



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2019 – São Paulo, sexta-feira, 29 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003637-87.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACA MAO-DE-OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002863-91.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-73.2015.403.6107 ()) - MASSAYUKI SHINKAI(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 100/101-verso concedo à parte embargante o prazo de 30(trinta) dias para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço, bem como para que informe se RATIFICA os embargos interpostos.

Havendo garantia/reforço da penhora pela embargante, esta deve ser feita nos autos da execução fiscal nº 0001545-73.2015.403.617.

Traslade-se cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da presente decisão a referida execução.

Não cumpridas as determinações pela embargante, voltem conclusos.

Cumpridas as providências supra, vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo da impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001109-46.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-98.2012.403.6107 ()) - AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXODUEBTE - FLS. 399 E SEQUINTE JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA FAZENDA NACIONAL PEL QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO PELO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000172-02.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800142-32.1998.403.6107 (98.0800142-4)) - EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 34/40, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00001720220184036107), conforme determinado no r. decisão de fls. 31/32, parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-25.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-35.2012.403.6107 () - JOAO PAULO LANDIM DE LIMA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA) X CLAUDINEI FERRARE X ROSINEIDE ADOLFO FERRARE X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

- EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 146/150 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO - IBAMA E FL. 149/150 JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DO EMBARGADO CLAUDINEI FERRARE E ESPOSA.

EXECUCAO FISCAL

0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Reitere-se a intimação da exequente nos termos de fl. 177.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

DESPACHO DE FLS. 177/FL176. Indefiro, por ora, o pedido de conversão do(a) exequente. Intime-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a conversão do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para conta do exequente após a integralização e formalização da penhora e curso de prazo para interposição de embargos pelo executado. Intime-se a exequente para informar se o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária garante ou não a integralidade da execução, NA DA DO EFETIVO BLOQUEIO. Proceda o exequente a atualização do débito. Informe dados para conversão dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005630-83.2007.403.6107 (2007.61.07.005630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, eis que a dívida em cobro foi integralmente quitada (fl. 144). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000322-90.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS LUQUETI)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-27.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos. Fls. 118/134: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, retomem conclusos ao gabinete.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-15.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Fls. 208/240. Intime-se a peticionária para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Fls. 241/241-VERSO. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005264-25.1999.403.6107 (1999.61.07.005264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-11.1998.403.6107 (98.0804004-7)) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FAZENDA NACIONAL X PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivando o depósito do valor remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6)) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação .

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002204-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800803-50.1994.403.6107 (94.0800803-0)) - LEONARDO FRASCINO(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO FRASCINO X FAZENDA NACIONAL(SP090642B - AMAURI MANZATTO)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, que atualmente seguem apenas para execução de verba honorária, promovida pela parte exequente LEONARDO FRASCINO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.A parte exequente apresentou, às fls. 193/195, os cálculos de liquidação, apontando como devido em seu favor o valor de R\$ 3.850,10, a título de verba honorária. Intimada a se manifestar, a UNIÃO apresentou, então, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 198/205), asseverando que estaria ocorrendo excesso de execução e apontou, como devido, o valor de R\$ 435,52, na competência de outubro de 2017. Sustentou, assim, excesso de execução no montante de R\$ 3.414,58. Intimada a se manifestar em réplica, a parte exequente reafirmou a correção de suas próprias contas e requereu a improcedência da impugnação (fls. 209/210). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 212/213 apurando saldo devedor em favor da exequente no montante de R\$ 411,41, em outubro de 2017. Intimadas a se manifestar sobre a pericia efetuada, a parte executada limitou-se a reiterar a sua impugnação (fl. 214), enquanto a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 214-verso). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as contas apresentadas pela UNIÃO FEDERAL e pela Contadoria do Juízo

são praticamente idênticas, mas que a conta da executada é ligeiramente superior e, portanto, mais benéfica ao exequente, sem mais delongas HOMOLOGO A CONTA APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 198/199 E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, fixando em R\$ 435,52 o valor a ser pago no presente feito, a título de honorários advocatícios, em outubro de 2017. Condene a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após ocorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5002913-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença, ajuizado pela pessoa jurídica **SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA. (matriz e filial)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a empresa autora objetiva executar o que foi decidido em seu favor, no bojo de mandado de segurança – autos nº 2001.61.07.000354-8, impetrado perante este Juízo Federal, visando o reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os valores pagos a maior a título de PIS, com base nos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, com tributos vincendos cobrados pelo Fisco Federal.

Alega que o valor atualizado de seu crédito é de **R\$ 10.571,48**, somadas matriz e filial e **atualizados até outubro de 1999**.

A parte autora juntou documentos comprobatórios de todo trâmite processual no referido *writ*, a saber:

- Em primeira instância, o D. Juízo Federal denegou a segurança.

- A então impetrante interpôs recurso de Apelação, que tramitou perante a E. Sexta Turma do TRF3, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em que foi dado parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* e para reconhecer o direito das impetrantes compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tão somente com parcelas do próprio PIS, corrigindo-se o indébito pela Ufir e pelo INPC e, a partir de janeiro/96, tão somente pela taxa Selic.

- A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em relação ao v. acórdão, o qual foi rejeitado.

- A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, sendo que o Vice-Presidente do TRF3 determinou o retorno dos autos do processo para a Turma Julgadora, em razão da informação que o contribuinte protocolizou, em 29/10/1999, perante a Receita Federal do Brasil, pedidos de compensação/restituição, nos termos da IN nº 21/97, indeferidos devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal.

- A Turma Julgadora, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, **em juízo de retratação** entendeu pelo provimento total do recurso de apelação, fundamentando que “*Considerando a comprovação da existência de pedido administrativo de restituição/compensação, reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, excetuados os débitos de natureza previdenciária que eram de responsabilidade do INSS, tendo em vista a vedação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07*”.

- A Fazenda Nacional opôs novos Embargos de Declaração ao v. acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento total ao recurso de apelação da Impetrante. O recurso foi rejeitado pela E. Sexta Turma do TRF3.

Transitado em julgado, os autos do mandado de segurança retornaram à este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, malgrado o processo original ser um mandado de segurança, cuja via processual, em tese, não admite liquidação de sentença, nesse caso há duas situações que merecem ser ponderadas: 1) o Juízo de retratação do E. TRF3, que deu total provimento ao recurso de apelação da parte autora, admitindo a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior de PIS com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 2) a informação que o contribuinte fez o pedido administrativo de restituição/compensação, em 29/10/1999, o qual foi rejeitado indevidamente pelo Fisco Federal.

Em face a esses dois fatos, entendo, por ora, ser possível a tramitação deste feito, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Intímese a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne o cumprimento de sentença.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intímese. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de março de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRE LUIS BORIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP405497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INGRID POLLANA LIPPE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Cite-se a ré União Federal.

Fica também intimado a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000064-80.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE LOPES JELALETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o **executado INSS** para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 7236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000382-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA PEREIRA LEME

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA PEREIRA LEME, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, ano 2003, modelo 2003, cor vermelha, placa DHT 9723, RENAVAM 799445045, o qual foi dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS n. 000047081674, em 26/10/2011. Consta da inicial que a autora firmou com a ré o contrato acima mencionado, tendo esta ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, o veículo supra descrito. Destaca-se que a demandada está inadimplente com suas obrigações, o que já ensejou, inclusive, sua constituição em mora. Segundo a autora, o valor do débito é de R\$ 23.047,67, por ocasião do ajuntamento do feito - em janeiro de 2013. Por fim, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a busca e a apreensão do bem garantidor para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, do referido veículo. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial (fls. 02/03), fazendo menção ao valor da causa, foi instruída com documentos (fls. 04/16). Por meio da decisão de fls. 20/22, foi deferida a liminar pretendida, determinando-se a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No curso da ação, houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Aradina/SP, conforme fl. 46. Naquela subseção, foi suscitado conflito negativo de competência, conforme fls. 49/50 e, ao final, por meio da decisão de fls. 59/61, o conflito foi julgado procedente, declarando-se competente esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Depois de diversas tentativas frustradas de se cumprir a liminar deferida (vide, por exemplo, fl. 90 e fl. 115, dentre outras), o mandado foi efetivamente cumprido e a parte ré foi devidamente citada, conforme comprovam os documentos de fls. 136/139. A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de resposta, conforme fl. 140-verso e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, uma vez que, diante da ausência de resposta por parte da ré, operaram-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do contrato anexo aos autos (fls. 05/06), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pela notificação de cessação de crédito e constituição em mora que foi dirigida à devedora e que foi efetuada por meio dos Correios (vide fls. 09/11). Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil, consolidando em favor da CEF a propriedade e posse do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, ano 2003, modelo 2003, cor vermelha, placa DHT 9723, RENAVAM 799445045. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-73.2003.403.6107 (2003.61.07.000447-1) - LELLI CHIESA FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretária procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-18.2011.403.6107 - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X ANTONIO FRANCA JUNIOR X JOSE LUIS BINI X JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES X MANOEL MESSIAS DE BRITO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-87.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO PALOTTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Corrijo o segundo parágrafo do despacho de fl. 105 para constar: Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias..

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-14.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta pela pessoa jurídica MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pela qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, aduz o autor, em apertada síntese, que em virtude de três falhas na prestação de serviços por parte dos CORREIOS - no caso, serviço do tipo SEDEX --, três encomendas suas foram entregues com atraso e, com isso, perdeu a oportunidade de participar de três processos licitatórios, a saber: licitação empreendida pela Secretaria Estadual de Saúde do Acre, Edital n. 395/2014 (Sedex DG 439685885BR, postado em 19/05/2014); Município de Viçosa/AL, Pregão n. 06/2014 (Sedex DG 422869593BR, postado em 13/05/2014) e por fim o Processo Licitatório n. 91/2014, Município de Andradras/MG (Sedex DG 595347940 BR, postado em 06/08/2014). Assevera que a falha na prestação dos serviços, consubstanciada no atraso da entrega dos documentos necessários para a habilitação, impediu sua participação nas licitações acima enumeradas. Afirma que pelos resultados dos certames, certamente poderia sagrar-se vencedora. A soma das vendas nos três pregões atingiu o valor total mínimo de R\$ 129.034,00 e, na medida em que o lucro líquido nas negociações seria em torno de vinte por cento, calcula que a falha da ECT causou-lhe um prejuízo de no mínimo R\$ 25.806,80. Além disso, sofreu prejuízos com os documentos enviados, na medida em que deveriam ser autenticados, registrados e atualizados. Pugna pela aplicação da teoria da perda de uma chance. Pleiteia, assim: a) indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por este Juízo; b) indenização por danos materiais, correspondente aos valores que deixou de receber, em razão de não poder participar das referidas licitações (teoria da perda de uma chance), cujo valor mínimo deveria ser de R\$ 25.806,80 conforme acima narrado e também c) ressarcimento dos valores que despendeu, para o envio das três encomendas, o que teria totalizado, segundo suas contas, em R\$ 137,03. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/233). As fls. 236/238, declinou de competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Intimada a dizer, no prazo de cinco dias, o seu enquadramento tributário (fl. 246), a empresa autora informou não se tratar de microempresa, nem de empresa de pequeno porte (fl. 249) e, em razão disso, os autos foram restituídos à esta 2ª Vara Federal (fl. 253). Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual, contudo, restou infrutífera, conforme fls. 269/271. Regularmente citada, a ECT contestou o feito, anexando documentos (fls. 281/334). Admitiu, de início, efetivo atraso na entrega do Sedex DG 422869593BR, postado em 13/05/2014, que somente chegou ao seu destino, no caso, a cidade de Maceió/AL em 20/05/2014, com dois dias úteis de atraso; em relação aos outros dois SEDEX, sustentou que as entregas ocorreram dentro do prazo e que não há qualquer prejuízo a ser indenizado. No que toca, especificamente, ao SEDEX entregue com atraso, sustentou, todavia, que a postagem foi feita sem declaração de conteúdo, de modo que não é possível ter certeza de que o envelope continha, de fato, documentos que ensejariam a participação da empresa na licitação pública. Com base em tal fato, argumenta não ser possível a indenização pela eventual perda de uma chance, sustentando que o ressarcimento em favor do autor há que ser feito apenas com base na relação contratual celebrada entre as partes. Requer, desse modo, a total improcedência de todos os pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 336/342). Intimidada a especificar provas, as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito. Segundo o parágrafo 6º do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no aludido artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Para a caracterização do dever de indenizar basta a comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não cabendo à vítima provar culpa ou dolo do agente público. Incabível a inversão do ônus da prova, uma vez que incumbe à parte autora a comprovação dos prejuízos que alega haver suportado em decorrência do inadimplemento contratual. Neste sentido. CIVIL. DANO MORAL. EMPRESA RESPONSABILIDADE BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ATRASO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. 1- Cuida-se de recurso de apelação interposta pela ré Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano e moral, sofridos em decorrência de atraso na entrega de correspondência. 2- O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a apelação de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. É indispensável que as provas apresentem elementos inequívocos sobre o objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito (CPC, art. 333, I), e à parte ré a impugnação de tais provas (art. 333, II, do CPC). 3- O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a apelação de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. 4- Cabe esclarecer que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, não pode ser aplicada no presente caso, pois seria incumbir a ECT do encargo de provar que na correspondência extravariada não existiam os documentos alegados pela apelante, posto que seria uma tarefa praticamente impossível, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 5- Não restou demonstrado que a causa da não realização da inscrição seria, de fato, o atraso do recebimento da procuração e documentos enviados pela apelada, nem que tais documentos estavam na correspondência postada, ausente, portanto, o dano e o nexo de causalidade. 6- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o do dano material, ou seja, o conteúdo da correspondência e, não reconhecido o encaadamento dos fatos, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 7- Apelação provida. (AC 00064576220054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO: JACÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00023398720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO) De início, observo apenas que, no caso concreto, o atraso na entrega do Sedex DG 422869593BR, postado em 13/05/2014, com destino a Maceió/AL é fato incontroverso, pois confessado pelos CORREIOS, em sua contestação; conforme informação existente no site dos CORREIOS, o prazo de entrega seria o dia da postagem mais três dias úteis, de modo que o pacote deveria ter chegado ao seu destino em 16/05/2014; todavia, a entrega somente se efetivou em 20/05/2014, portando com dois dias úteis de atraso. No que toca ao Sedex DG 439685885BR, postado em 19/05/2014, com destino ao Acre e ao Sedex DG 595347940 BR, postado em 06/08/2014, com destino a Andradras/MG, sustenta a ECT que as entregas ocorreram dentro do prazo e que não há qualquer prejuízo a ser indenizado. No caso concreto, todavia, a parte ré sustenta que o conjunto probatório não é apto a comprovar o conteúdo das encomendas, não sendo possível assim falar-se em indenização por danos materiais e morais. De início, observo que conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, a ausência de declaração de conteúdo pode ser suprida por outro meio de prova. No caso, a empresa comprovou documentalmente a abertura dos processos licitatórios na Secretaria Estadual do Acre, bem como no município de Andradras/MG (conforme editais acostados aos autos), bem como o envio de correspondências para aquelas localidades em dias próximos à realização do pregão (nesse sentido, vide fl. 226 - correspondência com destino ao Acre) e fl. 227 (envio de sedex para Andradras/MG). Do mesmo modo, a empresa autora comprovou também possuir objeto social compatível com a natureza das mercadorias objeto das licitações (vide documentos de fls. 30/34), o que permite assumir, com alto grau de convicção, que ela teria enviado propostas para os dois procedimentos licitatórios, pela via postal. Não produziu, por outro lado, prova do teor de suas propostas, o que afasta a alegação de que suas propostas seriam em menor valor que aquelas vencedoras. A esse respeito, observo que a empresa autora anexou, com a inicial, supostas cópias das propostas que seriam enviadas, conforme fls. 119/123, 145/151 e fls. 221/225, todas elas datadas do ano de 2014 e assinadas pelo representante legal da empresa; todavia, é impossível ignorar que as propostas foram produzidas de forma unilateral. Portanto, não há como afirmar se foram elaborados ou alterados posteriormente à realização dos pregões. Caberia à parte autora, no caso concreto, a comprovação do conteúdo, tais como o registro da proposta em cartório ou a apresentação do envelope lacrado. Consequentemente, a ausência de comprovação de ofertas impossibilita a análise sobre a concreta chance de que a empresa viesse a licitação por meio de lances orais. Isto porque desta fase não participam obrigatoriamente todos os participantes, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. (...) Destarte, em que pese esteja evidenciada a falha na prestação de serviços pela ECT, consistente no atraso de pelo menos uma das entregas dos objetos postados, não restou comprovado qualquer dano moral ou material a ser indenizado. Todavia, no que diz respeito ao pedido de ressarcimento das despesas efetuadas, em relação ao Sedex DG 422869593BR, postado em 13/05/2014, com destino a Maceió/AL é fato incontroverso, pois confessado pelos CORREIOS, em sua contestação; conforme informação existente no site dos CORREIOS, o prazo de entrega seria o dia da postagem mais três dias úteis, de modo que o pacote deveria ter chegado ao seu destino em 16/05/2014; todavia, a entrega somente se efetivou em 20/05/2014. Cabível, portanto, o ressarcimento da quantia gasta. No que toca aos outros dois SEDEX, as alegações do autor e da ECT são contraditórias. O Sedex que teria como destino o Acre, por exemplo: o autor sustenta que o prazo de entrega seria de quatro dias úteis, excluindo a postagem, conforme documento anexado à fl. 226; já a ECT sustenta que o prazo de envio seria de sete dias úteis, com exclusão da postagem, conforme asseverado em sua contestação, à fl. 288. Nesse caso específico, considerando que o documento anexado pelo autor é do ano de 2014 (emitido em 29/05/2014, conforme se pode ver no canto de cada uma das telas), tenho que o prazo a ser considerado é de apenas quatro dias úteis. Assim, considerando que postagem se deu em 19/05/2014, o prazo final para a entrega seria o dia 23/05/2014, enquanto a entrega efetiva somente se deu em 27/05/2014; desse modo, cabível também o ressarcimento das despesas, pois houve atraso na entrega. Por fim, no que toca ao Sedex que teria como destino a cidade de Andradras/MG, o autor sustenta que o prazo de entrega seria de três dias úteis, excluindo a postagem, conforme documento anexado às fls. 227/228; já a ECT sustenta que o prazo de envio seria de quatro dias úteis, com exclusão da postagem, conforme asseverado em sua contestação, à fl. 288. Nesse caso específico, levando-se em consideração também que os documentos anexados pelo autor remontam ao ano de 2014 e que as telas anexadas pela ECT, por sua vez, foram emitidas em 2017 (vide fl. 306), tenho que o prazo a ser considerado é de apenas três dias úteis. Assim, considerando que postagem se deu em 06/08/2014, o prazo final para a entrega seria o dia 12/08/2014, enquanto a entrega efetiva somente se deu em 13/08/2014; desse modo, cabível também o ressarcimento das despesas, pois houve atraso na entrega. Deste modo, considerando tudo quanto já foi exposto, a indenização por danos morais não é cabível, pois as situações narradas nos autos não causaram qualquer abalo ao nome da empresa. Do mesmo modo, também não há que se falar em indenização por dano material, tendo como causa de pedir a perda de uma chance. Cabível, porém, o ressarcimento das despesas materiais que a empresa autora teve com o envio dos três sedex, pois todas as suas três encomendas foram entregues fora do prazo. Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 137,03, corrigida monetariamente desde as respectivas datas dos desembolsos, devidamente atualizada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-82.2015.403.6107 - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a parte apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. Após, a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se

as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região. 5- Decorrido em albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA À PARTE RÉ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-53.2017.403.6107 - LUIZ ALBERTO BATISTELLA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 97/105: cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por LUIZ ALBERTO BATISTELLA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 92/94 que julgou improcedente o pedido por ele formulado em face da UNIAO FEDERAL e o condenou, como consequência, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que, anteriormente (vide decisão de fls. 50/51), já havia sido indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que contra a referida decisão, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ela interps agravo de instrumento perante o TRF3 (Feito eletrônico n. 5005335-94.2017.4.03.0000, distribuído em 01/05/2017 - fls. 58/70) e que, ao apreciar referido recurso, a Instância Superior houve por bem anular a decisão recorrida, determinando que outra fosse proferida, observando-se o artigo 99, 2º, do CPC. Assevera, ainda, que referida decisão - proferida em 19/07/2017 (vide fl. 103) - transitou em julgado aos 18/08/2017 (fl. 105), muito antes, portanto, que fosse proferida a sentença ora guereada. Requer, assim, que seu recurso seja conhecido e provido, com a finalidade de se suprir a omissão apontada, para que este Juízo se manifeste, de maneira explícita, sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo-se efeito infringente a estes embargos, se for o caso. A UNIAO foi regularmente intimada a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023 do CPC (fl. 106) e o fez à fl. 108. Aduziu, em apertada síntese, que por ocasião da prolação da sentença, não constava dos autos qualquer informação sobre o julgamento do agravo de instrumento, o que somente foi noticiado às fls. 97/105. Com base em tal argumento, assevera que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no julgado, devendo a sentença ser mantida tal como lançada. É o relatório do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, não assiste razão à parte embargante. De fato, verifico que este Juízo indeferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita por meio de decisão que foi prolatada aos 06 de abril de 2017, conforme fls. 50/51. O autor, irrisignado com tal fato, interps tempestivamente recurso de Agravo de Instrumento (feito n. 5005335-94.2017.4.03.0000) em 01/05/2017 (vide fls. 58/70) e recebeu resposta quanto ao julgamento de seu recurso já em 19/07/2017 (vide fl. 103), sendo certo que a decisão do TRF3 transitou em julgado aos 18/08/2017 (fl. 105), muito antes, portanto, que fosse proferida a sentença ora guereada. Ocorre que, em nenhum momento, o autor comunicou a este Juízo sobre as decisões proferidas pela Instância Superior. Por óbvio que tais comunicações são absolutamente necessárias, justamente para se evitar situações como a que se encontra em julgamento. Sem a comunicação do julgamento do agravo, este Juízo não tinha nenhuma possibilidade de saber das determinações no sentido de novamente apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Repito: caso o autor tivesse comunicado, oportunamente, que houvera julgamento do agravo interposto, este Juízo poderia, em tese, reapreciar a questão, para deferir ou novamente indeferir o pleito. Como, entretanto, o autor nada fez, e considerando que com a prolação de sentença o magistrado esgota a sua prestação jurisdicional, tenho que, no caso concreto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida no julgado, devendo o autor, portanto, direcionar sua irrisignação para a Instância Superior. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO do dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-33.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-74.2015.403.6107 ()) - APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 107/109: Manifeste-se a embargada quanto ao pedido de extinção destes embargos, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003039-70.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-32.2012.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Uma vez que a parte embargada não promoveu a digitalização dos documentos nos autos virtualizados (conf. certidão de fl. 45vº), para promover o cumprimento de sentença, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES - ESPOLIO X ELISANGELA BORGES X ELISABETE BORGES X JOSE ANTONIO PASCOAL X JESSICA BORGES PASCOAL X DEBORA HELOISA BORGES PASCOAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE) X ARMANDO BORGES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 215/216) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 229). Noticiou-se, nos autos, o óbito do autor originário e foram, então, habilitados os seus sucessores legais, conforme fl. 311. Na sequência, foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 327/331. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 332-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o crédito da exequente, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intimem-se o patrono da exequente para manifestar quanto ao seu interesse no destaque de eventuais honorários contratuais, devendo para tanto, juntar aos autos o contrato na sua via original, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008645-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008645-6) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 77/79, requerendo pagamento de verba honorária e também de supostos valores devidos à parte autora, a título de principal. A CEF efetuou, então, depósito referente apenas à verba honorária, conforme fls. 82/87. A autora requereu, então, que o banco executado fosse novamente intimado a cumprir a obrigação, referente ao valor principal, conforme fls. 90/92; seu pleito, contudo, foi indeferido à fl. 94, por não haver, na verdade, quaisquer valores a serem pagos em favor da autora. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, expeça-se o competente alvará, para que a patrona que atua nos autos possa levantar os valores que foram depositados pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA

Os autos estão sobrestados quanto aos atos executivos em relação à empresa devedora, que se encontra em recuperação judicial.

Todavia, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas, nos termos do 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000431-07.2012.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SELJI TAKATA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ

DEFIRO, excepcionalmente, o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de constatar se remanesce a condição de hipossuficiência do executado ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ, cpf. 023.677.088-86. LVA PEREIRA, cpf. 063.918.084-14 e ADRIANO PEREIRA, cpf. 095.712.358-22.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0800249-13.1997.403.6107 - ANTONIO DEVANIR CINI X ANTONIO ROSA FELIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARCIA REGINA FELIPE X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X MASSUIHRO YASSUNAGA X OSVALDO PEREIRA BONFIM X CACILDO BAPTISTA PALHARES(S/102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X MASSUIHRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. As partes exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (fs. 276/283) e a parte executada concordou expressamente com os valores, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 374). Na sequência, foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 417/426 e 437/438. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 438-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0801011-92.1998.403.6107 (98.0801011-3) - ALCIDES BIFFE(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIN ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCIDES BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fs. 338/339) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fs. 356/357). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 375/377. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 380-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003598-03.2010.403.6107 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELSO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fs. 105/107 e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 109-v). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 116. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 117-v. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES(S/059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARNALDO CESAR VELLASQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fs. 209/210 e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 252). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 259. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 260-v. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001089-31.2012.403.6107 - ESMERALDA NUNES PIEDADE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ESMERALDA NUNES PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 102.021,68, sendo R\$ 96.643,19 para a parte autora e mais R\$ 5.378,49, a título de honorários advocatícios (fs. 389/390). Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou expressamente (fs. 399/400) e apontou como devido o valor total de R\$ 125.035,05 para a parte autora e mais R\$ 13.877,83 a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, requereu desde logo a expedição dos competentes ofícios requisitórios/precatórios, em relação aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação à execução (fs. 429/433). Na ocasião, a autarquia federal pugnou pela correção de suas próprias contas, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. A exequente manifestou-se em réplica (fs. 439/447) à impugnação e, diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fs. 448/452. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado impugnou por completo o laudo pericial, contestando o fato de que os atrasados foram corrigidos pela TR e requerendo a realização de nova perícia, desta feita observando-se a aplicação do INPC em todo o período, de acordo com o previsto no Manual de cálculos da Justiça Federal (fs. 455/467). O INSS, por sua vez, recorreu com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação (fs. 469/470). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, assiste razão à parte exequente e os cálculos periciais devem, de fato, ser refeitos. Isso porque, analisando-se as observações contidas na planilha de fl. 449, observa-se que a senhora contadora utilizou, como forma de correção monetária, o INPC até junho de 2009 e a TR, desde julho de 2009 até dezembro de 2017. Todavia, neste caso concreto, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso, deve ser aplicado, na íntegra, o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme consta do referido Manual, em sua versão atualizada pela Resolução CJF n. 267/2013, no seu item 4.3.1.1., em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma como foi feito. Diante do exposto, determino a devolução destes autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer, para que seja aplicado como indexador o INPC, desde setembro de 2009 até a data final do cálculo. Com a vinda da nova conta, abra-se vista novamente às partes, para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos para decisão. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001312-81.2012.403.6107 - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(S/147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 111/119) e a parte executada, por não concordar com os valores requeridos, interps então embargos à execução de sentença, os quais ao final foram julgados procedentes em parte, conforme cópias acostadas às fs. 123/127. Na sequência, foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 136/137. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente declarou já ter recebido tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito, conforme fl. 137-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003346-15.2001.403.6107 (2001.61.07.003346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI BRITO CARNEIRO(S/323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(S/140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINAMAR BARBOSA PROTO ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 134). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 17). Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intímem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003777-63.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO BRINGEL

Fl 96: DEFIRO o pedido da exequente para a pesquisa de veículos de propriedade do executado(s) via sistema RENAJUD.

DEFIRO, também, o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) JOÃO BRINGEL, CPF 055.208.368-25.

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício

financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001175-31.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDIR DA SILVA

Tendo restado infrutíferas as demais diligências realizadas para localização de bens do(s) executado(s), DEFIRO o pedido da exequente de fl. 30, de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado(s) VALDIR DA SILVA (cpf. 023.651.968-96), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada, a qual deve ser anexada aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI

Observe a exequente que às fls. 49/52 já foi realizada a pesquisa ARISP.

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI (cpf. 144.120.828-30) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003298-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME X JESUS RODRIGUEZ FERRER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fl. 100: Defiro o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS, cpnj. 15.550.141/0001-55 e JESUS RODRIGUEZ FERRER, cpf. 233.509.158-17, em relação à última declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá ser anexada aos autos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001978-43.2016.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de VALMIR DE SOUZA ALMEIDA e OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, acarretar a extinção do feito (fl. 98). Regularmente intimada, a EMGEA deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 99-verso, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme mencionado na decisão de fl. 98, o banco exequente foi intimado a dar efetivo prosseguimento a este feito no prazo de quinze dias, mas quedou-se inerte, conforme certidão da serventia. Assim, levando em conta o grande lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda, sem que se consiga, de fato, promover o regular andamento da demanda; e considerando, ainda, a inércia da parte exequente, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003254-12.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA REGODANSO ZANERATTO X OSVALDO LUIZ ZANERATTO(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

Uma vez comprovado que os valores bloqueados recaíram em conta poupança do executado Osvaldo Luiz Zaneratto, junto ao Banco do Brasil, determino o seu imediato desbloqueio.

Desbloqueie-se, também, o valor bloqueado junto ao Banco Santander da executada Adriana Regodanso Zaneratto, eis que irrisório.

Prossiga-se o feito nos demais termos do despacho de fls. 63/64.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7237

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000937-07.2017.403.6107 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 102/102v, v. decisão(s) de fl(s) 68/69, 123/124 e certidão de fl(s) 126.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 160/2019-cep ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP.

Científque(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010837-97.2006.403.6107 (2006.61.07.010837-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000506-80.2011.403.6107 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nada a decidir quanto ao pedido da CEF de suspensão do processo uma vez que a presente ação refere-se apenas à exibição dos extratos das contas relacionadas na inicial, não havendo condenação para que as mesmas sejam corrigidas.

Intime-se e após, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003581-93.2012.403.6107 - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 186/187 e, após muitas tentativas frustradas de receber o seu crédito, a parte executada finalmente efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 244/246. O depósito efetuado foi convertido em renda, em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 264/267 e a exequente requereu, então, a extinção do feito, conforme fl. 269. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-05.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-93.2012.403.6107) - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 170/171 e, após muitas tentativas frustradas de receber o seu crédito, a parte executada finalmente efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 220/222. O depósito efetuado foi convertido em renda, em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 229/233 e a exequente requereu, então, a extinção do feito, conforme fl. 235. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15797348, ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício requisitório n. 20190020301 (id 15797852).

Araçatuba, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 7238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC)

Ante a constituição de defensor pelo réu Antônio José Hadade Souza, desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 339, ficando o mesmo dispensado destes autos. Fixo-lhe os honorários em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário.

Considerando a remessa em caráter itinerante da carta precatória nº 578/2018 à Seção Judiciária de Salvador, guarde-se o seu retorno.

Após, considerando a intenção da defesa em apresentar sua razões de apelação na Superior Instância, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-95.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO BUENO SANSO X ANDERSON BATISTA DA ROCHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

Ficam as defesas intimadas acerca da designação da audiência para o dia 11 de abril de 2019, às 15h45min., nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0002730-84.2018.8.12.0020, a ser realizada perante o r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS, sito na Rua Rio Brilhante, 1060, Vila Maria, CEP 79.130-000, tel. (67) 3452-7332, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Bruno Lopes Rodrigues.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FALC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG)**, e do **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, com o objetivo de que declarada suspenso os efeitos do cancelamento do registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, expedido pela instituição UNIG.

Alega a autora que terminou sua graduação superior, no curso de Licenciatura em Pedagogia, em 13/06/2014, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, e que o diploma foi registrado pela Universidade Iguazu-UNIG no dia 15/12/2014. Assim, passou a exercer a profissão em meados de 2016. Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a notícia de que seu diploma teria sido cancelado, em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas expedidos diante de irregularidades praticadas pela UNIG.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Junta procuração e documentos. Custas no Id 15719301.

É o breve relatório.

2. DECIDO.

A autora, segunda consta nos documentos acostados aos autos (id 15718743 – procuração; Id 15718750 – comprovante de endereço, entre outros), reside em **Palmital/SP**, e ajuizou perante este Juízo ação declaratória, postulando seja declarada a validade do registro de seu diploma universitário de pedagogia.

Entretanto, o Município de Palmital/SP pertence à jurisdição da 25ª Subseção Judiciária com sede em Ourinhos/SP, conforme Provimento nº 400, de 08/01/2014, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região, sendo, portanto, caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto). Por esta razão, deve o feito ser processado e julgado em das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e **determino** a remessa dos autos à Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, independentemente do escoamento do prazo recursal, em virtude do pedido de antecipação de tutela.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAUZENOR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE LIMA PELEGRINI - SP387284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA ASSIS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALCIR JOSE
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos .

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por VALCIR JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A decisão de id 12133559 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à inicial para fim de que o autor adequasse o valor atribuído à causa e efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão de id 12133559, posto que além do salário mensal que o autor percebe em razão do vínculo de trabalho com a empresa Cervejaria Malta Ltda, no valor médio de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), também é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, concedida sob o nº 1440935200, no valor de R\$ 1.629,23 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), conforme documentos anexos.

Objetiva, o autor, a declaração de inexistência da obrigação de aposentado contribuir para a Previdência Social, bem como a repetição de indébito das contribuições vertidas ao INSS no período de 01/06/2008 a 29/10/2008.

Apresenta planilha de cálculos do indébito no importe de R\$32.342,75 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) (ID 11997206 – pág. 1).

Com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, duplica o indébito para atribuir à causa o valor de R\$64.685,50 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Pois bem. No caso dos autos, a repetição de indébito pleiteada decorre de relação de natureza estritamente tributária, regida pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

A relação entre o contribuinte e o Fisco não possui natureza consumerista, pois, neste caso concreto, a ré (UNIÃO FEDERAL) não se enquadra no conceito de fornecedor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isso posto, afasto a aplicação do 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em **R\$32.342,75 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**, conforme planilha ID 11997206, pág. 1.

Outrossim, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em matéria cível, para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001), declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Assis para o processamento e julgamento da presente ação e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Ao SEDI para:

- a) retificação do valor da causa, anotando-se R\$32.342,75 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos);
- b) providências relativas à baixa incompetência.

Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento nº 5029890-44.2018.4.03.0000 (id 12709335) acerca da presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANA W A - SP198771

DESPACHO

Pedido ID 15141053: expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) pela EBCT (ID 15047645), a favor do requerente Dr. Paulo Afonso De Marmo Leite, para o pagamento dos honorários devidos. Deverá a Secretaria confeccionar o documento com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Expedido o alvará, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Certifique-se a ocorrência nos autos, após a retirada.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA MARIA DO CARMO COSTA KONDO - ME, TEREZINHA MARIA DO CARMO COSTA KONDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002734-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **BOAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.484.516/0001-09, com endereço na Estrada Vicinal Heitor Lucato, nº 1.750, Bairro Jardim Galante, no município de Cedral/SP, telefone nº (17) 3266-2328, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: SAHE FEIRAS E EVENTOS EIRELI

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **SAHE FEIRAS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.454.136/0001-30, com endereço na **Avenida Paulista, nº 2073, Bloco Horsa 1, Conjunto 304, Bela Vista, São Paulo/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI
Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na praça Dom Pedro II, n. 4-55, Bauru – SP, para, querendo, contestar e/ou pagar o débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I, e II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004837-63.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: JEAN JACQUES SINCLAIR PIEDADE, SANDRA REGINA BORO SINCLAIR

DESPACHO

Intime-se as partes executadas Jean Jacques Sinclair Piedade, CPF nº 188.116.958-80 e Sandra Regina Boro Sinclair, CPF nº 154.764.028-61, com endereço/ sede no Condomínio de Chácaras Green Ville, situado às margens da Rodovia José Santa Rosa (Limeira-Arthur Nogueira), na Rua Azaléia, s/nº, Limeira/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficarão os executados intimados na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 8.177,34), atualizado em 02/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso os executados permaneçam inertes, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2019 para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso arquivo 0004837-63.2015.4.03, disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A0D1C29CFA>

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003114-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON PADULA FIORANTE
REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação na Comarca de Serra Negra/SP.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003109-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: NATASHA ACCENTINI MORETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP123186, ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

DESPACHO

Id 14122349: Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia legível de seus documentos que comprovem a nacionalidade dos seus genitores. Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em sequência, tomem os autos conclusos.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILRETTO COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, GILSON APARECIDO MORETTO, ANTONIA CILMARA DA SILVA MORETTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 22 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5643

EXECUCAO FISCAL

1306143-75.1995.403.6108 (95.1306143-4) - FAZENDA NACIONAL X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento n. 5018705-09.2018.4.03.000 (f. 394/396), bem como a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula n. 16.644, do 2º CRI de Bauru, penhorado nos autos em apenso de n. 1300343-32.1996.403.6108 e 1300349-39.1996.403.6108, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 06/05/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 20/05/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 30/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, bem como

junta de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Dê-se ciência ao Juízo dos autos falimentares n. 1104672-82.2013.8.26.0100.

Considerando o solicitado à f.397, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru, informando que a Sra. CLELIA FRONTEROTTA MOLINA não é parte na presente execução fiscal, em que figura tão somente como executada a Massa Falida Acumuladores Ajax Ltda.

Por fim, traslade-se cópia deste provimento para os autos em apenso, n. 1300343-32.1996.403.6108 e 1300349-39.1996.403.6108.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1303931-76.1998.403.6108 (98.1303931-0) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO X ALBERTO FARHA(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X APARECIDO DIRCEU PAULO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SILVIA BERRIEL MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

DESPACHO DE F. 840 - Verificada a arrematação, expeça-se mandado de cancelamento da(s) construção(ões) originária(s) deste feito, incidente(s) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 52.088, 52.081 e 52.082 (fs. 115/119), mediante o recolhimento dos emolumentos pelo arrematante diretamente na serventia extrajudicial. Frise-se que o arrematante tem o dever de pagar os emolumentos alusivos ao registro da arrematação e do respectivo cancelamento, decorrentes do processo em que se originou a arrematação. Quanto à(s) carta(s) pendente(s) de retirada(s) (fs. 817 e 818), intime(m)-se o(s) arrematante(s), mediante a via postal, para que cumpra(m) a(s) medida(s), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo inércia, junte(m)-se o(s) expediente(s) original(is) aos autos, o(s) qual(is) poderá(ão) ser eventualmente desentranhado(s) e entregue(s) ao(s) arrematante(s), a depender do(s) lapso(s) decorrido(s) e a(s) justificativa(s) apresentada(s). No mais, indefiro a pretensão fazendária de fs. 799/804, pois os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 8.8.05. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 415943 PR 2013/0346983-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013). Por ora, todavia, antes que se destinem os valores, oficie-se ao juízo trabalhista para que informe se remanesce débito em nome de Sílvia Berriel Monteiro, CPF 185.195.138-59, ou comando expresso que impeça o levantamento de sua meação nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro dos terceiros interessados, no caso, o arrematante Alberto Farha, CPF 052.989.498-00 (fs. 822/823), o credor trabalhista Aparecido Dirceu Paulo, CPF 045.242.758-43 (f. 747/748 e 838/839) e,

ainda, o cônjuge do coexecutado, Sra. Sílvia Berriel Monteiro, CPF 185.195.138-59, que deverá peticionar nos autos em nome próprio nas oportunidades subsequentes (fls. 835/837). Por fim, dê-se ciência à Sílvia Berriel Monteiro acerca do pedido de fls. 838/839.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
RÉU: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Em atenção ao art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante a peculiaridade do caso, em que não houve angularização da relação processual, cite-se e intime-se **Kerolen Francine Rodrigues Pereira** por edital, por analogia ao disposto no art. 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorridos os lapsos, processe-se a apelação, devendo a Secretaria encaminhar os autos para a instância superior, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 5644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-36.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/93 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 71, caput, e do artigo 69, ambos do Código Penal, porque no dia 02 de setembro de 2016, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, o denunciado foi flagrado, por policiais civis, armazenando em seu computador conteúdo de pornografia infantil (18 fotos e um vídeo), que havia sido disponibilizado e divulgado por ele na internet, no período de 10/07/2016 a 02/09/2016. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2016 (f. 138-139). Laudo pericial acostado às f. 124-137 e 143-164. O réu requereu a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura. (f. 179-182). O Ministério Público manifestou-se opinando pela manutenção da prisão preventiva (f. 187-188). A decisão de f. 190-192 deferiu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$10.000,00, com o comprometimento de não utilização de programas de armazenamento na internet, e o comparecimento binestral em juízo pelo acusado. O acusado pugnou pela revisão da decisão (f. 199-202 e 207-208), o que não foi acolhido (f. 204 e 216). Na sequência, impetrou e obteve liminar em habeas corpus, reduzindo o valor da fiança para R\$ 1.532,45 (f. 226-228). Feito o depósito, foi posto em liberdade. Citado (f. 250-252), o réu apresentou resposta à acusação (f. 253-254). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 269). A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo solicitou cópias dos autos, a fim de que fosse instaurado processo administrativo disciplinar contra o réu, por se tratar de servidor público (f. 286). Concordância do MPF às f. 297-298. A audiência de instrução foi realizada às f. 304-307, 322-338 e 339-342, com a colheita da prova testemunhal e o interrogatório do Denunciado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse requisitado à Autoridade Policial o encaminhamento dos objetos mencionados às f. 53-54 e não presentes nos autos (f. 314). Requerimento atendido a f. 350. Em alegações finais (f. 363-370), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, sob o argumento de que estão amplamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito, em especial, pela apreensão de dispositivo de informática contendo arquivos de pornografia infantil, cujos títulos indicavam conteúdo de pedofilia; ainda, de acordo com laudo pericial, os arquivos foram baixados e armazenados para posterior compartilhamento através do software Shareaza, presente na máquina examinada. Alega que a prática dos crimes foi confessada pelo Acusado, pois admitiu que havia baixado o programa em seu computador para baixar vídeos pornográficos. A defesa pugnou pela absolvição do acusado, alegando que em nenhum momento ficou provado que ele tivesse feito o compartilhamento das imagens, apenas baixou as imagens por descuido, excluindo-se do dolo da conduta. Alega que é pessoa trabalhadora e simples, de boa conduta social. Requer, em caso de não absolvição, a aplicação de pena mínima, reduzida em 2/3, pela pequena quantidade de material encontrado em seu computador; alegou, ainda, que não há prova do cometimento do delito previsto no artigo 241-A, não havendo comprovação da prática de nenhum dos verbos descritos no tipo penal, não sendo suficiente para sustentar condenação desse fato típico o mero armazenamento das imagens pornográficas (f. 378-385). É o que importa relatar. DECIDO. Os delitos imputados ao Acusado têm a seguinte redação (artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/93 - Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos. O Acusado foi preso em flagrante delito no cumprimento de Mandados de Busca e apreensão (f. 47) expedidos em ação da Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil. Segundo consta nos autos, a investigação apontou o endereço de IP utilizado pelo Acusado como um dos supostos usuários da rede de pornografia infantil objeto da apuração. Os computadores do Acusado foram apreendidos e neles foram localizados programas utilizados para baixar e compartilhar arquivos (Shareaza e Ares). Também foi verificada a existência de fotografias e vídeos envolvendo cenas explícitas de sexo em que figuravam crianças e adolescentes (f. 48-52). As imagens são nítidas e não deixam margem à dúvida de que se trata de pornografia infantil, inclusive, contendo cenas execráveis, abomináveis, da prática de sexo com crianças. A autoria também é certa, pois o Acusado admitiu ter acessado os arquivos de pornografia infantil por alguns dias, através do software Shareaza. Em seu interrogatório, ANTONIO disse que, ao baixar arquivos dos Beatles e Jovem Guarda, viu os arquivos do SHAREAZA e os acessou por alguns dias, mas não os transmitiu. Ficou chateado ao ver os arquivos, por isso não ser correto; confirmou que foi encontrado e apreendido um caderno com e-mails e anotações em sua residência e que possui jogos de videogame em sua casa. Confirmou sua assinatura às f. 11-12 (depoimento na polícia) e que o cumprimento de busca e apreensão ocorreu pela manhã, sendo apreendidos dois computadores, que possui há 10 anos aproximadamente; disse, ainda, que não tem muita experiência em acessar programas de computador. Embora o Acusado negue a prática do delito, dizendo que apenas baixava vídeos e fotos por curiosidade, os elementos colhidos apontam para o contrário e essas justificativas não excluem a ilicitude nem a culpabilidade do Denunciado. Como dito, os computadores do Acusado foram apreendidos, no ato de cumprimento de mandado de busca, que foi expedido em operação de combate racional à pornografia infantil, em virtude da verificação, pelas investigações, de que o seu IP estaria sendo utilizado para a prática do crime. Os depoimentos das testemunhas corroboraram a prova colhida na fase policial e reforçam a autoria do delito. A testemunha de acusação, WERIDIANA, contou que é policial civil, era lotada na cidade de Lençóis Paulista, agora residindo em Bauru. Reconheceu o réu presente na audiência. afirmou que participou da diligência na residência do réu, cumprindo mandado de busca e apreensão, e que ele estava sozinho no local. Foram encontrados computadores e um pequeno caderno contendo anotações de como acessar e transmitir imagens/ fotos de pornografia infantil. Foram também encontrados videogames e jogos infantis. Aduziu que nos computadores foram localizados arquivos de pornografia infantil pelo menos em um deles. Os equipamentos estavam desligados, e somente em momento posterior se soube dessa informação. Na casa do réu havia também uma arma. O réu foi conduzido à delegacia, e não se opôs a realização de diligências. A testemunha também prestou depoimento na delegacia às f. 6-7. A testemunha de acusação, DANIEL CAMPANA BATISTA, disse com relação aos fatos que foi uma operação desencadeada pela Polícia Civil de Araçatuba e São José do Rio Preto contra pornografia infantil, em específico contra uma rede que realiza o compartilhamento de dados com usuários do mundo inteiro, e através dessa investigação foi levantado que um dos endereços de IP dessa rede pertencia a Lençóis Paulista, identificando o local como a casa de ANTONIO; que foi ordenado o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão da casa do acusado; que o réu era um senhor de idade, não apresentou qualquer resistência aos policiais e disse possuir um revólver 38 mm na arma; a arma somente estava com o seu registro vencido; foram encontrados dois computadores e alguns CDs e DVDs de pornografia adulta; na Delegacia ao realizar a varedura nos computadores, foram identificados dois programas mais utilizados em pornografia infantil, SHAREAZA e ARES; dentro da pasta desses programas havia diversos vídeos e fotos, e isso possibilita que a pessoa compartilhe com o mundo todo o material de pornografia infantil; dentro do computador do Acusado também havia algumas imagens e vídeos pornográficos de crianças; a testemunha afirmou que o Acusado foi indagado sobre isso e disse que apenas gostava de ver vídeo de sexo com crianças; que o réu não era conhecido pelos policiais. As testemunhas de defesa nada souberam dizer sobre os fatos, apenas alegaram que conheciam o Acusado da relação de trabalho. JOSÉ CLAUDIO BARBOSA afirmou que trabalha com ANTONIO há mais de 25 anos, e que nunca teve problemas com ele; ANTONIO era auxiliar de limpeza; a testemunha ficou sabendo dos fatos através de uma ligação da Delegacia de Polícia ao seu chefe WAGNER, avisando que o Acusado estava preso, pois estavam achando que ele havia faltado ao serviço. LUIZ ADALBERTO VARASQUIM disse que tomou conhecimento dos fatos no dia seguinte ao que o réu havia sido preso, e que possui contato com ele apenas no local de trabalho, na Casa da Agricultura de Lençóis Paulista, no qual atua no cargo de agente de apoio agropecuário; ANTONIO é uma pessoa calma, nunca houve problemas com ele no serviço. WAGNER BOSO afirmou que nada presenciou em relação aos fatos e que trabalha com o réu há 20 anos; que ANTONIO não trabalhava com computador no serviço que nunca ficou sabendo do envolvimento do réu com coisas ilícitas. O depoimento das testemunhas de acusação, conjuntamente com o laudo pericial e as provas produzidas na fase de inquérito são suficientes para atestar a autoria do delito de armazenamento, pois inúmeros são os vídeos e imagens encontradas de pornografia infantil, a partir do rastreamento dos computadores do Acusado. Além do Acusado, não havia outras pessoas na casa, que se utilizassem do equipamento, ele mora sozinho, não tem companhia, esposa ou filhos, e confessou que baixou os vídeos e as fotos. Apesar de dizer que acessou o programa Shareaza por acaso, fez isso por diversas vezes, conforme demonstrado nos autos, o que afasta a alegação de ausência de dolo na conduta de armazenar material de pornografia infantil. A prova produzida não me convence, no entanto, de que o Acusado tenha divulgado o material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (conduta do artigo 241-A), mas apenas de haver

utilizado para satisfazer a sua própria lascívia. O laudo produzido nos autos atesta que o programa instalado SHAREAZA tem como função a realização do compartilhamento de vídeos com outros usuários da rede utilizada para esse fim e o Acusado confirmou o armazenamento e o acesso das mídias, mas negou que soubesse compartilhar as imagens. A perícia, por seu turno, atesta que o software encontrado (SHAREAZA) funciona através de uma arquitetura de redes de computadores (P2P) onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central. As redes P2P podem ser configuradas em casa, em empresas ou ainda pela Internet. Todos os pontos da rede devem usar programas compatíveis para ligar-se um ao outro. Uma rede peer-to-peer (P2P) pode ser usada para compartilhar músicas, vídeos, imagens, dados, enfim qualquer coisa com formato digital na rede mundial de computadores (Internet) sem maiores dificuldades (f. 136). Em conclusão, afirmou o perito que os arquivos encontravam-se numa pasta de compartilhamento do software SHAREAZA, o que comprova que eles estavam sendo disponibilizados na internet para serem copiados/baixados por outros usuários da mesma rede (f. 136 verso). Nota-se, portanto, que a disponibilização dos arquivos na internet é própria da função do software baixado pelo Réu, logo, o só fato de os arquivos se encontrarem na pasta de compartilhamento não é bastante para sustentar a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 241-A, uma vez que não demonstrada a sua conduta. O que consta nos autos é que, se houve compartilhamento, isso se deu do próprio software e não de um ato do Réu, ou pelo menos não há prova de que ele tenha realizado o ato criminoso de compartilhar a pornografia infantil. O Acusado afirmou em juízo que abriu o programa para receber as imagens, não sabendo como fazer o compartilhamento e não há outros elementos nos autos que evidenciem sua ação criminosa. Segundo consta, havia uma caderneta com anotação de E-mail e o Acusado relatou que tinha anotados esses dados, pois não sabia muito bem como utilizar o computador. Valia-se dessas anotações. Conquanto o relatório das investigações (f. 50) informe que seria possível o compartilhamento dos vídeos, pois estavam na pasta local do programa, não há evidências de que o Acusado tenha efetivamente compartilhado o material com outros usuários. É dizer, ao contrário do que ocorre com a prática do delito do artigo 241-B, não há a certeza que o processo penal exige de que praticou a ação. Registre-se que havia menos de dois meses que estava se utilizando do software e que suas condições pessoais me levam a crer que realmente não tinha intenção de divulgar as imagens. O réu é idoso, não tem muita escolaridade, vive sozinho e trabalha em serviços gerais, na Secretaria de Agricultura, ou seja, é uma pessoa simples e, aparentemente, não tem conhecimentos aprofundados de informática. Deste modo, a condenação do Acusado deve recair apenas sobre o crime de aquisição e armazenamento de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia infantil (artigo 241-B), em continuidade delitiva, pois há comprovação de que baixou e armazenava 16 arquivos dessa espécie. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime do artigo 241-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, imputado na denúncia, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal observa-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, pois não possui antecedentes criminais; os motivos do crime são injustificáveis e as consequências graves, uma vez que a prática expõe a imagem de crianças e adolescentes, em situações espúrias, mas próprias do crime do Artigo 241-B, não podendo, assim, servir de móvel para o aumento da pena-base. Desse modo, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ficando estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia multa. Não há incidência de agravantes ou atenuantes. O Réu admitiu que baixou em seu computador os vídeos de pornografia infantil, mas tentou justificar a conduta alegando ter feito apenas por curiosidade. Logo, não há de ser considerado tal depoimento como confissão. Ademais, ainda que se admita a confissão, a pena base já foi fixada no mínimo legal e, por isso, não poderia ser atenuada (STJ, Súmula 231). Não deve incidir, ainda, a diminuição prevista no 1º do artigo 241-B, pois a quantidade de material não é pequena (16 arquivos). Como se trata de crime continuado, realizado pelo denunciado dentro do período de 02/09/2016 a 10/07/2016, a pena deve ser aumentada de 1/2 (metade), pelo que passa a totalizar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Este juiz adotava o sistema trifásico no cálculo da pena de multa, mas, revendo o tema, passo aplicar o entendimento consolidado do art. 60 e 1º do Código Penal, ou seja, de quantificação da pena e de seu valor em determinado patamar e, quando necessário, a incidência de aumento em razão da situação econômica do réu. No caso dos autos, entendo que a pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo no dia-multa na data dos fatos, já é adequada para o caso, não sendo necessário ser aumentada, tendo em consideração a condição econômica do Acusado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o Acusado ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA da imputação do crime previsto no artigo 241-A do ECA e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena final e definitiva 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 10 dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A condenação do acusado não implica na perda do cargo público, pois o crime não foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e a pena aplicada não ultrapassa quatro anos. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse valor poderá ser parcelado de acordo com as condições do acusado e depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, cujo montante será futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença à Procuradoria do Estado de São Paulo para instruir o processo administrativo disciplinar que é mencionado nestes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005261-42.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIA CEREALIS LTDA - ME, DANIEL JERONIMO CONVERSANI

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Diante da constatação de ocultação do executado (Certidão do Oficial de Justiça fl. 152 (pág. 06 - ID 10903335), obstando a realização da penhora, promova-se o lançamento de restrição de circulação dos veículos apontados pelo Sistema Renajud, às fls. 115/116 (pág. 21/22 - ID 10903333).

Em prosseguimento, intime-se o executado Daniel Jeronimo Conversani, CPF nº 310.586.668-00, por hora certa, para que apresente os veículos relacionados no extrato RENAJUD de fls. 116/117 (pág. 21/22 - ID 10903333), ou indique o local onde podem ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de medida indutiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, fica, por ora, predeterminada a suspensão do direito de dirigir por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas.

Obtida a localização, promova o oficial de justiça a penhora, avaliação, nomeação de Daniel Jeronimo Conversani como depositário, de tudo dando ciência aos executados.

Cópia da presente servirá de Mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço Rua Eduardo Resto, número 1-88, Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005732-87.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pelos autores/apelantes para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré (CEF) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária/autor (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002884-64.2015.4.03.6108

IMPETRANTE: TV STUDIOS DE JAU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ (UNIÃO) e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/IMPETRANTE para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-24.2017.4.03.6108

AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré - União Federal e o terceiro interessado - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL intimados a para conferência dos documentos digitalizados pela parte Autora - Unimed de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalhos Médicos para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Propôs **Maria Lucia Sampaio de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento de sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo apurou diferenças de forma excessiva até 10/2007, quando correto é até 03/2000, uma vez que a partir de 04/2000 as rendas (devidas e pagas) se igualam ao salário mínimo, por exemplo, em 11/1998 o valor efetivamente pago foi R\$ 130,00 (salário mínimo), porém, o autor considera R\$89,96, apurando diferenças que não são reais e ainda, que não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 623,92, atualizado até 08/2018 (IDs n.ºs 11304528 e 1134533).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

(I) Decadência

O benefício precedente foi concedido ao marido da autora, Salvador Carlos de Almeida, aos 15/03/1995.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, em 07/11/2007, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º 11304536, pág. 1).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

(II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de 14/11/1998 a novembro de 2007 (ID n.º 10361693), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90."

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

In casu, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 9805848, pág. 1), e o cumprimento de sentença teve início em 23/08/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

(III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “*recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)*” (ID n.º 10362128, pág.34).

Sendo este o caso da exequente (ID n.º 11304533 , pag.1), rejeito o argumento do INSS.

(IV) Da discordância em relação às diferenças e a aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, nos termos da decisão já proferida nestes autos (ID n.º 12919128).

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 623,92, atualizado até 08/2018).

Petição ID 12237688: Para fins de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, providencie o advogado constituído o contrato de honorários.

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 623,92, atualizado até 08/2018 (IDs n.º 11304528 e 11304533), bem como, dos **honorários sucumbenciais**.

Quanto ao índice de correção monetária, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Propôs **Ronaldo Ferratone** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, liquidação de sentença dos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 60.686,54, atualizado até 03/2018 (IDs n.ºs 11192322 e 11192327).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

(I) Decadência

O benefício previdenciário de titularidade do autor foi concedido em 04/04/1995.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, em 06/11/2007, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º 11192331, pág. 2).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

(II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (ID n.º 10306209), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

In casu, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 9805848, pág. 1), e o cumprimento de sentença teve início em 03/08/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

(III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “*recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)*” (ID n.º 9805833, pág. 15).

Sendo este o caso do exequente (ID n.º 11192331, pag.1), rejeito o argumento do INSS.

(IV) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, nos termos da decisão já proferida nestes autos (ID n.º 12812021).

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 60.686,54, atualizado até 03/2018).

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 60.686,54, atualizado até 03/2018 (IDs n.º 11192322 e 11192327), atentando-se para o destaque dos honorários contratuais de 30 % que ora defiro, conforme ajustado no ID 9805803, bem como, dos **honorários sucumbenciais**.

Quanto ao índice de correção monetária, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (IDs 15472178, 15472182, 15472183, 15472188 e 15791853).

Bauru/SP, 28 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000542-53.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: PAULO EDUARDO BOTERO

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de busca a apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em relação a Paulo Eduardo Botero.

Facultada a emenda à petição inicial para a autora promover (i) o correto recolhimento das custas processuais; (ii) apresentar o contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado pelo réu; (iii) comprovar a alienação fiduciária do bem descrito na petição inicial; (iv) apresentar o documento n.º 14666901, que se encontra ilegível; e (v) esclarecer a juntada aos autos do contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado por pessoa estranha à lide, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora não promoveu a emenda da petição inicial, conforme determinado por este juízo, deixando de trazer aos autos documentos indispensáveis para a propositura da ação (o contrato de Cédula de Crédito Bancário e a prova da alienação fiduciária do bem descrito na petição inicial).

Também, não promoveu o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 330, IV, 320, 321 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Comunique-se ao à chefia do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal o conteúdo desta sentença, que revela a inércia do patrono constituído ao cumprimento dos atos processuais, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002846-59.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MARKHAM EARL BADIM JENKINS

Advogados do(a) REQUERENTE: LIA CLELIA CANOVA - SP104481, SABRINA SILVA CORREA COLASSO - SP205003, CAMILA SILVA CORREA - SP408573

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por **Markham Earl Badim Jenkins** em face da **União (Advocacia Geral da União)**, na forma do artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal de 1.988.

Inicial instruída com documentos (ID n.º 11905936, 11905940, 11905943, 11905945 e 11906754).

Manifestação da **União** (ID 14538650) e do **Ministério Público Federal** (ID 15226073) pugnano pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, por entenderem que o optante já é brasileiro nato, pois o ato de seu nascimento foi registrado no Consulado brasileiro nos EUA.

Vieram conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Denota-se que o requerente, na condição de filho de mãe brasileira (ID 11905940 – folha 07) nasceu no dia **15 de outubro de 1987**, em **Atlanta – Georgia – EUA**, tendo sido o ato registrado no **Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Atlanta – EUA**, sob o número **209**, folha **28**, do **Livro de Registros de Nascimento, Casamentos e Óbitos do Distrito Consular**.

Colhe-se, portanto, que o postulante é **brasileiro nato**, ante o que dispunha o artigo 145, inciso I, letra "c", da EC n.º 01/1969, esta a Carta Constitucional vigente quando do nascimento do demandante:

Art. 145. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou **mãe brasileira**, embora não estejam estes a serviço do Brasil, **desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior** ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

Não obstante o optante, tomando por base a legislação constitucional vigente à época de seu nascimento – **15 de outubro de 1987** – já seja havido como **brasileiro nato**, em sua certidão de nascimento, registrada perante o 1º Cartório de Registro Civil de Bauru, consta a seguinte menção: *"o registrado deverá optar pela nacionalidade brasileira, até 4 (quatro) anos depois de atingido a maioridade civil."*, deve o pedido ser acolhido para o efeito de evitar que embaraços burocráticos surjam em meio à vida do optante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais.

Dispositivo

Nesses termos, **julgo procedente o pedido**, para **declarar** o estado de **brasileiro nato** de **Markham Earl Badim Jenkins**, portador do passaporte n.º **YA064474**, na forma do artigo 145, inciso I, letra "c", da EC 01/69.

Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, uma vez que a pessoa política em questão não ofertou resistência à pretensão da parte autora.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Bauru - SP**, a fim de que se inscreva, no livro "E", a condição de **brasileiro nato** do requerente.

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000546-90.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Anderson Francisco da Silva** em face da **Empresa Gestora de Ativos S.A.**, postulando a aquisição de bem imóvel urbano, matriculado sob n.º 72.501 do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, pela usucapião especial *pro misero*.

Fundamenta a sua pretensão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, com cerca de duzentos metros quadrados, desde o ano de 2012, em continuidade da posse exercida por sua genitora, no mesmo imóvel, desde o ano de 2002, no qual realizaram diversas obras. Para a comprovação da posse, apresentou comprovantes de pagamento de impostos e de demais despesas de consumo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O enunciado n.º 340, da súmula do Supremo Tribunal Federal, enuncia que:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Tomando-se por base unicamente a análise das afirmações contidas na petição inicial (*in status assertionis*), o bem que o autor pretende usucapir é de propriedade da Empresa Gestora de Ativos S.A. (EMGEA), empresa pública federal, e está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Tratando-se de bem público, **não é passível de aquisição por usucapião**, diante da vedação prevista no art. 183, § 3º da Constituição Federal^[1], exteriorizada também no enunciado da Súmula mencionada.

Como salienta o STJ:

“Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação.” (AgInt no REsp 1712101/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Desta linha não discrepa o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impossibilidade de usucapião de imóvel urbano hipotecado pela Caixa Econômica Federal para garantia de financiamento de imóvel no âmbito do SFH. 2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 3. Incidência da exceção contida nos arts. 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 4. O fato da CEF ceder o crédito hipotecário para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não retira a qualidade de imóvel objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, sendo precária a posse e inviável o usucapião. 4. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553089 0001919-95.2010.4.03.6000, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A manifesta improcedência da pretensão autoral conduz ao julgamento na forma do artigo 332, do CPC.

Dispositivo

Posto isso, **julgo liminarmente improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante do proveito econômico pretendido – aquisição de bem imóvel por usucapião, cujo valor venal é de R\$ 60.176,40 (Id n.º 14688961, p. 07), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005247-87.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: VINAGRE BELMONT SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - UNIÃO FEDERAL, intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - VINAGRE BELMONT S.A para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003859-86.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002566-81.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001952-76.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE ARROTHERIA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte JORGE ARROTHERIA JUNIOR intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 27/1241

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZIO
 Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-80.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-53.2010.403.6108) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

CONCLUSÃO Em 12 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação penal - Descaminho - Suspensão condicional do processo nula - Prazo não suspenso - Prescrição consumada Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000553-80.2013.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Renildo Cerqueira Cesar Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 113/116, denunciou Renildo Cerqueira da Silva, Evanildo Cerqueira da Silva, Juares Adair Caristini e Adão Salvador Bianchi, qualificações a fls. 113/114, como incurso nas sanções do art. 334, CP, com base no seguinte fato: no dia 30/09/2009, por volta das 10h00, recebeu a Polícia Militar comunicação de que um veículo Palio, de cor verde, placa de Foz do Iguaçu/PR, acompanhado de outros dois veículos, havia rompido barreira da Polícia Rodoviária na rodovia SP-333, próximo à cidade de Guarantã-SP, assim buscas foram iniciadas na região próxima a Pongai-SP. O veículo Palio foi avistado no município de Pongai, sendo que havia indivíduos suspeitos no interior de uma padaria, tendo sido solicitado apoio de outra viatura. Foram abordados Juares, Renildo e Evanildo, que estavam em um restaurante, ao lado da padaria, e Adão, que estava no interior de uma agência bancária. Em revista, foram localizadas as chaves dos veículos Golf e Gol, com Renildo e Evanildo, tendo sido encontradas, no interior destes dois carros, diversas mercadorias estrangeiras, principalmente CDs e DVDs. Inexistindo documentação legal, foram encaminhados à Delegacia de Polícia local e, posteriormente, para a Polícia Federal em Bauru. Renildo e Evanildo, irmãos, inquiridos pela Autoridade Policial, confirmaram o transporte das mercadorias provenientes de Foz do Iguaçu/PR, sendo que receberiam R\$ 500,00 pelo transporte. Em razão de os carros estarem lotados, combinaram com Juares para que este transportasse suas malas, pelo valor de R\$ 500,00. Juares confirmou realizava o transporte das bagagens e que trazia como passageiro Adão, reconhecendo que Renildo e Evanildo traziam mercadorias vindas do Paraguai. Adão alegou apenas estava de carona, mas tinha ciência do transporte por Renildo e Evanildo e que Juares transportava as bagagens, considerando, então, presentes a materialidade e a autoria delitivas. O processo foi desmembrado em relação a Renildo Cerqueira da Silva, fls. 02, o réu do processo em exame. Denúncia recebida em 11/05/2010, fls. 117. A acusação veio com suporte no Inquérito Policial. O MPF propôs a suspensão condicional do processo, fls. 140/141, o que foi aceito pelo denunciado Renildo, fls. 201/202. O Parquet propugnou pela revogação da suspensão condicional do processo, pois, quando da audiência realizada para proposta de suspensão, em 25/10/2010, já estava Renildo sendo processado pela prática de outro delito (recebimento da denúncia em 25/10/2010), assim não preenchia os requisitos necessários para fazer jus à benesse legal, fls. 256. Instado, manifestou-se o réu, consignando cumpriu o acordo de suspensão condicional estabelecido, durante dois anos, assim deve ser indeferido o pleito ministerial e arquivado o feito, fls. 269. Benefício de suspensão revogado, fls. 274. Defesa prévia apresentada, consignando não cometeu o crime imputado, fls. 275. Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 311/312. Venio da Silva, Investigador de Polícia, lembrou-se remotamente dos fatos, discorrendo foram os veículos abordados pela Polícia Militar, que já haviam fugido da Polícia Rodoviária, tendo sido pegos na cidade. Não participou da abordagem. Tomou conhecimento dos fatos em razão da apresentação da ocorrência na Delegacia, tendo sido orientado, pelo Delegado, a transferir o caso para a Delegacia da Polícia Federal em Bauru. Não houve apresentação de documentos. José Augusto Calmezzini, Polícia Militar, estava de serviço no dia, em Pongai, quando houve solicitação da Polícia Rodoviária sobre a evasão de um Palio verde. Deparou-se com o carro na cidade, com quatro elementos. Que foram abordados. Houve revista dos indivíduos, localizando-se chaves de veículos, tendo encontrado, nos carros, produtos sem nota, cuja propriedade foi assumida pelos abordados, mercadorias advindas do Paraguai. Dos quatro abordados, um alegou que estava de carona (não se lembra quem disse isso). Os produtos foram encontrados no Golf e no Palio. Walter Ferreira de Lira, Policial Militar, recordou-se que a Polícia Rodoviária tentou parar um veículo e foi solicitado apoio, não tendo sido localizado o carro na rodovia, mas foi encontrado numa praça em Pongai, onde quatro indivíduos foram abordados. Os veículos eram um Golf, um Gol e um Palio, estando os produtos, sem notas, advindos do Paraguai, nos dois primeiros carros. Interrogatório do réu, fls. 333/334 e 410, que confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse foi até Foz do Iguaçu e pegou o carro (Golf) carregado para trazer até Ribeirão Preto. Foi contratado por Antonio Carlos (dono do carro), receberia por viagem, estava desempregado à época e aceitou o serviço. Fez somente uma viagem, a que foi pago. Os demais denunciados (Evanildo e outro rapaz) foram contratados por outra pessoa. Saiu sozinho do hotel e se encontrou com os demais no posto. Disse que Juares não foi contratado por si, não sabe quem o contratou. Evanildo, seu irmão, dirigia um Gol preto. Não sabe informar de quem era o Palio verde. A Polícia seguiu o Palio, quando foi abordado estava em Pongai. Confessou aos Policiais que estava vindo do Paraguai com a mercadoria. Sabia que trazia CD/DVD. Foi informado que não precisava de nota e, por desconhecimento, achou normal. Receberia R\$ 500,00 pelo serviço. Chegou a ver havia pendrive e cartão de memória (as mercadorias estavam no banco traseiro e no porta malas). Conheceu Juares lá. Sabia que seu irmão também estaria fazendo o mesmo serviço. Não conhecia Adão. Já foi processado por violação a direitos autorais, mas já cumpriu as medidas judiciais impostas. Disse que, relativamente ao processo em trâmite, pagou cestas básicas e assinou na Justiça Federal. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o MPF, fls. 412/421, preliminarmente, ser verdade que a revogação da suspensão condicional do processo ocorreu mais de dois anos após a aceitação, porém possível a revogação depois do período de prova, desde que por fato ocorrido durante aquele período, portanto insuficiente a alegação de decurso do prazo. No mais, pontua que Renildo confessou a prática delitiva, restando caracterizado dolo, não se sustentando a alegação de desconhecimento, desfalecendo o conjunto probatório à condenação do réu apontado. A Defesa, fls. 436/438, aduz que o réu já cumpriu a pena de suspensão condicional do processo e pagou a obrigação ali imposta, inexistindo razão para que seja apenado por duas vezes. Defende não ser devido o seu processamento pelo crime de descaminho, porque não introduziu mercadoria no território nacional, porque apenas dirigiu o veículo que já estava no Brasil. Solicitadas certidões de objeto e pé de processos criminais, fls. 440. O MPF foi instado a se manifestar sobre as alegações da Defesa, fls. 484, afirmando que o descumprimento das condições durante o período de prova impõe o prosseguimento da persecução penal, fls. 485. Foi o polo ministerial instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, fls. 491, negativamente acenando, ante o sursis processual deferido e que posteriormente foi revogado, fls. 492. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus concedido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Por sua vez, nos termos do caput do art. 89 da Lei 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Portanto, se o acusado estiver sendo processado, não pode usufruir do sursis processual. No caso concreto, a suspensão do processo foi solicitada pelo MPF por meio da petição protocolizada em 21/06/2010, fls. 140, o que foi aceito pelo réu em audiência realizada no dia 25/10/2010, fls. 201/202. Contudo, o Parquet, por meio da petição de fls. 256, informou que, desde 04/05/2010, Renildo já estava sendo processado, assim não faria jus ao benefício de suspensão. Ou seja, o réu, desde o início, não fazia jus ao sursis processual. Compulsando-se os autos originais, 0003976-53.2010.403.6108, fls. 299 e seguintes, extrai-se que o Renildo compareceu ao Juízo bimestralmente e pagou a quantia imposta à entidade de assistência social determinada. Ora, não se trata, aqui, de descumprimento de condições durante o período de prova, a justificar a sua revogação, o que possível, matéria já julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia revêlo para, reconhecendo a violação do art. 89, 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015) O caso telado, em verdade, a se tratar de suspensão condicional do processo evadida do nêscipe, ab ovo, pois não preenchida condição de gozo já ao tempo da oferta do benefício pela Acusação. É dizer, se o réu estava sendo processado, não poderia usufruir do sursis, portanto a oferta e consequente aceite, pelo acusado, nenhum efeito jurídico proporcionou. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIATIVA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR DO ACUSADO. INADMISSIBILIDADE. A iniciativa para a proposta de suspensão condicional do processo constitui prerrogativa exclusiva do Ministério Público, sendo inadmissível a sua realização pelo Julgador. Constitui nulidade a efetivação de suspensão condicional do processo sem a presença do defensor do acusado, com desrespeito ao disposto no 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, e em ofensa ao princípio da ampla defesa. Habeas corpus concedido, para declarar a nulidade da suspensão condicional do processo efetivada indevidamente e dos atos que lhe são sucessivos, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se permita ao Ministério Público a análise da possibilidade de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. (HC 29.607/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 285) Nesta ordem de ideias, reconhecendo-se a nulidade do sursis, por decorrência se põe nula a suspensão do prazo, o que interfere na contagem da prescrição, por evidente. Aliás, não fosse esta a exegese, estar-se-ia a punir o réu em duplicidade, vez que já se sujeitou às imposições do sursis, o qual deferido por equivocada proposição ministerial, vênias todas, significando explicar objetivamente irrazoável desconsiderar o sursis e, por outro lado, objetivar-se a suspender o prazo prescricional por falha da Acusação. Desta forma, extirpando-se o período de suspensão do processo, por nulidade anteriormente reconhecida, recebida a denúncia em 11/05/2010, fls. 117, prescrita se põe a presente pretensão punitiva estatal (pena máxima do crime a ser de 4 anos, prescrevendo em 8 anos, inciso IV do art. 109, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENILDO CERQUEIRA DA SILVA, qualificação a fls. 113, relativamente ao crime de descaminho, nos termos do artigo 107, inc. IV, primeira figura, do Código Penal, comunicando-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

DECISÃO

Presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, **abstenha-se a CEF de realizar leilão do imóvel objeto da presente lide ou, caso já designado, suste a realização**, até a solução final do presente feito.

Designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/04/2019, às 15h00min, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira autoral, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (*ex vi*, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual).

Intimem-se a ambos os polos, com urgência, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, designação de tentativa de conciliadora para às 15h30min. da terça-feira, dia 09 de abril de 2019, ao polo réu destacando-se sua citação, se necessária, dar-se-á oportunamente, com os reflexos todos então daí decorrentes.

Por ocasião da audiência, deverá o polo réu esclarecer sobre se entregou o Diploma ao autor.

Servirá o presente comando de MANDADO INTIMATÓRIO às partes aqui envolvidas, por igual, autorizados também outros meios expeditos a seu alcance.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exeqüente para manifestar-se sobre a Diligência/Certidão NEGATIVA de citação/intimação da parte adversa (ID 14988125), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-20.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exeqüente para manifestar-se sobre a Diligência/Certidão NEGATIVA de citação/intimação da parte adversa (ID 14932444), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exeqüente para manifestar-se sobre a Diligência/Certidão NEGATIVA de citação/intimação da parte adversa (ID 15348906), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exeqüente para manifestar-se sobre a Diligência/Certidão NEGATIVA de citação/intimação da parte adversa (ID 15404290), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANA W A - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: J. M. COMERCIO DE LENTES E OCULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Diligência/Certidão NEGATIVA de citação/intimação da parte adversa (ID 15186923), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 11427

EXECUCAO FISCAL

0001020-69.2007.403.6108 (2007.61.08.001020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X WALTER PIRES RAMOS - ESPOLIO X MARIA THEREZA BERNARDI RAMOS(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X MAURO DE ALMEIDA ROCHA - ESPOLIO X VIVIAN DE ALMEIDA ROCHA X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP309932 - THYAGO CEZAR)

Por fundamental, até cinco dias para a parte executada, AHB, ao feito conduzir cópia da petição inicial do MS invocado em seu profl, com v. Acórdão favorável, intimando-se-a. Imediata conclusão, então.

EXECUCAO FISCAL

0002362-03.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H.E.B. SILVEIRA BAURU-ME X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Fls. 81 e ss, manifeste-se o polo executado até 2/4/19, intimando-se-o com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002769-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002770-10.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE POVERO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002703-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APEX PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002813-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOTA CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CANDIDO RICARDO BASTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002824-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHOKMAH ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002826-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS MALLAGUTTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO JORGE BRITO LAPA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002829-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO BUENO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002832-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013335-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAFAEL FINOTELLI PIRES
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013289-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FERNANDA NUNES DE ABREU MENEZES

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013374-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VICENTE LEONARDO DEUSCHLE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002815-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAMILO - TREINAMENTOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002825-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMPLANOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013440-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUILHERME CASTILHO MARQUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002838-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PREVEDEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002839-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE LUNA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002837-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002844-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSULTEC PROTECAO AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002845-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COLUNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002847-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTINA MARIA PEREIRA AZIZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002776-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LIRIANE POLIZEI LORENTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002780-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 14:00.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAQUEL BREDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002781-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BIOARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOTECNOLOGIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 14:00.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA BAXEGA MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001991-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PADULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-66.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIANA CASTRO BORGES BARACCAT

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002791-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO LUIS FRARE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 14:00.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002793-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO RODRIGO BUZOLLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 14:00.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL ALVES DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARGÊU PIRES NETTO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO JARDIM DA CUNHA LEMOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 14:00.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ADALBERTO THOME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002796-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO RODNEY SCHMIDT

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 14:00.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PAULO VERGINASSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BM PRE - MOLDADOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 14:00.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE LEPSCH DA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRO GIOVANI DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 13:30.

28 de março de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente Nº 12601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Manifêste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Flavio de Souza, não localizada conforme certidão de fls. 1231 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 12602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014276-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014276-1) - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM PEREIRA LEITE(SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 2393, cumpria-se o V. Acórdão de fls. 2390. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)
SENTENÇA DE FLS. 982/983: MARCOS TROMBETTA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 1º. I e II da Lei 8.137, c/c artigo 69 do Código Penal porque, no período de janeiro de 2000 e 2001, de forma dolosa, suprimiu e reduziu tributo, qual seja, o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão de rendimentos tributáveis às autoridades fazendárias. De acordo com a denúncia, o fato foi verificado pela fiscalização da Receita Federal apurou que o réu efetuou das movimentações financeiras nas suas contas correntes bancárias mantidas nos Bancos Bradesco, Banco de Banespa e ABN AMRO Real os quais geraram ao Fisco o prejuízo de R\$ 1.467.063,91 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, sessenta e três reais e noventa e um centavos). A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2008, conforme decisão de fls. 369. O réu foi regularmente citado (fl.447/448) e apresentou resposta preliminar (fls.570/684). A decisão de prosseguimento do feito encontra-se nas fls. 690/692. No decorrer da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como efetuado o interrogatório do acusado (fls. 789/781). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 936/941 e os da Defesa às fls. 944/980. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à defesa quando pugna pela absolvição do acusado com fundamento na ausência de materialidade delitiva. De fato a Súmula Vinculante nº 24 dispõe que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A página de acompanhamento processual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como o acórdão publicado em 20/11/2012 informam que foram acolhidos os embargos de declaração esclarecer que a nulidade constatada no auto de infração é de ordem material. Em 05/05/2012 o CARF deu provimento ao recurso voluntário para anular o Auto de Infração. Processo nº 10830.001335/200891 Recurso nº De Ofício e Voluntário Acórdão nº 210101.529- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 13 de março de 2012 Matéria IRPF Recorrentes MARCOS TROMBETTA FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1999 PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ POR EDITAL. NULIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. É nula a intimação por edital nas hipóteses em que o contribuinte foi procurado (3) três vezes pelos Correios no horário comercial e a DRF não tenta intimá-lo pelos demais meios previstos pelo artigo 23 do Decreto 70.235/72, principalmente em casos como o presente, em que a intimação do auto de infração foi pessoal. Recurso voluntário conhecido. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE COITULAR. NULIDADE. De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavatura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo. Recurso voluntário provido. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF N. 3, DE 2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. De acordo com precedentes do CARF, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Não há materialidade delitiva na hipótese em tela uma vez que o Auto de Infração foi anulado na instância administrativa e, por consequência, não restou constituído o crédito tributário. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver MARCOS TROMBETTA com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.L. --- SENTENÇA DE FLS. 998/999: Vistos, etc. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração à sentença de fls. 982/983 que absolveu o acusado MARCOS TROMBETTA fundado em acórdão proferido pelo CARF no PAF 10830.001335/2008 que teria anulado o auto de infração referente ao processo. Alega a acusação que o PAF que serviu de embasamento na fundamentação refere-se ao IRPF do acusado quanto ao exercício de 1999, ano calendário 1998 enquanto o PAF objeto da denúncia trata do ano-calendário de 1999 e 2000, havendo contradição na sentença. Conheço dos embargos tempestivos e reconheço a contradição existente uma vez que a acusação referente crédito tributário a que se o PAF a que se refere a sentença já foi objeto de análise e o réu foi absolvido (fls.690/692) Assim, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu MARCOS TROMBETTA, das imputações contidas no aditamento à inicial acusatória e quanto à imputação contida no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. (fls. 692 g.o.) Quanto à acusação remanescente, ou seja, o crime descrito no artigo 1º, I da lei 8137/90 relativa ao crédito tributário

referido no PAF 10830.006006/2005-94 a mesma decisão determina o prosseguimento do feito uma vez que a defesa não comprovou que o recurso interposto no CARF, ainda que intempestivo tenha sido recebido naquele órgão recursal, reconSIDero a decisão de fls. 690/692. A tela do processo administrativo 1030.006006/200594 aponta ausência de movimentação desde 04/01/2017 e antes disso somente dois anos antes houve andamento semelhante. Pois bem. Revendo meu posicionamento anterior, verifiquei que a Fazenda Nacional requereu sucessivamente o sobrestamento da Ação de Execução Fiscal daquele crédito perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos considerando a necessidade de indispensável manifestação do órgão competente acerca das alegações de inexigibilidade do débito e feita a constatação (v. doc. anexo) de que os Processos Administrativos pertinentes ao caso seguem sob os auspícios do Conselho de Contribuintes,... (fls.651) Uma vez que órgão administrativo ainda não se manifestou acerca do processo e os fundamentos que anularam o Auto de Infração 1030.001335/2008-91 são iguais aos expendidos no recurso ainda em aguardo de exame. (fls. 381/388 e 389/396), há incerteza sobre a constituição definitiva do crédito tributário de que trata esta ação penal e, por consequência, não há materialidade delitiva. A contradição apontada existe somente quanto à fundamentação da sentença, cujo dispositivo permanece inalterado. Por esse fundamento, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos para reconhecer a contradição unicamente no fundamento da sentença, para fazer constar a fundamentação acima, mantido o dispositivo absolutório. P.R.I.C. ----
DESPACHO DE FL. 1013: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 1001, já acompanhado de suas razões (fls. 1002/1012). Intime-se a defesa do réu acerca do inteiro teor da sentença bem como a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

Expediente Nº 12604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-28.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 718/718v.
Façam-se as comunicações e anotações necessárias.
Após, arquivem-se.
Int.

Expediente Nº 12605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011135-03.2003.403.6105 (2003.61.05.011135-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO(SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA(SPI57476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 1611-verso, cumpra-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 1601/1604, que conheceu do agravo interposto pela defesa, para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa parte, dar-lhe provimento, redimensionando a pena do réu Fernando Tejo para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 110 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. Comunique-se à 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP (Decrim2) o trânsito em julgado dos autos. Instrua-se com as cópias necessárias. Retifique-se as informações lançadas no cadastro nacional do rol dos culpados às fls. 1253. Considerando que o réu Fernando Tejo foi assistido pela Defensoria Pública da União em diversos momentos processuais, exonero-o do pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Encaminhem-se os autos de nº. 0044272-16.2012.4.03.9999, os quais se encontram acatados em secretaria, ao Sedi para redistribuição por dependência aos presentes autos. Após, apensem-se a estes. Cunpridas todas as determinações, arquivem-se ambos os autos. Int.

Expediente Nº 12606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Dê-se vista à defesa da ré Gisele Aparecida Rodrigues Ferreira da Silva para apresentar os memoriais de alegações finais no prazo legal.
Em relação à defesa dos réus Edson Tadeu e Fabiana Aparecida, tendo em vista que a mesma apresentou os memoriais de alegações finais antes do órgão ministerial, e a fim de evitar inversão processual, intime-a, para que ratifique os memoriais de alegações finais apresentados às fls. 517/522, ou para que, querendo, apresente novos memoriais de alegações finais no mesmo prazo.

Expediente Nº 12607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SPI46938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA foram condenados respectivamente à pena total de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. A corré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, restou absolvida (fls. 767/776). O feito transitou em julgado para ambas as partes em 17.12.2018, conforme certificado às fls. 784. Passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em consideração a cada um dos apenados. Impende considerar que os fatos são anteriores à Lei 12.234, de 05.05.10, que atribui nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o seu 2º, (2006 a abril de 2010). ROSELI VAZ DE LIMA verifica-se que a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS ocorreram em 12.06.2006 e em mais quatro ocasiões entre os meses de setembro e dezembro do mesmo ano. A denúncia foi recebida em 11.09.2014. Impõe-se reconhecer, portanto, a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Destarte, descontado o acréscimo resultante do cálculo da continuidade delitiva e decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, declaro extinta a punibilidade de ROSELI VAZ DE LIMA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. WALTER LUIZ SIMS órgão ministerial aponta que, com relação a WALTER, há que se reconhecer a prescrição punitiva estatal em relação ao fato ocorrido em 03.08.2006. De fato, considerando a pena aplicada, ainda que descontado o acréscimo da continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.09.2014. Acolho o pedido ministerial, para DECLARAR A EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE no tocante ao fato ocorrido em 03.08.2006, uma vez decorrido prazo superior a 08 (oito) anos até a data do recebimento da denúncia (11.09.2014), nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Excluído um dos delitos pelo qual o apenado foi condenado, se faz necessária a readequação da pena aplicada, no tocante ao cálculo da continuidade delitiva. Assim, impende ser aplicada à pena base de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a fração de pela continuidade delitiva, obedecendo-se os critérios estipulados no v. acórdão, considerando que remanescem quatro delitos, resultando a pena a ser executada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, mantendo-se, no mais, os termos do acórdão proferido. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento, bem como as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 12609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005115-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO GUARINI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, perpetrado, em tese, por GIULIANO GUARINI. Diante das informações de pagamento integral dos débitos, prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí às fls. 830, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 835. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 10 desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIULIANO GUARINI, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 12608

EXECUCAO DA PENA

0000663-78.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária Nestor Canoa de Mirandópolis/SP (fls.19). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução,

tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à 1ª VEC de Araçatuba/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORALICE NUNES SCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que esclareça as divergências apontadas pela parte autora, na petição de ID nº 12382823.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROQUE DALCIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos finais da decisão de ID n.º 10877721.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que retifique o pedido formulado na petição de ID n.º 14383201, tendo em vista que o montante referente a dezembro de 2018 já foi apreciado no despacho de ID n.º 13740385.

Esclareça, ainda, a parte autora o requerimento de ID N.º 14584035, tendo em vista que o montante referente aos meses de janeiro/18 e setembro/18 já foram depositados pela União, conforme documentos de ID n.º 10591967 e 13168660 e os meses de dezembro/20017, maio/2018, outubro/2018, novembro/2018 e dezembro/2018 ainda não foram depositados.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia 30/05/2019, às 14h40min., devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada, pelas vias administrativas, junto ao Conselho exequente.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 20 de março de 2019.

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia 30/05/2019, às 14h20min., devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada, pelas vias administrativas, junto ao Conselho exequente.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 20 de março de 2019.

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia 30/05/2019, **às 14h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada, pelas vias administrativas, junto ao Conselho exequente.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 20 de março de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3757

EXECUCAO FISCAL

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos.Fls. 1511/1512: a decisão de fls. 1446/1447 acolheu a impugnação à avaliação apresentada pela executada, para que fossem considerados os valores indicados no laudo de avaliação por ela trazido aos autos, sintetizados no quadro de fl. 1206, para fins dos leilões designados. Conforme se verifica da fundamentação daquela decisão, os valores acolhidos são aqueles apresentados nas avaliações subscritas pelo Engenheiro Civil João Batista Tonin, pois é ele o perito conhecido e de confiança deste juízo. A segunda avaliação realizada pelo perito particular Luiz Gonzaga de Fretas Filho não foi acolhida. Assim, prossiga-se com o leilão designado, devendo ser considerado o valor de R\$ 24.201.940,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e um mil e novecentos e quarenta reais) para o imóvel de matrícula nº 35.451 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Comunique-se, o leiloeiro, via correio eletrônico institucional, para que promova as alterações necessárias em seu site. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO BENEDETTI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que as empresas FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA e UNIMED – FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES forneceram formulários PPP ao autor, que **não estão formalmente em ordem, por não constar dos mesmos os os profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais**.

Assim, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos sejam **atuais**, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Restam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

DESTINATÁRIOS/ENDEREÇOS

- FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA – Praça Dom Pedro II, nº 1826 - Centro - Franca/SP.

- UNIMED – FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES – Rua General Carneiro, Nº: 1595 – CENTRO – FRANCA - CEP: 14400-500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, afásto a prevenção apontada em relação ao feito n 0004211-64.2013.403.6318, uma vez que se refere a pedido diverso ao do presente feito.

Para o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para complementar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antecipo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZELJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZELJO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na seara administrativa sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Sustentou que exerceu atividade como rurícola, em 01.01.1975, quando tinha 12 anos de idade, trabalhando em regime de economia familiar no Sítio Bom Jesus da Lapa, pertencente a sua família, localizado em Marilândia do Sul/PR, local onde permaneceu até outubro de 1984.

Desse modo, pretende o reconhecimento e averbação do período de labor rural, para que, somados aos demais tempos de serviço, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2870214), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ante a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado, bem ainda que a lei e a jurisprudência não reconhecem para contagem de tempo de serviço o suposto labor de crianças de 12 anos de idade. Protestou pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação e pugnou pela produção de prova testemunhal (Id. 5158047 e 5164454).

O feito foi saneado (Id. 10315902), ocasião em que foi designada audiência de instrução.

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que as partes reiteraram suas manifestações anteriores (Id. 12196442).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola, que, computado aos demais períodos de trabalho, seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado **posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91** somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual:

[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

(APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).

Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS.

Pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho rural que teria exercido entre **01.01.1975 e 31.10.1984**, no qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar no Sítio Bom Jesus da Lapa, localizado no município de Marilândia do Sul/PR.

A legislação estabelece (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de Id. 1583503 e 1583505, consistentes na sua certidão de casamento, celebrado em 01.10.1983, onde consta sua profissão como lavrador e na certidão do oficial de registro de imóveis da comarca de Marilândia do Sul/PR acerca da aquisição de um terreno rural dentro da "Cleba Fazenda Três Bôças" pelos genitores por escritura pública lavrada em 06.08.1968.

No tocante prova testemunhal, verifico que corroborou o teor da prova documental.

As testemunhas **Laurival Aparecido dos Santos e Roque Domingues dos Santos** conheceram o autor da região de Marilândia do Sul/PR e confirmaram seu trabalho nas lides rurais na propriedade da família desde criança, no cultivo de lavoura branca e café, sem o auxílio de empregados. Afirmaram que presenciaram o trabalho rural do autor, pois também residiram e trabalharam em sítios próximos e saíram da região após o autor.

Há que se ressaltar que os depoimentos foram dados por pessoas que conviveram com o autor, de modo que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados.

Registro que não há óbice ao cômputo do trabalho rural do menor a partir dos 12 anos de idade, considerando que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é possível a averbação de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, uma vez que a Constituição de 1967, em seu artigo 158, inciso X, admitiu que o menor, com 12 anos de idade, possui aptidão física para o trabalho braçal. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL EM NOME DOS GENITORES. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL.

- Consoante os precedentes do E. STJ indicados no julgamento do Recurso Especial interposto nestes autos, os documentos em nome dos genitores do segurado especial são aceitos como início de prova material, desde que aliados à robusta e convincente prova testemunhal (AgRg no REsp n. 1.073.582/SP). Firmadas essas premissas, prossegue-se na análise do direito ao reconhecimento da atividade rural à luz do expressamente determinado pelo E. STJ.

- Há início de prova material presente no boletim escolar (1959), no qual consta a profissão de lavrador do genitor do autor, bem como nas anotações rurais em seu próprio nome presentes na certidão de casamento (1964), título eleitoral (1966) e certificado de dispensa de incorporação (1967).

- Os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório corroboraram o mourojo asseverado, sobretudo ao afirmarem o trabalho rural do autor com seus pais desde criança.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que pode ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

- Adotado como razão de decidir o entendimento determinado pelo E. STJ, para dar parcial provimento ao agravo legal e reconhecer o labor rural no intervalo de 5/12/1959 a 30/6/1966, exceto para fins de carência e contagem recíproca.

- sem grifos no original -

(TRF da 3ª Região, ApReeNec 00396443320024039999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, data 10/07/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunha para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser averbado o exercício da atividade campesina desempenhada no intervalo de 08.06.1976 (data em que o interessado completou 12 anos de idade) a 01.06.1978 (véspera de seu primeiro registro em CTPS), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

(...)

XII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

- sem grifos no original -

(TRF da 3ª Região, ApReeNec 0021831312084039999, Décima Turma, Relator Desembargador Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, data 22/11/2018)

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, **impõe-se o reconhecimento e averbação do trabalho rural exercido pelo autor no período de 01.01.1975 e 31.10.1984.**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que o trabalho rural ora reconhecido, acrescido dos demais tempos computados pelo INSS (28 anos, 06 meses e 12 dias – Id. 1583522), o autor conta com **38 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 02.05.2016, conforme planilha em anexo, que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.

A carência de 180 meses foi cumprida, considerando que o INSS apurou o total de 345 contribuições, consoante planilha de Id. 1583532 – pag. 3.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que só foi reconhecido o trabalho rural do autor após a realização da prova testemunhal.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o **PERÍODO DE TRABALHO RURAL** compreendido entre 01.01.1975 e 31.10.1984, exceto para fins de carência e de contagem recíproca;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar o tempo de serviço rural e acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes do CNIS e computados pelo INSS (28 anos, 06 meses e 12 dias), de modo que o autor conte com 38 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 02.05.2016;

2.2) conceder em favor de ZELIO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 02.05.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (02.05.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e sete mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ZELIO DA SILVA

Data de nascimento: 01.01.1963

CPF: 559.669.939-04

Nome da mãe: Dirce da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 02.05.2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Candido Francisco Pires, nº 69, B. Nova Restinga/SP, CEP: 14.430-000 – Franca/SP.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CALCADOS FERRACINI LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos realizados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Postula também a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a parte autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, seja em razão do esgotamento da finalidade da referida exação, seja pelo fato de destinação diversa do montante arrecadado, deve ser cessada a validade do aludido tributo, aduzindo que a contribuição foi revogada pela EC nº 33/2001, que alterou a base de sua incidência.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com diversos processos, sendo oportunizado prazo à parte autora para manifestação em relação ao feito nº 0003555-63.2001.403.6113 (Id. 6142613), que foram afastadas após a juntada de documentos, consoante despacho de Id. 11610927.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 12184994), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Afirma que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 visam dar efetividade ao direito social, não havendo vinculação legal à utilização dos recursos arrecadados através da LC 110/2001 exclusivamente ao pagamento dos créditos complementares, ao dispor somente que as receitas serão incorporadas ao FGTS. Argumenta a existência de repercussão geral sobre o tema em discussão, reconhecida pelo STF no RE 878.313/SC, que se encontra pendente de julgamento definitivo. Salienta o reconhecimento da constitucionalidade das contribuições no julgamento da ADI nº 2.556 e nas ADIs nº 5.050, 5.051 e 5.053, que tiveram seus pedidos liminares indeferidos. Sustenta que não há inconstitucionalidade ou revogação da cobrança da contribuição com o advento da EC 33/2001, que promoveu alteração do art. 149 da CF, defendendo a manutenção da validade constitucional da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekschalov, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora. Contudo, não há modificação do fundamento ora expendido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Insta ressaltar a inexistência de exaurimento da finalidade da norma que instituiu a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, além da manutenção da sua exigência por falta de previsão legal que estabeleça termo final para a incidência tributária.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência e/ou que ampare as pretensões formuladas pelas autoras na inicial.

Portanto, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CALCADOS FERRACINI LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) em face da UNIAO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos realizados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Postula também a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a parte autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, seja em razão do esgotamento da finalidade da referida exação, seja pelo fato de destinação diversa do montante arrecadado, deve ser cessada a validade do aludido tributo, aduzindo que a contribuição foi revogada pela EC nº 33/2001, que alterou a base de sua incidência.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com diversos processos, sendo oportunizado prazo à parte autora para manifestação em relação ao feito nº 0003555-63.2001.403.6113 (Id. 6142613), que foram afastadas após a juntada de documentos, consonte despacho de Id. 11610927.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 12184994), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Afirma que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 visam dar efetividade ao direito social, não havendo vinculação legal à utilização dos recursos arrecadados através da LC 110/2001 exclusivamente ao pagamento dos créditos complementares, ao dispor somente que as receitas serão incorporadas ao FGTS. Argumenta a existência de repercussão geral sobre o tema em discussão, reconhecida pelo STF no RE878.313/SC, que se encontra pendente de julgamento definitivo. Salienta o reconhecimento da constitucionalidade das contribuições no julgamento da ADI nº 2.556 e nas ADIs nº 5.050, 5.051 e 5.053, que tiveram seus pedidos liminares indeferidos. Sustenta que não há inconstitucionalidade ou revogação da cobrança da contribuição com o advento da EC 33/2001, que promoveu alteração do art. 149 da CF, defendendo a manutenção da validade constitucional da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, a alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora. Contudo, não há modificação do fundamento ora expendido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Insta ressaltar a inexistência de exaurimento da finalidade da norma que instituiu a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, além da manutenção da sua exigência por falta de previsão legal que estabeleça termo final para a incidência tributária.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência e/ou que ampare as pretensões formuladas pelas autoras na inicial.

Portanto, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do interesse da parte autora na composição amigável com a requerida (id. 11109647), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **15 de maio de 2019, às 15h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção “Novo Processo Incidental”, o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental".

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000584-87.2019.403.6113).

Assim, determino ao exequente que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000607-89.2017.403.6113 (gerado nesta data pela Secretaria da Vara), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competência à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental".

É o caso dos autos, pois a parte criou dois novos processos eletrônicos (5000446-23.2019.403.6113 para execução do valor dos bens apreendidos e 5000447-08.2019.403.6113, para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais), não obstante o explicitado no despacho de fls. 1.134 dos autos físicos nº 0002680-83.2007.403.6113.

Assim, determino ao exequente que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002680-83.2007.403.6113 (gerado nesta data pela Secretaria da Vara), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, ressaltando-se que as duas execuções deverão ser promovidas no mesmo feito.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competência à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental".

É o caso dos autos, pois a parte criou dois novos processos eletrônicos (5000446-23.2019.403.6113 para execução do valor dos bens apreendidos e 5000447-08.2019.4036113, para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais), não obstante o explicitado no despacho de fls. 1.134 dos autos físicos nº 0002680-83.2007.403.6113.

Assim, determino à exequente que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002680-83.2007.403.6113 (gerado nesta data pela Secretaria da Vara), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, ressaltando-se que as duas execuções deverão ser promovidas no mesmo feito.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-74.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODAIR FIGUEIREDO TERRAPLENAGEM - ME(SPI90463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X TECPAV ENGENHARIA LTDA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SPI73882 - FRED WILSON BUENO)
Nos termos do quanto deliberado na audiência de instrução, intime-se pessoalmente o perito criminal responsável pela elaboração do laudo de fls. 118/122, para que responda aos quesitos formulados pela corré Odair Figueiredo Terraplenagem ME, à fl. 282, no prazo de dez dias úteis. Para tanto, peça-se mandado a ser cumprido no Instituto de Criminalística de Franca, instruindo-o com cópias deste despacho e de fls. 282, 55/66, 99/117 e 118/128. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais, na seguinte ordem: autor (INSS), Odair Figueiredo Terraplenagem ME, Tecpav Engenharia LTDA e Município de Franca. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE RESPOSTA AOS QUESITOS PELO PERITO CRIMINAL. VISTA AOS REUS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-22.2015.403.6113 - FLAVIO DE FREITAS FALEIROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Flávio de Freitas Faleiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/143). Citado em 05/08/2015 (fl. 146), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo e inépcia da inicial. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 147/213). Houve réplica (fls. 246/251). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 253/255). Foi realizada perícia técnica às fls. 263/289. As partes impugnarão o laudo pericial (fls. 292/305 e 307), motivo pelo qual o mesmo foi complementado às fls. 312/318. O autor discordou das conclusões periciais e juntou documentos (fls. 321/331 e 332/369). O perito prestou esclarecimentos às fls. 375/376. O requerente apresentou novos documentos às fls. 384/470, 474/491 e 496/497 e o INSS requereu fosse a Santa Casa de Misericórdia de Franca oficiada a fim de esclarecer quais atividades eram desempenhadas pelo autor na ronda (fls. 472/473). Em cumprimento a determinação de fls. 494, a empregadora encaminhou relatório técnico (fls. 498/499). Considerando a juntada dos novos documentos, os autos tomaram ao visor, que prestou novos esclarecimentos (fls. 501/504). Os litigantes integraram seus memoriais (fls. 508/509 e 512/522). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Indefiro o pedido de realização de prova oral, formulado pelo autor, eis que a prova documental e a perícia técnica revelaram-se suficientes para o deslinde das questões debatidas. Assim declaro encerrada a instrução e passo ao julgamento do pedido. As preliminares arguidas pelo INSS foram afastadas quando do saneamento do feito, prosseguo, portanto, quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995

- Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colêgio STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/127). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esboçado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de se revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo laud onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: 06/06/1983 a 11/12/1986 - profissão: auxiliar de sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 17/09/1987 a 08/10/1993 - profissão: ajudante IV (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 25/10/1993 a 28/04/1995 - profissão: costurador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 29/04/1995 a 18/07/1995 - profissão: costurador; agente agressivo: físico - ruído de 85,3 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 263/289; 20/11/1995 a 14/03/1996 - profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 85,3 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 263/289; 01/07/2002 a 08/10/2003 - profissão: serviços gerais (mecânica de automóveis); agente agressivo: químico - graxas, thinner, óleo diesel, óleo lubrificante e derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fls. 263/289; 05/04/2004 a 05/10/2005 - profissão: costurador; agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 263/289. Quanto ao período trabalhado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, de 04/04/2006 a 12/11/2015, como porteiro, necessário tecer algumas considerações. Com a inicial, o requerente trouxe prova pericial, emprestada dos autos n. 1.979/05.3, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca (fls. 63/79), onde consta que o paradigma, na qualidade de porteiro de hospital... faz jus ao Adicional de Insalubridade em grau médio, percentual de 20% (vinte por cento) por trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante em hospital, serviço de emergência destinado aos cuidados da saúde humana... Apresentou também demonstrativos de pagamento que atestam a percepção de adicional de insalubridade de 10/2006 a 01/2009. Por sua vez, o requerido instruiu sua contestação com PPP extraído dos autos do procedimento administrativo NB 42/167.115.191-4 onde consta com descrição das atividades realizadas pelo demandante: controlar a entrada e saída de veículos e pessoas pela portaria, fazendo as anotações em registro próprio; recepcionar, anunciar e acompanhar visitantes às pessoas procuradas; verificar a entrada e saída de qualquer tipo de material, produto ou equipamento, transportados por pessoas ou veículos, visando evitar a entrada ou saída desses itens em desacordo com as normas da empresa; observar a movimentação nos setores internos, in loco, ou através de circuito interno, comunicando qualquer anomalia e tomando providências cabíveis conforme procedimentos estabelecidos; fazer a comunicação imediata de ocorrência de qualquer anomalia na movimentação de pessoas ou veículos nas proximidades da portaria; atender chamadas telefônicas que caem na portaria e transferi-las para os respectivos destinatários; verificar o funcionamento dos relógios de ponto, solicitando serviços de manutenção quando necessário; manter o local de trabalho limpo e organizado; substituir os porteiros em horários de descanso e refeições; realizar ronda em todos os setores, orientar visitantes quanto ao término dos horários de visitas; auxiliar na segurança do hospital e realizar ronda nas dependências e nas proximidades do hospital. Como fatores de risco foi apontado tão somente o ergonômico, possível postura inadequada e trabalho em pé. Destaco que o formulário preenche os requisitos legais de validade, encontrando-se assinado por profissionais habilitados para tanto (fls. 179/180). Realizada a perícia direta, o visor do juízo asseverou que não foi identificado o contato habitual e permanente com pacientes e equipamentos, pelo que concluiu que o autor não se sujeitava a quaisquer agentes nocivos à saúde (fls. 263/289). Contudo, houve retificação do laudo (fls. 312/318) e o perito oficial considerou que houve exposição de forma habitual e intermitente a agentes biológicos no período de 04/04/2006 a 31/01/2009. Assim fundamentou: Após realisar dos autos e questionamento ao representante da empresa Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, Sr. Marlon Aparecido Mondini, Engenheiro de Segurança do Trabalho referente ao pagamento de insalubridade nos períodos informados nos contra-cheques anexos aos autos fls. 302/305, este informou que até Janeiro de 2009, os Funcionários com a função de Porteiro tinham além, das atividades de controlar a entrada e saída de pessoas e funcionários pela portaria, recepcionar, anunciar e encaminhar visitantes se necessário, verificar a entrada de qualquer material, produto ou equipamento, comunicar ao seu superior qualquer anomalia na movimentação de pessoas, também executava as atividades de acompanhar os pacientes até o atendimento, ou leva-las a emergência ou para internação e retira-las das macas. Porém a partir de Fevereiro de 2009, foi

implementado um novo procedimento na portaria da empresa e todos os Porteiros e/ou Agentes de Segurança, somente atuará nas atividades de controlar a entrada e saída de pessoas e funcionários pela portaria, recepcionar, anunciar e encaminhar visitantes se necessário, verificar a entrada de qualquer material, produto ou equipamento, comunicar ao seu superior qualquer anomalia na movimentação de pessoas ou veículos nas proximidades, cessando a exposição aos agentes nocivos, conforme descrito no laudo técnico de 2013, apresentado pela empresa para a função de Porteiro e/ou Agente de Portaria Hospitalar. Complementando sua conclusão o perito atestou que ... para os períodos de 04/04/2006 a 31/01/2009, em função das atividades descritas no item 4.6.a, a exposição do autor era de modo HABITUAL E INTERMITENTE, com contato (paciente, móveis e macas contaminadas) e exposição aos vetores de contaminação biológica de modo habitual devido a quantidade de vezes ao dia que adentrava ao ambiente especificamente hospital (quartos, salas de emergências), a exposição ao agente biológico independe da intermitência se em qualquer momento o paciente ou materiais que o funcionário tiver contato conter doenças infecto contagiosas a exposição é fato. (fl. 376) - grifei. Esclareceu ainda que após 01/02/2009 o requerente NÃO tinha contato com pacientes, materiais ou vetores de contaminação biológica, ressaltando que a entrada nos corredores do hospital era ocasional. Para infirmar a tese do expert, o autor juntou declarações de empregados do hospital acerca do trabalho realizado e do contato efetivo com pacientes, relatórios de ocorrências durante o expediente, mapa de risco do hospital (fls. 384/470), fotos do local de trabalho, prints de conversas mantidas em grupo de WhatsApp de profissionais da categoria, discutindo sobre a necessidade de uso de EPI's e do recebimento de adicional de insalubridade, registro de atribuições e comunicado interno do hospital (fls. 474/491). A empregadora foi oficiada por este juízo e esclareceu que após 01/02/2009 o requerente passou a ser responsável, exclusivamente, pelo serviço de ronda, que consistia em ... circular a edificação externamente verificando danos ao patrimônio e, internamente, pelos corredores da instituição, fechando portas, janelas, apagando luzes excessivas, e acionando alarmes, além de substituir os colegas nos postos de portaria durante os horários de almoço e café. Esclareceu, outrossim, que se houve contato com pacientes foi de modo eventual (fls. 498/499). Em razão da juntada dos novos documentos (acima listados), os autos foram remetidos ao perito que reafirmou a inferência de fls. 314, considerando como especial apenas o lapso de 04/04/2006 a 31/01/2009 pela exposição tanto por via direta (contato com pacientes) quanto por via indireta (contato com móveis e macas contaminadas), de forma habitual e permanente, devido a ... habitualidade na execução das atividades em contato com o paciente na recepção com possíveis doenças infecto contagiosas. (fls. 501/504). Assim, considerando toda a prova produzida, acolho o parecer do perito judicial, declarando como especial o interregno de 04/04/2006 a 31/01/2009 pela sujeição habitual e permanente aos agentes biológicos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. De outro lado, não devem ser considerados especiais: - 19/04/2000 a 24/05/2001, 04/06/2001 a 02/08/2001, 01/02/2002, 12/03/2002 e 01/02/2009 a 07/07/2014 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados (fls. 263/289). Por fim, o período em que o seguro esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, de 15/02/2004 a 31/03/2004 deve ser contado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, III, do Decreto n. 3.048/99. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos demais vínculos da autora (anotados em CTPS e CNIS) redundou em 34 anos 05 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (10/12/2013), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora porfez 35 anos de contribuição em 07/07/2014, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurador ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurador. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 07/07/2014 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB=07/07/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto já ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (4) e a complexidade do caso arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-90.2015.403.6113 - BALTÁZAR JOSE BERGAMINI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Baltazar José Bergamini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade rural sem registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/74). Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa (fls. 77/92). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citado à fl. 24/02/2016, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 96/137). Houve réplica (fls. 141/165). Intimado, o autor juntou cópia legível de sua CTPS (fls. 172/186), bem ainda justificou a necessidade de perícia na Fazenda Jaó (fl. 189). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 191/193). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/217. Designada audiência para comprovação do trabalho rural, foi ouvido o autor e suas testemunhas (fls. 244/248). O autor manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 250/261 e 262). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do pedido. Não houve preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujos enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior

Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, nada obstante a escassez de prova material, verifico que foi realizada perícia técnica para verificação da alegada insalubridade do trabalho, na fazenda em que o autor trabalhava, pertencente a Galleu de Oliveira Macedo, proprietário à época dos fatos que se pretendem aquilatar, o qual descreveu os serviços realizados pelo demandante no período trabalhado (fl. 209). Assim, reputo que o quanto inferido na perícia pelo expert complementado por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. E quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Neste sentido o senhor Orlando Ramos Silveira afirma que morava perto da Fazenda Jaó, onde o autor trabalhava. Assevera que o demandante trabalhou nesta fazenda no período de 1974 a 1979, sendo que nas colheitas de café laboravam juntos. Informa o depoente que ia a pé trabalhar, sendo que o autor pegava condução (perua). Indagado, respondeu que o nome do proprietário era Galleu de Oliveira Macedo, que trabalhavam de segunda a sábado até o meio dia e que o autor era rapaz novo na época. O senhor José Roberto de Souza afirma que foi trabalhar na Fazenda Jaó em fevereiro de 1975, sendo que o autor já laborava no local. Assevera que ficou na Fazenda até 1980 e o autor saiu em 1979. Informa que o demandante era moleque à época. Aduz que laboravam na lavoura de café, colheita, varrição e desbrota. Afirma que o autor pegava a condução na ponte do São Sebastião, onde o proprietário Galleu de Oliveira Macedo buscava os trabalhadores. Acredita que o autor estadia a noite, porquanto trabalhava durante o dia. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou nas lides rurais no período de 01/06/1974 a 01/07/1979. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/03/1998 a 03/08/1998 - profissão: auxiliar de escritório/ frentista, agente nocivo: químico (gases e vapores de combustíveis - etanol, gasolina e óleo diesel), conforme laudo pericial de fls. 215. - 04/08/1998 a 21/01/2004 - profissão: gerente/frentista, agente nocivo: químico (gases e vapores de combustíveis - etanol, gasolina e óleo diesel), conforme laudo pericial de fls. 215. - 06/07/2004 a 02/02/2009 - profissão: gerente/frentista, agente nocivo: químico (gases e vapores de combustíveis - etanol, gasolina e óleo diesel), conforme laudo pericial de fls. 215. - 01/03/2009 a 05/03/2013 - profissão: gerente/ frentista, agente nocivo: químico (gases e vapores de combustíveis - etanol, gasolina e óleo diesel), conforme laudo pericial de fls. 215. A. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 01/06/1974 a 01/07/1979 - profissão: rurícola. Anoto que o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.21 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais, o que não restou comprovado nos autos, porquanto conforme laudo pericial (fls. 209), o autor laborava somente na lavoura. Colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - Reexame Necessário Cível - 1835817 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:15/04/2015) Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 39 anos, 05 meses e 26 dias de serviço/contribuição até 05/07/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem ainda as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/07/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.949/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta com 56 anos, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (4), arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-25.2016.403.6113 - JOANA ALBINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Joana Albino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/113). Citado em 10/06/2016 (fl. 1116), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçadores de França, sustentando, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 117/181). Houve réplica (fls. 187/219). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 224/226). Foi realizada perícia técnica às fls. 237/250. A autora apresentou alegações finais às fls. 253/257 e o INSS quedou-se silente (fl. 261 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prosseguo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial é a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério

da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que se em tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repressão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fl. 61/108). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apresentadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. É cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fãla a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP, j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP, j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora

trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC, 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho no uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 04/09/1980 a 07/03/1995 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 237/250; - 08/11/1985 a 22/12/1995 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: ruído de 80,8 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 237/250; - 04/01/1996 a 25/02/1997 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 237/250; De outro lado, não devem ser considerados especiais: - 30/10/1998 a 24/12/1998, 05/02/1999 a 19/05/2000, 13/02/2001, 02/05/2003 a 16/07/2003, 15/10/2003 a 12/11/2003, 05/04/2004 a 25/12/2004, 01/06/2005 a 16/12/2005, 02/10/2006 a 02/04/2008, 24/08/2009 a 18/12/2009, 05/05/2010 a 13/12/2012 e de 30/01/2013 a 14/10/2013 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 237/250). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos demais vínculos da autora (anotados em CTPS e CNIS) redundou em 28 anos 06 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (15/01/2014), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora possui 30 anos de contribuição em 30/12/2015, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário não somente do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 exclui a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta esta que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 30/12/2015 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB=30/12/2015, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a sentença de costas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (3) e a análise da documentação das empresas fechadas (12), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 502,80, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-92.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA - ESPOLIO X JAQUELINE APARECIDA LOPES X TATIANA FARIA LOPES X FERNANDA CRISTINA LOPES X FABIANA FARIA LOPES X GABRIELLY DE FARIA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SPI46523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Junte-se a pesquisa processual e v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003099-72.2017.403.0000 (anexos). 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora regularize a representação processual da menor Gabrielly de Faria Silva, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, outorgado pela sua representante, sr. Jaqueline Aparecida Lopes da Silva, aos procuradores do feito, bem como para que junte cópia do termo definitivo de guarda da referida menor. 3. Cumpridas as providências acima, intimem-se os réus Município de Franca e Caixa Econômica Federal para que se manifestem sobre o pedido de fls. 318/330, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta da tramitação dos autos da carta precatória n. 25674-51.2018.8.13.441, em trâmite na Justiça Estadual de Muzambinho/MG. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-10.2016.403.6113 - FRANK LUIS CORREA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Frank Luis Corrêa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou majorar o tempo de contribuição, que redunda em aplicação de fator mais benéfico. Juntou documentos (fls. 02/82). Citado em 23/01/2017 (fl. 85), o INSS contestou o pedido, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (fls. 86/97). Ainda que intimado, o autor não ofertou réplica (fl. 99), porém juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 102/210). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 212/214). O laudo técnico foi juntado às fls. 227/248. O INSS declarou-se ciente do laudo (fls. 251) e o demandante não se manifestou. O relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de início do benefício revisando (17/04/2012) e a presente demanda foi ajuizada em 27/10/2016, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos estipulado pelo parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Superada a questão, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propício ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringem âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos não restou comprovado exercício de atividade especial pelo requerente. O perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos analisados (fls. 227/248). Em relação ao interregno de 06/01/1976 a 01/07/1983 o requerente, como auxiliar, realizava conciliação de contas contábeis, analisava relatórios, arquivava documentos, entregava declarações e operava sistema eletrônico de modo que não se expunha a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física. Quanto ao lapso de 01/03/2009 a 17/04/2012, quando o autor desempenhava o labor de supervisor de expedição, que consistia em acompanhar a entrada e armazenamento de matéria prima e produtos acabados, gerenciar o processo interno de expedição, bem ainda, dar suporte ao processo produtivo, havia exposição intermitente a ruído e agentes químicos, o que afasta por si só especialidade da função. Ressalto que para que fique caracterizada a insalubridade de qualquer atividade é necessária à sujeição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Concluindo, como a parte autora não comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, não tem direito à concessão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO O pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-98.2016.403.6113 - JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Eufrásio de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/93). A inicial foi emendada à fl. 97. Citado em 23/01/2017 (fls. 100), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 101/153). O autor juntou documentos (fls. 157/159). Em decisão saneadora foi designada pericia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 160/162). Foi realizada pericia técnica à fls. 167/190, complementada às fls. 198/208. Ainda que devidamente intimadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 211/212). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prosigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art.

57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria incluído apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idóneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outro razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idónea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:- 17/11/1976 a 15/04/1977 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/07/1978 a 24/10/1978 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/04/1989 a 20/12/1996 - profissão: motorista, agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 167/190; - 19/11/2003 a 30/06/2004 - profissão: sapateiro; agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 167/190; De outro lado, não devem ser considerados especiais:- 02/01/1979 a 02/01/1981 e de 02/02/1981 a 17/03/1982 - as empresas estão encerradas e com situação cadastral baixada, razão pela qual não foi possível para o perito encontrar paradigma adequada. De se ressaltar que o autor sequer lembra as marcas e modelos dos caminhões em que desempenhava suas funções (fl. 170); - 01/12/2000 a 18/11/2003 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos e perigosos no período assinalado, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fl. 172). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 37 anos, 10 meses e 07 dias de serviço/contribuição até 02/05/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DOB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como

decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da fâute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB-02/05/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, valor máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-51.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETE RODRIGUES (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Donizete Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/27). Citado em 12/01/2016 (fl. 30), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 46/112). Houve réplica (fls. 116/134). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 135/137). Foi realizada perícia técnica às fls. 147/165. As partes apresentaram alegações finais às fls. 166/171 e 173. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 175). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 176), o que foi feito às fls. 180/191. O autor não se manifestou (fl. 193) e o INSS apenas reiterou suas considerações anteriores (fl. 194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que os assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do BPPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargadora Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucía Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de vigência até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (11). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 20/03/1975 a 15/07/1975 - profissão: ajudante de lubrificação, agentes químicos: produtos à base de hidrocarbonetos, óleos minerais e graxas, conforme laudo técnico pericial de fls. 154; - 05/08/1975 a 16/07/1976 - profissão: ajudante de lubrificação, agentes químicos: produtos à base de hidrocarbonetos, óleos minerais e graxas, conforme laudo técnico pericial de fls. 154; - 02/08/1976 a 31/08/1977 - profissão: lubrificador, agentes químicos: produtos à base de hidrocarbonetos, óleos minerais e graxas, conforme laudo técnico pericial de fls. 154; - 13/09/1977 a 21/06/1978,

23/01/1979 a 05/03/1979, 01/12/1988 a 02/08/1990 e de 02/01/1991 a 09/02/1995 - períodos reconhecidos administrativamente como atividades especiais (enquadramento pela categoria profissional - fl. 103); - 02/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/03/2004 - profissão: motorista, agente físico: ruído. O perito asseverou que no período o autor trabalhava operando 03 (três) modelos de caminhões Ford Cargo, Ford 14000 e F4000, o que o sujeitava a ruídos de 85,2 dB(A), 89,8 dB(A) e de 85,4 dB(A), todos acima dos limites de legais de tolerância para o período, conforme laudo técnico pericial de fls. 151; - 01/09/2004 a 30/06/2009 e 01/02/2010 a 31/08/2012 - profissão: motorista, agente físico: ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 154 e- 14/03/2013 a 21/01/2015 e de 17/08/2015 a 09/01/2016 - profissão: motorista, agente físico: ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 154. De outro lado, não deve ser considerado especial: - 06/03/1997 a 18/11/2003 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 151). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos demais vínculos da autora (anotados em CTPS e CNIS) redundou em 34 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (06/10/2014), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora perfaz 35 anos de contribuição em 09/01/2016, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei nº 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISIVO Nº 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 09/01/2016 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB=09/01/2016, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, mínimas do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (3), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-45.2016.403.6113 - EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS(SPI19751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI81992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP24889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SPI88279 - WILDNER TURCI)

1. Trata-se de ação proposta por Edna Barcelos Pereira Sillos em face da Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos LTDA com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais decorrentes de pedidos de alteração de endereços por ela não efetivados, bem como compras efetuadas por terceiros através de seu cartão de crédito. Em audiência de conciliação foi determinada a expedição de ofício requisitando informações sobre o andamento do Boletim de Ocorrência n. 1878/2016. A Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP noticiou nos autos a instauração de Inquérito Policial sob o número 352/2018, em 29/05/2018 (fls. 226/228). A autora requereu a intimação da corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que apresente toda a movimentação pomenorizada das correspondências para ela direcionadas durante o ano de 2016 para a Caixa Postal n. 324, da agência dos Correios, bem como para que traga aos autos a cópia do contrato de aluguel e respectivos documentos de quem de fato alugou a referida Caixa Postal (fl. 172). E o relatório do essencial. Decido. Consta, às fls. 161/164 dos autos, cópia do Termo de Assinatura da Caixa Postal n. 324, da agência dos Correios da Rua Coronel Francisco de Andrade Junqueira, com os dados do respectivo usuário, de forma que o pedido da autora nesse sentido resta prejudicado. Outrossim, é possível observar que as correspondências foram enviadas para a Caixa Postal n. 324, da agência dos Correios da Rua Coronel Francisco Junqueira, 1800, bem como para a mesma Caixa Postal da agência dos Correios da Praça David Ewbank, ambas nesta comarca, em razão de determinação feita pela Caixa Econômica Federal, administradora do cartão de crédito, após solicitação feita por telefone no autoatendimento da instituição bancária. Tal fato restou corroborado pela corre Caixa Econômica Federal, em sua contestação, ao afirmar que a autora havia sido vítima de Invasão de Conta consta alteração de endereço em 18-07-2016 para CEL FCO ANDRADE JUNQUEI 1800 CX P 324 CENTRO em 20-07-2016 inclusão de nova via de cartão entrega em 02-08-2016 AR assinada por terceiros, desbloqueio 03-08-2016 (f. 133). Deste modo, ainda que tenha havido a entrega do cartão de crédito a outro indivíduo, com o respectivo desbloqueio pela operadora do cartão e posterior uso por pessoa desconhecida, fato é que foi a própria Caixa Econômica Federal quem determinou a remessa das correspondências para a mencionada Caixa Postal n. 324. Portanto, a intimação da corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a juntada aos autos de todas as correspondências enviadas para a Caixa Postal n. 324 é medida que refoja ao âmbito da lide, além de violar desnecessariamente o direito ao sigilo de correspondência de terceira pessoa, estranha aos autos. Ademais, tal fato já é objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial n. 352/2018, bem como a respectiva responsabilidade penal pela prática de crime de falsidade ideológica e estelionato (fls. 226/228). Nestes termos, indefiro o requerimento formulado pela autora. 2. Intime-se a corre Caixa Econômica Federal para que junte aos autos todas as cópias relativas ao procedimento de apuração iniciado com a reclamação formalizada pela parte autora, mencionado à fl. 134, notadamente das contestações formuladas pela requerente. Prazo: dez dias úteis. No prazo acima, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer o protocolo dos documentos de fls. 139/143, eis que aparentemente estranhos ao feito. 3. Com a juntada, de-se vista dos autos às partes, bem como dos documentos de fls. 193/212, 216/221 e 226/228, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, oportunidade em que deverão se manifestar em alegações finais, na seguinte ordem: autora, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA. 4. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-23.2017.403.6113 - HELIO RIVERO LOURENCO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Hélio Rivero Lourenço contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Alega, em síntese, que conta com 33 anos de tempo de contribuição, laborados como portador de deficiência física moderada, tendo em vista que possui graves sequelas de poliomielite no membro inferior direito, que lhe causaram importantes limitações físicas para o desempenho de suas atividades profissionais e lhe exigiram um dispêndio de maior esforço. Juntou documentos (fls. 85). Citado em 24/04/2017 (fl. 98), o INSS contestou o pedido, aduzindo que o segurado não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, para o fim da aposentadoria requerida. Pugnou pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 99/108). Houve réplica (fl. 111/112). A fl. 113/114 foi designada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 122/131. O autor manifestou-se sobre o laudo médico, requerendo a intimação do Sr. Perito a fim de que prestasse esclarecimentos (fls. 133/146). As fls. 159/163 foi proferida decisão designando a realização de nova perícia médica, bem como, de perícia social. O laudo médico foi juntado às fls. 166/170 e o laudo social às fls. 179/209. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 211/208 e 220, respectivamente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial das pessoas com deficiência está prevista constitucionalmente no artigo 201, 1º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) - grifei. Tal direito foi regulamentado, no plano infraconstitucional pela Lei Complementar 142/2013, pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41, bem assim pelo decreto 8.145/2013. Prevê o artigo 3º da Lei Complementar 142/2013-Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A aferição do grau de deficiência é feita por meio de perícia médica e social, realizadas de acordo com os critérios determinados pela Portaria Interministerial AGU/MF/SEDH/MP nº 01, de 27/01/2014, conforme pontuação apurada da seguinte forma: Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; Deficiência moderada quando a pontuação for menor ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; Deficiência leve quando a pontuação for menor ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; Pontuação insuficiente para concessão do benefício quando a pontuação foi maior ou igual a 7.585. Anoto que foram realizadas duas perícias médicas, sendo que somente a de fls. 166/170 será considerada para avaliar o quanto aquilutado nos presentes autos, porquanto efetivada de acordo com os parâmetros acima descritos. Verifico que no laudo acima referido, o expert concluiu ser o autor portador de deficiência motora congênita que acomete a função da marcha, obtendo a pontuação de 3.625. Importante ressaltar que sendo deficiência congênita, é contemporânea a todo o intervalo laborado. Por outro lado, o laudo social realizado, nada obstante haver prestado, em sua primeira parte, informações impertinentes à análise do presente caso, mostra-se apto à comprovação do nível de dependência do autor em relação às suas atividades funcionais. Neste sentido, vejo ainda que a perícia social cometeu um equívoco ao atribuir pontuação a todas as categorias de fatores ambientais, o que, entretanto, não compromete a eficácia do trabalho, porquanto, da simples análise do laudo, é possível aferir a correta pontuação, qual seja 3.675 pontos. A soma das pontuações aferidas nos dois laudos acima analisados (7.300), nos

termos da referida portaria interministerial demonstra tratar-se de deficiência de grau leve. Desta forma, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei complementar nº 142/2013, deve o autor comprovar 33 anos de contribuição para fazer jus à aposentadoria requerida. Assim, verifico os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS totalizam 33 anos e 02 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 02/01/2016 - f. 23, conforme retratado no quadro anexo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário somente nos termos do inciso I do artigo 9º da lei acima referida. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do segundo requerimento administrativo (DIB=02/01/2016) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Árbitro os honorários periciais do perito Chafi Facuri Neto em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as demais requisições de pagamentos já arbitradas na decisão de fl. 159. Quanto ao pedido de tutela específica, o presente caso não se subsume ao quanto prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, porquanto referido dispositivo não se refere ao momento em que a tutela deve ser efetivada. Com efeito, ele visa garantir a tutela requerida nas obrigações de fazer, de modo que a conversão em pecúnia fique em segundo plano, não sendo, portanto, fundamento válido para a concessão antecipada. Ademais, o autor encontra-se empregado e tem menos de 60 anos, o que afasta o perigo da demora. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-54.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-55.2017.403.6113 ()) - VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se, a seguir, cópia do mandado de citação, penhora e avaliação dos autos da execução principal. 2. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC) retificando e atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, bem como, declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar destes (3º e 4º, I, do artigo 917 do Código de Processo Civil). 3. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 00000370-55.2017.403.6113, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004736-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000849-4)) - MARINA COSTA DE OLIVEIRA (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que os embargantes se manifestem sobre a contestação, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. No prazo acima, deverão os embargantes instruir o feito com as seguintes cópias extraídas dos autos da execução fiscal n. 0000849-78.1999.403.6113a) da certidão de dívida ativa;b) do despacho que inclui, no polo passivo da execução, a coexecutada Maria Aparecida Costa de Oliveira;c) do mandado de citação da empresa e da referida coexecutada; d) de eventual pedido da embargada no sentido de reconhecimento de fraude à execução e respectiva decisão lá proferida. 3. Cumpridas as providências acima, intime-se a embargada para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, oportunidade em que deverá informar se insiste na penhora do bem, haja vista a regularidade do pagamento do parcelamento da dívida. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CONDE

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE PAULO LOBATO UCHOAS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FABRICIO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CEZAR

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LAYLA MULINARI BURGARELLI BOMFIM

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GRAZIELA RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: GLAUBIA APARECIDA GIOVANELLI VIEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS DE MENEZES POBLAN

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA N. S. AUXILIADORA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA E SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MELISSA ALVAREZ MACIEL DE MENEZES

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VANIA PAULA DE MORAES

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MONICA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSE ALFREDO PRETONI E MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI e ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI, com vistas à obtenção de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial efetuado em meados de outubro e novembro de 2017, e averbado na matrícula nº 4.131 (AV. 11), do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena-SP, e por consequência, da escritura de compra e venda lavrada nos 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes-SP.

ID 15714934: afasto as prevenções apontadas.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tão logo juntada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com urgência.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito, apresentem os Autores cópia de seus documentos pessoais.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DENIZE MARIA MARTINS FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 14568753) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON DE PAULA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 12108852).

É o relatório. Passo a decidir.

ID 12108349: Recebo como aditamento à inicial.

A parte Autora pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário (conforme consulta ao sistema Plenus em anexo), ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida (ID 14479391) e a concordância da parte Autora (ID 14977234), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo homologado.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para cumprimento, valendo cópia desta como ofício.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação declaratória movida por COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

Custas recolhidas (fl. 13293385).

Decisão proferida postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 13618662).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas. Sustenta a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 13815795).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, tendo em vista não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária conforme disposto no art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91.

O Autor pretende a não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem limite do valor delineado na alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.**

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)**

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao **auxílio-doença e auxílio-acidente**, tem natureza **indenizatória**, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Terço constitucional de férias

Da mesma forma, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias por ter natureza indenizatória.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO-PRÉVIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada na qual se requer a declaração do direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-creche, hora extra, adicional hora extra, terço constitucional de férias, abono de férias, salário maternidade, décimo-terceiro salário, participação nos lucros e resultados, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio-doença, aviso-prévio nas modalidades indenizada e cumprida, além da possibilidade de realizar a compensação em relação aos tributos indevidamente pagos. 2. A sentença declarou prescritos os valores anteriores a 24/8/2006, e julgou procedente, em parte, o pedido, "para assegurar o direito das recorrentes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, abono de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como o direito de compensar administrativamente os valores indevidamente pagos, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde o recolhimento, acrescidos apenas da taxa SELIC". 3. A Apelação foi parcialmente provida para excluir a tributação da contribuição sobre os 15 dias do auxílio-doença, o terço de férias, o abono de férias, o auxílio-creche e o aviso-prévio indenizado, mantendo a incidência da exação sobre as horas extras, o 13º salário, o salário-maternidade e a participação nos lucros. 4. Argumenta a parte recorrente que as verbas pagas a título de participação nos lucros ou resultados (art. 28, § 9º, j, da Lei 8.212/1991 e art. 457 da CLT); décimo-terceiro salário (art. 3º da Lei 4.090/1962); horas extras e seu adicional (art. 59 da CLT); salário-maternidade (arts. 18, I, g, 26, VI, e 72 da Lei 8.213/1991 e divergência jurisprudencial); adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (art. 535, II, do CPC/1973), aviso-prévio cumprido e décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado (art. 488 da CLT) não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. 5. Não se conhece do Recurso Especial em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, considerando que contra o Acórdão que julgou a Apelação na origem não foram interpostos os Embargos de Declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade, estando a matéria preclusa nesta oportunidade. 6. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 488 da CLT no que se refere ao décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ademais, quanto ao tema há firme jurisprudência pela incidência da contribuição previdenciária: AgInt nos EDeI no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.665.817/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 26/3/2018. 7. Sob a sistemática do Recurso Especial Repetitivo a Primeira Seção do STJ (Temas 215 e 216, REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 1/2/2010) fixou a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 8. Da mesma forma, em relação ao salário-maternidade, quando o STJ fixou os Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740 no REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014) ficou estabelecida a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 9. Também há tese firmada em Recurso Especial Repetitivo quanto à incidência da referida exação em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e das horas extras, nos termos do julgado da Primeira Seção no REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (Temas 687, 688 e 689). 10. O adicional de insalubridade não recebe tratamento diverso pela legislação e pela jurisprudência do STJ, diante da sua natureza salarial. Vejamos: AgInt nos EDeI no REsp 1.560.242/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018; AgInt no REsp 1.587.782/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; AgInt no REsp 1.494.002/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe 19/2/2018. 11. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige sua implementação através de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante o procedimento de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo. Cito precedentes: REsp 1.696.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.650.783/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.350.055/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017. 12. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 13. Assim, encontra-se superada a alegada violação aos arts. 59, 76, 457 e 488, caput, da CLT; 22, I e 28, parágrafo 9º, "j", da Lei 8.212/1991; 18, I, "g", 26, VI, 72, da Lei 8.213/1991; e 3º da Lei 4.090/1962, considerando que o STJ ao analisar as matérias suscitadas fixou entendimento em sentido diverso do alegado pela parte recorrente. 14. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-se-lhe provimento. (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1735198 2018.00.22131-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/11/2018 ..DTPB:.)

Contribuição para terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE)

O mesmo se diga das contribuições para terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE), as quais, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tampouco incidem sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e improrrogável e irrisignação de multa (REsp. n. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias e contribuições para terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio-doença acidentário durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

Custas recolhidas (fl. 13286711).

Decisão proferida postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 14678711).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas. Sustenta a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 14850166).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Fls. 14558313: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, tendo em vista não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária conforme disposto no art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91.

O Autor pretende a não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem limite do valor delineado na alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.**

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao **auxílio-doença** e **auxílio-acidente**, tem natureza **indenizatória**, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Terço constitucional de férias

Da mesma forma, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias por ter natureza indenizatória.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO-PRÉVIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada na qual se requer a declaração do direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-creche, hora extra, adicional hora extra, terço constitucional de férias, abono de férias, salário maternidade, décimo-terceiro salário, participação nos lucros e resultados, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio-doença, aviso-prévio nas modalidades indenizada e cumprida, além da possibilidade de realizar a compensação em relação aos tributos indevidamente pagos. 2. A sentença declarou prescritos os valores anteriores a 24/8/2006, e julgou procedente, em parte, o pedido, "para assegurar, o direito das recorrentes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, abono de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como o direito de compensar administrativamente os valores indevidamente pagos, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde o recolhimento, acrescidos apenas da taxa SELIC". 3. A Apelação foi parcialmente provida para excluir a tributação da contribuição sobre os 15 dias do auxílio-doença, o terço de férias, o abono de férias, o auxílio-creche e o aviso-prévio indenizado, mantendo a incidência da exação sobre as horas extras, o 13º salário, o salário-maternidade e a participação nos lucros. 4. Argumenta a parte recorrente que as verbas pagas a título de participação nos lucros ou resultados (art. 28, § 9º, j, da Lei 8.212/1991 e art. 457 da CLT); décimo-terceiro salário (art. 3º da Lei 4.090/1962); horas extras e seu adicional (art. 59 da CLT); salário-maternidade (arts. 18, I, g, 26, VI, e 72 da Lei 8.213/1991 e divergência jurisprudencial); adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (art. 535, II, do CPC/1973), aviso-prévio cumprido e décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado (art. 488 da CLT) não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. 5. Não se conhece do Recurso Especial em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, considerando que contra o Acórdão que julgou a Apelação na origem não foram interpostos os Embargos de Declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade, estando a matéria reclusa nesta oportunidade. 6. Não se pode conhecer da irrisigação contra a ofensa ao art. 488 da CLT no que se refere ao décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ademais, quanto ao tema há firme jurisprudência pela incidência da contribuição previdenciária: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.665.817/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 26/3/2018. 7. Sob a sistemática do Recurso Especial Repetitivo a Primeira Seção do STJ (Temas 215 e 216, REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 1/2/2010) fixou a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 8. Da mesma forma, em relação ao salário-maternidade, quando o STJ fixou os Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740 no REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014) ficou estabelecida a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 9. Também há tese firmada em Recurso Especial Repetitivo quanto à incidência da referida exação em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e das horas extras, nos termos do julgado da Primeira Seção no REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (Temas 687, 688 e 689). 10. O adicional de insalubridade não recebe tratamento diverso pela legislação e pela jurisprudência do STJ, diante da sua natureza salarial. Vejamos: AgInt nos EDcl no REsp 1.560.242/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018; AgInt no REsp 1.587.782/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; AgInt no REsp 1.494.002/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe 19/2/2018. 11. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige sua implementação através de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante o procedimento de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo. Cito precedentes: REsp 1.696.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.650.783/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.350.055/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017. 12. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 13. Assim, encontra-se superada a alegada violação aos arts. 59, 76, 457 e 488, caput, da CLT; 22, I e 28, parágrafo 9º, "j", da Lei 8.212/1991; 18, I, "g", 26, VI, 72, da Lei 8.213/1991; e 3º da Lei 4.090/1962, considerando que o STJ ao analisar as matérias suscitadas fixou entendimento em sentido diverso do alegado pela parte recorrente. 14. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-se-lhe provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735198 2018.00.22131-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/11/2018 ..DTPB:)

Contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

O mesmo se diga das contribuições para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), as quais segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não incidem sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas." (ApReeNec 2246423, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 25.9.2018)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador e contribuições para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) a incidirem sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio-doença acidentário durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intinem-se.

Guaratinguetá, 07 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/08/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008111-09.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA - SP126112

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **28/05/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA D ARC ALVES DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

A autora alega que a CEF não forneceu o contrato de financiamento firmado entre as partes, de forma que não há como verificar, neste momento, se a instituição atuou meramente como agente financeiro ou como executora de políticas públicas, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRES 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

Desta forma, **CITE-SE A CEF** diretamente para contestar o feito (sem prejuízo de posterior realização de audiência de conciliação), tendo em vista que infrutífera a conciliação entre a autora e a corre Qualyfast Construtora Ltda. (Id. 15564039), devendo trazer aos autos o contrato de financiamento firmado com a autora para verificação da situação jurídica entre as partes, para análise da legitimidade quando ao pedido de indenização por dano moral formulado na inicial e consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF a razão de não concordar com o pedido de desistência da ação por parte do embargante tendo em vista o documento juntado 1448977 em que a própria CAIXA informa o acordo e o não-prosseguimento da presente ação. Prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001510-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

ID 15587877: mantenho despacho recorrido, conforme termos originais. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia sobre decisão em agravo de instrumento. Após, intem-se as partes sobre seguimento do feito. Autora deverá informar eventual efeito suspensivo deferido. Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento efetivado em 07/12/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Inicialmente distribuída a ação junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos, mas declinada a competência em razão de pedido idêntico ter sido extinto sem julgamento do mérito por esta 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas.

Em fase de especificação de provas o autor nada requereu. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS. Ora, o autor pede o reconhecimento de um extenso período trabalhado como vigilante, sendo que o INSS reconheceu apenas uma parte do período, precisamente de 21/12/1990 a 28/04/1995, não havendo que se falar em falta de interesse de agir quando o autor pleiteia reconhecimento de todo um período que, se reconhecido, proporciona-lhe o direito à aposentadoria especial (trabalho como vigilante armado de 21/12/1990 a 30/09/2016).

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão do trabalho realizado de 21/12/1990 a 30/09/2016 na G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. **como guarda de segurança/vigilante com porte de arma** (ID 11226602 - Pág. 17, - CTPS, ID 11222657 PPP). O INSS reconheceu como especial apenas o período de 21/12/1990 a 28/04/1995. Os outros períodos comuns mencionados pelo autor na inicial também foram reconhecidos pelo INSS, de forma que não estão sob análise nesse momento.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investidores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento **em recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. No presente caso a parte autora era portadora de arma de fogo durante todo o período trabalhado. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrícidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Segundo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6 (...). 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Ressalto que, conforme mencionado no precedente acima (ApReeNec 00115229420124036301), "a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97)".

Pois bem, feitas tais considerações, verifico que o autor juntou PPP que menciona o trabalho como "vigia" cuidando do patrimônio da empresa, portando "revolver calibre 38 de modo habitual e permanente" no período de 21/12/1990 a 30/09/2016, fator caracterizador da periculosidade, conforme explanado acima. O PPP menciona "Responsável por Registros Ambientais" (ID 4878364 - Pág. 2) e, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.

Nesse sentido também a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado" e "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade" (fls. 140-142, e-STJ). 2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido." REsp 1668982 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0097182-8, Ministro Herman Benjamin, 29/06/2017.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 21/12/1991 a 17/09/2016 em decorrência da exposição à periculosidade. À míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos, 01 mês e 3 dias de serviço especial até 07/12/2016, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1 CP+CNIS		21/12/1990	17/09/2016	25	9	10
Tempo total:				25	9	10
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	9	10

Considero o fato de na petição inicial constar como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mero erro material, uma vez a causa de pedir é, evidentemente, fundamentada na aposentadoria especial, uma vez, que pleiteia o reconhecimento de mais de 25 anos de atividade especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE SENTENÇA. EXTRA PETITA. AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS

I- Não deve ser conhecido o agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1º, do CPC/73.

II- Na petição inicial da presente ação, verifica-se que, embora no pedido somente tenha sido requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, a causa de pedir permite concluir que

III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do p

IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VIII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas

(...) APELAÇÃO CÍVEL - 1964654 / SP
0012278-96.2014.4.03.9999, Desembargador Newton de Lucca, 13/03/2019.

Seria contra a razoabilidade e a lógica jurídica, aliás, reconhecer mais de 25 anos de atividade especial e, na sequência, conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 21/12/1991 a 17/09/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DOB) no data de requerimento administrativo (07/12/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardem-se o retorno das demais cartas precatórias".

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO COM MANDADO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Tendo em vista que já houve apresentação de contestação pela corré QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, CITE-SE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K38E95C707>.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14862

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)

Ante as informações prestadas à fl. 330, oficie-se à 2ª Vara do Tribunal de Justiça de Ferraz de Vasconcelos solicitando seja oficiado ao Banco do Brasil, agência 7052, a fim de que referida instituição bancária proceda à transferência do valor constante na conta judicial 2900113700847 para conta judicial vinculada a este processo. Instrua-se o ofício com cópia da carta precatória de fls. 41/60, bem como cópia do email de fls. 330/331.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 14863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Indefiro o pedido de intimação da executada através de edital por falta de amparo legal para tanto. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 841, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se, através de carta, a executada de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.778,55 em conta corrente de sua titularidade e que a mesma tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Cientifique-se, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Acolho a petição Id. 15664602 como emenda à inicial.

Em complementação ao despacho Id. 15390118, INTIMEM-SE os gestores do SUS (União, Estado e Município), por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverão ser intimados da antecipação da prova e das providências dela decorrentes.

Sem prejuízo, tendo em vista a reiteração da apreciação do pedido de tutela, caso não seja possível à parte autora aguardar o prazo de 10 (dez) dias concedidos para manifestação dos gestores do SUS, deverá juntar aos autos documentos médicos que atestem a situação.

Ainda, cumpra-se a determinação de citação dos réus.

Após, conclusos imediatamente para apreciação do pedido de tutela sumária.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ADRIEL D A VILA - SC52240
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração. Impetrante afirma haver contradição na sentença. União manifesta-se a respeito.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A simples exposição de alegado vício traz a exata medida do que a embargante deseja: rediscutir posições expressamente adotadas na sentença.

Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Contudo, de maneira a aproveitar a provocação pelos embargos, entendo por bem corrigir erro material da sentença embargada, que equivocadamente fez referência a julgamento de mérito. Assim, retifico texto da sentença proferida, excluindo o parágrafo seguinte da fundamentação:

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Disso, conheço e CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos, tão somente para, corrigindo erro material, retirar o parágrafo já destacado. De resto, sentença embargada resta inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 14864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não houve a busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DEOSDETE RODRIGUES VILARIM, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço do requerido. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte

autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007850-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTANA

Verifico que já houve a conversão da ação monitoria em cumprimento de sentença. Neste sentido, tendo em vista que o autor não requereu medida pertinente ao regular andamento do feito, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

Preliminarmente, foque a exequente, no prazo de 10 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora na fl. 919, bem como certidão atualizada emitida pela JUCESP das empresas das quais requer penhora de faturamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13884208: Considerando que o Laudo juntado pela empresa **Infraero** em resposta ao ofício do juízo (ID 13729263 - Pág. 1 e ss.) faz expressa referência à avaliação de *insalubridade e periculosidade*, **indefiro a prova pericial nessa empresa.**

ID 13025272: O autor afirma ter enviado correspondência a diversas empresas no ID 13025272 - Pág. 2. Porém, não é possível identificar *destinatário* dos documentos ID13025298 - Pág. 1, 13025299 - Pág. 1 e 13025851 - Pág. 1. Apenas para a empresa **Pladis** é possível identificar o efetivo envio de correspondência, com retorno negativo em decorrência de *mudança de endereço* (ID 13025856 - Pág. 2).

Assim, deverá o autor, no **prazo de 10 dias**, fornecer adequado endereço da empresa **Pladis**. Após, se em termos, **expeça-se ofício à empresa** para que foque, no **prazo de 10 dias**, cópia dos documentos e formulários relativos à atividade especial desenvolvida pelo autor, instruindo-se o ofício com cópia dos RG e do respectivo vínculo da CTPS do autor.

Quanto aos demais vínculos mencionados no ID 13025272 - Pág. 2 deverá juntar prova adequada e identificável do envio de correspondência no prazo suplementar de 10 dias.

O autor não juntou cópia da sentença ou do Laudo Pericial referentes ao processo trabalhista nº 01291-2003-029-02-00-5 movido contra a empresa **Telesp** (ID 13025293 - Pág. 1). Assim, defiro o **prazo de 10 dias** para a juntada desses documentos pelo autor.

O autor não juntou cópia da ficha cadastral da Jucesp da empresa **Defender** e da empresa **Orbital**, conforme mencionado no saneador (ID 12007251 - Pág. 2). Em razão disso, defiro **prazo suplementar de 10 dias** para complementação da documentação, *sob pena de preclusão da prova.*

Consta dos autos o recebimento do AR pelas empresas **Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.** (ID 13210102 - Pág. 1) e **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.** (ID 13209241 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 12007251 - Pág. 3).

Juntados documentos pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN DE ARAUJO E SILVA X WELLINGTON CASSIO MIRANDA(GO034011 - RICARDO PITHER DE SOUZA SANTIAGO) X RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHALTZ)

Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jonatan como incurso nos delitos dos arts. 33 c/c 40, I, VI e VII, e 35 c/c 40, I, VI e VII da Lei n. 11.343/06, e em face de Wellington 33 c/c 40, I e VII, e 35 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06, por se associarem para a prática de tráfico internacional de drogas e terem atuado no tráfico internacional de metanfetamina praticado por Thaís Fernandes Teixeira e Thiago Siqueira de Oliveira. Notificados, os acusados apresentaram alegações preliminares de defesa. Wellington por meio de defesa constituída, fls. 373/381, Jonatan por meio da DPU, fls. 389/390, recebeu a denúncia, fls. 485/487. Em 14/08/18 foi realizada audiência, ouvindo-se as testemunhas Thiago e Mauro e a informante Thaís, ouvindo-se os réus em interrogatório (fls. 575/583). Em 25/10/18 foram ouvidos o informante Thiago e reinterrogado o réu Jonatan. Em 402 do CPP, foi deferida a juntada de documentos pelo réu Jonatan e determinada a juntada de documento pelo réu Wellington (fls. 725/727). Decorrido o prazo sem cumprimento das diligências, deu-se por encerrada a instrução, fl. 815. A acusação apresentou alegações finais às fls. 817/824, pleiteando a condenação nos termos da denúncia. A defesa de Jonatan apresenta extemporaneamente os documentos deferidos na fase do art. 402 do CPP, fls. 826/830, com nova vista ao MPF, o qual reiterou suas razões, fl. 834. Razões finais das defesas de Wellington, fls. 835/843, e Jonatan, fls. 845/863. Antecedentes criminais às fls. 275, 285/286, 293, 294, 295 e 572 (Jonatan), 319 e 763 (Wellington) e fls. 770/788 e 792 (Jonatan e Wellington). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tráfico Internacional de Drogas. Da materialidade Restou comprovado que, no dia 12/05/16, Thaís Fernandes Teixeira e Thiago Siqueira de Oliveira foram presos em flagrante delito quando regressavam ao Brasil, vindos Madri, transportando MDMA, conforme demonstram as cópias do auto de prisão em flagrante delito (fls. 35/62), o laudo de constatação (fls. 258/260) e o laudo definitivo (fls. 262/265) realizados na substância apreendida em poder das referidas mulas, os interrogatórios de ambos na fase policial e seus depoimentos como informantes nestes autos. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder das mulas, na quantidade, em peso líquido, de 14.780 g, trata-se de MDMA, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria - Tráfico Internacional de Drogas As testemunhas ouvidas foram unânimes e coesas no sentido de que Thaís e Thiago foram surpreendidos ao desembarcar de voo internacional trazendo as drogas acondicionadas em invólucros opacos e fundos falsos nas malas de viagem. Segundo as mesmas testemunhas, em continuidade à sua prisão resolveram colaborar com as investigações e eventual prisão de seus comparsas, pelo que mantiveram, acompanhados pelos policiais, o plano original de entrega dos entorpecentes ao grupo criminoso. A testemunha Mauro relatou que os acompanhou até Florianópolis, onde a droga deveria ser entregue, conforme combinado pelo grupo, que continuou a trocar mensagens de celular com as mulas, passando instruções. A entrega seria, a princípio, num hotel, mas os criminosos mandaram menores num táxi para receber as malas, sendo que tais menores foram interceptados e abordados pela polícia e de plano indicaram o dono da droga, que passava por eles de carro naquele momento. O carro foi detido e nele presos Jonny e Rafael (processados em apartado neste juízo). Nesta ocasião, os celulares dos supostos donos das drogas foram apreendidos e examinados, colhendo-se dados incriminadores e corroborados pelas declarações de Thaís e Thiago, nas fases policial e judicial. Wellington Ambos deram relatos coesos e unânimes, em juízo e sob contraditório, no sentido de que foram aliciados por uma pessoa em Goiânia, conhecida por Tom, que seria o acusado Wellington, conforme por eles reconhecido em fotos na fase policial, sendo que em juízo afirmaram que poderia ser ele, sem certeza absoluta, que Thaís diz que encontrou pessoalmente uma vez, no shopping, enquanto Thiago diz que só viu por foto, sendo o número de celular de Goiânia. Disseram que deveriam ir juntos para Florianópolis e em troca ganhariam R\$ 15.000,00. Afirmaram que foi depositado dinheiro para emissão de seus passaportes, não sabendo a origem. O ícone do celular de Tom era uma foto do Tio Patinhas com o nome TOM, que recebia mensagens de várias pessoas diferentes, todas com o ícone do Tio Patinhas. Thiago afirmou não se lembrar de ícone do personagem de jogos mortais no perfil de Tom, embora o tenha ressaltado em seu depoimento policial, enquanto Thaís não se lembra do ícone dele. Tais relatos são corroborados por dados colhidos em perícia dos aparelhos celulares de Jonny e Rafael, em que constam mensagens trocadas em grupo de rede social, principalmente sobre o tráfico em tela, entre outros, no qual o número atribuído ao correu Jonatan, sob o nome Amigo Nv, posta mensagens trocadas por ele, em outro celular, com TOM, contato ilustrado pela foto do personagem de Jogos Mortais - como relatado por Thiago na fase policial -, noticiando a prisão das mulas, fl. 115-verso, e sobre suspeitas de que estavam agindo estranhamente, talvez em colaboração com a polícia, fl. 129, portanto prova material de sua atuação naquele tráfico. Em seu interrogatório judicial, o réu Wellington confessou a participação no delito como aliciador de ambos, exatamente como relatado pelas mulas, sendo que aliciava mulas em troca de pagamento em favor pessoa conhecida apenas por celular, que aparecia como Jean, que era de Florianópolis. Releva notar, ainda, que o acusado reconhece que fora preso pelo mesmo tipo de crime, atuando da mesma forma, pelo que fora condenado juntamente com o correu Jonatan, em processo tramitando na Justiça Federal em Florianópolis, envolvendo outro grupo criminoso. Assim, todo esse contexto fático-probatório é suficiente à configuração da certeza de sua autoria, sendo manifestamente incabível a alegação de sua defesa de que não praticou tráfico de drogas por não ter executado o núcleo do tipo, uma vez que é incontroverso que adotou conduta fundamental para adesão das mulas à prática do delito, respondendo nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Jonatan e Thaís, deram relatos coesos e unânimes, em juízo e sob contraditório, no sentido de que, chegando a Florianópolis, TOM passou no celular de Thiago o contato de Tio Patinhas, que seriam diversos números que entravam em contato frequentemente, mas com o mesmo ícone. Que naquela cidade encontraram-se com duas pessoas do grupo criminoso, que os pegaram no hotel e levaram ao shopping, para ver as passagens para a Europa como se fossem um casal, deixaram no hotel o dinheiro para a compra posteriormente e trocaram suas malas por outras. Foram de ônibus para São Paulo, de lá para Amsterdã via Guarulhos e quando chegaram foi trocada a mala que levaram por outra, na qual continha a droga apreendida. Um daqueles com os quais se encontraram em Florianópolis seria o réu Jonatan, conforme reconhecimento fotográfico de ambos na fase policial. Em juízo, Thaís não o reconheceu, mas disse que o criminoso era uma pessoa com sotaque estranho, o que condiz com o sotaque deste réu, ao menos em relação à forma como se fala em Goiânia ou mesmo em São Paulo, como se ouve notadamente em seu primeiro interrogatório. Thiago não teve certeza no reconhecimento de sua fisionomia, mas é relevante o seguinte incidente de sua oitiva em juízo: o réu Jonatan encontrava-se acompanhando a audiência por videoconferência usando blusa de mangas compridas, o juízo indagou o informante se a pessoa que o abordou em Florianópolis teria alguma marca ou tatuagem distintiva, sendo respondido que tinha tatuagens fechando os braços. Determinado pelo juízo que o réu arregaçasse as mangas, seus antebraços estavam efetivamente cobertos de tatuagens. Ora, o réu disse que não conhecia Thiago, hipótese em que seria absurdo que conhecesse tais tatuagens, até então encobertas pela blusa. Não fosse isso, dados colhidos em perícia dos aparelhos celulares de Jonny e Rafael, em que constam mensagens trocadas em grupo de rede social, principalmente sobre o tráfico em tela, entre outros, em que sequer se davam ao trabalho de cifrar as conversas, no qual o número atribuído ao correu Jonatan, sob o nome Amigo Nv e Danado Novo, além de postar conversa paralela com Tom, como acima citado, conversa ativamente sobre o tráfico de Thaís e Thiago, fls. 85, 104, 110-verso/154-verso, principalmente durante o período posterior à sua abordagem pelos policiais até a apreensão dos menores, sempre suspeitando, corretamente, que já tinham sido presos e estavam colaborando com a polícia. A atribuição das conversas de Danado Novo também a Amigo Nv decorre do fato de os interlocutores chamarem Amigo Nv de Danado diversas vezes, como bem ressaltado pela acusação em sua denúncia. Já a atribuição destes perfis ao réu, este o elemento fundamental de comprovação de sua autoria, decorre de um descuido capital dele, em cadastrar seu nome e foto verdadeiros vinculados a terminal telefônico e Telegram por ele utilizados como Danado para interlocução com seus comparsas, fls. 185/186. É certo que criminosos em delitos desta espécie empregam celulares sob registros em nome de terceiros, mas não que usem foto destes mesmos terceiros, que, a rigor, sequer conhecem. Releva notar, ainda, que o acusado já fora condenado, com trânsito em julgado, por tráfico de drogas, bem como quando foi localizado para responder por este feito estava preso pelo mesmo tipo de crimes, pelos quais fora condenado juntamente com o correu Wellington, em processo tramitando na Justiça Federal em Florianópolis. Diante de tal contexto-fático-probatório, é descabida a alegação deste réu de que nada tem a ver com os fatos e foi injustamente implicado, sendo irrelevante que os reconhecimentos policial e judicial não observaram formalidades do art. 226 e seguintes do CPP, pois os elementos determinantes à certeza de sua autoria são outros. Com efeito, mesmo que os informantes o tivessem reconhecido sem sobre dúvida, em reconhecimento judicial com todas as referidas formalidades cabíveis, isso não serviria à sua condenação por si só, em face do que dispõe o art. 4º, 16, da Lei n. 12.850/13. Não obstante, o que se tem é que o réu disse que não o conhece, mas, a revelar a inverdade em sua versão, Thaís se recordou de seu sotaque peculiar e, principalmente, Thiago se recordou de suas tatuagens nos braços, que não teriam como conhecer se nunca o tivessem visto antes, além da circunstância fundamental de ter se comunicado com o grupo criminoso com terminal e Telegram com sua foto e nome verdadeiros, bem como estar sendo processado pela mesma espécie de crimes, juntamente com o confesso Wellington, em conjunto com outro grupo criminoso, o que torna um ponto menor e secundário o reconhecimento ou não de sua fisionomia pelos informantes. Por fim, a resposta do hotel, diligenciada por sua defesa, olha, eu não tenho tais informações, em nada altera esta conclusão, pois não se alega que o réu ficou hospedado no hotel, apenas que foi buscar e devolver as malas lá, elas sim hospedadas, além de a resposta não ser conclusiva no sentido de que ele não esteve lá, mas meramente de que não há registros, como não deveria haver mesmo, se lá não se hospedou. Assim, patente a atuação do réu Jonatan no tráfico em tela. Associação para o Tráfico de Drogas Imputa a acusação a prática de associação para o tráfico de drogas aos réus deste processo. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias - multa. De uma análise prima facie e literal do tipo penal pode-se concluir, da expressão, reiteradamente ou não que o delito em tela se consuma com a mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência. Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvida contra o réu, pois a palavra associar, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera unidade de designios, mas um vínculo estável e permanente. Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as mulas do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que as caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminoso, com certo grau de planejamento e premeditação (vêm ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido). Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o tipo em tela a um quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes. Assim, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para sua configuração, sendo necessário também que haja um liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido a doutrina de José Paulo Balazar Júnior: Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a idéia de formar associação ou sociedade, e, em consequência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se do crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial. Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias - multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade - nem sempre presente - de aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626) Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira: A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsunir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO

ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLUÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem (HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010)PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALÉM DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FEITO, ABSOLUÇÃO E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO DIRETO QUANTO AO TRÁFICO E, NA MELHOR HIPÓTESE, DOLO EVENTUAL QUANTO AO TRÁFICO DE ARMAS - TRANSNACIONALIDADE PLENAMENTE CONFIGURADA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA REVISTA - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...)4. Condenação por associação criminosa que não se sustenta por não falta de mínima descrição fática na denúncia e por ausência de comprovação da materialidade, no que toca à demonstração de estabilidade e permanência da pretensa associação entre os réus, como crime autônomo, previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. A prática do tráfico em concurso de agentes não impõe, só por isso e automaticamente, a condenação pelo delito de associação criminosa, que requer comprovação de materialidade e autoria específicas quanto a esse delito autônomo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (ACR 00005267820104036116, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:..PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MANTIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11343/06. APLICAÇÃO. PATAMAR FIXO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. (...).5. Não há nos autos prova da associação com terceiros, com o fim de praticar tráfico de drogas, associação estável, com funções definidas e que não prescinde da identificação dos associados, ou ao menos da indicação segura de sua existência. Assim, não se caracterizou a conduta de associação para o tráfico, pelo que os réus devem ser absolvidos da imputação. (...) (ACR 00100189320104036181, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:..). Pois bem. No caso em tela há elementos suficientes a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas quanto aos réus, Wellington, atuando como aliciador de mulas em Goiânia, vinculado à associação por meio de contato com Jonatan, este atuando com atribuições decisórias, preparação das passagens e entrega das drogas às mulas, vinculado de forma estável a diversos interlocutores em grupo de rede social, entre eles Jonny Tavares e Rafael Tavares. Tal constatação se extrai dos diálogos em rede social analisados contextualmente, da confissão do réu Wellington, da ausência de versão plausível e um tráfico de drogas internacionalmente comprovado em face de ambos. Quanto a Wellington, além de se confessar já ter atuado como aliciador em favor de seu contato em Florianópolis em outras ocasiões, além das provas e contexto relativos ao tráfico supra examinado, a mensagem de fl. 129 trocada entre Wellington e Jonatan, copiada no grupo de rede social da associação criminosa, comprova que havia outras mulas em viagem no mesmo momento, a mina daquele outro casal ele não tá respondendo. Quanto a Jonatan, embora alegue nada ter a ver com o caso, sendo alvo de armação, além das provas e contexto relativos ao tráfico supra examinado, há inúmeras mensagens trocadas no grupo de rede social da associação criminosa que comprovam que havia outras mulas em viagem no mesmo momento e que já tinham procedido da mesma forma em outros diversos casos, ressaltando-se, além da mensagem trocada com Wellington acima citada (I) à fl. 106-verso, interlocutor comenta sobre dinheiro a ser dados a mulas, que tem que ver pra quem ele levou, se foi pra casa ou se foi pra mulher, porque a mulher disse que não pegou nenhum dinheiro, acabei de falar com ela aqui, e à fl. 107-verso diz a guria já tá tudo certo já entregaram as sacolas, a evidenciar que havia outra mula em atuação no mesmo momento; (II) às fls. 120 e verso, o próprio réu comenta que combinou com as mulas de chegarem igual a outra, no mesmo horário da outra, a evidenciar tráfico anterior no mesmo modus operandi; (III) à fl. 122-verso, interlocutor comenta sobre outro feio que caiu que demoraram para achar, em clara alusão, pelo contexto da conversa, a uma de suas mulas anteriores que foi presa; (IV) às fls. 137 e 142, conversando acerca de pra onde mandar as mulas. Thiago em face da suspeita de que algo está errado, interlocutor diz manda eles pra mesmo daquele outro casal do início do ano, e manda eles irem por mesmo hotel do primeiro casal clara alusão a mulas enviadas no início do mesmo ano, sendo que os fatos em tela são de maio. Da análise conjunta de todos os diálogos e seus contextos, fls. 85, 104 e 110-verso/154-verso, se extrai claramente que além de atuar no tráfico supra examinado e compor grupo dado a realizar a mesma espécie de empreitada ilícita com habitualidade, o réu Jonatan participava da tomada de decisões sobre todos os aspectos do transporte de drogas mediante mulas, tais como onde ficar, pra onde ir, como entregar a droga, se é necessário disfarçar as mulas com mais roupas, se é necessário mandar dinheiro e quanto e até mesmo sobre o emprego de menores a seus serviços escusos, sendo membro superior da sociedade narcotraficante. Configurados os delitos, passo à aplicação da pena. Pena - Wellington Tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta mas antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, MDMA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, muito superior à média em casos tais, 14.780 g, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Raula Tartuz, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. A metanfetamina é de nocividade igualmente intensa, agravada por sua crescente popularidade entre usuários de drogas: A circulação sanguínea é prejudicada pela contração das artérias, outro efeito da substância, reduzindo oxigenação e transporte de nutrientes importantes. A pressão arterial é elevada e há aumento da frequência de batimentos cardíacos (taquicardia), podendo gerar infarto agudo do miocárdio ou arritmias cardíacas, sendo ambos potencialmente letais. No cérebro podem ocorrer alterações vasculares (derrames) e isquemias (prejuízo na circulação sanguínea em pequenas áreas), acarretando como consequência, neste último caso, diminuição da atenção, concentração e memória. Convulsões - outro efeito do uso de anfetamina pela elevação da temperatura do corpo. A redução da sensação de fadiga ocasionada pela anfetamina pode ser prejudicial, já que ao disfarçar o cansaço provoca um esforço excessivo para o corpo. Porém, quanto o efeito da droga passa, o usuário sente uma grande falta de energia e depressão, não conseguindo realizar nem as tarefas que fazia anteriormente ao uso. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) A culpabilidade é acentuada, tendo em vista a posição do réu como aliciador, o que por si merece maior reprovabilidade, tendo em conta se tratar, a rigor, de uma forma de recrutamento de pessoas para o narcotráfico organizado. A conduta social é reprovável e a personalidade é voltada ao crime, tendo em vista a confissão e a apreensão pelas conversas em celular de que houve prática habitual anterior da mesma espécie de delito no âmbito da associação criminosa, indicando dedicação ao crime como meio de vida com intensa atuação. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 09 anos e 11 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Incide na hipótese a confissão espontânea, sem ressalvas, devendo a pena ser atenuada a 08 anos, 03 meses e 05 dias. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga veio do exterior. Não há que se falar na causa de aumento relativa ao financiamento ou custeio da prática do crime, não havendo sequer indício nesse sentido em relação a este réu, ressaltando-se que esta circunstância deve ser considerada subjetiva, por constar o agente de sua descrição típica, e sob pena de incidir sempre que cometidos os delitos a que se refere o art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois, de uma forma ou de outra, há sempre alguém financiando o tráfico de drogas nas modalidades dos arts. 33 a 37 da mesma lei. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a pena atribuída a ele a 9 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, sendo notória a dedicação ao crime como meio de vida, como acima analisado. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 9 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 65, III, d, do CP e aplicando a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 963 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a renda declarada em audiência, em 1/11 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Associação Para a associação, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta mas antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A habitualidade delitiva por meio da associação é consequência relevante do crime - portanto não será valorada na conduta e personalidade -, merecendo maior reprimenda, tendo em vista a confissão e a apreensão pelas conversas em celular de que houve prática habitual anterior da mesma espécie de delito no âmbito da associação criminosa. A quantidade e natureza da droga não serão valoradas negativamente neste crime, pois não há elementos para que se tenha a quantidade padrão nos delitos da associação. A culpabilidade é acentuada, tendo em vista a posição do réu como aliciador, o que por si merece maior reprovabilidade, tendo em conta se tratar, a rigor, de uma forma de recrutamento de pessoas para o narcotráfico organizado. As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade e conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 04 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Incide na hipótese a confissão espontânea, sem ressalvas, devendo a pena ser atenuada a 03 anos, 04 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a associação atuava habitualmente com tráfico internacional. Não há que se falar na causa de aumento relativa ao financiamento ou custeio da prática do crime, pelas mesmas razões do delito anterior. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a pena atribuída a ele a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 35 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 65, III, d, do CP e aplicando a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 843 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a renda declarada em audiência, em 1/11 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Unificação Tendo em vista o concurso material de delitos, fixo a pena em 13 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, mais 1.806 dias-multa. Quanto ao regime inicial, ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar efetivo nestes autos, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redução dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em face do montante de pena imposta, superior a oito anos. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP. Quanto à liberdade provisória, o Plenário da Excelência Corte que declarou inconstitucional também sua vedação legal. Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há causal menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com associação para o tráfico com diversos membros ainda soltos e habitualidade delitiva em seu bojo, como acima examinado, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu membro de grupo com contatos criminosos no exterior, patente o risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Assim, o réu deve ser mantido preso. Pena - Jonatan Tráfico Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu apresenta antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo aqui consideradas uma condenação por furto e uma por tentativa de homicídio já transitadas em julgado entre dos fatos aqui examinados, mas que não serão consideradas na segunda fase, fls. 293 e 295, mais uma por tráfico de drogas anterior com trânsito em julgado posterior, fl. 572 e extrato anexo. As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, valoradas nos mesmos termos que para o corréu, conforme acima fundamentado. A culpabilidade é extremamente acentuada, tendo em vista a posição do réu não só como preparador das mulas, verificando com elas as passagens e entregando suas bagagens para levar ao exterior, mas, conforme as conversas acima analisadas, fazendo parte da discussão dos atos decisórios do grupo criminoso em seus diversos detalhes, com membro superior da sociedade narcotraficante, não meramente um braço executivo, o que por si merece intensa reprovabilidade. A conduta social é reprovável e a personalidade é voltada ao crime, tendo em vista a apreensão pelas conversas em celular de que houve prática habitual anterior da mesma espécie de delito no âmbito da associação criminosa, indicando dedicação ao crime como meio de vida com intensa atuação, além do fato de ter sido condenado, já com trânsito em julgado, por variadas espécies de delitos, contra o patrimônio, a vida e tráfico de drogas, sem contar os diversos processos pendentes de julgamento pelos quais responde e mesmo assim tomou a delinquir, a evidenciar efetiva periculosidade e o completo desrespeito pela ordem pública em todos os seus limites. Sendo membro superior do grupo criminoso deve responder pelas circunstâncias do crime, sendo que a utilização de mulas de forma a simular um casal e o deslocamento interestadual, para dificultar a descoberta do delito e a ação policial, devem ser valorados negativamente. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 12 anos de reclusão. Incide no caso a agravante da reincidência, para o que considero a condenação por furto de fl. 294. Inexistem circunstâncias atenuantes. Assim, agravo a pena a 14 anos de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga veio do exterior. Não há que se falar na causa de aumento relativa ao financiamento ou custeio da prática do crime, pois embora as mulas tenham relatado que este réu mais outro membro da associação lhes deixaram dinheiro no hotel, não há elementos a corroborar esta alegação, nem está claro qual dos dois efetivamente deixou o dinheiro, ou mesmo se este teve por fonte recursos deles e não de terceiro, sendo meros intermediários neste ponto. Como já dito, esta circunstância deve ser considerada subjetiva, por constar o agente de sua descrição típica, e sob pena de incidir sempre que cometidos os delitos a que se refere o art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois, de uma forma ou de outra, há sempre alguém financiando o tráfico de drogas nas modalidades dos arts. 33 a 37 da

mesma lei. Ademais, dos dados extraídos de conversas em rede social se extrai que, embora este réu discuta o fornecimento de recursos às mulas, a decisão final foi tomada por outro interlocutor e que efetivamente enviou os recursos, Chupado Rafa, fl. 128-verso, ele sim podendo ser considerado financiador. Por outro lado, incide a causa de aumento relativa a envolver criança ou adolescente na prática delitiva, uma vez que foi determinado o envio de dois menores para a recepção das mulas com as drogas, que chegaram a ser abordados pelo polícia, Bruno Lobo Suarez e Vitor Alexandre Godoy Boscato, conforme auto de prisão em flagrante de Thais e Thiago e corroborado pelas testemunhas, sendo que este réu participou diretamente da decisão de enviá-los, como é inequívoco de suas mensagens às fls. 126-verso e 132, devendo a majoração ser intensificada pela corrupção de mais de um adolescente. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I e VI, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a elevar a pena atribuída a ele a 17 anos e 06 meses de reclusão. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, sendo notória a dedicação ao crime como meio de vida, como acima analisado. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 17 anos e 06 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 61, I, do CP e aplicando a causa de aumento do artigo 40, incisos I e VI, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 1.750 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a renda declarada em audiência, em 1/6 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Associação Para a associação, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu apresenta péssimos antecedentes, como já supra examinado. A habitualidade delitiva por meio da associação é consequência relevante do crime - portanto não será valorada na conduta e personalidade -, merecendo maior reprimenda, tendo em vista a apreensão pelas conversas em celular de que houve prática habitual anterior da mesma espécie de delito no âmbito da associação criminosa. A quantidade e natureza da droga não serão valoradas negativamente neste crime, pois não há elementos para que se tenha a quantidade padrão nos delitos da associação. A conduta social é reprovável e a personalidade é voltada ao crime, tendo em vista ter sido condenado, já com trânsito em julgado, por variadas espécies de delitos, contra o patrimônio, a vida e tráfico de drogas, sem contar os diversos processos pendentes de julgamento pelos quais responde e mesmo assim tomou a delinquir, a evidenciar efetiva periculosidade e o completo desrespeito pela ordem pública em todos os seus limites. A culpabilidade é extremamente acentuada, tendo em vista a posição do réu não só como preparador das mulas, verificando com elas as passagens e entregando suas bagagens para levar ao exterior, mas, conforme as conversas acima analisadas, fazendo parte da discussão dos atos decisórios do grupo criminoso em seus diversos detalhes, com membro superior da sociedade narcotraficante, não meramente um braço executivo, o que por si merece intensa reprovabilidade. Sendo membro superior do grupo criminoso deve responder pelas circunstâncias do crime, de forma que merece agravamento a reprimenda em face da composição da associação, com no mínimo mais quatro integrantes além dos réus destes autos, todos em contato direto com este réu, número muito superior ao exigido para a consumação do delito e além até mesmo do mínimo para a configuração do crime de organização criminosa, além de atuação em diversos Estados da Federação, sem contar seus membros atuantes no exterior, a intensificar sua lesividade. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 06 anos de reclusão. Incide no caso a agravante da reincidência, para o que considero a condenação por furto de fl. 294. Inexistem circunstâncias atenuantes. Assim, agravo a pena a 07 anos de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a associação atuava habitualmente com tráfico internacional. Não há que se falar na causa de aumento relativa ao financiamento ou custeio da prática do crime, pelas razões acima expostas para o tráfico. Para este crime, também não incide a causa de aumento relativa a envolver criança ou adolescente na prática delitiva, pois não consta que os adolescentes em tela atuavam com habitualidade para a associação criminosa. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a pena atribuída a ele a 08 anos e 02 meses de reclusão. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 08 anos e 02 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 35 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 61, I, do CP e aplicando a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 1.149 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a renda declarada em audiência, em 1/6 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Unificação Tendo em vista o concurso material de delitos, fixo a pena em 25 anos e 08 meses de reclusão, mais 2.899 dias-multa. Quanto ao regime inicial, ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar efetivo nestes autos, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em face do montante de pena imposta, superior a oito anos. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP. Quanto à liberdade provisória, o Plenário da Excelsa Corte que declarou inconstitucional também sua vedação legal. Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com associação para o tráfico com diversos membros ainda soltos e habitualidade delitiva em seu bojo, como acima examinado, além de múltiplas condenações com trânsito em julgado, por diferentes espécies de delitos, sendo recorrente, sem contar os diversos processos pendentes de julgamento pelos quais responde, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu membro de grupo com contatos criminosos no exterior, patente o risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Assim, o réu deve ser mantido preso. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial, para CONDENAR: - WELLINGTON CASSIO MIRANDA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 13 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de mais 1.806 dias-multa, no valor de 1/11 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; - JONATAN DE ARAÚJO E SILVA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 25 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de mais 2.899 dias-multa, no valor de 1/6 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas dos artigos 33, c/c 40, I e VI, e 35, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06. Os réus deverão ser mantidos presos. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como se oficie à Justiça Eleitoral. Réu Jonatan isento de custas, tendo sido assistido pela DPU.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UTRESS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 12289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003686-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADELSON ALVARES RIBEIRO E SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Diante da não localização do acusado para constituir novo defensor, e com o intuito de se assegurar futura aplicação da lei penal, às fls. 162/165, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Às fls. 244/257, a Defesa informa que ocorreu a prescrição da pretensão executória no presente caso e que houve sentença de extinção da pena imposta ao condenado (fl. 250) nos Autos da Execução Penal nº 222.2010.00423, em trâmite perante o Juízo da 2ª Var Criminal da Comarca de Barra de São Francisco/ES. Assim, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de MARCOS RODRIGUES DE BARROS. Comunique-se à SPO/DREX/SR/DPF/SP, para anotações. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Após, retornem ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 121 (ID 14708019): Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, guarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002181-81.2007.4.03.6119
REQUERENTE: ACOS GROTH LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da inserção dos autos físicos no sistema PJE bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004697-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOVA TIJOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DEMATOS

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré NOVA TIJOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação à referida ré, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA, A SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043

DESPACHO

ID 12999471: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o executado ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12557615: Intime-se a CEF para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MC TRUCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

DESPACHO

ID 12225788: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-72.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A

DESPACHO

ID 12674499: Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, comprove a parte executada o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004104-08.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BARDAS BOAS - EIRELI - EPP, RIVANIA ALCANTARA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-91.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008787-86.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

AUTOS Nº 5007912-84.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CESAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/428: Considerando a ausência de oposição da parte executada quanto à cessão de crédito informada, bem como que os honorários contratuais devidos ao patrono do exequente já foram destacados da requisição principal, defiro a inclusão da cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, por correio eletrônico, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20170021296 (protocolo de retorno nº 20170158651), fl. 351, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 21, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 458/2017.

Dê-se vista às partes e aguarde-se a comunicação do pagamento sobrestado em secretaria.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 12291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-25.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)

Designo o dia 25/04/2019, às 15h00, para interrogatório do acusado MOISES DA SILVA SILVEIRA. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, bem como para a regularização das mídias relativas às oitivas das testemunhas ANDRÉ DA SILVA SILVEIRA e BETHINA HARTMANN RAMOS. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-87.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000821-76.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORBERTO RAPOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Norberto Raposo Teixeira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 31/609.076.131-5, em favor da parte autora, desde 21.10.2014.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Comprove a parte autora que requereu administrativamente a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

De outra parte, **indefiro o pedido de AJG.**

A parte autora percebe proventos de aposentadoria de R\$ 4.429,79 (extrato da DATAPREV anexo).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo perante o INSS visando obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua renda mensal, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 15383219: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **R\$ 1.004,54 (mil e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), para março/2019**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 27 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
EXECUTADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9020232), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 22.08.2018 (Id. 10317078).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 91,21 (Id. 11115246), tendo a União – Fazenda Nacional discordado do valor, apresentando o valor de R\$ 90,13 (Id. 11276766), tendo a exequente silenciado.

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 11283987), o que foi cumprido (Id. 12547116 e Id. 12547120), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 13669107).

No Id. 15093447 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Maria da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando em sede de tutela de urgência a intimação do agente fiduciário sobre a existência de lide e do cartório de imóveis da circunscrição imobiliária do imóvel em questão para que proceda à averbação na matrícula dele quanto à lide existente sobre ele. Ao final, requer a condenação da ré a suspender ou anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia de contrato de financiamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão determinando que o autor juntasse aos autos contrato de gaveta e certidão atualizada do imóvel, dentre outras informações (Id. 12422041).

Documentos juntados (Id. 15502147) e informado pela parte autora que, em verdade, não há notícias de leilões, apenas a notificação da CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos e das informações prestadas resta evidente a falta de interesse processual da parte autora.

Com efeito, nos termos do artigo 19 da Lei n. 8.004/1990, que alterou o artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/1966, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá executá-la, desde que antes tenha promovido à notificação do devedor. Promovida à notificação do devedor, este terá 20 dias para a purgação da mora (parágrafo 1º do mesmo dispositivo) e, se encontrando em local incerto e não sabido, será realizada a notificação por edital.

No caso dos autos há o edital e nada mais. Sequer houve o início da execução.

Assim, não há interesse processual na formulação do pedido veiculado na exordial de “suspender ou anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento” (Id. 12143296, p.15).

Ademais, a parte autora ainda pode purgar a mora.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com os artigos 330, III, e 290, todos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Não há condenação em honorários advocatícios posto que a parte requerida não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14657633, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEREMIAS NONATO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14659024, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15373774: A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão homologatória de cálculos id. 14702599, requerendo seja exercido o juízo de retratação.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que o recurso não foi recebido com efeito suspensivo, conforme decisão que ora determino a juntada, cumpra-se a decisão id. 14702599.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-82.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDIO DE MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAN ROSA ANDRADE - SP196080

Promova a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos, tendo em vista que o processo está em fase de cumprimento de sentença.

Após, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União e pelo MPF, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005639-09.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o sócio subscritor da procuração id. 15537745, p. 2, não consta mais do quadro societário da empresa impetrante (id. 15538503), promova a parte impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, diante da concordância da União (id. 15130364 - Pág. 1), defiro pedido de levantamento depósitos judiciais realizados pela parte impetrante com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito.

Após a intimação da PFN, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, do valor total dos depósitos judiciais das contas n. **4042.635.3574-3** e **4042.635.3575-1**.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PERPETUA CONFECOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Tendo em vista que a carta precatória foi reativada (id. 15763299 e 15763902), aguarde-se seu cumprimento.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em conta que a ré aponta que "*pretende provar o alegado por todos os meios de prova no direito permitidos*", o que, a rigor, não significa nada, **intime-se o representante judicial da parte ré**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique de forma fundamentada, específica e inteligível, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119

AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 94/1241

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Robson Artur Bertoncello & Cia. LTDA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, por meio do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, provimento jurisdicional lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Pois. Fixadas essas premissas, passo a analisar o **caso concreto**.

De início, consigno que não desconheço o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Porém, não restou comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Embora a parte autora esteja habilitada a realizar operações na condição de contribuinte de ICMS (cf. livro de registro de saídas e registro de apuração de ICMS), ela não comprovou efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS por meio de DCTF e outros.

Assim, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (**RE nº 574.706/PR**), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pelo autor por meio de prova documental o direito alegado.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimento, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Por fim, tendo em vista que a tutela antecipada foi requerida em caráter antecedente, caberá à parte autora **emendar** a petição inicial no **prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito** (artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil).

Estando a petição inicial em termos, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Caso contrário, tomem os autos conclusos sentença de extinção.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jauí, 26 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por OSCAR PEREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação de débito fiscal materializado na certidão de dívida ativa nº 80 1 16 075526-29, processo administrativo nº 10825 602000/2016-74, cujo valor atualizado em julho de 2016 era de R\$ 571.577,22. A cobrança é objeto da execução fiscal nº 0001871-66.2016.4.03.6117, em trâmite na 1ª Vara Federal local.

Em síntese, a parte autora contestou a inscrição em dívida ativa de vultoso valor em razão de suposto descumprimento do prazo legal para entrega da declaração da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIPRF relativo ao ano-calendário 2013, exercício de 2014, entregue em 17/11/2015. Referiu que a declaração não foi por ele emitida, bem como que os bens arrolados na declaração não são de sua propriedade.

Alegou que obteve êxito administrativo na anulação do ato de lançamento do tributo, mas que o mesmo pedido, relacionado ao lançamento da multa, ainda está pendente de decisão na agência da Receita Federal do Brasil em Bauru, que examina o recurso.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para que "(i) se declare a nulidade do débito fiscal; (ii) obrigue a requerida a emitir CND normalmente em nome do requerente; (iii) que o débito em referência não conste em nenhum banco de dados até o fim desta ação".

Brevemente relatado, decido.

De saída, **afasto a prevenção apontada no termo**, pois inexistente tripla identidade entre as demandas.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Analisando, a seguir, o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Probabilidade do direito: o autor mencionou ser vigilante da Prefeitura Municipal de Jahu e que sua remuneração mensal não coincide com os rendimentos tributáveis lançados na declaração de ajuste anual que não reconhece como sua, muito menos os bens arrolados na aludida declaração. Referiu que obteve êxito administrativo na anulação do lançamento do imposto.

De fato, tendo em vista a remuneração mensal do autor como vigilante da Prefeitura Municipal de Jahu, foi proferida decisão de sobrestamento do processo de execução fiscal nº 0001871-66.2016.4.03.6117 até que a Administração Tributária examine a legalidade do lançamento da MAED (juntada no 15751582).

Desse modo, se há probabilidade do direito capaz de sobrestar a própria execução fiscal, cujo título executivo reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, também há fumaça do bom direito quanto a esta postulação. Afinal, o processo de execução fiscal traduz-se em meio de execução direto, por intermédio do qual se busca, da maneira mais intensa à disposição do Poder Público, a satisfação de dívida ativa da fazenda federal. Se há probabilidade para suspender o curso desse expediente executivo, também o há em relação à inscrição do autor em eventuais cadastros restritivos de crédito, por se tratar de expediente de expediente coercitivo indireto.

Risco de dano. É possível perceber, nesse sentido, que a demonstração da probabilidade do direito também promove a fundamentação da presença do risco de dano, pois é fato notório que a inscrição de devedores em bancos de dados restritivos interfere na aquisição de crédito perante instituições financeiras, bem como repercute na expedição de certidão negativa de débito para tributos federais.

Assim, embora não seja possível antecipar os efeitos da tutela para anular a execução fiscal, pois isso corresponderia ao exaurimento do objeto da demanda, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para determinar à União (Fazenda Nacional) que providencie a emissão de certidão negativa de débitos federais ao autor, **desde que a única pendência registrada seja alusiva ao processo de execução fiscal nº 0001871-66.2016.4.03.6117**, bem como se abstenha de promover a inscrição (ou a exclusão, se já tiver sido efetivada) do demandante em quaisquer bancos de dados restritivos de crédito com relação ao débito materializado na certidão de dívida ativa nº 80 1 16 075526-29.

Quanto à obrigação de fazer (emissão de certidão negativa de débito para tributos federais), intime-se a ré para que cumpra a decisão, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Jahu, 27 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da ocorrência de decurso do prazo para a parte executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-23.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

O imóvel construído na presente execução (matrícula nº 41.098) já está com data de leilão designada nos autos da execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117, que tem a Fazenda Nacional como exequente.

Desta feita, expedir mandado de constatação e reavaliação, bem como encaminhar expediente para hasta pública, neste momento, seria despender tempo e recursos desnecessários.

De maior proveito para a execução, portanto, que se aguarde o resultado dos leilões designados nos autos da execução 0002839-53.2003.403.6117.

Isto posto, e uma vez negativa as tentativas de constrição de fls.195/197 (numeração dos autos físicos), manifeste-se à exequente, indicando bens à penhora.

Silente ou não trazendo bens passíveis de penhora, determino o arquivamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu, 12/02/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003431-58.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA REBEQUE CEVADA, ALESSANDRA REBEQUE CEVADA

DESPACHO

Defiro o requerido à fl. 107 (numeração dos autos físicos).

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu, 15/02/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-44.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JA UMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 316 (numeração dos autos físicos), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Silente, arquite-se a presente execuão, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Jahu, 25/02/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HISSAO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-09.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORI ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão retro, aguarde-se em arquivo o cumprimento da providência a cargo da parte interessada.

Int.

Marília, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001746-82.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: JONATHAS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da certidão retro, aguarde-se em arquivo o cumprimento da providência a cargo da parte interessada.

Int.

Marília, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5003095-98.2018.4.03.6111

Vistos em **inspeção**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ADRIANA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de declarar a ilegalidade da cobrança de “taxa-obra” após a data prevista de conclusão das obras (16.01.2013) até a entrega do imóvel (03.2016), de modo a condenar a requerida no pagamento da restituição desses valores, na forma dobrada. Condenar a requerida, ainda, na indenização à título de **danos morais**, em razão do atraso na conclusão das obras e na entrega do imóvel.

Em sua resposta, disse a ré sobre a ausência de sua legitimidade processual e de ausência de responsabilidade da caixa pelo atraso na entrega das chaves. Disse que os chamados “juros de obra” são, em verdade, juros e correção monetária incidentes sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Ressalta que não é a CAIXA que vende o imóvel ou quem assume o compromisso de realizar a construção em determinado prazo. Rebateu os pedidos de indenização, por ausentes danos materiais e morais. Pede, em suma, a improcedência da ação.

Alegações da autora, em réplica, foram apresentadas no id 14481080.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

-Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, mantenho a competência deste juízo e afastamento da matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, **mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual**, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução da taxa de obra e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré não nega esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora apenas. Diz a autora que o prazo para a conclusão e entrega do imóvel é de 16.01.2013. O termo de entrega foi firmado em 11 de março de 2016 (id. 12307056). Com efeito, a fase de obras se estendeu **indevidamente** por mais de três anos, aproximadamente. Logo, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores **pagos efetivamente** a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, item I, segunda letra "a"), dentre o período de **16/01/2013 a 03/2016**, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora.

A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples.

Observe, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pela autora, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, **dano moral**. A frustração e a insegurança experimentada pela autora, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de pouco mais de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 60.677,96), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos e 2 meses = 38), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.685,87 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (11 de março de 2016 – id. 12307056). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença os juros devem se contar a partir da citação.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.685,87 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) valor posicionado na data em que entregue o imóvel, 11 de março de 2016.

Condeno, ainda, a ré a devolver a autora os valores, por ela, **efetivamente** pagos a título de **encargos de obra**, conforme fundamentação, dentre o período de (16.01.2013) até a entrega do imóvel (03.2016), na forma **simples**.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA, ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: LORENA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIA CCAVA

DESPACHO

Intime-se a autora para informar o atual endereço dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, intime-a para informar se tem interesse na penhora e adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 1.605 do CRI de Garça/SP (fls. 404/439 do processo físico - Id 13367380) no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI MARGARETE NERY PINTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 13181498 formulado pela exequente, tendo em vista o documento de ID 12928084 e a data da distribuição desta execução.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CREMONEZE

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, ANDREA TRAVASSOS DELICATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-12.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003947-18.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTOIR DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

DESPACHO

ID 13028517 - Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004040-15.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: HELIDE FERRAREZZI PARRERA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926

DESPACHO

Levando-se em consideração que a ré faleceu e que não há, até o momento, notícia de prováveis herdeiros nos autos, providencie a parte autora (INSS) o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, com a indicação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE MARÇO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JOSE MOREIRA MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002479-92.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARCISO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo NARCISO RIBEIRO SOBRINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando que a devolução dos valores provenientes de antecipação da tutela jurisdicional pretendidos pela parte exequente são irrepetíveis, diante de sua natureza alimentar. Arguiu a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (artigo 525, inciso III, CPC) e qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (artigo 525, inciso VII, CPC).

Instando a se manifestar, o INSS pugnou pela suspensão do presente cumprimento de sentença “até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial representativo da controvérsia”, uma vez que o Tema Repetitivo nº 692 é objeto de procedimento de revisão na Corte Cidadã, no âmbito do REsp nº 1.734.685/SP.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Conforme tema repetitivo 692, o STJ firmou a tese: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*"

Ocorre que, em decisão proferida aos 03/12/2018 (questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento, em razão de proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, a qual restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida.

(QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018).

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ GONZAGA LETE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102927-87.1995.403.6109 (95.1102927-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100603-27.1995.403.6109 (95.1100603-7)) - BANCO REAL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO REAL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 185/186: Intime-se o beneficiário do ofício requisitório de fl. 180 para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações recebidas da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de não movimentação da conta credora.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102927-87.1997.403.6109 (97.1102927-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101339-11.1996.403.6109 (96.1101339-6)) - TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236/242: Intime-se o beneficiário do ofício requisitório de fl. 230 para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações recebidas da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de não movimentação da conta credora.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000519-25.2001.403.6109 (2001.61.09.000519-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102596-37.1997.403.6109 (97.1102596-5)) - SUELI FARIDI MANSUR SERRA X MILTON FRANCISCO SERRA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 129/131, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Oportunamente, cumpra-se o r. despacho de fl. 126, trasladando-se as cópias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-89.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-39.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 66.

Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 54/58 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 para os autos da execução fiscal nº 0000573-39.2011.403.6109.

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000289-26.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem

A matéria posta em julgamento - da nulidade da(s) CDA(s), em razão do pagamento integral do FGTS (competências 09/2001 a 12/2009) em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho - reclama o exame da legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Considerando que as competências relativas ao FGTS em cobrança no feito principal são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, a produção de prova pericial mostra-se inútil.

Por esta razão, anulo a decisão de fls. 1021/1022 que determinou a produção de prova pericial, bem como a decisão de fl. 1035, dela decorrente.

Intime-se o perito nomeado do teor desta decisão.

Após, intem-se as partes.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000290-11.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109 () - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem

A matéria posta em julgamento - da nulidade da(s) CDA(s), em razão do pagamento integral do FGTS (competências 07/2003 a 12/2009) em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho - reclama o exame da legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomiak, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 169593/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Considerando que as competências relativas ao FGTS em cobrança no feito principal são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, a produção de prova pericial mostra-se inútil.

Por esta razão, anulo a decisão de fls. 590/591 que determinou a produção de prova pericial.

Intime-se o perito nomeado do teor desta decisão.

Após, intem-se as partes.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005758-53.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-54.2012.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Fl. 57: Indefero. O pedido de levantamento deverá ser feito nos autos da execução fiscal.

Considerando o novo entendimento deste Juízo, intem-se o embargado para dar início ao cumprimento de sentença em relação às verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 523, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005601-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-83.2012.403.6109 () - DENILSON ANTONIO MARQUES X MARCIA DE LARA MARQUES(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000119-78.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008837-6) - JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

VISTOS.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, do CPC), uma vez que não há nos autos comprovação de que o imóvel de matrícula nº 18.435, do 2º CRI local, tenha sido penhorado por este Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0110019-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-88.2005.403.6109 (2005.61.09.002200-1) - JOSE REINALDO GOMES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 211 no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, uma vez que houve alteração do ato normativo para tanto.

Fl. 249: Defiro. Arbitro os honorários da Dra. Lenita Davanzo OAB/SP 183.886, que atuou como defensora dativa nestes autos no valor máximo da tabela oficial.

Providência a Secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado, nos termos da Resolução 305/2014 CJF.

Tudo cumprido, não havendo requerimento de execução dos honorários sucumbenciais, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006309-67.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1) - MARIA JOANA BONINI MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002935-04.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-16.2011.403.6109 () - BRUNA ESPOSTE X RAFAELA ESPOSTE(SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho saneador de fls. 30/32 no que concerne aos tópicos 2.4.2. Das questões controvertidas desta lide, 2.5.2. Da distribuição dos ônus probatórios e 2.5.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos a fim de que conste 2.4.2. Das questões controvertidas desta lide (...) d) que o doador era solvente à época da doação e 2.5.2. Da distribuição dos ônus probatórios (...) a) compete ao embargante a prova das alíneas a, b e d do item 2.4.2 b) compete à embargada a prova da alínea c do item 2.4.2 supra e 2.5.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos (...) 2.5.3.1. embargante a) documental: documentos comprobatórios de que reside no local há anos (comprovantes de faturas de energia, água etc.) e da existência de recursos do doador/executado para satisfação do débito (...) O que deve ser provado é fato positivo, qual seja, a solvência do doador, ônus que compete ao embargante. Exigir da embargada a produção de prova negativa (insolvência) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira (Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). Considerando a

retificação do despacho anterior, faculto novamente às partes requererem, no prazo de 20 (vinte) dias, meios de provas complementares que entendam cabíveis e necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, cabe às partes dizer exatamente quais as provas que querem produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhes desde já especificá-las. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000104-12.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-27.2015.403.6109) - MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SPI22521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 321 do CPC), uma vez que não houve constrição do imóvel constante da matrícula nº 73.023 por este Juízo, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 29 dos autos da execução fiscal acima referida, mas sim, de ter sido arrolado administrativamente pela Receita Federal do Brasil em cumprimento ao ofício DRF nº 13888/GAB/0106/2011, datado de 21.02.2011, conforme consta da matrícula acima mencionada (fls. 39/40). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000120-63.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-11.2007.403.6109 (2007.61.09.007652-3)) - ALBERTO RAIMUNDO MORAES X MARLENE APARECIDA ARAUJO(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

VISTOS.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007652-11.2007.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre os pedidos de efeito suspensivo e concessão de tutela de urgência, formulados na exordial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103140-59.1996.403.6109 (96.1103140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SPO54853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP034083 - ORLANDO MURILLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

1100312-56.1997.403.6109 (97.1100312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SPO54853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

1103958-74.1997.403.6109 (97.1103958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA X JOSE ANTONIO CORREA LUCAS(SPO35431 - MARCILIO MAISTRO E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO/Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica OPEME OPERAÇÕES MECÂNICAS LTDA para cobrança de créditos de FGTS inscritos em dívida ativa. O ajuntamento da ação se deu em 26/01/1982 (fl. 02)A executada foi citada, por oficial de justiça, na pessoa do sócio JOSÉ ANTONIO CORREA LUCAS, em 08/02/1982 (fls. 08). Houve penhora de bem imóvel de propriedade do sócio JOSÉ ANTONIO em 15/02/1982 (fls. 09/10). Foram opostos Embargos de Devedor, cuja certificação neste feito se deu em 16/03/1982 (fl. 14-verso); não há informação da data da distribuição. Em 06/12/1988 a exequente requereu liquidação do julgado dos Embargos (fl. 16), havendo discordância entre as partes acerca dos cálculos apresentados (fls. 19/20, 22, 24/25, 27/28, 31, 33, 35/36, 38, 39, 46, 47, 48/48-verso, 51), sendo homologado pelo Juízo o cálculo de fls. 49/49-verso (fl. 52), do que apelou o exequente (fls. 53/54), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 57/64). Com o retorno dos autos do Tribunal em 13/09/1993 (fl. 64), nada foi requerido pelas partes (fls. 66/66-verso), sendo o feito redistribuído à Justiça Federal em 16/05/1997 (fl. 67). Os Embargos de Devedor nº 97.1103959-1 foram desapensados, transladando-se cópia do acórdão lá prolatado para este feito (fls. 72/78). Em 15/04/1999 o Juízo determinou o cumprimento do acórdão, intimando a parte vencedora para requerer o que de direito (fl. 72). Intimada, a exequente, em 27/07/2001 (fl. 80) e em 10/01/2002 (fl. 87), requereu dilação de prazo nas duas oportunidades, com vistas a localizar bens da executada (fls. 82 e 88) e em 17/12/2002 postulou a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de localizar contas bancárias em nome da executada (fls. 93/97), diligência, contudo, que restou infrutífera (fls. 103, 105, 107, 109). Em 18/08/2004 (fl. 110-verso) a credora pugnou pela inclusão do sócio JOSÉ ANTONIO CORREA LUCAS no polo passivo da ação, na qualidade de codevedor (fls. 111), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 117). Citado em 12/09/2005 (fl. 126), JOSÉ ANTONIO após exceção de pré-executividade (fls. 121/122), rejeitada pelo Juízo (fls. 127/129). Foi expedido mandado de penhora em face do coexecutado, restando negativa a diligência em 26/03/2008 (fls. 140/141). Ciente, em 15/08/2008, da medida infrutífera (fl. 142), a exequente requereu o arresto do veículo do coexecutado (fl. 143), o que foi deferido (fls. 150), implicando na restrição de transferência de dois veículos, via Renajud (fl. 152), sem sucesso, contudo, a ordem de penhora expedida em face dos referidos bens (fl. 156). A credora indicou novo veículo de propriedade do sócio (fls. 158/161), tendo sido deferido o bloqueio total (fl. 177), com restrição de circulação no Renajud (fls. 178/181). Deferido o pedido da FAZENDA NACIONAL (fls. 195 e 203), foi expedido mandado para penhora do veículo pertencente ao coexecutado, restando negativa tal diligência (fls. 206/207). Intimada em 08/05/2017 (fl. 208), a credora postula nos autos o bloqueio de ativos financeiros da empresa e do sócio, via Bacenjud (fl. 209). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA NULIDADE DA PENHORA QUE INCIDIU SOBRE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO SÓCIO A presente execução fiscal foi distribuída inicialmente em face da pessoa jurídica. Após sua regular citação e diante da ausência de pagamento da dívida ou garantia do juízo pela executada, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora de bem imóvel de propriedade do sócio JOSÉ ANTONIO CORREA LUCAS (fl. 9), que sequer integrava o executivo fiscal. Sabe-se que a execução deve recair sobre bens do devedor. A responsabilidade patrimonial, prevista no art. 789, do NCPC, anteriormente prevista no art. 591, do CPC/1973, traz a sujeição dos bens - presentes e futuros - do devedor para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as restrições previstas em lei. Os bens do sócio só se sujeitam à execução nas hipóteses previstas em lei (art. 790, II, NCPC; art. 592, II, CPC/1973). Nesse diapasão, flagrantemente nula a constrição que recaiu sobre o bem do sócio JOSÉ ANTONIO à fl. 09, desde já, desconstituída, com efeitos ex tunc. II.2. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 111, se deu nos seguintes termos: A UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (...) vem (...) requerer a INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO da(s) pessoa(s) infraquilificada(s) (...) na qualidade de sócio gerente, afigurando-se como responsável tributário (art. 134, VII, c/c art. 135 do CTN; art. 4º, V, da LEP) (...): José Antonio Correa Luca (...) A decisão proferida em 18/08/2005, à fl. 117, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fl. 111: Ao SEDI para inclusão do sócio indicado no polo passivo e atualização da (sic) valor da dívida (fl. 115). Após, exceção de citação e penhora. Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 111: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido da exequente. Isso está tão claro, que mesmo a credora tendo fundamentado seu pleito em dispositivos do Código Tributário Nacional, isso passou despercebido para o Juízo, que deferiu sua pretensão, nos termos em que formulada, mesmo em se tratando de crédito não tributário - FGTS. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio JOSÉ ANTONIO no polo passivo da execução fiscal e, em consequência, nulas as restrições judiciais que recaíram sobre seus bens e/ou direitos. III.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40, da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEP, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEP. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEP. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEP que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEP. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e

havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Em se tratando de dívida de FGTS, Segundo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n. 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n. 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). O julgamento realizado pela Suprema Corte ocorreu em 13/11/2014. Transcrevo a ementa: ARE 709212 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO/Relator(a): Min. GILMAR MENDES/Julgamento: 13/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno/Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO/REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO/DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015 Parte(s)RECTE(S) : BANCO DO BRASIL S/AADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)RECCDO.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDESADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)EmentaRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.DecisãoO Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.Tema608 - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.No caso, trata-se de cobrança de dívida de FGTS de junho/1972 a julho/1976, cuja ação foi ajuizada antes do julgamento do ARE n. 709212/DF. E STF, razão pelo qual o prazo prescricional é de 30 anos.Registre-se que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS para as execuções fiscais ajuizadas antes do julgamento do ARE n. 709212/DF pela Suprema Corte.A propósito:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - NÃO IMPLEMENTADA I - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.II - Entre a data de determinação de remessa dos autos ao arquivo e de seu desarquivamento não decorreu prazo superior a trinta anos.III - Apelo provido.(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2311668 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julg. 23/10/2018, e-DF3 Judicial 1 DATA30/10/2018)Partindo desses entendimentos, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa jurídica executada foi citada em 08/02/1982, sem manifestação (fl. 08). Não houve penhora de seus bens.Todas as medidas constritivas requeridas pela exequente em face da empresa-executada restaram negativas (fls. 105, 107, 109 e 207).É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente do crédito não tributário é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada após o despacho judicial que ordena a citação - incidência do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 30 anos. O marco inicial para a contagem da prescrição - em uma análise muito benéfica para a exequente, a partir dos dados constantes nos autos - é o dia 16/03/1982, data da certificação, neste feito, da oposição dos embargos pela executada (fl. 14-verso), quando então sabe-se que a credora teve ciência da inexistência de garantia útil no processo em relação a empresa-executada e não indicou bens livres e desembaraçados, a ela pertencentes, para constrição.A partir de 16/03/1982 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 15/03/1983, iniciando-se, no dia seguinte, 16/03/1983 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 15/03/2012 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:II.1) anulo a penhora de fls. 09/10, com base no art. 789 e art. 790, II, ambos do Código de Processo Civil,II.2) anulo a decisão de fl. 117 que determinou a inclusão do sócio JOSE ANTONIO CORREA LUXA no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos, ficando desconstituída, por conseguinte, as restrições que recaíram sobre seus bens e/ou direitos,II.3) declaro a extinção do crédito de FGTS inscrito na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 4 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC;Inabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.Expeça-se o necessário para o desbloqueio, via Renajud, das restrições incidentes sobre os veículos pertencentes à pessoa física (fls. 152, 178/182).Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0006238-56.1999.403.6109 (1999.61.09.006238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGOS JOSE VALERIO X DOMINGOS JOSE VALERIO
Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica DOMINGOS JOSE VALERIO para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa.O despacho inicial de citação foi proferido em 14/01/2000 (fl. 10).A empresa executada foi citada por carta em 04/02/2000 (fl. 11).Expedido mandado de penhora e avaliação, retornou negativo, tendo o oficial de justiça certificado que a executada teria optado pelo REFIS (fls. 14/14-verso).Intimada a exequente em 17/11/2000 (fl. 15), requereu ao Juízo a intimação da executada, a fim de que juntasse as cópias dos recolhimentos ao REFIS (fl. 16).Sobreveio aos autos nova certidão do oficial de justiça, em retificação à anteriormente juntada, para suprimir a informação de que a executada teria optado pelo REFIS, informação que foi certificada equivocadamente, ficando ratificada apenas a informação de tentativa frustrada de penhora de bens da executada (fl. 18).A exequente foi intimada da nova certidão do oficial de justiça em 22/06/2001 (fl. 20), ocasião em que requereu a suspensão do processo por 60 dias, objetivando localizar bens (fl. 22), pedido que fora deferido pelo Juízo (fl. 25).Decorrido o prazo assinado, a credora teve vista dos autos em 23/10/2001 (fl. 26), oportunidade em que postulou a inclusão do sócio DOMINGOS JOSE VALERIO no polo passivo da ação (fl. 28), o que foi deferido pelo Juízo, com a respectiva ordem de citação e penhora (fl. 37).O Juízo determinou nova intimação da credora para que fornecesse o endereço do coexecutado (fl. 38), o que foi atendido pela exequente (fls. 40/41), tendo o Juízo verificado tratar-se de empresa individual, determinado sua citação e penhora no endereço inicial (fl. 42).O mandado de citação e penhora expedido em face do titular da firma individual retornou negativo em 16/02/2004 (fls. 45/45-verso).Intimada a credora do resultado negativo da diligência em 18/08/2004 (fl. 47), indicou veículos pertencentes aos executados para bloqueio (fls. 48/57), medida que restou positiva em 30/01/2006 (fl. 65).Em 24/05/2007 foi determinado o apensamento destes autos ao feito 1999.61.09.006308-6 (fl. 66).Em cumprimento a decisão proferida no feito-piloto, foi expedido nestes autos mandado para penhora de veículos, retomando infrutífera a diligência em 29/10/2008 (fls. 73/74).A credora teve vista dos autos em 01/12/2008 (fl. 75), manifestando-se no processo-piloto (fl. 76).Houve tentativa de bloqueio de valores dos executados nestes autos, via Bacenjud, sem sucesso em 17/05/2011 (fls. 77/77-verso).Diante da não localização de bens dos executados, o Juízo suspendeu a execução, nos termos do art. 40, da LEF; o feito foi despendado da execução fiscal nº 1999.61.09.006308-6 (fl. 79).Em 04/10/2012 a exequente foi intimada da decisão de suspensão do feito (fl. 79), ocasião em que indicou bens imóveis pertencentes ao empresário executado para penhora (fls. 80/177), pedido que fora deferido (fl. 178), resultado na penhora da fração ideal do imóvel descrito no auto de fls. 183/184; houve recusa do empresário em assumir o encargo de depositário e assinar o respectivo auto.Não houve oposição de embargos (fl. 185).Intimada em 02/08/2016 (fl. 186), a exequente pugnou pela nomeação de depositário do bem e pela averbação da penhora por meio eletrônico (fl. 187), pedido que não fora apreciado pelo Juízo, tendo em vista o falecimento do cônjuge meeiro, sendo determinado à credora que trouxesse aos autos as informações necessárias para a regularização (fl. 191).Intimada em 31/07/2017 (fl. 192), a exequente postulou pelo prosseguimento do feito, com a constatação e avaliação do bem penhorado e seu respectivo registro, para posterior alienação judicial (fl. 193/193-verso).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa jurídica executada foi citada por carta em 04/02/2000 (fl. 11), sem manifestação. Foi expedido mandado de penhora e avaliação em face da executada, retomando negativa a diligência, conforme certificado pelo oficial de justiça em 11/01/2001 (fl. 18), sendo a credora intimada da medida constritiva infrutífera em 22/06/2001 (fl. 20).Em 07/08/2001 a exequente requereu dilação de prazo para localização de bens penhoráveis (fl. 22), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 25).Intimada em 05/12/2001 (fls. 27), a credora requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (fls. 28/31), pedido deferido (fl. 37), sem êxito, contudo, quando da tentativa de penhora de bens em 16/02/2004 (fl. 46).Intimada a credora em 18/08/2004 (fl. 47), indicou veículos de

propriedade dos executados para bloqueio, objetivando garantir a execução (fls. 48), restando positiva a medida de bloqueio em 30/01/2006 (fl. 65), sem êxito, contudo, na respectiva penhora em 29/10/2008 (fl. 74). A tentativa de penhora eletrônica de valores dos executados, via Bacenjud, restou infrutífera em 17/05/2011 (fl. 77). Em 07/01/2013 a credora indicou bens imóveis para penhora (fls. 80/177), resultando no auto de penhora lavrado às fls. 183/184. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaracados. No caso, vê-se que o feito executório permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 22/06/2001 (fl. 20), data em que a exequente tomou ciência inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaracados para constrição. A partir de 22/06/2001 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/06/2002, iniciando-se, no dia seguinte, 22/06/2002 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito executando, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 21/06/2007 (termo final). E nem se alegue que o feito encontra-se garantido pela penhora da fração ideal do imóvel pertencente ao empresário executado, lavrada no auto de penhora de fls. 183/184, eis que a indicação do referido bem pela credora se deu apenas em 07/01/2013 (fl. 80), quando o crédito já estava atingido pela prescrição. Não bastasse isso, referida penhora ainda não está formalizada, ante a ausência de depositário, encargo que a credora optou por não assumir (fl. 187). Neste sentido, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.99.040741-11, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004050-56.2000.403.6109 (2000.61.09.004050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAURO ALFREDO SICCHI FILHO X MAURO ALFREDO SICCHI FILHO - EPOLIO

Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/07/2000 em face da pessoa jurídica MAURO ALFREDO SICCHI FILHO, para a cobrança de créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.99.048666-27 (fls. 03/27). O despacho que ordenou a citação por carta da executada foi proferido em 04/05/2001 (fl. 29), retomando negativo o AR em 18/07/2001 (fl. 32). Intimada a credora da tentativa frustrada de citação em 01/03/2002 (fl. 33), ficou-se em silêncio (fl. 34), tendo o Juízo determinado nova intimação (fl. 34), ocasião em que a exequente requereu a citação da devedora por edital em 01/08/2002 (fl. 36), pedido que fora indeferido, sendo determinada primeiramente sua citação por oficial de justiça (fl. 38). Expedido o competente mandado citatório em 17/11/2003 (fls. 39/40), retornou negativo em 12/03/2004 (fl. 43). Intimada a exequente em 10/05/2004 (fl. 44), reiterou o pedido de citação por edital (fl. 45), o que foi deferido pelo Juízo em 31/03/2006 (fl. 47). Foi expedido edital de citação em 12/09/2006, com prazo de 30 dias (fls. 48/49), e certificada a não manifestação da executada (fl. 50-verso). A exequente requereu o bloqueio de valores via Bacenjud e a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (fl. 52), tendo sido deferido, pelo Juízo, ambos os requerimentos (fls. 60 e 62), com resultado infrutífero quanto à medida constritiva (fls. 63). Ciente do resultado da diligência, a credora indicou à penhora bem imóvel de propriedade do titular da firma individual executada (fls. 66/67), restando positiva a constrição em 02/02/2017, com registro no sistema ARISP (fls. 72/79). Foi certificado nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 82). Ato contínuo, a credora postulou a designação de leilão do bem penhorado (fl. 84), pedido que foi indeferido pelo Juízo ante a notícia de falecimento do codevedor (fl. 86), tendo a exequente informado a ausência de inventário em nome de Mauro Alfredo, requerendo a intimação do Espólio acerca dos atos processuais na pessoa das filhas do coexecutado, eis que divorciado quando do óbito, bem como a designação de hasta pública (fls. 89/97). É o que basta. II - Fundamentação 1. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Nas execuções fiscais, a citação por edital está regulada no art. 8º, inciso IV, da LEF, que assim dispõe: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (grifo nosso) Pois bem. Frustradas as tentativas de citação da executada por carta com AR e por oficial de justiça (fls. 32 e 43), foi deferido pelo Juízo sua citação por edital (fl. 47). A Secretaria da Vara, em cumprimento à ordem judicial, expediu o competente edital de citação às fls. 48/49 e, em seguida, certificou decurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução pela devedora à fl. 50-verso. Não obstante, constatado vício insanável na prática do ato citatório, uma vez que a Secretária não certificou nos autos tanto a afixação do edital na porta do fórum, quanto a sua efetiva publicação. A validade da citação depende da regularidade na prática do ato, em observância à forma prevista em lei, sob pena de cerceamento de defesa. No caso, a falta da referida certidão implica em nulidade do ato de citação da executada e, por conseguinte, de todos os efeitos processuais dela decorrentes, uma vez que a ausência de comprovação da publicidade do ato impede que ele produza seus regulares efeitos jurídicos. Registre-se que a exequente teve vista dos autos imediatamente após a certificação da expedição do edital e da não manifestação da executada, devendo, contudo, de apontar a flagrante nulidade processual (fls. 51/52), razão pela qual não pode alegar desconhecimento com vistas a afastar seus efeitos. A declaração da nulidade da citação por edital da executada, no caso, é medida que se impõe. 2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIAL DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 27/07/2000. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 04/05/2001 (fl. 29), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Considerando a nulidade da citação por edital certificada às fls. 48/49, verifico que a executada não foi citada validamente até o presente momento. Sabe-se que o período da dívida constante na CDA nº 80.7.99.048666-27 é de 1993 a 1998 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 27/07/2000. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, marco interruptivo da prescrição quinzenal, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: I) anulo a citação por edital da executada, com base no art. 8º, IV, da LEF; 2) julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.99.048666-27 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Expeça-se o necessário o cancelamento da penhora de fls. 74. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004519-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMOLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ANTONIO CARLOS FLORIANO

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CIMOLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 25/08/2000 (fl. 11). Houve tentativa frustrada de citação por carta da empresa executada (fl. 12). Intimada, a exequente requereu a inclusão do sócio ANTONIO CARLOS FLORIANO no polo passivo (fls. 15/16), o que foi deferido pelo Juízo em 20/08/2001, com a respectiva ordem de citação (fl. 21). A carta de citação expedida em face do coexecutado ANTONIO retornou negativa (fls. 24), tendo, então, a exequente, pugnado pela citação dos executados por edital (fl. 26), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 27). Os executados foram citados por edital em 09/09/2002 (fls. 29/30), sem manifestação (fl. 31). Em 28/12/2002 (fl. 31-verso) a exequente requereu dilação de prazo para localizar bens penhoráveis (fl. 32), tendo o Juízo deferido seu pedido (fl. 34). Intimada em 18/06/2004 (fls. 35/36), a credora requereu expedição de ofício aos bancos para bloqueio de valores constantes nas contas dos executados (fl. 36), tendo o Juízo indeferido este pedido e determinado expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de se verificar a existência de movimentação financeira a partir do recolhimento da CPMF (fl. 48). Em resposta, a DRF informou a existência de recolhimentos globais em duas instituições financeiras (fl. 51), tendo o Juízo determinado a expedição de ofícios aos bancos indicados, a fim de verificar a existência de contas ou aplicações financeiras em nome dos executados (fl. 54), diligências que restaram infrutíferas (fls. 58 e 60). O Juízo determinou a realização de Bacenjud nas contas dos executados (fl. 61), sem êxito na medida (fls. 64/65). Intimada, em 23/01/2008, dos resultados negativos das diligências de constrição (fl. 67), a exequente pugnou pela inclusão de ALCIDES ANTONIO DE MELLO no polo passivo da ação (fls. 68/69), pedido que fora deferido pelo Juízo (fl. 84), retomando negativa a carta expedida para sua citação (fl. 88), operando-se sua citação por edital (fls. 90/91), sem manifestação (fl. 92). A exequente requereu a penhora eletrônica em face do coexecutado ALCIDES (fls. 93 e 98), medida inicialmente deferida pelo Juízo (fl. 102), decisão, contudo, que foi posteriormente revista, para declarar a ilegitimidade de ALCIDES (fls. 103/104), contra o que não se insurgiu a credora (fl. 106). Em prosseguimento, a exequente postulou a penhora de parte ideal de um imóvel pertencente ao coexecutado ANTONIO (fls. 106/106-verso), pedido deferido (fl. 109), contudo, sem êxito, sobre os autos a informação de que o coexecutado teria falecido em 16/09/2005 (fl. 113-verso). Ciente do resultado negativo da diligência em 08/05/2017, a credora peticiona aos autos insistindo na penhora do imóvel do sócio ANTONIO, informando que já oficiou ao Cartório de Pessoas Naturais a fim obter sua certidão de óbito (fl. 115). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO ANTONIO CARLOS FLORIANO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 16, se deu nos seguintes termos: (...) Conforme consta à fls. 12, a Carta de Citação foi devolvida pelo EBCT com a observação de que a empresa / executada não se encontra mais estabelecida no endereço constante na inicial desta execução, o que leva à presunção de que a mesma mudou-se, encerrando suas atividades comerciais há algum tempo. Tal situação leva à conclusão que houve dissolução irregular da sociedade sem o recolhimento dos tributos devidos, o que contraria a lei. Assim sendo, deve haver o redirecionamento da presente execução aos co-responsáveis ao final identificados (...) ANTONIO CARLOS FLORIANO (...) A decisão proferida em 20/08/2001, à fl. 21, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 16: defiro. À SUDI para inclusão do(s) sócio(s) co-responsável(is) no polo passivo. Após, cite(m)-se. Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 117: Art. 117. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, conectando-o ao Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 21 sequer menciona. Inserir o sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afugura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40. E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o

procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa jurídica executada foi citada por edital em 09/09/2002 (fls. 29/30), sem manifestação (fl. 31). Em 28/12/2002 (fl. 31-verso) a exequente requereu dilação de prazo para localização de bens penhoráveis (fl. 32), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 34).Intimada em 18/06/2004 (fls. 35/36), a credora requereu expedição de ofício aos bancos para bloqueio de valores constantes nas contas dos executados (fl. 36), tendo o Juízo indeferido este pedido e determinado outras diligências (expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, expedição de ofícios aos bancos Bradesco e Unibanco e tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud), restando infrutíferas todas as medidas constritivas determinadas (fls. 51, 58, 60 e 64/65).Em 23/01/2008 a exequente foi intimada dos resultados negativos das diligências de constrição (fl. 67) e, a partir de então, permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios (fls. 68/69, 93, 98, 106/106-verso e 115).É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 23/01/2008, data em que a exequente tomou ciência inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.A partir de 23/01/2008 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 22/01/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 23/01/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 23/01/2014 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:II.1) anulo a decisão de fl. 21 que determinou a inclusão do sócio ANTONIO CARLOS FLORIANO no polo passivo, com filero no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos;II.2) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.99.147555-02, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007497-52.2000.403.6109 (2000.61.09.007497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAJAWEMA CONSTRUCOES LTDA X DIVA MARINI JOAQUIM X JOSE CARLOS JOAQUIM(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI)

Intime-se o executado a efetuar o depósito judicial do saldo remanescente informado pela exequente às fls. 93, devidamente atualizado para a data do pagamento.

No que concerne ao requerimento para intimação do executado para realizar a individualização das contas, esclareço que não é suscetível de apreciação em sede de execução fiscal cujo objeto é apenas execução forçada e valores.

EXECUCAO FISCAL

002640-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇÕES WELLEN LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Confecções Wellen Ltda. para cobrança de dívida tributária.

A executada, devidamente citada, não se manifestou, razão pela qual foi penhorado o imóvel de matrícula nº 16.295, do 2º CRI local, com intimação da executada na pessoa de seu representante legal.

Não houve interposição de Embargos à Execução Fiscal, como certificado às fls. 34.

Designado leilão, o imóvel foi arrematado em 23/11/2007, pelo valor de R\$ 13.600,00, parcelados em 60 vezes, conforme Auto de Arrematação às fls. 49.

As fls. 56/57 a executada constituiu advogados nos autos para interpor Embargos à Arrematação que foram julgados extintos, pois intempestivos, por sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 64/68).

Transitada em julgado a sentença de extinção dos Embargos à Arrematação, os autos foram remetidos à exequente que informou o parcelamento da dívida (fls. 71), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 72.

As fls. 75/85 e 88 a executada comparece aos autos por petição assinada por seu representante legal, informando que a dívida estaria quitada e requerendo o cancelamento da penhora.

A exequente, por sua vez, confirma a quitação da dívida e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 89).

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que o peticionário de fls. 75/85 e 88 não possui capacidade postulatória, nos termos do artigo 103, do CPC, razão pela qual determino o desentranhamento das referidas peças.

Providencie a Secretaria o necessário, arquivando-as em pasta própria, à disposição do advogado constituído às fls. 57, para oportuna entrega, mediante recibo nos autos.

No mais, com relação à arrematação realizada, determino a expedição de Carta de Arrematação em favor do arrematante qualificado às fls. 46/49.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 47 em pagamento definitivo da exequente, atentando-se ao teor da certidão retro, no sentido de que o depósito atualmente se encontra em conta do tipo 635, lá indicada.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000331-69.2003.403.6109 (2003.61.09.00331-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES X FRANCESCO NUOVI X JOSE SEVERINO GONCALVES(SP120575 - ANDREA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 335, pois não consta penhora desta execução averbada no imóvel de nº 64.237, do 1º CRI local, como se depreende da matrícula acostada às fls. 344/348.

Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002211-20.2005.403.6109 (2005.61.09.002211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA X JOSE ORIVALDO ZEM(SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES) X MARCOS LEVI ZEM(SP122814 - SAMUEL ZEM)

Intime-se a apelada para que, querendo, apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da apelante de fls. 160/164, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, retornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003681-86.2005.403.6109 (2005.61.09.003681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X JOAO MARCOS CHORILLI X LUIZ ANTONIO CHORILLI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI

Tendo sido negado provimento ao Agravo interposto pela exequente, conforme cópias acostadas às fls. 190/207, bem como considerando que os sócios já foram excluídos do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 142/143, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO CHORILLI às fls. 166/175.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF, como requerido pela exequente às fls. 185 e determinado às fls. 187.

EXECUCAO FISCAL

0002389-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da executada em relação a decisão retro e que o Agravo interposto por ela continua pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo.

As fls. 178/179 consta certidão do Oficial de Justiça informando divergência na descrição dos bens penhorados com aqueles que se encontravam no estabelecimento da executada quando da entrega ao arrematante. Na mesma ocasião certificou que o arrematante não se importava em ficar com o bem encontrado ainda que não correspondesse ao arrematado e ainda que os valores fossem inferiores em preço de mercado.

Na prática, os bens penhorados e constatados tinham na sua descrição a expressão ND 325, sendo que os encontrados no endereço da executada quando da diligência de entrega são do tipo ND 250. As características são muito semelhantes, com diferença apenas no barramento, como informado pelo Oficial às fls. 178.

A executada em nenhum momento questionou tal divergência, sendo certo que em sua impugnação em relação ao valor da arrematação apresentou documentos referentes ao tomo modelo ND 325 (fls. 122/127), o que demonstra que ela nem se deu conta da diferença ou está agindo de má-fé.

Dessa forma, considerando que o arrematante não se contrapôs ao recebimento dos bens encontrados, determino a expedição do competente Mandado de Entrega dos tomos lá localizados ao arrematante qualificado às fls. 101/102.

Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 165.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-36.2006.403.6109 (2006.61.09.004471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS SBD LTDA - MASSA FALIDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS SBD LTDA. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 06/02/2007 (fls. 130/130-verso). Foi certificado nos autos a prolação de sentença no processo falimentar, declarando o encerramento da falência da executada (fls. 136/139). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Não bastasse isso, é certo que o crédito em cobrança encontra-se extinto pela prescrição da pretensão executória, já que a citação por carta ocorrida em 09/03/2007 (fl. 108) é nula, pois feita na pessoa do sócio quando deveria ter sido feita na pessoa do administrador judicial, pois desde 06/02/2007 a empresa se encontrava em processo falimentar. III - Dispositivo/Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004478-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE(SPI83886 - LENITA DAVANZO)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do executado ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE, como demonstrado às fls. 110/112, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação da Dra. LENITA DAVANZO (OAB/SP 183.886) como advogada dativa, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a advogada nomeada, por publicação, para ciência do ato.

Em havendo aceitação da advogada nomeada, fica restituído o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução, termos do artigo 16, da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006515-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006515-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 99). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo/Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fls. 105/109: Nada a decidir, considerando que o executado indicado na petição não integra a relação processual. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002774-43.2007.403.6109 (2007.61.09.002774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SELLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE DAVILSON CHRISTOFOLETTI X VIVIANE CHRISTOFOLETTI

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica SELLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 15/02/2008 (fls. 64). A executada foi citada, por carta com AR, 14/09/2008 (fls. 68), sem manifestação. Foi expedido mandado de penhora em 02/07/2009 (fl. 68-verso), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da ordem, em razão da executada não estar estabelecida no endereço do mandado (fl. 72). Intimada em 18/11/2011 (fl. 75), a exequente requereu a inclusão dos sócios JOSE DAVILSON CHRISTOFOLETTI e VIVIANE CHRISTOFOLETTI no polo passivo da ação (fl. 76), o que foi deferido pelo Juízo em 23/01/2012, sendo determinada a citação dos coexecutados, bem como o bloqueio de valores, via Bacenjud (fl. 84). A coexecutada VIVIANE foi citada em 12/11/2012, por oficial de justiça (fl. 86-verso), e o sócio JOSÉ DAVILSON, por edital, em 07/01/2014 (fls. 88/89), sem manifestação (fl. 90). A empresa executada opôs os embargos à execução nº 0009391.43-2012.403.6109, extintos sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado (fls. 92/93). A ordem de Bacenjud em relação aos executados restou negativa em 13/02/2015 (fls. 94/95). Intimada em 08/06/2015 (fl. 97), a credora requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa ECOTERRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pleiteando sua inclusão, bem como das pessoas físicas indicadas na peça (fls. 98/100). Em 20/06/2016 o Juízo deixou de apreciar o pedido, para determinar que a exequente o adequasse ao quanto disposto no art. 133 e seguintes do CPC (fl. 166), tendo a credora cumprido a ordem em 08/09/2016 (fls. 168/171). Diante da superveniência do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, que suspendeu os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação, o Juízo, em 25/07/2017, julgou prejudicado o pedido da credora, determinando o retorno dos autos à exequente para que se manifestasse em prosseguimento (fl. 191), tendo a credora peticionado nos autos em 22/09/2017, reiterando a apreciação do Incidente (fls. 193/212). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760 art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a

relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reverte de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal; b) despacho de citação para pagamento; c) citação do executado (por carta, ofício de justiça ou edital); d) ausência de pagamento ou de garantia da execução; e) expedição de mandado de penhora de bens; f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada; g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades; h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça; i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebendo-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentre do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIAO, os ESTRADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado(...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos: (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração do art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, a, e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade

expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico, 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o ato tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Restará ainda se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que no art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabelecem nenhuma sanção para a hipótese de seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial com regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (registros comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência devida ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon, Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É evidente, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada ao apelo exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) a bem da

verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...). No caso de inexecução da fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Kiyoshi Harada, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deverá ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para a noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na plenitude que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePesso/16,M17916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a

presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da petição da exequente para o redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a credora chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. 10. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 76, se deu nos seguintes termos: A UNIÃO vem, (...), tendo em vista conteúdo da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 72, dando conta de que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, REQUERER, com fundamento nos art. 134, VII c/c 135, III do CTN, bem como na jurisprudência consolidada no E. STJ (...), a inclusão do(s) administrador(es) da empresa executada na época do fato gerador / encerramento irregular das atividades (...) A decisão proferida em 23/01/2012, à fl. 84, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) DAVILSON CRISTOFOLETTI e VIVIANE CRISTOFOLETTI no polo passivo. Após, cite(m)-se por mandado (...) Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consuetário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN e são as resultantes dos atos praticados com infração ou às leis, situações que a decisão de fl. 84 sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilização pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada em 14/09/2008 (fls. 68), sem manifestação. Expedido mandado de penhora em face da pessoa jurídica em 02/07/2009 (fl. 68-verso), o Sr. Oficial de Justiça certificou em 16/12/2009 o não cumprimento da ordem, em razão da empresa não estar estabelecida no endereço do mandado (fl. 72). A exequente foi intimada desta diligência em 18/11/2011 (fl. 75), ocasião em que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 76). A partir de então a credora permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, deixando de postular quaisquer medidas construtivas em relação a ela. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 18/11/2011, data em que a exequente tomou ciência inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. Registre-se, por oportuno, que até a presente data o feito encontra-se sem garantia. A partir de 18/11/2011 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/11/2012, iniciando-se, no dia seguinte, 18/11/2012 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 17/11/2017 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fl. 84 que determinou a inclusão dos sócios JOSE DAVILSON CRISTOFOLETTI e VIVIANE CRISTOFOLETTI no polo passivo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86 e no art. 93, IX, da CF, determinando suas exclusões dos autos; II) declaro a extinção do crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.06.35052-85, 80.2.6.075356-85, 80.6.06.055712-50, 80.6.06.055713-30, 80.6.06.157299-30, 80.6.06.157300-08, 80.7.06.019076-92 e 80.7.06.038790-25, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC; Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007913-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007913-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002772-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002772-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON LUIZ BOLDRIN (SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS E SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

Considerando que o herdeiro GUSTAVO BOSCARIOL BOLDRIN já compareceu aos autos com a petição de fls. 41/60, determino, por ora, sua intimação, por publicação, na pessoa de sua advogada, para que informe se houve abertura de processo de inventário em nome do executado, como requerido pela exequente às fls. 69.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para apreciar os demais pedidos lá formulados pela exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar ADILSON LUIZ BOLDRIN - ESPÓLIO.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008723-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008723-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA ITAPIRUI S/A (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM

VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003962-03.2009.403.6109 (2009.61.09.003962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003973-32.2009.403.6109 (2009.61.09.003973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0009729-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0009753-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0010810-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA - ME X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X L M CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/10/2009 em face da pessoa jurídica SUPERMERCADO FERRARI LTDA - ME para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 20/01/2010 (fl. 72). O Aviso de Recebimento (AR) referente à citação da executada retornou negativo em 12/03/2010 (fl. 74). Intimada da tentativa frustrada de citação em 19/03/2010 (fl. 75), a credora peticionou requerendo a citação da empresa por oficial de justiça (fl. 76), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 80), restando, contudo, infrutífera a diligência em 25/11/2011, ocasião em que o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da empresa (fl. 84). A credora foi intimada da certidão do oficial de justiça em 01/04/2013 (fl. 86), postulando a inclusão dos sócios ANTONIO CELSO FERRARI e MARIA NILZA BERTAIA FERRARI no polo passivo da ação, a citação da empresa por edital e dos sócios inicialmente por oficial de justiça e, caso frustrada essa modalidade, a citação por edital, com posterior tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 87/88). O Juízo deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo, com fundamento na Súmula 435 do STJ, determinando expedição de mandado de citação e penhora (fls. 95/96). Os coexecutados foram citados por oficial de justiça em 17/08/2015, restando negativa a busca de bens (fl. 101). Intimada em 26/10/2015 (fl. 102), a credora requereu o apensamento do feito à execução fiscal nº 0011276-97.2009.403.6109 (fl. 103), pedido indeferido pelo Juízo, que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF (fl. 104). A credora foi intimada desta decisão em 24/10/2016, ocasião em que postulou o reconhecimento de sucessão tributária da executada pela empresa L M CASTILHO FERRARI - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, com base no art. 133, do CTN (fls. 106/107), pedido acolhido pelo Juízo (fl. 116/116-verso), que determinou a inclusão desta pessoa jurídica no polo passivo da ação, na qualidade de codevedora (fl. 117). É o que basta. II - Fundamentação II. 1. DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.202/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/03 art. 13 da Lei nº 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a Lei de uma mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.202/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n. 8.202/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste sentido, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotado ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender

ao respectivo ónus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORIA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguradora Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social, tanto por vício formal (violação do art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade de exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguradora Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que a própria produção do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres exigidos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispor o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade da Lei n. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico, 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque

não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial com a regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma supero obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exigido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há a lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução regular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concludo pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção

da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre deferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesurada registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesurada à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRECONDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e fiscais fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 14.º TURMA ACÓRDÃO n.º 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário. EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proclamações, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial infoposte com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócia etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerra suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proclamações, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A conclusão dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer esta esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se chamando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440-novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerra as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerra as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de fls. 95/96 para o redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. II.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei

complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1.** Em execução fiscal, o despacho que ordena a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 22/10/2009. O despacho inicial foi proferido em 20/01/2010 (fl. 72), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho. A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora inaplicável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1.** O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN).2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ).4. Recurso Especial não provido. (REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.1.** A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.2. O Código de Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, (EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)** III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaplicável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial. VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Isso porque até o presente momento a empresa executada não foi citada. Houve duas tentativas frustradas de citação da devedora, uma por carta com AR (fls. 74) e outra por oficial de justiça (fls. 75 e 86), e a credora requereu ao Juízo se processasse à citação da empresa por edital (fl. 88), contudo, seu pedido não foi apreciado na decisão de fls. 95/96. A exequente tomou ciência desta decisão em 26/10/2015 (fl. 102) e, ao invés de embargar de declaração, reiterando seu pedido de citação da empresa por edital, a fim de obter a interrupção da prescrição, preferiu postular o prosseguimento da execução a partir de outras providências (fls. 103 e 106/107), deixando escoar o prazo prescricional. Sabe-se que os tributos executados nesta ação - IRPF, CSLL, COFINS, PIS - ano base 2005 - foram constituídos por auto de infração, cuja notificação da empresa se deu pelo correio/AR em 10/12/2008 (fls. 04/70) e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 22/10/2009. Oportuno transcrever o enunciado da Súmula nº 622, do STJ, aplicável no caso: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Assim sendo, considerando que até a presente data não houve a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, pois a retroação prevista no art. 240, 1º, do CPC não incide no caso, já que a demora no trâmite processual é culpa exclusiva da exequente, que deixou de impulsionar o feito, não se aplicando o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito tributário em cobrança é medida que se impõe. II.3. DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário, deve ser anulada a decisão de fls. 116/116-verso, ficando desconstituída a sucessão tributária da executada pela empresa L M CASTILHO FERRARI - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, já reconhecida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto. II.1) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 95/96 que determinou a inclusão dos sócios ANTONIO CELSO FERRARI e MARIA NILZA BERTAIA FERRARI no polo passivo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86; II.2) julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.09.010681-18, 80.6.09.021807-86, 80.6.09.021808-67 e 80.7.09.005744-74, pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. II.3) anulo a decisão de fls. 116/116-verso e desconstituo a sucessão tributária da executada pela empresa L M CASTILHO FERRARI - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, reconhecida naquela decisão. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas ANTONIO CELSO FERRARI e MARIA NILZA BERTAIA FERRARI, e da pessoa jurídica L M CASTILHO FERRARI - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005197-68.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO GAS BRASIL LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X PAULO MARCOS CRUZ X EDSON MOURA(SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE E SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios e confirmação pela exequente (fls. 99/100), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010536-08.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004471-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAVIO INSTALACAO DE ACESSORIOS EIRELI(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl. 76, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0008823-61.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, determino o levantamento da penhora de fls. 89 desses autos, da penhora de fls. 44 dos autos nº 2006.61.0092382-4, da penhora de fls. 102 dos autos nº 2007.61.09.002705-6 e da penhora de fls. 87 dos autos nº 0007150-96.2012.403.6109, todos em apenso, e desonerar o Sra. Cleide Aparecida Camile - CPF: 016.451.588-70, do encargo de depositária dos bens. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em

apenso.

EXECUCAO FISCAL

0010519-35.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZARO JOSE MENEGHEL

Fls. 44/49 e 53/55: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-25.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC DE PIR(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, determino o levantamento da penhora de fls. 72 a 83 e desonerar o Sr. Claudemir Benedito Ramos, nomeado como depositário dos bens à fl. 83, do seu encargo. Deverá o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Adolfo Rodrigues, 210, Bloco 06, apto 34, Jupia - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo de depositário dos bens. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00154 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004239-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SPI31015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLLI)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, determino o levantamento da penhora de fls. 37 e desonerar o Sr. Antônio Carlos Gobett - RG 4.638.212-4, CPF: 133.654.448-15, do encargo de depositário dos bens. Deverá o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Joaquim André, 190, Chácara Nazareth - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

EXECUCAO FISCAL

0009799-34.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CECILIA SPADA
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 213/2018 Folha(s) : 419 Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, a executada compareceu em Secretaria informando que os valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 18/18-v e 26/17) sejam utilizados para pagamento da dívida cobrada nestes autos. Conforme a resposta ao ofício de fl. 34 (fls. 35/36), os valores bloqueados às fls. 18/18-v foram bloqueados na conta do exequente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003359-85.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPO59561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SPI32898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 63/64), a executada requereu a intimação da exequente para que esta fornecesse CDA atualizada (fl. 65). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colações julgadas do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos tributos do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004986-90.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LT(SPI287028 - GABRIEL DELAZERI E SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SPI65804 - ELISANGELA CYRILLO)

Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidade na representação processual da executada.

Isso porque às fls. 37 consta procuração outorgada pela executada ao Dr. GABRIEL DELAZERI sem cópia do Contrato Social para se verificar quem tem poderes para representá-la, nos termos do artigo 75, VIII, do CPC.

Às fls. 61 foi acostado substabelecimento sem reservas dos poderes a ele conferidos às Drs. ERICA DE AGUIAR CYRILLO e ELISANGELA CYRILLO, constando naquele documento a finalidade específica para

informar sobre o parcelamento e requer baixa no Serasa.

No entanto, em petição juntada às fls. 75, a Dra. ERICA afirma que o subestabelecimento retro teria sido com reservas, pleiteando assim que seja riscado seu nome dos autos a fim de que conste exclusivamente o nome do Dr. GABRIEL, que passou a receber as intimações a partir de então, como se observa dos autos.

Na decisão que designou o leilão, foi determinada também a regularização da representação processual da executada, o que não ocorreu, como certificado às fls. 94 e 96 verso.

Diante do exposto, cancelo o leilão designado para o dia de hoje e 27/03/2019.

Comunique-se o leilão.

Intime-se pessoalmente a executada para que regularize sua representação processual, caso queira, e fique ciente dos demais leilões designados às fls. 84. Para tanto, expeça-se Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 02.

Após a publicação desta decisão aos advogados acima mencionados, providencie a Secretaria a exclusão de seus nomes do sistema processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005314-20.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES)

Defiro o pedido do Exequente de fl. 46. Promova-se o levantamento da penhora de depósito de fl. 24, e a INTIMAÇÃO da depositária cientificando-a de sua desoneração do encargo.

Indefiro a utilização do sistema RENAUD para simples pesquisa de existência de veículos, uma vez que a portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAL, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Defiro o pedido de BACENJUD.

Nada sendo juntado ou requerido, determino a suspensão pelo prazo de um ano (LEF, art. 40, caput). Decorrido o anuênio sem novo impulso processual, o presente processo executivo deverá ser arquivado/sobrestado (LEF, art. 40, 2º), independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005689-21.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCIDES TORRES - ME X ALCIDES TORRES(SP027510 - WINSTON SEBE)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com base art. 40/LEF. Por consequência, determino o levantamento da penhora de fls. 170 e desonero o Sr. ALCIDES TORRES - CPF: 349.115.538-04, do encargo de depositário dos bens. Deverá o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço Rua Alféres José Caetano, 694, Centro - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00148 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006651-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHILARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 49/v), a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 51), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 52). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já asseentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, IPTU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREDORA FIDUCIÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o art. 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que constancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 51. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001847-96.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDMAR BARRETO COELHO RIO CLARO - ME X EDMAR BARRETO COELHO(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL)

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 181, pois desnecessária qualquer correção ou regularização das CDAs por parte da exequente, sendo certo que o valor discriminado das CDAs ativas aqui cobradas já se encontra informado no documento apresentado pelo próprio executado às fls. 183.

Dessa forma, em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente para tentativa de bloqueio de ativos da parte executada e seu empresário pessoa física, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, e

determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005615-30.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Fls. 244/375: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da sociedade devedora, defiro o requerido pela exequente às fls. 244/246 para, com fundamento no ar. 835, inciso X, do CPC, determinar a penhora de percentual do seu faturamento.

Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada.

Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites:

a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora;

b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, qualificado às fls. 247 e 251, ou quem suas vezes fizer;

c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados à ordem deste Juízo em conta da CEF agência 3969, conta do tipo 635, código de receita 7525, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;

d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência;

e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora.

Intime-se a executada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da LEF, contados da formalização da constrição com a lavratura do Auto de Penhora e intimação da executada.

Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 02.

Dispensa-se a formalização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006157-48.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇAChamo o feito à ordemI - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 29), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 30). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(…)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.316, I, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 29.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006168-77.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇAChamo o feito à ordemI - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 28), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 29). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajudou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 28. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006169-62.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇAChamo o feito à ordem. I - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 30), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 31v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à iminência tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajudou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os

recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 30. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006496-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, confirmada pelo exequente (fls. 245), suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento, uma vez que está suspensa a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007021-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA

Fls. 116: defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido pela executada, pelo prazo legal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007947-67.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

SENTENÇA. Chamo o feito à ordem. I - Relatório. O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 46/47v), a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 56), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 58). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regime do CCB feita por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 56. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007975-35.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI35517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SPI32898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

SENTENÇA. Chamo o feito à ordem. I - Relatório. O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 55/56), a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 59), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 61). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela

legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º. DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceita o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da Caixa no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. art.316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 59. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007976-20.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 47/48), a executada depositou nos autos o valor executado (fl. 50). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º. DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A

Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009233-80.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA BARBOSA DE MELO
Tipo: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro: 1 Reg.: 217/2018 Folha(s): 4281. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos ao Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamenta seus créditos no artigo 16 da Lei nº 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e artigo 89 da Resolução 003/07 do Conselho Federal de Psicologia e, quanto aos juros e multa, no artigo 71 da Resolução 003/07 do Conselho Federal de Psicologia, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Concedido o prazo para que o exequente se manifeste acerca da inexigibilidade das anuidades até 2011, inclusive tendo em vista a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 7084292, o exequente requereu prosseguimento da presente execução fiscal. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, no Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, quanto à competência 2011, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito referente à competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal (mínimo de 4 anuidades) previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRP - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a inerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002920-69.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLIN VET SAUDE ANIMAL LTDA - ME
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 15, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003414-31.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(S/PI44865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 18/v), a exequente requereu a constrição de ativos financeiros através do Bacenjud (fl. 26/27). Nas certezas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO FRIEIRO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como aconteceu nos casos do credor fiduciário. 3. A alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente

atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003418-68.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SENTENÇAChamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 17/v), a exequente requereu a constrição de ativos financeiros através do Bacenjud (fl. 24). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003437-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SENTENÇAChamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 17/v), a exequente requereu a constrição de ativos financeiros através do Bacenjud (fl. 25/26). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inusos a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transiada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004046-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES)

Considerando a notícia de arrematação dos bens penhorados em processo trabalhista (fls. 255/256) e o pedido formulado pela exequente à fl. 257, determino o cancelamento da penhora de fl. 192. Fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba autorizado, ante o pagamento dos emolumentos e a averbação do cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis de matrícula nº 30.119 e 73.689. Intime-se a arrematante/interessado/executado acerca desta decisão para que compareça em Secretária e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretária certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Em prosseguimento, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 257 e determino que se proceda a tentativa de penhora on line, via Bacenjud, na forma do artigo 854 do CPC, e indefiro o pedido de penhora no rito da ação trabalhista nº 0012044-57.2014.5.15.0086 para bloqueio de eventuais valores remanescentes obtidos com a alienação do imóvel alienado por aquele juízo. A chamada penhora no rosto dos autos consiste na construção de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em outra ação judicial, a teor do disposto no artigo 860, do NCPC: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Dessa forma, tem-se que a penhora no rosto dos autos é a que se procede dentro de outra ação a qual figura o executado, como potencial credor de direitos ou bens, a fim de que o exequente dessa ação de execução, dela se garanta ou traga a seu proveito o resultado que o executado venha a obter naquela outra ação judicial. A esse respeito, veja-se a lição de Teresa Alvim Arruda Wanbier (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1358.): Assim, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução. Dessa forma, o exequente estará sujeito ao resultado do litígio envolvendo o executado e o terceiro, porquanto a construção se efetivará nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado. No caso dos autos, a empresa executada é reclamada nos autos daquela ação, e como tal não assume a condição de eventual credor de terceiro, e sim apenas tem direito ao levantamento do valor da arrematação que excedeu o necessário para quitar os débitos trabalhistas, o que são créditos distintos. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004544-56.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada a decisão que rejeitou a execução de pré-executividade (fl. 57/58), a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 61), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 63). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como

definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 61. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005545-76.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 24), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 32). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005571-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 26/vº), a CEF requereu a intimação da exequente para que esta fornecesse nova CDA atualizada (fl. 29). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do

CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assente em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intuído na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. É mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transiada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005716-33.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.

Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fs. 169, indefiro o pedido da executada de fs. 157/158 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora.

Dessa forma, determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do CPC, para tentativa de bloqueio de ativos da parte executada e de sua matriz (CNPJ nº 57.573.206/0001-28), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do mesmo diploma legal.

Caso infrutífera ou insuficiente a medida retro, tornem conclusos para apreciar o outro pedido lá formulado.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008747-61.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELBER HENRIQUES PIMENTA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fs. 43/44, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008987-50.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES & CIA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0010625-21.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAGOSTIM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP

Intime-se a apelada para que, querendo, apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da apelante de fs. 49/53, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, retomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011092-97.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fs. 53/54), a exequente requereu a constrição de ativos financeiros através do Bacenjud (fl. 58/59). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que o imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assente em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a

responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes à IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011094-67.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) SENTENÇA. Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 34), porém não opôs embargos à execução fiscal. Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes à IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros,

vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.3.16, 1º, do Código Penal).III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 34.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000286-66.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS ROBERTO BOSCARIOL - ME(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

Considerando o quanto noticiado pelo executado às fls.91/92, encaminham-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 89.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041660-86.2007.403.6182 (2007.61.82.041660-1) - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA X UNIAO FEDERAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 128, 145/147 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).Instada, a exequente manifestou sua concordância com o pagamento do ofício requisitório (fl. 148).É o que basta.II - Fundamentação/Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo/Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100021-56.1997.403.6109 (97.1100021-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100020-71.1997.403.6109 (97.1100020-2)) - EMPRESA O DIARIO LTDA(SP015011 - MARIA APPARECIDA HELLMMEISTER ABRAHAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA O DIARIO LTDA

Fl. 349: Considerando o decurso do prazo requerido, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, suspendo a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102134-80.1997.403.6109 (97.1102134-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102008-64.1996.403.6109 (96.1102008-2)) - REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER X CARLOS DEDINI LACKNER(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP139554 - RENATA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 108/109: Defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.

Em caso negativo, indefiro o pedido alternativo de utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A par do exposto, a exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do Executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003238-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103644-65.1996.403.6109 (96.1103644-2)) - JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BENEDITO BICHERI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X INSS/FAZENDA X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 292/295: Defiro a tentativa de bloqueio de ativos da filial da executada de CNPJ nº 54.395.538/0002-52 pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000020-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105569-33.1995.403.6109 (95.1105569-0)) - IRAPUAN SILVA DE MOURA(SP086157 - ANTONIO EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IRAPUAN SILVA DE MOURA

Fl. 124: Defiro a expedição de mandado de livre penhora em face do executado/embarcante ANTÔNIO MARCOS SARACCHINI, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC, devendo ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002987-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002987-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005116-9)) - BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A Exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do Executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011115-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011115-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004459-7)) - EDVALDO SOARES JUNIOR(RN005775B - GERALDO DALIA DA COSTA) X EDVALDO SOARES X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA SOARES(RN005775B - GERALDO DALIA DA COSTA E RN005150 - KATIANA ALVES DA COSTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO SOARES

Chamo o feito à ordem

Considerando o novo entendimento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho anterior para determinar que se proceda a penhora do bem descrito à fl. 126.

Haja vista que a diligência será cumprida pela serventia da Justiça Estadual (Natal-RN), tomem os autos à União (Fazenda Nacional) para providenciar o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou informar que o pagamento é feito mediante mpas mensais.

Cumprido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Natal/RN a fim de se realizar a penhora do bem.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000166-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007354-2)) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA

Cumpra-se o r. despacho de fl. 308 no que tange à tentativa de bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, expedindo-se para tanto mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010413-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010413-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000748-2)) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

Fl. 112: Considerando o decurso de prazo requerido, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, suspendo a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000540-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003197-6)) - ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA(SP160753 - MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra depositada na conta 3969.005.86401492-7, conforme guia dos autos (fls. 285), em favor do patrono da exequente (fl. 273), intimando-o para que compareça em Juízo para retirada da guia.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-49.2005.403.6109 (2005.61.09.003095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 353/354 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente manifestou sua concordância com o pagamento do ofício requisitório (fl. 357). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008527-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002053-9)) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, bem como se manifestar acerca do depósito judicial referente às verbas sucumbenciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002229-3)) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003042-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006918-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a executada se manifestar acerca do valor apresentado pela exequente referente às verbas sucumbenciais.

Diante da não manifestação da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI E SP151787 - WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 87/88 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente manifestou sua concordância com o pagamento do ofício requisitório (fl. 90). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-69.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO**I – Do relatório**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência em caráter liminar proposta pela **UNIMED de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, objetivando suspender a exigibilidade de débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902.108.299/2006-39, bem como para obstar eventual negativação do nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa da ANS.

Sustenta que a Requerida instaurou o citado PA para apurar supostos atendimentos dos beneficiários da requerente no Sistema único de Saúde – SUS realizados entre abril e junho de 2006, descritos em Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's).

A Requerente pleiteia o reconhecimento da prescrição, eis que se trata de cobrança de natureza indenizatória e de caráter civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 03 (três) anos; o reconhecimento da irregularidade da cobrança por expressa exclusão dos procedimentos nos contratos – sem cobertura contratual; dos atendimentos que não possuem fundamento contratual : serviços prestados por rede não credenciada; dos atendimentos realizados fora da área geográfica de abrangência dos contratos.; do atendimento realizado sem conhecimento da Operadora e a condenação da requerida ao pagamento de indenização das verbas sucumbenciais. Em pedido alternativo, requer seja afastada a aplicação da tabela TUNEP. Por fim, pleiteia ainda a intimação da requerida para que apresente cópia do Processo Administrativo nº 33902.108.299/2006-39 (ID nº 7004159 – pág 01 a 31). Juntou documentos (ID nº 7004159 – pág 32 a 367).

O presente feito foi distribuído inicialmente na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro sob nº 017177-04.2016.402.5101 (certidão ID nº 700.4184).

Em cumprimento ao despacho (ID nº 740.1134 – pág. 1) a Secretaria informou que os autos da ação de execução fiscal nº 0009203-11.2016.4.03.6109, está arquivado tendo em vista que foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0171177-04.2016.4.02.5101.

É o que basta.

II – Da Fundamentação

Compulsando os autos, observo que, em decisão proferida ainda na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ID nº 7004159 – fls. 388/389) foi deferido o pedido de tutela de urgência aqui pleiteado, sob a condição da Requerida verificar a regularidade do depósito quanto ao valor integral e sua atualização.

Acontece que, após intimada, a Requerida apresentou contestação e não se manifestou acerca do depósito (ID nº 7004159 – fls. 401/421), de onde é de se presumir a suficiência do depósito efetuado.

Ato contínuo, o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu a conexão entre os presentes autos e a Execução Fiscal nº 0009203-11.2016.4.03.6109, determinando a remessa destes ao MM. Juízo da 4ª Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (ID nº 7004159 – fls. 427/428 e 442).

Pois bem.

Diante deste quadro de omissão por parte da Requerida, presumo que o valor depositado no montante de R\$ 55.969,73 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme ID nº 7004159 – fls. 387, é compatível com o valor integral do débito em discussão nos presentes autos.

Sendo assim, em que pese os créditos em discussão no presente feito possuírem natureza administrativa e não tributária, aplica-se, por analogia, o artigo 151, inciso II, do CTN.

Explico:

Não há previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio acerca da suspensão de exigibilidade dos créditos não tributários, porém, a própria Lei de Execução Fiscal não faz qualquer distinção entre a dívida ativa tributária e a não-tributária quanto à forma de sua cobrança. Assim, dispõe o artigo 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA E INSCRIÇÃO NO CADIN. - Embora o pedido liminar deduzido na ação anulatória seja dirigido apenas à suspensão da exigibilidade da multa e da inscrição no CADIN, é certo que a verificação do fumus boni juris implica em análise perfunctória da própria legalidade do procedimento que culminou na aplicação daquela, tangenciando-se, ademais, a relação jurídica de direito material subjacente - questões não devolvidas ao conhecimento do Tribunal, uma vez que a Agravante cingiu-se a sustentar tese segundo a qual, havendo discussão judicial do débito, é de ser sobrestada a exigência da multa e a inscrição no CADIN. - De qualquer sorte, andou bem o Juízo a quo ao ressaltar que a Autora, a fim de ver suspensa a exigibilidade da multa, pode depositar judicialmente o seu valor, mesma providência que leva à exclusão de seu nome do CADIN, a teor do art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/02. - Revogada, a partir da publicação do acórdão, a antecipação de tutela recursal concedida, uma vez que a interposição de recurso às Cortes de sobreposição não detém, de regra, efeito suspensivo.

(TRF-4 - AG: 2485 SC 2008.04.00.002485-4, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/04/2008)

Há entendimento no sentido de que é cabível a aplicação analógica do artigo 151, inc. II do CTN a esses créditos em cobrança no presente feito. Exemplo disso é o entendimento adotado pelo eg. TRF 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que tendo em vista o seguro-garantia apresentado pela parte autora, os "graves prejuízos com a inscrição no CADIN, como a falta de repasse de recursos federais (Banco Mundial), além estar impossibilitada de recebimento de receitas (tarifas) dos serviços prestados a órgãos públicos", e o risco de o recesso forense impedir o Juízo de analisar o pleito, deferiu o pedido de tutela de urgência, "para determinar que o IBAMA proceda, no prazo de 72h (setenta e duas horas), à exclusão do nome da CESAN junto ao CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se de realizar a cobrança do débito oriundo do AI nº 584949- D, até o julgamento final". 2. Já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, que apenas o depósito integral do valor cobrado garante a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN (Cf. STJ, 1ª Seção, REsp 1.140.956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), cuja aplicabilidade, de acordo com o entendimento que prevalece no âmbito deste Tribunal, se estende, por analogia, aos débitos de natureza não-tributária, tal como na hipótese dos autos. Nesse sentido, verifica-se que a decisão agravada, ao admitir a possibilidade de suspensão do crédito ao oferecimento de seguro-garantia, encontra-se dissonante do posicionamento que prevalece no âmbito deste Tribunal, carecendo de reforma. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido. Classe: Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 28/06/2018 Data de disponibilização 03/07/2018 Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA

Contudo, o eg. STJ parece ainda não ter se manifestado sobre a aplicação do art. 151, inc. III, do CTN aos casos como o que está sob julgamento.

Passando ao largo da discussão, é fato que o depósito integral, nos termos da LEF, suspende a responsabilidade pela incidência de juros e correção monetária. No caso, como incidente apenas a SELIC (juros), o depósito suspende a responsabilidade da interessada até o dia do depósito.

Paralelamente a isto, o CPC (art.525, §6º, CPC) outorga ao Juiz o poder de decidir sobre a plausibilidade de acolher a pretensão de suspensão ante a garantia prestada pelo devedor em ordem a preservar tanto o patrimônio do devedor quanto o direito subjetivo do credor.

No presente caso, feito o depósito integral, como no caso, o crédito não tributário se encontra garantido, não havendo razão para que, desde já se autorize a conversão em renda em favor do ente público. Assim, deverá ser aguardado o trânsito em julgado da decisão a fim de que se saiba o destino final do depósito.

Diante deste quadro, deve ser assentada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, com base no art. 9º, inc. I, e §4º, da LEF c/c o art.525, §6º do CPC.

3. Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos débitos questionados nos presentes autos e obstar a negatificação do nome da Requerente no CADIN e na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS quanto a estes mesmos débitos ora questionados (Processo Administrativo nº 33902.108.299/2006-39).

Intime-se a ANS para ciência e imediato cumprimento da presente liminar concedida, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da intimação.

Intime-se com urgência as partes.

Em seguida, retomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I – Do relatório

Trata-se de Ação Anulatória de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela **MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, insurgindo contra o indeferimento da compensação realizada e consequente lançamento de débitos tributários referentes à competência de 06/2013 a 10/2013 e 12/2013, consubstanciados no processo administrativo nº 13888.72.3935/2015-47, CDA nº 80418002081-5.

Protesta pela juntada de cópias dos extratos de declaração de importação no sentido de corroborar as razões lançadas (ID nº 9340182 – pág. 1/16). Juntou documentos.

A autora apresentou nova petição (ID nº 12836020 – pág. 1 a 4), requerendo, em caráter de urgência, a concessão da tutela antecipada com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados e, por consequência, a autorização para que seja emitida a Certidão Positiva com efeito de negativa.

Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela, sem prejuízo da contestação (despacho ID nº 12968185), a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba e, no mais, destacou a inexistência dos elementos autorizadores da tutela antecipada pleiteada (ID nº 13727968 – pág. 1/5).

Após, a autora requereu a urgência na redistribuição do feito à Vara competente, caso assim entenda V. Exa., e ainda, reiterou o pedido de tutela (ID nº 14179042 – pág. 1 a 2). É o que basta.

II – Da Fundamentação

II.1 - Da antecipação de tutela

Compulsando os autos, verifico da análise dos pedidos da autora em consonância com a documentação ora apresentada que não é possível concluir com precisão, em caráter de antecipação de tutela, a veracidade das alegações apresentadas pela autora.

Isto porque, as provas apresentadas pela autora com o fito de comprovar a suposta regularidade nas compensações dos seus recolhimentos previdenciários com os benefícios da desoneração da folha de pagamento, requer análise detalhada e pontual das informações, de forma a esclarecer se realmente o auditor fiscal incorreu em alguma irregularidade.

Diz a autora que o auditor fiscal não considerou parte dos créditos e homologou parcialmente as compensações, desencadeando assim, o lançamento dos débitos das competências de 06/2013 a 10/2013 e 12/2013 de forma arbitrária, e conclui que o agente fiscal, no momento da atuação, "...não evidenciou o efetivo exame dos documentos" (ID nº 9340182 – pág. 2).

Pois bem, se o Auditor fiscal não considerou os lançamentos dos créditos tributários em discussão, ou, se houve o lançamento a menor, ou ainda, se houve o pagamento total dos créditos em discussão, tais ocorrências somente poderão ser prontamente esclarecidas diante da realização de perícia, prova esta não condizente com a celeridade do provimento jurisdicional atinente ao pedido de tutela antecipada.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada pela autora, diante dos fundamentos acima transcritos.

II.2 - Da incompetência deste Juízo

A presente ação ordinária, chamada de ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada em 12 de julho de 2018, sem que houvesse notícia nos autos de execução fiscal já em andamento. Acontece que, as varas especializadas em execução fiscal somente terão competência para julgar ações anulatórias de débito fiscal e demais ações de impugnação quando já estiver em curso a respectiva execução fiscal, caso contrário, a competência será da vara cível.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA. ART. 23 DA RESOLUÇÃO Nº 42/2011 DO TRF - 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo especializado em execução fiscal que declinou da competência para julgar a ação anulatória originária em favor de uma das varas cíveis, tal como já havia feito em relação à medida cautelar preparatória nº 2011.51.01.520008-1. 2- Cinge-se a controvérsia em analisar se a vara de execução fiscal tem competência para julgar ação anulatória de débito fiscal, cuja respectiva execução fiscal ainda não foi proposta. 3- Segundo se infere do disposto no art. 23 da Resolução nº 42/2011, as varas de execução fiscal somente terão competência para julgar ações de impugnação, como a presente ação anulatória, quando já houver execução fiscal ajuizada. Precedentes: TRF2, CC 201302010082817, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 10/12/2015; TRF2, CC 200802010132278, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 07/04/2010; TRF2, CC 200702010129020, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/03/2008. 4- Assim, tratando-se de ação anulatória ajuizada antes da propositura da respectiva execução fiscal, como se dá no caso em tela, a competência para o seu julgamento é da vara cível e não da vara especializada em execução fiscal, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada. 5- Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 00145603220124020000 RJ 0014560-32.2012.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 10/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 800 DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo da vara especializada em execução fiscal que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da sede da seção judiciária, para julgar medida cautelar preparatória de ação anulatória, uma vez que a execução fiscal relativa aos débitos ali discutidos ainda não foi ajuizada. 2- É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a vara especializada em execução fiscal tem competência para julgar medida cautelar preparatória, tendo em vista a regra contida no art. 800 do CPC/1973. Precedentes: TRF2, CC 20150000069535, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 08/10/2015; TRF2, CC 201002010104265, Terceira Turma Especializada, Rel. Juiz. Fed. Conv. JOSE F. NEVES NETO, E-DJF2R 13/04/2011. 3- Ocorre que, no caso em tela, a medida cautelar originária não foi ajuizada no intuito de antecipar os efeitos de uma penhora em futura execução fiscal, mas sim como preparatória de uma ação anulatória de débito fiscal. 4- Tendo em vista que a ação principal relativa à cautelar originária não é futura execução fiscal, mas sim a ação anulatória de débito, a competência para julgar a cautelar originária será do juízo que tem competência para julgar a referida ação anulatória, nos termos do art. 800 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda. 5- As varas especializadas em execução fiscal somente terão competência para julgar ações anulatórias de débito fiscal e demais ações de impugnação quando já estiver em curso a respectiva execução fiscal, caso contrário a competência será da vara cível, tal como se dá na presente hipótese. Inteligência do art. 23 da Resolução nº 42/2011 do TRF - 2ª Região. Precedentes: TRF2, CC 201302010082817, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 10/12/2015; TRF2, CC 200802010132278, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 07/04/2010; TRF2, CC 200702010129020, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/03/2008. 6- Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 00119620820124020000 RJ 0011962-08.2012.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 10/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Segue também recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1700752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

Assim, a presente Ação anulatória de débito fiscal não deve ser processada e julgada neste Juízo, especializado em Execuções Fiscais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela e reconheço a incompetência deste Juízo**, para processar e julgar a presente demanda.

Determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da presente Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Intime-se com urgência as partes.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **VITAPELLI LTDA**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** e pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspensa preventivamente a incidência do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009, a qual veda a concessão de parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por representar ameaça de violação a seu direito líquido e certo de efetuar esse parcelamento, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Sustentou, em síntese, que pretende regularizar sua situação fiscal por meio do pagamento integral dos tributos devidos, com os acréscimos de juros e multa, de modo que tentou, em 26.3.2018, incluir essa dívida no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, por meio do sistema "E-Cac" da Receita Federal do Brasil, o que não lhe foi permitido uma vez que o programa eletrônico da RFB impediu essa operação, conforme se depreende das cópias das páginas do respectivo sítio eletrônico, anexadas aos autos. Disse que essa negativa se deu ao fundamento de que o valor devido excede o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não passível de parcelamento por esse meio, consoante vedação prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Afirmou que essa negativa está lhe causando prejuízos dado que possui débitos exigíveis no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de natureza previdenciária, que superam esse montante, e que o art. 14-C da Lei 10.522/2002 não estabelece qualquer limitação de valores, de modo que o Fisco teria extrapolado seus limites do poder regulamentar, criando condição não prevista na Lei. Asseverou que necessita do parcelamento para cumprir suas obrigações trabalhistas e para se manter adimplente com as regras de outro parcelamento especial ao qual aderiu, estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Aportou a jurisprudência firmada pelos tribunais sobre o tema e defendeu a inexistência de prejuízo ao Erário, sua boa-fé e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, seu risco de ser excluída do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496/2017, que exige sua regularidade fiscal, com o adimplemento de todas as obrigações tributárias vencidas após 30.4.2017, conforme determina o art. 9º dessa Lei, além do impedimento da obtenção da renovação de sua certidão de regularidade fiscal e a exigibilidade de todos os débitos atualmente parcelados, o que levará ao ajuizamento de execução fiscal com penhora de bens e inviabilidade da atividade empresarial.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a concessão de parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que é vedado pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

É caso de concessão da medida liminar.

O parcelamento simplificado está previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que assim estabelece:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

A mesma Lei nº 10.522/2002 também estabeleceu em seu art. 14-F, igualmente incluído pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei."

Denota-se, assim, que da redação da Lei concessiva do direito ao parcelamento simplificado não há restrição a limite de valor, de modo que, a uma primeira análise e nesse momento de cognição sumária, em sede de medida liminar, há relevância nas argumentações da Impetrante, dado que não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, norma de hierarquia inferior, estabelecer limites onde a própria lei não os impôs.

A esse respeito, o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido."

(REsp 1.739.641/RS – Rel. Min. Gurgel De Faria – 1ª Turma – j. 21.6.2018 – DJe 29.6.2018)

De igual modo o e. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Remessa oficial improvida.”

(RecNec – REEXAME NECESSÁRIO – 5001440-91.2018.4.03.6111 – Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre – 4ª Turma – j. 8.2.2019 – Intimação via sistema 8.3.2019)

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de indeferimento do parcelamento simplificado, que ocorre por programa eletrônico, mas que se baseia no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009, representa violação de direito líquido e certo da Impetrante, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

O art. 9º da Lei nº 13.496/2017, de fato, estabelece a obrigatoriedade da regularidade fiscal dos aderentes ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de modo que, para fins de concessão de medida liminar, o risco de exclusão do Programa, com as consequências em termos de cobrança e execução da dívida, recomendam a urgência da concessão da ordem.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Ressalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento liminar, caso ao final se conclua pela não concessão da segurança, dado que o efeito será a exclusão dessa modalidade de parcelamento simplificado, o que em nada afeta o crédito fazendário eventualmente devido.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** os efeitos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009, no que diz respeito à limitação de valor para parcelamento, de modo a permitir à Impetrante proceder à inclusão dos débitos tributários exigíveis, vencidos e vincendos, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, desde que por outro motivo não se dê a restrição.

Notifiquem-se ambas as d. Autoridades Impetradas a fim de que deem cumprimento à presente medida, bem assim para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro o prazo de dez dias para a juntada de procuração e para o recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 205.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001080-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: LEANDRO CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar se houve a distribuição da carta precatória, comprovando nos autos.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o mandado devolvido sem cumprimento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as custas complementares, nos termos da Lei 9.289/96.
Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002123-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO ME, DIONISIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença originado dos autos da ação monitoria - processo físico nº 00035346520164036112. Assim, para preservar o processo eletrônico criado com a conversão dos metadados de autuação do mencionado processo físico, intime-se a exequente para inserir os documentos digitalizados nos termos da RESOLUÇÃO PRES TRF3 nº 142 (art. 3º, parágrafo 1º e suas alíneas) no processo eletrônico a ser criado PJE nº **0003534-65.2016.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos. Com a regularização, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Cumprido, intime-se a executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de medidas coercitivas.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008881-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LOPES - SP286298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-08.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ELENA FLAUSINO, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente digitalizou os autos, intime-se para que proceda na forma dos artigos 534 e seguintes.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-63.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo protocolizado sob nº 178.946.531-4, através do qual a segurada Maria Aparecida da Rocha Gobbo pleiteou a concessão do benefício previdenciário nº NB 189.332.198-0, alegando, em síntese, que o referido processo estaria sem qualquer andamento desde a data da entrada do requerimento, ou seja, o dia 30/08/2018.

Argumenta que o proceder da Administração fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna e o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão mandamental retro descrita.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14167667; 14167672; 14167674; 14167675 e 14167678).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que se imprimisse andamento ao processo administrativo objeto do *mandamus*. (Id. nº 14178391).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS –, decorreu o prazo legal sem que as informações fossem apresentadas nos autos. O INSS, contudo, requereu seu ingresso no feito. (Eventos nºs 14258318; 14258320 e 14436084).

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista após a juntada das informações da impetrada, mas o Juízo determinou a abertura de vista dos autos consignando-se o decurso de prazo sem manifestação da parte impetrada. Sobreveio parecer do Parquet Federal, opinando pela concessão da segurança. (Ids. nºs 14636639 e 15261063).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter requerido administrativamente, no dia 30/08/2018, o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/189.332.198-0, que desde aquela data não teve nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*, há mais de 150 (cento e cinquenta) dias.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida – evento nº 14178391 –, este Juízo o fez nestes termos:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1789465314, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, o qual recebeu o nº NB 189.332.198-0, visto que está sem qualquer andamento desde 30/08/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Indicada possibilidade de prevenção na aba Associados, verifico que os autos lá indicados datam dos anos de 2015 e 2017 e, se tratando os presentes autos de pedido administrativo protocolado junto ao ente autárquico em 08/2018, não conheço da prevenção apontada.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de um ano sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1789465314 (NB 189.332.198-0), da segurada MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO - CPF: 326.592.539-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

Certo é que a autoridade impetrada, a despeito de pessoalmente intimada e notificada, sequer prestou informações, realçando ainda mais o fato de que a pretensão da Impetrante encontra-se respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato eivado de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *writ*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

No presente caso não se trata de justificativa administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que apenas protocolizou seu requerimento administrativo de benefício, estando o pedido, até a impetração deste "*writ*", pendente de decisão há mais de 150 (cento e cinquenta) dias –, fato inaceitável do ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida.

Ante o exposto, **concedo a segurança em definitivo**, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/189.332.198-0, em nome da segurada MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO.

Ratifico a decisão que deferiu a liminar.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007526-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 15194028). Indique a parte exequente o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. Intime-se. Informados os dados, a secretaria expedirá o necessário para o levantamento.

(id 15194017): Providencie-se a liberação do valor bloqueado no sistema BACENJUD.

Oportunamente, ante a satisfação da obrigação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara Federal. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005844-85.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAVEDI - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (A: Cédula de crédito bancário e; A.1: Operação de cheque empresa – 197 – nº 2000197000009725), [eventos nºs 9777582 e 9777585], tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. (eventos nº 13355727).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados no montante pago, conforme informação da Autora no id. nº 13355727.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CERCABRAS - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ALBERTO DURAN CABRERA

DESPACHO - OFÍCIO Nº 33/2019

Defiro o pedido da CEF ID15645030, no sentido de apropriar-se dos valores bloqueados via Bacenjud e depositados em contas judiciais vinculadas a este feito nº 3967 005 86401140-4 e 005 86401141-2 (ID15446501). **Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária**, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Na sequência, deverá a secretaria, por ora, efetuar pesquisa **INFOJUD**, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO - OFÍCIO Nº 34/2019

Defiro o pedido da CEF ID15688868, no sentido de apropriar-se dos valores bloqueados via Bacenjud e depositados em conta judicial vinculada a este feito nº 3967 005 86401139-0 (ID15472558).

Quanto ao requerimento de nova pesquisa via Renajud indefiro, tendo em vista de que o exequente não demonstrou a ocorrência de fato novo a evidenciar modificação da situação econômica da parte executada.

Na sequência, deverá a secretaria, por ora, efetuar pesquisa **INFOJUD**, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Cópia deste servirá de ofício nº 34/2019 – com cópia guia de depósito ID 15472558 – ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0002932-74.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) ESPOLIO: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogado do(a) ESPOLIO: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

ESPOLIO: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILLO PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À secretaria para regularizar o polo passivo, com o cadastramento de todos os réus.

No mais, aguarde-se a audiência designada no processo piloto n. 00028954720164036112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001768-11.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505
ASSISTENTE: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À secretaria para regularizar o polo passivo, com o cadastramento de todos os réus.

No mais, aguarde-se a audiência designada no processo piloto n. 00028954720164036112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Visto em sentença.

1 - Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo a concessão de ordem visando a suspensão da declaração de inaptidão de seu CNPJ.

Para tanto alega que foi excluída de ofício do Simples Nacional, o que motivou a promoção de recursos administrativos para reverter a situação, sendo que ainda se encontra sub judice recurso ordinário com objetivo de suspender o AIM nº 4.085.888-1, bem como a anulação do Termo de Exclusão do Simples Nacional. Assim, concluiu que não poderia a autoridade impetrada editar o Ato Declaratório nº 004894586, declarando sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ inapta, enquanto pendente de julgamento o recurso ordinário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 13657346).

A impetrante informou ter proposto recurso de agravo de instrumento (Id 13791628).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 13804964), onde primeiramente esclareceu que a exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional se deu por ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, competente para tanto e que o Ato Declaratório que declarou a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, se deu com base nos artigos 40, inciso I, e 41, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016. Concluiu que apenas deu cumprimento à legislação pertinente ao baixar o ato impugnado.

Vejo aos autos notícia de que o agravo de instrumento proposto pela impetrante não foi conhecido (Id 14081823).

Pela decisão Id 14146741, o pleito liminar foi deferido.

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da medida liminar (Id 14512346).

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito na qualidade de *custos legis* (Id 15233357).

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade impetrada, ao argumento de que a impetrante fora excluída do Simples Nacional pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Não procede a alegação da autoridade impetrada.

O ato combatido neste mandado de segurança consiste na declaração de inaptidão da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o qual se deu pelo Ato Declaratório Executivo nº 004894586, de 26 de dezembro de 2018, de autoria do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, o qual de forma correta compõe o polo passivo do writ.

No mérito, registre-se que o mandado de segurança consistem em remédio constitucional para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisitos que, no caso presente, a impetrante preencheu.

Conforme apontado ao apreciar o pedido liminar, a inaptidão do CNPJ corresponde a um instrumento de exercício do poder de polícia com o intuito de evitar fraudes e combater o uso abusivo da pessoa jurídica.

Toda empresa, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, é livre para o exercício de atividade econômica, mas nos termos da lei. Condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ.

Com efeito, declarada inapta a inscrição do CNPJ da impetrante, o exercício de sua atividade econômica resta inviabilizado. Diante disso, busca o reconhecimento de que a pendência de julgamento do Recurso Administrativo, por ela interposto contra sua exclusão do Simples Nacional, mantém suspensa as consequências da exclusão.

Esclareça-se que o Ato Declaratório nº 004894586, que declarou inapta a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), decorreu da ausência de apresentação de DCTF, o que não se faz obrigatório para as empresas optantes do Simples Nacional. Logo, caso obtenha êxito na sua pretensão em se manter no programa (Simples Nacional), não sofrerá às consequências que levaram à inaptidão do CNPJ.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 1º: Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração."

(...)

"Art. 61: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso." (grifei)

Embora não haja notícia de que a impetrante tenha obtido efeito suspensivo em seu recurso administrativo, restam evidentes as graves consequências que a impetrante sofrerá com a imediata inaptidão do CNPJ, consequências estas, não apenas em relação às atividades da impetrante mas, também, em relação às empresas que tenham com ela transacionado (terceiros interessados), circunstâncias que justificam o aguardo da conclusão do procedimento administrativo em que se discute a permanência da impetrante no Simples Nacional, antes de tomar a severa medida de declarar inapta sua inscrição CNPJ, em razão da falta de apresentação das DCTF.

Dessa forma, considerando o acima exposto (e sem emitir qualquer juízo de valor sobre o mérito das questões administrativas), vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a justificar a concessão da ordem.

3 - Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 004894586, que declarou o CNPJ da empresa impetrante inapto, até a prolação de decisão definitiva do recurso ordinário em que a impetrante busca anulação do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO - SP197960 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a concordância da parte exequente (Id 12942777), resta superada a discussão instituída com o aditamento por ela proposto (Id 11236503).

Assim, dê-se continuidade ao processamento dos Ofícios Requisitórios nº 20180052863 e 20180052867 (Id 10647281), conforme requerido pela exequente (Id 12942777).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TATIANE DE SOUZA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF EM PIRAPOZINHO, SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio o Dr. Roberto Tiezzi e designo perícia médica para **13 de maio de 2019, das 18 às 18h30min, para realização do exame pericial.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, do INSS constam da petição **ID14683221** e da parte autora **ID15676827**.

Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que entendo desnecessária a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ALVES FEITOSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada liquidação do débito, sob pena de se considerar desistência tácita da ação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, JOSE MINIELLO FILHO - SP110205
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A

DESPACHO

A parte autora, instada a falar sobre as contestações, pugna por ver declarada a revelia do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual, citado, não apresentou contestação.

Não é caso de declarar a revelia, como esperado pela parte autora, mas, sim, de promover "ex officio" a correção do polo passivo.

Porque o órgão citado, Ministério do Trabalho, é integrante da Administração direta da União Federal, sendo despedido de personalidade jurídica para ser demandado, ao menos nesse tipo de ação. E como integrante da União Federal, esta deve figurar no polo passivo, representada pela Advocacia Geral da União.

Corrijo, pois, de ofício o polo passivo para excluir o aludido Ministério, devendo ser incluída - e citada - a União Federal.

Cite-se, pois.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4037

ACAO CIVIL PUBLICA
0011422-85.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR GALINA(SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ILMA CALDEIRA CASTRO(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X LEVY DE SOUZA CASTRO(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X APARECIDA SA LOSSAVARO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X KATIA DE SA LOSSAVARO X YARA DE SA LOSSAVARO X TANIA DE SA LOSSAVARO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Nos termos do despacho de fls. 961, intime-se a parte ré para que, também, querendo, no prazo de 15 dias, apresente requerimento de provas, justificando.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se para os autos principais cópia do decidido em segunda instância.
Após, às partes para requerimentos no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a proceder à regularização de seu nome junto aos cadastros da RFB para a viabilização da expedição de RPV, a parte autora juntou documentos às fls. 145/146, como forma de comprovar a regularidade. No entanto, tendo em vista o cancelamento da nova requisição de pagamento expedida, por ainda estar pendente de regularização do CPF da autora, conforme documentos de fls. 150/153, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova, de fato, a regularização de sua situação cadastral da RFB.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Demonstrado interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de

trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000438-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000438-7) - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003899-51.2018.403.6112 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-88.2018.403.6112 () - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMOEL DE MATOS
Vistos, em decisão.Trata-se de incidente de alienação de bens instaurado em face da decisão proferida nos autos nº 00038068820184036112, que acolheu o pedido do Ministério Público Federal e autorizou a alienação antecipada do caminhão e rebocques apreendidos (itens 2, 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 107/2018), transportando substância entorpecente.Determinada a realização de leilão (fl. 15), surge-se o requerente JOSÉ SAMOEL DE MATOS contra o procedimento instaurado, por ausência de intimação.O despacho de folha 19 indeferiu, por ora, a sustação do leilão, determinando a juntada da sentença e vistas ao Ministério Público Federal.Cópia da sentença juntada às fls. 20/21. Com vistas, o Ministério Público Federal não se manifestou, firmando mero ciência do despacho anterior. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.O perdimento de bens é instituto previsto na legislação brasileira, em razão de contravenção ou crime praticado por uma pessoa, pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco seus pertences, através de ato administrativo ou por sentença judiciária fundados em lei. É caracterizado como ato punitivo confiscatório.Nos termos do art. 5º, inciso XLV, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.Disciplina ainda o art. 5º, no inciso XLVI: a lei regulará a individualização de pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação ou restrição de liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos.Portanto, à luz da norma constitucional em vigor, a perda de bens vem genericamente prevista como pena (aplicável a qualquer crime), a ser disciplinada por lei.O Código Penal prevê como efeito automático da condenação, por força da distinção estabelecida no art. 91, a perda em favor da União dos instrumentos e produtos do crime.Especificamente, em relação ao narcotráfico, dispõe o parágrafo único, do art. 243 da Constituição Federal:Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias.Na esfera do tráfico de entorpecentes estabelece a Constituição o confisco irrestrito, que atinge qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da prática do crime.Com a edição da atual legislação de drogas, Lei 11.343/06, o confisco ganha tratamento em capítulo próprio - DA APREENSÃO, ARRECADADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS BENS DO ACUSADO.Nos artigos 60 a 64 a matéria é tratada desde a apreensão dos bens ou aplicação de outras medidas assecuratórias, passando pela ação cautelar de alienação dos bens até a decisão judicial final de perdimento. Esta disciplina tem como clara finalidade impedir que o decurso do tempo de transição natural dos processos penais prejudique, ao final, o efetivo perdimento dos bens, em razão da perda do valor econômico, tomando-os, por vezes, imprestáveis. Permite-se que os bens apreendidos sejam alienados antes mesmo da condenação definitiva do réu.Ademais, o CNJ editou a Recomendação 30 para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo, com o consequente depósito do montante levantado em instituição bancária autorizada a realizar custódias judiciais.Pois bem. Conforme explicitado acima, o perdimento de bens no caso de narcotráfico é automático. Decorre da lei. A legislação pátria, na esfera constitucional e ordinária adota o confisco pleno de bens e valores relacionados à prática do tráfico de entorpecentes e drogas afins, seguindo as diretrizes modernas mundiais, que depositam na repressão, além da imposição de sanções de privação de liberdade aos agentes envolvidos na prática do crime e apreensão de vultosas quantidades de entorpecentes, a intenção de se romper de forma contundente a espinha financeira que sustenta as organizações criminosas.Portanto, em que pese a sentença condenatória de 1º grau não impor expressamente o perdimento dos veículos (caminhão e rebocques), fez referência à decisão anterior, a qual determinou a alienação antecipada de bens, o que demonstra que a intenção do juízo não era não decretar o perdimento. Pelo contrário, a própria decisão que autorizou a alienação antecipada já configura o perdimento.Ademais, considerando que tais veículos foram utilizados para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte de entorpecente (4.420,900 kilos de maconha), os requisitos para o perdimento restam preenchidos. De fato, conforme depoimento do réu, o veículo foi entregue a terceiro para o carregamento do entorpecente, sendo-lhe entregue totalmente preparado. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010).Pelo exposto, tendo em vista que a pena de perdimento é consequência natural do crime de tráfico de drogas, entendo que o perdimento dos veículos - Trator Volvo/FH 440 6x2T, cor branca, placas CPN-0538, Semi Reboque SR Randon SR CA, cor branca, de placas MNB-5201 e Semi Reboque SR Randon SR CA, cor branca, de placas MNB-4941 (conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 17/2018) - decorreu da própria decisão que determinou a alienação antecipada dos bens (fl. 02 deste incidente). Por fim, ante a perda do bem, as teses do requerente de ausência de intimação e que metade do bem pertence à esposa restam prejudicadas, seja porque contra a decisão de alienação antecipada não foi interposto qualquer recurso, seja porque os veículos encontram-se em nome do próprio réu.Não obstante, já tendo sido prolatada a sentença, eventual manifestação definitiva deverá se dar pelo E. TRF da 3ª Região.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a presente decisão.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2) - JOSE ORESTE NETO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS013846A - DIEGO GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORESTE NETO

Intime-se a parte executada, JOSÉ ORESTE NETO (na pessoa do patrono da parte), quanto ao bloqueio on line da conta existente em seu nome no ITAÚ UNIBANCO S.A, no valor de R\$ 442,55 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), podendo no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 181/184, a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença.Com vistas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver descumprimento da decisão judicial, uma vez que a autora não foi eleita ao processo de reabilitação (fl. 189).A parte autora reiterou o pedido (fls. 191 verso).Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.Conforme manifestação do INSS a parte autora teria sido encaminhada para o programa de reabilitação, mas não foi considerada elegível, em função de recuperação da capacidade. Contudo, não junta qualquer documento que comprove suas alegações.Por outro lado, no presente caso, o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, determinou o encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional, dispensando-se a tentativa de readaptação, uma vez que já foi tentada sem sucesso, nos termos do ofício nº 481/2010 (fls. 149/151).Ora, o texto expresso no acordo deixa claro que o retorno às atividades laborais da autora foi condicionado à reabilitação profissional em outra atividade. Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação.Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.162.899-4).Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo.Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002044-81.2011.403.6112 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Comunicada a desocupação da faixa de domínio da Companhia (fl. 412) e certificado o trânsito em julgado (fl. 461), cumpra-se a parte final da sentença de fl. 408/410, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Solicite-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF a transferência do valor apreendido (fl. 25) ao Juízo da execução penal.
Solicite-se, também, a transferência àquele Juízo do valor relativo à fiança (fl. 87), após o desconto das custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Tendo em vista que já houve a destinação dos bens apreendidos, proceda-se a respectiva baixa junto ao Sistema SNBA.
Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado na sentença.

Considerando que foi nomeado defensor dativo ao réu, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Uma vez que os bens apreendidos já foram destinados, regularize-se os registros no SNBA.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012480-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Vistos, em sentença. 1. Relatório/O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19 de Dezembro de 2016, em face do acusado ROGELIO CANTOS GIMENES, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334 - A, 1º, II e V, todos do Código Penal (fls. 71/73). Segundo a peça acusatória, no dia 08 de junho de 2016, em patrulhamento normal pela SP 270, constatou-se que o réu transportava, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, especificamente cigarros, de comercialização proibida, avaliados em cerca de RS 707, conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00137/16 (fls. 28/33). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, deram voz de parada ao veículo Renault Clio, Placas CYO-3771, ocupado pelo réu, no qual foram localizados cigarros provenientes do Paraguai, com o intuito de revendê-los. Consta dos autos o laudo merceológico de fls. 18/22; o termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 28/33; o laudo pericial criminal de veículos de fls. 50/53. A denúncia foi rejeitada em 21 de março de 2017 (fls. 87/89). O E. TRF 3 acolheu o recurso em sentido estrito e recebeu a denúncia às fls. 140/145. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 180/192. O despacho de fls. 197 determinou a regularização processual, ante a apresentação de defesa constituída sem procuração. A decisão de fls. 200 afastou a hipótese de absolvição sumária e desvinculou os bens apreendidos do feito. Durante a instrução do feito, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 218/219). O réu foi interrogado às fls. 227. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 223/238, requerendo a condenação do acusado. A advogada constituída apresentou alegações finais (fls. 250/264), defendendo a insignificância e, em caso de não acolhimento, a condenação na pena mínima. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação. Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 334-A, do CP, por transportar cigarros oriundos do Paraguai e, portanto, de importação proibida. Registro, de início, que o fato ocorreu em 08 de junho de 2016, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. Em relação ao crime do art. 334-A do CP-Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Passo à autoria e materialidade. Do crime de Contrabando. Com o réu foram apreendidos grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, os quais são de importação proibida. Da materialidade e autoria. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida. O auto de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (fls. 28/34). No mesmo sentido, o laudo merceológico de fls. 18/22. Registro que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim da que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonegado. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal afastou a possibilidade de aplicação da insignificância, com o que eventual absolvição deve ser dar por outro fundamento. Em relação à autoria esta também é certa. No dia dos fatos, o réu foi abordado quando tinha em seu poder, em seu veículo (Renault Clio - CYO 3771, 10 caixas de cigarros paraguaios. A testemunha de acusação Rafael Rodrigues dos Santos (fls. 219) narrou como se deu a abordagem do réu; disse que não se lembrava da quantidade, mas que eram cigarros paraguaios; que o réu disse que era para uso próprio; que a versão do réu era incompatível com a tese de que era para consumo; que os cigarros estavam em caixa. A testemunha de acusação Michel Bezerra Martoni (fls. 227) disse que abordaram o réu quando este estava ao lado de um veículo parado; que os cigarros estavam no bagageiro; que o veículo estava perto do Posto Rio Paraná, próximo ao restaurante Varanda; que disse que trouxe os cigarros do Mato Grosso do Sul e depois admitiu que eram do Paraguai. O réu, por sua vez, em seu interrogatório judicial (fls. 217) negou que fosse comerciante os cigarros; disse que ganhou os cigarros de um caminhoneiro, porque os cigarros estavam molhados; que pôs os cigarros para secar e colocou no veículo; que trabalha com mercadorias do Paraguai, mas sempre dentro da cota; que foi alvo de denúncia de que teria alguma coisa errada em seu carro, ou seja, que teriam colocado cigarro dentro do carro. Observo que houve inversão da oitiva da testemunha Michel Bezerra que foi ouvida após o interrogatório do réu. Embora não haja qualquer alegação da defesa neste sentido, deixo de levar em conta seu depoimento judicial, a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade. Não obstante, mesmo sem se levar em conta o depoimento de Michel, a prova dos autos é no sentido de que o réu foi abordado com cigarros em seu carro, o que ele mesmo admite. Embora o réu negue o intuito de comercialização, a simples posse de cigarros estrangeiros, em quantidade minimamente significativa, já caracteriza o crime. Em relação à insignificância, ressalvo o entendimento já exposto por ocasião da denúncia, com o afastamento desta tese defensiva pelo TRF, não resta margem para não reconhecer como configurado o crime, tendo em vista a prova que consta dos autos. Assim, não há dúvida em relação à autoria de Rogelio Cantos Gimenes, pois os cigarros estavam em seu veículo, o que ele mesmo admite. Embora o réu não admita o intuito de comercialização, a posse dos cigarros já configura, por si só, o tipo do art. 334-A. Além disso, o histórico de infrações fiscais de fls. 41 depõe contra a tese defensiva. De fato, o próprio réu admitiu que comercializa produtos do Paraguai e como tem inúmeros apontamentos fiscais, é lícito entender que pretendia, sim, comercializar os cigarros. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, pois Rogelio Cantos Gimenes tinha a posse de cigarros de origem Paraguaia, desacompanhados de documentação legal. Não conseguiu, entretanto, o MPF demonstrar a conduta do réu prevista no art. 334, 1º, II, do CP, restando o mesmo absolvido em relação a ela. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena. Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, demonstram que o réu possui apenas um único apontamento por fatos da mesma natureza; mas já de muito tempo. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com menor nível de reprovabilidade, pois transportava pouquíssima quantidade de mercadorias para este tipo de crime. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem e nem tentou se furtar à aplicação da lei penal. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, conforme já mencionado, fixo a pena-basa no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), muito embora esta tenha se dado somente em relação à admissão da posse dos cigarros. Portanto, nessa fase, a pena será mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.-E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de meio salário mínimo a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais.-G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo/Posto, em relação ao réu ROGELIO CANTOS GIMENES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, CONDENO-O, à pena de 2 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, inciso V do CP. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Os cigarros e o veículo já foram desvinculados da esfera penal (fls. 200). Promova a secretaria a regularização do SNBA. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Rogelio Cantos Gimenes, filho de Antônio Valério Cantos Gimenes e Maria Cantos Gimenes, portador do CPF 246.459.268-45 e do RG 232534822 SSP/SP, residente na Rua Aracaju, 1051, Vila Palmira, Presidente Epitácio/SP, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Recebo o apelo tempestivamente ofertado pela acusação.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

A parte autora, instada a falar sobre as contestações, pugna por ver declarada a revelia do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual, citado, não apresentou contestação.

Não é caso de declarar a revelia, como esperado pela parte autora, mas, sim, de promover "ex officio" a correção do polo passivo.

Porque o órgão citado, Ministério do Trabalho, é integrante da Administração direta da União Federal, sendo despedido de personalidade jurídica para ser demandado, ao menos nesse tipo de ação. E como integrante da União Federal, esta deve figurar no polo passivo, representada pela Advocacia Geral da União.

Corrijo, pois, de ofício o polo passivo para excluir o aludido Ministério, devendo ser incluída - e citada - a União Federal.

Cite-se, pois.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA NETO, MIRIAN HELENA PERES SILVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, pretendendo a CEF a penhora de a) quotas sociais que a executada Mirian Helena Peres Silva titulariza junto à empresa Corema Oeste Tratores e Implementos Agrícolas Ltda e b) veículo de propriedade do executado Pedro da Silva Neto.

Indefiro o pedido de penhora das quotas societárias, pois "não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores". (REsp 1284988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015).

Quanto à penhora do veículo, considerando que pesquisa RENAJUD – ID 14367864 – não localizou dito bem, conquanto conste da declaração de bens do executado Pedro da Silva Neto, à CEF para que indique a placa do veículo bem assim o local onde poderá ser encontrado.

Decorrido "in albis" o prazo de 10 dias, e vendo frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Retifico em parte o despacho ID 15739028 para alterar a audiência de conciliação de 27/04/2019 para **26/04/2019, às 14h30min**, restando inalteradas as demais deliberações contidas no referido despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Pese já ter sido tentada, sem sucesso, a conciliação, verifico que a parte autora mantém sua disposição na resolução amigável da lide, tendo trazido novos documentos que podem vir a influenciar positivamente no desfecho do processo.

Designo, pois, nova audiência de conciliação para o dia 27/04/2019, às 14h30min.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores.

À secretária para lançar no PJE a audiência designada.

Mantenha-se suspenso o andamento dos processos associados (00029327420164036112 e 00017681120154036112).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LONE MULLER CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

LONE MULLER CARDOSO propôs a presente Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/ Pedido de Liminar c/c Danos Morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando, em síntese, que seja reconhecida a abusividade dos descontos acima da margem consignável, declarando a nulidade da constituição do contrato de empréstimo consignado em título extrajudicial, bem como readequando o contrato em sua modalidade "CRÉDITO CONSIGNADO" com a continuidade dos descontos em folha de pagamento no valor de R\$ 2.061,85.

O processo teve início perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Maringá (domicílio da autora), onde foi declinada da competência para esta Vara, tendo em vista que aqui tramita ação executiva conexa (Id 11899044 – Pág. 87/88).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da parte ré (Id 13279738).

Citada, a CEF apresentou contestação com preliminar de litispendência, tendo em vista que as questões ora apresentadas foram enfrentadas nos embargos à execução nº 5000629-31.2018.4.03.6112. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (Id 14149588).

A parte autora não se manifestou sobre a contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso, em suma, verifica-se que a pretensão deduzida neste feito coincide com a apresentada nos embargos à execução nº 5000629-31.2018.4.03.6112, onde a embargante, ora autora, visa o reconhecimento de que a execução é inexigível, ilíquida e incerta em decorrência de falha na implantação do desconto consignado pela embargada, bem como, que há excesso de execução.

A título de ilustração, transcrevo os pedidos formulados neste feito e nos embargos à execução nº 5000629-31.2018.4.03.6112:

Ação nº 5009037-11.2018.4.03.6112

No mérito seja julgado Integralmente Procedente o Pedido da Autora, reconhecendo a abusividade dos descontos acima da Margem Consignável, declarando a sua nulidade da constituição do referido contrato em título extrajudicial, com a confirmação da liminar, e consequente a adequação do referido contrato a sua modalidade CRÉDITO CONSIGNADO e a continuidade dos descontos em folha de pagamento no valor de R\$ 2.061,85 (Dois Mil, Sessenta e Um Reais e Oitenta e Cinco Centavos), conforme parecer técnico anexo em conformidade com a margem consignável.

Embargos à execução nº 5000629-31.2018.4.03.6112

Que ao final seja determinado em definitivo as parcelas vincendas restantes do total de 96 (noventa e seis) no valor de R\$ 2.061,85 (Dois Mil, Sessenta e Um Reais e Oitenta e Cinco Centavos) cada, com débito em folha de pagamento referente a CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, até o final do referido contrato;

Assim, há coincidência dos elementos (pedido e causa de pedir) encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos aos embargos à execução anteriormente ajuizada e que se encontra em Segunda Instância para julgamento de apelação, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Por fim, diante da impossibilidade de apurar a conduta da CEF neste feito, posto que se trata de questão proposta nos autos dos embargos à execução, resta prejudicada a apuração de eventual ocorrência de dano moral neste feito, pelo que não há interesse jurídico de apreciar essa parte do pedido.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010584-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA CHMIELNICKI

DESPACHO-MANDADO

1. Tendo em vista concordância da exequente, declaro prescrita a anuidade referente ao ano de 2013. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

6. REALIZADA A CITACÃO:

6.1 Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A. PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel);
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

6.2. Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

6.3 Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

6.4. Fica autorizada, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

7. DO ARRESTO

7.1 Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEP), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

8. INFRUTÍFERA A CITACÃO:

8.1 Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

8.2 Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:

9.1 Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7197E8AEF>

VALOR EXECUTADO: R\$ 2.723.56 (em 12/2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA:

NOME: DANIELA CHMIELNICKI

CPF n.º 083.256.578-47

R.AUGUSTO DE JESUS,103 AP.54,VL JESUS, CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010473-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PARIZI

DESPACHO-MANDADO

1. Tendo em vista concordância da exequente, declaro prescrita a anuidade referente ao ano de 2013. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

5. **FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

6. REALIZADA A CITACÃO:

6.1 Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A. PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

6.2. Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

6.3 Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

6.4. Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

7. DO ARRESTO

7.1 Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEP), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:

8.1 Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

8.2 Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:

9.1 Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07E7B875>

VALOR EXECUTADO: R\$ 2.723.56 (em 12/2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA:

NOME: MARIA APARECIDA PARIZI

CPF n.º 113.273.888-12

RUA PIRAPITINGUI, 178 BAIRRO: JD. CAICARA, CEP 19050-560- PRESIDENTE PRUDENTE / SP

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009353-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua relevância ao deslinde da causa.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008839-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010571-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA MOLINA VENTURIM

DESPACHO

DESPACHO-MANDADO

1. Considerando a concordância da exequente, declaro a prescrição da anuidade de 2013. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

5. **FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

6. REALIZADA A CITAÇÃO:

6.1 Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A. PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

6.2. Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

6.3 Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

6.4. Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

7. DO ARRESTO

7.1 Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:

8.1 Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

8.2 Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:

9.1 Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://webtrf3.jus.br/ancxos/download/R6DAD6F9F3>

VALOR EXECUTADO: R\$ 2.723,56 (em12/2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA:

NOME: SÔNIA REGINA DE SOUZA MOLINA
CPF n.º 080.413.018-35,
RUA MARIA LAPA DE MATTOS, 228, VALE VERDE
CEP 19065-760 PRESIDENTE PRUDENTE / SP

PRESIDENTE PRUDENTE,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500004-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS - SP391446
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revogo a decisão lançada no evento 13578219.

Trata-se de ação com pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE movida por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL "RAIO DE SOL" S/S LTDA. contra a UNIÃO.

Relata a parte autora que, diante de sua exclusão do SIMPLES, em razão da existência de débitos sob sua responsabilidade, passou a recolher os tributos a seu cargo na sistemática do lucro presumido. Entretanto, após alteração do quadro societário, com o retorno da antiga sócia, ingressou com mandado de segurança, logrando êxito em obter ordem para retorno àquele regime.

Entretanto, a parte autora parcelou e quitou parcelas dos débitos vencidos no período em que ficou excluída do SIMPLES, resultando, no seu entender, em indébito a ser restituído, o que será oportunamente pleiteado, e que, para instrução da ação de repetição, necessita auditar todos os valores recolhidos indevidamente.

Notícia que seu CNPJ encontra-se baixado junto à Receita, mas que necessita retificar o nome do sócio-administrador junto ao cadastro fazendário, visto que nele se acha inserido o nome do antigo sócio, Sr. Edson Trevisan, o que impossibilita seu acesso aos extratos com os pagamentos do parcelamento.

Para sustentar seu direito à retificação do cadastro, argumenta que toda a documentação, inclusive a pertinente ao mandado de segurança, trouxe como suas sócias a Sra. Alizete Josefa de Vasconcelos Lebedenco e a Sra. Auricélia Josefa de Vasconcelos, mas que, a despeito da revogação do contrato de trespasse, via distrato, o registro perante a Receita Federal não foi realizado, bem assim na Junta Comercial.

Postula, além do envio de ofício à Receita e à Junta Comercial para que retifiquem o registro societário, que seja determinado à União a juntada aos autos das DCTF's do período de 2009 a 2013 e as GFIP's de 2009 a 2013, bem como os extratos dos pagamentos, todos efetuados pela sócia Auricélia, com data de vencimento e forma de parcelamento.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do necessário. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Quanto à tutela cautelar, o Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

No caso, a autora busca a concessão da tutela para que este juízo determine às entidades indicadas (RFB e JUCESP) a retificação de seu cadastro para que conste o atual quadro societário, conforme dístico, bem como seja determinada à União a juntada dos documentos que enumerou na inicial.

Verifico que no documento 13406360 consta que a baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica autora remonta a 13/03/2016, tendo como motivo “Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária”, ao passo que a alteração contratual noticiada, com a retirada de Edson Trevisan, foi formalizada em 02/06/2004 (doc. 13406361).

Quando da alteração contratual, estava vigente a IN SRF 200/2002, que previa no artigo 14:

“Art. 14. Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ relativamente à matriz e, caso existam, às filiais:

I - inscrição;

II - reativação e o restabelecimento da inscrição;

III - alteração de dados cadastrais, inclusive do quadro de sócios e administradores e da ficha complementar;

IV - cancelamento da inscrição no CNPJ;

V - outros, decorrentes de convênios celebrados com os demais órgãos.”

Nesse sentido, é certo que a alteração perante o CNPJ competia às sócias que ingressaram na sociedade, Alizete Josefa de Vasconcelos Lebedenco e Auricélia Josefa de Vasconcelos, mas não há nos autos, ao menos nesta fase inicial, indícios de que tenham cumprido essa incumbência. Ao contrário, todo o arrazoado tende a defender a tese de que a simples assinatura do dístico do trespasse do negócio teria o condão de, automaticamente, reconduzir o quadro societário ao *status quo ante*, inclusive e principalmente com a alteração dos dados cadastrais junto ao CNPJ.

Assim, ao que parece, a baixa no CNPJ, em condição que deverá ser melhor esclarecida após o contraditório, foi realizada com a manutenção do quadro societário anterior, daí porque o cadastro, perante a Receita Federal do Brasil, permanece em nome do antigo administrador Edson Trevisan.

Atualmente, vige a IN RFB nº 1.863/2018 e, no que interessa, pontua o artigo 25, II, “a”:

“Art. 25. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, suspensa ou nula;

II - a entrada de integrante no QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente, esteja baixada, inapta ou nula; e

b) se pessoa física, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, suspensa ou nula;

III - a existência de procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou

IV - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação da existência e da situação do cadastro de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante.”

Dessarte, diante do que se extrai dos documentos acostados com a inicial e dos dispositivos colacionados, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito da parte autora no que diz respeito à determinação judicial para que a RFB retifique, liminarmente, o cadastro da pessoa jurídica baixada, pois, ao que tudo indica, o desconhecimento entre o cadastro na RFB e a situação societária contratual vigente se deveu à inércia das próprias sócias, que não o atualizaram antes da baixa.

Quanto à JUCESP, além de não compor o pólo passivo, refoge à competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em face daquela autarquia estadual.

Quanto ao pedido autoral para que este juízo determine ao órgão fazendário a apresentação em juízo dos documentos que enumerou, igual sorte não lhe assiste, pois, ausente a regularização do cadastro, as atuais sócias, perante a RFB, são terceiras, às quais é vedado o acesso àqueles documentos, sequer na qualidade de representantes da pessoa jurídica.

Com efeito, dispõe o artigo 198 do CTN:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.”

Consigna, também, o artigo 1.043 do Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

“Art. 1.043. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 198, caput).”

Por fim, merece nota o artigo 2º, I, da Portaria RFB nº 2.344/2011:

“Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

[...]”

Quanto a esse pedido, de igual maneira, reputo não demonstrada pela parte autora a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não se apresenta, visto que, nos termos do artigo 308 do CPC, o prazo de trinta dias para formulação do pedido principal é contado a partir da efetivação da tutela cautelar em sentença, se assim o for.

Quanto a eventual decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição, constato que o acórdão proferido no mandado de segurança transitou em julgado em 17/05/2016 (doc. 13406365, página 20), vindo a parte autora, somente agora, emendar esforços para reaver as parcelas do crédito tributário recolhidas e que, no *mandamus*, foram reconhecidas prescritas.

Acresça-se que nada impede que a parte autora, administrativamente, busque a solução da questão por meio da reativação do CNPJ e a posterior alteração dos dados cadastrais.

Assim, INDEFIRO a tutela requerida.

Considerando a comprovação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica, que se encontra inativa, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Para prosseguimento, cite-se a ré para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DE SA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADALTON DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DONATO PEREIRA

D E S P A C H O

Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para especificação de provas.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, cumpra a exequente a determinação ID 15541424 trazendo aos autos cópia do contrato firmado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão id 14786625, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do processo administrativo juntado aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da determinação ID 15425603, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da determinação ID 15701067, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 15481554, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TIAGO CICERO ALVES DA SILVA 38821224805, TIAGO CICERO ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 15759421, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LGB AJOVEDI - ME, LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **LGB AJOVEDI – ME** e **LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI**, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de contrato de Operação Cheque Empresa nº 2000197000023710 e Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica – Operação de Giro Caixa nº 24200055800003738, pactuados, respectivamente, em 12/03/2015 e 22/03/2016, não honrados, cujo valor atualizado atinge a cifra de R\$ 104.718,86.

Embargos foram opostos (doc. 11389429), asseverando-se, em síntese, que: (a) a Caixa Econômica Federal deixou de juntar documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, os extratos bancários desde a data da primeira utilização do limite de crédito da conta vinculada aos contratos originários, e que os demonstrativos de débito apresentados com a inicial não permitem que os embargados confirmem os lançamentos dos pagamentos já efetuados desde o início do contrato, impossibilitando a conferência do saldo devedor cobrado; (b) há a incidência de capitalização de juros, requerendo a produção de prova pericial a fim de constatar a prática de anatocismo; (c) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação diferenciada de cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova e; (e) não há possibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a procedência dos embargos e condenação da autora ao ônus da sucumbência e ao pagamento das custas e despesas processuais.

Os embargos foram instruídos com procuração e documentos.

Em impugnação aos embargos monitórios (doc. 11885671), a autora requereu a rejeição liminar dos embargos monitórios, tendo em vista que os embargantes alegam abusividade contratual consubstanciada na capitalização de juros e aplicação de taxa de juros superior à contratada sem fundamentar e comprovar alegado, infringindo o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, que dispõe que a prova incumbe a quem alega, e que descumpriram o disposto no artigo 917, §4º, I, do mesmo *codex*. Salienta que, embora convenacionados, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária. Afirma que os embargantes reconhecem o contrato e o débito, apenas discordam do valor sem apresentarem, contudo, o valor que entendem devido. Defende que há previsão contratual para capitalização de juros, bem como respaldo legal, e que a cobrança de comissão de permanência, além de pactuada em até 10%, tem sua cobrança regulamentada pela Resolução do Banco Central n. 1.129, de 15/05/86. Todavia, notícia que está cobrando apenas CDI mais 2% ao mês, além de não cobrar multa e juros. Pugna, então, pela improcedência dos embargos monitórios.

Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (doc. 12256451)

O pedido de prova pericial foi indeferido (Id. 12256755).

Encerrada a instrução probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO PELOS RÉUS

A respeito do tema, diz o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Quanto à pessoa jurídica, o novo Código de Processo Civil encampou entendimento do STJ, segundo o qual, conforme Súmula 481: “Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso específico, verifica-se que a pessoa jurídica não se desincumbiu de comprovar, documentalmente, sua hipossuficiência, de sorte que lhe indefiro o pedido de gratuidade.

Por outro lado, no tocante à pessoa física, à vista da afirmação, veiculada na prefacial, de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio, defiro o pedido de gratuidade judiciária, dada a presunção *juris tantum* de veracidade.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Os embargantes afirmam que a inicial se ressentia da juntada de extrato bancário desde a data da primeira utilização do crédito e que os demonstrativos de débito apresentados não permitem conferir os lançamentos dos pagamentos já efetuados desde o início do contrato, bem como os valores em aberto, impossibilitando a real apuração do saldo devedor.

No que pertine à operação CHEQUE EMPRESA, consta da Cláusula Sétima do Contrato firmado entre os embargantes e a instituição financeira (doc. 9823816, página 2) que “Ocorrendo extrapolção do valor do limite de crédito do cheque especial, o(s) CLIENTE(s) se compromete(m) a depositar na conta as importâncias que excederem o valor do limite contratado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato.”

A devida análise do extrato anexado no documento 9823817 indica que os embargantes viriam se utilizando do limite pactuado (R\$ 30.000,00) e que em 04/06/2018 foi lançada na conta a anotação CRED CA/CL, que significa o encerramento da conta corrente por descumprimento contratual com a transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, possibilitando a cobrança judicial.

Nesse aspecto, o demonstrativo de débito acostado no evento 9823818 bem elucida que a instituição financeira adotou aquele marco (04/06/2018) para início da aplicação dos encargos, juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual, bem explicitados em seus percentuais, chegando-se à dívida quantificada em R\$ 40.547,99 em 24/07/2018.

Quanto ao contrato entabulado para a operação denominada GIROCAIXA, a quantia de R\$ 100.453,67 foi disponibilizada aos embargantes em 22/03/2016 (extrato anexado no doc. 9823817), sendo certo que o demonstrativo de débito (doc. 9823821) indica que o início do inadimplemento remonta a 21/05/2018, a partir de quando a instituição passou a aplicar os encargos, juros remuneratórios e moratórios, bem como a multa contratual, bem explicitados em seus percentuais, chegando-se ao saldo devedor residual de R\$ 64.170,87, em 24/07/2018.

Daí porque constar dos demonstrativos de débito a evolução das dívidas somente a partir da utilização do crédito, e não da assinatura do contrato e, repita-se, os demonstrativos de débito são claros quanto à data do início do inadimplemento, o valor contratado, o valor da dívida, a taxa de juros contratada, os juros de mora e a multa contratual.

Dessarte, afasto a preliminar veiculada pelos embargantes.

2.3 – AUSÊNCIA DE INDICATIVO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELOS EMBARGANTES

Estabelece o Código de Processo Civil que:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

(...)

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, **os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.**”

A norma do art. 702, §§ 2º e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitórios meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera indevidos.

No caso vertente, evidencia-se a alegação de excesso de execução e, ao mesmo tempo, constata-se que os embargantes não declaram o valor que entendem correto e tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado do montante que consideram devido, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Os embargantes sustentam que a ausência dos documentos apontados na preliminar veiculada nos embargos monitórios impediria a determinação do quanto devido, inclusive a adequação das taxas de juros. Contudo, consoante já explicitado, os documentos apresentados pela CEF são suficientes para a verificação do valor contratado, das parcelas pagas e da evolução da dívida.

2.4 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONTRATO

Ainda que não se impusesse a extinção sem apreciação de mérito dos embargos, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a hipótese seria de rejeição dos embargos monitórios.

Os réus insurgem-se contra a alegada capitalização de juros, bem como refutam a incidência de comissão de permanência cumulada com os juros moratórios. Defendem, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação diferenciada de cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova.

Mas a irrisignação dos embargantes não procede.

Com efeito, os contratos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteleção, enquanto as planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas avenças firmadas pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito dos embargantes.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado:

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. **1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.**” (STF, ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso)

E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal.

No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal.

Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes.

Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual, que existe violação à boa-fé da contratante, que o vencimento antecipado das dívidas implica nulidade da avença, ou que os lucros auferidos pela instituição bancária são abusivos.

Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional.

Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000.

Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001:

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais"

Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passamos a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012)

Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida.

No caso concreto, os contratos foram estabelecidos em 2015 (CHEQUE EMPRESA) e 2016 (GIROCAIXA), nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

A atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e em decisões em julgamento de recursos repetitivos, conforme se verifica no sumário abaixo:

	Tese Firmada	Processo
24	As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.	REsp 1061530/RS
25	A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.	REsp 1061530/RS
26	São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02.	REsp 1061530/RS
29	A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.	REsp 1061530/RS
52	A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.	REsp 1058114/RS
246	É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.	REsp 973827/RS

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Por fim, merece registro o fato de que a comissão de permanência, cuja incidência, cumulada com juros moratórios e multa, é refutada pelos embargantes, a despeito de pactuada, não está sendo cobrada pela instituição financeira.

Em suma, não há nos autos demonstração plausível de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser cumprido integralmente pelas partes.

3 – DISPOSITIVO

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra **LGB AJOVEDI – ME** e **LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI**, na forma do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

Condeno as réas ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas, na parte que cabe à pessoa física, em virtude de gratuidade de Justiça concedida.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDSON CARDOSO JUNIOR, EDSON CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **EDSON CARDOSO JUNIOR**, CNPJ 18.306.815/0001-69 e **EDSON CARDOSO JUNIOR**, CPF 342.549.258-67, pleiteando a citação dos requeridos para pagamento de dívida decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 240339691000008345 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – GIROFÁCIL CAIXA - CONTRATO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO nº 240339734000061197, não honrados, cujo valor total atualizado para 22/11/2017 atingia a cifra de R\$ 66.426,78.

Embargos foram opostos (doc. 9518578), asseverando-se, em síntese, que a Caixa Econômica Federal apresentou título que não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista a ausência de indicativos quanto à origem dos juros, correção monetária, multa e taxas cobradas que culminaram no débito avertado na inicial, que veio acompanhada de planilha unilateral e imprecisa, razão pela qual defendem os réus a carência da ação. Defendem ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação diferenciada de cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova e, por fim, rebelam-se contra os juros aplicados, classificando-os de abusivos, dada a ilegalidade da capitalização. Pugnam, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a procedência dos embargos e condenação da autora ao ônus da sucumbência e ao pagamento das custas e despesas processuais.

Os embargos foram instruídos com procuração e documentos.

Em impugnação aos embargos monitórios (doc. 10211318), a autora requereu a rejeição liminar dos embargos monitórios, tendo em vista que os embargantes alegam excesso de cobrança sem fundamentar e comprovar alegado, infringindo o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, que dispõe que a prova incumbe a quem alega, e que descumpriram o disposto no artigo 917, §4º, I, do mesmo *codex*. Quanto ao mérito, salienta que, embora convenionados, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária. Afirma que os embargantes reconhecem o contrato e o débito, apenas discordam do valor sem apresentarem, contudo, o valor que entendem devido. Defende que há previsão contratual para capitalização de juros, bem como respaldo legal, e que a cobrança de comissão de permanência, além de pactuada, tem sua cobrança regulamentada pela Resolução do Banco Central n. 1.129, de 15/05/86. Todavia, notícia que está cobrando apenas CDI mais 2% ao mês, além de não cobrar multa e juros. Pugna, então, pela improcedência dos embargos monitórios.

Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (doc. 10362587), ao passo que a CEF disse não ter provas a produzir, além dos documentos anexados com a inicial.

O pedido de prova pericial foi indeferido (Id. 12511207).

Encerrada a instrução probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO PELOS RÉUS

A respeito do tema, diz o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Quanto à pessoa jurídica, o novo Código de Processo Civil encampou entendimento do STJ, segundo o qual, conforme Súmula 481: “Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso específico, verifica-se que a pessoa jurídica não se desincumbiu de comprovar, documentalmente, sua hipossuficiência, de sorte que lhe indefiro o pedido de gratuidade.

Por outro lado, no tocante à pessoa física, à vista da afirmação, veiculada na declaração de documento 9518580, de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio, defiro o pedido de gratuidade judiciária, dada a presunção *juris tantum* de veracidade.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Os embargantes defendem a carência da ação, pois o título apresentado pela CEF não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, visto que não indica a origem dos juros, correção monetária, multa e taxas cobradas que culminaram no débito, ao mesmo tempo em que a inicial veio acompanhada de planilha unilateral e imprecisa.

No que pertine ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 24.0339.691.0000083-45, firmado em 21/06/2017 (doc. 3848287), consta do demonstrativo anexado no evento 3848288 que os réus se tomaram inadimplentes a partir de 19/09/2017, sendo esse o marco adotado pela instituição financeira para início da aplicação dos encargos, juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual, bem explicitados em seus percentuais, chegando-se à dívida quantificada em R\$ 12.974,05 em 21/11/2017.

Quanto ao contrato entabulado para a operação denominada CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – GIROFÁCIL CAIXA - CONTRATO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO nº 240339734000061197, a quantia de R\$ 43.544,95 foi disponibilizada aos embargantes em 22/05/2017 (extrato no doc. 3848289), sendo certo que o demonstrativo de débito (doc. 3848280) indica que o início do inadimplemento remonta a 13/09/2017, a partir de quando a instituição passou a aplicar os encargos, juros remuneratórios e moratórios, bem como a multa contratual, bem explicitados em seus percentuais, chegando-se ao saldo devedor residual de R\$ 53.452,73, em 22/11/2017.

Dessarte, afasto a preliminar veiculada pelos embargantes.

2.3 – AUSÊNCIA DE INDICATIVO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELOS EMBARGANTES

Estabelece o Código de Processo Civil que:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

(...)

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, **os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.**”

A norma do art. 702, §§ 2º e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitórios meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera devidos.

No caso vertente, evidencia-se a alegação de excesso de execução e, ao mesmo tempo, constata-se que os embargantes não declaram o valor que entendem correto e tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado do montante que consideram devido, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Os embargantes sustentam que a ausência dos documentos apontados na preliminar veiculada nos embargos monitórios impediria a determinação do quanto devido, inclusive a adequação das taxas de juros. Contudo, consoante já explicitado, os documentos apresentados pela CEF são suficientes para a verificação do valor contratado e da evolução da dívida.

2.4 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONTRATO

Ainda que não se impusesse a extinção sem apreciação de mérito dos embargos, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a hipótese seria de rejeição dos embargos monitórios.

Os réus insurgem-se contra a alegada capitalização de juros, bem como defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação diferenciada de cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova.

Mas a irrisignação dos embargantes não procede.

Com efeito, os contratos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência, enquanto as planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas avenças firmadas pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito dos embargantes.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado:

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. **1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.**” (...) (STF, ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso)

E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal.

No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal.

Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes.

Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual, que existe violação à boa-fé da contratante, que o vencimento antecipado das dívidas implica nulidade da avença, ou que os lucros auferidos pela instituição bancária são abusivos.

Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional.

Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000.

Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais”

Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012)

Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida.

No caso concreto, os contratos foram estabelecidos após 31.03.2000, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

A atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e em decisões em julgamento de recursos repetitivos, conforme se verifica no sumário abaixo:

	Tese Firmada	Processo
24	As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.	REsp 1061530/RS
25	A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.	REsp 1061530/RS
26	São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02.	REsp 1061530/RS
29	A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.	REsp 1061530/RS
52	A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.	REsp 1058114/RS
246	É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.	REsp 973827/RS

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em suma, não há nos autos demonstração plausível de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser cumprido integralmente pelas partes.

3 – DISPOSITIVO

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra **EDSON CARDOSO JUNIOR**, CNPJ 18.306.815/0001-69 e **EDSON CARDOSO JUNIOR**, CPF 342.549.258-67, na forma do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

Condeno as rés ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas, na parte que cabe à pessoa física, em virtude de gratuidade de Justiça concedida.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP** em face **MARIANA MONTEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – ME**, objetivando ordem judicial que determine à ré o registro nos quadros do Conselho autor, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

Alega o autor que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à ré notificação para que procedesse ao registro perante seus quadros, tendo em vista a constatação de que a ré vem atuando na atividade de representação comercial sem a respectiva inscrição.

Afirma que a ré se encontra ativa junto à Receita Federal e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A despeito da notificação, noticia o autor que a ré ficou-se inerte.

Nesse sentido, com fulcro na Lei nº 4.886/65, e demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, pleiteia o autor que seja compelida a registrar-se perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais.

Com a inicial juntou os documentos essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

Decretada sua revelia, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, o critério legal estabelecido é o previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, segundo o qual o registro de tais estabelecimentos e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Destarte, no caso concreto, a partir da análise do Comprovante de Inscrição da parte ré no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. 3652412), verifica-se que sua atividade principal vem descrita no código “46.16-8-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem.”

A mesma atividade está cadastrada no objeto social, consoante Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (doc. 3652422).

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ é fértil no sentido de cancelar a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais tanto das pessoas físicas quanto jurídicas de acordo com a atividade básica ou pela natureza dos serviços, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 6.839/80. (vide os precedentes: STJ, AgInt no AREsp 815.523/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017; STJ, AgInt no REsp 1507297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016.)

A obrigatoriedade da inscrição, imposta pela lei, é necessária à fiscalização do exercício das atividades qualificadas como de interesse público.

Quanto à definição da atividade em voga, esclarece o artigo 1º da Lei nº 4.886/65:

“Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

Constatao que a atividade básica da parte ré encontra simetria com a descrição prevista no artigo 1º, inarredável a obrigatoriedade do registro no conselho respectivo, consoante determinação contida no artigo 2º da mesma norma.

“Art. 2º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta lei.”

Dessarte, reconheço o interesse processual e material da parte autora para requerer provimento jurisdicional condenatório que obrigue a ré a promover o registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP, de sorte que a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para o fim de condenar a ré **MARIANA MONTEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – ME** na obrigação de fazer, consistente no registro profissional perante o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP**, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta sentença.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento da ordem, findo o prazo assinado.

Custas conforme a lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a revelia.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSÉ PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOÃO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte executada se manifeste sobre a divergência de valores entre a petição id 12945361 e o documento id 12945379.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCAS VALDIR FAVARETO, VALDIR APARECIDO FAVARETO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente planilha com saldo devedor atualizado.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009991-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISA OTILIA SAGRADO BOGAZ BENEZ - ME
REPRESENTANTE: ELISA OTILIA SAGRADO BOGAZ BENEZ
Advogados do(a) AUTOR: MOISES SANTOS DE ALMEIDA - PR68414, RONYE JUVENCIO - PR68413,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a autora peticionou nos autos (doc. 15361057), requerendo a desistência da ação, antes da citação da parte ré, acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas conforme a lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001126-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de ofícios pela União Federal solicitando os documentos pleiteados, aguarde-se por 30 (trinta) dias pela juntada dos referidos documentos.

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MISSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO SPIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDICTO CREMONESE X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEM DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENEZ FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA)

Dê-se vista à exequente dos extratos de pagamento acostado aos autos.

Em relação ao autor falecido (fls. 688) providencie a parte autora a habilitação dos sucessores, devendo promover a virtualização da execução, nos termos da decisão de fls. 638.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202501-40.1996.403.6112 (96.1202501-0) - MARIA LUCIA PINEIS FERNANDES X JOSE LOIOLA PEREIRA X JULIO ROMAGNOLI X ERROL ROCCOMI X JULIO CESAR MENOSSI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013812-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013812-4) - MARCIO PEDROSO DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP175244 - JOSE MARCELO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009423-05.2013.403.6112 - JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012505-39.2016.403.6112 - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das certidões de fls. 154 e 155-verso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002682-12.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004423-53.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112 ()) - EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002103-59.2017.403.6112 - L. F. GODÓI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-71.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista o informado às fls 47-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-20.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Intimem-se os executados da penhora, na pessoa de sua advogada, nos termos do art. 841, 1º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ARCANGELO - SP150643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010333-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMAURI DE LIMA DECKS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 13245092 como emenda a inicial.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002006-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado, **conforme aviso de recebimento id 13940733**, e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 48.024,71 (quarenta e oito mil, vinte e quatro reais, e setenta e um centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 14395815, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005175-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ VALLIN CALDANI - ME, BEATRIZ VALLIN CALDANI
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Beatriz Vallin Caldani - ME em face da exequente alegando decadência, prescrição, bem como nulidade da CDA por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade ante a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo, bem como pelo fato de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 15239302 e nº 15239330, bem como documentos ID nº 15239329 e 15239331).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No tocante à alegação de decadência, tenho que não assiste razão à excipiente.

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.

Também afastado a alegação de prescrição.

No ponto, observo que foi acostado documento comprovando que a declaração nº 12989325201402001, relativa ao débito mais remoto, foi entregue em 18.03.2014 (ID nº 15239329) sendo este o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ***“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).*”**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (14.08.2018).

A parte excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. Como a declaração nº 12989325201402001 (débito mais remoto) foi entregue em 18.03.2014 (ID nº 15239329) e a execução distribuída em 14.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Além disso, consoante bem ressaltado pela excepta, houve o parcelamento relativamente às competências mais antigas de 02.2014 a 08.2014. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito, requerido em 04.05.2012 e consolidado em 29.10.2014, interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 25.02.2015. Como já ressaltado acima, a execução fiscal foi distribuída em 14.08.2018, temos que não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos para cobrança do crédito.

Passo a analisar a alegação de nulidade da CDA.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

A Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa da executada, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, § 2º da Lei n. 6.830/80).

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011838-20.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) Maria José Batista, CPF 056755438-48 e Superposto Ribeirão Ltda - ME - CNPJ 04.358.223/0001-86, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008607-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA, já citado(s) nos autos, até o limite constante da petição ID nº 15390428, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 60.136.249/0001-50, já citado(s) nos autos, até o limite constante na manifestação ID 15402912, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001178-64.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN DELLAMOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CAMPOS - SP384165

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento parcial do valor bloqueado nos autos ID 12353322, em favor da executada, intimando-se o advogado constituído nos autos para retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em praça hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-11.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO RODRIGUES PINTO ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 5003381-06.2018.403.6102) proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos constritos, bem ainda a prescrição e decadência do crédito em cobro. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé, sendo que o montante recebido tem natureza alimentar, não sendo cabível a repetição do indébito.

É o relatório. Decido.

De plano, observo a ocorrência de litispendência entre o presente feito e os embargos à execução autuados sob nº 5000834-56.2019.403.6102, em trâmite neste Juízo.

Desse modo, em razão dos princípios da economia processual e duração razoável do processo, não se mostra plausível a este Juízo a manutenção do processamento destes embargos, tendo em vista que há litispendência entre este feito e o processo nº 5000834-56.2019.403.6102, posto que, em ambos os processos, verifica-se a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, reconheço a litispendência destes embargos à execução com o processo nº 5000834-56.2019.403.6102, em trâmite neste Juízo, e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5007558-13.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002053-49.2006.403.6102 (2006.61.02.002053-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011178-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência as partes da decisão proferida às fls. 644/649, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0011178-12.2004.403.6102.
No silêncio, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001973-02.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-62.2016.403.6102 () - CHRISTIAN MARCELO PEREZ(SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, translade-se cópia do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001728-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-06.2016.403.6102 () - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de apreciar de petição de fls. 233/369. Anoto que o presente feito já foi extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC, consoante a irrecorrida sentença proferida às fls. 177/178 verso. Foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 180/197), a qual foi rejeitada consoante decisão de fls. 199/199 verso. Desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento distribuído no Tribunal Regional Federal sob nº 5024011-56.2018.4.03.0000 (fls. 202/227), o qual se encontra pendente de julgamento. Ademais, verifico que as cópias das certidões de dívida ativa de fls. 238/369 não dizem respeito ao presente feito. Por outro lado, embora não haja notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso supracitado, entendo que, por ora, é o caso de sobrestamento da determinação de fls. 230, até o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 5024011-56.2018.4.03.0000. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-72.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-13.2008.403.6102 (2008.61.02.011531-3)) - RESUTO & RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Resuto & Resuto Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a inépcia da inicial, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, aduzindo que não foram juntados os demonstrativos dos débitos. Também alega que não foi juntado ao feito o procedimento administrativo que embasa a execução fiscal, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a exclusão da multa, que alega ser confiscatória. Pugna, ainda, pela exclusão da taxa SELIC do débito exequendo. Requer, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, reconhecendo a procedência parcial do pedido apenas no tocante à redução da multa relativamente à CDA nº 80 6 08 012797-52, pugnano pela redução da verba honorária (fls. 174/176 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, no tocante à CDA nº 80 6 08 012797-52, a embargada reconheceu em parte o pedido no sentido de se proceder à redução da multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Passo a apreciar as preliminares lançadas pela embargada. Afasto a preliminar lançada pela União, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. I. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3)(...).3. Apelação da parte

contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Além disso, anoto que o pedido da Fazenda Nacional de reabertura de prazo para reforço da penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso, posto que a alegação se enquadra nas matérias relativas ao executivo fiscal. Análises e afastações preliminares da embargada, passo a apreciar a petição inicial da embargada. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, as alegações de inépcia e de nulidade das CDAs, embasadas na ausência de demonstrativo de débito, também não prosperam, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. A cobrança em tela não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os créditos decorrem de tributos declarados pelo próprio contribuinte, os quais foram, inclusive, objeto de termo de confissão espontânea para efeito de adesão a parcelamento, consoante bem ressaltado pela embargada. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas. Desse modo, não há que se invoque a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de lidar essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a decisão da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Destarte, afasto as alegações de inépcia da inicial e nulidade das certidões de dívida ativa. Passo a analisar o mérito. No caso dos autos, conforme já ressaltado acima, a embargada reconheceu a necessidade de redução da multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), apenas no que se refere à CDA nº 80 6 08 012797-52. Por outro lado, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995. Confira-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATORIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos. V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo inócuo improvido. (AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) No tocante aos juros, mister salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-los em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 14. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 15. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0021617-07.2002.403.6182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o fim de determinar à União (Fazenda Nacional) que apure os valores corretos da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 012797-52, com redução da multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Em razão do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. No ponto, anoto que não prospera a alegação de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso I do 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973... (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Também não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011531-13.2008.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002760-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007619-2)) - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO X MARIA DAVID DE CARVALHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.922, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru. Alegam que o executado Antônio Carlos Cassarotti e sua esposa alienaram o imóvel à Helena Lúcia Lopes de Lima, através de contrato particular de compra e venda, que posteriormente, também através de contrato de compra e venda, alienou o bem aos embargantes. Esclarecem que a escritura foi outorgada diretamente pelo executado aos embargantes para se evitar a despesa com a formalização de duas escrituras, uma para a primeira adquirente - Helena - e outra para os embargantes. Alegam que o imóvel foi adquirido de boa-fé, sendo que não havia qualquer restrição em relação ao bem do executado quando da realização do negócio jurídico. Por fim, entendem que não deve prevalecer a decisão que declarou a fraude à execução, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua configuração, devendo ser liberado o imóvel em comento. A embargada apresentou sua manifestação, alegando que o negócio foi realizado em fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto ser desnecessária a realização de audiência, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, tendo os embargantes carreado para os autos a documentação que entenderam necessária para o deslinde de lide. Ademais, na contestação apresentada pela União não foi trazido nenhum documento, tampouco foram levantadas preliminares, de modo que desnecessária a realização de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do artigo 355 do CPC. Os embargantes buscam afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.922, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0007619-52.2001.403.6102). Aduzem que, conforme instrumento particular de compra e venda, datado de 28.03.2000, o executado Antônio Carlos Cassarotti e sua esposa alienaram o imóvel, objeto da penhora, à Helena Lúcia Lopes de Lima. Posteriormente, em 17.09.2004, através de contrato particular de compra e venda, a Sra. Helena Lúcia Lopes de Lima alienou o imóvel em comento para os embargantes. Asseveraram, ainda, que a escritura foi outorgada diretamente pelo executado e sua esposa aos embargantes em 02.09.2005 para o fim de evitar despesas com a formalização de duas escrituras. O registro do bem se deu somente em 24 de junho de 2008 (documento de fls. 26/27). Alegam que o imóvel foi adquirido de boa-fé, pois não tinham conhecimento de qualquer processo em execução, não havendo, na época em que realizou o negócio jurídico, qualquer restrição em relação ao imóvel, o que lhes garantiria o reconhecimento da propriedade do bem, objeto deste litígio. Invocam, também, em sua defesa, a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, que diz que é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. A Súmula 84 não leva, necessariamente, à conclusão de que, no mérito, basta aos embargantes apresentar contrato de compra e venda de imóvel sem registro para a desconstituição da penhora. Ao contrário, a Súmula 84 estabelece, tão somente, que os embargos de terceiro são o meio adequado para que os embargantes comprovem os fatos constitutivos de seu direito. A União, por seu turno, entende que ocorreu a fraude de execução, pois que a alienação do imóvel ocorreu no ano de 2005 e a citação do executado se deu no ano de 2001. Aduz que os contratos de compra e venda trazidos aos autos (fls. 19/21 e 22/25), não são aptos a comprovar a venda do imóvel antes da citação do executado, posto que não há nos referidos documentos o reconhecimento de firma anterior à citação, não podendo se precisar a data exata em que os instrumentos foram firmados. Assim, é necessária a verificação da validade dos contratos firmados entre o executado Antônio Carlos Cassarotti e Helena Lúcia Lopes de Lima e, posteriormente, entre Helena Lúcia Lopes de Lima e os embargantes. Para comprovar suas alegações, os embargantes trouxeram para os autos o Instrumento Particular de Compra e Venda formalizado entre Antônio Carlos Cassarotti e sua esposa e Helena Lúcia Lopes de Lima. Referido instrumento está datado de 28 de março de 2.000, todavia, sem reconhecimento de firma em tabelionato dos vendedores, dos compradores e das testemunhas (fls. 19/21). Também juntaram o Contrato Particular de Venda e Compra realizado entre Helena Lúcia Lopes de Lima e Wilson Sebastião de Carvalho, datado de 17 de setembro de 2.004, que não tem reconhecimento de firma das partes e das testemunhas (fls. 22/25). Assim, referidos instrumentos não devem ser considerados, mormente pelo fato de que o imóvel constrição foi transmitido diretamente pelo executado aos embargantes, através de escritura pública (cujo documento não foi trazido para os autos) datada de 02 de setembro de 2.005, cujo registro se efetivou em 24.06.2008, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru/SP (fls. 26/27). Ora, a jurisprudência reconhece que o contrato particular deve ter, ao menos, firma reconhecida para provar o negócio e preservar a propriedade do terceiro embargante. Vale ressaltar que, embora os embargantes aleguem ser proprietários e possuidores do imóvel, a ausência de firma reconhecida torna o instrumento simples documento particular, que não pode atestar, por exemplo, a data em que foi pactuado, não havendo como ser imposto a terceiros. Destarte, tendo em vista que os documentos de fls. 19/21 e 22/25 não têm reconhecimento de firma das partes, não podem ser oposto a terceiros que não participaram do negócio jurídico firmado. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO. INCERTEZA QUANTO À DATA DE CELEBRAÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. RESP Nº 956.943/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos de terceiro improcedentes, condenando-o ainda a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado (...), nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. 2. Tratando-se a ação correlata de execução de título extrajudicial, pressupõe-se, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.3. Na forma da Súmula nº 84/STJ (É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro), impende destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe

30/06/2017).4. Contudo no caso em comento O Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado em 18/03/2009, além de não ter sido registrado na matrícula do imóvel, não contém o reconhecimento de firma contemporâneo à época de sua realização, de forma que não há certeza quanto à autenticidade das assinaturas e em relação à data em que teria ocorrido a pactuação (art. art. 411, inciso I, do CPC).5. Assim, inexistindo nos autos outros documentos além dos examinados pelo magistrado, não há como afastar a presunção de que a venda foi realizada com o intuito de burlar a execução.6. Dúvida não haveria se ao menos os contratantes tivessem observado as formalidades mínimas necessárias para a concretização do ato, em especial o reconhecimento das firmas em cartório ou ainda aquela prevista no artigo 108 do Código Civil, verbis: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.7. Acrescente-se que, embora não cogitado pelo magistrado, a suposta alienação ainda reduziu o alienante a inegável, e quiçá deliberado, estado de insolvência em face da execução.8. Diante da manifesta improcedência dos embargos de terceiro, reafirmada nesta Corte regional em consonância com iterativa jurisprudência de Tribunal superior, impende elevar os honorários advocatícios, em virtude da condenação imposta em sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, com base no 11 do artigo 85 do CPC ficam os honorários advocatícios majorados em mais 20% (vinte por cento), incidentes sobre o total apurado nos termos da sentença, em desfavor do apelante.9. Apelação, conhecida em parte, desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290155 - 0002589-33.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018) (grifos nossos)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - CONTRATO DE SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - INEFICÁCIA I - O contrato de permuta juntado aos autos por si só não prova que o imóvel de matrícula nº 69.490 do 2º CRI de Ribeirão Preto foi adquirido pelo embargante antes da citação fiscal da empresa vendedora, já que a firma das assinaturas dos pactuantes não foi reconhecida à época pelo tabelião cartorário.II - A aquisição da propriedade do imóvel pelo embargante em agosto/2003 se deu em fraude à execução fiscal, pois a citação da empresa alienante aconteceu anteriormente em 14 de setembro de 1999.III - Precedentes jurisprudenciais.IV- Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2209921 - 0011287-84.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)Além do mais, a documentação trazida pelos embargantes para comprovar a propriedade do imóvel é totalmente desconexa com os argumentos lançados na inicial, sendo de se concluir que os embargantes não se desincumbiram de comprovar as suas alegações.Os embargantes trouxeram um contrato de locação do imóvel, bem ainda são do ano de 2.015, de modo que não se prestam a comprovar a propriedade do imóvel pelos embargantes. Desse modo, tendo em vista que o imóvel em discussão foi adquirido em 02.09.2005 do executado Antônio Carlos Cassarotti, cujo registro se efetivou em 24.06.2008, tendo sido ajuizado a execução fiscal em 07/08/2001 e o executado citado em 29.10.2001, não há reparo a ser feito na decisão proferida na execução fiscal às fls. 86/87, que decretou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 4.922 do Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru.Ademais, mesmo na antiga redação do artigo 185 do CTN, antes de sua modificação pela LC 118/2005, já existia a presunção de fraude de execução se a alienação do bem pelo devedor ocorria depois de sua citação no processo de execução fiscal. Assim, prevalece a presunção de fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN, sendo de rigor a improcedência do pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 4.922 do Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru. Arcação os embargantes com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007619-52.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002769-56.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012391-9)) - MARIA HELENA SILVEIRA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da alegação da embargante de que já residia no imóvel em questão desde os tempos de casada com o executado, converto o julgamento em diligência e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntar quaisquer documentos que comprovem sua residência no imóvel desde antes da separação e divórcio ocorridos em 2009 e 2010, respectivamente, uma vez que não há nos autos qualquer documentação referente a isso. Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à embargada pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000224-76.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-73.2005.403.6102 (2005.61.02.004317-9)) - ATEMIRO CALIANI X MARIANGELA BANA OLIVEIRA CALIANI(SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0004317-73.2005.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 88849 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafeitas para citação dos embargados, cópia do termo de penhora do referido imóvel, bem como cópia autêntica das CDAs referentes à execução fiscal sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP X AURELIO RUCIAN RUIZ X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento com prazo de validade de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0005305-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOVALOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER X SERGIO CESAR MACEDO

Fls. 97/100: Diante da concordância da exequente (fls. 118, dos autos 0004935-71.2012.403.6102), deiro o pedido de levantamento da penhora de 50 % sobre o imóvel de matrícula 6781 do 2º CRI de Ribeirão Preto (fls. 90). Cumpra-se expedindo mandado.

Outrossim, tendo em vista o apensamento dos autos prossiga-se nesta execução que servirá de piloto.

Fls. 134: Indefiro, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes em diligência para busca de eventuais bens do executado.

Fls. 118, autos apensos: deiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1- Fls. 206/218: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2- Fls. 221/222: Cuida-se de apreciar pedido de devolução de prazo ao executado, sob a alegação que os autos encontravam-se indisponíveis para o advogado da parte.

Sendo assim, deiro o pedido formulado e determino que se proceda nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor do despacho de fls. 203.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: AMELIA VESSONI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o benefício seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora. Pretende, pois, a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para que seja adequado os limites dos tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário de benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria;

Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003802-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro da parte exequente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se à autoridade impetrada que receba e defira à impetrante o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, caso não haja outro impedimento, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o deferimento da medida e garantindo-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Trouxe documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, aparentemente violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e o princípio da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02.

Neste sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cujas razões passam a fazer parte da presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ E DO TRF4. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal que atribui óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00224415820154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 PAGINA:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. (AMS 00021719820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no site da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADE SEARA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que o ato infralegal substanciando na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 inovou na legislação ao proibir o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não podia fazê-lo. II. Alega a Fazenda Nacional que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 estabelece, em seu art. 29, que só podem ser parcelados os débitos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que só caberia à autoridade administrativa indeferir os parcelamentos que ultrapassem tal limite, em obediência ao princípio da legalidade. Aduz que o parcelamento é favor fiscal, concedido pela Administração, dentro das condições previamente estipuladas, não havendo que se falar em direito subjetivo ao parcelamento. Pleiteia a cassação da decisão recorrida para que se ateste a validade do referido ato regulamentar. III. Observa-se que a municipalidade impetrante pretende obter o parcelamento dos débitos que possui com a receita federal, seja na modalidade ordinária ou simplificada. IV. O documento da Receita Federal de fls. 41/48 assevera que é vedado o parcelamento ordinário quando o devedor não houver pago integralmente parcelamento anterior em relação ao mesmo tributo ou exação. Quanto ao parcelamento simplificado, o documento invoca a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 para se posicionar pela sua impossibilidade. V. A sentença impugnada reconheceu a existência de débitos anteriores, mas não encontrou óbice ao deferimento do parcelamento simplificado, considerando que a mencionada portaria é ato infralegal que restringe as possibilidades conferidas pela legislação. VI. Não merece reproche a sentença recorrida. Isso porque "Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento (...) Como a restrição constante do art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir". (Primeira Turma, AC/PE 08054727420154058300, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 14/03/2016). No mesmo sentido: Quarta Turma, MC 13143/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, DJE: 09/08/2012 - Página 429. VII. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00019326220124058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:85.)

Todavia, a suspensão da exigibilidade dos débitos somente pode ocorrer após a formalização do parcelamento, não bastando para tanto simples requerimento apresentado à autoridade responsável. Da mesma forma, só há direito à obtenção da CND a partir de então, não cabendo ao Juízo deferir a suspensão desde já, pois não pode avocar previamente a função administrativa de recepção, processamento e análise do requerimento de parcelamento.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a aplicação ao caso da impetrante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se à autoridade impetrada que receba, processe e analise eventual requerimento de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, sem a limitação prevista no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta acima mencionada.

Notifique-se para imediato cumprimento e reúnem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVANGELISTA MATOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos Procuração Id 15627618 e Declaração Id 15627619, assinados.
Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA BAFINI DEGANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a exclusão de seu "nome" do CADIN e órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo em razão de vícios ocorridos na execução fiscal - processo nº 0305713-27.1996.4.03.6102 - em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, os quais teriam desrespeitado os princípios da ampla defesa e contraditório. Aduz que foi sócia da empresa SMACR indústria e comércio de equipamentos odontológicos Ltda, constituída em 23/05/2008 e com sede na rua Bartolomeu de Gusmão, 1069, Ribeirão Preto/SP, tendo se retirado da sociedade em 20/08/2008. Afirma que, recentemente, não conseguiu realizar um contrato bancário e teria sido surpreendida com a informação de que seu nome estaria inscrito no CADIN em razão de débito apontado na referida execução fiscal, movida inicialmente pela União em face da empresa RUCA indústria de equipamentos odontológicos Ltda, relativa a tributos de 1991/1992. O Procurador da Fazenda Nacional, em 10/09/2012, teria requerido a inclusão no polo passivo da referida execução da empresa SMACR e todos os seus sócios, inclusive aqueles que não mais constavam no contrato social, com a alegação de que seriam sucessoras na atividade e haveria tentativa de confusão patrimonial realizada pela família "Borges", sócios e, também, executados. Afirma que o pedido foi acolhido pelo Juízo da 9ª Vara Federal e a impetrante foi incluída no polo passivo, com a inscrição de seu nome no CADIN. Sustenta que nunca foi citada para a execução fiscal e o feito encontra-se suspenso por requerimento da União. Aduz, ainda, que não tem responsabilidade pelo débito e a decisão que a incluiu no polo passivo estaria incorreta. Sustenta violação a direito líquido e certo porque nunca foi citada na execução fiscal, bem como, não houve prévia comunicação antes da inscrição no CADIN. Pediu a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

II. Fundamentos

O processo merece ser extinto, "início *litis*", por inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e decadência.

A impetrante não apresentou cópia integral do processo do nº 0305713-27.1996.4.03.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Todavia, das peças apresentadas, é possível verificar que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal e, consequentemente, no CADIN, se deu em razão de decisão judicial e não por ato unilateral de qualquer autoridade da Receita Federal do Brasil. É bastante claro que não há ato coator imputável à Receita Federal do Brasil, indicada no polo passivo, motivo pelo qual se dá a ilegitimidade passiva para o pedido de exclusão do "nome" do CADIN.

Nem mesmo se pode argumentar que o ato seria imputável ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que este se limitou a requerer nos autos da execução fiscal. Disto resulta que eventual ato coator seria decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo nº 0305713-27.1996.4.03.6102, que acolheu o pedido e, consequentemente, reconheceu a responsabilidade subjetiva da impetrante pelo crédito fiscal e determinou sua inclusão no polo passivo do feito.

Portanto, a alegada ausência de citação e a derivada falta de comunicação da inclusão no CADIN seriam típicos atos jurisdicionais praticados por Juiz Federal no exercício da jurisdição, cuja competência para processar e julgar eventual ação de mandado de segurança é do respectivo Tribunal ao qual vinculado o Juízo, no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, a decisão judicial está datada de 23/04/2014, de tal forma que, caso se pudesse desumir da inicial que se trata do ato coator impugnado, já teria ocorrido o decurso do prazo de 120 dias para ajuizamento do presente writ, de tal forma que ocorreu a decadência para uso desta ação, na forma do artigo 23, da Lei 12.016/2009.

Portanto, da narrativa dos fatos não se extrai conclusão lógica a respeito da responsabilidade da Receita Federal do Brasil, tomando a inicial inepta para os fins a que se destina, destacando-se, ainda, a ilegitimidade passiva e a decadência, impondo-se a extinção, na forma do artigo 485, I, IV e VI, do CPC/2015.

Anota-se, por fim, que a impetrante dispõe de outros meios para impugnar a decisão judicial nos próprios autos em que proferida ou em outros, tais como agravo de instrumento, exceção de pré-executividade, embargos à execução e, eventualmente, até mesmo ação ordinária, de tal forma que assegurado o acesso à jurisdição, independentemente de mandado de segurança.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I, IV e VI, do CPC/2015, em razão da inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e decadência do direito à impetração do writ. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A providência requerida pela parte autora – ID 11127037 – poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício versado neste feito.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo para tanto, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme item 2, abaixo.

2. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Sidney Quioca Pereira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (10/03/2016). Pede a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, impugna a assistência judiciária concedida, bem como alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugrados como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Vio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Pelo juízo foi acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS, determinando-se o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente comprovado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 10/03/2016, e o ajuizamento da demanda 30/11/2016. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [II](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS's e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras. **|**

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, Dde 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadores: 28/04/1983 a 01/08/1987, como rurícola, na empresa Humus Agrícola Ltda.; Usina São Francisco S/A, de 29/04/1995 a 30/04/1997, como tratorista e de 01/05/1997 a 09/06/2006 como operador de máquina.

Conforme se verifica pelos autos do procedimento administrativo, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/08/1987 a 11/04/1989; 18/06/1990 a 31/10/1990; 09/11/1990 a 22/12/1990; 19/02/1991 a 08/04/1991; 11/04/1991 a 28/10/1991; 01/11/1991 a 27/11/1991; 17/02/1992 a 23/12/1992; 01/04/1993 a 28/04/1995; 10/06/2006 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 26/02/2016, laborados junto às empregadoras Humus Agrícola Ltda., Agropecuária Bazan S/A e Usina São Francisco S/A, na função de tratorista e operador de máquinas, em razão do enquadramento nos códigos anexos II/2.4.2 e IV/2.0.1 conforme “análise e decisão técnica de atividade especial”. Portanto, tais períodos não são controversos.

Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer os demais períodos pleiteados pelo autor, laborados na Usina São Francisco S/A, na função de tratorista e operador de máquinas, justificando: “laudo técnico informa que o método utilizado para avaliação da exposição ambiental ao agente nocivo Ruído foi o de nível equivalente (Leq) que não corresponde ao método aceito na legislação (LAVG)”; “técnica utilizada informada no PPP na seção 15.4 não é a preconizada no inciso IV do art. 280 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015”.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras Humus Agrícola S/A e Usina São Francisco.

Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Primeiramente, quanto ao período exercido junto ao empregador Humus Agrícola Ltda., de 28/04/1983 a 01/08/1987, como trabalhador rural, o formulário e o laudo apresentados não descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor, pormenorizadamente. Saliento que a função de “trabalhador rural” é por demais genérica, o que inviabilizaria até mesmo a realização de perícia judicial, quer direta ou por similaridade, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial.

Para os períodos laborados na Usina São Francisco S/A, como tratorista e operador de máquinas, consta nos formulários que o autor esteve exposto ao agente físico – ruído, em intensidade de 97,7 dB(A). Observa-se que o mesmo esteve exposto a nível de ruído que se encontrava fora dos limites permitidos pela legislação, durante os períodos de 29/04/1995 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 09/06/2006, razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial dos mencionados interregos.

Os argumentos mencionados pelo INSS não devem prosperar por se tratar de mera formalidade administrativa quanto a técnica de medição utilizada. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos e/ou químico, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a averbar, a favor do requerente, para todos os fins, os períodos laborados junto ao empregador Usina São Francisco S/A, nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 09/06/2006. Condene, ainda, o INSS a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (10/03/2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Sidney Quioça Pereira.
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. Data de início do benefício: 10/03/2016 (DER).
5. Períodos especiais reconhecidos:
 - administrativamente:
 - 01/08/1987 a 11/04/1989; 18/06/1990 a 31/10/1990; 09/11/1990 a 22/12/1990; 19/02/1991 a 08/04/1991; 11/04/1991 a 28/10/1991; 01/11/1991 a 27/11/1991; 17/02/1992 a 23/12/1992; 01/04/1993 a 28/04/1995; 10/06/2006 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 26/02/2016;
 - judicialmente:
 - 29/04/1995 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 09/06/2006.
6. CPF do segurado: 122.389.778-80.
7. Nome da mãe: Izabel Quioça Pereira
8. Endereço do segurado: Fazenda São Francisco, nº 91, Zona Rural – Sertãozinho (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDER LUIZ FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Eder Luiz Ferrari, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica, bem como convertendo em especial o tempo comum laborado anteriormente a 1995, utilizando-se o multiplicador 0,83 para a conversão. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, embora a Autarquia ré tenha reconhecido alguns períodos como especiais. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (07/08/2014). Formula pedidos sucessivos. Pediu, ainda, a concessão da tutela antecipada por ocasião da sentença. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, independentemente da juntada do procedimento administrativo, cuja requisição já havia sido determinada (ID 2376368). Intimados, o INSS e o autor informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Posteriormente, o Juízo reconsiderou a determinação para juntada do PA. As partes reiteraram o desinteresse na produção de provas.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 07/08/2014 e o presente feito foi distribuído em 24/02/2017. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia da CTPS e os documentos previdenciários necessários (formulários DSS's 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras).

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expandida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos seguintes períodos laborados na empresa Companhia Paulista de Força e Luz 07/03/1997 a 20/06/2016 – data do PPP apresentado com a inicial.

Observo que houve enquadramento na seara administrativa (NB 42/170.911.821-8), consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo de serviço, do período de 13/05/1996 a 05/03/1997, por exposição ao agente nocivo eletricidade junto à mesma empregadora, deixando de ser reconhecido o período posterior, até a dada do formulário previdenciário apresentado no PA – 13/06/2014. Quanto ao período já reconhecido verifica-se a ausência de controvérsia, sendo certo que o autor sequer pleiteou o seu reconhecimento como especial nestes autos.

Neste feito, para o período laborado na empresa Cia Paulista de Força e Luz, o autor apresentou cópia da(s) CTPS(s) e outro Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora, em 20/06/2016, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente nocivo eletricidade em tensão acima de 250 volts, desde o início do contrato de trabalho até a data de emissão do formulário**, exercendo as atividades de praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição.

Verifica-se, ainda, que para os períodos em questão, o autor realizava atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, dentre outras atividades que o expunham à mesma tensão, o que possibilita o enquadramento pelo código 1.1.8 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade até 05/03/1997, independente da apresentação de laudo técnico.

A partir de 06/03/97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou de perícia técnica.

No entanto, o artigo 58 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997.

Pelo que se depreende da documentação apresentada nos autos, as atividades exercidas pelo autor enquadraram-se no código 1.1.8, do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964, em razão da exposição habitual e permanente a eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Destaque-se que a função de eletricitário foi reconhecida pela Lei n. 7.369/1.985 e Decreto n. 92.212/1.985 que regulamentava o adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. Prova disso que a própria autarquia reconheceu o caráter especial da atividade até 05/03/1997, independentemente da apresentação de qualquer outro documento, subsumindo-a ao enquadramento por grupo profissional, não remanescendo dúvidas da exposição a condições adversas no seu posto de trabalho, decorrentes do agente agressivo apontado e em caráter habitual e permanente.

Portanto, comprovada a exposição ao agente prejudicial à integridade física, deve ser reconhecida também a especialidade nos períodos posteriores a 06/03/1997.

Não se faz necessária a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o(s) formulário(s) esta(estão) baseado(s) em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontra(m) regularmente preenchido(s) por profissionais legalmente habilitados.

Neste sentido, há precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.*
- 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.*
- 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.*
- 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009).*

Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesçam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no(s) contrato(s) de trabalho acima mencionado(s) enquadrado(s) nos itens 1.1. 8 do Decreto 53.831/64 (eletricidade).

Por fim, quanto ao pedido de **conversão do tempo de atividade comum em especial**, postulado nos autos, destaque-se que se trata de questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 07/08/2014. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.

Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de **conversão de tempo comum em tempo especial**.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, ou até a data do ajuizamento da ação, citação ou da data desta sentença, portanto, não faz jus ao benefício. Nesse sentido, cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos.

No entanto, quanto ao pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos, verifico que na data da distribuição desta ação (24/02/2017) o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, considerando os tempos comuns laborados, bem como a conversão em comum dos tempos especiais já reconhecidos administrativamente e os que estão sendo reconhecidos nesta sentença. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à(s) empresa(s) abaixo mencionada(s) e o(s) respectivo(s) período(s) de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.

Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data da distribuição desta ação (24.02.2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Oficie-se.

1. **Nome do segurado:** EDER LUIZ FERRARI.
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 24/02/2017.
5. **Período(s) reconhecido(s):** de 06/03/1997 a 20/06/2016, junto à Cia Paulista de Força e Luz.
6. **CPF do segurado:** 092.448.018-17.
7. **Nome da mãe:** Antônia Ferreira Ferrari.
8. **Endereço do segurado:** Rua Silveira nº 603, Centro, Viradouro (SP), CEP 14085-610.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificam sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar cópia integral do processo de consolidação da propriedade.

A tutela provisória será analisada por ocasião da prolação da sentença. Por ora, de qualquer forma, a questão está submetida ao Tribunal da 3ª Região através da interposição de agravo (id 14375418).

Intimem-se.

Expediente Nº 3071**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Cleber Bergamasco Luciano (fs. 428). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Ao MPF para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fs. 431. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006604-96.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO GABRIEL JUNIOR(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN)

Vistos, em sentença, ALBERTO GABRIEL JUNIOR e ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO, qualificados nos autos (fs. 356), estão sendo processados por violação ao art. 19, caput, da Lei 7.492/1986. Ao que notícia a denúncia, em 06 de dezembro de 2006, os acusados mediante fraude consistente na utilização de documentos falsificados, em nome de outro cidadão chamado Felipe Del Guerra Dias, celebraram financiamento junto ao Banco Santander (Banespa, à época dos fatos), no valor de R\$ 23.190,37 (vinte e três mil, cento e noventa reais e trinta e sete centavos), para aquisição, por garantia de alienação fiduciária, do veículo automotor FORD Ka XR 1.6, placa DGL-6086 - Ribeirão Preto. Consta da denúncia, ainda, que o acusado ALBERTO, antigo vendedor da loja de veículos AUTOMARCAS, utilizou documentação falsa para a celebração do contrato CDC n. 860001177220, com o auxílio de ALEXSANDRO, proprietário da revendedora, tendo sido possível verificar, em razão da quebra de sigilo bancário de Alberto, que houve crédito de R\$ 20.000,00 em sua conta bancária na da realização do contrato. Embora os fatos tenham sido negados, segundo a denúncia, o laudo pericial concluiu pela existência de elementos convergentes suficientes de que a assinatura lançada no contrato é de Alberto. Denúncia recebida em 11.04.2016 (fs. 359), os réus foram regularmente citados (fs. 367 e 391), e apresentaram respostas à acusação, sem arrolar testemunhas (fs. 385/389 e 392/393). Não verificada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi mantida a decisão que recebeu a denúncia, com determinação de prosseguimento do feito, designando-se data para o interrogatório dos acusados (fs. 394). Cientificados da audiência (fs. 403 e 405), os réus compareceram para o interrogatório, que foi gravado em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP (fs. 420/422 - CD-R às fs. 423). Na mesma ocasião, após consulta, as partes declararam não ter diligências a requerer na fase do art. 402 do CP, tendo sido encerrada a fase instrução, concedendo-se prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos (fs. 420). Procuração de Alessandro Ichisato de Azevedo juntada às fs. 425/426, com informação de seu endereço. Em alegações finais, o MPF pediu a procedência da ação, eis que demonstradas materialidade e autoria. Quanto à Alessandro, acrescentou que diante do delito processado nos autos n. 0006730-10.2015.403.6102, eventual unificação de penas será feita no juízo de execução (fs. 428/429). A defesa de ALBERTO, em alegações finais, defendeu a ausência de prova capaz de sustentar eventual sentença condenatória, requerendo a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP. Em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime inicial aberto, bem como a necessária substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fs. 432/438). Em alegações finais apresentadas por ALEXSANDRO, a defesa sustentou que o réu não obteve qualquer vantagem com a fraude que consta na denúncia. Argumentou, ainda, que não sabia que os documentos utilizados para o financiamento eram falsos e que seu estabelecimento foi utilizado apenas para a intermediação do negócio jurídico realizado entre as partes, não havendo qualquer prova de sua participação, e que, por essa razão, a absolvição é medida que se impõe. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e que lhe seja aplicado o direito de responder em liberdade (fs. 441/443). Laudo técnico e anexos juntados às fs. 458/498, com manifestação do MPF (fs. 500) e do correu Alessandro Ichisato de Azevedo (fs. 502). Não houve manifestação da defesa de Alberto, embora intimada (fs. 503/verso). Antecedentes criminais e certidões às fs. 364, 365, 374, 375, 377/380, 381, 397, 398, 410, 418/419 e 445/455. É o relatório. Decido. Imputa-se aos acusados violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Segundo a denúncia os acusados mediante fraude consistente na utilização de documentos falsificados, em nome de outro cidadão chamado Felipe Del Guerra Dias, realizaram financiamento junto ao Santander Banespa, no valor de R\$ 23.190,37 (vinte e três mil, cento e noventa reais e trinta e sete centavos), para a aquisição de veículo automotor FORD Ka XR 1.6, placa DGL-6086 - Ribeirão Preto. A denúncia descreve satisfatoriamente o fato tido por delituoso, narrando, de maneira suficiente, a atuação dos denunciados e as implicações disso decorrentes. Os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal foram satisfeitos, possibilitando o exercício do direito de defesa. A ação penal é procedente. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pela Notícia Crime apresentada pelo banco Santander (fs. 02/04); Cédula de Crédito Bancário (financiamento) assinada em nome de Felipe Del Guerra Dias, em 06.12.2006 (fs. 136/136, verso) e documentos apresentados (fs. 14); declarações de Felipe Del Guerra Dias (fs. 84); e pelo Laudo Pericial n 4472/2011 da Superintendência da Polícia Técnica Científica (fs. 204/207). Também não há dúvidas quanto à autoria. Em relação a Alberto Gabriel Júnior a autoria está comprovada pelo extrato bancário encartado às fs. 124 em que consta o recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no dia 06.12.06, data em que o contrato fraudulento foi celebrado; assim como por sua declaração em interrogatório, em que assume que toda documentação do carro foi mantida em seu nome (CD-R às fs. 423), o que indica que mesmo após receber o crédito da suposta venda, o denunciado manteve o veículo em seu nome; e pelo laudo de perícia criminal (grafotécnico) realizado na cédula de crédito bancário e no material gráfico fornecido pelo réu, em que se concluiu pela indicação positiva de autoria (fs. 204/207). Segundo os peritos, foram encontradas semelhanças gráficas suficientes para a conclusão da autoria das assinaturas do Contrato de fs. 136v por parte de Alberto Gabriel Júnior. A versão fantasiosa trazida inicialmente em fase policial, de que sequer havia participado da negociação e de que não se recordava se tinha recebido em cheque ou depósito, tendo o negócio sido realizado diretamente pela agência de veículos (fs. 78/79), não encontra respaldo nos autos. O veículo estava em nome do réu Alberto e continuou em seu nome, mesmo após a venda fraudulenta (fs. 179). O réu deveria ter feito a comunicação ao Detran acerca da venda do veículo, mas não o fez. Antes de 2014 a comunicação de venda do veículo deveria ser feita pelo vendedor do bem, no caso, o antigo dono (art. 134, do CTB). Além disso, o proprietário da loja de carros, e também correu, informou que foi o próprio Alberto que realizou a venda, utilizando sua loja junto à financeira (fs. 37). Pelo extrato da conta de Alberto, também é possível verificar o depósito do valor financiado (fs. 12 e 124). Como visto, houve um financiamento fraudulento, com utilização de nome e documentos que não condizem com a verdade, e o maior beneficiário, que recebeu o valor do crédito financiado foi Alberto, que foi apontado como a pessoa que assinou o contrato em nome de um terceiro, Felipe, que, por sua vez, negou ter realizado o financiamento e possui dados diversos daqueles constantes nos documentos utilizados (fs. 10/11 e 14). A autoria em relação ao réu ALEXSANDRO também está comprovada. No Ofício encaminhado pela Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto consta que o correu Alessandro, depois de notificado pela Secretária da Fazenda, declarou não ter emitido nota fiscal em razão do veículo não ter integrado o estoque de seu estabelecimento, sendo apenas solicitado o seu financiamento pelo antigo proprietário do veículo, Alberto Gabriel Júnior (fs. 139), ou seja, confirmou que sabia que foi o proprietário do veículo, Alberto, que requereu o financiamento, porém, é evidente nos autos que não usou o próprio nome. Em seu interrogatório em juízo, confirmou ter obtido vantagem sobre a venda do referido veículo em sua loja, uma porcentagem da financeira, bem como que autorizou a utilização da loja para a realização do negócio junto ao Banco Santander (CD-R às fs. 423), embora o veículo fosse de Alberto e a suposta venda realizada pelo próprio proprietário, uma venda à parte, como alegado por ele (fs. 38). Dessa forma, considerando o liame dos fatos, faz-se cristalina a coautoria do acusado ALEXSANDRO. O bem jurídico tutelado é constituído pelos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, mediadamente, de seus investidores, poupadores e acionistas. Para a consumação do delito é irrelevante a identificação do autor da falsificação - no caso trata-se da utilização desses documentos para a obtenção de financiamento, com plena ciência dos acusados. Embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, é possível verificar que não houve o pagamento do financiamento fraudulento realizado, assim como a própria instituição financeira declarou na Notícia Crime que instruiu o IPL (fs. 02/04 e 08). Comprovadas a materialidade e autoria dos acusados em relação aos delitos imputados, são de rigor suas condenações pelas práticas do crime tipificado no art. 19, caput, da Lei 7.492/86. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a fixar a pena. ALBERTO GABRIEL JUNIOR é tecnicamente primário. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras, razão pela fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO possui outros apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fs. 365, 377/380 e 397), sendo um deles, também, relacionado ao delito previsto no art. 19, da Lei 7.492/86 (fs. 365). Sua folha de antecedentes revela histórico de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal não lhe são favoráveis. Por esta razão, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e não estando presentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia para: 1) CONDENAR ALBERTO GABRIEL JUNIOR, qualificado nos autos às fs. 356, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986; A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. 2 - CONDENAR ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO, qualificado nos autos às fs. 356, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETTI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Baixem-se os autos em secretaria para juntada das petições protocolos nº 2019.610200011993 e 2019.61020003707. Abra-se vista ao MPF e às defesas dos réus, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-89.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALTER RODRIGUES DA COSTA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Fls. 120/130: verifico que no processo que tramita perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo constam mais dois advogados, além do peticionário (fls. 122). De forma que os demais poderão atuar naqueles autos, a fim de não prejudicar o ato designado nestes. Assim, mantenho a audiência pautada para o próximo dia 25 de abril de 2019. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN) X JOAO JOSE DA SILVA X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO

Vistos, em sentença. ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO, qualificado nos autos (fls. 298), está sendo processado por violação ao art. 19, caput, da Lei 7.492/1986. Ao que notícia a denúncia, em 28 de fevereiro de 2007 foi realizado financiamento, mediante fraude, em nome de João José da Silva, junto ao Banco ABN - AMRO, visando à aquisição de um veículo Toyota/Corolla XEI, ano 2004, placa DLG 7980, cor bege, no valor de R\$ 37.046,40. Consta, ainda, que a empresa MIAMI Center Car Comércio de Veículos LTDA. após adquirir o veículo Corolla de Hermes Pinotti -, que era seu proprietário desde a sua fabricação - tentou revender o bem, porém foi constatado que o veículo estava bloqueado por estelionato, com realização de financiamento em nome de João José da Silva, que, por sua vez, alegou que jamais efetuou o contrato. Após diligência, sobreveio informação de que o valor do financiamento foi depositado para Alessandro Ichisato de Azevedo, na CC 7406-3, agência n. 3312, do Banco do Brasil. Denúncia recebida em 15.12.2015 (fls. 302), o réu foi regularmente citado (fls. 316), em seguida apresentou resposta à acusação, sem arrolar testemunhas, alegando inocência (fls. 321/322). Não verificada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi mantida a decisão que recebeu a denúncia, com determinação de prosseguimento do feito, designando-se data para o interrogatório do acusado (fls. 323). O réu foi apresentado em audiência, tendo sido realizado seu interrogatório, gravado em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP (fls. 338/339 - CD-R às fls. 340). Na mesma ocasião, após consulta, as partes declararam não ter diligências a requerer na fase do art. 402 do CP, tendo sido encerrada a fase instrução, concedendo-se prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos (fls. 338). Em alegações finais, o MPF pediu a procedência da ação, eis que demonstradas autoria e materialidade (fls. 428/429). A defesa de ALEXSANDRO, em alegações finais, argumentou acerca da fragilidade do conjunto probatório presente nos autos, em razão de apenas ter intermediado a compra e venda do veículo Toyota/Corolla, na condição de proprietário de uma revenda de veículos, requerendo sua absolvição. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação de pena mínima, bem ainda o direito de responder em liberdade (fls. 348/349). Antecedentes criminais e certidões às fls. 306, 308, 309/312, 314, 319/320 e 342. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Segundo a denúncia, em 28 de fevereiro de 2007, o acusado, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsificados em nome de outro cidadão chamado João José da Silva, obteve financiamento junto ao Banco ABN - AMRO, no valor de R\$ 37.046,40 (trinta e sete mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos), para a aquisição de veículo automotor Toyota/Corolla XEI, ano 2004, placa DLG - 7980, cor bege. A ação penal é procedente. O bem jurídico tutelado é constituído pelos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, mediatamente, de seus investidores, poupadores e acionistas. Para a consumação do delito é irrelevante a identificação do autor da falsificação - no caso trata-se da utilização desses documentos para a obtenção de financiamento, com plena ciência do acusado. Embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, é possível verificar que não houve o pagamento de todo o financiamento fraudulento realizado, mas e apenas duas parcelas das quarenta e oito contratadas (fls. 80/81). A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), em que João José da Silva informou ter sido vítima de financiamento fraudulento em seu nome, que não realizou; termo de declarações do proprietário da empresa Miami Center Car Comércio de Veículos Ltda. adquirente do bem (fls. 10/11); carta do proprietário anterior do veículo Hermes Pinotti declarando ter sido o único dono antes da venda à empresa Miami Center Car (fls. 30/31 e docs. fls. 92/94); via original do contrato de financiamento celebrado, acompanhada de cópia de RG em nome de João José da Silva, com dados diversos dos informados nos autos (fls. 44/45 e 81/83). A autoria do réu ALEXSANDRO encontra-se comprovada pelo ofício do Banco Santander, em que aponta Alessandro como beneficiário do depósito referente ao financiamento fraudulento (fls. 169). O recibo apresentado às fls. 263 por parte do acusado apenas reforça a operação fraudulenta realizada, uma vez que não há qualquer lógica na entrega de valores financiados para João José da Silva, por se tratar do mesmo nome indicado como comprador e financiador da quantia pleiteada (fls. 263 e 81). Ademais, em suas declarações, João José da Silva negou a assinatura de qualquer contrato de financiamento (fls. 44/45). Os endereços fornecidos no contrato (fls. 183) e constante no comprovante de endereço (fls. 83), além de diversos, não pertenciam à pessoa indicada (cf. fls. 154 e 183). Convém mencionar, ainda, que consta o carimbo da empresa do autor nos documentos falsos apresentados no financiamento (fls. 82/83), e que embora tenha sido o beneficiário do valor financiado, não comprovou que o veículo lhe pertencia ou à sua empresa. Pelo contrário, o veículo sempre pertenceu ao Sr. Hermes Pinotti, desde sua aquisição original (fls. 88/94), até sua venda à empresa Miami Center Car, em 14.05.2008 (fls. 21). Dessa forma, considerando o lide dos fatos, torna-se impossível que João José da Silva tenha assinado o recibo apresentado por ALEXSANDRO. Perfaz-se então, cristalina a autoria do acusado. Comprovada a materialidade e autoria do acusado em relação ao delito imputado, é de rigor sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 19, caput, da Lei 7.492/86. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a fixar a pena. ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO possui diversos apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fls. 306 e 309/312) e registra a existência de outro processo em andamento, relacionado ao delito previsto no art. 19, da Lei 7.492/86 (fls. 365). Sua folha de antecedentes revela histórico de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. A continuidade delitiva para eventual unificação de penas entre estes autos e os de n.º 0006604-96.2011.403.6102 não prospera, tendo em vista que, para o reconhecimento da mesma, devem estar presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, o que, no caso em tela, não ocorre. Pois bem, o modus operandi aqui tratado diverge do que foi julgado naqueles referidos autos, além do mais, não há ligação efetiva comprovada entre as duas ocasiões, de modo que se possa afirmar que este crime é continuação daquele, tendo os fatos sido processados e julgados separadamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO, qualificado nos autos às fls. 298, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C. Intimação em Secretaria em: 18/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTINS HERNANDES NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Martins Hernandez Neto, visando à cobrança de créditos oriundos dos contratos de relacionamento nº 58673456 e nº 68461987.

Antes mesmo da citação, a CEF informou o pagamento/renegação da dívida, requerendo a extinção do feito (id 10436634).

DECIDO.

Recebo a petição de id 104436634 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000121-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA - SP276678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de usucapião movida por Luiz Carlos Verdi em face da União Federal, visando ao reconhecimento do domínio sobre área de terreno rural, equivalente a aproximadamente 4.049 metros quadrados, situada no bairro de Ibitirama, distrito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, sob alegação de exercer, por si e seus antecessores, posse mansa e pacífica há mais de trinta anos.

Durante os trâmites processuais e antes da citação da requerida, sobreveio petição do requerente pugnando pela desistência da ação (id 15214599).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5001215-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DECIO AUGUSTO DA COSTA, MARINA CANDELLERO CASTILHO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA, LUIZ CARLOS VERDI, ILSON ROBERTO THOMAZELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de usucapião movida por Décio Augusto da Costa e Marina Candellero Castilho Augusto da Costa em face da União Federal, Ison Roberto Thomazelli, Luiz Carlos Verdi e Fazenda Reunidas Pansul Ltda., visando ao reconhecimento do domínio sobre área de terreno rural situado no bairro de Ibitirama, distrito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, sob alegação de exercerem posse mansa e pacífica desde 05.08.1992, há mais de vinte e quatro anos.

Durante os trâmites processuais e antes da citação dos requeridos sobreveio petição dos requerentes pugnando pela desistência da ação (id 15198156).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelos requerentes.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001204-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA - SP276678
RÉU: DECIO AUGUSTO DA COSTA, MARINA CANDELLERO CASTILHO AUGUSTO DA COSTA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de interdito proibitório movida por Luiz Carlos Verdi em face da União Federal, Marina Candellero Augusto da Costa e Décio Augusto da Costa, objetivando não sofrer turbação na posse mansa e pacífica que alega exercer há mais de trinta anos sobre área de terreno rural, equivalente a aproximadamente 4.049 metros quadrados, situada no bairro de Ibitirama, distrito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Durante os trâmites processuais e antes da citação dos requeridos sobreveio petição do requerente pugnando pela desistência da ação (id 15195174).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO WILLIAM DE SOUZA CARBONI - TRANSPORTES - ME, MARCELO CARBONI, MARCELO WILLIAM DE SOUZA CARBONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo William de Souza Carboni - Transportes-ME, Marcelo Carboni e Marcelo William de Souza Carboni, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato nº 24.4993.691.0000049-08, firmado em 14.09.2017.

Logo após o ajuizamento da ação, a exequente informou o pagamento do débito na via administrativa e pugnou pela extinção do feito (id 15432662).

DECIDO.

Recebo a petição id 15432662 como pedido de desistência da ação.

Civil. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007837-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CAMPI - SP26698
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005536-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Serventia, reencaminhe-se à exequente o arquivo da carta precatória expedida para penhora e demais diligências, relativas ao imóvel de matrícula n. 30.343. Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da referida deprecata na Comarca de Morrinhos, GO.

Ademais, ante o aperfeiçoamento do ato citatório, pela carta precatória n. 5879-03.2017.4.01.3500, resta anulado todos os atos praticados pela carta precatória n. 1007709-50.2018.4.01.3500, distribuída em duplicidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9723569

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ANTUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9403987

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003129-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência da virtualização, oportunidade em que deverá suprir os equívocos eventualmente constatados.

Após, remetam-se os autos com urgência para Contadoria Judicial, a fim de que possa ser cumprida a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5020817-48.2018.403.0000 (id. 14139032), e, caso seja necessário, refaça os cálculos de execução.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RYOKI KUBA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Cite-se a União, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006302-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006507-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP, MANTOVANI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 0000394-92.2012.4.03.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte autora a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006716-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ROBERTO JORGE

DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 0002419-49.2010.4.03.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte autora a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006777-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão interlocutória proferida nos autos do conflito de competência, aguarde-se no arquivo novas determinações. Em caso de necessidade a parte interessada deverá requerer o desarquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007060-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA

DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 0009506-85.2012.4.03.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte exequente a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVANDIR LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10715982

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GALO, SILVA E NAJM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o domicílio do réu, conforme indicado na petição inicial, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008487-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJA DA JARDINAGEM LTDA - ME, MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER, RAFAEL MÚNHOZ MANSBERGER

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAZI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do petiçãoado pela coexecutada Nova União S.A. Açúcar e Alcool (ID 15393500).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO COMUM

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM DE CARVALHO ALMADA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 374-379: Providencie a Secretaria a retificação da grafia do nome da parte autora, nos termos em que consta no Webservice/Receita Federal.

Após, expeça-se nova minuta do ofício requisitório, voltando os autos para a transmissão eletrônica do referido ofício.

Em seguida, intime-se o patrono da parte autora para que requeira o que de direito, em relação aos depósitos das f. 381-382.

Com o requerimento, dê-se vista à União (PGFN).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA)

Defiro que os ofícios requisitórios das f. 741, 743, 745, 747, 749 e 751 sejam novamente expedidos em favor da advogada Elisa Martinez Gianella, OAB/SP 306.246, nos termos anteriormente encaminhados.

Diante da notícia de óbito do autor Adalberto Perdigão Pacheco de Toledo, intime-se o seu patrono para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o presente despacho após a transmissão dos ofícios requisitórios, para a intimação de todos os advogados cadastrados nos autos.

Após, com o pagamento dos ofícios requisitórios, providencie a Serventia ato ordinatório de intimação da advogada Elisa Martinez Gianella, OAB/SP 306.246, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor e informe nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a informação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-38.1999.403.6102 (1999.61.02.006066-7) - INEPAR-FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a CEF a transformação em pagamento definitivo do total depositado na conta n. 2014.280.00014529-0 (f. 699), conforme requerido pela União (PGFN).

Publique-se para a intimação da parte autora. Após, cumpra-se.

Com a comprovação da transformação pela CEF, dê-se nova vista dos autos à União (PGFN).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-69.2006.403.6102 (2006.61.02.008680-8) - CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-81.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS E

Tendo em vista a fase em que se encontra a tramitação deste feito, reconsidero o despacho da f. 273.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão da f. 269-270.

Deverá a CEF realizar a transferência do valor depositado nestes autos à f. 84 (conta n. 2014.635.00033669-9) para o Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da Recuperação Judicial n. 1013208-15.2016.8.26.0506.

Com o cumprimento, intimem-se e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-55.2015.403.6102 - CERAMICA STEFANI SA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. A sentença da f. 274-275 transitou em julgado, cabendo apenas o cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios devidos pelas rés em favor da parte autora.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001329-93.2016.403.6102 - JULIEN EL SELFANI(SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA

Ante o teor da manifestação da parte autora, à f. 70, homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Intime-se o Ministério Público Federal - MPF. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO...

Assim, faltam os comprovantes de 9 parcelas, de 07/2018 a 03/2019...

Após, providencie a Secretaria a intimação do executado, em ato ordinatório, para que faça a juntada nos autos dos comprovantes faltantes.

Em seguida, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Diante da manifestação da União (AGU) à f. 1287, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Fica a CEF autorizada a proceder à apropriação dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.0003453-0, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 151-155. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-78.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X MEYER, SILVA, PAITACH & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, ora exequente, conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Após, expeça-se novamente os ofícios requisitórios cancelados (f. 446-447).

Ainda, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos realizados na conta 2014.280.00033582-0.

Com o cumprimento, intimem-se.

Expediente Nº 5125

EMBARGOS A EXECUCAO

0007718-70.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) - RITA DE CASSIA SOUZA BENETTI X GERALDO BENETTI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 78-80, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 82 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-07.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-13.2012.403.6102 ()) - ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 196-198 e da certidão de trânsito em julgado da f. 200 para os autos n.º 0009084-13.2012.403.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, desansemem-se estes dos principais e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-78.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-20.2015.403.6102 ()) - GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 97-100, bem como, da certidão de trânsito em julgado da f. 102, para os autos principais n.º 0000489-20.2015.403.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006895-19.1999.403.6102 (1999.61.02.006895-2) - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP036068 - EVALDO JOSE CUSTODIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008960-79.2002.403.6102 (2002.61.02.008960-9) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002093-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002093-3) - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005337-84.2014.403.6102 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Indefiro o requerimento da f. 212, tendo em vista que este Juízo já intimou a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial do quanto decidido.

Na hipótese de descumprimento, deverá a impetrante, após a devida comprovação, requerer o que de direito.

Arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000222-48.2015.403.6102 - METAGUA - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRÃO PRETO(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

O artigo 6.º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3R, dispõe: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Dispõe, ainda, o artigo 7.º da referida Resolução: Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3.º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Assim, tendo em vista que as partes, apesar de intimadas para promoverem a virtualização dos autos, para a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, não providenciaram a virtualização determinada pelo Juízo, deverão os presentes autos aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP21458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 252: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-12, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.

Após, intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

Por fim, inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executada: SANTA MARIA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ 68.954.908/0001-78, ALBERTO PASSALAUQUA, CPF 550.210.508-34 e MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA, CPF 053.307.448-73.

Tendo em vista o acordo homologado, determino a apropriação pela exequente do valor atualmente depositado na conta judicial n. 86403433, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 14/01/2019 para liquidação das verbas sucumbenciais e quitação integral do contrato n. 0340.003.30366-0, devendo informar o valor atualizado do depósito.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias, servindo este despacho de ofício.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP329074 - GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 260-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Dê-se ciência às partes do traslado de cópias dos embargos à execução para estes autos.

Requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001319-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo (F. 96-97).

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Outrossim, manifeste-se a parte executada, em igual prazo, em relação à memória discriminada de cálculos apresentada pela exequente às f. 96-97.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003301-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME X ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

Tendo em vista a manifestação da exequente, fica cancelada a penhora e correlato leilão do veículo de placa FEO 2510, devendo ser intimada a autoridade de trânsito, bem como o depositário Danilo Cesar Mendes Costa da remoção do encargo de depositário do referido veículo.

Defiro o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome da executada, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Defiro, outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3641

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o MPF, depois o Estado de São Paulo, em seguida a CETESB, na sequência o IBAMA (PGF) e, por último, os assistentes simples (estes são representados pelo mesmo escritório de advocacia). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004281-1) - BENEDITO SEIXAS X JOAO FRANCISCO X NILTON DOS SANTOS X VALDEVINO ALVES DE SOUZA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 342, 345/346-v 352/356-v e 358, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 348), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição/Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-63.1999.403.6102 (1999.61.02.006711-0) - ANTONIO DONIZETTI JOAQUIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 279: defiro. Por e-mail, instruído com os documentos necessários e servindo este de ofício, solicite-se à AADJ/RP o envio da pretendida certidão de tempo de contribuição. Apresentado o documento, dê-se vista autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4) - VIANNA E CIA LTDA - ME(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTUAS)

Intime-se o i. procurador, Dr. André Renato Servidoni, OAB/SP nº 133.572, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente guia no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao serviço de expedição de Certidão de Inteiro Teor referente a este feito. Após, comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão conforme requerido, entregando-a mediante recibo nos autos. No silêncio, ou comprovada a retirada, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 399: requirite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência à parte requerente do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 291.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/575: por e-mail, servindo este de ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 05 (cinco) dias, enviar a este Juízo documento comprobatório do cancelamento e da reimplantação de benefício objeto do nosso Ofício nº 281/2018. Com a resposta, vista ao autor pelo mesmo prazo. Na sequência, se em termos, ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INOFRMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-03.2009.403.6102 (2009.61.02.005787-1) - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar o benefício reconhecido judicialmente, informando ao Juízo os respectivos parâmetros. 2. Após, vista ao autor. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº

200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013963-68.2009.403.6102 - (2009.61.02.013963-2) - CELSO SILVA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente, informando ao Juízo a efetivação da medida. Após, vista ao autor. Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-80.2010.403.6102 - ROGERIO RENAN RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos neste feito. Com o cumprimento, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 376.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-29.2010.403.6102 - ANTONIO DE PADUA BARRÓS CARDOSO X TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO X KATIA COSTA CARDOSO X FERNANDO COSTA CARDOSO(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 416: o cumprimento de sentença (honorários advocatícios) deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.2. Retifico em parte o r. despacho de fl. 414 e em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Fls. 386/387: concedo à CEF e ao Banco do Brasil, o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprovem nos autos o cumprimento dos itens 6.1 e 6.2 do r. despacho de fl. 380. Anote-se. Observe-se. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 231/232: deixo de apreciar o pedido, pois, há trânsito em julgado da sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Este pleito deve ser objeto de uma ação autônoma. Intime-se e, nada mais requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Fls. 357/358: deixo de apreciar o pedido, pois, há trânsito em julgado da sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Este pleito deve ser objeto de uma nova ação autônoma. Intime-se e, nada mais requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000442-51.2012.403.6102 - ANA LUCIA ROMERO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: Por email, instruído com os documentos pertinentes e servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício. Cumprida a determinação, vista ao autor. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 343. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-85.2012.403.6102 - JOSE HENRIQUE GUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário nos moldes do decisum, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por email, servindo este de Ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar o benefício reconhecido judicialmente, informando ao Juízo os respectivos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INSERIDOS OS METADADOS - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-03.2014.403.6102 - PAULO CESAR ARDT(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos

físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-76.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar o benefício reconhecido judicialmente, informando ao Juízo os respectivos parâmetros. 2. Após, vista ao autor. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Int. Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-43.2015.403.6102 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, solicite-se à APS/AADI/RP, por email, instruído com os documentos pertinentes e servindo este de ofício, a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.3. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-42.2016.403.6102 - SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, solicite-se à APS/AADI/RP, por email, instruído com os documentos pertinentes e servindo este de ofício, a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.3. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-94.2017.403.6102 - KARINA DA SILVA DE SOUZA FERREIRA X WANDER FERREIRA(SP120404B - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103328 - MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUILALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)

Vistos. A teor da Súmula 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Tendo em vista a notícia de liquidação do contrato de financiamento descrito na inicial, reconheço que a CEF não possui interesse na demanda (fls. 366/370 e 382). Com o devido respeito, a controvérsia remanesce quanto aos pedidos indenizatórios - dirigidos somente em face dos demais corréus (fls. 02/19 e 301-v). Neste quadro, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 CPC), por qualquer outro motivo, a Justiça Federal não deve processar esta demanda, por incompetência. Ante o exposto: a) exclua-se a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda; b) com fundamento na Súmula 224 do STJ, restituam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, para onde o feito foi inicialmente distribuído. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA FURQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS
Fls. 349/350: a) a r. sentença de fl. 347 se restringe à obrigação de pagar; b) por publicação e por carta precatória, intime-se a ré (Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros) a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem e lista atualizada de todos os profissionais de enfermagem do Centro Médico Social Comunitário Pedreira de Freitas. Atendida a determinação, dê-se vista ao autor (COREN/SP) para que requiera o que entender de direito no mesmo lapso estabelecido no item b supra. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZILDA APARECIDA JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313838-47.1997.403.6102 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARA LUCIA HELENA MACHADO RINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARA LUCIA BACALA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X REGINA BORGES DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com o quanto decidido nos Embargos em apenso (Feito nº 0004299-76.2010.403.6102), dando-se ciência do teor deles aos interessados. 3. Na sequência, providencie-se a transmissão e aguarde-se o pagamento, com observância das regras e dos prazos previstos para tanto. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 183, 193 e 204, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o beneficiário a promover a retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Noticiados os levantamentos e transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010075-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010075-5) - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WANDERLEY ANTONIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 312 e 324, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X FERNANDO ROBERTO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor requereu remessa dos autos à Contadoria para liquidação da sentença (fls. 425 e 472). O INSS espontaneamente apresentou cálculo entendendo como devido R\$ 266.848,35, em novembro/2016. O cálculo inicial elaborado pela Contadoria apurou o montante de R\$ 265.252,69, em novembro/2016 (fls. 475/477). O autor sustenta às fls. 480/482 e 485/486 que, nas contas apresentadas pelo INSS e pela Contadoria, não foram incluídas as diferenças entre a aposentadoria por tempo de contribuição paga por força da tutela antecipada concedida, até a aposentadoria implantada após o acórdão, e que foi utilizado índice de correção monetária diverso do determinado no acórdão e que. Requer que seja acolhido o cálculo de fls. 487/492 com valor de R\$ 466.141,76, em novembro/2016. Os ofícios requisitórios nº 20170029991 e 20170029995, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 516/517). As fls. 519/523, o INSS impugnou a conta apresentada pelo exequente, sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). O impugnado manifestou-se às fls. 528/529, reiterando as alegações de fls. 485/486. A Contadoria prestou esclarecimentos e apresentou cálculo de apuração da diferença entre os valores da aposentadoria especial concedida pelo acórdão (DIB - abril/2013) e os valores recebidos a título de tutela antecipada entre maio/2013 a fevereiro/2014 (fls. 535/536). É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. As diferenças existentes entre a aposentadoria por tempo de contribuição paga por força da tutela antecipada concedida, até a aposentadoria implantada após o acórdão, as quais o exequente alega não constarem dos cálculos apresentados pelo INSS e pela Contadoria, já foram pagas administrativamente (conforme se observa dos documentos de fls. 434 e 438: o complemento positivo no valor de R\$ 9.276,99, referente ao período de maio/2013 a fevereiro/2014, pago em 17/02/2014). Em razão do princípio da fidelidade ao título, deve-se observar a expressa determinação do acórdão no sentido de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 475/477 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 257/261-v, acórdão de fls. 306/310 e certidão de trânsito em julgado à fl. 419)

- e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada. Embora a Contadoria tenha apurado valor inferior ao reconhecido pelo INSS, entendendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante ao exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 266.848,35, em novembro/2016 (R\$ 230.251,70 a título de principal e juros, e R\$ 36.596,65 a título de honorários). Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20170029991 e 20170029995 (fls. 516/517 - de incontestado para total). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007600-31.2010.403.6102 - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VICENTE MARCOS BONFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por Vicente Marcos Bonfatti (fls. 263/268). Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor requereu que a autarquia apresentasse planilha com o valor devido (fls. 243/244). Os cálculos elaborados pelo INSS perfazem R\$ 302.459,47, em setembro de 2016 (fls. 250/252-v). O impugnante discorda do cálculo apresentado pela autarquia quanto à correção monetária, sustentando que o acórdão determinou a aplicação da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, tendo o INSS utilizado a Resolução 134/2010. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 427.503,40, em setembro de 2016, conforme planilha de fls. 288/296. Os ofícios requisitórios nº 20170028402 e 20170028403, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/06/2017 (fls. 305/306). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 329.603,38 (fls. 308/311). Intimado em Secretaria, o impugnante manteve-se silente (fl. 315). O INSS manifestou-se à fl. 318. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 308/311 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (na sentença de fls. 174/179, acórdão de fls. 226/231-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 233) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios fixados para o cálculo da correção monetária, aplicando a TR até março de 2015 e após o IPCA-E, conforme determinado à fl. 231 do acórdão. Ressalto que havendo expressa menção no acórdão quanto à maneira de correção dos valores em atraso, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 329.603,38, em setembro/2016 (R\$ 307.343,29 a título de principal e juros, e R\$ 22.260,09 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 250/252-v (R\$ 329.603,38 - 302.459,47 = R\$ 27.143,91 x 10% = R\$ 2.714,39); e b) o impugnante ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 427.503,40 - R\$ 329.603,38 = R\$ 97.900,02 x 10% = R\$ 9.790,00), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 88. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 305/306 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010133-60.2010.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 410 e 456: O reconhecimento da especialidade das atividades exercidas durante o vínculo da autora com a FAEPA (15/06/1999 a 01/11/2007) não foi objeto da presente ação, não sendo possível presumir, neste momento processual, que tenham sido exercidas nas mesmas condições do período reconhecido nos autos. Retomem os autos à Contadoria a fim de que seja esclarecido se o cálculo da RMI considerou os salários de contribuição do vínculo com a FAEPA, nos termos do disposto no art. 32, inciso II, alíneas a e b. Após, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 282/284 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO CARNEIRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON FIGUEIREDO CARVALHO MARQUES - RJ215736

IMPETRADO: A CAO EDUCACIONAL CLARETIANA, REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO, PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que o indeferimento do pedido de antecipação de disciplinas, com abreviação de estudos e formação de banca examinadora especial, constitua ato *ilegal* ou *abusivo*.

Trata-se de medida inserida no âmbito da *autonomia* do estabelecimento de ensino, que pode decidir, *interna corporis*, pela não-adoção de qualquer procedimento administrativo que objetive a redução da carga horária ou aproveitamento excepcional de estudos.

Conforme consta do ato impugnado (Id 15531044, p. 46/47), até onde é possível a leitura, a instituição de ensino já havia deliberado a este respeito, tomando regra para seus alunos a impossibilidade de abreviação de seus cursos, presenciais ou à distância.

Em princípio, esta deliberação administrativa **não ofende** o sistema constitucional de garantias nem qualquer norma de caráter ordinário, tratando-se de regra acadêmica razoável, de prévio conhecimento de seu corpo discente - que já se aproveitou das facilidades do curso à distância.

Ressalto que o art. 47, § 2º da Lei nº 9394/1996 **não cria** obrigação para as instituições de ensino, mas lhes faculta a adoção do procedimento - em *consonância* com seus propósitos pedagógicos e liberdade acadêmica.

Observe que o impetrante *espontaneamente* decidiu prestar o concurso público *antes* de ter concluído o curso de tecnólogo, **assumindo o risco**, por conta própria, de não preencher os requisitos para a nomeação.

Também **não existem** evidências de que o certame tenha se antecipado mais do que seria normal supor nem há prova de que o impetrante *certamente* será chamado *antes* da conclusão de seu curso, em julho deste ano.

Por fim, é preciso prestigiar o *contrato particular de prestação de serviços educacionais*, celebrado entre aluno e escola (Id 15531044, p. 34/43), que prevê expressamente a duração do curso, os períodos letivos e as obrigações das partes - não abrindo margem para exceção a carga horária ou as avaliações rotineiras de desempenho.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar risco de perecimento do direito, para o qual **não concorreu** a escola.

Acrescento que eventual julgamento de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15720482: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

ID 15721006: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15574455: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento:

- 1 – da taxa judiciária, no valor de 10 (dez) Ufêps e,
- 2 – das custas de diligência do oficial de justiça.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento das determinações acima, nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

DESPACHO

ID 15574485: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento:

- 1 – da taxa judiciária, no valor de 10 (dez) Ufêps e,
- 2 – das custas de diligência do oficial de justiça.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento das determinações acima, nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 14737176: indefiro a produção de provas requeridas pelo Caixa Seguradora, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo à Caixa Seguradora prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

3. Intimem-se.

4. Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (ID 14903203), voltem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado (ID 14369894).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MIGUEL GUEDES CASSIANO
REPRESENTANTE: MICHELE MERTIAN GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14794438: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com documentos legais para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 01 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8376389, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDEMAR ABRAHAO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14191399: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente.

2. ID 13321540: a autora requer esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem necessárias.

Consigno que o médico perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC.

Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução.

3. Concedo à autora novo prazo de cinco dias para alegações finais.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

5. Int.

Ribeirão Preto, 1 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Trata-se de revisão de benefício previdenciário que objetiva declarar “*que os valores recebidos a título de ticket alimentação devem ser somados aos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007, bem como que devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes*” (Id 5496757, pág. 30).
3. O sistema do PJE constatou a ocorrência de provável prevenção com o processo nº 0004722-71.2017.4.03.6302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que pretende “*a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que nos períodos em que exerceu atividades concomitantes sejam somados os Salários-de-contribuição da atividade principal com os das atividades secundárias, com limitação ao teto*” (Ids 5531911, 6218194 e 6218195).
4. Ante o exposto, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, juntando cópia das principais peças do processo (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) e requerendo o que entender necessário.
5. Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de março 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13008404: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 13024226: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. ID 13617157: tendo em vista a informação fornecida pelo autor na petição inicial de ajuizamento da ação trabalhista nº 0011811-49.2016.5.15.0067, em desfavor da empresa na qual requer a realização de perícia, concedo prazo de 30 dias para que junte a íntegra do referido processo.
 2. Após apreciarei o requerimento de realização de perícia.
 3. Int.
- Ribeirão Preto, 1 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9431271: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o Juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade em relação às empresas PLASTOME INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA e EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, que se encontram inativas.

Em relação à empresa São Martinho S/A, indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12112141: Tendo em vista que o autor **não apresenta** fatos ou dados objetivos para afastar a *presunção de legalidade* dos formulários apresentados, limitando-se a *fazer ilações* a respeito de eventual discrepância com a realidade, **mantenho** o indeferimento da perícia.

Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 4964931).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 11360333). Juntou documentos no ID 11360334.

Consta réplica (ID 12352354).

Cópia do procedimento administrativo (ID 13013741).

Manifestação da autora no ID 13945521.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08/03/2013) e a do ajuizamento da demanda (07/03/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

27/03/1985 a 03/02/1990 (atendente e auxiliar de enfermagem - *Hospital São Francisco Sistemas de Saúde S/E Ltda* - CTPS: ID 13013741, pág. 22; PPP: ID 4933430, pág. 5/7): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico* (*vírus, fungos, bactérias*), segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado. Ademais, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, a especialidade decorre do mero enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979).

19/02/1990 a 08/03/2013 (auxiliar de enfermagem e enfermeira - *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo* - CTPS: ID 13013741, pág. 23; PPP: ID 13013741, pág. 50/53): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado. Ressalto que a especialidade do período de 19/02/1990 a 05/03/1997 já era incontroversa, em razão de **enquadramento administrativo** (ID 13013741, pág. 58).

01/04/1998 a 09/05/1998 (enfermeira - *FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRP* - CTPS: ID 13013741, pág. 23): **não considero especial**, uma vez que não foi juntado PPP ou qualquer outro documento que comprove da efetiva exposição da autora a agentes nocivos.

01/05/2000 a 01/11/2000 (enfermeira - *IDEST - Instituto para o Desenvolvimento da Educação e Saúde do Trabalhador* - CTPS: ID 13013741, pág. 41): **não considero especial**, uma vez que não foi juntado PPP ou qualquer outro documento que comprove da efetiva exposição da autora a agentes nocivos.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de **27/03/1985 a 03/02/1990 e 19/02/1990 a 08/03/2013**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (08/03/2013): **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **27/03/1985 a 03/02/1990 e 19/02/1990 a 08/03/2013**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispõe, no total, de **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo especial, em **08/03/2013** (*DER*); *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **08/03/2013**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, pois a autora não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência.

Conforme se verifica no CNIS (anexo), a autora encontra-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 155.901.478-1;
- b) nome da segurada: Sonia Regina da Silva Salomão;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **08/03/2013**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA LIBERATO DOMENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 13243921: (...) intimem-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6642776: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 292.586,22**, em *novembro/2016*.

O embargante alega nulidade da execução pela falta de assinatura das testemunhas dos contratos. Sustenta, ainda, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução, questiona a legalidade da *Tabela Price* e pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1420656).

Em impugnação, a CEF requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos e a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 1596634).

A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id 2147130). A CEF não especificou provas.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a *inadequação da via eleita* pelo credor para a cobrança da dívida.

Observe que os contratos de créditos bancários **não estão assinados** por duas testemunhas, tal como prescreve o art. 784, III, do CPC.

Trata-se de descumprimento de requisito imprescindível para o aperfioamento dos títulos executivos, razão por que a cobrança **não se mostra** viável.

Neste sentido, precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir, consideram que a ausência de assinatura do título por duas testemunhas torna nula a execução: AC nº 0003675-28.1999.4.03.6000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05.12.2006; e AC nº 0003752-56.2011.4.05.8200, 2ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 04.04.2013.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **reconheço** a ausência de *executoriedade* dos contratos em discussão. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos, visando à extinção daquele processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse, na modalidade adequação (art. 485, VI do CPC).

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela embargada, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em respeito ao *princípio da causalidade*.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] São três Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica: nº 242881605000024383, pactuado em 25/11/2014; nº 242881605000024626, pactuado em 15/12/2014; e nº 242881606000013100, pactuado em 18/12/2014. (Ids 1387134 – Pág. 5/13; 1387127 – Pág. 8/15 e 1387134 – Pág. 1; e 1387115 – Pág. 18/30 e 1387127 – Pág. 1/4, respectivamente).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013540-64.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRINEU ROBERTO MALIMPENSA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, no silêncio, ou não havendo equívocos a serem sanados, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008674-81.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II, ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. ID 15388414: expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.864036466-3, em favor, do autor e/ou Dr. Rogeryo R. Lunardi, OAB/SP 213.984, ficando o(s) i advogado(s) ciente(s) de que deverá(o) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

Intime(m)-se.

2. Após, intime-se a devedora – CEF – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, complemente o valor indicado em execução.

3. Efetuado o depósito, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

5. Havendo discordância, ou no silêncio da CEF quanto ao complemento apontado pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RENAN AUGUSTO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004358-83.2018.4.03.6106 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SATOKO ETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008764-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUARES & SUARES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-97.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2)) - EDMUNDO ANDERER JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o resultado da suspensão ou prosseguimento da execução fiscal n. 0003229-25.2005.403.6126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007974-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-94.2016.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC e tendo em vista a manifestação do Perito de fls. 330/333, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Indefiro o pedido de fls. 321, devendo o embargante providenciar o depósito integral do valor arbitrado, que apenas será levantado pelo Sr. Perito após a entrega do laudo.

Com o depósito, intime-se o Perito para a retirada dos autos e início dos trabalhos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-65.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-49.2017.403.6126 ()) - PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP, opõe embargos de declaração contra sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor, alegando que a Constituição Federal garante a inafastabilidade da intervenção do Poder Judiciário, não sendo cabível a rejeição por falta de garantia do juízo. Ademais, tendo ocorrido a rejeição por falta de garantia do juízo não poderia ter sido extinto com resolução do mérito. Pugna pela solução da alegada contradição. Decido. Engana-se o embargante. Os embargos de devedor não foram rejeitados por ausência de garantia integral do juízo. Este juízo adentrou ao mérito dos pedidos afastando todos os fundamentos lançados na inicial dos embargos. Ausentes os pressupostos para oposição de embargos de declaração, deixo de conhecê-los. Intime-se. Santo André, 11 de março de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-58.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2017.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a garantia da execução.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003799-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003712-0)) - EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO X ALESSANDRA ROSA NASCIMENTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao embargante do desarquivamento.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JORGE HIDEKI FUKUDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intime-se o coexecutado Jorge Hideki Fukuda, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca da petição da Exequente de folhas 483.

EXECUCAO FISCAL

0001920-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Fica registrada no rosto dos autos a penhora requerida às fls. 365/366, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, cabendo aos interessados a sua fiscalização.

Dê-se ciência à executada.

Após, aguarde-se pela devolução do mandado e da designação das datas de leilão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003371-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Mantenho a decisão de folhas 361, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)

Primeiramente certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Após, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001242-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP257502 - RENATA DO VAL)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo legal.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001890-16.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 140/148, considerando o processado nos presentes autos e a questão do levantamento do valor depositado, conforme alvará de folhas 150/151.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-80.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUADRELO BIANCO BLOCOS EM CONCRETO LTDA - EP(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X AURORA PANIN TOMAZ X DURVALINA CAELAN CAMPANELLA(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES) X MARTINHA APARECIDA ROSA LIMA LUSTOSA(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTI do polo passivo.

Fls. 115 - Defiro. Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, certifique a secretaria e dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

Sem prejuízo, requiera o advogado de Silvia Pinheiro Zuccolotto o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005644-29.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora em face da decisão de fls.105/0106, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é necessário o lançamento supletivo, a atrair a intimação do devedor para defesa. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; e que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005941-36.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 29 de outubro de 2018.AUDREY GASPARIJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006193-39.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEGASPERI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X LUIZ ANTONIO DEGASPERI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora em face da decisão de fls.113/114, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, o título não preenche os requisitos legais, devendo o feito ser extinto. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; e que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004813-44.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Fls. 211/218: defiro a vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre eventual conversão em renda do valor depositado nos autos, na forma de pagamento de primeira guia do parcelamento a ser aderido pela executada, conforme pleiteado.

Intime-se a executada, preliminarmente, de que, sem prejuízo da determinação supra, deve diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para viabilizar o parcelamento na forma pretendida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004860-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Providência, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005780-89.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)

Considerando que o parcelamento do débito se deu após o bloqueio, providência, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que proceda conforme requerido pelo Executado às folhas 56.

Considerando ainda que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007005-47.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP165615 - DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 92), em favor do(a) Exequente, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007207-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICI(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de parcial prescrição. Salienta que sua citação ocorreu após o decurso de cinco anos da inscrição do débito em dívida ativa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.164/175, explicando que o débito executado atinente às CDAs 80216022631-46, 80616053966-85, 80616053967-66, 80716022378-26, 80216022636-50 e 80616053978-19 foi constituído mediante auto de infração, com notificação da devedora em 26/11/2007. Em relação às CDAs 80716022389-89, 80716022390-12 e 80616053988-90, foi apresentada declaração para compensação pelo contribuinte em 30/12/2003, a qual foi rejeitada em 07/03/2008. Aponta ainda que ocorreu o parcelamento dos créditos em 04/09/2009 e novamente em 27/07/2011, ocorrendo a rescisão em 12/12/2014. Assevera que o parcelamento acarreta a interrupção do lustro, o qual volta a correr com a exclusão do contribuinte do programa. É o relatório. Decido.Tendo em conta que se alega a prescrição do débito, matéria passível de cognição de ofício pelo juízo e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controvérsia, cabível o exame pretendido.Defende a devedora que houve o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos executados e o despacho que ordenou sua citação, sendo o débito, por tal motivo, inextinguível. Sem razão, todavia. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda e o PIS/COFINS, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinzenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). A devedora alega que parte do valor devido está fulminado pelo lustro, pois se refere a dívida de fatos geradores ocorridos em 2002, 2003, 2006 e 2007. Sem razão, entretanto. Em relação às CDAs 80216022631-46, 80616053966-85, 80616053967-66, 80716022378-26, 80216022636-50 e 80616053978-19, os documentos das fls. 166/169 evidenciam que o tributo foi constituído mediante lavratura de auto de infração, com notificação da devedora em 26/11/2007. A Fazenda comprova que houve a interposição de recurso administrativo quanto a parte ds débitos objeto do processo administrativo 10805.003.108/2007-27, havendo a adesão a parcelamento da dívida remanescente, acarretando o desmembramento (fl.170). A insurgência foi parcialmente acolhida em 12/08/2010, novamente submetida a impugnação administrativa, com desistência do recurso formalizada em 27/07/2011. Resta evidenciado ainda que em 26/07/2011 a empresa aderiu ao parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, na forma da Lei 11.941/2009. O parcelamento em questão foi rescindido em dezembro de 2014 (fl.171).O despacho que ordenou a citação, por sua vez, foi proferido em novembro de 2016. Como se vê, os documentos trazidos pela

Fazenda demonstram a higidez do crédito acima identificado, uma vez que houve a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento e nova inclusão, hipótese essa que acarreta a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inocorrência de prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC/2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STF. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo reconheça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. 5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012.) Por outro lado, em relação às CDAs 80716022389-89, 80716022390-12 e 80616053988-90, foi apresentada declaração para compensação pelo contribuinte em 30/12/2003 (fl.173), a qual foi rejeitada em 07/03/2008 (fl.174). Ao contrário do que defende a Fazenda, o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a declaração do seu direito de utilizar créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL em relação ao ano-calendário de 2008.2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe de 30.3.2009; EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.4.2013.3. A Corte de origem consignou: (...) não há despacho, protesto ou qualquer outro ato judicial que tenha constituído em mora o devedor, nemato da Fazenda Pública, ainda que extrajudicial, que tenha inportado em reconhecimento do débito. Por ausência de previsão legal, portanto, não se pode admitir que a formalização de pedido de compensação implique a interrupção do prazo. Não se admite ao intérprete, discricionariamente, escolher o que interrompe ou não a prescrição em favor do contribuinte, assim como não se aceitará a escolha de novas hipóteses não previstas em lei para interromper a prescrição de créditos da Fazenda Pública (fl. 1840, e-STJ). A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, se furtou ao dever de impugnar tal compreensão, motivo pelo qual foi aplicada a Súmula 283/STF. 4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há proveito o recurso que contra ela se insurgiu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1694095/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018) Aplicando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta claro que o quinquênio legal não foi devidamente observado, já que ocorreram mais de cinco anos entre o pedido de compensação, em 12/2003 e a ordem de citação, em 2016. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para declarar a prescrição das CDAs 80716022389-89, 80716022390-12 e 80616053988-90, extinguindo a execução em relação às mesmas, com base no artigo 487, II, do CPC. Atentando para o princípio da causalidade, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários, ora fixados em 10 % sobre o valor ora excluído da cobrança, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A devedora está em recuperação judicial, conforme lançado na petição inicial. Assim deve haver a suspensão do trâmite processual, já que resta impossibilitada a realização de atos que objetivem a constrição de patrimônio da empresa, sob pena de embaraço a seu funcionamento. No ponto, destaco que foram admitidos no TRF3 os recursos especiais interpostos nos agravos de instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95.2015.403.0000, nos termos dos artigos 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, recursos distribuídos sob número 1.684.261/SP e 1.694.316/SP, junto ao STJ, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KS SERVICOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LT(SP257502 - RENATA DO VAL)

Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social, no prazo legal.

Com a regularização ou decorrendo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-90.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3371 - YANE DE AQUINO MELO) X ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI09979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001984-56.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRAMUTT PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP396219 - CLAUDIA FERNANDES ANDRADE)

Providência, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002002-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Diante da renúncia retro, proceda-se à exclusão dos patronos do sistema processual, ficando indeferida a reserva pleiteada, tendo em vista que não houve arbitramento de honorários nos presentes autos em decorrência do trabalho realizado.

Intime-se, após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SPI74969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4407

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000267-38.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-44.2016.403.6126 () - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão agravada (fls. 50) pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o agravante para apresentar suas razões, no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazoar o recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, o autor deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como juntar aos autos comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004315-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELO CHIARELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 13743574 ao Id 13746070.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à digitalização das fls. 406 às fls. 415 dos autos físicos nº 0000415-98.2009.403.6126.

Ademais, destaco que todas as petições da exequente deverão ser direcionadas a estes autos eletrônicos e não mais aos autos físicos, os quais serão remetidos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Digam as Exequentes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 4408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006046-23.2009.403.6126 (2009.61.26.006046-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003737-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Indefiro o requerido às fls. 431, tendo em vista que ambos os processos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, já que estão extintos.

Cumpra-se o despacho retro, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-32.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-56.2014.403.6126) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 44.183.390/001-58. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 6.643,27. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

EXECUCAO FISCAL

0001777-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROSA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

EXECUCAO FISCAL

0003737-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003737-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 86: Providência a executada a juntada aos autos do comprovante de depósito da penhora efetuada, bem como o número da agência e conta em que foi feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000940-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECREACIONAL RECANTO INF CAVALINHO BRANCO SC LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO SC LTDA., CNPJ 58.170.010/0001-55. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 32.645,14. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2. Quanto ao pedido de penhora on line via sistema ARISP, primeiramente apresente pesquisa de imóveis que encontra-se ao alcance do exequente, sem

intermediação do Juízo. Em caso negativo, requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s), por meio do INFOJUD. Diante da natureza dos documentos requisitados, decreto sigilo dos autos. Anote-se. O pedido de indisponibilidade dos bens em nome dos devedores há de ser rejeitado, porquanto o artigo 185-A do CTN somente se aplica às dívidas de natureza tributária. Em se tratando de execução de valores devidos ao FGTS, inviável sua aplicação. Por fim, consigno que houve a inclusão do nome da empresa executada no sistema SERASA/JUD quando da distribuição da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006080-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SAINT MARIE CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SAINT MARIE CLINICA MEDICA LTDA. ME, CNPJ 08.607.974/0001-40. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 76.399,49. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

000755-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEMITERIO SANTO ANDRE LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CEMITERIO SANTO ANDRE LTDA, CNPJ 50.189.794/0001-51. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 40.618,42. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

000807-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X VALDIR SENSE SORBO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: VALDIR SENSE SORBO, CPF 026.007.068-87. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 64.824,90. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0002471-94.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante a juntada, pela secretária, do valor atualizado do débito, determino o desbloqueio integral dos valores constritos junto às instituições: 1 - BANCO BRADESCO; 2 - BCO BTG PACTUAL; 3 - BCO DAYCOVAL; 4 - BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL; 5 - BCO PINE; 6 - BCO SAFRA; 7 - BCO SANTANDER; 8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e 9 - ITA UNIBANCO S.A. Mantenho as penhoras realizadas junto ao BANCO BMG, BCO BRASIL E BCO CREDIT SUISSE.

Cumpra-se através do Sistema Bacerjud.

Após, intime-se a executada nos termos do item 1 do despacho de fls. 86, através do patrono constituído.

DESPACHO DE FLS. 86:

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ 03.853.896/0001-35. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 119,47. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraço do(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

EXECUCAO FISCAL

0002455-72.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAX ABC FUNILARIA E PINTURA EIRELI ME(SP31202 - ALFREDO PREITE JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TEC MAX ABC FUNILARIA E PINTURA EIRELI ME em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição. Salienta que sua citação ocorreu após o decurso de cinco anos da inscrição do débito em dívida ativa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 139/143, explicando que o débito executado foi constituído mediante confissão de débito, sendo ordenada a citação da devedora dentro do prazo legal. Aponta a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, requerendo a suspensão da execução. É o relatório. Decido. Tendo em conta que se alega a prescrição do débito, matéria passível de cognição de ofício pelo juízo e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controvérsia, cabível o exame pretendido. Defendo a devedora que houve o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos executados e o despacho que ordenou sua citação, sendo o débito, por tal motivo, inexigível. Sem razão, todavia. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Simples, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). A execução ora em exame está amparada na CDA 80416019235-11, competências diversas entre 01/2008 e 01/2014, dívida essa constituída por meio de declaração prestada pelo contribuinte -GFIP, com datas de envio em 18/10/2015, conforme informação fornecida pela Fazenda em sua manifestação. Anoto que o contribuinte não faz prova da data em que entregues as respectivas declarações, ônus que lhe toca por força do artigo 373, II, do CPC, de modo que a data informada pela credora fica mantida como termo para o cômputo da prescrição. A entrega da declaração dispensa a instauração de processo administrativo, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança, sendo desnecessária a intimação do contribuinte ou a abertura de prazo para defesa. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se constata qualquer contradição a ser sanada no aresto embargado, dado que foi claro ao afastar as questões atinentes aos artigos 269, inciso I, 273, 334 do CPC/73, 147, 145, 149, inciso III, 201 do CTN, 12, 19, inciso I, 21, inciso I e 3º, 33, 3º, da LC nº 123/2006, 3º, incisos I e IV, 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF/88, uma vez que não foram analisadas na decisão de primeira instância, tampouco opostos embargos de declaração, a fim de suscitar seu

exame.- A embargante reitera os diversos dispositivos, já afastados, e menciona outros, os quais, igualmente, não merecem acolhida, visto que sequer foram aventados no agravo de instrumento, quais sejam, artigos 3º, 203 do CTN, 13 da LC nº 123/2006, 90 da MP 2158-35/2001, 1º da LEF, 43, 44 da Lei nº 9.430/96 e 165, 458, II, 486 do CPC/73, 5º, XXXV e LV, 93, IX, 146, III, da CF, 7º, I, 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.- No tocante à alegação de vício na constituição do débito, ao argumento de ausência de lançamento suplementar/supletivo, a turma julgadora foi esclarecedora ao pontificar que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação a dívida foi formalizada pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração (DCTF), dispensado o ente público de qualquer outra providência dentro do prazo decadencial.- A parte pretende obter a reforma do julgado, pois reitera as razões anteriores e não demonstra qualquer afronta aos princípios da imutabilidade do lançamento tributário, da identificação, contraditório ou ampla defesa. Não identificados os vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os aclaratórios.- Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546535/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF.3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal.4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inócuência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.9. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no tocante aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)Aplicando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta claro que o quinquênio legal foi devidamente observado, já que não decorreram mais de cinco anos entre constituição do débito, em 2015, e o despacho que ordenou a citação, proferido em julho de 2017. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Atentando para o pedido da exequente, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão do executado ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo os autos permanecerem em arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação ao Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002912-07.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: GRÁFICA VERAMAR EIRELI EPP - CNPJ 61.392.429/0001-66. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.138.587,24. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA BARBOSA - SP350488, JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA, DIRETOR DA QUARTA DIRETORIA DA ANVISA, COORDENADOR RESPONSÁVEL PELA COAFE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em fornecer Licença de Funcionamento” reputo necessária a análise de liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FERREIRA LIMA** em face de ato coator do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.097.740-0.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria em 17/07/2018, tendo apresentado pedido de revisão, ao qual não foi dado andamento até a data da impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A Liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em analisar e decidir pedido de revisão de benefício.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de revisão formulado em 01/10/2018. A parte impetrante aguarda há cinco meses o andamento do pedido de revisão.

A autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o atraso.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.us.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a extinção do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que dê andamento ao pedido de revisão protocolado sob n. 1256498785, em 01/10/2018, relativo benefício 189.097.740-0, concluindo-o no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito o resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONFLEX PRODUTOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KÁTIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, esclareça a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

DESPACHO

Id 14445694 e Id 14445961: Anote-se.

Intime-se a Executada Empresa Auto ônibus circular Humaitá Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 13775379 e Id 13775810, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GENERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para fins do artigo 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEVERINA FERREIRA TA VARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 8788987.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001552-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELVAM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A cópia da inicial ora trazida já foi anteriormente apresentada pelo autor e não aceita pelo Juízo, posto não ostentar número de protocolo e ter numeração com início na fl. 54. (ID 9022088).

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-19.2019.4.03.6126

AUTOR: GERALDO DONIZETERUANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZILDA FERNANDES GUTIERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inobstante o decidido no despacho ID 14644818, verifico que o processo não foi instruído com as peças relativas à fase de conhecimento. Nesse aspecto, conquanto se pretenda executar especificamente os valores relativos ao juro, o processo digital deve ser formado com todas as peças determinadas na resolução 142 PRES-TRF3.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LAUDEMSACK
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO LAUDEMSACK** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não devolver o processo administrativo à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Aduz que desde 23/08/2018 aguarda a devolução do processo administrativo à 2ª Composição Adjunta – 14ª Junta de Recursos para julgamento do recurso.

Alega que já encaminhou reclamação à corregedoria na tentativa de resolver o impasse, mas não obteve êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que, não obstante a Administração Pública ter o dever de se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência; o certo é que faltam às agências previdenciárias uma estrutura de pessoal para dar cabo aos inúmeros processos pendentes de análise.

No caso dos autos, o impetrante encontra-se empregado e percebe mais de R\$ 4.000,00 à título de salário, não estando configurado o *periculum in mora* no tocante à falta de renda.

Ademais, nada obstante à demora, o certo é que a prática de atos deve se dar de acordo com a ordem cronológica dos processos que tramitam nas agências previdenciárias.

A concessão de liminar acaba por influenciar nesta ordem de análise, de forma que, segurados que estejam aguardando há mais tempo o andamento do seu processo, são penalizados.

Desta forma, eventual determinação judicial concedendo o pedido liminar certamente implicará na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam na sede da autoridade impetrada, o que prejudicará outros segurados que não ingressaram com ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ADILSON DE SOUZA COELHO** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao recurso interposto.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.097.523-8.

Inconformado com o indeferimento do pedido, protocolizou recurso administrativo em 05/12/2018.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que, não obstante a Administração Pública ter o dever de se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência; o certo é que faltam às agências previdenciárias uma estrutura de pessoal para dar cabo aos inúmeros processos pendentes de análise.

No caso dos autos, em pesquisa ao sistema CNIS, verifica-se que o impetrante percebe quase R\$ 3.000,00 a título de salário, não estando configurado o *periculum in mora* no tocante à falta de renda.

Ademais, nada obstante à demora, o certo é que a prática de atos deve se dar de acordo com a ordem cronológica dos processos que tramitam nas agências previdenciárias.

A concessão de liminar acaba por influenciar nesta ordem de análise, de forma que, segurados que estejam aguardando há mais tempo o andamento do seu processo, são penalizados.

Desta forma, eventual determinação judicial concedendo o pedido liminar certamente implicará na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam na sede da autoridade impetrada, o que prejudicará outros segurados que não ingressaram com ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILTON DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAJANO DE OLIVEIRA - SP410957
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Nilton de Souza Campos em face do Presidente da 6ª Junta de Recursos INSS, com endereço na Av. Anhanguera, 5674 – 17º andar – Goiânia – GO, onde pretende seja proferida decisão, no prazo de 10 dias, no recurso administrativo interposto.

Aduz que, ante do indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário, interpôs recurso administrativo em 16/11/2018, sendo que até a presente data a Junta Recursal não o julgou.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Goiânia (GO), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Goiânia (GO), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANI DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança, vez que possui efeito sobre as regras da competência, já que, no mandado de segurança, a competência não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Desta feita, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apontando corretamente a autoridade indicada como coatora, bem como o seu endereço, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARIO TECNOLOGIA E INFORMACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que os termos de posse e declaração juntados dão poderes aos empossados até 14 de dezembro de 2018.

A procuração juntada, por outro, foi assinada em 20 de fevereiro de 2019.

Assim, comprove a impetrante que as pessoas que assinaram a procuração possuem poderes para outorgar o instrumento, especificando-a.

No mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Consigno o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Nos mais, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 5.509,65 a título de salário em dezembro de 2018 e R\$ 5.375,06 a título de aposentadoria, importâncias que não podem se consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Nos mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante procedeu ao recolhimento de contribuição individual, indicando como salário de contribuição o montante de R\$ 5.839,45, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005963-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELA SERIGIOLI - ME, MARCELA SERIGIOLI

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANO DE MENEZES

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE C.C.DA SILVA, ELAINE CRISTINA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ELAINE C.C. DA SILVA, CNPJ N.º 15.296.407/0001-85 e ELAINE CRISTINA CORREIA DA SILVA, CPF N.º 111.211.548-08 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada **RS 107.308,95**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU ME, CNPJ N.º 14.338.711/0001-85 e EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU, CPF N.º 097.069.908-52, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 62.411,29**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002113-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, EDGAR DA NOBREGA GOMES, EDSON GOMES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

DESPACHO

Converto a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora.

Proceda-se à transferência eletrônica destes valores.

Após, intime-se o executado da penhora, advertindo-o quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Petição ID: 147000725: Defiro, por ora, a pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000258-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pelo autor ID 15460929/ 15461252, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001458-33.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-60.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR BONATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-17.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELISABETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELISABETE DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** em que postula a imediata concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB.: 31.625.960.522-0, requerido em 09.12.2018, enquanto permanecer sua incapacidade laborativa. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido, em virtude da necessidade da oitiva da Autoridade Coatora (ID13972550). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada apesar de reiterada (ID14757994). Manifestação do impetrante reiterando a urgência do provimento liminar (ID15429182). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID15584900).

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a autoridade impetrada pesar de intimada, por duas vezes, não apresentou qualquer informação acerca do ato coator impugnado.

Assim, a partir dos dados lançados nos Sistemas CNIS-PLÊNUS/Dataprev, o qual determino seja encartado aos autos, pode-se observar que a impetrante por ocasião do requerimento do benefício de auxílio doença NB.: 31/625.960.522-0 foi submetida a perícia médica, sendo diagnosticada como portadora da doença indicada no Cid.10-C50 (Neoplasia maligna da mama).

Com efeito, de acordo com o extrato de contribuições previdenciárias retirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual determino seja encartado aos autos, pontuo que a Impetrante deixou de contribuir regularmente para os cofres da previdência a partir de abril de 01.09.2014 e readquiriu a qualidade de segurada nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91, com o recolhimento facultativo efetuado em 10/2018, sendo desnecessário o cumprimento da carência quando a segurada foi acometida das moléstias indicadas taxativamente no artigo 151 da lei 8.213/91.

No entanto, observo que a impetrante deixou de verter contribuições no período de **01.09.2014 a 30.09.2018**.

Assim, quando houve o requerimento administrativo do benefício NB.: 31/625.960.522-0, este foi indeferido sob o argumento de que houve reingresso da segurada ao RGPS com doença já em curso e conhecida da requerente, a qual foi fundamento do requerimento ao benefício.

Logo, no caso em espeque, depreende-se a ocorrência da hipótese descrita no único do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, que limita o direito à percepção do auxílio-doença ao segurado que sofre de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

"Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Portanto, não merece guarida o pleito demandado para concessão dos benefícios postulados, eis que não restou demonstrado a ocorrência de progressão ou agravamento da doença. (Ap 00011203920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo sua revisão neste 'mandamus'. Isto porque, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração de mandado de segurança não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Santo André, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003965-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY GLOBAL VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVANO - SP238378
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o superveniente desbloqueio do veículo nos autos principais, em decorrência da extinção da execução, requeira o Embargante o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pela acusada Andrea Delfino de Oliveira, Dr. Márcio Gomes Modesto - OAB/SP 320.317, não apresentou Defesa Preliminar, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desídia à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresente a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.

Ante a devolução da Carta Precatória para citação da Ré Heide, sem a Declaração de que irá ou não constituir advogado nos presentes autos, depreque-se, com urgência, a intimação da ré para que declare se constituirá advogado ou se não possui condições para fazê-lo.

A Ré Isabella Simas de Carvalho Andrade não foi encontrada no endereço fornecido na exordial e encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls.921, o que inviabiliza sua citação por mandado, carta precatória e outros atos.

A prisão cautelar é necessária para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, diante da dificuldade na localização da ré para sua citação e cumprimento dos atos processuais. Com efeito, ao acusado que, em tese, comete delitos o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga, podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

Destarte, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da Ré Isabella Simas de Carvalho Andrade, com base na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme determina o artigo 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão e comunicações de praxe.

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 8/2019, expedida para citação das rés Priscila e Thais (fls.875).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAGALHAES TOBIAS - SP272032

DESPACHO

Diante das penhoras efetuadas, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Diante da ausência de contestação ou notícia de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após, no silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: TANIA MARA MANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos à execução nº 50035666920184036126, conforme cópia trasladada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/180.647.663-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de março 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-66.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CICERO RODRIGUES PEREIRA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/187.412.481-4, requerida em 30.07.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada não se manifestou nos autos. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi deferido o ingresso do INSS no feito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 14277138) consignam que no período de **01.08.2000 a 30.04.2013**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de **01.05.2013 a 31.12.2013**, diante das informações patronais apresentadas (ID 14277138), ficou comprovado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Segurança Patrimonial, portando arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Ainda, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de Segurança Patrimonial no período de 01.01.2014 a 09.05.2018, improcede o pedido, vez que de acordo com as informações patronais (ID 14277138), não existem provas efetivas de que o autor, no exercício de suas atividades laborais, portava arma de fogo de forma habitual e permanente.

Para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .Fonte Republicação:).

Ainda, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da empresa Abraçatec Artefatos de Metais Ltda. (ID 14277113), relativos aos períodos de 01.08.1988 a 09.06.1995 e de 25.03.1997 a 24.03.2000, foram assinados pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade vez que a falta de assinatura de profissional habilitado impossibilita a comprovação da atividade do autor exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349569 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Data 14/09/2015 - Publicação 25/09/2015 - fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 .FONTE REPUBLICAÇÃO).

Por fim, em relação ao pedido de especialidade no período de 25.03.1988 a 31.07.1988 o autor é carecedor da ação, vez que as anotações da CTPS (ID 14277124) e do CNIS (ID 14277111) não provam que o autor exercia atividade profissional período.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial mas apenas a revisão do ato administrativo para adicionar os períodos de tempo especiais reconhecidos nesta sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.08.2000 a 31.12.2013** incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-72.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: PAULO MORALES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/184.672.761-5, requerido em 01/09/2017, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PAVELOUSQUE & PAVELOUSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOUSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MOACIR MENDES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer o reconhecimento de prova emprestada. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Com o cumprimento, foi dada vista ao INSS e os autos voltaram conclusos.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO-10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15453891), consignam que nos períodos de **18.05.1998 a 06.05.2001, de 31.05.2002 a 09.05.2003, de 19.11.2003 a 07.11.2006 e de 05.12.2007 a 04.12.2009**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 15453891), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 17.05.1998, de 07.05.2001 a 30.05.2002, de 10.05.2003 a 18.11.2003 e de 08.11.2006 a 04.12.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 05.12.2009 a 17.11.2011, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 15453891) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria e da consideração do tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 15453893), entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerando os dados extraídos do CNIS (ID 11606010), verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias pelo exercício de atividade urbana comum no **Condomínio Edifício Ilhas Gregas**, no período de 02.07.2016 a 31.01.2017. Saliento ainda que deste último vínculo não existe notícia de encerramento do contrato de trabalho.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, até a data da propositura da ação, em 15.10.2018, totalizam mais de **35 anos**, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 15.10.2018.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.03.1997 a 04.12.2009** como atividade especial, bem como averbar o período de tempo urbano comum de **02.07.2016 a 31.01.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/177.259.633-4-0**, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **06.03.1997 a 04.12.2009** e averbe o período de tempo urbano comum de **02.07.2016 a 31.01.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/177.259.633-4** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS, já qualificado na petição inicial, propõe perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 186.469.609-2 em 15.05.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID12825979), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 26.03.2019. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/186.469.609-2 (DER.:15.05.2018) ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LAURA MUNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NESIO NOGUEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVIO GERALDO FAGUNDES, CATARINA ANTONIA FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA PALACIOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROBERTO JAHNEL - SP407851
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

PATRICIA PALACIOS DE ABREU, já qualificada, propõe ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais em face do **BANCO DO BRASIL S/A** para fazer cessar as cobranças indevidas realizadas acima do valor da parcela de R\$ 291,14, conforme contrato firmado com o FIES. Dá a causa o Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda perante a Justiça Federal (ID15271766), a autora se manifesta para informar o cumprimento da Cláusula 24ª que estabelece a Justiça Federal como Foro de Eleição ao contrato firmado com o FIES (ID15407228).

Decido.

Segundo os documentos que instruem a demanda, a autora firmou contrato de crédito estudantil com o FIES no valor de R\$ 48.751,88 para financiamento do curso de graduação em psicologia, mediante aplicação da taxa de juros estabelecida na Cláusula 7ª. e com a forma de amortização prevista nas Cláusulas 9ª. e 15ª., conforme instrumento apresentado no ID15219073.

Todavia, a autora alega que "... a Ré está cobrando valores infundados e fora do patamar legal, a partir de 02/01/2019 até 09/01/2019, realizaram Amortizações de Juros de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), quase que diariamente. Como se não basta-se [sic], após o dia 10 (dez) os valores começaram a subir e se tornaram impagáveis."

Assim, o pedido formulado nesta demanda está dissonante com a causa de pedir formulada perante o Juízo, mormente por inexistir qualquer esclarecimento na petição inicial acerca de quais são os valores infundados e fora do patamar legal que a autora pretende desconstituir, tendo em vista que "... a Autora em nenhum momento busca se esquivar das suas obrigações, mas sim fazer cumprir o referido contrato juntamente com seu valor mensal de amortização de R\$ 291,14 (duzentos e noventa e um reais e quatorze centavos)".

Do mesmo modo, deverá a parte autora esclarecer se os valores questionados possuem origem no contrato firmado com o FIES ou decorrem da manutenção da conta/cobrança da instituição bancária (Banco do Brasil).

Desta forma, determino que a Autora retifique ou ratifique a exordial proposta, emendando-a e adequando-a com a citação do FNDE/FIES, se necessário, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO DAL BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO, ROSIMEIRE PAUL PRADO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 9730259 apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 72.737,45 (07/2018), não podendo este Juízo extrapolar os limites do pedido, bem como referida conta se encontra em consonância com a decisão transitada em julgado, conforme parecer da contadoria, o qual acolho como razões de decidir.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 11972359, vez que a coisa julgada expressamente determinou a recomposição da mora com taxa de 1% ao mês.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WAGNER FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 14507526 apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 33.269,38 (11/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003661-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126
AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após, não havendo irregularidades para serem sanadas, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-31.2004.4.03.6126
AUTOR: JESUS CORRAL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15767921 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-35.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEAO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEAO. .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **27 de março de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DK ARMARINHOS LTDA. impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização. Coma inicial juntou os documentos.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexistência de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face de EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, objetivando a cobrança de R\$ 16.585.795,03, decorrentes dos processos administrativos 15761.720003/2018-66 e 10805.721072/2018-10.

Expedido mandado para citação restou negativo, com a citação realizada por edital conforme ID 13725930.

Decido.

A Executada ingressou nos presentes autos, ID 15729503, requerendo a suspensão da presente execução fiscal, diante da existência de ação anulatória distribuída anteriormente, nº 5002831-36.2018.4.03.6126, em tramitação na 1ª Vara Federal local.

Verifico a ocorrência de conexão da presente ação, distribuída em 29/11/2018, com os autos da ação anulatória supramencionada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, para processar e julgar este feito em favor daquele Juízo.

Encaminhe-se os presentes autos para o SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO EXPEDITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social.

Dessa forma, a análise da matéria em debate nos presentes autos encontra-se suspensa por determinação exarada por Tribunal Superior (Tema 979):

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RECORRIDO : FRANCISCO EUSÉBIO GALDÊNCIO ADVOGADO : IGOR DUARTE BERNARDINO - RN006912

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016

ÚLTIMA FASE:14/03/2019 (14:46) ATO ORDINATÓRIO PRATICADO : A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/3/2019 FOI SUSPENSA E TERÁ CONTINUIDADE EM 27/3/2019, ÀS 8H59

Dessa forma, suspendo o curso da presente ação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final em recurso repetitivo perante o STJ.

Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002655-26.2010.4.03.6126
AUTOR: PEDRO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

b. Diante da virtualização dos autos, para processamento da apelação, intime-se o Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I,

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Cumpra-se o quanto determinado ID 15787241, expedindo-se contramandado de prisão.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, prestando informações nos autos do HC nº 5007380-03.2019.403.0000.

Manifeste-se a parte Autora sobre a decisão liminar, indicando se procurou e recebeu o medicamento, assim como o seu estado de saúde, bem como sobre a contestação ID 15734575, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-31.2003.403.6126 (2003.61.26.002871-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003422-7) - TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, considerando que o ingresso do novo patrono do Autor ocorreu no TRF3, republicue-se o despacho de fls. 265 em nome do novo patrono, qual seja: Para início da execução, deverá a parte Executante observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução e cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-31.2015.403.6126 - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇAMARCILEI MORAES ALEXANDRE, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (fls. 70), sendo recolhidas as custas processuais (fls. 106). Citado, o INSS alega, em preliminares, a impugnação à concessão da Assistência Judiciária, a incompetência do Juizado Especial Federal, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (fls. 110/126). Réplica (fls. 129/172). Saneado o feito, foi proferida decisão declinatoria de competência (fls. 183/184), cujo conflito foi julgado procedente para declarar a competência da Vara Federal para regular processamento e julgamento do feito, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal em 08.12.2018 (fls. 203). Cientificadas as partes da redistribuição e na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Das preliminares: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência. O fundamento da ação está contido na anterior redação do 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016: Art. 7º 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de regressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015. A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004. Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória. Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios. Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º. Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS

(2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 meses para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014105-78.2001.403.6126 (2001.61.26.014105-1) - MARGARIDA FAZIO DA COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado para continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-26.2001.403.6126 (2001.61.26.000328-6) - PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Altere-se o número de meses do Ofício Precatório para 129.

Após, transmita-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região aguardando-se no arquivo o seu pagamento..Pa 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 390 e 391 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013583-34.1999.403.0399 (1999.03.99.013583-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REALINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER JOSE DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Id. 15420005. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WALTER TEIXEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Id. 12770908/15604108/30. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

DESPACHO

Id. 14472909/15420020. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010284-54.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

Id. 15179659. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF o protocolo de duas petições com requerimentos distintos, uma no dia 23/11/2018 (Id. 12544437) e a outra no dia 19/03/2019 (Id. 15419218). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PER HUELKREM

DESPACHO

Id. 12926288/15576686. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003808-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Id. 10192637/13270679. Dê-se ciência à CEF do teor das Certidões dos Oficiais de Justiça.

Id. 15605373. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

153708731. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Em igual prazo, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela parte executada na petição de Id. 9074014/16/19, até o momento sem apreciação.

Indefiro, por ora, o pedido da penhora on line requerido (Id. 12274705).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREZ RUAS

TERCEIRO INTERESSADO: GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205640-70.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARY RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007098-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb, com a retificação requerida pela exequente em petição retro, dando-se nova vista às partes.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009236-57.2018.4.03.6104
AUTOR: LUIZA MELO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TOME RAMOS - SP241907, LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (05/12/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 25.716,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 26 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006837-05.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVAL MARINHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-71.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-67.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JONIELSTON PEREIRA DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001345-61.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MILHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-70.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-31.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-61.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-52.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE ARAUJO AZAM - SP229182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para extinção da execução
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011788-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUI LEGRAMANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014500-34.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORLANDO TEIXEIRA, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, OSVALDO PINTO DE ABREU, PAULO FERREIRA DA CRUZ, PAULO GOMES, PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES, PAULO SERGIO ABDALLA, PEDRO DOURADO, RAFAEL LUIZ SANTANA, REINOLDO SILVA SCHAFFER, ROBERTO LUIZ BARREIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 421 - autos principais.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008337-57.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO NUNES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005134-34.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TATIANA RICHMOND RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008899-03.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON REBOUCAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003975-27.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-14.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-72.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-45.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOS? HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-85.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-03.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-73.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRAN ABIF MARQUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016913-54.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALD FRAGOSO - SP154120, ANDERSON FRAGOSO - SP195160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001996-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIZIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-32.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004921-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010459-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROOSEWELT SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-06.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000074-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, dê ciência ao INSS do laudo técnico anexado.
7. No ensejo, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, tomem conclusos para sentença.

9. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005086-26.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira a parte autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004297-27.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo o autor apresentado contrarrazões à apelação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALL-AMERICAN - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. *Int.* e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009469-04.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. *Int.* e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002963-36.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-42.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-68.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008915-93.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013074-79.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAROLINO RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200655-10.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUCIA UDIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001636-61.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSNILDO TOMAZ FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037, MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-80.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGF", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA "A"

1. **JOÃO ROMUALDO NETO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial que determine a cobertura total do seu tratamento hospitalar no Hospital Ana Costa.
2. Em sede de tutela antecipatória, pleiteia que a cobertura hospitalar no supracitado hospital abranja autorização de internação para realização de cirurgia, que englobe os procedimentos de "Prostatectomia Radical / Linfadenectomia Pélvica Extendida/Uretroplastia Posterior" (solicitação médica - doc. n.º 12), entre outros procedimentos que se fizerem necessários.
3. Em síntese, alegou que é militar da reserva, residente na cidade de Santos, e que sempre contribuiu e se utilizou da rede de assistência médico-hospitalar oferecida à família militar (FUSEX – Fundo de Saúde do Exército) (cartão de beneficiário n.º 961564756 00 – doc. n.º 1). Nesse sentido, notícia que faz acompanhamento e tratamento no Hospital Ana Costa, localizado a cerca de 500 metros de sua residência (docs. n.º 2 e 3).
4. Assim, em exame realizado em 16/09/2016, foi constatado "adenocarcinoma de próstata" (doc. n.º 4), tendo sido orientado por seu médico, Dr. Antonio Monteiro, a procurar um urologista, vindo a ser atendido pelo Dr. André Luiz F. Tomé. (doc. n.º 5), no Hospital Ana Costa, conveniado ao FUSEX.
5. Iniciou, então, a realização de uma bateria de exames preparatórios para realização de cirurgia, dos quais se constatou a urgente necessidade de intervenção cirúrgica, pena de comprometimento não só do órgão afetado, mas também do risco de metástase.
6. De forma concomitante, em cumprimento às formalidades inerentes, foi gerado relatório médico (doc. n.º 12) e Guia de Solicitação de Internação (doc. n.º 13) para realização de Prostatectomia Radical / Linfadenectomia Pélvica / Uretroplastia Posterior. Foi emitido também atestado de Risco Cirúrgico I pela cardiologista Dra. Susette A. Ramos Dal Secco (doc. n.º 14).
7. Com os exames e solicitações em mãos, os quais comprovavam a urgência na realização do procedimento, o autor efetuou pedido de autorização para internação, realização de cirurgia e tratamento no Hospital Ana Costa, em Santos/SP, cidade de sua residência.
8. O requerimento foi negado, sem que houvesse resposta formal para o autor, o que o obrigou a redigir e protocolar uma "solicitação de documento" (doc. n.º 15) junto ao Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente, na data de 18/04/2017.
9. A resposta por escrito veio via e-mail (doc. n.º 16) e através de Ofício datado de 03/05/2017 (doc. n.º 17), nos seguintes termos: "informo que os procedimentos deverão ser tomados no HMASP, conforme mensagem de 30 de março de 2017, da Cap. TULIUA, Adjunta do SRAM, que trata de autorização para emissão de guia de encaminhamento".
10. Entende que o deslocamento a São Paulo, para tratamento no hospital indicado pelo serviço militar geraria não só custo extra, mas também desnecessários deslocamentos até outra cidade, o que justificaria o provimento judicial antecipatório.
11. A inicial veio instruída com documentos.
12. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após manifestação da ré (id 1685822).
13. Devidamente citada e intimada, a União apresentou contestação, manifestando-se contrariamente à concessão da tutela (id 1798534). Na oportunidade, juntou documentos (id 1798556 e 1798562).
14. O pedido de tutela liminar foi inicialmente indeferido, por ter sido o tratamento médico oferecido ao autor em hospital militar, com custo mais reduzido e sem comprovação de qualquer prejuízo à saúde. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1827769).
15. Em réplica (id 2079761), o autor reiterou a urgência na realização da cirurgia, afirmando tratar-se de situação de risco de morte, com neoplasia maligna já diagnosticada. Na mesma peça, pugnou pela produção de prova pericial e oral. Após, juntou novos documentos (id 2080830 e 2080867).

16. Irresignado com a decisão que indeferiu a tutela, o autor informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 2082202 e 2081378).
17. A produção probatória requerida restou indeferida (id 2429457).
18. Nova petição autoral (id 2775418) instruída com relatório médico (id 2776394), reiterando a gravidade da doença que acomete o autor.
19. Manifestação da União (id 2842328) se declarando ciente da documentação apresentada e reiterando os termos da contestação.
20. Juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, em sede do Agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.
21. Com isso, em nova manifestação (id 3304489), o autor requer seja determinado à ré que expeça nova Guia de Encaminhamento, onde constem os valores das despesas necessárias.
22. Decisão deferiu na íntegra o pedido autoral, para determinar que a ré, no prazo improrrogável de 24 horas adote as medidas necessárias à emissão de nova guia de encaminhamento (autorizando a internação do Autor junto ao Hospital Conveniado/Credenciado – Hospital Ana Costa, para realização de cirurgia englobando os procedimentos de Prostatectomia Radical / Linfadenectomia Pélvica Extendida/ Uretroplastia Posterior) onde conste de forma correta não só os valores reais aproximados das despesas, mas também que constem as 4 (quatro) diárias de apartamento necessárias, e não apenas uma, um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de descumprimento de determinação judicial e incidência de multa diária, a qual fixo desde já no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a efetiva expedição do documento.
23. Expedido ofício ao comando da 2ª Região Militar, para cumprimento da decisão proferida (id 3356766). A União também informou ter diligenciado para o cumprimento da tutela concedida (id 3369394). Assim como o Comando da 2ª Região Militar (id 3556783).
24. O autor confirmou a emissão de nova guia de encaminhamento, estando viabilizada a realização da cirurgia (id 3559364).
25. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (id 12188024), o autor informou a realização da cirurgia, bem como a necessidade de continuidade do tratamento pós operatório. Desta forma, reiterou a persistência do interesse processual, para que seja mantida a concessão e manutenção da cobertura total do seu tratamento no Hospital Ana Costa, com acompanhamento pelo seu médico de confiança (id 12478147).
26. Vieram os autos conclusos.

Decido.

27. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
28. Passo, diretamente, à análise do mérito.
29. O autor, militar da reserva residente na cidade de Santos, postula a cobertura de total de seu tratamento médico em hospital conveniado na localidade de sua residência.
30. Conforme se depreende dos autos, o auto sempre contribuiu e se utilizou da rede de assistência médico hospitalar oferecida à família militar (FUSEX – Fundo de Saúde do Exército), através do Hospital Ana Costa, na cidade de Santos.
31. Ocorre que em exame realizado no nosocômio retro, na data de 16/09/2016, foi constatado “adenocarcinoma de próstata”. Orientado por seu médico, Dr. Antonio Monteiro, procurou um urologista conveniado ao Hospital Ana Costa e, via de consequência, ao FUSEX, vindo a ser atendido pelo Dr. André Luiz F. Tomé.
32. Iniciou, então, a realização de uma bateria de exames preparatórios para realização de cirurgia, tais como: Eletrocardiograma (20/02/2017), Antígeno Prostático Específico Total (PSA+PSA-ACT) (20/02/2017), Raio-X Digital do Tórax (21/02/2017), Tomografia Computadorizada do Abdômen Superior, do Tórax e Pélvica (21/02/2017), Cintilografia Óssea (25/02/2017), (ECG de Repouso e Teste Ergométrico (22/03/2017).
33. A análise dos exames indicou a urgente necessidade de intervenção cirúrgica, sob risco de comprometimento do órgão afetado, bem como de metástase.
34. Com o resultado dos exames, comprovada a urgência na realização do procedimento, o autor efetuou pedido de autorização para internação, realização de cirurgia e tratamento no Hospital Ana Costa, em Santos/SP, cidade de sua residência.
35. Em que pese o Hospital Ana Costa ser credenciado para atendimento cirúrgico e pós-operatório em oncologia, conforme informativo FUSEX, e se localizar próximo da residência do Autor, enquanto que o HMASP se localiza a mais de 70 quilômetros de distância, foi negado ao autor a realização da necessária cirurgia e tratamento no hospital que frequenta regularmente.
36. Neste ponto, cumpre transcrever o previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/8:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”.

37. Por sua vez, o Decreto nº 92.512/86, em seu artigo 20, inciso I, traz a possibilidade de celebração de convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares para “I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas”.
38. Desta feita, a negativa da ré em cobrir as despesas destinadas ao tratamento de doença grave no hospital melhor indicado ao autor, configura violação ao direito fundamental à saúde, e à legislação de regência.
39. Destaco que o E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, decidiu pelo deferimento da tutela de urgência, reconhecendo o enquadramento do pedido nos direitos de saúde do autor, estando o caso amparado pela legislação específica.
40. Por fim, ressalto que, uma vez concretizada a cirurgia, a cobertura total do tratamento médico se refere ao acompanhamento por seu médico de confiança, a ser realizado em Hospital conveniado próximo à sua residência – Hospital Ana Costa em Santos/SP.
41. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à União que efetue a cobertura total do tratamento médico do autor junto ao Hospital Ana Costa de Santos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais).
42. Sem restituição de custas.
43. Condeno a União ao pagamento de honorários, os quais, a teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.
44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
45. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.
46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003321-79.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI, MARIA TEREZA PEREIRA RODRIGUES, GRACIELA PEREIRA RODRIGUES, GOVANA PEREIRA RODRIGUES, GUILIANO PEREIRA RODRIGUES, ROGER GAY RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES, CALIMERIA VIEIRA GOMES, LAURA DE SOUZA PALMIERI, MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS, ALDO MONTEIRO, MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA, ALFREDO MONTEIRO JUNIOR, MARIA JOSE SEQUEIRA, JOSÉ FRANCISCO MESQUITA NETO, ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI, ADILSON COLA, REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA, NILDA COSTA COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA CASTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEILA MORGANA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação anterior e, após tomem concluso para demais deliberações.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

S E N T E N Ç A " A "

1. **JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a reparação pelos danos morais sofridos pela negativa na concessão do benefício de auxílio-doença.

2. Com a inicial, vieram documentos.

3. Contestação apresentada pelo INSS refutando qualquer ilegalidade caracterizadora dos danos morais (id 2391635).

4. Réplica do autor (id 2854017).

5. Cópia integral do procedimento administrativo do autor (B31/502.305.400-0) juntada (id 3037167).

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

8. No mérito, o pedido é improcedente.

9. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

10. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

11. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

12. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

13. No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a negativa do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

14. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

15. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que a segurada não perdeu sua capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico.

16. Por fim, conforme destacado pelo réu em sua contestação, entendendo não fazer o requerente jus ao benefício, “é dever do servidor público responsável opinar pelo indeferimento do pedido, agindo no estrito cumprimento de dever legal imposto a ele pela legislação previdenciária”. Desta forma, a autarquia deu ao fato “uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado”.

17. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo

18. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

19. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

20. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INES BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, ~~cuja origem é em desfavor da União Federal e Fazenda Nacional, pela qual formula~~ pedido de isenção de Imposto de Renda – pessoa física que incide sobre os benefícios de aposentadoria e pensão por ela percebidos.

2. Requer, outrossim, a condenação da parte adversa à restituição do indébito: no que concerne à aposentadoria, contada da data do início da percepção do benefício e quanto à restituição dos valores incidentes sobre o benefício de pensão por morte, contada da data da emissão do laudo médico que reconheceu a moléstia grave que a acometeu.

3. Notícia a autora que, no mês de setembro de 2014, foi diagnosticada como portadora de cegueira de um dos olhos (CID 10 H 54.4), o que motivou a concessão de isenção do pagamento do imposto, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

4. Diante das condições irreversíveis relativas a seu estado de saúde, formulou, no ano de 2015, pedido de isenção de Imposto de Renda perante o Instituto Nacional do Seguro Social, requerimento indeferido, sob o argumento de que não se enquadrava nas situações previstas na legislação do imposto de renda.

5. À inicial foram anexados documentos.

6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida prioridade de tramitação requerida, diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de tutela, para momento posterior à vinda da contestação (Id 3681955).

7. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou petição, reconhecendo a procedência do pedido, bem como, requerendo o afastamento de condenação a honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10522/02.

8 . Para tanto, informou que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Ato Declaratório – PGFN nº03/2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como, a desistência daqueles já interpostos, nos casos semelhantes.

9 . Ressaltou que a Lei nº 10522/2002 prevê que, quanto às matérias que, em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, forem objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o reconhecimento do pedido, por parte de Procurador da Fazenda Nacional, não condenará a honorários advocatícios (Id 4165500).

10 . Ante as informações contidas na petição oferecida pela ré, determinou-se a intimação da autora, para que noticiasse se remanesca o interesse no prosseguimento do feito (Id 4639701).

11 A autora informou interesse na manutenção da lide, uma vez que continuava a incidir sobre seus benefícios previdenciários, o desconto do imposto combatido.

12 Informou, ainda, que pretendia também a condenação à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

13 Requereu o prosseguimento da demanda e juntou documento (Id 4839323 e anexo).

14 .Concedida tutela de urgência, em face da presença dos requisitos autorizadores, bem como, do reconhecimento do pedido, determinou-se a imediata suspensão do desconto do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários de que a autora é titular (Id 4878070).

15 Encaminhou-se à autarquia federal, ofício para cumprimento (Id 4902821 e anexo).

16 A União Federal - Fazenda Nacional (Id 4988976), assim como, a autora (Id 4996346), informaram ciência da decisão.

17 Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

18 .Trata-se de demanda em que pretende a autora a isenção do pagamento de contribuição previdenciária monocular.

19 Pretende também a restituição do indébito tributário.

20 No momento processual oportuno ao oferecimento de contestação, afastamento da condenação a honorários advocatícios.

21 Considerando-se que, expressamente, a ré reconheceu a procedência do pedido.

22 Quanto à restituição do indébito, pretende a autora que seja efetuada a restituição dos valores descontados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

a) Da data do início da aposentadoria por idade - DIB: 17/08/2014, sobre o benefício respectivo;

b) Da data de emissão do laudo médico que reconheceu a morte em 2014, em relação ao benefício de pensão por morte.

23. Cumpre destacar que, quanto ao laudo médico (tópico b), embora os exames médicos anexados sejam datados de setembro de 2014, em diante (Id 3547130), o relatório, propriamente, data de 23/03/2015 (Id 3547131).

24. Ademais, a autora somente formulou pedido administrativo de isenção do pagamento do tributo, perante a Secretaria da Receita Federal, com a apresentação de laudo pericial, em 31/12/2015 (Id 3547135 e seguintes).

25. Portanto, incabível a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) à restituição de valores anteriores ao conhecimento do eventual direito à isenção (apresentação do laudo médico), não podendo, portanto, ser considerados como indébito.

26. Desta feita, a autora faz jus à restituição dos valores descontados, indevidamente, desde 31/12/2015.

27. No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADA POR INVALIDEZ. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - **A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.** - Não existe dúvida de que a autora é portadora de moléstia ocupacional. - Presentes, de forma irrefutável, as indispensáveis provas técnicas produzidas de forma robusta pelo louvado da justiça (fls. 117/132), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo. - A r. sentença a quo restou por arrazoada mediante a comprovação por laudo médico elaborado pelo perito médico da confiança do Juízo, admitido de forma plena e equivalente ao laudo emitido por órgão oficial do Estado, nos termos da pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. - O entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial ao fim do reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido pelo Estado, na seara administrativa. Pois vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo, à análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. É dizer: a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. In casu, o laudo médico/técnico elaborado pelo perito médico do Juiz. - Do referido laudo médico acostado aos autos, restou por reconhecida a doença ocupacional (moléstia profissional), com o comprometimento físico, estando a autora acometida de ruptura total do tendão supraespinhal direito e rotura parcial do tendão supraespinhal esquerdo (conclusão e resposta ao quesito 8 do INSS-fls. 121 e 126), razão pela qual comprovada de forma inequívoca o direito da autora à isenção tributária, nos termos da sentença proferida. - **A pleiteante faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/04/2009, ou seja, desde o requerimento administrativo à isenção tributária, conforme bem delimitado no r. julgado a quo.** - **Mostrando-se indevido o recolhimento do imposto, patente o direito à restituição/repetição do indébito.** - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Apelação da União Federal improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866248 0009367-40.2011.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

28 Ainda quanto à restituição do indébito, já decidiu o E. Superior T aplicadora a taxa SELIC, na atualização do montante, índice que aba índice.

29 No mesmo sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA SELIC. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO ST. PARTE, NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/S. Recurso Especial Repetitivo 1.111.175/SP (Rel. Min. Denise Arrud SELIC, a partir de 1º/1/1996, na atualização monetária do indébito seja de juros ou atualização monetária". 3. A pretensão de reconh provas, é inviável no âmbito do STJ (Súmula 7). 4. Recurso Espec RECURSO ESPECIAL - 1679374 2017.01.27075-5, HERMAN BENJAMIN,

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEBIDOS ACERCA DA TAXA SELIC. DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. "Nas ações da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento in juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ) 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolh tenha ocorrido antes dessa data). Insta acentuar que a taxa Selic monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índ seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2 com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso e outro índice. ..EMEN:

(EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..

30 No que tange aos honorários são os termos do art. 19º §1º inc. I, da Lei nº 10522/02n ciais,

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apr de pré-executivida de a o h ã p ó é e d s e c s o n e d r e n q u e u ç ã o e m (l h n o c h a u r i á d r o i o p s e l a L e i n º 1

31 Portanto, diante da especificidade das disposições contidas no a afastando-se as regras gerais insculpidas no art. 90 e parágrafos,

32 Destarte, verificando-se que, no momento em que a ré tinha a pre-
cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumben-
33 Sob o mesmo entendimento, os julgados proferidos pelos E. Supre-
..EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CO-
INEXIGIBILIDADE E RESTREIÇÃO DE DEVEDOR. PEDIDO PELA FAZENDA
DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO. DIREITO DE
Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortea-
instauração do processo deve arcar (Precedentes: AgRg do STJ, Rel. Min.
ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007;
CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; Resp 557
Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julg-
DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2003, DJ 22/11/2003;
11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de h-
legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a
por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,
Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de E-
propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a
recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução. Precedentes: STJ, Rel. Min.
DJ 30.03.2009; REsp 1.092.817-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,
samente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Decl-
Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio
havendo, portanto, de se falar em condenação ou res. honorários sucumben-
RECURSO ESPECIAL - 1011727/2007.02.85838-9, LUIZ FUX, STJ - PF

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA
PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art.
19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêem o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a
procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando
a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.
595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de
serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou,
em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do
disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento
oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551780/2015.02.14955-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2016 ..DTPB:.)

34 Em face do pedido de RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA
mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de
35 Ratifico a tutela deferida e determino que não incida a cobrança
por idade e pensão por morte de titularidade da autora.
36 Quanto ao pedido de JUEGOU PUNÇÃO DA LIMEN BIEPO, ART. 6º E DE NATUZA, nos
I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à restituição
previdenciários, desde a data do requerimento administrativo de is-
37 A restituição dos valores indevidamente recolhidos, deverá obed-
monetária, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Jus-
38 Sem condenação à restituição de custas processuais, ante a grati-
39 Sem condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, nos ter-
40 Sem remessa necessária, conforme os preceitos contidos no art. 4-
41 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000276-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HANS JOACHIM SCHMIDT, IDE SCHMIDT

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, citem-se os corréus nos endereços retro informados.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACUCENA ORTEGA RABADAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

1. Ante a manifestação formulada pela impetrante (ID 14772264), noticiando sua falta de interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado, **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Ofício-se comunicando o impetrado.
4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VANDERVAL DE LEMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

1. Ante a manifestação formulada pelo impetrante (ID 15192352), noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo, resta configurada a falta de interesse de agir. Por tal razão, **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Ofício-se comunicando o impetrado.
4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMANUEL JOSE SILVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

1. Ante a manifestação formulada pelo impetrante (ID 15502535), **HOMOLOGO** a desistência e **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Ofício-se comunicando o impetrado.
4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

1. Ante a manifestação formulada pelo impetrante (ID 15502541), **HOMOLOGO** a desistência e **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
 2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
 3. Ofício-se comunicando o impetrado.
 4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.
- P. R. I.
- Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LUCIO BISPO DA COSTA - ESPOLIO, ODETE OLINDA DA COSTA ESPOLIO
REPRESENTANTE: IRLETTE DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.
- Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.
- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, juntado nos autos físicos às fls. 366/451, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON SHUMACK DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.**
 - 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**
- Int.
- Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.
- 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NADJA COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14968716 e 14968717), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LILIAN MARTINS LOUREIRO MENDONCA COSTA, ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES
Advogado do(a) RÉU: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689
Advogado do(a) RÉU: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA DO COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-15187594 e 15187599), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.

2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.

2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

DANILLA FOODS BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI nº. 18/2239010-0.

Em apertada síntese, narrou a impetrante que a DI nº. 18/2239010-0 foi parametrizada para o canal verde de fiscalização, situação na qual a mercadoria é automaticamente desembaraçada sem conferência física e documental.

Entretanto, a autoridade impetrada bloqueou a entrega da mercadoria ao importador para efetuar análise documental e física.

Asseverou que desde 06/12/2019 a carga está sob análise da Receita Federal, sem que a mercadoria fosse liberada.

Aduziu que não foi intimada para atender a qualquer exigência, devendo a impetrada apresentar motivação para a retenção da mercadoria e dar prosseguimento à liberação.

Reatou seu pedido, sustentando que a retenção das mercadorias há 53 dias no porto de Santos é ilegal e abusiva, requerendo sua liberação imediata.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15051466.

Manifestação da União – id 15207249.

Notificada, a impetrada anexou suas informações – 15356084.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante.

Em que pese inicialmente as mercadorias referidas na petição inicial terem sido submetidas à fiscalização do chamado canal verde, implicando assim em liberação automática, a qual despreza a conferência física e documental das mercadorias, o fato é que a autoridade fiscalizadora, com amparo na norma de regência, bloqueou a liberação de mercadorias já desembaraçadas, sob suspeita de contrabando e descaminho.

A difusão de canais de fiscalização em verde-amarelo-vermelho e cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/206, tem por escopo parametrizar, de forma subjacente, os procedimentos de fiscalização aduaneira. Uma vez selecionado o canal verde e após submetida a mercadoria à conferência física e documental, não há falar em irregularidade no procedimento fiscalizatório, sendo certo que, somente com a conclusão do mesmo, haverá ou não comprovação e materialização de eventuais crime.

Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006).

No caso sob exame, contrariamente ao alegado pela impetrante, acerca da inércia da autoridade fiscalizadora quanto à adoção de intimação da retenção das mercadorias, houve a formalização do ato no dossiê eletrônico nº. 10120.001375/1218-93, referente ao bloqueio, sendo que o importador não solicitou o desbloqueio do CE Mercante nº 151.805.112.468 (DI 18/2239010-0), fazendo-o apenas em 29/01/2019.

O procedimento de fiscalização materializado no dossiê eletrônico nº. 10120.001375/1218-93 fez constar a existência, dentre outras mercadorias, de partes de peças para automóveis e motos, lentes e equipamentos para óticas, filmadoras digitais, esteiras elétricas, acessórios pet, bicicletas, equipamentos para surf, impressoras, equipamentos musicais, lâmpadas, equipamentos de pesca, equipamentos prevenção de incêndio, no interior da unidade de carga MEDU 415.034-1, porém, confrontando os itens informados na declaração de importação nº 18/2239010-0 com os itens encontrados na unidade de carga, não há identidade entre eles.

A conferência física e documental efetuada pela autoridade impetrada constatou que os bens efetivamente importados não correspondem com fidelidade àqueles declarados pelo importador, restando, por ora, caracterizada falsa declaração de conteúdo, mediante artifício para desembaraçar mercadoria com a supressão de tributos.

Nessa quadra, registre-se a quantidade de 120 itens identificados no interior da unidade de carga não declarados na DI nº 18/2239010-0.

Ainda, cabe anotar que a fiscalização não só encontrou itens não informados na DI nº 18/2239010-0, mas também constatou a existência de itens declarados em quantidade inferior ao que efetivamente importado, bem como em valores incompatíveis.

Em face do exposto, **indeiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 26 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009552-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (in casu, a União Federal (Fazenda Nacional), bem como, o impetrante) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509679-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a União Federal (Fazenda Nacional), bem como, o impetrante) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006418-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR NUNES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o andamento do processo nº 0002823-21.2015.403.6104, em grau de recurso. No silêncio, sobreste-se o presente feito até o trânsito em julgado daquele, conforme determinação anterior.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MARIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FRANCISCO PERES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004067-82.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ROSA DE MENDONCA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, NICOLLE MENDONCA DA SILVA - SP364805, RUDGE SILVA ROT DIAS - SP341922, SILVIA LETICIA MENDONCA DE BARROS - SP218385

DESPACHO

Na presente data, 27/03/2019, um dos patronos (Rudge Silva Rot Dias) da ré compareceu em meu gabinete para despachar a petição de id 15650616. Pede-se o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados após a publicação da decisão dos embargos de declaração, com nova intimação e reabertura do prazo recursal.

Destacam haver pedido expresse de publicação e intimação no nome dos advogados Nicolle Mendonça da Silva e Paulo de Toledo Ribeiro, não se justificando que as intimações ocorram no nome da advogada Silvia Leticia Barros, que nunca peticionou nos autos. Saliendam que, pelo segredo de justiça decretado, não puderam tomar conhecimento sobre o andamento processual.

Entretanto, observo que em atenção ao estabelecido pelo artigo 10 do CPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Assim, antes de decidir o pedido, reputo imprescindível a manifestação do autor ministerial sobre seu teor.

Diante do exposto, intime-se o MPF para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de id 15650616.

Após, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos para análise.

Intime-se.

Santos/SP, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA BERNADETE DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS - SP361969, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, tornem conclusos para sentença.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003338-17.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005224-90.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDELER MARIA BARBOSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado para, querendo, apresentar alegações finais.

7. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006954-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MESSIAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão de fls. 125 - autos físicos, para fins de alegações finais.
7. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004818-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado do despacho de fls. 272.
7. Silentes as partes, tomem conclusos para sentença.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o autor intimado a cumprir o determinado na decisão de fls. 485/486 - autos físicos, sob pena de indeferimento da inicial.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 30/04/2019, às 13h30min, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar deste Fórum.
- 2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Com a vinda do laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.
- 4- Intím-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO.

EDEMIR RIBEIRO ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço em atividade especial para comum, observando-se a regra 85/95, sem a incidência de fato previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que;

“O Autor é segurado da Previdência Social e ingressou com o pedido para a concessão do benefício previdenciário, administrativamente, em junho de 2016 (cópia integral do processo administrativo em anexo – NB 180.588.928-9). Durante a vida laborativa, o Autor laborou em apenas duas empresas, nesta última, com início em no ano de 1985 (Eletropaulo, há época), trabalhou em exposição à eletricidade até o fim do seu vínculo.

No curso do procedimento administrativo para concessão de benefício, para comprovar a exposição à eletricidade, anexou dois PPPs emitidos pela mesma empregadora (alterando-se, apenas, a razão social).

O primeiro PPP, anexado às fls. 22 e 23, descreve perfeitamente a exposição à eletricidade, corroborando as informações prestadas pela profissiografia, pelo período de 11 de setembro de 1985 a 30 de setembro de 2001, quando ocorreu a alteração da razão social.

O segundo PPP, anexado às fls. 25 e 26, traz em sua profissiografia a certeza da exposição habitual e permanente à eletricidade, porém, no item que trata da exposição a fatores de risco, o empregador é omissos em não elencar este agente perigoso.

Deve ser destacado, ainda, que o cargo e o setor, em algumas situações, permaneceram os mesmos.

Bem se sabe que a Autarquia-ré persiste em considerar a especialidade da agente eletricidade apenas até 05 de março de 1997, portanto, para considerar a especialidade de todo o período de exposição não teria outra forma senão ingressar ao judiciário para reconhecer a especialidade.

Pois bem, o período de exposição de 11 de setembro de 1985 a 05 de março de 1997 foi reconhecido como especial. Converteu-se o período de especial em comum, atingindo 37 anos, 2 meses e 2 dias como tempo de contribuição, alcançando o deferimento do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Portanto, o desleixo da empregadora em apresentar informações divergentes no documento utilizado para comprovar a exposição à eletricidade somado a persistente atitude da Autarquia-ré em desconsiderar a exposição ao agente citado em período posterior a março de 1997 ocasionaram em danos na concessão do benefício, devendo ser provado no litígio, por meio de documentos que se encontram em posse da empregadora, a exposição habitual e permanente ao agente perigoso.

Decerto, pela análise completa das informações lançadas nos PPPs, que a exposição ao agente perigoso decorria de maneira habitual e permanente, sendo incompreensível a divergência de informações quando comparados os PPPs e, até mesmo, quando confrontados os itens da profissiografia e da descrição dos agentes de risco do PPP de fls. 25 e 26.

As divergências apontadas pouco mudariam o resultado do processo administrativo, todavia, será necessário o esclarecimento da empregadora das informações do PPP, para possibilitar a conversão em especial de todo o período especial até a DER.

O trabalhador, submetido a condições que prejudicam a sua saúde e a fortiori sofrem danos irreversíveis à vida pela exposição a tais agentes nocivos, estão submetidos a possibilidade de, no momento de requerimento do documento necessário a comprovação da especialidade da atividade, a empregadora prestar ou deixar de prestar informações no que tange a exposição.

Fazendo valer o direito incontestável de conversão de tempo especial em comum do Autor sobre tal período desde a concessão do benefício previdenciário e, conseqüentemente, corrigindo o erro pela parte da Autarquia-ré em não considerar períodos posteriores a março de 1997 de efetiva exposição a eletricidade, o Autor apresentava à época, 44 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição.

Fazendo jus, assim, a ter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado para o benefício pela regra de pontos.

Ou seja, não há razão jurídica para indeferir o benefício pretendido, pois todos os requisitos restam preenchidos.

Por todo o exposto, não houve outra possibilidade senão o ingresso no Judiciário para obter a revisão do benefício”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período trabalhado em condições especiais em tempo comum, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, mormente quando necessária elaboração e conferência da contagem do tempo de serviço, a fim de que se possa cotejar os documentos que instruíram o pedido na via administrativa com os documentos que acompanharam a petição inicial, sob análise, razão pela qual fica prejudicado o exame a concessão do pedido de tutela neste caso concreto.

Ademais, sustenta a parte autora que há divergência geradora de controvérsia quanto a expedição de perfil profissiográfico previdenciário pela empregadora nos seguintes termos:

“(…) O segundo PPP, anexado às fls. 25 e 26, traz em sua profiisiografia a certeza da exposição habitual e permanente à eletricidade, porém, no item que trata da exposição a fatores de risco, o empregador é omissivo em não elencar este agente perigoso.

(…)

As divergências apontadas pouco mudariam o resultado do processo administrativo, todavia, será necessário o esclarecimento da empregadora das informações do PPP, para possibilitar a conversão em especial de todo o período especial até a DER”.

Portanto, resta evidente a necessidade de dilação probatória.

Outrossim, não verifico a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Quanto ao item “b” dos pedidos formulados na petição inicial em caráter definitivo, tenho por certo que neste momento processual a providência requerida não demanda intervenção judicial, pois não há nos autos elementos que indiquem ter a parte autora requerido à empregadora a emissão de PPP corretivo ou mesmo informações complementares ou ainda negativa dela na prestação de tais requerimentos, sendo que o pedido em questão, neste momento processual, poderá ser obtido diretamente pela autora junto à empregadora, mostrando ser razoável a intervenção do Poder Judiciário havendo resistência que a justifique.

Intime-se. Cite-se.

Santos/SP, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-08.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SAMPAIO CAMPOS - SP348024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-72.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAO SANSANOWICZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO - SP53714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica o INSS intimado para se manifestar sobre seu interesse na produção de prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004742-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO BERNARDO DA SILVA JR
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001538-17.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS RAMIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 30/04/2019, às 10h00min, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar deste Fórum.
- 2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.
- 4- Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CELIA CORIO DA COSTA

DECISÃO.

MARIA CÉLIA CÓRIO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.742.018-0).

Narrou a petição inicial que:

“A parte autora postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto teve seu pedido indeferido. O requerimento da aposentadoria foi protocolado em 08/08/2018, com DER em 01/08/2018, NB 187.742.018-0.

Segundo o INSS, o indeferimento do benefício se deu por falta de tempo de contribuição, tendo considerado que a segurada somente possuía apenas 3 Anos e 0 meses e 15 dias de tempo de contribuição. (documento anexo).

Todavia, considerando o vínculo na CTPS da segurada e, ainda, considerando as Certidões de Tempo de Contribuição em Anexo VIII anexadas ao processo administrativo, a autora soma como tempo de contribuição 30 Anos, 5 Meses e 06 Dias, implementando, portanto, o requisito da carência.

Conforme exposto na exordial a autora, contando atualmente com cinquenta e oito anos de idade.

No dia 11 de julho de 1988, a Requerente ingressou como funcionária pública do Estado de São Paulo no cargo de acessor de apoio fazendário II. (documento anexo), até a presente data.

Consta nos autos conforme CNIS e declaração anexa que a autora continua com vínculo como funcionária pública no Estado de São Paulo, inclusive descontando INSS. (Declaração anexa).

Acontece que a Autarquia Federal não averbou o tempo de serviço público Estadual, afim de regularizar e implementar o benefício requerido.

É garantido o aproveitamento do tempo de contribuição com vínculo a um regime previdenciário para fins de obtenção de benefício em outro, conforme a previsão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, bem como os arts. 94 a 96 da Lei 8.213/91, a seguir na exordial farei a análise sobre direito de forma municiosamente.

Desta forma se demonstra, de forma objetiva, os diversos anos de atividades desenvolvidas, de modo que os requisitos ensejadores do benefício tornam-se preenchidos”.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (14073948).

Citado, o INSS anexou sua contestação (id 15143029).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, cotejados com o teor da contestação do INSS, depreende-se que a parte autora, ao tempo do protocolo do requerimento administrativo relativo ao NB 187.742.018-0, contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese a menção ao motivo do indeferimento do pedido na via administrativa, consubstanciado na fatal de tempo de contribuição, especificamente quanto ao período trabalho pela autora junto ao Governo do Estado de São Paulo, é certo que a questão se mostra superada e equivocada, tendo em vista que as certidões necessárias à comprovação do tempo de serviço ora controverso, foram expedidas e anexas ao processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria em discussão (id 13860241).

Ademais, a contestação anexada pelo INSS resume-se a este ponto, citando ainda que de fato, parece a parte autora ter trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo.

Assim, fixo a controvérsia da lide na comprovação do tempo de serviço da parte autora para o Governo do Estado de São Paulo, estabilizando-a neste ponto.

Considerando o processo administrativo juntado aos autos, com força nas declarações de tempo de serviço que acompanharam o pedido da autora na seara administrativa, a concessão da tutela é de rigor.

Em face do exposto, nos termos do art. 311, inciso IV, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela formulado na petição inicial para determinar ao INSS que averbe em favor da autora o período laborado para o Governo do estado de São Paulo, conforme certidões de tempo de serviço anexadas e implante no prazo de 45 dias sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.742.018-0).

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001372-22.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: SAMROSE COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FADUL BAIDA NETTO - SP21000

DESPACHO

ID 15154484: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

DESPACHO

Id. 15409608: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO

DESPACHO

Id. 15269301: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos argumentos tecidos pela exequente no id. 15556060, voltem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

DESPACHO

Id. 15375031: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRON HAIR STYLIST - SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FLAVIO DA SILVA, LETICIA FURTADO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15685740.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, MARILEA PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) **ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO** restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15685713.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, VALENTINO D AMICO FRILLOCCHI

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15685723.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15090763.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002924-63.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITH ROITBURD, LUIZ ALEXANDRE ROITBURD, GABRIELA ROITBURD, FERNANDA ROITBURD FEITOSA, LUCIO JOSE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455

CONFINANTE: DILSON ANDRADE ALVES, EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PASCHOAL SPINA, DOMINGAS DE PETTO SPINA, NICOLINO SPINA, SELMA HERBST SPINA, FRANCISCO PAULO SPINA, MATHILDE HERBST SPINA, MIGUEL SPINA, WANDA BERTI SPINA, ISAIAS SPINA, CIVITAS CIA. IMOBILIÁRIA DE BONS NEGÓCIOS

DESPACHO

Intimadas às partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos da Central de digitalização, o Ministério Público Federal no id. 15329388 apontou algumas incongruências, tais como: folhas ilegíveis, inversão na ordem de numeração das folhas e a ausência de uma delas.

Diante de tais fatos, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 30 dias.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999, JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 15375031: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 15276282: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15685705.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAI, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

DESPACHO

Id. 15685094: Indefiro, vez que tal pesquisa foi realizada às fls. 66/73 (id. 12723520).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009052-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
RÉU: VIRGILIO FORDELONE JUNIOR, JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Id. 15332796: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré.

Ressalte-se, por oportuno, que indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte deverá corrigi-los prontamente, na forma do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações do CNIS e Plenus (documentos anexos) que demonstram a concessão de pensão por morte à autora- **NB 21/186766408-6**, com **DIB em 04/12/2007** e data do deferimento do benefício em 19/06/2018, intime-se a autora a esclarecer se tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIDIO AMANCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21033010 DO INSS/ CUBATÃO

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES HENRIQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001319-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 130.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES

DESPACHO

ID 15407900: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011084-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

DESPACHO

ID 15406438: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003580-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 15406673: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000387-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON JULIANO BRUNO

DESPACHO

ID 15406683: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006541-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15164672: De-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido.

Publique-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Id. 15341030: Indefero, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 5055029 em relação à empresa devedora PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ.

Outrossim, PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ, pessoa física, não integra a lide.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF nos id's. 15567599 e 15568407.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Id. 15556529: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 15407068: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003209-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão id. 15759928, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

DESPACHO

Id. 15773970: Indefiro, vez que tal ato é de incumbência da parte interessada.

No mais, defiro a suspensão do feito por 180 dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

DESPACHO

Id. 15607813: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANE MARIA ALVES

DESPACHO

Id. 15404267: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-85.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

DESPACHO

Id. 15579294: Tendo em vista a informação de diversas irregularidades apontadas quando da digitalização dos autos, proceda a exequente à retirada dos autos físicos em carga para a devida regularização, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012928-96.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207, ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE - SP89730
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Considerando os termos do provimento de fl. 378, requeira o Município de Santos e a União/AGU, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado (sucumbência), em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se o Município de Santos, por e-mail.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007525-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CYNTHIA QUEIROZ GIUETTI, DIEGO QUEIROZ GIUETTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894
RÉU: RENATO GUERRA LOPES, MARISE HELENE MONTEIRO LOPES, ALBERTO LOPES, LIGIA GUERRA LOPES, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: FABIO LUIZ DO PRADO, DURVAL FELISBERTO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA
Advogado do(a) RÉU: BIANCA ZUQUIM CORAZZA - SP334469
TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA GUERRA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ZUQUIM CORAZZA

DESPACHO

Id. 15237998: Tendo em vista a informação de ilegitimidade de alguns documentos apontada quando da digitalização dos autos, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para a devida regularização, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4911

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 320/1241

0204604-37.1991.403.6104 (91.0204604-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP374804 - MATHEUS LUIZ NASCIMENTO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0203506-46.1993.403.6104 (93.0203506-9) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP255713 - DEBORA PINESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006802-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006802-2) - TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010304-16.2007.403.6104 (2007.61.04.010304-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028575-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028575-4) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 3 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA-FILIAL 4(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5) - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009588-18.2009.403.6104 (2009.61.04.009588-9) - RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos das r. decisões proferidas pelo E.S.T.J. e Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011009-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011009-0) - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001206-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001206-8) - WALTER GERAIGIRE(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008558-74.2011.403.6104 - VALFRIDO DA CONCEICAO(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento dos termos do r. acórdão. Certificado o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001696-07.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009071-66.2016.403.6104 - HELCIO GONZALEZ JUNIOR(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES
Vistos em despacho. Fl. 247: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos e certificado o trânsito em julgado. Assim, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO SALVADOR VARALLA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737, DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Alfredo Salvador Váralla em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 0366.213.00042545-7.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.704,55 (dezesseis mil setecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo o dano material no valor total de R\$ 11.136,77 (onze mil cento e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) e o dano moral de R\$ 5.568,18 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do Ple, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005069-87.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5267

MONITORIA

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Considerando que a executada informou que quitou o débito extrajudicialmente (fls. 313/314) e que, intimada, a exequente nada requereu, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-03.2000.403.6104 (2000.61.04.007165-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de virtualização pela secretaria do juízo, visto que tal providência incumbe a parte interessada, consoante determinado no art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Dê-se ciência à CEF da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-18.2013.403.6104 - ROSILDA MAURI CARDOSO FAVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-38.2017.403.6104 - MAXIMO CARVALHO TAVARES(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA E SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN E SP357262 - JESSICA RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 14 de março de 2019.

ACAO POPULAR

0004796-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004796-0) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E

SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIAMI YAMASHIRO - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA(SP124558 - ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL(Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO(Proc. DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004547-29.2004.403.6104 (2004.61.04.005447-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202401-63.1995.403.6104 (95.0202401-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X ILGON FILGUEIRAS MEIRELES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA BUEMNO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0207878-67.1995.403.6104 (95.0207878-0) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043701-81.1998.403.6104 (98.0043701-0) - DUREX INDL/ S/A(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E Proc. GUILHERME STUSSI NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

REPUBLICAÇÃO: De-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002968-68.2001.403.6104 (2001.61.04.002968-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência à impetrante da petição de fls. 429/459. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004350-42.2014.403.6104 - AUDIVA MARIA DE JESUS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2019.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001017-2) - GILBERTO DE SOUZA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se a CEF para os termos da presente cautelar. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SOLANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Fls. 233: preliminarmente, considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico com forma de conferir maior celeridade à transição da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE TOLEDO ROMERO - SP425296

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO:

GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS (SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO)** e ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine ao INEP que registre como regular sua participação no ENADE/2018 e, por consequência, lhe assegure o direito líquido e certo à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao Curso de Direito da UNISANTOS.

Afirma a impetrante que concluiu o curso em questão com aprovação em todas as matérias, não havendo pendência que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que vem sendo impedida de participar das solenidades de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, ao argumento de que estaria em situação irregular perante o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018, em razão da ausência de preenchimento online do “Questionário do Estudante”, requisito prévio para a realização do exame.

Alega, porém, que a inexistência de apontamento do preenchimento do questionário em questão decorreu de inúmeras falhas no site do INEP no prazo constante do edital, o que culminou com o não armazenamento de seus dados. Salienta que, a despeito de tal pendência, dirigiu-se ao local do exame na data e hora previstas no edital, oportunidade em que constatou que seu nome estava na relação de alunos inscritos, razão pela qual recebeu o caderno de prova com seus dados e realizou normalmente a avaliação.

Aduz, assim, que, uma vez preenchido o questionário exigido e realizada a avaliação, não se afigura razoável a negativa quanto à colação de grau e, por consequência, à emissão de diploma relativo ao curso universitário.

Pugna pela urgência na concessão da medida liminar, uma vez que a solenidade de colação de grau, oportunidade em que se confere o certificado de conclusão do curso, ocorrerá no próximo dia 28/03/2019.

Pleiteia ainda a impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o REITOR DA UNISANTOS prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau da impetrante decorre de comportamento imputável à discente, consubstanciado no não cumprimento de componente curricular exigido por lei para fins de graduação, a participação válida e efetiva no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, em razão da ausência de preenchimento do “Questionário do Estudante”, no tempo e modo adequados.

O PRESIDENTE DO INEP também prestou informações, sustentando, em suma, que o fato da impetrante não ter preenchido o Questionário do Estudante, muito embora tenha realizado a prova do ENADE 2018, implica em sua situação de irregularidade.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandato de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final*.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, *obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende a impetrante o reconhecimento de alegado direito líquido e certo à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao Curso de Direito da UNISANTOS.

Para tanto, sustenta que a inexistência de apontamento do preenchimento do Questionário do Estudante, requisito para fins de regularidade perante o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018, decorreu de inúmeras falhas na página eletrônica do INEP no período concedido no Edital, o que culminou no não armazenamento de seus dados no sistema.

Nesse ponto, salienta que, a despeito de tal pendência, dirigiu-se ao local do exame na data e hora previstas no Edital, oportunidade em que constatou que seu nome se encontrava na relação de alunos inscritos, razão pela qual recebeu o caderno de prova com seus dados e realizou normalmente a avaliação.

Aduz, assim, que, uma vez preenchido o questionário exigido e realizada a avaliação, não se afigura razoável a negativa quanto à colação de grau e, por consequência, à emissão de diploma relativo ao curso de graduação.

Em suas informações, o REITOR DA UNISANTOS sustenta o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau da impetrante decorre de comportamento imputável à impetrante. Ressalta que todos os procedimentos e condutas adotadas pela Universidade seguiram as disposições contidas nas normas aplicáveis ao ENADE/2018.

Por sua vez, sustenta o PRESIDENTE DO INEP, em suas informações, que o fato da impetrante não ter preenchido o Questionário do Estudante, muito embora tenha realizado a prova do ENADE 2018, implica em sua situação de irregularidade perante o Exame. Ressalta a autoridade em questão que, de acordo com a petição inicial, a estudante recebeu e-mail da IES no dia 22/11/2018, quando o prazo para preenchimento do referido questionário já havia sido encerrado. Aduz ainda que, no mesmo documento, foi revelado que a estudante tentou o acesso ao instrumento apenas no dia 24/11/2019, véspera da prova, quando também já não havia possibilidade de preenchimento do questionário.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova constantes dos autos, reputo presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da medida liminar.

Com efeito, em decorrência da instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES pela Lei nº 10.861/04, foi criado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o qual tem por objetivo avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, dispôs expressamente em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, acerca da natureza de *componente curricular obrigatório* da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, além das consequências do não cumprimento de tal procedimento:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Especificamente em relação ao ENADE/2018, observa-se do Edital nº 40/2018 (id. 15531490) que o curso de Direito, concluído pela impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 501/2018, constando ainda do referido edital o cronograma contendo os procedimentos obrigatórios e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes, para fins de efetivação da avaliação, dentre os quais consta o “Preenchimento do Questionário do Estudante”.

Observa-se, ademais, que a realização da prova e o preenchimento do Questionário do Estudante constituem requisitos obrigatórios para que se confira a situação de regularidade do estudante perante o Exame, possibilitando-lhe a colação de grau e o recebimento do diploma, nos termos do que dispõe o art. 5º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.861/04, bem como o art. 41, incisos I e II, §§ 1º e 4º, da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24/07/2018, e item 1.8 do Edital nº 40/2018, senão vejamos:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

(...)

Art. 41. A realização do Enade abrangerá os seguintes instrumentos de coleta de dados:

I - Prova, destinada a aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

II - Questionário do Estudante, destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil dos estudantes e o contexto de seus processos formativos, relevantes para a compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos I e II são de caráter obrigatório, configurarão a efetiva participação no Exame e serão objeto de verificação no processo de atribuição de regularidade dos estudantes perante o Enade.

§ 4º As provas do Enade serão elaboradas a partir dos conteúdos previstos nas diretrizes curriculares nacionais, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, em dispositivos normativos e legislações de regulamentação do exercício profissional vigentes e atinentes às áreas de avaliação.

(...)

1.8 A efetiva participação do estudante conluente habilitado devidamente inscrito pela IES será verificada pelo Inep, mediante presença atestada no local de prova e preenchimento do Questionário do Estudante (QE), nos termos deste Edital.

É fato que tais instrumentos (prova e questionário do estudante) auxiliam na constituição dos conceitos utilizados para a medição da qualidade da educação superior. Nesse sentido, importa transcrever o quanto informado pelo PRESIDENTE DO INEP: "...faz-se importante ressaltar a relevância da participação na prova do Enade e o preenchimento do Questionário do Estudante, tendo em vista que os resultados do Enade são utilizados para fins de cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior, conforme previsto pela Portaria Normativa MEC nº 840, publicada em 24 de agosto de 2018. Nesse sentido, os dados coletados pelo Questionário do Estudante são utilizados para o cálculo do CPC, além de agregarem informações sobre o perfil dos estudantes para a compreensão da realidade da educação superior brasileira, servindo de subsídios para políticas públicas de suma importância para o desenvolvimento da educação superior no Brasil." (id. 15715786 – fls. 20/21).

Por outro lado, reputo incabível, na via eleita, qualquer ilação sobre a ocorrência de problemas no sistema, suficientes para impedir, de modo absoluto, o preenchimento do questionário a cargo da discente no tempo e modo adequados, falhas que, evidentemente, não podem ser presumidas sem qualquer início de prova.

Todavia, em que pese reconheça este juízo a importância dos supracitados instrumentos de avaliação, a gravidade das consequências de seu descumprimento em relação aos estudantes que participam do processo (impedimento à colação de grau e, por consequência, à emissão de diploma relativo ao curso superior), demandam sejam avaliadas, com a devida cautela, as circunstâncias que envolvem a situação de irregularidade perante o ENADE.

No caso dos autos, revela-se incontroverso o fato de que a impetrante compareceu ao local do exame na data e hora previstas no edital, oportunidade em que realizou normalmente a avaliação. Desse modo, resta constatado o efetivo cumprimento por parte da impetrante da etapa de maior relevância no Exame Nacional.

Por outro lado, a ausência de prévio preenchimento do questionário do estudante, no tempo e modo adequados, constitui fato jurídico relevante.

Todavia, sopesadas as circunstâncias que envolvem a situação da impetrante perante o ENADE/2018, num juízo sumário próprio desta fase processual, é relevante a alegação de que o impedimento à colação de grau constitui medida extremamente gravosa, excessiva e desproporcional à falta praticada pela discente.

Nesse diapasão, ainda que reconhecida a falha imputável à discente, deve prevalecer o direito desta à colação de grau, pena de se sobrepor um requisito meramente formal (preenchimento de um questionário prévio à avaliação de curso) ao aspecto material do comportamento da discente (conclusão com aproveitamento de um curso universitário).

Ademais, o comparecimento da discente ao Exame demonstra sua disposição de cumprimento do aspecto mais relevante da avaliação, consoante afirmado alhures.

Presente ainda no caso o risco de ineficácia do provimento final, uma vez que a cerimônia de colação de grau do Curso de Graduação em Direito da UNISANTOS, ano letivo 2018/2, está prevista para amanhã, dia 28/03/2019 (id. 15300780).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito a colação de grau no Curso de Graduação em Direito, ano letivo 2018/2, e à obtenção do diploma de conclusão do respectivo curso, *independentemente de sua situação perante o ENADE*.

Oficie-se à UNISANTOS, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002685-54.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONOR ATANASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o teor da certidão exarada sob id 15569016, verifico que as ilegitimidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito, visto tratar-se de documentos pertinentes a outros autores originários, juntados pelo autor quando do desmembramento do presente feito, que não integram a lide.

Nestes termos, prossiga-se.

Com relação ao pedido de levantamento (depósitos sob id's 12389196 - páginas 08/09), verifico que os valores já se encontram depositados à disposição deste juízo desde 22/03/2018. Os valores são muito superiores à quantia requerida pela União a título de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da impugnação à execução (id 12390836 - página 244).

Assim, diante de tal panorama, sem perder de vista o requerido pela União, entendo razoável autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos, descontando-se a quantia apresentada pela União como devida a título de honorários advocatícios, para posterior discussão.

Antes, porém, intime-se a União para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os valores apresentados adotam como referência o mês de maio/2017.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, descontando-se a quantia apontada pela União, intimando-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Intime-se com urgência.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002676-92.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o teor da certidão exarada sob id 155567645, verifico que as ilegitimidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito, visto tratar-se de documentos pertinentes a outros autores originários, juntados pelo autor quando do desmembramento do presente feito, que não integram a lide.

No mais, com relação as folhas ausentes, verifico que houve a devida regularização pela serventia.

Nestes termos, prossiga-se.

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da União, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, os(as) herdeiros **BENEDITO DE OLIVEIRA** (CPF: 610.006.808-78), **OLGA DE OLIVEIRA** (CPF: 091.311.468-56), **YARA MOURA OLIVEIRA SANTOS** (CPF: 267.894.858-72) e **LAURICI DE OLIVEIRA SILVA** (CPF: 158.930.038-61) em substituição à exequente **Jocilina de Moura Oliveira**, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Retifique-se o polo ativo da ação.

Defiro aos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação ao pedido de levantamento (depósito id 12390084 - página 33), verifico que os valores já se encontram depositados à disposição deste juízo desde 22/03/2018. Os valores são muito superiores à quantia requerida pela União a título de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da impugnação à execução (id 14267190 - página 259).

Assim, diante de tal panorama, sem perder de vista o requerido pela União, entendo razoável autorizar o levantamento do valor depositado nos autos, descontando-se a quantia apresentada pela União como devida a título de honorários advocatícios, para posterior discussão.

Antes, porém, intime-se a União para que apresente planilha de débito atualizada, **no prazo de cinco dias**, tendo em vista que os valores apresentados sob id 14267190 - página 259 adotam como referência o mês de dezembro/2017.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes ora habilitados, **descontando-se a quantia apontada pela União**, intimando-se os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF requerendo a extinção do feito, bem como do termo de adesão (id 14940629 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação da autora (id 15009271 e ss), diga a CEF a respeito das provas que pretende produzir, conforme requerido (id 14684039).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 15574192), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes fixo os honorários periciais em favor do perito Hirochi Yamamura (*e-mail: yhirochi@uol.com.br*) em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme petição (id. 15250694).

Intime-se a parte autora a efetuar o depósito da verba pericial ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, intime-se o sr. perito para que informe data e horário para o início dos trabalhos periciais.

Com a informação supra, intímem-se as partes.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003900-75.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

DESPACHO

Id 13717329: manifeste-se o executado sobre a existência de diferenças, tal como apontado pelo exequente.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados e intime-se o beneficiário a retirá-lo de dar-lhe o devido encaminhamento.

int.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-15.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER (28/02/2013), mediante o reconhecimento de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período compreendido entre 11/03/85 a 28/02/2013, em que laborou na Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual (NB 164.257.799-2), computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, embora a DIB do benefício do autor tenha sido fixada em 28/02/2013, o pagamento do primeiro benefício ocorreu em 02/04/2013 (id 10941711), de modo que este deve ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Assim, ajuizada esta ação foi ajuizada em 18/09/2018, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Verifico que no primeiro período pleiteado (11/03/85 a 14/03/86), em que o autor era *estagiário* (id 10941711), consta do sistema CNIS o recolhimento das contribuições respectivas.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos emitidos em 22/08/2016, acompanhados de LTCATs e cópias da CTPS (id 10941711/715), além de diversos laudos periciais elaborados em processos análogos ao presente, que apontam a presença de agentes prejudiciais à saúde (id 10941718 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Sustenta o autor que os PPPs e demais documentos fornecidos pela empresa PETROBRAS seriam omissos, pois, em casos análogos ao presente, perícia técnica constatou a existência de agentes agressivos à saúde do trabalhador que estavam ausentes nos Perfis Profissiográficos.

Fixado esse quadro, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação probatória requerida.

Assim, determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho no período em que o autor laborou para a empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/164.257.799-2), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrado como especial algum período pleiteado nesta ação.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO CARLOS BARRIO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/06/12), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 01.10.1980 a 02.03.1982, em que alega ter trabalhado para a NORDON – Indústria Metalúrgica S/A, e no interregno de 25.01.1988 a 11.06.2012, em que laborou na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual (NB 42/161.286.401-2), computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial nos locais de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo da carta de concessão que o benefício do autor, requerido por ele em 11/06/2012, teve início em 17/07/2012 (id 10942205), sendo esta ação ajuizada em 18/09/2018.

Destarte, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 10942205), além de diversos laudos periciais elaborados em processos análogos ao presente, que apontam a presença de agentes prejudiciais à saúde.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Sustenta o autor que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois teriam omitido a presença de outros agentes agressivos, notadamente hidrocarbonetos, no ambiente de trabalho do autor.

Quanto ao interregno de 01.10.1980 a 02.03.1982, em que o autor alega ter trabalhado para a empresa NORDON – Indústria Metalúrgica S/A, verifico dos autos que não há qualquer documento que possibilite a comprovação da exposição a agentes agressivos, nesse período, sendo que na CTPS consta a atividade do autor como ESTAGIÁRIO (id 10942205).

Para o cômputo como tempo de contribuição do período em que contratado como estagiário, deve a parte autora comprovar o recolhimento das contribuições respectivas, uma vez que se trata de segurado facultativo (artigo 13 da Lei nº 8.213/91, art. 30, II, da Lei 8.212/91 e art. 11, § 1º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse passo, verifico do sistema DATAPREV-CNIS constar contribuições vertidas pela empresa, em nome do autor, nesse interregno, de modo que é possível comprovar o tempo de contribuição, mas não a exposição a agentes agressivos.

Noutro giro, não comprovou o autor a recusa por parte da empresa em fornecer os documentos comprobatórios da atividade especial, nos termos da legislação de regência.

Sendo assim, antes de apreciar o requerimento de perícia técnica, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a prova documental, se for o caso, trazendo aos autos os documentos necessários a comprovar a atividade especial nesse período.

Determino ao autor, em igual prazo, diligenciar junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, para trazer aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs (id 10942205).

Por fim, entendo necessária também a vinda de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/161.286.401-2), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrado algum período pleiteado nesta ação, como especial. Requisite-se ao réu.

Cumpridas as determinações com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação quanto à persistência da necessidade de perícia técnica.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-64.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON PEDRAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/05/2013), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 21/07/87 a 21/05/2013, em que laborou na Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual (NB 165.405.819-7), computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que embora a DIB do benefício do autor seja 21/05/2013, o pagamento só teve início em 09/07/2013 (id 10567700), de modo que este deve ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Assim, ajuizada esta ação foi ajuizada em 31/08/2018, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou partes do procedimento administrativo, contendo perfis profissiográficos e cópias da CTPS (id 10567700), além de diversos laudos periciais elaborados em processos análogos ao presente, que apontam a presença de agentes prejudiciais à saúde (id 10568251 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Sustenta o autor que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS (id 10567700) seriam omissos, pois em casos análogos ao presente, a perícia técnica constatou a existência de agentes agressivos a saúde do trabalhador que estavam ausentes nos Perfis Profissiográficos.

Nesse aspecto, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação probatória requerida.

Assim, determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho no período em que o autor laborou para a empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/165.405.819-7), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrado como especial algum período pleiteado nesta ação.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, por tempo de contribuição, desde a DER (16/02/2018), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados compreendidos entre 03/03/1986 a 18/12/1989, 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 30/03/2009, 03/12/2012 a 01/09/2015 e 02/09/2015 a 21/03/2017.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu por duas vezes a concessão do benefício de aposentadoria (em 21/03/17 - NB 180.750.688-3 e em 16/02/2018 - NB 186.036.337-4), sendo ambos os requerimentos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados.

Além da procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais, o autor colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 186.036.337-4, do qual consta cópias da CTPS, extrato do CNIS, PPPs, formulários e LTCATs (id 10733661/662).

Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial perante as empresas que o INSS não reconheceu como atividade especial.

O réu informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (16/02/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, conforme afirmado na inicial, verifico dos autos do procedimento administrativo colacionado por cópia nesta ação, que o INSS reconheceu a especialidade de parte dos períodos laborados pelo autor, qual seja, de 19/12/1989 a 05/03/1997 (id 10733662 – pág. 19), que é, portanto, incontroversa.

Fixo, então, como pontos controvertidos, as condições de trabalho do autor nos demais períodos mencionados na exordial como de atividade especial: 03/03/86 a 18/12/89, 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 30/03/2009, 03/12/2012 a 01/09/2015 e de 02/09/2015 a 21/03/2017.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, para comprovar a atividade especial, o autor trouxe cópias da CTPS, PPPs, formulários e LTCATs, referentes a alguns períodos laborados (id 10733662 – pág. 27-54)

Observo, porém, dos documentos colacionados com a inicial, notadamente dos PPPs, formulários e LTCATs supramencionados, que o autor não trouxe aos autos nenhum documento capaz de possibilitar a aferição da alegada atividade especial no período de 01/01/04 a 30/03/2009, que alega ter trabalhado com exposição a ruído e agentes químicos, na “Dow Brasil Sudeste Indústria Ltda”.

Também não comprova o autor recusa por parte da empresa em fornecer os documentos relativos a esse período ou a impossibilidade de fazê-lo.

Sendo assim, antes de apreciar o requerimento de perícia técnica, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos os documentos necessários a comprovar a atividade especial nesse período de 01/01/04 a 30/03/2009 (PPP, LTCAT).

No prazo supra, caso insista na produção de prova pericial, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na prova documental fornecida pelo empregador e delimitando os períodos sobre os quais deve recair a perícia, bem como apresentando o endereço da empresa a ser periciada e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (31/10/12), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 03/05/84 a 11/10/85, em que trabalhou para a ELETROPAULO, e no interregno de 17/10/85 a 31/10/12, em que laborou na Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual (NB 163.204.624-2), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os PPPs e LTCATs que lhe foram fornecidos não indicam a presença de tensão elétrica e aos agentes químicos benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos, no período trabalhado na empresa Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor teve início em 31/10/2012 e esta ação foi ajuizada em 31/08/2018.

Destarte, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial de nenhum dos períodos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos emitidos pelas empresas ELETROPAULO e PETROBRAS e LTCATs (id 10574599), além de diversos laudos periciais elaborados em processos análogos, que apontam a presença de agentes prejudiciais à saúde.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Sustenta o autor que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS (id 10574599) estariam incompletos, pois teriam omitido a presença de tensão elétrica e hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho do autor.

Nesse aspecto, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação probatória requerida.

Destarte, determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho no período em que o autor laborou para a empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requisi-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 163.204.624-2), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrara algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde a DER (24/04/17), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 182.979.224-2), uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, especialmente na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Por ocasião da contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que este forneça o comprovante de fornecimento dos EPIs, o PPRA, o LTCAT, PPP atualizada, bem como a escala de trabalho do autor, de 1996 até a presente data. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada, ou a produção de prova pericial.

A autarquia ré informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (24/04/17) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho e o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 8929041/047), do qual constam cópias de sua CTPS, extrato do CNIS, formulário emitido pelo Sindicato e perfil profissiográfico fornecido pelo OGMO. Colacionou, ainda, laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Nesta ação, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial no período posterior a 28/04/1995, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam a presença de outros agentes agressivos e índice de ruído diverso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos. Deste modo, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor apresentar os nomes (e endereços) das empresas onde exerceu as atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao OGMO para que forneça ao juízo o PPRA e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP, bem como a escala de trabalho do autor, a fim de comprovar os dias efetivamente trabalhados como TPA.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Na oportunidade, complemente o autor o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002729-73.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA VERA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE QUE PROCEDA SUA RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 27/03/2019.

MWI- RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002722-81.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE QUE PROCEDA SUA RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 27/03/2019.

MWI- RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002717-59.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSNI FIUZA ROSA, ODEMESIO FIUZA ROSA, ODIR FIUZA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE QUE PROCEDA SUA RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 27/03/2019.

MWI- RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002682-02.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SILVIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE QUE PROCEDA SUA RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 27/03/2019.

MWI- RF 6229

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009399-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo em face de ANDRÉ RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA.

Instada a carrear aos autos o comprovante de recebimento relativo à notificação extrajudicial enviada ao réu (id 13907200), sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo sem atender à determinação.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a autora pretende a busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.

Para tanto, instruiu a inicial com a notificação extrajudicial enviada ao réu para fins de constituí-lo em mora, sem, contudo, acostar aos autos o respectivo aviso de recebimento que comprova a entrega em seu endereço, documento essencial para aferição do interesse processual.

Instada a promover a juntada do documento faltante e alertada de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial, a CEF não se manifestou a respeito, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigos art. 330, inciso IV, e 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 26 de março de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de **MARIA CECILIA PERALTA FETTEIRA**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a devolução de valores disponibilizados à executada em razão de contrato de empréstimo.

Determinada a citação, o oficial de justiça obteve a informação de que a executada faleceu (id 8490434).

Instada a se manifestar quanto ao óbito da executada (id 9319826 e 9654882), a CEF requereu prazo para localização de inventário e bens deixados pela falecida (id 9717044).

À vista do falecimento, o feito foi suspenso e determinada à CEF a regularização do polo passivo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo (id 12660673).

Decorrido o prazo, não houve manifestação da exequente, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

Ajuizada a presente ação de execução, sobreveio a notícia de falecimento da executada.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, em seu art. 313, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo e estabelece a necessidade de suspensão, para o fim de haver a substituição do *de cuius* pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

No caso em apreço, determinada a suspensão do feito e deferido prazo para que a exequente promovesse a regularização do polo passivo, a CEF não se desincumbiu do ônus de regularizar o polo passivo.

Verifica-se, assim, que o processo não reúne condições de prosseguimento, ante a ausência de pressuposto processual de existência no que se refere à capacidade de ser parte.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a ação sem resolução do mérito**, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Santos/SP, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GISELENE NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (id 15561366) como emenda à inicial.

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCP.

Proceda a secretaria o cancelamento da petição e documentos sob ids, 15561784, 15561785 e 15561786 por serem estranhas aos autos.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003866-27.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RUBENS BORGES BARBOSA, MARIA JOSE GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, ANDERSON LUIZ TORMENA, ANA PAULA TELRES GERAIGIRE TORMENA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000225-31.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON ROGERIO SIMOES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **13 de junho de 2019** para a realização das seguintes perícias:

- **11:30 horas na empresa JPTE ;**

- **14:00 horas nas empresas Sigmatronic, Polieng Engenharia Industrial, Potencial Transpetro e Comim;**

Nas empresas Carbocloro e Copebrás S/A as datas serão designadas posteriormente, ficando o perito nomeado Dr. Leonardo José Rio (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), responsável pela comunicação aos autos.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de março de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008822-67.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON ALVES DE SOUZA, ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356, FERNANDA EMILIA BASTOS ALVES - SP95874

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356, FERNANDA EMILIA BASTOS ALVES - SP95874

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8499

EXECUCAO DA PENA**0001266-91.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS(SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Execução da Pena nº 0001266-91.2018.403.6104 Vistos. Considerando o informado pela serventia à fl. 107, desentranhem-se as fls. 92-105 dos autos, providenciando a Secretaria o encaminhamento aos autos aos quais correspondam, com cópia deste despacho e da referida informação. Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Guarujá-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando Jorge dos Santos. Sem prejuízo, intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo os comprovantes de pagamento referentes às penas de multa e prestação pecuniária, conforme determinações constantes do termo de audiência admonitória às fls. 78-79. Posteriormente, com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da pena pelo reeducando Santos, 25 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL**0004271-97.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE)

Vistos. Solicitação de fl. 37. Defiro. Intime-se a Requerente, por meio do Diário Oficial Eletrônico para a retirada da certidão. Aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo. (Intimação para retirada de certidão)

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001869-38.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos. Pedido de fls. 408. Reputo que o requerimento da defesa não possui condições de ser acolhido, uma vez que desacompanhado de qualquer prova quanto ao alegado. Não consta nos autos qualquer comprovação acerca do período ou término do curso informado. Aponta a defesa apenas a previsão de retorno ao final deste ano. Posto isto, indefiro o requerido, mantendo a audiência designada para o próximo dia 08 de maio de 2019, às 14 horas.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001232-19.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PASQUALE COSENZA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Vistos. Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Denny Fabbrocino, arrolada por Pasquale Cosenza, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com a República Italiana (Decreto nº 862/1993), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios. Outrossim, os fundamentos expostos na manifestação de fls. 514/516 podem ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte, ressaltando-se, inclusive, que nos crimes contra a ordem tributária a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída do acusado Pasquale Cosenza providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na Itália, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva na audiência designada para 12 de junho de 2019, às 15 horas. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7520

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007454-18.2009.403.6104** (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAIILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Em prosseguimento ao feito, seguindo-se a ordem de autuação conforme determinado na decisão de fls. 2451, manifeste-se a defesa do corréu ROGÉRIO LANZA TOLENTINO para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo concedido extraordinariamente de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-59.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição de págs. 220/221, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-57.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA VAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pela União à pág. 162, do ID 13387701, haja vista que a sentença de págs. 104/107 do mesmo ID condenou a Ré ao pagamento de honorários.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GIACOMO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
EXECUTADO: NELSON DELFINO LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EGÍDIO CARLOS SENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HIROKO TAKAHARA ARASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária **MARIA NEIDE DE ASSIS MARQUES**, viúva do autor JOSE EDISON DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, intímem-se os peritos para a realização das perícias técnica e social de forma indireta, bem como a perita médica para regularização do laudo, conforme despachos de IDs nº 8413321 e 11529670.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-27.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI - EPP, BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual de sentença prolatada nos autos de ação coletiva, Processo nº 0016898-35.2005.401.3400, que tramitou perante a r. Seção Judiciária do Distrito Federal, com vistas à repetição do IRRF incidente sobre benefícios complementares concedidos e pagos por entidade de previdência privada, proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal, ora Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer (*ID 11176698*), acerca do qual a União Federal concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer e cálculos da Contadoria Judicial (*ID 11176698*) aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A Impugnante/União Federal concordou com o parecer/cálculos judicial(ais) e o silêncio do Impugnante faz presumir, também, sua aquiescência.

Todavia, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)

Data de publicação: 01/12/2009

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)*

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$10.108,54 (Dez Mil, Cento e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para março de 2017, conforme cálculos iniciais em execução (ID 1016262), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnante/União Federal com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMA LHER CORREA - SP65105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Repetição do Indébito referente a contribuições previdenciárias recolhidas concomitantemente ao recebimento de benefício previdenciário, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pela União Federal, acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$7.085,11 (Sete Mil, Oitenta e Cinco Reais e Onze Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos ID 6451691, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

ID 13158754: indefiro, por ora, a perícia médica, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o alegado na inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nada mais tendo a União a requerer nestes autos, conforme informado no ID 15620461, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca dos dados bancários para o estorno do valor pago maior (ID 15620461).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-39.2018.4.03.6114
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS SEIXAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ELIZABETH BIGHETTI BOZZA, ELIBE PARTICIPACOES LTDA
Advogadas do(a) EXECUTADO: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008744-28.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JURACI NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13356642, pág. 176: Indefiro o pleito da União, haja vista que em sua manifestação de pág. 155/156, a parte autora informa expressamente que não possui as declarações de Imposto de Renda relativa ao período de 1996 a 2001.

Intím-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-66.2018.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVANILDO BELO DE BRITO
REPRESENTANTE: MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO
Advogado do(a) RÉU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

DESPACHO

Intím-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-19.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, PEDRO FERNANDO COTAIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, TANIA APARECIDA FRANCA - SP69271, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-75.2017.4.03.6103
AUTOR: EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1500911-75.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

DESPACHO

ID'S 11719425 e 12205593: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-22.2017.4.03.6114

AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-68.2017.4.03.6114

AUTOR: AUREA FERREIRA CHAVES, GERALDO AUGUSTO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-49.2018.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

RÉU: ASSOCIACAO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE, EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114
AUTOR: GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MELISSA DOMINGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 12188306: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho lançado no ID 11510300, descabendo ao Juízo providências em ordem a localizar os Autores para cumprimento do acordo homologado, recentemente formalizado e no qual ambos estiveram presentes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-36.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIENE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000387-74.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à decisão de ID 13386463, pág. 247.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-17.2018.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RIOCENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005241-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004971-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FABRICA DE PISOS PAULISTA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Restituição de Valores sacados indevidamente de conta corrente bancária c/c Indenização por Danos Morais, na qual alega a CEF que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 11210068 e 11210078), acerca dos quais a CEF concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnante com a conta judicial, e o silêncio da Impugnada/Autora, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$6.309,38 (Seis Mil, Trezentos e Nove Reais e Trinta e Oito Centavos), para abril de 2018, conforme cálculos ID 11210078, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnante/CEF, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 4996918 e 11210078), arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada pela Contadoria Judicial, em favor da Impugnada/Autora.

Oportunamente, em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-49.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY A GUILAR MARIN - SP155320, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13387716, págs. 159/163: Sem prejuízo, defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-69.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA - SP139052

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada, nos termos da parte final do despacho lançado no ID 13386338, pág. 56.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015793-56.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLORY DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARIO FERLIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado MARIO FERLIM nos termos do despacho de pág. 155, no endereço indicado à pág. 174, ambas do ID 13397564.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JEILTON DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JEILTON DESOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais a partir de 01/09/1992.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federa, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos "ab initio", indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 01/09/1992 a 28/04/1995, considerando que foi computado administrativamente pelo INSS (ID nº 3433252 – fl. 51).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que o INSS reconheceu o período de 01/09/1992 a 28/04/1995, resta analisar o período a partir desta data.

Neste ponto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor o PPP sob ID nº 3433252, que deixou de indicar a presença de qualquer agente agressivo, razão pela qual não poderá ser reconhecido.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/09/1992 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006120-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMELO PEREIRA COELHO

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-22.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS TEODORO DOS SANTOS CALCADOS - EPP, MARCOS TEODORO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3736

USUCAPIAO

0003846-06.2014.403.6114 - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA BERTANHA) X ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fixo os honorários advocatícios da patrona do autor em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais, oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I - Honorários dos Advogados Dativos e Curadores da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro.

Ressalto que a referida patrona deverá estar cadastrada no sistema AJG.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006753-32.2006.403.6114 (2006.61.14.006753-2) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP002202SA - RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a declaração da impetrante (fs. 560) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos quanto aos valores não depositados judicialmente do crédito principal, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005491-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005491-8) - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-60.2019.4.03.6114

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **16/04/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR SOARES CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA NOBREGA NARDONI - SP192876, ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES - SP348550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-09.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIME DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-97.2016.4.03.6114
AUTOR: JAIME DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-42.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA RITA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de GABRIELA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOUSSE, VANESSA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA e ISABELA RODRIGUES DA SILVA, filhas da autora ANA RITA RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das filhas no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida, bem como para inclusão da corré MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA, conforme aditamento de fl. 86 do ID nº 3436885.

Sem prejuízo, tendo em vista as pesquisas e diligências já realizadas, manifestem-se as partes acerca da certidão negativa de fl. 161 do ID nº 3436885.

Intem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-42.2017.4.03.6114
AUTOR: VANESSA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOUSSE
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID nº 15713308, defiro a habilitação de MARCELA RODRIGUES DA SILVA, filha da autora ANA RITA RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da filha supramencionada, no pólo ativo da presente ação.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID nº 15713308.

Intem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002572-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

EXECUCAO FISCAL
1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO
DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X

IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BLAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILLIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Fl 7.201: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, dos valores remanescentes e ainda vinculados a estes autos, a quantia de R\$ 21.162,16 diretamente aos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0000643-07.2012.403.6114, para pagamento do débito ali exigido.

Fls. 7.311/7.316 e 7.317/7.318: oficie-se a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 6.699/6.705, 6.788/6.789 e 6.804/6.805, os quais dão conta de que a transferência do numerário solicitado foi efetuada em uma única parcela, na data de 28/03/2016.

Fl 7.319: a União Federal, por meio desta manifestação, (1) informa a transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados aos processos 1506497-30.1997.403.6114, 1502152-84.1997.403.6114, 0005309-85.2011.403.6114 e 0000416-03.2001.403.6114; (2) requer a transformação em pagamento definitivo da quantia de R\$ 5.288,96, uma vez que a parte executada, instada a se manifestar, quedou-se inerte; (3) comunica que requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos para as execuções que tramitam perante a Justiça do Trabalho; e (4) relaciona cinco execuções fiscais promovidas para cobrança de créditos do FGTS, as quais se encontram pendentes de extinção. Por fim, ressalta a existência de 17 execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Por tal motivo, requer a manutenção de todos os depósitos vinculados ao feito e da penhora que recaiu sobre os imóveis da devedora até o desfecho final da execução fiscal.

Pois bem.

O trâmite regular de extinção dos processos para os quais já houve a transferência de numerário destes autos, no valor informado pela própria credora, não pode constituir óbice ao encerramento deste feito, até mesmo porque, tal conduta implica prolongamento desarrazoado do tempo de duração do processo.

Em relação aos 17 processos listados pela exequente, observo que:

1) um deles refere-se ao presente feito (1505726-18.1998.403.6114) e aguarda a regularização das últimas transferências de numerário necessário à satisfação das remanescentes penhoras no rosto dos autos.

2) encontram-se extintos os processos de nºs 1506497-30.1997.403.6114, 1502152-84.1998.403.6114, 0004659-58.1999.403.6114, 0004744-44.1999.403.6114 e 0000794-56.2001.403.6114,

3) nos feitos de nºs 0000416-03-2001.403.6114, 0005309-85.2011.403.6114, e 0007182-23.2011.403.6114, já houve a transformação em pagamento definitivo do numerário transferido, restando pendente apenas as providências administrativas de alocação dos mesmos, medida esta de responsabilidade do credor.

4) em relação aos processos de nºs 0000430-84.2001.403.6114 (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo) e 0000648-97.2010.403.6114 (1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), a transferência de valores foi realizada na data de 28/03/2016, conforme documentos de fls. 6.788/6.805. Toda e qualquer determinação após aquela data não se encontra inserida na esfera de competência deste juízo e não pode obstar o encerramento deste feito.

5) na execução referente ao FGTS de nº 0005618-48.2007.403.6114, já houve transferência de valores destes autos e sua respectiva transformação em pagamento definitivo. Contudo, há manifestação da credora quanto à existência de saldo residual a ser suportado pela devedora.

6) nas execuções fiscais de nºs 0007326-41.2004.403.6114 (apensos 0001085-12.2008.403.6114 e 0004729-89.2010.403.6114), já houve transferência de valores destes autos e sua respectiva transformação em pagamento definitivo. Contudo, há manifestação da credora quanto a necessidade de ordem judicial para apropriação e alocação nos valores junto aos processos apensados ao principal. Esta questão já foi devidamente apreciada e decidida nos autos daquele processo piloto.

7) a execução fiscal de nº 0006772-38.2006.403.6114, também relativa à cobrança de créditos fundiários, aguarda transferência de valores deste feito.

8) por fim, o processo de nº 0007183-08.2011.403.6114, também aguarda transferência de valores deste feito.

Nestes termos, considerando a existência de providências ainda vinculadas a estes autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para:

I) transformação em pagamento definitivo da quantia de R\$ 5.288,96, utilizando-se o código 2864, vez que se trata de dívida inscrita sob nº 359679137, mas não ajuizada.

II) transferência do valor de R\$ 10.642,99 para os autos de nº 0007183-08.2011.403.6114 - Cumprimento de Sentença.

III) transferência do valor de R\$ 69.755,26 para os autos da execução fiscal de nº 0006772-38.2006.403.6114, para liquidação do saldo remanescente ali apontado pelo credor.

IV) transferência do valor de R\$ 25.000,00 para os autos da execução fiscal de nº 0005618-48.2007.403.6114, para liquidação do saldo remanescente ali apontado pelo credor.

Cumpridas estas determinações, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que, em princípio, todas as penhoras no rosto destes autos encontram-se satisfeitas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000548-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANTONIA MANIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519

EMBARGADO: DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVSON MARTINS - SP99207

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005657-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

ID 115752944: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do despacho id. 15068966.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500535-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-89.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, §7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial "eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial".

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: "Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição" (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

"A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.”

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johansom di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

“A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015.DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.”

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

“Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0030009520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.”

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000652-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000689-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZELIA FRUTUOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001354-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SERGIO BORGES FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5006037-69.2019.403.0000 (id 15593695), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, uma vez que já houve sua distribuição sob o nº 5005884-61.2018.4.03.6114.

A apresentação de Fiança Bancária remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente", e, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN, FICA SUSPENSADA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BRINKER - SP178079

DESPACHO

Proceda o executado o depósito de acordo com as informações prestadas pelo exequente (id 15182624), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intuem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Diante da r. certidão, corrijo o citado erro material para que conste Fabio Roberto Feola o depositário nomeado a ser intimado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004610-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diante da expressa concordância do executado, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSAMARIA GUIMARAES PETIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES, LUIZ EDUARDO FERRARI

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intímem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO JOSE DA SILVA, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 – STF).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Elenice dos Santos Alves Monteiro opôs embargos em face da sentença proferida Id 15393279, aduzindo a existência de erro material e contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que o seu eventual acolhimento acarretará a modificação da decisão embargada, mormente quanto ao cômputo das contribuições vertidas entre 01/07/2012 a 31/08/2012 e 01/04/2017 a 31/03/2018.

Diante disso, determino a intimação do INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Marciano Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1983 a 18/02/1991, 01/07/1991 a 13/08/1991, 06/03/1997 a 01/12/1997, 19/01/1998 a 03/05/1999, 01/01/2004 a 31/12/2004, 30/08/2014 a 17/10/2014 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.895.173-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 12897628.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/11/1983 a 18/02/1991
- 01/07/1991 a 13/08/1991
- 06/03/1997 a 01/12/1997
- 19/01/1998 a 03/05/1999
- 01/01/2004 a 31/12/2004
- 30/08/2014 a 17/10/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCN nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 01/11/1983 a 18/02/1991
- 01/07/1991 a 13/08/1991
- 06/03/1997 a 01/12/1997
- 19/01/1998 a 03/05/1999
- 01/01/2004 a 31/12/2004
- 30/08/2014 a 17/10/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/11/1983 a 18/02/1991**, o autor laborou na empresa Semer S/A, exercendo a função de mecânico montador, consoante registro às fls. 10 da CTPS n. 01650, série 00055-SP.

A atividade de mecânico montador se enquadra no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de **01/07/1991 a 13/08/1991**, o autor laborou na empresa Indústria Metalúrgica Transferaço Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, consoante registro às fls. 11 da CTPS n. 01650, série 00055-SP.

No caso, não é possível o enquadramento da atividade de operador de máquinas no item 2.5.3, do Decreto 55.931/1964, como requerido pelo autor, dada a abrangência e generalidade da denominação registrada na CTPS.

No período de **06/03/1997 a 01/12/1997**, laborado na empresa Whirlpool S/A, exercendo a função de ferramenteiro básico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador (id 8297687).

O nível de exposição encontrado está dentro dos limites previstos para o período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **19/01/1998 a 03/05/1999**, laborado na empresa Ferustec Ind. Com Ltda., exercendo a função de ferramenteiro básico, o autor afirma que trabalhou exposto a agentes químicos prejudiciais a sua saúde.

Produzida prova pericial para verificar a veracidade das alegações.

No caso, verifica-se do laudo que um ferramenteiro *vem a fazer uso de um desengraxante nas operações de limpeza de ferramentas e seus componentes, esse da marca Inlub, tipo Ecosolv 1100, que vem a ser composto por destilados de petróleo hidratados leves; bem como fazendo uso de óleo de estampagem e corte, também utilizado nas operações de repuxo e corte da marca Kelfus, tipo Kelstamp FN, integrado por óleo mineral parafínico, óleo vegetal e hidrocarbonetos alifáticos clorados.*

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleos de corte e mineral (hidrocarbonetos), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA FUNCIONAL. FRENTEIRISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins", (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como o do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgamento. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICAÇÃO) (destaque)

Nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 30/08/2014 a 17/10/2014, laborados na empresa IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,0 e 79,1 decibéis, respectivamente, além de óleo mineral em ambos os períodos, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador (id 10370945).

O nível de exposição encontrado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, conforme já exposto.

No caso, impende consignar que o período de 03/12/2013 a 31/01/2014, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não no tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arazedo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connexa à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Tuma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação probatória a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recolhimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentária. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento próprio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO). Grfe1.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao **reconhecimento do período especial de 01/11/1983 a 18/02/1991, 19/01/1998 a 03/05/1999, 01/01/2004 a 31/12/2004, 30/08/2014 a 17/10/2014.**

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 19/08/1991 a 05/03/1997, 21/07/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 29/08/2014 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/11/1983 a 18/02/1991, 19/01/1998 a 03/05/1999, 01/01/2004 a 31/12/2004, 30/08/2014 a 17/10/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 179.895.173-5, desde a data do requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANETE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista que a preposta indicada pelo representante legal da UNIESP não tem conhecimento dos fatos e somado ao fato de o contrato no qual a UNIESP assume os deveres de pagamento mediante cláusulas a serem cumpridas pela autora ter sido assinado somente um ano e meio após o início do curso, necessita esta juíza ouvir do representante legal e do coordenador do projeto social as informações necessárias. **Designo nova audiência para 29 de abril às 16:00h** para oitiva de José Fernando Pinto da Costa e Rafael Pereira do Amaral. Os intimados devem comparecer sob pena de responsabilização civil."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15677320 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZILDA DE LIMA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14049327 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal a despeito de intimada para fazer comparecer um preposto não o fez e devidamente alertada para aplicação da pena de litigância de má-fé, uma vez que retarda o andamento processual injustificadamente, aplico a pena de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC/15. Essa juíza teve que suspender a audiência por 20 (vinte) minutos e dirigir-se à CEF para obter qualquer informação sobre o porquê de a conta estar bloqueada, uma vez que a contestação apresentada não trouxe qualquer documento ou alegação a respeito do caso concreto. Em diligência por mim realizada apurei que o empréstimo foi feito na agência Santo André, ag 0344, e a pessoa responsável para fornecer uma lista de pendências ou informar porque a conta está bloqueada é Renata Gomes Simões. Desta forma, determino que a parte autora dirija-se à agência Santo André para que obtenha todas as informações necessárias para a solução da lide. Designo nova audiência para oitiva da funcionária Renata e do representante legal da associação autora no dia 29 de abril, às 14:00h, quando deverá a Caixa comparecer para que seja dada uma resposta sobre eventual solução do problema. Intime-se Renata Gomes Simões, para comparecimento. Alerto a ré que qualquer outro expediente que envolva retardo do processo implicará em nova imposição de multa por litigância de má-fé."

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCA JANDIRA SANTIAGO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, vista ao MPF.

Após a vinda das informações apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTA VO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 14895307, aduzindo a existência de obscuridade, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 25/02/2019, portanto antes da prolação da sentença, em 28/02/2019, o que, inclusive, obsteu o cumprimento da tutela de urgência em razão da perda de seu objeto.

O impetrante manifestou-se, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, ante a possibilidade de modificação sentença (artigo 494, II, CPC), embora sem qualquer repercussão na decisão administrativa de concessão do benefício (Id 15632652).

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, embora a implantação do benefício não tenha sido noticiada oportunamente, cabe ao juiz tomar em consideração os fatos constitutivo, modificativo ou extintivo do direito ocorridos após a propositura da ação.

Posto isso, reconheço o caráter infringente dos embargos de declaração, acolhendo-os, e passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mario Ferreira do Espírito Santo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/189210.222-3, desde a DER 22/10/2018.

Em apertada síntese, alega que,

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 30/08/2016, NB 42/179.515.137-1, no qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 10/02/1988 a 16/10/1991, 13/04/1998 a 10/07/1998, 19/11/2003 a 16/12/2009 e 01/02/2011 a 31/12/2014, embora indeferido o pedido. Ingressou com a ação nº 0007029-84.2016.403.6317, na qual foi reconhecido o período comum de 01/10/1998 a 13/11/2000 e a conversão como especial do período de 02/12/1991 a 15/07/1992, sendo apurados 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mas indeferida a concessão do benefício.

Em 22/10/2018 requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.210.222-3, no qual o INSS não computou os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 14017962).

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiado nos autos que o benefício nº 42/189.210.222-3 já se encontra ativo, concedido administrativamente com DDB (Data do Despacho do Benefício) em 25/02/2019, DER (Data de Entrada do Requerimento) e DIB (Data do Início do Benefício) em 22/10/2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a reabertura do processo administrativo e aproveitamento dos períodos comum e especial já analisados anteriormente, conforme requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

*Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recolhidas as custas, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se com urgência

Nego a liminar requerida, uma vez que os autores sequer juntaram a cópia íntegra do contrato para demonstrar seu direito.

Além do mais, os demonstrativos juntados pelo próprio autor demonstra que as prestações e o saldo devedor vem sendo corretamente abatidos e reajustados.

Não existe saldo devedor sem correção dele, prevista nos contratos de mútuo.

Ademais, o autor assinou sua ciência de que o saldo devedor aumentaria pela incorporação das parcelas não pagas por 3 meses.

Inexiste prova inequívoca do direito invocado.

Indefiro a liminar requerida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15571111 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a certidão Id 15322995, tendo em vista o reexame necessário.

Oficie-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da sentença proferida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OPERARIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15738618 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARTINHO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 42/181.447.750-8.

Afirma o impetrante que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2016 e que, a despeito da decisão oriunda da 4ª Câmara de Julgamento, proferida no acórdão nº 4960/2018 de 07/11/2017, que determinou a concessão do benefício, não houve a implantação do benefício até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 15453903.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifêi. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido de aposentadoria está atualmente na Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, pendente de parecer da Procuradoria Federal Especializada. No caso, constatou-se a existência de ações judiciais, razão pela qual os autos foram encaminhados à Procuradoria para parecer em 13/11/2018, ou seja, a pouco mais de três meses da propositura da presente ação (06/03/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Com razão o INSS quanto aos valores objeto do precatório. Corrijo o erro material notado somente após sua expedição. Cancelem-se os precatórios emitidos, oficiando-se o TRF3 e expçam-se novos com os seguintes valores : R

\$ 35.756,79 e R\$ 8.332,31.

A despeito de ausencia de manifestação da advogada da parte autora, também defiro a expedição como requerido no ID14359529.

Int. e cumpra-se imediatamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005112-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente as cópias das decisões proferida no TRF no processo 5002264-75.2017.403.6114, bem como a proposta de acordo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILIO TREML
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 98.614,50 (noventa e oito mil, seiscientos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AVINALDO FERNANDES PEREIRA, CARLOS ANDRE SANCHES, FRANCISCO ANTONIO, JOSE RIBAMAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-41.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a Secretaria cópia da decisão proferida neste processo para o cumprimento de sentença nº 5002505-49.2017.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Apresente a parte exequente o cálculo para manifestação do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniêste-se a parte autora sobre sua ausência na pericia. Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Apresente o exequente o valor para que o INSS possa se manifestar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO MAZON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rogério Mazon em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/02/1989 a 30/04/2002, 09/05/2002 a 18/09/2008, 29/09/2008 a 10/05/2017 e a concessão do benefício nº 184.486.322-8, desde a data do requerimento administrativo em 03/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 20/02/1989 a 30/04/2002
- 09/05/2002 a 18/09/2008
- 29/09/2008 a 10/05/2017

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 20/02/1989 a 30/04/2002
- 09/05/2002 a 18/09/2008
- 29/09/2008 a 10/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **20/02/1989 a 30/04/2002**, laborado na empresa Piccolo Equipamentos Industriais Ltda., exercendo as funções de ajudante prático, montador, mecânico montador e inspetor de qualidade, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 98 decibéis, querosene e fluido de óleo, consoante PPP carreados aos autos (Id 9015183).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo n°13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade e fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:O) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na qualidade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)**

No período de **09/05/2002 a 18/09/2008**, laborado na empresa Supergasbras Energia Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,1 decibéis e GLP, consoante PPP carreado aos autos (Id 9015184).

O nível de exposição encontrado até 18/11/2003 está dentro dos limites previstos para o período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. Porém, entre 19/11/2003 e 18/11/2003, o nível de exposição presente (85,1 dB), acima dos limites previstos (85,0dB), dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (cód. 1.0.17), dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial. A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interesse que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - **A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10), do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), e do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.** IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade especial, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Correção, de ofício, de erro material inserido na parte dispositiva da sentença, no trecho em que considerou como especial o intervalo de 02.03.1990 a 11.03.1990, supostamente trabalhado na Ulingás. Com efeito, conforme documentos carreados aos autos, o labor em tal âmbito não ocorreu. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que atestam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vendidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. IX - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 AC: 00113609420144036183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 13/12/2016, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)

No período de **29/09/2008 a 10/05/2017**, laborado na empresa Companhia Ultrazag S/A, exercendo as funções de mecânico e mecânico de manutenção e, consoante PPP fornecido pelo empregador (Id 14030957), o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 29/09/2008 a 08/04/2010: ruído de 91,9 decibéis;
- 09/04/2010 a 08/04/2013: ruído de 86,5 decibéis;
- 09/04/2013 a 28/02/2016: manganês, cobre, óxido de zinco, óxido de ferro, alumínio;
- 01/03/2016 a 10/05/2017: ruído de 93,6 decibéis, alumínio, hidróxido de potássio, manganês, óxido de cálcio e óxido de ferro.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sem que haja EPI eficaz a neutralização de seus malefícios, conforme registrado no PPP, impõe o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, conforme códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **20/02/1989 a 30/04/2002, 09/05/2002 a 18/09/2008 e 29/09/2008 a 10/05/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 30 (trinta) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de 20/02/1989 a 30/04/2002, 09/05/2002 a 18/09/2008 e 29/09/2008 a 10/05/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 184.486.322-8, desde a data do requerimento administrativo em 03/11/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprovo o autor que requereu novo benefício previdenciário no ano anterior à propositura da ação e ele foi negado, para que demonstre o interesse processual.

Se não o for, defiro o prazo de 45 dias a fim de que requiera o benefício e traga a resposta aos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO TIOZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15731003 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15731032 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDENI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15728675 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUYTHER RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 28/06/2017.

Aduz a requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 23/05/2000 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/05/1985 a 01/06/1995 e 22/11/2010 a 14/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 23/05/2000 a 14/07/2018, fls. 72 do processo administrativo.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 02/05/1985 a 01/06/1995, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Knif Ltda., exposto a níveis de ruído de 94 dB, consoante informações constantes do PPP.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/11/2010 a 14/07/2016, o autor trabalhou na empresa Revolz Indústria e Comércio Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 22/11/2010 a 31/12/2010: óleo mineral;
- 01/01/2011 a 31/12/2011: óleo mineral e 87,2 dB;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído de 85,7 a 87,2 dB;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: ruído de 85,7 a 85,9 dB;
- 01/01/2014 a 31/12/2014: ruído de 85,9 a 88,5 dB;
- 01/01/2015 a 31/12/2015: ruído de 88,5 dB;
- 01/01/2016 a 14/07/2016: ruído de 88,5 dB.

No tocante ao agente químico óleo mineral, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

Por outro lado, o período de 01/01/2011 a 15/07/2016 deve ser enquadrado como especial, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites fixados. Anteriormente, a exposição se deu dentro do limite permitido (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 32 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 28/06/2017.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1985 a 01/06/1995 e 01/01/2011 a 14/07/2016.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-62.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RINALDO COMPRI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/2002 a 28/10/2010 como especial, a conversão do tempo comum em especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.031.852-4 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Em 21/02/2019, vieram os autos redistribuídos da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/2002 a 28/10/2010, o autor trabalhou na empresa Armcó do Brasil Ltda., exercendo a função de retificador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 06/03/2002 a 31/12/2002: ruído de 92 dB;

- 01/01/2003 a 28/10/2010: hidrocarbonetos e compostos de carbono.

Trata-se de tempo especial o período de 06/02/2002 a 31/12/2002, em razão da exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto.

Porém, no tocante aos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo especial do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 16 anos e 15 dias. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.031.852-4, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/02/2002 a 31/12/2002 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.031.852-4, desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2010.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de *ação de obrigação de fazer para restabelecimento de benefício, com pedido de tutela antecipada* ajuizada por **MARCOS ALVES CAVALCANTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (ID 12135515).

Alega o autor que é aposentado por invalidez desde 1998 e que em meados de 2018 o benefício foi cessado indevidamente, sem a realização de perícia ou que fosse intimado para tanto.

Aduz, a esse respeito, que seu benefício sequer estaria sujeito a revisão, nos termos da MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, por se tratar de aposentadoria concedida há mais de 15 (quinze) anos.

Sustenta a persistência do quadro de incapacidade laborativa e requer o restabelecimento do benefício, inclusive em sede de tutela antecipada, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações não creditadas administrativamente.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, concedeu-se parcialmente a antecipação de tutela, para o fim de se determinar ao INSS a realização de perícia, na esfera administrativa, com intimação prévia do autor (ID 12168500).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 12408689).

Sobreveio aos autos informação no sentido do restabelecimento do benefício (ID 13491597), o que foi confirmado pelo autor em sede de réplica (ID 13814705), em razão do reconhecimento da manutenção da incapacidade laborativa em exame pericial realizado em sede administrativa (ID 13814710).

O autor, por outro lado, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13813864), enquanto que o INSS informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **Passo a fundamentar e a decidir.**

A ação é **procedente**.

Com efeito, colhe-se dos autos que o autor é aposentado por invalidez desde 01/06/2001 (NB 118274172), data da conversão do benefício de auxílio-doença NB 110.171.280-2, concedido em 16/06/1998. Consta do CNIS, ademais que, antes disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 02/11/1995 e 08/04/1996 e 04/02/1998 a 28/04/1998.

O benefício de aposentadoria, no entanto, foi cessado em 30/06/2018, tendo em vista o não atendimento, pelo autor, à convocação realizada pelo INSS (ID 12168500).

A esse respeito, o autor alega que seu benefício sequer estaria sujeito a revisão administrativa, porque concedido há mais de 15 (quinze) anos.

Nesse aspecto, contudo, não assiste razão ao autor.

De fato, a Lei 13.457/2017 alterou a redação do §1º do artigo 101, da Lei 8.213/91, para determinar que o *aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo (I) após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (II) após completarem sessenta anos de idade.*

Como se vê, os requisitos previstos no artigo 101, §1º, I, atualmente revogado pela Medida Provisória 871/2019 são cumulativos, de modo que apesar de o benefício NB 118274172 ter sido concedido há mais de 15 (quinze) anos, o autor não tinha 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data da convocação/cessação. Caso contrário, a regra que dispensa da revisão administrativa os aposentados por invalidez que contem 60 (sessenta) anos seria inócua.

Sendo assim, ao contrário do que alega o autor, seu benefício está sujeito a revisão administrativa, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Superada essa questão, verifico que nos termos do artigo 617, §8º, da Instrução Normativa 77/2015 a falta de atendimento à convocação acarreta a suspensão do benefício até o comparecimento do interessado.

E, conforme as informações extraídas da base de dados do INSS, e acostadas na decisão ID 12168500 foi justamente esse o motivo da cessação do benefício do autor.

Quanto a esse ponto, registre-se que não restou esclarecido nos autos de que forma se deu a convocação do autor, se por carta enviada ao seu endereço ou mesmo por edital, inclusive porque nem mesmo o INSS defendeu a regularidade da cessação do benefício do autor em sua contestação.

De qualquer modo, e realizada a perícia administrativa em 27/11/2018, por força de antecipação de tutela concedida no bojo dos presentes autos, o INSS constatou a continuidade da incapacidade do autor para o trabalho e/ou atividade habitual, restabelecendo a aposentadoria por invalidez (ID 13814710), a revelar que o autor fazia jus à percepção ininterrupta do benefício.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à obrigação de restabelecer o benefício NB 118274172, sem prejuízo da revisão periódica do artigo 101, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do benefício, corrigidas monetariamente.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência, condeno o réu pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido das prestações devidas entre a cessação e o restabelecimento do benefício, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao reembolso de custas, diante da concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11537

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000158-60.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos.

Fls. 458/467 e seguintes: nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 364/368), por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso em sentido estrito.

Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003292-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos,

Fls. 82/84: Ciência às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, faculto à parte investigada (EDUARDO DOS SANTOS) a adjudicação do bem apreendido mediante depósito judicial do valor de avaliação de fls. 73.

Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

000572-90.2003.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X JOSE ALBINO LENTO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA X COMERCIAL CONSTRUÇOES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E SP411944 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA) Vistos. Fls. 411/431: Comercial, Construções e Serviços Blanchard fórmula pedido, em reiteração, de cancelamento do registro de sequestro inscrito sob o n.º 06 da matrícula 153.120 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Alega, em síntese, que arrematou o imóvel localizado na Rua Américo Falcão, 502, São Paulo-SP, em virtude de leilão judicial promovido nos autos da reclamação trabalhista - processo 1450/1988, proposta por Carlos Papadopolis Neto em face Indústria de Bebidas Dolly Ltda, que tramita perante a 37ª vara do Trabalho de São Paulo-SP. É a síntese do necessário. Tratam os presentes autos de medida assecuratória de sequestro de bens, incidental aos autos da ação penal n. 2003.61.14.001686-9, requerida pelo Ministério Público Federal, com o fim de garantir aos cofres públicos o ressarcimento de valores referentes a tributos sonegados. Analisando a matrícula do imóvel objeto da controvérsia (fs. 347/348), constata-se que o auto de sequestro e avaliação expedido nos presentes autos foi lavrado em 15/05/2003 e levado a registro em 30/05/2003. Não obstante o referido sequestro houve o registro da penhora determinada pelo Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em 27/09/2005, e a arrematação do bem em favor de Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda, em 07/05/2008. Com efeito, o Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP requereu ao juízo trabalhista a declaração de nulidade da carta de arrematação expedida, porquanto não teria competência para promover a alienação judicial de imóvel já sequestrado na esfera criminal para garantir a execução de débitos tributários. Verifico que o peticionante formulou idêntico pedido em sua manifestação de fs. 344, sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal (fs. 351/357). Sobreveio decisão as fls. 370, na qual restou indeferido o pedido formulado, e determinou-se a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que se abstenha de efetuar qualquer registro de transmissão do imóvel matriculado sob o nº 153.120, especialmente decorrente de alienação trabalhista havida nos autos nº 1450/1988. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando-lhe que declare a nulidade da carta de arrematação 11/2008, em razão da incompetência do Juízo Trabalhista para promover a alienação judicial de imóvel sequestrado na esfera criminal. Em resposta, o Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu que o prévio sequestro de bem imóvel não impede a penhora ou a arrematação do bem pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o privilégio legal dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, conforme dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional (fs. 80). Demais disso, destacou que a arrematação e a adjudicação têm força extintiva de onerações pessoais e reais anteriores (fs. 80). Suscitado conflito positivo de competência suscitado pelo presente Juízo, este não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica as fls. 405/406. Com efeito, deve prevalecer o quanto já decidido (fl. 370) na apreciação do pedido formulado em 14/03/2014 - fs. 344. Somente com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos autos da ação penal n. 0001686-91.2003.403.6114, ainda em trâmite, será avaliada pelo Juízo Criminal a existência de terceiro de boa-fé, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, consoante art. 91, inciso II, do Código Penal. Nesse sentido, o precedente trazido no julgamento do Conflito de Competência n. 130.563-SP de Relatoria do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS PELO JUÍZO CRIMINAL - PENHORA SOBRE TAIS BENS NO BOJO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA, NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL - ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO - DECISÕES QUE NÃO SÃO EXCLUDENTES ENTRE SI - EMBORA VÁLIDA, A PENHORA NÃO PRODUZ EFEITOS, ENQUANTO REMANESCER O ESTADO DE INDISPONIBILIDADE DETERMINADO PELO JUÍZO CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. I - O Juízo Trabalhista, de acordo com as informações devidamente prestadas, tendo ciência dos gravames impostos pelo Juízo criminal sobre os bens sub judice (indisponibilidade e infungibilidade), determinou a penhora sobre referidos bens, no bojo de execução trabalhista, a ser efetuada, como seria de rigor, no rosto dos autos dos processos que tramitam perante o Juízo Criminal, cuja investigação versa sobre existência de crime de lavagem de dinheiro; II - Nesse contexto, tem-se, de fato, não se estar diante de um conflito de competência positivo, pois, in casu, além de cada Juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na mesma causa, não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si. III - Efetivamente, tais decisões podem perfeitamente coexistir, sem que se possa concluir pela ocorrência de excesso de jurisdição do Juízo Trabalhista, pois, encontrando-se os bens sub judice sequestrados e pendendo sobre eles a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal, qualquer outro ato de constrição (no caso, determinado por outro Juízo), ainda que válido, somente poderá produzir efeitos após o afastamento, por aquele Juízo (Criminal), de tais gravames (sequestro e indisponibilidade). Ademais, a penhora, tal como determinada pelo Juízo Trabalhista, efetivada no rosto dos autos da ação penal, permitirá ao Juízo Criminal, após, eventualmente, a prolação de sentença penal condenatória, bem avaliar a existência de terceiro de boa-fé, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, à luz do art. 91, II, do CP. IV - Conflito de Competência não conhecido. (STJ, CC 119915, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 23/05/2012, DJE 30/05/2012). No caso dos autos, é evidente que o peticionante ainda pode utilizar das medidas judiciais cabíveis no âmbito do Juízo Trabalhista a fim de obter eventual desistência da arrematação, entre outras. Destarte, indefiro o pedido formulado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI MOURA CASTRO DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP296742 - ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO) X LUIZ NOBURY UEMURA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES) X SILVIO LORENZETTI

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus LUIZ NOBURY UEMURA e LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS e absolvição dos réus HISAO UEMURA, JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS e JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR.

Comuniquem-se os órgãos de estatística.

Sem prejuízo, especia-se contramandado de prisão em favor de Luiz Noboru Uemura, tendo em vista a decisão que extinguiu a sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos,

Trata-se de ação penal que estava na pendência de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Habeas Corpus nº nº 243034/SP (2012/0102513-0).

Devidamente julgado, houve admissão de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, sendo os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação (RE 905184).

Considerando que a matéria objeto do recurso foi submetida ao Plenário do STF, cuja existência de repercussão geral foi reconhecida (RE 1.055.941/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, acórdão publicado em 30/04/2018, Tema 990: Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja observada a decisão do Supremo no precedente.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-07.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CUSTODIO DE JESUS PEREIRA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP366913 - JULIANA TALITA OLIVEIRA E SP282232 - RENE SEITI MAEKAWA E SP315344 - LEONARDO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO E SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CUSTÓDIO DE JESUS PEREIRA por infração ao art. 241-B, 1º da Lei 8.069/90. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio de defesa técnica regularmente constituída, apresentou(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) O acusado não cometeu nenhum delito e as acusações devem ser rejeitadas pois alicerçadas de vícios e falsas acusações; II) A denúncia está lastreada em suposições relacionadas à participação do acusado no crime, não apresentando indícios de autoria, não satisfazendo o contido no artigo 41 do Código de Processo Penal. É o breve resumo. DECIDIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. O pedido de justiça gratuita será analisado oportunamente. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Contudo, sendo cabível à espécie o instituto da suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei 9099/95), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise da viabilidade de oferecimento de proposta. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBASAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIOMORI SANTOS E SP316323 - TÁRIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYLRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO

DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIREZ GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAÍSSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (27/03/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Pela defesa do réu HÉLIO DA COSTA foi requerida a desistência da oitiva da testemunha José Dari Krein. Durante a oitiva da testemunha Kíni Aparecida Tomizaki foi mencionado o recebimento de e-mails para prestação de serviços para a obra do Museu do Trabalho e do Trabalhador. Pelo MPF foi requerida a juntada dos e-mails nos autos, não havendo objeção das defesas presentes. Diante disso, a testemunha foi orientada a encaminhar as mensagens eletrônicas a que fez referência ao endereço eletrônico da Secretaria do Juízo a fim de que fossem impressas e juntadas aos autos para ciência das partes quanto ao seu conteúdo. Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Homologo o pedido da defesa do réu HÉLIO DA COSTA para desistência da oitiva da testemunha José Dari Krein. 2) Deiro a juntada aos autos das mensagens eletrônicas e dos respectivos anexos remetidos à secretaria do Juízo pela testemunha Kíni Aparecida Tomizaki. Ciência às partes do seu conteúdo. Publique-se para intimação da defesa técnica do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA. 3) Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 28/3/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. *****Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (28/03/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Iniciados os trabalhos, foi observado que a testemunha Fabiane Popinigs não foi intimada, conforme certidão do oficial de justiça obtida pelo andamento processual. Dada a palavra a defesa, foi requerida redesignação da oitiva da testemunha, comprometendo-se a apresenta-la independentemente de intimação. Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Deiro o pedido da defesa e redesigno a oitiva da testemunha Fabiane Popinigs para o dia 05/4/2019, às 13h, ressaltando que a defesa comprometeu-se a apresenta-la independentemente de intimação. Adite a precatória expedida. Saem os presentes intimados. Publique-se para intimação das demais defesas técnicas; 2) Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 29/3/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000206-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 15559022, intime-se a parte embargante/apelante para que retire em secretaria a petição protocolizada equivocadamente em meio físico, bem como para que proceda à imediata digitalização e juntada da referida peça a estes autos eletrônicos, no ambiente PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União para contrarrazões.

Ressalto que, em caso de não cumprimento da determinação supra por parte da apelante, a petição mencionada será desconsiderada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000205-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 15559861, intime-se a parte embargante/apelante para que retire em secretaria a petição protocolizada equivocadamente em meio físico, bem como para que proceda à imediata digitalização e juntada da referida peça a estes autos eletrônicos, no ambiente PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União para contrarrazões.

Ressalto que, em caso de não cumprimento da determinação supra por parte da apelante, a petição mencionada será desconsiderada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 15559876, intime-se a parte embargante/apelante para que retire em secretaria a petição protocolizada equivocadamente em meio físico, bem como para que proceda à imediata digitalização e juntada da referida peça a estes autos eletrônicos, no ambiente PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União para contrarrazões.

Ressalto que, em caso de não cumprimento da determinação supra por parte da apelante, a petição mencionada será desconsiderada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito, bem como o prazo para impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, providenciando, se o caso, a juntada de planilha atualizada de débito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002063-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ANA CARINA COLUSSI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO NEVES DA COSTA** contra atos do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA – AFA**.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

I - DOS FATOS

01 – O impetrante é -Cadete do 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA, com formatura prevista para o dia 07 de Dezembro de 2018, quando então deverá ser declarado Aspirante à Oficial e ser lotado em uma das unidades da Força Aérea Brasileira, de acordo com sua ordem de classificação.

02 – A bem da verdade, desligado indevidamente do referido curso, no ano de 2017, a ele retornou por conta de tutela de urgência/evidência conferida em 19 de junho de 2017, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção de São Carlos, nos termos inclusos, nos termos da decisão subscrita pelo Exmo. Juiz Federal Jacimon Santos da Silva.

03 – Cumpre esclarecer que referido Magistrado Federal, quando da tutela, possivelmente em função de sua experiência e acuidade na resolução dos conflitos, com o escopo de, desde logo, afastar eventuais rusgas que pudessem advir com o reingresso do autor, ora impetrante, na Caserna, deixou clarividente que este retorno deveria se dar a ele conferido todos os direitos decorrentes dos consectários legais, **“sem discriminação de qualquer natureza”**.

04 – Em que pese ainda se estar no plano fático, pede-se vênia para que a essência da descrição não se perca, para dizer que considerando que a norma jurídica, qualquer que seja ela, sempre é ulterior a à facticidade, é evidente que se o ilustre Magistrado lançou tal determinação de que não houvesse discriminação de qualquer natureza, não o fez por profetização, mas sim porque diante de sua sabedoria, talvez até mesmo calcada na experiência do que de comum acontece, já sabia que discriminação poderia ocorrer, mormente quando um militar busca a Justiça para obter socorro contra uma ordem de seu Superior hierárquico.

5 – Prosseguindo em relação ao reingresso acima citado, cabe dizer que considerando argumentação da Administração Pública Militar no sentido de que não seria recomendável que o aluno retornasse à Caserna em 2017, posto que, segundo ela, não haveria possibilidade de o mesmo absorver a carga horária perdida, houve consenso no sentido de que ele fosse rematriculado, no 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, em Janeiro de 2018, o que de fato ocorreu.

6 – Por sem dúvida, o discente, também já preparado para o enfrentamento de eventuais rusgas, posto já ser de conhecimento público e notório, que os chamados “liminaristas” não são bem vistos pelo Comando da AFA, que por considera-los “estrangeiros da grupalidade”, os trata discriminadamente, o ora impetrante tratou de reforçar seus estudos acadêmicos, no que vem obtendo cioso brilho, tanto que, em relação a isto, por mais que se quisesse desconsiderá-lo, não foi possível sobre ele lançar qualquer crítica, pois contra fatos não há argumentos.

7 – Contudo, a autoridade coatora, ainda que por seus prepostos, o que não lhe retira a competência passiva para este embate, posto ser o agente homologador das decisões administrativas, passou a desenvolver uma linha de austeridade desproporcional, ilegal e abusiva junto ao impetrante, o que retira qualquer falar em discricionariedade e medidas necessárias para o ajuste da disciplina e hierarquia.

8 – Deixando de lado outras questões que assim poderiam ser consideradas como ilegais e abusivas, para se fixar apenas nas que são focalizadas neste Mandado de Segurança, é oportuno declinar que, questionado sobre um episódio ocorrido na instrução de vôo, como justificativa formal, como assim é exigido, o impetrante apresentou suas razões defensivas, declinando os motivos pelos quais, fugindo do costumeiro acerto, incidiu em erro.

9 – Nos termos do documento incluso, como justificativa, portanto, no exercício regular de seu direito de defesa, o discente, ora impetrante, declinou que o equívoco mencionado, seguramente, deveria guardar relação de causalidade pelo fato de o mesmo ainda estar, quando dos fatos, sob forte emoção, posto que, no dia anterior, quando em forma, fora agredido, na presença de seus pares pelo Major Lourival que lhe desferira um forte tapa na cabeça, fazendo com que, inclusive, caísse sua cobertura, além de desferir impropérios injuriosos.

10 – Diante desta notícia, a autoridade coatora suspendeu a pretensão punitiva que já havia sido reservada ao discente, pelo equívoco ocorrido no vôo e, por consequência, determinou a abertura de sindicância para apuração dos fatos, logicamente, os relativos ao comportamento agressor do Major Lourival, pois, nenhum outro acontecimento, a esta altura, havia de ser inventariado.

11 – Instaurada a Sindicância n.º 24/AFA/2018, o ora impetrante foi nela ouvido, na qual confirmou estar sendo vítima de perseguição por parte de alguns Superiores hierárquicos, um deles avesso aos “liminaristas” e o outro, Major Lourival que, como já dito, havia até mesmo lhe agredido fisicamente. Perquirido sobre testemunhas do fato, citou o nome do Cadete Ricardo.

12 – Com o escopo de evitar surpresas ao próprio Cadete Ricardo, causando-lhe o mal-estar de ser convocado para testemunhar fato delituoso cometido por Oficial Superior, o suplicante chegou a avisar tal testemunha de que a referiu durante o seu depoimento.

13 – A atitude do ora impetrante, informando o Cadete Ricardo de que fora ele referido em seu depoimento, foi tomada pela autoridade coatora como se fosse um “crime contra a segurança nacional”, tanto que em face dele foi aberta uma Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, que lhe exigiu apresentação de defesa, que culminou em justificação aceita, mesmo porque o Cadete Ricardo confirmou o ocorrido, desfazendo qualquer pensar em coação ou induzimento a alterar os fatos.

14 – O impetrante não acompanhou os demais atos da sindicância. Aliás, pensa que nem mesmo deveria fazê-lo ou, até mais, nem mesmo poderia fazê-lo, já que, em tese, o ato investigatório deveria recair sobre o ilícito delituoso consiste na lesão corporal ou, no mínimo, em injúria real, por ele sofrida, por decorrência da agressão praticada pelo Major Lourival.

15 – Entremeio a esta tópic, o ora impetrante interessou-se em obter cópias da sindicância, capa –a-capá, até mesmo para levar à Justiça Federal, comprovação de estar sendo vítima de discriminação, na qual, pelo fato de ser “liminarista”, é tomado como um agente irreverente ao sistema, o que o rotula de um ser diferente, como se da República, estrangeiro fosse, razão pela qual, formalmente, nos termos do requerimento administrativo incluso, formulou a pretensão de obter cópias da referida documentação, motivando o seu pedido.

16 – A autoridade coatora, agora já afunilando o foco da causa de pedir, indeferiu a pretensão de copiar ou de dar vistas do procedimento de sindicância ao ora impetrante e, inobstante a isto, arbitrariamente, contra ele abriu três Fichas de Transgressão Disciplinar - FATD, documentos em anexo, a fim de que se manifeste sobre os fatos contidos na mesma Sindicância, a cuja cognição proibe o requerente de ter vistas.

17 – Em que pese a decisão indeferitória sobre a pretensão do impetrante de obter cópias da Sindicância para exercer seu magno direito de defesa em sede judicial ser auto-explicativa, mesmo porque o documento segue incluso, pede-se vênia para transcrever este trecho indeferitório:

“ 3. Haja vista a falta de nexos de causalidade entre o processo n.º 5000300-44.2017.4.03.6115, em trâmite pela 2ª Vara Cível Federal da Subseção de São Carlos, e o fato gerador da aludida Sindicância, deixo de atender o referido pedido”

18 – Em síntese, embora ainda se esteja no plano descritivo da facticidade, cujas críticas serão alocadas com maior rigor quando do articulado jurídico, não se pode deixar de observar que a autoridade coatora, dolosamente, isto é, com manifesto abuso de poder, sob o âlbi de não se fazer entendida, recusa dar cognição sobre os fatos ocorridos na sindicância, que envolveu o ora suplicante, agredido que foi pelo Major Lourival, arguindo, como se Juiz da causa Federal fosse, não existir nexos de causalidade entre tal fato administrativo e o conflito judicial instaurado entre as partes.

19 – Mais que isto, a ilustre autoridade coatora assim o faz, dizendo um “**não**”, não somente ao seu subalterno, o ora impetrante, mas ao próprio advogado que por este está a requerer administrativamente, fazendo ouvidos moucos aos cuidados éticos e legais que deveria ter em relação às prerrogativas desenhadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

20 – Mas, a arbitrariedade, não parou por aí. Recônditos os documentos pleiteados, posto que a autoridade coatora se recusa a se curvar ao dever de transparência administrativa, passou ela a exigir do impetrante que o mesmo justifique os alegados ilícitos administrativos por ela apontados em Fichas de Apuração de Transgressões Disciplinares - FATD que guardam relação com o conteúdo da mencionada sindicância, no prazo de 05 dias, pena de ser severamente punido.

21 – A situação é surrealista. A administração Pública não diz ao seu agente do que ele deve ser defender, mas lhe confere o prazo para se defender, inclusive, com termo certo, pena de sofrer grave lesão em seu bem supremo, que é a liberdade. Para não se pensar que o impetrante está a romancear esta nefasta e esdrúxula situação, articuladamente, passa a reproduzir as acusações, lançadas no campo “RELATO DO FATO”, nas respectivas FATDs:

- FATD N.º 512411 - RELATO DO FATO: “ Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 143 alínea “d”**, o Cad Eduardo não fez uso das ferramentas administrativas que estavam à sua disposição, como representar contra superior hierárquico, se fosse o caso, ou o próprio pedido de reconsideração”

- FATD n.º 512412 – RELATO DO FATO: Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **“ Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 148 alínea “c”**, há indícios de transgressão disciplinar por parte do Cad EDUARDO, conforme descrição a seguir: 1 – faltou com a verdade ao acusar superior hierárquico (Maj ZUCCARELLI e Maj LOURIVAL) de perseguição; 2 – faltou com a verdade ao descrever o teor de uma conversa ocorrida entre o Maj ZUCCARELLI e o Cad Ricardo; 3 – Ter faltado com a verdade ao descrever os motivos pelos quais teria sido punido por ocasião da palestra do PDV; e 4 – ter faltado com a verdade ao descrever os fatos relativos à FOBS emitida pela Ten DÉBORA”

- FATD n.º 512413 – RELATO DO FATO: “Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 148 alínea “c”**, há indícios de transgressão disciplinar por parte do Cad EDUARDO, conforme descrição abaixo: ter censurado ato de superior hierárquico (Maj ZUCCARELLI) por este ter interrompido uma conversa informal que mantinha com o Cad Ricardo, em formatura do Pernoite, momento julgado inoportuno pelo Maj ZUCCARELLI, o qual é Cmt do Cad RICARDO”

22 – Enfim, nos termos acima reproduzidos, são três as FATDs que o ora impetrante deverá promover devolução justificatória. Todas elas tem como causa subjacente o que teria sido apurado no procedimento de sindicância. Porém, como já exposto, a cognição deste procedimento de sindicância é negada ao ora impetrante e ao seu advogado, o que constitui um cerceio manifesto ao magno direito de defesa e contraditório.

23 – Se não bastasse, tanta arbitrariedade para um único ato decisório, outra ainda mais se apresenta, como aqui será revelado. O impetrado, ao requerimento que lhe fora dirigido, no sentido de suspender e anular a punição que lhe foi aplicada, por decorrência do equívoco cometido por ele na instrução de vó, equívoco este, há de se lembrar, ter sido como causa a injusta agressão física e moral que lhe foi imposta pelo Major Lourival, sem qualquer motivação, indeferiu a ambos os pedidos, o que comprova sua renitência em se justificar à legalidade, atitude que deve ser controlada pelo Judiciário, como dever ao Estado Democrático de Direito.

24 – Relevante espelhar a decisão administrativa em foco que, dada à sua importância, originariamente, havia contado até mesmo com a suspensão dos efeitos do ato punitivo, mas, agora, é alvo de uma manifesta arbitrariedade, adjetivo aqui tomado como próprio daqueles que decidem *ad nutum*, em total ofensa à norma do artigo 93, inciso X da Constituição Federal. Eis a decisão arbitrária da autoridade coatora:

“Em complemento ao Ofício n.º 154/CMDO_SU/7738, de 2 de agosto de 2018, informo a Vossa Senhoria que após análise das averiguações que mandei proceder nos autos de Sindicância instaurada pela Portaria n.º 162/CMDO_SU, de 31 de julho de 2018, a fim de apurar os fatos narrados pelo Cadete EDUARDO NEVES DA COSTA, em Requerimento s/n.º, de 25 de julho de 2018, teço as seguintes considerações em atenção ao pleito.

a) Não acolher o pedido do Cad Av EDUARDO NEVES DA COSTA quanto à anulação da punição de 06 (seis) dias de detenção, referente ao FATD n.º 510417, de 19 de março de 2018, publicado no Boletim de Informações Pessoais n.º 31, de 11 de abril de 2018;

b) Não acolher o pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo-punitivo, tratando no Requerimento s/n.º, de 25 de julho de 2018, bem como DETERMINO que seja dado prosseguimento aos ritos processuais administrativos previstos e decorrentes, para todos os efeitos legais; e

c) Determinar ao chefe imediato do Cad Av EDUARDO NEVES DA COSTA que apure as transgressões, em tese, dos itens 23,37 e 50 do art. 10 do RDAER.”

25 – Diante deste quadro fático, transparente de pesada carga de ilegalidade e abuso de poder, é líquido e certo que o impetrante foi atropelado em seu direito, motivo pelo qual elaboro-se o pensamento jurídico abaixo articulado, com o escopo de obter a ordem de controle do ato administrativo.

(...)”.

O impetrante conclui a petição inicial pugnano, inclusive em tutela de urgência, o seguinte:

“C – DO PEDIDO

77 – Isto posto, requer:

A – A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, prescrevendo à autoridade coatora ordem de suspensão dos efeitos, até decisão final, das fichas de transgressão disciplinar, acima referidas, as quais o impetrante foi intimado para apresentar justificativas, suspendendo, conseqüentemente, o prazo para fazê-lo.

B – Liminamente ainda, considerando que a autoridade coatora, sem qualquer motivação, revogou a suspensão do ato administrativo punitivo, relativo à FATD n.º 510417, bem assim, também à míngua de fundamentação, não acolheu o pedido de anulação da punição de seis dias de detenção, relativamente ao mesmo procedimento, vinculando sua convicção ao que foi apurado na sindicância, cujo conhecimento à mesma está a negar ao impetrante e ao seu patrono, impedindo, conseqüentemente, a interposição de qualquer recurso, que este Juízo, *inaudita altera pars*, suspenda os efeitos da referida punição, até decisão definitiva neste mandado de segurança.

C – No mérito, que seja conferida ordem à autoridade coatora a fim de que abra vista de todo o procedimento de sindicância ao ora impetrante e ou seu patrono que esta subscreve, ou a eles permita a tiragem de cópias da mesma, a fim de que possa o requerente instruir processo judicial em trâmite pela Justiça Federal, caso queira, bem assim possa responder às Fichas de Transgressão Disciplinar n.ºs 512411, 512412, 512413 às quais foi intimado para apresentar justificativas, bem assim, se o caso, possa buscar controle, interno ou externo, da punição disciplinar espelhada pela FATD n.º 510417, confirmando, logicamente, o quanto já deferido em liminar, o que implicará, após a abertura desta cognição, na renovação do prazo defensivo na esfera administrativa;

D – A notificação da autoridade coatora para que apresente suas informações, esclarecendo que ela, representada pelo Exmo. Sr. Brigadeiro do Ar Mário Augusto Bacarin, está lotada na Academia da Força Aérea, com sede no Campo Fontenelle, em Pirassununga – SP ;

E – A intimação do Ministério Público para que ofereça seu parecer, como lhe aprouver;

F – Conferida a liminar e prestadas as informações ou sem elas, seja a União citada para que, querendo, ofereça suas razões.

G – A condenação da autoridade coatora e da União nas custas de estilo;

H – Ao final, seja conferida a ordem pleiteada, nos termos supracitados, pelo que se dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Diante das alegações do impetrante, antes de se decidir sobre o pleito de tutela de urgência, houve decisão do Juízo (Id 11307397) requisitando informações da Autoridade impetrada.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou seus informes (Id 11584282). Grosso modo, no que interessa, em relação aos autos da sindicância n. 24/AFA/2018 indicou que, ciente das intenções do impetrante, que “*este Comando coloca toda a documentação solicitada à disposição do Ofendido e de seus patronos, para consulta, se assim o desejarem*”. No mais, em relação às FATDs referidas nos autos informou que o Comando da AFA suspenderia todos os procedimentos administrativos disciplinares em curso em razão da sentença proferida nos autos da demanda n. 5000300-44.2017.403.6115, que julgou improcedentes os pedidos do impetrante, até o trânsito em julgado daquela decisão.

Intimado sobre o teor das informações, o impetrante discordou de eventual posicionamento do juízo sobre a possibilidade de extinção por perda de objeto superveniente, conforme julgados que colacionou. No mais, lançou dúvidas sobre o alcance das informações prestadas, notadamente aduzindo que a punição imposta (6 dias de detenção – FATD 510417) já estava abarcada pela suspensão informada pela Autoridade impetrada, pleiteando o prosseguimento do feito.

Alegou o impetrante:

“16 – Ora, a autoridade administrativa mostrou-se disposta a suspender os processos administrativos em andamento, porém não mostrou disposição em suspender os efeitos dessa punição administrativa, com seis dias de detenção, o que por si só não exaure o objeto do pedido.”

Antes de prolação de decisão, noticiou-se que o impetrante, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5023376-75.2018.403.0000 proposta pelo impetrante perante o Egr. TRF3, obtivera concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação ordinária n. 5000300-44.2017.403.6115.

Diante dessa nova situação fática, foi determinada a requisição de novas informações da Autoridade impetrada a fim de esclarecer se a sua decisão administrativa que “*decidiu SUSPENDER todos os procedimentos administrativos disciplinares que estejam em andamento em face do Impetrante, até o trânsito em julgado da supramencionada lide*” seria mantida e, em caso positivo, se essa decisão abarcava também os efeitos da punição imposta pelo **FATD 510417**.

Notificada, a Autoridade informou ao Juízo que, diante do novo quadro fático, o Comando estaria impedido de manter a suspensão referida nas primeiras informações. Justificou tal posicionamento aduzindo que a medida suspensiva levava em conta a sentença judicial proferida nos autos do processo da ação ordinária que havia determinado a exclusão do autor do CFOAV, com conseqüente desligamento da Força Aérea. Como naquele momento o autor estava em processo de desligamento, julgou-se desnecessário o início/continuação de processos administrativos por falta de interesse. No entanto, com a ciência da decisão de segundo grau, que restabeleceu precariamente o vínculo administrativo do impetrante com a Administração, o Comando da AFA deveria dar cumprimento às previsões legais advindas dos regulamentos, fazendo apurar todo e qualquer indicio de descumprimento dos preceitos básicos da vida castrense, conforme relatado nas novas informações (Id 12135308), motivo pelo qual as FATDs 512411, 512412 e 512413 teriam prosseguimento. No tocante à punição imposta pela FATD 510417, informou a Autoridade que a decisão liminar, revigorada pelo efeito suspensivo concedido à apelação interposta na ação ordinária, é anterior ao processo administrativo que resultou na punição de 6 (seis) dias de detenção, de modo que sua eficácia jurídica não alcançava tal procedimento. Assim, em conclusão, informou a Autoridade que, diante da nova situação fática, estava revogada a decisão de suspensão dos processos administrativos pendentes e que a tutela de urgência conseguida em segunda instância não abarcava os efeitos da punição imposta em decorrência do FATD n. 510417.

Por meio da decisão Id 12190769, foi concedida ordem judicial, em tutela de urgência, autorizando o acesso do impetrante aos autos da sindicância n. 24/AFA/2018, bem como foi determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do prazo regulamentar de defesa em relação aos FATDs ns. **512411, 512412, 512413**. Outrossim, essa mesma decisão suspendeu os efeitos do ato punitivo referente ao FATD n. **510417** até decisão final do *mandamus* ou até que a Administração Pública proferisse decisão administrativa motivada sobre o requerimento do impetrante de anulação/suspensão de referido FATD.

Intimada do teor da decisão proferida em tutela de urgência, a autoridade impetrada informou ao Juízo (Id 12518379) ter tomado as providências determinadas e emitido nova decisão, devidamente fundamentada, em relação ao FATD n. 510.417. Informou, também, ter providenciado ciência ao patrono do impetrante sobre a disponibilização dos autos da sindicância n. 24/SUJ/2018. Quanto aos FATDs n. 512411, 512412 e 512413, informou que os procedimentos disciplinares encontravam-se suspensos tendo em vista que o cadete fora excluído do CFOAV, em 31/10/2018, por não ter atingido os parâmetros mínimos exigidos pelos normativos no tocante ao conceito inferior. Informou, por fim, que o militar apresentou, tempestivamente, requerimento de reconsideração de reprovação, mas o mesmo fora indeferido em 06.11.2018. Com a informação juntou documentos.

O MPF apresentou petição (Id 12740555) indicando que não se manifestaria sobre o mérito da demanda, uma vez que o caso não trata de interesses de relevância social, ficando adstrito ao interesse individual das partes que são capazes e estão devidamente representadas.

O órgão de representação da União Federal peticionou requerendo a juntada de cópia da petição de AI interposto contra a decisão que concedeu a liminar.

A decisão (Id 12991705) manteve a decisão proferida e determinou a ciência do impetrante.

Por meio do Id 12983877, foi anexado aos autos cópia da decisão proferida no AI, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, foi decidido o seguinte:

"(...)

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, inclusive em tutela de urgência, ordem à autoridade coatora a fim de que abra vista de todo o procedimento da sindicância referida na petição inicial ao ora impetrante e/ou ao seu patrono ou a eles permita a tiragem de cópias da mesma, a fim de que possa o impetrante instruir processo judicial em trâmite pela Justiça Federal, caso queira, bem assim possa responder às Fichas de Transgressão Disciplinar n.ºs 512411, 512412, 512413 para as quais foi intimado para apresentar justificativas em decorrência da conclusão da sindicância referida nos autos, bem como que se suspenda os efeitos da punição disciplinar espelhada pela FATD n.º 510417 em decorrência da ausência de fundamentação/motivação da Autoridade impetrada, na oportunidade em que revogou a suspensão determinada por ela própria em relação a tal punição administrativa.

Com a nova situação fática desenhada após a obtenção pelo impetrante de efeito ativo nos autos da ação ordinária n. n. 5000300-44.2017.403.6115, tenho que o interesse de agir do impetrante permanece hígido, notadamente diante da informação da Autoridade impetrada sobre o prosseguimento dos processos administrativos em relação às FATDs n. 512411, 512412, 512413 e, também, seu entendimento de que a punição imposta pelo FATD n. 510417 não estava abarcada pela decisão suspensiva.

O mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo, havendo, inclusive, previsão legal de suspensão do ato administrativo violador em caráter liminar, quando presente fundamento relevante e do ato impugnado houver a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

1. Do acesso aos autos da sindicância e do prazo para responder aos FATDs n. 512411, 512412, 512413

Como sobejamente demonstrado, foram instaurados FATDs contra o impetrante em razão de decisão exarada nos autos da sindicância n.º 24/AFA/2018.

Três foram os FATDs instauradas (n.º 512411, 512412, 512413).

O impetrante, administrativamente, não conseguiu acesso ao quanto processado em tal sindicância, embora tenha sido decidido naqueles autos pela instauração de FATDs contra o impetrante.

Pois bem.

É direito fundamental do cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, notadamente para defesa de seus interesses, sendo que aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa garantia constitucional se extrai o direito de o impetrante se defender nos FATDs instaurados em decorrência da sindicância n. 24/AFA/2018, do qual se deduz a evidente necessidade de acesso aos autos da sindicância.

A relevância do acesso restrito, tal como indicado pela Autoridade coatora, tem respaldo legal. No entanto, na medida em que o resultado da sindicância interfere em direitos subjetivos do impetrante, exsurge o direito dele de acesso a referidos autos, ainda que se lhe exija cumprir o dever de guardar sigilo sobre fatos relevantes para a manutenção da ordem hierárquica na caserna.

Portanto, entendo que assiste razão ao impetrante em buscar a tutela jurisdicional para que possa ter acesso a referidos autos, assim como resulta também dessa circunstância que o prazo de defesa lhe seja restabelecido, a fim de se resguardar integralmente a garantia estabelecida no art. 5º, LV da Constituição.

Anoto, por fim, que a Autoridade impetrada, em suas informações, não se opôs à pretensão do impetrante de acesso aos autos da sindicância.

2. Da suspensão dos efeitos do ato administrativo punitivo relativo ao FATD n. 510417

O impetrante insurge-se quanto à produção dos efeitos do ato punitivo relativo ao FATD n. 510417, sustentando que a Autoridade impetrada, embora tenha suspenso cautelarmente os efeitos dessa punição, conforme informado em ofício n. 154/CMDO-SIJ/7738, até a solução da sindicância instaurada, sem qualquer fundamentação/motivação, encerrada a sindicância, comunicou que não acolheria o pedido de anulação da punição de 6 dias de detenção, conforme retratado no ofício n. 183/CMDO_SIJ/10384.

Em suas informações, a Autoridade não tratou especificamente dessa questão.

Pois bem.

Um dos requisitos do ato administrativo é o motivo. A motivação, por sua vez, é a explicitação do motivo.

A motivação constitui um dos princípios dos atos da administração pública (art. 2º, Lei n. 9.784/99).

Assim, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim dispõe o art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito." (grifos nossos)

Outrossim, no âmbito da Administração Militar da Aeronáutica, dispõe o RDAER, art. 48:

"Art. 48. As autoridades especificadas, no número 1 e na letra "b" do número 2 do artigo 42 têm competência para anular as punições impostas por elas próprias ou por seus subordinados a militares que sirvam sob seu comando, quando reconhecerem ou tiverem ciência de ilegalidade, irregularidade ou injustiça que se tenha praticado na aplicação da punição. (Redação dada pelo Decreto 96.013, de 1988)

§ 1º A decisão da anulação da punição, com os necessários esclarecimentos será publicada em boletim.

§ 2º A punição anulada não deverá constar dos assentamentos do militar, substituindo-se as folhas de alterações que tragam referências a ela." (grifos nossos)

Se para a anulação do ato de punição há o dever de expor os necessários esclarecimentos, não há razão para que o ato que mantém a punição seja também devidamente motivado.

A Administração Pública tem o dever legal de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam o ato administrativo, dando-lhes a devida publicidade (art. 37, caput, da CRFB). Em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CRFB), tal exigência é insuprimível, na medida em que viabiliza o controle judicial da atuação dos agentes públicos.

No caso concreto, o impetrante comprovou que protocolou requerimento, em 25.07.2018, solicitando a anulação do ato administrativo punitivo.

A Autoridade competente, recebendo o pedido, decidiu, inicialmente, pela instauração de uma Sindicância visando apurar os relatos apresentados pelo impetrante. Expressamente consignou que a análise do pleito de anulação ficava postergada para data posterior ao término do procedimento investigatório, informando ao impetrante que a punição ficaria suspensa (v. documento – Id 11282388, datada de 02/08/2018).

Contudo, em 24/09/2018, o impetrante foi comunicado, por meio do Ofício n. 183/CMDO-SIJ/10384 (v. Id 11282390), de que o pleito de anulação não foi acolhido, também não sendo acolhido o pedido de suspensão dos efeitos do ato punitivo. Vê-se que a decisão administrativa veio despida de qualquer fundamentação, o que afronta os preceitos legais acima referidos.

A motivação é relevante na hipótese, uma vez que a própria autoridade impetrada informou que a solução da Sindicância ensejou a instauração de Inquérito Policial Militar.

Em sendo assim, enquanto não saneada a irregularidade apontada, inclusive para que o impetrante possa exercer o controle judicial sobre o ato, caso tenha interesse, o ato punitivo não pode surtir efeitos contra o impetrante.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a Administração Pública Militar:

(i) restabeleça o prazo regulamentar de defesa para que o impetrante possa se manifestar nos FATD n° 512411, 512412, 512413, ~~intimando-o~~ pessoalmente para tanto, inclusive com informação de que poderá ter acesso aos autos da sindicância n. 024/AFA/2018;

(ii) suspenda os efeitos do ato punitivo referente à FATD n. 510417 até decisão final deste mandado de segurança ou até que a própria Administração Pública profira decisão administrativa *motivada* sobre o requerimento do impetrante de anulação/suspensão de referido FATD.

Intime-se a Autoridade impetrada, **com urgência**, sobre o teor da presente decisão, devendo a mesma informar ao Juízo os procedimentos adotados para o cumprimento do ora decidido. Prazo para resposta: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se."

Concedida a tutela de urgência, a União concedeu ao impetrante acesso aos autos da sindicância n. 024/AFA/2018. Em relação ao FATD n. 510417, proferiu decisão administrativa *motivada* sobre o requerimento do impetrante de anulação/suspensão de referido FATD. No tocante aos FATDs 512411, 512412 e 512413, informou a suspensão dos procedimentos em razão da exclusão do impetrante do CFOAV, por não ter obtido conceito militar satisfatório de acordo com as regras do plano de avaliação dos Cursos da AFA.

Pois bem.

Como sabido, o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica em perda do objeto da ação mandamental, notadamente porque a decisão proferida em sede de liminar deve ser substituída por provimento jurisdicional definitivo a fim de se definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus à pretensão postulada. Aliás, esse é o comando lógico para a existência do art. 7º, §3º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a tal pretensão.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no art. 24. Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358972 - 0016003-66.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença, para evitar tautologia. Anoto que, em relação à matéria de direito, não houve qualquer alteração de seu quadro, de modo que a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

Ressalto, apenas, que em relação à situação fática do impetrante, a Academia da Força Aérea informou sua exclusão do curso, motivo pelo qual suspendeu o andamento das FATDs, deixando, por esse motivo, de dar integral cumprimento à liminar concedida.

No entanto, em consulta ao sistema processual desta Subseção, verifiquei que o impetrante ingressou com nova demanda, pelo procedimento comum, para discutir a extinção de sua relação jurídica com a União (autos n. 5002086-89.2018.403.6115 – 1ª Vara Federal de São Carlos), buscando a anulação do ato administrativo demissionário que ensejou a suspensão dos FATDs mencionados nestes autos. Em sendo assim, em caso de sucesso do impetrante naquela ação ordinária, os efeitos desta decisão deverão ser observados rigorosamente pela AFA, porque a liminar deferida será ratificada totalmente.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, que determinou à Administração Pública Militar: (i) restabelecer o prazo regulamentar de defesa para o impetrante se manifestar nas FATDs ns. 512411, 512412, 512413, inclusive com informação de que poderá ter acesso aos autos da sindicância n. 024/AFA/2018; e (ii) suspender os efeitos do ato punitivo referente à FATD n. 510417 até a própria Administração Pública, em cumprimento aos comandos legais, exarar decisão administrativa fundamentada sobre o requerimento do impetrante de anulação/suspensão de referido FATD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Comunique-se o DD. Relator dos autos do AI n. 5030635-24.2018.403.0000 sobre o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a manifestação do executado, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 28 de março de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-41.1999.403.6115 (1999.61.15.001252-1) - M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000054-77.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-25.2001.403.6115 (2001.61.15.001061-2) - APARECIDO LISBOA MARQUES X EZEQUIEL FELIX AMORIM X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X GERALDO BIAZOTO X HENRIQUE MAGNABOSCO X JESUS ANTONIO CLARETE IADEROZA X JOSE FRANCISCO DIAS(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo legal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. PA 2,10 Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-11.2004.403.6102 (2004.61.02.002752-2) - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo legal.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDI RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1) - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida aos autores, arquivem-se estes autos com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-52.2010.403.6115 - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao autor da petição da UFSCar às fls. 562/568, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-64.2011.403.6312 - BENEDITO TEODORO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação.

Considerando os termos do acordo homologado nos autos, encaminhem-se as cópias necessárias à APSAPJ para que, no prazo de quinze dias, dê integral cumprimento ao quanto determinado, comprovando nos autos. Após, dê-se vista ao Procurador do INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do acordo homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-72.2011.403.6312 - BETI COELHO DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação.

Considerando os termos do acordo homologado nos autos, encaminhem-se as cópias necessárias à APSAPJ para que, no prazo de quinze dias, dê integral cumprimento ao quanto determinado, comprovando nos autos.

Após, dê-se vista ao Procurador do INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do acordo homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais. Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, nos termos do r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados nos autos do Cumprimento de Sentença 5001299-60.2018.4.03.6115, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-20.2012.403.6115 - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017, insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o apelante proceda à digitalização dos autos físicos para encaminhamento à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X WILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-83.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-68.2015.403.6115 - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para fins do artigo 499 do CPP.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-67.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

CAUTELAR INOMINADA

0002753-93.2004.403.6102 (2004.61.02.002753-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-11.2004.403.6102 (2004.61.02.002752-2)) - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo legal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, desaparece-se a presente Cautelar Inominada dos autos do Procedimento Comum nº 0002752-11.2004.403.6102, certificando em ambos os feitos.

Aguardem-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Destá forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 689: primeiramente comprove a exequente GRU MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA a alteração na inscrição cadastral informada, no prazo de dez dias, juntando os documentos comprobatórios.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

1. Manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para fins do artigo 499 do CPP.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORTIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao INSS da petição do exequente, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ(SP392910 - FERNANDA GABRIELA CIOLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CELSO JUNIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fls. 224 determinou à contadoria judicial. Em sendo assim, por cautela, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos ao Juízo se observou estritamente o quanto determinado pela decisão de fls. 202/203, itens a e b da parte dispositiva, inclusive indicando se levou em conta o imposto de renda devido pelo exequente decorrente da alocação dos valores recebidos acumuladamente na forma indicada pela SRF. A nova informação deverá indicar também os valores a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, conforme decidido (fls. 203v)(...) (grife)Elaborada a informação do auxiliar do juízo (fls. 226), as partes se manifestaram (fls. 235 e 236). Pois bem. De uma rápida análise da informação prestada (fls. 226), nota-se que a contadoria não observou totalmente o quanto determinado, ou seja, não fez constar de seu parecer técnico os valores a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, conforme decisão já proferida (fls. 203v). Em sendo assim, determino o retorno imediato dos autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer técnico com inclusão dos valores devidos pelas partes a título de condenação honorária da fase de cumprimento de sentença, observando-se, rigorosamente, o quanto decidido às fls. 203 v, ou seja: ... Condeno a UNIAO FEDERAL em honorários de advogado em favor da advogado do exequente, com base no art. 85 do NCPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor apurado pela contadoria judicial, já que a PFN impugnou a totalidade do valor, e condeno o exequente em honorários de advogado em favor da PFN, com base no art. 85 do NCPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor exigido pelo exequente (fl.144/152) e o valor apurado pela contadoria judicial. Incabível a condenação das partes em custas (...). Cumpra-se, com urgência. Prazo: 5 dias. Com os novos cálculos nos autos, dê-se ciência da manifestação da Contadoria às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 674/675: ante o requerimento e recolhimento da taxa judiciária, e não tendo havido juntada de substabelecimento sem reservas, defiro a expedição de cópia autêntica da procuração conferida pelo autor JOSÉ OTAVIANO DIAS CARDOSO aos advogados ROSA MARIA TREVIZAN, OAB/SP 86.689; APARECIDA TREVIZAN, OAB/SP 85.404; e RAFAEL ANTÔNIO DEVAL, OAB/SP 238.220, conforme fl. 10 dos autos. Providencie a Secretária o necessário.
Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados conforme fl. 668.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de Id 15797031, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003166-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, CARLOS ABREU VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (num. 15742290) – citou o requerido – NÃO apreendeu o veículo – (...onde deixei de proceder à apreensão, por não encontrar o veículo Volvo FH12, placas HBG 7314. Segundo o requerido, CARLOS ABREU VARGAS (celular 17-98136-6959), tal veículo está em viagens. Informou-me, também, que já encerrou negociações junto à requerente Caixa Econômica Federal, faltando apenas detalhes para conclusão de acordo. Em 27/3/2019 às 10h35min citei, do inteiro teor do mandado CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO EPP e seu representante legal CARLOS ABREU VARGAS, eu fiquei de tudo ciente, exarou assinatura e aceitou a contrajé que lhe ofereci.).
Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007833-84.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULLUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que, não inseridas as peças digitalizadas, este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição, nos termos da decisão de fls. 202 e verso, proferida no processo físico.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 3898

ACA CIVIL PUBLICA

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra ÂNGELO BATISTA MARIN, JOSÉ ANTÔNIO MARIN, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fs. 19/102) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retrada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de cobrir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação de ÂNGELO BATISTA MARIN, JOSÉ ANTÔNIO MARIN, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, o autor/MPF alegou, como causa de pedir, o seguinte: No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantinha íntacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROAB, composta pela Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencia ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. Os requeridos ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN, por sua vez, adquiriram um lote do referido loteamento, tendo sido lavrado auto de infração em nome do primeiro, por causarem dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais (fs. 02). O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autuou o infrator e delagou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental (fs. 02) e o termo de embargo/interdição (fs. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte dos réus. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimou o requerido ÂNGELO BATISTA MARIN (fs. 05/06) na tentativa de dirimir a questão da reparação do dano causado ao meio ambiente e firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta. No entanto, o réu não atendeu a intimação ministerial, o que demonstra o desinteresse do mesmo na recomposição do dano ambiental. Assim, ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN danificaram o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continuam lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixarem na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Conseqüentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, o autor sustentou que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN desobedeceram a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental; 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política; 10º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protéticas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha; e, 13º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuidas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Deferiu-se parcialmente a antecipação de tutela pretendida e ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fs. 105/106v). A União alegou não ter interesse em ingressar no feito (fs. 122/123). O corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE ofereceu contestação (fs. 138/141), acompanhada de documentos (fs. 142/147), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não há comprovação de que ele seja proprietário do loteamento objeto da presente ação. O corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO ofereceu contestação (fs. 149/161), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Executivo. Afirma, pugnou pela improcedência da ação. Os corréus ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN ofereceram contestação (fs. 164/194), acompanhada de procuração e documentos (fs. 195/253), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, argumentaram não terem ocupado área de preservação permanente, além do que não houve dano ao meio ambiente. Aduziram, ainda, que o imóvel objeto da autuação está localizado em área urbana. Por fim, alegaram prescrição da pretensão do requerente, inaplicabilidade e ilegalidade da Resolução CONAMA. A corré AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fs. 229/269), acompanhada de documentos (fs. 272/605), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial, pois esta contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertenciam. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fs. 607/616). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 617), o autor/MPF especificou prova pericial (fs. 619/620), o corréu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE especificou prova oral/testemunhal (fs. 622), os corréus ÂNGELO BATISTA MARIN, JOSÉ ANTÔNIO MARIN e AES TIETÊ S/A especificaram provas oral/testemunhal, pericial e juntada de documentos (fs. 624/625 e 627/628) e, por fim, o corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO não especificou provas (fs. 634). O Dr. Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, proferiu sentença (fs. 654/659v), na qual afastou as preliminares arguidas e julgou improcedentes os pedidos. Interpôs o autor/MPF recurso de apelação (fs. 661/683), que, depois de recebido (fs. 684) e apresentadas contrarrazões, foi dado provimento ao recurso, anulando a sentença, com a conseqüente determinação de retorno à origem para produção de prova pericial (fs. 795/804). Com o retorno, nomeei perita (fs. 815) e, depois, foram aprovados os quesitos pertinentes formulados pelas partes e arbitrado os honorários periciais (fs. 851/v). Juntado o laudo pericial (fs. 874/893), com exceção de Antônio Ferreira Henrique e o Município de Cardoso/SP, os demais sobre ele se manifestaram (fs. 895/897, 899 e 901/905). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - A - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo Município de Cardoso/SP de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, visto que o Rio Grande (onde se localiza a represa de Água Vermelha) é considerado Rio Federal, pois banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Ademais, apresenta potencial de energia hidráulica, que é considerado patrimônio da União e, portanto, de interesse dos entes federais, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/A É correto AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protéticas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve também sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação. Aliás, incumbe à concessionária de energia a fiscalização e a recuperação dos danos ambientais ocorridos no entorno dos reservatórios, conforme inteligência do art. 23 da Lei nº 8.171/91. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. A.3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL correto AES TIETÊ S/A arguiu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Analisando-a, o autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação de ÂNGELO BATISTA MARIN, JOSÉ ANTÔNIO MARIN, de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública). Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÊ S/A solidariamente com os corréus ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelos corréus ÂNGELO BATISTA MARIN, JOSÉ ANTÔNIO MARIN e ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afásto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A. A.4 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE correu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que o imóvel objeto desta ação era de propriedade de José de Jesus Pereira e da esposa dele, Anísia Carvalho Pereira, sendo que atuou apenas como procurador, nos termos das procurações lavradas no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cardoso/SP. Examinando a preliminar. Pela análise da certidão de matrícula nº 5.912, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, a propriedade em questão foi adquirida por José de Jesus Pereira e Anísia Carvalho Pereira em 1991, quando, então, o imóvel foi loteado (fs. 143/144). Dessa forma, não obstante as declarações

prestadas nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.001184/2004-64 (fls. 70/91), que apontam que o corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era o verdadeiro proprietário do loteamento em análise, entendendo que o autor/MPF, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou adequadamente suas alegações, as quais deveriam ter sido corroboradas na fase de instrução processual. Mais: embora conste na certidão de fls. 146, que atendendo à solicitação do corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, o loteamento Estância Beira Rio integrou o perímetro urbano do Município de Cardoso/SP, isso, por si só, não é suficiente para a sua legitimação passiva nestes autos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, por ele arguida na contestação.A.5 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE

Análise, ainda, a arguição da corré AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 901/905), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementa recente que transcrevo:AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO.1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)(destaque)Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pela qual afasto a preliminar ora deduzida. Por fim, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse de agir arguidas pelos corréus ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN confundem-se com o mérito e, assim, serão analisadas, visto que se discute a distância da edificação até a cota máxima de operação do reservatório, bem como o direito adquirido. Dessa forma, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. B - DO MÉRITO.B.1 - DA PRESCRIÇÃO Os corréus/ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN alegam prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 1º e 4º da Lei nº 9.873/99), sob o argumento de que o imóvel em questão foi edificado há mais de 15 (quinze) anos.Análise-a. Em pese a argumentação dos referidos corréus, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Aliás, a esse respeito, a Ministra Eliana Calmon, no Julgamento do REsp 1120117/AC, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, assentou que o direito de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição deduzida pelo citado corréu. B.2 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, com se observa abaixo:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dar publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.711/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelece como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;Omissis)Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o I, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água;VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentro outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volta a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a conta máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado. À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.711/65, antigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água.A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelece como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º,b, II).A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263308 - série D, lavrado em 11/05/05, descreveu em relação ao ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 21/22). A autuação teve como fundamento a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99, a Lei nº 4.711/65 e a Resolução CONAMA nº 302/02. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 11/05/05, em vigência estavam as Resoluções CONAMA nr. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana.B.3 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL.Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico.O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.711/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA n. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria.Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais.O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística.Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócioambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB.Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.711/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, publicado em 13/10/2015).B.4 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANAComo se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que os corréus ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN adquiriram o rancho em questão no ano de 1993 (fls. 195/196v), quando estava em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.711/65). Aliás, considero irrelevante a informação no sentido de que referidos corréus alienaram a propriedade do imóvel para terceira pessoa, pois que a obrigação em questão é proter rem. Na perícia realizada (fls. 874/893), a engenheira ambiental, nomeada por este Juízo, esclareceu que o imóvel em questão, lote 03, quadra 04, está localizado na Rua 1 da Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento possui infraestrutura urbana, visto que é atendido por coleta de lixo, iluminação pública, distribuição de energia elétrica e abastecimento de água. Conclui, assim, a perita que o imóvel está inserido em área urbana. Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada.B.5 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE O imóvel, lote 03, quadra 04, localizado na Rua 1 da Estância Beira Rio, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, era de propriedade dos corréus ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN. Restou provado, ainda, que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a perita concluiu que o rancho em questão está a uma distância de 59,75 metros da Cota Máxima Normal

de Operação do reservatório, é evidente que o imóvel não está inserido em área de APP (Vide croqui da área às fls. 891). Diante disso, sem mais delongas, considerando a inexistência de degradação à área de preservação permanente, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. C - DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento arguido pelos corréus ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN, é sabido que, independentemente do direito de propriedade, previsto na Carta Fundamental (art. 5º, XXII, art. 170, II, da CF), não há que se falar em direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, mesmo porque a propriedade deve atender à sua função social (arts. 5º, XXIII, XXXVI, 170, III, 182, 2º todos da CF), o que inclui as normas de direito ambiental. Diante disso, a constatação de degradação ambiental e a consequente imposição de obrigações de fazer e não fazer, não importa em violação de preceitos constitucionais relacionados à legalidade (art. 5º, II, CF), sendo inabível se falar, ainda, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Convém lembrar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, proteção ao meio ambiente, bem como acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, I, VI e VIII da CF). Por fim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, I, VIII, da CF). Destaco, no entanto, que nos termos da previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Diante disso, para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65. No caso em apreço, a propriedade dos corréus ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN não está localizada em área de preservação permanente ao redor de reservatório d'água artificial, conforme previsão do artigo 2º, b e parágrafo único do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65), cabendo ressaltar que se aplica a lei vigente à época dos fatos e, portanto, não é caso de aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Vale dizer, ainda, que a permissão de acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente prevista no 7º do artigo 4º do mencionado diploma legal (Lei nº 4.771/65) não justifica ações de degradação ambiental. Aliás, considerando que a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, não há que se falar em contagem do prazo prescricional, tal como previsto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.873/99. Mais: não há que se confundir área de preservação permanente (APP), de matéria ambiental, com a previsão da faixa não-edificável de 15 (quinze) metros prevista no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, conforme redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.932/04. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé arguida pelos corréus ÂNGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTÔNIO MARIN, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelo autor/MPF, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, julgando o Ministério Público Federal carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a este corréu(b) não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente arguidas pela corré AIES TETÊ S/A;c) não acolho a preliminar de incompetência do Juízo Federal arguida pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO S/A; e,d) no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor/MPF em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985, posto não estar comprovada má-fé dele. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.P.R.L.São José do Rio Preto, 8 de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PÚBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
VISTOS, I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos nº 0011402-93.2008.4.03.6106) contra JOSÉ LUIZ RIBEIRO e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 16/66) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3- a condenação de JOSÉ LUIZ RIBEIRO nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção de área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de cobrir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4- a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 5 - a condenação de JOSÉ LUIZ RIBEIRO ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu JOSÉ LUIZ RIBEIRO, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que JOSÉ LUIZ RIBEIRO foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, visto que mantém edificações (pousada e restaurante) localizadas a menos de 200 metros da margem esquerda do Rio Grande, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - consistente na construção e utilização de pousada e restaurante em uma área de 272,8 m, sendo 218,43 m de área impermeabilizada, 40 m de rampa de concreto, 13,5 m de quarto para despejo, situados na margem esquerda da barragem do Rio Grande. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O ato de infração ambiental e o termo de embargo/interdição (fls. 03/04), lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, o requerido JOSÉ LUIZ RIBEIRO, um dos fundadores da ADEMAOR, não apresentou Projeto de Recuperação Ambiental, no entanto, vários projetos foram apresentados pela referida associação no bojo do expediente administrativo nº 1.34.015.000148/2002-11, os quais contemplavam seus associados e objetivavam a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, todavia, referido TAC fora rejeitado pelos peritos do MPF - engenheiros florestais concursados - por não contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas etc). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre reparar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Todo o fato acima exposto motivou o ajuizamento de Ação Civil Pública em face da supracitada Associação que, no entanto, foi extinta sem julgamento de mérito, por entender o MM. Juiz Federal que a ADEMAOR era parte ilegítima para figurar no polo passivo. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou: 1º) a Carta Magna garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, igualmente impôs o dever de preservá-lo, além de conferir ao causador de danos ambientais a obrigação de repará-los. 2º) o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 3º) aquele que ocupa, edifica, promove ou permite atividades em áreas de preservação permanente está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. 4º) As áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio de área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações; 5º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuidas na Lei nº 6.938/81, já que incumbe a ele efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Indeferir a tutela inibitória e ordene a citação dos réus (fls. 69/71v). O corréu JOSÉ LUIZ RIBEIRO ofereceu contestação (fls. 91/130), acompanhada de documentos (fls. 133/256), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que a obrigação de restaurar o meio ambiente incumbe apenas ao poder público, ainda mais porque não foi o responsável pelo desmatamento da área objeto de atuação. O corréu IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fls. 258/262). O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 265/268). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 269), o corréu JOSÉ LUIZ RIBEIRO requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 270/271), enquanto o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 277/278) e o corréu IBAMA não especificou (fls. 276). O corréu JOSÉ LUIZ RIBEIRO apresentou manifestação e propôs acordo (fls. 285/287), que foi recusado pelo autor/MPF (fls. 290/293). Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu José Luiz Ribeiro e extinguiu-se o processo em relação ao corréu IBAMA, por falta de interesse de agir. Determinou-se, na mesma decisão, que o IBAMA informasse se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelos réus (fls. 296/297). O IBAMA apresentou laudo de constatação (fls. 308/315), que apenas foi objeto de manifestação pelo autor/MPF (fls. 317). O Dr. Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fls. 321/324v), na qual julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando o réu José Luiz Ribeiro a desocupar a área de preservação permanente e a reparar o dano ambiental. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 326/349), que, depois de recebido (fls. 352) e ofertadas contrarrazões (fls. 353/361), foi dado provimento ao recurso para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial (fls. 414/420v), cujo acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo autor/MPF (fls. 430/436), que teve provimento negado (fls. 437/441v), e o recurso especial interposto pelo IBAMA (fls. 423/427) sido inadmitido (fls. 454/455), bem como não conhecido pelo STJ (fls. 498/499), após de conhecer o agravo como recurso especial (fls. 488/489). O autor/MPF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 362/371) em face da decisão de fls. 352, que recebeu a apelação no efeito suspensivo e devolutivo, sendo que, ao final, teve provimento negado (fls. 372/373). Como o retorno à origem, nomeei perita (fls. 506) e, posteriormente, aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes e arbitrei os honorários periciais (fls. 584). Juntado o laudo pericial (fls. 618/648) o autor/MPF e o IBAMA apresentaram manifestação (fls. 651 e 654v). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabeleceu como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Com a edição posterior do Código Florestal, publicado em 2012 (Lei nº 12.651), não houve alteração da dimensão da área de preservação permanente em questão, conforme previsão do artigo 4º, inciso I. À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 262307 - série D, lavrado em 21/10/2002, descreveu como infração o ato de utilizar área de preservação permanente com edificação de pousada, impedindo a regeneração natural da vegetação (fls. 19), como fundamento a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99 e a Lei nº 4.771/65. A.2 - DA

DELIMITAÇÃO DA ÁREA E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Inicialmente, deve ser registrado que o réu JOSÉ LUIZ RIBEIRO adquiriu o rancho onde se localiza a Pousada do Jaú quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Conforme laudo de constatação elaborado pelo IBAMA (fls. 308/315), o Rio Grande possui largura média de 312 metros na localidade do rancho vistoriado, não sendo represado, o que foi confirmado pela expert nomeada por este juízo. Na perícia realizada (fls. 618/648), a perita esclareceu que a construção vistoriada está a 23 metros do Rio Grande, sendo que a APP defronte ao local é de 200 metros, concluindo, portanto, que a Pousada do Jaú está localizada em área de preservação ambiental. Mais: a perita concluiu que a construção vistoriada está bem no meio da APP, o que impede a regeneração de espécies vegetais e prejudica o fluxo gênico da fauna, com prejuízo ao meio ambiente. Diante disso, considerando as conclusões do laudo pericial, restou comprovado que o rancho em questão está totalmente situado em área de preservação permanente. A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada pelo Juízo tenha baseado suas conclusões na Lei nº 12.651/12, esse não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio *tempus regit actum* (CF, STJ, AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 19/12/2016). E, além do mais, o levantamento topográfico deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao imóvel, localizado no Município de Orindiva/SP, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite às fls. 627/639. A.3 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL. Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (Cf. STJ, AREsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, decido o seguinte) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando o réu JOSÉ LUIZ RIBEIRO, na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (200 metros às margens do Rio Grande), em relação ao imóvel localizado no Município de Orindiva/SP (Pousada do Jaú), incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como condenar o réu JOSÉ LUIZ RIBEIRO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasta a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu JOSÉ LUIZ RIBEIRO a reembolsar o autor das despesas processuais com a perícia judicial. Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL (SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL (SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)
Autos nº 0005880-17.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL, FREDERICO MARCONDES DO AMARAL, LEONARDO MARCONDES DO AMARAL, MARIANA MARCONDES DO AMARAL e GILBERTO TRINDADE, em face da sentença de fls. 672/680, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, alegando, em síntese, a existência de omissão no que tange à titularidade de área sub judice, bem como em relação à constitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/12. Sustentando, ainda, omissão quanto à previsão do art. 9º da Lei nº 12.651/12 ou art. 4º, 7º, da Lei nº 4.771/65 e, ainda, argumentaram que o prazo para a obrigação de fazer deve fluir a partir da intimação do trânsito em julgado. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se uma verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nessas casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Em tais hipóteses, a doutrina e a análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 687/690 e 711/713) com a fundamentação da sentença, verifico não existir omissão na mesma. Explico a inexistência do alegado vício. Os embargantes argumentam que a sentença é omissa por não observar que a casa de bomba está localizada em área desapropriada de propriedade da AES TIETÊ, concessionária que opera na represa de Água Vermelha e que não figura na presente demanda. Parece-me ignorarem os embargantes que, embora a área situada entre a cota máxima normal de operação do reservatório e a cota de desapropriação (área limite do reservatório) seja de titularidade da concessionária AES TIETÊ, a beneficiária (casa de bomba) está na posse deles, tanto que requereram junto à AES TIETÊ a Promessa de Cessão de Uso/Contrato de Cessão de Uso para captação de água/Regularização de Beneficiárias (fls. 655/656). Ademais, em que pesem as alegações dos embargantes, além da casa de bomba não ser uma construção recente, tanto que consta no Termo Circunstanciado emitido em 10/08/2004 (fls. 17/18), a concessionária AES TIETÊ asseverou que referida beneficiária deveria ser removida, salvo se expressa e especificadamente autorizada a sua regularização pelo órgão competente (fls. 656), o que não foi comprovado nos autos, isso porque a Agência Nacional de Águas - ANA deferiu apenas a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, relativo ao reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 653), não havendo que se falar em direito à manutenção de beneficiária em área de APP. Diante disso, ante a constatação de intervenção antrópica consolidada em área de APP, é plenamente cabível a condenação dos réus, ora embargantes, na obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área prejudicada por meio da remoção de toda edificação localizada em área de APP, nos termos do item 3, a, do pedido, restando, assim, despropositada a alegação de que a sentença é extra petita. Inabível, ainda, a alegada omissão quanto à previsão do artigo 62 da Lei nº 12.651/12, visto que bem fundamentei a sentença no sentido de que novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente, nestes termos: O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima máxima no UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,3m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62. Portanto, as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado. Constatado, ainda, ausência de omissão quanto à previsão do art. 9º da Lei nº 12.651/12 ou art. 4º, 7º, da Lei nº 4.771/65, isso porque a permissão de acesso às áreas de APP é direito previsto em lei, não havendo necessidade de ser declarado por sentença. Além do mais, no que tange ao prazo de início de cumprimento da obrigação de fazer, verifico que a irresignação dos embargantes deverá ser buscada em recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na fundamentação da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)
Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO e LÉIA ALVES SALGADO em face da sentença de fls. 405/408, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência de omissão, pois não restou reapreciado no bojo da respeitável sentença em exame, o pleito de condenação da Autora ao pagamento integral dos honorários periciais fixados em favor do Sr. Expert, na esteira de que os Réus depositaram 50% desse valor, no importe de R\$ 1.000,00, a título de adiantamento. E, além do mais, não restou apreciado o pleito de condenação da Autora ao pagamento de eventuais despesas cartorárias necessárias à retificação da área remanescente, após o decreto expropriatório, tal como formulado em sede de contestação, evidenciando manifesta omissão no julgado, data máxima vênua. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se uma verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja,

têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicaria a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 416/417) com o dispositivo da sentença de fls. 405/408, verifico não existir omissão, isso porque deixei bem claro que as despesas processuais serão rateadas pelas partes, o que se aplica aos honorários periciais. Aliás, considerando que já determinei a expedição de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência da área desapropriada para a União, não há que se falar em pagamento de despesas cartorárias, restando desnecessária a condenação da autora ao pagamento de tais despesas. Não há, portanto, alegado vício (omissão) merecedor de correção, pois está muito claro na parte dispositiva da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse os embargantes/réus, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Defiro a devolução de prazo aos réus, posto que os autos, realmente, saíram com carga no dia 08/02/2019 e foram devolvidos no dia 08/03/2019 pela Procuradoria Federal (v. fls. 415), o que não deveria ter ocorrido, diante do fato dos réus serem sucumbentes, e não a ANTT. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006185-88.2016.403.6106) em face JOÃO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 294.930.988-77, instruindo-a com documentos (fls. 07/23 e 31/44), para cobrança do valor de R\$ 51.808,77 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos), referente contratos particulares de aberturas de créditos à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.ºs 000321160000111665 e 000321160000115733. Citado (fl. 207), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 209). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.808,77 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos), devido por JOÃO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/02/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005445-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005445-4) - SIRLEI BIORK DE CARVALHO (SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES
Vistos, Homólogo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista nos artigos 1º da Lei nº 9.469/97 e 1º da Instrução Normativa nº 3 - AGU, de 25/06/97, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004356-8) - ADILSON SOUZA GONCALVES (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, referente ao depósito de fl. 205. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósito de fl. 217. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-53.2016.403.6106 - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, I - RELATÓRIO LARA ONISHI GOES, representada pela mãe, Stela Fernandes Onishi, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0003827-53.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FABIO RENATO GOES, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/44 e 49/51), na qual pediu a declaração de ausência do pai, Fábio Renato Goes, e, sucessivamente, a Pensão por Morte, sob a alegação, em síntese que faço, de que ele desapareceu no dia 02/12/2013 e, desde então, não se tem notícia de seu paradeiro. Concedi a autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferi a tutela de urgência pleiteada e ordenei que a ela aditasse a petição inicial por meio da complementação do pedido (fls. 52). Com o cumprimento (fls. 55/56), ordenei a citação dos réus (fls. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/108v), na qual requereu que, em caso de procedência, a DIB equivalesse à DER. Listou os requisitos para a concessão da Pensão Por Morte (dependência, qualidade de segurado e óbito, real ou presumido, desde que declarado judicialmente). Aduziu que as bases legais da declaração de ausência estão no artigo 78 da Lei nº 8.131/91, artigos 10, 481 e 482 do Código Civil e artigo 1.167, inc. II, do Código de Processo Civil, de modo que a presunção de morte só poderá ocorrer após 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença de abertura de sucessão provisória. Salientou que os cartórios não comunicaram ao INSS o óbito do pai da autora. Aduziu que a morte presumida não pode ser confundida com o simples abandono do lar conjugal, ainda que por longo período. Ressaltou que precisa ser comprovada a qualidade de segurado do ausente à época do desaparecimento. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, a improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, que os juros de mora obedecessem aos preceitos da Lei nº 11.960/2009. Fábio Renato Goes foi citado por edital (fls. 110/111), mas, diante da inércia, decretei sua revelia e nomeei Curador Especial (fls. 147), o qual contestou o feito por negativa geral (fls. 151/152). O Ministério Público Federal pugnou pela necessidade de instrução probatória antes de emitir seu parecer (fls. 119/v). A autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 121/142 e 155/156). Determinei a realização de pesquisas a fim de localizar Fábio Renato Goes (fls. 157). Juntados os extratos das pesquisas (fls. 159/178), as partes e MPF se manifestaram (fls. 181/183, 185, 188/191 e 194). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte presumida de seu pai, Fábio Renato Goes, alegando, para tanto, que ele estava na casa dos pais em 02/12/2013, quando disse que iria à sorveteria, no entanto, nunca mais foi visto, apesar de ter feito contato telefônico com alguns membros da família a partir de telefone público localizado no terminal rodoviário, afirmando que estaria bem, mas que iria deixar a família em paz e desaparecer. Contou, ainda, que a esposa do ausente (mãe da autora) recebeu uma notificação dos Correios alertando sobre pacote a ser retirado na agência. Ao abri-lo, encontrou óculos de sol, carta escrita por Fábio Renato Goes, cartão de banco com senha, além de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Dirigiu-se até a cidade do Guarujá/SP, de onde o pacote havia sido enviado (apartamento que o casal frequentava nas férias), mas não localizou Fábio Renato Goes. Verifico que a família registrou boletim de ocorrência com o fim de relatar o desaparecimento de Fábio Renato Goes (fls. 31/44) e ajuizou ação judicial com o objetivo de declarar a ausência de Fábio Renato Goes, a qual restou procedente, com nomeação de Stela Fernandes Onishi Góes como curadora dos bens arrecadados (fls. 127/142). Entendo ser desnecessária a produção de prova oral para comprovar o desaparecimento de Fábio Renato Goes, tendo em vista a farta documentação juntada aos autos. Passo à análise do mérito. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, que assim previa à época do desaparecimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por seu turno, o artigo 78 da mesma lei dispõe que: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Portanto, são requisitos para a concessão de Pensão por Morte Presumida: a declaração pela autoridade judicial competente da morte presumida depois de 6 (seis) meses de ausência, a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do ausente, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. In casu, restou comprovada a qualidade de segurado de Fábio Renato Goes, pois o último vínculo de emprego constante no extrato do CNIS se encerrou em 31/01/2014 (fls. 178), cerca de 2 meses após o desaparecimento dele em 02/12/2013. Além disso, a autora é filha de Fábio Renato Goes (fls. 24), de modo que sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à morte presumida, diante da documentação acostada aos autos, momentaneamente cópias do Inquérito Policial em que fora relatado o sumiço de Fábio Renato Goes (fls. 31/44), cópias dos autos do Processo nº 1027216-49.2014.8.26.0576, (declaração de ausência - fls. 127/142), pesquisas feitas nos bancos de dados públicos e privados, que resultaram negativas quanto a supostos novos endereços, entendo estar demonstrado o desaparecimento do pai da autora, a qualidade de segurado na época do desaparecimento e a dependência econômica da autora em relação a ele, de modo que julgo procedentes os pedidos para declarar a morte presumida de Fábio Renato Goes e para conceder à Lara Onishi Góes o benefício de pensão provisória, com fulcro no artigo 78 da Lei 8.213/91. Segue ementa de acórdão com o mesmo entendimento ora esboçado: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. I. A ação judicial para reconhecer a morte presumida para fins de percepção de pensão será de competência da Justiça Federal (salvo pensão por morte por acidente de trabalho), conforme entendimento do STJ, possuindo o INSS legitimidade passiva e visto que a entidade arcará com o respectivo pagamento. Precedente STJ. CC 201303269290 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 130296. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. DJE DATA 29/10/2013. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo

6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)/z - 1] \cdot z$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 = [1,01]^6 - 1 = [1,0615] - 1 = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicio: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/2001 R\$ 1.000,0001/02/2001 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/2001 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/2001 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido dos juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0631.558.0000010-48) em 31 de março de 2015 com base no Sistema Financeiro Nacional e, portanto, depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut stumale 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, ativamente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistente vedação legal para a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0631.558.0000010-48 - cláusula oitava (v. fs. 29). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada, Caixa Econômica Federal, da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, nem tampouco com multa contratual e/ou juros de mora, mas, tão somente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, que encontra amparo na jurisprudência (v. fs. 21/22). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedores os embargantes da importância executada no Processo nº 0000679-97.2017.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 96.345,09), sendo que sua execução ocorrerá no Processo de Execução, indeferindo, assim, a gratuidade da justiça, posto que eles não comprovaram com documentação idônea a corroborar a alegação de hipossuficiência econômica, e daí não passar a mesma de mera alegação constante da petição inicial. Transitada em julgado esta sentença, traspasse-se cópia desta sentença para os Autos nº 5000238-94.2018.4.03.6106, arquivando, em seguida, este feito com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4) - CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, expeça-se alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu patrono, nos valores de R\$ 8.821,39 (exequente) e R\$ 532,73, a serem deduzidos dos depósitos de fs. 246 e 247, respectivamente. Após, expedite-se à CEF, determinando a conversão em renda do INSS dos saldos remanescentes dos mencionados depósitos, devendo o executado informar os dados necessários ao cumprimento da determinação. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos, Examino a impugnação da verba honorária apresentada pela coexecutada COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB, sob alegação de haver excesso de execução, sem, contudo, apontá-lo, ou seja, presumo ser o mesmo resultante da diferença entre o quantum por ela depositado e o quantum pretendido pela advogada dos exequentes. Assiste, realmente, razão à coexecutada COHAB na alegação de excesso de execução da verba honorária. Justifico. As executadas (CEF e COHAB), conforme pode ser verificado da r. sentença transitada em julgado (fs. 226/228), foram condenadas em 14/12/2010 no pagamento de verba honorária pro rata, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Aludida verba honorária, atualizada pelo coeficiente de 1,5334407767 do acumulado do IPCA-E de 14/12/2010 (data da sentença) a 12/07/2017 (data do cálculo), perfaz a quantia de R\$ 1.533,44 (mil e quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), com o acréscimo dos juros de mora (4% - cf. 16º do art. 85 do CPC) na quantia de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e três centavos), referente ao período de 28/03/2017 (data do trânsito em julgado - v. fs. 336) a 12/07/2017 (data do cálculo), totaliza a quantia de R\$ 1.594,77 (mil e quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), que, dividido por dois (pro rata), cabe a cada executada pagar a quantia de R\$ 797,38 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Inconcorrem, portanto, em equívoco os advogados dos exequentes em quererem fazer crer ser devido juros de mora desde a prolação da sentença, pois olvidam do disposto no 16º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da decisão quando os honorários forem fixados em quantia certa, que é o caso em tela (R\$ 1.000,00). De forma que e sem mais delongas, acolho a impugnação da coexecutada COHAB e, consequentemente, concluo pela extinção do cumprimento da sentença (obrigações de fazer e pagar), que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Condono a advogada dos exequentes em verba honorária (entendo que os exequentes não devem arcar com verba honorária devida sobre verba honorária executada pela sua advogada), que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 218,59 (R\$ 2.983,28 - R\$ 797,38 = R\$ 2.185,90 x 10% = R\$ 218,59), consolidada em julho de 2017. Autorizo o desentranhamento (ou retirada) da Autorização para Cancelamento de Hipoteca e/ou Cessão Fiduciária e/ou Caução de fs. 366, mediante substituição por cópia pelos exequentes. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou renúncia do prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favora) dos advogados dos exequentes no percentual de 63,16% (R\$ 848,40 - R\$ 312,57 (R\$ 848,40 - 797,38 = R\$ 93,98 + R\$ 218,59 = R\$ 312,57) = R\$ 535,83 ou 63,16%), que deverá ser levantado da conta judicial nº 3970.005.86401517 (v. fs. 345); b) da coexecutada COHAB no percentual de 36,84% (R\$ 848,40 - R\$ 797,38 = R\$ 93,98 + R\$ 218,59 = R\$ 312,57), que deverá ser levantado da conta judicial nº 3970.005.86401517 (v. fs. 345); c) da coexecutada Caixa Econômica Federal no percentual de 70,93% (R\$ 2.743,84 - R\$ 797,38 = R\$ 1.946,46), que deverá ser levantado da conta judicial nº 3970.005.86401569 (v. fs. 351); e d) dos advogados dos exequentes no percentual de 29,07% (R\$ 797,38), que deverá ser levantado da conta judicial nº 3970.005.86401569 (v. fs. 351). Após expedição, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Considerando que não houve penhora, proceda-se à liberação do veículo por meio do sistema RENAJUD. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, I - RELATÓRIO MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE (Autos nº 0001840-17.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELICIA MARIA LEITÃO e JUNIO CÉSAR DE SOUZA, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 16/28), na qual pleiteia a nulidade de execução extrajudicial de imóvel por ele adquirido. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, ter adquirido o imóvel situado à Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 1401, bloco 2, apartamento 206, Bairro Jardim Vivendas, em São José do Rio Preto/SP, mediante contrato de permuta firmado com terceira pessoa. Alegou que foi consolidada a propriedade do imóvel em discussão em favor da Caixa Econômica Federal, cujo procedimento é nulo em razão de não ter sido devidamente notificado para purgar a mora. Sustentou, por fim, ser nula a notificação por edital dos devedores fiduciários do imóvel. Determinou-se, em três

oportunidades, que o autor apresentasse cópia de sua última declaração de Imposto de Renda para análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como que emendasse a petição inicial (fls. 41, 44 e 77). O autor efetuou o adiantamento/recolhimento das custas (fls. 83/88). Designei audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 109/v) e, na mesma decisão, ordenei a citação dos réus (fls. 90). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 119/124), acompanhada de procuração e documentos (fls. 125/136), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, argumentou pela regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em discussão, uma vez que os mutuários estavam inadimplentes e em lugar incerto e não sabido. Indeferi o requerimento do autor para pesquisa nas operadoras de telefonia do endereço dos demais corréus e deferi somente a pesquisa de endereços no banco de dados do CNIS (fls. 139). O autor apresentou resposta à contestação da CEF (fls. 146/149). Diante da não localização dos requeridos/Felícia Maria Leitão e Júlio César de Souza, determinei a pesquisa via sistema SIEL e, em caso de pesquisa negativa, deferi a citação por edital (fls. 157). Indeferi o pedido do autor de gratuidade processual (fls. 182). Em face da revelia dos corréus, Felícia Maria Leitão e Júlio César de Souza, que foram citados por via edital, nomeei Curador Especial (fls. 217), que apresentou contestação (fls. 222/224). Designei audiência de conciliação (fls. 230), que restou infrutífera (fls. 234/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando, assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto à legitimidade para agir (legitimidade ad causam), pode-se dizer que é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. A esse respeito, nas precisas lições do jurista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Legitimidade é a aptidão para ocupar, em um certo caso concreto, uma posição processual ativa. Exige-se tal requisito não só para demandar (aquilo a que se costuma referir como legitimidade para agir), mas para praticar qualquer ato de exercício do direito de ação. Assim, exige-se legitimidade para demandar, para contestar, para requerer a produção de uma prova, para recorrer etc. Um ato processual só pode ser praticado validamente por quem esteja legitimado a fazê-lo. Faltando legitimidade, o ato deve ser considerado inadmissível (e, no caso de a demanda ter sido ajuizada por quem não esteja legitimado a fazê-lo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI) (in o Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, fls. 51). (destaque) In casu, pela documentação juntada, verifiquei o imóvel em discussão foi objeto de sucessivos contratos de gaveta sem anuidade da credora fiduciária/CEF (fls. 21/22 e 23/25), sendo que o autor firmou com o Sr. Abbas Charafeddine o contrato de compromisso de permuta de imóveis. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento habitacional originário foi firmado por Felícia Maria Leitão e Júlio César de Souza (fls. 135), inexistiu qualquer vínculo entre o autor e a CEF, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para postular a anulação do procedimento de execução extrajudicial (fls. 126/128). Nesse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. I. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem intervenção da instituição financeira, dos contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 com exceções. II. Contrato firmado posteriormente a 25.10.1996 sem anuidade da CEF. Ilegitimidade passiva do cessionário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. III. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Recurso de apelação prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283260 - 0000845-50.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)(destaque) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. I. Conforme a Tese Firmada do Tema 520 no julgamento do Recurso Repetitivo pelo STJ nos autos do REsp nº 1150429/CE: Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 2. No caso em exame, o contrato de financiamento habitacional originário foi firmado em 11/10/2007, pelo que a transferência do contrato para a parte autora, sem expressa anuidade do agente financeiro, não configura sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda para pleitear a anulação da execução extrajudicial. (AC - Apelação Cível - Proc. 5046072-55.2017.4.04.7100, Rel. Rogério Favreto, Terceira Turma, Data da Decisão: 13/03/2018) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por ilegitimidade ativa ad causam, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado no valor máximo da Tabela da Justiça Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIJTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP23735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, I - RELATÓRIO RUMO MALHA PAULISTA S/A propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n° 0008168-25.2016.4.03.6106) contra ANTÔNIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS, CAMILA MARQUES STANEV, MILENA PEREIRA MORAIS, JAILZA DOS SANTOS SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS, CARLOS SANTOS DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, ERICA PEREIRA DE MORAIS, ELIJTON PEREIRA DA SILVA, GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA, KARIN GABRIEL DE SOUZA E MARA CRISTINA DA SILVA, instruindo-a com documentos (fls. 18/23), na qual pleiteia o interdito proibitório a fim de que os requeridos se abstenham de qualquer ato que implique em turbacão ou esbulho da posse de sua área. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, sendo, portanto, possuidora da área localizada entre os Km 192+170 a 192+330 - trecho Araraquara - Marco inicial sentido Araraquara, local onde foi identificado um grupo de pessoas com a finalidade de construir moradias na área lindeira à via férrea, o que, além de ser ocupação irregular, representa risco iminente à integridade física desses indivíduos. Determinei que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais e informasse seu endereço eletrônico (fls. 82). Emendada (fls. 86/88), concedi a liminar de interdito proibitório e ordenei a citação dos réus (fls. 90/v). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 99/100). Determinei que a autora informasse o número de famílias que ocupam o local objeto da presente ação (fls. 101), o que foi devidamente informado (fls. 102/109), juntando, inclusive, documentos (fls. 110/198). A autora requereu a conversão da liminar de interdito proibitório para reintegração de posse (fls. 215/224), juntando novos documentos (fls. 226/229). Deferiu-se a liminar para a reintegração da Concessionária autora na área objeto da demanda, autorizando-se a demolição de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa da segurança, bem como se ordenou a citação, por edital, dos requeridos declinados na inicial e não localizados e daqueles ocupantes não identificados. Determinou-se, por fim, a reclassificação do feito para reintegração de posse (fls. 230/231). Os corréus/MILENA PEREIRA MORAIS, JAILZA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS, CARLOS SANTOS DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e ERICA PEREIRA DE MORAIS ofereceram contestação (233/236), alegando a inexistência de qualquer indicação concreta de alternativa para o reassentamento das famílias caso sejam desalojadas, ressaltando que a ocupação ilegal não retira daquelas pessoas o direito de terem sua dignidade respeitada. O Ministério Público Federal requereu a declaração da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 253/254/v) e juntou documentos (fls. 255/652). A Defensoria Pública da União, na condição de representante dos réus, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 230/231 (fls. 660/666/v), sendo que o TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da liminar (fls. 709/712). O DNIT manifestou interesse de integrar a lide (fls. 692), enquanto a ANTT manifestou desinteresse (fls. 695). Deferi o ingresso do DNIT na qualidade de assistente simples da autora e, na mesma, entendi estar superada a discussão acerca da incompetência deste Juízo Federal, deferindo, ainda, a gratuidade da justiça aos réus e nomeando advogado dativo como Curador Especial (fls. 703/v). O MPF, posteriormente, apresentou manifestação pela procedência da pretensão da autora (fls. 717/718/v). Os corréus/CAMILA MARQUES STANEV, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, ERICA PEREIRA DE MORAIS, ELIJTON PEREIRA DA SILVA, GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA, KARIN GABRIEL DE SOUZA, MARA CRISTINA DA SILVA e OUTROS (DEMAIS OCUPANTES DA ÁREA), representados por Curador Especial, apresentaram contestação (fls. 734/741), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, argumentaram que incumbe à autora a responsabilidade pelo pagamento das despesas de realocação das pessoas e custos de moradia. Mais: eventual aplicação de multa mostra-se inócua. E, por fim, apresentaram reconvenção, requerendo que a autora seja condenada na realocação das pessoas, adimplindo os custos de moradia por prazo não inferior a dois anos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 751/761). Determinei o cumprimento do mandato de reintegração de posse (fls. 871) e, posteriormente, fixei como parâmetro a medida de 15 (quinze) metros para cada lado do eixo da via férrea (fls. 875). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 913/937) em face da decisão de indeferimento do pedido de aditamento do mandato de reintegração de posse (fls. 879), que manteve no juízo de retratação (fls. 938). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/AO PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelos réus na contestação de fls. 734/741, isso porque não é necessária a qualificação e individualização de cada um dos investores, haja vista a precariedade da situação ocasionada pela conduta dos próprios ocupantes da área (Cf. REsp 977.662/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012). B- DO MÉRITO/A autora pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada em faixa de domínio da ferrovia. Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que faixa de domínio é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Cf. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-terminos-ferroviarios/glossario.pdf>). A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são bens públicos, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso em testilha, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A. No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 7.929/2013 prevê o seguinte: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para(....) 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Dessa forma, pela exigência desses dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas pode sofrer variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes, sendo que a legislação fixou uma largura mínima de 15 (quinze) metros para essa área afetada ao interesse público. In casu, pelos documentos juntados, é evidente a ocupação irregular na área lindeira à ferrovia, sendo que a controvérsia posta em juízo cinge-se apenas à largura da faixa de domínio. Sobre a largura, constatei que a autora não colacionou aos autos qualquer regulamentação técnica ou projeto de desapropriação/implantação da ferrovia acerca da fixação da faixa de domínio no local, sendo, portanto, inviável a adoção do limite pretendido de 18 (dezoito) metros do lado direito a partir do eixo da linha férrea (art. 373, inciso I, CPC). Diante disso, é caso de adotar a medida de 15 (quinze) metros para cada lado do eixo da via férrea em atenção ao disposto no artigo 1º, 2º, do Decreto nº 7.929/2013, o que, inclusive, já foi fixado (fls. 875, cuja decisão serviu como aditamento ao Mandado de Reintegração de Posse expedido sob o nº 0601.2017.000754. Convém ressaltar, no entanto, que referido mandato não foi cumprido em razão da ausência dos representantes da autora, que não compareceram no local no dia marcado, nem forneceram o maquinário necessário ao cumprimento da ordem judicial, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, datada em 24/11/2017 (fls. 893/v), o que gerou custos desnecessários para a Polícia Militar do Estado de São Paulo em razão da mobilização de 45 (quarenta e cinco) policiais militares e 17 (dezessete viaturas), além de outros 12 (doze) guardas municipais (fls. 895), ou seja, a inércia na execução é o ônus que ela deverá arcar com eventual acidente, como, aliás, já ocorreu em bairro desta cidade. Vou além. Diante da diligência frustrada, a autora justificou sua ausência alegando que, em razão da discordância com a fixação da largura da faixa de domínio na decisão de fls. 875, requereu o aditamento do mandato de reintegração de posse para constar a ordem de cumprimento sobre área de 15 metros do lado esquerdo e 18 metros do lado direito da ferrovia, cujo indeferimento do pedido somente foi publicado em 21/11/2017, mesma data de cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 0601.2017.000754, o que, segundo ela, afasta a sua má-fé. A esse respeito, entendo irrelevante a data da publicação da decisão de indeferimento do pedido da autora para fins de aditamento do mandato, isso porque o Mandado de Reintegração de Posse nº 0601.2017.000754 já havia sido expedido, de tal forma que não há justificativa plausível para o descumprimento da ordem judicial. No entanto, entendo que não seria caso de condenar a autora em litigância de má-fé, visto que não restou comprovado que ela agiu de forma intencional, além do que eventual indenização da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública deverá ser buscada em ação própria. Por fim, em que pese as alegações dos réus na contestação de fls. 734/741, não é caso de atribuir à autora a responsabilidade pela invasão da área nas margens da ferrovia, visto que, além da ocupação irregular (mera detenção) de bem público não gerar qualquer direito, a autora agiu prontamente com o ajuizamento da presente ação a fim de evitar danos à integridade física dos próprios investores. Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há que se falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório (Cf. AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018). Enfim, é totalmente descabida a pretensão em sede de reconvenção acerca do pagamento dos custos com a realocação e moradia dos investores e dos gastos realizados com as construções irregulares, incumbindo à Prefeitura de São José do Rio Preto, por meio da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Habitação, o acompanhamento das famílias envolvidas nesta lide (fls. 657). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, reintegrando-a na posse da faixa de domínio da área localizada entre os Km 192+170 a 192+330 - trecho Araraquara - marco inicial sentido Araraquara, fixando como parâmetro a medida de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via férrea. E, por outro lado, julgo improcedente o pedido formulado pelos réus na reconvenção. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Expeça-se, de imediato, mandado de reintegração de posse, devendo a autora disponibilizar as condições necessárias ao Oficial de Justiça Avaliador para sua execução. Autorizo a demolição pela autora de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa de domínio, bem como a retirada de todo e qualquer material e entulho ali existente, isso tudo às expensas dela. A autora ficará responsável pela guarda e manutenção dos bens retirados da faixa de domínio pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo, caso não sejam retirados pelos interessados, poderá realizar leilão,

destruir ou doar como lhe aprouver. No caso de desocupação forçada, requisite-se força policial para cumprimento. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de São José do Rio Preto a fim de possa tomar as providências cabíveis no sentido de dar o acompanhamento necessário às famílias envolvidas. Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado no valor máximo da Tabela da Justiça Federal. Concedo a gratuidade da justiça aos réus declinados na contestação de fls. 734/741. Considerando a pendência de julgamento dos Agravos de Instrumento ns. 5003152-53.2017.4.03.0000 e 5024279-47.2017.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X RENATA TATIANE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença no que toca à averbação dos períodos reconhecidos e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. No que toca à implantação do benefício e ao pagamento dos valores atrasados, homologo a desistência da parte exequente, ante a falta de poderes específicos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO THUHA(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANIA GISLENE TAINO THUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, no valor de R\$ 4.720,01, a ser deduzido do depósito de fl. 390. Após, oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda do INSS do saldo remanescente do mencionado depósito, devendo o executado informar os dados necessários ao cumprimento da determinação. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X Nanci Soares de Carvalho X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 145, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que decididos nos embargos à execução 0006858-28.2009.403.6106. Custas processuais remanescentes ficam a carga da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 22/02/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 15795447 (não citou o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000848-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO

Advogados do(a) AUTOR: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570, GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CIVIL COLETIVA** proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINTECT-SJO** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os efeitos da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, e determinar à Empresa de Correios e Telégrafos que mantenha os descontos em folha de pagamento das mensalidades e também da contribuição sindical, que foram expressamente autorizadas pelos trabalhadores, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência.

Alega, em apertada síntese, que a edição da Medida Provisória supracitada estabeleceu novo método de arrecadação das mensalidades/contribuições associativas mensais e também para as contribuições assistenciais e as sindicais (anuais e expressamente consentidas), qual seja, o recolhimento das receitas sindicais unicamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhada pela entidade sindical ao endereço residencial ou profissional do associado, que eram, até então, descontadas em folha de pagamento. Afirma que tal disciplina é inconstitucional, o que, postula seja reconhecida incidentalmente, por se tratar de medida desproporcional, destituída de relevância e urgência, contrária ao inciso XXXVI do art. 5º (assegura o ato jurídico perfeito), ao inciso XXVI do art. 7º (reconhecimento das convenções coletivas), ao *caput* e incisos I, III, IV e V do art. 8º (princípio da liberdade sindical), ao inciso VI do art. 37 e art. 62 (apenas nos casos de relevância e urgência), todos da Constituição da República, bem como violarem as Convenções da OIT nº 144 e nº 151.

É o relato do essencial.

Examine o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor, isso porque a questão levantada acerca da inconstitucionalidade incidental do ato normativo não está suficientemente demonstrada, pois entendo já que o Chefe do Poder Executivo Federal valeu-se de instrumento legítimo a fim de disciplinar matéria afeta ao direito do trabalho sobre o qual não há vedação constitucional, nem tampouco de se falar com tal ato normativo questionado em interferência na liberdade sindical.

Demais disso, este juízo entende que, como regra, não cabe o controle judicial dos requisitos materiais da relevância e urgência, por serem de julgo político, leia-se, são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, cujo exame pelo Poder Judiciário deve se dar em casos de excesso de poder, o que não aparenta, por ora, ser a hipótese dos autos. E, no que se refere aos demais argumentos, demandam um amadurecimento do debate a partir da formalização do contraditório.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, em razão do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15684408, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 15625640), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME, JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

1. Desconstituo a penhora realizada sob o num. 15159507, face o pedido da exequente (num. 15651389), e determino a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD - num. 12592418, ficando os executados intimados na pessoa de seu advogado constituído.
2. Ante ao pedido da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
5. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003170-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
EMBARGADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Determino ao Supervisor do Setor Diversos que lance certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada no processo, regularizando, assim, os atos processuais a serem praticados no processo, inclusive no PJe, como, aliás, o fez no processo nº 5003200-90.2018.4.03.6106, devendo, em seguida, providenciar o seu arquivamento, tendo em vista que a execução da verba honorária será executada no processo de execução nº 5000471-91.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO - CAU-SP (Num. 13606299, 13606619 e 13606620).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido do executado (num. 15704718), haja vista que inserida no processo equivocadamente, pois deveria ser direcionada aos autos dos embargos à execução nº 5002550-43.2018.4.03.6106.

A fim de evitar tumulto processual, determino a Secretaria a exclusão da petição do processo eletrônico.

Defiro a expedido de certidão de distribuição do presente feito (art. 828 do CPC), devendo a exequente recolher as custas necessárias para sua expedição.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de distribuição da presente execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DECISÃO

Vistos,

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a AÇÃO MONITÓRIA contra **PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA CONSALES TEIXEIRA e PAULO DE CASTRO TEIXEIRA**, objetivando receber a quantia de **RS 43.841,66 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, referente aos contratos "OPERAÇÃO DE CDC GIROFÁCIL (734) Nº 241610734000108407, tendo como tomador avalista Paulo de Castro Teixeira, e OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 1610197000005529, tendo como tomador avalista Maria Felícia Consales Teixeira".

Determinada a citação, o Oficial de Justiça certificou a Citação de Paulo C. Teixeira ME, na pessoa de Maria Felícia Consales Teixeira, e a corré Maria Felícia Consales Teixeira, deixando, contudo, de citar Paulo de Castro Teixeira, em razão de seu falecimento – 06/04/2013.

Os réus Paulo C. Teixeira ME e Maria Felícia Consales Teixeira interpuseram embargos monitórios (num. 12467011).

A autora/CEF vem aos autos na petição num. 12696442 requerer a extinção da ação, em razão do falecimento do corréu Paulo de Castro Teixeira.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência e extinção do feito, a ré Maria Felícia Consales Teixeira (num. 13095327) concordou com o pedido, mas requereu a condenação da autora em honorários advocatícios.

Em razão do pedido da ré/embargante, a autora/CEF requereu a reconsideração do pedido de extinção e pugnou pelo prosseguimento do feito em ralação à ré Maria Felícia Consales Teixeira.

A autora esclareceu nos autos que o pedido de desistência era em relação à empresa Paulo de C. Teixeira ME e a pessoa física de Paulo de Castro Teixeira e, por conseguinte, que o processo prossiga somente em relação à ré Maria Felícia Consales Teixeira.

Verifiquei que a citação da empresa Paulo C Teixeira ocorreu na pessoa de Maria Felícia Consales Teixeira e, em razão disso, intimei-a para juntar nos autos os poderes de representação da empresa, bem como do contrato social.

A embargante informou que a empresa é individual e não possuía poderes para assinar pela empresa (num. 15732091).

Ante o exposto, concluo que a empresa Paulo C. Teixeira ME não foi citada, haja vista que houve vício na sua citação, pois a ré Maira Felícia Consales Teixeira não possui poderes para representá-la, ficando, desde já, nula a citação da empresa Paulo C. Teixeira - ME.

Tendo em vista que não houve a citação dos corréus Paulo C. Teixeira _ME, CNPJ. nº. 59.966.309/0001-83, e Paulo de Castro Teixeira, CPF. nº. 028.211.688-53, **homologo**, para que produza seus efeitos de direito, a desistência da ação formulada pela autora a eles (num. 14353292), **permanecendo** no polo passivo da ação apenas a avalista **Maria Felícia Consales Teixeira**, CPF. nº. 062.278.478-10.

Providencie a Secretaria a exclusão de **Paulo C. Teixeira - ME, CNPJ. nº. 59.966.309/0001-83, e Paulo de Castro Teixeira, CPF. nº. 028.211.688-53**, do do polo passivo do processo.

Em razão da desistência de parte do pedido, o valor da cobrança da dívida deverá ser alterado conforme a petição inicial, em que a autora imputa à ré/avalista da dívida do contrato 1610197000005529, ou seja, a autora deverá aditar a petição inicial informando o novo valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003200-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, RICHARD AIONE BERNARDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a execução da verba honorária será executada nos autos da execução 5001774-43.2018.4.03.6106 e, se comprovada a modificação do estado econômico dos embargantes, arquite-se este feito.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO GRATÃO GREGUI

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Ricardo Gratão Gregui** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP**, sob procedimento comum, objetivando o pagamento de valores remuneratórios retroativos (2013 a 2015) advindos do reconhecimento administrativo à titulação denominada Reconhecimento de Saberes e Competências-RSC-III, nos termos da Lei nº 12.772, de 28.12.2012 e Lei nº 12.863, de 24.09.2013, Portaria MEC nº 491, de 11.06.2013, Portaria SETEC/MEC nº 19, de 04.07.2014, e Resoluções nºs 01/2014 e nºs 18/2014-CONSUP, mas que, consoante normativos infralegais, não teriam prazo para pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

A autarquia contestou, alegando que *deferiu o pedido do servidor; ... , SIAPE nº 1914888, de RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIA - RSC, concedido para o nível III, a partir de 01/12/2013, conforme Portaria 632, de 23 de fevereiro de 2016, No entanto, os valores retroativos gerado pertinente aos exercicios de 2013, 2014 e 2015 não foram incluídos na folha de pagamento vigente, em virtude dos créditos serem de exercicios anteriores ao periodo na data de concessão.*

Desta forma, os valores apurados foram lançados nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 30 de novembro de 2012, sendo assim, foi aberto Processo Administrativo de exercício anterior no Sistema Integrado de Recursos Humanos – SLAPE e o efetivo pagamento está a critério de disponibilidade orçamentária do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assim, em consulta formal sobre a previsão de pagamentos junto à SERPRO, através da solicitação 2016SS/00197945, a autarquia IFSP obteve a seguinte resposta: “O cronograma de pagamento de exercícios anteriores segue os critérios da Portaria Conjunta nº02/2012. De acordo com o artigo 10, no momento, só estamos autorizados a processar os processos com valor individual de até R\$ 5.000,00. Para pagamento de valor superior a esse teto, estamos aguardando a liberação de recursos por parte da Secretaria de Orçamento Federal e não sabemos informar quando será liberado”.

O processo administrativo gerado foi aberto sob o número 23305/00357716-49, e foi remetido via sistema, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que seja efetuado o pagamento, de acordo com sua disponibilidade orçamentária. O crédito apurado foi de R\$ 81.399,39 (oitenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), conforme Processo Administrativo supracitado e memória de cálculo. Conforme Ofício-circular MARE nº 44, de 21 de outubro de 1996, os pagamentos efetuados a título de exercícios anteriores não sofrerão nenhum tipo de correção monetária.

Pondera o réu, por fim, que está cumprindo, nada mais que as determinações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispostas nas na Portaria Conjunta nº 02, de 30 de novembro de 2012, logo, referida Portaria estabelece que cabe à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento o controle de pagamentos de vantagens concedidas administrativamente aos servidores da Administração direta e indireta.

Adveio réplica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao contrário do que sugere o autor em réplica, não foram alegadas preliminares.

Analisando a lide objetivamente, vejo que a matéria de fundo é incontroversa e a celeuma se limita ao atraso da Administração em pagar os retroativos de 2013 a 2015, já devidamente calculados, sob alegação, mediante normativos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de necessidade de disponibilidade orçamentária.

Pois bem.

Não se olvida que é princípio basilar do Estado devidamente organizado a feitura de um orçamento, sobretudo no que toca à remuneração de servidores públicos, que, no caso do nosso país, consome parcela considerável dos recursos, em qualquer que seja a esfera, municipal, estadual ou federal. Somese a esse quadro o panorama atual, sob a égide da Lei Complementar 101/2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”) e da Emenda Constitucional 95/2016 (“Emenda do teto”).

Igualmente, é inescapável que, há muito, a jurisprudência se solidificou no sentido de que o múnus dos servidores é verba alimentar e, sob este conceito, deve ter primazia no dispêndio dos recursos públicos, ainda que se atente aos limites legais e financeiros. E não se está, aqui, a falar de aumento de proventos, o que encontraria veto na Súmula Vinculante nº 37 (*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*), mas de receber retribuição salarial já reconhecida pelo Estado e já parcialmente paga, inclusive.

Sob esse prisma, há de se ponderar que as normas do Ministério do Planejamento, que, *in casu*, estão a limitar o pagamento a R\$ 5.000,00, são destinadas aos operadores administrativos e elas subordinados, não podendo, como aqui, malfadar o credor à espera indefinida pela quitação.

O caso concreto trata de valores com início em dezembro/2013, já há quase cinco anos da distribuição da ação.

A jurisprudência é forte no sentido de que é direito do servidor perceber seus atrasados já reconhecidos pela Administração e que não há legitimidade em o Estado postergar seu pagamento sem qualquer previsão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PAGAMENTO. ESPERA INDEFINIDA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO OU RPV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por João Jair da Silva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, objetivando "o pagamento do valor referente aos efeitos advindos do alcance da revisão do benefício previdenciário do demandante, fato inclusive reconhecido através de processo administrativo". (fl. 105).

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à remessa oficial e assim consignou na sua decisão: "Importante ressaltar, ainda, que não pode o autor aguardar indefinidamente pelo pagamento administrativo o que o autoriza a demandar em juízo sem configurar a decisão judicial que lhe favoreça intromissão indevida no Poder Executivo já que o pagamento será feito mediante precatório requisitório." (fl. 254, grifo acrescentado).

4. Enfim, o Tribunal de origem destacou que o autor não pode aguardar indefinidamente pelo pagamento administrativo, e que, *in casu*, o pagamento será feito mediante precatório requisitório. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe04/3/2016, e EDcl no REsp 1.538.385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. No mais, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido por seus próprios fundamentos.

6. Recurso Especial não provido".

(STJ – REsp 1687893 – Relator Ministro Herman Benjamin – Decisão 03/10/2017 – DJe 11/10/2017)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VERBAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO JUSTIFICADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

2. Uma vez sendo incontroverso o recebimento de determinada vantagem ou direito por meio do reconhecimento promovido pela Administração, não se justifica a demora pelo respectivo adimplemento sob o fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou qualquer pendência administrativa diversa. Precedentes.

3. O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado na citação, pois apenas a partir da ciência da União Federal quanto a instauração da presente discussão judicial, é possível caracterizar a mora no cumprimento da obrigação quanto ao direito ao pagamento ora reconhecido.

4. Apelação desprovida. Reexame necessário parcialmente provido para fixar o termo inicial da incidência dos juros na citação".

(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1817333 – Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – Decisão 04/12/2017 – DJe 13/12/2017)

Por tais motivos, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o importe de R\$ 81.399,39, consolidado nos autos do Procedimento Administrativo 23441.000151.2017-21, com correção monetária a partir de janeiro/2016 nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) e com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0000910-27.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO APARECIDO ZORZETTO (SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o beneficiado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se vem fazendo o pagamento das prestações pecuniárias. Em caso positivo, deverá juntar aos autos os depósitos.
No silêncio, vista ao MPF.
Intime-se também seu advogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Visto em inspeção. Intime-se, pessoalmente, o advogado ARY FLORIANO DE ATHAYDE para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou o pagamento da multa fixada às fls. 2007/2008. Instrua-se o ofício

com referidas folhas.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 2162.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005967-8) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Visto em inspeção.

Desentranhe-se a petição de fls. 382/387, entregando-a ao advogado subscritor.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006855-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006855-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR ROCHA(GO011333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA)

1 - Fl. 352: Considerando que os honorários da defensora dativa já foram pagos, há que se abater apenas o pagamento das custas processuais: 2 - OFICIO 44/2019 - SC/02-P.2.240 - AO GERENTE DA AGÊNCIA 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Solicito a Vossa Senhoria que desconte do saldo existente na conta 005-00008606-5 as custas do processo em epígrafe - Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0. 3 - Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 348, procuração outorgada pelo réu com poderes para levantar a fiança. 4 - Cópia do presente servirá como ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO E SC010693 - MARLON CHARLES BERTOL)

Vistos em inspeção.

Intime-se referido réu para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

Certifique-se no BNMP o cumprimento do mandado de prisão de Geovani, caso ainda não tenha sido certificado.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado para o réu JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, oficie-se ao Juízo da Execução informando que a execução passa a ser definitiva.

Intime-se referido apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Após, os autos deverão ficar sobrestados em relação ao réu ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até decisão do Recurso Especial.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Defiro o requerido à fl. 860:

Providencie a Secretaria a devolução dos bens apreendidos que estão no Depósito Judicial, ao advogado REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (fl. 861). O veículo já foi devolvido (fls. 136-138/139)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 29 na conta 3970-005-00011663-0 (fl.29), em nome do referido advogado, excetuando-se o valor depositado à fl. 32 que se referem aos cheques pertencentes ao réu CLODOALDO.

Oficie-se ao Banco Central para que providencie a entrega dos dólares e euros apreendidos (fls. 147/148), ao réu SINEZIO ou a seu advogado Reginaldo.

Intime-se o réu CLODOALDO para informe se tem interesse em receber o valor referente aos cheques apreendidos, depositado à fl. 29, com exceção do cheque devolvido (fl. 131).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA(ES024170 - NAIANE VALERIA DE SOUZA E DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Visto em inspeção.

Indefiro a pericia papiloscópica requerida pela defesa, tendo em vista que a arma já foi manuseada. Ademais, não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Ao MPF para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-79.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 461/467, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIMUNDO ALVES SILVA X MURILO MARQUES X PEDRO MOMENTE NETO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o réu e demais interessados.

Tendo em vista que a última avaliação do ben penhorado (fls. 453) é ATUAL (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso).

Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AVENER JOSE LEONEL RIBEIRO X AMARILDO CELETTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Visto em inspeção. O presente feito versa sobre a suposta prática de crime ambiental, definido no art. 34, da Lei nº 9.605/98, em razão de pesca realizada no município de Icém/SP, na Represa de Marinbondo (Rio Grande). Muito embora a represa esteja situada em leito de rio considerado patrimônio da União, de acordo com o disposto no art. 20, inciso III, da Constituição Federal, já que suas águas banham mais de um estado da federação, não há notícia nos autos de que o suposto ilícito tenha atingido área de grande extensão ou causado sensíveis prejuízos ao meio ambiente ou à fauna ictiológica, em caráter regional ou nacional - até mesmo em função da reduzida quantidade de peixes apanhados -, ou mesmo que tenha causado impacto negativo a alguma reserva ambiental federal situada em seu entorno, sendo razoável afirmar que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso concreto, restringe-se ao patrimônio ambiental local, não acarretando prejuízo direto a bens, interesses ou serviços da União, razão pela qual não se enquadra a hipótese dos autos às disposições do art. 109, inciso IV, de nossa Carta Magna, que definem a competência criminal geral da Justiça Federal (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...)). Nesse sentido, revejo meu anterior posicionamento, alinhando-me à jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição

estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coronandell/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União.5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coronandell/MG, o suscitado.(CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016)Sendo assim, com base nos fundamentos expendidos, DECLINO da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Nova Granada/SP, competente por distribuição para a apreciação do fato descrito nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição, oportunamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

1 - Considerando que as custas processuais não foram recolhidas pelos réus: OFICIO 68/2019 - SC/02-P.2.240 - AO GERENTE DA AGÊNCIA 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Solicito a Vossa Senhoria que desconte do saldo existente nas contas 635.16501-1 e 635-00016557-7 as custas do processo em epígrafe - Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, valor R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cada. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 209 e 230. 2 - OFICIO 68/2019 - SC/02-P.2.240 - AO DIRETOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Solicito a destruição dos CD's e DVD's apreendidos nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 172. 3 - Expeça-se mandado de avaliação da mala apreendida (fl. 172).4 - Cópia do presente servirá como ofício.5 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 654.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1243, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os aprenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome dos condenados no rol dos culpados.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000143-91.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a apelação do réu (fls. 201/202). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Intime-se o réu ELIAS FALANQUI pessoalmente da sentença.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000351-75.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI)

I - RELATÓRIORosana Bonsi Theodoro Capotopo, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada juntamente com Fernando Cesar Manzoli Silva e Silvana Bonsi Primo Theodoro Silva, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 229 e 339, combinados com os artigos 29, caput e 69, todos do Código Penal, no processo nº 0005288-41.2008.403.6106, desmembrado em relação à ré Rosana, dando origem a estes autos. De acordo com a denúncia, os acusados teriam prestado declarações falsas à Receita Federal do Brasil. Consta dos autos que, em razão da grande quantidade de recibos em nome dos acusados, utilizados por diversos contribuintes em suas declarações de imposto de renda para o abatimento do tributo devido, os acusados acabaram sendo ouvidos pela Receita Federal do Brasil, em diligência fiscal, e firmaram declarações de que não teriam emitido os recibos de prestação de serviços odontológicos apresentados, dentro outros, por Antônio Alberto Pera Falcão em suas declarações de imposto de renda, relativas aos anos calendário de 2001 a 2005, razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo fiscal em face do indigitado contribuinte, por suposta sonegação fiscal. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2010 (fls. 225). A acusada foi citada (fl. 270) e apresentou resposta à acusação (fls. 259/264), mas seus argumentos não foram considerados para fins de absolvição sumária (fls. 310/311). As testemunhas da acusação foram ouvidas (mídias às fls. 338 e 384). A defesa não arrolou testemunhas. Como a denunciada ROSANA mudou-se para a Itália, foi expedida carta rogatória para seu interrogatório (fls. 396/397). Porém, em face de várias tentativas infrutíferas com a tradução e o tempo decorrido, entendeu este magistrado pelo aproveitamento do entendimento aplicado aos corréus nos autos 0005288-41.2008.403.6106, em apenso. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 439 e 441). Em alegações finais o Ministério Público Federal (fls. 444/445) e a defesa (fls. 459/462) requereram a absolvição da ré. Certidões de antecedentes criminais conforme fl. 464. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO foi denunciada porque teria prestado declaração falsa perante a Receita Federal do Brasil, negando a prestação de serviços odontológicos declarados por diversos contribuintes (fls. 190/198), dentre eles Antônio Alberto Pera Falcão. Em decorrência das declarações firmadas pela ré e seus sócios, os recibos indicados nas declarações de imposto de renda de Antônio Alberto Pera Falcão foram desconsiderados pela Receita Federal do Brasil e o mesmo acabou sendo autuado, (fl. 1531). Por conta disso, Antônio Alberto Pera Falcão providenciou a lavratura de um boletim de ocorrência que deu origem aos presentes autos. Tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, Antônio Alberto confirmou a prestação de serviços pelos profissionais para suas filhas, negando a compra dos recibos. Declarou que suas filhas nasceram com problemas odontológicos (agencia) e que foram tratadas, por muitos anos, pelos acusados (desde 1996). afirmou que todos os serviços declarados foram efetivamente prestados pelos três réus. Aduziu, ainda, que pagou todas as despesas em questão em dinheiro, na época, para fugir do CPMF, não dispondo de cópia de cheques ou de outro meio para comprovar a movimentação dos recursos utilizados para tal mister. A testemunha Marcos Veiga, auditor fiscal responsável pelo procedimento em face da acusada, declarou que não apurou a emissão de recibos falsos da ré ou de seus sócios e que apresentavam movimentações financeiras compatíveis com os valores constantes em suas declarações de renda (fls. 335/338). A ré ROSANA BONSI THODORO CAPOTORPO, ouvida na fase inquisitiva, declarou que se recordava do nome de Antônio Alberto, a quem teria atendido e também sua esposa e filhas. Disse que negou os valores para não ter problemas com a Receita Federal porque havia perdido seus registros e quando fosse procurada por seus clientes, iria retificar sua declaração. Confirmou que emitiu e assinou os recibos de fls. 67/68, apresentados por Antônio Alberto. O artigo 299, caput, do Código Penal, vem assim redigido: Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa de que deve ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Como se pode notar, além da dolosa omissão ou declaração falsa, o tipo penal também prevê, como elemento subjetivo específico, que tal prática, voluntária e consciente, seja calçada no firme propósito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Examinando os elementos de convicção carreados aos autos, entendo que não há prova incontestada de que a acusada, ao assinar a declaração já mencionada, tenha sido guiada por algum dos propósitos acima referidos. Assim como conclui nos autos principais, é provável que as divergências entre as declarações e os recibos apresentados sejam realmente fruto de um equívoco da acusada, causado pela falta de organização no consultório que dividia com seus sócios (corréus). Portanto, à míngua de provas fidedignas de que a ré tenha agido com o dolo específico previsto no tipo penal insculpido no artigo 299, caput, do Código Penal (que não admite uma modalidade culposa), deve ser absolvida das imputações a respeito, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Pelos mesmos motivos, não se mostra possível a condenação da ré pela prática do crime descrito no artigo 399, caput, da Lei Penal. De fato, também não há provas de que tenha deliberadamente assinado a declaração já citada com o propósito de provocar a instauração de procedimento administrativo contra Antônio Alberto ou de prejudica-lo, de qualquer outra maneira, sendo plausível que tudo tenha ocorrido dentro de um mesmo contexto de absoluta desorganização do consultório, o que afasta o elemento subjetivo (dolo), indispensável para a perfeita caracterização do tipo penal em apreço. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por absoluta falta de provas. Fica a Ré desobrigada do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária, a ser pago após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000434-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA CORREIA DE SOUZA/GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA)

Processo nº 0004342320164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SEBASTIANA CORREIA DE SOUZA (ADV. OAB/GO 35.186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Vistos em Inspeção.1 - Em face do conteúdo na certidão de fl. 363 e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo. CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DE GOIÂNIA/GO, que INTIME o réu SEBASTIANA CORREIA DE SOUZA, que poderá ser encontrada na Rua SM 17, Qd. 29, Lt. 25, Residencial São Marcos, em Goiânia/GO, para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO CESAR BATISTA

Os argumentos estampados nas respostas preliminares apresentada pelos réus não autorizam suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza, em tese, a prática dos ilícitos penais nela descritos e, também, porque não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude dos fatos. A exordial descreve, pormenorizadamente, as condutas atribuídas a cada um dos réus, caracterizando-as como ilícitos

penais, nos termos da legislação vigente; além disso, está lastreada em documentos (principalmente aqueles do Apenso I, vol. 1, dos quais destaco os de fls. 01/13; 32/55) e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial e em seus apensos, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários pertinentes à autoria, preenchendo, assim, todos os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 41 do CPP (A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas). Nesse sentido, a decisão pertinente ao recebimento da denúncia mostra-se suficientemente fundamentada, não sendo exigida, em tal momento processual, uma análise mais aprofundada das questões de fato e de direito contidas nos autos. Em síntese, afirma-se que WILLIAM DE NAZARÉ TOLEDO, na qualidade de sócio e administrador da empresa Art Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda., agindo em conjunto e com unidade de propósitos com PAULO ROBERTO BRUNETTI e HERMÍNIO SANCHES FILHO fizeram AMILTON BUTINHOLI inserir artificialmente em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras (fls. 28/29 e 32/54 do volume I, do apenso I), relativas aos períodos de apuração de novembro de 2008 a outubro de 2011, a falsa informação de depósito judicial, nos autos do processo 200934.00.005618-8 e 0060960-53.2011.401.3400, em trâmite pelas 18ª e 19ª Varas Federais de Brasília, do montante integral dos valores declarados nas respectivas DCTFs. Como desdobramento da fraude, e explorando dolosamente uma brecha do sistema da Receita Federal do Brasil, os denunciados providenciaram para cada DCTF o recolhimento de apenas R\$15,00 para inibir em tal sistema a condição de devedora da empresa. (fl. 605V). Dias antes de efetuar a retificação conforme acima descrito, foi ajudada, em petição assinada pelo acusado HERMÍNIO SANCHES FILHO (fls. 40/63) a Execução de Título Extrajudicial nº 0060960-53.2011.401.3400, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, tendo como autoras a empresa gerenciada pelo denunciado WILLIAM DE NAZARÉ TOLEDO e outras 27 (...) pleiteando-se a execução de apólices de 1904, consoante a informação de que a Art Brasil seria detentora de 36% da apólice nº 092263. Resumidamente, de acordo com o MPF: coube a Paulo Roberto Brunetti a coordenação de toda a trama criminosa. Herminio teria declarado, às fls. 299/301 do inquérito, que foi parceiro do escritório Brunetti Advogados Associados; segundo o Parquet, foi ele quem assinou a petição inicial da ação mencionada acima; Amilton Butinholi foi empregado de Paulo Roberto Brunetti de 01/03/2010 a 10/01/2014 (notas de rodapé de fl. 605V) e teria sido o responsável pelo encaminhamento das declarações retificadoras. O proprietário da empresa Art Brasil, William de Nazaré Toledo, não teria como desconhecer a licitude de sua conduta e teria aderido e colaborado com a empreitada dos demais, da qual pretendia se beneficiar, deixando de quitar débitos fiscais superiores a um milhão de reais ao desembolsar irrisórios R\$1.890,00 - sem nenhuma contrapartida financeira -, bem como gozar perante o fisco, e durante o tempo em que a fraude deste permanesse desconhecida, da situação de regular pagadora, podendo assim proceder, dentre outras, à alienação de bens e direitos, bem como participar de processos licitatórios. (fl. 607V). Para sustentar as alegações contidas na inicial, o Ministério Público Federal - Nota de Rodapé 05 - fl. 606 - também aponta para levantamento feito pela Receita Federal do Brasil às fls. 23/33, indicando que as declarações retificadoras terem partido do escritório de Brunetti e teriam sido encaminhadas por Amilton Butinholi: Com relação ao item F, a consulta pela Macadress - machine address - da máquina, por onde partiram as DCTF com as informações inverídicas, ao que tudo indica, estariam instaladas nas instalações de Paulo Brunetti Advogados Associados, visto que, pelo macadress referente às transmissões de DCTF retificadoras da Art Brasil, também foram transmitidas declarações das empresas em nome de familiares de PRB e de outras empresas que compararam títulos podres, p. ex. Texco Móveis. (...) Conforme se denota, as DCTF em apreço, embora tenham sido preenchidas pelos Contadores João Cesar Batista e Ailton Gibim Conde, foram transmitidas à RFB por AMILTON BUTINHOLI, funcionário de Paulo Brunetti Advogados Associados. Ora, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos -, que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz -, pois os Réus se defendem das imputações contidas no fato descritivo da denúncia e não da classificação que lhe deu o requerente - ou da efetiva comprovação de suas participações na perpetração delitiva - que dependerá do contexto probatório - cumpre ressaltar que a peça inaugural, longe de apresentar-se inepta, preenche todos os requisitos exigidos para seu acolhimento e regular processamento, razão pela qual ficam absolutamente rejeitadas as alegações baseadas na suposta ausência de justa causa ou em qualquer das demais hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou e tampouco representará prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Acusados, garantidos desde o início com a máxima extensão, nos precisos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Neste sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes. (JSTF 235/376-7 - em Código de Processo Penal Interpretado - Julio Fabbrini Mirabete - Ed. Atlas - 11ª edição - pag. 182). De qualquer maneira, não me parece descabida, em princípio, a definição típica apresentada na denúncia, eis que, em caso semelhante, foi acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a submissão dos fatos à hipótese de estelionato - muito embora, naquele feito, reconhecida a forma tentada -, como se pode depreender da ementa que transcrevo a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEITA FEDERAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. DCTFS. ADULTERAÇÃO. TENTATIVA. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi acusado de, na qualidade de advogado da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. (CNPJ nº 65.586.687/0001-34), sediada em Bauri, incumbido de promover o planejamento tributário desta pessoa jurídica, determinar a inserção de dados falsos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs - fls. 11/76), a fim de que a contribuinte promovesse a compensação indevida de débitos e créditos tributários perante a Delegacia da Receita Federal. 2. A r. sentença absolveu-o, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro nos argumentos de que inexistiria prejuízo ao Fisco, pois lançados os créditos tributários que se procurou elidir, bem como seria insuficiente a prova da autoria delitiva. 3. A irregularidade na apresentação de DCTFs por parte da empresa G.L. Gonçalves restou caracterizada pelos documentos que instruíram o respectivo processo administrativo fiscal, constando também do inquérito policial. 4. O prejuízo ao Erário Federal de fato não se observa, vez que a Receita Federal detectou a fraude em curso e regularmente efetuou os respectivos lançamentos tributários, nos termos dos arts. 116, p. único, e 142, do Código Tributário Nacional, os quais se encontram atualmente parcelados. A realização de parcelamento tributário não implica, a priori, prejuízo ao Fisco, vez que o parcelamento tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem sequer ensejar a exclusão de juros de mora ou multa, nos termos dos arts. 151, VI, e 155-A, do Código Tributário Nacional. 5. A obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do Fisco somente ocorreria com a extinção ou exclusão do crédito tributário - permitindo a configuração do crime de estelionato - o que se dá em outros moldes, disciplinados conforme disposições constantes dos arts. 113, 1º, 141, 156 e 175 todos do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência tributária não é suficiente a configurar a prática do estelionato, vez que se trata de situação ordinária prevista na legislação fiscal, sancionada e corrigida, suficientemente, com a penalização da conduta do contribuinte através da imposição de juros de mora e multa. 6. De outra parte, não há prova de prejuízo obtido em desfavor da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., existindo, a esse respeito, tão somente as declarações de seu proprietário, Sr. João Gonçalves Souza Filho, que afirmou em juízo ter contratado a assessoria tributária de NELSON COMEGNIO, a qual não teria sido efetivamente prestada, pagando para tanto honorários e realizando diversos serviços em contraprestação. 7. No caso em tela, os fatos em análise configuram tentativa de estelionato majorado. A tentativa é a execução iniciada de um crime, que não se consuma em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente. O réu, nestes autos, não obteve êxito na prática do delito somente porque houve posterior apuração administrativa dos créditos tributários por parte da Receita Federal, que os lançou devidamente, atendendo às normas constantes do Código Tributário Nacional, evitando o prejuízo ao Fisco. 8. A tentativa mostrava-se eficaz porque, em se tratando de lançamento por homologação, caso a Receita não atuasse para rever o lançamento - e isso é perfeitamente factível em razão das dificuldades naturais da atividade fiscalizatória -, os créditos tributários indevidamente suprimidos seriam atingidos pela decadência. Este é, aliás, o norte que inspira esse tipo de fraude, a merecer reprimendas administrativas e judiciais por conta de sua lesividade. 9. Embora o acusado responda a diversas ações penais, verifica que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, de sorte que não podem ser consideradas para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu é acentuada, visto se tratar de advogado tributarista, com plena consciência do que fazia, inclusive quanto aos porquês técnicos exigidos para a orquestração dos delitos que cometeu em série. 10. As consequências do crime, acaso consumado, são economicamente muito graves, o que se constatou nos créditos tributários que se pretendia elidir ao Fisco, que remontam a cerca de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) - valor relativo a 2006. Assim, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa. 11. Na segunda fase da pena, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de sorte que a pena-base torna-se a pena intermediária. Na terceira fase, incide a hipótese prevista no art. 171, 3º, visto que o delito tinha como objetivo fraudar a Secretaria da Receita Federal, a redundar na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. 12. Por derradeiro, deve ser aplicada a hipótese de diminuição de pena em virtude da caracterização da tentativa delitiva, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, aplicada aqui em 1/3 (um terço), a resultar na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a capacidade econômica do agente, que exerce a profissão de advogado tributarista. 13. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direito, concernentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, definidas pelo juiz da execução penal, bem como prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser entregue a entidade escolhida pelo juiz executor. 14. Apelação ministerial parcialmente provida, para condenar NELSON JOSÉ COMEGNIO pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em sua forma tentada, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída nos moldes supra. (TRF3 - Apelação Criminal nº 0008532-06.2007.4.03.6108 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes - Publ. Diário Eletrônico 29/10/2015) Assim como feito na análise preliminar pertinente ao recebimento da denúncia, tenho por bem manter, nesta oportunidade, a definição típica estampada na inicial acusatória, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, porquanto pertinentes ao mérito da ação penal. A verificação quanto à aplicação dos princípios da especialidade e da consunção, reclamada pelos réus, também deverá se dar em momento posterior, numa análise mais profunda, ao azo da prolação de sentença, quando bem esquadriçados os fatos e todos os elementos de convicção apresentados pelas partes. Ainda que, porventura, pelos princípios já citados, os fatos retratados na exordial acabem aglutinados em apenas uma definição típica ou classificados como crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90, não vislumbro, no caso concreto, prejuízo aos denunciados; tampouco, considero ausente um dos pressupostos de procedibilidade da ação, como prolapado pelas defesas (ofensa ao disposto na Súmula Vinculante 24 do STF; ofensa ao direito de exaurimento da capacidade recursal pelo sujeito passivo da obrigação), na medida em que os débitos mencionados na exordial foram todos confessados pelos acusados, quando da apresentação das DCTFs relativas ao período de novembro de 2008 a outubro de 2011, constituindo-se definitivamente, de tal maneira e em tais momentos, a dívida fiscal. Em meu sentir, nesta análise preambular, a suposta fraude foi perpetrada posteriormente, através de declarações retificadoras que em nada alteraram os valores envolvidos, mencionando, de maneira inverídica (em tese), que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida em favor da parte interessada, na Seção Judiciária do Distrito Federal - que jamais teria sido proferida - e de depósito judicial do valor integral - mas feito em valores irrisórios de R\$15,00, como descrito na exordial. Essas informações falsas, em tese, teriam o propósito de suspender a exigibilidade desses créditos já confessados e devidamente constituídos e de permitir vantagens indevidas, como gozar perante a União do status de regular pagadora de seus débitos tributários, furtando-se, assim, de se submeter às restrições impostas no art. 193 do Código Tributário Nacional, evitando fiscalização para a cobrança de débitos tributários, bem como mantendo consigo a disponibilidade dos valores que fraudulentamente deixou de pagar ao fisco, como bem destacou o MPF à fl. 505V. Constatada pela auditoria da Receita Federal a ocorrência da indigitada fraude, despicinda uma nova constituição do crédito por meio de ato de infração com multa agravada, como sustentado pelos réus. Neste sentido, aliás, bem destacou o auditor fiscal subscritor da Representação encaminhada ao Ministério Público Federal, cujos fundamentos acolho integralmente, nesta análise preliminar: Nesse caso, a própria ART BRASIL prestou as informações fiscais, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que caracteriza-se como sua confissão de dívida. Noutros termos, a ART BRASIL informou a ocorrência do fato gerador, quantificou a obrigação tributária, mas não efetuou o pagamento. Em situações como esta não há lançamento de ofício, e, conseqüentemente, inexistente a instauração de procedimento administrativo fiscal. Há somente a realização de auditoria interna destinada a apurar eventuais diferenças decorrentes de informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, para fins de cobrança administrativa. Caso esta cobrança não seja bem sucedida, os débitos tributários são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo o que efetivamente ocorreu. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia (REsp 739546/PR, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 02.06.2005, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação DJ 27.06.2006, p. 358). (...) Além disso, a Súmula 436, de 2010, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Primeira Seção, julgado em 14.04.2010, DJE 13.05.2010. (grifou-se) (Apenso I, vol. 01, fls. 05/06). Vale destacar que os créditos fiscais descritos nos autos foram definitivamente constituídos em 22/12/2011 e foram inscritos em Dívida Ativa em 13/03/2012, não havendo parcelamento da dívida. (fls. 622/633 e fl. 05 Apenso I). De qualquer maneira, além dos fundamentos já expendidos, tenho que o cotejo entre a descrição contida na denúncia e as provas existentes nos autos, coligidas até o momento, não aponta para a existência de lacunas, vícios ou outras ilegalidades no tocante às imputações dirigidas aos réus (seja quanto à participação nos fatos, seja no que tange ao comportamento doloso de cada um deles). Em razão do exposto, rejeito os pedidos de absolvição sumária formulados pelas Defesas. Quanto às demais questões ventiladas pelos acusados, entendo que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação e somente deverão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após acurado exame das provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório e com garantias de ampla defesa. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2019, às 14:30hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 608) e pelas Defesas, tanto as residentes em São José do Rio Preto/SP, quanto aquela com endereço na cidade de Palmas/TO (fl. 778), cuja oitiva será realizada através de videoconferência entre as respectivas subseções. No mesmo dia, após a colheita da prova testemunhal, serão interrogados os réus, por este Juízo Federal, inclusive William de Nazaré Toledo, que deverá ser intimado para comparecer à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para tal finalidade. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-62.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE PEDROSO DE ALCANTARA/SP376047 - GABRIELA DA SILVA LIMA) X THACIO ANTOLINI FERNANDES/SP294037 - ELIZEU TRABUCO)

Processo nº 0005747-62.2016.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: FELIPE PEDROSO DE ALCANTARA E OUTRODESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL-1. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 185/190 e 201/212) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), se condenado(s). Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, uma vez que se trata de delito de natureza não patrimonial. Até porque não foi insignificante, uma vez que foram 82 cédulas, totalizando R\$ 6.000,00 em notas falsas. Não considero as notas de falsificação grosseiras, como quer a defesa do réu Thácio. Segundo laudo de fls. 65/69 na sua grande maioria, apesar das divergências encontradas, as falsificações não podem ser consideradas grosseiras. As cédulas examinadas apresentam características macroscópicas

das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo, assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseadas sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda. Ademais, analisando pessoalmente a cédula acondicionada no envelope de fl. 173, constato ser muito semelhante a uma nota verdadeira, estando plenamente apta a enganar terceiros. Assim sendo, ficou demonstrada a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, par. 1º, do Código Penal. As questões de mérito, depende de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- Designo audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. O perito arrolado como testemunha do réu Thácio será ouvido por videoconferência com a Justiça Federal de Santos/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SANTOS/SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Thácio Antonio Fernandes, o perito ALEXANDRE REGO SOUZA PINTO, que pode ser encontrado na Delegacia de Polícia Federal em Santos (Núcleo Técnico-científico), para que compareça nesse Juízo para ser ouvido como testemunha na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se as demais testemunhas e os réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-68.2016.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DIELO(SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

Recebo a apelação do réu.

Ao MPF para contrarrazões.

Após, subam os autos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES(SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS E SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS)

Visto em inspeção.

1 - Revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, uma vez que presente o interesse da União no recolhimento de tributos. Assim também tem entendido o e. STJ que em reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, em que reconheceu a competência da Justiça Federal para tais crimes.

Assim sendo, revogo a decisão de fls. 152 e dou prosseguimento ao feito.

2 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 107/116) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução probatória.

Deixo de apreciar por ora o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que em processo penal as custas são pagas pelo réu, ao final, SE condenado.

Designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008684-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 133/178) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não se pode falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. As alegações de mérito serão apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pelas partes, RONALDO PEREIRA e DIEGO DOS SANTOS, cabos PM lotados na 33ª BPM 2ª CIA, Olímpia/SP; bem como o INTERROGATÓRIO do réu, CEZAR OLMOS JUNIOR, residente na Rua Jaime Rui Gil, 66, Cote Gil, Olímpia/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008733-86.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP381872 - ANA CLAUDIA GONCALVES E SP370770 - LUANNA CRISTINE FERNANDES GOMES)

Visto em inspeção.

Providencie a subscritora da apelação de fl. 135, o original do substabelecimento de fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-85.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto em inspeção.

Providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para retirar os celulares apreendidos.

Com a juntada da procuração, providencie a Secretaria a entrega dos referidos bens (fl. 30).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALECIO ZAGUE(SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ação Penal nº 00007059520174036106 Carta Precatória 0002591-25.2018.403.6000 Réu: MÁRCIO ALECIO ZAGUE (adv. João Borges da Silva Junior - OAB/SP 246.473). DESPACHO/OFFÍCIO - CRIMINALA testemunha arrolada pela acusação e defesa ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS será ouvido por videoconferência com o Juízo da 3ª Vara Federal de Criminal de Campo Grande/MS, no dia 30 de maio de 2019, às 14:30 horas. 1 - OFFÍCIO 42/2019 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE/MS - ADITO a Carta Precatória 0002591-25.2018.403.6000 para intimação da TESTEMUNHA ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, policial Rodoviário Federal, que poderá ser encontrado na 3ª Sup. Regional da Polícia Rodoviária Federal, Base da Polícia Rodoviária Federal, em CAMPO GRANDE/MS, para comparecer nesse Juízo no dia 30 de MAIO DE 2019, às 14:30 horas, oportunidade em que será ouvido por este Juízo como testemunha arrolada pela acusação e defesa, através de videoconferência. Informe que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 2 - Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-31.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL FLORA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto em inspeção. 1 - Revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, uma vez que presente o interesse da União no recolhimento de tributos.

Assim tem entendido o e. STJ que em reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, em que reconheceu a competência da Justiça Federal para tais crimes. Dessarte, revogo a decisão de fls. 158 e dou prosseguimento ao feito. 2 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 124/155) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução probatória. Não se pode falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. CARTA PRECATÓRIA Nº 063/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZ DA COMARCA DE URUPÊS/SP a oitiva da TESTEMUNHA comum, MÁRCIO OLINTO VITORINO, policial militar, em exercício em SALES/SP. Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-87.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON GREGORIO PEREIRA(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CLEITON ROBERTO ZULIAN(SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA)

Visto em inspeção.

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 126/141, 155/157) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Encontra-se presente também a justa causa para a propositura e o recebimento da denúncia.

De outro lado, o princípio da insignificância não se aplica a delitos de natureza não patrimonial, como no caso, que tem como bem jurídico protegido a fé pública.

Designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 17:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Designo o dia _____ de _____ de 2019, às _____ horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado.
Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-96.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X REGINALDO CANDIDO RICARDO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)
Ação Criminal 0003311-96.2017.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéus: SALVADOR PINHEIRO SANTOS e OUTROSDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINALI - Designo audiência para o dia 05 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Rosinei de Melo de Paula Silva arrolada pela defesa do réu Salvador (fl. 362), bem como das testemunhas arroladas pelo réu Reginaldo (fl. 302) e para interrogatório dos réus. As testemunhas de fl. 302 e o interrogatório do réu Reginaldo será por videoconferência entre este Juízo e o de São Paulo/SP.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO a INTIMAÇÃO das testemunhas PAULO ROGÉRIO NIITA, residente na Rua Arare, 278, apto. 12, São Paulo/SP, RONALDO MAPOLITANO, residente na Av. Direitos Humanos, 2720, apto. 51, Mandaqui, São Paulo/SP, bem como a intimação do réu REGINALDO CÂNDIDO RICARDO, residente na Rua Desembargador Rodrigues Sette, 365, Bloco 2, apto. 73, Jardim Peri, São Paulo/SP, para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.4 - Intimem-se as testemunhas e os réus residentes nesta Comarca.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004315-71.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS DIAS LOPES X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI)

Providencie o advogado FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI, subscritor da petição de fls. 248/250, procuração outorgada pelo réu ABADIAS DIAS LOPES, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MARTINIANO DE MELO(SP175563 - JOSE CARLOS DE LIMA)
Processo nº 0004614-48.2017.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: MILTON MARTINIANO DE MELODESPACHO/MANDADO - CRIMINALVistos em Inspeção.1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 106/110) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo réu, se condenado.2- Designo audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com exceção da testemunha residente em Iporã/PR que será ouvida por carta precatória.CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JATHIR EDUARDO MANTOVANI, residente na Rua Souza Naves, 979, Centro. Depreco ainda a INTIMAÇÃO do réu MILTON MARTINIANO DE MELO, residente na Rua Florindo Salvador, 270, casa 21, Portal dos Ramos, ambos em Londrina/PR, para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, residente na Rua Guaraní, 595, Maringá/PR, para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.CARTA PRECATÓRIA Nº 76/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE IBIPORÁ/PR a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, ANTONIO DONIZETI CARDIN, residente na Rua Primeiro de Maio, 595, Centro, Iporã/PR. Solicito que a oitiva se dê após a audiência acima designada. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se as testemunhas comuns, residente nesta cidade. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-15.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE MELO GOMES DA SILVA(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

Visto em inspeção.

1 - Aceito a devolução do processo.

Revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, uma vez que presente o interesse da União no recolhimento de tributos. Assim sendo, revogo a decisão de fl. 80 e dou prosseguimento ao feito.

2 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 62/69) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Não se pode falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública.

3 - Designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório da ré.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

Visto em inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Adilson Correia. A defesa não se manifestou acerca da referida testemunha, ficando preclusa a oportunidade.CARTA PRECATÓRIA Nº 064/219-SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA comum ALEXANDRO VITELMO PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Maria da Costa Camargo, 1438, Bairro Gerônimo Machado, ICÉM/SP.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TULIO HENRIQUE PASQUALOTTO AZARIAS X LUCAS ALVES SEGANTINE X GETULIO DONIZETI SEGANTINE(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 77/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL que INTIME os réus LUCAS ALVES SEGANTINE e GETULIO DONIZETI SEGANTINI, ambos residentes na Rua Afonso Simone, 2625, Bairro Moreira, Mirassol/SP, para que constituam novo(s) advogado(s) para suas defesas nos autos em epígrafe, cientes de que não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, serão nomeados defensores dativo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-51.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE AZEVEDO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X LUCIANO ROGERIO QUARTIERI(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 110/114 e 127/130) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, já que se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Designo audiência para o dia 06 de junho de 2019, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-56.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 160/161) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado.

Designo audiência para o dia 11 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, defesa, bem como para interrogatório do réu.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-07.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X DANIELA MAGNANI JEYESIER NUNES ROMANINI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Processo nº 0000825-07.2018.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéus: RUBENS ROMANINI JUNIOR e OUTRA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Assiste razão ao MPF (fl.160).Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 86/155) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - Designo audiência para o dia 26 de JUNHO de 2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. As duas testemunhas residentes no Rio de Janeiro serão ouvidas por videoconferência.CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ a INTIMAÇÃO das testemunhas da acusação PATRÍCIA DA SILVA REGO, residente na Rua Cândido Mendes, 101, apto. 304, Glória, Rio de Janeiro/RJ, fone 21-98052159 e ROBERTO MOREIRA, residente na Rua Mariz e Barros, 272, apto. 1603, Icaraí, Niterói, Rio de Janeiro, para que compareçam para serem ouvidas na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como carta precatória. Intimem-se os réus, a testemunha residente nesta Comarca, bem como a defesa e o MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Reencaminhado para publicação a r. decisão proferida às fls. 84, por não ter constado a data e a hora da audiência designada, que transcrevo a seguir: Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 69/79) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado. Designo audiência para o dia 04 DE JUNHO DE 2019, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório da ré. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-65.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANTONIO DAROZ X LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 157/161, 156/169 e 170/174) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que serão ouvidas por videoconferência entre este Juízo e o de Barretos/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação LINEKER RODRIGUES GARCIA, residente na Rua SF Onze, 709, Barretos/SP e JHONATHAN DA SILVA OLIVEIRA (este arrolado também pela defesa do réu Paulo Sérgio), residente na Av. Minas Gerais, 608, Barretos/SP, TELEFONE (17) 99226-1708, para que compareçam nesse Juízo a fim de serem ouvidos por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA a INTIMAÇÃO dos réus PAULO SÉRGIO JUNQUEIRA FRANCO, residente na Rua Erineu Gotard, 194, Bairro Vitória Parolin, Olímpia/SP, JOSÉ ANTONIO DAROZ, residente na Rua Arlindo Dias Magalhães, 159, Bairro Tropical II, Olímpia/SP e LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR, residente na Fazenda Ibiúna, Caixa Postal 19, Severina/SP, telefones 17 - 99133-0461 e 17 99771-2538, para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto para acompanharem a audiência de oitiva das testemunhas, na audiência acima designada. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-43.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR JOAO GOBI(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 39/48) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução.

Deixo para designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, quando os demais fatos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-80.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BORGES LOURENCO(SP381600 - JESSICA FERNANDA CARIDADE)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 24/28) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

O pedido de gratuidade da justiça será apreciado ao final, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado.

Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução.

Deixo para designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, quando os demais fatos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase, tendo em vista que a mesma testemunha foi arrolada para todos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-49.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X DERNEVAL FORTUNATO(SP224780 - JOSE PAULO CARNIELO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 39/49) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao valor percebido, mas ao sistema previdenciário.

Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução.

Deixo para designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, quando os demais fatos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase, tendo em vista que a mesma testemunha foi arrolada para todos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-91.2018.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ E SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Processo nº 0000018-91.2018.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JUNIOR (adv. Dr. Aparecido Donizeti Ruiz - OAB/SP 95.846) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL-1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 164/182) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE URUPÊS/SP: I - a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: 1) NAYARA SOUZA GARCIA, que poderá ser encontrada na Rua Virgílio Domingues Jerônimo, 245, Jardim Jaguaré; e 2) RENATA ANTONIO GOUVEA, que poderá ser encontrada na Rua José do Patrocínio, 142, na cidade de Urupês/SP; e II) INTERROGATÓRIO do réu OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JUNIOR, que poderá ser encontrado na Rua José Vian, 127, Jardim Jaguaré, na cidade Urupês/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 107/108, 160, 164/182-verso e 191/192.4 - Fls. 192: Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO RIBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Foi constatada no setor de distribuição, possível prevenção deste processo com o de nº 00029751620094036319 (ID 9011694).

Em decisão id 9403512, foi deferida a justiça gratuita ao autor e determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

O INSS apresentou impugnação à execução (ID 10702408), com alegação de incompetência do Juízo para execução de ACP processada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, coisa julgada em relação aos autos nº 0002975-16.2009.403.6319 que tramitou perante o JEF Cível de Lins, alegando, subsidiariamente, excesso de execução nos cálculos do autor. Juntos cálculos do valor que entende devido (id.10702410) e cópias dos autos nº 0002975-16.2009.403.6319, dentre elas inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (id.10702409).

Foi dada vista ao autor da impugnação.

O autor se manifestou (id 12339002).

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)"

Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG.00031 RSTJ VOL.00225 PG.00123 ..DTPB:)"

Por outro lado, analisando os documentos juntados pelo INSS, que o autor figurou no polo ativo das duas ações, sendo que teve seu pedido julgado improcedente nos autos n. 0002975-16.2009.403.6319, cuja sentença já transitou em julgado (id 10702409).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela (autos n. 0002975-16.2009.403.6319) o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Instado a se manifestar, o procurador do autor alega que os períodos que pretende executar são diversos da ação anterior, incoerência de coisa julgada entre ação civil pública e ação individual, bem como que se trata de ações distintas, pois a primeira era de conhecimento e esta de execução da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Os artigos 103 e 104 do CDC, aplicáveis ao caso concreto, tratam da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

De fato, esta ação é um cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pelo autor anteriormente perante o Juizado Especial de Lins, autos nº 0002975-16.2009.403.6319, e não consta que houve suspensão da ação individual do autor, nos termos do artigo 104 do CDC, tanto que a sentença de improcedência já transitou em julgado.

Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação após a impugnação, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar o autor por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência id nº 14988332, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

D E S P A C H O

ID 13185675: O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, tendo em vista a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo nele formulado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto às pesquisas de bens realizadas pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

D E S P A C H O

ID 13185675: O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, tendo em vista a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo nele formulado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto às pesquisas de bens realizadas pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELI DALVA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que até o presente momento não foram recolhidas as custas processuais.

Assim, intime-se a autora para recolher as custas iniciais no valor de R\$ 336,58 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante mais 10 (dez) dias úteis de prazo para cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de ID 14268482, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo réu (id. 11963419).

Considerando as contrarrazões apresentadas sem preliminares, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BAPTISTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da contestação e documentos juntados no id 11220908.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há PPP's completos de todos os vínculos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial, é desnecessária a realização de prova pericial, vez que o perfil profissional gráfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E

D E S P A C H O

Informe a exequente se houve quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos monitórios.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380

D E S P A C H O

ID 12719337: Cumpram os executados integralmente a decisão de ID 12087269, trazendo aos autos demonstrativos do saldo devedor dos contratos de alienação fiduciária, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380

D E S P A C H O

ID 12719337: Cumpram os executados integralmente a decisão de ID 12087269, trazendo aos autos demonstrativos do saldo devedor dos contratos de alienação fiduciária, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: DALVA VIVEIROS

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$133.628,68, atualizados para 02/05/2017, referente a Contrato de crédito Consignado Caixa nº 240353110008066768.

Juntou com a inicial os documentos.

Foi expedida Carta Precatória para citação da executada, a qual foi devolvida sem cumprimento, vez que a executada havia mudado de cidade.

Foi dada vista à Caixa, que requereu a realização de bloqueio de valores on line e de veículos em nome da executada via sistemas Bacenjud e Renajud (id 8593180).

Após a Caixa se manifestou novamente (id 9681425), requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com a parte ré. Pedes, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a composição amigável na via administrativa informada pela exequente, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 127.895,63, representados pelos Contratos de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa n. 002205197000018397 e contratação de produtos e serviços - Girocaixa fácil, através da conta corrente nº 2205.003.00001839-7.

Juntou com a inicial documentos.

Citada, a ré apresentou embargos, juntando documentos.

Recebidos os embargos, a autora foi intimada a apresentar impugnação, ocasião em que requereu a extinção da ação, tendo em vista a liquidação da dívida. Informou, também, que houve quitação das custas e honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, pondo fim ao contencioso.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)"^[1]

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[2]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

^[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 127.895,63, representados pelos Contratos de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa n. 002205197000018397 e contratação de produtos e serviços - Girocaixa fácil, através da conta corrente nº 2205.003.00001839-7.

Juntou com a inicial documentos.

Citada, a ré apresentou embargos, juntando documentos.

Recebidos os embargos, a autora foi intimada a apresentar impugnação, ocasião em que requereu a extinção da ação, tendo em vista a liquidação da dívida. Informou, também, que houve quitação das custas e honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, pondo fim ao contencioso.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)"^[1]

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[2]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

^[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 127.895,63, representados pelos Contratos de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa n. 002205197000018397 e contratação de produtos e serviços - Girocaixa fácil, através da conta corrente nº 2205.003.00001839-7.

Juntou com a inicial documentos.

Citada, a ré apresentou embargos, juntando documentos.

Recebidos os embargos, a autora foi intimada a apresentar impugnação, ocasião em que requereu a extinção da ação, tendo em vista a liquidação da dívida. Informou, também, que houve quitação das custas e honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, pondo fim ao contencioso.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)"^[1]

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[2]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PRUDENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15663809: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALTHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela União.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUZEL YAMANE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554, REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, a fim de que procedesse à análise e julgamento do recurso administrativo nº 37330013571/2018-10, interposto diante da negativa de concessão do benefício de auxílio-doença, NB 624.065.816-6, uma vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99. Além disso, objetiva o *mandamus* a determinação para pagamento das parcelas vencidas (compreendidas entre 23.07.2018 a dezembro de 2018) e vincendas.

O impetrado prestou informações.

A preliminar de inadequação da via eleita em relação aos pedidos de concessão do benefício e seus atrasados foi acolhida na mesma ocasião em que concedida a liminar para que a autoridade coatora julgasse o recurso administrativo no prazo de 30 dias (id 14105043).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse em ingressar no feito (id 14342554).

A autoridade coatora informou o julgamento do recurso administrativo (id 14396841).

Diante da informação, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (id 14397108), permanecendo inerte (id 15626588).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, houve perda do objeto deste *mandamus*, uma vez que o recurso administrativo foi julgado, pondo fim ao contencioso, e que a decisão que reconheceu a inadequação desta via para o pedido de pagamento de parcelas vencidas e vincendas precluiu.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[1]

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)." [2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança não há honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 1, p. 80.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual*, vol. I, p. 53/57.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIANCA CRISTINA GONCALVES MARTINUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA - SP233880
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar à autoridade impetrada que possibilite a colação de grau da impetrante no curso de engenharia civil, juntamente com os demais formandos, no dia 10/08/2018.

O MS foi inicialmente impetrado no Juízo de Direito de Monte Aprazível/SP, que declinou para o Juízo de Direito desta comarca, vindo, na sequência, a ser remetido para este Juízo Federal, já em data posterior à da colação de grau.

Assim, restando prejudicada a análise do pedido liminar, a impetrante foi instada a se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, com emenda da inicial, se o caso (id 12087251).

Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (id 13584235).

Destarte, como consectário da não manifestação da impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, indeferindo a inicial, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15517258: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-78.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELFORD CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL AIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELA TIM - SP384727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 15184827 em substituição à inicial (ID 14039298).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARIRANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ARAUJO JUNIOR - SP168098
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por medida de celeridade, proceda a Secretaria à digitalização das peças que estão na horizontal, de fls. 95 e 409 do feito principal, excluindo-se a digitalização de ID's 12100986 e 12100988.

Sem prejuízo, proceda à exclusão dos documentos anexados sob ID 10992395, vez que em duplicidade.

As folhas faltantes (240 e 295) já foram digitalizadas (ID's 12100986 e 12100988).

Após, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEILSON SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE SOUZA BATISTA - SP398988, WALTERUDE ESTEVES FERREIRA - SP214414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-79.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Abra-se vista à embargada (União Federal), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015 para que se manifeste (id 15005103).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ETANOL S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio onde busca, em sede liminar, que seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22-A, I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2001, sobre a receita bruta - CPRB, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Aduz que o valor do ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária porque não corresponde ao conceito de Receita Bruta da agroindústria.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 12868200). Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 15005103), ainda não decididos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 15015629) sustentando a legalidade do ato impugnado, arguindo preliminar de carência da ação pela falta de ato da autoridade coatora.

Analisando as preliminares arguidas.

Rejeito a preliminar falta de interesse de agir pela ausência de ato ilegal da coatora, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados prejuízos advindos da não concessão da liminar não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que passíveis de repetição.

Além disso, não foi alegada, muito menos comprovada, qualquer situação específica que a impeça de prosseguir efetuando os recolhimentos da contribuição previdenciária ora discutida até a prolação da sentença.

Desse modo, indefiro o pedido liminar.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência privativa do profissional de farmácia para análise microbiológica de medicamentos, podendo ser realizado por profissional químico.

Juntou com a inicial documentos.

Foi juntado aos autos cópia da inicial dos autos nº 5000367-02.2018.4.03.6106 (id nº 11837254).

É o relatório. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Observo que o autor figura no polo ativo desta ação e da ação nº 5000367-02.2018.4.03.6106, em curso perante a 2ª Vara desta Subseção e proposta anteriormente.

Assim e considerando que o pedido da ação distribuída perante a 2ª Vara desta subseção é mais abrangente que o destes autos e ainda a identidade de partes e causa de pedir, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Deixo de condenar a parte autora por má-fé (C.P.C./2015, artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intencional na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACA O LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (ID14321575) e a petição e documentos de ID's 15317158 e 15317159, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14757026: Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito e juntados no id 14003802.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de decisão proferida, em 11/07/2017, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP que reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecimento, processamento e julgamento da demanda (ID 2411212).

Os autos foram encaminhados a este Juízo, porém o depósito feito na conta 99747159-X, na agência 2234 do Banco do Brasil, de José Bonifácio, no valor de R\$ 8.375,17, em nome de Allan Victor Geraldo, permaneceu vinculado ao processo 10023839320178260306, à disposição do Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de José Bonifácio (ID 2411509).

ID. 8243520. Oficiado à agência 2234 do Banco do Brasil de José Bonifácio este Juízo foi informado que a conta 99747159-X encontrava-se à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, ao qual teriam solicitado autorização para realizar a transferência do valor depositado naquela conta para conta à disposição deste Juízo (ID 8243520).

Foi solicitado então por este Juízo ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio providências para que o numerário depositado na conta 99747159-X, agência 2234, Banco do Brasil S/A, fosse colocado à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos (ID 11237788).

Em resposta à solicitação deste Juízo foi encaminhado email a esta Vara pela 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio informando da impossibilidade de atender à solicitação deste Juízo, uma vez que os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (ID 15280632).

Diante disso, requiriu-se ao gerente da agência 2234, do Banco do Brasil de José Bonifácio, providências, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no sentido de colocar à disposição deste Juízo o numerário depositado na conta 99747159-X, agência 2234, Banco do Brasil S/A, em conta vinculada a estes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente da agência 2234 de José Bonifácio, do Banco do Brasil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de decisão proferida, em 11/07/2017, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP que reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecimento, processamento e julgamento da demanda (ID 2411212).

Os autos foram encaminhados a este Juízo, porém o depósito feito na conta 99747159-X, na agência 2234 do Banco do Brasil, de José Bonifácio, no valor de R\$ 8.375,17, em nome de Allan Victor Geraldo, permaneceu vinculado ao processo 10023839320178260306, à disposição do Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de José Bonifácio (ID 2411509).

ID. 8243520. Oficiado à agência 2234 do Banco do Brasil de José Bonifácio este Juízo foi informado que a conta 99747159-X encontrava-se à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, ao qual teriam solicitado autorização para realizar a transferência do valor depositado naquela conta para conta à disposição deste Juízo (ID 8243520).

Foi solicitado então por este Juízo ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio providências para que o numerário depositado na conta 99747159-X, agência 2234, Banco do Brasil S/A, fosse colocado à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos (ID 11237788).

Em resposta à solicitação deste Juízo foi encaminhado email a esta Vara pela 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio informando da impossibilidade de atender à solicitação deste Juízo, uma vez que os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (ID 15280632).

Diante disso, requiriu-se ao gerente da agência 2234, do Banco do Brasil de José Bonifácio, providências, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no sentido de colocar à disposição deste Juízo o numerário depositado na conta 99747159-X, agência 2234, Banco do Brasil S/A, em conta vinculada a estes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente da agência 2234 de José Bonifácio, do Banco do Brasil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão id 14620035, eis que o auto de infração é diferente do que é objeto destes autos.

Defiro a emenda à inicial requerida pela autora (id 14851292) para a conversão do feito em Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito c/c pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 1199/2016 e cancelamento do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protesto de São José do Rio Preto/SP.

Anote-se a nova classe processual.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito lançado na Certidão de Dívida Ativa nº 177068, emitida em 11/02/2019, no valor de R\$ 42.579,11, acrescida dos emolumentos estipulados em R\$ 1.596,93, totalizando R\$ 44.176,04, referente ao auto de infração 1199/2016, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, e também lhe seja garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito até decisão final da presente ação.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

A - Verossimilhança

No presente caso, embora não se possa aferir de plano a existência do direito invocado, que demanda a análise de matéria fática inerente a cada um dos procedimentos médicos e suas respectivas cobranças, a garantia do juízo afiança o seu acolhimento precário pela inexistência de risco de prejuízo.

Prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;”

Conforme petição e documentos juntados, ID 14851293, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida discutida no valor de R\$ 44.176,04, o que garante eventual sentença desfavorável.

B - perigo na demora - Decorre da situação de devedora que impede à empresa de exercer amplamente suas atividades. Embora presumido esse perigo na demora só autoriza a antecipação de tutela depois da oitiva da parte contrária, exceto em casos onde a demora possa fazer perecer ou colocar em risco o objeto da demanda.

C - reversibilidade - embora a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa seja irreversível, seus efeitos se protraem no tempo por poucos dias, não afetando de forma alguma o direito a ser deliberado em sede de sentença.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para:

- determinar a suspensão da exigibilidade dos valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 177068;

- que a ré se abstenha de incluir o nome da autora por tais motivos no CADIN / SERASA

- que autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débito até decisão final da presente ação.

Intimem-se. Oficie-se.

Cite-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito materializado no auto de infração n. 875/2016, ante sua nulidade por ausência de motivo correspondente aos fatos.

Ainda, afirma que o artigo 2º da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS é ilegal, por afrontar o artigo 151, II, do CTN, requerendo tal declaração.

Por fim, subsidiariamente, argui que houve cobrança excessiva no auto de infração, com a imposição de juros e correção monetária após 09/08/2016, quando ainda pendente de análise de recurso administrativo, ofendendo a ampla defesa e a razoabilidade.

Trouxe com a inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração (id 5653109).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id 8985703), ocasião em que juntou documentos.

A autora se manifestou em réplica (id 1210695).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 875/2016, lavrado no bojo do processo administrativo. 25789.020080/2015-15.

Aduz que o fundamento do auto de infração foi “deixar de garantir cobertura integral aos procedimentos neurólise das síndromes compressivas, tenossinovites estenosantes”, mas que a negativa limitou-se apenas a material despiçando, conforme parecer exarado pelos médicos que compuseram a junta médica instaurada em razão da divergência deste material, o que não implicou a impossibilidade dos procedimentos, que foram realizados no hospital Santa Casa de Votuporanga/SP, cuja autorização foi conferida antes da instauração do procedimento administrativo.

Extrai-se dos autos que a ANS recebeu denúncia da beneficiária Patrícia Maria Francescheti aos 14/01/2015, aduzindo ter requerido autorização para realizar procedimento cirúrgico aos 20/12/2014, parcialmente liberado pela autora.

A guia com o referido pedido foi autorizada no dia 13/01/2015, com exceção do pedido de uma lâmina específica que seria utilizada no procedimento, e a cirurgia foi realizada aos 10/02/2015.

A autora recebeu a notificação no dia 14/01/2015 e após apresentar informações, a ANS instaurou o processo administrativo n. 25789.02280/2015-15. Após apresentar documentos e informações, a autora teve, contra si, lavrado o AI n. 875/2016. Houve impugnação e, após decisão mantendo o ato, recurso administrativo, culminando com a decisão definitiva na esfera administrativa pela manutenção do AI, cuja decisão foi publicada no DOU aos 30/01/2018 (fls. 63/64 do id 8985721).

Segundo documentos anexados ao procedimento administrativo (id 8985714), no dia 14/01/2015, a autora requereu ao médico da beneficiária justificativa quanto à necessidade de lâmina não habitualmente utilizada em procedimentos semelhantes ao requerido em favor da beneficiária, embora sem comprovação do envio e recebimento pelo médico. E, no dia 16/01/2016, a operadora também teria enviado correspondência ao médico da beneficiária externando o parecer do médico auditor Prof. Dr. Osvaldo José de Conti em sentido contrário à solicitação do instrumental feita por aquele e informando a instauração de junta médica para analisar o caso.

Todavia, o parecer anexado pela autora ao processo administrativo, assinado pelo Prof. Dr. Osvaldo José de Conti, data de 21/01/2015 (fls. 45 do id 8985714), ou seja, cinco dias depois daquele requerimento por justificativa encaminhada ao médico assistente.

Portanto, com razão a autarquia ao concluir não ter havido comprovação pela autora quanto ao encaminhamento ao médico assistente da beneficiária da identificação do auditor, com os motivos da divergência clínica e a proposta de realização do arbitramento pelo terceiro médico, nos termos da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n. 08/1998.

Deveras, nos termos do artigo 4º, V, da Resolução CONSU n. 08/1998, era dever da operadora, diante da divergência médica, a instituição de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, o que não restou comprovado no bojo do processo administrativo, tampouco em Juízo. Trago o dispositivo em questão:

Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

(...)

V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;

(...)

Em suma, embora o procedimento tenha sido realizado aos 10/02/2015 o foi após o prazo regulamentar de 10 dias úteis, tal como previsto no artigo 3º, XII, da Resolução Normativa 259 de 2011, e ainda, sem comprovação quanto à adequada constituição de junta médica com o fim de auditar o requerimento de material para a cirurgia.

Portanto, concluo ter a autora incidido no previsto nos artigos 12, II, “a”, da Lei n. 9.656/98 e 77 da Resolução Normativa n. 124/2006, tal como descrito no auto de infração 875/2016, salientando que ao não dar a resposta em prazo hábil, deixou de garantir cobertura integral aos procedimentos requeridos pela beneficiária.

A ilustrar, transcrevo os mencionados dispositivos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Quanto ao alegado excesso da multa, verifico que a autarquia já considerou a atenuante de realização do procedimento, tanto que a multa prevista no art. 77 da RN 124/2006 seria de R\$80.000,00, como transcrito acima. Ademais, a autora não trouxe elementos concretos a demonstrar que eventual excesso transgredisse os elementos vinculados do ato administrativo ou alguma legislação, não se legitimando a intervenção por parte deste Juízo no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada.

Ainda, não vislumbro equívoco na incidência da taxa SELIC à multa aplicada, eis que se trata de débito para com a Fazenda Pública e, portanto, é a taxa incidente, como determina o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Cabível, ademais, sua incidência desde o vencimento original da multa, independentemente de eventual recurso administrativo, pois esta visa à recomposição do poder aquisitivo da moeda (TRF 4ª Região, AC – Apelação Cível, Processo 5023260-28.2017.4.04.7000, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 18/09/2018).

Em conclusão, não há nulidade no auto de infração lavrado em face da autora, cuja penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia da agência reguladora e após regular procedimento administrativo.

Diante disso, resta prejudicada a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014 da ANS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converta-se o valor depositado em renda a favor da ré ANS.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDES AMADEU - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial para garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Busca também autorização para efetuar restituição ou compensação do valor de R\$ 56.883,85, pagos até abril de 2018 e os valores eventualmente recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou contribuições da mesma espécie, atualizados, a partir do seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la, assegurando-se às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação vigente, fiscalizar essas compensações, especialmente quanto à adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

A autora juntou com a inicial documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactado pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa (id 9445075).

Citada, a União apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, contrapondo-se às alegações da inicial (id 10278630).

Adveio réplica (id 10792095).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, entendo que na tese em discussão não há prejudicialidade e se não há determinação expressa (tese que o STF já consagrou) a suspensão é mera faculdade, o que afasta, em nome da duração razoável do processo.

A alegação de prescrição arguida pela ré resta prejudicada, uma vez que, pelos documentos acostados com a inicial, a pretensão da autora diz respeito às competências de janeiro de 2017 a março de 2018, portanto, não ultrapassou o prazo de cinco anos contados retroativamente a partir da propositura da ação.

Passo a analisar o mérito.

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e confirmando a tutela antecipada concedida, para desobrigar a autora de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, no período de apuração de janeiro de 2017 a março de 2018, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[2] Grifó nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASA GRANDE MAGRINI - SP138023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - XI TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Citada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB apresentou contestação alegando em sede de preliminar a incompetência territorial relativa e a ilegitimidade passiva ad causa e do litisconsórcio da requerida **SUBSEÇÃO DE São José do Rio Preto DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ID 9748371)**.

Alega, em síntese, que somente poderia ser acionada no local de sua sede, nos termos do artigo Art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restando dúvidas, assim, de que a competência privativa para a demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Assim, aguarda seja reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para a apreciação da matéria sub judice, ordenando-se a extinção do feito.

O autor apresentou réplica requerendo seja mantido o feito perante esse r. Juízo Federal de São José do Rio Preto, por ser medida de Justiça (ID 12077837).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão a parte ré.

Entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra a Ordem dos Advogados do Brasil podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, a 22ª Subseção), aplicando-se, no presente caso, o artigo 53, III, "a", do CPC, *verbis*:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Por outro lado, entendo que a aplicação da letra "a" do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica a ré, que possui subseção nesta cidade e não se verá prejudicada em acessar ou acompanhar o andamento do processo.

A interpretação da lei não permite olvidar aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, se não há prejuízo à ré e é melhor para o autor, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste.

Trago julgado:

Processo: AI 00249763220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 484395 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 - FONTE: REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, afasto a preliminar de Incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Em consequência afasto a preliminar de ilegitimidade da parte.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - XI TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Citada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB apresentou contestação alegando em sede de preliminar a incompetência territorial relativa e a ilegitimidade passiva ad causa e do litisconsórcio da requerida **SUBSEÇÃO DE São José do Rio Preto DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ID 9748371)**.

Alega, em síntese, que somente poderia ser acionada no local de sua sede, nos termos do artigo Art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restando dúvidas, assim, de que a competência privativa para a demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Assim, aguarda seja reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para a apreciação da matéria sub judice, ordenando-se a extinção do feito.

O autor apresentou réplica requerendo seja mantido o feito perante esse r. Juízo Federal de São José do Rio Preto, por ser medida de Justiça (ID 12077837).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão a parte ré.

Entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra a Ordem dos Advogados do Brasil podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, a 22ª Subseção), aplicando-se, no presente caso, o artigo 53, III, "a", do CPC, *verbis*:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Por outro lado, entendo que a aplicação da letra "a" do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica a ré, que possui subseção nesta cidade e não se verá prejudicada em acessar ou acompanhar o andamento do processo.

A interpretação da lei não permite olvidar aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, se não há prejuízo à ré e é melhor para o autor, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste.

Trago julgado:

Processo: AI 00249763220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 484395 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, afasto a preliminar de Incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Em consequência afasto a preliminar de ilegitimidade da parte.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000801-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELSON RICARDO MEGIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001613-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA, CELIA REGINA TEIXEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA COIENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001613-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA, CELIA REGINA TEIXEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA COIENCA

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001613-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA, CELIA REGINA TEIXEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA COIENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001613-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA, CELIA REGINA TEIXEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA COIENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000854-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TARCILIA BARAO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000854-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TARCILIA BARAO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000827-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000827-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 12237443), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 12884302. Defiro à parte autora (MARIA TEREZA COLETA e IVANETE DA SILVA CASTRO) gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando que somente os autores JOSÉ RUBENS DA SILVA e MARIA TEREZA COLETA, tem mais de 60 anos, conforme documentos juntados, e, considerando que os mesmos litigam em litisconsórcio com autores que não fazem jus à prioridade da tramitação do feito (Lei nº 10.741/03), indefiro referido benefício.

As pessoas que postulam o benefício com base na Lei supramencionada deverão propor ação separadamente ou com grupos de autores que estejam na mesma condição, ou seja, maiores de 60 anos, visando, assim, não ferir o princípio constitucional da isonomia. Observo ainda que o presente entendimento também será aplicado na definição da ordem de julgamento.

Intime-se, mais uma vez, o(s) autor(es) para que indique(m) o inventariante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa(m) por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 12884302. Defiro à parte autora (MARIA TEREZA COLETA e IVANETE DA SILVA CASTRO) gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando que somente os autores JOSÉ RUBENS DA SILVA e MARIA TEREZA COLETA, tem mais de 60 anos, conforme documentos juntados, e, considerando que os mesmos litigam em litisconsórcio com autores que não fazem jus à prioridade da tramitação do feito (Lei nº 10.741/03), indefiro referido benefício.

As pessoas que postulam o benefício com base na Lei supramencionada deverão propor ação separadamente ou com grupos de autores que estejam na mesma condição, ou seja, maiores de 60 anos, visando, assim, não ferir o princípio constitucional da isonomia. Observo ainda que o presente entendimento também será aplicado na definição da ordem de julgamento.

Intime-se, mais uma vez, o(s) autor(es) para que indique(m) o inventariante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa(m) por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 12884302. Defiro à parte autora (MARIA TEREZA COLETA e IVANETE DA SILVA CASTRO) gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando que somente os autores JOSÉ RUBENS DA SILVA e MARIA TEREZA COLETA, tem mais de 60 anos, conforme documentos juntados, e, considerando que os mesmos litigam em litisconsórcio com autores que não fazem jus à prioridade da tramitação do feito (Lei nº 10.741/03), indefiro referido benefício.

As pessoas que postulam o benefício com base na Lei supramencionada deverão propor ação separadamente ou com grupos de autores que estejam na mesma condição, ou seja, maiores de 60 anos, visando, assim, não ferir o princípio constitucional da isonomia. Observo ainda que o presente entendimento também será aplicado na definição da ordem de julgamento.

Intime-se, mais uma vez, o(s) autor(es) para que indique(m) o inventariante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa(m) por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAMESON ANTONIO GRUBA FERREIRA
REPRESENTANTE: JAYSON JULYANO GRUBA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA - SP363983,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade eis que os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 326,27 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-82.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO POLI - SP202846

DECISÃO

Alega o Excipiente em sua peça de exceção (ID 11349231), em síntese, que alterou sua atividade principal em abr./13, conforme contrato social e cartão do CNPJ, fato que a desobrigaria do recolhimento das contribuições executadas.

Alegou, ainda, que *não há débitos em aberto, referentes a anuidades, pois a Excipiente não é farmácia ou drogaria, bem como não possui atividade voltada para laboratório de análise, fabricação, distribuição e transporte de alimentos, cosméticos e medicamentos, sendo tão somente uma loja de cosméticos.*

Manifestação do Exequente no ID 12624153 alegando, em síntese, *que os argumentos lançados dizem respeito ao objeto social da empresa executada, cuja alteração supostamente a exige de registro perante o competente órgão de fiscalização, bem como do pagamento de anuidade e junta documentos de constituição da empresa, alteração social, ficha cadastral na Receita Federal, entre outros* e que, por demandar dilação probatória, seria a exceção a via inadequada.

Alegou também *a necessidade de haver o pedido expresso de cancelamento de inscrição pela pessoa física/jurídica perante o Conselho* e que o fato gerador da anuidade é estar inscrito no CRF/SP todo dia 1º de cada ano e não havendo o cancelamento formal da inscrição, esta se encontra ativa, incidindo o tributo anualmente.

Decido.

Muito embora tenha sido comprovada pela Excipiente a alteração de sua atividade pela juntada da alteração societária (ID 11349238), a questão demanda dilação probatória, já que não resta evidente que as novas atividades não estejam sujeitas a fiscalização do conselho exequente.

Na mesma linha, a L.12.514/2011 prevê em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho e, diante disso, em tese, teria a Excipiente que requerer seu cancelamento caso a atividade de fato não estivesse mais sujeita a fiscalização do Exequente, o que não fez.

A Súmula n. 393 do STJ é no sentido de que *a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*, ou seja, não basta que a matéria seja conhecível de ofício, mas também que dispense a realização de provas.

Pelo exposto, não conheço da exceção ID 11349231, por estar sujeita a dilação probatória.

Prossiga-se com o cumprimento o despacho ID 9528807, dando-se vista ao Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APPARECIDA PRIMIANO ZANIBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

S E N T E N Ç A

Trata o presente feito executivo fiscal da cobrança de crédito não tributário, com origem em multa administrativa apurada no Processo Administrativo n. 15417/2015, em decorrência do cronotacógrafo da marca Kienzie, série n. 00874778, instalado no veículo Mercedes Bens, placa CLK 9730, estar em uso com certificado vencido ou não verificado (lds 2258363 e 11538652).

A correspondência citatória foi devolvida (ID 8266143).

A Executada compareceu aos autos alegando na exceção de pré-executividade (ID 10649795), em síntese: (a) ausência de juntada da CDA e; (b) que na data da aplicação da autuação já havia vendido o veículo marca Mercedes Benz, placa CLK-9730, Renavam: 387525909-8 para o Sr. José Maria Moreira, cuja venda teria sido feita em 08/01/2015 e devidamente comunicada a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na data de 12/01/2015, pelo Cartório de Notas.

Alegou, ainda, que no Estado São Paulo, por meio de decreto estadual, desde 23 de julho de 2014 os cidadãos não precisam mais comunicar a venda presencialmente, pois os cartórios estaduais têm como obrigação informar a Secretaria da Fazenda sobre as transferências.

O Exequirente, por seu turno, em resposta (ID 11538651), alegou (a) que a CDA está entranhada nos autos; (b) que a questão alegada exige dilação probatória; (c) que quando da autuação, o veículo estava em nome da executada; (d) que eventual relação entre particulares não pode ser imposta ao Fisco, nos termos do que estatui o *caput* do art. 221 do Código Civil em vigor e; (e) que o Código de Trânsito Brasileiro tem previsão de que em caso de transferência de propriedade, o proprietário deve encaminhar ao órgão de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (art. 134).

Decido.

Descabida a alegação de ausência da CDA, pois basta verificar o documento ID 2258363 para constatar que ela se encontra entranhada nos autos.

Não procede, por sua vez, a alegação da Exequirente de que a matéria demanda dilação probatória, eis que se encontram nos autos os elementos necessários para deslinde da insurgência.

Está com razão a Executada quando alega sua ilegitimidade para responder pela multa cobrada nesses autos.

O auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa em 13/07/2015 e conforme consta no documento ID 10650444, a Executada transferiu o direito que possuía sobre o caminhão Mercedes Bens placa CLK9730/SP para José Maria Moreira na data de 08/01/2015, tendo o Cartório de Notas transmitido em 12/01/2015 para a Fazenda Estadual a notícia dessa transação, ou seja, a transmissão ocorreu antes da apuração da infração.

A alegação do Exequirente de que a Executada estaria obrigada a comunicar à autoridade de trânsito a transferência sob pena de ser responsabilizada solidariamente pelas penalidades não procede, conforme disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 60.489/2014, *in verbis*:

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda disponibilizará as informações previstas no artigo 2º ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP que:

I - atualizará os registros de seu cadastro de veículos com base nessas informações;

II - comunicará à Secretaria da Fazenda, se for o caso, a ocorrência de inconsistências nas informações disponibilizadas.

Artigo 4º - O cumprimento do disposto no artigo 2º pelo notário dispensa:

I - o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;

II - o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Ou seja, a comunicação feita pelo cartório de notas dispensa a proprietária transmitente de encaminhar a cópia do documento de transferência para o órgão de trânsito.

Ainda de acordo com os dispositivos acima, observa-se que cabe à Secretaria da Fazenda Estadual comunicar ao órgão de trânsito a transferência do titular, não podendo ser imputada à Executada o ônus pela ausência de alteração no registro do veículo em questão.

No que se refere ao disposto no art. 221 do CC, o bem em questão (automóvel) é bem móvel e é transmissível com a simples tradição e a eventual não atualização do registro do veículo, conforme já exposto acima, não pode ser imputada à Executada.

Pelo exposto, ante a ausência de legitimidade da Executada para responder pela dívida em execução, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno o Exequirente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento da presente execução fiscal.

Custas indevidas ante a isenção que goza o Exequirente.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INMETRO para que efetue o cancelamento da CDA objeto dessa execução, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a favor da Executada.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de junho de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de junho de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de junho de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5000956-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEIZE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 e 5000956-66.2019.403.6103

SENTENÇA

Trata-se de ações conexas, nas quais, a parte autora pretende a aquisição da propriedade do imóvel de matrícula n.º 80.234 mediante a declaração de usucapião especial, bem como o reconhecimento de cessão de direitos originários de financiamento imobiliário com alienação fiduciária cumulada com anulação de procedimento extrajudicial de leilão público.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel de matrícula n.º 80.234 de Giunmar Fernandes de Almeida, mediante cessão dos direitos originários de financiamento imobiliário com alienação fiduciária. Após o referido negócio, suspendeu o pagamento das parcelas do financiamento por circunstâncias diversas. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo. Afirma, também, que o imóvel foi alienado em leilão público para Adão Luiz Fernandes. Narra, ademais, que possui o referido imóvel como seu em prazo suficiente para o reconhecimento da usucapião.

Os processos tramitaram conjuntamente perante a Justiça Estadual sob os números 1001753-63.2018.8.26.0577 e 1030411-68.2016.8.26.0577.

A sentença prolatada nos aludidos autos indeferiu a petição inicial da ação de usucapião, com fundamento no art. 330, inciso III do Código de Processo Civil e julgou liminarmente improcedente a ação anulatória, nos termos do art. 332, §1º, combinado com art. 487, inciso II do diploma processual (fs. 112/116 do arquivo gerado em PDF - ID 14456539 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103).

A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 121/147 do arquivo gerado em PDF - ID 14456539 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103).

A CEF foi citada e apresentou contrarrazões (fs. 153/209 do arquivo gerado em PDF dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 - ID 14456539 - Pág. 41/46).

O requerido Adão Luiz Fernandes e outra foram citados e apresentaram contrarrazões (fs. 210/219 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 - ID 14456541 - Pág. 28).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o recurso da parte autora não foi conhecido, ante a declaração de incompetência absoluta, de modo que foi determinada a remessa à Justiça Federal (fs. 224/233 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 - ID 14456548 - Pág. 12/21).

Houve trânsito em julgado aos 09.11.2018 (fl. 232 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 - ID 14456548 - Pág. 20).

Os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária Federal (fl. 237 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 - ID 14468963).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados perante a Justiça Estadual.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora em ambos os processos.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do Código de Processo Civil, bem como o faço simultaneamente, autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 e n.º 5000956-66.2019.403.6103, com base no artigo 55, §3º do diploma processual.

Da ação anulatória de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial

É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, com mais razão ainda se a consolidação da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da demanda.

Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial.

2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013.

3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário." O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei.

4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências.

5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009.

7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial.

8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida.

9-Recursodesprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifei).

O Tribunal Regional da 3ª Região tem este entendimento também, conforme abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL. SFH. DL N. 70/66 E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA RÉ E DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

1. Análidos os autos, verifica-se que o mutuário firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 25 de abril de 1997, "contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca - forma associativa", comprometendo-se a restituição em 240 prestações.

2. Contudo, constatada a inadimplência a partir de 10/2004 (fl.143), o agente financeiro iniciou a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do DL n. 70/66, nomeando para tal fim o agente fiduciário BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Após a tentativa de intimação pessoal do ex-mutuário, por intermédio do Oficial de registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Preto - SP, que restou infrutífera, tendo em vista que o destinatário encontrava-se em local incerto (fl.145), agente fiduciário promoveu a notificação por edital (fls. 146/158), que também ficou frustrada.

3. Encerrado o segundo leilão, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, (fl.166).

4. Nesse contexto, tem-se que uma vez adjudicado (27 de março de 2006) o imóvel dado em garantia ao contrato ora em questão antes mesmo do ajuizamento dessa demanda (03/12/2007), não mais renasce o interesse da parte autora quanto à pretensão de revisão das prestações e do saldo devedor, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial.

5. Com efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.

6. Processo extinto sem resolução de mérito. Prejudicada análise do mérito da apelação da ré e do recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856721 - 0012113-35.2007.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019) (grifos nosso)

Além disso, conforme os documentos de fls. 70/71 e 88/93 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 houve a venda do imóvel para terceiros.

Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais a parte autora nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé.

Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.

Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria.

Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico.

As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Ainda que assim não fosse, a pretensão está prescrita.

Após leitura atenta da matrícula n.º 80.234, verifico que aos 29.07.2005 foi registrada a adjudicação, em favor da Empresa Gestora de Ativos – Emgea, do imóvel objeto do financiamento com alienação fiduciária, após execução extrajudicial com base no Decreto n.º 70/66 (fl. 71 do arquivo gerado em PDF dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 – ID 14456534 - Pág. 19). Esta data é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

O artigo 205 do Código Civil estabelece como maior prazo 10 (dez) anos. Desta forma, a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição aos 29.07.2015.

A presente ação foi distribuída, perante a Justiça Estadual, aos 30.01.2018 (fl. 03 – ID 14456530), ou seja, mais de 12 (doze) anos após o registro daquela adjudicação.

Da Usucapião Especial Urbana

O imóvel objeto da presente demanda é público e como tal não é passível de aquisição pela usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3.º e 191, parágrafo único da Constituição do Brasil, e artigo 102 do Código Civil.

O artigo 99, parágrafo único do Código Civil estabelece:

Art. 99. Não disposta a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Criticando a redação desta norma, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma o seguinte:

O parágrafo único do citado artigo pretendeu dizer que serão considerados dominicais os bens das pessoas da Administração indireta que tenha estrutura de direito privado, salvo se a lei dispuser em contrário.

A redação do dispositivo é outra, e grosseiramente errada, visto que, de acordo com ela: (...) Ora, não há, nem pode haver, pessoa de direito público que tenha estrutura de direito privado, pois a estrutura destas entidades auxiliares é um dos principais elementos para sua categorização como de direito público ou de direito privado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 845).

O fato é que, de acordo com esse preciso comentário, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e integra a Administração indireta da União, razão porque os bens daquela são considerados dominicais, por força do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil.

Os bens dominicais são espécies de bens públicos, conforme dispõe expressamente o inciso III do mesmo artigo 99 do atual Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

(...)

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens dominicais, sendo bens públicos, não estão sujeitos à aquisição por usucapião, de acordo com o artigo 102 do Código Civil:

Art. 102 Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

O Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à aquisição por usucapião. Sua Súmula 340 sintetiza essa jurisprudência, ao proclamar:

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Os artigos 183, § 3.º, e 191, parágrafo único da Constituição do Brasil, contêm a mesma vedação, respectivamente:

Art. 183 (...)

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191 (...)

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

É caso de ausência de interesse processual, na espécie adequação, tendo em vista que a tutela jurisdicional não terá utilidade à parte autora. Se antes poderia ser hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, atualmente, a depender do momento processual, a questão é colocada como ausência de interesse processual ou improcedência do pedido.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, nas condições dispostas no artigo 183 da Constituição Federal.
 2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.
 3. A restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.
 4. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64).
- 5. Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.**
6. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. Precedentes.
 7. Desta feita, irretocável a r. sentença ao julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido.
 8. Entretanto, o decísum merece reparos no tocante à condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque os réus sequer foram citados nos autos, inexistindo o litígio propriamente dito a autorizar o pagamento da verba honorária à outra parte. Precedente.
 9. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Não há violação dos preceitos contidos nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto houve debate acerca das questões decididas nesta sentença, inclusive com pronunciamento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, o artigo 332, §1º e o artigo 487, parágrafo único do mesmo código processual, preveem a hipótese de improcedência liminar do pedido com fundamento na prescrição e não há determinação de prévia manifestação da parte.

Diante do exposto:

- 1) **julgo liminarmente improcedente** o pedido formulado no processo n.º 5000958-36.2019.403.6103, nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil;
- 2) **indefiro** a petição inicial do processo n.º 5000956-66.2019.403.6103, e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, artigo 332, inciso I e no artigo 485, inciso VI, do diploma processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observado que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS DA CRUZ RABELLO - SP335882
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese as alegações da parte autora, mantenho a data anteriormente designada para a realização de audiência de instrução e julgamento, pois a pauta cartorária deste Juízo está adequada às suas limitações.

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVINO MESSIAS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 238/239 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial. Deste modo, torno prejudicada a determinação de suspensão do feito após a instrução (fls. 235/237 do arquivo gerado em PDF), pois a parte autora pode aditar ou alterar o pedido independentemente de consentimento do réu até a citação, nos termos do artigo 329, inciso I do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo para parte autora cumprir as demais deliberações da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-21.2018.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Termo de audiência realizada em 21/03/2019:

"Pela MM Juíza Federal foi dito: Defiro, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 364, §2, do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-63.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCELLO REUS KOCH, MARCELLO REUS KOCH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401712-14.1990.403.6103 (90.0401712-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401713-96.1990.403.6103 (90.0401713-5)) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA/SP026079 - ROBERTO DE DIVITTIS E SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME ERAS GUIMARAES OELLERS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

DESPACHO

Petição ID nº 5236205. Indeferido, vez que ainda não ocorreu a intimação para os termos do artigo 523 do NCPC.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO TEODORO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOVINO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500421-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500599-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Requeira a parte exequente o que de direito, em 15 dias.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WAMOVALE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA - ME, CRISTIANE MARIA MENANTEAU BUDOYA, THIAGO MENANTEAU BUDOYA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente no contrato n.º 25293569000003113, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$136.498,16(Cento e trinta e seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

Antes que chegasse a ser determinada a citação dos executados, a exequente manifestou a desistência da ação ao fundamento de regularização do contrato na via administrativa (fls.25 – id 4418735), tendo havido renúncia ao prazo recursal.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que os executados não chegaram a ser citados.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados.

Custas segundo a lei.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

Expediente Nº 9317

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB

1. Fls. 621/623: acolho a manifestação da parte exequente e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária.
2. Não obstante o advogado da parte exquente, o Dr. Aristeu Cesar Pinto Neto-OAB/SP 110.059, tenha funcionado como interlocutor único para apresentar o resultado das negociações na via administrativa com o setor de FGTS da Caixa Econômica Federal-CEF, sobreveio a notícia de desativação da GIFUG - Gerência do Fundo de Garantia da CEF em Campinas-SP e sua absorção pela GIFUG - Gerência do Fundo de Garantia da CEF no Rio de Janeiro-RJ, o que dificultou a aferição dos valores devidos (cf. fl. 622).
3. Assim sendo, deverá a executada CEF, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência acima designada, encaminhar por meio eletrônico para o advogado acima (vide e-mail de fl. 549), planilha contendo os valores devidos aos exequentes, considerando que a CEF possui todos os mecanismos necessários para tanto.
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.
5. Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.
6. No caso da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).
7. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 0007072-86.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HENRIQUE LIBERATO
Advogados do(a) RÉU: MARY LUCY CAMPOS - SP296183, VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as petições de folhas 190 e 197, conforme despacho de folhas 198 e conforme parecer do MPF, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista ao *Parquet*.

Inclua, a Secretaria, Ian D'Alessandro do Nascimento, como terceiro interessado, cadastrando ainda a sua procuradora (folhas 274), a fim de que receba as intimações pertinentes aos presentes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020711-64.2018.4.03.6183
AUTOR: MERARY JOSE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 15.688.000: Tendo em vista que a autoridade administrativa competente foi comunicada em 18/03/2019 para proceder à implantação do benefício, entendo que não decorreu prazo fora do razoável para o cumprimento da determinação deste Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a referida contribuição, instituída com alíquota de 1%, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, que tinha alíquota de 20%. Ocorre que autoridade impetrada estaria exigindo a inclusão, no conceito de "receita bruta", os valores relativos ao ICMS, conduta que a parte impetrante diz ser ilegal e violadora de seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolheu as custas complementares.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal para que o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte possa ser excluído da receita bruta, concluindo que esse imposto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a “receita bruta”.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como opção a cargo do sujeito passivo, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão “poderão contribuir”. Trata-se de uma opção a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária maior do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o faturamento. Ao eger a receita bruta como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre receita bruta e receita líquida. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a receita bruta como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas aos embargantes: THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO e ANA MARIA VILELA PINTO COELHO. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que tenha direito ao mesmo benefício.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-45.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GUSTAVO AMARAL SILVA, LIARA CAMILLO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA TAVARES DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RENATA TAVARES DE LEMOS qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da União Federal, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, materiais e estéticos que afirma ter experimentado.

Alega a autora que estava transitando dentro das dependências do CTA da aeronáutica, quando ao cair bateu na haste de sustentação do ar condicionado, o que provocou um sério acidente e obrigou a autora a passar por um procedimento cirúrgico.

Aduz que a instalação de ar condicionado possui uma falha em relação à segurança do trabalho, colocando em risco a incolumidade física dos oficiais que ficam expostos em face da inobservância das regras mínimas de prevenção de acidentes de trabalho.

Sustenta que há responsabilidade da ré pelo infortúnio ocorrido, devendo reparar os danos causados pela omissão de seus agentes na observância da segurança do CTA. Afirma que a obrigação de indenizar das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, fundada no risco administrativo, ou seja, independente da perquirição da culpa da administração e de seus agentes, como dispõe o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1.988.

Alega que está presente o nexo de causalidade, tendo em vista que os danos suportados pela autora somente foram gerados em virtude da omissão na instalação do ar condicionado sem o mínimo de cuidado, sem a observância regras mínimas de proteção.

Aduz que o fato danoso ocorrido causou um sofrimento sem precedentes que lhe aflige até hoje, tornando difícil de ser superado, deixando cicatrizes externas e "internas". Afirma que ao olhar no espelho e ver a deformação provocada em seu nariz, volta lembrar os acontecimentos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Citada, a ré contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi deferido o prazo de 90 dias para a União juntar o procedimento administrativo.

A União juntou novos documentos (doc. 9975490).

A autora apresentou impugnação à conclusão da sindicância (doc. 10306472).

Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a ré informou não ter outras provas a produzir.

Foi proferido despacho indeferindo a realização de perícia e designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitiimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A matriz constitucional da responsabilidade estatal está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que prescreve que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo **objetiva**, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano.

Excetuem-se desse regime apenas os casos de **responsabilidade pessoal do agente público**, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo.

Também de acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da *faute de service* (da “culpa do serviço”), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posto obrigatória, não foi realizada, ou o foi de maneira inadequada ou tardia.

Na hipótese específica dos **danos morais**, é ainda necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de admitir a cumulação do **dano moral** com o **dano estético**, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado (Súmula 387).

Prevalece na Corte Superior de Justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.

No caso dos autos, as provas colhidas são suficientes para que se considere demonstrado que o acidente que acarretou a fratura no nariz da autora realmente ocorreu, em local sob a administração da ré.

Tais fatos são **incontrovertidos**, já que a própria ré confirmou sua ocorrência.

Alega a ré em sua defesa, como excludente do dever de indenizar, que a autora tinha uma relação de trabalho militar com a União, não sendo “terceiro”, portanto, em relação a União. Sustentou, ainda, que as lesões da autora teriam sido derivadas do fato de estar chovendo e a autora ter escorregado quando corria por uma passagem pouco usual, que não era pouco utilizada.

A juntada do Relatório 001/SU/ICEA/2018 (doc. 9975492), traz o relato de que o exame técnico realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho do GAP-SJ concluiu que foi observado de fato a existência da condição de risco acentuado de acidente no local analisado e sugeriu a instalação de uma barreira física de forma a impedir a passagem de quaisquer outras pessoas no local, seja instalada imediatamente, eliminando os riscos de novos acidentes no local.

Diz a ré, em consequência, que inexistente o dever de indenizar, pois o dano adveio de ato de terceiro, bem como em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Aduz ainda, que a autora recebeu os primeiros atendimentos por médico do Esquadrão de Saúde de São José dos Campos, bem como atendimento complementar junto a otorrinolaringologista e que do acidente não resultou sequelas. afirmou, ainda, que a vítima, após o acidente, procurou atendimento via convênio médico particular e realizou procedimento cirúrgico e conforme laudo de seu médico particular de 06 de fevereiro de 2018, e que a cirurgia aconteceu com êxito e sua recuperação ocorreu normalmente, inexistindo-se alterações na pirâmide nasal e etc.

Se é verdadeiro que a ré não prestou o atendimento médico adequado, esse fato não é capaz de afastar seu dever de indenizar.

De fato, as provas produzidas são suficientes para concluir que a ré não agiu com a necessária diligência quanto à análise de riscos de acidentes, desconsiderando a altura mínima para a instalação do suporte no caso da passagem involuntária pedestre e demais servidores, possibilitando a ocorrência de acidentes conforme relatado na parte inicial. Restou comprovado que o local apresentado e inspecionado não possui sinalização específica para orientação de pedestres e demais servidores, quanto ao risco de choque mecânico (impacto), como também, a inexistência de barreira de isolamento físico com o suporte do equipamento. Portanto, da negligência relatada se extrai o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado lesivo, afastando-se as hipóteses de caso fortuito ou de ato de terceiro. Ao deixar de agir com a esperada eficiência, é inegável que houve **defeito no serviço**.

Em depoimento pessoal, a autora informou que não recebeu nenhum suporte da ré após o acidente. Disse que não respira mais com facilidade, que o acidente fraturou o seu nariz e diminuiu sua capacidade de respiração. Disse que foi atendida no Departamento de Saúde, onde recebeu os primeiros socorros. afirmou que informou ao médico que não estava respirando direito e que ele afirmou que melhoraria com a diminuição do inchaço. Disse que procurou um otorrino pelo convênio médico (Clínica Cian) e o médico informou que precisaria de uma cirurgia de emergência, realizou uma punção e foi internada para realizar a cirurgia. Após a recuperação da cirurgia, a autora ficou com um desvio e dificuldade de respirar.

A testemunha Gerson Jonas dos Santos, militar, disse que é músico e informou que conhece a autora do trabalho no CTA. Disse que viu o acidente porque estava almoçando em frente ao local do acidente, afirmou que dava para perceber que o choque ocorreu com o suporte do climatizador de ar do refeitório.

Assim, quer pela existência de inegável nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado lesivo, quer pela ocorrência de defeito no serviço, há inequívoco dever de indenizar.

A fratura causada no nariz da autora e todas as consequências advindas (a internação, a cirurgia, o afastamento do trabalho, as despesas, a dor, etc) materialmente documentadas (doc 4971714, 4971721, 491724, 491726, 4971727 e 4971730), ainda que minimizadas pelo procedimento médico de emergência prestado pela ré, são fatos suficientes para justificar uma indenização pelos danos morais.

Além disso, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, “quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam”. **“Provado o fato, impõe-se a condenação”** (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, “não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar”. É, assim, “uma forma de ‘anestesiá-lo sofrimento’” (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, **na sua condição sócio-econômica**, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o **magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada**” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, **evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido**” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, a extensão dos danos produzidos, comparados com a rapidez no atendimento emergencial prestado à autora, aconselham a fixação do valor da indenização moral em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Pretende a autora, finalmente, uma indenização por **danos estéticos**, no valor de R\$ 20.000,00, em razão da cicatriz decorrente da cirurgia realizada, que teve como causa o acidente tratado nestes autos.

Em audiência foi verificada a existência de uma cicatriz no nariz da autora. Uma cicatriz no rosto, por si só, já causa abalos na auto estima.

Desta forma, o dano estético aqui constatado é passível de reparação, mediante a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos. Este é o valor que reputo adequado ao caso, particularmente porque se trata de uma deformidade estigmatizante e visível em quaisquer circunstâncias.

Permanece a integral sucumbência da ré, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de **21.12.2017**, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à ordem de 1% ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários de advogado são arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, valor adequado aos parâmetros do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, particularmente o trabalho e o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos estéticos experimentados, arbitrados em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Esclareça-se que a sucumbência deve ser suportada integralmente pela União, uma vez que, embora na Petição Inicial a autora tenha pleiteado indenização em patamares superiores aos ora concedidos, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "*nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 721091 2005.00.16046-5, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00567 ..DTPB:).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 21.12.2017.

Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ CUNHA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido, bem como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

Intimada, o impetrante informou que as informações prestadas pela autoridade coatora não suprem as suas necessidades, pugnano pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 17.10.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de cinco meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (protocolo nº 814595237, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006821-07.2018.4.03.6103
AUTOR: NAVCON NAVEGACAO E CONTROLE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com a repetição do indébito.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União contestou sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, assegurando à parte autora o direito de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, ainda a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, § 4º, III, do CPC).

P. R. I. O..

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da nova proposta de honorários periciais (Documento ID nº 15.755.737).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943

RÉU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCLE INSTITUTEOS FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., GERU SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, BANCO AGIPLAN S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora peticionou juntando extrato que comprova a inscrição do seu nome no SERASA (id 15400771).

Observo que, em suas alegações, o autor admite **existir débito** em relação à ré, limitando-se a alegar que os empréstimos foram contraídos em virtude de problemas de saúde.

Como a simples pendência de débitos em aberto já autorizaria a inscrição do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, não há lugar para a concessão da medida pretendida.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 14.379.533: Defiro o pedido da parte autora.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, gerada pelo sistema PJe, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento não foi informada a realização de perícia, tampouco juntado o laudo, aprovo os quesitos apresentados.

À perícia.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO CECONELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de ENGENHARIA CIVIL.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 27.03.2018 atingirá a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.11.3 da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), aprovado pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2019, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de idade limite de QOCON.

Sustenta que a mencionada Portaria contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600.885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, mantendo-se a decisão depois de pedido de reconsideração.

A União contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Veja-se, desde logo, que o caso em questão não trata dos **concursos de ingresso ou promoção** nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o **licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa**.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso o autor estivesse postulando o ingresso em curso de formação para o oficialato (por exemplo), a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados citados na inicial).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de **conclusão de tempo de serviço**. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este **"começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos"**.

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do e.Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS (QOCOM). SERVIÇO TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE DE 45 ANOS PREVISTO NA LEI DO SERVIÇO MILITAR. ARTIGO 5º DA LEI 4.375/64. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, determina que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. 3. O militar pertencente ao Quadro de Oficiais Convocados (QOCOM) é membro ativo das Forças Armadas, recrutado mediante incorporação, por prazos previstos na legislação de que trata o serviço militar, nos termos do artigo 3º, §1, alínea a, inciso II, da Lei 6.880/80. 4. Tratando-se de Serviço Militar Temporário, a convocação em tempo de paz é regulada pela Lei 4.375/64, estabelecendo esta que o serviço militar "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos". 5. Prevendo o edital do certame o limite máximo de idade para a incorporação, em observância ao princípio da legalidade, não há como o Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo que desligou a parte autora dos quadros das Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.

(AG 0013022-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 04/07/2017).

Se acrescentamos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Concluo, assim, que a ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1680/GC-3, de 21 de dezembro de 2016 (item 2.10.2), nada mais fez do que reproduzir o limite etário que havia sido estipulado na lei. Não há, portanto, com a devida vênia, nenhuma irregularidade a ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) ou de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição com a mesma eficácia e sem efeitos colaterais, para tratamento da Doença de Fabry.

Alega o autor, em síntese, ser portador da Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para 2017, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 10 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar declaração médica respondendo a indagações necessárias, bem como para comprovar negativa de atendimento por parte do Poder Público e juntar dois orçamentos, o autor se manifestou, juntando documentos, esclarecendo seu médico assistente, que quando suspeitou da doença de Fabry recorreu ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do laboratório Shire e que o tratamento de terapia de reposição enzimática é de uso contínuo por tempo indeterminado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi designada perícia médica.

As partes formularam quesitos, que foram aprovados.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de incluir o estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos no polo passivo, além de ter impugnado o valor da causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o STJ, em julgamento do recurso repetitivo RESP 1.657.156/RJ, afirmou a necessidade de três requisitos: o primeiro, na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; o segundo comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar e o terceiro é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991. Alegou, ainda, que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESPs 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao valor atribuído à causa, este se refere ao proveito econômico pretendido, não havendo motivo para considerar somente o custo de um lote da compra do medicamento como valor da causa como pretende a União.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. ‘Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda’ (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPREENCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma” (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o autor é portador de **Doença de Fabry**, diagnosticada após descobertos casos familiares, em 28.12.2016, sem data de início precisa.

Trata-se de uma “doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase”, progressiva com complicações múltiplas, de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves.

Apesar da doença, diz o perito que o autor apresenta sintomatologia muito leve (apenas tonturas) ou quase inexistente, o que torna dispensável a administração do medicamento REPLAGAL.

Afirmou ainda que, em pacientes submetidos a transplante renal, principalmente mulheres com grave acometimento da doença, a terapia com reposição enzimática pode retardar o acometimento do rim transplantado. Não é este o quadro atual do autor.

Concluiu o perito que, diante das evidências, fica claro que não há indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Consignou também, que o medicamento recomendado, apesar de registrado na ANVISA desde 2009, não existe protocolo do Ministério da Saúde para o tratamento da Doença de Fabry, apenas tratamentos paliativos.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora o perito tenha afirmado que não há indicação clínica para a prescrição da medicação, restou comprovado que se trata de uma doença progressiva e que a reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida. Estando o autor devidamente diagnosticado como portador da doença, não há de se negar o tratamento.

As provas aqui produzidas permitem ver que as terapias disponíveis no Sistema Único de Saúde são apenas sintomáticas e de suporte nos estados mais avançados da doença, mas não têm eficácia para obstar o avanço desta. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa R\$ 7.642,88 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que o autor aposentado, cujo provento não evidencia ganho suficiente para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, II, CPC), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KAROLINE MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4535718:

XVI - **Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s)** ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005472-59.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMA PNEUS LTDA - EPP, HERIBALDO DHEIN HAMASAKI, PATRICK FERRARI HAMASAKI

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que requiera o que for do seu interesse no prazo de 15 dias (fólias 84 verso).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIANO CYPEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES CEPIK - SP407054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVELI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pela CEF e consequente pedido de levantamento integral do montante depositado (petição de id nº 13768808).

Silente, expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido pela CEF.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para que traga ao processo cópia da certidão de trânsito em julgado da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, posto que imprescindível para a expedição do ofício precatório.

Cumprido, prossiga-se conforme determinação de id nº 150452018.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 13242094 não constou o nome da advogada da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico.

Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para a autora.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor impugna, especificamente, o teor do PPP e o LTCAT apresentados pela EMBRAER, queixando-se não apenas da omissão quanto a outros possíveis agentes nocivos, mas também da impropriedade relacionada com o fornecimento e uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual.

Assim, entendo que é caso de **deferir** a produção da prova pericial de engenharia, de modo a retratar fielmente o ambiente de trabalho a que o autor esteve exposto no período controvertido (06.3.1997 a 19.7.2016).

Para tanto, nomeio como perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho **ILANA BACICURINSKI** – CREA-SP nº 5062578077 – Tel. (11) 999002391, com endereço conhecido da Secretaria

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) agentes prejudiciais à sua saúde? Identificar o (s) agente (s) e a respectiva concentração/intensidade. Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?

2. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e no laudo feito pela empresa.

Dê-se ciência à empresa em questão, comunicando-a da decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: *a)* permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; *b)* franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; *c)* prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, *layout*, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 13300587 não constou o nome do(a) patrono(a) da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico.

Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para o autor(a).

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 13382657 não constou o nome do(a) patrono(a) da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico.

Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para o autor(a).

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIMARA IMACULADA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 13755666 não constou o nome do(a) patrono(a) da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico.

Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para o autor(a):

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 14567399 não constou o nome do(a) patrono(a) da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico.

Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para o autor(a).

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22/03/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003788-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 14567873 não constou o nome do(a) patrono(a) da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico.

Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para o autor(a).

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria a juntada da consulta de dados da Receita Federal de WALLACE ALEXANDRE DE FREITAS RAMALHO e LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO.

Após, intime-se o autor para manifestação.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5000859-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARQUILIANO PAITAX

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSIAS DE SOUSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006928-44.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Devidamente citada (certidão de id nº 14533868), a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe, portanto, a revelia.

Reitere-se a intimação para que a CEF apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Int.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103

AUTOR: WALTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção..

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que o réu se abstenha de inscrever a autora em Dívida ativa da União ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, bem como adote as providências cabíveis para retirar eventual apontamento existente, além de se abster de fiscalizar ou exigir registro, até deliberação final deste Juízo.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência de filiação e registro junto ao respectivo conselho profissional, bem como a anulação das multas aplicadas pelo réu.

Alega a autora, em síntese, ser uma empresa de consultoria e assessoria direcionadas ao planejamento econômico, financeiro e sucessório para pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades consistem em treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica).

Afirma que, em 17.07.2015, recebeu uma notificação do conselho réu para verificar seu objeto social e eventual registro a empresa naquele órgão, a qual foi respondida, afirmando não ser o caso de registro, tendo o réu enviado nova notificação em 10.09.2015, informando que foi constatada a obrigação de registro e pagamento da anuidade respectiva.

Narra que passou a receber diversas notificações de multa por falta de registro naquele Conselho, tendo a autora apresentado defesa administrativa, comprovando que suas atividades não se enquadram nas especificações do réu, porém continuou a receber cobranças que reputa indevidas.

Sustenta que sua atividade básica é comercial e consistem em instrução, assessoria e consultoria, não estando relacionada com a atividade de administrador, não possuindo seu objeto social como atividade preponderando aquelas definidas na Lei nº 4.769/65, portanto, não pode o CRA exigir seu registro junto a este órgão.

Alega que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado conselho profissional está vinculado à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos da Lei 6.839/90, o que não é o caso da autora, pois sua atividade não requer conhecimentos técnicos privativos da profissão de administrador.

Diz que sua atividade principal é voltada ao mercado de valores mobiliários, sendo sua representante devidamente inscrita na CVM (Comissão de Valores Mobiliários), bem como é certificada pela ANCORD (Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias).

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, inicialmente ao r. Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esse Juízo por força decisão que reconheceu sua incompetência.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, **qual** o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A Lei nº 4.769/65, que regulamenta a profissão de administrador, indica quais são as atividades compreendidas na profissão e as situações que obrigam à admissão de administrador, nos seguintes termos:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) **pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;**

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;" (grifo nosso).

Examinando as questões expostas na inicial, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela de urgência.

Principalmente, verifica-se a o réu autou a autora com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c.c. o artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 pela falta de Registro Cadastral no Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, impondo-lhe o pagamento de multa.

Com efeito, não existe qualquer controvérsia quanto a exata natureza da atividade desenvolvida pela autora, que é "consultoria e assessoria direcionadas ao planejamento econômico, financeiro e sucessório para pessoas físicas e jurídicas".

A ficha cadastral da empresa indica como atividade econômica principal "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" e como secundárias "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" – ID 15583959.

Trata-se de atividade afirmada pela autora e admitida pelo Conselho réu, ao examinar a impugnação administrativa oferecida pela parte autora.

Destarte, ainda que a autora afirme que a principal atividade da empresa é voltada ao mercado de valores mobiliários, o contrato social é o instrumento comprobatório da atividade desenvolvida pela empresa.

Destes modos, as atividades de treinamento e consultoria e administração financeira enquadram-se na descrição do artigo 2º da Lei nº 4.769/65 supra.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, E DE ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. CABIMENTO. EMPRESA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO MANTIDA SOMENTE ATÉ O ENCERRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é o desenvolvimento de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada, e de atividades de cobrança e informações cadastrais (fls. 22). 7. Entende esta E. Corte que tais atividades são privativas de Administrador, sujeitando-se a empresa que as explora, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente (REOMS 00046476120004036000). 8. Alega a apelante ter encerrado suas atividades em 03/10/2011, o que resta comprovado pela documentação acostada aos autos (fls. 24). 9. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). 10. Conforme consta dos autos, foram lavrados quatro autos de infração: S000549 (em 05/09/2011), S000880 (em 20/02/2012), S001021 (em 15/05/2012) e S001277 (em 22/08/2012). 11. Portanto, deve ser declarada a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277, eis que lavrados quando a apelante comprovadamente já não exercia mais atividades afetas à administração. 12. Apelação parcialmente provida. 13. Reformada a r. sentença para julgar parcialmente procedente o feito, declarando-se a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à fiscalização pelo CRA/SP a partir de 03/10/2011 e a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277. Tendo em vista que a apelante decaiu de parte mínima do pedido, fica invertido o ônus da sucumbência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146584 0002256-49.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Neste exame inicial dos fatos, aparentemente tais atividades são privativas de Administrador, sujeitando-se a autora, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Ausente, assim, a probabilidade do direito alegado, o pedido de tutela de urgência fica indeferido.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas devidas nesta Justiça Federal.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de **trinta** dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MISCONTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608

Advogados do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de id nº 15693942, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5001324-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ ALVES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observe que no cabeçalho da sentença de id nº 13242094 não constou o nome da advogada da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico.

Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para a autora.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003878-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10017710:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9680058:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor impugna, especificamente, o teor do PPP e o LTCAT apresentados pela EMBRAER, queixando-se não apenas da omissão quanto a outros possíveis agentes nocivos, mas também da impropriedade relacionada com o fornecimento e uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual.

Assim, entendo que é caso de **deferir** a produção da prova pericial de engenharia, de modo a retratar fielmente o ambiente de trabalho a que o autor esteve exposto no período controvertido (06.3.1997 a 19.7.2016).

Para tanto, nomeio como perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho **ILANA BACICURINSKI** – CREA-SP nº 5062578077 – Tel. (11) 999002391, com endereço conhecido da Secretaria

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Laudu em 20 (vinte) dias úteis, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) agentes prejudiciais à sua saúde? Identificar o (s) agente (s) e a respectiva concentração/intensidade. Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?

2. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e no laudo feito pela empresa.

Dê-se ciência à empresa em questão, comunicando-a da decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: *a)* permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; *b)* franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; *c)* prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, *layout*, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE PAULA OLIVEIRA - SP347388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de pensão por morte, protocolo 74774277.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 05.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 926632762.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005331-40.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME, LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca do certificado pelo Oficial de Justiça na diligência ID nº 15.736.809.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELOI MARTINA VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.02.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

O decurso de mais de 01 ano para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 466485101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEME DA SILVA - SP150200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargante sobre a petição da CEF (ID 14988401), que noticia ter ocorrido acordo administrativo, que também incluiu honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ COMPANY PROMOCAO, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que se pretende o pagamento da importância de R\$ R\$ 89.645,39 (oitenta e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente de um alegado inadimplimento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Afirma a autora, em síntese, que as partes firmaram os contratos de nº 254847704000000387, 4847003000001920 e 4847197000001920, mediante os quais foi disponibilizada uma abertura de crédito, utilizada e não paga, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos em que sustentam, em síntese, a inexigibilidade do débito, dado que aplicados juros capitalizados, que reputa devam ser substituídos pelo IGPM e por juros de 1% ao mês. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentam deva ser respeitado o limite constitucional de juros previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A CEF impugnou os embargos, requerendo sua rejeição liminar, por não estarem fundados em nenhuma das hipóteses do artigo 702 do Código de Processo Civil, bem assim por não indicarem o valor que os embargantes entendem devido. No mérito, afirma a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afastando a alegação de excesso de execução.

É o relatório. **DECIDO.**

A alegação dos embargantes de que o valor exigido é superior ao correto é demonstração clara de que se trata de impugnação baseada em um possível excesso de execução. Demais disso, tendo os embargantes apontado especificamente quais encargos estão impugnando, tenho por satisfeita a exigência de regularidade formal dos embargos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustenta a parte embargante.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

É claro que, tratando-se o contrato originário de uma mera abertura de crédito, não se descarta a possibilidade de que a capitalização seja pactuada quando da efetiva utilização do limite de crédito. Mas sem que isto esteja cabalmente demonstrado nos autos, não poderá ser exigida pela CEF.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos ao mandado monitorio**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargantes, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Condeno os embargantes, por seu turno, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, também arbitrados em 10% sobre o valor remanescente da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103

AUTOR: VALTER CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ao contrário do que afirma o autor, consta dos autos do processo administrativo a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados e verifique a pertinência da revisão aqui pretendida. Em caso positivo, deverá calcular os valores eventualmente devidos ao autor, realizando duas simulações: uma considerando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura desta ação; na outra, considerando a eventual interrupção da prescrição decorrente da propositura da anterior ação civil pública.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FELIPE FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tratam os autos de embargos à execução de título extrajudicial, em que foi formulado pedido de “liminar” para efeito de impedir que a CEF, ora embargada, promova o leilão público do imóvel que foi objeto de contrato de financiamento habitacional.

Sustentando o cabimento dos presentes embargos, diz o autor que teria ocorrido a prescrição da pretensão da CEF de promover a execução, já que decorridos oito anos desde o início do procedimento de execução extrajudicial.

Afirma o autor que adquiriu o imóvel em questão em 2010 e, em razão da inadimplência, recebeu em 03.8.2010 notificação do oficial do registro de imóveis de Jacareí para que pagasse o débito em aberto, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Diz que não conseguiu realizar o pagamento do débito.

Alega, todavia, que a inadimplência acarretou o vencimento antecipado da dívida, quando teria início o prazo da prescrição, que, em seu entender, não poderia ser computado a partir da data de vencimento da última prestação.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, os embargos à execução são meio processual inadequado para a tutela do direito material aqui discutido.

De fato, nos termos dos artigos 914 e seguintes do CPC, os embargos se constituem em ação de conhecimento, autônoma, por meio da qual é possível oferecer defesa tendente a desconstituir um título que seja objeto de uma **execução de título extrajudicial** em curso perante o mesmo Juízo. Ou seja, embora o **título** seja **extrajudicial**, a execução é uma **execução que tem curso perante o Poder Judiciário**.

No caso em exame, **não existe nenhuma execução de título extrajudicial** neste Juízo em que o autor figure como executado. O que existe, aparentemente, é um procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, realizado nos termos previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

O procedimento de consolidação da propriedade fiduciária é totalmente conduzido entre o credor fiduciário e o oficial do registro de imóveis competente.

Assim, se o embargante tem alguma razão para sustentar a ocorrência de alguma ilegalidade em tal procedimento, deve fazer uso de uma **ação de procedimento comum** para obter uma decisão que afaste a possível ilegalidade.

Nestes termos, o autor deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum.

Examino, todavia, o pedido de tutela provisória, dada a situação de urgência narrada pelo autor.

Neste particular, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para que se possa reconhecer a ocorrência da prescrição.

Vale observar, desde logo, que o autor propôs uma ação anterior, que teve curso perante este Juízo, sendo que os autos respectivos estão arquivados (0009744-38.2011.403.6103).

Ao que se pode verificar do sistema informatizado de acompanhamento processual, na referida ação foi **deferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que não seja possível visualizar o **teor** da decisão, é bastante provável que tenha havido determinação de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, que estava em curso na época da propositura da ação (13.12.2011).

Assim, se havia decisão judicial suspendendo aquele procedimento, evidentemente não se pode cogitar de prescrição.

Afinal, à luz do princípio da "actio nata", os prazos legais de prescrição só têm início quando o titular da pretensão está apto a exercê-la. Se havia decisão judicial impedindo a consolidação da propriedade fiduciária, não havia a **inércia** que é característica de qualquer prescrição.

Ainda que tais elementos devam ser mais bem examinados ao longo do procedimento, são suficientes para afastar a probabilidade do direito que autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) emende a inicial, para adequá-la ao procedimento comum, nos termos acima referidos;
- b) traga aos autos as principais peças da ação anterior, incluindo a inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado;
- c) esclareça (e comprove documentalmente) se promoveu o pagamento ou o depósito judicial das prestações que se venceram no curso da ação anterior.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEME DA SILVA - SP150200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargante sobre a petição da CEF (ID 14988401), que notícia ter ocorrido acordo administrativo, que também incluiu honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ COMPANY PROMOCÃO, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933

Trata-se de ação monitoria em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 89.645,39 (oitenta e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente de um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Afirma a autora, em síntese, que as partes firmaram os contratos de nº 25484770400000387, 4847003000001920 e 4847197000001920, mediante os quais foi disponibilizada uma abertura de crédito, utilizada e não paga, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos em que sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito, dado que aplicados juros capitalizados, que reputa devam ser substituídos pelo IGPM e por juros de 1% ao mês. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentam deva ser respeitado o limite constitucional de juros previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A CEF impugnou os embargos, requerendo sua rejeição liminar, por não estarem fundados em nenhuma das hipóteses do artigo 702 do Código de Processo Civil, bem assim por não indicarem o valor que os embargantes entendem devido. No mérito, afirma a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afastando a alegação de excesso de execução.

É o relatório. **DECIDO.**

A alegação dos embargantes de que o valor exigido é superior ao correto é demonstração clara de que se trata de impugnação baseada em um possível excesso de execução. Demais disso, tendo os embargantes apontado especificamente quais encargos estão impugnando, tenho por satisfeita a exigência de regularidade formal dos embargos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustenta a parte embargante.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em negável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

É claro que, tratando-se o contrato originário de uma mera abertura de crédito, não se descarta a possibilidade de que a capitalização seja pactuada quando da efetiva utilização do limite de crédito. Mas sem que isto esteja cabalmente demonstrado nos autos, não poderá ser exigida pela CEF.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos ao mandado monitorio**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Condono a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargantes, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Condono os embargantes, por seu turno, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, também arbitrados em 10% sobre o valor remanescente da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001014-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento estaria aguardando decisão na ordem cronológica.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

A impetrante noticiou que o requerimento havia sido resolvido na esfera administrativa, requerendo o arquivamento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde criação e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifeste-se a CEF acerca do mandado que resultou negativo e o informado na certidão ID 15400091.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DE APOIO AO FISSURADO L PALATAIS SJ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-26.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RIVELINO DE JESUS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte parte autora.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A CEF para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, intime-se a DPU para que se manifeste. Caso requerida a transferência dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo a Secretaria oficial à CEF para que proceda a transferência para conta a ser informada pela Defensoria Pública da União - DPU.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, BARBARA CRISTINE PERES - SP311064

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da parte exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-48.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

DESPACHO

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial indicada no(a)s ID(s) 14856357 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.703/1998.

Indefiro o pedido de formalização do termo de penhora (ID 14856351), pois o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, conforme disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, iniciou-se na data em que efetuado o depósito.

Regularizada a transferência – e não sendo opostos embargos pelo(a) executado(a) -, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro-garantia para garantia do juízo. Requeiru a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, que o exequente se abstenha de incluí-la no CADIN e a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia e requereu a penhora *on line* sob fundamento da preferência legal do dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, inc. I CPC.

Com efeito, razão assiste ao exequente. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e §1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, *in verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro;

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

(...)

Cumprido ressaltar que a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) é norma especial, devendo prevalecer no conflito de normas, quando dispuser de forma diversa.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao ora vigente art. 835 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015).

2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017)

Por oportuno, colaciono paradigmático aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando a observância da ordem legal de penhora:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. ORDEM LEGAL NÃO RESPEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). O mesmo entendimento deve ser extensivo à nomeação de bens, uma vez que a preferência legal da penhora deve ser sempre observada.

2. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, o seguro-garantia não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes.

4. O exequente não é obrigado a aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada, ainda mais quando justificada sua recusa em atendimento à estrita legalidade das normas às quais está vinculado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP Nº 5003013-67.2018.4.03.0000, DJE 12/07/2018).

Isto posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme determinado a fl. 95.

O requerimento de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deve ser dirigido diretamente à autoridade administrativa ou judiciária competente.

Indefiro, por ora, o pedido de não inclusão da executada no CADIN e de suspensão do protesto de títulos, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-39.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro-garantia para garantia do juízo. Requeveu a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, que o exequente se abstenha de incluí-la no CADIN e a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia e requereu a penhora *on line* sob fundamento da preferência legal do dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, inc. I CPC.

Com efeito, razão assiste ao exequente. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e §1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, *in verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro;

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

(...)

Cumprido ressaltar que a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) é norma especial, devendo prevalecer no conflito de normas, quando dispuser de forma diversa.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao ora vigente art. 835 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015).

2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017)

Por oportuno, colaciono paradigmático aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando a observância da ordem legal de penhora: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. ORDEM LEGAL NÃO RESPEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). O mesmo entendimento deve ser extensivo à nomeação de bens, uma vez que a preferência legal da penhora deve ser sempre observada.

2. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, o seguro-garantia não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes.

4. O exequente não é obrigado a aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada, ainda mais quando justificada sua recusa em atendimento à estrita legalidade das normas às quais está vinculado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP Nº 5003013-67.2018.4.03.0000, DJE 12/07/2018).

Isto posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme determinado a fl. 95.

O requerimento de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deve ser dirigido diretamente à autoridade administrativa ou judiciária competente.

Indefiro, por ora, o pedido de não inclusão da executada no CADIN e de suspensão do protesto de títulos, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DE C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro-garantia para garantia do juízo. Requeveu a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, que o exequente se abstenha de incluí-la no CADIN e a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia e requereu a penhora *on line* sob fundamento da preferência legal do dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, inc. I CPC.

Com efeito, razão assiste ao exequente. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e §1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, *in verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro;

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

(...)

Cumpra ressaltar que a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) é norma especial, devendo prevalecer no conflito de normas, quando dispuser de forma diversa.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao ora vigente art. 835 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015).

2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017)

Por oportuno, colaciono paradigmático aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando a observância da ordem legal de penhora: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. ORDEM LEGAL NÃO RESPEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuida no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). O mesmo entendimento deve ser extensivo à nomeação de bens, uma vez que a preferência legal da penhora deve ser sempre observada.

2. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, o seguro-garantia não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes.

4. O exequente não é obrigado a aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada, ainda mais quando justificada sua recusa em atendimento à estrita legalidade das normas às quais está vinculado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP Nº 5003013-67.2018.4.03.0000, DJE 12/07/2018).

Isto posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme determinado a fl. 95.

O requerimento de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deve ser dirigido diretamente à autoridade administrativa ou judiciária competente.

Indefiro, por ora, o pedido de não inclusão da executada no CADIN e de suspensão do protesto de títulos, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro-garantia para garantia do juízo. Requereu a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, que o exequente se abstenha de incluí-la no CADIN e a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia e requereu a penhora *on line* sob fundamento da preferência legal do dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, inc. I CPC.

Com efeito, razão assiste ao exequente. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e §1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, *in verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro;

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

(...)

Cumprido ressaltar que a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) é norma especial, devendo prevalecer no conflito de normas, quando dispuser de forma diversa.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao ora vigente art. 835 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015).

2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017)

Por oportuno, colaciono paradigmático aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando a observância da ordem legal de penhora: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. ORDEM LEGAL NÃO RESPEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuida no art. 11 da LEP, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). O mesmo entendimento deve ser extensível à nomeação de bens, uma vez que a preferência legal da penhora deve ser sempre observada.

2. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, o seguro-garantia não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes.

4. O exequente não é obrigado a aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada, ainda mais quando justificada sua recusa em atendimento à estrita legalidade das normas às quais está vinculado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP Nº 5003013-67.2018.4.03.0000, DJE 12/07/2018).

Isto posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme determinado a fl. 95.

O requerimento de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deve ser dirigido diretamente à autoridade administrativa ou judiciária competente.

Indefiro, por ora, o pedido de não inclusão da executada no CADIN e de suspensão do protesto de títulos, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002611-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão (ID 11406112) não padece da obscuridade alegada, mantenho-a em sua integralidade. Cumpra-se-a.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão (ID 11403452) não padece da obscuridade alegada, mantenho-a em sua integralidade. Cumpra-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005687-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006401-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005506-41.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALBERTINA MARTA DE TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos à Execução foram opostos em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, determino o cancelamento de sua distribuição no sistema PJe, seguido de sua distribuição por dependência em meio físico, com fundamento no artigo 29 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4023

CARTA PRECATORIA

0000281-70.2019.403.6110 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN NUNES SALVADOR(PR064325 - RICARDO PINTO FEISTLER) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
D E C I S Ã O / M A N D A D O Designo audiência admnitrória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de Maio de 2019, às 16 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado LUAN NUNES SALVADOR, RG nº 30.560.500, CPF nº 360.501.658-82, com endereço na Rua Quinzinho de Barros, nº 552 - Vila Hortência - Sorocaba/SP, CEP.: 18020-180, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Ricardo Pinto Feistler - OAB/PR 64.325) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao juízo deprecado sobre a data da audiência.

CARTA PRECATORIA

0000357-94.2019.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMERSON WANDERLEY(SP416700 - ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
D E C I S Ã O / M A N D A D O Designo audiência admnitrória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de maio de 2019, às 16:30 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado JAMERSON WANDERLEY, RG nº 55.553.576-9 ou 71453900, CPF nº 055.356.534-62, com endereço na Rua Presidente João Café Filho, nº 100 - Apto. 133 - Torre II - Saão/SP, Tel.: 98606-4158, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (Dra. Erika Josiane de Moraes Faria - OAB/SP 416.700) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao juízo deprecado sobre a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001332-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIANE LOPES DA SILVA(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

1. Fl. 202 - Tendo em vista a alegação apresentada pela defesa da sentenciada no sentido de que o não cumprimento, até o presente momento, das penas de prestação pecuniária e de multa decorre de dificuldades financeiras, designo audiência de justificação, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 22 de abril de 2019, às 18h00min. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória destinada à intimação da sentenciada. 2. Intime-se. Dê vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0007641-95.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS(SP284116 - DIMAS ELIAS ATUI)

D E C I S Ã O Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 165, intime-se o advogado constituído nesta execução penal em favor da sentenciada Renata Firpo Rodrigues Medeiros para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da prestação pecuniária relativa aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, haja vista que os demais termos da pena já foram cumpridos. Intime-se, via imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA

0010056-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA TANCREDI MATRICARDI(SP106072 - JAMIL POLISEL)

Autos nº 0010056-17.2016.403.6110 DECISÃO / MANDADO (PRAZO DE 120 DIAS) 1. Considerando o disposto no artigo 66, inciso VI, da Lei nº 7.210/84, que determina que compete ao juízo da execução zelar pelo correto cumprimento da pena, determino que seja constatado o efetivo e regular adimplemento da pena imputada à parte sentenciada: prestação de serviços à entidade beneficente (fl. 96). Para tanto, deverá o Oficial de Justiça comparecer, por algumas vezes, durante o período de cento e vinte (120) dias, ao local onde a parte sentenciada vem realizando a prestação de serviços, nos dias da semana e horários ali consignados, a fim de averiguar o correto cumprimento da pena. 1.1. Deverá, também, verificar, no local, qual o controle mantido pela entidade acerca da frequência da parte sentenciada e se está em ordem, bem como constatar o tipo de atividade desempenhada pela parte sentenciada. Caso a entidade não mantenha um controle de frequência, o responsável pela entidade deverá ser intimado a providenciá-lo, no prazo de quinze (15) dias, e será orientado, se o caso, a fazer constar no relatório de frequência assinado pelo sentenciado a descrição da atividade por ele desempenhada na instituição. Ainda, deverá ser esclarecida, pela pessoa responsável pela entidade, a questão referente ao horário de almoço da parte sentenciada (uma vez que informa realizar serviço das 9h às 16h30min - fl. 198), observando que o horário destinado à refeição não pode ser contabilizado como tempo de prestação de serviços. Cópia desta servirá como mandado de constatação e de intimação. 2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a sua defesa, via imprensa oficial, a fim de que apresente, no prazo de dez (10) dias, os comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas, a título da multa e da prestação pecuniária. 3. A falta noticiada à fl. 196, pelo contexto, não representa, nesse momento, motivo para alterar a situação processual da parte sentenciada.

EXECUCAO DA PENA

0000787-17.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

DECISÃO / CARTA PRECATORIA. Defiro o requerido pela defesa do condenado Mauri Ângelo Alves em fls. 149, muito embora não tenha sido apresentado atestado legível apto a justificar a ausência do executado na audiência. Redesigno para o dia 06 de Junho de 2019, às 10h00min, audiência admnitrória para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da reprimenda no regime privativo de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado. Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de PARANAPANEMA/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado MAURI ANGELO ALVES, RG nº 18.444.485 SSP/SP, CPF nº 075.119.018-75, residente na Avenida Neopolo T. Da Silva, nº 139, Centro, CEP 18720-000, Paranapanema/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATORIA DESTINADA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMNITRÓRIA. Intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002023-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE XAVIER(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

D E C I S Ã O Antes de adotar as medidas cabíveis em face do condenado, concedo a última oportunidade para que seu defensor esclareça, no prazo de 15 dias, qual o atual endereço domiciliar do réu, comprovando documentalmente, para que seja possível a retomada da prestação de serviços à comunidade. Ademais, novamente e pela terceira vez, deverá a defesa comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das prestações pecuniárias no valor de um quarto do salário mínimo mensal, referente aos meses de Agosto de 2017 até Fevereiro de 2019, uma vez que o pagamento de tais valores independe da situação de saúde do acusado. Intime-se o defensor constituído, através de intimação na imprensa oficial. Com o transcurso do prazo sem manifestação, façam-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002083-74.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA/SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA E SP371555 - ANDERSON ANTONIO DO NASCIMENTO E SP312395 - MARCOS JOSE DIAS CARMO)

D E C I S Ã O Não que se refere ao requerimento enviado por email em fls. 137, de forma excepcional, considerando a alegação de motivo associada ao trabalho da executada, autorizo a condenada MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA a se dirigir ao município de São Paulo (região do Brás) somente no dia 25/03/2019 (segunda-feira) a partir das 6 horas da manhã até às 20 horas da noite, devendo retornar à sua casa antes das oito horas da noite, sob pena de prisão. Dê-se ciência à condenada, através do telefone por ela informado, certificando. Dê-se ciência ao defensor constituído, através de intimação na imprensa oficial.

EXECUCAO PROVISORIA

0000257-42.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CUNHA BRUDER(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

D E C I S Ã O / M A N D A D O Designo audiência admnitrória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS

COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 02 de Maio de 2019, às 14 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado PEDRO CUNHA BRUDER, RG nº 44.247.343 SSP/SP, CPF nº 375.772.928-50, nascido em 29/01/1988, com endereço na Alameda das Conjuas, nº 37, Condomínio Lago Azul, Araçoiaba da Serra/SP, ou Rua Romeu do Nascimento, nº 718, apto. 92, Portal da Colina, Sorocaba/SP, CEP 18047-410, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído do executado (Dr. Mário Del Cista Filho, OAB/SP 65.660) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003443-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Considerando que não foi apresentada defesa pelo denunciado ANDRÉ LUIS DA SILVA, intime-se o seu defensor constituído para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desdioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
2. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÕES PENAIS PÚBLICAS ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente qualificadas nos autos, imputando aos réus a prática de crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), nos autos da ação penal nº 0005328-74.2009.403.6110; bem como os delitos tipificados no artigo 171, 3º do Código Penal, artigo 317, 1º do Código Penal e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0008633-71.2006.403.6110 (processo principal). Ambas as denúncias tratam de um mesmo benefício previdenciário, ou seja, NB nº 42/120.332.235-6, envolvendo o segurado Henrique Julian Dudziak. As imputações afirmam que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável pela concessão indevida e fraudulenta do benefício, concedido na data de 27 de Dezembro de 2001, havendo o conluio com MANOEL FELISMINO LEITE. Em sendo assim, imputam a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal e também o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ademais, nos autos nº 0008633-71.2006.403.6110 a denúncia imputa ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL o crime previsto no artigo 317, 1º do Código Penal e a MANOEL FELISMINO LEITE o crime previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, já que o segurado Henrique Julian Dudziak teria pago a quantia de R\$ 6.000,00 para MANOEL FELISMINO LEITE. A denúncia nos autos da ação penal nº 0008633-71.2006.403.6110 foi recebida em 19 de Agosto de 2011. Por sua vez, a denúncia nos autos da ação penal nº 0005328-74.2009.403.6110 foi recebida em 1º de Setembro de 2010. Ambos os feitos tiveram tramitação conjunta, conforme decisão de fls. 471/472 nos autos nº 0008633-71.2006.403.6110. Antes da apresentação das alegações finais no feito principal, determinei que os autos vissem conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, aduz-se que, analisando mais detidamente ambos os feitos, entendo que resta prejudicada a análise do mérito da demanda em razão da ausência de interesse de agir. Com efeito, no que tange ao delito de estelionato em face do INSS, cujo crime ocorreu em 18 de Fevereiro de 2002 (data do primeiro pagamento, conforme fls. 52), aduz-se que a denúncia foi recebida em 19 de Agosto de 2011 (fls. 420/421), pelo que se verifica que desde a data do crime, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 9 (nove) anos. Neste ponto, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal delimitou que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 14/09/2010. Nesse mesmo sentido, cite-se outra ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 112.095, 2ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segregada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lásboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceitavam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. Portanto, no que tange aos acusados, que são terceiras pessoas em relação ao segurado Henrique Julian Dudziak, verifica-se que a prescrição contra-se da data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima externado, ou seja, em 18 de Fevereiro de 2002 (conforme fls. 52, numeração DPF, autos principais). Ou seja, quase ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata, já que o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal prescreve em 12 (doze) anos, visto que a pena máxima é de seis anos e oito meses. Para que esta ação penal tivesse alguma utilidade, seria necessária a imposição de penas superiores a quatro anos em face dos réus, sendo tal fato pouco provável, tendo em vista entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outros casos julgados relacionados com ambos os réus. No mesmo diapasão, caninha a conclusão envolvendo às imputações relacionadas aos crimes artigos 317, 1º do Código Penal e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0008633-71.2006.403.6110. Isto porque, tais delitos foram necessariamente cometidos antes da concessão do benefício fraudado (ocorrida em 27 de Dezembro de 2001), sendo certo que nessa data ainda vigia a redação original do Código Penal que estipulava como penas para ambos os delitos, a de reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos, já que a majoração da penas para a corrupção ativa e passiva decorre da vigência da Lei nº 10.763 publicada em 13 de Novembro de 2003. Como a denúncia objeto dos autos nº 0008633-71.2006.403.6110 foi recebida em 19 de Agosto de 2011 (fls. 420/421), verifica que desde a data da consumação dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 9 (nove) anos. Para que a ação penal tivesse alguma utilidade, seria necessária a imposição de penas superiores a quatro anos em face dos réus - considerando como pena mínima, a partir da qual se fixa o montante final, a de 1 (um) ano vigente na época da consumação dos aludidos crimes -, sendo tal fato pouco provável, tendo em vista entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outros casos julgados relacionados com ambos os réus. Já no que tange ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, o crime se consumou no dia em que ocorreu a inserção de dados falsos no sistema, isto é, em 27 de Dezembro de 2001, já que nessa data o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL incluiu os vínculos fraudulentos -, sendo que a denúncia foi recebida nos autos da ação penal nº 0005328-74.2009.403.6110 em 1º de Setembro de 2010, pelo que se verifica que desde a data do crime, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Ou seja, ainda que não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata em relação ao disposto no artigo 313-A do Código Penal, para que esta ação penal tivesse alguma utilidade seria necessária a imposição de penas superiores a quatro anos em face dos réus, sendo tal fato pouco provável, tendo em vista entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outros casos julgados relacionados com os réus. Portanto, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente as duas relações processuais cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventuais penas cominadas nestes processos redundarão na ocorrência da decretação da prescrição in concreto. A defesa também não terá interesse no prosseguimento das duas demandas, eis que a extinção do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para os réus. Ao ver deste juízo, muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada de forma aгодada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da persecução criminal por conta do grande lapso temporal transcorrido, é possível determinar a extinção da ação penal por ausência de interesse de agir na persecução criminal. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja tentada ou julgada, cite-se escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumen Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, com a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, e até a realização dos diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, ao ver deste juízo, a análise da lide envolta nas duas ações penais perdeu toda a utilidade prática, não se justificando a prolação de uma sentença condenatória despidida de qualquer utilidade concreta ou prática. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA AS DUAS RELAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS ACIMA EPIGRAFADAS, envolvendo o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, e o réu MANOEL FELISMINO LEITE, portador do RG nº 14.235.211 SSP/PB, nascido em 12/02/1950, inscrito no CPF sob o nº 006.743.658-79, filho de José Felismino da Silva e Francisca Leite, por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas indevidas neste caso ao teor do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após, intem-se os réus pessoalmente, nos estabelecimentos criminais em que se encontram recolhidos. Transitada esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP210486 - JOSE MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME E SP247874 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS)

- 1) Fl. 820: Defiro. Intime-se a advogada, pela Imprensa Oficial, nos termos propostos (= comprovar a quitação, no prazo de 10 (dez) dias, da multa imposta fl. 709).
- 2) No silêncio ou com os informes, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO)

ERICLEBER GOES OTA, vulgo Binho, qualificado à fl. 40 dos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110 e à fl. 127 dos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110 pelo suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 334-A, 1º, II, do CP e nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP. Nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, foi denunciado pelo suposto cometimento do delito tratado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à da Lei n. 13.008/2014) e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Nos termos da denúncia dos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110 (fls. 127-8):1. Em 07 de junho de 2013, por volta das 09h40, no município de Ibituna, SP, ERICLEBER GOES OTA praticou fto assinalado em lei especial a contrabando, ao ter em depósito cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos.2. Na ocasião, policiais militares realizaram diligência na Travessa Álvaro de Almeida Leme, 369, Ibituna, SP, em razão de notícia de tráfico de drogas que ali seria praticado. Durante a busca na residência foram encontrados 6.500 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira e desprovidos de documentação fiscal que atestasse sua regular importação (fls. 47/3). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/196/2013 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 30/31) indicou que as mercadorias apreendidas estavam sem a devida documentação fiscal, sendo avaliadas em R\$ 6.890,00. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 6.393,95 (fl. 29).4. O Laudo n. 312/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 35/37) confirmou a origem e procedência estrangeira dos cigarros apreendidos.5. ERICLEBER GOES OTA recebeu os cigarros de uma pessoa de prenome Marcelo (até então não identificado), que lhe pagou adiantado a quantia de R\$ 200,00 para que guardasse em sua casa as caixas de cigarros até o final daquele dia (fls. 46/47).6. O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por ERICLEBER GOES OTA...Narra a denúncia da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110 (fls. 102-5):No dia 26 de julho de 2018, por volta das 15:20 horas, no município de Ibituna, SP, policiais militares receberam notícia de transentes de que um indivíduo conhecido pela alcunha de Binho, que possuía um veículo VW/Amarok, cor prata, teria adquirido um Lava Rápido no centro de Ibituna, onde armazenava cigarros oriundos do Paraguai e armas de fogo. Consta que Binho já era conhecido pelos policiais por outra passagem de contrabando/descaminho de cigarros (fls. 02/05).Então, os policiais se dirigiram à Travessa Cerqueira César, no centro de Ibituna, SP, localidade onde está situado o Lava Rápido, onde aguardaram e identificaram ERICLEBER GOES OTA, vulgo Binho, que chegou ao local em um veículo VW/Amarok de cor prata. Em entrevista inicial, ERICLEBER GOES OTA demonstrou certo nervosismo, o que motivou os policiais a realizarem uma vistoria no veículo, tendo sido localizado um revólver calibre .38 munição, além de munições no porta copos do veículo.Em prosseguimento à diligência, os policiais localizaram no interior do Lava Rápido diversas caixas com cigarros estrangeiros, em um total de 1.718 pacotes (17.250 maços), além de uma espingarda calibre.36,

desmuniada (fls. 08/09).Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, foram apreendidos, além dos cigarros e das duas armas de fogo, um total de 9 munições, sendo uma calibre .36 e demais calibre .38.A Receita Federal do Brasil avaliou os referidos cigarros em RS 64.687,50 no total, bem como fez estimativa dos tributos iludidos, igual a RS 49.350,78 (II: RS 12.937,50; IPI: 38.121,50 e PIS/COFINS: RS 7.600,78), conforme fls. 72/75. Laudo pericial concluiu a procedência estrangeira dos cigarros em foco (fls. 81/83).As armas de fogo e munições foram submetidas a perícia, cujo laudo constatou que se tratam de um revólver marca Rossi (Brasil), calibre .38 special, capaz de efetuar disparos; uma espingarda marca Schueler (Alemanha), calibre .36, capaz de efetuar disparos; e 9 munições fabricadas pela empresa CBC (Brasil), uma calibre .36, duas calibre .38 SPL (chumbo ogival), uma calibre .38 SPL + P e cinco .38 SPL (expansivo ponta oca). As armas e as munições são classificadas como de uso permitido, estas foram inclusive, deflagradas, o que atesta suas eficiências lesivas (fls. 84/92).Com relação ao revólver calibre .38, em consulta ao Sistema Nacional de Armas - SINARM pelo seu número de série, verificou-se o registro de uma arma de fogo com as mesmas características do revólver apreendido (exceto o tamanho do cano) e mesmo número de série, registrada em nome de empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itaitiaú Ltda., constando como perdida (fls. 89).Para os policiais militares, ERICLEBER GOES OTA confirmou que os cigarros, as armas e o Lava Rápido eram dele, aduzindo que vendia os cigarros no centro de Ibiúna e em sítios da região, e que adquiriu o revólver .38 para defesa pessoal, pois já havia sido vítima de tentativa de homicídio (fls. 02/05). Todavia, em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal, que consta de fl. 06, exerceu seu direito constitucional de permanecer calado em relação aos fatos aqui tratados...1.1. Denúncia nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110 recebida em 17 de fevereiro de 2016 (fls. 129-30); nos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110, foi recebida em 27 de agosto de 2018 (fls. 106-7).1.2. Nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei n. 9099/95 (fls. 262-5).1.3. O denunciado foi preso em flagrante delito em 26 de julho de 2018 (Ação n. 0002480-02.2018.403.6110). O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 51-5 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante respectiva).Em razão da prisão em flagrante do denunciado, restou revogada a suspensão condicional do processo nos autos Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110. Na mesma decisão, foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 283-5). Mandado cumprido em 17 de janeiro de 2019 (fl. 322).Resumindo: o denunciado encontra-se preso, por conta da Ação Penal (AP) n. 0002480-02.2018.403.6110, desde 26 de julho de 2018; pela Ação Penal (AP) n. 0004037-29.2015.403.6110 desde 17 de janeiro de 2019. 1.4. Bens apreendidos (fls. 6-7 dos autos da AP 0004037-29.2015.403.6110: cigarros / fls. 08-9 dos autos da AP 0002480-02.2018.403.6110: cigarros, armas e munições).1.5 Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - ATAGFM, elaborados pela RFB, juntados: às fls. 28 a 31 dos autos da AP 0004037-29.2015 e às fls. 72-5 dos autos da AP 0002480-02.2018, Laudos de Perícia Criminal Federal (mercerologia): fls. 35-7 da AP 0004037-29.2015 e fls. 81-3 dos autos da AP 0002480-02.2018, Perícia (balística): fls. 84 a 92 dos autos da AP 0002480-02.2018. 1.6. Audiência realizada, em 21/01/2019, destinada à oitiva da testemunha comum, Márcio da Silva, e ao interrogatório do denunciado. A audiência foi realizada para instrução de ambos os casos, haja vista que as duas demandas tratam de fatos envolvendo o mesmo denunciado (fls. 144 a 150).1.7. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 145).1.8. Alegações finais do MPF pugnano pela condenação do denunciado, de acordo com as denúncias apresentadas (fls. 329-30 dos autos da AP 0004037-28.2015 e fls. 154-5 dos autos da AP n. 0002480-02.2018).1.9. Memórias da defesa do denunciado (fls. 333-6 dos autos da AP 0004037-28 e fls. 158 a 163 dos autos da AP 0002480-02.2018) pedindo: a) a aplicação da atenuante da confissão e a absolvição da imputação quanto ao delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. Alternativamente, requer o reconhecimento de crime único quanto ao Estatuto do Desarmamento e a aplicação do artigo 70 do Código Penal no lugar do artigo 69, postulado pela acusação. Pede, também, seja aplicada a pena mínima, a detração penal e a expedição de Alvará de Soltura em favor do denunciado. É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NAS DENÚNCIAS.2.1. ARTIGO 334, 1º, B, DO CP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI N. 13.008/2014, E ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68, (AÇÃO PENAL 0004037-29.2015.403.6110).O Laudo Mercológico de fls. 35-7, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 29 a 31, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, em 07 de junho de 2013, 6.500 (seis mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, que foram encontrados no imóvel situado na Travessa Álvaro de Almeida Leme, 369, Centro, Ibiúna, SP. A mercadoria foi avaliada em R\$ 6.890,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 6.393,95.Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110.2.2. ARTIGO 334-A, 1º, II, DO CP (AÇÃO PENAL 0002480-02.2018.403.6110).O Laudo Mercológico de fls. 81-3, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 72-5, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, no dia 26 de julho de 2018, 17.250 (dezessete mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados no imóvel situado à Travessa Cerqueira César, s/n, Centro, Ibiúna/SP.A mercadoria foi avaliada em R\$ 64.687,50 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 59.350,78.Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando nos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110.2.3. DOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI N. 10.826/2003.Trata-se de denúncia esquivando a conduta do denunciado nos delitos tratados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.Possui irregular de arma de fogo de uso permitido.Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Com relação aos crimes da Lei n. 10.826/2003, a materialidade dos delitos está, sem dúvida, demonstrada nos autos por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-9 e do laudo de fls. 84 a 92 dos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110.O Laudo n. 338/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP assim concluiu. MATERIAL EXAMINADO.Juntamente com o memorando supracitado, os Signatários receberam para exames, o Material nº 0356-2018-UTEC/DPF/SOD/SP, devidamente registrado no Sistema de Criminalística, e descrito a seguir conforme constante do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, lavrado na DPF/SOD/SP, em 26/07/2018 (Figura 01)- Item 1: uma espingarda Schueler, calibre .36, número de série: 1482, com vários sinais de antiguidade;- Item 2: uma munição calibre .36;- Item 3: um revólver marca Rossi, calibre .38, SPECIAL, número de série D373124;- Item 4: duas munições marca CBC, calibre .38 SPL, do tipo ogival;- Item 5: uma munição marca CBC, calibre .38 SPL*P, do tipo expansiva;- Item 6: duas munições marca CBC, calibre .38 SPL, do tipo expansivas(...).III. EXAMES.Foram praticados os exames preconizados pela Criminalística para os casos em espécie, de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF.Inicialmente, realizou-se uma inspeção visual do material em tela, visando verificar suas características gerais e específicas, bem como identificar numeração de série, marca e modelo, natureza e procedência, baseando-se principalmente nos caracteres e símbolos impressos, além de determinar os estados de conservação e possíveis danos.Em seguida, foram executados os testes de funcionamento e eficiência para efetuar disparos, sendo utilizados todos os cartuchos de munição examinados e que eram compatíveis com as armas utilizadas.(...).III.1. - Espingarda com ferrolho, calibre 36, marca SCHUELLER arma de fogo longa e de porte, descrita no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, trata-se de uma espingarda, calibre nominal 36, marca SCHUELLER, fabricação alemã, número de série 1482 com sinais de originalidade e sem indícios de adulterações e em ruim estado de conservação. (...).III.2 - Revólver, calibre .38, Special, marca Rossi.A arma de fogo curta e de porte, descrita no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, trata-se de um revólver, calibre nominal 38 Special, marca Rossi, fabricação nacional, número de série D373124 com sinais de originalidade e sem indícios de adulterações e em bom estado de conservação (...).Em consulta ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, por meio do número de série D373124, os Signatários verificaram o registro de uma arma de fogo com as mesmas características deste revólver examinado (exceto o tamanho do cano), pertencente à Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itaitiaú Ltda e constando como PERDIDA (Figura 04)(...).III.3 - Cartuchos de munição.As munições, descritas nos itens 2, 4, 5 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, trata-se de 09 (nove) cartuchos não percutidos e não deflagrados de munição, separados em 04 (quatro) grupos distintos em função do calibre nominal, tipo de projétil e inscrições do fabricante existentes no culote.(...).III.4 - Testes de eficiência de disparo.Os Peritos realizaram os testes de eficiência com as armas e munições examinadas, em estado de tiro na data de 02/08/2018, tendo apresentado 100% de eficiência, ou seja, as armas foram capazes de efetuar disparos quando devidamente muniçadas e acionadas, bem como, todas as munições foram deflagradas. (...).IV - RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS...Todas as armas e munições apresentadas para exame são consideradas como de uso permitido, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665/2000 (R-105)...Demonstrada, portanto, a materialidade dos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.3. DA RESPONSABILIDADE.A responsabilidade criminal do denunciado pelos delitos apontados nas denúncias encontra-se bem caracterizada e provada.As declarações da testemunha Márcio da Silva, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que ERICLEBER foi o responsável pelos delitos narrados na peça acusatória apresentada nos autos da AP n. 0002480-02.2018.403.6110.Em Juízo, a testemunha, 1º Sargento da Polícia Militar que participou da apreensão, informou que a equipe policial que compunha, em patrulhamento pelo centro do município de Ibiúna/SP, recebeu denúncia no sentido de que pessoa de alcunha Binho, recentemente, teria adquirido um veículo Amarok e um Lava-rápido, sendo que essa pessoa comercializava cigarros contrabandeados e também que possuía uma arma. Os policiais aguardaram Binho nas proximidades do Lava-Rápido e, após um determinado período de tempo, abordaram o veículo Amarok, de cor prata, conduzido pelo denunciado. Que após procederem à revista no veículo, os policiais localizaram alguns pacotes de cigarros e uma arma muniçada, além de algumas munições. Que os policiais entraram no estabelecimento comercial e constataram, dentro de um barracão, a existência de pacotes de cigarros. Após de uma geladeira, localizaram uma espingarda e mais munições. Segundo a testemunha, o denunciado, no momento do flagrante, confessou a responsabilidade pelos cigarros e pelas armas. Quanto ao revólver, o denunciado teria afirmado à testemunha que o adquiriu porque havia sofrido tentativa de homicídio, inclusive, tendo mostrado aos policiais um veículo Fiat Uno, que estava estacionado no local, com as marcas de tiros (fl. 150).O denunciado, perante o Juízo (fl. 150), assumiu a autoria do contrabando dos cigarros tanto com relação aos apreendidos no ano de 2013 quanto daqueles apreendidos em 2018. Disse que parou por algum tempo de trabalhar com cigarros e comprou um lava-rápido, mas que em razão da queda de movimento da empresa, voltou ao comércio de cigarros.Afirmou que comprava os cigarros em São Paulo/SP e os revendia em Ibiúna.Quando à arma, disse que também a adquiriu em São Paulo, para proteção pessoal, porque sofreu tentativa de homicídio (disparos de arma de fogo contra o veículo que conduzia). Que acredita que essa tentativa tenha sido cometida por um concorrente seu, que o havia ameaçado alguns dias antes de ter recebido os disparos.Negou que a arma estivesse no veículo, sustentando que a mantinha no escritório. Com relação à espingarda, afirmou que se tratava de arma antiga e que nunca havia sido utilizada.Afirmou que é conhecido pela alcunha de Binho.Pois bem. O denunciado assume o cometimento de 3 dos 4 delitos que lhe são imputados, com exceção, apenas, do crime relacionado ao porte ilegal de arma de fogo: alega que a arma estava armazenada no escritório da empresa e que não a trazia consigo no veículo que conduzia.Suas declarações nesse sentido, todavia, são contrárias às provas produzidas nos autos. Sustenta a defesa que a testemunha mentiu quando afirmou que a arma foi localizada no veículo. Todavia, não há nos autos motivos para afastar as declarações da testemunha. Os informes prestados pelo policial militar que acompanhou as diligências são recebidos por este juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometer-las.As declarações da testemunha, nas duas oportunidades em que foi ouvida nos autos (perante a autoridade policial e em Juízo), foram coerentes e não contraditórias, em harmonia com as provas produzidas.Todas as alegações do policial militar mostraram-se coerentes, inclusive, com as declarações do próprio denunciado prestadas em Juízo. Seus depoimentos divergem apenas quando à localização da arma, contudo, nada há nos autos que desmereça as suas declarações. Seu depoimento, assim, deve ser tido como idôneo à prova da condenação do denunciado. Em nenhum momento foi levantado algum fato, ocorrido antes da prisão realizada, que pudessem colocar em suspeita as declarações prestadas pela testemunha, não agiu, por certo, movido por algum sentimento de vingança. Assim, na ausência de qualquer situação que ponha em xeque a idoneidade do depoimento da testemunha ouvida, certo que o meio de prova assim produzido pode ser apto à condenação do denunciado.No mesmo sentido, mutatis mutandis, o seguinte aresto do STJ:Processo AGRAPN 200702970501AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 510Relator(a)ELIANA CALMONSÍgla do órgãoSTJÓrgão julgadorCORTE ESPECIALFonteDJE DATA:19/08/2010 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Felix Fischer, Adir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.EmentaPENAL - PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO DE BENS - ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração. 2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas. 3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos. 4. A afirmação da autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo. 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE>Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação19/08/2010SucessivosAgRg na APn 510 BA 2007/0297050-1 Decisão01/07/2010 DJE DATA:19/08/2010 ..SUCE(realce)As alegações do denunciado, ao tentar convencer o Juízo de que não trazia a arma consigo, têm como objetivo, por certo, afastar o cometimento do delito do artigo 14 da lei n. 10.826/2003.O denunciado alegou que sofreu ameaças contra a sua vida e que teve o veículo que conduzia atingido por disparos de arma de fogo. Essa afirmação já mostra que as declarações da testemunha são contraditórias com a situação apresentada: se a arma de fogo foi adquirida com a finalidade de proteção pessoal do denunciado e se a tentativa de homicídio ocorreu fora do seu ambiente de trabalho, não teria sentido acreditar que o revólver permaneceria no escritório do lava-rápido. Mesmo porque naquele escritório estava a espingarda calibre .36 que, conforme perícia produzida nestes autos, apesar de apresentar mau estado de conservação, era capaz de efetuar disparos (fl. 92). Por certo que se a intenção do denunciado era a de se proteger em todos os momentos, levava na das armas sempre consigo. Mostra-se, assim, pertinente com as demais provas produzidas, a informação trazida pela testemunha de que a arma estava no veículo Amarok.Importante observar aqui que as alegações de que sofreu atentado contra a sua vida não justificam a aquisição e o porte irregular da arma de fogo e das munições. Fatos dessa natureza devem ser comunicados às autoridades competentes e não podem ser admitidos como motivo para o cometimento de crimes.Relevante a informação de que o revólver marca Rossi, número de série D373124 estava registrado no SINARM em nome da Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itaitiaú Ltda, sendo que consta do referido registro como perdida, demonstrando, mais uma vez, a origem ilícita da arma de fogo.Provado, então, cometimento, pelo denunciado, dos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003: o denunciado mantinha a posse de uma espingarda calibre .36, marca Schueler, e portava o revólver marca Rossi, calibre .38 Special.Não se trata de crime único, como sustenta a defesa, tampouco de concurso formal. As armas não foram encontradas no mesmo local e sob as mesmas circunstâncias: o revólver calibre .38 e as munições compatíveis eram mantidos com o denunciado e foram encontrados no veículo que conduzia (–porte irregular de arma de fogo); a espingarda e munição calibre .36 estavam armazenadas no estabelecimento comercial de sua propriedade, configurando a posse irregular da arma de fogo.Não ocorreu uma só ação ou omissão conduzindo ao cometimento dos dois

delitos, situação que demandaria a incidência do art. 70 do CP. Foram dois comportamentos distintos, motivadores dos crimes aqui debatidos. Cuida-se, por certo, de um concurso material. Observe-se que, segundo o denunciado, a arma havia sido recentemente adquirida para proteção pessoal, enquanto que a espingarda era muito antiga e que a possessa há muitos anos, ou seja, flagrantemente configurado o concurso material de delitos. 3.1. Não pairam dúvidas, também, do conhecimento do denunciado sobre a improbabilidade da sua conduta. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a introdução de mercadorias oriundas do Paraguai sem a documentação relativa a tal operação, momento cigarros. O denunciado, aliás, mesmo respondendo à Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, voltou a cometer delito da mesma natureza. Notória, também, a campanha do desarmamento, instituída especialmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como as do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento, cabendo ressaltar que a mera alegação de ameaças sofridas ou de dificuldades financeiras não é isenta da prática dos delitos que lhe estão sendo imputados. Dado o arremazo supra, as condutas do denunciado, assim, têm enquadramento) no art. 334, 1º, b, do CP e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014: mantinha em depósito, para comércio, em 07 de junho de 2013, cigarros estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória da introdução irregular no país; b) no artigo 334-A, 1º, IV, do CP (aqui entendo, com fundamento no art. 383, caput, do CPP, ser a hipótese do inciso IV): mantinha em depósito, para comércio, em 26 de julho de 2018, cigarros estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória da introdução irregular no país; e c) nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003: respectivamente, posse irregular do revólver calibre .38, e munições; e porte irregular da espingarda calibre .36 e munição. Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pelas condutas tipificadas no art. 334, 1º, b, do CP e artigo 3º do Decreto-lei 399/68; no artigo 334-A, 1º, IV, do CP e nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 1 a 4 anos) para o crime de contrabando (artigo 334 do CP na redação anterior à Lei n. 13.008/2014); de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando (334-A na redação da Lei n. 13.008/2014); de detenção (de 1 a 3 anos) e multa para o delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003; e de reclusão (2 a 4 anos) e multa para o crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, alçadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade das mercadorias apreendidas com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8 De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6 De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4 De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3 De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2 De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro) Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio) Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável por manter em depósito, no dia 07 de junho de 2013, 6.500 (seis mil quinhentos) maços de cigarros, e no dia 26 de julho de 2018, 17.250 (dezesete mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros contrabandeados, tenho por aumentar as suas penas-base: para o delito do artigo 334 em 1/6 (um sexto); e para o delito do artigo 334-A em 1/4 (um quarto), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação das penas-base. As penas-base totalizarão: Para o delito do artigo 334, 1º, b, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014: 1 ano e 2 meses de reclusão [1 ano e 2 meses de reclusão (1 ano - 1/6, permanecendo no mínimo)] e 10 dias-multa [10 dias - 1/6, permanecendo no mínimo]; Para o delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (mínimo) Para o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (mínimo) 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide, para o caso dos crimes de contrabando (ocorridos em 2013 e 2018), a atenuante da confissão, posto que o denunciado, em Juízo, admitiu a prática deste delito nas duas oportunidades. Suas penas, então, para os dois delitos, devem ser diminuídas de 1/6 (um sexto), observados os mínimos legais. A atenuante da confissão também pode ser aplicada à situação da posse legal de arma de fogo, posto que o denunciado admitiu que mantinha em depósito a espingarda calibre .36. Em razão da confissão, a sua pena deve ser atenuada no patamar de 1/6 (um sexto), observado o mínimo legal. Todavia, não ocorreu o mesmo no que diz respeito ao delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003: o denunciado negou que portava ou transportava a arma de fogo e as munições, sustentando que a mantinha no escritório do seu estabelecimento comercial. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. As penas merecem ser fixadas em: Para o delito do artigo 334, 1º, b, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014: 1 ano de reclusão [1 ano e 2 meses - 1/6, permanecendo no mínimo legal]; Para o delito do artigo 334-A, 1º, IV, do CP: 2 anos e 1 mês de reclusão [2 anos e 1 mês de reclusão (2 anos - 1/6, permanecendo no mínimo)] e 10 dias-multa [10 dias - 1/6, permanecendo no mínimo]; Para o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 4.2 DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), conforme relatada à fl. 150 (é proprietário de lava-rápido, com renda aproximada de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 mensais, mora com esposa e filho em casa própria, conduzia veículo seu de valor considerável), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 20, da Lei n. 7.209/84) em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em julho de 2018. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. Caracterizado o concurso material (art. 69 do CP), as penas acima encontradas devem ser somadas. Não se aplica, no caso dos autos, o artigo 70 do CP. Os crimes não foram praticados, como sustenta a defesa, mediante uma única ação, mas se originaram de condutas distintas: os delitos de contrabando foram praticados nos anos de 2013 e de 2018; as armas, consoante o próprio denunciado afirmou em Juízo, foram adquiridas separadamente: o revólver marca Rossi calibre .38, segundo o denunciado, havia sido comprado pouco tempo antes da prisão em flagrante, sendo que a espingarda calibre .36 era mantida na sua posse há muitos anos e, ademais foram encontradas em locais diferentes (=no carro e no escritório). Configurado o concurso material, as penas totalizam, então: Privativa de liberdade: 6 anos e 1 mês (5 anos e 1 mês de reclusão + 1 ano de detenção) e Multa: 20 dias-multa. 4.4. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, b, do CP, observado o disposto no art. 76 do CP. 4.4.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelos motivos tratados nas denúncias. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, o ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não dos regimes inicialmente imputados aos denunciados. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES AS DENÚNCIAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ERICLEBER GOES OTA, VULGO BINHO, DN 21/07/1988, qualificado à fl. 40 dos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110, por ter cometido, em concurso material: em 07 de junho de 2013, o crime do artigo 334, 1º, b, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, e artigo 3º do Decreto n. 399/68; em 26 de julho de 2018, os delitos tratados no artigo 334-A, 1º, IV, do CP (=contrabando), no artigo 12 da Lei n. 10.826/2013 e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2013, às seguintes penas: 6 anos e 1 mês (5 anos e 1 mês de reclusão + 1 ano de detenção), com início do cumprimento em regime semiaberto, e 20 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/5 do valor do salário mínimo vigente em julho de 2018) Custas, pelo denunciado. 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação e ao regime de cumprimento da pena, tenho por manter o encarceramento àquele título. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Independentemente do trânsito em julgado) expeça-se a guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução; e b) junte-se aos autos n. 0004037-29.2015.403.6110 o Termo de Apresentação que se encontra na sua contrapaca. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER)

1. No que diz respeito à Acusação I (fls. 171-2), observo que transcorreu prazo prescricional, conforme tratei do assunto no item 2 de fl. 339.2. Acerca a Acusação II (fl. 172), adoto, como fundamento para decidir, a manifestação do MPF de fl. 343.3. PELO EXPOSTO, extingo o processo, pela ocorrência da prescrição (arts. 107, IV, e 109, III, do CP), no que diz respeito aos fatos pertinentes à Acusação I, e pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com filtro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal, no que diz respeito à Acusação II.4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-13.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE VELLOZO SAMPAIO(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO E SP339407 - FRANCINE CONTO COSTA) X EVANDRO MUNHOZ(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO E SP339407 - FRANCINE CONTO COSTA)

DECISÃO MUITO embora o requerimento ofertado pelo defensor dos acusados em fls. 571 seja intempestivo (vide certidão de fls. 565), defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo defensor dos corréus Evandro Munhoz e Felipe Vellozo Sampaio, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação, contados a partir da nova intimação, sob pena de considerar válida a resposta à acusação protocolada em fls. 566 pela Defensoria Pública da União. Intime-se. Com o decurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-7.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ALEXANDRE MOUTSOPoulos(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP396562 - SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB)

DECISÃO MANDADO Tendo em vista o requerimento do acusado de fls. 377/384, defiro o pedido formulado. Desta forma redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 374/375, antecipando-a para o dia 15 de Abril de 2019, às 10:00 horas, a fim de realizar a audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, isto é, Dejanira Rodrigues de Moraes, Maria Aparecida Laureano de Meira, Jéssica Bruna dos Santos Ferraz, Fábio Luís Cortez, Theotônio Afonso Pereira Júnior (informante), Marie Katsuragui Kitanishi, Hugo Leonardo Oliveira Pieruzzi e Eduardo Pierre de Proença; e para o interrogatório do réu GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 15 de Abril de 2019, às 10 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolima, Sorocaba/SP, a vítima, e as seguintes testemunhas e réus: 1) DEJANIRA APARECIDA LAUREANO MEIRA (vítima), residente na Rua Rubina de Oliveira, nº 338, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18080-000; 2) MARIA APARECIDA LAUREANO DE MEIRA, residente na Rua Maria José Braga, nº 266, Parque das Paineiras, Sorocaba/SP, CEP 18078-620; 3) JESSICA BRUNA DOS SANTOS FERRAZ, residente na Rua Domingos Carreira, nº 08, Bairro Paulista 2, Sorocaba/SP, CEP 18079-336; 4) FABIO LUIS CORTZ, residente na Rua Professor Wladimir dos Santos, nº 84, Colinas do Sol, bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18087-061, ou Av. Rudolf Daffner, nº 400, Bloco São Paulo, sala 208, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP; 5) THEOTÔNIO AFFONSO PEREIRA JÚNIOR (informante), residente na Rua Silva Jardim, nº 38, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18200-010, telefone 15 3275-1809; 6) MARIE KATSURAGUI KITANISHI, residente na Rua Aymores, nº 204, Vila Santana, Sorocaba/SP, CEP 18090-000; ou Avenida Moreira César, nº 165, Vila Grandino, Sorocaba/SP, telefone 15 3212-8311. 7) HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI, residente na Rua Coronel Afonso, nº 575, Centro, Itapetininga/SP; 8) EDUARDO PIERRE DE PROENÇA, residente na Rua Virgílio de Rezende, nº 1086, Centro, Itapetininga/SP; 9) GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS (réu), residente na Rua Carlos Eugênio de Siqueira Salema, nº 533, apto. 62, Campolima, Sorocaba/SP, telefone 3416-0715. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, DAS TESTEMUNHAS E DOS RÉUS, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-13.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO FRANCO X JULIO ANTONIO DE CARVALHO LEMOS(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Considerando o equívoco do endereço fornecido na denúncia em relação ao acusado Marcelo Lourenço Franco, cite-se o denunciado MARCELO LOURENÇO FRANCO, CPF nº 182.701.058-48, nascido em 28/02/1971, filho de Raimundo Nazareth do Lago Franco e Mirian Lourenço Franco, com endereço na Rua Silvério Evilázio de Oliveira, nº 160, casa 31, Bairro Boa Vista, CEP 18085-845, Sorocaba/SP, telefone 15 3327-1370, telefone celular 15 99657-8089, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para responder à acusação por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-lo. Cópia desta decisão servirá como MANDADO PARA A CITAÇÃO DO ACUSADO e será acompanhada com cópia das fls. 141/143 e versos. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo defensor do corréu Júlio Antônio de Carvalho Lemos em fls. 156/157, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a resposta à acusação, contados a partir da nova intimação, sob pena de nomeação de defensor dativo ou encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA NETO, DN 31/07/1986, qualificado à fl. 79v, por ter cometido, em 22 de setembro de 2017, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à seguinte pena: 4 anos e 4 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado) CONDENAR ISMAEL BORGES DA SILVA, DN 09/02/95, qualificado à fl. 79v, por ter cometido, em 22 de setembro de 2017, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à seguinte pena: 4 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado) CONDENAR ANDRÉ LUIS DA SILVA, DN 31/12/1977, qualificado à fl. 79, por ter cometido, em 22 de setembro de 2017, o delito tipificado no artigo 318 do CP, à seguinte pena: 6 anos de reclusão, e 20 dias multa. Custas pelos denunciados. 7.2. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos aparelhos desta natureza apreendidos (fl. 08, itens 2 e 3). 7.3. Quanto ao chip e cartão de memória apreendidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos (fl. 08). 7.4. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado ISMAEL era o motorista da Van apreendida, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 7.5. Considerando que o denunciado ANDRÉ, à época dos fatos, era servidor público militar e, ostentando e se valendo desta condição (=policial militar), praticou o delito acima referido, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP, alíais, como solicitado pelo MPF à fl. 86 (...seja decretada a perda do cargo de policial militar). A situação do denunciado tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP: letra b, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado foi superior a quatro (4) anos; e letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada fosse inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional, mormente o estabelecido no art. 144, caput, da CF/88, na medida em que é obrigação funcional do Policial Militar atuar na preservação da ordem pública, ou seja, atuar para evitar o cometimento de crimes (ou na sua repressão). E não como fez o denunciado, movimentando-se para facilitar a prática do crime de contrabando. Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado (mesmo que o denunciado já tenha sido demitido da Polícia Militar Estadual, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo). 8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS DENUNCIADOS Os denunciados encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as prisões preventivas (fls. 98 a 103), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação e ao regime para o cumprimento da pena, tenho por manter o encarceramento a quele título. 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 9.1. Com o trânsito em julgado) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b) cumpram-se os itens 7.2 a 7.4.c) conclusos, para decidir sobre a fiança prestada pelo denunciado ISMAEL (fl. 35). 9.2. Independentemente do trânsito em julgado) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados ANDRÉ, FRANCISCO e ISMAEL, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. b) encaminhe-se cópia dessa sentença e das informações de fls. 269 a 314, a fim de que seja instaurado IPL, pela Polícia Federal, para apurar eventual cometimento de crime, mormente decorrente das narrativas de fls. 283-4, observando-se que o IPL deverá ser, no momento oportuno, porque decorrente da Operação Homônimo, distribuído à esta 1ª Vara Federal, por conexão. 10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Corregedoria da Polícia Rodoviária Militar em São Paulo, para conhecimento. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-22.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO NUNES DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE MARTINS SOBRINHO, DN 22/08/1988, qualificado à fl. 214, verso, por ter cometido, em 17 de fevereiro de 2018, na cidade de Rio Claro/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, V, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena: 4 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado) CONDENAR EDISON DONIZETI MARTINS, DN 03/01/1968, qualificado à fl. 214, por ter cometido, em 17 de fevereiro de 2018, na cidade de Rio Claro/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV e V, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena: 2 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto) CONDENAR FÁBIO NUNES DA SILVA, DN 20/01/1992, qualificado à fl. 214, verso, por ter cometido, em 17 de fevereiro de 2018, na cidade de Rio Claro/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, V, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena: 4 anos e 8 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto. Custas, nos termos da lei. Indefiro o pleito de gratuidade da justiça formulado pela defesa do denunciado EDISON (fl. 510), porquanto o denunciado demonstrou ter condições financeiras plenas para arcar com o valor, por ora, das custas devidas. Além de pagar fiança, na sua residência foi encontrado dinheiro em espécie (R\$ 18.479,00), circunstâncias que atestam situação de miserabilidade, imprescindível para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça. 8.1. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos celulares apreendidos (fl. 39, itens 2 e 3; fl. 43 e 45, itens 3 e 4). 8.2. Quanto aos chips apreendidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos (fls. 39, 43 e 45). 8.3. Nos termos do art. 91, II, b, do CP, determino a perda, em favor da UNIÃO, do dinheiro mencionado à fl. 45, item 5, pois oriundo da atividade ilícita do comércio de cigarros, exercida na época, pelo denunciado EDISON - nesse sentido, alíais, as anotações encontradas na sua residência, pertinentes à mercancia de cigarros estrangeiros. 8.4. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado FÁBIO era o motorista do MB/Sprinter apreendido, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 8.5. No que diz respeito aos dois (2) veículos apreendidos (fls. 39, item 1, e 46, item 10), nada a decidir, restando indeferido eventual pedido de restituição, porquanto foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil (fls. 98-9 e 238), para as providências administrativas. 9. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado JOSÉ ALEUDO encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva (fl. 232, verso, item 9), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento a quele título. Os denunciados FÁBIO e EDISON poderão recorrer em liberdade, mas, deverão observar o cumprimento da obrigação de comparecer mensalmente em juízo, a fim de justificar suas atividades, conforme determinada para a concessão da liberdade provisória. 10. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 10.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. b) cumpram-se os itens 8.1 a 8.4.c) conclusos para decidir acerca das fianças prestadas. 10.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado JOSÉ ALEUDO da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. b) encaminhe-se cópia integral do presente feito, preferencialmente digitalizada, ao SUDP, a título do desmembramento em relação ao denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO que foi citado por edital e não constituiu defensor. O processo, ainda, deverá ser distribuído por dependência à presente demanda. c) interposto recurso e havendo a necessidade de os autos serem encaminhados ao TRF3R, mantenha-se, em pasta própria, cópia do compromisso de liberdade provisória firmado pelos denunciados EDISON e FÁBIO, para que seja verificado seu cumprimento, aqui neste Juízo (=FÁBIO) e perante a 1ª Vara Criminal de Rio Claro/SP (=EDISON - autos da precatória n. 0003749-23.2018.8.26.0510 ou 0007802-47.2018.8.26.0510 - fls. 340 e 344). 11. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS FÁBIO, JOSÉ ALEUDO e EDISON.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-16.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIA REGINA DA SILVA(SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMÕES(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X DAMIAO LUIS DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais/memoriais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-67.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL SILVA DE FRANCA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X ALEXANDRE DA SILVA JARDIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos sentenciados José Carlos de Souza Júnior (fl. 556), Alexandre da Silva Jardim (fl. 557) e Gabriel Silva de França (fl. 560), porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista às defesas para que apresentem as razões de apelação. 3. Intime-se os sentenciados José Carlos de Souza Júnior e Gabriel Silva de França para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 517/538. Intime-se também o réu Gabriel Silva para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente as razões de apelação, tendo em vista a renúncia apresentada pelo seu defensor constituído, observando-se que em seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. Cópia desta servirá como mandado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. 5. Cumpridas as determinações acima, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-90.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE GLEIDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos sentenciados Paulo Renato Beloto Schlomer (fl. 572), José Roberto de Oliveira (fl. 573), José Gleidson de Oliveira (fls. 592), observando-se que as razões de apelação de José Roberto de Oliveira foram apresentadas às fls. 616/668, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista à defesa dos réus Paulo Renato e José Gleidson para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 4. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida para os réus José de Araújo Alves e Hélio Ferreira da Silva (fl. 613), converto as Guias de recolhimento provisórias expedidas às fls. 558/559 e 562/563 respectivamente, em guias definitivas. Encaminhe-

se cópia da certidão de fl. 613 e desta decisão ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba - Vara do Juri/Execuções para instrução da Execução Penal controle n. 2019/000432, em nome do réu José de Araújo Alves e ainda para o DEECRIM 10º Raj em Sorocaba, para instruir os autos da Execução penal 0000039-25.2019.8.26.0521, controle 2019/000047, em nome do réu Hélio Ferreira da Silva, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias. 5. Cumpridos os itens acima, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA/SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X DANIEL MARCELINO BRANCO/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOAO BATISTA LIMA X JORGE RODRIGUES DE LIMA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE MARTINS SOBRINHO/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RONALDO BORGES DA SILVA/SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) 7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: A) CONDENAR o denunciado DAMIÃO LUÍS DA SILVA, DN 17/12/93, qualificado à fl. 2, por ter cometido, de junho a setembro de 2017, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018) B) CONDENAR o denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO, DN 28/11/74, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho a setembro de 2017, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 6 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 21 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) C) CONDENAR o denunciado DANIEL MARCELINO BRANCO, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a janeiro de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 21 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) D) CONDENAR o denunciado JORGE RODRIGUES DE LIMA, DN 8/02/74, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) E) CONDENAR o denunciado RONALDO BORGES DA SILVA, DN 2/12/77, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a setembro de 2017, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) Custas, nos termos da lei. 7.1. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, do celular apreendido (bem mencionado à fl. 167: APENSO XVI). 7.2. Quanto ao chip apreendido, este vinculado ao celular acima referido, determino, com o trânsito em julgado, que seja destruído. 8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 8.1. Os denunciados DAMIÃO, DANIEL, JORGE e RONALDO encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas (por meio da decisão de fls. 403 a 480, proferida nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 - a íntegra destes autos encontra-se na mídia eletrônica de fl. 166), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. Até o presente momento, na inócuência de fato novo, mantém-se a situação processual do denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (= sua prisão preventiva decretada, confirmada pelos fundamentos da presente sentença). 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 9.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b) cumpram-se os itens 7.1 e 7.2.9.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes a) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados DAMIÃO, DANIEL, JORGE e RONALDO da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução b) encaminhe-se cópia integral do presente feito, preferencialmente digitalizada, ao SUDP, a título do desmembramento em relação ao denunciado JOÃO BATISTA LIMA que foi citado por edital e não constituiu defensor. O processo, ainda, deverá ser distribuído por dependência à presente demanda.c) desentranhem-se os documentos de fls. 504 a 528, uma vez que dizem respeito a informações prestadas em HC pertinente a uma investigação em trâmite na 1ª Vara Federal (n. 0002694-90.2018.403.6110), juntando-os, após, aos respectivos autos. 10. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS DAMIÃO, DANIEL, JORGE e RONALDO. O SENTENCIADO JOSÉ MARTINS DEVERÁ SER INTIMADO POR EDITAL DA PRESENTE SENTENÇA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA/SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X FRANCISCO HONORATO NETO/SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA/SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES/SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: A) CONDENAR o denunciado DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, DN 29/07/1987, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho a outubro de 2017, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em outubro de 2017) B) CONDENAR o denunciado FRANCISCO HONORATO NETO, DN 02/03/1977, qualificado à fl. 2, por ter cometido, de junho de 2017 a janeiro de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2018) C) CONDENAR o denunciado RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, DN 21/09/1984, qualificado às fls. 2, verso, e 303, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) D) CONDENAR o denunciado WELLINGTON DE JESUS NEVES, DN 02/12/1977, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) Custas, nos termos da lei. 6.1. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos celulares e do notebook apreendidos (bens mencionados à fl. 167: APENSOS XXXVI e XXXV); em favor da UNIAO, do veículo (APENSO XXXV). 6.2. Quanto aos chips, disco rígido do notebook e pen drive apreendidos, os primeiros, vinculados aos celulares acima referidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos. 7. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 7.1. Os denunciados FRANCISCO e RONILTON encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas (por meio da decisão de fls. 403 a 480, proferida nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 - a íntegra destes autos encontra-se na mídia eletrônica de fl. 166), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. Pelas mesmas razões, mantém-se a prisão preventiva do denunciado WELLINGTON. Até o presente momento, na inócuência de fato novo, mantém-se a situação processual do denunciado DEVANILDO (= concedida o ordem em Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva - fls. 199 a 200). O denunciado, todavia, encontra-se preso por outros processos, de modo que o Alvará de Soltura expedido nestes autos foi cumprido com Impedimentos (fls. 205-6). 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 8.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados RONILTON e FRANCISCO, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. 9. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS RONILTON, FRANCISCO e DEVANILDO. INTIME-SE O DENUNCIADO WELLINGTON POR EDITAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-02.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA/SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP365295 - SILAS RODRIGUES DOS SANTOS) ERICLEBER GOES OTA, vulgo Binho, qualificado à fl. 40 dos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110 e à fl. 127 dos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110 pelo suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 334-A, 1º, II, do CP e nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP. Nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, foi denunciado pelo suposto cometimento do delito tratado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à da Lei n. 13.008/2014) e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Nos termos da denúncia dos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110 (fls. 127-8): 1. Em 07 de junho de 2013, por volta das 09h40, no município de Ibituna, SP, ERICLEBER GOES OTA praticou fato assimilado em lei especial a contrabando, ao ter em depósito cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. 2. Na ocasião, policiais militares realizaram diligência na Travessa Álvaro de Almeida Leme, 369, Ibituna, SP, em razão de notícia de tráfico de drogas que ali seria praticado. Durante a busca na residência foram encontrados 6.500 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira e desprovidos de documentação fiscal que atestasse sua regular importação (fls. 47/3). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/196/2013 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 30/31) indicou que as mercadorias apreendidas estavam sem a devida documentação fiscal, sendo avaliadas em R\$ 6.890,00. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 6.393,95 (fl. 29). 4. O Laudo n. 312/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 35/37) confirmou a origem e procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. 5. ERICLEBER GOES OTA recebeu os cigarros de uma pessoa de prenome Marcelo (até então não identificado), que lhe pagou adiantado a quantia de R\$ 200,00 para que guardasse em sua casa as caixas de cigarros até o final daquele dia (fls. 46/47). 6. O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por ERICLEBER GOES OTA. Narra a denúncia da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110 (fls. 102-5): No dia 26 de julho de 2018, por volta das 15:20 horas, no município de Ibituna, SP, policiais militares receberam notícia de transeuntes de que um indivíduo conhecido pela alcunha de Binho, que possuía um veículo VW/Amarok, cor prata, teria adquirido um Lava Rápido no centro de Ibituna, onde armazenava cigarros oriundos do Paraguai e armas de fogo. Consta que Binho já era conhecido pelos policiais por outra passagem de contrabando/descaminho de cigarros (fls. 02/05). Então, os policiais se dirigiram à Travessa Cerqueira César, no centro de Ibituna, SP, localidade onde está situado o Lava Rápido, onde aguardaram e identificaram ERICLEBER GOES OTA, vulgo Binho, que chegou ao local em um veículo VW/Amarok de cor prata. Em entrevista inicial, ERICLEBER GOES OTA demonstrou certo nervosismo, o que motivou os policiais a realizarem uma vistoria no veículo, tendo sido localizado um revólver calibre .38 munição, além de munições no porta copos do veículo. Em prosseguimento à diligência, os policiais localizaram no interior do Lava Rápido diversas caixas com cigarros estrangeiros, em um total de 1.718 pacotes (17.250 maços), além de uma espingarda calibre .36, desmuniçada (fls. 08/09). Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, foram apreendidos, além dos cigarros e das duas armas de fogo, um total de 9 munições, sendo uma calibre .36 e demais calibre .38. A Receita Federal do Brasil avaliou os referidos cigarros em R\$ 64.687,50 no total, bem como fez estimativa dos tributos iludidos, igual a R\$ 49.350,78 (II: RS 12.937,50; IPI: 38.812,50 e PIS/COFINS: RS 7.600,78), conforme fls. 72/75. Laudo pericial concluiu a procedência estrangeira dos cigarros em foco (fls. 81/83). As armas de fogo e munições foram submetidas a perícia, cujo laudo constatou que se tratam de um revólver marca Rossi (Brasil), calibre .38 special, capaz de efetuar disparos; uma espingarda marca Schueler (Alemanha), calibre .36, capaz de efetuar disparos; e 9 munições fabricadas pela empresa CBC (Brasil), uma calibre .36, duas calibre .38 SPL (chumbo ogival), uma calibre .38 SPL + P e cinco .38 SPL (expansivo ponta oca). As armas e as munições são classificadas como de uso permitido, estas foram inclusive, deflagradas, o que atesta suas eficiências lesivas (fls. 84/92). Com relação ao revólver calibre .38, em consulta ao Sistema Nacional de Armas - SINARM pelo seu número de série, verificou-se o registro de uma arma de fogo com as mesmas características do revólver apreendido (exceto o tamanho do cano) e mesmo número de série, registrada em nome de empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itaiaia Ltda., constando como perdida (fls. 89). Para os policiais militares, ERICLEBER GOES OTA confirmou que os cigarros, as armas e o Lava Rápido eram dele, aduzindo que vendia os cigarros no centro de Ibituna e em sítios da região, e que adquiriu o revólver .38 para defesa pessoal, pois já havia sido vítima de tentativa de homicídio (fls. 02/05). Todavia, em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal, que consta de fl. 06, exerceu seu direito constitucional de permanecer calado em relação aos fatos aqui tratados... 1.1. Denúncia nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110 recebida em 17 de fevereiro de 2016 (fls. 129-30); nos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110, foi recebida em 27 de agosto de 2018 (fls. 106-7). 1.2. Nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei n. 9099/95 (fls. 262-5). 1.3. O denunciado foi preso em flagrante delito em 26 de julho de 2018 (Ação n. 0002480-02.2018.403.6110). O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 51-5 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante respectiva). Em razão da prisão em flagrante do denunciado, restou revogada a suspensão condicional do processo nos autos Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110. Na mesma decisão, foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 283-5). Mandado cumprido em 17 de janeiro de 2019 (fl. 322). Resumindo: o denunciado encontra-se preso, por conta da Ação Penal (AP) n. 0002480-02.2018.403.6110, desde 26 de julho de 2018; pela Ação Penal (AP) n. 0004037-29.2015.403.6110 desde 17 de janeiro de 2019. 1.4. Bens apreendidos (fls. 6-7 dos autos da AP 0004037-29.2015.403.6110: cigarros

/ fls. 08-9 dos autos da AP 0002480-02.2018.403.6110: cigarros, armas e munições).1.5 Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - ATAGFM, elaborados pela RFB, juntados: às fls. 28 a 31 dos autos da AP 0004037-29.2015 e às fls. 72-5 dos autos da AP 0002480-02.2018, Laudos de Perícia Criminal Federal (mercerologia): fls. 35-7 da AP 0004037-29.2015 e fls. 81-3 dos autos da AP 0002480-02.2018, Perícia (balística): fls. 84 a 92 dos autos da AP 0002480-02.2018. 1.6. Audiência realizada, em 21/01/2019, destinada à oitiva da testemunha comum, Márcio da Silva, e ao interrogatório do denunciado. A audiência foi realizada para instrução de ambos os casos, haja vista que as duas demandas tratam de fatos envolvendo o mesmo denunciado (fls. 144 a 150).1.7. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 145).1.8. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, de acordo com as denúncias apresentadas (fls. 329-30 dos autos da AP 0004037-28.2015 e fls. 154-5 dos autos da AP n. 0002480-02.2018).1.9. Memorials da defesa do denunciado (fls. 333-6 dos autos da AP 0004037-28 e fls. 158 a 163 dos autos da AP 0002480-02.2018) pedindo: a) a aplicação da atenuante da confissão e a absolvição da imputação quanto ao delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. Alternativamente, requer o reconhecimento de crime único quanto ao Estatuto do Desarmamento e a aplicação do artigo 70 do Código Penal no lugar do artigo 69, postulado pela acusação. Prate, também, seja aplicada a pena mínima, a detração penal e a expedição de Alvará de Soltura em favor do denunciado. É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA COMPROVAÇÃO MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NAS DENÚNCIAS.2.1. ARTIGO 334, 1º, B, DO CP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI N. 13.008/2014, E ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68, (AÇÃO PENAL 0004037-29.2015.403.6110).O Laudo Merceológico de fls. 35-7, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 29 a 31, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, em 07 de junho de 2013, 6.500 (seis mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, que foram encontrados no imóvel situado na Travessa Álvaro de Almeida Leme, 369, Centro, Ibiúna, SP. A mercadoria foi avaliada em R\$ 6.890,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 6.393,95. Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando nos autos da Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110.2.2. ARTIGO 334-A, 1º, II, DO CP (AÇÃO PENAL 0002480-02.2018.403.6110).O Laudo Merceológico de fls. 81-3, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 72-5, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, no dia 26 de julho de 2018, 17.250 (dezesete mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados no imóvel situado à Travessa Cerqueira César, s/n, Centro, Ibiúna/SP. A mercadoria foi avaliada em R\$ 64.687,50 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 59.350,78. Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando nos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110.2.3. DOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. Trata-se de denúncia esquivando a conduta do denunciado nos delitos tratados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Com relação aos crimes da Lei n. 10.826/2003, a materialidade dos delitos está, sem dúvida, demonstrada nos autos por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-9 e do laudo de fls. 84 a 92 dos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110. O Laudo n. 338/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP assim concluiu. MATERIAL EXAMINADO. Juntamente com o memorando supracitado, os Signatários receberam para exames, o Material nº 0356-2018-UTEC/DPF/SOD/SP, devidamente registrado no Sistema de Criminalística, e descrito a seguir conforme constante do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, lavrado na DPF/SOD/SP, em 26/07/2018 (Figura 01)- Item 1: uma espingarda Schueler, calibre .36, número de série: 1482, com vários sinais de antiguidade;- Item 2: uma munição calibre .36;- Item 3: um revólver marca Rossi, calibre .38, SPECIAL, número de série D373124;- Item 4: duas munições marca CBC, calibre .38 SPL, do tipo ogival;- Item 5: uma munição marca CBC, calibre .38 SPL*, do tipo expansiva; e- Item 6: duas munições marca CBC, calibre .38 SPL, do tipo expansivas(...).III. EXAMES. Foram praticados os exames preconizados pela Criminalística para os casos em espécie, de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF. Inicialmente, realizou-se uma inspeção visual do material em tela, visando verificar suas características gerais e específicas, bem como identificar numeração de série, marca e modelo, natureza e procedência, baseando-se principalmente nos caracteres e símbolos impressos, além de determinar os estados de conservação e possíveis danos. Em seguida, foram executados os testes de funcionamento e eficiência para efetuar disparos, sendo utilizados todos os cartuchos e munições examinados e que eram compatíveis com as armas utilizadas.(...).III.1. - Espingarda com ferrolho, calibre 36, marca SCHUELLER arma de fogo longa e de porte, descrita no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, trata-se de uma espingarda, calibre nominal 36, marca SCHUELLER, fabricação alemã, número de série 1482 com sinais de originalidade e sem indícios de adulterações e em ruim estado de conservação. (...).III.2. - Revólver, calibre .38, Special, marca Rossi arma de fogo curta e de porte, descrita no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, trata-se de um revólver, calibre nominal 38 Special, marca Rossi, fabricação nacional, número de série D373124 com sinais de originalidade e sem indícios de adulterações e em bom estado de conservação (...).III.3. - Cartuchos de munição As munições, descritas nos itens 2, 4, 5 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 172/2018, trata-se de (nove) cartuchos não percutidos e não deflagrados de munição, separados em 04 (quatro) grupos distintos em função do calibre nominal, tipo de projétil e inscrições do fabricante existentes no culote.(...).III.4. - Testes de eficiência de disparo Os Peritos realizaram os testes de eficiência com as armas e munições examinadas, em estado de tiro na data de 02/08/2018, tendo apresentado 100% de eficiência, ou seja, as armas foram capazes de efetuar disparos quando devidamente muniçadas e acionadas, bem como, todas as munições foram deflagradas. (...).IV - RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS (...) Todas as armas e munições apresentadas para exame são consideradas como de uso permitido, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665/2000 (R-105)... Demonstrada, portanto, a materialidade dos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.3. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado pelos delitos apontados nas denúncias encontra-se bem caracterizada e provada. As declarações da testemunha Márcio da Silva, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que ERICLEBER foi o responsável pelos delitos narrados na peça acusatória apresentada nos autos da AP n. 0002480-02.2018.403.6110. Em Juízo, a testemunha, 1º Sargento da Polícia Militar que participou da apreensão, informou que a equipe policial que compareceu, em patrulhamento pelo centro do município de Ibiúna/SP, recebeu denúncia no sentido de que pessoa de alcunha Binho, recentemente, teria adquirido um veículo Amarok e um Lava-rápido, sendo que essa pessoa comercializava cigarros contrabandeados e também que possuía uma arma. Os policiais aguardaram Binho nas proximidades do Lava-Rápido e, após um determinado período de tempo, abordaram o veículo Amarok, de cor prata, conduzido pelo denunciado. Que após procederem à revista no veículo, os policiais localizaram alguns pacotes de cigarros e uma arma muniçada, além de algumas munições. Que os policiais entraram no estabelecimento comercial e constataram, dentro de um barracão, a existência de pacotes de cigarros. Atrás de uma geladeira, localizaram uma espingarda e mais munições. Segundo a testemunha, o denunciado, no momento do flagrante, confessou a responsabilidade pelos cigarros e pelas armas. Quanto ao revólver, o denunciado teria afirmado à testemunha que o adquiriu porque havia sofrido tentativa de homicídio, inclusive, tendo mostrado aos policiais um veículo Fiat Uno, que estava estacionado no local, com as marcas de tiros (fl. 150). O denunciado, perante o Juízo (fl. 150), assumiu a autoria do contrabando dos cigarros tanto com relação aos apreendidos no ano de 2013 quanto daqueles apreendidos em 2018. Disse que parou por algum tempo de trabalhar com cigarros e comprou um lava-rápido, mas que em razão da queda de movimento da empresa, voltou ao comércio de cigarros. Afirmou que comprava os cigarros em São Paulo/SP e os revendia em Ibiúna. Quando à arma, disse que também a adquiriu em São Paulo, para proteção pessoal, porque sofreu tentativa de homicídio (disparos de arma de fogo contra o veículo que conduzia). Que acredita que essa tentativa tenha sido cometida por um concorrente seu, que o havia ameaçado alguns dias antes de ter recebido os disparos. Negou que a arma estivesse no veículo, sustentando que a mantinha no escritório. Com relação à espingarda, afirmou que se tratava de arma antiga e que nunca havia sido utilizada. Afirmou que é conhecido pela alcunha de Binho. Pois bem. O denunciado assume o cometimento de 3 dos 4 delitos que lhe são imputados, com exceção, apenas, do crime relacionado ao porte ilegal de arma de fogo: alega que a arma estava armazenada no escritório da empresa e que não a trazia consigo no veículo que conduzia. Suas declarações nesse sentido, todavia, são contrárias às provas produzidas nos autos. Sustenta a defesa que a testemunha mentiu quando afirmou que a arma foi localizada no veículo. Todavia, não há nos autos motivos para afastar as declarações da testemunha. Os informes prestados pelo policial militar que acompanhou as diligências são recebidos por este Juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-la. As declarações da testemunha, nas duas oportunidades em que foi ouvida nos autos (perante a autoridade policial e em Juízo), foram coerentes e não contraditórias, em harmonia com as provas produzidas. Todas as alegações do policial militar mostraram-se coerentes, inclusive, com as declarações do próprio denunciado prestadas em Juízo. Seus depoimentos divergem apenas quando à localização da arma, contudo, nada há nos autos que desmereça as suas declarações. Seu depoimento, assim, deve ser tido como idôneo à prova da condenação do denunciado. Em nenhum momento foi levantado algum fato, ocorrido antes da prisão realizada, que pudesse colocar em suspeita as declarações prestadas pela testemunha, que não agiu, por certo, movido por algum sentimento de vingança. Assim, na ausência de qualquer situação que ponha em cheque a idoneidade do depoimento da testemunha ouvida, certo que o meio de prova assim produzido pode ser apto à condenação do denunciado. No mesmo sentido, mutatis mutandis, o seguinte aresto do STJ/STJ-AGRAPN 200702970501/AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 510/Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Fonte: DJE DATA: 19/08/2010... DJTP: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrihgi, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Félix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima. Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO DE BENS - ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração. 2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas. 3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos. 4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação polidrosvidada de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo. 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido. Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão: 29/06/2010 Data da Publicação: 19/08/2010 Sucessivos: AgRg na ApN 510 BA 2007/0297050-1 Decisão: 01/07/2010 DJE DATA: 19/08/2010...SUCRE (reacle)As alegações do denunciado, ao tentar convencer o Juízo de que não trazia a arma consigo, têm como objetivo, por certo, afastar o cometimento do delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. O denunciado alegou que sofreu ameaças contra a sua vida e que teve o veículo que conduzia atingido por disparos de arma de fogo. Essa afirmação já mostra que as declarações da testemunha são condizentes com a situação apresentada: se a arma de fogo foi adquirida com a finalidade de proteção pessoal do denunciado e se a tentativa de homicídio ocorreu fora do seu ambiente de trabalho, não teria sentido acreditar que o revólver permaneceria no escritório do lava-rápido. Mesmo porque naquele escritório estava a espingarda calibre .36 que, conforme perícia produzida nestes autos, apesar de apresentar mau estado de conservação, era capaz de efetuar disparos (fl. 92). Por certo que se a intenção do denunciado era a de se proteger em todos os momentos, levava uma das armas sempre consigo. Mostra-se, assim, pertinente com as demais provas produzidas, a informação trazida pela testemunha de que a arma estava no veículo Amarok. Importante observar aqui que as alegações de que sofreu atentado contra a sua vida não justificam a aquisição e o porte irregular da arma de fogo e das munições. Fatos dessa natureza devem ser comunicados às autoridades competentes e não podem ser admitidos como motivo para o cometimento de crimes. Relevante a informação de que o revólver marca Rossi, número de série D373124 estava registrado no SINARM em nome da Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itatiaia Ltda, sendo que consta do referido registro como perda, demonstrando, mais uma vez, a origem ilícita da arma de fogo. Provado, então, cometimento, pelo denunciado, dos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003: o denunciado mantinha a posse de uma espingarda calibre .36, marca Schueler, e portava o revólver marca Rossi, calibre .38 Special. Não se trata de crime único, como sustenta a defesa, tampouco de concurso formal. As armas não foram encontradas no mesmo local e sob as mesmas circunstâncias: o revólver calibre .38 e as munições compatíveis eram mantidos com o denunciado e foram encontrados no veículo que conduzia (=porte irregular de arma de fogo); a espingarda e munição calibre .36 estavam armazenadas no estabelecimento comercial de sua propriedade, configurando a posse irregular da arma de fogo. Não ocorreu uma só ação ou omissão conduzindo ao cometimento dos dois delitos, situação que demandaria a incidência do art. 70 do CP. Foram dois comportamentos distintos, motivadores dos crimes aqui debatidos. Cuida-se, por certo, de um concurso material. Observe-se que, segundo o denunciado, a arma havia sido recentemente adquirida para proteção pessoal, enquanto que a espingarda era muito antiga e que a possuía há muitos anos, ou seja, flagrantemente configurado o concurso material de delitos. 3.1. Não pairam dúvidas, também, do conhecimento do denunciado sobre a reprovabilidade da sua conduta. São notórias as campanhas, propagandas e queijos na ausência de respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a introdução de mercadorias oriundas do Paraguai sem a documentação relativa a tal operação, mormente cigarros. O denunciado, aliás, mesmo respondendo à Ação Penal n. 0004037-29.2015.403.6110, voltou a cometer delito da mesma natureza. Notória, também, a campanha do desarmamento, instituída especialmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como as do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento, cabendo ressaltar que a mera alegação de ameaças sofridas ou de dificuldades financeiras não isenta da prática dos delitos que lhe estão sendo imputados. Dado o arrazoado supra, as condutas do denunciado, assim, têm enquadramento a) no art. 334, 1º, b, do CP e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014: mantinha em depósito, para comércio, em 07 de junho de 2013, cigarros estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória da introdução irregular no país; b) no artigo 334-A, 1º, IV, do CP (aqui entendo, com fundamento no art. 383, caput, do CPP, ser a hipótese do inciso IV): mantinha em depósito, para comércio, em 26 de julho de 2018, cigarros estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória da introdução irregular no país; e c) nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003: respectivamente, posse irregular do revólver calibre .38, e munições; e porte irregular da espingarda calibre .36 e munição. Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pelas condutas tipificadas no art. 334, 1º, b, do CP e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68; no artigo 334-A, 1º, IV, do CP e nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 1 a 4 anos) para o crime de contrabando (artigo 334 do CP na redação anterior à Lei n. 13.008/2014); de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando (334-A na redação da Lei n. 13.008/2014); de detenção (de 1 a 3 anos) e multa para o delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003; e de reclusão (2 a 4 anos) e multa para o crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. No que diz respeito às circunstâncias do crime de

contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade das mercadorias apreendidas com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena; De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8; De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6; De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4; De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3; De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2; De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro); Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio). Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável por manter em depósito, no dia 07 de junho de 2013, 6.500 (seis mil quinhentos) maços de cigarros, e no dia 26 de julho de 2018, 17.250 (dezessete mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros contrabandeados, tenho por aumentar as suas penas-base: para o delito do artigo 334 em 1/6 (um sexto); e para o delito do artigo 334-A em 1/4 (um quarto), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação das penas-base. As penas-base totalizarão: Para o delito do artigo 334, 1º, b, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014: 1 ano e 2 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/6]; Para o delito do artigo 334-A, 1º, IV, do CP: 2 anos e 6 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/4]; Para o delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003: 1 ano de detenção (=mínimo) e 10 dias-multa (mínimo). Para o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (mínimo). 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide, para o caso dos crimes de contrabando (ocorridos em 2013 e 2018), a atenuante da confissão, posto que o denunciado, em Juízo, admitiu a prática deste delito nas duas oportunidades. Suas penas, então, para os dois delitos, devem ser diminuídas de 1/6 (um sexto), observados os mínimos legais. A atenuante da confissão também pode ser aplicada à situação da posse ilegal de arma de fogo, posto que o denunciado admitiu que mantinha em depósito a espingarda calibre .36. Em razão da confissão, a sua pena deve ser atenuada no patamar de 1/6 (um sexto), observado o mínimo legal. Todavia, não ocorreu o mesmo no que diz respeito ao delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003: o denunciado negou que portava ou transportava a arma de fogo e as munições, sustentando que a mantinha no escritório do seu estabelecimento comercial. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. As penas merecem ser fixadas em: Para o delito do artigo 334, 1º, b, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014: 1 ano e 2 meses de reclusão [1 ano e 2 meses - 1/6, permanecendo no mínimo legal]; Para o delito do artigo 334-A, 1º, IV, do CP: 2 anos e 1 mês de reclusão [2 anos e 6 meses - 1/6]; Para o delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003: 1 ano de detenção [1 ano - 1/6, permanecendo no mínimo] e 10 dias-multa [10 dias - 1/6, permanecendo no mínimo]; Para o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 4.2 DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), conforme relatada à fl. 150 (é proprietário de lava-rápido, com renda aproximada de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 mensais, mora com esposa e filho em casa própria, conduz veículo seu de valor considerável), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em julho de 2018. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. Caracterizado o concurso material (art. 69 do CP), as penas acima encontradas devem ser somadas. Não se aplica, no caso dos autos, o artigo 70 do CP. Os crimes não foram praticados, como sustenta a defesa, mediante uma única ação, mas se originaram de condutas distintas: os delitos de contrabando foram praticados nos anos de 2013 e de 2018; as armas, consoante o próprio denunciado afirmou em Juízo, foram adquiridas separadamente: o revólver marca Rossi calibre .38, segundo o denunciado, havia sido comprado pouco tempo antes da prisão em flagrante, sendo que a espingarda calibre .36 era mantida na sua posse há muitos anos e, ademais foram encontradas em locais diferentes (=no carro e no escritório). Configurado o concurso material, as penas totalizam, então: Privativa de liberdade: 6 anos e 1 mês (5 anos e 1 mês de reclusão + 1 ano de detenção) e Multa: 20 dias-multa. 4.4. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, b, do CP, observado o disposto no art. 76 do CP. 4.4.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelos motivos tratados nas denúncias. De todo modo, não cabe a este Juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não dos regimes inicialmente imputados aos denunciados. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES AS DENÚNCIAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ERICLEBER GOES OTA, VULGO BINHO, DN 21/07/1988, qualificado à fl. 40 dos autos da Ação Penal n. 0002480-02.2018.403.6110, por ter cometido, em concurso material: em 07 de junho de 2013, o crime do artigo 334, 1º, b, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, e artigo 3º do Decreto n. 399/68; em 26 de julho de 2018, os delitos tratados no artigo 334-A, 1º, IV, do CP (=contrabando), no artigo 12 da Lei n. 10.826/2013 e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2013, às seguintes penas: 6 anos e 1 mês (5 anos e 1 mês de reclusão + 1 ano de detenção), com início do cumprimento em regime semiaberto, e 20 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/5 do valor do salário mínimo vigente em julho de 2018). Custas, pelo denunciado. 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação e ao regime de cumprimento da pena, tenho por manter o encarceramento àquele título. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este Juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Independentemente do trânsito em julgado(a) espere-se a guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução; e b) junte-se aos autos n. 0004037-29.2015.403.6110 o Termo de Apresentação que se encontra na sua contracapa. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA X ELIZETE MARIA DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Edinaldo Sebastião da Silva (fls. 175/177) e Elizete Maria de Aquino (fls. 207/209), verifico não existirem causas alegadas pela defesa para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 12 de abril de 2019, às 10 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Leandro Elísio da Silva, da testemunha arrolada pela defesa Rilveria Maria da Silva e para a realização dos interrogatórios dos denunciados EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e ELIZETE MARIA DA SILVA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS e da denunciada ELIZETE MARIA DA SILVA para que compareçam à audiência acima designada. 3. O interrogatório do denunciado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA será realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi preso na operação homônimo acusado de chefiar uma organização criminosa. CÓPIA DESTA SERÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução e interrogatório, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-26.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Edinaldo Sebastião da Silva (fls. 120/121), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de maio de 2019, às 10 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Natallino Ribeiro de Moura, Rodrigo Rafael Correa, Alício José Miranda Delhero e Leandro Elísio da Silva e será realizado o interrogatório do denunciado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Cópia desta servirá como ofício/mandado de intimação às testemunhas arroladas pela acusação. 3. O interrogatório do denunciado será realizado por videoconferência. CÓPIA DESTA SERÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7337

MONITORIA

0005278-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHEIA) X CARLA MAROTTA CARDOSO

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas.

Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo o embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001083-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 501/1241

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Execução Fiscal nº 0003825-08.2015.4.03.6110 criado eletronicamente, que mantém o número do processo físico já digitalizado nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001201-56.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MELARE & MELARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000840-39.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAKSUD & MAKSUD LTDA - ME

DESPACHO

Regularize o exequente sua petição inicial juntando aos autos às CDA's que contemplem todos os dados nelas existentes, uma vez que as juntadas encontram-se cortadas às bordas da direita.
Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

INQUERITO POLICIAL

0000378-61.2005.403.6110 (2005.61.10.000378-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRUZ(SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Fls. 555/556 e 557: Defiro os pedidos de vista dos autos fora de secretária feitos pelos petionários pelo prazo de 5 (cinco) dias para cada um, sendo os cinco primeiros dias concedidos ao Procurador do INSS e os subsequentes ao advogado Lázaro Roberto Valente, OAB/SP 75.967.

Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

À folha 422, requer o réu RODOLFO MAGALHÃES autorização para ausentar-se do país, no período compreendido entre 02/04/2019 à 02/05/2019, para viagem de trabalho à Hong Kong na República Popular da China.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 443).

Verifica-se dos autos que o réu vem cumprindo regularmente o compromisso com este Juízo quando posto em liberdade provisória.

Desta forma, AUTORIZO o réu RODOLFO MAGALHÃES a se ausentar do país pelo período requerido, devendo comparecer na secretária deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias do seu regresso, para assinar o termo de comparecimento.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela defesa à fl. 168.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALEXANDRE SANTANA(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA(PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP284289 - REGINA LUCIA MOREIRA DE SOUZA) X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIRO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCA X WILSON JOSE DE SOUSA(SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS(MG113986 - RODOLFO CORREA REIS E MG122897 - PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA E MG111247 - PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA)

DESPACHO DE FL. 2860, PROFERIDO EM 15/2.2019: Sem prejuízo das determinações acima, deixo determinada desde já a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação arrolada às fls. 2.241, Waldemar Latance Neto, que deverá ter sua data designada pela Secretária após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.-----DESPACHO DE FL. 2863, PROFERIDO EM 25/2.2019: Considerando a informação trazida aos autos pelo Juízo Deprecado, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 2.853. Assim, em complemento ao despacho de fls. 2.860, proceda-se à oitiva das testemunhas de acusação Waldemar Latance Neto e Walter Luciano Portal Uvo por meio de videoconferência, nos termos anteriormente determinados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal haja vista que no dia 20.01.2015, no município de Sorocaba/SP, a ré obteve para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal mediante fraude, em prejuízo da empresa pública federal.

Na ocasião, Elisabete, titular da empresa Elisabete Mayumi Nemoto EPP realizou venda para três pessoas diferentes, em valores diversos, por meio do cartão Construcard.

A denúncia foi recebida às fls. 250 e a ré ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA foi citada pessoalmente às fls. 259.

Em continuidade, a ré constituiu defensor nos autos (fls. 261), o qual apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 263/284, requerendo a sua absolvição sumária ante a ausência de comprovação de indícios de autoria reveladores de que a acusada induziu ou manteve em erro a Caixa Econômica Federal, e que tal dano desautorizaria o uso da ação penal.

No que tange ao mérito, aduz a defesa que a acusada nunca teve a intenção de auferir vantagem indevida nas operações indicadas na denúncia, além de não existir nos autos prova de que seja ela a autora dos fatos.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 287 informando não terem sido alegadas causas aptas a darem ensejo à absolvição sumária, requerendo o prosseguimento do trâmite processual penal.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciadas.

Deixo determinada desde já a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, que deverá ter sua data designada pela Secretária após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-12.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO ERMANI(SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CAIO ERMANI por ter, em tese, incorrido nas condutas descritas no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, haja vista que na condição de administrador da empresa CERÂMICA MODERNA LTDA, em data de início ignorada a até, pelo menos, 09.10.2015, em Tatuí/SP, realizava a extração de recursos minerais pertencentes à União em desacordo com a autorização que lhe fora concedida. A partir de informação apresentada pelos Produtores Rurais do Bairro Água Branca em Tatuí/SP, foi identificado que a empresa CERÂMICA MODERNA LTDA tinha autorização para realizar extração de argila numa área com medida de 29,92 ha. Contudo, na realidade, a área explorada ultrapassava os limites da poligonal anteriormente autorizada em 3,2 ha (32.000 m²).

Ainda, nas mesmas condições de tempo e local, CAIO ERMANI executou lavra e extração de recursos minerais em desacordo com a licença obtida. Em visita realizada pelo Departamento de Polícia Federal no dia 11.05.2015, constatou-se que a área poligonal estava sendo explorada de forma irregular, uma vez que a extração de argila estava ocorrendo além dos limites estabelecidos na autorização concedida pelo DNPM. A denúncia foi recebida às fls. 151, na data de 22.06.2017, e o réu CAIO ERMANI foi citado pessoalmente às fls. 332 dos autos. Em continuidade, o réu CAIO ERMANI constituiu defensor nos autos (fls. 182) e apresentou sua resposta à acusação através da petição e documentos de fls. 168/320, requerendo a sua absolvição sumária ante a inexistência de crime, nos termos do artigo 397, III, CPP. Quanto ao mérito, afirma que a atividade desenvolvida pela empresa CERÂMICA MODERNA LTDA, encontra-se regular e autorizada através do processo mineral DNPM nº 820.072/1998, eis que jamais extrapolou os limites da poligonal originalmente requerida perante o DNPM em cerca de 3,2 ha, além de sempre ter desenvolvido suas atividades de exploração de lavra em conformidade com as autorizações que possui. Aduz que o laudo pericial de fls. 28/48 foi confeccionado com informações desatualizadas com relação ao cadastro mineiro DNPM/ANM pois, ao realizar a perícia nas áreas informadas pela Associação dos Produtores Rurais de Tatuí, usou o sistema WGS84, sendo tal sistema completamente diverso daquele usado à época da realização do processo mineral pelo réu junto ao DNPM/ANM. Assim, diante das inconsistências e imprecisões ocorridas pelo uso de diferentes bases de dados georreferenciadas, a perícia técnica concluiu, equivocadamente, que a empresa CERÂMICA MODERNA LTDA teria extrapolado o limite da poligonal ao qual tinha direito de exploração. Dessa forma, acabou por induzir o Ministério Público Federal a imputar ao réu a prática dos crimes de usurpação de bem da União e execução de lavra em desacordo com a licença ambiental obtida. Aduz ter sempre desenvolvido as suas atividades de forma regular, de forma licenciada pela CETESB baseando-se, para tanto, no Processo Mineral (licença de operação nº 6007044). Ressalta que a área denominada no laudo pericial de fls. 28/48 como sendo de lavra abandonada nunca pertenceu à empresa administrada pelo réu, sendo certo que existe uma cerca divisória entre o referido local e a área regularmente explorada pela empresa. Ao fim, requer a realização de laudo complementar, considerando as alterações internas do órgão no critério de medição da poligonal regularmente explorada pela empresa. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 323

requerendo o prosseguimento do feito, haja vista não terem sido encontradas nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. No mais, não se opôs à realização de perícia completar, nos termos solicitados pela defesa. Assim, às fls. 333, este Juízo determinou a realização de perícia técnica complementar com o fim de esclarecer se há pertinência nas assertivas constantes nos itens (i) a (iv) apresentadas pela defesa do réu. Em prosseguimento, à fls. 339/360 juntou-se aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 491/2018-UTECD/DPF/SOD/SP, com os esclarecimentos pertinentes ao caso. Observo, nos termos das manifestações das partes e dos laudos técnicos constantes nos autos, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciadas. Com efeito, o laudo complementar de fls. 339/360 respondeu de forma pormenorizada e detalhada todas as irresignações apontadas pela defesa sem, contudo, apontar quaisquer indícios no sentido de que o réu CAIO ERMANI, administrador da empresa CERÂMICA MODERNA LTDA, possa ter incorrido em uma das causas de extinção da punibilidade previstas no Código de Processo Penal, no artigo 397. Ao contrário, verifico a necessidade de análise mais detida do referido documento, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, o que somente é possível de ser realizada através de adequada instrução probatória. Segue julgado sobre o tema proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.417 - PA (2018/0146463-2) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE :

OSNI DE ARAUJO MOURAO JUNIOR ADVOGADOS : WILSON LAMEIRA SOARES NETO E OUTRO(S) - PA027200 DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA - PA023577 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por OSNI DE ARAUJO MOURAO JUNIOR, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado em razão da prática dos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, previstos no art. 121, 2º, inciso I, c/c o art. 288 e o art. 29 do Código Penal. A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, pleiteando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. A ordem, contudo, foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 138/139): HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO, MANTENDO A DECISÃO QUE PRONUNCIOU O PACIENTE. IN TOTUM PEDIDO DE EXTENSÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DOS CORRÉUS. IMPROCEDÊNCIA, SOB PENA DE SE USURPAR A

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITOS INCABÍVEIS NA VIA ESTREITA DO , DIANTE DO WRIT NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa, não prospera, vez que somente é possível, em sede de , quando habeas corpus comprovadas, de plano, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso em exame. Precedentes. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a proposição da ação, exige-se tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, de modo que a certeza só será comprovada ou afastada durante a instrução probatória. 3. É cediço que o exame aprofundado de provas é inadmissível na via estreita do , uma vez que seu manejo pressupõe constrangimento ilegal flagrante a writ ponto de ser demonstrado de plano. 4. Descabe conhecer do pedido de extensão da sentença absolutória proferida em favor dos corréus, porque, além de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri, o atendimento do pleito demandaria reexame aprofundado de provas, incabível na via eleita. Precedentes (...). Posto isso, considerando o fato da acusação não ter arrolado testemunhas, determino a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Tatui/SP e Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 181 dos autos, pois, não obstante o artigo 3º do Provimento nº 13 do Conselho de Justiça Federal - CNJ afirmar que a oitiva de pessoas fora da sede do Juízo deverá se dar por videoconferência, constato a inexistência de condições técnicas, atualmente, para a realização de tal ato. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-68.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, objetivando a declaração de inexistência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido, sobretudo, no *juízo de fato*. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e COFINS vincendos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições dos valores relativos ao ICMS, até o julgamento definitivo desta ação.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-15364662 e 15364674.

É o que basta relatar.

Decido.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A despeito da parte autora ter formulado o seu pedido na forma de tutela de urgência, entendo configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, a concessão da tutela de evidência encontra-se justificada, em razão da decisão proferida no RE 574.706-9 PR, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, **em relação às prestações vincendas**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

INQUERITO POLICIAL

0006157-16.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-61.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL DA SILVA SOARES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA E SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA)

Fls. 380/388: Desentranhe-se a petição apresentada pela defesa do réu MACIEL DA SILVA SOARES, juntando-a aos autos da ação penal nº 0001022-23.2013.403.6110.

Atente-se a defesa que futuras petições deverão ser direcionadas para aqueles autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a informação de fl. 1147, requirite-se à autoridade policial que proceda à pericia complementar determinada à fl. 1113 e conforme ofício recepcionado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba à fl. 1129, com urgência, tendo em vista que os autos encontram-se a mais de 01 ano aguardando a realização da pericia complementar.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILIAN PEREIRA DOS SANTOS(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 361/362: Assiste razão a Defensoria Pública da União, tendo em vista que o réu OZEIAS MACHADO DA SILVA não é obrigado a produzir prova contra si.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Caieiras/SP (fl. 342).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PR031714 - DIRCINEI CAPEL CARVALHO) X JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X WAGNER FARIAS BARRETO

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 25/2019 Em razão da certidão de fl. 638, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR as providências necessárias à citação e intimação do acusado WAGNER FARIAS BARRETO, brasileiro, filho de Jackson Barreto Ribeiro e Alzira Farias Barreto, nascido aos 09/02/1979, motorista, portador do RG nº 1013685 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 906.089.171-68, que se encontra preso na Cadeia Pública de Guaiara, para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 025/2019).Providencie a defesa do réu JOSE APARECIDO RUFINO a junta de procuração aos autos, conforme determinado à fl. 583.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da certidão retro, publique-se o despacho de fl.364.

Int.

....

...DESPACHO /OFÍCIO.Ciência do retorno dos autos.Considerando o trânsito em julgado (dia 08/01/2019 - fl. 362) e que o v. acórdão de fl. 359 deu provimento ao recurso do réu DIONIR DE MORAES, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena.Com a distribuição da execução da pena, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que transfira o valor dado como fiança nos autos do pedido de liberdade nº 0009361-97.2015.403.6110 (fl. 62) àquela execução.(Cópia deste servirá como ofício nº 018/2019-cr)Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos valores apreendidos (fl. 34), aos veículos e ao celular (fl. 06).Intime-se.Sorocaba, 04 de fevereiro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(PR083141 - DAVID DIAS DA LUZ) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 350: Embora a Defensoria Pública da União tenha informado que o réu PAULO EDUARDO DA SILVA possuía eventual defensor constituído (fl. 335), este ficou inerte até a presente data, conquanto tenha sido instado a se manifestar (fl. 347).

Assim, retomem os autos à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa do réu supra, manifestando-se nos termos do artigo 396-A do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Fl. 629verso: Defiro a cota ministerial. Tendo em vista que o defensor dos réus foi intimado da r. sentença, apresentando recurso de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 22/2019Aceito a conclusão nesta data.Fl. 289: Em razão da renúncia do defensor, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP as providências necessárias à intimação do réu BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe ao oficial de justiça se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União. (Cópia desta servirá como carta precatória nº 22/2019)Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 -

GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FÁRIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TRIVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA considerando os documentos apresentados pela defesa em sede de alegações finais, às fls. 453/1020, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao princípio do contraditório. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)

Fls. 134 e 141/142: Requer a defesa pericial contábil relativo ao período de 2013 a 2018, com o fim de comprovar que na época dos fatos a empresa enfrentava uma crise, não conseguindo arcar com a tributação devida. Com a apresentação pela defesa dos quesitos para os quais pretende obter resposta dos peritos criminais (fls. 141/142), para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica, devendo a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos abaixo descritos, todos tendo por base o período de apuração dos fatos: 1- Livro Diário e Razão, bem como balancetes (analítico e sintético), com respectivo plano de contas; 2- Livro registro de empregados; 3- Certidão de filiação e concordata (se houver); 4- Certidão distribuição execuções fiscais; 5- Certidão cartório(s) protesto anteriores a presente data; 6- Certidões execuções fiscais, federal, estadual, municipal anteriores a presente data; 7- Documentação que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária ou seu parcelamento junto ao INSS, referente período questionado (caso o mesmo tenha sido realizado); 8- Declarações Imposto de Renda da empresa; 9- GFIPs/Decorrido o prazo consignado, oferecidos os documentos solicitados, formem-se apensos e façam conclusos para apreciação. No silêncio, tomo preclusa a prova documental. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 121 e 136.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: 1-) Fl. 115verso: Considerando que o réu mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, decreto a revelia de ALISSON TEODORO DA SILVA, nos termos do artigo 367 do CPP. 2-) Designo audiência para o dia 23/04/2019, às 11:30 horas, para oitiva da testemunha comum GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA. Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (intimação da testemunha, sala e servidor, e a confecção de termo de qualificação, sala virtual 80137), nos autos da carta precatória nº 0010094-39.2018.403.6181.3-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 248.881). Requeira-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.4-) Publique-se o presente termo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-40.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SILVA X MARCIO CASERTA FARIAS X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO/Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ NIVALDO SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de José Floriano Silva e Diva Peres Silva, nascido aos 11/10/1959 em Sorocaba/SP, portador da carteira de identidade sob RG nº 12115922 SSP/SP e CPF nº 020.970.218-40, residente e domiciliado na Rua Maria Moron Morad, 53, Granja Olga II, Sorocaba/SP, MARCIO CASERTA FARIAS, brasileiro, casado, industrial, filho de Alberto Fernandes Farias e Leticia Caserta Farias, nascido aos 18/08/1962 em Sorocaba/SP, portador da carteira de identidade sob RG nº 1405522 SSP/SP e CPF nº 026.911.288-06, residente e domiciliado na Rua Maria Regina Pereira de Moraes, 60, Granja Olga II, Sorocaba/SP, e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, filho de Milton de Campos e Dolores Bressa de Campos, nascido aos 05/11/1961 em Sorocaba/SP, portador da carteira de identidade sob RG nº 8940614 SSP/SP e CPF nº 026.919.978-04, residente e domiciliado na Alameda das Gardênsias, 35, quadra 17, lote 03, City Castelo, Itu/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, no período compreendido entre agosto de 2015 e fevereiro de 2016, no domicílio tributário de Sorocaba/SP, JOSÉ NIVALDO SILVA, MÁRCIO CASERTA FARIAS e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, na condição de sócios e administradores, assinando pela empresa Plast Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 58.697.640/0001-82, deixaram de repassar, no prazo legal, ao INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados e prestadores de serviços. Desta forma, a conduta perpetrada pelos acusados teria causado o prejuízo no montante de R\$ 147.910,27 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), atualizado até 26 de agosto de 2016, conforme demonstra o procedimento administrativo nº 19805.720034/2017-33, a título de contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassada ao INSS, o que perfaz o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2018, às fls. 101, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 120, 203 e 215), os acusados MARCIO CASERTA FARIAS, MARCOS ANTONIO DE CAMPO E JOSÉ NIVALDO SILVA apresentaram defesa preliminar às fls. 122/133. Alegaram dificuldades financeiras da empresa. Marcos Antonio de Campos alegou, ainda, a existência de homônimos na pesquisa de distribuições criminais perante a Justiça Estadual de São Paulo. Requereram a realização de perícia contábil. Arrolaram três testemunhas e juntaram documentos (fls. 134/199). Por decisão de fls. 205, ante o reconhecimento de que, na resposta à acusação, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Outrossim, foi indeferido o pedido de prova pericial requerido pela defesa, tendo em vista que a prova é documental. Em audiência realizada no dia 11/09/2018 (fls. 234/235), foram ouvidas as testemunhas de defesa José Antonio Schitini (fls. 236), Daniele Franco Andrião (fls. 237) e Diogo Oliveira Zaia (fls. 238), bem como foi realizado o interrogatório dos réus JOSÉ NIVALDO SILVA (fls. 239), MARCIO CASERTA FARIAS (fls. 240) e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (fls. 241). Definiu-se a juntada do parecer técnico sobre a análise financeira da empresa Plast Park, conforme requerido pela defesa dos réus (fls. 242/261). Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 262 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto que a defesa dos réus requereu prazo para a juntada de documentos mencionados nos interrogatórios, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 234-verse). Os documentos foram juntados às fls. 263/287 dos autos. Em Alegações Finais de fls. 289/292, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa apresentou as Alegações Finais de fls. 296/310. Preliminarmente, alegou a existência de homônimos do acusado Marcos Antonio de Campos na pesquisa de antecedentes criminais. No mérito, alegou que não houve dolo nas condutas dos acusados, eis que os valores das contribuições não foram repassados à previdência social em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, independentemente da vontade dos agentes. Aduziu que os documentos juntados nos autos comprovam o estado de quase insolvência da empresa, que teve que se socorrer de crédito perante terceiros (instituições financeiras e empresas do grupo empresarial) para a manutenção das suas atividades básicas, inclusive o pagamento dos salários de seus funcionários. Assim, requereu a absolvição dos réus, ante a existência de causa supraléica de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - PRELIMINAR A defesa alega, preliminarmente, a existência de homônimos do acusado Marcos Antonio de Campos na pesquisa de distribuições criminais. Verifica-se que tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 205, na qual foi determinada a solicitação das certidões de inteiro teor dos fatos noticiados no apenso, com exceção dos relacionados aos homônimos, de modo que, no caso de eventual condenação do acusado Marcos Antonio de Campos, serão consideradas apenas as certidões criminais que efetivamente dizem respeito a este réu para efeito da dosimetria da pena. III - MÉRITO III - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP No tocante à descrição fática, assim descreve a denúncia: No período compreendido entre agosto de 2015 e fevereiro de 2016, no domicílio tributário de Sorocaba, SP, JOSÉ NIVALDO SILVA, MÁRCIO CASERTA FARIAS e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, na condição de sócios e administradores, assinando pela empresa Plast Park Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 58.697.640/0001-82, deixaram de repassar, no prazo legal, ao INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados e prestadores de serviços. (fls. 87-verso) Imputa, ao final, a conduta descrita no caput do artigo 168-A do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só terá pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, momento nos casos em que, em tese, o crime meo poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meo) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA DENUNCIADA. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUSTOPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Brito 1ª T., DJ 29.06.2010). Assim está previsto o caput do artigo 168-A do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Entretanto, a conduta descrita no caput não se refere ao empregador que desconta os valores dos pagamentos aos segurados a seu serviço, mas aos prepostos do banco que arrecadam as contribuições e deixam de repassá-las à Previdência Social. Neste sentido, é a lição do Professor JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: O tipo penal em questão apresenta quatro formas distintas. Aquela prevista no caput da lei atual, ao contrário do que parece em uma primeira leitura, não é a mais comum, do empregador que deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados, mas sim do preposto da instituição bancária na qual são depositadas as contribuições e que, depois, deixa de repassá-las à previdência social, a qual poderia, de todo modo, subsumir-se na parte final do inciso I do 1º, ao mencionar as importâncias arrecadadas do público. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pp. 37). A conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A, transcrita a seguir: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) IV - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - tenha provido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo. É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar a espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativa a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatelaria e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de

mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014). Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVADO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da taxa, sem que este seja realizado. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A, I, DO CÓD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GÊNICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta inexigibilidade de conduta diversa oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal, regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei n. 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolição criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d, e e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos. Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. E, especificamente no caso dos autos, a conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A.III.III.I - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica do processo administrativo nº 19805.720034/2017-33 gravado na mídia digital acostada às fls. 14 dos autos. Com efeito, os réus declararam em GFIP os valores devidos à previdência social, todavia, deixaram de repassar à Previdência Social os valores retidos a título de contribuição previdenciária dos valores pagos a segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e contribuintes individuais, no período de 08/2015 a 02/2016, nos termos da denúncia, gerando a NFLD nº 12.896.584-3. A Defesa, a seu turno, não nega em nenhum momento a materialidade dos delitos em tela. Os acusados, em seus interrogatórios (mídia fls. 262), não negam os fatos narrados na denúncia, em que pese façam menção à ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa no período. Note-se, por outro lado, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados devem ser apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Em assim sendo, os acusados praticaram a conduta em tela por 07 (sete) vezes entre o período de 08/2015 a 02/2016. No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que os acusados causaram um prejuízo de cerca de R\$ 115.892,20 atualizados em 26/08/2016 (valores considerando-se a dedução de juros, multa e centavos). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. III.III.II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de apropriação indebita previdenciária, existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a expor. Com efeito, a Ficha Cadastral da empresa Plast Park Indústria e Comércio Ltda. na JUCESP, acostada às fls. 15/17, bem esclarece que a administração da referida empresa, à época dos fatos, era exercida pelos sócios e ora acusados JOSÉ NIVALDO SILVA, MÁRCIO CASERTA FARIAS e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS. Na fase judicial, a testemunha JOSÉ ANTONIO SCHITINI declarou que os três réus tinham poder de gerenciamento na empresa na época dos fatos (mídia CD - fls. 262). Que trabalhou na empresa como contador de novembro de 2008 a maio de 2017; que ainda presta consultoria como pessoa jurídica à empresa; (...); que os três réus têm poder de gerenciamento na empresa; (...); que, quando trabalhou na contabilidade da empresa, havia um assistente que o ajudava; que a área fiscal apurava e declarava os impostos e fazia a interface para a contabilidade; que o deponente orientava o departamento fiscal acerca da mudança da legislação; que era o responsável a respeito dos procedimentos das alíquotas aplicadas; que o ramo da empresa era manufatura de plástico; que até 2014 todos os impostos eram recolhidos em dia; que houve perda de cliente, mas não sabe precisar quais foram; que periodicamente demonstrava aos sócios a queda de faturamento através de fluxo de caixa e balancete; que o setor de RH encaminhava a GFIP e imprimia as guias, mas o resultado era passado para o interrogado contabilizar; que as guias eram enviadas para o financeiro; que o interrogado percebia na contabilidade que estava com a tributação na GFIP e as guias não chegavam recolhidas; que, quando vencia a guia, o financeiro contactava o responsável para ver se iria pagar ou não o tributo; que esse contato era direto entre o financeiro e a diretoria, formada pelos réus, mas na época era o Marcos que ficava mais à frente no financeiro; que os réus eram sócios, sendo que um ficava na área industrial, outro na administrativa e outro na comercial; (...); que até 2014 era José Nivaldo que ficava na área financeira e depois passou a ser o Marcos no período em que não foi pago o imposto; que Marcos estava mais afeto à questão financeira e fazia a escolha sobre qual era a prioridade de pagamento, no entanto os outros dois sócios sabiam que a dívida do INSS estava sendo sacrificada, mas não tinham caixa suficiente para liquidar; que em tese era uma decisão dos três sócios o não recolhimento da contribuição; (...). No mesmo sentido, foram as declarações de DANIELE FRANCO ANDRINO (mídia CD - fls. 262). Que trabalhava na empresa Plast Park no setor de contas a pagar; que hoje trabalha numa empresa do grupo, denominada Vix Comercial; (...); que a deponente fazia contas a pagar da Plast Park e a outra funcionária fazia da Romitec; que a deponente recebia salário pela Plast Park; que a deponente trabalhou na empresa de 2007 a 2016; que todas as guias do INSS eram encaminhadas ao setor da deponente; que competia aos diretores verificar se tinha caixa e se iria pagar; que Marcos ficava no setor financeiro, sendo que em determinada época ficaram o Marcos e Nivaldo; que Marcos ajudava, mas a parte dele era mais na produção e fornecedores; que não foi decidido deixar de pagar; (...). As declarações de DIOGO DE OLIVEIRA ZAIA também apontam para o fato de os acusados terem exercido a administração de forma conjunta na sociedade (fls. 262 - mídia CD). Que o deponente já trabalhou na empresa Plast Park e atualmente trabalha na empresa Vix Comercial; (...); que os três acusados eram administradores da empresa e cada um tinha uma função lá dentro; que acredita que esta questão do tributo era uma decisão dos três sócios; que na época dos fatos teve uma mudança da diretoria, sendo que o deponente trabalhou mais com Marcos e Marcos, e também com Nivaldo, o qual era da parte financeira; que o deponente não tem conhecimento do patrimônio pessoal dos sócios. Há, ainda, a manifestação dos próprios acusados assumindo a responsabilidade em conjunto pela gestão da empresa no período constante na denúncia. Com efeito, em declarações prestadas em sede policial, o réu MÁRCIO CASERTA FARIAS afirma que (fls. 32/33) QUE É sócio fundador da empresa executada, PLAST PARK, com sede neste município, juntamente com um de seus dois outros sócios, chamado MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, posteriormente ingressando na sociedade o até então contador da empresa, JOSÉ NIVALDO SILVA; QUE todos os três sócios dividem os poderes de gestão, igualmente, sendo dividido o capital social na proporção de 42% para o declarante, 42% para MARCOS e 16% para JOSÉ NIVALDO; QUE o declarante atua como responsável pela área fabril, com status de diretor, cabendo a MARCOS ANTONIO a área comercial, e a JOSÉ NIVALDO a área contábil financeira; QUE o objeto da empresa executada é a produção de plástico extrudado e com solda eletrônica para empresas de material escolar e de escritórios; (...). Interrogado em Juízo, MARCIO CASERTA FARIAS relata que ele e os corréus deliberavam em conjunto na empresa Plast Park, mas que tomou conhecimento da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias somente depois de transcorrido o período descrito na denúncia, ou seja, após fevereiro de 2016 (fls. 262 - mídia CD). Que os fatos pelos quais está sendo acusado são verdadeiros; que não houve o recolhimento das contribuições; que tinha conhecimento acerca dos valores das contribuições que não foram pagas, acreditando que estão corretos o valor e o período mencionados na denúncia; que as empresas do grupo sempre tiveram um crescimento anual, mas após o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 2014 e 2015, a produção começou a cair e não conseguiram renovar parte do maquinário; que os três sócios tomavam decisões na empresa, podendo cada um deles interferir na área do outro, conforme contrato e acordo realizado entre eles; que Nivaldo é amigo da família e Marcos é seu cunhado; que faziam reuniões semanais e quinzenais para analisar balanço, resultado e despesas; que não se recorda como foi tratado e discutido pelos sócios o primeiro momento em que não houve o recolhimento ao INSS, porque foi um fato isolado, não tendo sido combinado entre eles que iriam deixar de efetuar o recolhimento; que tomou conhecimento do montante real devido posteriormente, mas como a empresa vinha passando por dificuldades, alguma despesa tinha que ser sacrificada; que, quando tomou conhecimento da omissão no recolhimento, já havia passado o período em que não houve o repasse das contribuições, ou seja, foi após fevereiro de 2016; que tiveram que procurar soluções para levantar a empresa, priorizando matéria-prima e funcionários; que o interrogado cuidava de toda a parte trabalhista; que, quando tomou conhecimento de que não foi recolhido o valor ao INSS, foi apurar o motivo e constatou que teriam que ser tomadas providências para tentar consertar isso; que começaram a tratar mais com a assessoria jurídica para ver o que poderia ser feito, como efetuar um parcelamento; que tentaram medidas para melhorar a situação da empresa, mas o mercado não estava respondendo ainda; que não sabe dizer quais as providências que foram tomadas; que foram discutidos vários pontos, como aumento de mercado, os clientes que foram caindo, os fornecedores se restringindo e os bancos que começaram a pressionar mais; que o estopim dessa situação em 2014 e 2015 foi a crise econômica do Brasil, de modo geral, pois a empresa não tinha muita concorrência; que é sócio da empresa Romitec; que a Plast Park adquiriu a Romitec em 2000 ou 2002; que na Romitec era fabricada a linha de papéis e na Plast Park a linha de plásticos; que eram os mesmos sócios na Romitec e Plast Park; que essas empresas tinham relação, sendo que, na parte industrial, o interrogado planejava tudo em conjunto para as duas empresas; que, quanto à parte financeira, não sabe dizer como era feita a documentação, mas sabe que os aportes, todos os contratos e kit bancos eram direcionados às duas empresas; que a Romitec chegou a sofrer as mesmas reduções da Plast Park, mas a Romitec é uma empresa fundada em 1950, com um histórico muito grande em São Paulo; (...). Por sua vez, o acusado JOSÉ NIVALDO SILVA, em seu interrogatório judicial, admite ser um dos responsáveis pela administração da empresa Plast Park Indústria e Comércio Ltda. e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no período indicado na denúncia, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 262 - mídia CD). Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que a empresa fez a declaração do débito na GFIP, mas não conseguiu fazer o pagamento; que o valor e o período constantes da acusação estão corretos; que os três sócios tinham responsabilidade acerca do não recolhimento; que todos administravam a empresa em conjunto; que nenhum sócio agia por plena liberdade; que os sócios se formalizam na empresa como uma diretoria, cada qual em sua área; que o contador José Antonio apresentava o balanço e o relatório, sendo discutido o prejuízo da empresa, a qual se custeava através de empréstimos bancários; (...); que sabiam da situação, mas não chegaram a deliberar sobre o não pagamento das contribuições previdenciárias; que possuíam a ciência de que era crime o não recolhimento do valor descontado dos empregados, mas não tiveram alternativa; (...). No mesmo sentido, o acusado MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, interrogado em Juízo, reconhece que a decisão de não repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados foi tomada em conjunto e que decorreu de dificuldades financeiras sofridas pela empresa (mídia CD - fls. 262). Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que concorda com o valor apurado e o período mencionado na denúncia; (...); que, nesse período, o interrogado respondia pela parte financeira e administrativa da empresa (...); que a decisão sobre as prioridades de pagamento estabelecidas foi tomada em conjunto por todos os sócios; (...). Em que pese o acusado MARCIO CASERTA FARIAS tenha afirmado, em Juízo, que apenas tomou conhecimento acerca do não recolhimento dos tributos posteriormente, é certo que, na fase policial, declarou que todos os sócios dividiam os poderes de gestão da empresa de forma igualitária. Além disso, a testemunha de defesa José Antonio Schitini, em depoimento acima transcrito, confirmou que os três acusados eram responsáveis pela administração da empresa na época dos fatos, ressaltando que, embora o réu Marcos estivesse mais afeto à questão financeira da empresa e fizesse a escolha sobre qual era a prioridade de pagamento, os outros dois sócios tinham conhecimento de que as contribuições devidas ao INSS não estavam sendo pagas. Note-se que os demais acusados confirmaram que todas as decisões eram tomadas em conjunto entre eles. Portanto, verifico que a autoria dos acusados JOSÉ NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS está devidamente comprovada. III.III.II - CULPABILIDADE III.III.II - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA É admitido ao tipo penal em questão que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do autor do fato que não a omissão do repasse dos valores à Previdência Social, momento em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil. Primeiramente, há de se destacar que compete à Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelição, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença. 2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005). Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, sendo necessária a comprovação no caso concreto da absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. Neste sentido: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GÊNICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDEBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolve o réu, é mister que comprove a

absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910).PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Ac 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908).PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer constar a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Verdadeira, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013).No caso dos autos, a Defesa aponta como causa crucial para o não recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas na peça acusatória a grave crise econômica que assolou o país e que trouxe queda no faturamento da empresa dos acusados e consequentemente protestos de títulos por parte dos fornecedores pelo não pagamento, ocasionando a perda de empréstimos de capital de giro junto aos bancos.Com efeito, em declarações prestadas em sede policial, o réu MARCIO CASERTA FARIAS afirma que (fls. 32/33)QUE é sócio fundador da empresa executada, PLAST PARK, com sede neste município, juntamente com um de seus dois outros sócios, chamado MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, posteriormente ingressando na sociedade o até então contador da empresa, JOSÉ NIVALDO SILVA; QUE todos os três sócios dividem os poderes de gestão, igualmente, sendo dividido o capital social na proporção de 42% para o declarante, 42% para MARCOS e 16% a JOSÉ NIVALDO; QUE o declarante atua como responsável pela área fabril, com status de diretor, cabendo a MARCOS ANTONIO a área comercial, e a JOSÉ NIVALDO a área contábil financeira; QUE o objeto da empresa executada é a produção de plástico extrusado e com solda eletrônica para empresas de material escolar e de escritórios; QUE, perguntado sobre as causas que poderiam ter levado ao não recolhimento de contribuições nas competências objetos da CDA (08/2015 a 02/2016), o declarante explica que desde o final de 2014, tratando-se de vendas sazonais que se intensificam no início do ano, o que coincidiu com a crise econômica nacional no início de 2015, sua empresa começou a perder as garantias de empréstimos de capital de giro junto aos bancos, pela tomada dos títulos; QUE, desta forma, ficou extremamente dificultada a gestão financeira diária da empresa, sendo necessária a tomada de recursos sempre à vista, priorizando-se a tentativa de não haver volume grande de demissões, deixados alguns tributos para pagamento diferido, dentre eles a contribuição social sobre a folha de pagamento; QUE esta estratégia de sobrevivência da empresa tinha como duas vertentes: a manutenção dos salários líquidos e a compra de matérias primas para a continuidade do processo fabril; QUE alega, juntamente com intervenção técnica de seu patrono, presente neste ato, haver prova contábil financeira de possível inexigibilidade de conduta adversa, uma vez que o montante de empréstimos de capital de giro teve uma queda muito acentuada junto aos bancos, o que poderá ser comprovado por posterior juntada de demonstrativos financeiros, neste ato sob compromisso de apresentação; Que foi contratada uma empresa de consultoria e hoje sua empresa está equalizando todos os débitos tributários, inclusive com proposta de parcelamento já entabulada junto à Fazenda Estadual, além de estar aguardando a definição legislativa para a nova edição do Programa REFIS Federal, para possível adesão; QUE, atualmente, a empresa conta com cerca de 250 funcionários, após uma redução necessária de cerca de 30% sobre o quadro anterior, alegando que as verbas trabalhistas dos demitidos foram regularmente pagas, o que pode ser comprovado no relacionamento estreito e frequente que mantém junto ao sindicato da categoria para a compreensão da fase de dificuldades e colaboração para superá-las. Interrogado em Juízo, MARCIO CASERTA FARIAS, em tese, assim se manifestou (fls. 262 - mídia CD):Que os fatos pelos quais está sendo acusado são verdadeiros; que não houve o recolhimento das contribuições; que tinha conhecimento acerca dos valores das contribuições que não foram pagas, acreditando que estão corretos o valor e o período mencionados na denúncia; que as empresas do grupo sempre tiveram um crescimento anual, mas após o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 2014 e 2015, a produção começou a cair e não conseguiram renovar parte do maquinário; que os três sócios tomavam decisões na empresa, podendo cada um deles interferir na área do outro, conforme contrato e acordo realizado entre eles; que Nivaldo é amigo da família e Marcos é seu cunhado; que faziam reuniões semanais e quinzenais para analisar balanço, resultado e despesas; que não se recorda como foi tratado e discutido pelos sócios o primeiro momento em que não houve o recolhimento ao INSS, porque foi um fato isolado, não tendo sido combinado entre eles que iriam deixar de efetuar o recolhimento; que tomou conhecimento do montante real devido posteriormente, mas como a empresa vinha passando por dificuldades, alguma despesa tinha que ser sacrificada; que, quando tomou conhecimento da omissão no recolhimento, já havia passado o período em que não houve o repasse das contribuições, ou seja, foi após fevereiro de 2016; que tiveram que procurar soluções para levantar a empresa, priorizando matéria-prima e funcionários; que o interrogado cuidava de toda a parte trabalhista; que, quando tomou conhecimento de que não foi recolhido o valor ao INSS, foi apurar o motivo e constatou que teriam que ser tomadas providências para tentar consertar isso; que começaram a tratar mais com a assessoria jurídica para ver o que poderia ser feito, como efetuar um parcelamento; que tentaram medidas para melhorar a situação da empresa, mas o mercado não estava respondendo ainda; que não sabe dizer quais as providências que foram tomadas; que foram discutidos vários pontos, como aumento de mercado, os clientes que foram caindo, os fornecedores se restringindo e os bancos que começaram a pressionar mais; que o estopim dessa situação em 2014 e 2015 foi a crise econômica do Brasil, de modo geral, pois a empresa não tinha muita concorrência; que é sócio da empresa Romitec; que a Plast Park adquiriu a Romitec em 2000 ou 2002; que na Romitec era fabricada a linha de papéis e na Plast Park a linha de plásticos; que eram os mesmos sócios na Romitec e Plast Park; que essas empresas tinham relação, sendo que, na parte industrial, o interrogado planejava tudo em conjunto para as duas empresas; que, quanto à parte financeira, não sabe dizer como era feita a documentação, mas sabe que os aportes, todos os contratos e kit bancos eram direcionados às duas empresas; que a Romitec chegou a sofrer as mesmas reduções da Plast Park, mas a Romitec é uma empresa fundada em 1950, com um histórico muito grande em São Paulo; que foram trazidos funcionários de São Paulo que tinham um peso alto; que quando chegaram em Sorocaba com a Romitec, tiveram uma cobrança muito grande do sindicato, que era um sindicato diferente do que trabalhava na Plast Park; que as negociações com este sindicato eram mais difíceis e por isso a Romitec era administrada com mais cuidado; que não tem conhecimento se a Romitec chegou a dever ao INSS; que os empregados eram registrados separadamente nas duas empresas; que o interrogado se refere ao pessoal do operacional, com quem tinha mais contato; que o interrogado tinha muito mais contato com o contador José Antonio do que com as outras testemunhas, pois este fazia apresentação dos balancetes; que hoje o interrogado sobrevive com um benefício que sua esposa recebe e aluguel de uma residência; que recebe ainda por labor da Plast Park e Romitec; que o imóvel onde funcionava a Plast Park está no nome de uma pessoa física e em garantia de um banco; que desse imóvel recebe um aluguel, no valor de R\$ 4.000,00 por mês; que atualmente cuida de uma parte da produção e a outra parte é confiada a seu filho. Por sua vez, o acusado JOSÉ NIVALDO SILVA, em seu interrogatório judicial, admite ser um dos responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no período indicado na denúncia, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 262 - mídia CD): Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que a empresa fez a declaração do débito na GFIP, mas não conseguiu fazer o pagamento; que o valor e o período constantes da acusação estão corretos; que os três sócios tinham responsabilidade acerca do não recolhimento; que todos administravam a empresa em conjunto; que nenhum sócio agia por plena liberdade; que os sócios se formalizam na empresa como uma diretoria, cada qual em sua área; que o contador José Antonio apresentava o balanço e o relatório, sendo discutido o prejuízo da empresa, a qual se custeava através de empréstimos bancários; que então os bancos começaram a cortar os empréstimos, motivo pelo qual tinham que antecipar o recebimento; que os bancos tinham duplicatas retidas que, à medida que se venceram, foram autoliquidando o contrato, não tendo sido repassado o valor do crédito para a empresa; que isso causou uma crise financeira para a empresa; que esse tipo de decisão não era tomado pelo diretor financeiro, mas sim pela situação; que o pagamento dos salários dos funcionários chegou a atrasar e não havia dinheiro para pagar a guia de recolhimento; que os bancos cortaram os créditos e a empresa começou a constar do Serasa; que em dezembro de 2014 e janeiro de 2015 estava sendo descontado 100% do faturamento da empresa; que até hoje tudo o que vai vencer já está descontado do faturamento; que o deságio depende se o dinheiro é obtido através de banco, fundo ou factoring; que, em período anterior às dificuldades enfrentadas, a empresa tinha uma conta garantida e o mesmo valor equivalente à cobrança e, quando caiu muito o faturamento em razão da crise de 2014 e 2015, a empresa não tinha mais a duplicata para repor como garantia, e o banco, com deficiência de duplicata a vencer e com duplicata vencida e não recebida, acabou retendo o crédito e autoliquidando o contrato; que o banco autoliquidou não apenas a parte recebida, mas o débito todo, ficando impagável e causando todo o transtorno; que a queda de faturamento foi em razão da crise de 2014; que, quando a empresa começa a entrar em uma dificuldade financeira, acaba tendo dificuldade em adquirir matéria-prima, porque o fornecedor não dá crédito, e essa matéria-prima é essencial para a produção, gerando um efeito cascata; que muitos clientes pararam de comprar da Plast Park na época, mas não se recorda dos nomes deles; que, quanto à primeira decisão de não recolher o INSS, recorda-se que Marcos não conseguiu pagar o imposto porque não havia recursos para tanto, e o interrogado ficou sabendo alguns dias depois; que sempre foram pagos todos os impostos, mesmo com empréstimo bancário, mas a partir daquela data é que se deixou de recolher; que naquela época foram pagas apenas as despesas essenciais, sendo que acabou atrasando pagamento de fornecedores, havendo protestos destes; que a certidão negativa de débitos passou a não se mais emitida, complicando outras vendas; que sabiam da situação, mas não chegaram a deliberar sobre o não pagamento das contribuições previdenciárias; que possuíam a ciência de que era crime o não recolhimento do valor descontado dos empregados, mas não tiveram alternativa; que um imóvel foi dado em garantia em 2016 para uma empresa de papel e não foi recuperado; que, em data que não se recorda, desfizeram-se de um outro imóvel grande para injetar o dinheiro da venda na Plast Park, mas também sem sucesso; que Bruna Espinosa é sua filha; que, quanto ao fato de constar na declaração de imposto de renda do interrogado um empréstimo feito a sua filha, afirma que foi por uma questão de patrimônio; que esse empréstimo foi feito em 2013 e não se recorda se foi pago; que o interrogado é sócio também da empresa Romitec; que a Romitec e a Plast Park têm o mesmo mercado, sendo que a primeira produz papel e a segunda plástico; que hoje a Romitec acabou migrando o papel para a Plast Park; que não havia condições de manter duas fábricas, inclusive uma era em São Paulo e teve que ser unida à outra, para ser diminuída; que a Romitec hoje possui sete funcionários e paga todos os impostos em dia, não possuindo débitos junto ao INSS; que a Romitec não tem mais produção própria; que a Romitec tem o mesmo mercado e administração da Plast Park e também sofreu dificuldades financeiras; que não chegou a pegar recursos da Plast Park e colocar na Romitec, pois nesta última havia um quarto sócio na época, de modo que procuravam não misturar as duas empresas; que excepcionalmente uma empresa emprestava dinheiro para a outra, mas acabava devolvendo, pois faziam um contrato de mútuo; que era emitida nota fiscal do produto vendido de uma empresa para a outra; que, quanto ao fato de um funcionário ser registrado em uma empresa e trabalhar na outra, afirma que, quando a Romitec de São Paulo foi transferida para Sorocaba e deu uma encolhida, ela deixou de produzir, sendo que quem produzia era a Plast Park, a qual vendia para a Romitec para que esta pudesse vender para seu cliente; que foi diminuindo também o movimento financeiro e os funcionários de uma empresa faziam serviço para a outra e vice-versa; que a situação atual da Plast Park é muito delicada, possuindo dezessete empregados e perdendo muito mercado; que a renda que o interrogado possui provém de aposentadoria do INSS, não conseguindo retirar nada da empresa desde 2013 ou 2014, na mesma época de sua aposentadoria; que o interrogado era sócio da Park Distribuidora juntamente com Marcos e uma terceira pessoa; que esta empresa foi comprada e Márcio também passou a ser sócio; que a Park Distribuidora acabou sendo incorporada pela Plast Park; que foi feita uma alteração na Junta Comercial; que essa incorporação foi feita inclusive para diminuir despesas e não pagar mais o aluguel da Park Distribuidora; que passou R\$ 80.000,00 da Park Distribuidora para a Plast Park, passando o interrogado a ter participação de R\$ 480.000,00 nesta última empresa; que não foi um aumento de capital da Plast Park, mas sim devido à incorporação da empresa; que houve um esforço grande por parte dos sócios para manter os impostos em dia, inclusive desfazendo-se de patrimônio.No mesmo sentido, o acusado MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, interrogado em Juízo, reconhece que a decisão de não repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados foi tomada em conjunto e que decorreu de dificuldades financeiras sofridas pela empresa (mídia CD - fls. 262):Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que concorda com o valor apurado e o período mencionado na denúncia; que não houve o repasse dos valores em razão das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, principalmente pela perda de faturamento e de cessão de crédito bancário; que o produto da empresa exigia um prazo de financiamento muito longo para os clientes, então precisava do crédito bancário; que o produto que a empresa oferece no mercado é de papelaria, e o lojista, em razão do ciclo denominado de período de volta às aulas, só aceita comprar quando os vencimentos são fixados na data em que ele está fazendo a venda desses produtos na loja, mas o período de produção na empresa começa de seis a sete meses antes; que a empresa então tem que produzir, entregar a mercadoria e dar o prazo para o cliente fazer o pagamento; que o crédito no banco não foi mais disponibilizado por políticas da própria orientação da diretoria do banco em reduzir a exposição com relação ao crédito; que, em razão da queda de faturamento, houve protestos de títulos por alguns pagamentos que não conseguiram fazer, e acredita que isso foi um critério para o banco restringir o crédito; que, nesse período, o interrogado respondia pela parte financeira e administrativa da empresa; que, quanto ao primeiro recolhimento de INSS que não foi feito, afirma que houve preferência no pagamento de impostos e outras despesas que permitissem a continuidade do funcionamento da empresa, elegendo primeiro o pagamento dos funcionários, depois dos fornecedores estratégicos, tanto que foram protestados pelos fornecedores que não eram estratégicos; que, quando tomou essa escolha, tinha o conhecimento de que era crime descontar o INSS dos empregados e não fazer o recolhimento, mas acreditava que, em curto prazo, conseguiria reverter e alcançar novamente a capacidade de recolher a contribuição; que, em março de 2016, foram retomados os pagamentos, estando regularizada a situação atualmente; que, a partir de março de 2016, começaram a tomar atitudes que quisessem evitar antes, como reduzir o quadro de funcionários, vender todo o estoque por preço abaixo do custo para gerar recurso necessário para salvaguardar a operação; que a decisão sobre as prioridades de pagamento estabelecidas foi tomada em conjunto por todos os sócios; que o interrogado é sócio também da Romitec; que há relação entre a Romitec e a Plast Park, pois os três sócios adquiriram a Romitec por ser uma empresa que atuava no mesmo segmento da Plast Park, porém com matéria-prima de papel, e acreditavam ser importante agregar essa linha para fortalecer a Plast Park; que no início da aquisição da Romitec não conseguiram adquirir 100% dela, mas apenas uma parte dela; que a Romitec é uma empresa de 1955 e foi adquirida pelos réus em 2000; que a Romitec não chegou a dever ao INSS, pois o quadro era menor de funcionários e conseguiram manter os pagamentos; que atualmente tem como fontes de renda o benefício do INSS

e pro labore da Plast Park e Romitec, no valor de R\$ 3.000,00; que não há mais distribuição de lucro das empresas; que, conforme declaração de imposto de renda, fez empréstimos para filhos, mas que não foram pagos até o momento porque a empresa deles também entrou em dificuldades; que esses empréstimos foram feitos em 2011 e 2012; que hoje na Plast Park há treze ou quinze funcionários e na Romitec sete; que não buscou qualquer vantagem pessoal ao não efetuar o recolhimento das contribuições; que num primeiro momento se tentou salvar a empresa e os funcionários que estavam lá há muitos anos. Entretanto, verifico que a Defesa não se desincumbiu de comprovar todo o alegado conforme passo a expender. Quanto a este ponto, os acusados, em seus interrogatórios judiciais (fls. 262 - mídia CD), alegaram de forma vaga e imprecisa que não tinham condições de pagar. Afirmaram que, em razão da queda no faturamento da empresa e da restrição de crédito bancário, privilegiaram o pagamento dos funcionários e de fornecedores estratégicos para manter a empresa em atividade, em detrimento do recolhimento da contribuição previdenciária. Asseveraram que, nessa época de crise financeira, perderam muitos clientes e fornecedores, contudo não souberam indicar quais foram. Não declaram quais as medidas que foram tomadas para contornar as dificuldades financeiras enfrentadas no período em que houve a omissão no pagamento dos impostos junto ao INSS, compreendido entre agosto de 2015 e fevereiro de 2016. Ressalta-se, nesse aspecto, que o réu MARCOS ANTONIO DE CAMPOS afirmou que, a partir de março de 2016, ou seja, em período posterior à ausência de recolhimento, os sócios começaram a tomar atitudes que quiserais evitar atos, como reduzir o quadro de funcionários e vender o estoque a preço abaixo do custo a fim de gerar recurso necessário para salvaguardar as operações da empresa, o que demonstra que haveria medidas a serem tomadas na época de forma que a impossibilidade não ocorreria de forma absoluta. As testemunhas de defesa ouvidas (fls. 262 - mídia CD) relatam que a situação financeira da empresa não era favorável e que os sócios-administradores optaram por priorizar o pagamento dos funcionários e a aquisição da matéria-prima para permitir a continuidade das atividades. Na fase judicial, a testemunha JOSÉ ANTONIO SCHITINI, em tese, assim afirmou (mídia CD - fls. 262) que trabalhou na empresa como contador de novembro de 2008 a maio de 2017; que ainda presta consultoria como pessoa jurídica à empresa; que o motivo para o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários foi que, a partir de 2015, houve uma queda brusca na receita da empresa; que em 2014 a empresa faturou 77 milhões e em 2015 caiu para 64 milhões; que a empresa teve que fazer opções para continuar a atividade e uma delas foi manter o pagamento dos funcionários em dia e de alguns fornecedores essenciais para a atividade, além de algumas despesas; que isso motivou o não pagamento dos impostos; que a empresa deixou de pagar alguns fornecedores, houve alguns protestos e consequentemente algumas linhas de crédito foram fechadas, motivando a decisão do não pagamento, em virtude do fluxo de caixa muito vulnerável; que os funcionários foram pagos em dia e não houve reclamações trabalhistas; que a partir de junho de 2017 começou a prestar serviços para a empresa como pessoa jurídica; que em 2014 a empresa tinha 150 funcionários e no final de 2015 caiu para 130 funcionários; que em 2016 o faturamento caiu para 54 milhões; que a empresa tem dívidas tributárias também a partir de 2016; que no final de 2016 o quadro diminuiu para 30 funcionários; que hoje tem no máximo 20 funcionários; que os três réus têm poder de gerenciamento na empresa; que há outras execuções além daquela que deu origem ao presente processo; que não sabe precisar o valor do débito tributário da empresa; que, quando trabalhou na contabilidade da empresa, havia um assistente que o ajudava; que a área fiscal apurava e declarava os impostos e fazia a interface para a contabilidade; que o depoente orientava o departamento fiscal acerca da mudança da legislação; que era o responsável a respeito dos procedimentos das alíquotas aplicadas; que o ramo da empresa era manufatura de plástico; que até 2014 todos os impostos eram recolhidos em dia; que houve perda de cliente, mas não sabe precisar quais foram; que periodicamente demonstrava aos sócios a queda de faturamento através de fluxo de caixa e balancete; que o setor de RH encaminhava a GFIP e imprimia as guias, mas o resultado era passado para o interrogado contabilizar; que as guias eram enviadas para o financeiro; que o interrogado percebia na contabilidade que estava com a tributação na GFIP e as guias não chegavam recolhidas; que, quando vencia a guia, o financeiro contatava o responsável para ver se iria pagar ou não o tributo; que esse contato era direto entre o financeiro e a diretoria, formada pelos réus, mas na época era o Marcos que ficava mais à frente no financeiro; que os réus eram sócios, sendo que um ficava na área industrial, outro na administrativa e outro na comercial; que para preservar a atividade principal da empresa tinha que escolher se iria pagar ou não alguma despesa em função do fluxo de caixa; que, quanto à contribuição ao INSS, não foi paga a parte do empregado e da empresa também, além do PIS e COFINS nesse período; que o depoente declarava tudo corretamente; que o salário dos empregados foi pago em dia, não havendo reclamações trabalhistas; que alguns fornecedores ficaram sem receber, não sabendo precisar quais; que até hoje a empresa não voltou a ter condições de pagar as dívidas, sendo que o faturamento continua a decair, não decolando mais a atividade; que até 2014 era José Nivaldo que ficava na área financeira e depois passou a ser o Marcos no período em que não foi pago o imposto; que Marcos estava mais afeto à questão financeira e fazia a escolha sobre qual era a prioridade de pagamento, no entanto os outros dois sócios sabiam que a dívida do INSS estava sendo sacrificada, mas não tinham caixa suficiente para liquidar; que em tese era uma decisão dos três sócios o não recolhimento da contribuição; que na época não houve a venda de bens da empresa; que a empresa não se socorreu de empréstimos porque os bancos começaram a negar crédito a ela, tendo que se virar com o próprio faturamento e antecipação de créditos, fazendo desconto de duplicatas; que a partir de uma certa época não houve mais pagamento de pro labore, mas não sabe precisar a data; que fez o fechamento do balanço em 2015, apurando prejuízo; que no balanço constou a realidade das operações; que não foi distribuído lucro nesse ano; que fez também o balanço de 2016, ano em que também apurou prejuízo e não houve distribuição de lucro; que não sabe dizer se os sócios se desferiram de bem particular para tentar salvar a empresa. No mesmo sentido foram as declarações de DANIELE FRANCO ANDRINO (mídia CD - fls. 262) que trabalhava na empresa Plast Park no setor de contas a pagar; que hoje trabalha numa empresa do grupo, denominada Vix Comercial; que diante da crise que a empresa passou, o faturamento caiu e com isso teve que demitir funcionários e deixar de pagar alguns fornecedores; que os bancos não concediam mais empréstimos e tiveram que descontar duplicatas; que começaram a atrasar o pagamento de fornecedores, os quais protestaram títulos; que foi mantida a folha de pagamento, porque havia muitos funcionários que estavam na empresa há muito tempo; que se demitiram os funcionários, o pagamento da rescisão seria alto, então tentaram evitar isso; que houve momentos em que tiveram que fazer a escolha de pagar os fornecedores principais ou a folha de pagamento; que não sabe a quantidade de funcionários da empresa na época nem atualmente; que foram pagas as verbas trabalhistas para os funcionários demitidos, não havendo reclamação trabalhista; que saiu da Plast Park no final de 2016 ou começo de 2017; que, de fevereiro de 2016 até o final de 2016, perdeu o problema da crise na empresa; que foram dispensados vários funcionários e escolhidos fornecedores para pagar; que atualmente a depoente trabalha numa empresa do mesmo grupo da Plast Park, denominada Vix Comercial, cujo proprietário é parente dos réus; que o grupo é composto por quatro empresas; que acredita que essas empresas formam um grupo por se tratar de empresa familiar; que a Plast Park e a Romitec andavam juntas; que uma empresa fazia transferência para a outra, como se fosse uma empresa só; que a sócia da Vix Comercial é Lilian de Campos; que os réus Marcio e Marcos são cunhados e Nivaldo é amigo deles; que não havia relação entre a Plast Park e a Vix Comercial; que a Romitec produz papéis e a Plast Park plásticos; que a Romitec também teve problemas de não recolhimento de impostos nesse mesmo período; que não se recorda se a Romitec deixou de pagar as contribuições do INSS; que havia mais uma funcionária que trabalhava no setor da depoente; que a depoente fazia contas a pagar da Plast Park e a outra funcionária fazia da Romitec; que a depoente recebia salário pela Plast Park; que a depoente trabalhou na empresa de 2007 a 2016; que todas as guias do INSS eram encaminhadas ao setor da depoente; que competia aos diretores verificar se tinha caixa e se iria pagar; que Marcos ficava no setor financeiro, sendo que em determinada época ficaram o Marcos e Nivaldo; que Márcio ajudava, mas a parte dele era mais na produção e fornecedores; que não foi decidido deixar de pagar; que tentavam pagar antes de virar o mês, mas como o faturamento era cada vez menor, tinham que tomar decisões, como pagar funcionários e fornecedores para não haver protestos e evitar a restrição de crédito; que outra medida que a empresa tomou para tentar amenizar a situação foi tentar abrir outras linhas de crédito nos bancos; que tudo isso aconteceu com a Romitec também, porque as duas empresas caminhavam juntas; que não se recorda se a empresa chegou a se desfazer de seu patrimônio; que não tem conhecimento a respeito do patrimônio particular e de pro labore dos sócios. As declarações de DIOGO DE OLIVEIRA ZAIA também apontam para o mesmo sentido (fls. 262 - mídia CD). Que o depoente já trabalhou na empresa Plast Park e atualmente trabalha na empresa Vix Comercial; que a contribuição previdenciária não foi recolhida no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2016 porque foi priorizado o pagamento de funcionários e de matéria-prima para poder continuar a atividade da empresa; que não queriam demitir funcionários, mas chegou num ponto em que isso teve que ocorrer; que nessa época a Plast Park tinha mais de cem funcionários e houve várias demissões ao longo desse período; que o depoente começou a trabalhar na empresa de um familiar dos sócios, denominada Vix Comercial, em 2016 ou 2017; que no período descrito na denúncia o depoente trabalhava na Plast Park; que, anteriormente a esse período, a empresa usava muito crédito bancário para fomentar as vendas, mas houve um momento de crise e o Banco do Brasil acabou negando o crédito, tendo que se socorrer de factoring e fide, com taxas elevadas, e fazer desconto de título; que, além disso, houve muita inadimplência de cliente da empresa, obrigando a comprar o título de volta; que, diante desses fatos, optaram pelo não pagamento da contribuição previdenciária, para tentar evitar a demissão de funcionários, mas isso acabou ocorrendo mesmo assim; que acredita que atualmente a empresa tem treze funcionários; que não sabe dizer quantos funcionários foram demitidos; que acredita que a empresa vendeu alguns maquinários antigos; que a Vix Comercial não faz parte do grupo comercial formado pelas empresas Plast Park e Romitec; que o objeto societário da Vix Comercial é a prestação de serviços e a Plast Park é uma indústria; que o depoente foi demitido da Plast Park e, como trabalhava desde 2007 nesta empresa, foi acolhido pelos parentes dos sócios na Vix Comercial com a mesma função; que o depoente já sabia que em algum momento seria demitido, pois seu salário era maior do que o de alguns funcionários; que não sabe dizer se foi substituído por outro funcionário; que o banco começou a negar crédito no final de 2014 e 2015 quando iniciou a crise; que em 2014 a empresa tinha um faturamento alto; que o banco cortou o crédito do capital de giro utilizado para comprar matéria-prima, não sabendo dizer por qual motivo; que a parte de recolhimento do INSS não passava pelo depoente porque ele era do setor contas a receber, mas tinha conhecimento da necessidade que os sócios estavam passando; que sofreu atraso no pagamento por alguns dias; que a empresa atrasava três ou quatro dias o pagamento dos funcionários, mas nunca deixava de pagar; que os três acusados eram administradores da empresa e cada um tinha uma função lá dentro; que acredita que esta questão do tributo era um decisão dos três sócios; que na época dos fatos teve uma mudança da diretoria, sendo que o depoente trabalhou mais com Márcio e Marcos, e também com Nivaldo, o qual era da parte financeira; que o depoente não tem conhecimento do patrimônio pessoal dos sócios. No entanto, não basta a mera dificuldade financeira, conforme visto acima, vez que as declarações são vagas e não permitem a conclusão acerca da real impossibilidade de repasse dos valores previdenciários. O que se percebe é a eleição de outras prioridades em detrimento da previdência social, mas que não se mostram como a única saída no momento para a sobrevivência da empresa. Note-se que a testemunha DIOGO DE OLIVEIRA ZAIA afirma que houve atrasos no pagamento do salário dos funcionários de três ou quatro dias, o que demonstra que a dificuldade alegada estava distante de ser absoluta. Outrossim, as testemunhas informam que não houve nenhuma reclamação trabalhista movida em face da empresa. A propósito, a testemunha DANIELE FRANCO ANDRINO trouxe a informação da existência de mais uma empresa no grupo empresarial, a Vix Comercial, apesar de mencionar que não havia relação com as demais empresas, limitando-se a entender como configurado o grupo por ser da mesma família. Entretanto, chama a atenção o fato da testemunha Diogo de Oliveira que trabalhou na Plast Park, também ter trabalhado posteriormente na Vix Comercial, por ser da mesma família, o que demonstra que, de fato, esta empresa também faria parte do grupo, mesmo sendo do ramo de serviços, malgrado não haja menção a sua existência no Parecer Técnico colacionado pela Defesa às fls. 244/261. Não se pode deixar de registrar que a certidão da matrícula n. 118.669 às fls. 266/269 demonstra que a proprietária VML PATRIS VALORIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA alienou fiduciariamente em favor da Plast Park o respectivo imóvel por conta de dívida desta, mesmo não sendo a devedora originária, o que revela que também esta empresa integraria o grupo, malgrado não tenha sido mencionada no parecer acima. Com efeito, apesar de não ser comum que dada sociedade inteiramente estranha ao grupo confessado tenha dado em garantia um imóvel avaliado em R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais), inexistiu qualquer justificativa nos autos para tal fato, o que revela, à míngua de outros elementos, sua correlação com o grupo da Plast Park e Romitec, demonstrando a existência de ativo para além das sociedades em questão que poderia representar outra alternativa para salvaguarda das operações e até mesmo o adimplemento da contribuição previdenciária. Não se questiona, outrossim, os fundamentos adotados no parecer para a conclusão a respeito da caracterização do grupo empresarial. Entretanto, em seara penal, não há necessidade de configuração perfeita de um grupo de direito (sociedade controladora, participação etc.), ou de fato (interesse comum no objeto, desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica), mas uma relação mais tênue, como a familiar e de pessoal, o que revela a possibilidade de o patrimônio e ativo envolvidos em sua totalidade serem mais expressivos, com outras possibilidades de recuperação, que não a ausência de repasse à autarquia previdenciária. No tocante aos documentos, a Defesa colacionou aos autos: declarações de ajuste anual dos réus MÁRCIO CASERTA FARIAS (fls. 134/150), MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (fls. 151/180) e JOSÉ NIVALDO DA SILVA (fls. 181/199); parecer técnico sobre a análise financeira do grupo empresarial Plast Park (fls. 242/261); cópia da certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, referente ao imóvel de matrícula 118.669 (fls. 266/269); extratos de consulta processual de execuções de título extrajudicial e ação monitoria (fls. 270/287). Com relação às declarações de ajuste anual, verifica-se que o réu MÁRCIO CASERTA FARIAS (fls. 134/150) recebeu da pessoa jurídica Plast Park os rendimentos de R\$ 50.225,82 (ano-calendário 2014), R\$ 51.845,80 (ano-calendário 2015) e R\$ 54.612,86 (ano-calendário 2016), observando-se, assim, um acréscimo em seu rendimento da empresa. Já MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (fls. 151/180) recebeu da empresa os valores de R\$ 24.000,00, no ano-calendário de 2014, e R\$ 24.000,00, no ano-calendário de 2015, ou seja, manteve os rendimentos na mesma proporção. Por sua vez, o réu JOSÉ NIVALDO DA SILVA (fls. 181/199) recebeu da Plast Park as quantias de R\$ 38.255,82 (ano-calendário 2014), R\$ 39.845,80 (2015) e R\$ 21.853,58 (ano-calendário 2016), contudo não se constata uma redução de grande monta no seu rendimento. Quanto ao parecer técnico financeiro apresentado (fls. 242/261), nota-se que os demonstrativos dos balanços patrimoniais apontam resultados negativos nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Ao final do exercício de 2015, chegou a um prejuízo líquido de R\$ 4.931.404,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil e quatrocentos e quatro reais), todavia, no ano de 2016, houve certa recuperação, apresentando prejuízo menor, no valor de R\$ 3.545,858 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) - fls. 253. Outrossim, a Defesa não trouxe nenhuma alegação concreta e específica dos elementos que foram a causa da dificuldade financeira, da situação mês a mês da empresa, das dívidas e das prioridades, tomando realmente impossível o adimplemento da contribuição previdenciária dos empregados. Tudo deveria estar ao menos afirmado de forma concreta e específica a ponto de se cotejar especificamente com cada dado informado no balanço. Sem tais elementos, resta apenas demonstrado que a empresa passara ao menos por 03 (três) exercícios com resultados negativos, o que ainda é insuficiente para se comprovar que houve a impossibilidade absoluta de fazer o recolhimento previdenciário. A cópia da certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, carreada nos autos às fls. 266/269, comprova a alienação fiduciária do imóvel de matrícula 118.669, de propriedade da empresa VML PATRIS VALORES ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., à empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., em razão de dívidas da empresa PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com esta última, conforme averbação datada de 06 de novembro de 2015 (fls. 268). Contudo, tal alienação não tem o condão de comprovar a real impossibilidade de repasse dos valores previdenciários, ressaltando-se que não há nenhum documento nos autos que demonstre que os réus se desferiram de patrimônio pessoal (patrimônio da sociedade ou até mesmo das pessoas físicas do quadro societário) para tentar recuperar a saúde financeira da empresa. Já os extratos processuais anexados às fls. 270/287 se referem a execuções de título extrajudicial e ação monitoria ajuizadas em 2017 e 2018, ou seja, em período posterior ao descrito na denúncia. Embora possam se referir a dívidas originárias do período objeto dos autos (o que também não restou comprovado), como os processos são posteriores, não demonstram que houve penhoras e expropriações judiciais do patrimônio no período das apropriações previdenciárias, o que seria elemento indicativo de agravamento da crise e redução das possibilidades de recuperação a cargo dos administradores. Anote-se, ainda, que a empresa Plast Park Indústria e Comércio Ltda. permanece ativa até os dias de hoje e que os réus MARCIO CASERTA FARIAS e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS afirmaram em Juízo que continuam a receber pro labore desta empresa. Destarte, não há elementos a apontar a real causa das dificuldades verificadas, não sendo possível se concluir se não advieram de má gestão. Alegações acerca da crise econômica que assolou o país constituem ônus distribuído de forma isonômica a todas as empresas, não sendo admitida como causa da ausência de recolhimento dos tributos. Não houve, além do mais, a comprovação de quais eram os fornecedores de costume e que foram os responsáveis pela queda do faturamento, com a consequente diminuição de garantia dos recebíveis, conforme alegado. Além do débito de natureza previdenciária, não há comprovação de nenhuma outra dívida em concreto que a empresa não conseguia adimplir, ou que estava tentando, mas com insuficiência de recursos,

ou até mesmo com penhora de bens (não há documentos demonstrando dívidas trabalhistas e tributárias, bem como atos expropriatórios em execução). Os dados constantes do passivo circulante no balanços/parecer não comprovam se tais valores seriam de dívidas que permaneceriam ao longo dos exercícios prejudicando a sobrevivência da empresa e insolúveis ou se se referem a débitos até mesmo não vencidos a serem adimplidos no exercício seguinte. A propósito: Não se pode admitir, de outro lado, que esta seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos a vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u., 12.8.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u., 1.6.99) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 50). Ao contrário, a dificuldade deverá ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa, podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso que se lança mão e o último recurso. Naquelas hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delito (TRF2, AC 19995001000835-7/ES, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 8.8.07; TRF4, AC 95.04.37551-0/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 21.1.98). Nessa linha: Utilizando-se os réus dos recursos advindos do não repasse aos cofres públicos de valores referentes à comercialização de produtos rurais, enquanto representantes de cooperativa de produtores rurais, como capital de giro, a fim de empreenderem ao pagamento de outros débitos, não se lhes aplica a excludente de ilicitude do estado de necessidade, eis que a possibilidade de eleição de outra prioridade de pagamento implica no afastamento da alegação de invencíveis dificuldades financeiras (TRF4, AC 20010401004007-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 26.2.02) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Deverá ser verificada também a situação de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o proprietário está bem (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., DJ 14.10.98; AC 19980401014409-5/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 26.1.99; ED 97.04.23080-0/SC, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 12.5.99), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos (TRF4, AC 19980401024713-3/RS, Daros, 2ª T., u., 16.12.99). Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (TRF4, AC 20020401033161-7/SC, Castilho, 8ª T., u., 17.2.03) ou quando não foi demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (TRF4, AC 200572020008264, Penteado, 8ª T., u., 18.2.09; TRF4, AC 20077104000879-3/RS, Paulo Afonso, 8ª T., u., 18.3.09). Isso poderá ser relativizado, no entanto, em caso de instituições sem fins lucrativos, como é o caso de cooperativas (TRF4, AC 200771170017794, Paulo Afonso, 8ª T., u., 14.4.10) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Em suma, não há a comprovação cabal de que a cada omissão no repasse, os recursos havidos na empresa permitiam apenas os pagamentos a empregados, ou a fornecedores que poderiam cessar o fornecimento e a própria existência da empresa. Portanto, não foi comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, estando presente a culpabilidade nas condutas praticadas. Assim, os fatos praticados pelos Réus JOSÉ NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS enquadram-se perfeitamente na conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado aos segurados, razão pela qual adequam-se ao artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: IV.I - JOSÉ NIVALDO SILVA: IV.I.1 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 7 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes, ressaltando que os apontamentos constantes das certidões criminais de fs. 09 e 17/18 do apenso de antecedentes não podem ser considerados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 115.892,20, atualizados em 26/08/2016, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrante de um grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inibida de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 7 (sete) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, diferentemente dos demais crimes tratados pela doutrina. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 7 (sete) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 0-10, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV.II - MÁRCIO CASERTA FARIAS: IV.II.1 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 7 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes, ressaltando que os apontamentos constantes das certidões criminais de fs. 10 do apenso de antecedentes não podem ser considerados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 115.892,20, atualizados em 26/08/2016, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrantes de grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inibida de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 7 (sete) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, diferentemente dos demais crimes tratados pela doutrina. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 7 (sete) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 0-10, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV.III - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS: IV.III.1 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 7 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes, ressaltando que os apontamentos constantes das certidões criminais de fs. 11 do apenso de antecedentes não podem ser considerados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 115.892,20, atualizados em 26/08/2016, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio de empresas integrantes de um grupo econômico), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inibida de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 7 (sete) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, diferentemente dos demais crimes tratados pela doutrina. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 7 (sete) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 0-10, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES V.1 - JOSÉ NIVALDO SILVA: Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos (réu sócio de empresas que compõe um grupo econômico). O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. V.2 - MARCIO CASERTA FARIAS: Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos (réu sócio de empresas que compõe um grupo econômico). O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo

desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.V.III - MARCOS ANTONIO DE CAMPOSPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos (réu sócio de empresas que compõe um grupo econômico).O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR JOSÉ NIVALDO SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; CONDENAR MARCIO CASERTA FARIAS, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; CONDENAR MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Condenado o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-72.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE(BA037368 - CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: 1-) Designo audiência para o dia 25 de Junho de 2019, das 14h30 às 15h30, para oitiva das testemunhas de defesa FRANCISCO NOGUEIRA LEITE PRIMO, JOAS SERAFIM GONÇALVES e JEFFERSON MOZART, assim como o interrogatório do réu PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, a ser realizada por meio de videoconferência. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SALVADOR/BA as providências necessárias à intimação das testemunhas de defesa FRANCISCO NOGUEIRA LEITE PRIMO, JOAS SERAFIM GONÇALVES e JEFFERSON MOZART e do réu PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor, e a confecção de termo de qualificação, Infóvia 172.31.7.3##80137). Cópia deste termo servirá como carta precatória nº 21/2019.2-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 248.881). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Saem todos os presentes cientes e intimados desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA - SP302713-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a repetição de indébito e danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a repetição de indébito bem como a indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.786,16 (doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003007-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIELA FERNANDA QUINI

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência suscitado por este Juízo, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005225-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIR GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS sob o Id 15671218, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE SANCHES BERGAMO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena e e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003907-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000179-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANESALTO SANEAMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ITIRO YABUSHITA - PR35387

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005879-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO ALAOR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a juntada aos autos da Carteira de Trabalho da parte autora, verifica-se que não consta na procuração outorgada sob o Id 13169748 poderes para a advogada do autor requerer a gratuidade da justiça.

Assim sendo, intime-se, novamente, a parte autora para recolher de forma correta às custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001 - Caixa Econômica Federal) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração do requerente de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, em consonância com o disposto no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ- SP172857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 16020-720.077/2012-43, constando os cálculos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000095-34.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

II) Afaste a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

V) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

VI) Intime-se.

VII) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003561-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: GEISON AMARAL DE AQUINO - ME, GEISON AMARAL DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, indefiro o pedido da gratuidade judiciária formulado pelos requeridos, tendo em vista a petição sob o Id 11690872, na qual os embargantes não trazem fundamentos e provas relacionadas à impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes prazo para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001273-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 515/1241

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Verifico não haver prevenção em relação ao processo apresentado no quadro de prevenção apresentado pelo SEDI.

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004212-76.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO COMUM

0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos Ofícios recebido da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 290/301, informando o cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 283, 286, 287 e 289, devido à divergência do nome dos autores Cláudia Soares Leme e Fernando Soares Leme, e tendo em vista que a autora Lazara Marcondes dos Santos encontra-se com situação cadastral irregular, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício recebido da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 498/500, informando o cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 496, devido ao nome do autor encontrar-se com situação cadastral irregular, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Fls. 271 - Nada a apreciar, tendo em vista que após o sentenciamento do feito, esgota-se, em regra, o ofício jurisdicional desta instância, conforme disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil. Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados. Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004212-6) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017. Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-62.2011.403.6104 - NIVALDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO E SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 442/443, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-05.2013.403.6110 - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 179, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 267/268, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002667-78.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-79.2011.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, desapense-se estes autos dos autos principais nº 0008453-79.2011.403.6110. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LUNA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 274/277, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto na Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a divergência apresentada em seu nome junto à Receita Federal, conforme ofício de fls. 491/493, o qual informa o cancelamento do ofício precatório de fls. 490. Regularizada as divergências, expeça-se ofício conforme na decisão de fls. 479/480, após aguardar-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO COMUM

0905178-25.1996.403.6110 (96.0905178-2) - ANTONIO PAULO DE LIMA X ANTONIO TEIXEIRA GONCALVES X AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA X GETULIO FERRAZ X JOSE RODRIGUES X MANOEL NUNES X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MATEUS FERRAZ X ROSA DE LIMA LEAL DA HORA MOREIRA X SIDNEY RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, intimem-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da petição de fls. 609. Outrossim, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017. Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0905240-31.1997.403.6110 - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Reiterem-se os ofícios de fls. 587 e 588, respectivamente ao Banco Itaú e Banco do Brasil, solicitando as necessárias providências no sentido de que sejam encaminhados a este Juízo, com a máxima URGÊNCIA, os

extratos das contas do FGTS em nome de Clodoaldo Carlos Silva Filho (CPF nº 270.127.948-87) e Mário Pereira Oliveira (CPF nº 073.769.878-00), visto que os dados necessários solicitados pelas instituições financeiras às fls. 566, 567 e 597 já foram encaminhados de acordo com os ofícios expedidos nestes autos (fls. 587 e 588).Com a vinda das informações, intimem-se as partes, devendo a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca de eventuais diferenças devidas aos autores Clodoaldo Carlos Silva Filho e Mário Pereira Oliveira, relativas aos expurgos inflacionários devidos a título de FGTS. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 09/2019-ORD ao Banco Itaú Unibanco (Departamento Jurídico - Av. São Paulo, 1095, Além Ponte, Sorocaba/SP, CEP: 18013-003) e ofício nº 10/2019 - ORD ao Banco do Brasil (Departamento Jurídico - Av. Dr. Afonso Vergueiro, 1700, CS-BB - Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18035-370).Ofício nº 09/2019 - ORD (instruir com cópias de fls. 565, 566, 568, 571/585, 592, 593 e 597 outros pertinentes).Ofício nº 10/2019 - ORD (instruir com cópias de fls. 561, 563, 567, 568, 571/585, 588 e 594/596 e outros pertinentes).

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 1366, esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, se houve ou não a transformação em pagamento definitivo dos valores da coluna valor parcela devida até vencimento, conforme extratos de fls. 1357 e 1359 e ofício de fls. 1347. Com o cumprimento, dê-se vista à União para que, inclusive, se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 08/2019-Ord. Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 1347, 1357, 1359, 1366 e outros pertinentes).

PROCEDIMENTO COMUM

0013535-67.2006.403.6110 (2006.61.10.013535-6) - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 241, dê-se ciência à parte autora acerca das informações e documentos apresentados pela União às fls. 243/300.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-60.2010.403.6110 - ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 170/171.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 261/274 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou contraditória no trecho que foi determinado o dever do Fisco retificar o auto de infração tão somente para reduzir a multa aplicada pelo Fisco quando da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, que tenha sido fixada em 75% do valor do tributo supostamente devido e foi reduzido para 50%... às fls. 5, outra foi a conclusão a que Vossa Excelência chegou, conforme se transcreve abaixo: Ante o exposto, reconheço o direito da parte autora ter o montante a ser ressarcido pelo Fisco a título de PIS/COFINS, no processo administrativo nº 13878-000022/2003-53, corrigido pela taxa SELIC, com a consequente desconstituição do auto de infração nº 08.1.25.00-2007-00218-2 (PA 13888.003587/2007-05), lavrado justamente para a cobrança da diferença entre a compensação almejada pelo contribuinte (que considero a incidência da taxa SELIC) e aquela homologada pela Administração (sem a aplicação da taxa)... o trecho transcrito da página 5 da sentença, demonstra a existência de contradição interna do julgado, haja vista ter reconhecido o direito ao ressarcimento que, corrigido pela taxa SELIC conforme o entendimento firmado na decisão, supera o valor que o Fisco entende ser devido, razão pela qual determinou a desconstituição do P.A, diferentemente do que se extrai do trecho transcrito inicialmente, constante na parte dispositiva da sentença, onde, tão somente, se determinou a retificação do P.A para reduzir a multa. Os embargos foram opostos tempestivamente. O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. No caso em questão, registre-se que na decisão guerreada há o entendimento de reconhecer o direito ao ressarcimento corrigido pela taxa Selic a partir da data do protocolo do processo administrativo de ressarcimento. No entanto, não se concluiu que o valor do ressarcimento corrigido pela Selic supera o valor que o Fisco entende ser devido, conforme afirma o embargante. Ademais, a parte dispositiva da sentença não determinou tão somente a retificação do processo administrativo nº 1388.003587/2007-05 para reduzir a multa. No entanto, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, assim, para o fim de esclarecer a questão altero parte da fundamentação e do dispositivo da sentença guerreada, que passam a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. NO MÉRITO: Verifica-se que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar a possibilidade de correção monetária de créditos provenientes de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina e óleo diesel, ou seja, no aproveitamento de créditos escriturais, bem como a possibilidade de redução da multa de ofício. I. DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 08.1.25.00-2007-00218-2 (PA 13888.003587/2007-05): No presente caso, o autor alega que protocolou pedido de restituição por ressarcimento de Pis/Pasep e Cofins incidente na aquisição de gasolina, óleo e diesel, em 31/01/2003 (PA 13878.000022/2003-53), acrescidos da taxa Selic. Concomitantemente, em 12.02.2003 e 14.03.2003, protocolou duas Declarações de compensação. Da análise dos autos verifica-se que, foi proferida decisão administrativa em 03/10/2007 (fls. 47/65), deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, formulado com fulcro no artigo 6º, da IN SRF 06/1999, sob a alegação de que não existe previsão legal que dê suporte ao abono de juros pela taxa Selic ao ressarcimento do PIS/COFINS referente ao período de 1999 a junho de 2000, e, pela homologação das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, dando origem ao auto de infração combatido quanto à parcela não homologada. Pois bem, registre-se que os valores discutidos nos autos referem-se a aproveitamento de créditos escriturais, os quais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, em face da ausência de previsão legal. No entanto, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa Selic, para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária. Assim, resta saber a partir de que momento se considera ilegítima a demora do Fisco em analisar os pedidos administrativos de ressarcimento, pois a correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima. Inicialmente, cumpre afastar a aplicação, na hipótese dos autos, do Decreto nº 70.235/72, conforme fundamenta a União em sua contestação (fls. 184/190), porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo oriundo de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. Da mesma forma, anote-se a inaplicabilidade da Lei 11.457/2007, segundo o qual É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Isso porque tal preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados a partir da sua entrada em vigor e, portanto, a partir de 19-03-2007, não sendo o caso dos autos uma vez que o pedido de ressarcimento de créditos foi protocolado em 31/03/2003. Por outro lado, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar por meses ou até por anos o exame dos pleitos dos contribuintes. Ademais, referido dispositivo entrou em vigor em 30/12/2004, portanto em data posterior a data dos protocolos dos pedidos administrativos. Destarte, a presente decisão de recurso de restituição, a questão deve ser pautada pela Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, em seus artigos 48 e 49, que dispõe: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Disposições da Lei nº 11.457/07 que somente se aplicam aos pedidos protocolizados a partir de 02/05/2007. II - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e em seu art. 49 determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. Grifos nossos. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL: AMS 20650 SP. 0020650-67.2009.4.03.6100. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Julgamento em 14/11/2013) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07. I. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento. 2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento. 4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação. 5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. Grifos nossos. 6. Agravos legais não providos. (TRF4. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.00.013198-7/SC. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Publicado D.E em 27/05/2010) Na hipótese dos autos, o pedido de ressarcimento do contribuinte ocorreu em 31/01/2003 e as compensações declaradas foram protocoladas em 12/02/2003 e 14/03/2003 (fls. 39,47/57 e 61/66). Sendo que a autoridade fiscal proferiu decisão, deferindo e homologando parcialmente o pedido de ressarcimento e as compensações declaradas, somente, em 03/10/2007. Assim, se considerarmos as datas dos pleitos formulados, o tempo de espera do contribuinte ultrapassa 4 anos, o que evidencia a inércia da Administração a ensejar a concessão da ordem postulada. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Já o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que normatiza o processo administrativo, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, vejamos: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da finalidade, da publicidade, da probidade, da boa-fé, da simplicidade formal e da ampla defesa previstos no artigo supracitado, objetivam a realização do direito e não a sua inviabilização. Como consequência lógica, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. Como efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Por fim, registre-se que a mora da administração não foi justificada nos autos e, que por mais de por mais de 4 (quatro) anos, o pedido de ressarcimento do contribuinte (31/01/2003) e as compensações declaradas (12/02/2003 e 14/03/2003) ficaram pendentes de solução, visto que somente, em 03/10/2007, foi proferida decisão administrativa deferindo e homologando parcialmente o pedido de ressarcimento e as compensações declaradas (fls. 39,47/57 e 61/66). Já em relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o colendo Superior Tribunal de Justiça, pacífico o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Ante o exposto, reconheço o direito da parte autora ter o montante a ser ressarcido pelo Fisco a título de PIS/COFINS, no processo administrativo nº 13878.000022/2003-53, corrigido pela taxa SELIC a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento na via administrativa, com a consequente retificação dos valores controlados no PA 13888.003587/2007-05 (auto de infração nº 08.1.25.00-2007-00218-2), para a cobrança da diferença entre a compensação almejada pelo contribuinte (que considero a incidência da taxa SELIC e aquela homologada pela Administração (sem a aplicação da taxa). 2. Da Compensação - Da Aplicação da Taxa SELIC. Compulsando os autos observa-se que o Município de Tietê, em 31/01/2003, protocolizou pedido de restituição/ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel, referente aos anos de 1999 e 2000, dando origem ao processo administrativo nº 13878.000022/2003/53. Após, em 12/02/2003 e 14/03/2003, protocolizou duas declarações de compensação, originando os processos administrativos sob nºs 13878.000065/2003-39 e 13878.000035/2003-22. Verifica-se, ainda, que em 03/10/2007, a autoridade administrativa proferiu decisão no seguinte sentido: Ante o exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL DO Pedido de Ressarcimento formulado (vide fl. 01), com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa SRF 06, de 29 janeiro de 1999, ressalvando que existe embasamento legal que dê suporte ao abono de juros pela taxa Selic ao ressarcimento do PIS/COFINS referente ao período de fevereiro a junho de 2000 de que trata a IN SRF 06/1999, e, pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido., fls. 47/57. Impende anotar que com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Grifos nossos. No caso sob exame, verifica-se que houve homologação de compensação, assim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 39 da Lei n. 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e, consequentemente, reconhecida sua compensabilidade, deve ocorrer à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. A compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro são modos alternativos para a realização do crédito do contribuinte, cabendo, pois, a aplicação da SELIC. Acolhe-se, portanto, o pedido de atualização desde o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, em atenção ao disposto pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata da restituição do tributo. Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de pedido deduzido por meio de mandado de segurança, distribuído em 29.9.1999, com o fito de obter: (a) a compensação do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (b) a contagem da prescrição decenal; e, também, (c) a correção dos créditos mediante a incidência de juros e da SELIC. 2. Quanto à contagem do prazo prescricional, nada há que decidir, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou a aplicação da tese já pacificada por aquela E. Corte no sentido de considerar a prescrição decenal, nos termos do v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 858.157/SP, com relação ao qual foi julgado prejudicado o recurso extraordinário, nos termos da r. decisão de fl. 387/387v transitada em julgado conforme certidão de fl. 390v, em face ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral. Dessa forma, em observância ao r. decisum, considerando que a presente ação foi distribuída em 29.9.1999, a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL alcança o período compreendido até 29.9.1989. 3. Quanto ao regime da compensação, o encontro de contas composto por créditos de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL submete-se ao regime de compensação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme foi preconizado pela E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.137.738/SP da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, representativo da controvérsia. 4. A possibilidade de realização de compensação tributária pelo fisco de quitação de débitos fiscais iniciou-se na ordem jurídica nacional com o advento da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que por meio da norma de seu artigo 66 concedeu autorização para a compensação entre tributos vencidos da mesma espécie. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, inaugurou-se com fulcro no disposto em seu artigo 74 a possibilidade de compensação de tributos distintos, contanto que o contribuinte deduzisse pedido administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, a quem cabia autorizar o encontro de contas de tributos por ela administrados. Nova alteração se fez por meio da Lei 10.637, de 30.12.2002, que dispôs a respeito da compensação de tributos por iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração indicando o encontro de créditos e débitos utilizados, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 5. No caso dos autos, a autora interpôs o mandamus em 29.9.1999, portanto, na vigência da Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Todavia, não comprovou a realização do pedido em sede administrativa, razão por que a compensação cabível limita-se aos tributos da mesma espécie, de forma que os créditos do FINSOCIAL podem ser compensados com débitos da COFINS. Precedentes. 6. Quanto à aplicação da correção monetária e da taxa SELIC, é de se observar o preconizado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, que assentou a forma de aplicação dos expurgos inflacionários, nas demandas sobre a discussão de créditos fiscais decorrentes de recolhimento indevido. 7. Considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à aplicação dos índices e expurgos inflacionários, para fins de compor a atualização monetária nas hipóteses relativas às ações de compensação tributária, é de rigor a adoção do entendimento sufragado pelo Recurso Especial nº 1.112.524/DF, especificamente sobre a necessidade de reconhecimento da inclusão da taxa SELIC, a partir de 1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. 8. Apeiação da autora parcialmente provida para assegurar o direito à compensação dos créditos dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao FINSOCIAL no período compreendido no prazo decenal anterior ao ajuizamento da presente ação judicial (Recurso Especial nº 858.157/SP), com os débitos relativos exclusivamente à COFINS; bem como para determinar a aplicação da correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, não cabimento de honorários advocatícios. (Ap 00477140419994036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. EXCEDENTES RECOLHIDOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CRÉDITO ESCRITURAL, QUE ANTECEDE AO RECOLHIMENTO (CTN: ART. 49). SUBSUNÇÃO AOS COMANDOS DA COMPENSAÇÃO (CTN: ART. 170). LEI 8.383/66: ART. 66 E DISPOSIÇÕES SUBSEQUENTES. APLICAÇÃO QUE SE ADMITE. 1. A impetrante suporta o encargo do IPI, que vem destacado na nota fiscal da operação de venda dos produtos industrializados que adquire (fls. 255/518), de sorte que está legitimada à discussão da exigência hostilizada. 2. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89. Em se tratando de recolhimentos já efetivados, arreda-se a hipótese de crédito escritural, em ordem a viabilizar a compensação pretendida nos moldes da Lei nº 8.383/91, art. 66, e alterações posteriores, a qual dispôs acerca da previsão contida no art. 170 do CTN, que incide ao invés do art. 49, vocacionado a realizar o princípio da cumulatividade. 3. Quanto ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 10/03/2005, restando acolhido o apelo da União quanto ao ponto. 4. No que toca aos critérios de compensação é pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento instituído pelo mencionado art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições submetidas a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. 5. A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tomou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que sejam arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo. 7. Legislação que se aplica ao caso, uma vez que estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (11/03/2010), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. 8. Qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN, o que implica na rejeição do apelo da impetrante. 9. A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. É devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). 10. É regulada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteato, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. 11. Apelo da União e renúncia oficial a que se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a r. sentença, no tocante à prescrição parcial dos créditos, que deverão abranger o quinquênio anterior à distribuição da ação e aos índices concedidos. Apeiação da impetrante provida. (AMS 00009171820104036121, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Do Percentual de 75% Cobrado a Título de Multa: Registre-se que, a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. No entanto, o objetivo de penalizar o contribuinte e atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o artigo 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998). No caso, a multa de 75% aplicada concomitantemente com o lançamento de ofício e que será ainda acrescida de juros de mora significaria a cobrança em valor pelos menos duplicado do tributo devido pelo contribuinte. Assim, entendendo que a imposição de multa de 75% sobre o valor do débito, com os acréscimos de juros e correção monetária, configura confisco vedado pela Constituição Federal, art. 150, IV, dado o caráter nitidamente exorbitante da cobrança. Destarte, há de ser reduzida multa moratória fixada em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das contribuições devidas, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo razoável a redução do percentual para 50% (cinquenta por cento). Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 2005.61.13.000317-6, publicado em 05/06/2008, em conforme Acórdão abaixo transcrito: VOTO. O Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Inicialmente, consoante entendimento jurisprudencial, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. Quanto à multa de lançamento de ofício, imposta no percentual de 75% do valor devido, por considerá-la confiscatória, deve ser reduzida, nada obstante prevista em lei. Em arrimo ao entendimento da excessividade e do caráter confiscatório da multa imposta, tendo em consideração os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Turma, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular: Tem o STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. (STF, RE 91707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29/02/80). A multa, exigida no percentual de 100% (cem por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC n.º 554,420/SP, Rel. Des. FE. SALETTE NASCIMENTO, DJU 18/04/2001, p. 126). Acrescento em prol desta controvérsia o magistério de Luciano Amaro: No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos. (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 414). Destarte, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao

confisco, impõe-se a redução da multa a 50%. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa ao patamar de 50%. É como voto. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MULTA EXORBITANTE. VEDAÇÃO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO DE 150% PARA 50%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. In casu, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a ocorrência de julgamento ultra petita, sob o argumento de que a decisão recorrida determinou a redução da multa imposta ao embargante, ao percentual de 150%, nos termos do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, que não foi objeto do pedido na ação. 2. Dispõem os artigos 459 e 460 do CPC: Art. 459 - O juiz proferrá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Art. 460 - É defeso ao juiz proferrir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...) 3. Como visto, o Juiz deve ater-se ao pedido formulado na petição inicial, sendo defeso, ainda, proferrir-se sentença de natureza diversa da pedida. 4. Nesse sentido: CPC (art. 128 c/c art. 460): a sentença respeitará os limites objetivos da pretensão deduzida em juízo, repudiando-se as decisões infra petita (aquém do pedido), ultra petita (além do pedido) ou extra petita (fora do pedido). (EDAC 2003.32.00.005983-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.229 de 27/06/2008). 5. No caso, a fim de que não pare nenhuma dívida acerca da preliminar aventada, transcrevo o pedido central lançado pelo Embargante na peça vestibular: (...) Ex positos e por tudo que dos autos consta, requer o Embargante que V. Exa. JULGUE PROCEDENTES os presentes Embargos, declarando-se a inviabilidade da aplicação do art. 4º da Lei 8.128/91, por não ter sido comprovado que o Embargante teria agido com evidente intuito de fraude. E ainda que possível a aplicação do referido artigo, não obstante a ausência de prova que o Embargante teria agido com intenção de fraude, que V. Exa. Declare ainda a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, da Lei 8.128/91, afastando a aplicação da multa excessiva sob o débito apurado pelo Fisco. E, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), na impossibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo acima referido, o que se admite apenas pelo Princípio da Eventualidade, requer o Embargante que V. Exa. JULGUE PROCEDENTE a presente ação, para afastar a exigência da excessiva multa punitiva, adequando a sua aplicação a patamares compatíveis com o nosso ordenamento jurídico que veda o recolhimento de tributo com efeito de confisco. (sublinhei) 6. Ante o pleito acima, o comando sentencial julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução tão-somente para reduzir o percentual da multa moratória aplicada ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, conforme se verifica dos autos. Logo, não há que se falar em julgamento ultra petita. Rejeitada, pois, a preliminar suscitada. 7. Quanto à multa moratória inicialmente aplicada à embargante pela Autoridade Fazendária, no montante de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do débito, conforme se verifica do demonstrativo de juros e moras do Imposto de Renda de Pessoa Física, tem nítido caráter confiscatório (art. 150, IV, da Constituição Federal). 8. Convém destacar que para a fixação da multa devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a estipulação de multa em importe excessivo possui caráter de confisco. 9. Destarte, merece prosperar o pleito do embargante, tendo em vista que restou indubitavelmente evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, mesmo após a respectiva redução para 150% pelo magistrado sentenciante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve, portanto, ser reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento), em consonância com a jurisprudência pátria e com o estabelecido na nova redação do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007. 10. Nesse sentido: (...) 3. Aplicação de multa punitiva (RIR/80: art. 728, III), no percentual de 150%, em decorrência de fraude, revela nítido caráter confiscatório, avultando razoável a redução para o percentual de 50% tal qual adotado pela sentença. 4. Reverte-se de legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. 5. Apelações não providas. (AC 0010709-31.1997.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), SÉTIMA TURMA, DJ p.124 de 11/11/2005) 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelo do embargante provido. (ACHttps://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp? p1=00349525220014013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:200.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. I. O lucro inflacionário constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, portanto, não acarreta qualquer renda ou lucro, mas apenas atualização do valor monetário, assim, não importa em qualquer acréscimo patrimonial a ensejar fato gerador do Imposto de Renda, nos termos preconizados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1305471 / SP, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2012. II. No caso, devem ser excluídos os valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário (saldo de correção monetária) e a multa decorrente do mesmo, que na hipótese, refere-se ao período de apuração 12/2000 (R\$ 10.641,79 + a multa de R\$ 7.981,34), bem como ao período de apuração 12/2001 (R\$ 8.022,81 + a multa de 75% referente ao valor citado). III. Para a manutenção da multa moratória no percentual de 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96, deve ser apreciada a proporcionalidade da punição e a observância da vedação constitucional do confisco em cada caso. Precedente: TRF 5ª Região, PLENO, AIAC 303007, julgado por maioria em 11/04/07, DJ 11/06/07, Relatora para o Acórdão Des. Federal Margarida Cantarelli. IV. Na hipótese dos autos, apesar de constar a multa de mora no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, o referido patamar está além da razoabilidade, ultrapassando os contornos do bom senso pelo direito posto, o que enseja, em última análise, transgressão ao princípio da vedação do confisco previsto no art. 150, IV, da CF. V. Deve-se manter a redução da multa para o percentual de 50%, visto ser mais adequada para atender a finalidade punitiva sem violar outros direitos do contribuinte. VI. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. VII. Apelação da embargante parcialmente provida, para determinar que se excluda da dívida em questão o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre o lucro decorrente do mesmo, relacionado tanto ao período de apuração 12/2000, bem como ao período de apuração 12/2001, além de reduzir a multa de 75% para 50% para o restante da dívida executada. (APELREEX 00094682220114058311, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:26/07/2012 - Página:588.) Assim, no caso em tela, é inaplicável a aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício, devendo ser reduzida referida multa ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO Registra-se, ainda, não haver nulidade no lançamento de ofício promovido pelo Fisco, conforme alega o autor. Assim, a pretensão no sentido anular os autos de infração que geraram os processos administrativos em discussão nos autos, não pode prosperar, uma vez que a Administração Federal seguiu as diretrizes contidas na legislação tributária. A descrição dos fatos e o enquadramento legam encontram-se às 71/75 e 134/138. Ademais, verifica-se que o processo administrativo foi regularmente instruído, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo nos autos elementos que desautorizem a presunção de legalidade e de veracidade que militam em favor do impugnado ato administrativo. Desta feita, conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, pois reconhecida a mora no processamento dos pedidos de ressarcimento, impõe-se o reconhecimento da incidência de correção monetária, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento na via administrativa, como forma de afastar o enriquecimento sem causa do Erário, em detrimento do contribuinte, afastando-se a multa de 75%, para 50%, e não para 20% como requer o autor (fls. 22). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar- a aplicação da taxa Selic sobre os valores deferidos, em 03/10/2007, no processo de ressarcimento (PA n.º 13878-000022/2003-53), a partir da data do protocolo do pedido na via administrativa (31/01/2003); - a retificação dos valores controlados no PA 13888.003587/2007-05 (AI n.º 08.1.25.00-2007-00218-2), considerando o valor a ser ressarcido pelo Fisco a título de PIS/COFINS, no processo de ressarcimento n.º 13878-000022/2003-53, com a devida correção pela Taxa Selic; - a redução da multa aplicada no processo administrativo n.º 13888.003587/2007-05, ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido, - afastar a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvando-se ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores que foram objeto de compensação tributária. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autor honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL (SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DESPACHO MANDADO FLS. 257: Considerando o bloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo de placa DRH3349, de propriedade do executado Robson Roberto Luiz Seabra do Amaral (fls. 254 e 258/260), espeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, para fins de execução de honorários, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC, devendo a diligência ser realizada, inicialmente, no endereço de fls. 258, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PENHORE, o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, de propriedade do executado ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor do débito acima mencionado. INTIME (o) executado sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel INTIME (o) executado(s) acerca do prazo de impugnação nos termos do artigo 525 do CPC, se for o caso. AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE o bem penhorado no órgão competente, no caso da penhora recair sobre outros bens, que não os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO. Instruir com cópias de fls. 254, 258/260 e demais documentos pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-27.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI PROENÇA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATORIO(S) etc. JOSÉ DONIZETTI PROENÇA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 92/110 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 114/117. A decisão de fls. 119 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora, às fls. 122, prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Regularmente intimada às fls. 68, a parte autora manifestou-se às fls. 123 requerendo o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminares: Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte,

não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em consonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 86/7. Custas ex-lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-74.2014.403.6110 - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATOR: OIVOSTOS, etc. DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Prequestiona o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 29/40). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 46/65 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69/73. A decisão de fls. 76 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora, às fls. 79, prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 80/81 requerendo a suspensão dos autos até a trânsito em julgado da decisão proferida no Resp 1.614.874-SC. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que não merece prosperar o pleito da parte autora no sentido de que o presente feito permaneça sobrestado, ao argumento de que a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.614.874/SC, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, ao argumento de que ainda depende do julgamento de embargos de declaração. Com efeito, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 15 de maio de 2018, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido, a decisão do STJ passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam sob a mesma causa de pedir na Justiça Federal de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração. Preliminares: Antes de adentrar no mérito, há que se analisar as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ. Súmula n.º 249-A: Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos necessários, no pólo passivo da demanda. No mérito. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que repouza as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano + 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em consonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR ocorreria a restituição do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. É e por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADERNETA DE POUpanÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial Resp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decúm é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Lei nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inócuo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A P L I C A Ç Ã O D A T A X A R E F E R E N C I A L . P E D I D O D E D E C L A R A Ç Ã O D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . A R T I G O 13 DA LEI Nº 8.036/90 E A R T I G O 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos

efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controversia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados com uma legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização da TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regimento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente reafirmado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude a estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 86/7. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autor, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-65.2015.403.6110 - HERNAN EDMUNDO LASTRA CACERES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-08.2016.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União acerca do laudo pericial de fls. 282/304, intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido às fls. 317/318.

Após, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRÉ DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/209, conforme certidão de fls. 212, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-02.2016.403.6110 - GISELA BEATRIZ PFISTER(SP290694 - VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS) X LOURDES RIBEIRO FISTER X VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI X PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 645/652, que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão proferida é obscura, na medida em que, ao condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, não esclarece se os 10% (dez por cento) dizem respeito ao pagamento à cada réu, de forma individualizada, ou se destina à divisão entre os réus. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em fls. 670 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem contudo com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão a embargante. Assim, a fim de aclarar a decisão embargada, a parte dispositiva da r. sentença que readapta passa a constar com a seguinte redação: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os litisconsortes passivos, observada, todavia, a gratuidade judiciária deferida à autora (fls. 52). Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006551-96.2008.403.6110 (2008.61.10.006551-0) - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA (SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000019-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000919-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Tendo em vista o devido prosseguimento do feito nos autos principais nº 0900717-44.1995.403.6110, arquivem-se estes autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001952-85.2006.403.6110 (2006.61.10.001952-6) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
SENTENÇAVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos às fls. 164/165, conforme manifestação de fls. 168, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 164/5, tal como requerido às fls. 168. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGILIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA
Reitere-se o ofício de fls. 584 para a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, preferencialmente, via correio eletrônico, a fim de obter informações sobre a disponibilidade de crédito nos autos nº 0001057-12.2013.5.15.0016, considerando a penhora no rosto dos autos efetivada naquele feito, conforme mandado e auto de penhora de fls. 577/580. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 07/2019 Ord. Instruir o ofício com cópias de fls. 577/580, 584, 586 e demais documentos pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A (SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR055353 - VANIA LOPACINSKI E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, a serem proporcionalmente rateado entre os réus, conforme sentença de fls. 393/396. A parte autora em execução invertida apresentou o cálculo do valor que entende devido e requereu a expedição da guia de levantamento no valor de R\$ 98,50 atualizado para fevereiro de 2014 em favor dos patronos da expropriada, e expedição do saldo remanescente em seu favor, tendo em vista o depósito realizado às fls. 55. (fls. 404/405). Os exequentes devidamente intimados permaneceram-se inertes (fl. 409). Foi proferido despacho para os exequentes se manifestarem expressamente se renunciam à execução da verba sucumbencial (fl. 410). O DNIT renunciou a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 3º da Portaria AGU/PGF nº 195, de 16 de setembro de 2009 e requereu a extinção e arquivamento dos autos (fl. 411). Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A apresentou o cálculo do valor que entende devido (fls. 412/414). A executada intimada para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do antigo Código de Processo Civil (fls. 415), apresentou impugnação ao fundamento de excesso de execução (fls. 418/426). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do antigo CPC e a exequente intimada para manifestação, manteve-se inerte (fl. 430). As fls. 432 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o executado concordou com os cálculos apresentados e a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial na conta apresentada pelo exequente (fls. 412/414) foram incluídos juros compensatórios de 1% ao mês, em dissonância com a decisão exequenda. Esclarece que em relação aos cálculos apresentados pela parte executada os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 406, e determino o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 98,50, atualizado até fevereiro de 2014. Tendo em vista que o depósito realizado nos autos às fls. 58 foi efetuado no Banco Nossa Caixa S/A, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 58 para a conta à disposição do juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Sorocaba, agência 3968, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento em favor do exequente e do executado em relação ao saldo que remanescer na conta judicial. Decorrido o prazo sem interposição de recurso desta decisão, e após o cumprimento da determinação supra, expeça alvará de levantamento para Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A no valor de R\$ 49,25 (quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2014, considerando que o valor dos honorários sucumbenciais foi rateado entre os requeridos, conforme sentença de fls. 393/396. Após, expeça alvará de levantamento à parte autora dos valores remanescentes da conta judicial à disposição do juízo. Tendo em vista a manifestação expressa do DNIT renunciando a execução da verba honorária sucumbencial, às fls. 410, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o exequente, Ferrobán Bandeirantes S/A, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao executado no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o valor por ele apresentado - R\$ 210,04 (fls. 414) e o valor homologado - R\$ 98,50. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 11/2019-OR ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 58 para a conta à disposição do juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Sorocaba, agência 3968. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0) - JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X JOAO CARLOS FURLAN X UNIAO FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização da representação processual nestes autos de todos os herdeiros de Maria Pereira dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a procuração acostada aos autos refere-se ao processo em andamento na Justiça Estadual nº 103368-30.2017.8.26.0602.
Sem prejuízo da habilitação em andamento na justiça estadual, para efeito de encerramento deste processo, considerando que Maria Pereira dos Santos e seu pretendo herdeiro Jair Pereira dos Santos não manifestaram concordância em vida, a respeito dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal, será necessária a habilitação também, nestes autos, com outorga de procuração de seus herdeiros, bem como manifestação acerca da satisfatividade do cumprimento de sentença.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004164-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: SHEILA PEREIRA TENORIO DE AGUIAR

DESPACHO

Espeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s SHEILA PEREIRA TENÓRIO DE AGUIAR, portador(a) do CPF n.º 116.019.178-64, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-a de que o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, haverá a tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 5004164-08.2017.4.03.6110, tendo como partes a Conselho Regional de Psicologia x Sheila Pereira Tenório de Aguiar, portadora do CPF n.º 116.019.178-64, constando dos autos como o último endereço a Rua Antônio Perez Hernandez, 645, ap. 112 C, Parque Campolim, Sorocaba/SP e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.699,27 (mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até 11/12/2017, referente à CDA N.º 00187, do LIVRO 328, à FOLHA 188, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N.º 3832

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007015-08.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-34.2011.403.6110 ()) - RONALDO DOS SANTOS X IDA CLETO DOS SANTOS(SP137793 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003098-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-37.1999.403.6110 (1999.61.10.001402-9)) - JOSE CARLOS GIL X VERA LUCIA SKUPIEN GIL(SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904448-14.1996.403.6110 (96.0904448-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904447-29.1996.403.6110 (96.0904447-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X SUEDEEN S/A - MASSA FALIDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARESIAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta conforme sentença de fls. 165, sendo certo que a CDA desta ação está sendo executada nos autos principais (0904447-29.1996.4.03.6110), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, devendo eventuais requerimentos serem formulados nos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904730-18.1997.403.6110 (97.0904730-2) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ALPHA RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X JOAO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X MAGDA SILVEIRA DE FRANCA

Inicialmente, intime-se o executado na pessoa do seu procurador para que apresente cópias dos extratos bancários do mês do bloqueio e do anterior, para comprovar a impenhorabilidade no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos concluso para apreciação do pedido às fls. 309/310.

EXECUCAO FISCAL

0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ELAINE APARECIDA DE MORAIS GONCALVES(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se o alvará de levantamento conforme determinação de fls. 102verso. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001500-12.2005.403.6110 (2005.61.10.001500-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da improvidante do recurso de apelação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014040-58.2006.403.6110 (2006.61.10.014040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009454-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIOS REIS DE MENESES)

Em face da concordância da União, defiro o pedido para a exclusão do executado FERNANDO JOSÉ DA CRUZ SOARES. Não há condenação em honorários a teor do artigo 19, par. 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13, bem como diante do fato de que a fraude que ensejou a inclusão do sócio não pode ser imputada à União.

No mais, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010749-74.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A -

MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Considerando o silêncio da defensora da parte executada, manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004147-33.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X E.Z.S - COMERCIO DE METAIS LTDA X JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI(SP259102 - EDUARDO SORE) X ROBERTO EMILIO ESTEFAM X MARCO AURELIO LOMONACO PEREIRA

Intime-se a União para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 202/208, bem como acerca do AR negativo de fls. 199, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000190-87.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

1 - Fls. 87: Defiro a intimação da executada da penhora dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, conforme requerida pela exequente.

2 - Intime-se a executada através de seus defensores constituídos (fls. 24/25) para que fique ciente dos valores bloqueados (fls. 63/64), realizado nestes autos.

3 - Após, decorrido o prazo legal para impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

4 - Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

5 - Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000719-09.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GTHABIS TELECOM LTDA X EUGENIO PACHELLE MOURA DA COSTA(SP170683 - MARCELO MENDES)

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001270-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRTES CORDEIRO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006505-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEL RENATO DA SILVA

Nos termos do despacho às fls. 41, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007643-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA REGINA DE AMORIM CUNHA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Intime-se o executado para que apresente o extrato da conta bloqueada a fim de comprovar que a constrição incidiu sobre conta de caderneta de poupança. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000180-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTES GRAFICAS AGE LTDA - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 223/238), intinem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000535-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ AUGUSTO TOTTI(SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002041-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO

1 - Intime-se o executado do bloqueio (fls. 19/20), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

2 - Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

3 - Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002182-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELAINE DE SOUZA ANDRADE

Nos termos do despacho às fls. 28, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002699-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FRANCISCO ROLIM

1 - Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados (fls. 41/42) para conta à disposição do Juízo.

2 - Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito bem como conta para eventual conversão dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 46/49, solicitada pela parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002806-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1825,22 para conta judicial, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005462-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1 - Fls. 54/57 e 59: Considerando a admissão da repercussão geral, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os atos constritivos em favor de todas as empresas que se encontrarem em recuperação judicial em todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SUSPENDO, ad cautelam, o prosseguimento desta execução fiscal até o julgamento do supracitado recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007873-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAIRA FRANCHINI LIMA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente acerca do AR negativo destinado à tentativa de citação do executado.

EXECUCAO FISCAL

0010104-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA

Ciência ao Conselho autor da carta precatória negativa destinada à citação da executada, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, onde eles aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000717-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS EDUARDO FERREIRA SALVADOR

Fls. 47: Indeferido pois o pedido formulado já foi atendido anteriormente. Sobreste-se a execução, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Eventual reiteração de diligência já apreciado por este Juízo não será apreciado e os autos serão imediatamente arquivados, salvo na hipótese de indicação precisa de bem desembaraçado para a garantia da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001322-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR) X CLAUDIO REGIS LAGEMANN

Fls. 50/51: Trata-se de pedido formulado pelo exequente, objetivando apesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Indeferido o pedido pois tais pesquisas já foram realizadas às fls. 22/36 e resultaram negativas, com exceção do bloqueio parcial.

Em face do exposto, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva do exequente com a indicação de bens livres e desembaraçados para penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008165-58.2016.403.6110 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Tendo em vista o cumprimento negativo do mandado de penhora, em decorrência da inexistência de bens em nome do empresário, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009552-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1967,51 para conta judicial bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009564-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE FRANCINE CYRILLO

Inicialmente, proceda a transferência do valor bloqueado às fls. 15 para a disposição deste juízo.

Após, intime-se o exequente para que informe a conta e agência para a transferência do bloqueio, assim como o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, intime-se o executado do bloqueio às fls. 25, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0010034-56.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(PRO49943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Em face da suspensão da recuperação judicial, intime-se o executado na pessoa de seu advogado do depósito de fls. 333/339, bem como do prazo para embargos. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 373/374. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000104-77.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X GIANNINI SA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Intime-se o executado da penhora de fls. 365 e do prazo para embargos, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

No mais, tendo em vista que o valor é insuficiente para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000283-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO CARVICAIS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 223,30 para conta judicial, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000754-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARAO PARTICIPACOES E

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006392-41.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007302-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS PAULO DE MIRANDA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007328-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ULISSES PAULINO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 2586,15 para conta judicial, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007389-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECO AMBIENTAL ENGENHARIA SOROCABA LTDA - ME

Ciência ao Conselho autor da transferência do valor de R\$ 2.446,00, referente ao valor integral da dívida informada nos autos, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007445-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PREMOTEC SOLUCOES EM ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1223,00 para conta judicial, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007512-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WILLIAN LOPES(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

Em face da concordância do executado às fls. 21, proceda-se com o depósito do valor de R\$ 1.293,05 bloqueado às fls. 19 para a conta judicial a disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito no prazo de 10 (dez) dias. Salientando que o seu silêncio importará na concordância para fins de extinção do processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006082-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MOVEIS E MODULADOS KASA BELLA LTDA ME X ANTONIO LUIZ FLORENTINO X JOSE MARCOS GUIMARAES

1 - Fls. 108: Considerando o silêncio da parte executada, defiro o sobrestamento conforme requerido pela C.E.F.

2- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006573-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EMPORIO GANDRA LTDA ME X EDNA MENEZES GANDRA X HORACIO PEREIRA GANDRA

1 - Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 265, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DELANO PINTO PINHO(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003407-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Inicialmente cumpre-se determinação de fls. 175, remetendo a carta precatória à subseção judiciária de Campinas/SP. Restando negativa a diligência, defiro a expedição do edital conforme pedido pelo exequente às fls. 197.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007779-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X SEVERINA FERREIRA DE SOUZA X JURANDIR FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (BacenJud R\$ 3.754,52 Renajud: veículo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-24.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, FELIPE FERNANDES TIBURCIO, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-23.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003532-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO GOUVEA DA SILVA EIRELI - ME, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes pugnam que a embargada apresente os extratos bancários referentes à operação de crédito objeto da presente demanda, o valor amortizado por meio das parcelas pagas, o valor adimplido e a método utilizado para o cálculo da TARC, enquanto que a embargada permaneceu silente.

Considerando que os extratos bancários se revelam documentos indispensáveis para a demonstração da evolução da dívida, determino que a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos que embasaram as operações de crédito que fomentam a presente demanda.

Quanto aos demais pedido formulados pelos embargantes, indefiro-os posto que cabe aos embargantes demonstrá-los em juízo, nos termos do artigo 373, I, e 702, parágrafo segundo, ambos do CPC.

No mais, verifico que a embargada, em sua impugnação - id 12925179 - levantou preliminar sobre a qual não foi oportunizado aos embargantes se manifestarem. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os embargantes se manifestem sobre referida impugnação.

Int.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007618-22.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOEL BARRETO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007618-22.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOEL BARRETO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ELBE ZENARO FELIZARDO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120
AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela **Construtora Bema Ltda.** em desfavor da **União**, mediante a qual postula a desconstituição ou diminuição do débito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) n. 18088.000318/2008-07.

Em resumo, a demandante narra que teve constituído contra si crédito fiscal alusivo ao não recolhimento de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2002 e 2003. O lançamento decorre da glosa de custos de bens e serviços atribuídos a fornecedores com declaração de inaptidão ou inativos ao tempo das transações. Em sede administrativa, o lançamento foi parcialmente revisto, porém o débito remanescente foi confirmado inscrito em dívida ativa.

Na visão da autora, os créditos cujos fatos geradores antecedem em cinco anos a lavratura do auto de infração (ou seja, os débitos referentes a tributos devidos antes de 28 de agosto de 2003) estão fulminados pela decadência. Além disso, o processo administrativo fiscal se estendeu por vários anos, caracterizando a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição administrativa.

Descendo para o mérito do lançamento, a autora pondera que a declaração de inidoneidade fiscal não pode gerar efeitos retroativos, de modo que, se ao tempo da prestação do serviço e/ou do pagamento o fornecedor estava com sua situação regular perante o fisco, não há razão para a glosa das despesas; aduz ainda ter provado a efetiva realização das operações.

A autora também ataca a multa de ofício de 50% (sic) e a multa qualificada de 150% que gravam o débito, sob o argumento de que não há prova de sua má-fé; ademais, sustenta, as multas em si são inconstitucionais, uma vez que ostentam caráter confiscatório.

Com base nesses argumentos, requer a empresa demandante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que possa ver emitida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa; alternativamente, indica um imóvel como garantia.

A inicial veio acompanhada de procuração (394334), documentos de identificação (394336 e 394338), comprovante de recolhimento de custas (394529 e 394531) e documentos para instrução da causa (394341 e ss.), dentre os quais se destaca a cópia do PAF n. 18088.000318/2008-07.

Despacho 429840 postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação (709557), na qual pugnou pelo julgamento da total improcedência da demanda, argumentando, em síntese, a não ocorrência da decadência, já que se trata de hipótese de lançamento de ofício realizado em 28/08/2008, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31/12/2002 e 31/12/2003, cuja disciplina se encontra no art. 173, I, c.c. o art. 150, §4º, ambos do CTN, “segundo o qual [ar 173, I, do CTN] o prazo de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”; a não ocorrência de prescrição, já que “entre a notificação do lançamento tributário e a solução do processo administrativo fiscal, não há qualquer prazo extintivo, nem decadencial nem prescricional”, além de que o PAF não teria ficado parado por mais de cinco anos em nenhuma ocasião; a presunção relativa de inidoneidade dos documentos emitidos por pessoa jurídica reconhecida inapta, nos termos do art. 82, da Lei n. 9.430/96, a qual não teria sido vencida pela autora quando lhe for dada oportunidade para tanto; e a legitimidade da aplicação de multa ao caso, nos termos da legislação de regência da matéria. Ao final, a União rejeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto em razão do mérito, quanto em razão do oferecimento de imóvel em caução.

Em sede de réplica (1039815), a empresa autora repôs argumentos já deduzidos na Inicial, ao mesmo tempo em que reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência; na sequência (1232245), atravessou petição versando exclusivamente sobre este pedido.

Sobreveio decisão (1274567) indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Houve pedido de reconsideração (15767989), acompanhado de novos documentos (2122076 e 2186188 e ss.), ao qual a União se opôs, ressalvando, contudo, que poderia reavaliar sua posição em caso de avaliação judicial do imóvel oferecido em caução (2360238).

Decisão 2393772 aceitou “o imóvel objeto da matrícula n. 8.167, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia-SP, como garantia de futura execução fiscal do crédito tributário derivado do Processo Administrativo n. 18088.000318/2008-07, não sendo este, portanto, por si só, causa suficiente para impedir, relativamente à autora, a expedição de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do CTN”; consignou, no entanto, que, caso a avaliação judicial também determinada apurasse ser o imóvel de valor inferior ao do total do débito em exame, a decisão poderia perder sua eficácia.

O imóvel aceito como garantia foi avaliado em R\$6.490.000,00 (4239037).

Instadas as partes a se manifestarem acerca da avaliação (4239279), a autora com ela concordou (4572271), pugnano, concomitantemente, pela integral concessão da tutela de urgência, incluindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; enquanto que a União reiterou que a antecipação de garantia de futura execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (4744165).

Na sequência, a demandante requereu o cancelamento de arrolamento de bens levado a efeito em seu desfavor (6020134); em resposta, a União disse não concordar com a inovação da lide pretendida pela outra parte (8325968).

Vieram os autos conclusos.

A Secretaria comprovou o encaminhamento de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia-SP acerca da constrição do bem imóvel realizada nos autos (11081046).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 329, II, do CPC, o autor poderá, “até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”; como não houve consentimento da União (8325968) quanto ao pedido de aditamento formulado pela autora (6020134), NÃO CONHEÇO deste.

Dito isso, passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

A tese da decadência não se sustenta. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente da glosa de custos de bens e serviços atribuídos a fornecedores com declaração de inaptidão ou inativos ao tempo da transações, o prazo de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN); nesse sentido, a Súmula n. 555 do STJ: “Quando não houve declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Aplicada a regra ao caso dos autos, tem-se que os créditos que poderiam ter sido lançados durante o ano de 2002 poderiam ser constituídos até 31/12/2008, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados de 1º/01/2003. O fato de o lançamento decorrer de diferença entre o que o contribuinte recolheu e o que deveria ter pago segundo as glosas efetuadas do fisco não afasta a regra do art. 173, I, uma vez que o fundamento para a desconsideração de despesas foi a prática de fraude pelo contribuinte, de sorte que aplicável a exceção descrita na parte final do § 4º do art. 150 do CTN. De mais a mais, o acolhimento da tese da decadência resultaria apenas na diminuição do débito, mas não na sua extinção total, já que a parte da dívida posterior a 28/03/2003 não seria atingida.

Melhor sorte não assiste à autora quanto à alegação da extinção dos créditos em razão da demora no julgamento definitivo do lançamento na via administrativa (prescrição administrativa intercorrente).

O Decreto n. 70.232/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, não prevê hipótese de prescrição intercorrente, tampouco estabelece um prazo específico para a conclusão do processo. E não havendo previsão legal, não há base para o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

A hipótese de prescrição intercorrente administrativa prevista na Lei n. 9.873/99 não se aplica ao contencioso administrativo de natureza fiscal, por conta do princípio da especialidade.

Já o prazo consignado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/07, não prevê como consequência para a sua inobservância, a extinção do crédito tributário em exame.

A propósito disso, colho na jurisprudência precedentes que tratam especificamente da discussão a respeito da prescrição administrativa intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, só tendo início o prazo prescricional quando da notificação do respectivo resultado. 2. Ausente previsão legal no ponto, resta afastada a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo. (TRF4, AG 5041435-55.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016).

Alfóra isso, o fato é que entre o lançamento e a constituição definitiva não transcorreram interstícios de cinco anos entre as instâncias de julgamento, muito menos a demora no julgamento definitivo pode se atribuída à desídia do fisco. Como bem explicita a União em sua contestação (709557):

Com efeito, o lançamento foi realizado em 28/08/2008 e, com a apresentação de impugnação, foi instaurado o contencioso administrativo tributário, sobrevindo decisão da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto em fevereiro/2009 (acórdão 14-22.194) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em novembro/2014 (acórdão 1301-001.736). Vale dizer, num intervalo de seis anos aproximadamente o processo foi julgado em primeira e segunda instâncias, lapso de tempo perfeitamente enquadrado dentro da razoabilidade.

24. Além disso, não procede a alegação de que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos (11/01/2010 a 19/03/2015). Com efeito, em realidade o processo deu entrada no CARF em 11/01/2010 e foi julgado em 27/11/2014 (documento id 394444), não se justificando, assim, a arguição da autora.

No que concerne ao conteúdo do lançamento impugnado, partilho do entendimento exposto na contestação da União no sentido de que a declaração de inaptidão apenas atesta uma situação já consolidada, d modo que seus efeitos atingem fatos anteriores ao reconhecimento da inidoneidade. E mesmo nesse caso o contribuinte pode afastar esses efeitos, desde que comprove a efetiva aquisição da mercadoria ou a prestação de serviço (parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.430/96).

Quando de sua defesa da regularidade das despesas depois glosadas pelo Fisco, a autora enfatiza que apresentou “*não apenas as notas fiscais das compras, mas os extratos bancários, balanços, diário-livro razão, microfilmagem de cheques, recibos e transferências que comprovam o pagamento dessas transações, além dos contratos de prestação de serviços firmados à época e que justificam a necessidade de aquisição daqueles produtos*”. À vista dessa declaração, reporto-me ao voto proferido pelo relator do recurso voluntário julgado pelo CARF (394444), em que a insurgência em relação à presunção legal de inidoneidade foi analisada detalhadamente:

A interessada apresentou cópias de seus registros contábeis, de extratos bancários e de cópias de cheques, além dos próprios documentos fiscais que, no seu entender, comprovariam a efetividade dos pagamentos e das aquisições. Apresentou ainda contratos de prestação de serviços no período que serviriam para comprovar a efetiva utilização do bens e serviços nas obras em que foi contratada como responsável.

A fiscalização entendeu que não ficaram comprovados os pagamentos das notas fiscais, na medida em que a os cheques cujas cópias foram apresentadas, foram emitidos nominalmente à recorrente e não às supostas beneficiárias.

[...]

Também os aspectos formais relativos à emissão dos documentos e registros na contabilidade da interessada, tendo em vista a presunção legal, não são suficientes para afastar a inidoneidade dos documentos.

O Fisco não tem que comprovar a inexistência do dispêndio, pois ele se presume, invertendo o ônus da prova ao sujeito passivo. Assim, a única forma de afastar a glosa, neste caso, é a comprovação da efetividade do pagamento do preço respectivo e do recebimentos dos bens ou serviços.

Dito isto, impõe-se analisar, à vista dos elementos dos autos, se a recorrente se desincumbiu de comprovar a efetividade do pagamento do preço respectivo e o recebimentos dos bens ou serviços descritos nos documentos fiscais.

Fornecedor: Darci Santos da Silva CNPJ 04.180.182/000180

A fiscalização identificou a situação cadastral da emitente do documento fiscal como inapta perante o CNPJ, com a data do efeito de inaptidão a partir de 28/11/2000, com base em Ato Declaratório Publicado em 15/09/2004 (rela de consulta CNPJ as fls. 820/821 e processo).

A recorrente alega que a autoridade fiscal enfatizou o fato que os cheques foram emitidos de forma nominal à própria empresa, não se atendo, ou ignorando, o fato de que, as quitações dessas notas fiscais estão formalizadas mediante carimbo e assinatura do beneficiário no corpo das próprias notas fiscais, conforme pode ser verificado na cópias das notas fiscais anexadas os processo em fls. 1955 a 1963 e processo.

A existência de carimbo de quitação aposto no documento fiscal tido por inidôneo não têm o condão de comprovar o efetivo pagamento pelos produtos e serviços nele descritos, nem o seu efetivo recebimento por parte da interessada. Tal situação seria válida como comprovante de quitação se registrada em documento fiscal sob o qual não incidia a pecha de inidoneidade.

O art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996 exige em tal caso, para afastamento da glosa, que a interessada apresente provas da efetividade do pagamento e do recebimento dos bens. No caso, a recorrente se limitou a relacionar diversos cheques emitidos em seu próprio favor e em diversas datas, que somados teriam sido utilizados para quitação das notas fiscais.

Agregue-se ao conjunto de elementos analisados, o Termo de Declaração, anexado às fls. 1391/1392 e processo, prestado pelo sr. Darci Santos Silva, em 12/07/2004, à autoridades fiscais da RFB em São Paulo no qual declara que autorizou o Sr. João Marcos Cosso, de quem era empregado, a constituir a empresa individual no seu nome, que teria o ramo de transporte de cargas, e que depois disso não soube mais do movimento da empresa, nunca viu um talonário fiscal, nem assinou nenhum documento referente a empresa, só tendo tomado ciência de que havia movimento em seu nome por meio de um oficial de justiça que foi à sua casa com vistas a penhorar bens por dívidas fiscais do ICMS.

Entendo que, com efeito, a recorrente não se desincumbiu de comprovar a efetividade das operações e que o conjunto probatório aponta para a sua inexistência de fato, de modo que a glosa deve ser mantida quanto às notas emitidas pelo referido fornecedor.

Thayte Express Ltda. ME. CNPJ 04.627.226/000178

A fiscalização efetuou a glosa por identificar a situação cadastral da emitente do documento fiscal como inapta perante o CNPJ, com a data do efeito de inaptidão a partir de 16/07/2002 com base em Ato Declaratório Publicado em 14/03/2006 (rela de consulta CNPJ as fls. 1993/1996 e processo).

A recorrente alega que a efetivação dos pagamentos desse fornecedor pode ser constatada nos recibos firmados pelo mesmo, presentes todos os requisitos formais (fls. 837 e 1080), e pelas cópias dos cheques e dos extratos bancários onde constam as compensações dos respectivos cheques. Adiz que, não obstante a posse destes documentos, o agente fiscal desconsiderou integralmente seu conteúdo, analisando de forma aleatória apenas os documentos de fls. 1.415 a 1.770 (fls. 1426/1782 e processo). Ademais, alega que nem todos os cheques foram emitidos nominais a própria Recorrente, e que a referida prática era adotada nos casos em que o pagamento deveria ser realizado em espécie, em razão da mão de obra utilizada.

Analisando a documentação apresentada pela recorrente verifico que os únicos cheques por ela emitidos nominais a esse fornecedor, tiveram a sua comprovação aceita pela autoridade julgadora de primeiro grau, que excluiu da glosa a nota fiscal de nº 250.

Os demais cheques apresentados ou indicados como destinados à quitação dos preços constantes das demais notas fiscais (conforme planilha às fls. 2536/2537 do e processo) resumem-se a vários cheques nominais, emitidos em diversas datas, à própria recorrente que teriam servido para a quitação das notas fiscais nº 202, 206, 214, 221, 225, 233 e 245, todas emitidas no ano de 2002. Pela relação apresentada, cada uma das notas fiscais teria sido quitada em várias parcelas em prazos superiores a seis meses e até um ano após a sua emissão.

Ora, é completamente inusual no meio comercial a forma de quitação em parcelas com valores e prazos irregulares, indicada pela recorrente, sem apoio em futuras duplicatas e, mais ainda incomum, o elástico prazo de até um ano que se teria verificado entre a data da aquisição e a efetiva quitação das compras, sem acréscimos de quaisquer juros e encargos.

Tampouco serve como prova, as cópias de recibos apresentadas, cujo valor probante se iguala ao do documento fiscal quanto a sua idoneidade. Repetese aqui o que foi dito quanto à aposição de carimbo de quitação no documento fiscal. Tal situação seria válida como comprovante de quitação se sobre o documento fiscal não pesasse a pecha de inidoneidade.

Observo, ainda, o Termo de Constatação e Esclarecimentos, anexado às fls. 1385/1386 do e processo, no qual as autoridades fiscais da DSRFRibeirão Preto/SP relatam seu comparecimento ao endereço da empresa Thayte Express Ltda onde só encontraram o vigia, que seria empregado do Sr. João Marcos Cosso, que disse desconhecer tanto a empresa como seus sócios: Dario da Costa Moraes e Sandra Teixeira Coelho. Constataram ainda que o local consiste apenas de um barracão com um escritório, sem qualquer mercadoria que pudesse indicar atividade comercial, tendo encontrado, ainda, no local talões de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas em nome da empresa João Marcos Amorim Cosso/ME.

Consta dos autos, também, Termo de Declaração (fls. 1389 – e processo), em 28/09/2002, na qual a Sr. Sandra Teixeira Coelho declara desconhecer a existência da empresa Thayte Express Ltda e de que fazia parte do seu quadro societário. Declara que são falsas suas assinaturas e rubricas na 6a. alteração contratual.

No Termo de Declaração, anexado às fls. 1391/1392 do e processo, o sr. Darci Santos Silva, em 12/07/2004, indicado como sócio dessa empresa também se declarou surpreendido ao tomar ciência de sua participação e declarou não ter assinado qualquer documento relativo à mesma.

No Termo de Declaração (fls. 1396 do e processo), o Sr. Dario da Costa Moraes declarou serem falsas suas assinaturas constantes da 4a. e 6a. alterações contratuais da empresa Thayte Express Ltda e que desconhece as empresas e endereços constantes dos documentos no qual constam seu nome.

O conjunto dos elementos apontam para a inexistência das operações constantes das notas fiscais.

Ante ao exposto, voto no sentido da manutenção da glosa em relação aos documentos emitidos pelo referido fornecedor.

Dario Da Costa Moraes CNPJ 04.950.372/000130

A glosa das notas fiscais emitidas por este fornecedor decorreu da constatação de que a sua situação cadastral era nula perante o CNPJ, com a data do efeito de nulidade anulaçã por vícios a partir de 27/02/2002, declarada em 06/2007 (tela de consulta às fls. 2.015 – eprocesso).

Com relação à glosa de aquisições deste fornecedor, alega a recorrente que a autoridade fiscal nada mencionou em relação à falta comprovação de pagamentos dess fornecedor, pelo que se depreende ter considerado como adequados vários comprovantes que lhe foram apresentados durante a fiscalização. Informa que, ainda assim, foran acostadas à Impugnação diversas cópias autenticadas dos recibos, os quais se encontram cotejados com as respectivas notas fiscais, (Anexo III da Impugnação).

Os recibos acostados aos autos no Anexo III da impugnação (fls. 2540 a 2562 – eprocesso), que dariam quitação às notas fiscais emitidas pela firma individual Dario d Costa Moraes apresentam assinaturas completamente diferentes daquelas constantes das declarações prestadas pelo Sr. Dario Moraes à RFB, revelando claramente a falsidade ideológica destes documentos.

O Demonstrativo dos supostos pagamentos das notas fiscais emitidas (fls. 2538 – eprocesso) apresentam os mesmos vícios apontados em relação aos fornecedores anteriormente analisados: cada uma das notas fiscais teria sido quitada em várias parcelas e em prazos elásticos, alguns deles superiores a um ano após a sua emissão.

Em outros casos, como da NF. n° 175, os pagamentos teriam sido feitos de forma antecipada de até 3 meses, em seis parcelas (de 18/03 a 07/06/2002) que somariam valor de R\$ 49.500,00 constante da nota fiscal emitida em 27/06/2002. O conjunto de elementos desta suposta compra é revelador da falsidade dos recibos apresentados, pois os recibos (fls. 2543 a 2550 – eprocesso), emitidos em datas anteriores à nota fiscal n° 175, indicam textualmente a quitação parcial daquela nota fiscal.

Além disso, analisando outros elementos dos autos verifico que a inscrição do CNPJ da empresa individual foi anulada pela Receita Federal tendo em vista que o supost titular do empreendimento Sr. DARIO DA COSTA MORAES prestou declarações (fls. 1378 e 1386 – eprocesso) perante a autoridades do Fisco estadual de São Paulo e federal, na quais afirma que reside no município de Guará/SP, onde é trabalhador braçal no sítio 2 Irmãos e que não é sócio, nem proprietário e também nunca participou de qualquer empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços e, ainda, que desconhece totalmente a existência da firma individual Dario da Costa Moraes. Afirou ainda que não reconhecia como suas, sendo falsas, portanto, as assinaturas constantes da Declaração de firma Individual Dario da Costa Moraes.

Pelo conjunto de elementos analisados resta evidente a inexistência das operações comerciais descritas nos documentos fiscais.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário quanto a esta glosa.

4. Da glosa de custos de bens ou serviços vendidos

No item 002 do TVF a autoridade lançadora descreve a glosa de custos decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas que se declararam inativas perante o Fisco Federal nos períodos de emissão das notas fiscais. Intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos e do recebimento dos bens e serviços, entendeu a autoridade fiscal que a fiscalizada não se desincumbiu do mister, resultando na glosa dos custos.

Passo a analisar as glosas de cada fornecedor.

Fornecedor: João Marcos Cosso ME

A fiscalização entendeu que não restaram comprovados os efetivos pagamentos das notas fiscais, uma vez que a fiscalizada limitouse a apresentar cópias de cheques nominais em seu próprio favor. Indica no TVF que juntou também, (às fls. 1.375 a 1.414 do processo em papel – 1385 a 1425 do eprocesso), documentação subsidiária que comprova, na presente fiscalização, a inidoneidade das notas fiscais emitidas por João Marcos Cosso ME.

A recorrente, por sua vez, alega que o agente fiscal identificou em sua análise por amostragem vários cheques serem nominativos à própria empresa e não se ateu, o, ignorou que, as quitacoes dessas notas fiscais estão devidamente formalizadas mediante carimbo e assinatura do beneficiário no corpo das próprias notas fiscais. (vide fls. 203 a 2036 eprocesso). Alega que, embora o fornecedor João Marcos Cosso ME, que tivesse sua inscrição no CNPJ informada como “cancelada”, em 2001, esta fo liberada e considerada normal pela própria RFB, situação que perdura pelo menos até a data de 13/08/2008, data da última consulta efetuada pelo Auditor Fiscal (conforme const da página de consulta da RFB, às fls. 2014 sic). Que tal fato ocorreu antes da relação comercial existente entre a recorrente e o fornecedor sob exame, e foi liberado pela RFB, de modo que a recorrente não pode ser penalizada, pois não compete a ela o exame ou a fiscalização dos cadastros dos contribuintes.

Questiona: “Pode se presumir que os servidores da RFB agiram dolosamente, em conluio ou fraude, pois liberaram o cancelamento do CNPJ desse contribuinte, apesar das inúmeras irregularidades apuradas pela fiscalização, conforme relatório de fls. 1404 a 1414?”.

A declaração de inatividade por parte da empresa emitente do documento fiscal é um indicio de que as operações descritas no documento fiscal não ocorreram.

A própria recorrente questionou a ação do Fisco Federal, citando o relatório fiscal do Fisco estadual de São Paulo, (fls. 1404/1414 do processo em papel – 1415/1425 do eprocesso) que aponta o Sr. João Marcos Cosso, titular da firma individual emitente das notas fiscais, como artífice de inúmeras fraudes contra o Fisco, mediante a utilização de interposta pessoas em empresas da qual seria o real titular, como as empresas Thayte Express Ltda, Darci Santos Silva e Dario Costa Moraes, cujas operações com a recorrente foran analisadas nos tópicos anteriores. O vínculo do Sr. João Marcos Cosso com aquelas empresas também aparece nos termos e depoimentos de fls. 1385/1409 – do eprocesso.

O relatório do Fisco estadual de SP aponta que a empresa João Marcos Cosso ME foi autuada por diversas vezes pelo cometimento de fraudes fiscais, tais como o registro de créditos fiscais com base em notas fiscais emitidas por empresas inidôneas, emissão de notas fiscais frias para acobertar saídas de mercadorias de outras empresas, tentativas de transferência de créditos fiscais inexistentes do ICMS, entre outras práticas. Relata, ainda, que em diversas visitas feitas ao estabelecimento de João Marcos Cosso – ME nunca fo encontrado estoque de mercadorias, exceto materiais para prestação de serviços como oficina de telefones.

As investigações do Fisco estadual culminaram na proposta de cassação da eficácia da inscrição estadual em 15/10/2001.

O evidente vínculo do Sr. João Marcos Cosso na emissão das notas fiscais inidôneas em nome das empresas Thayte Express Ltda, Darci Santos Silva e Dario Cost Moraes, operações anteriormente analisadas, reforça o indicio de que as operações descritas nas notas fiscais emitidas pela firma individual João Marcos Cosso – ME não ocorreram de fato.

Em que pese, desta feita, não haver notícia nos autos de declaração de inaptidão com relação à empresa João Marcos Cosso – ME por parte da RFB, o que se espera que tenha sido providenciado a posteriori, o fato da recorrente ter tentado justificar e dar verossimilhança, mediante falsa indicação/comprovação de pagamentos, às operações contidas nas notas fiscais emitidas pelas empresas Thayte Express Ltda, Darci Santos Silva e Dario Costa Moraes, que teriam como real titular o Sr. João Marcos Cosso, coloca, também, sob suspeição as operações indicadas nas notas fiscais emitidas pela firma individual João Marcos Cosso – ME.

Assim, a mera aposição de carimbo de quitação no corpo do documento fiscal, não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento.

Entendo que a ausência de comprovação da efetividade do pagamento e da real aquisição dos bens descritos nas notas fiscais, ante ao conjunto de indícios acima descritos, aponta para a inexistência de tais operações e justifica a glosa desses custos.

Ante ao exposto, voto no sentido de manter a glosa dos custos deste fornecedor.

[...] (Destaquei em negrito, os principais argumentos deduzidos pela empresa contribuinte; em negrito e sublinhados, os respectivos contra-argumentos do fisco.)

Por entender que não foram apresentadas alegações ou provas diferentes das que já foram analisadas na seara administrativa; que o voto proferido no CARF examina de forma minudente as alegações d empresa contribuinte e suas inconsistências; e que, para além da tentativa frustrada de se desincumbir do ônus de provar a regularidade das operações questionadas mediante a apresentação de documentos com a mesm pecha de inidoneidade, a contribuinte não apresentou provas que ilidisse as conclusões a que conduziu tudo que foi apurado nos termos de constatação e declaração formalizados pelo Fisco; faço minhas as palavras do relato do CARF acima transcritas, julgando, portanto, que o crédito tributário em discussão deve ser mantido em virtude de a contribuinte não ter se desincumbido do ônus legal instituído pelo parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96.

Quanto à aplicação da multa, verifico pelo demonstrativo de débito constante dos autos (394495 – p. 02) que houve sua aplicação ora à razão de 150%, ora à razão de 75%, a depender da fração do crédito tributário constituído no PAF em apreço.

Observe que as multas questionadas têm caráter punitivo, não se confundindo com a multa que pune a mora do contribuinte, esta sim limitada em 20% (vinte por cento) do valor do tributo apurado.

O art. 44, da Lei n. 9.430/96, estabelece que a multa de caráter punitivo no caso de lançamento de ofício será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido, percentual que será dobrado (150%) quando caracterizado o dolo de sonegação, por meio de fraude e/ou conluio. E a coisa não acaba por aí, pois a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) será aumentada de metade quando o contribuinte não prestar esclarecimento ou apresentar documentos requisitados pelo fisco, o que resulta numa reprimenda final de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor. Segue um exemplo que ilustra a mecânica da cominação de multas no caso de lançamento de ofício de tributo administrado pela Receita Federal: no lançamento de ofício por crédito tributário de R\$ 100 mil, a multa será de R\$ 75 mil, de modo que o contribuinte assumia uma dívida perante o fisco de R\$ 175 mil; evidenciado o dolo de sonegação, o débito chega a R\$ 250 mil; e se constatado que o contribuinte deixou de prestar esclarecimento que o fisco entendia como devido, a dívida salta para R\$ 325 mil, dos quais apenas R\$ 100 mil correspondem ao tributo devido.

No caso dos autos, à autora foram impostas multas de 150% e 75% sobre frações do crédito tributário constituído (394495 – p. 02). Estas cominações decorrem das circunstâncias apuradas na fase de fiscalização.

Consoante o voto do relator do recurso voluntário julgado pelo CARF (394444):

Com a devida vênia, entendo que a boafé alegada pela recorrente fica afastada quando se analisa o conjunto probatório trazido aos autos.

A presunção de inocência, ante a inidoneidade dos documentos fiscais por ela utilizados para elevar os custos contabilizados, se esvai quando se observa que as quatro supostas fornecedoras dos bens e serviços constantes das notas fiscais (Thayte Express Ltda, Darci Santos Silva e Dario Costa Moraes e João Marcos CossoME) estão diretamente ligadas a um mesmo titular, o Sr. João Marcos Cosso, que conforme analisado anteriormente, tem em seu histórico um grande número de fraudes contra o Fisco, mediante a criação de empresas de fachada e com interpostas pessoas.

Poderia ser apenas uma grande e infeliz coincidência, o fato da recorrente estabelecer negócios justamente com tais empresas, em mesmo período de tempo, não tivesse ficado demonstrado a falsidade documental dos próprios dados e documentos informados por ela na tentativa de comprovar o pagamento das notas fiscais e a efetividade das operações.

Relembro, a título de exemplo, a situação apontada quando da análise das supostas compras do fornecedor Dario Costa Moraes.

A recorrente apresentou diversos recibos, supostamente assinados pelo titular da firma individual, Sr. Dario Costa Moraes, sendo que este senhor prestou declarações perante a autoridades do Fisco estadual de São Paulo e federal, nas quais afirma que reside no município de Guará/SP, onde é trabalhador braçal no sítio 2 Irmãos e que não é sócio, nem proprietário e também nunca participou de qualquer empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços e, ainda, que desconhece totalmente a existência da firma individual Dario da Costa Moraes.

A assinatura nos recibos apresentados é evidentemente diversa daquela constante dos termos assinados pelo depoente.

Alem disso, demonstrouse cabalmente a falsidade dos recibos ao se analisar a NF. n° 175, emitida por aquele fornecedor. Os pagamentos das operação teriam sido feitos de forma antecipada em até 3 meses, em seis parcelas (de 18/03 a 07/06/2002) que somariam o

valor de R\$ 49.500,00 constante da nota fiscal, emitida em 27/06/2002. Ocorre que os recibos (fls. 2543 a 2550 – eprocesso), foram todos emitidos em datas anteriores à nota fiscal n° 175, porém trazem textualmente a indicação de quitação parcial daquela nota fiscal, citando o seu número e dos cheques de emissão da recorrente que teriam sido entregues como pagamento.

Ou seja, na data de emissão dos recibos já se saberia o número da nota fiscal emitida até três meses depois.

Ao apresentar documentos de quitação claramente falsos, inclusive utilizando-se de dados de sua própria movimentação financeira, visando a comprovar a efetividade das operações, a interessada confessa sua cumplicidade com a emissão fraudulenta

do documento fiscal.

Ora, se a inidoneidade das empresas fornecedoras e dos documentos por elas emitidos não seria da responsabilidade direta da recorrente, a apresentação de documentos ideologicamente falsos como prova do pagamento pelas notas fiscais inidôneas revela o evidente conluio da interessada com o real emitente dos documentos inidôneos.

A utilização dos documentos inidôneos para inflar seus custos e reduzir o lucro tributável, configura, desta forma, o evidente intuito de fraude, previsto nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Por aí se vê que a aplicação da multa de 75% e sua exasperação, decorrentes do lançamento de ofício, possuem justificativas idôneas, pois fundamentadas na existência de elementos concretos que sinalizam para o não recolhimento de tributo devido, bem como para o dolo de sonegar tributos. Resta saber se os percentuais aplicados (150% e 75%) encontram suporte no ordenamento jurídico, ou, sendo mais claro, se nesse particular o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 está em conformidade com a Constituição.

Analisando a questão da multa punitiva sob o prisma da razoabilidade, parece-me que qualquer hipótese em que a punição supera a vantagem que o agente pretendia auferir desafia o senso comum, uma vez que nitidamente desproporcional. Está certo que o contribuinte que se vale do elemento fraude para iludir a fiscalização deve ser apenado de forma mais grave do que aquele que simplesmente deixou de recolher os tributos, embora tenha prestado de forma fidedigna as informações que permitiam a atividade fiscalizatória. Contudo, mesmo nessa hipótese não se pode dar férias ao princípio da proporcionalidade, o que parece ter ocorrido no caso do art. 44 da Lei 9.430/96, na parte em que prevê a cominação de multas de 150% (cento e cinquenta por cento) a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Bem a propósito do tema, transcrevo trecho de perecuente voto do Ministro Roberto Barroso proferido em julgado da 1ª Turma do STF^[1], cujas conclusões endosso e adoto como razão de decidir:

A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição [referência ao art. 184 da Constituição de 1934, que limitava os juros moratório a 10% do principal]. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme os precedentes abaixo relacionados:

"[...]A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582.461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 596.429 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

"IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 239.964, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie).

Fixado o parâmetro para a multa moratória, o qual se mostra adequado ao caráter pedagógico de um mero desestímulo, aproveito a ocasião para lançar algumas digressões a respeito das multas punitivas. O Ministro Aliomar Baleeiro destaca que fixação de limites máximos, seja sobre tributo ou multa, é um problema fundamentalmente econômico (BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.566). A despeito das dificuldades de objetivar o limite máximo, é digno de registro que o Tribunal Constitucional Federal Germânico (Bundesverfassungsgericht) admitiu a premissa de que se deve respeitar o núcleo do direito de propriedade, limitando-se a tributação sobre o que seria "meia parte" da riqueza revelada. Esse parâmetro encontra ressonância na doutrina nacional:

"Se o Estado pertence e serve o povo, não é admissível que o resultado de seu trabalho reverta em maior parte ao Estado, e não ao povo. O cidadão não trabalha e não existe para sustentar o Estado. O Estado é que existe para amparar o cidadão [...] O tributo ou a carga tributária como um todo que grava mais 50% da renda ou do patrimônio, nesse sentido, é nítido exemplo de tributação em colisão com o princípio republicano, na medida em que coloca o povo não como senhor, mas como refém do Estado. O povo passa a existir para sustentar o Estado. Trabalha não para si, mas para o Estado. Vive e existe, enfim, não em seu próprio proveito e gozozijo, mas para atender e satisfazer as necessidades do Poder Público, que matemática e objetivamente passam a ser prioritárias." (GOLDSCHMIDT, Fábio. O princípio do Não-Confisco no Direito Tributário. Editora RT, p. 224).

Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, os precedentes que seguem, também colhidos na jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, RE 871174 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/09/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 400927 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013).

Cabe destacar que os precedentes transcritos provêm dos órgãos fracionários do STF, de modo que não se pode dizer que tais julgados representam o entendimento firme do tribunal a respeito da matéria, mas apenas a sinalização de que a atual composição da Corte se inclina nesse sentido. Todavia, o Plenário tem um encontro marcado com essa importante questão, pois recente decisão declarou a existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade da multa de que trata o art. 44, I, c/c o § 1º da Lei 9.430/96. Eis a ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral na matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL § 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 736090, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/10/2015).

De toda sorte, embora não se possa dizer que a questão tenha sido equalizada de maneira definitiva, a posição majoritária das duas turmas do STF é a de que as multas punitivas que ultrapassam 100% (cem por cento) do crédito tributário são confiscatórias e, por isso, inconstitucionais.

Aplicada tal diretriz ao caso dos autos, impõe-se a redução da multa cominada à empresa autora à razão de 150% para 100% do valor do crédito tributário, mantendo-se aquela aplicada à razão de 75% pelos mesmos motivos.

Definido o mérito, passo ao exame do último pedido de tutela de urgência formulado.

Primeiramente, consigno que a Decisão 2393772 se mantém, pois atendido o requisito nela estipulado, qual seja a avaliação judicial do imóvel dado em garantia ter sido feita em patamar superior ao da dívida (4239037).

De outra parte, como do pedido principal só será julgada a procedência da diminuição da multa de 150%, entendendo que, quanto a essa parcela do crédito tributário, estão preenchidos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela do art. 300, do CPC, a saber, probabilidade do direito (acima exposta) e perigo de dano (execução fiscal e seus corolários), motivo pelo qual nesse ponto deve haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas a fim de reduzir para 100% a multa qualificada de 150%, aplicada ao crédito tributário apurado no PAF n. 18088.000318/2008-07.

Mantenho a decisão 2393772 e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão no que toca à diferença entre a multa aplicada e a multa estipulada por esta sentença.

Dada a sucumbência recíproca, na qual, entretanto, a parte autora sucumbiu mais do que a União, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre a multa aplicada e multa aqui estipulada; e a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o restante do crédito tributário impugnado; tudo nos termos art. 85, §3º, I a V, do CPC, sendo que os respectivos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.

Dê-se ciência desta sentença ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia-SP.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] STF, 1ª Turma, AgReg no AI 727.872/RS, rel. Min. Roberto Barroso, j. 28 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALDOMARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5554

EXCECAO DE LITISPENDENCIA
0000023-21.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-60.2017.403.6123 ()) - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, manifestem-se as Defesas Aguinaldo dos Santos Ferreira, Luís Fernando Dalcin e Luís Carlos Ribeiro sobre o parecer do Ministério Público Federal a fls. 59/62. Após, voltem-me os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000354-37.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-69.2018.403.6105 ()) - ADEMIR MATANOVIC(SP382451 - CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de veículo formulado por Ademir Matanovic, sob a alegação de que é proprietário do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 10, requerendo a juntada de cópias do inquérito policial nº 000931-69.2018.4.03.6105, em especial, do boletim de ocorrência e eventual laudo pericial do veículo, bem como da cópia autenticada relativa à propriedade do veículo em questão. Intimado, o requerente informou que os autos do inquérito policial encontram-se com baixa no Ministério Público Federal e que, por conveniência da instrução processual, as peças requeridas poderiam ser analisadas diretamente pelo órgão ministerial. Juntou, ainda, cópia da documentação do veículo autenticada (fls. 12/13). O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que os autos foram remetidos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para diligências, competindo ao requerente providenciar as cópias do inquérito policial a fim de se avaliar se o bem pretendido ainda interessa ao processo (fls. 16/17). O requerente foi intimado, por meio de seu advogado constituído, para providenciar a juntada de cópia do inquérito policial em 15 (quinze) dias. Contudo, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 19/20). Decido. Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido interessa ao processo. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há neste procedimento informações que apontem ou mesmo afastem qualquer ligação do crime investigado com o veículo apreendido. Ademais, não estão claras as circunstâncias do fato de, não obstante alegadamente pertencer ao requerente, o veículo ter sido, segundo indícios seguros, utilizado pelo investigado do suposto crime. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000072-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STRAVROS KARYDIS(SP423608 - MARIANE MISTESTANHA MARIANO) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista destes autos, como requerido pela Defesa a fls. 870/871.
Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Observadas as balizas prescricionais constantes nos autos, notadamente o período de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a par da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 594/596, não se vislumbra a ocorrência da prescrição.
Intimem-se a defesa, e a acusada, pessoalmente, da sentença penal condenatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Ação Criminal nº. 0000925-86.2010.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Roberto Sapienza SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual Paulo Roberto Sapienza foi condenado a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do fato previsto como crime no artigo 1º, inciso I da lei 8.137/90, substituída apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O acórdão condenatório transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2019 (fls. 388). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu por conta da prescrição da pretensão punitiva. (fls. 390/391). Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta e considerado o trânsito em julgado da sentença condenatória, dispõe de 4 (quatro anos) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data da publicação da sentença (11.12.2012 - fls. 306) e a do trânsito em julgado do acórdão condenatório (17.02.2019 - fls. 388) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição superveniente da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, VI, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Roberto Sapienza, CPF nº 130.132.188-51. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimação. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos réus (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 20 de março de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-29.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em será interrogado o acusado Fabiano Marcos da Silva Santana, designo o dia 02 de maio de 2019, às 14h00min, neste juízo federal. O acusado deve ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 198.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001478-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Não obstante o pedido de restituição do valor da fiança requerido pela Defesa às fls. 227/228, assiste razão o Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 232. Com efeito, o artigo 336 do Código de Processo Penal dispõe que o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

No presente caso, a acusada já está cumprindo sua pena na execução penal sob nº 0000109-26.2018.403.6123, inclusive com condenação para pagamento de prestação pecuniária e, ainda, as custas processuais. Assim, preliminarmente, oficie-se ao Banco S.A para que promova a transferência dos valores depositados às fls. 28 para conta à ordem deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal - Agência 2746 - Bragança Paulista) e vinculada aos autos da Execução Penal nº 0000109-26.2018.403.6123, onde serão apreciados eventuais compensações.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução penal supracitada.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se a Defesa e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-71.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Elcio do Carmo Brandão, CPF nº 663.223.406-20 e Alecir Fernandes dos Santos, CPF nº 257.900.178-60, imputando-lhes a prática de condutas típicas do artigo 304, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.10.2013 (fls. 215). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação a Alecir, em 26.08.2016 (fls. 592). Quanto a Elcio, a suspensão ocorreu em 19.04.2016 (fls. 603/605). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 691). Feito o relatório, fundamento e decido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados cumpriram as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos apensam comprovam que os acusados não foram processados por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Elcio do Carmo Brandão, CPF nº 663.223.406-20 e Alecir Fernandes dos Santos, CPF nº 257.900.178-60, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos acusados e oficie-se aos órgãos de identificação criminal. Bragança Paulista, 20 de março de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-78.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X JOSE NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA(SP381983 - DINALVA FERREIRA PEDROSO DA SILVA) X FLEID UILSON SERENCH X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X FATIMA MARCHIORI GARCIA X EUCLIDES GARCIA X ANA MARIA LUCAS VIEIRA DA SILVA X PAULO SILVEIRA DE LIMA X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Tendo em vista que as testemunhas do Ministério Público Federal e das Defesas dos corréus Elismar Rodrigues do Nascimento e Edvania do Nascimento Sousa já foram inquiridas às fls. 1550/1551 e 1564/1566, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista/SP a oitiva das testemunhas de defesa do réu Carlos Riginik Junior (fls. 1232 e 1366), que são domiciliadas no Município de Bom Jesus dos Perdões/SP. Intimem-se as Defesas desta decisão, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanharem a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência para interrogatório dos acusados.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-51.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAJO(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Jonas Jair Gutierrez Savajo requereu autorização de viagem para o exterior, apresentando documento indicativo de promessa de trabalho temporário em Portugal, com duração de seis meses, a partir de 01.12.2018, com possibilidade de duas renovações (fls. 401/403).
A petição está datada de 30.10.2018, embora tenha sido apresentada ao protocolo do fórum apenas em 28.02.2019.
Decido.
É certo que a viagem ao exterior de pessoa que responde a ação penal é, em tese, admissível, desde que a viagem seja comunicada ao juízo e não prejudique a instrução processual, exigindo-se que o acusado compareça a todos os atos processuais para os quais for intimado.

No caso destes autos, ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo iminente o início da execução penal. O cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, por sua vez, se mostra incompatível com a pretensão do condenado. Por outro lado, o risco ao cumprimento da pena representado pela viagem ao exterior, sem data certa de retorno, não está afastado pela prova dos fatos alegados pelo condenado: o instrumento particular de contrato foi trazido aos autos em cópia simples e sem comprovação da existência da pessoa jurídica nele indicada como 1ª outorgante. No documento verifica-se, ainda, apenas uma assinatura de pessoa não identificada, não sendo possível presumir que seria representante da pessoa jurídica. Também não há comprovação da alegação de que residirá no local de trabalho. Por fim, tem razão o Ministério Público Federal quando afirma que a função a ser exercida, a remuneração e o prazo do contrato de trabalho não demonstram a imprescindibilidade da viagem (fls. 405/406). Assim, indefiro o pedido de fls. 399/403. Cumpra-se a decisão de fls. 398, expedindo-se a guia de execução penal definitiva. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

Trata-se de requerimento da Defesa visando seja o interrogatório da acusada realizado na Comarca de Atibaia/SP, com expedição de Carta Precatória (fls. 609/613). A pretensão da Defesa não tem amparo legal. Não há lei a autorizar o interrogatório do acusado solto pelos meios pretendidos. Com efeito, o artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, diz ser possível, excepcionalmente, por decisão fundamentada, a realização do interrogatório do réu preso por meio de videoconferência, desde que presentes as restritas hipóteses listadas nos seus incisos. O acusado não está preso nem se apresentam tais situações excepcionais. De outra parte, o princípio da identidade física do juiz é previsto no artigo 399, 2º, do referido estatuto, norma esta que trata justamente sobre o interrogatório do réu. Incabível, pois, que o ato seja praticado por outro Juiz que não o presidente da instrução, sem a presença de situação excepcional autorizada. Frise-se, finalmente, que a Defesa não fez nenhuma prova de óbices razoáveis ao comparecimento do acusado a este Juízo, observando-se a pequena distância entre Atibaia/SP e com contígua Bragança Paulista/SP, pelo que é pertinente assentar que a administração da justiça faz-se no interesse público e não para o atendimento de conveniências particulares. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 609/613. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em será interrogado o acusado Domingos Gerage, designo o dia 02 de maio de 2019, às 14h30min. O acusado deve ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cobre-se, no mais, a mídia da audiência realizada no dia 28/02/2019 no Foro de Nazaré Paulista/SP(fl.723).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-32.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MICHELAN(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/112 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Márcio Michelan a fls. 119. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-63.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HENRIQUE BRANDAO SANCHES JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA) X SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDAO X SILVIA MARIA BRANDAO JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Intime-se pessoalmente a acusada Sílvia Maria Miranda Brandão para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 402. O advogado constituído deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar às alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Advirta-se que se a denunciada não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-36.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HILDO FORTUNATO PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela Defesa a fls. 282/285, tendo em vista a intimação anterior para audiência em outro juízo. Retire-se da pauta de audiência do dia 12/04/2019, às 14h00min. Redesigno para o dia 09 de maio de 2019, às 14h00min a audiência de instrução. Assim, aditem-se as cartas precatórias de fls. 266, 267 e 268 expedidas às Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e Brusque/SC e Comarca de Atibaia/SP para as providências necessárias à realização do ato, concernentes à intimação do acusado e das testemunhas Marcelo Antônio Biancardi, Odilon Silveira Campos, arroladas pelo Ministério Público Federal e também requeridas pelas Defesas. Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (F1286). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-88.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TYERRISON SAMUEL BARROS(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 274.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-93.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984

DESPACHO

A executada ofereceu, com a finalidade de garantir a execução, seguro garantia (Id nº 12279838).

Intimado a manifestar-se sobre a garantia da execução, o exequente, na petição de Id nº 14219997, recusou o aludido seguro sob a alegação de que a “fiança” deveria contemplar, além do valor integral do débito, o acréscimo de 30%, conforme o disposto no artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Destacou que a apólice representa o valor atualizado do débito.

Requeru a penhora on line dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD.

Não foi impugnado nenhum aspecto formal da apólice.

Decido

O seguro garantia é uma modalidade de garantia à execução prevista no inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80 (LEF).

O parágrafo 2º do artigo 835 do CPC, traz em sua redação que para fim de **substituição de penhora, equiparam-se a dinheiro** a fiança bancária e o **seguro garantia judicial**, desde que em valor não inferior ao do débito constante na inicial, acrescido de trinta por cento.

No caso dos autos, não há qualquer bem penhorado para garantir a execução.

A executada não postulou a substituição de penhora pelo seguro garantia oferecido, de modo que não incide o regramento previsto no Código de Processo Civil invocado pelo exequente.

Ademais, a própria jurisprudência trazida pelo requerente, como se observa abaixo, corrobora o quanto exposto, em que pese tratar de fiança bancária, posto que ela goza do mesmo tratamento legal do seguro garantia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO.

FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO). ARTIGO 656, § 2º, DO CPC.

1. A urgência do caso concreto justifica a admissão de Medida Cautelar nesta Corte de destino do Recurso Especial, afastando-se, excepcionalmente, a aplicação das Súmulas 634 e 635, que afastam a competência do Tribunal ad quem para apreciar medida cautelar cujo recurso extraordinário, no caso especial por aplicação subsidiária, não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

2. Mostra-se viável, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, a tese jurídica de violação ao artigo 656, § 2º, do CPC, que se fundamenta na linha de entendimento de que a carta de fiança bancária foi o primeiro bem ofertado nos autos, não podendo se falar em exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), acréscimo legal somente compatível em casos de substituição de penhora anteriormente formalizada.

3. Explicitado, contudo, que a concessão da liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0003551-05.2014.4.02.0000, não implica em qualquer antecipação quanto ao mérito recursal.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRMC 201402606437, Relatora MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) julgamento em 03/02/2015, publicado no DJ de 13/02/2015). GN.

Tendo em vista que a liquidez do seguro garantia, com vistas à satisfação do crédito do exequente, é somente inferior ao dinheiro, porquanto, uma vez já disponibilizado nos autos, basta convertê-lo em favor do credor, não vejo, portanto, como considerar o seguro meio inidôneo para garantir a execução.

Assim, **dou por garantida a execução e indefiro o pedido de penhora** on line sobre os ativos financeiros da parte executada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JULIO CESAR SAMEL COUTO

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de ID nº 14041037 e suspendo a execução, por 27 (vinte e sete) meses (Id nº 14041039), em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001068-51.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEAL ROSA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR - SP102142

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000478-98.2010.4.03.6123
AUTOR: GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-55.2009.4.03.6123
AUTOR: GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CASIMIRO BONALDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico RUBENS KENJI.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação, ou apresenta sequelas neurológicas?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 12/04/2019, ÀS 14H00 MIN. A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000599-19.2016.4.03.6123

DESPACHO

Ante a impugnação ao laudo pericial pela parte autora às fls. 114/118 do id.12792970, intime-se o(a) Perito(a) a fim de que se manifeste, respondendo às indagações da requerente, no prazo de dez dias.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000248-51.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERA TIBAIA LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da intimação da executada (id. nº 14880657), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 0000234-62.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELIUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLA VEIS LTDA. - ME, ANDRE NUNES BATISTA, DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) IMPERIAL CENTRO DE CAPTAÇÃO DE RESÍDUOS, CNPJ. 10.440.538/0001-70; ANDRÉ NUNES BATISTA, CPF. 306.859.308-58 E; DANIEL NOVAIS DE OLIVEIRA, CPF. 030.577.568-59, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-54.2019.4.03.6123
AUTOR: CARINA FABRICA DE SOLUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP175733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí - SP, conforme informa a própria parte autora no id. 15399148.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001735-92.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora conclua a análise do seu procedimento administrativo de aposentadoria.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante 1ª Vara cível da Comarca de Atibaia, que declinou a competência em favor deste Juízo (id 12744699).

A impetrante requereu a desistência da presente ação, pois que seu pedido foi atendimento administrativamente (id nº 12863213).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Reconsidero a decisão de id 12807413 para, neste momento, deferir os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001805-12.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão da autarquia previdenciária no feito (id. 14201056), nos termos da determinação contida na decisão de id. 13824490.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000093-50.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA IZABEL GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do interesse da autarquia previdenciária em integrar à lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id. 13985322).

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-51.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: DAIANA CARDOSO BATISTA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Por força do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, deverá a impetrante indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se encontra vinculada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000610-55.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCIA HITOMI TAKEITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, o processo administrativo encontra-se em análise na agência previdenciária da **cidade de Jundiaí/SP**, conforme demonstra o protocolo nº 1651688175, de modo que esta é a sede da autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-05.2019.4.03.6123
AUTOR: LIDIA TIEKO HADANO TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000603-63.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a procuração do advogado, bem como a comprovação da gratuidade do processamento do presente feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-73.2019.4.03.6123
AUTOR: VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA - SP250568
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por força da regra prevista nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora providencie a juntada em relação aos documentos indicados na petição inicial, apresentando cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como o comprovante de endereço atualizado.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-17.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO, IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas às fls. 93/100; 103/106; 145/152 e; 188/198 dos autos físicos (digitalizadas no id. 9668531), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo Estado de São Paulo, às fls. 155/157 dos autos originais digitalizadas no mesmo id.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de nº 0001481-78.2016.403.6123. Referidos autos deverão permanecer em secretaria, à disposição das partes para conferência e consulta, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-11.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de id. 13810000, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-52.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIA MARA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o requerido se para os períodos de 01.03.1984 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 foi reconhecida administrativamente a especialidade, haja vista o extrato CNIS de id nº 9304626 - pg. 52.

Outrossim, oportunizo à requerente que complemente o perfil profissional previdenciário expedido pela Sociedade Amigos do Bairro Águas Claras, pois que está incompleto, devendo, também, apresentar cópia legível do documento de id nº 9304626 - p. 18/19.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-41.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIO DONIZETE PELISSARO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 12967597, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do período 06.03.1997 a 30.09.2001 e determinando o pagamento das “diferenças das prestações vencidas, com o desconto de eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação da tutela, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.”

Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório, na medida em que reconhece a especialidade do período de 06.03.1997 a 30.09.2011, tendo, posteriormente, não reconhecido a especialidade do período de 01.10.2001 a 23.12.2010.

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Há, na verdade, a existência de erro material.

O **erro material** é a **inexatidão** ou **equivoco** de cálculo sem conteúdo decisório.

Constata-se na sentença que, na parte da fundamentação, ficou reconhecida, por equívoco, a especialidade do período de 06.03.1997 a 30.09.2011, ao passo que, no dispositivo e na contagem de tempo de serviço, constou, **de forma acertada, como especial, o período de 06.03.1997 a 30.09.2001**.

Assim, corrigido o erro material apontado, inexistente alteração do julgado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para tão somente integrar a sentença lançada**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a reiteração dos quesitos já apresentados nos autos, ficando ainda facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **14/06/19, ÀS 09h0min**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-96.2018.4.03.6123
AUTOR: ANELCINO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos de id. 14555644: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENVINDA GOMES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.12917514, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-45.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOVSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOVSQUE - SP357048
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.12793608, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RICARDO EUQUERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.12810524, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-96.2019.4.03.6123
AUTOR: RENATO DARIO NANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-86.2018.4.03.6123
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 133.507.469-1, com DIB 28.06.2004, afastando a incidência do fator previdenciário.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 13976870), alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão, a coisa julgada e a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14861910).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, diante da divergência de objeto das ações em questão.

Ocorre, no presente caso, a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)

Já **com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos**, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos**.

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos**.

No caso dos autos, pretende a requerente a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, a fim de que seja suprimida a incidência do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

Assento que o benefício titularizado pela parte requerente foi requerido/vigência em **28.06.2004** (id nº 10572092), com data de concessão em **06.07.2004**, pelo que o direito à sua revisão decaiu em **01.08.2014**, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em **31.08.2018**.

Afasto, também, a alegação de que o prazo decadencial não se aplica às questões não apreciadas pela administração no ato concessório, na medida em que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício ocorreu por força da Lei nº 9.876/99, e não por inobservância de questões pendentes de apreciação administrativa.

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À Secretaria para publicar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-38.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO OUVIDIO DA SILVA PARAHIBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, reconsidero o despacho de ID nº 11402869, uma vez que o processo indicado na pesquisa de prevenção se trata do presente feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia federal no id. 15205796, defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento com referência aos valores incontroversos, conforme os cálculos trazidos no ID. 11592363.

No caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, deverá a parte autora apresentar o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 64.671,22, atualizado para o mês 03/2018.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2017.4.03.6123
AUTOR: THIA GO DE MORAES CORREA, MARIA JOAQUINA DE MORAES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicadas na certidão de ID 2041346, referente ao processo **0061835-34.2000.403.0399**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-43.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO CARLOS DAVOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações trazidas pela parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia.

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia **26 de ABRIL de 2019, às 10h00min.**, que deverá ser realizada na Rua Coronel João Leme, 928, centro - Bragança Paulista, sob a responsabilidade do Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-95.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUCAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15463719 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001890-93.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-65.2019.4.03.6123
AUTOR: WALDIR GUARIZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15464489, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-80.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15464451, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019939-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE PADULA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, JESSICA CRISTINA FARIA ARAUJO - MG170483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes para desistir da presente ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-43.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-22.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDICTO JAYME ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas e da documentação apresentada, afasto a prevenção apontada na certidão de id. 14718454.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-84.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO APARECIDO LUJAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Averbção/Cômputo de tempo de serviço urbano], atribuindo à causa o valor de R\$70.609,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme informação na inicial, o autor está desempregado.

Também em consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, não foi localizado vínculo empregatício.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-20.2018.4.03.6121
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
RÉU: J. CESAR LEITE - ME

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 12611385.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, a parte autora expressou na inicial o desinteresse na composição consensual do litígio.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-06.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: LEONOR AGUSTINHO PIERIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora "pro forma", sem pagamentos administrativos, a partir do 1º dia do mes corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente para viabilizar a realização de conta de liquidação. A medida faz-se necessária tendo em vista que o requeinte João Pierim (CPF 475.617.268-72) faleceu em 08/01/2013 (pág. 4 do id nº. 10882983) e foi habilitada nos autos (pág. 1 do id nº. 10882986) Leonor Agostinho Pierim (CPF 215.734.608-26) dependente habilitada à pensão por morte do falecido.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-04.2017.4.03.6100
AUTOR: PHAEL CONFECOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Ciência às partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal de Jales.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Federal da 22ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Naquele Juízo, foi deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e determinada a citação da ré (ID 1437381); apresentadas contestação e réplica, bem como proferido despacho em relação ao pedido contido no ID 2899529, determinando que se aguardasse decisão final a ser proferida nos autos da ação consignatória (processo nº 5007138-48.2017.403.6100), para providências no tocante aos depósitos efetuados pela parte autora naquela ação (ID 4678354).

Ainda naquele Juízo, a parte autora requereu realização prova pericial, fundamentando seu pedido na "complexidade da matéria, vez que não se trata de simples cálculo aritmético, e que importa não apenas na taxa utilizada, mas em avaliação de juros, atualização monetária, confrontação de quantias, para melhor apurar os valores discutidos, faz-se necessário realizar uma perícia contábil para o exato deslinde da causa.

Ressalte-se que a valoração do débito, como o seu próprio lançamento, reúne uma série de elementos contábeis, que somente poderão ser interpretados pela autoridade julgadora através de consistente laudo pericial.

(...) na presente demanda não se trata de simples análise da matéria de direito, necessitando uma ampla perquirição no que tange à verticalidade e horizontalidade do tema, para que os tributos atinentes possam ser devidamente esclarecidos." (Grifos no original - ID 5008949)

Pela decisão ID 6038150, foi acolhida a exceção de incompetência e determinada a remessa destes autos para este Juízo Federal de Jales.

Pelo ID 14124638, foi acostada comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, informando que o recurso não foi conhecido.

Nesta Vara Federal, foi certificado o recolhimento das custas processuais em desconformidade, bem como a existência de pedido de tutela antecipada ainda não apreciado pelo Juízo (ID 15225631).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0005091-30.2001.403.6107, tendo em vista que, conforme consulta processual, foi extinto sem julgamento de mérito. Quanto ao processo nº 0001888-28.2009.403.6124, afasto a prevenção, pois não possui o mesmo objeto desta demanda, conforme consulta processual.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, nada há a deliberar a esse respeito, porquanto a decisão ID 143738 já apreciou o requerimento formulado pelo autor, deferindo a tramitação do feito em segredo de justiça.

Em continuidade, para analisar a necessidade ou não de prova pericial, iniciei a leitura da longa petição inicial (sessenta e três laudas). Finalmente, após falar da história da empresa, da Phael em Miami, de suas relações com a Adidas, dentre outras questões cuja relevância não consegui apreender para a presente demanda, a parte autora somente na página 28 de sua petição explica qual o objeto da ação, nas alíneas "a" a "h". Já na parte relativa aos pedidos, a parte apresenta letras de "a" até "p", sendo que "a" possui a1. e a2. e "i", i1, i2, i3, i4, i5 e i6.

E da leitura de tudo isso, a discussão me aparenta, em um primeiro momento, jurídica, e não contábil.

Caso alguma das teses apresentadas em inicial seja acolhida, poderá existir a necessidade de melhor apuração, para fins de cumprimento de sentença, em fase posterior de liquidação.

Mas neste momento, estou diante de um pedido de revisão de um débito parcelado (cuja possibilidade, por si só, é reiteradamente negada pela jurisprudência), que por mais extenso e detalhado (ou complexo, usando as palavras do autor) que seja, importa em análises de cunho jurídico, não tendo sido a argumentação desenvolvida pela parte autora concreta o suficiente para afastar a conclusão deste magistrado quanto à desnecessidade, no atual momento, de perícia contábil.

Disse a parte, por exemplo, que "*A realização da prova pericial se justifica para a comprovação da prática de atos que, por uma forma ou outra, majoram indevidamente o passivo fiscal da empresa Autora*". Nota-se, sem dúvidas, que está a questionar passivos confessados, com os quais concordou ao realizar parcelamento. Realizar a perícia significa dizer, de forma interlocutória no curso do feito, que tal questionamento é possível. E esse é justamente o mérito de demandas como a presente.

Caso não bastasse, foram inúmeros questionamentos. Eventual perícia contábil teria de consagrar a possibilidade eventual de acolhimento de cada um dos pedidos (mais de uma dezena), o que também não faz sentido.

Reafirmo, por isso, a escolha de prosseguir com o julgamento, e realização de perícia apenas para fins de cumprimento de eventual sentença de procedência, em liquidação.

No mais, regularize o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do item "*a*) **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL**", da Tabela I, do Anexo IV, do Provimento CORE nº 64/05, disponível em <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>. **Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Por fim, em que pese respeitar em elevado grau a liberdade da profissão, é fato que recolhimentos incorretos de custas e manifestações muito longas contribuem para com a morosidade judicial por atos de responsabilidade alheia ao Judiciário.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº5000643-76.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IVAN PEDRO MARTINS VERONESI, LEA LUCCHESI VERONESI

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

Certifico, ainda, que não foi localizado outro endereço após buscas no banco de dados da Receita Federal (webservice), conforme anexo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: P.A.S. DARE REVISTAS - ME, PAULO AUGUSTO SILVA DARE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória n. 133/2019 expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MARIO DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela CEF, no qual requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fs. 09/12), dos autos do processo n. 0004665-90.2013.403.6125, que originou o presente cumprimento de sentença nº 5001009-15.2018.4.03.6125, extinto com fulcro no artigo 485, Inciso VIII, do CPC (Id 13064444), devidamente transitado em julgado (Id 15008685).

Sendo assim, considerando o fundamento da sentença extintiva, defiro o pedido.

Por ora, promova a secretaria o desarquivamento dos autos n. 0004665-90.2013.403.6125.

Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF compareça em secretaria e apresente as cópias reprográficas dos documentos originais que pretende desentranhar.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA MACIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: JOCIMAR ANTONIO TASCA - SP331043

Advogado do(a) RÉU: JOCIMAR ANTONIO TASCA - SP331043

Advogado do(a) RÉU: SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA e MARIA DE FATIMA MACIEL DE CARVALHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A parte ré opôs embargos monitórios (ID 11293335 e 11294562), que foram recebidos (ID 12967967).

A embargada apresentou impugnação (ID 13282742).

Na sequência, a autora requereu a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida (Id 15564467).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da notícia de pagamento do débito, conforme manifestação da autora, resta prejudicado o julgamento dos embargos monitórios.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000337-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: EVELYN FERNANDA DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por EVELYN FERNANDA DE SOUZA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de tornar insubsistente a constrição judicial incidente sobre o trator Scania/P124GA4X2NZ 360, cor branca, combustível diesel, ano fabricação/modelo 1999, placas MRN 8556/SP, chassi nº 9BSP4X2A0X3512002.

Contudo, compulsando os autos, denota-se que a petição inicial não cumpriu todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se a embargante a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para comprovar a alegada constrição judicial incidente sobre o trator Scania/P124GA4X2NZ 360, cor branca, combustível diesel, ano fabricação/modelo 1999, placas MRN 8556/SP, chassi nº 9BSP4X2A0X3512002.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos, se o caso para designação de audiência de conciliação.

Por fim, não há que se falar em prevenção, considerando que os processos indicados na certidão Id 15539331 versam sobre matérias distintas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento na declaração de Id 15625329.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, quanto ao pedido de tutela provisória, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000118-28.2017.4.03.6125, fundada nos seguintes contratos bancários: (i) Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240343110000849939; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240343110000860070.

Requer, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos, alegando que vem cumprindo com o pagamento das prestações, ainda que de forma parcial.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 10910851), pela improcedência dos embargos, argumentando, em síntese, que em razão da perda de margem, as amortizações das prestações ocorriam fora do prazo e, ao atingir 60 dias de atraso da prestação mais antiga, houve o ajuizamento da ação executiva.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 11184604).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10932078), a parte autora requereu que a CEF prestasse informações sobre os pagamentos dos empréstimos, a realização de prova pericial e a inversão do ônus da prova (ID 11426451) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11292234).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto, em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000118-28.2017.4.03.6125, ID 12606209, foi proferida sentença de extinção, em razão do pagamento do débito.

Assim, ante a extinção da execução, não há mais razão para o prosseguimento dos presentes embargos.

Dos ônus da sucumbência

A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, § 10, do CPC (§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo).

Compulsando os autos, verifica-se que na folha de pagamento da embargante incidem os descontos dos empréstimos contraídos com a CEF. Contudo, diante da redução da margem consignável, o pagamento das prestações passou a ser parcial, dando ensejo ao ajuizamento da ação de execução subjacente, a qual foi extinta pelo pagamento.

Ante o motivo da extinção da execução, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios.

Dispositivo

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000118-28.2017.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por BRUNA GIOVANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de tornar insubsistente a constrição judicial incidente sobre o automóvel VW/Novo Gol 1.0, cor prata, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo 2012/2013, placas FEU 4993, chassi nº 9BWAA05U8DP085282.

Contudo, compulsando os autos, denota-se que a petição inicial não cumpriu todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se a embargante a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para comprovar a alegada constrição judicial incidente sobre o automóvel VW/Novo Gol 1.0 acima mencionado.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos, se o caso para designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inserção de certidão de prevenção.

Por fim, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial promovida pelo MUNICÍPIO DE TAGUAÍ, em face da UNIÃO FEDERAL.

Afirma a parte autora que, segundo estimativa populacional realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no exercício de 2018, o MUNICÍPIO DE TAGUAÍ teria 13.569 (treze mil e quinhentos e sessenta e nove) habitantes.

Alega que faltariam apenas 16 (dezesseis) habitantes para que a municipalidade migrasse do coeficiente 0,8 para 1,0, para fins de recebimento das parcelas devidas pelo Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que incrementaria os recursos municipais em, aproximadamente, 2 (dois) milhões de reais por ano.

Aduz que o levantamento populacional do IBGE seria uma mera estimativa, dotada de margem de erro. Afirma, ainda, que a metodologia utilizada pela referida autarquia teria sido aplicada equivocadamente.

Por fim, pugna pela procedência da demanda, a fim de condenar a União Federal a reconhecer que a estimativa populacional da parte autora estaria na faixa de 13.585 a 16.980 habitantes, para fins de repasse do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, conferindo-lhe o direito ao recebimento no coeficiente 1,0.

Conferiu-se à demanda o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a alteração de seu coeficiente para fins de recebimento das parcelas devidas pelo Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que incrementaria os recursos recebidos em, aproximadamente, 2 (dois) milhões de reais por ano.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à alteração do valor do causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

PROCESSO 5000011-13.2019.4.03.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): AELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CPF/CNPJ nº 07.239.268/0001-20

Endereço: R ARLINDO LUZ 1036 CENTRO 19900-011 OURINHOS SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 09:30 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500021-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

PROCESSO 5000021-57.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ nº 061.752.218-93

Endereço: R JOAO MARAOLA 197 CHACARA PEIXE 18900-000 SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 15:00 horas, mesa 1, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SYLVIO MARCONDES CUNHA

DESPACHO

PROCESSO 5000022-42.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): SYLVIO MARCONDES CUNHA, CPF/CNPJ nº 143.425.098-90

Endereço: R MARIA DE PAULA LEITE MORAES 521 CS 1 JARDIM ANCHIETA 19915-500 OURINHOS SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 15:30 horas, mesa 1, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500012-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO AVILA SIMAO

DESPACHO

PROCESSO 5000012-95.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): GILBERTO AVILA SIMAO, CPF/CNPJ n° 436.925.248-20

Endereço: R BELIZARIO T NOGUEIRA 177 JOAQUIM PAULINO 18900-000 SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 11:00 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500013-80.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS

DESPACHO

PROCESSO 500013-80.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): PAULO ROBERTO MARTINS, CPF/CNPJ n° 843.755.668-68

Endereço: R PARANA 846 CENTRO 18780-000 MANDURI SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 14:00 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINA CELI CORAZINA

DESPACHO

PROCESSO 5000016-35.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): REGINA CELI CORAZINA, CPF/CNPJ nº 121.010.718-00

Endereço: R REGINALDA LEÃO 550 CENTRO 19970-000 PALMITAL SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 13:30 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PAULO MATOS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

PROCESSO 5000014-65.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): JOÃO PAULO MATOS RIBEIRO DA SILVA, CPF/CNPJ n° 369.364.448-90

Endereço: R HENRIQUE PONTARA 91 JARDIM SANTA FE 19910-010 OURINHOS SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 14:30 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOACIR APARECIDO CARREIRA

DESPACHO

PROCESSO 5000017-20.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): MOACIR APARECIDO CARREIRA, CPF/CNPJ n° 340.132.701-10

Endereço: R RUBENS RIBEIRO DE MORAES 592 JARDIM SAO JORGE 19913-185 OURINHOS SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 16:00 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500015-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO SIMAO ORTEGA

DESPACHO

PROCESSO 5000015-50.2019.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): MAURICIO SIMAO ORTEGA, CPF/CNPJ nº 086.858.988-89

Endereço: R MAJOR GABRIEL BOTELHO 39 CENTRO 18900-000 SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 15:00 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO SIMAO ORTEGA

DESPACHO

PROCESSO 5001311-44.2018.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): MAURICIO SIMAO ORTEGA, CPF/CNPJ n° 086.858.988-89

Endereço: R MAJOR GABRIEL BOTELHO 39 CENTRO 18900-000 SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 15:00 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

PROCESSO 5000360-84.2017.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, CPF/CNPJ n° 060.985.378-36,

Endereço: RUA UMUARAMA, VL. PE. ANCHIETA, 846, PIRAPORINHA, DIADEMA-SP, CEP: 09950-110.

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 15:30 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRMAOS COPPI IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

PROCESSO 5000356-47.2017.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): IRMÃOS COPPI IMÓVEIS, CPF/CNPJ nº 09.637.139/0001-15

Endereço: AV. DR. ALTINO ARANTES, 431, OURINHOS-SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 10:00 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIAS & CARDIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

PROCESSO 5000357-32.2017.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): DIAS & CARDIM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CPF/CNPJ n° 16701532/0001-96

Endereço: AV. LUIZ SALDANHA RODRIGUES, 3250, OURINHOS-SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 10:30 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5353

MONITORIA

0000942-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. YOSHIO TUTUI - EPP X ANTONIO CARLOS YOSHIO TUTUI(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. C. YOSHIO TUTUI - EPP e ANTÔNIO CARLOS YOSHIO TUTUI, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 000327197000023712, o qual perfaz o montante atualizado de R\$ 79.333,81 até 05/2015.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 04/21.

Citados por hora certa (fls. 31) e não comparecendo aos autos, foi nomeado curador especial (fl. 64), que opôs estes Embargos (fls. 70/71) para, em síntese, impugnar por negativa geral a pretensão da requerente, requerendo, outrossim, que a CEF proceda à nova tentativa de citação dos réus.

A CEF apresentou impugnação aos embargos à fl. 76, reiterando os fundamentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos monitorios.

À fl. 77, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, além de ter sido determinado à embargada providenciar a juntada da planilha de cálculo que demonstre a utilização do crédito ora cobrado.

A embargada, em cumprimento, apresentou os documentos das fls. 80/85.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial, sendo tal pedido indeferido à fl. 91.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 71, para que a CEF realize novas pesquisas no intuito de localizar os réus.

A citação dos réus foi realizada por hora certa, nos termos do art. 252 do Código de Processo Civil, pois, conforme consta da certidão de fl. 31, houve suspeita de ocultação, tendo o Oficial de Justiça citado os réus na pessoa da genitora do requerido Antônio Carlos, a Sra. Lúcia Ferreira Tutui, que ciente ficou da presente ação, aceitando a contrafé. Ademais, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, foi nomeado curador especial aos réus citados por hora certa, que apresentou defesa por negativa geral.

Assim, conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Gerardo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Tratando-se de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os Embargos Monitórios foram apresentados, alegando-se somente a negativa geral.

A esse respeito, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, caput, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial, restando, portanto, controversos todos os fatos descritos na petição inicial.

Por tais motivos, o enunciado da Súmula 381 do c. STJ segundo o qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, possui seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil (TRF-3 - AC: 00196166220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017).

A pretensão formulada com esta demanda atrela-se ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, assinado pelos executados/embargantes (fls. 06/11). A este documento deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que prova o efetivo fornecimento do crédito pela exequente/embargada aos executados/embargantes e a evolução da dívida na forma pactuada (fls. 14/20 e 81/85).

Assim, restou comprovada a existência de um negócio jurídico, pois houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e o embargante se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução ou o conhecimento de matéria de ofício por este juízo.

Assim, verifica-se que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda.

Portanto, os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 79.333,81, atualizado até 05/2015.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do curador especial, Dr. Vinicius Melillo Cury, OAB/SP nº 298.518, no valor mínimo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000943-28.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL(SP119355 - ADRIANO CARLOS)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME e JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA KIL, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda do contrato cheque empresa nº 000343197000011622, o qual perfaz o montante atualizado de R\$ 64.974,72 até 05/2015.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 04/41.

Citados por edital (fls. 80) e não comparecendo aos autos, foi nomeado curador especial (fl. 86), que opôs estes Embargos (fls. 90/92) para, em síntese, impugnar por negativa geral a pretensão da requerente.

A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 96/101, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, por deixar de atribuir valor à causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.

À fl. 102, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Por sua vez, o embargante não se manifestou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

A citação dos réus foi realizada por edital, nos termos do art. 256, do CPC, sendo-lhes nomeado curador especial, conforme determina o artigo 72 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, apresentou defesa por negativa geral.

Os Embargos Monitórios tem natureza jurídica de defesa, e, portanto, devem ser observados os pressupostos formais, materiais e específicos, sendo imprescindível a discriminação da causa de pedir, do pedido e do fundamento legal pretendido, posto que visa desconstituir o documento escrito sem força executiva.

Portanto, se os Embargos equivalem à resposta do réu, não há que se falar em atribuição do valor à causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. CONTESTAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXIGÊNCIA DESCABIDA. 1. Os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, motivo pelo qual a exigência do recolhimento de custas iniciais é descabida. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1265509 SP 2011/0142138-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/03/2015) (gn)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Assim, conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Tratando-se de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os Embargos Monitórios foram apresentados, alegando-se somente a negativa geral.

A esse respeito, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, caput, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial, restando, portanto, controversos todos os fatos descritos na petição inicial.

Por tais motivos, o enunciado da Súmula 381 do c. STJ segundo o qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, possui seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil (TRF-3 - AC: 00196166220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017).

A pretensão formulada com esta demanda atrela-se ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa e seus respectivos aditamentos, assinados pelos executados/embargantes (fls. 06/31). A este documento deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que prova o efetivo fornecimento do crédito pela exequente/embargada aos executados/embargantes e a evolução da dívida na forma pactuada (fls. 32/38).

Assim, restou comprovada a existência de um negócio jurídico, pois houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e o embargante se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução ou o conhecimento de matéria de ofício por este juízo.

Assim, verifica-se que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda.

Portanto, os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 64.974,72, atualizado até 05/2015.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao

juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do curador especial, Dr. Adriano Carlos, OAB/SP nº 119.355, no valor mínimo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001798-07.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA BERNARDO SANTOS ARRUDA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 47, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor falecera em 14.8.2016 (conforme extrato que segue).

Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como, se for o caso, à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, cópia da certidão de óbito da demandante, bem como certidão de dependentes do INSS em relação à falecida.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

V. Após, à conclusão.

VI. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILLIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-69.2011.403.6308 - RUBENS NOGUEIRA X SUELY MARIA INTERLANDO NETO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 236/239, a qual julgou procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o autor da demanda faleceu no curso do processo, de modo que existe omissão na sentença por não estender os efeitos da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição à pensão por morte e não determinar o pagamento das prestações vencidas a partir do óbito até a prolação da sentença.

Alega, ainda, ser a decisão contraditória, por acolher os cálculos da Contadoria, atualizados até janeiro de 2016, e determinar a atualização monetária somente a partir da sentença, prolatada três anos após.

Por fim, aduz existir obscuridade quanto à Resolução do CNJ que deve ser utilizada para a execução do julgado.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Na hipótese vertente, constata-se não ter ocorrido a alegada obscuridade quanto à projeção da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pensão por morte, em razão do óbito do autor no curso da demanda.

Com efeito, tal questão supera os limites objetivos da lide, não sendo a pensão por morte da embargante objeto da revisão, que deve ser pleiteada em via própria.

Outrossim, no que tange à Resolução do CNJ a ser utilizada na liquidação do julgado, verifica-se que a Resolução 267/2013 apenas alterou a Resolução 134/2010, não a tendo revogado expressamente, inexistindo incompatibilidade na adoção de ambas.

Entretanto, caso discorde do entendimento ora esclarecido, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios, visto que a sentença foi proferida de forma clara e coerente. PA 2.15 De outro norte, os embargos devem ser acolhidos no que pertine ao termo inicial da correção monetária, que deve incidir a partir de fevereiro de 2016, tendo em vista que os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial foram atualizados até janeiro de 2016.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de acolhê-los parcialmente, para corrigir o erro material constatado, de modo que o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada, à fl. 238, passa a ter a seguinte redação:

Sobre as diferenças apuradas deverão incidir, a partir de fevereiro de 2016, atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-88.2016.403.6125 - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 164.714.862-3, que percebe desde 22.4.2014, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:(i) 1.º.1.1978 a 31.1.1982: auxiliar de limpeza (Kasasuton Nakamura);(ii) 1.º.9.1982 a 31.3.1985: auxiliar de limpeza (Posto de Gasolina Castor);(iii) 1.º.7.1985 a 6.4.1987: caixa (Posto de Gasolina Castor);(iv) 1.º.7.1987 a 30.4.1989: frentista (A.P. Guaiará de Ourinhos); e,(v) 2.5.1989 a 22.4.2014: frentista (A.P. São José de Ourinhos).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/161.

À fl. 164, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor atribuir à causa o valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, além de apresentar os documentos essenciais ao deslinde da causa, consubstanciados nos formulários previstos pelo INSS para comprovação do labor em condições especiais.

Em cumprimento, o autor atribuiu o valor da causa em R\$ 72.000,00 (fls. 166/167), além de ter apresentado os documentos das fls. 168/174 e 178/183.

Deliberação da fl. 184 acolheu a emenda da exordial promovida pelo autor, bem como concedeu-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, reafirmar as alegações do autor e requerer a improcedência do pedido inicial (fls. 186/188). Apresentou os documentos das fls. 189/209.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 210), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 211), ao passo que o INSS afirmou não ter provas a serem produzidas (fl. 213).

Decisão da fl. 216 indeferiu o pedido de provas formulado pelo autor, concedendo-lhe prazo para apresentação de PPP regularizado.

Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 228/241. Dada vista ao INSS, este tomou ciência dos documentos apresentados à fl. 242.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalho sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1978 a 31.1.1982: auxiliar de limpeza (Kasasuton Nakamura); (ii) 1.º.9.1982 a 31.3.1985: auxiliar de limpeza (Posto de Gasolina Castor); (iii) 1.º.7.1985 a 6.4.1987: caixa (Posto de Gasolina Castor); (iv) 1.º.7.1987 a 30.4.1989: frentista (A.P. Guaiacá de Ourinhos); e, (v) 2.5.1989 a 22.4.2014: frentista (A.P. São José de Ourinhos).

No tocante ao caso em tela, cumpre esclarecer que a atividade de frentista não é especial pelo mero enquadramento dessa categoria profissional nos decretos regulamentadores das atividades especiais.

Considera-se especial essa atividade, contudo, em razão da inerente exposição do trabalhador a agentes nocivos, mais especificamente ao hidrocarboneto aromático benzeno, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (código 1.0.3, alínea d).

Em relação à insalubridade, há que se considerar que a gasolina, combustível frequentemente manuseado por frentistas, contém benzeno, substância especialmente danosa à saúde. Não por outro motivo, a presença de benzeno na gasolina deve ser obrigatoriamente sinalizada nas bombas de abastecimento, conforme determina o item 13.1 da Portaria nº 1.109/16, do Ministério do Trabalho.

A esse respeito confira-se precedente do E. TRF, 3ª Região:

Ocorre que, nos períodos de 15.02.1989 a 09.07.1991, 01.09.1993 a 10.12.1997 e 11.12.1997 a 15.02.2011, a parte autora, na atividade de frentista em postos de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. (Ap 2006879/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, DÉCIMA TURMA, j. 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017). Feitas essas considerações, conclui-se que, para o frentista, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade mediante demonstração, por documento idôneo, como registro em CTPS, de que exercia essa profissão, dada a notoriedade da exposição aos agentes nocivos citados. Para período posterior, é necessária a efetiva demonstração da exposição aos mesmos agentes nocivos.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA E MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. FRENTISTA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO (...). 9. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079385 - 0004323-87.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL, DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. O PPP de fls. 22/23 e a cópia da CTPS de fls. 69/78 apontam que, no período de 01/09/1988 a 02/03/1994, o autor trabalhou no Posto de Combustível J. Joia & Cia Ltda no cargo de frentista, cujas atividades eram abastecimento de veículos e atendimentos diversos. Ressalte-se que pelo cargo e pelas atividades típicas praticadas por frentistas, fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel, óleo de motor e óleo lubrificante, restando constatada a especialidade da atividade, com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, no período 01/09/1988 a 02/03/1994. Precedentes: (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254861 - 0003391-67.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018) Ressalta-se que tal reconhecimento se restringe à atividade de frentista. No que tange às demais atividades desempenhadas dentro do posto de gasolina, tais como serviços de limpeza e atividade de caixa, faz-se necessário demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, mediante a apresentação de formulário próprio, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Períodos não reconhecidos como atividade nocente. Não há possibilidade de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional. IV - A descrição constante no PPP das atividades exercidas denota a ausência de habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento da atividade nocente para fins previdenciários. V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data deste decísium, nos termos da Súmula 111 do STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287574/SP, 0000365-78.2018.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 05/03/2018>Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018

In casu, no tocante ao período de 1.º.1.1978 a 31.1.1982 (Kasasuton Nakamura) o autor não apresentou nenhuma prova do labor em condições especiais. Verifica-se que desenvolveu a atividade de auxiliar de limpeza em um posto de gasolina, consoante anotação lançada em sua CTPS à fl. 53.

De igual forma, quanto ao período de 1.º.9.1982 a 31.3.1985 (Posto de Gasolina Castor Ltda), não havendo provas materiais da exposição aos agentes insalubres, sendo que a anotação em sua CTPS externa ter ele desenvolvido a função de auxiliar de limpeza em posto de combustíveis (fls. 53/54).

Registre-se que o PPP apresentado às fls. 178/179 não pode ser considerado válido, uma vez que preenchido irregularmente, sem o carimbo da empresa e a identificação da pessoa que o firmou e, ainda, sem provas de que a detinha poderes para tanto, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de reconhecimento do desempenho da atividade especial. Ademais, a atividade ali descrita executar serviços de apoio na área administrativa e financeira, atender clientes e fornecedores, atender ao telefone, prestar informações não se amolda àquelas enquadradas como sujeitas a condições especiais.

No que se refere ao período de 1.º.7.1985 a 6.4.1987, laborado como caixa para o Posto de Gasolina Castor Ltda., verifica-se que foi apresentado o PPP das fls. 180/181, o qual também não está regular (pelos mesmos motivos anteriormente referidos) e, por isso, não pode ser considerado como prova da especialidade.

Quanto ao período de 1.º.7.1987 a 30.4.1989 (A. Posto Guaiacá Gasolina e Lubrificantes Ltda.), laborado como frentista, foi apresentado o PPP das fls. 182/183, no qual foi consignado que havia a exposição ao óleo e graxa lubrificante e aos gases e vapores de combustíveis.

No tocante ao período de 2.5.1989 a 22.4.2014 (Auto Posto São José de Ourinhos), laborado como frentista, o PPP das fls. 237/241 apontou que estavam presentes, durante todo o período em questão, os seguintes agentes agressivos à saúde: óleo e graxa lubrificantes, unidade, gases e vapores de combustíveis, além de óleo queimado.

Além disso, apresentou o laudo de avaliação ambiental e insalubridade, datado de 14.11.2002, no qual foi apontada a periculosidade em toda a área do pátio de abastecimento, além da presença de gases e vapores de combustíveis, óleo e graxa lubrificante, e óleo queimado.

Desta feita, primeiro, porque foi demonstrado que o autor desenvolveu a atividade de frentista, e, segundo, porque houve a efetiva comprovação do labor exposto aos agentes químicos nocivos à saúde, é possível reconhecer os períodos de 1.º.7.1987 a 30.4.1989, e de 2.5.1989 a 28.4.1995 como especiais, enquadrando-os nos códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64; 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79; e, a especialidade do período de 29.4.1995 a 22.4.2014, enquadrando-o nos códigos 1.0.7 - Carvão Mineral e seus derivados, 1.0.17 - petróleo, xisto bituminoso, gás natural e seus derivados e 1.0.19 - Outras substâncias químicas, constantes dos anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Os períodos compreendidos entre 1.º.1.1978 e 31.1.1982, 1.º.9.1982 e 31.3.1985, e 1.º.7.1985 e 6.4.1987, por sua vez, não podem ser reconhecidos pelos motivos acima expendidos.

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o período ora reconhecido como especial, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalta-se, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 22.4.2014 (fl. 209), uma vez que, na ocasião, o réu detinha elementos para reconhecer os períodos de trabalho sub judice como especiais.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.7.1987 a 30.4.1989, e de 2.5.1989 a 22.4.2014; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.714.862-3), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 22.4.2014 (fl. 209) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 26 anos, 9 meses e 21 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: Carlos Alberto Costa Prado;

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.714.862-3), convertendo-a em aposentadoria especial;

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e,

Data de início de pagamento: data da sentença. .PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-31.2016.403.6125 - SIDNEI FERREIRA DE SOUZA(PR041098 - CRISTIANE VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial, desenvolvida no período de 11.9.1989 a 2.8.2015.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 14/200.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 205/210).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 215), a parte autora requereu a produção de prova pericial, oportunidade em que também apresentou réplica à contestação (fls. 218/221). Por seu turno, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 222).

À fl. 223, foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor, Atlas Schindler, para prestar informações sobre a atividade desempenhada no período controvertido.

Em resposta, a citada empresa apresentou os documentos das fls. 227/282.

Instados a se manifestarem (fl. 285), o autor manifestou-se às fls. 287/288 e o INSS à fl. 293.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 295.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celexuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no período de 11.9.1989 a 2.8.2015 para a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A..

De acordo com o PPP apresentado às fls. 227/228, o autor exerceu as seguintes atividades para a empregadora referida: (i) ajudante de conservação - 11.9.1989 a 30.11.1991; (ii) auxiliar de conservação - 1.º.12.1991 a 30.4.1994; (iii) 1.º.5.1994 a 30.8.2000 - eletricitista mecânico; (iv) 1.º.9.2000 a 31.10.2003 - eletrotécnico campo; (v) 1.º.11.2003 a 31.5.2007 - técnico AT. AV. PL; e (vi) 1.º.6.2007 a 30.7.2014 - técnico AT.AV.SR, (vii) 1.º.8.2014 até a data de elaboração do formulário - técnico AT. AV. SR.

Acerca dos agentes agressivos à saúde, o mencionado PPP apontou a exposição ao ruído de 81,8 dB(A), limitado até 30.7.2014 e, a partir daí, de 76,6 dB(A). Além disso, apontou a exposição à tensão elétrica entre 250 a 440 volts, para todo o período sub judice.

Assim, verifico que no desenvolvimento das suas funções, o autor manteve-se exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

De outro vértice, acerca do reconhecimento da atividade de eletricitista como especial, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricitista deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deixa de ser requisito essencial para possibilitar o reconhecimento da especialidade, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO E ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. (...) 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanentemente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. (...) 10. Período de 12/08/1991 a 12/09/2016. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 11. No caso dos autos, o PPP de fls. 40/41 revela que a parte autora, no período de 12/08/1991 a 12/09/2016, esteve exposta de forma intermitente à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Vale ressaltar que, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Precedente. 12. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310669 0019829-88.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)...

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial. 7. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)...

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUIÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ. 8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. 9. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Assim, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para os períodos nele registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais.

Ademais, não há necessidade de analisar se o nível de pressão sonora apontado no PPP referido (fls. 227/228), uma vez que restou comprovado nos autos a exposição à tensão elétrica entre 250 a 440 volts, para todo o período sub judice.

Nesse passo, é possível reconhecer como especial o período de 11.9.1989 a 2.8.2015.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 3.8.2015 (fl. 130), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer o período de trabalho sub judice como especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 11.9.1989 a 2.8.2015; e, conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 3.8.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 130), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 10 meses e 22 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por aramastamento, ou outra que a substitua.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Sidnei Ferreira de Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 10 meses e 22 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 3.8.2015; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado da sentença

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1.º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1.º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-30.2017.403.6125 - JOAO CARLOS XAVIER X SANDRA REGINA NUNES XAVIER/SP367750 - MARCELA BALANDES MOSCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 97, tendo sido juntado novos documentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-36.2017.403.6125 - CAIO WAGNER HERNANDES/SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caio Wagner Hernandes ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 318/328, sob o argumento de que teria ocorrido erro material, no que tange ao tempo de serviço considerado e, ainda, havido obscuridade, quanto à data de início de pagamento (DIP) fixada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Na hipótese vertente, constata-se não ter ocorrido a obscuridade aventada. Note-se que a DIP (Data de Início de Pagamento) foi fixada na data da sentença, sem que isso implique no reconhecimento do direito à concessão de tutela de urgência e/ou evidência, ou na implementação do direito reconhecido de imediato.

A síntese do julgado, lançada ao final da sentença prolatada, serve de parâmetro ao INSS quando do cumprimento da decisão judicial, após seu trânsito em julgado.

Outrossim, há de ser ressaltado que, desta forma, após o trânsito em julgado da decisão exarada, o pagamento dos valores a partir da DIP será realizado por meio de complemento positivo, e os valores entre a DER e a DIP deverá ser feito por meio de RPV ou Precatório, de acordo com as regras aplicáveis ao caso.

Entretanto, caso discorde do entendimento ora esclarecido quanto à DIP fixada, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios, visto que a sentença foi proferida de forma clara e coerente.

De outro norte, os embargos devem ser acolhidos no que pertine ao tempo de serviço considerado, uma vez que a sentença embargada, em sua parte dispositiva, à fl. 327, consignou que o ora embargante detinha 35 anos, 8 meses e 13 dias de tempo total de atividade especial, quando na realidade, o autor detém o referido tempo como tempo de serviço comum, conforme registrado em sua fundamentação.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de acolhê-los parcialmente, para corrigir o erro material constatado, de modo que o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada, à fl. 327, passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.11.1995 a 5.3.1997, de 18.11.2003 a 15.4.2005, e de 4.12.2009 a 3.9.2010; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.494.928-9), com efeito a partir da DIP em 30.4.2016 (fl. 288), devendo, ainda, levar em consideração o tempo total de serviço de 35 anos, 8 meses e 13 dias.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-33.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se a anulação da sentença pelo E. TRF3, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, em querendo, manifestar-se se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão proferido (fls. 77/81), bem como de seu trânsito em julgado (fl. 84), para os autos principais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001777-31.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-25.2011.403.6125 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de procedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, desansemem-se dos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000922-18.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002038-59.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1)) - REINALDO ANTUNES ALMEIDA X ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por REINALDO ANTUNES ALMEIDA e ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de tornar insubsistente a constrição judicial incidente sobre o imóvel inscrito no CRI/Piraju, sob n. 18.882.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/30.

À fl. 33, foi prolatado despacho a fim de determinar aos embargantes a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os executados na ação principal subjacente.

Em cumprimento, os embargantes requereram, às fls. 34/35, a inclusão da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, de Langer Donizete da Silva e de André Rodrigues, na condição de embargados.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 37/38).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo o levantamento da constrição em discussão (fls. 53/54).

Restou negativa a tentativa de citação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri (fl. 60). Os embargados André Rodrigues e Langer Donizete da Silva foram citados às fls. 65 e 70, sendo que este último apresentou contestação, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 85/97).

À fl. 106, foi determinada a citação por edital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, o que foi devidamente cumprido às fls. 108/109.

Por fim, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, de Langer Donizete da Silva e de André Rodrigues, excluindo-os do polo passivo do feito (fls. 112/113).

É o relatório.

Decido.

Na petição de fls. 53/54, a embargada concordou com o pedido de levantamento da constrição.

Nesse passo, tendo em vista a inexistência de impugnação ao pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou a embargada, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, uma vez que os próprios embargantes deixaram de registrar a compra e venda na matrícula do imóvel, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade.

DECISUM

Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a revogação da restrição judicial incidente sobre o imóvel inscrito no CRI/Piraju, sob n. 18.882, efetuada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002423-51.2009.403.6125.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

No mais, fixo os honorários do advogado dativo nomeado (fl. 12), no valor máximo constante da Resolução CJF nº 305/2014, considerando o grau de zelo no processo, à complexidade da causa e o local da prestação do serviço.

Transitada em julgado esta sentença, proceda à secretaria ao pagamento do causídico, nos termos supra, através do sistema AJG, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002423-51.2009.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0) - GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os Embargos à Execução sob nº 0001579-33.2011.403.6125 ainda não foram definitivamente julgados, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado nos mesmos moldes do despacho de fl. 244.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X BENEDITA FARIA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-25.2011.403.6125 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução sob nº 0001777-31.2015.403.6125, cuja cópia da sentença encontra-se às fls. 228/230, intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, onde aguardarão ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0) - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

De início, considerando-se a certidão de fl. 353, a ausência de objeção por parte do INSS (fl. 355), bem como a ausência de interesse no feito demonstrada pelo MPF (fls. 357/358), DEFIRO a habilitação da herdeira de Jayme Mazzoni, a sua esposa/viúva MARIA MARTINS MAZZONI.

Ao SEDI, para inclusão da habilitada no polo ativo.

Após, tendo em vista que os valores incontroversos já foram devidamente pagos, bem como em se levando em conta a pendência de julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução sob nº 0001181-

86.2011.403.6125, aguarde-se tal julgamento e, após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPL

EXECUTADO: JURANDIR ALVES GUIMARÃES, CPF n. 710.050.218-72.

Defiro o pedido da exequente à fl. 500 e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Espeça-se o necessário.

Requer ainda a exequente, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X JORGE GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES X JOCELI GONCALVES ALVES X GERALDO APARECIDO GONCALVES X MARIA DA PENHA AUGUSTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

De início, dê-se ciência aos herdeiros habilitados acerca do pagamento das RPVs (fls. 451/456).

No mais, considerando-se o cancelamento da RPV nº 20180244109 (fls. 424/428), e tendo em vista a informação acerca do óbito do herdeiro habilitado JORGE GONÇALVES (fl. 430), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A despeito dos documentos já trazidos pelos pretensos habilitantes, a fim de instruir o pedido de habilitação, atendo-se à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, apresentem os herdeiros cópia da certidão de óbito de Jorge Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVERIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO/OFICIO N. ____/2019-SD 01

Considerando-se os valores bloqueados às fls. 273/274 dos autos, a certidão de decurso do prazo para pagamento (fl. 254), bem como o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte dos executados (fl. 270), tendo sido, inclusive, transferidos os valores para contas judiciais (fls. 272/274), defiro o requerimento da exequente (fl. 278) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores bloqueados nestes autos sejam convertidos em uma conta da CEF destinada ao recebimento de honorários advocatícios, sem a necessidade de expedição de alvará.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, comprovando a instituição bancária a conversão efetivada, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-21.2012.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL

Da análise detida da petição de fls. 284/286, verifica-se, pelo seu conteúdo, que ela não guarda qualquer relação com o presente feito.

Destarte, desentranhe-se tal petição, acautelando-se-a em local próprio na secretaria, para posterior devolução ao seu subscritor para que, querendo, efetue o protocolo junto ao processo correto.

Intime-se. Cumpra-se e, após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIS DANIEL LUSCENTI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 175, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, condicionada a renúncia da verba sucumbencial pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Instado a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência (fl. 177).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001060-53.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TRANSPORTADORA CHAPEU PRETO LTDA - ME X ANTONIO CORREA FILHO X MARIA DE LOURDES VIEIRA CORREA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TRANSPORTADORA CHAPEU PRETO LTDA. - ME, ANTÔNIO CORREA FILHO e MARIA DE LOURDES VIEIRA CORREA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Ao tempo do ajuizamento da presente ação, os executados Antônio Correa Filho e Maria de Lourdes Vieira Correa haviam falecido, e a pessoa jurídica TRANSPORTADORA CHAPEU PRETO LTDA. - ME encontrava-se dissolvida, conforme informação acostada aos autos à fls. 123/126.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai dos documentos de fls. 123/124, os executados Antônio Correa Filho e Maria de Lourdes Vieira Correa faleceram, respectivamente, em 01.07.2014 e 10.06.2014, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 20.10.2014.

De igual modo, a pessoa jurídica TRANSPORTADORA CHAPEU PRETO LTDA. - ME encontrava-se dissolvida (fl. 126).

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000509-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONDINA SOARES DE AZEVEDO - ESPOLIO X DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ONDINA SOARES DE AZEVEDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Ao tempo do ajuizamento da presente ação, a executada Ondina Soares de Azevedo havia falecido, conforme informação respaldada na certidão de óbito (fl. 68).

É o relatório.

Decido.

Reveja o despacho de fl. 69.

Conforme se extrai da certidão de óbito de fls. 68, a executada Ondina Soares de Azevedo faleceu em 28.08.2014, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 15.04.2015.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-77.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-98.2015.403.6125 ()) - AGRICOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

F. 192: FICA A EMBARGANTE INTIMADA DA CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO PARA INSERÇÃO DAS CÓPIAS DIGITALIZADAS.

APÓS, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS, NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 153-160.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JUDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **São Judas Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** objetivando provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para suspender multa (Auto de Infração n. 328006), aplicada pela ausência de registro e profissional farmacêutico em seus quadros de funcionários.

Em suas palavras postula a) a *imediata declaração de nulidade, ou ao menos a suspensão da eficácia, do "Termo de Infração/Auto de Infração" n° 328006, até o julgamento definitivo da demanda;* b) *já no r. despacho inicial, seja reconhecida a desnecessidade de a Requerente possuir registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado, bem como a desnecessidade de a mesma possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um profissional farmacêutico;* c) *já no r. despacho inicial, seja determinado ao Requerido que se abstenha de atuar a Requerente pelo fato de a mesma não possuir registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado e pelo fato de não possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um profissional farmacêutico, bem como de inscrever o nome da Requerente em Dívida Ativa, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da presente demanda, cominando uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.*

Alega, em suma, que para o desempenho de sua atividade (comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios em geral, higiene pessoal e transporte rodoviário em geral) não necessita de registro no Conselho requerido e nem da contratação, em seu quadro de funcionário, de um farmacêutico. Contudo, sofreu autuação.

Decido.

Neste exame sumário, à mingua de maiores elementos de prova, o que se tem é a presunção de legalidade do ato administrativo, pois não é exclusivamente o objeto

Além disso, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame.

A esse respeito, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu autuação (ação fiscal) em que apurada exação (Auto de Infração) em questão. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco (Conselho), então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-91.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALLIA JOSEPHINA CARBINATTO - SP329629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 312 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 312: "Nos termos da Resolução nº 305-2014/CJF, arbitro os honorários da Dra. Nathalia Josephina Carbinatto, OAB/SP 329.629, em R\$ 300,00 (trezentos Reais) que deverão ser solicitados imediatamente. Posteriormente, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019485-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-02.2019.4.03.6127
AUTOR: DULCE GONCALVES DE CARVALHO ESPINDOLA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IOLANDA JOVANELLI FRANCIOZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THAYNA MAIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Iolanda Jovanelli Franciozi** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Thayna Maia da Silva** objetivando a liberação e levantamento de R\$ 1.500,00, depositados pela autora em conta de titularidade de Thayna, mantida em Agência da Caixa de São João de Meriti-RJ.

A autora informa que em 11.02.2019 foi vítima de golpe de sequestro por telefone, acabando por depositar, numa Casa Lotérica de São Jose do Rio Pardo-SP, cidade onde mora, R\$ 1.500,00 na conta 013.00.062.957-6, agência n. 0190, indicada pelos supostos sequestradores de sua filha.

Após descobrir tratar-se de golpe, procurou a Caixa de São Jose, lavrou Boletim de Ocorrência e foi informada pela gerência da Caixa que os valores foram bloqueados, mas que havia necessidade, para liberação, de ordem judicial ou autorização do titular da conta, que no caso é Thayna Maia da Silva, conta mantida em São Joao de Meriti-RJ.

Por estes fatos, ingressa com a presente ação, em face da Caixa e de Thayna, objetivando o levantamento dos R\$ 1.500,00.

Relatado, fundamento e decido.

A inusitada relação jurídica discutida nos autos (depósito de dinheiro em conta de suposto fraudador) foi estabelecida entre a requerente e Thayna (titular da conta – ID 14478176), pelo que sua discussão não enseja a participação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda.

Não há participação alguma da Caixa nos fatos que lesaram a autora. Ao contrário, a Caixa até providenciou o bloqueio do montante depositado pela autora na conta de terceiro.

No mais, a Caixa não precisa figurar no polo passivo da ação para cumprir eventual ordem judicial, quer deste Juízo Federal quer do Juízo Estadual ou de qualquer outro. Assim, se realmente for o caso de levantamento, a ordem pode ser emanada por qualquer Juízo que a Caixa cumprirá, ou qualquer outra instituição, inclusive as privadas, sem que, por este motivo, tenha que participar do processo.

O mesmo vale para o caso de hipotética exibição de documentos ou fornecimento de dados, como os atinentes à identificação da pessoa de Thayna.

Em suma, por estes motivos (cumprir ordem judicial de levantamento ou fornecimento de dados), a Caixa não precisa figurar no polo passivo da presente ação. E outro motivo não existe, a Caixa nada fez para lesar a autora.

Por fim, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal inclusive a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Caixa Econômica Federal e Thayna são, à evidência, pessoas distintas, e não firmaram conjuntamente contratos ou praticaram, em comunhão, atos lesivos à autora.

Ante o exposto, por conta da ilegitimidade passiva, em relação à Caixa Econômica Federal **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

O feito prossegue em relação à Thayna Maia da Silva, pessoa física que não integra o rol do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988, não se justificando a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.

Desta forma, após as anotações de praxe (exclusão da Caixa Econômica Federal) e, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, que deliberará o que de direito, inclusive para eventual levantamento de dinheiro junto à Caixa Econômica Federal.

Como não houve formalização do contraditório, sem condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SOARES LEOCADIO - SP326186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, justifique a parte autora a propositura da presente ação no PJ-E, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-87.2019.4.03.6127
AUTOR: EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES - SP190789
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a retirada de seu nome do SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco do Brasil, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LOIOLA DIAS - SP355978, EDNEA TRIONI - SP136941
RÉU: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **Sebastião Barboza** em face da **Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo-SP**, objetivando anular infrações ambientais.

Decido.

O ente indicado no polo passivo, Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo-SP, não integra o rol do artigo 109, inciso I da CF/88, de maneira que, como a demanda não tem no polo passivo a União Federal, nem suas autarquias, ou ainda, empresa pública federal, não compete à Justiça Federal processar e julgar a ação.

Também não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: EDVAR DONIZETTI MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE VITOR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva eximir-se do recolhimento de contribuição previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TERCLIO BENEDITO MASSERA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a propositura da ação no PJ-E, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior ao limite máximo para tramitação no Juizado Especial Federal.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-31.2019.4.03.6127
AUTOR: AURO GOLFIERI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-16.2019.4.03.6127
AUTOR: CELIO HYGINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-98.2019.4.03.6127
AUTOR: LUIZ DE FRANCA LIMA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-83.2019.4.03.6127
AUTOR: JORGE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-68.2019.4.03.6127
AUTOR: SUELI ANGELICA ROSSI BERHALDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-03.2019.4.03.6127

AUTOR: CARMEN SYLVIA FRANZON LOURENCINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP291038, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824, MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP276103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-15.2019.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCI MOURA MEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo previsto na Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127

AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-41.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS ZANIN
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019534-65.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Ao final, pretende o restabelecimento do auxílio desde 17.03.2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Primeiramente, em Juízo não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos benefício que se almeja. No caso, não há dados, trazidos com a inicial, sobre a qualidade de segurada da autora.

A esse respeito, como é incumbência da parte e não do Juízo, deve a autora, no transcorrer da ação, comprovar nos autos sua qualidade de segurada.

No mais, a parte autora foi examinada diversas vezes por médicos da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial das perícias realizadas pelo INSS que não reconheceram a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-09.2002.4.03.6127

AUTOR: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA, MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI, WALTER DOTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002176-64.2009.4.03.6127

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003176-65.2010.4.03.6127

AUTOR: JOSE ANTONIO BETA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001344-70.2005.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RICARDO CHITOLINA - SP168770

RÉU: RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

Advogado do(a) RÉU: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-77.2018.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO MASSARO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-64.2019.4.03.6127

AUTOR: FABIO MATHEUS ZANETTI MANCUSO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza da demanda, processe-se pela plataforma do Processo Judicial Eletrônico.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002042-32.2012.4.03.6127

AUTOR: ALVARO SALVADORI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000182-64.2010.4.03.6127
AUTOR: ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-10.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DALTIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proposta por **Antonio Daltio** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Consta que a Caixa foi condenada a aplicar o regime de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio de Automóveis S.A, de 10.03.1967 a 20.12.1982, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 112/114 e 136/145 do ID 13359087).

Com a descida dos autos, a Caixa juntou documentos comprovando que os juros progressivos incidiram na conta do FGTS na época oportuna, nada sendo devido (fls. 159/169 do ID 13359087).

O exequente manifestou-se, sobrevivendo parecer da Contadoria pela inexistência de valores a executar (fls. 186./189 do ID 13359087), com o que concordaram as partes (exequente - fl. 192 e Caixa - fl. 193 do ID 13359087).

Relatado, fundamento e decido.

A Caixa foi condenada a aplicar os juros progressivos apenas em relação ao contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio de Automóveis S.A, de 10.03.1967 a 20.12.1982, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 112/114 e 136/145 do ID 13359087).

Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.

Isso porque, a Caixa provou nos autos que os juros progressivos foram aplicados corretamente na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 159/169 do ID 13359087.

A esse respeito, os autos foram submetidos ao exame de Contadora, que igualmente concluiu pela inexistência de valores a executar (fls. 186/189 do ID 13359087), com o que, finalmente, concordaram as partes (exequente - fl. 192 e Caixa - fl. 193 do ID 13359087).

Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando os juros progressivos, pois a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução de sentença**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-61.2013.4.03.6127
AUTOR: TERESA COSTA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-87.2013.4.03.6127

AUTOR: IZABEL DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 383 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal - CEF, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se."

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-88.2010.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO BEZERRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002990-03.2014.4.03.6127

AUTOR: VICENTE RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-70.2016.4.03.6127

AUTOR: CARMEN RENATA REHDER

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fs. 281/284 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARMEN RENATA REHDER, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esclarece que em 16.12.2011 requereu a aposentadoria (NB 156.132.847-0), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição; discorda da contagem administrativa, alegando que o INSS não teria considerado a especialidade do serviço prestado de 05.03.1997 a 16.12.2011, período em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos e cuja especialidade lhe daria direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade do período retro mencionado e a consequente transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 07/109. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa pugnando pela impossibilidade de transformação de benefícios, bem como que não há que se falar em enquadramento profissional de sua atividade, bem como que, para o reconhecimento da especialidade, necessitaria a exposição a agente biológico infecto-contagante, de forma habitual e permanente (fls. 115/127). A parte autora junta documentos de fls. 135/249, referentes a pagamentos de adicional de insalubridade. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIOS. Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastada em sede administrativa. O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Aduz a autora que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ela reputa mais vantajoso, pedido esse perfeitamente possível em nosso ordenamento. DA PRESCRIÇÃO. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser julgado improcedente. Vejamos. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, essa nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se en-tremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 05.03.1997 a 16.12.2011, no qual exerceu a função de atendente de enfermagem. A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. A autora junta aos autos o PPP dos serviços prestados para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA CAROLINA MALHEIROS, segundo os quais ela exercia suas funções exposta a agentes biológicos assim descritos: "vírus, bactérias, etc.". Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço de enfermeira. O PPP não indica o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas. Não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente (doenças infecto-contagiosas). Por fim, tem-se que os elementos que ensejam pagamento de adicional de insalubridade não implicam reconhecimento de nocividade para fins previdenciários. As áreas trabalhista e previdenciária possuem contornos próprios e legislações específicas. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, os períodos reclamados pela autora devem ser considerados comuns. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, mas suspendendo a execução da verba enquanto ostar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I."

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003859-97.2013.4.03.6127

AUTOR: VALERIA LUCIA NESSI DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000304-09.2012.4.03.6127

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002958-27.2016.4.03.6127

AUTOR: HELLYAN RODRIGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 110/116 - Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-88.2015.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-36.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE VICENTE LANBENSTEIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001965-57.2011.4.03.6127

AUTOR: ROLANDO JOSE DA SILVA, CELSO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001432-69.2009.4.03.6127
AUTOR: SILVIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001636-40.2014.4.03.6127
AUTOR: SANDRA REGINA BASTOS MEDEJI
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 34 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Bastos Medeji em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001658-98.2014.4.03.6127
AUTOR: SANDRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA LUIZ - SP281404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 44 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Sandro Soares em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-36.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, ROSANA TRISTAO NOGUEIRA - SP277972, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001654-61.2014.4.03.6127

AUTOR: PEDRO MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 71 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Pedro Martins de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-47.2014.4.03.6127

AUTOR: EDSON MEDEJI

Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 80 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Edson Medeji em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-77.2014.4.03.6127

AUTOR: ALEXANDRE APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 33 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Alexandre Apolinario em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001638-10.2014.4.03.6127
AUTOR: GEORGIANA SAVIA BRITO AIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 42 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Georgiana Savia Brito Aires em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-31.2014.4.03.6127
AUTOR: VANIA MARIA BUZELI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 60 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Vânia Maria Buzeli de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127
AUTOR: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002517-17.2014.4.03.6127
AUTOR: IZONEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. WAY INDUSTRIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000921-61.2015.4.03.6127
AUTOR: JANAINA APARECIDA SARTORIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002934-72.2011.4.03.6127
AUTOR: JOSIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 174 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Autos recebidos do arquivo.

Manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se."

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003200-20.2015.4.03.6127
AUTOR: ELENISE PELOZIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-88.2015.4.03.6127

AUTOR: APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO - SP307788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região os ofícios requisitórios de pagamento de fls. 104/105 dos autos físicos originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-43.2015.4.03.6127

AUTOR: ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003218-41.2015.4.03.6127

AUTOR: LUCIELENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001660-68.2014.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ROBERTO CIRINO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, MILENA FIORINI MARTINS - SP274152

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 48 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Cirino em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I."

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-16.2014.4.03.6127
AUTOR: RYAN GERVASIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004760-75.2007.4.03.6127
AUTOR: BRUNO GARCIA NELLI, GUILHERME DA SILVA NELLI
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão decisão do Colendo STJ.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-50.2015.4.03.6127
AUTOR: ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região as minutas de ofícios requisitórios de pagamento de fls. 118/119 dos autos físicos originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-39.2014.4.03.6127
AUTOR: MARLI DE FATIMA CANELA
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 55 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Marli de Fatima Canela em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I."

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-19.2016.4.03.6127
AUTOR: ANDRELINA HELENA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO - SP218691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000948-88.2008.4.03.6127
AUTOR: LUCIANA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-33.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA LUIZA DE MORAES LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-18.2015.4.03.6127
AUTOR: PAULO CELSO ABELINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-11.2013.4.03.6127
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002986-63.2014.4.03.6127

AUTOR: JOAO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000501-03.2008.4.03.6127

AUTOR: JOSE MARIA MOISES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002053-56.2015.4.03.6127

AUTOR: EDER HENRIQUE DUZI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 123 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fl. 122: Indefiro a expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista que a Advogad detém poderes para dar e receber quitação, estando, portanto, habilitada para o saque perante o Banco do Brasil. Intime-se. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001209-09.2015.4.03.6127

AUTOR: VITORIO MAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve virtualização pela parte (Processo nº5001681-17.2018.403.6127), arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-85.2015.4.03.6127
AUTOR: THIAGO RANGEL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 55.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 55: "Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o extrato de sua conta para o período cujos salues foram contestados, Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF e voltem conclusos. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GIOVANI APARECIDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-76.2015.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-58.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONFANTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 121 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 121: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-73.2015.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ONORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-90.2015.4.03.6127
AUTOR: MARCIO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 130/131 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação ordinária proposta por Júlia Maryani Portonilho Avelino, representada pelo seu genitor Márcio Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega a autora que é portadora de doenças incapacitantes e encontra-se em extrema pobreza, por isso insurge-se contra indeferimento administrativo relativo ao seu pleito. Instada a parte autora a apresentou pedido de indeferimento administrativo atualizado (fls. 139, 142/144). Foi concedida gratuidade e indeferido pedido de antecipação de tutela (fls. 52 e 56). O INSS apresentou contestação pela qual defende a não comprovação dos requisitos necessários, quais sejam, miserabilidade e incapacidade. (fls. 60/64). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 74/77). E complementação (fl. 120). Realizou-se perícia médica (fls. 101/104). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 116/117 e 127). Relatório, fundamento e decisão. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o pedido improcede porquanto não comprovada a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93. De fato, o laudo social demonstra a situação de pobreza enfrentada pela autora. Contudo, o INSS traz aos autos informação de que o genitor da autora obteve aposentadoria por idade (fls. 124). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido nos dois momentos em que se manifesta (fls. 116/117 e 127). Consignou o perito médico judicial que a pericianda é portadora de estrabismo discreto que nada interfere na acuidade visual. (...) Atualmente faz uso de botas ortopédicas e não mais apresenta desvio do eixo de ambos os pés que comprometa ou dificulte a deambulação. Com isso, não restou comprovado o requisito da incapacidade. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo formuladas pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-51.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE RUBENS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NUNES DA SILVA - SP57193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0004022-77.2013.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 178/180: depreque-se a tentativa de citação de Elisa de Fátima Silva, não havendo que se falar em recolhimento de taxas ou custas judiciais, visto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-15.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RITA DE CASSIA GARCIA GIL, OVANIR JOSE GIL
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-76.2015.4.03.6127
AUTOR: ROBERTA SPLETTSTOSER FAJARDO MORALI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001297-72.2013.4.03.6303
AUTOR: REGINA CELIA MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000014-04.2006.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336
RÉU: ELDER RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF, CARLA REGINA RIANI HILSDORF
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA,
GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14843114: Manifeste-se a ré em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSVALDO LUCIANO GERTRUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-39.2015.4.03.6127
AUTOR: CELIA ALVES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127
AUTOR: AGUINALDO MARTINS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-72.2015.4.03.6127
AUTOR: VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-76.2015.4.03.6127
AUTOR: NORIVALDO CAPATO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-27.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-73.2015.4.03.6127
AUTOR: LETICIA CAROLINE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003215-52.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a publicação do ID 13769992 não alcançou os procuradores indicados à fl.502.

Assim, republique-se para ciência da parte autora.

Int. Cumpra-se.

(ID 73769992: "Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Fl. 502 dos autos originários: anote-se a alteração dos patronos. Após efetivada a anotação requerida, a fim de evitar eventual prejuízo para a parte, republique-se a sentença de fl. 509 dos autos físicos originários, cujo teor segue: S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Armazens Gerais Ir-mãos Ribeiro Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99, que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por coo-perados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho, bem como a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 488/489) e a União reconheceu a procedência do pedido, sem sua condenação em honorários advocatícios (fls. 494/495). Decido. Considerando o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela (fls. 488/489) e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, a do CPC). Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (art. 19, I, I da Lei 10.522/02). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002555-29.2014.4.03.6127

AUTOR: INES JOSE MORGADO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-27.2017.4.03.6127

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, ELIANA CASTILHO - SP389891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001806-03.2013.4.03.6303

AUTOR: FLAVIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-36.2015.4.03.6127

AUTOR: VICENTE PAULO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-49.2015.4.03.6127

AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-78.2015.4.03.6127

AUTOR: LORIVAL LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003273-17.2013.4.03.6303

AUTOR: MELQUI LEME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353, SELMA HONORIO CORREA - SP120256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004545-94.2010.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA VALIM GNANN - SP138530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-30.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 116 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 116: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-58.2012.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, NAYARA KARINA BORGES - SP328267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 205/206: anote-se.

Tendo em conta que, até o momento, não houve o cumprimento da determinação de fls. 202 e 203 dos autos físicos originários, manifeste-se o autor se ratifica o teor da petição de fls. 199/201.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-85.2015.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSERA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 153 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 153: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-47.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 116 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 116: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-04.2015.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se o INSS acerca da sentença de fls. 140/144 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Carlos Roberto Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade (fl. 134). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se caracterizam como especiais e a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Observou, ainda, no caso de concessão da aposentadoria especial, a impossibilidade do autor continuar exercendo a mesma atividade que gerou a concessão do benefício (fls. 137/145). Sobreveio réplica (fls. 133/136). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 138). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, confor-me o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, "Para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade)". c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º, f). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representatividade de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º, g). A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representatividade de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O autor requer reconhecimento de tempo especial nos períodos de 23/05/1985 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 23/01/1995 e de 24/01/1995 a 21/08/2014, laborados para a Prefeitura Municipal de Casa Branca. O PPP (fls. 94/95) indica para todos esses intervalos a exposição genérica aos agentes nocivos físicos ruído (exceto no período de 24/01/1995 a 21/08/2014), frio, calor e umidade; agentes químicos poeiras, fumos e gases; agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e parasitas. Há a menção, também aos fatores de risco ergonômico e acidente, os quais não são hábeis a configurar a especialidade do serviço. Vejamos individualmente cada um desses períodos: a) 23/05/1985 a 30/06/1989, prestado na função de trabalhador braçal. Consta como descrição de suas atividades a "manutenção, conservação, preservação das áreas públicas, coleta de resíduos domiciliares e resíduos coletado nos serviços de limpeza. Varrem calçadas, acondicionando lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Zela pela segurança das pessoas sinalizando e isolando área de risco e de trabalho. O Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, que trata da insalubridade por agentes biológicos prevê insalubridade de Grau Máximo de 40% (gn). Não obstante a informação de exposição a agentes nocivos físicos e químicos no PPP, infere-se que a exposição efetiva nesse período se dava em relação aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e parasitas. A corroborar, tem-se que não há mensuração do ruído e do calor, tal como exige a legislação de regência, nem foram especificados os agentes químicos. Em que pese a atividade exercida, não se verifica a exposição permanente a agente biológico de natureza infectocontagiosa, tal como previsto no quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79. Desse modo, deve o período 23/05/1985 a 30/06/1989 ser considerado como tempo de atividade comum. b) 01/07/1989 a 23/01/1995, prestado na função de tratador de animais. Consta como descrição de suas atividades: "manejam, alimentam e monitoram a saúde e o comportamento de animais da pecuária. Condição e adestram animais. Sob orientação de veterinários e técnicos, tratam sanidade de animais, manipulando e aplicando medicamentos e vacinas. Higienizam animais e recintos, aplicam técnicas de insinuação (sic) e castração. Realizam atividade de apoio, assessorando em intervenções cirúrgicas, exames clínicos e radiológicos, pesquisas, necropsias e sacrifícios de animais. O Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, que trata da insalubridade por agentes biológicos prevê insalubridade de Grau Máximo de 40% (gn). Aqui também se denota que a exposição se dava unicamente em relação aos agentes biológicos. No entanto, não se verifica a descrição de suas atividades que o autor estivesse sujeito, de forma permanente, a germes infecciosos, animais doentes ou materiais infectocontagiosos, tal como previsto no quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79. Assim, deve o período 01/07/1989 a 23/01/1995 ser considerado como tempo de atividade comum. c) 24/01/1995 a 21/08/2014, prestado na função de operador de estação de tratamento de água. Em relação a esse período, consta sujeição ao agente ruído em intensidade de 85,7 dB(A). Tem-se, assim, que a exposição se deu em níveis superiores aos limites legais nos interregnos de 24/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/08/2014. Além disso, consta como descrição de suas atividades: "captam águas subterrâneas e superficiais, registrando e controlando níveis de água, poços e reservatórios. Analisam águas brutas, coletando amostras, realizando análises físicas químicas parciais e registrando resultado de análises, tratam e distribuem águas, definindo dosagens e adicionando produtos químicos, inspecionando filtros, corrigindo o pH das águas filtradas e controlando os níveis dos reservatórios. Realizam Tarefas operacionais e pequenos reparos, lavando tanques, lubrificando equipamentos, reparando válvulas e trocando fusíveis..." Restou descrito, ainda, que no exercício de suas funções o autor utilizava cloro e cloro gás, ácido fluorossilícico e hidróxido de sódio (soda cáustica), agentes químicos que encontram previsão no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no código 1.0.9 do dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tratando-se de agentes químicos qualitativos, basta a mera exposição para a configuração da especialidade do labor. Além disso, no caso, a exposição é indissociável do modo de prestação do serviço, razão pela qual não é necessário que ela ocorra de forma ininterrupta. Desse modo, o período de 24/01/1995 a 21/08/2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 19 anos, 07 meses e 04 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 26/08/2014, data do requerimento administrativo, 33 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 401 meses (fl. 80). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 24/01/1995 a 21/08/2014, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até 26/08/2014, é de 41 anos e 24 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para: 1- Reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 24/01/1995 a 21/08/2014; 2- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (26/08/2014). Portanto, deverá a autarquia proceder à revisão do pedido de aposentadoria requerido pelo autor em 26/08/2014 (NB 159.196.353-0), convertendo o período ora reconhecido como especial em tempo de trabalho comum, somando-os aos já assentados e implantando o benefício. Concedo a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I."

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-87.2010.4.03.6127

AUTOR: IRENE LEME CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-31.2006.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA - SP126904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-57.2015.4.03.6127
AUTOR: LAURA BARONI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença prolatada às 136/137 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 136/137: "S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Laura Baroni Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, a falta do tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria (fls. 61/63). Sobreveio réplica (fls. 66/71). Indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pela autora (fl. 75). O réu apresentou o procedimento administrativo do pedido apresentado pela parte autora (fls. 79/119). Pela petição de fls. 121/122, a parte autora informou que teve concedida a aposentadoria na esfera administrativa, com início em 14.06.2016. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. A aposentadoria por tempo de contribuição exige 30 anos de contribuição para a mulher e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Por ocasião do requerimento administrativo, apresentado em 09.05.2014, o INSS computou 26 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço e carência de 324 meses. A autora se insurge contra essa conta, pois além dos registros em CTPS nos períodos de 13.07.1976 a 24.11.1978, 05.12.1978 a 16.12.1978 e de 01.02.1979 a 01.08.1979, a partir de 15.01.1986 passou a exercer a atividade de empresária, de modo que, na data do pedido administrativo, contabilizava mais de 30 anos de contribuição. A esse respeito, extrai-se do teor do procedimento administrativo que os contratos de trabalho registrados em CTPS, bem assim as contribuições vertidas pela autora foram considerados no cálculo da autarquia previdenciária, com exceção do período de 01.04.2003 a 31.05.2006. Tal se deu porque, nesse intervalo, a autora estava inscrita como empresária (contribuinte individual) e deveria proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária por meio de GFIP, de acordo com valores recebidos por pró-labore. Entretanto, efetuou recolhimentos como segurada facultativa (pessoa que não exerce atividade remunerada). Consigne-se que os encargos devidos ao INSS como contribuinte individual, na condição de empresário, são diversos daqueles devido como contribuinte facultativo. A propósito, a autora foi instada, na via administrativa, a esclarecer se em tal período sua empresa não estava em atividade (fl. 100). Todavia, deixou de cumprir a diligência. Em outras palavras, a autora teve a oportunidade de comprovar a ausência de rendimentos advindos da pessoa jurídica da qual era sócia, mas não o fez. Correto, pois, o cálculo elaborado pelo réu. Destarte, uma vez que quando formulou requerimento administrativo, em 09.05.2014, a autora não somava 30 anos de tempo de contribuição, nada há a reconhecer. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005329-76.2007.4.03.6127
AUTOR: HELIO DOMINGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 223/245: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-27.2009.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ROSARIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO CONTRERAS FARACO - SP269343, FERNANDO MANFREDO FIALDINI - SP260591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000306-37.2016.4.03.6127

AUTOR: MAURICIO NEGRIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença prolatada à fl. 110 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 110: "Trata-se de embargos de declaração (fls. 104/108), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 97/101, que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade de serviço e condenar o réu a conceder à parte autora a aposentadoria especial. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à parte autora. Presentes o *fumus boni • uris*, conforme demonstrado na sentença que condenou o réu ao pagamento da aposentadoria especial, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece como lançada. P. R.I.")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001827-51.2015.4.03.6127

AUTOR: EVANILDA RITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 90/94, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 90/94: "Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVANILDA RITA DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de trabalho com recolhimento, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 13 de novembro de 2014, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.321.508-7), indeferido sob o argumento de "falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data do requerimento". Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado período de trabalho rural em regime de economia familiar em que a autora não teve registro em CTPS, qual seja, 28.08.1971 a 09.08.1986 que, somados àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 10/19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 25/29, defendendo improcedência do pedido na medida em que a autora não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial, bem como que no CNIS só constam as relações trabalhistas apontadas com registro em CTPS. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência. Réplica às fls. 33/37. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, enquanto o INSS não se manifesta acerca da produção de provas. Realizada audiência de instrução, ocasião em que colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fl. 48/63). Alegações finais da parte autora às fls. 67/71, e do INSS, às fls. 73/74. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Constam nos autos os seguintes documentos em relação ao período em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar: a) Certidão de casamento, realizado em 13 de maio de 1978, na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; b) Certidão de nascimento de filho, corrido em junho de 1980, na qual seu marido é qualificado como lavrador; c) Cópia da matrícula nº 13669, apontando que em fevereiro de 1997 a autora recebeu em herança uma gleba de terra (parte do Sítio Ribeirão das Capituvas); Os documentos apresentados não prova a esse juízo que a autora tirava seu sustento das lides rurais, em regime de economia familiar, no período de 28.08.1971 a 09.08.1986. Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91). Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda. É o que comumente se verifica nos casos de meeiros, parceiros agrícolas, pequenos proprietários rurais. No caso dos autos, o fato da autora ter recebido em herança uma gleba de terras em 1997 não indica que seus pais dela fossem donos desde sua tenra infância (ao menos no período em prova, qual seja, de 1971 a 1989). É não há início de prova material de que tais terras tenham sido produtivas e que apenas dela tiravam seu sustento. A autora casou-se em 1978 e, muito embora seu marido fosse lavrador, não há elementos que indiquem se exercia tal função como empregado rural ou se em regime de economia familiar. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". No presente caso, repita-se, não há uma única prova do alegado trabalho rural. Diante dos documentos acostados aos autos, afasta-se a comprovação do regime de economia familiar. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a causa, devidamente atualizado. Resta sobrestada a execução dessa verba enquanto a autora ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. ")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002601-81.2015.4.03.6127

AUTOR: BRUNA CARNEIRO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Cumprido, remetam-se-os ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127
AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 116 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 116: "Indefiro o pleito da parte autora. A prestação jurisdicional foi entregue não havendo mais o que se deliberar em relação ao julgado. Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados à fl. 100. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002429-42.2015.4.03.6127
AUTOR: WALDOVILIO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GALVAO DOS SANTOS - SP313289, BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões por parte da CEF.

Após, se devidamente cumprido, subamos autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO MENDES VALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida a partir de 01.03.2011, com incidência do fator previdenciário.

Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial.

Contudo, penso que não lhe assiste razão.

O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa.

Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher.

A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher.

Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido.

Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013)

Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012)

Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000449-80.2003.4.03.6127
AUTOR: VALDIR BELI, TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-27.2011.4.03.6127
AUTOR: JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA, ARMANDO JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATÁLIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS, RODRIGO ALVES VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DI SANTI - SP226580
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DI SANTI - SP226580

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 421.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 421: "Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001318-23.2015.4.03.6127
AUTOR: ALVIM BONFANTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002683-59.2008.4.03.6127
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a notícia de virtualização sob nº5002199-07.2018.403.6127, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003283-70.2014.4.03.6127
AUTOR: FABIO HENRIQUE ELOI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-78.2014.4.03.6127
AUTOR: ALDEVINA BENEDITA VITORINO, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 363.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 363: "Interposto recurso de apelação pela CEF, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002421-41.2010.4.03.6127
AUTOR: MARCIO SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve virtualização distribuída sob o nº5001518-37.2018.403.6127, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-75.2007.4.03.6127
AUTOR: ELIAS SASSARON
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-52.2011.4.03.6127
AUTOR: TEOFILO JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002210-29.2015.4.03.6127
AUTOR: CELSO RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-77.2007.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA AIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALLI - SP96266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos de março de 2017 em diante.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação / restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 27.08.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir, a partir de março de 2017, o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001150-60.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GAZOTO STRAZZA LELOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em anulatória de débito tributário.

Alega omissão sobre três pontos: exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; a base de cálculo adotada sem considerar as peculiaridades, como a de que a autora é revendedora de veículos usados; e não ter sido adequadamente enfrentada a questão da quebra de sigilo bancário sobre fatos ocorridos de 1998 e 2001.

Decido.

Todos os temas foram apreciados e decididos de forma fundamentada na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Consta o enfrentamento sobre a quebra de sigilo bancário, inclusive considerando a manifestação com informação sobre decisão em Habeas Corpus em matéria penal, bem como a valoração e enfrentamento das teses da autora, empresa revendedora de veículos que não procedia corretamente à escrita fiscal, agindo com fraude ao se utilizar de conta bancária de terceiro, estranho ao objeto social (avô dos sócios) para movimentar vultosa quantia financeira sem declarar.

Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-65.2015.4.03.6127
AUTOR: ORDALIA SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003858-15.2013.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-95.2015.4.03.6127
AUTOR: ELIANA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 87.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação / restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 27.08.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 186.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 186: "S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Concedida a gratuidade (fl. 93) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, irregularidade na representação processual da parte autora e, no mérito, não cumprimento da carência (fls. 105/110). Realizou-se prova pericial médica (fls. 116/118 e 172), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro compatível com episódio depressivo leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003665-63.2014.4.03.6127
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCP DE MOGI MIRIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, TIAGO CESAR COSTA - SP339542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001863-30.2014.4.03.6127
AUTOR: RODRIGO DE CAMARGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PALHARES MUSSI - SP147392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 81.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 81: "Trata-se de ação proposta por Rodrigo de Camargo Gomes, incapaz representado por sua genitora, Jordan de Camargo Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O INSS contestou o pedido porque as condições sociais do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 45/48). Sobreveio réplica (fls. 58/60), realizou perícia sócio econômica (fls. 71/74), com ciência às partes, e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 64/66). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 é incontroversa. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e a avó materna. A renda é formada pela aposentadoria e salário do pai, no importe de R\$ 3.621,31 (fl. 73), o que é de fato corroborado pela documentação trazida pelo INSS quando da contestação (fls. 49/55). Não há alegação e nem prova de gastos extraordinários. A família possui casa própria, inclusive veículo, não se encontrando o autor desamparado. Em conclusão, valoradas as provas, não restou de-monstrada a situação de miserabilidade que a legislação de regência tutela, de modo que o benefício assistencial não é devi-do. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade e condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CEO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10190942: diante da matéria trazida à baila, bem como atenta à documentação acostada aos autos, mais precisamente, PPP's, defiro à parte autora, apenas e tão somente, a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, extensivo ao instituto-réu.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO MANFRINATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, extensivo ao instituto-réu, a juntada aos autos de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a matéria trazida aos autos prescinde de outras provas.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002569-76.2015.4.03.6127
AUTOR: AMAURI DONIZETTI GASPARI, LETTICIA GUIMARAES GASPARI, TIAGO GUIMARAES GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-71.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002383-19.2016.4.03.6127
AUTOR: EDINA SCHLIVE SECCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000621-36.2014.4.03.6127
AUTOR: MARTHA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-89.2015.4.03.6127
AUTOR: JANDIRA MORAES GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-44.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA HELENA FRIZONI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001540-88.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-70.2013.4.03.6127
AUTOR: TAVERNELLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES - SP202953, GISLAINE CRISTINA LUIZ - SP281404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) RÉU: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002487-16.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO BONIFACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723, JULIO CESAR RONCHI - SP170751
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-94.2015.4.03.6127
AUTOR: APARECIDO BORTOLUCI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS - SP327220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-97.2015.4.03.6127
AUTOR: ROSA DE LOURDES JACOB MARCON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-19.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000269-44.2015.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001277-56.2015.4.03.6127

AUTOR: IVONE MOREIRA, ANTONY MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-66.2015.4.03.6127

AUTOR: MILENA GENARI, CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 118, servindo cópia deste despacho como ofício.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004018-45.2010.4.03.6127

AUTOR: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-03.2007.4.03.6127

AUTOR: RENATO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303

AUTOR: JOAO BATISTA VALIM

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 170/177.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 170/177: "Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA VALIM, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho urbano e da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 07.11.2012 (NB 42/160.849.164-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de carência. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria computado o tempo de trabalho urbano exercido de 01.05.1981 a 18.12.1981, com registro em CTPS, e não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 04.12.1998 a 01.10.2012 (empresa Têxtil São João S/A). Requer, assim, seja reconhecida a prestação do serviço urbano para o período de 01.05.1981 a 18.12.1981, bem como a especialidade do serviço prestado no período de 04.12.1998 a 01.10.2012, com a consequente implantação da aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 09/55. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a fase decisória (fl. 56 verso). Cópia do PA às fls. 59/88. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 89 verso/105 defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, a falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. O autor junta aos autos cópia de parecer técnico do Ministério do Trabalho sobre as condições de trabalho na empresa Têxtil São João S/A - fls. 108/150. O feito fora originariamente distribuído junto ao JEF de Campinas que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, declinou sua competência e determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária (fl. 158 verso/159). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. E O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO TEMPO DE TRABALHO URBANO. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade urbana do período de 01.05.1981 a 18.12.1981, período esse que consta na CTPS, mas não no CNIS. Da análise da CTPS acostada aos autos, verifica-se que o vínculo é contemporâneo e está em ordem cronológica. Não obstante, não foi aceito pelo INSS por não constar no CNIS. Inicialmente, tem-se que a CTPS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho. Com efeito, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS servem como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos: "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição". Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS com prova do vínculo. A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares. Para o caso em tela, tem-se o registro em CTPS e a anotação de opção pelo FGTS na mesma data de entrada (01.05.1981). Os elementos materiais trazidos aos autos são todos contemporâneos aos fatos que se pretende provar. De todo o conjunto formado pelos documentos acostados aos autos, tem-se prova material a autorizar o reconhecimento da prestação do serviço urbano para o período reclamado. DO TRABALHO ESPECIAL. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1) atividades que depararam de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facilidade de conversão de todo o tempo de serviço exercido anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: "Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grife) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 04.12.1998 a 01.10.2012, trabalhados para a empresa Têxtil São João S/A. O autor apresentou PPP para o período, apontando a exposição ao agente ruído em 99,5 dB (fl. 44). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Psicofisiológico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, somando-se o tempo ora reconhecido com aquele já enquadrado administrativamente, o autor supera 25 anos de trabalho em condições especiais. Isto posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ver computado o tempo de serviço de 01.05.1981 a 18.12.1981, bem como ter enquadrado como especial o período de 04.12.1998 a 01.10.2012. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial, desde 07.11.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas. P.R.I.)"

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001655-90.2007.4.03.6127
AUTOR: CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-25.2004.4.03.6127
AUTOR: WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS RINOLDI - SP165242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001916-55.2007.4.03.6127
AUTOR: ZENAIDE CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-90.2008.4.03.6127
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ, ROSELI APARECIDA SAFARIZ DRINGOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-14.2016.4.03.6127
AUTOR: CARLOS AUGUSTO LUVIZARO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 226/232.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 226/232: "Trata-se de Ação ordinária ajuizada por CARLOS AUGUSTO LUVIZARO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, que em 18 de maio de 2006 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 137.806.831-6) deferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 15.11.1980 a 17.05.2006, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade e que lhe daria o direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Junta documentos de fls. 16/158. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual defende a prescrição. No mérito, defende a impossibilidade de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aponta, ainda, que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial (fls. 162/181). Réplica às fls. 190/206. A parte autora protesta pela produção de prova oral, o que foi indeferido (fl. 209). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrosside a ferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastada em sede administrativa. O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requerer aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso. Desse modo, afasta a alegação de impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim a análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta inabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 15.11.1980 a 17.05.2006, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aférido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes" (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos os respectivos PPPs (fls. 112/117), corroborado por aquele de fl. 51 (não apresentado no PA). Segundo os mesmos, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão maior de 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento do período de 15.11.1980 a 30.09.2002. O PPP de fl. 115, referente ao período de trabalho de 01.10.2002 a 18.04.2006 não aponta nenhum fator de risco, vale dizer, não faz a menção a potência da eletricidade, de modo que esse juízo não tem como afetar a especialidade do serviço. O laudo apresentado à fl. 51 não supre a falta, uma vez que não apresentado na esfera administrativa - vale dizer, quando da apreciação do pedido de aposentadoria, o INSS não tinha em mãos tais elementos. Com isso, e considerando os períodos especiais já considerados em sede administrativa, o autor não atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos (15.11.1980 a 30.09.2002), pois som apenas 21 anos, 10 meses e 24 dias de trabalho insalubre, insuficientes à sua aposentação. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 15.11.1980 a 30.09.2002, período esse que assim deverá ser enquadrados nos assentos da autarquia. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-51.2007.4.03.6127

AUTOR: EDNA GUEDES GUERRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-03.2018.4.03.6143

AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-91.2019.4.03.6127

AUTOR: VALDECI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-90.2019.4.03.6127

AUTOR: EDECIO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARA PEREIRA - MG109203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-08.2019.4.03.6127

AUTOR: MARIA VITA ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARA PEREIRA - MG109203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-37.2019.4.03.6127
AUTOR: CLAUDEMIR POLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004197-13.2009.4.03.6127
AUTOR: OSVALDO CESAR DE ALMEIDA, GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO, MIGUEL JORGE ANFE, ANDRE CENZI, ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR, VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA, ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO, ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO, ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE, OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA, MILTON GIANELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-05.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANDRO DA SILVA ROTOLI, ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFILALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 123/125 do ID 3369510 e ID 14879630 e anexos), pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-58.2015.4.03.6127
AUTOR: ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o lapso temporal sem resposta, reitere-se o ofício de fl. 85.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003206-27.2015.4.03.6127

AUTOR: IRACEMA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reitere-se o ofício de fl. 196 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-80.2013.4.03.6127

AUTOR: LEONICE APARECIDA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA M DE CARVALHO BENTO

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA - SP97031

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-49.2014.4.03.6127

AUTOR: METALURGICA MOCOCA SA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL,

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 489.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 489: "Fls. 483/488: Vista ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. ")

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002908-98.2016.4.03.6127

AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao INSS para apresentação de suas alegações finais em cinco dias, conforme constante do termo de audiência.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-86.2014.4.03.6127

AUTOR: MAKOTO ICHITANI

Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001264-57.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE IZAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de quinze dias para a apresentação de eventuais requerimentos pelas partes.

No prazo acima, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002371-39.2015.4.03.6127

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO JOVEM BRASIL, JOSE ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em dez dias, promova a União Federal a juntada do documento anexo à sua contestação (P.A. 53000.037369/2007-19), em formato compatível com o PJE.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-12.2009.4.03.6127

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

À União Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003348-02.2013.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS STIVALI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-93.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO JOSE ARTUZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA - SP139552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003157-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO GONCALVES PEREIRA, ALAOR DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 15185631), tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 14857305).

À parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001998-52.2008.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ANTONIO LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002176-20.2016.4.03.6127
AUTOR: EDUARDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 142/143 - Ciência à parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003697-78.2008.4.03.6127
AUTOR: MARIA GOMES DA LUZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007693-02.2012.4.03.6303
AUTOR: PAULO CESAR GARIBOTI AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001238-74.2006.4.03.6127
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho de fl. 227 dos autos físicos.

Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-97.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROBERTO PASSIANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-61.2013.4.03.6127

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES CURTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-63.2015.4.03.6127

AUTOR: HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000266-89.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE VITOR SUZANA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao INSS para ciência da sentença de fls. 105.

Apresentado recurso de apelação do autor, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002211-29.2006.4.03.6127
AUTOR: RONEI ORLANDO LOVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SOARES BRUNO - SP127400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 106.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 106: "Providencie a CEF a juntada aos autos do extrato atualizado da conta vinculada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000225-35.2009.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FRANCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-08.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA HELENA AUGUSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000651-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do recurso.

Fixo o prazo de quinze dias para apresentação de eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-36.2014.4.03.6127
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ALVES VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, devolvo à parte autora o prazo para eventual manifestação acerca do despacho de fl. 177 dos autos físicos.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-73.2015.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DONIZETI ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JÚGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002384-82.2008.4.03.6127
AUTOR: MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-90.2010.4.03.6127
AUTOR: MARIA JOSE DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-72.2010.4.03.6127
AUTOR: RAUL TONON, MARIA APARECIDA MORETTE TONON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000911-61.2008.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCA DIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS.
Após, tomem conclusos.
Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003975-79.2008.4.03.6127
AUTOR: DANIEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS.
Após, tomem conclusos.
Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-12.2010.4.03.6127
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Publique-se o despacho de fl. 221 dos autos físicos.
Int. e cumpra-se.
(Despacho de fl. 221: "Fls. 217/220: Ciência às partes acerca do resultado do recurso interposto. Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-60.2016.4.03.6127
AUTOR: MESSIAS CAVARETTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NUNES MARTIN - SP338059, GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Publique-se o despacho de fl. 266 dos autos físicos.
Int. e cumpra-se.
(Despacho de fl. 266: "Considerando a inércia do autor e da CEF, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002850-95.2016.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SORG
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. T. REDENTOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 15170880: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000268-25.2016.4.03.6127
AUTOR: VALTER LUIZ GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-20.2015.4.03.6127
AUTOR: EVA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-10.2010.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO JOSE DE SOUSA, ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Apresente a União Federal (Fazenda Nacional), querendo, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a anterior r. decisão (ID 15209474), pois lançada por equívoco aos presentes autos.

No mais, concedo o prazo de 05 dias para a União esclarecer, considerando que alegou em sua contestação (ID 12856992) não existir óbice para o aproveitamento dos benefícios do Programa de Regularização Fiscal, pretendidos pelo autor, a razão pela qual não houve a formalização da adesão ao parcelamento, considerando os documentos, por ele juntados, revelando o comparecimento pessoal à Receita Federal em 31.10.2018 (ID 15044983), a mensagem de que não há inscrição para consolidação (ID 11334965), e as CDA's de fls. 04/09 do ID 10483172.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA DA SILVA NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10952951: defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, depositar em Cartório seu rol de testemunhas, a teor do art. 450 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-88.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-11.2009.4.03.6127

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Conhecimento pelo rito Ordinário nº 0003697-78.2008.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000874-87.2015.4.03.6127
AUTOR: NORMA APARECIDA NALIN RABELO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-40.2015.4.03.6127
AUTOR: OLESIA APARECIDA DA SILVA, EVANDRO DONISETTE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, MARA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA GUERREIRO - SP332662, LUCAS PEREIRA JOB LEAL - SP376761
Advogados do(a) AUTOR: LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
Advogados do(a) AUTOR: LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
Advogados do(a) AUTOR: LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, apresentem os autores EVANDRO e CARLOS declaração de renúncia devidamente datada e com identificação do processo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-90.2016.4.03.6127
AUTOR: TRANSPORTADORA GAINO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA MANZONI GAINO - SP198121
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria do decurso do prazo para oferecimento de contestação pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-38.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA MONTES MANZANARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 275.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 275: "Suspendo o curso do processo nos termos do art. 313-I c/c art. 689 do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de óbito de inteiro teor da autora, bem como para que comprove também o falecimento de seus pais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-92.2009.4.03.6127
AUTOR: JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001435-14.2015.4.03.6127
AUTOR: CLEUZA NATALINA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 13466145: Ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001497-59.2012.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000246-64.2016.4.03.6127
AUTOR: ROMILDO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000604-97.2014.4.03.6127

AUTOR: MARIA ISABEL CANTARELO

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-47.2014.4.03.6127

AUTOR: DIEGO CONTESSOTO MAZZARON, GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON, GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 193/194.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-37.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA TONON RICETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 203.

Após certificado o trânsito em julgado, ao Sedi para as alterações necessárias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-30.2011.4.03.6127

AUTOR: DINISIO JOSE LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 218.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 218: "Fl. 215/216: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos previamente pelo experto. Postergo a nomeação e fixação dos honorários do i. perito, conforme requerido à fl. 217, para depois da manifestação da parte autora, se for o caso. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002080-39.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao INSS para ciência da sentença de fls. 228/229.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003245-24.2015.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-18.2015.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 136/137.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 136/137: "Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Benedito Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural sem registro em carteira de trabalho para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade (fl. 73). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, a ausência de início de prova material do alegado labor rural (fls. 76/77). Sobreveio réplica (fls. 80/85). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 113/116). As partes apresentaram alegações finais (autor às fls. 119/127 e réu às fls. 129/134). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O requerimento administrativo, datado de 21/01/2014, foi indeferido, tendo em vista o reconhecimento de 9 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição e carência de 124 meses. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do benefício, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Do trabalho rural. Embora não haja correlação entre os períodos descritos na inicial, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço rural dos intervalos havidos entre os registros constantes de sua CTPS. Conforme art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". O período postulado, de início, esbarra no óbice acima, não podendo ser computado como carência. O período remanescente, em tese, seria passível de reconhecimento como de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade, caso atendidos os requisitos: início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Entretanto, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver demonstração específica dos períodos laborados, não bastando a alegação genérica de trabalho rural em determinado lapso temporal, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação aos períodos pretendidos, não há documentação idônea a comprovar o exercício da atividade rural, não bastando, para tanto, a ausência de registros na CTPS entre um contrato de trabalho e outro. Como não há início de prova material, incabível que o tempo de serviço seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Portanto, no que toca ao tempo de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nada há a reconhecer. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I."

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003167-30.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000469-51.2015.4.03.6127

AUTOR: ARACY BETELLA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao INSS para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-92.2014.4.03.6127

AUTOR: IVONE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-35.2014.4.03.6127

AUTOR: ESTER STANGUINE

Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-57.2012.4.03.6127

AUTOR: ANGELA MARIA PAROLIN PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000449-65.2012.4.03.6127
AUTOR: LAURA LETE CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 122.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002773-23.2015.4.03.6127
AUTOR: JOANA D ARC MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-15.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO CARLOS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 279

Intím-se.

(Despacho de fl. 279: "Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Intím-se.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-26.2014.4.03.6127
AUTOR: RUBENS ROMILDO SINHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001858-71.2015.4.03.6127
AUTOR: RODNEY APARECIDO LEAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

À parte autora para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002173-07.2012.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003008-24.2014.4.03.6127

AUTOR: ALLUIZIO BRUNELLI SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002477-35.2014.4.03.6127

AUTOR: GIZELA MARIA MEJOLARO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003971-66.2013.4.03.6127

AUTOR: NOEL OLAZIO LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-74.2014.4.03.6127

AUTOR: MAURICIO COSTA PERUCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-61.2012.4.03.6127

AUTOR: ZILFA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-61.2014.4.03.6127

AUTOR: JUNIVAL CAETANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-22.2013.4.03.6127

AUTOR: WILIAN RAFAEL ROBERTO, JURACY JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO AMANCIO, ANTONIO JULIO DE MESQUITA, JOAO VIEIRA FILHO, NIVALDO PEREIRA, LUIS ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO, CARLOS DONIZETE RODRIGUES, HENRIQUE EUGENIO DE MORAIS, DIVINO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003498-46.2014.4.03.6127

AUTOR: MARIA CECILIA GAROFALO PASOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002782-29.2008.4.03.6127

AUTOR: WANDERLEY NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-70.2013.4.03.6127

AUTOR: LUZIA DIONISIO DA COSTA GARUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-75.2011.4.03.6127

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000716-66.2014.4.03.6127

AUTOR: RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004294-81.2007.4.03.6127

AUTOR: SUELY NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-92.2005.4.03.6127

AUTOR: ZORAIDE CENZI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-98.2015.4.03.6127

AUTOR: NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO COSTA VALLIM ROSA, JOAO VICTOR COSTA VALLIM ROSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 109.

Intím-se.

(Despacho de fl. 109: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Intím-se.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000626-68.2008.4.03.6127

AUTOR: ANA REGINA ZAMBANI

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU LEGASPE COSTA - SP47870-B, LUIS AUGUSTO MARTUCCI - SP153192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000088-87.2008.4.03.6127
AUTOR: ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001151-20.2015.4.03.6127
AUTOR: SILVINO MAURICIO BERTEGANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 71/77.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 71/77: "Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVINO MAURICIO BERTEGANI, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que em maio de 2014 contratou junto a empresa UISCE RODRIGUES DA SILVA ME a confecção de irãs de geladeira para distribuição em seu comércio, pagando pelos itens a quantia de R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), em 08 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Sempre pagou os boletos com antecedência. Não obstante a quitação dos boletos antes da data de vencimento, em 10 de novembro de 2014 recebeu uma notificação do Tabelião de Protesto da Comarca de Espírito Santo do Pinhal intimando-o a pagar o boleto referente a outubro, com vencimento em 25.10.2014. O boleto foi pago em 05.10.2014. E também experimentou a negatificação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer, assim, seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos materiais (o valor cobrado em dobro), bem como indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 11/24. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 43/49, apontando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defende a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/63. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEFA CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu o título em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa UISCE RODRIGUES DA SILVA ME, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF. O autor já obteve junto a Justiça Estadual a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicata e respectivo protesto em face da empresa UISCE RODRIGUES DA SILVA ME, com todas as consequências advindas desse ato. É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autor e UISCE RODRIGUES DA SILVA ME. Entretanto, através de endosso o título está em poder da ré, que foi quem, em última análise, o levou a protesto. Afasta, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Afastada a preliminar, verifica estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessearte, ao exame do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. O autor tinha contra si emitidos vários boletos, pagos todos antes da data de vencimento. O boleto emitido em desfavor da autora foi endossado em favor da CEF que, a despeito do pagamento, levou-o a protesto. Com isso, procedente o pedido da autora de condenação de pagamento em dobro do valor cobrado via protesto. Ora, o valor da estava pago e, nos termos do artigo 42 do CDC, aquele que cobra dívida já paga deve ressarcir a em seu dobro. O autor pede, ainda, a indenização por dano moral decorrente do protesto, o que levou à negatificação de seu nome. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam: a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. O protesto do título, com a consequente restrição no nome do autor não foi legítimo, uma vez que o título tinha sido pago a seu tempo. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o "quantum debeat" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilidade civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de dano material, calculado em R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), bem como em indenização por dano moral no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores esses atualizado monetariamente desde a data do dano, 10 de novembro de 2014, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege P.R.I."

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-36.2007.4.03.6127
AUTOR: ORALDINA GUEDES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-40.2007.4.03.6127
AUTOR: MARIA GERMINARE GARGANTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003850-04.2014.4.03.6127
AUTOR: GERCINO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, defiro o pedido de fl. 409 dos autos físicos, restituindo o prazo, a partir da publicação do presente despacho, às partes, vez que o INSS sequer fora intimado da sentença prolatada.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CRENI - SP274997, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 15319179: Ciência à parte autora.

Após, intimo-se a Sra. Perita para retomada dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003399-76.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELVIRA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003386-77.2014.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS acerca da sentença prolatada nos presentes autos.

Não havendo manifestação do INSS no prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000243-12.2016.4.03.6127
AUTOR: EDVALDO ARMIDORO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003469-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15320193: Razão assiste à parte autora.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 114, devendo constar que a perícia deve ser realizada nas empresas ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA, MANUFATURAS DE PAPEIS SAO JOÃO e SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Intime-se o Sr. Perito para fins do disposto no ID 14409128.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-26.2015.4.03.6127
AUTOR: MAURI APARECIDO PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002508-21.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002412-06.2015.4.03.6127
AUTOR: PERCIO GABRIEL DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002851-51.2014.4.03.6127
AUTOR: ZULMIRA BATISTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003250-17.2013.4.03.6127
AUTOR: BRUNO FABRIS RODRIGUES, ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002742-03.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES, LUANA MAGDALENO TELES, JOSE CARLOS BENTO, MARTA APARECIDA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 160.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 160: "Trata-se de ação proposta por Luís César Molina Car-celier em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004531-13.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve virtualização (Processo nº 5000537-42.2017.403.6127), arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-24.2014.4.03.6127
AUTOR: DAIR BATISTA NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 73.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 73: "Trata-se de ação proposta por Dair Batista Nicacio em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I."

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003166-21.2010.4.03.6127
AUTOR: VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIA CO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Sedi para as alterações necessárias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000180-36.2006.4.03.6127
AUTOR: NILSO GUSSAO
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da concordância da parte ré, defiro a habilitação dos herdeiros do autor, conforme requerido às fls. 169/170.

Ao Sedi para as anotações necessárias, alterando-se, ainda, a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IDARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação de NEUZA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS.

Ao Sedi para as alterações necessárias.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-96.2019.4.03.6127
AUTOR: EDSON LUIZ PUCCIARELLI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15326184: Manifeste-se a parte autora em cinco dias, sendo-lhe facultado eventual complemento do valor depositado.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002674-87.2014.4.03.6127
AUTOR: CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 235/239 dos autos físicos, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002170-47.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE LETTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 131/138v dos autos físicos, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-70.2015.4.03.6127
AUTOR: FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpram as partes a determinação exarada no segundo parágrafo do despacho de fl. 187 dos autos físicos.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000240-57.2016.4.03.6127
AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada às fls. 96/99v dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004076-14.2011.4.03.6127
AUTOR: SERGIO LUIZ SARAN
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-19.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURICIO MANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003407-87.2013.4.03.6127
AUTOR: LEONILDO ARRIGONI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001316-53.2015.4.03.6127
AUTOR: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

À parte autora para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 122/130.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 122/130: "Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO DE LIMA MORAES, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustentada, em apertada síntese, que foi vítima de fraude - terceiros solicitaram a emissão de dois cartões de crédito em seu nome e fizeram dívidas. Com a falta de pagamento dessas dívidas, o autor passou a receber notificações extrajudiciais em seu nome, em sua casa. Com isso, foi ao PROCON, ocasião em que a CEF reconheceu ter havido fraude. Na sequência, esclareceu que, em decorrência da fraude, os débitos foram regularizados e o seu CPF foi excluído do cadastro de inadimplentes. Não obstante a resposta da CEF, diz que seu nome ainda se encontra negativado, o que lhe causa inúmeros aborrecimentos e constrangimentos. Requer, assim, seja seu nome excluído do SERASA e SPC, bem como seja a CEF condenada no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 20/29. Pela decisão de fl. 32, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 38/46, defendendo a inocorrência de danos morais. O autor denuncia à lide a empresa OMNI S/A CRÉDITOS E FINANCIAMENTO LTDA, que acabou por negar o nome do autor em razão de crédito transferido pela CEF, no importe de R\$ 13.233,38 (fls. 53/56). Em sua defesa, a empresa OMNI S/A CRÉDITOS E FINANCIAMENTO LTDA alega que adquiriu os créditos da CEF de boa fé (fls. 72/76). Réplica às fls. 92/98. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da denunciação da lide efetuada pelo autor. Como se sabe, a denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que tem por objetivo gerar a possibilidade de uma das partes já discutir, nos mesmos autos, direito de regresso. O ordenamento permite a denunciação da lide tanto pelo autor quanto pelo demandado. Os momentos de sua apresentação são diferentes: enquanto o réu apresenta sua denunciação em defesa, o autor deve fazê-lo em sua petição inicial. Havendo denunciação da lide por parte do autor, o denunciado integrará a ação na posição de litisconsorte do denunciante. No caso dos autos, o autor, cientificado em momento posterior de que seu nome havia sido negativado por ordem da empresa OMNI S/A CRÉDITOS E FINANCIAMENTO LTDA, pretende sua inclusão no feito, no polo passivo, por meio do instituto da denunciação da lide. Não obstante, não há nenhuma ação de regresso em tela. Dos fatos narrados tira-se que a empresa denunciada assume a posição de ré, tal qual a CEF. O autor, por meio da denunciação, pretende ver ambas condenadas em indenização por danos morais. A empresa OMNI não assume a posição de garantidora em nenhuma situação pela qual se analise os autos, desvirtuando o instituto. Verifica-se, na verdade, um aditamento à petição inicial, com inclusão de uma pessoa jurídica ao polo passivo e sem a observância dos trâmites legais. A ação, em face da empresa OMNI, deve ser autônoma. Em relação ao mérito propriamente dito, tenho que a ação deve prosperar. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência". Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo" (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: "A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental" (p.204). E ainda: "A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria" (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Editora Saraiva, páginas 59/60: "Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra "dano" significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. "É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado". Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Alheja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, tem-se que a própria CEF reconheceu a ocorrência de uso indevido dos dados do autor por terceiro, com eles abriu conta corrente, solicitou cartão de crédito e não houve a quitação dos compromissos financeiros. Muito embora reconhecendo a ocorrência da fraude e comunicando ao autor que os débitos seriam regularizados e seu nome, excluído dos cadastros consultivos de crédito (em setembro de 2013), tem-se que assim não o fez a CEF - o documento de fl. 29 mostra que, passados dois anos, o nome do autor ainda estava negativado. Assim, resta claro que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva. Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré, ao se omitir no dever de cancelar tudo aquilo que fosse consequência da fraude e devolução do autor ao seu status quo ante. Douro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por parte da ré irregularmente apurada acarreta dano moral. Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pelo autor, bem como o nexo causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter duplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dupla função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJE 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para cumprir a função duplice da indenização por dano moral. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de denunciação da lide à empresa OMNI S/A CRÉDITOS E FINANCIAMENTO LTDA. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto o mesmo ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Em relação à demanda principal, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do autor, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 06 de setembro de 2013 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas "ex lege". P.R.L."

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001605-54.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: SILVANA LOBO DE LIMA SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-78.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: RONALDO SILVESTRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002921-34.2015.4.03.6127

AUTOR: LUCIANE DE FATIMA ANDRADE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901, MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/143 dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-49.2015.4.03.6127

AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 130 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 130: "Fls. 128/129: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-41.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297, FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 157.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 157: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-71.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência às partes do julgamento do recurso (ID 15274526).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-38.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-78.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO GEROMEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-02.2013.4.03.6127
AUTOR: FLAVIO MICHELAZZO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004238-38.2013.4.03.6127
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, ANGELO ROBERTO PAULETI, CARLOS ROBERTO MESQUITA, DILSON FONSECA FRACARI, EDUARDO FERREIRA, ELIANA RODRIGUES, ELZA FAIA, JOSE GERALDO DE PAULA, JOSE GERALDO ROSALIN, VIVIANI MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-33.2014.4.03.6127
AUTOR: THAMIRIS LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SA YURI DIAS IWAHASHI - SP274102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001891-66.2012.4.03.6127
AUTOR: LUCINDA DE SOUZA BAITELLO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização do presente feito (Processo nº5002200-89.2018.403.6127), arquivem-se estes autos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-82.2007.4.03.6127
AUTOR: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, ANGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

À União Federal para ciência da sentença proferida e apresentação de suas contrarrazões recursais.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-38.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GRULI DE PECAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15370560: Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) do teor do despacho ID 15208235.

No mesmo prazo ali fixado, manifeste-se a ré sobre ID 13918347.

Int.

(ID 15208235: "Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Publique-se o despacho de fl. 343 dos autos físicos. Int. e cumpra-se. (Despacho de fl. 343: "Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-16.2016.4.03.6127
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 695 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 695: "Dê-se vista à PGF. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGENOR MORETTI, ALDO EDSON RUESCH
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15300017: Razão assiste à União Federal no que se refere à delimitação do objeto da perícia.

Conforme se verifica da sentença proferida nestes autos, foi julgado parcialmente procedente o pedido "para condenar a União a pagar aos requerentes os valores, a serem apurados em liquidação, para a substituição de suas plantas, destruídas conforme os autos de fls. 37 e 43, por mudas sadias da mesma espécie e de qualidade recomendável para a região de Mogi Mirim - SP".

Tem-se, portanto, que o título judicial nada dispõe em relação a possível indenização referente a outros procedimentos como preparo da terra, proteção, enxertos ou estufas.

Assim, o Sr. perito deverá desenvolver seus trabalhos de forma adstrita ao disposto no título judicial.

Cumpra-se o determinado no ID 14721130, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários periciais.

A alegação de litigância de má-fé será apreciada no momento da prolação de sentença.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001655-46.2014.4.03.6127
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO PERES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 60.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 60: "Trata-se de ação proposta por Valéria Aparecida Felipe Cornelio em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004037-46.2013.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO AILDO FERREIRA DA SILVA, ARESTIDES DA SILVA LEITE, ANTONIA CRISTINA PINHEIRO BISPO LEITE, ILSON MIGUEL SABINO, SUSY HELENA BERNARDELI SABINO, JAIR FRANCISCO BENTO, JEAN CESAR DA SILVA, JORDANA MESQUITA, JOSEFA APARECIDA TAVARES VALIM, JOSIANE BENEDITO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, com acórdão mantendo a sentença prolatada em 1º grau, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-54.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIZABETE MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 165.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-33.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 235.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 235: "Ante o decidido no E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior da parte interessada. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001653-76.2014.4.03.6127
AUTOR: RENATO INACIO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 68.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 68: "Trata-se de ação proposta por Renato Inacio Campos em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000025-18.2015.4.03.6127
AUTOR: GESSI COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2019.4.03.6127
AUTOR: VILSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-23.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVORI ADEMAR PIGOZZO
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-36.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-44.2015.4.03.6143

AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-08.2012.4.03.6127

AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000513-07.2014.4.03.6127

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DOMINGOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002211-48.2014.4.03.6127

AUTOR: A TAIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-49.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-89.2015.4.03.6127

AUTOR: LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AGNES CRISTINA BUOSI - SP275972

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-34.2015.4.03.6127

AUTOR: GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KELVYN ALVES GONCALO

Advogado do(a) RÉU: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposta apelação pela parte ré, abra-se vista ao autora para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000409-88.2009.4.03.6127
AUTOR: MONICA NAVELA STANGUINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-41.2015.4.03.6127
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERLUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021067-17.2014.4.03.6303
AUTOR: VICENTE GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004218-23.2008.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SOARES, CLELIA CRISTINE ELIDIO ROCHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA NAVELA STANGUINE
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogado do(a) RÉU: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº000409-88.2009.403.6127 e 0004217-38.2008.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-46.2014.4.03.6127
AUTOR: IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-85.2015.4.03.6127

AUTOR: THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURILIO DA SILVA LEITAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002654-09.2008.4.03.6127

AUTOR: APARECIDO JACINTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003350-40.2011.4.03.6127

AUTOR: JULIANA GRAZIELLA DA SILVA, WESLEY RAPHAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216

RÉU: MUNICIPIO DE AGUAÍ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: IVAN CELSO VALLIM FREITAS - SP46404, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Procedimento Comum pelo rito ordinário".

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 410v.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000940-33.2016.4.03.6127

AUTOR: ADRIANA DIAS DAMACENO GONCALVES, JOSE FRANCISCO GONCALVES, CRISTIANE MENDES ROSA, IZABEL CRISTINA CANDIDO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIMENTA, MARIA CRISTINA DOS REIS INTASCHI,

MARTA CRISTINA CONTI, MELAINE DE CASSIA TEIXEIRA ALVES, RUBENS DONIZETTI DE SOUZA, SUELEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 107.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 107: "Trata-se de ação proposta por Adriana Dias Damasceno Gonçalves e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-68.2015.4.03.6127

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 56.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 56: "Trata-se de ação proposta por Robson Henrique da Silva Veiga Torres em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000942-03.2016.4.03.6127

AUTOR: ANA MIRIA MARTINS DE SOUZA CEQUALINI, MARIA LUISA MARIANO, ANA LUCIA ORRICO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, ANA CECILIA MOREIRA DONNABELLA, ANTONIO SERGIO DO PRADO, ROZANA MARIA DE SOUZA PRADO, APARECIDO MENDES DE SOUZA, ANDERSON JOSE DOS REIS DA SILVA, DEUZILENA APARECIDA PIRES CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 111.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 111: "Trata-se de ação proposta por Ana Miria Martins de Souza Cequalini e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002822-64.2015.4.03.6127

AUTOR: ODENIR DONIZETE MARTELO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP276103

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 39.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 39: "Trata-se de ação proposta por Odenir Donizete Martelo em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-57.2015.4.03.6127

AUTOR: LUIS CESAR MOLINA CANCELIER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 94.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 94: "Trata-se de ação proposta por Luís César Molina Cancelier em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000938-63.2016.4.03.6127

AUTOR: JOANA D ARC LOPES FROES, JORGE DONIZETTI DOS REIS, MARCELO OCTAVIO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SERGIO HENRIQUE DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DO PRADO, GERMANA ROBERTA PIRES CHAGAS DIAS, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE MORAES, MARIA DE ALMEIDA PAULA, MARCOS DONIZETTI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 127.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 127: "Trata-se de ação proposta por Joana D arc Lopes Froes e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-22.2016.4.03.6127
AUTOR: LOUISE MARIA MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 92.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 92: "Trata-se de ação proposta por Louise Maria Marson em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários ad-voctícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000936-93.2016.4.03.6127
AUTOR: ADILSON APARECIDO MAXIMIANO, CARLOS DONIZETTI NORI, CARLOS DONIZETTI MOREIRA, DENISE ADRIANA RODRIGUES, EDNA APARECIDA DE ALMEIDA, MARCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA, MAURO BENEDITO GONCALVES, MARIA BETANIA FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 130.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 130: "Trata-se de ação proposta por Adilson Aparecido Maximiano e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-36.2014.4.03.6127

AUTOR: PAULO SERGIO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002046-74.2009.4.03.6127

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCONATO - SP216871

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 148 dos autos físicos.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-79.2011.4.03.6127

AUTOR: ELISANA AZEVEDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000214-35.2011.4.03.6127

AUTOR: ISOLINA DE OLIVEIRA FREITAS, HAYDEE PEDROZO VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003086-47.2016.4.03.6127

AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-53.2013.4.03.6127

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-42.2019.4.03.6127

REQUERENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001393-62.2015.4.03.6127

AUTOR: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528, TIAGO FRANCISCO DE SOUZA - SP354712

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se a digitalização anteriormente realizada (**5001081-30.2017.403.6127**), remetam-se-os ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-89.2016.4.03.6127

AUTOR: JULIO MARTINS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Prosseguindo-se com a presente demanda, ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 81/194 dos autos físicos.

Tomem os autos ao Setor de Contadoria Judicial.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-87.2016.4.03.6127
AUTOR: SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA, JENNIFFER NATALI MODENA MOREIRA, MARCIA MARIA MODENA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 114 dos autos físicos e após, conclusos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 114: "Defiro a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão independente de intimação, conforme informado pela parte autora (fl. 96 e fl. 105). Por cautela, a designação da audiência será efetivada após a digitalização dos autos. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-89.2015.4.03.6127
AUTOR: CLOVIS APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se no ID 15502966, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 80 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 80: "Trata-se de ação proposta por Clovis Aparecido Moreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária 010 que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "ammunemçãodascontas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-02.2017.4.03.6127
AUTOR: BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-94.2015.4.03.6127
AUTOR: FABIANA FERREIRA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, as partes, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003156-98.2015.4.03.6127
AUTOR: CONCEICA O AP COLPANI ABELINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela autora, conforme verifica-se às fls. 153/162 dos autos físicos, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001872-63.2011.4.03.6105
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000688-06.2011.4.03.6127
AUTOR: EVANDRO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS RINOLDI - SP165242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001124-67.2008.4.03.6127
AUTOR: ANESIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002923-14.2009.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODRIGO TOME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-92.2014.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA LOURDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BIASOTO - SP53069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-05.2015.4.03.6127
AUTOR: DIRCE MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-70.2010.4.03.6127
AUTOR: FAZENDA SANTANA COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-16.2010.4.03.6127
AUTOR: JOAO BRECCI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER JOSE FALCI FERREIRA - SP87561, DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP282070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 318.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 318: "Considerando as decisões proferidas, bem como a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da diretoria do foro de São Paulo, que em seu artigo 2º discorre sobre o procedimento a ser adotado nos casos de valores indevidamente recolhidos, providencie o requerente o cumprimento da ordem de serviço, nos termos do art. 2º, devendo, inclusive, endereçar seu pedido de restituição, pro meio de correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br). Após, com a notícia da restituição, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-47.2014.4.03.6127
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021880-44.2014.4.03.6303
AUTOR: VALDERI MOREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DESOLINA POLITANO JIARDULLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 267.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 267: "Fl. 252: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, inclusive elucidando o pedido constante da petição de fl. 266. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-48.2015.4.03.6127
AUTOR: CARLOS PALHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-14.2014.4.03.6127
AUTOR: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT - SP73050, RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000450-79.2014.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001715-63.2007.4.03.6127

AUTOR: CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI

Advogado do(a) AUTOR: HETOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-75.2010.4.03.6127

AUTOR: MARIA HELENA CANELA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003241-21.2014.4.03.6127

AUTOR: LUCAS HENRIQUE BEANI

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR - SP232426

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-14.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em que o exequente (INSS), considerando o óbito da executada, requereu a desistência da execução.

Decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-32.2013.4.03.6303
AUTOR: SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003250-80.2014.4.03.6127
AUTOR: EMERSON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-36.2009.4.03.6127
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000865-67.2011.4.03.6127

AUTOR: ORTHOP -INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-66.2013.4.03.6127

AUTOR: SEILA CRISTINA LAURSEN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000846-56.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTUTI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-09.2009.4.03.6127

AUTOR: ISRAEL GREGORIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-75.2012.4.03.6127
AUTOR: MARCOS MARRICHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-76.2011.4.03.6127
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-34.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA ROSA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERLUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-14.2013.4.03.6127
AUTOR: SEBASTIAO MAURILIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000134-71.2011.4.03.6127
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES - SP105347, JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-27.2010.4.03.6127

AUTOR: MARIA APARECIDA BALLICO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004679-29.2007.4.03.6127

AUTOR: LAERCIO CORTEZ DESORDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-43.2015.4.03.6127

AUTOR: ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-98.2009.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO IVO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002993-60.2011.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002568-91.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003323-23.2012.4.03.6127
AUTOR: MATILDE ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003338-21.2014.4.03.6127
AUTOR: BRAZAO LUBRIFICANTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela ANP, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003353-97.2008.4.03.6127
AUTOR: JANAINA QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-42.2012.4.03.6127

AUTOR: GJOMAR TABARIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização pela parte (Processo nº5001694-16.2018.403.6127), arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-16.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002160-76.2010.4.03.6127

AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA JUNQUEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-25.2019.4.03.6127

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$24.000.00 (vinte e quatro mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-55.2004.4.03.6127

AUTOR: IRENE LEOPOLDINO FADINI

Advogado do(a) AUTOR: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: ADAMS GIAGIO - SP195657, ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR - SP206573

Advogado do(a) RÉU: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DANIEL MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAO JUDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **São Judas Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** objetivando provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para suspender multa (Auto de Infração n. 328006), aplicada pela ausência de registro e profissional farmacêutico em seus quadros de funcionários.

Em suas palavras postula a) a imediata declaração de nulidade, ou ao menos a suspensão da eficácia, do "Termo de Infração/Auto de Infração" n° 328006, até o julgamento definitivo da demanda; b) já no r. despacho inicial, seja reconhecida a desnecessidade de a Requerente possuir registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado, bem como a desnecessidade de a mesma possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um profissional farmacêutico; c) já no r. despacho inicial, seja determinado ao Requerido que se abstenha de atuar a Requerente pelo fato de a mesma não possuir registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado e pelo fato de não possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um profissional farmacêutico, bem como de inscrever o nome da Requerente em Dívida Ativa, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da presente demanda, cominando uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Alega, em suma, que para o desempenho de sua atividade (comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios em geral, higiene pessoal e transporte rodoviário em geral) não necessita de registro no Conselho requerido e nem da contratação, em seu quadro de funcionário, de um farmacêutico. Contudo, sofreu autuação.

Decido.

Neste exame sumário, à mingua de maiores elementos de prova, o que se tem é a presunção de legalidade do ato administrativo, pois não é exclusivamente o objeto

Além disso, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame.

A esse respeito, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu autuação (ação fiscal) em que apurada exação (Auto de Infração) em questão. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco (Conselho), então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10144

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-93.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-26.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Indefiro o pleito da embargante de fl. 310 (i), no tocante à realização de nova perícia em produtos semelhantes àqueles que deram origem ao auto de infração, objeto do presente feito, tendo em vista que não são do mesmo lote. Com relação a prova emprestada e prova documental suplementar, defiro o pedido e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante juntar novos documentos aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)
Fls. 268/270: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002845-78.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-18.2011.403.6127 ()) - RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES

MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cumpra-se a determinação de traslado de peças. Após, intem-se as partes para que requeram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003605-27.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127 () - MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002547-18.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-56.2015.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vista à embargada para que requeira o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-39.2015.403.6127 () - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, com qualificação nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do processo executivo para cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o número 80 6 15 071178-62. Para tanto, esclarece que, no exercício regular de seu objeto social, vê-se na contingência de recolher o PIS e a COFINS. Diante as alterações veiculadas pela Lei nº 9718/98, impetrou mandado de segurança nº 0008111-06.1999.403.6105 com o objetivo de afastar a ampliação da base de cálculo (artigo 3º, parágrafo 1º) e majoração da alíquota, de 2% para 3% (artigo 8º) para a COFINS. Em síntese, procurou demonstrar que a Lei nº 9718/98 veio a ampliar a base de cálculo da COFINS, prevista na Lei Complementar n. 70/91, bem como majorar a alíquota em afronta ao estatuto pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seus artigos 195, parágrafo 4º e 154, inciso I, já que tais alterações se viram veiculadas por meio de Lei Ordinária. Em primeiro grau, houve concessão parcial da segurança, autorizando o recolhimento da COFINS nos termos da LC 70/91, mas mantendo-se a majoração da alíquota em um ponto percentual. Inconformada, apresentou recurso de apelação objetivando a redução da alíquota. Houve recurso também por parte da União Federal, que pretendia manter a ampliação da base de cálculo da contribuição. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da embargante. Alega que o executivo fiscal tem por objeto autuação que não observou os limites fixados na decisão judicial. Diz que a autuação não se limita apenas a diferença entre valores de alíquota, mas também na interpretação equivocada do alargamento da base de cálculo. Interpôs recurso administrativo, com decisão desfavorável. Antes mesmo da decisão do CARF, diz que houve a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9718/98 (RE 585.235-1). Por fim, ataca o percentual de 75% da multa aplicada, ante seu caráter confiscatório. Junta documentos de fls. 40/73. Os embargos foram recebidos com suspensão do executivo fiscal (fl. 74). A FAZENDA NACIONAL apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 76/79 alegando que não houve decisão parcial nos autos do MS, mas improcedência do pedido, de modo que não há determinação judicial dirigida à União Federal acerca de alterações na base de cálculo ou alíquota da COFINS. Defende, ainda, a adequação do percentual da multa aplicada. Junta documentos de fls. 80/91. Manifestação do embargante às fls. 94/107. É o relatório. Fundamento e decisão. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830/80). Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretensão, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Muito embora a hipótese de incidência faturamento já tenha sido previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, o que leva a afirmação de que bastava Lei Ordinária para a instituição da contribuição, preferiu o legislador infraconstitucional instrumentalizá-la por meio de Lei Complementar, o que não lhe era vedado. Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária n. 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como se vê, enquanto que para a Lei Complementar 70/91 por faturamento se entendia a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza (alíquota de 2%), para a Lei n. 9718/98 consistia na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (alíquota de 3%). Descontente com essa alteração, a embargante impetrou mandado de segurança requerendo: a) afastamento da ampliação da base de cálculo (de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza para totalidade das receitas) e b) afastamento da majoração da alíquota (de 2% para 3%) - Mandado de Segurança nº 1999.61.05.008111-9. Em primeiro grau, obteve sentença concedendo parcialmente a ordem requerida, nos seguintes termos: Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE a segurança, autorizando não só o recolhimento da Confins nos termos da Lei Complementar nº 70/91, respeitadas as alterações posteriores, salvo as objeto da presente ação, assim como determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos punitivos pelo procedimento ora deferido. O recolhimento da Confins se fará sob o percentual de 3% (três por cento - art. 8º da Lei nº 9.718/99). Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença ao reexame necessário. Custas ex lege. Vale dizer, deveria recolher a COFINS no percentual de 3% sobre o conceito de faturamento da LC nº 70/91 (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza). Houve recurso de ambas as partes - da embargante sobre a majoração da alíquota e da União Federal, sobre o conceito de faturamento. O recurso apresentado pela União Federal e remessa oficial foram providos - entendeu o E. TRF da 3ª Região que (...) resta claro que a pretensa modificação veiculada pela Lei nº 9718/98 em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos. Ou seja, não foi declarada a inconstitucionalidade incidental da ampliação da base de cálculo, entendendo o órgão julgador que essa seria a totalidade das receitas. O recurso da ora embargante não foi provido - vale dizer, manteve-se a alíquota de 3%. Com isso, tem-se que a embargante deveria recolher a COFINS nos exatos termos da Lei nº 9.718/98, observando tanto a ampliação da base de cálculo quanto a majoração da alíquota. Em relação a tais questionamentos, operou-se a coisa julgada. Vale dizer, o pedido do autor de discutir o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS para o período objeto da autuação já foi judicialmente analisado. Operou-se, desta feita, a coisa julgada material em relação ao pedido, ou seja, inmutabilidade dos efeitos da sentença que se projeta para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada. O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetivava alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tomando-se a decisão inatável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247). A alteração dos termos da decisão com trânsito em julgado reclama ajuizamento de ação própria, qual seja, ação rescisória. Sequer a posterior declaração de inconstitucionalidade da norma tem o efeito buscado pelo embargante - alteração da coisa julgada. Assim sendo, não há que se falar em inobservância dos termos de decisão judicial por parte do fisco. Ataca o embargante, ainda, o percentual de 75% de multa aplicado, taxando-o de confiscatório. Não lhe assiste razão. A aplicação da multa no percentual de 75% encontra-se escorreita, não se configurando o caráter confiscatório aduzido pela embargante. Esse percentual mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres públicos do valor do tributo devido constitui ato lesivo à coletividade e justifica-se como causa da sanção em tela que busca inibir a inadimplência. A multa não objetiva a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica, intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao comando legal, e não na conjuntura econômica. Assim, tenho que a CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual rebla que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg. 00156) Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, despensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-48.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fl. 254: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.357,02 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003150-57.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-28.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-94.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2016.403.6127 () - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial requerida pela embargante. Providência a Secretária a indicação de um perito Médico Veterinário para a elaboração de laudo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem os seus quesitos. Com a indicação do perito, intime-o para apresentação de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000369-28.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-14.2017.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO

MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0000066-14.2017.403.6127. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5006067-75.2017.403.0000, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante proceda à garantia da execução fiscal acima aludida, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001125-37.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-06.2017.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP270917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARBALDI)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil.Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 162, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-51.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-84.2015.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 22131-76, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42).A ANS apresentou impugnação, pela qual defende, em preliminar, a ausência de condição de procedibilidade dos embargos, posto que não garantida a execução e, no mérito, a inoportunidade do cerceamento de defesa e da prescrição (fls. 44/48).Pela decisão de fl. 88, foi reconsiderada a decisão que recebeu os embargos (fl. 42) e concedido prazo para a embargante garantir a execução fiscal, sob pena de extinção. Contudo, não houve cumprimento (fl. 89). Decido.Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80.Acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA.1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LEF.2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia-tia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Repr-sentativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.4. Apelação negada.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Tur-ma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-36.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-16.2015.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 18625-29, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela embargada (fls. 48/51).A ANS apresentou impugnação, pela qual defende, em preliminar, a ausência de condição de procedibilidade dos embargos, posto que não garantida a execução e, no mérito, defendeu a inoportunidade do cerceamento de defesa (fls. 52/53).Pela decisão de fl. 69, foi reconsiderada a decisão que recebeu os embargos (fl. 44) e concedido prazo para a embargante garantir a execução fiscal, sob pena de extinção. Contudo, não houve cumprimento (fl. 72). Decido.Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80.Acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA.1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LEF.2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia-tia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Repr-sentativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.4. Apelação negada.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Tur-ma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs.Custas na forma da lei.Oficie-se o i. Relator do agravo de instrumento.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-21.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-78.2015.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 18946-41, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 37), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela embargada (fls. 40/44).A ANS apresentou impugnação, pela qual defende, em preliminar, a ausência de condição de procedibilidade dos embargos, posto que não garantida a execução e, no mérito, defendeu a inoportunidade do cerceamento de defesa (fls. 45/46).Pela decisão de fl. 185, foi reconsiderada a decisão que recebeu os embargos (fl. 37) e concedido prazo para a embargante garantir a execução fiscal, sob pena de extinção. Contudo, não houve cumprimento (fl. 186). Decido.Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80.Acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA.1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LEF.2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia-tia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Repr-sentativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.4. Apelação negada.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Tur-ma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs.Custas na forma da lei.Oficie-se o i. Relator do agravo de instrumento.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000378-53.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000590-0)) - JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 63/75: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do embargado. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001091-7)) - JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP035026 - WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X FILOMENA TEREZA TARAMELLI DOS SANTOS CECILIO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X MAURICIO DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA

Fls. 341/342: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.637,39 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO(SP101481 - RUTH CENZI E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Intime-se o advogado da executada a fim de que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual carreado aos autos o instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido às vistas fora de cartório. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000898-04.2004.403.6127 (2004.61.27.000898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Intime-se o advgado do executado a fim de que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual carreado aos autos o instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido às vistas fora do cartório. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-67.2004.403.6127 (2004.61.27.000952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Intime-se o advogado do executado a fim de que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual carreado aos autos o instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido às vistas fora do cartório. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Intime-se o advogado do executado a fim de que no prazo de 0 (dez) dias regularize a representação processual carreado aos autos o instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido

às vistas fora de cartório. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ROSANGELA CRIA DE AGUIAR - ME
Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003232-98.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X DROG NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)
Vistos, etc.Efetivado bloqueio de ativo, a parte executada requer o levantamento, ao argumento, em suma, de que se trata de capital de giro, provenientes de créditos depositados automaticamente por conta de contrato de cartão de crédito e débito, decorrentes das vendas diárias (fls. 156/160).Decido.Já houve bloqueio de ativos nos autos e, por conta de parcelamento, o levantamento. Contudo, a empresa executada descumpriu a avença, culminando no prosseguimento da execução e, pois, com mais bloqueio de ativos (fls. 149/155) e novamente a alegação de, por parte da executada, de tratar-se de capital de giro.Assim, à semelhança do que já foi decidido nos autos (fls. 95/97), concedo o prazo de 15 dias para a executada trazer aos autos cópia do último balanço da empresa e do demonstrativo de seus últimos resultados mensais, a fim de que este Juízo, verificando o caso concreto, possa analisar a possibilidade de substituição do bloqueio por penhora sobre o faturamento da empresa, cujo percentual será fixado.Não havendo cumprimento, intime-se ao exequente para requerer o que de direito em 10 dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003054-18.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS MARQUES MESQUITA

Intime-se as partes para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento.
Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004049-31.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO VAZ DE LIMA - ESPOLIO X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X AMERICO VAZ DE LIMA FILHO X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-40.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-20.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E OUTROS
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.159.765-2, 12.159.766-0, 12.510.163-5 e 12.510.164-3, movida pela Fazenda Nacional em face de Juan Emilio Marti Gonzales e outros, em que foi realizado bloqueio de ativos (fls. 66/67) e também, pela parte executada, depósito judicial no valor cobrado na execução (fl. 63).Decido.Efetivado depósito judicial no montante executado não se justifica a permanência do bloqueio de ativos.Defiro, pois, os pedidos da parte executada e de-termino o imediato e total desbloqueio de ativos, efetivados nestes autos.Cumpra-se e, após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, em 10 dias, manifeste-se, inclusive sobre o depósito judicial realizado nos autos (fl. 63).No silêncio, proceda a Secretaria à conversão, do referido depósito, em renda da União (Fazenda Nacional) e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-07.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se as partes acerca do despacho de fl. 202 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Após a digitalização dos autos, que será promovida pela Diretoria do Foro, expeçam-se as RPVs, conforme cálculo de fl. 193, tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 201).
Após, intime-se novamente as partes quanto ao teor das respectivas minutas.
Intime-se. "

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALAOR DONIZETI TONIETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal, consignando-se a renúncia ao excedente do valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10143

EXECUCAO DA PENA

0000536-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)
Trata-se de execução penal promovida em face de David Bosan Livrari, condenado na ação penal n. 0001022-16.2006.403.6127 à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar uma pena de multa no valor de 10 (dez) dias multas, substituída a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e por uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Iniciada a execução, consta que houve o pagamento de multa (fls. 138, 164, 167 e 174), além de todas as dez parcelas da prestação pecuniária substitutiva (fls. 271/279). Contudo, quanto a prestação de serviços, em razão da frágil condição de saúde em que se encontra o executado, restou pugnado pelo Parquet que a reprimenda fosse desconsiderada (fl. 225/226), sendo acolhido por esse Juízo (fls. 227). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 244). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de David Bosan Livrari no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001022-16.2006.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

0001057-87.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)
Providencie o apenado a juntada aos autos dos demais comprovantes de pagamento da prestação pecuniária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região com a determinação de início da execução provisória da pena ocorra apenas após o esgotamento das vias ordinárias, determino a extração de carta de guia para execução provisória das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a prestação pecuniária, bem como ao adimplemento da pena de multa.
Feito, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-87.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAIS DA SANTOS DUMONT CONSERVACAO LTDA EPP X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229123 - MARCELO GALANTE)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATTI(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.
Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - WALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.
Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.
Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-26.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ELIAS DA SILVA JUNIOR X LUCIANA TONIZZA DE SOUZA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ANTONIO CARLOS LEANDRO X CLAUDETTE APARECIDA PEREIRA LEANDRO

Tendo em vista que os réus Paulo, Antonio e Claudete, devidamente citados e intimados (fls.109 e 160), não constituíram advogado e nem apresentaram suas defesas escritas, nomeio o Dr. Antônio Alfredo Ulian como advogado dativo do réu Paulo Elias da Silva Júnior, bem como nomeio o Dr. Bruno Augusto Pereira - OAB/SP nº 402.077 como advogado dativo do réu Antonio Carlos Leandro e o Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira, como advogado dativo da ré Claudete Aparecida Pereira Leandro para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita em favor dos respectivos acusados, conforme preceito do 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal.
No que se refere à ré Luciana Tonizza de Souza, em que pese sua citação tenha ocorrido em 10 de janeiro de 2019 e sua patrona tenha juntado procuração apenas em 24/01/2019 (fora do prazo), devolvo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa escrita em favor da ré.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-87.2011.403.6140 - ANDERSON WANDERLEY GALVANO(SP206834 - PITTERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-37.2011.403.6140 - JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-16.2011.403.6140 - ALCIDES ANTONIO DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-26.2011.403.6140 - NELSON POLIZEL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010308-03.2011.403.6140 - DJALMA TRINDADE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011408-90.2011.403.6140 - FRANCISCO JOAO SIMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011446-05.2011.403.6140 - KRISTINE ELIANE BAGATINI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-30.2012.403.6140 - LAURA BATISTA FEGADOLI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-22.2012.403.6140 - LEUZADETE RIBEIRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-89.2012.403.6140 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MELHORINE(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-21.2012.403.6140 - JOAO CARLOS VARIN(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-06.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-72.2012.403.6140 - TANIA OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-11.2012.403.6140 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-41.2013.403.6140 - ZILDO BENEDITO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-86.2013.403.6140 - ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-08.2013.403.6140 - EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-68.2013.403.6140 - MARCIA FARIAS DO VALE(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-40.2013.403.6140 - JOSEFA DE ARAUJO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-21.2013.403.6140 - MARCOS CEZAR PLAZA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-37.2013.403.6140 - BENEDITO FELIX DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-23.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-15.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-59.2014.403.6140 - VALDIR APARECIDO DE CAMPOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-10.2014.403.6140 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-32.2014.403.6140 - JOSE REIS DE PAULA BARROSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-33.2014.403.6140 - SIMONESIO ARAUJO SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-19.2014.403.6140 - EDSON FERRAZ(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-12.2014.403.6140 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-77.2015.403.6140 - MARIA DOS SANTOS PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-92.2016.403.6140 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC e cite-se o INSS para oferecimento de defesa.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Correta a Autarquia.

Como se denota da decisão do STJ (ID 12913677), pag. 194, foi determinada a baixa dos autos ao E. TRF3 para a realização de juízo de conformação ou não com o que fora decidido pela Corte Superior.

Assim sendo, retomem estes autos eletrônicos a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-63.2011.403.6140 - JOSE VICTOR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos autos, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-50.2011.403.6140 - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Proceda a parte autora a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação nos autos. Prazo: 30 dias.

Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILUANY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-06.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-30.2014.403.6140 - CASSIANA AGUIAR ALVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora de desistência da ação. Prazo: 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-79.2014.403.6140 - KATIA REGINA AGUIAR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora de desistência da ação. Prazo: 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada - isquêmica e insuficiência cardíaca,...configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional..

Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Portanto, a princípio, não há que se falar em descumprimento da r. decisão transitada em julgado.

Outrossim, trata-se de fato novo, cuja discussão somente pode se dar mediante nova demanda judicial, após novo pleito requerido na via administrativa.

Portanto, não verifico descumprimento da r. decisão transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido de folhas 134-136.

Retornem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-43.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Fl. 258: Defiro ao autor 30 dias para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002056-11.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-85.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002980-22.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-37.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-38.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-94.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)

Fl. 134: A fim de que o pedido seja apreciado, cumpra a patrona a determinação exarada à fl. 133 dos autos, promovendo a virtualização do feito, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja iniciada a fase executória, promova a parte autora a virtualização do feito, apresentando, nos autos eletrônicos, memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-85.2011.403.6140 - JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-27.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-11.2013.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0004042-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMEG SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS CAMARA DOS SANTOS(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMEG SERVIÇOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA E OUTROS.Pela petição de fl. 133, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Libere-se a constrição de fl. 75. Expeça-se o necessário.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004050-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SEMEG SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS CAMARA DOS SANTOS X BAZILIO RODRIGUES VIEIRA NETO(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMEG SERVIÇOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA E OUTROS.Pela petição de fl. 174, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Libere-se a constrição de fl. 153. Expeça-se o necessário.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004280-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEMEG SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS CAMARA DOS SANTOS X BAZILIO RODRIGUES VIEIRA NETO(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMEG SERVIÇOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA E OUTROS.Pela petição de fl. 157, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Libere-se a constrição de fl. 153. Expeça-se o necessário.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011164-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Folha 105: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de folha 102.Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no decisum, haja vista ter este Juízo homologado a adjudicação, e posterior expedição de autos de adjudicação em favor da União, de 110 coletes nível III, 116 capacetes de combate e 33 escudos nível II, quando, em verdade, a embargante requereu somente a entrega dos 116 capacetes de combate, conforme petição de folha 95.Instada a se manifestar, a parte embargada aduziu que não há se falar em obscuridade na decisão mencionada, pleiteando pela regular adjudicação dos bens em sua totalidade (folhas 112/114).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de

contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.De fato, compulsando o feito, houve expressa manifestação da exequente, ora embargante, para que fosse homologada a adjudicação de 116 capacetes de combate pela 2ª Região Militar do Exército Brasileiro (folha 95, in fine), em menção aos demais bens penhorados nos autos.Desta feita, acolho os embargos, para tornar sem efeito o auto de adjudicação de folha 103, bem como para modificar parcialmente a r. decisão embargada, proferindo a seguinte determinação em substituição:Homologo a adjudicação requerida pela executada, somente no que tange aos 116 capacetes de combate descritos no auto de penhora de folha 34, tendo em vista a concordância da Fazenda (fls. 95), bem como a comprovação do interesse do Exército Brasileiro na adjudicação dos bens penhorados, consoante se verifica no teor do documento juntado às fls. 84/92.Expeça-se auto de adjudicação em favor da União dos 116 capacetes de combate, descritos no auto de penhora (fls. 34).Ficam mantidas as demais cominações de folhas 102.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001029-22.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CAETANO MANTOVANI

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CAETANO MONTAVANI Pela petição de fl. 75, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-25.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP.Pela petição de fl. 78, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-27.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNE

Vistos.Fls. 97/117:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende, em síntese, a prescrição da pretensão executória, relativamente à presente execução fiscal, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador dos tributos em cobrança e do despacho que determinou a sua citação em cada feito fiscal. Ainda, oferece bens móveis pertencentes de seu ativo empresarial, a fim de garantir a execução.Instada a se manifestar, a União se referiu, por cota (folha 118), aos termos da petição de folhas 37/38, evento em que defendeu a inocorrência da mencionada prescrição.Afirma a PFN, no mencionado petição, que os tributos executados, consubstanciados nas CDAs careçadas à inicial, não estão afetados pelo lustro prescricional, vez que, entre a data de lançamento tributário e o ajuizamento do presente feito, a empresa executada interps recursos administrativos, os quais obstaram a constituição definitiva do crédito.É o relatório. Fundamento e decido.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.Passo à análise das alegações.DA PRESCRIÇÃO:Os tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescindindo do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decedencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;No caso, a excipiente pretende o reconhecimento de prescrição da pretensão executória em relação às exações em cobrança na presente execução fiscal, alegando que houve transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a data do despacho em que foi determinada a citação da empresa.Sucedee que, analisando os autos, verifico que em nenhum deles decorreu o quinquênio legal entre a data em que o crédito tributário fora constituído e a do despacho inicial proferido nos autos da execução fiscal. Ao contrário, conforme demonstrado pela exequente nos documentos de folhas 39/92, a constituição definitiva do crédito tributário somente se deu em 02.05.2015, ou seja, após a intimação da decisão administrativa que denegou a manifestação de desconformidade da devedora e o transcurso temporal para interposição de demais recursos administrativos.Considerando, portanto, a data de constituição definitiva do crédito tributário (02.05.2015 - folhas 51/92), o ajuizamento da presente execução fiscal (11.11.2015 - folha 02) e a determinação de citação da executada (17.11.2015 - folhas 33/34), não há se falar em prescrição da pretensão executória no presente feito. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intime-se a PFN a se manifestar sobre a oferta de bens à penhora da executada (folha 101), bem como a se posicionem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-23.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDIC(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Folhas 50: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de folha 102, manifestando-se sobre a impertinência da suspensão dos presentes autos à luz da determinação do E. TRF3 no bojo dos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP.Em síntese, a parte exequente sustentou que não é o caso de se sobrestar o feito, haja vista a decisão do processo afetado em superior instância se referir à suspensão dos feitos cujo devedor tiver a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial. Alega que a parte executada, na atual execução fiscal, ainda não obteve o deferimento do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual requer, ao final, a regular tramitação da execução mediante penhora livre de bens do executado.Oportunizado o contraditório, a embargada manifestou-se às folhas 54/56, pugrando pela manutenção da decisão recorrida.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à exequente.Embora a Fazenda Nacional sustente, com base na determinação proferida nos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que somente deve-se suspender as execuções fiscais cujos executados se beneficiassem do deferimento de plano de recuperação judicial, deve-se atentar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia. Salientando que o mencionado Tema 987 possui, como questão jurídica central, a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Dessa forma, a determinação de sobrestamento afeta todos os executivos fiscais cujo executado seja empresa em recuperação judicial, como é o presente caso.Ademais, ela deve ser acolhida diante do requerimento de penhora de bens e de ativos financeiros (fls. 43/44).Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 987).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000099-62.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MASTER ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI70295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 35, indefiro o requerido quanto a suspensão do executivo fiscal à fl. 26/27. Intime-se a executada para que regularize o parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-27.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CORPORACAO MUSICAL LIRA DE MAUA(SP350171 - MOISES FANIS HONORIO DA SILVA E SPI85939 - MARIANGELA DAUTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CORPORACÃO MUSICAL LIRA DE MAUÁ, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Após regular citação da devedora (folha 15), e em razão de sua inércia, a exequente requereu, à folha 18, a expedição de ordem eletrônica para bloqueio dos ativos financeiros da executada.Deferido o requerimento da exequente (folhas 21/22), procedeu-se à constrição de valores da demandada, cujo resultado restou parcialmente frutífero ao captar a quantia de R\$ 13.147,48 (folhas 24/25).Intimada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 30/31), evento em que insurgiu-se quanto ao bloqueio em seus ativos na medida em que o débito executado estaria parcelado, estando suspensa a exigibilidade do crédito em comento. Requereu a liberação do montante bloqueado. Juntou documentos (folhas 32/35).Intimada a se manifestar, a União informou, à folha 38, não se opor ao levantamento dos valores retidos, reconhecendo que o parcelamento alegado ocorrera em momento anterior à data do penhora.É o relatório. Decido.A parte executada requer a liberação dos seus valores constritos, sob o argumento de que a dívida fiscal está parcelada.O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme prescreve o art. 151, inciso VI, do CTN, e não de extinção, sendo esta modalidade delineada no art. 156 do mesmo diploma legal. Tendo o próprio titular do crédito sub judice atestado a existência de parcelamento prévio entre as partes, bem como se posicionado pela liberação da constrição dos valores da executada, defiro o quanto pedido às folhas 30/31.Destarte, proceda-se ao levantamento do bloqueio havido nos ativos financeiros da executada, conforme minuta de folhas 24/25, utilizando-se o sistema BacenJud.Cumprida a ordem acima, intime-se a PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, considerando a comunicação de parcelamento firmado entre as partes.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-27.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DESCARTEX ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME(SPI50591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEG0 DA ROCHA)

Vistos.Folha 43: Diante da confirmação, aduzida pela própria exequente, de que a parte executada aderiu a programa de parcelamento previamente à constrição havida em seus ativos financeiros, proceda-se ao levantamento do bloqueio constante nas minutas de folhas 23/24. Expeça-se o necessário.Cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o aludido parcelamento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação

das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001589-22.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENJAMIN PINTO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de BENJAMIN PINTO DE LIMA. Pela petição de fl. 22, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001725-19.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO PEREIRA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em face de ANTONIO PEREIRA VIEIRA. Pela petição de fl. 31, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001817-94.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIZA MARTINS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIZA MARTINS DE SOUZA. Sob a petição de fl. 42 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001830-93.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIS ANTONIO FREIRE DE MELLO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em face de LUIZ ANTONIO FREIRE DE MELO. Pela petição de fl. 44, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, postulando a concessão de segurança para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito e arguiu a incompetência deste Juízo para processar o *mandamus*, uma vez que a competência da jurisdição é determinada pela sede da Autoridade Tributária competente, requerendo a extinção sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme oportunamente arguido pela sua representante judicial.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002395-33.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-66.2012.403.6140 ()) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes sobre o retomo dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresto de folhas 785-787, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais (execução fiscal nº 00008996620124036140), dispensando-os em seguida.

Satisfeitos os comandos acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-66.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI)

Defiro, parcialmente, o pedido. Determino que se realize, preliminarmente, rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, INTIME-SE A EXEQUENTE previamente ao seu eventual desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-23.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X WS DO BRASIL CORRENTES LTDA - ME(SP255078 - CAROLINA ALBINO SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WS DO BRASIL COPRRENTES LTDA - ME. Pela petição de fl. 69 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-80.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TTM COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRIC X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR X JOSE CARLOS TASCA X VITOR HUGO DA LUZ MUTTON(SP320115 - ROGERIO LANZOTTI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TTM COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA ME e outros, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada à folha 12, a diligência restou negativa (folhas 14 e 21). À folha 24, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da executada que detinham poderes de gerência, com a respectiva inclusão no polo passivo do feito. Tal pleito restou deferido pela r. decisão de folhas 32/33. Por meio da petição de fls. 45/52, insurge-se o coexecutado Angelo Stela Tondin, por intermédio de exceção de pré-executividade, em que sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que nunca teve qualquer participação societária nos quadros da empresa demandada. Pugna o excipiente pela exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, bem como pela condenação da exequente em honorários advocatícios. Já à folha 54, a executada TTM COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA ME informou ter aderido a programa de parcelamento de seus débitos fiscais junto à exequente, requerendo o sobrestamento do feito. Intimada a se manifestar, a União sustentou que em momento algum requereu a inclusão de ANGELO STELA TONDIN no polo passivo dessa execução, mas tão somente dos sócios descritos na petição de folhas 25/31, a saber: JOSÉ CARLOS TASCA JUNIOR (CPF: 272.348.598-61), JOSÉ CARLOS TASCA (CPF: 520.668.198-91), PEDRO MUTTON (CPF: 527.010.698-15) e VITOR HUGO DA LUZ MUTTON (CPF: 268.371.168-94). Esclarece a PFN que o equívoco ocorreu em razão de ter anexado, por engano, extrato de informações sobre o excipiente à folha 27, o que teria passado despercebido por este Juízo. Pugna a exequente pelo reconhecimento de falta de interesse do peticionante e pela ausência de condenação em honorários. Por fim, requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista que o débito se encontra parcelado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, é manifesta a ilegitimidade passiva de ANGELO STELA TONDIN para figurar nos autos da presente execução fiscal, já que não é sócio da executada. Houve, no caso, equívoco do Fisco, ao fazer a juntada do endereço do autor (fls. 27), embora a petição (fls. 24-retro) não fizesse menção à Angelo, daí a necessidade de sua imediata exclusão da presente execução fiscal. Ressalto que, embora tenha ocorrido a inclusão errônea do requerente no polo passivo da demanda, não há notícia de qualquer prejuízo em seu desfavor, não tendo havido realização de medidas executivas. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 45/49. Promova-se a exclusão de ANGELO STELA TONDIN (CPF: 008.935.438-96) da presente execução fiscal. Ao Sedi, para as anotações cabíveis. Não há se falar em condenação em honorários contra a exequente, até porque, considerando o quanto narrado, sequer exigir-se-ia exceção de pré-executividade, sem prejuízo de que a condenação em advocacia no caso de exclusão de sócio (qual não é o caso), sem a extinção da execução fiscal, é matéria sobrestada no âmbito do STJ (Tema 961). No mais, diante da comunicação de parcelamento informada pela empresa executada, e corroborada pela exequente à folha 67-verso, determino o sobrestamento da presente execução fiscal. Remetam-se assim os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001396-07.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ELANGE OLIVEIRA DA SILVA(SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, apresenta a executada/exequente suas contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000435-10.2019.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBILAR HAMON ROSA

ADVOGADO DO(A) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-16.2018.4.03.6140

AUTOR: GERALDO LEONIDAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-52.2018.4.03.6140
AUTOR: FLORISA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298, JESSICA PEDROSO VIEIRA - SP400137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-14.2018.4.03.6140
AUTOR: IEDA MEIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-92.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE LEONARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3214

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-55.2011.403.6140 - IRENEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENEO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-33.2011.403.6140 - ROQUE ROZATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ROZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-55.2011.403.6140 - NELSON PICOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. ITAPEVA, 20 de março de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3138

ACAO CIVIL PUBLICA

0000134-59.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCELINO JOSE BIGLIA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CARLOS ALBERTO REZENDE(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu Marcelino José Biglia, nos termos do disposto do artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 nos seguintes termos: a) no ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$1.740,28, corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, desde a data do desvio dos valores até a data do pagamento; b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; c) ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (mil reais). Determino o envio de dados do réu Marcelino José Biglia ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAL, nos termos da Resolução nº. 44 do CNJ. Sem condenação em honorários, em razão do previsto no art.128, 5, inc. II, a, da Constituição Federal. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 234/236 (desentranhamento da contestação de fls. 218/232). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Vera Paulino de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). O despacho de fl. 24 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos (fls. 28vº, 35/44). Réplica à fl. 46. À fl. 47, foi determinada a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 54/61. O Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 69). A decisão de fl. 78 determinou a realização de perícia médica. A parte autora não compareceu na perícia (fl. 80). Novamente, outras três perícias foram designadas, entretanto, a parte autora não esteve presente (fls. 85, 90 e 96). A sentença de fl. 99 extinguiu o processo sem resolução do mérito diante do abandono da causa. A parte autora interpôs apelação às fls. 101/105. Às fls. 109/110, o INSS juntou contrarrazões recursais. O Tribunal deu provimento ao recurso e anulou a sentença de primeira instância e determinou a produção da prova pericial (fls. 112/113). A decisão de fl. 116 determinou a realização de perícia médica. O oficial de justiça, no cumprimento da intimação da autora, certificou sua morte há cerca de três anos (fl. 125). A decisão de fl. 126 determinou a substituição da parte falecida. O médico realizou perícia médica indireta (fl. 130). Às fls. 133 e 134vº foram apresentadas manifestações sobre o laudo médico indireto. A decisão de fl. 135 determinou que o advogado da autora falecida juntasse a certidão de óbito, o que foi cumprido às fls. 137/138. Pela decisão de fl. 139, foi determinada a intimação de eventuais herdeiros no último endereço da autora falecida. À fl. 147 foi certificada a intimação pessoal da irmã da falecida. Ela informou que a autora não deixou filhos e que ela possui oito irmãos, mas não soube informar o endereço deles. As partes foram intimadas do cumprimento da Carta Precatória n. 888/2017, mas não peticionaram (fls. 115/118). É o relatório. Fundamento e decido. Neste contexto, há que se considerar que são três os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Eles se prestam a identificar a ação e limitam a tutela jurisdicional estatal. São pressupostos processuais de existência a demanda, a jurisdição e, para alguns, a citação e a capacidade postulatória. Os de validade são a petição inicial apta, a competência e a imparcialidade, citação válida, capacidade de ser parte, capacidade processual e, para alguns, a capacidade postulatória e a legitimidade processual. A falta de um pressuposto processual de existência acarreta a inexistência do processo. Já a ausência de pressuposto de validade acarreta a nulidade ou invalidade do processo. A parte é elemento essencial à ação. A sua presença e qualificação no processo caracteriza pressuposto de existência e constituição válida do processo. Por esta razão, a sua ausência é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, CPC. No caso em tela, a autora faleceu e, intimado o advogado constituído pela falecida, não foi promovida a substituição da parte. Houve, também, a intimação pessoal da irmã da autora falecida, em seu último endereço. Entretanto, não houve pedido de habilitação no processo. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-43.2011.403.6139 - AGUINALDO NAISER ROSA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, a parte autora requereu a averbação dos períodos reconhecidos como atividades especiais, nos termos das decisões do Tribunal de fls. 171/176 e 196/197.

À fl. 209, o INSS juntou comprovante de averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

Por sua vez, a parte autora deu-se por ciente à fl. 212 e requereu o arquivamento dos autos.

Assim, ante o cumprimento das determinações de 2ª instância, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA E SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 78.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006334-58.2011.403.6139 - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECZOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 292vº, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-09.2011.403.6139 - GABRIELA GOMES DISCHER X MARLON EDUARDO DE LARA DISCHER X RUTE GOMES DE LARA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida pelo Tribunal que anulou a sentença de fls. 53/54 e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 76).

Assim, não sendo necessária a produção de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-04.2011.403.6139 - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte recorrente para que cumpra a determinação de fl. 221.

Caso a parte recorrente não proceda a digitalização, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/122: Dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 320), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-98.2012.403.6139 - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

reconhecidos nesta sentença e os períodos de atividade especial reconhecidos em sede administrativa, na data do requerimento administrativo, em 27/02/2012 (fl. 120), o autor contava com 38 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição e carência de 367 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 09) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 31.07.1980 a 15.05.1984 e de 03.12.1998 a 17.03.2004;b) declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, de 01.01.1979 a 31.12.1979 e de 01.01.1980 a 30.07.1980, períodos que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo (27.02.2012 - fl. 120), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-46.2013.403.6139 - DARCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI E SP369556 - OCTACIANO SILVA DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 89), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-28.2013.403.6139 - SERGIO LUIS HELMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Defiro o prazo requerido pela parte autora.
Após, dê-se vista ao INSS e, na sequência, ao Ministério Público Federal.
Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132: Dê-se vista ao INSS do pedido de nomeação de curador especial.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-48.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 72), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 243/244.
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-12.2014.403.6139 - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Anísia Batista Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Originariamente, a ação foi proposta na Justiça Estadual, na Comarca de Taquarubá/SP. Afirma a parte autora que recebeu duas pensões por morte de boa-fé e que não pode suportar os descontos realizados pelo INSS em seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). A decisão de fls. 75/76 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS suspendesse os descontos no benefício da autora. Citado (fl. 77), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/89). O Ministério Público Federal opinou pela incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação (fl. 95). O Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 96/97). Pela decisão de fls. 107/110, foi ratificado todos os atos anteriormente praticados e mantida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O INSS informou a morte da parte autora (fl. 113). Pela decisão de fl. 116, foi determinado que o patrono constituído nos autos providenciasse a habilitação dos herdeiros. Entretanto, nada foi requerido (fl. 117). À fl. 121, foi determinada a intimação pessoal da curadora da falecida para que eventuais herdeiros manifestassem interesse na substituição processual. À fl. 133, o oficial de justiça certificou que não encontrou a curadora no endereço indicado. À fl. 135 foi determinado que o Cartório de Registro Civil de Taquarubá/SP fornecesse a certidão de óbito da autora, o que foi cumprido às fls. 137/138. Como na certidão de óbito constou a existência de duas filhas da autora, foi determinado que a secretária utilizasse os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para encontrar possíveis endereços delas (fl. 139). Foi certificado à fl. 140 que não foi possível obter o CPF das filhas da falecida para encontrar seus endereços. A decisão de fl. 143 determinou a intimação do INSS para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo. À fl. 146 o INSS não se opôs a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Neste contexto, há que se considerar que são três os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Eles se prestam a identificar a ação e limitam a tutela jurisdicional estatal. São pressupostos processuais de existência a demanda, a jurisdição e, para alguns, a citação e a capacidade postulatória. Os de validade são a petição inicial apta, a competência e a imparcialidade, citação válida, capacidade de ser parte, capacidade processual e, para alguns, a capacidade postulatória e a legitimidade processual. A falta de um pressuposto processual de existência acarreta a inexistência do processo. Já a ausência de pressuposto de validade acarreta a nulidade ou invalidade do processo. A parte é elemento essencial à ação. A sua presença e qualificação no processo caracteriza pressuposto de existência e constituição válida do processo. Por esta razão, a sua ausência é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, CPC. No caso em tela, a autora faleceu e, intimado o advogado constituído pela falecida, não foi promovida a substituição da parte. Houve, também, tentativas de intimações da curadora e filhas da falecida, mas não houve sucesso. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-20.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2015.403.6139 ()) - OLINDA CORREA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIANO APARECIDO PIRES X ROSANA APARECIDA CRUZ LISBOA

Trata-se de ação de habilitação como sucessor de parte, requerida por Olinda Correa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende substituir o autor Dario Pires da Cruz, falecido em 27/06/2015, no curso do Processo nº 0001234-83.2015.4.03.6139. Dario Pires da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Processo nº 0001234-83.2015.4.03.6139, pretendendo provimento jurisdicional que condenasse a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividades rurais, sem registro em CTPS. O pedido foi julgado procedente para o fim de condenar o INSS à concessão, em favor da parte autora, de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 52 e ss. da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (fls. 135/138 dos autos principais). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, para lhe conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo, em 18/01/2002 (fls. 186/191 dos autos principais). Interposto agravo legal pelo réu, foi-lhe dado provimento para reconsiderar a decisão supracitada apenas quanto à correção monetária (fls. 201/201v dos autos principais). As decisões transitaram em julgado (fl. 203 dos autos principais). O autor Dario Pires da Cruz faleceu na data de 27/06/2015, conforme certidão de óbito de fl. 04, durante a transição daquele processo. Requereram, pois, a habilitação como sucessores da parte autora, a fim de substituí-la no processo, os interessados Olinda Correa de Almeida, que se declara companheira do falecido, e os filhos de Dario, Rosana Aparecida Cruz Lisboa e Juliano Aparecido Pires (fls. 02/03). Juntaram procurações e documentos (fls. 04/12). Pela decisão de fl. 255 dos autos principais, foi determinada a suspensão do Processo nº 0001234-83.2015.4.03.6139, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil. Ante a necessidade de dilação probatória a respeito da alegada união estável entre a interessada Olinda Correa de Almeida e Dario Pires da Cruz, foi determinada a abertura do presente apenso, para processamento da habilitação nos termos do art. 691 do CPC. Distribuído e autuado em apartado, por dependência ao Processo nº 0001234-83.2015.4.03.6139, o presente pedido de habilitação foi apensado àqueles autos. O despacho de fl. 25 determinou que fosse promovida a inclusão dos filhos do falecido, Rosana Aparecida Cruz Lisboa e Juliano Aparecido Pires, no polo passivo da demanda, a fim de que fossem citados, uma vez que o direito alegado pela requerente Olinda

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 72, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve a mesma numeração do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

A Autarquia-ré apresentou cálculos para liquidação da sentença (fs. 136/137).

Por sua vez, a parte autora apresentou cálculos divergentes do INSS (fs. 140/144).

Intimado, o réu (Fazenda Pública) apresentou impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC (fs. 148/151).

A parte autora discordou do teor da impugnação (fl. 153v°).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme determinação de fl. 131.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000357-46.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLEITON COELHO - INCAPAZ X JOSE COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a certificação do trânsito em julgado à fl. 93, como também, do cumprimento das determinações da sentença de fs. 86/87 à fl. 89, desansem-se e remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-89.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, desansem-se e remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-74.2011.403.6139 - GAMALHER SANTOS X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA X HELENA DE MORAES X MARIA RODRIGUES DA ROCHA X JOAQUIM ROBERTO DE LARA X ZENAIDE LOURENCO CORREA X JULIO TAVARES DE LIMA X JACIRA CORREA DE LIMA X JULIO CEZAR CORREA DE LIMA X PEDRO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS CORREA DE LIMA X MARIA LUCIA CORREA DE LIMA X ROSALINA PINHEIRO ARAUJO X MILTON PINHEIRO ARAUJO X DARCI PINHEIRO ARAUJO X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X JORGE PINHEIRO ARAUJO X JACI PINHEIRO ARAUJO X MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS X JOSE DA VEIGA X NADIR JOSE DA SILVA X CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAIS X AMAURY ADIR DA SILVA X RAUL APARECIDO DA SILVA X CLARINDA DAS DORES MADUREIRA X LUCINDA DA SILVA BRAZ X AGUINALDO DA SILVA X MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA X ISAUARA MARIANO RODRIGUES DE BARROS X MALVINA PEREIRA DE CAMARGO X LEALDINO DE CAMARGO X MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA X TEREZA UBALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE CMARGO X DURVALINA CUSTODIO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS X DORVALINA ALVES PETRY X ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X ANTONIO EUZEBIO X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X DEOLINDA MARIA GUMARAES X GEOGIRNA RODRIGUES ARAUJO X ADAUTO GARCIA DE MACEDO X BONIFACIO ROMO DA FONSECA X NAIR APARECIDA DE MACEDO X BELMIRO CLARO RIBEIRO X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO X LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO X DIRCEU RIBEIRO FILHO X DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO X JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO X MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X LEVINA NUNES DA SILVA X NATHALIA LEITE DIAS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ANNA ROZA DE CASTRO X CLARINDA MANOEL DE LIMA X DOMINGOS FRANCISCO LUIZ X MARIA ELIZABETH DA SILVA GIL X FORTUNATO GOMES FERREIRA X GERMINA AUGUSTA FERREIRA X MARIA CLAUDINA BORGES X HELI DOMINGUES X ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X PEDRO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA GOMES X JOAO ESTEVAM ALVES X ARISTIDES CUSTODIO CORREA X INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP292359 - ADILSON SOARES E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 933/935: Mantenha-se o processo suspenso em secretaria até decisão final do AREsp nº 1395708/SP (2018/0290831-2).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 147 e 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os valores complementares a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fs. 302/303, no valor de R\$ 4.951,32 para setembro de 2017.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o final da decisão de fs. 87/88.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-56.2014.403.6139 - JULIANA DA CRUZ SILVA X RHAYNE HELENA SILVA DE PAULA X JULIANA DA CRUZ SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Verifico que não foi cumprido o despacho de fl. 117.

Assim, com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

A Autarquia-ré apresentou cálculos para liquidação da sentença (fls. 132/134).

Por sua vez, a parte autora apresentou cálculos divergentes do INSS (fls. 136/139).

Intimado, o réu (Fazenda Pública) apresentou impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fl. 143).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme determinação de fl. 126.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia-ré recorreu da decisão de fls. 227/229 que não acolheu suas alegações na fase de cumprimento de sentença (fls. 242/252).

Às fls. 256/257, o TRF-3 informou o indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS.

Assim, promova a secretaria cumprimento do final da decisão de fls. 227/229.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X SERGIO DE JESUS GOMES X SHIRLEY APARECIDA GOMES X VANIA APARECIDA GOMES X ALVARO SIMOES GOMES X EMERSON PASCOAL GOMES X TATIANE APARECIDA GOMES X ARLINE DE FATIMA GOMES X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO X FABIO DE OLIVEIRA MELO X VANESSA DE OLIVEIRA MELLO X PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA DO CARMO GOMES X JOSE MARIA DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO (SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/408: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de Clóvis Donizeti Melo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME (SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fort - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e de Forte - Fábrica de Embalagens de Madeira Sorocaba Ltda. ME em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do registro da marca Forte Embalagens e que a corrê seja condenada a se abster do uso da palavra Forte em sua marca, inclusive em material de publicidade. Sustenta a demandante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado fundada em 14/01/1991, exercendo atividades de industrialização, comércio, locação e reforma de paletes e embalagens de madeira. Assevera que desde 1990 utiliza-se da marca Fort Paletes e do slogan A base fort da distribuição; e que criou o site www.fortpaletes.com.br, e o domínio @fortpaletes.com.br. Alega que em 15/06/1999, depositou no primeiro réu o pedido de registro da marca Fort Paletes, que já vinha utilizando por mais de 8 anos, entretanto, apenas em 08/05/2012 obteve o registro de sua marca. Argumenta que a corrê, empresa criada em 29/06/2006, depositou no primeiro réu os documentos para registro da marca Forte Embalagens apenas em 02/10/2008, sendo seu registro concedido já em 11/01/2011, ou seja, anteriormente ao registro da postulante. Afirma que a corrê, além da semelhança da marca, também atua no ramo de embalagens de madeira, causando confusão entre os clientes, e prejuízos para a demandante. Sustenta que a marca, assim como o nome comercial, individualiza a empresa e seus produtos e serviços, sujeitando-se, por isso, a registro no INPI; e que as marcas Fort Paletes e Forte Embalagens, em razão da semelhança gráfica e fonética, e da identidade de ramo de atuação, não podem conviver no mesmo mercado, sob pena de confusão pelo consumidor, concorrência desleal e captação parasitária da clientela do demandante, arremetida ao longo de vinte anos. Defende ter direito de precedência, porque depositou o pedido no INPI em 15/06/1999, utilizando-se de sua insignia por todo o período, e de boa-fé, satisfazendo os requisitos do art. 129, 2º, da Lei nº. 9.279/96. Aduz que o pedido de registro da marca da empresa corrê não poderia ter sido apreciado pelo primeiro réu, antes da conclusão do pedido de registro formulado anteriormente pela demandante. Juntou procuração e documentos às fls. 20/49. A decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação dos réus. Citada (fl. 87), a ré Forte - Fabricação de Embalagens de Madeiras Sorocaba Ltda. - ME apresentou contestação (fls. 55/65), pugnano pela improcedência do pedido. A corrê alegou que foi constituída em 29/06/2006 e que atua no ramo de fabricação de embalagens de madeira, como paletes, caixas, engradados e prestação de serviços correlatos. Defendeu que, desde o início de suas atividades, prima pela qualidade de seus produtos e serviços, destacando-se no mercado e conquistando inúmeros parceiros. Aduziu que não praticou conduta ilícita, sobretudo de causar confusão no mercado. Argumentou que a autora criou seu site em 2009, ao passo que o site da ré existe desde 2007. afirmou que não precisa captar a clientela da autora, porque, com seus esforços, conquistou forte participação na indústria brasileira; e que é nítida a inconformidade da demandante com a organização e destreza da demandada. Alegou que, muito embora a autora tenha requerido o registro primeiro, a ré o obteve anteriormente, o que lhe torna detentora da marca Forte Embalagens, não podendo ser prejudicada por eventual desídia da requerente. Juntou procuração e documentos às fls. 66/84. A postulante apresentou réplica às fls. 92/94; e apresentou manifestação e documentos às fls. 95/182. Citado (fl. 183), o INPI apresentou contestação às fls. 188/195, arguindo, preliminarmente, sua participação na lide como assistente e a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 da Lei da Propriedade Industrial. No mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido. Alegou que a propriedade e o uso exclusivo da marca somente são adquiridos pelo registro (sistema atributivo de registro de marca). Defendeu que o direito de precedência, estabelecido no § 1º do art. 129, constitui exceção; e, salvo hipótese de má-fé, não comporta interpretação extensiva, sob pena de se prestigiar condutas negligentes e de causar insegurança jurídica. Sustentou que, quando da concessão de registro da marca à ré, foi dada oportunidade a terceiros para que apresentassem oposição, e que a parte autora se utilizou dessa faculdade no âmbito administrativo. afirmou que o INPI não pode deixar de conceder registro de marca com base em direito de precedência, sem que seja apresentada oposição, na forma do art. 158 da Lei de Propriedade Industrial - de modo que não deu causa à propositura da ação. Juntou documentos às fls. 196/212. A ré Forte - Fabricação de Embalagens de Madeiras Sorocaba Ltda. - ME apresentou manifestação à fl. 216. O despacho de fl. 217 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A autora apresentou réplica à contestação do INPI às fls. 218/225; e requereu a produção de prova testemunhal às fls. 227/228. A ré Forte - Fabricação de Embalagens de Madeiras Sorocaba Ltda. - ME afirmou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 229). O despacho de fl. 230 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. A parte autora interps agravo retido (fls. 234/239). À fl. 240 foi determinado ao INPI a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos de concessão das marcas da parte autora e da ré, sendo a determinação cumprida às fls. 243/270. Foram abertas vistas às partes acerca dos documentos juntados pelo INPI (fls. 271); que sobre eles se manifestaram à fl. 272 e às fls. 273/277. A autora apresentou manifestação às fls. 281/284; e juntou documentos às fls. 285/294. Foram abertas vistas aos réus, acerca dos documentos juntados pela autora (fl. 296). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares) Posição processual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sustentou na contestação que deve assumir na presente ação a condição de assistente, ante o disposto pelo art. 175 da Lei nº. 9.279/96, e que não ostenta a condição de litisconsorte. Aduziu que o objeto da ação não é um bem pertencente à Autarquia; e que o registro da marca tem natureza jurídica de bem móvel, e não é o ato administrativo que o originou. Defende que a Lei nº. 9.279/96 instituiu modalidade especial e peculiar de assistência, que não se confunde com a assistência litisconsorcial estabelecida pelo CPC. In casu, todavia, não restam dúvidas de que o INPI ostenta a qualidade de litisconsorte passivo. Isto porque a autora atribui prática de ilícito à Autarquia, sustentando que esta não poderia ter concedido o registro de marca à corrê, em razão da pendência da análise do pedido de registro da autora, apresentado primeiramente. Assim, versando a causa de pedir em suposto vício do registro, o INPI deve ser admitido, na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ATUAÇÃO OBRIGATORIA DO INPI. ART. 175 DA LEI 9.279/96. POSIÇÃO PROCESSUAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO OU ASSISTENTE ESPECIAL (INTERVENÇÃO SUI GENERIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE ESPECIAL. 1. O art. 175 da Lei nº. 9.279/96 prevê que, na ação de nulidade do registro de marca, o INPI, quando não for autor, intervirá obrigatoriamente no feito, sob pena de nulidade, sendo que a definição da qualidade dessa intervenção perpassa pela análise da causa de pedir da ação de nulidade. 2. O intuito da norma, ao prever a intervenção da autarquia, foi, para além do interesse dos particulares (em regra, patrimonial), o de preservar o interesse público, impessoal, representado pelo INPI na execução, fiscalização e regulação da propriedade industrial. 3. No momento em que é chamado a intervir no feito em razão de vício inerente ao próprio registro, a autarquia federal deve ser citada na condição de litisconsorte passivo necessário. 4. Se a causa de pedir da anulatória for a desconstituição da própria marca, algum defeito intrínseco do bem incorpóreo, não havendo questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção sui generis, em atuação muito similar ao amicus curiae, com presunção absoluta de interesse na causa. 5. No tocante aos honorários, não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção sui generis, não deverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim como ocorre com o assistente simples. 6. Recurso especial provido. (REsp 1264644/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 09/08/2016) do REsp 1.264.644/II) Prescrição/Argui o INPI a prescrição da ação, porque proposta após 5 anos da concessão do registro de marca impugnado. A prescrição quinquenal da pretensão anulatória é computada a partir da data da concessão do registro impugnado, consoante dispõe o artigo 174 da Lei nº 9.279/96: Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. Conforme se verifica do documento de fl. 34, o registro da empresa ré foi concedido pelo INPI em 11/01/2011. Tendo a presente ação sido proposta em 26/10/2012, como se observa da capa da autuação, tem-se que não decorreu o prazo prescricional da pretensão anulatória. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A Constituição da República confere proteção à propriedade das marcas (art. 5º, inciso XXIX). Assunção: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; A disciplina da propriedade industrial está regulamentada na ordem jurídica brasileira por várias convenções, tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, como a convenção da União de Paris, de 1883, revista em Haia em 1925 e o Acordo de Madri, revisto em Haia em 1929 etc. No plano interno, a matéria está regulada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que dispõe sobre os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial. Esta lei, dividida em sete títulos, reserva o título de nº III à regulamentação das marcas. O art. 123 da Lei nº 9.279/96 conceitua marca de produto ou serviço como sendo aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Sobre o conceito de marca, Rubens Requião ensina que: "Hodiernamente ampliou-se o conceito de marca. O Prof. Pinto Coelho, da Faculdade de Direito de Lisboa, observa que a marca é empregada atualmente não apenas como indicativa do comércio ou da produção industrial, mas também de outras operações diversas, como a escolha, a verificação, as condições de fabricação etc., de mercadorias. Mais adiante, o mestre brasileiro integra o raciocínio do ilustre professor português, afirmando que: "O fim imediato da garantia do direito à marca é resguardar o trabalho e a clientela do empresário. Não assegurava nenhum direito do consumidor, pois, para ele, constituía apenas uma indicação da legitimidade da origem do produto que

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-54.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002206-87.2014.403.6139 - LUIZ APARECIDO DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Aparecido Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividades especiais não reconhecidos pelo INSS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, e que exerceu atividades especiais, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial pleiteados, perfazem prazo suficiente para implantação de um ou de outro dos referidos benefícios. Pede, ainda, gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). O despacho de fl. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial. Emenda juntada às fls. 34/35. Pelo despacho de fl. 39, foi determinado ao autor que apresentasse nova emenda à petição inicial, cumprida às fls. 41/62. Novas determinações de emendas às fls. 63 e 67, cumpridas, respectivamente, pelas fls. 65/66 e 69/72. Citado (fls. 73/73^o), o INSS apresentou contestação pugnano, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 74/82); juntou documentos (fls. 83/87). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 88/95), realizada no dia 20/06/2017, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 96/100). Alegações finais pelo autor em audiência, ausente, no mais, o INSS (fl. 96). O despacho de fl. 102 ordenou ao autor que emendasse novamente a petição inicial, a fim de que esclarecesse a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição almejada, se a integral ou a proporcional, bem como para que especificasse quais os agentes nocivos a que se submeteu no período de alegada atividade especial. Pelas fls. 104/105, o demandante apresentou a emenda à peça inaugural. Intimado, o INSS não se manifestou, limitando-se a exarar somente sua ciência (fl. 106). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente Homologação do período de trabalho rural. A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho rural (fl. 07, item a), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Não havendo preliminares arguidas em contestação, nem a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, por outro lado, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa, e para influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juízo não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos. De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los. Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal qualque, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar. Afásto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. [...] 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência

Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/111. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advenho do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se. A certidão retro informa a situação cadastral do autor no CPF/Receita Federal como sendo SUSPENSA. Assim sendo, promova a parte autora a apresentação de comprovantes de seu CPF devidamente regularizado ou, conforme o caso, se manifeste em termos de prosseguimento. Em 30 dias, sob pena de sobrestamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDECI STAIDER
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial.

ITAPEVA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ LOLICO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez acidentária.

Alega a parte autora que sofreu dois acidentes de trabalho, tendo recebido auxílio-doença acidentário de 17/04/1990 a 24/08/1990 e auxílio doença por acidente de trabalho de 17/1/1993 a 23/12/1993, sendo-lhe negado o pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta que se encontra totalmente incapacitado para o labor.

Requer, por fim, a realização de perícia médica e, após, a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimada a esclarecer seu pedido, apresentou manifestação (Id 9599501), afirmando que pretende o recebimento de dois benefícios de auxílio acidentados que não foram pagos desde os anos de 1990 e 1993.

Foi determinada a citação do INSS, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se da causa de pedir que a parte autora aduz que sua incapacidade laborativa decorreu de acidentes de trabalho.

Ademais, os benefícios recebidos pela parte autora foram os de auxílio-doença acidentário – trab. rural (espécie 10) e auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme documento Id n. 9257464.

Causa de pedir e pedido, portanto, encontram-se em consonância, revelando a pretensão no reconhecimento de incapacidade laborativa em razão de acidente do trabalho, consoante preceitua o Art. 19 da Lei Nº 8.213/1991.

Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, **afasto a competência deste juízo** para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Itapeva), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOUSA E SILVA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004900-29.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EXECUTADO: MARISA DE FATIMA CASTILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004902-96.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EXECUTADO: ADIVISIONS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004917-65.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EXECUTADO: JAWORSKI & JAWORSKI CONSULTORIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004915-95.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EXECUTADO: ITIBAN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011686-24.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** contra **WALTER SIGOLLO** para a cobrança de valores relativos às anuidades dos anos de 2005 a 2009 (ID 11484331).

Custas recolhidas (ID 11484331).

A parte executada não foi citada.

É a síntese do necessário. Decido.

Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Destarte, conclui-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.

Em face do exposto **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.

Custas nas forma da lei.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-40.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDINEY GUSMAO JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003121-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIBOR GUEOGLIAN - SP247162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com amparo na Resolução Pres. nº 165/2018, concedo ao Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os embargos à execução fiscal por meio físico.

Int.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004814-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA TANAN - SP103519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual, visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. Declínio de competência (página 14 do ID 12767417).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-90.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA LINS ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA LINS ESTRELA em face do INSS, onde se busca o pagamento de atrasados de auxílio-doença no período de 20/10/2011 a 16/03/2016 (id 12900294, fl. 4).

A exequite apresentou cálculo no id 12901770, apontando o valor devido de R\$82.211,54.

Intimado, o INSS apresentou impugnação no id 13656494, onde controverte unicamente em relação ao período de 08/2012 a 08/2014. Alega a autarquia que o benefício não seria devido no período porque, no interregno, a exequite verteu contribuições como contribuinte individual (extrato CNIS no id 13656497), uma vez que seria incompatível o recebimento de benefício por incapacidade para o trabalho em período no qual a exequite teria trabalhado.

O exequite se manifestou acerca da impugnação no id 13833196, reiterando o cálculo apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte exequite.

Inicialmente, cumpre notar que o próprio título exequendo expressa a condenação nos exatos termos alegados pela exequite, quais sejam, de pagar parcelas de auxílio-doença no período de 20/10/2011 a 16/03/2016 (id 12900294, fl. 4).

Deve se observar, portanto, que o referido acórdão se encontra amparado pela imutabilidade da coisa julgada, de modo que fatos anteriores não alegados pelo INSS em momento próprio não possuem o condão de alterar a obrigação a ele imposta.

Não fosse isso bastante, ressalto que, embora o auxílio-doença seja devido apenas ao segurado incapacitado para o trabalho, o mero exercício do trabalho não afasta o direito à percepção do benefício, desde que preenchidos os requisitos legais (dentre eles a incapacidade para o trabalho).

Não se pode olvidar que a demora na obtenção dos benefícios pode colocar o segurado em posição de severa hipossuficiência, forçando-o a voltar o trabalho a despeito de sua incapacidade. Nesse caso, tal esforço a mais não pode implicar a perda do direito ao benefício, mormente porque não é o segurado quem deu causa à demora.

É nessa linha, também, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL. PREXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Incapacidade parcial e permanente. As restrições impostas pela idade (62 anos) e enfermidades, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou retorno ao mercado de trabalho. IV - Incapacidade decorre do agravamento do quadro clínico no período em que mantinha qualidade de segurado(a). Mantida a aposentadoria por invalidez. V - Alegação do INSS de que o pagamento de contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, afasta a incapacidade não acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) verteu contribuições ao RGPS. VI - O termo inicial do benefício não merece reparo, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. VII - Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176470 0025607-10.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, o cálculo da execução deve incluir o período de 08/12 a 08/14, a despeito de a exequente ter vertido contribuições como contribuinte individual.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela exequente, atualizado até 24/09/2018, no valor total de R\$82.211,54 (oitenta e dois mil, duzentos e onze reais, cinquenta e quatro centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% da parcela controversa na presente impugnação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o precatório/RPV.

Intimem-se

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH LIMA DE ANDRADE - SP222497
EXECUTADO: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE OSASCO em face do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI.

Pela petição ID 3279410 o exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004921-05.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EXECUTADO: MARISA DE FATIMA CASTILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004547-45.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO ROMEU DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JE3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-19.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: NAIR MORETTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-75.2017.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDILEIA APARECIDA ROSSATO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO DE SOUZA

DECISÃO

Consoante pedido formulado na inicial, o autor pretende, em síntese, a revisão de benefício previdenciário concedido em meados de 1997.

Não se pode olvidar que a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Assim sendo, nos moldes dos artigos 9º e 10º do CPC, intíme-se o autor, a fim de que se manifeste, justificando a sua pretensão à luz da norma acima transcrita.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-89.2016.4.03.6130
AUTOR: AURELIA ORTEGA TONON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-32.2018.4.03.6130
AUTOR: FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-53.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ARLETE DIAS BARBOZA - SP122879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FERRARI - SP399104, CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-23.2018.4.03.6130
AUTOR: ARI MANFRIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-74.2013.403.6130 - ELIUDE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 357/368 em razão de contradição no que se refere a DER para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador. Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a r. decisão que julgou o pedido incorreu em contradição, posto que reconheceu o direito de percepção de aposentadoria especial desde a DER 16/08/2010, mas fez-se constar do dispositivo que a DER seria em 04/08/2014. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que, à fl. 367/verso, onde se lê: CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas devidas desde a data da DER de 04/08/2014. Leia-se: CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas devidas desde a data da DER de 16/08/2010. No mais, mantenho a sentença proferida às fls. 37/41 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-72.2014.403.6130 - MIQUEIAS DE SOUZA LIMA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 273, o autor requereu a devolução do prazo para interposição de recurso, uma vez que o prazo foi interrompido pela carga dos autos pela União Federal.

Com razão o autor.

Assim, considerando que o comparecimento do autor em secretaria se deu no último dia do prazo, devolvo à parte autora o prazo de 1 (um) dia para, querendo, interpor seu recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a proposta de acordo de fl.238, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-10.2015.403.6130 - MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informe-se a autora que os autos se encontram virtualizados no sistema PJE, devendo a parte incluir as peças naquele processo, nos termos do despacho de fl.194.

PROCEDIMENTO COMUM**0008320-89.2015.403.6306** - DAYANI NUNES DA SILVA(SP304422 - MARELIZA JORGE LUNA) X UNIAO FEDERAL X CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

Vistos em saneador.

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Considerando a documentação juntada Indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 70, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0003664-98.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILARIA DUARTE LUFAN

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para, no prazo de 15 dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acatele-se o feito em secretária, conforme art.6 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM**0004547-45.2016.403.6130** - FRANCISCO ROMEU DE FARIA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Verifico que a petição de protocolo 20183000009117 foi extraviada. Assim, defiro, excepcionalmente, a cópia trazida pelo INSS, sanando este equívoco.

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

Em tempo, oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela deferida em sentença, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM**0008117-39.2016.403.6130** - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000295-53.2016.403.6306** - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 68/71: A CEF (parte ré) apresenta embargos de declaração em face do despacho de fl. 67, que devolveu ao autor o prazo para apelação da sentença.

Alega que o pedido de reconsideração oposto às fls. 58/66 não constitui embargos de declaração, única hipótese que poderia interromper o prazo para apelação e que, in casu, operou-se a preclusão.

Pelo exposto, requer a complementação e esclarecimento do despacho no que se refere à impossibilidade de interposição de apelação.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador.

Não reconheço a existência de contradição no despacho vergastado. O prazo para apelação foi devolvido ao autor por mera liberalidade deste Juízo porquanto, apesar de não ter sido aceita a justificativa apresentada pelo interessado para não cumprimento das ordens de emenda da inicial, considerou-se que o autor tinha direito de explicar os motivos de saúde pelos quais não deu cumprimento às ordens prévias de emenda da inicial.

PA 0,10 Em verdade, o embargante insurgiu-se contra o mérito do despacho que não reconsiderou a sentença extintiva mas, subsidiariamente, optou por devolver ao autor o prazo para apelação.

A hipótese não comporta provimento para alteração do decidido, devendo, se o caso, haver o manejo do recurso adequado perante o Tribunal competente.

Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo o despacho de fl. 67 tal qual lançado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000996-14.2016.403.6306** - JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003463-43.2015.403.6130** - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o valor do ofício requisitório nº 2017.0132717 foi cedido 100% para a Ocean Credit. Assim, providencie a secretária o cancelamento do alvará nº 1888399.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente à empresa Ocean Credit Recuperação de Créditos - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial, CNPJ18.622.819/0001-56, no polo ativo desta ação, bem como sua procuradora MARIA FERANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365 (fl.230).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001412-98.2011.403.6130** - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EMILIO RAPUSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação da parte EXEQUENTE para ciência do desarquivamento dos autos, bem como às partes, da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório e RPV de honorários advocatícios, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.PA 0,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003081-89.2011.403.6130** - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO E SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, atualizado, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado nos autos n.0005036-19.2015.403.6130.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos

autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
c) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.
Após, manifeste-se o exequente sobre os cálculos, em 05 dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003848-59.2013.403.6130 - WILSON CARLOS VEZZONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS VEZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos aguardando carga do autor, para cumprimento pela parte autora do determinado no ID 14723595 dos autos eletrônicos (PJE) nº 0003848-59.2013.403.6130.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-34.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER SOUZA LIMA - ME, CLEBER SOUZA LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-51.2018.4.03.6100
AUTOR: MOACYR ALVARO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUELO ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JANUARIO DE ARAUJO - SP90146
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, considerando que as partes possuem domicílio nesta Subseção Judiciária.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos já deferido (ID 14958317).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-96.2011.403.6133 - NILTON RODRIGUES(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-56.2013.403.6133 - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista ao(a) autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente a conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação (NB 600.253.905-4) ou, ainda, a concessão de auxílio acidente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/51. Inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Santo André, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 56. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem com designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 60/63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/81 pugnando pela improcedência do pedido. Com a juntada do Laudo Pericial às fls. 111/116. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, face às alegações apresentadas pela parte autora às fls. 118/120 e 132/134, foi determinado o retorno dos autos ao perito ortopédico para esclarecimentos. Laudo pericial complementar às fls. 124/125 e fls. 136. Com os memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do restabelecimento do auxílio doença e, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Relativamente ao auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, este benefício é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em verdade, o auxílio acidente tem caráter indenizatório, e objetiva recompor o segurado pela perda parcial da sua capacidade de trabalho, com consequente redução da remuneração. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo atesta que o periciado apresenta sequelas de amputação traumática do 3º, 4º e 5º pododáctilo esquerdo, concluindo que o periciado possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Observa-se, assim, que as enfermidades que acometem o autor não o impedem de trabalhar. Assim, não constatada incapacidade laboral, não há se falar em concessão de auxílio doença, tampouco auxílio acidente. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido, recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Estabelece a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2. A perícia médica (fls. 37/43) concluiu que o autor Amaury José Ferreira teve amputação de falanges distais do 4º e 5º dedos da mão esquerda. Afirma o perito que não foi constatada incapacidade laboral, nem déficit ortopédico, de modo que o autor continua trabalhando na mesma função até o momento presente. Não foi constatado que as sequelas impliquem em redução da capacidade laborativas para a atividades habituais. 3. O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, vez que a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não foi comprovada. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00242210820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 10/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA24/09/2018) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-acidente. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente pessoal com amputação traumática da falange distal do polegar esquerdo, tratada com regularização do coto com bom resultado. Afirma que não restou incapacidade laborativa definitiva e o dano funcional corresponde a 9% segundo tabela SUSEP. - As enfermidades que acometem a parte autora, não o impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade laborativa. - A parte autora não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia que autorizaria a concessão de auxílio-acidente: dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - AC: 00044028520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) E ainda: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108298. Processo nº 200802823771; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA:06/08/2010; Relator: NAPOLÉÃO NUNES MAIA

FILHO) Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pela perícia, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-75.2016.403.6133 - CHARLES DE PAIVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/507: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-42.2016.403.6133 - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem-se as partes seus memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-12.2016.403.6133 - SAMUEL SILVA LISBOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 231, a fim de intimar o autor para comunicar este Juízo acerca da intenção de virtualizar os autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à

conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-86.2016.403.6133 - ISRAEL ONOFRE BARBOSA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/325: Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial, referente a perícia técnica realizada na empresa, Votorantim Metais Níquel S/A.

Fls. 269/289: Vista ao INSS, acerca da documentação juntada pela empresa, Reichhold do Brasil Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-52.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-06.2015.403.6133 ()) - ANTONIO MARIOLLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 167/179 que julgou procedente a presente ação. Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, uma vez que houve equívoco na contagem do tempo de serviço. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que a contagem do tempo de serviço foi feita de maneira equivocada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 167/179 nos seguintes termos: Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 18 anos, 1 mês e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I ELGIN Esp 27/05/1975 23/12/1976 - - - 1 6 27 2 SUZANO PAPEL E CELULOSE Esp 10/03/1980 12/12/1983 - - - 3 9 3 3 VALTRA DO BRASIL Esp 24/04/1984 30/04/1987 - - - 3 7 4 KOMATSU Esp 03/03/1988 09/08/1989 - - - 1 5 7 5 SABESP Esp 14/08/1989 10/12/1997 - - - 8 3 27 Soma: 0 0 0 16 23 71 Correspondente ao número de dias: 0 6.521 Tempo total: 0 0 0 18 1 11 Conversão: 1.40 25 4 9 9.129.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 9 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-55.2016.403.6133 - WILLIAN PEREIRA PONTE(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à

conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-81.2016.403.6133 - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/286: Ciência às partes.

Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 240/275.

PROCEDIMENTO COMUM

000459-18.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Intime-se o(a) apelado(a) (Banco Santander) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 188, abrindo-se vista ao(a) réu (Banco Santander), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os

autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a

inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-90.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARBOSA BARROS PINTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.

Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE TOMASULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta apresentada."

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Requer o reconhecimento de labor especial, com sua posterior conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 01.06.1984 a 17.08.1988 (Rodoviária Veronezi Ltda); 01.09.1988 a 05.01.1989 (Manchester Chemical Produtos Químicos Ltda); 01.04.1989 a 11.04.1989 (Transportes Sivalca Ltda); 01.09.1990 a 31.03.1992 (Rodoviário Trans-Estacas Ltda); 17.08.1992 a 14.11.1992 (Executiva Serviços Temporários Ltda); 01.08.1993 a 10.05.1995 (Estapostes Transportes Rodoviários Ltda); 17.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.01.2005 e 01.08.2005 a 16.04.2014 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda).

Citada via sistema, a autarquia ré não contestou os pedidos. No entanto, por se tratar de Fazenda Pública, a ela não se aplicam os efeitos materiais da revelia (art. 345, inciso II, do CPC).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o processo não está maduro para a prolação da sentença. O exame das provas é indispensável para a análise do mérito e o deslinde da causa. Nesse contexto, dispõe o art. 370 do CPC que "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*".

No caso concreto, o autor afirma ser pessoa com deficiência em grau leve, mas não juntou aos autos documentos comprobatórios. Também não apresentou provas da natureza especial do trabalho desempenhado (PPP, LTCAT ou formulários afins). Tampouco consta dos autos cópia do procedimento administrativo do benefício, tendo o autor alegado, em sua inicial, a impossibilidade de obtenção junto à autarquia ré.

Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos comprobatórios da alegada deficiência, bem como da natureza especial do labor desempenhado.

Oficie-se o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB nº 42/ 175.155.369-5.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-35.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL ROSANGELA GUMARAES MIRANDA SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 12243790), defiro em parte o pedido.

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD, tendo em vista que a medida tem se mostrado inócua.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, espeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR-PUBLICIDADE E EDITORA S/S LTDA - EPP, SANDRA REGINA PISSATTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SR PUBLICIDADE E EDITORA SS LTDA. – EPP e SANDRA REGINA PISSATTO, através da qual objetiva a cobrança de dívida no valor de R\$ 130.128,44 (cento e trinta mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (ID 6120629).

O embargado ofereceu resposta (ID 8266040).

Petição intercorrente da parte requerida no ID 13206035.

Em manifestação no ID 13411707, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que as partes firmaram **acordo extrajudicial** e requereu a extinção do processo.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do 485, inciso VI, c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).

Em havendo constrições em nome dos réus, proceda a Secretaria à imediata liberação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001556-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS ALVES DE SOUZA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - ME, MARCOS ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS ALVES DE SOUZA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS – ME** e **MARCOS ALVES DE SOUZA**, através da qual objetiva a cobrança de dívida no valor de R\$ 55.708,46 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo (nº 000024932).

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os requeridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para efetuar o pagamento, bem como deixaram de opor os embargos monitórios.

Em manifestação no ID 12966515, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou que as partes firmaram **acordo extrajudicial** e requereu a extinção do processo.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do 485, inciso VI c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Em havendo constrições em nome dos réus, proceda a Secretaria à imediata liberação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000861-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GALO CIRINO - SP141531
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL** opostos por **JEFFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O processo principal é a **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** nº 0002868-35.2015.4.03.6133.

O Embargante afirma, em síntese, que não é responsável pela dívida, visto que se retirou da sociedade **CEMAD's Central de Materiais - LTDA** e não pode ser prejudicado pela inadimplência de empresa da qual não é mais sócio. Juntou documentos.

A citação não chegou a ser realizada.

Em petição no ID 7764694, o autor requereu a extinção do processo, em razão do protocolo em duplicidade da mesma ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A parte autora informou que o cadastramento do processo se deu por equívoco, declarando não ter interesse no prosseguimento da ação.

Diante do exposto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-23.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KELLER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRA FREIRES DA CRUZ, ROMILSON FREIRES DA CRUZ

DESPACHO

Promova a parte autora, com urgência, o recolhimento das custas de diligência, conforme determinação do Juízo Deprecado (ID 15524521).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000407-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: HIRLA RODRIGUES GABY

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente da negativa para citação do(a) requerido(a), conforme extrato (ID 15540037), para que requeira o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 14163459.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-19.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CONDO G.N. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS ANJOS GUERRA, ANDRE GUERRA

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º, do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FQA BIKESPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, SANDRO ROGERIO DE JESUS, HEVERSON BORGES DA SILVA

DESPACHO

Consoante disposto na Resolução Pres nº 88/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução Pres nº 141/2017, é de responsabilidade exclusiva do peticionário informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração (art. 5º-B, inciso IV).

Assim, promova a petionária seu cadastramento como advogado da parte.

Não obstante, considerando que o nome do advogado não constou da publicação, devolvo o prazo para recurso.

Intime-se pelo sistema.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NARCISO DONIZETE FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO TONON
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, considerando os cálculos apresentados pela parte autora (ID 12054572), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.

Em não concordando, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo e parecer.

Com o retorno, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENILSON APARECIDO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAFAEL LOPES DA LUZ - SP419261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DENILSON APARECIDO DA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício Aposentadoria por Invalidez - NB nº 537.660.887-1.

No ID 12833091, foi proferida decisão de declínio de competência, com a determinação de remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista a incompetência absoluta em razão do valor da causa.

No ID 13936068, o autor requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não é possível a homologação do pedido de desistência apresentado, tendo em vista que o patrono sequer juntou procuração aos autos.

Com efeito, o pedido de desistência implica extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que realizado por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), não tendo esta magistrada, smj, sequer localizado procuração nos autos.

Assim, tendo em vista a irregularidade na representação processual, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura, bem como continuidade da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PERCIO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, informando se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12280308.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, informando se concorda com o valor apresentado pela União no ID 13436891, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal.
Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto.
Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Expeça-se o necessário para cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CREUSA PEREIRA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASSARIN NETO - SP371249, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASSARIN NETO - SP371249, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o Despacho/Decisão ID 12159344, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou o nome do advogado da parte autora. Despacho/Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREUSA PEREIRA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação da EBCT ao pagamento de danos morais e patrimoniais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.086,54 (dez mil e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CREUSA PEREIRA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASSARIN NETO - SP371249, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASSARIN NETO - SP371249, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o Despacho/Decisão ID 12159344, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou o nome do advogado da parte autora. Despacho/Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREUSA PEREIRA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação da EBCT ao pagamento de danos morais e patrimoniais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.086,54 (dez mil e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestação, informando se concorda com o valor apresentado pelo INSS no ID 13482778, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo concordância, venham conclusos para análise do pedido de suspensão do feito até pronunciamento da modulação dos efeitos sobre a aplicação do IPCA-E pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZAUDIVAL MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Assiste parcial razão ao executado. Ainda que tenha ocorrido a preclusão temporal para o INSS, passo à análise das razões trazidas em sua manifestação ID 13684885, uma vez que, em se tratando da figura da Fazenda Pública, na tutela de direitos indisponíveis, a falta de impugnação não implica em confissão ou revelia, nem dispensa o juiz de considerar fatos relevantes ao deslinde da causa, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC.

O INSS pugna pela suspensão do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE.

Embora, em setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, tenha suspenso a aplicação do entendimento adotado - no sentido de inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo ser adotado em substituição o IPCA-E - até o julgamento dos embargos de declaração em que se discute eventual modulação dos efeitos da decisão, a Corte retomou o julgamento do tema em 20/03/2019, oportunidade em que foi formada maioria pela não modulação, tendo em vista que seis Ministros (Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo) já votaram no sentido de que o índice (IPCA-E) seja aplicado desde o ano de 2009, quando a lei considerada inconstitucional pelo STF entrou em vigor, e apenas 2 deles (Luiz Fuz e Luís Roberto Barroso) votaram para que a aplicação do IPCA-E ocorra somente a partir de março de 2015.

Assim, deixo de determinar, por ora, o sobrestamento do feito.

Intime-se a parte autora para que informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5001938-58.2017.4.03.6133

Advogados do(a) RÉU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu em parte o efeito suspensivo para fins de afastar o sequestro de bens do agravante (ID 14929594), e considerando que nos presentes autos, por ora, não foram efetivadas tais medidas, anote-se.

À vista do fundamento do referido agravo, estendo a medida aos demais corréus.

No mais, aguarde-se devolução da deprecata ID 14893560.

Int.

Mogi das Cruzes, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FLAVIO GILMAR DE MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por **FLAVIO GILMAR DE MEIRELLES** em face de **INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação da autarquia em AÇÃO ORDINÁRIA.

Apresentou petição inicial e documentos.

A citação não chegou a ser realizada.

No ID 14971036, foi certificado que o cumprimento de sentença (do processo nº 5001276-94.2017.403.6133) foi requerido nos autos da ação originária.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos do processo nº 5001276-94.2017.403.6133, verifico que, após a certidão de trânsito em julgado, o feito foi convertido em cumprimento de sentença (ID 1471572).

É o caso de reconhecimento de litispendência:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Diante do exposto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LEME DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico no caso que se trata de cumprimento de sentença para cobrança dos valores referentes à condenação com trânsito em julgado da ação distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual sob o nº 0000587-51.1997.8.26.0091 (0027586-03.1999.4.03.9999), conforme consta no ID 1995760.

Constato também que já foi proferida decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 1000043-46.1997.8.26.0091 (0000479-32.2009.4.03.9999), que determinou o prosseguimento da execução conforme cálculo apresentado pelo embargante/INSS (ID 1995905).

O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes declarou sua incompetência (ID 1995929) e remeteu o processo para este juízo federal.

Diante da decisão proferida nos embargos à execução nº 1000043-46.1997.8.26.0091 (0000479-32.2009.4.03.9999), expeça-se ofício requisitório o valor de R\$ 7.014,37 (principal R\$ 6.880,99 e honorários R\$ 133,38), atualizado até 05/2002, conforme ID 1995885, pág. 16.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e, após, intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROSINALDO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE ROSINALDO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência da dívida, cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria, além da devolução de eventuais descontos já realizados.

Alega a parte autora que em 14/06/2017 foi-lhe concedido o benefício nº 42/177.572.333-7, com RMI de R\$ 4.661,85 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz, que em período anterior, de 17/10/2003 a 30/04/2010, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.288-8, cuja concessão foi posteriormente cassada sob o argumento de ter sido fraudulenta. Fundamenta que referida devolução dos valores recebidos encontra-se *sub judice* no processo nº 0004225-50.2015.4.03.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, onde foi proferida sentença que julgou improcedente a cobrança em virtude do reconhecimento da prescrição.

Argumenta que recebeu notificação da gerência executiva do INSS com a informação de que era devedor da quantia de R\$ 426.225,00, referente ao benefício 42/130.873.288-8, pelo período de 06/01/2004 a 08/05/2017, e que tal valor seria descontado do benefício atualmente recebido, com início dos descontos na competência de julho/2017.

Proferida decisão ID 2184627 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos na aposentadoria do autor, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3298513), alegando em sede de preliminar impugnação à justiça gratuita, litispendência com o processo nº 0004225-50.2015.4.03.6133 e conexão. No mérito, alega a regularidade da cobrança em razão de os valores terem sido pagos em decorrência de fraude no benefício, discorre sobre a vedação do enriquecimento ilícito e sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

Réplica apresentada no ID 3717814.

É o relatório. DECIDO.

Da Justiça Gratuita:

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza *é juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Não obstante estar demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o autor recebia provento bruto de R\$ 4.661,85 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), não há como se concluir dos elementos dos autos que a parte autora poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar aposentada, tampouco prover o sustento de sua família.

É justamente no momento da velhice que a pessoa possui gastos maiores, principalmente com custos de médicos e medicamentos, e necessita de amparo maior. Assim, o simples fato de receber acima da faixa de isenção do imposto de renda não demonstra que uma pessoa, na condição de aposentada, sem outras fontes de renda, possua condições econômicas para arcar com as custas processuais.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente uma renda de R\$ 4.661,85 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida.

Da Litispêndência:

É o caso de extinção do feito pelo reconhecimento da litispêndência.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispêndência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Observe que os autos nº 0004225-50.2015.4.03.6133, que foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP em 13/11/2015, contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Em que pesem as alegações do autor em sua réplica ID 3717814, as ações possuem as mesmas partes e a causa de pedir e o pedido também são os mesmos, eis que a discussão no feito em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes versa sobre a devolução dos valores recebidos em razão do benefício NB 42/130.873.288-8, mesma discussão suscitada na presente ação.

Tanto isso é verdade que, se acaso for confirmada pelo TRF da 3ª Região a sentença que reconheceu a prescrição do débito, o autor não terá nada para devolver e o INSS terá que ressarcir os descontos efetuados. Resta claro que a discussão nos dois feitos é idêntica.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPÊNDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público.

(AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.

2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispêndência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorário fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000734-76.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FABIO JOSE

BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: JOSEILTON VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico, disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID 15692502 e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001054-58.2019.4.03.6133

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo e independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004164-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAGOBERTO JOSE FACCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização do bem, objeto desta ação, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da habilitação dos sucessores de **ERRIVALDO MOZELI**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios nos termos que seguem, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

NIVALDO MOSELE - CPF: 073.146.208-49 : R\$ 161,87, referente ao principal, e R\$ 139,13, de juros, totalizando R\$ 301,00, relativo a 2 exercícios de anos anteriores, atualizados para julho/2005, referentes a

JUREMA PALMEZAN MOSELE - CPF: 964.744.408-72: R\$ 161,86, referente ao principal, e R\$ 139,12, de juros, totalizando R\$ 300,98, relativo a 2 exercícios de anos anteriores, atualizados para julho/2005

NILSON MOZELI - CPF: 869.616.408-34: R\$ 161,87, referente ao principal, e R\$ 139,12, de juros, totalizando R\$ 300,99, relativo a 2 exercícios de anos anteriores, atualizados para julho/2005

TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI - CPF: 038.084.028-65: R\$ 161,86, referente ao principal, e R\$ 139,12, de juros, totalizando R\$ 300,98, relativo a 2 exercícios de anos anteriores, atualizados para julho/2005.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 13457567 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 15276532).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **11/2018** (id. 13457567 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 63.703,16** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 60.218,96** de principal e **R\$ 3.484,20** de juros de mora) e **R\$ 5.798,49** de verba honorária (atualizados para **11/2018**, relativo a **85** parcelas de anos anteriores - id.13457567 - Pág. 4).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ, ALICE VICENTINI MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, JOAO BOSCO BENETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **Euclides Munhoz**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JOAO BOSCO BENETTI - CPF: 049.073.578-93: R\$ 209,43, de principal, e R\$ 180,01, de juros de mora, totalizando R\$ 389,44 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

SILVANA APARECIDA MUNHOZ - CPF: 041.517.318-30: R\$ 209,44, de principal, e R\$ 180,01, de juros de mora, totalizando R\$ 389,45 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

SONIA MARIA MUNHOZ - CPF: 487.047.258-91: R\$ 418,86, de principal, e R\$ 360,01, de juros de mora, totalizando R\$ 778,87 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ALICE VICENTINI MUNHOZ - CPF: 462.396.268-72: R\$ 209,43, de principal, e R\$ 180,01, de juros de mora, totalizando R\$ 389,44 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

ANTONIO CARLOS MUNHOZ - CPF: 251.368.958-53: R\$ 209,44, de principal, e R\$ 180,01, de juros de mora, totalizando R\$ 389,45 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: FABRINA NOGUEIRA BARROS TERAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, nos termos da manifestação sob o id. 14746730, promova o depósito da quantia remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o autor da expedição da certidão de inteiro teor requerida nestes, que poderá ser impressa diretamente dos autos".

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15578147: Verifico que até a presente data não foi solicitado o cumprimento da tutela deferida à APSDI.

Dessa forma, tendo em conta o alegado pelo autor, remetam-se os autos para cumprimento, com urgência.

Comunicada a implantação do benefício, intime-se o autor.

Após, em vista do recurso de apelação interposto pela Autarquia, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003354-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA FANTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da tentativa de citação via postal, bem como da pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA COLODO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante no id. 15630485 - Pág. 1 em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, porquanto teria fundamentado o indeferimento no fato de ser o presente *Mandamus* ação de cobrança, não observando a reabertura do PAD em 15/02/2019, bem como que em 07/03/2019 o PAD teria sido cancelado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

Com efeito, consta dos autos que o pedido formulado pela impetrante em 20/12/2018 referente ao benefício 001.400.988-9 foi cancelado em 07/03/2019.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar dos valores devidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para o fim de deferir a liminar pleiteada e **determinar que a autoridade impetrada promova a auditoria do valor correspondente ao crédito do período de 01/07/2012 até 11/12/2014, referente ao benefício NB 001.400.988-9 no prazo máximo de 30 dias.**

Intime-se a autoridade coatora.

Após, cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 14480709 - Pág. 11).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **01/2019** (id. 14480709 - Pág. 11), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 215.493,04** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 188.809,88** de principal e **R\$ 26.683,16** de juros de mora) e **R\$ 22.155,38** de verba honorária (atualizados para **01/2019**, relativo a **84** parcelas de anos anteriores - id.14480709 - Pág. 14).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 14588511 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o silêncio da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **02/2019** (id. 14588511 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 525.335,79** como montante devido ao autor (sendo **RS 243.832,26** de principal, **RS 67.301,42** de correção monetária e **RS 214.202,11** de juros de mora) e **RS 11.015,80** de verba honorária (atualizados para **02/2019**, relativo a **247** parcelas de anos anteriores - id. 14588511 - Pág. 6).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: EGS DROGARIA EIRELI - EPP, LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Requeram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000955-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41/43 dos autos físicos, ora digitalizados. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Requeiram a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003155-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no mesmo prazo, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44/45 e 51 dos autos físicos (deixou de citar).

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROGÉRIO DINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 189.402.966-3), desde a DER (26/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 12292557 - Pág. 2).

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 12322883 - Pág. 1), que foram conhecidos para fins de complementação da fundamentação da decisão anterior (id. 12561352 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 13478378 - Pág. 1), sustentando a improcedência do pedido autoral.

Sobreveio réplica (id. 14403268).

A parte autora requereu a juntada de novo PPP no id. 14407138 - Pág. 2.

No id. 15537550 - Pág. 1 a parte autora esclareceu a divergência apontada no mandado de segurança n.º 5003760-63.2018.4.03.6128 (em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal), em que pretende a análise conclusiva do NB n.º 1747150821, diverso daquele objeto da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído. O Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Caso concreto.

Período de 08/01/2013 a 13/07/2018, laborado na empresa Mecânica Alwan Ltda.

Conforme consta do PPP juntado no processo administrativo (id. 12284359 - Pág. 5), nesse período o autor, que exercia a função de Fresador, ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 86,55 dB(A), superior ao permitido para a época de 85 dB(A). Desse modo, **esse período deverá ser considerado especial** com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (26/07/2018), **44 anos e 23 dias** de tempo de contribuição.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (52 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 96 pontos, o autor tem direito **à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário**, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 26/07/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, **sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

RESUMO

- Segurado: ROGERIO DINI
 - APTC SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO (art. 29-C da lei 8.213/91)
 - NIT: 12072023248
 - NB: 189.402.966-3
 - DIB: 26/07/2018
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 08/01/2013 a 13/07/2018 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SAMUEL DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSDJ para que proceda à averbação, com **URGÊNCIA**, do período reconhecido como especial na superior instância, no prazo de 20 (vinte) dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Após, não existindo valores a serem executados nestes autos, arquivar-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013875-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP, WESLEY DE MOURA ABRILE, GLAUCIA MASSUCATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: OFFICINA DE CACAMBAIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, NICOLAS BETETA PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SILVIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO NEVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, em estando o processo em termos e não tendo sido juntados os PPP's requeridos por este Juízo (fs. 258/261 dos autos físicos e ID 13843228), e cumprindo-se o decidido no V.Acórdão, venham os autos conclusos para nomeação de perito e determinação de realização de perícia por similaridade (fs. 241/243 dos autos físicos).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GERMANA SILVERIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERMANA SILVERIA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/01/2019. Considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não considero desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 13739591 - Pág. 1) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 13150852), argumentando que a sentença foi contraditória, porquanto no período de 01/07/2001 a 10/11/2011 estaria portando arma de fogo calibre 38 de forma habitual e permanente, conforme consta no campo observação do PPP juntado em sede recursal (id. 13739592 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sem razão a embargante.

Observa-se da sentença ora guerreada fundamentou-se no PPP carreado aos autos no id. 9877247 - Pág. 9, que não constava o campo observação, de modo que não houve omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC.

A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Não cabe em sede de declaratórios **inovação probatória**, por afronta ao contraditório.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos **e não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001528-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA QUATRO, 91, BL 5, AP 2, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ/SP, CEP 13212-405.

Em síntese, argumenta ser legítima proprietária e possuidora do referido imóvel matriculado sob o n.º 155.692, o qual, conforme os documentos carreados aos autos, encontra-se invadido pela parte ré.

Custas recolhidas sob o id. 15628031.

Decido.

Como cedição, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.**

Com efeito, a Caixa comprova a propriedade do referido bem por meio da matrícula juntada sob o id. 15628028, além de demonstrar, por meio da vistoria realizada (id. 15628027) que o imóvel se encontra ocupado por terceiro (invasão).

Desse modo, **DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência** para determinar a desocupação e reintegração na posse do imóvel situado RUA QUATRO, 91, BL 5, AP 2, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ/SP, CEP 13212-405.

O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar o representante da Caixa, e-mail: gilicsp06@caixa.gov.br, para efetivação da medida.

Cite-se. Intime-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores dos imóveis.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-29.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. TRF3, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença e do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALIEGO & LIMA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP, JUSCELINO JULIO GALIEGO, VIVIANE MOREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 140/142 verso dos autos físicos (apropriação).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947, em 20/03/2019, embora não encerrado, já houve manifestação da maioria dos ministros contra a modulação dos efeitos do acórdão tirado naqueles autos, **concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para eventual proposta de acordo.**

Havendo proposta, abra-se prazo idêntico à parte autora para manifestação.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MICHELETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEUSA DE OLIVEIRA MICHELETTI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, protocolado sob o número **1245942786**, com DER em 03/12/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 03/12/2018, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 14679373).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 14954812 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 15274144 - Pág. 3).

A autoridade coatora prestou informações (id. 15478654 - Pág. 1), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/12/2018. Além disso, demonstrou que em 18/02/2019 seu pedido encontrava-se em análise (id. 14665711 - Pág. 1).

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliente que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado**.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo** administrativo nº 1245942786, **no prazo de 30 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí/SP, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-13.2005.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA SILVA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 429/430 dos autos físicos (requerimento de suspensão destes autos até pagamento de ofício requisitório perante o JEF).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003526-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUSCELINO JULIO GALIEGO

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ e C.STF, bem como da virtualização dos autos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

A seguir, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010465-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, BENEVIDES RICOMINI DALCIN - SP75685

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU REIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da baixa dos autos do E.TRF3, bem como da virtualização dos mesmos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença e realização de perícia técnica), requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010406-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUINALDO JOSE GIVONNE
Advogados do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575, SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, em estando o processo em termos, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 427/427 verso dos autos físicos (expedição de ofícios requisitórios).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007065-88.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no mesmo prazo, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ENITE MELLO TOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ENITE MELLO TOSO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a concessão de benefício previdenciário (Requerimento nº 256759575).

Liminar indeferida, sendo deferida a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação (id. 14452235 - Pág. 2).

Por meio das informações prestadas (id. 14816196 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15530598 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento da impetrante foi analisado conclusivamente (NB: 190.860.405-8), sendo indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA SILVA MALERBA - SP277318

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de CETEMP.

Peticiona a executada informando que os débitos foram extintos por compensação, em 07/03/2019.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Extrato do e-CAC demonstra que os débitos foram extintos por compensação em 07/03/2019 (id15643011).

Observo que a compensação foi efetivada após a inscrição em dívida ativa e inclusive depois da distribuição da ação de execução, não havendo falar em condenação da Fazenda em honorários da sucumbência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver.

Sem condenação em honorários, pois já incluídos os encargos legais.

Custas pela executada.

Transitada em julgado, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais.

Após, com o recolhimento, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí-SP, 26 de março de 2019.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA FOACCIA ROSSA, SILVIO FOACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E-TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pela parte autora (id. 11153332 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, o INSS ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Ante o silêncio do INSS, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora**, atualizados até **09/2018** (id. 11153332 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 129.920,53** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 101.214,53** de principal e **R\$ 28.706,00** de juros de mora) e **R\$ 19.488,08** de verba honorária (atualizados para **09/2018**, relativo a **26** parcelas de anos anteriores).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acordão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 10 dias, manifeste-se expressamente** junto com seu patrono se opta pelo benefício concedido administrativamente, com DIB em 24/10/2007 e renda atual de **R\$ 1.843,69 (renda maior)**, ou a aposentadoria concedida neste processo, com DIB em 17.05.2002 e renda atual de R\$ 1.776,48.

Deixo registrado que a opção pelo benefício concedido na via administrativa acarreta a renúncia ao direito pleiteado e encerra o presente processo executivo, **sem recebimento dos atrasados**, porquanto não existe execução parcial de sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003776-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO, ELZA DA COSTA PANTOJA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002756-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, defiro o requerido pela União - PFN (fls. 558 verso dos autos físicos - citação por oficial de justiça), nos termos do disposto no art. 8º, inciso I, da Lei 6830/80. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos retificados pela parte autora (id. 14620450 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, o INSS concordou com os cálculos apresentados (id. 15328440 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância do INSS, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor**, atualizados até **03/2018** (id. 14620450 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 127.053,29** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 65.196,06** de principal e **R\$ 61.857,23** de juros de mora) e **R\$ 2.941,99** de verba honorária (atualizados para **03/2018**, relativo a **106** parcelas de anos anteriores - id.14620450 - Pág. 3).

Homologo, ainda, os honorários fixados em sede de execução (10% da diferença entre os cálculos das partes), no montante de **R\$ 4.325,67** em favor do patrono da parte autora.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, no qual houve decisão anterior fixando o valor a executar como sendo 15% do valor do débito exigido pelas CDA's atualizados (id12015140).

A UNIÃO apresentou seus cálculos, resultando em R\$ 1.138,15 para 12/2018 (id. 13148783).

A exequente não concordou com os cálculos, sustentando que a erro na apuração do valor atualizado da CDA 31.411.115-8 (id14038621).

É o Relatório. Decido.

Estão corretos os cálculos apresentados pela União.

Ao contrário do afirmado pela Exequente, o cálculo da atualização da CDA 31.311.115-8 (id13148784) foi feito corretamente.

De fato, os valores do principal (R\$ 576,01) e da multa (R\$ 339,86) correspondem exatamente aos valores expressos na CDA em UFIR (id9797420) convertidos pela UFIR de 01/1997, de 0,9108. Já os juros correspondem ao acréscimo da Selic mais os juros anteriores a janeiro de 1997.

Assim, **homologo os cálculos** apresentados pela UNIÃO (id13148783), sendo devido a título de honorários advocatícios o total de **R\$ 1.138,15**, atualizados para **12/18**.

Sem condenação em honorários.

Não havendo recursos, expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 07/12/2001.

O INSS peticionou informando que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 13/09/2004, cuja renda mensal atual é mais vantajosa e acrescenta não ser possível a execução fracionada (id13875480).

O autor e seu advogado manifestaram-se optando pelo benefício administrativo e renunciando ao benefício judicial.

É o Relatório. Decido.

Observo que o autor recebe benefício muito mais vantajoso, com renda mensal muito superior àquela relativa à aposentadoria reconhecida neste processo.

Assim, não resta dúvida que a manutenção da aposentadoria por invalidez é muito mais vantajosa ao autor.

Lembro, inclusive, que o pagamento de parte de atrasados de um benefício com a manutenção do outro equivale à desapontação, não sendo admitida.

Dispositivo.

Assim, extingo o processo pela inexistência de qualquer valor a executar nestes autos.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003308-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TANIA MARA SILVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GNVGAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003468-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO REIS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos dos honorários advocatícios pela parte autora (id. 12947596 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a União concordou com o valor dos honorários apresentados (id. 14546893 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da União, **HOMOLOGO os cálculos apresentados**, atualizados até **12/2018**, devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de **RS 159.571,68 como verba honorária**.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.L.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006380-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 13947843 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 14903998 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **11/2018** (id. 13947843 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 48.652,25** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 38.978,73** de principal e **R\$ 9.673,52** de juros de mora) e **R\$ 1.466,42** de verba honorária (atualizados para **11/2018**, relativo a **24** parcelas de anos anteriores - id.13947843 - Pág. 2).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 15732787: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, homologo a desistência do impetrante quanto à execução do título judicial.

Expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ZILDA APARECIDA FERNANDES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (requerimento nº. 2008664765).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 15313179 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o benefício foi concedido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15623572 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício da impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 14751882 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 15141705 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **01/2019** (id. 14751882 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 183.871,12** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 113.932,75** de principal e **R\$ 69.938,37** de juros de mora) e **R\$ 27.580,66** de verba honorária (atualizados para **01/2019**, relativo a **145** parcelas de anos anteriores - id.14751882 - Pág. 5).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o petição no ID 15035555, proceda-se à correção do ofício requisitório nº 20190012519 incluindo-se o destaque de 30% de honorários nos termos pactuados entre o autor e seu patrono (ID 15035559).

Fica o patrono ciente de que o destaque segue a natureza do principal. Desse modo, não é possível a expedição separada da quantia referente ao destaque como RPV. Esta verba é liberada para pagamento juntamente com o valor devido à parte a título de principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO LOURENZEM VIGINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RODRIGO LOURENZEM VIGINOTTI** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando indenização por danos materiais.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de levantamento dos alvarás pela parte autora nos ids. 15685665 - Pág. 1 e 15685667 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002588-79.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Retifique-se a autuação, invertendo-se os polos.

Cumpra-se a segunda parte do despacho ID 14546745, intimando-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o quanto peticionado no ID 14887355, sobrestem-se os autos, aguardando-se provocação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **ANTONIA OLIVEIRA MARTINS**.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES - CPF: 277.964.218-18: R\$ 642,64, de principal, e R\$ 552,35, de juros de mora, totalizando R\$ 1.194,99 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORA TRANSPORTES LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional para “*conceder-lhe medida liminar, “inaudita altera parte”, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS.*”

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo contribuição previdenciária sobre a bruta, pelo regime cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita, bem como declarar seu direito à compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal.

Procuração, instrumentos societários e custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 14917532 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 15219083).

A União apresentou defesa (id. 15282587 - Pág. 1).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 15623212 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insíntos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir da competência de **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182

DESPACHO

Tendo em vista o informado no evento ID 13466548, exclua-se do sistema o nome do advogado Ricardo Antunes da Silva - OAB/SP 188.182.

Intime-se os devedores **pessoalmente** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito assim totalizado: valor exequendo (principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523, CPC).

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON FELICIANO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS informou resultado **negativo de R\$ 76.963,67 em desfavor do autor** e honorários em favor do advogado de R\$ 4.637,26 (id12326726).

A parte autora requereu a apresentação dos cálculos.

O INSS apresentou as planilhas de demonstrando o resultado negativo em desfavor do autor e o valor dos honorários (id15236373).

A parte autora concordou e requereu a expedição dos requisitórios (id15648082).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id15236373), sendo devido o **valor de R\$ 4.637,26** de **honorários advocatícios** (atualizado para **11/18**).

Não há falar em expedição de requisitório em favor do autor, uma vez que o resultado é negativo, em seu desfavor.

Expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO LUIJS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, ao pagamento da dívida em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR BAPTISTELLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a revogação da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que houve omissão, por não ter sido verificada a existência de comprovação nos autos de que o segurado recebe benefício de R\$ 2.995,26, além do trabalho como contribuinte individual.

Decido.

Não há falar em omissão na decisão, uma vez que consta expressamente na sentença a menção ao benefício e respectivo valor, assim como ao recolhimento como contribuinte individual, restando afirmado não haver prova de que o segurado receba rendimentos superiores ao teto dos benefícios previdenciários.

Assim, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e não os acolho.

P.I. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEXCON - CONFECCOES EIRELI, ROBERTO DELL ERBA, JISMAR ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **ROBERTO DELL ERBA e TEXCON CONFECCOES EIRELLI** (id. 109266666) e por **JISMAR ALVES BORGES** (id. 11331319) em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em suas razões, sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto a requerente não teria indicado o valor inicial de cada contrato, a forma de cálculo, bem como o percentual de juros aplicado e o índice de correção monetária.

No mérito, defende: i) que o marco inicial dos juros moratórios deve ser a citação e não a data de vencimento dos títulos; ii) necessidade de observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor; iii) que houve amortização parcial não considerada pela Caixa; iv) ilegalidade da capitalização/anatocismo; v) abusividade da taxa de juros cobrada.

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 702, § 2º, do CPC, declaram como devido o montante de R\$259.227,27.

Quanto aos embargos opostos por **JISMAR ALVES BORGES**, repisa as mesmas alegações atinentes aos pretensos vícios na petição inicial. Contesta, igualmente, o termo inicial usado pela Caixa para cálculo dos juros de mora. Defende, também, ter havido amortização parcial não considerada. Alude à ilegalidade da capitalização de juros/anatocismo. Traz aos autos laudo pericial que apontaria diversas irregularidades praticadas pela Caixa.

Intimada, a Caixa apresentou **impugnação** aos embargos opostos por **ROBERTO DELL ERBA e TEXCON CONFECCOES EIRELLI** (id. 10999503). Defendeu a regularidade contrato entabulando entre as partes. Sustenta que não há ilegalidade da capitalização mensal dos juros em contratos como o dos autos. Quanto ao termo inicial dos juros, sustentou que no caso de obrigação positiva e líquida, com termo certo, deve-se reconhecer sua incidência desde o inadimplemento da obrigação conforme estipulação contratual.

Apresentou, também, **impugnação** (id. 12158559) aos embargos opostos por **JISMAR ALVES BORGES**.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (id. 14544456).

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

Quanto ao marco inicial dos juros de mora, as partes embargantes lançam não de precedentes inaplicáveis ao presente caso, sendo certo que, trata-se de dívida como a ora executada, o marco inicial dos juros se dá nos termos em que contratado, a partir da configuração da inadimplência. Leia-se:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO HABITACIONAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos Embargos Monitórios, para "reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, bem como a ilegalidade do percentual de multa superior a 2%", e julgou improcedente o pedido veiculado na reconvenção, de liberação da hipoteca e a posterior transferência do imóvel para o seu nome. 2. A inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. Caso em que o prazo prescricional só começou a fluir em nov/2016, quando venceu a última parcela do contrato firmado em novembro de 1991, com prazo de amortização de 300 - trezentos - meses. Preliminar de prescrição afastada. **3. Os juros de mora devem ser aplicados a contar do inadimplemento das parcelas, como contratualmente estabelecido** (Cláusula Décima Sexta). 4. Não restando configurada a prescrição no presente caso, não merece ser acolhida a pretensão da Recorvente, de liberação da hipoteca e a posterior transferência do imóvel para o seu nome ou para a quem venha indicar. 5. Apelação improvida. Honorários recursais, a cargo da Apelante (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), majorados os honorários sucumbenciais de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.”

(AC - Apelação Cível - 443345 2008.83.00.004240-6, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/03/2017 - Página:71.)

Invalidez da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (RESP n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Resalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Da abusividade da taxa de juros

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes. Não há comparação entre a taxa de juros praticada e a média do mercado.

No presente caso, os contratos subjacentes aos débitos em cobro se encontram nos autos, bem como os demonstrativos dos débitos, constituindo-se em documentos hábeis para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Com efeito, **na inicial foram juntados** os seguintes contratos/formalização de tomada de crédito:

- “Cédula de Crédito Bancário n.º 25.1189.558.0000045-97” no valor de R\$ 92.075,79;
- “Cédula de Crédito Bancário n.º 25.1189.558.0000039-49” no valor de R\$ 92.068,41;
- “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, prevendo a contratação de Girocaixa Fácil e expressamente indicando a possibilidade de utilização do limite de crédito por intermédio dos canais eletrônicos da Caixa (o que dispensa a formalização de novos instrumentos contratuais – vide id. 8550642);
- Extrato relativo ao Girocaixa Fácil efetivamente utilizado – n.º 25.1189.734.0000560-53 (id. 8550644 e 8550645);
- Extrato relativo ao Cheque Empresa Caixa efetivamente utilizado – n.º 1189.003.00001758-9 (id. 8550751);

A comprovação dos serviços bancários, pois, resta patente nos autos.

Quanto à ausência de cômputo da amortização parcial, melhor sorte não encontram os embargantes. Com efeito, tem-se no extrato relativo ao Girocaixa tomado que o valor contratado - de R\$ 92.075,78 – quando da inadimplência equibia a R\$ 75.112,13 (vide id. 8550646), inferindo-se dessa diminuição a imputação no pagamento de valores pagos.

Da mesma maneira, ocorreu com o crédito de Girocaixa relativo ao contrato n.º 25.1189.558.0000039-49 (id. 8550647), que, contratado pelo total de R\$ 92.068,41, correspondia, ao momento da inadimplência, a R\$ 72.362,90, indicando, do mesmo modo, a imputação ao pagamento dos valores pagos.

E o cômputo dos débitos em cobro, conforme extratos acima aludidos e já considerados os valores pagos, conforme esclarecido nos parágrafos anteriores, leva ao exato valor cobrado pela Caixa: R\$ 296.000,92.

Por derradeiro, quanto à pretensa cobrança em duplicidade de tarifas bancárias, não houve efetiva demonstração de sua ocorrência.

Assim, os embargos monitorios não merecem acolhimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido** na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 296.000,92 (duzentos e noventa e seis mil e noventa e dois centavos), atualizado para 26/04/2018.

Condene os embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado pelo IPCA-e.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 15092731), que concedeu parcialmente a segurança para “*declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.*”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não declinar os fundamentos utilizados para a fixação do corte temporal de março de 2017 e, conseqüentemente, o afastamento do direito ao indébito relativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (id. 15378781) no prazo legal.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003564-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILTON LANCIERI REFEICOES - ME, WILTON LANCIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DECISÃO

id. 15678382: defiro o pedido de desbloqueio da quantia constricta via bacenjud.

Com efeito, a parte executada logrou comprovar que a conta em questão está vinculado à movimentação para pagamento dos salários dos funcionários, evidenciando-se a nota de impenhorabilidade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVANO GRACIANO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVANO GRACIANO ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, protocolado sob o número 1896174291, com DER em 12/09/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 12/09/2018, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 14541451).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 14689303).

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o id. 15328428.

A autoridade coatora prestou informações (id. 15484578), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/09/2018.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 1896174291, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008045-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CINTHIA SANCHES BECK, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CINTHIA SANCHES BECK, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 14712751 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500493-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI VARAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por CLAUDINEI VARAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 13240727).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 13449074).

Sobreveio decisão determinando que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, por tratar-se de demanda revisional (id. 14564779).

A parte autora, então, retificou o valor da causa para R\$ 49.937,32 e requereu a remessa dos autos ao Juizado (id. 15282635).

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, instada a manifestar-se, retificou o valor atribuído à causa, que passou a se enquadrar na competência do Juizado.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôgneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005888-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOSAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, RENATA FRAGA BRISO - SP145131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 15694609 e o documento acostado no ID 14712252, verifico que os autos encontram-se em termos para a análise da apelação interposta.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15656643: Defiro a dilação de prazo requerida.

Fica o impetrante intimado para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 13088403 - Pág. 22).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 15406578 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **12/2018** (id.13088403 - Pág. 22), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 101.546,63** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 98.615,96** de principal e **R\$ 2.930,67** de juros de mora) e **R\$ 10.154,66** de verba honorária (atualizados para **12/2018**, relativo a 51 parcelas de anos anteriores - id.13088403 - Pág. 24).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE LUMES NALIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. No mesmo prazo fica intimada a trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 94.908.058-6 e ao NB 148.092.507-9.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo rural**, designo o dia **25/06/2019 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intinar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAOLONE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
2. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.
3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO PAULO VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora procedeu à regularização do feito, conforme determinado.

Desse modo, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 15561804.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 15561804), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016270-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGÊU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
 2. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.
 3. Verifico que a parte autora sanou os vícios que culminaram com a extinção sem resolução do mérito da ação anteriormente ajuizada, desse modo, **CITASE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DELFINO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, LUCIANA DE LIMA - SP204321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13970970: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID13422253).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 69.504,73 para a parte autora (sendo R\$ 59.122,84 de principal e R\$ 10.381,89 de juros de mora) e de R\$ 1.478,45, de verba honorária (atualizados para 12/2018, relativo a 87 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO CESAR PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIO CESAR PINTO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (**NB 181.856.802-8**) desde a **DER (11/05/2017)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 15326202 - Pág. 2).

Devidamente citado em 18/03/2019, o INSS apresentou contestação (id. 15543542 - Pág. 1), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Deixo consignado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Observo do extrato de id. 15303850 - Pág. 89 que foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de 12/03/1998 a 30/03/2015 (Crown), diferentemente do que informado pela parte autora em sua inicial (03/12/1998 a 30/03/2015 – id. 15303830 - Pág. 2), motivo pelo qual não há interesse de agir com relação ao período de 01/09/1998 a 02/12/1998 que foi abarcado pelo pedido administrativo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

· **Período de 02/10/1978 a 10/02/1979 – Auto Posto Estrela:** Conforme observa-se da CTPS de id. 15303850 - Pág. 39 que o autor exercia a função de “serviços gerais”. Por conseguinte, esse período não pode ser considerado especial, tendo em vista que não há enquadramento dessa função por categoria profissional, conforme anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

· **Período de 31/03/2015 a 26/11/2016 – Crown:** Esse período não deve ser considerado especial, tendo em vista que o PPP juntado pela parte autora (id. 15303850 - Pág. 188) limita-se à data de 30/03/2015. Desse modo, não há prova nos autos de que o autor foi exposto ao agente nocivo em limite superior ao permitido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INF MEU PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 15167720 - Pág. 1, a Caixa informou que as partes se compuseram na via administrativa, e assim requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmando não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LEK TRANSPORTES LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS (ANTT).

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

A parte executada efetuou o depósito do valor devido.

A parte exequente requereu a conversão do valor em rendas da União.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se a conversão do valor depositado no id. 14683369 - Pág. 1 em renda da União, nos termos delineados pela exequente no id. 15454865 - Pág. 1.

Após a conversão e o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIERALISI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15759707 - Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, homologo a desistência do impetrante quanto à execução do título judicial, sendo que as custas judiciais devidas foram integralmente recolhidas pela impetrante.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante da juntada aos autos da certidão de inteiro teor (ID 15698404) solicitada perante a Secretária da vara, para que providencie a impressão pelo próprio sistema PJe.

Após, nada mais havendo a se promover nos presentes autos, determino o retorno ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Por meio do despacho sob o id. 13107247, foi determinada a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais e procuração, além de esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 13722300).

A liminar foi deferida por meio da decisão sob o id. 13776087.

Por meio das informações prestadas (id. 13991327), a autoridade coatora informou ter sido expedida intimação à parte impetrante para prestar esclarecimentos acerca de inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP. Acrescenta que, ante a ausência de manifestação, foi expedida nova intimação em 29/01/2019. Aduziu à necessidade de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para avaliação da mudança escritural realizada pela parte impetrante.

A União requereu ingresso no feito (id. 14058204).

A parte impetrante opôs embargos de declaração sob o id. 14094044, os quais foram parcialmente acolhidos (id. 14404198), passando o dispositivo da decisão embargada a constar nos seguintes termos: *“Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos processos administrativos ressarcimento/restituição protocolizados há mais de 360 dias, quais sejam: 35442.53890.300917.1.1.10-0876, 39383.74326.300917.1.1.11-7005, 33426.85742.300917.1.1.18-1628, 18434.87007.300917.1.1.19-1859, 05814.81760.300917.1.1.18-0901, 10984.87119.300917.1.1.19-9143, 14665.36209.300917.1.1.18-5976, 34875.36333.300917.1.1.19-5007, 07111.07688.300917.1.1.18-2815, 31578.75581.300917.1.1.19-1848, 37589.05861.300917.1.1.18-0695, 27143.35991.300917.1.1.19-4174, atualizando os respectivos créditos reconhecidos pela taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito”.*

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União – processo n.º 5004335-88.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Marli Ferreira, da 4ª Turma.

Parecer do MPF sob o id. 14899563.

A parte impetrante apresentou manifestação sustentando haver, *in casu*, descumprimento da decisão liminar.

Fundamento e decido.

Não se nega que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispõe da seguinte maneira:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que, *in casu*, **não há se falar em descumprimento do referido prazo**, na medida em que a parte impetrada comprovou ter dado regular prosseguimento ao procedimento administrativo, tendo, inclusive, solicitado, por duas vezes, documentos complementares à parte impetrante, que, em um primeiro momento, quedou-se inerte.

Acrescente-se que a segunda notificação data de 29/01/2019. Somando-se a isso a complexidade da matéria discussão (alteração escritural relevante), **verifica-se que não há mora relevante por parte da autoridade impetrada**, inexistindo ilegalidade a ser coarctada pela via do *mandamus*.

Dispositivo

Ante o exposto, **revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA.**

Comunique-se agravo de instrumento pela União – processo n.º 5004335-88.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Mari Ferreira, da 4ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICAL CARE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E SAUDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON ESTEVAN CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na petição ID n. 15762790, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002168-81.2018.4.03.6128

REQUERENTE: DEVANIR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14067680: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-54.2018.4.03.6128

AUTOR: MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691, RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14645854: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-62.2019.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15550165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-88.2018.4.03.6128

AUTOR: JAUCIR CARLOS LUI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14377182: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-77.2018.4.03.6128
AUTOR: UBIRATAN JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14392143 e 15173390: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-06.2017.4.03.6128
AUTOR: GERSEI LIVERARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14933345: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-06.2017.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13817844: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-34.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIO EDSON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13764567 e 14387200: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-62.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDOLETTA
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 14525516: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-41.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14245339 e 14419650: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-33.2017.4.03.6128
AUTOR: EULO BISPO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 9732426 e 11853271: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-34.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ALTRA DE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., FLOWTRACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8294988: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-98.2017.4.03.6128
AUTOR: MARINA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279, IVANE DE JESUS FERNANDES - SP339075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13984763: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001794-65.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALZIRA SERENI DA SILVA, JOSÉ CAIRARO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROL DA COSTA - SP120828
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROL DA COSTA - SP120828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes se amoldam aos limites da coisa julgada.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004260-25.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMELIO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora/embargada (ID 12628962 pág. 90) em face da sentença (ID 12628962 pág. 83/86) que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, declarando ser indevida a execução dos atrasados do benefício previdenciário concedido nestes autos por pretender continuar o autor/embargado com sua aposentadoria implantada administrativamente.

Em breve síntese, o autor pretende que seja declarada a possibilidade de continuidade da execução, caso opte pela aposentadoria concedida nos autos.

O autor foi intimado a esclarecer qual sua opção de aposentadoria (ID 12628962 pág. 91), tendo aduzido que pretende enquadrar ainda tempo rural em novo pedido e queria permanecer com a opção em aberto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença foi clara ao fundamentar que o autor/embargado não pode executar os atrasados por pretender continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, não padecendo de qualquer omissão ou contradição. Não há previsão legal de suspensão do processo executório para que o exequente em momento posterior decida a oportunidade ou não de prosseguir com a execução do título judicial.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13131748: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002571-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935

DESPACHO

ID 12758573: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

ID 15005044: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes cada qual sobre os embargos de declaração da parte contrária.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUME - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14744106: acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material, de modo a constar que a suspensão da exigibilidade deferida é de acordo com o inciso V (e não IV) do art. 151 do CTN.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido veiculado no ID 15359393, comprove a exequente documentalmente nos autos se a empresa executada encontra-se ativa ou se já houve a decretação de falência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-17.2017.4.03.6128
AUTOR: DJAIR RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DJAIR RIBEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **06/03/1997 A 12/08/2011 – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/157.423.234-4**, com **DIB em 12/08/2011**, e convertê-la em **aposentadoria especial**.

Aduz que laborou exposto a ruído acima do limite de tolerância, e com o enquadramento supera 25 anos de atividade especial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e na mesma decisão foi concedida a gratuidade processual à parte autora (ID 3215097).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3841776), impugnando o reconhecimento do período especial não enquadrado administrativamente, em razão de ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite de tolerância.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03 (19/11/2003), determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pretece a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 12/08/11 – **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, alegando ter ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância, com base em Formulário DSS-8030 e laudo (ID 316608 pág. 49/54).

Contudo, os documentos juntados indicam que o autor estava exposto a ruído em níveis inferiores aos limites impostos por lei.

Portanto, o período especial não enquadrado administrativamente deve ser computado como tempo comum, em razão dos níveis de ruído estarem abaixo do limite de tolerância.

Do cálculo do tempo especial.

Não tendo sido reconhecido nenhum período especial além daqueles já enquadrados administrativamente, deve ser mantida a contagem quando da concessão, sendo indevida a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinada a intimação do autor para apresentar declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar pedido de assistência judiciária gratuita (ID 14020125).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo, e também não recolheu as custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRÍCIA DA SILVA DELGADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **Caixa Econômica Federal** em face de **Patrícia da Silva Delgado ME e outro**.

Foi determinada a intimação da parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

No entanto, embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito.
Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2018.4.03.6128
AUTOR: MINATO TOYA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14366561: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-81.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCO ANTONIO PAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de tutela, indefiro-o, eis que nesta fase processual, à míngua de maior cotejo da presença dos requisitos ensejadores da medida antecipatória, há de prevalecer a presunção de legitimidade ostentada pelo ato administrativo.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-29.2019.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO MARCIO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.559.176-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 21 de março de 2019

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

"Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento."

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante." (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14688462: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em novembro/2018, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e em dezembro/2018 superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CESAR VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15299742: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2018, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5004112-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DAMIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982
RÉU: RAFAEL MENDONÇA, CRISTIANE HELENA FRANCO ALMEIDA MENDONÇA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NUNES - SP290041
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NUNES - SP290041

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE USUCAPILÃO** controvertida entre as partes em epígrafe objetivando, em síntese, o reconhecimento jurisdicional do preenchimento dos requisitos estabelecidos para a usucapião do imóvel urbano consistente em **apartamento nº 06, bloco A-8, do Condomínio Di Fiorenza**, descrito na matrícula n.º 56.399 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP.

Alega que mantém desde o ano de 2003, portanto há mais de 05 (cinco) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini* do imóvel urbano descrito nos autos, utilizando-o como moradia sua e de seus filhos, não sendo proprietária de outro imóvel.

Destaca que o imóvel estava abandonado pela antiga moradora e que faz jus ao pleito exposto na forma da Lei n.º 10.257/2001 e da Constituição Federal (art. 183).

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Jundiaí – SP.

Foi proferido despacho ordinatório, seguindo de manifestação da autora.

Sobreveio a juntada de novos documentos.

Foi proferido novo despacho ordinatório (fl. 110 dos autos originais – ID 12349101).

O réu **RAFAEL MENDONÇA** ofereceu contestação, por meio da qual arguiu ilegitimidade passiva, pois não seria dono do imóvel à época do transcurso do prazo quinquenal; incompetência do Juízo Estadual; e falta de interesse processual, eis que a antiga mutuária não teria abandonado o imóvel, vez que ainda litiga com a CEF. No mérito contrapôs-se ao pedido exposto. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Revogo o benefício da gratuidade, foi determinado o recolhimento de custas, o que restou cumprido nos autos.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

O Município de Jundiaí manifestou-se pelo interesse meramente tributário.

A UNIÃO manifestou desinteresse.

Foi publicado edital de citação de terceiros interessados.

A CEF ofereceu contestação para efeito de sustentar a competência da Justiça Federal e no mérito se contrapor ao pedido exposto, ante a inexistência dos requisitos.

Houve réplica.

Foi proferida decisão que determinou a remessa do feito para a Justiça Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, em relação às matérias preliminares remanescentes (interesse processual e ilegitimidade passiva do réu RAFAEL MENDONÇA), o afastamento é de rigor.

Compulsando as alegações do supracitado réu, verifica-se que a título de interesse processual, em verdade, **impugna** o preenchimento dos requisitos da prescrição aquisitiva, ou seja, mérito do pedido exposto.

A arguição de ilegitimidade passiva igualmente não se sustenta, na medida em que atualmente ostenta a condição de devedor fiduciário, por óbvio, com plena pertinência subjetiva da ação.

Afasto, assim, ambas as preliminares arguidas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, **passo** ao exame do mérito.

Da usucapião.

A *usucapião* é um modo de aquisição *originária* da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo *originário* de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo[1].

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição, que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono[2].

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei[3].

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo[4].

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse, não para significar que ninguém possa ter dúvida sobre a *conditio* do possuidor, ou ninguém possa pô-la em dúvida, mas para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir[5].

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* -, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescrite faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a acesso; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar o usucapão. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapão, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapão[6].

A usucapão, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei n.º 2.437, de 1955).*”

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob à luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem o abandonou sem consideração pela sua utilização econômica[7]. Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*”

No que tange à modalidade ordinária, temos que o Código Civil de 1916 regulava o instituto nos seguintes termos: “Art. 551. *Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei n.º 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso. (Redação dada pela Lei n.º 2.437, de 1955).*”

Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que: “Art. 1.242. *Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.*”

Na modalidade ordinária exige-se a apresentação de justo título e a demonstração de boa-fé. Para tal efeito, diz-se justo o título hábil em tese para a transferência do domínio, mas que não a tenha realizado na hipótese por padecer de algum defeito ou lhe faltar qualidade específica. A boa-fé é a integração ética do justo título e reside na convicção de que o fenômeno jurídico gerou a transferência da propriedade[8].

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916 aludem à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade. Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapão, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse[9].

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

A **usucapião especial urbana**, por sua vez, é prevista no art. 183 da CF/88, sendo também reproduzida no art. 1.240 do CC e no art. 9º da Lei n.º 10.257/2001.

Para se ter direito à **usucapião especial urbana**, é necessário preencher os seguintes requisitos: **a) 250m²: a pessoa deve estar na posse de uma área urbana de, no máximo, 250m²; b) 5 anos: a pessoa deve ter a posse mansa e pacífica dessa área por, no mínimo, 5 anos ininterruptos, sem oposição de ninguém; c) Moradia: o imóvel deve estar sendo utilizado para a moradia da pessoa ou de sua família; d) Não ter outro imóvel: a pessoa não pode ser proprietária de outro bem imóvel (urbano ou rural).**

Não se exige que a pessoa prove que tinha um *justo título* ou *boa-fé*, sendo que esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Além disso, afigura-se possível **usucapião especial urbana** de apartamentos e o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

No presente caso pretendem os autores a aquisição, por usucapão, do imóvel **apartamento nº 06, bloco A-8, do Condomínio Di Fiorenza, situado na Rua Uelcia Lorencine Tafarel nº 151, Terra da Uva, Jundiá (SP), melhor descrito na matrícula n.º 56.399 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá - SP.**

Alega-se a manutenção desde o ano de 2003, portanto há mais de 05 (cinco) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini* do imóvel urbano descrito nos autos, utilizando-o como moradia sua e de seus filhos, não sendo proprietária de outro imóvel.

Destaca que o imóvel estava abandonado pela antiga moradora e que faz jus ao pleito exposto na forma da Lei n.º 10.257/2001 e da Constituição Federal (art. 183).

Pois bem,

Razão não lhe assiste.

Consoante recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça[10], o imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível, eis que, a par do quanto cedejo na doutrina - *que a despeito da literalidade do dispositivo legal, mas atenta à destinação dada aos bens, considera também bem público aquele cujo titular é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, quando o bem estiver vinculado à prestação desse serviço público* -, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.011/MG, estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Na ocasião, consignou o Eminent Relator que “*não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas*” (RE 225.011, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ de 19/12/2002).

Sob este prisma, no caso dos autos, ainda que se trate de CEF de empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em regra, natureza privada, a hipótese em cena apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse.

É que os imóveis financiados com recursos do SFH, como se extrai do instrumento de contrato de ID 12349105 (fls. 290/300) regido pela Lei n.º 4.380/64, têm por escopo promover o direito à moradia (CRFB/88, artigo 6º, caput), e, nesses casos, a CEF atua como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política pública habitacional, explorando, pois, serviço público de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na legislação de regência, qual seja a Lei n.º 4.380/64, tratando-se de contexto no qual impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapão (art. 183, § 3º, da CF), conduzindo à improcedência do pedido.

Ademais, uma vez que, nesta condição, a CEF ainda exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - *a título de intervenção no domínio econômico* - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social.

Por estas razões, ainda que o imóvel debatido nos autos tivesse sido utilizado como moradia para a família da autora, afigura-se de rigor o reconhecimento de seu caráter imprescritível, eis que, diante de todo o exposto, a concretização do direito constitucional à moradia não prescindir da regular observância das regras estabelecidas na legislação que rege o SFH, sob pena de inequívoco desequilíbrio na oferta de bens de caráter social e comprometimento da viabilidade da política pública habitacional em cena, a par da malversação dos recursos do FGTS envolvidos em cena.

E, por oportuno, registro o precedente do C. STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. **Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.** 3. **A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.** 4. **Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.** 5. **O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.** 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.448.026 – PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *dj* 17/11/2016) (g. n).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Fixo custas e honorários de sucumbência pela parte autora, os últimos no importe de 10% do valor da causa atualizado.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho.

[2] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho.

[3] A posse mansa e pacífica é aquela exercida sem contestação do proprietário contra quem se pretenda usucapir. A posse contínua significa aquela exercida sem intermitência ou intervalos, apesar de ser admitido, neste caso, sucessão dentro dela.

[4] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho.

[5] Op. Cit.

[6] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho.

[7] Op. Cit.

[8] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho.

[9] Op. Cit.

[10] STJ, REsp 1.448.026 – PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *dj* 17/11/2016.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada das custas iniciais, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Morais e Willik Fachini Serviços Ltda, baseada no contrato n. 25145255800000604.

A executada informou que a exequente ajuizara ação idêntica, protocolada na mesma data em horário anterior (ID 14780861).

DECIDO.

A requerente distribuiu em horário imediatamente anterior ação idêntica sob o número 5002107-26.2018.403.6128, em tramitação na 1ª Vara Federal.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A ação 5002107-26.2018.403.6128 foi distribuída e despachada em primeiro lugar, devendo a execução exclusivamente nela prosseguir.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas pela exequente.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, por ter injustificadamente dado causa à distribuição duplicada de ação idêntica.

Providencie-se o desbloqueio do BacenJud (ID 15003756), bem como o levantamento da restrição do RenaJud (ID 15003190).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-14.2018.403.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. CORREA - INTERNET - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. CORREA INTERNET - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando cancelar sua suposta exclusão do **SIMPLES NACIONAL**.

Em breve síntese, relata que tomou ciência do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do regime em 27/09/2018, em que havia possibilidade de pagamento dos valores em até 30 dias para cancelamento dos efeitos. Sustenta que efetuou o pagamento em 10/10/2018, no valor corrigido de R\$ 130,39, sem que até o presente momento fosse dado baixa.

Foi determinada inicialmente a vinda de informações da autoridade impetrada, uma vez que não havia evidência de que a impetrante estaria excluída do **SIMPLES** e que a questão poderia simplesmente ser a demora na baixa administrativa do pagamento (ID 11979275).

A autoridade impetrada informou que não há débitos em aberto e que a impetrante encontra-se enquadrada nos **SIMPLES NACIONAL** (ID 14308535).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, o suposto ato coator seria a suposta exclusão do **SIMPLES NACIONAL**.

Entretanto, a autoridade impetrada informou que a impetrante continua enquadrada no **SIMPLES NACIONAL** e que não há débitos em aberto.

Assim, nítida é a falta de interesse de agir do impetrante, não tendo sido comprovada a ocorrência de ato coator.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

DECISÃO

ID 15481370: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud em sua conta pessoa jurídica do Banco Santander 033, agência 0216, conta bancária 13003017-6 (extrato ID 15529670), tendo em vista que se refeririam a recebimentos exclusivamente como trabalhador autônomo.

Pois bem.

O caso em exame trata da comprovação da transferência de valores de uma conta comercial para outra na mesma índole. Não há como, em princípio, se estabelecer que dentro da conta da empresa FERNANDES REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS LTDA. estão valores alimentares.

Se estes valores estão “embutidos” dentro dessa conta empresarial, não somente não é possível sabê-lo com exatidão, como causa até mesmo estranheza que uma pessoa com experiência empresarial utilize a conta da empresa para despesas pessoais, quando a grande conquista que ganhou a burguesia a partir do século XVIII foi a separação entre os dois patrimônios - da pessoa física e da jurídica - causando perplexidade que o requerente não se utilize desta separação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Manifêste-se a exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO ABATE DE ANIMAIS DE LOUVEIRA - COVAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

DESPACHO

ID 14515326: Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

6. Agravo a que se nega provimento.” (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANSELMO CORREIA MELO

DESPACHO

ID 14452758: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001345-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETH BRASIL GONCALVES JASINSKI
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de repetição de indébito e tutela de urgência ajuizada por **Elizabeth Brasil Gonçalves Jasinski** em face da **União Federal**.

Em sede de tutela de urgência, a Autora requer determinação de suspensão da ação de execução nº 0016546-69.2014.4.03.6128 em tramite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, até decisão terminativa neste processo, bem como retirada de seu nome do cadastro da dívida ativa e de cartório de protestos, no prazo de dez dias. Ao final, pugna pela declaração de nulidade da cobrança objeto daqueles autos executivos.

Nos termos do art. 55, §1º do CPC, reconheço a conexão existente entre esta ação ordinária e a execução fiscal n. 0016546-69.2014.4.03.6128 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP (ID 15739342).

Em razão do exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo com urgência em razão do pedido de tutela formulado.

Cumpra-se, independentemente de prévia intimação da Autora.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASPARETTO & ZANATA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

DESPACHO

Reza o artigo 3º da Portaria da Portaria/PGFN 356/2016:

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado."

Pois bem. Neste caso concreto, presentes os requisitos estabelecidos pelo *caput* do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do *AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009*, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (*RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008*).

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, § 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002525-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOFLAN DISTRIBUIDOR DE CONEXOES E FLANGES LTDA

DESPACHO

Reza o artigo 3º da Portaria da Portaria/PGFN 356/2016:

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado."

Pois bem. Neste caso concreto, presentes os requisitos estabelecidos pelo *caput* do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do *AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009*, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (*RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008*).

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, § 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002358-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSIAS FERRADOR MUNHOZ

DESPACHO

Reza o artigo 3º da Portaria da Portaria/PGFN 356/2016:

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado."

Pois bem. Neste caso concreto, presentes os requisitos estabelecidos pelo *caput* do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do *AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009*, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (*RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008*).

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, § 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003015-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Reza o artigo 3º da Portaria da Portaria/PGFN 356/2016:

“Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Pois bem. Neste caso concreto, presentes os requisitos estabelecidos pelo *caput* do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do *AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009*, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (*RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008*).

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, § 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-29.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a **impugnação** aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-64.2018.4.03.6128
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15552961), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES AIELLO DEI SANTI
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A autora indica o valor de R\$ 3.119,02 como renda mensal de sua pensão pretendida, sem apresentar qualquer cálculo (ID 15037976). Nos termos da decisão ID 14103580, deve ser simulado o valor da suposta aposentadoria por invalidez que a que o *de cuius* teria direito, com base nos salários de contribuição cadastrados no CNIS, e evoluída a renda mensal até a data do óbito, chegando-se então comprovadamente ao valor da pensão por morte. Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar os cálculos e demonstrar o valor da causa, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão ID 14303090, o documento essencial à resolução da lide que a parte autora deve juntar, a fim de comprovar a redução de sua capacidade laborativa e poder embasar a conclusão do perito médico, é o PPP da Foxconn, com descrição detalhada das atividades que exercia à época do acidente. O PPP da Maganize Luiza é irrelevante e não foi requerido.

Além disso, o salário de benefício do auxílio doença (NB 614.148.509-3), a partir do qual a parte autora pretende receber auxílio acidente, é R\$ 2.930,90, tendo sido concedido o auxílio doença no valor de R\$ 2.667,11 com coeficiente 0,91 (ID 14209333). Como o coeficiente do auxílio acidente é 0,50, a renda mensal inicial pretendida é de R\$ 1.465,45.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que seja integralmente cumprida a decisão ID 14303090, com a juntada do PPP da empresa Foxconn e o cálculo correto do valor da causa, que deve estar demonstrado com planilha de cálculo.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HILDEBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que, conforme CNIS ora anexado, o benefício de auxílio doença da parte autora já foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/03/2019. Assim, prejudicado o pedido de tutela provisória.

Permanece apenas a controvérsia se a conversão já seria devida desde a DIB, em 31/10/2017, e o valor da renda mensal inicial.

A parte autora recebe benefício no valor de um salário mínimo, mas pretende que seu benefício não seja calculado com base apenas nas doze últimas contribuições. Dessa forma, deve simular a renda mensal pretendida para seu benefício, juntando planilha de cálculo com os salários de contribuição a serem considerados, e dar à causa o valor correto, considerando as diferenças devidas desde a DIB, em 31/10/2017. A fixação do correto valor da causa é imprescindível para fins de fixação de competência, já que até 60 salários mínimos a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Antonio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 09/02/2017 (NB 180.920.517-1) mediante o reconhecimento de períodos rurais e períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida para enquadramento do período especial, bem como a oitiva de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Diante das justificativas e documentos apresentados (ID 14587324 e anexos), defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à ADJ a vinda do PA 42/180.920.517-1.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003812-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

ID 15137295: Manifeste-se a parte executada sobre o petição da FAZENDA NACIONAL (parte final), especificamente no que se refere à (o) adequação / aditamento pretensamente necessário à carta fiança descrita nos autos (**prazo 20 dias**).

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID 11756503.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500338-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROBERTO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 14525501 e 14952550: **Chamo o feito à ordem.**

Manifeste-se o INSS sobre a emenda à inicial.

Na sequência, intime-se o autor para ciência, e para que querendo, manifeste-se, inclusive, sobre o teor da contestação oferecida no ID 14952550 (prazo de 15 dias).

Por fim, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISEIDE BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Criseide Beserra da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a análise de seu requerimento de aposentadoria protocolado em 17/08/2018.

No curso do processo, a impetrante informou que seu benefício foi deferido e requereu a desistência do feito.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: V.CARREIRA MANUTENCAO HIDRAULICA - ME, VALDIR CARREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de V. Carreira Manutenção Hidráulica ME, com base em contrato bancário indicado na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (Id 13268804).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via **BacenJud** (ID 10327731).

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após cumprida a diligência, certifique-se o trânsito e arquive-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA BOMEISEL BERNUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Silvana Bomeisel Ernucci em face do INSS, pleiteando concessão de aposentadoria.

A parte autora requereu a desistência do feito alegando que o benefício já foi concedido na esfera administrativa (ID 15070345).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de distribuição perante o PJe de processo físico que tinha o número 0006158-39.2016.403.6128.

A parte autora peticionou requerendo o cancelamento da distribuição, já que o processo é da 1ª Vara Federal de Jundiaí e por equívoco distribuiu na 2ª Vara, já tendo efetuado a correção.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes se amoldam aos limites da coisa julgada.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO BUZANELI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo sido já juntado o processo administrativo (ID 15313186), manifeste-se a parte autora conforme decisão ID 4526303 no prazo de 15 dias, demonstrando seu interesse de agir, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Moraes dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade a portador de deficiência.

Em síntese, sustenta o impetrante apresentou recurso do indeferimento administrativo e que o processo está parado desde 24/05/2018.

O impetrante foi intimado a apontar a autoridade coatora, uma vez que conforme andamento processual, o processo administrativo encontrava-se na APS Jundiaí Eloy Chaves (ID 14506412).

A inicial foi emendada para indicar o Gerente do INSS em Jundiaí como autoridade coatora (ID 15300458).

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 14460273), o processo administrativo foi baixado da Junta de Recursos para diligência, encontrando-se atualmente na APS Jundiaí Eloy Chaves. O último andamento que consta é a solicitação de convocação para avaliação social, em 24/05/2018, não havendo qualquer informação se teria sido realizado, sendo que o processo não foi devolvido à Junta de Recursos.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 41/177.987.568-9, realizando a diligência determinada pelo CRPS e devolvendo os autos ao órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação, a menos que demonstre impedimento ou exigência não cumprida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

Expediente Nº 390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010200-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-20.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010355-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-23.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002492-93.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-45.2016.403.6128 ()) - AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em conta a ausência de manifestação da embargante, ora apelante, em relação ao ato ordinatório praticado à fl. 102, sobrestem-se os autos até que sobrevenha ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000312-70.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-27.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-33.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-38.2012.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-30.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-76.2016.403.6128 ()) - AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Mantenho a sentença de fls. 49/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000120-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA(SP147804 - HERMES BARRERE E SP266842 - GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA)

Por medida de economia processual e de efetividade da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na utilização dos valores convertidos em renda como abatimento do saldo do parcelamento noticiado à fl. 139 verso. Em caso afirmativo, abra-se vista ao executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse na solução apontada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o desfazimento da conversão em renda, conforme requerido à fl. 139 verso.Int. ATT. VISTA AO EXECUTADO.

EXECUCAO FISCAL

0004421-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GATA PINTADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.048283-58.Regularmente processada a ação, a Exequente apresentou cópia de certidão de objeto e pé do processo de falência da Executada às fls. 185/187.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 03/05/2011 - fls. 185/185v..Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003494-98.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIA DA SILVA SENA

Fl. 16: O presente feito já se encontra digitalizado e virtualizado, conforme se verifica da certidão lavrada nestes autos (fl. 13), de sorte que toda manifestação processual deve ser deduzida no âmbito do processo judicial eletrônico, devendo, pois, o(a) requerente renovar sua postulação em referido ambiente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-23.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-38.2014.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 766,43 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizada em junho/2014, conforme postulado pela exequente às fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, requiera a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int. (ATT. EMBARGANTE NÃO SE MANIFESTOU)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008912-22.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-37.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-27.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-06.2005.403.6103 (2005.61.03.007283-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X EDUARDO MARCHI MARINHEIRO(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP351028 - ALAN RODRIGUES)

Vistos etc.

Primeiramente, fica prejudicado o pedido da defesa do réu EDUARDO MARCHI MARINHEIRO, requerido às fls. 509/514, vez que apresentados os documentos em audiência e oportunizada vista dos autos às partes, conforme termo de audiência de fls. 504.

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder a regularização na tramitação desta Ação Penal n. 0008505-27.2010.403.6105, observando-se que não se trata de processo sob dependência aos autos n. 0007283-06.2005.403.6103, e sim o contrário.

Após a regularização, providencie-se o sobrestamento dos autos 0007283-06.2005.403.6103, trasladando-se cópia deste despacho e mantendo-os apensados, tendo em vista que não há andamento/diligências a serem realizadas.

Int.ATT. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013669-59.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 265/270), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença proferida às fls. 260/262, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO/Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre e consciente, desenvolveu, em período que se estendeu ao menos até o dia 28 de maio de 2014, na Rua dos Ferrovários, 281, Jardim Paulista, município de Campo Limpo Paulista/SP, estação clandestina de radiodifusão, sem observância do disposto em lei e regulamentos sobre as atividades de telecomunicações, e sem autorização para tanto. O MPF arrolou 04 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida em 07/08/2018 (fls. 188/189). O réu foi citado em 23/08/2018 (fls. 197). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 202/203), por meio da qual foi requerida a improcedência da acusação. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 209). Em 06/02/2019 foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi realizada a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, PAULO TADEU MESCOLE, FREDERICO ÁLVARO DE LIMA E SILVA OLIVEIRA e APARECIDA SUELI PIERUCCI DOS SANTOS (ouvida como informante); da testemunha de defesa EDUARDO PHILIP DOS SANTOS (ouvida como informante); bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 247/252; Mídia - fls. 253). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais orais (mídia de fls. 253), destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu. De sua vez, o réu apresentou alegações finais por memoriais a fls. 254/258, pugnano pela improcedência da ação e sua consequente absolvição em vista da atipicidade da conduta descrita no art. 183, da Lei 9.472/97, bem como da insuficiência probatória e ausência de habitualidade na conduta. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. AOO Parquet Federal imputou ao réu a prática do delito descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Cingiu-se a descrição fática presente na peça acusatória à imputação da prática da conduta, em síntese, de desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação, ao se utilizar de espectro de radiofrequência 103,5 MHz, sem a devida outorga do Poder Público, por período que se estendeu ao menos até o dia 28 de maio de 2014. Com efeito, no julgamento do HC 93.870/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/04/2010), restou consignado que: Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. Eis, por oportuno, a ementa do julgado: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDOTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta típica do art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 93870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ: 20/04/2010) (destaque). Referido crime visa proteger a segurança das telecomunicações, já que o uso de aparelhos de telecomunicações e radiodifusão de forma clandestina pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, nas comunicações de autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10. Ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p.950). O tipo em questão contempla a conduta consistente em desenvolver (executar, realizar) clandestinamente atividades de telecomunicação. Por clandestinamente há que se entender sob o prisma da legislação de regência a atividade desenvolvida sem anuência do Poder Público, quando esta se faça imprescindível, independentemente de o serviço ser executado de forma oculta. Por sua vez, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver a atividade clandestina, sendo que se trata de crime formal, não se exigindo a produção de efetivo dano ao sistema de telecomunicações. O crime estará consumado no momento em que o agente desenvolver a atividade clandestina. Pois bem. II. I - A materialidade do crime não ficou demonstrada. Apesar do Ofício ANATEL nº 3833/2015 (fl. 104) e do teor do Laudo nº 559/2017 - NUTE/CAS/SP (fls. 159/162), em consignado, respectivamente, que o réu não possuía autorização para exploração de serviços de telecomunicações, e que os equipamentos apreendidos não estavam homologados pela competente autarquia e se afiguram aptos à prática delitiva imputada, não foram colhidos elementos consistentes e aptos a comprovar que, de fato, o réu desenvolvia atividades clandestinas de telecomunicação. Sobre este enfoque, não consta dos autos informação sobre a origem da diligência efetuada, que redundou na apreensão dos equipamentos descritos nos autos. Ao contrário do que comumente se verifica, não há referência à eventual identificação inicial pela Anatel do funcionamento e operação de rádio clandestina. Ademais, realizada a oitiva das testemunhas de acusação, os policiais civis responsáveis pela diligência Paulo Tadeu Mescole e Frederico Álvaro de Lima e Silva Oliveira (Mídia - fls. 253), não lograram confirmar o funcionamento efetivo da pretensa rádio pirata na data dos fatos, e nem ao menos que referidos equipamentos estavam montados ou indicavam situação de aptidão para uso atual e imediato. Paulo Tadeu Mescole declarou, em síntese, que no local da apreensão residia apenas um parente do réu; que reparou nas antenas; que não se recorda se chegou a vislumbrar a rádio em funcionamento; que não sabe programação da rádio; que se recorda que os equipamentos estavam dentro da casa, mas não soube precisar onde; que não foi acompanhado por agente da ANATEL; que conhece o réu e que este possui casa de repouso de idosos. Frederico Álvaro de Lima e Silva Oliveira declarou, em síntese, que se recorda da diligência; que foi franqueada a entrada; que encontrou os aparelhos indicados; que havia uma escada e que ao lado da escada estavam os aparelhos; que tinha uma antena no telhado; que não se recorda se a rádio estava em funcionamento; que, pelo que sabe, a diligência foi realizada pela notícia de operação clandestina da rádio; que foi chamado apenas no dia para acompanhar a diligência. Os informantes, por sua vez, em síntese, declararam em Juízo que os equipamentos eram operados pelo réu, que servia para colocar música para os idosos hospedados na casa de repouso que a família opera, e para amigos do réu; que o alcance era mínimo; que não tinha qualquer intuito comercial; e que a mesma estava sem operar (desligada) há muito tempo, sendo que os equipamentos sequer estavam na posse do réu, mas guardados na casa em que residiam os filhos do réu, pois o réu nessa época já residia em local distinto (uma chácara). O informante Eduardo Philip dos Santos, filho do réu, declarou ainda que o equipamento só estava guardado por falta de tempo de dar outro destino. No mesmo sentido as declarações do réu em sede de interrogatório. Ora, pelo que se verifica do conjunto probatório amealhado, não restou colhido quaisquer elemento indicativo de que a pretensa rádio mencionada na acusação teria funcionado com a habitualidade indispensável à configuração do tipo penal em cena. Quando muito, há referência, dos próprios informantes e do réu, de funcionamento eventual e em lapso temporal distante da época da apreensão. Sequer os equipamentos estavam à disposição do réu, sendo certo que do depoimento prestado pelos informantes e pelo réu se infere, ademais, que não havia qualquer amparo familiar para o uso dos equipamentos, que, inclusive, estariam guardados e desativados. Destaque-se e reitere-se, neste ponto, as declarações do informante Eduardo Philip dos Santos, em síntese, no sentido de que o negócio da família (casa de repouso) toma muito tempo - por funcionar 24 horas -, e que os equipamentos estavam ainda guardados por falta de tempo de dar outro destino. Sob este prisma, como se vê, os elementos descritos na peça acusatória não encontraram apoio no conjunto probatório coligido, que, neste sentido, demonstra a existência de uma dúvida objetiva, que deve militar em favor do réu. Destarte, a absolvição do réu é de rigor. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, por não haver prova cabal da existência do fato. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado) Certifique-se; b) Providenciem-se as anotações de praxe; c) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal; d) Quanto aos bens apreendidos (fls. 12/13), tendo em vista o caráter ilícito dos objetos, cuja destinação, se prestam ao cometimento de crime, com base nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, DECRETO o seu perdimento. Oficie-se ao NUAR a fim de providenciar o necessário para sua destruição, certificando-se, nos termos do artigo 119 e 124, do CPP, e consoante teor do Manual de Bens Apreendidos do CNJ, ressaltando-se o reiterado desinteresse manifestado pela ANATEL em bens dessa natureza; e) Finalmente, providencie-se o necessário para intimação do réu, a fim de que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta), para o levantamento da fiança (fls. 28 e 34 do IPL), mediante transferência eletrônica, conforme preconizado no art. 906, parágrafo único, do CPC; f) Arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ANA BRASILINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIÁ

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA BRASILINA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIÁ/SP, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial a idoso protocolado em 31/10/2018, sob n. 920729633, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15493654), houve o protocolo do pedido em 31/10/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 31/10/2018, sob n. 920729633, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GLORIA APARECIDA MARTINELLI FAGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINELLI FAGUNDES HELEBRANDO - PR64235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLORIA APARECIDA MARTINELLI FAGUNDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado em 22/01/2019, sob n. 1698922404, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15576544), houve o protocolo do pedido em 22/01/2019, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 22/01/2019, sob n. 1698922404, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-08.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EDSON BASTOS CORREIA

DESPACHO

ID 12628963 - p. 100/101: Ante a notícia de revogação de mandato, intime-se pessoalmente o executado a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725, ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Correa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" – objeto de requerimento protocolado em 06/12/2018 (n. 1428400322 – fl. 09 ID 15034470).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDIVALDO LUIS FOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edivaldo Luis Fola** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do CRSS, de 17/01/2019 – ID 15396804.

Alega que em 23/06/2016 requereu o benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” – NB n. 42/180.117.876-0, no qual alega terem sido apresentados vários documentos comprobatórios “para os períodos pleiteados como insalubre e para comprovar deficiência, dentre outros pertinentes para análise e final concessão.” (fl. 01 ID 15395447).

Informa que, após prévia análise, o INSS não reconheceu “a insalubridade pleiteada e indeferiu o pedido, sob infundadas alegações”, não lhe restando alternativa senão recorrer ao Conselho de Recursos, mediante recurso especial, demonstrando o direito em obter reconhecida a insalubridade pretendida e, ao final, a comprovação da deficiência física.

O Autor ressalta que o procedimento foi distribuído ao órgão julgador (03ª Câmara de Julgamento) em 17.01.2019, que converteu o julgamento em diligência, conforme formulário de movimentação processual (Processo n. 44233.048135/2017-44 – IDs 15396802 e 15396804), proferindo a seguinte decisão:

“Diante do despacho exarado pela Assessoria Técnico-Médica vinculada a este Conselho (Evento 39), devolvo os autos ao INSS para a realização de exame pericial visando à comprovação do direito do Segurado à concessão da aposentadoria de pessoa com deficiência prevista no artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2013.”

Diante do relatado, o impetrante requer, em sede de pedido liminar, que o impetrado seja compelido a dar cumprimento à diligência determinada, uma vez que o procedimento teria retomado para a Agência da Previdência Social em 17.01.2019 e, até a data da impetração, não teria sido atendida.

Em suas razões, o impetrante alega o transcurso do prazo legal para cumprimento da decisão colegiada, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

No extrato processual acostado aos autos – ID 15396805, há indicação no “histórico de eventos” que em 23/02/2019, foi proferido despacho de encaminhamento dos autos à “APS Jundiaí/SP”, nos seguintes termos (documento acessível via seguinte *hyperlink*: Solicitação de Diligência Preliminar 17/01/19 16:09 - Ver documentos desse evento DESPACHO - 29.8 KB):

“1. Em atendimento ao despacho da 3ª CAJ, solicitando “a realização de exame pericial visando à comprovação do direito do Segurado à concessão da aposentadoria de pessoa com deficiência prevista no artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2013.”, encaminhamos o presente para agendamento do atendimento, uma vez que não foi possível agendar pelo sistema de agendamentos na data de hoje. 2. A APS Jundiaí - SP.”

No mesmo extrato processual é possível verificar que, em evento mais recente – 07/03/2019, houve encaminhamento do processo administrativo para setores identificados pelos códigos “2152612” e “21026050”.

Neste contexto, o impetrante sustenta que o prazo previsto no artigo 53, inciso I, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria n.º 116/2017, não foi atendido:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

1- conversão em diligência;

(...)

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, em qual instância administrativa o processo se encontra e qual a providência que está sendo atendida mediante os recentes encaminhamentos realizados, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE DE PAULA RICARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José de Paula Ricardo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" – objeto de requerimento protocolado em 28/12/2018 (n. 119862544 – ID 15466112).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cosmar Veículos e Máquinas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal em relação a diversas verbas pagas a seus empregados, incidentes sobre a folha de salário, especificadas na petição inicial (ID 13282503).

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13426566).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 13803459), sustentando a legalidade das contribuições.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 14268153 e anexos).

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 15304466).

É o breve relatório. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Férias Gozadas e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.
2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. **"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

- Décimo Terceiro Salário Indenizado

O décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o salário de contribuição e tem caráter permanente, sendo um adicional devido todo ano ao trabalhador diretamente decorrente sobre seu serviço prestado, mesmo quando proporcional no caso de rescisão do contrato de trabalho, já que não há alteração de sua natureza. Desse modo, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Assim é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1490374/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmaram orientação no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675900 2017.01.27268-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017 ..DTPB:..)

- Auxílio creche (babá)

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche (e o equivalente auxílio baba) não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Federal. Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é atualmente de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição

- Pro Labore

O pro labore é remuneração pago ao sócio por seu trabalho prestado, constituindo este inclusive segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, há incidência de contribuição previdenciária.

- Prêmios e Bonificações

A incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.

Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9º, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332674 0025218-92.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.

- Vale transporte, Ressarcimento Quilometragem e Ajuda de Custo

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Analogicamente, não incide contribuição previdenciária sobre ressarcimento de quilometragem, nos termos do art. 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91, desde que não excedente a 50% da remuneração. Veja-se julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifique a reforma da r. decisão agravada. 3. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, a empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. 5. No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. 6. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 7. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. 8. Agravos desprovidos. (AMS 00031547720154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As ajudas de custo (genericamente indicada pela impetrante) tem incidência da contribuição previdenciária quando pagas em pecúnia e habitualmente, se não se enquadrarem como diárias de viagens que excedam 50% do salário, conforme acima referido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 941736 2016.01.66244-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016 ..DTPB:.)

De sua monta, o transporte gratuito está excluído por própria disposição legal (art. 9º da lei 7.418/85), não necessitando de pronunciamento jurisdicional a respeito.

- Horas Extras (Banco Horas) e Adicionais Noturno, Periculosidade, Insalubridade e Transferência

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos)

Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONSECUTÓRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultada ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00102687920134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501945738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.)

- Auxílio Educação

As despesas com educação de empregados – matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário *in natura*:

É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

- Auxílio Alimentação e Cestas Básicas

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, o STJ entende pela incidência.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

- Seguro de Vida/Acidentes Pessoais e Previdência Privada

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida/acidentes pessoais e previdência privada, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSS- RECONHECIDA - **SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA** -CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TIAF-TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO -EMITIDO APÓS O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - NÃO ALTERA O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO- CABIMENTO. I - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para ajuizamento pós Lei 11.457/2007. II - **Em relação ao seguro de vida em grupo, foi comprovado que é benefício extensível a todos os funcionários da empresa que não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. III - Fixados os critérios de contagem do prazo decadencial, que não se suspende e não se interrompe, desconsiderando-se a data do TIAF que é posterior ao início da fluência do referido prazo. Precedentes STJ. IV - A parte autora, embora tenha sido vencida em sede preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, é a grande vencedora. V - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observada a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, arbitro os honorários advocatícios para os valores de 1% e 3% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e em favor da autora, respectivamente. VI - Remessa oficial, apelação da autora e apelação da União, parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida. (APELREX 00245450720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO . OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL . DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "r", da Lei 8.212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação in natura, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A Quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. **Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº9.528/97, que deu nova redação ao §9º, letra 'q', do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressalvou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial.** 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emissão n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS -APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição. 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00050999620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgrRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, auxílio creche e babá para dependentes até cinco anos de idade, auxílio educação (matrícula, mensalidade, amudade, livros e materiais didáticos), vale transporte e ressarcimento transporte/ajuda de custo (diárias transporte) não excedente a 50% da remuneração, seguro de vida/acidente pessoal e previdência privada extensível a todos os empregados e auxílio alimentação in natura**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS em relação à determinação contida no ID 14701348, intime-se a autarquia para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos solicitados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço dos executados, ID8073601, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, a fim de expedir carta precatória para penhora livre de bens, conforme determinado no despacho de ID12033144.

LINS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos monitorios opostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

LINS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LIDIO CIOCCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à APSADI-Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja efetuada a revisão do benefício previdenciário em nome do autor, conforme determinado na r. sentença (ID9035015-fls. 09/15).

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: GILSON SERGIO RELVA

DESPACHO

De início, verifico que as partes foram incorretamente cadastradas como Inventariantes, razão pela qual determino a retificação do polo ativo e passivo da demanda para que passe a constar "Autor e Réu".

No mais, considerando que não houve manifestação da parte ré, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dentro do prazo de quinze dias, especifique as provas que pretende produzir.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE BIANCHI

DESPACHO

Em última oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Prazo: 5(cinco) dias.

Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA LUCIA GARCIA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

DESPACHO

ID14398608: tendo em vista a proposta apresentada pela parte executada para pagamento do débito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID14446841: por ora, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, conforme determinado no despacho de ID14351854, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, cumpria-se na íntegra o referido despacho.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FRANCISMAR RUIZ VALENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID14578375, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID15692256) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID14145463 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID12531141.

Int.

LINS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RENATA FRANCISCO BOCCIA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RENATA FRANCISCO BOCCIA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LINS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CELSO VIOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, pressupõe o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante:

(1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado o documento, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório.

Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

No que tange ao requerimento para que seja expedido RPV em relação aos honorários contratuais, verifico que, embora o advogado tenha direito ao pagamento dos seus honorários por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, o sistema de expedição de RPV/PRC não mais possibilita a expedição de requisição em separado para os honorários contratuais, pois apesar do caráter autônomo da verba honorária ela guarda relação de acessoriedade quanto ao montante principal, razão pela qual, indefiro o pedido.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da cópia atualizada da matrícula nº 33.155 - CRI de Lins/SP, bem como do demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado à fl. 340 dos autos físicos (ID15072344 – fls. 05/06).

Cumprida a determinação, prossiga-se com a execução, nos termos do referido despacho.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: J. C. STRABELLI MONTANHA - ME, JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA, SILVANA CHICARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 64, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da CEF datada de 08/03/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

LINS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADEMIR ROLDÃO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LA GOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação que a parte autora Ademir Roldão move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/09/2016.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria por tempo contribuição junto ao INSS em 20/04/2016, mas o pedido foi indeferido; mediante reconhecimento dos períodos de 01/08/1985 a 30/09/1989, 02/10/1989 a 31/05/1994 e 01/05/2005 a 01/06/2012 como tempo especial. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de prouração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOME (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/1985 a 30/09/1989, 02/10/1989 a 31/05/1994 e 01/05/2005 a 01/06/2012 como tempo especial.

No que tange ao período de 01/08/1985 a 30/09/1989, a parte autora anexou aos autos CTPS de onde consta anotação de vínculo junto à Empresa Sociedade Mineradora Paulista, cuja espécie do estabelecimento é mineração de areia, na função de operador de máquinas (fl. 15 do doc. 7745117).

O Decreto 53.831/64 prevê especialidade para atividades de Perfuração, Construção Civil e semelhantes nos itens 2.3.1 – Escavações de Superfície – Poços – trabalhadores em túneis e galerias – e 2.3.2 – Escavações de Subsolo Túneis – Trabalhadores em escavações a céu aberto.

Assim, considerando que o período pleiteado é integralmente anterior à edição da Lei nº 9.032/95, permitindo o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento por função, e que a atividade de operador de máquina se deu em estabelecimento que tinha por objeto a mineração de areia, **possível considerar o período de 01/08/1985 a 30/09/1989 como especial.**

Em relação ao período de 02/10/1989 a 31/05/1994, verifico que o autor anexou aos autos CTPS de onde consta anotação de vínculo junto a Terreal Comércio de Aterros na função de motorista (fl. 15 do doc. 7745117).

Em relação à atividade de Motorista, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os **motoristas de caminhão e de ônibus** (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Embora não esteja claro da descrição da função do autor em sua anotação de vínculo qual tipo de veículo ele dirigia, é certo que, em se tratando de empresa que tem por objeto comércio de aterros, sua função se dava com caminhões.

Assim, entendo **possível o reconhecimento do período de 02/10/1989 a 31/05/1994 como especial.**

No que tange ao período de 01/05/2005 a 01/06/2012, a fim de comprovar a especialidade pretendida, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- PPP que indica que no período de 01/05/2005 a 01/11/2008 que indica que o autor laborou como operador de motoniveladora exposto a ruído de 92,3 decibéis (fls. 34/35 do doc. 7745117);
- PPP que indica que no período de 02/11/2008 a 31/07/2009 o autor laborou como operador de máquinas exposto a ruído de 92,3 decibéis (fls. 36/37 do doc. 7745117);
- PPPs que indicam que nos períodos compreendidos entre 01/08/2009 a 01/06/2012 o autor laborou como operador de esteira exposto a ruído de 94,4 decibéis (fls. 36/43 do doc. 7745117).

Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao legalmente tolerado em todos os períodos laborados na empresa Renuka do Brasil, **devido o reconhecimento da especialidade de 01/05/2005 a 01/06/2012.**

Anoto que o fato de o código GFIP ter sido anotado como “00” ou “01” nos PPPs não impede o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código “01” no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais.

Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais períodos especiais incontroversos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 37 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde a data da DER.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para reconhecer como especial os períodos de **01/08/1985 a 30/09/1989, 02/10/1989 a 31/05/1994 e 01/05/2005 a 01/06/2012**, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/04/2016). Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e é possível aferir, com absoluta certeza, que o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: EVANDRO MIESSI MENTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ação anulatória de débito fiscal** proposta por **Evandro Miessi Mente** em face da **União, com pedido de tutela de urgência**.

Afirma-se, em resumo, que a dívida fiscal em cobro estaria prescrita e que o auto de infração teria sido lavrado de forma ilegal, em razão da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos tributos que ensejaram o débito discutido na demanda, bem como a abstenção de medidas expropriatórias contra o patrimônio do requerente e a expedição de certidão positiva com efeitos negativos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não verifico a existência dos requisitos necessários, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Consta nos autos decisão administrativa que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova esta que não emerge dos autos até o presente momento.

Ademais, houve decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2016 acerca dos dispositivos da Lei Complementar (LC 105/2001) que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos sem prévia autorização judicial, tendo prevalecido o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário (ADI 2390, 2397, 2859 e RE 601.314).

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF, nos autos do processo n. 0083552-41.2018.1.00.0000, que deu provimento ao agravo regimental para suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase, e em todo território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, determino o sobrestamento deste feito.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J R DE ANDRADE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE RUBENS DE ANDRADE, CRISTINA FERREIRA GUEDES DE ANDRADE

DESPACHO

ID15632118: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID14568905, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado no despacho de ID15580634.

Int.

LINS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de ID 15514841.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.**

Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-36.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TELETEC LINS COMERCIO APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de id 15563458.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 14338644).

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria à imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-86.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido."(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 25-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1559027426, com DER em 25-10-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-56.2019.4.03.6135 / 1ª Var Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: KARLA FERREIRA GANDRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 25-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 344214431, com DER em 25-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000409-61.2018.4.03.6135
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL KAPASI - SP172940
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ato contínuo, dê-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

8. Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Caraguatutuba, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-35.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

DESPACHO

Manifêste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000905-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EMBARGANTE: RENATO GOULART JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA FOGGETI MENANDRO CHISTE - SP387257
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RENATO GOULART JUNIOR, na qualidade de inventariante de ANTONIO GOULART interpôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em razão da indisponibilidade de bem decretada nos autos da execução fiscal 0001924-32.2012.403.6135 que recaiu sobre o imóvel objeto da transcrição 35.826 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sucintamente, alega que Antonio Goulart, inventariado, sob nome de quem está o imóvel indisponível, é homônimo do executado. Teria nascido em 1877 e falecido em 01/05/1952.

Deferida parcialmente a liminar para suspender a execução no que se refere ao bem objeto deste feito.

Citada, a Fazenda Nacional informa que não apresentará contestação, nos termos do ato declaratório da PGFN n. 7, de 01/12/2008, visto que não se caracterizou intuito de fraude. Pleiteia a sua não condenação em ônus da sucumbência, por não ter dado causa ao infortúnio.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares. Passo ao mérito.

O não oferecimento de contestação pelo réu, apoiado em normativo interno, equivale a verdadeiro reconhecimento do pedido, pois torna os fatos incontroversos.

A verdade, ainda que assim não fosse, ficou comprovado que o presente embargante Antonio Goulart nasceu no ano de 1877 e faleceu em 01/05/1952, filho de Silvério Goulart e Carmela de Francisca (ID 12854783). Por outro lado, o homônimo Antonio Goulart que integra o polo passivo da execução fiscal nº 0001924-32.2012.403.6135, nasceu em 26/09/1898 e faleceu no ano de 1973, filho de Amelia Dina da Rosa, inscrito no CPF/MF sob nº 016.748.396-00 (ID 12853853 e 12854784).

Procedente, portanto, o pedido para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da transcrição 35.826 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Quanto à condenação em honorários, tratando-se de embargos de terceiros, seguem o princípio da causalidade, e não da sucumbência, conforme súmula 303 do STJ. Neste caso, a indisponibilidade foi requerida pela Fazenda Nacional, que não teve qualquer cautela em verificar se poderia tratar-se de homônimo, máxime quando se vê que o Registro de Imóveis não dispunha da qualificação do proprietário, cujo nome é comum. Isto levou o presente embargante à necessidade de contratar advogado para liberar-se da constrição. Estes elementos demonstram que a causa da propositura da demanda somente pode ser atribuída a Fazenda Nacional, que deve ser condenada, portanto, nos ônus da sucumbência.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para cancelar a averbação/registro/prenotação de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da transcrição n. 35.826 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das despesas processuais que não for isenta e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para cumprimento.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001924-32.2012.403.6135, e archive-se oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000954-32.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. GALVAO & CIA LTDA - ME, JOSE ALENCAR GALVAO, MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000954-32.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. GALVAO & CIA LTDA - ME, JOSE ALENCAR GALVAO, MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000954-32.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. GALVAO & CIA LTDA - ME, JOSE ALENCAR GALVAO, MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-82.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEZERRA & MOROMIZATO LTDA - ME, MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, MAURO SERGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-82.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEZERRA & MOROMIZATO LTDA - ME, MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, MAURO SERGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-82.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEZERRA & MOROMIZATO LTDA - ME, MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, MAURO SERGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000022-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO, CASSIA MARIA BONI FIALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000022-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO, CASSIA MARIA BONI FIALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-70.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da fl. 249 prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 000037-13.2012.403.6135.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Prossigam estes autos associados à execução fiscal n. 0000037-13.2012.403.6135, neles prosseguindo, devendo o exequente e executado dirigirem suas petições somente para aqueles autos principais.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Prossigam estes autos associados à execução fiscal n. 0000037-13.2012.403.6135, neles prosseguindo, devendo o exequente e executado dirigirem suas petições somente para aqueles autos principais.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Prossigam estes autos associados à execução fiscal n. 0000037-13.2012.403.6135, neles prosseguindo, devendo o exequente e executado dirigirem suas petições somente para aqueles autos principais.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Prossigam estes autos associados à execução fiscal n. 0000037-13.2012.403.6135, neles prosseguindo, devendo o exequente e executado dirigirem suas petições somente para aqueles autos principais.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Prossigam estes autos associados à execução fiscal n. 0000037-13.2012.403.6135, neles prosseguindo, devendo o exequente e executado dirigirem suas petições somente para aqueles autos principais.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Prossigam estes autos associados à execução fiscal n. 0000037-13.2012.403.6135, neles prosseguindo, devendo o exequente e executado dirigirem suas petições somente para aqueles autos principais.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, MILTON MARQUES, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apensados aos autos da execução fiscal principal n. 0000037-13.2012.403.6135.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, MILTON MARQUES, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apensados aos autos da execução fiscal principal n. 0000037-13.2012.403.6135.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, MILTON MARQUES, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apensados aos autos da execução fiscal principal n. 0000037-13.2012.403.6135.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, MILTON MARQUES, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apensados aos autos da execução fiscal principal n. 0000037-13.2012.403.6135.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, MILTON MARQUES, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apensados aos autos da execução fiscal principal n. 0000037-13.2012.403.6135.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-10.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

ID 14840532: Manifeste-se o exequente quanto ao valor atualizado do débito, ante a conversão em renda da constrição ocorrida nos autos.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000377-22.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: EDER WESTPHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Recebo os embargos sem atribuição de efeitos, tendo em vista que o débito encontra-se parcialmente garantido.

Associe-se estes autos à execução fiscal principal dos quais são estes dependentes.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-31.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO MARIANO CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para requerer o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001163-30.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CACILDA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA NIGRO - SP159017

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04 (ID - 15134798).

A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros, e da restrição do RENAJUD, se houver (ID - 15160271).

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 41/42 (ID - 15134798).

DETERMINO:

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-89.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JACQUELINE YUMI KAWAKAMI, TSUYOSHI KIMURA

DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com, como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 12807501 Fls. 82), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio RENAJUD (ID 12807503 Fls 105), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobre vindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-89.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JACQUELINE YUMI KAWAKAMI, TSUYOSHI KIMURA

DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998 , e-mail silmara.domingos@gmail.com , como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 12807501 Fls. 82), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio RENAJUD (ID 12807503 Fls 105), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevido aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-89.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JACQUELINE YUMI KAWAKAMI, TSUYOSHI KIMURA

DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998 , e-mail silmara.domingos@gmail.com , como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 12807501 Fls. 82), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio RENAJUD (ID 12807503 Fls 105), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevido aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa através do sistema WEBSERVICE.
2. Sobrevido novos endereços, cite(m)-se os réus.
3. Persistindo os mesmos endereços, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

USUCAPIAO
0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
SENTENÇA CARLA CANEPA e PAOLA FERRI CANEPA propuseram ação de usucapião sobre o imóvel situado na Avenida Francisco Loup, 1190, na praia de Maresias, Município de São Sebastião, descrito na

cumprida na fls. 267/334).Manifestação do Município de Ilhabela (fls. 337) aduzindo que foi realmente retificado o registro do imóvel junto à municipalidade. Despacho de fls. 339 determinando providências à parte autora, que foram apresentadas na fls. 341/369. O mesmo despacho de fls. 339 determinou a citação de novas pessoas. Na fls. 379/380 a parte autora opõe-se a novas citações determinadas na fls. 339, sob alegação de que não são confrontantes do imóvel usucapendo, que, ao final, não foram citados. Na fls. 418/437 foi juntada certidão de domínio de área alodial na extensão de 6.547,48 m²; certidão de ocupação de faixa de terreno de marinha na extensão de 995,08 m², totalizando a área de 7.542,56 m²; levantamento planialtimétrico e memorial descritivo de acordo com as certidões. A União foi intimada para manifestar-se sobre estes documentos juntados, pela decisão de fls. 438/440, que também constatou que as citações necessárias para compor o pólo passivo foram realizadas, e determinou a juntada de certidão referente ao processo 1000429-63.2015.826.0247. Ao final, abriu prazo para especificação de provas pelas partes. A parte autora asseverou estar de acordo com as medições dos documentos juntados na fls. 438/440, e trouxe cópia da inicial a que se refere o usucapão 1000429.63.2015.826.0247 (fls. 441/464). Requeriu, como prova, a juntada de documentos e expedição de mandados de constatação porventura necessários (fls. 465/466). Manifestação da União de fls. 468/469, pela procedência parcial da pretensão de usucapão de área alodial 6.547,48 m², excluindo-se terrenos de marinha de 995,08 m². Manifestação do r. do MPF entendendo ser desnecessária sua intimação doravante, por não haver elementos que demonstrem a necessidade de sua participação (fls. 475/477. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, não havendo mais questões controvertidas. O Juízo é competente (art. 109, I da CF), na medida em que o imóvel usucapendo confronta com terreno de marinha, de modo incontestado. Entendo desnecessária a expedição de qualquer constatação da área, pois cedejo a ocupação pelo hotel que leva o mesmo nome da razão social da autora (DPNY), conforme fls. 61, nos termos do art. 374, I do CPC. Conforme decisão de fls. 438/440, já foi ressaltada a correta composição do pólo passivo, não havendo outras preliminares a serem analisadas neste sentido, posto que o imóvel não se encontra registrado no Registro de Imóveis respectivo, em nome de qualquer pessoa (certidão de fls. 62). No mais, não há litispendência entre este feito e o usucapão proc. 1000429.63.2015.826.0247, em trâmite na Justiça Estadual. Os documentos de fls. 441/464 apontam para descrições diferentes do imóvel objeto deste feito. Não há outras preliminares, passo ao mérito. O usucapão é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapão ordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de prescrição aquisitiva; a presença de justo título e boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, ressaltando-se, ainda, que nenhuma controvérsia foi instaurada nos autos em relação a este tocante. O imóvel objeto de usucapão está descrito como uma área maior, composta por seis áreas menores adquiridas em épocas diferentes, e por seis diferentes títulos, tudo conforme elencado na inicial. A escritura pública de fls. 30/35 dá conta de que parte do imóvel foi adquirida por Napirei & Souza Comércio e Empreiteira Ltda em 30/12/1999. A escritura pública de fls. 36/39 dá conta de que outra parte foi adquirida pela autora em 13/11/2003. A escritura pública de fls. 40/41 dá conta de que outra parte foi adquirida por DPNY Comunicação Marketing e Assessoria Ltda em 29/11/2002. A escritura pública de fls. 43/44, dá conta de que outra parte do imóvel foi adquirida pela autora em 28/07/2003. A escritura pública de fls. 47/48 aponta que outra parte foi adquirida pela autora em 10/10/2003. A escritura pública de fls. 51/57 aponta que o imóvel foi adquirido pela autora em 13/06/2006, tendo sido adquirido anteriormente por escritura lavrada em 13/12/1972, pelos vendedores. Primeiro, importante esclarecer que a parte autora apresenta-se sob atual denominação, mas no passado já foi denominada Napirei & Souza Comércio e Empreiteira Ltda, bem como DPNY Comunicação e Marketing e Assessoria Ltda. Todas atuam sob mesmo CNPJ. Assim, de fato, embora duas das escrituras públicas façam menção a estas pessoas, trata-se da mesma pessoa jurídica, cujo nome alterou-se no tempo. A análise das escrituras revela que os imóveis foram havidos por sucessão singular na posse, que já vinha sendo exercida pelos cedentes anteriores, desde tempos mais remotos, ora advinda de sucessão singular anterior (fls. 30/35; 51/57), ora advinda de sucessão causa mortis (fls. 36/39; 40/41; 43/44; 47/48). A lei civil é clara em permitir no art. 1243 do Código Civil que seja acrescentado a sua posse a dos seus antecessores. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Portanto, à vista deste quadro, entendo cumprido o requisito temporal para aquisição por usucapão do imóvel pretendido, com justo título e boa-fé, a que se refere o art. 1242 do Código Civil, diante da aquisição baseada em escritura pública. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. No mais, no que se refere à área e descrição do imóvel, os únicos contestantes foram a União Federal e o Município de Ilhabela. A primeira para defender seus terrenos de marinha; a segunda diante da diferença entre o que dispunha de dados em seu cadastro (municipal). A parte autora comprovou posteriormente, na fls. 262/263 que promoveu retificação de área do imóvel nos cadastros municipais, tendo sido a informação confirmada pela municipalidade (fls. 337). Assim, resta superado qualquer outro interesse do Município de Ilhabela no feito, pois nada mais foi controvertido em sua contestação. Quanto a União Federal, a parte autora promoveu posteriormente, na fls. 418/437, juntada certidão de domínio de área alodial na extensão de 6.547,48 m²; certidão de ocupação de faixa de terreno de marinha na extensão de 995,08 m², totalizando a área de 7.542,56 m²; levantamento planialtimétrico e memorial descritivo de acordo com as certidões. Ao final, na fls. 438/440 a parte autora asseverou estar de acordo com as medições dos documentos juntados na fls. 438/440. Em sua manifestação de fls. 468/469, a União pugnou pela procedência parcial da pretensão de usucapão de área alodial 6.547,48 m², excluindo-se terrenos de marinha de 995,08 m², conforme certidões apontadas. Com isso, entendo que a questão acabou sendo dirimida pelas partes, ambas em concordância com as peças de fls. 418/437. Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora. Segundo o Cartório de Registro de Imóveis, não há registro do imóvel objeto da lide (fls. 62). A confrontante do imóvel não manifestou qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, tampouco a Fazenda Estadual. Por fim, com relação a condenação em honorários advocatícios, vejo que a União apenas defendeu seus terrenos de marinha, e, ao final, a parte autora concordou com as medidas fornecidas por certidão da própria SPU (fls. 420). Já o Município de Ilhabela apenas asseverou a divergência entre o cadastro municipal e a área especificada na inicial, defendendo interesse público. Aplicando a teoria da causalidade, tenho que ambos não deram causa a demanda, e não devem ser condenados em sucumbência. Ademais, a declaração de usucapão pretendida apenas à parte autora aproveita. Com relação à confrontante, sequer contestou a pretensão, de modo que não há que se falar em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapão, em favor de DPNY COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ 03.036.750/0001-01, do imóvel alodial descrito no memorial descritivo de fls. 432/433, possuindo área de 6.547,48 m², que fica fazendo parte integrante desta sentença, bem como planta de fls. 429, que também integra esta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos motivos já elencados nesta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o entendimento adotado coincide com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em certidão fornecida pela SPU (art. 496, 4º, IV do CPC). P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIMARIO ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Tendo em vista que a sentença que julgou extinta a execução destes autos (fls. 150/150 verso) já transitou em julgado, indefiro o requerido e determino o retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCELINO ACACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor auxílio doença NB n.º 063.580.085-3, que precedeu a aposentadoria por invalidez previdenciária NB n.º 105.358.193-6, foi concedido a partir de 06-07-1994, com renda mensal inicial de R\$ 442,28, com salário de benefício no valor de R\$ 480,74.

Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 582,86, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-07.2018.4.03.6135
AUTOR: DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC), oportunidade em que também junte aos autos o processo administrativo do autor, integral e legível.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 2526

USUCAPIAO

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 851/1241

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

A Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba contém informações absolutamente pertinentes e relevantes para a demanda. Declara-se que...com base nos assentamentos tabulares e documentos arquivados no Registro de Imóveis, ademais considerando que o imóvel está localizado na Avenida Lagoinha, fazendo limite com o Lote 27, de propriedade de Paulo S. Budoya (Matrícula n.º 8.331), é possível afirmar que o imóvel usucapiendo se sobrepõe parcialmente a área livre, ou área verde, com 4.240,00m, prevista na planta de desmembramento de uma gleba com 13.323,00m, no Bairro de Lagoinha, com criação de vinte e sete lotes, implantados pelos parceladores JAMIL ZANTUT e sua mulher BENEDICTA COREA ZANTUT, MÁRIO FERREIRA DE SÁ e sua mulher MARIA DE LOURDES NUNES DE SÁ e JOSÉ REIS DORES e sua mulher LAVÍNIA PAMPLONA DORES, aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, em 23 de outubro de 1975, no Processo Municipal SO/4338/75, e averbado às margens das Transcrições números 1.181, 1.245, 1.246, 1.247, 1.319, 1.521, 1.522, 1.523, 8.101 e 9.341... A mesma planta, no espaço desenhado ao lado do Lote 27, entre a faixa dos terrenos de marinha e a faixa não edificante da Rodovia Caraguatuba - Ubatuba, contém o seguinte timbre: **ÁREA VERDE DESTINADA AO REMANEJAMENTO DO SISTEMA DE RECREIO DA GLEBA (B) DO LOTEAMENTO PRAIA DA LAGOINHA = 4.240m...** considerando as sucessivas modificações dos projetos de loteamento e desmembramento das glebas na Praia da Lagoinha, implantados pelos referidos Jamil Zantut e outros; e a contratação que resulta da confrontação entre os diversos documentos depositados em cartório, não é possível afirmar, com segurança, a natureza jurídica da área livre ou área verde com 4.240,00m localizada no final da Avenida Lagoinha, divisa com o Lote 27 (Matrícula 8.331). Em razão do teor dessa manifestação do registro de imóveis, é necessário que a Secretária de Planejamento Urbano, do Município de Ubatuba, manifeste-se no feito para esclarecer as questões apontadas. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino a intimação da Secretaria de Planejamento Urbano, do Município de Ubatuba, para que se manifeste com relação às declarações do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 320), e esclareça se existe óbice legal à aquisição do terreno usucapiendo, bem como sobre a apontada sobreposição parcial a essa área verde. Diga conclusivamente se essa área verde é domínio do Município, e quais seus limites. Intra-se o mandado de intimação com: (1) cópia da presente decisão; (2) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 320, f. e v.); (3) cópia do memorial descritivo de fls. 159/160.2.º - Com relação à prova testemunhal requerida (fls. 261/262), aguarde-se a respostas da Secretaria de Planejamento Urbano de Ubatuba. Após, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem
2. Intime-se a recorrida / autor para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se a UNIÃO para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (fls. 333).
4. Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, arquivem-se os autos físicos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/REGISTRO /2019EDWARD BOEHRINGER propôs ação de retificação de registro de imóvel em face de UNIÃO FEDERAL; FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE ILHABELA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM; NELSON GONÇALVES; CLAUDIA PATRICIA LARIGUET; FRANCISCO RICARDO RIZZO e ROSA MARIA GOMES RIZZO; visando a retificação de área na matrícula n. 20.280 do Registro de Imóveis de São Sebastião, com renúncia de propriedade de parte do imóvel. Alega que a descrição do imóvel na matrícula é muito precária, e que, atualmente, ele é cortado por uma estrada. Aduz que seu imóvel possui área de 13.831,16 m² (alodial), confrontando com terreno de marinha com área de 3.921,68 m². Requer a retificação de área da parte do imóvel confrontada por terreno de marinha de um lado e do outro a referida estrada. Requer a renúncia da propriedade do saldo remanescente do imóvel na parte do outro lado da mesma estrada. Manifestação inicial do r. do MPF aduzindo não ter interesse na causa (fls. 73). Comparcimento do confrontante NELSON GONÇALVES aduzindo não se opor ao pedido do autor, concordando com as divisas especificadas (fls. 76/77), tido por citado na fls. 92. Comparcimento da confrontante CLAUDIA PATRICIA LARIGUET aduzindo não se opor ao pedido do autor, concordando com as divisas especificadas (fls. 81/82), tida por citada na fls. 92. Comparcimento dos confrontantes FRANCISCO RICARDO RIZZO e ROSA MARIA GOMES RIZZO aduzindo não se oporem ao pedido do autor, concordando com as divisas especificadas (fls. 86/87), tidos por citados na fls. 92. Citada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduziu não ter interesse no feito (fls. 108). Citado, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM aduziu não ter interesse no feito (fls. 113). Citada, a UNIÃO FEDERAL impugnou o pedido, aduzindo que a área de terreno de marinha constante no memorial descritivo apresentado pelo autor é menor que a real. Alega que a área de terreno de marinha possui 5.623,09 m² e o imóvel alodial possui 12.129,75 m² (fls. 114/117). Citado, o MUNICÍPIO DE ILHABELA aduz que não tem interesse no feito (fls. 168). Manifestação da parte autora (fls. 122). De relevante, determinação de realização de perícia (fls. 173/175). Pagamento de metade do valor da perícia (fls. 194), com levantamento pelo perito na fls. 196. Laudo pericial na fls. 201/258, especificando o imóvel alodial com área de 13.217,93 m² e terreno de marinha com área de 4.519,60 m². Manifestação do autor aceitando o laudo sem restrições (fls. 264/265). Manifestação da União concordando com a retificação de área, desde que descritas como no laudo pericial imóvel alodial de 13.217,93 m² e terreno de marinha de 4.519,60 m² (fls. 267/269). Intimado o autor a complementar os honorários periciais (fls. 272), o que foi cumprido na fls. 276, resultando em alvará de levantamento de fls. 277. Determinado fossem os autos encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis para verificar se havia algum óbice registrário ao acolhimento do pedido (fls. 281). Manifestação do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de fls. 283/285, constatando alguns irregularidades materiais no memorial descritivo de fls. 238 em cotejo com a planta de fls. 246, bem como apresentando outros esclarecimentos... Pela parte autora foi providenciada a juntada de nova planta e memorial descritivo, assinado pelo mesmo perito, com as retificações necessárias, sem alteração da metragem inicial encontrada pela perícia (fls. 287/296), bem como manifestou-se entendendo ter cumprido os demais itens descritos pelo Sr. Oficial de Registro. Aberta vista a União Federal, retirou sua manifestação de fls. 267/269. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Os confrontantes foram citados, e, com exceção da União Federal, que impugnou o pedido, todos os demais não se opuseram à pretensão do autor ou não tinham interesse na causa. Assim, não há nulidades a serem sanadas. Passo ao mérito da retificação. Prevê o art. 212 da Lei n. 6.015/73: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. O que configura a necessidade de retificação de registro é a imprecisão, inexatidão ou omissão dos dados que se refletem no registro ou averbação. Recaindo a pretensão sobre o retificação de área de imóvel, é assente na jurisprudência a possibilidade da pretensão, desde que constatado real desconformidade entre a realidade do imóvel e a descrição do registro. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. LEI 6.015/73, ART. 213. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE; 1. Possibilidade de processamento da retificação de registro público de imóvel pelas vias judiciais, caso tenha sido impugnado na via administrativa. 2. Ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido de que o aumento da área de propriedade da autora não afeta desfavoravelmente a propriedade do ora recorrente, além de os proprietários das demais propriedades atingidas não se oporem. Incidência dos óbices das súmulas 7 e 283/STF. 3. A ação de retificação de registro, proposta pelo procedimento da jurisdição voluntária, objetiva apenas a correção na descrição do imóvel, contudo, não havendo impugnação dos demais interessados, é possível seja acrescida área ao imóvel adquirido, desde que constatada imprecisão no título aquisitivo acerca da extensão do bem (REsp 54.877/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, julgado em 18/08/2005, DJ 12/12/2005, p. 367) 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 835380 2015 03 25064-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 27/05/2016) No caso dos autos, a matrícula 20.280 do Oficial de Registro de São Sebastião faz expressa menção a necessidade de retificação (fls. 21), pois é evidente a precariedade da descrição do imóvel. Vejo dos autos que o imóvel a que se refere a matrícula 20.280 já mencionada encontra-se cortado por uma estrada, sendo que o autor pretende seja descerrada nova matrícula com descrição apenas da área delimitada pelos terrenos de marinha em uma ponta, e pela estrada em outra ponta. Sobre o remanescente do imóvel, limitado pela estrada de um lado, em direção ao interior (lado oposto aos terrenos de marinha), o autor aduz já ter sido ocupado por terceiros, e pretende a renúncia da propriedade, apresentando termo nos autos. Não há óbice a que se destaque do total do imóvel objeto da matrícula 20.280 do Oficial de Registro de São Sebastião, a parte que o autor pretende ver retificada, descerrando-se nova matrícula para a área. O saldo remanescente de área, já que o autor não consegue especificar os demais destaques (ocupações a que se refere) que nele incidem, deverá permanecer na matrícula 20.280, onde deverá ser levado a registro o termo de renúncia da propriedade sobre ele, que ora homologo. Superada, assim, qualquer impossibilidade de retificação parcial da área, como pretendido pelo autor, resta a análise da efetiva descrição de área. Neste passo, a perícia realizada nos autos recebeu manifestação de conformidade tanto do autor, como da União Federal. Não há, portanto, espaço para qualquer controvérsia neste ponto. Deve ser acolhida para fins de retificação e descerramento de nova matrícula a área alodial de 13.217,93 m², conforme memorial descritivo de fls. 291/292, bem como a área de terreno de marinha de 4.519,60, conforme memorial descritivo de fls. 240/243. Tudo acompanhado da planta de fls. 293/294. Quanto a sucumbência, tendo a parte autora sagrado vencedora a sua pretensão, não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. De outro lado, tendo a União apresentado impugnação especificada, que resultou em defesa de terreno de marinha, e acolhimento parcial de sua pretensão, não pode ser imputada a ela sucumbência, baseada na causalidade e no fato de que a retificação somente aproveitou ao autor. Assim, não há condenação em honorários advocatícios, e as custas e despesas com perícia devem permanecer sob a responsabilidade de quem já as recolheu, no caso, o autor. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de retificação para determinar que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião proceda como necessário para o descerramento de matrícula que descreva a área alodial de 13.217,93 m², conforme memorial descritivo de fls. 291/292, respeitando-se a área de terreno de marinha de 4.519,60, conforme memorial descritivo de fls. 240/243, ambos conforme planta de fls. 293/294, e originado na matrícula n. 20.280 do mesmo Registro Imobiliário. O saldo de área remanescente, excluindo-se a área apurada, deverá permanecer na matrícula 20.280, onde deverá ser registrado o termo de renúncia de propriedade de sua totalidade, tomada por termo neste processo (fls. 289/290). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme já fundamentado na sentença. Custas e despesas processuais a cargo do autor, conforme já fundamentado na sentença. Com o trânsito em julgado, especia-se mandado de registro, que deverá ser entregue ao autor, com as peças necessárias, para efetivo registro, a seu cargo, e posterior comprovação nestes autos, com juntada da matrícula. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-30.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES CAMPOS

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Por ter decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000505-35.2016.403.6135 - EJI MIURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as partes o que for dos seus respectivos interesses ao prosseguimento do feito. Após, conclusos.

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO COMUM

0025014-09.2014.403.6100 - MSC CROCIERE S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA/MS CROCIERE S/A e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA interuseram embargos de declaração após decisão de prévio embargo de declaração interposto pelas mesmas partes. Alegam que a sentença declarou não existir relação tributária entre as autoras e a União Federal que obriga as autoras ao recolhimento de imposto de importação; IPI - importação; PIS - importação; COFINS - importação; imposto de renda e CSLL, todos incidentes sobre as operações comerciais realizadas a bordo do navio MSC Magnifica na temporada 2014/2015, mas é omissa, porquanto não aludiu ao PIS e COFINS incidentes sobre o

faturamento das embargantes. Apresenta argumentos para embasar sua pretensão.É o relatório.DECIDO.Inova a parte ao apresentar embargos de declaração em sentença de embargos de declaração, aludindo a questão de que já estava contida na sentença original do feito.Uma vez prolatada a sentença em 28/11/2018, onde o dispositivo declarou não existir relação tributária entre as autoras e a União Federal que obrigue as autoras ao recolhimento de imposto de importação; IPI - importação; PIS - importação; COFINS - importação; imposto de renda e CSLL, todos incidentes sobre as operações comerciais realizadas a bordo do navio MSC Magnifica na temporada 2014/2015, os mesmos embargantes interuseram embargos de declaração (primeiros aclaratórios), alegando omissão nos critérios de fixação de honorários advocatícios, com intenção de majora-los. Tais embargos foram julgados por sentença 14/02/2019, tendo sido conhecidos, pois tempestivos, mas sem que fossem providos, sob fundamento de que a irresignação não estaria centrada em efetiva omissão do julgado (que fixou expressamente honorários advocatícios), mas sim estaria centrada em pretensão de reforma, que deveria ser buscada em recurso próprio, e não em embargos.Ocorre que, sob fundamento de que a sentença dos primeiros aclaratórios manteve a sentença original do feito, os mesmos embargantes ora interpõem novos embargos de declaração (segundos aclaratórios), alegando que a sentença é omissa ao não declarar inexistência de relação tributária em relação ao PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento (e não sobre a importação).Os embargos estão claramente preclusos. Trata-se de preclusão consumativa. Quando da interposição dos primeiros aclaratórios, referida matéria (incidência de PIS e COFINS) deveria ter sido trazida, pois já contida na sentença. Não tendo sido trazida, operou-se a preclusão consumativa.Eventuais segundos aclaratórios somente poderiam versar sobre eventual omissão, contradição ou obscuridade contida na sentença de julgamento dos primeiros aclaratórios, o que não é o caso. Os primeiros aclaratórios somente discutiram honorários advocatícios.Assim, os presentes embargos de declaração não devem sequer serem conhecidos. Neste sentido já sacramentou o próprio Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DECISÃO PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Precedentes.2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa.3. Na espécie, não se verifica, nos primeiros aclaratórios, nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, limitando-se os embargantes a rediscutir os fundamentos do decisum proferido no julgamento dos embargos de divergência e confirmados integralmente pelo Colegiado em sede de agravo regimental.4. Ademais, incabível a inovação recursal nos embargos de declaração. Precedentes.5. Embargos de declaração rejeitados, em face do seu nítido caráter protetatório, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 1.026, 2º, do CPC/2015.(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: DECISÕES DA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ QUE INDEFERE LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-A, 5, DO CPC E QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA MANIFESTA TERATOLÓGIA OU ILEGALIDADE DAS DECISÕES ATACADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISUM QUE APLICA O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA QO NO AI 760.358/SE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA A ENSEJAR O CABIMENTO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão. Precedentes. [...] (EDcl nos EDcl no AgRg no MS 22.118/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/4/2016, DJe de 6/5/2016 - grifos nossos.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RAZÕES QUE REPISAM OS ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. DESCABIMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO CONFIGURADO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA AUTORIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaou, pois operada a preclusão consumativa. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1341709/PI, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015).2. A oposição de embargos de declaração, constituindo mera reiteração de recurso anteriormente analisado e decidido, evidencia o intuito protetatório do Embargante que configura o abuso do direito de recorrer, autorizando a imposição da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 29.278/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe de 1º/7/2015 - grifos nossos).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 927, 3º, DO CPC.QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRECLUSÃO. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO.IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, 11, DO CPC. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS NA ORIGEM.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o julgador, ou até mesmo quando se incorrer nas condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configuraram carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.2. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes.3. Na espécie, não obstante o fato de a embargante argumentar que os primeiros embargos de declaração aludiam ao tema da segurança jurídica e da mutação da jurisprudência, verifica-se que a argumentação desenvolvida nos anteriores aclaratórios revelou intuito notadamente infringente - a fim de se fazer prevalecer entendimento adotado em precedente da Corte Especial em 2011, à luz do disposto no parágrafo 4º do art. 927 do Código de Processo Civil -, e não com o escopo de provocar a manifestação desta Corte Superior sobre a modulação de efeitos a que alude o parágrafo 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível e protetatório, a ensejar a forçosa aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC.5. Esta Corte Superior tem concluído que o aumento da verba honorária em sede recursal, com base no art. 85, 11, do CPC, reclama o preenchimento cumulativo de alguns requisitos, afastando-se a majoração prevista no citado dispositivo legal nas hipóteses em que os honorários advocatícios não sejam devidos desde a origem no processo, bem como em sede de embargos de declaração.6. Na espécie, não se revela cabível a majoração dos honorários advocatícios, porquanto não houve, na origem, a fixação de honorários advocatícios por força da rejeição da exceção de pré-executividade - mesmo porque se revelaria incabível, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal -, bem como por envolver o julgamento de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não provido.7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.(EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/02/2018 - grifos nossos).Tendo se operado a preclusão consumativa, os embargos opostos não podem sequer serem conhecidos, pois são inadmissíveis, já que sua fundamentação deveria vir nos primeiros aclaratórios. Aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais. Sobre a inadmissibilidade dos embargos e o não conhecimento do recurso, também inquestionável a posição do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE.PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Não são admissíveis os segundos embargos de declaração opostos contra o mesmo ato decisório, tendo em vista o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e a ocorrência da preclusão consumativa.2. Embargos de declaração não conhecidos.(EDcl nos EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018 - grifos nossos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 606/612 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 599/605 REJEITADOS.1. Em observância ao princípio da unirecorribilidade recursal, não merecem conhecimento os embargos de fls. 606/612, pois foram alcançados pela preclusão consumativa.2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.4. Embargos de declaração de fls. 606/612 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 599/605 rejeitados.(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2015, DJe 6/8/2015 - grifos nossos)Isto posto, NÃO CONHECHO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1950/1952.PRIC.

Expediente Nº 2528

USUCAPIÃO

000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC - ESPOLIO X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião, proposta por ESPÓLIO DE LADISLAV ZDENKO SULC e ANA MARIA SULC com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial.A inicial foi instruída com documentos.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal as Subseção Judiciária de Taubaté/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, em 30/11/2012 (fl. 67/69).O Município de Ubatuba/SP e a Fazenda do Estado de São Paulo/SP não se opuseram à pretensão do autor (fls. 150 e 157), e a União Federal contestou o feito, inclusive avertendo preliminar de nulidade de citação (fls. 142/146 e fls. 171/182).Foi determinada a intimação da parte autora para providências diversas com prazo de 30 (trinta) dias (fl. 277), sob a advertência expressa da pena de extinção do feito. Conquanto pessoalmente intimado o espólio na pessoa da inventariante e co-autora Ana Maria Sulc, permaneceu inerte tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão da Secretária nos autos (fl. 294).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme decisão de fl. 277, foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora para providências diversas no feito, inclusive para sua devida instrução da ação com documentos indispensáveis (novo memorial descritivo e levantamento planimétrico), bem como para que manifestasse sobre a contestação da União principalmente sobre ocupação parcial de terreno de marinha.Apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir ônus que lhe cabe, com advogado constituído no feito, há inércia da parte autora no cumprimento integral da determinação deste Juízo.Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada, a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, não obstante ter sido lhe concedido prazo razoável, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo ocorrido a citação e a União apresentado contestação ao feito (fls. 142/146 e fls. 171/182), condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal, observados os critérios do art. 85, 2º e 8º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO COMUM

000053-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 99/102: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos pelo FNDE no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra a Secretária a decisão de fls. 88 tornando os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA, JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apensos à execução fiscal n 0001762-37.2012.403.6135 quando físicos, associem-se estes autos àqueles, devendo somente aqueles prosseguirem, e as petições das partes somente a eles direcionadas

Dê-se ciência à executada da digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000532-23.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA, JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apensos à execução fiscal n 0001762-37.2012.403.6135 quando físicos, associem-se estes autos àqueles, devendo somente aqueles prosseguirem, e as petições das partes somente a eles direcionadas

Dê-se ciência à executada da digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegitimidades.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JOSÉ RICARDO S GASPAS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, id. 15717843.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS EMERSON PINHEIRO JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 15743666, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **MARIA LUCIA DA SILVA LÚCIO** em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 26 de março de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2436

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
000058-54.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-71.2019.403.6131 ()) - WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(PR045793 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., no sentido de que lhe seja restituído o veículo, caminhão VOLO/VM 260, 6X2R, ano 2009/2010, branco, placas AWT 0114, chassi nº 93KPOEOCXAE119310, RENAVAM 00165377461, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000031-71.2019.403.6131, em trâmite perante este Juízo. Afirma a requerente que o veículo é de sua propriedade, trazendo aos autos documentos que comprovam o alegado. Instado a se manifestar sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República (fs. 33/35) afirma não haver óbice à sua restituição, por considerar que referido veículo não mais interessa ao deslinde da ação penal. Tudo está a indicar, conforme salientado pelo órgão ministerial, a desnecessidade da manutenção da apreensão do bem, pelo que reputo desnecessária a sua custódia. Com essas considerações, e nos termos dos artigos 118 e 119 do CPP, defiro o pedido formulado pela requerente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauri, autorizando a entrega do veículo caminhão VOLO/VM 260, 6X2R, ano 2009/2010, branco, placas AWT 0114, chassi nº 93KPOEOCXAE119310, RENAVAM 00165377461, à requerente, instruindo-o com cópias do necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003661-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI, JAIME FERNANDES COSTA, NESLEI BUENO

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP83881, ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Canteiro Fernandes Costa, Ildo Quizini, Jaime Fernandes Costa e Neslei Bueno, pela qual se lhes imputa a prática de atos de improbidade descritos nos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei 8.429/92.

Recebida a petição inicial, os réus Douglas, Ildo e Jaime apresentaram espontaneamente sua contestação, sendo considerados citados.

O réu Neslei Bueno foi regularmente citado para contestar, mediante mandado cumprido juntado aos autos em 11 de março de 2019.

Em petição datada de 15 de março de 2019, a defesa do réu Neslei requereu a devolução do prazo para apresentar Defesa Preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (ID nº 15334096).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Primeiramente, não obstante a defesa do réu Neslei Bueno tenha requerido a devolução do prazo para apresentar defesa prevista na legislação penal, procedimento estranho aos dos presentes autos, anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo do réu Neslei Bueno para contestar, nos termos do art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002763-91.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE CONCHAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FRANCO DA SILVA - SP132700

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Conchal/SP, visando à efetivação das medidas previstas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência.

Proferida decisão deferindo a tutela de evidência, a ser cumprida em 60 dias, determinando-se ainda a citação da ré.

Citado, o Município apresentou contestação, informando ainda o cumprimento integral da tutela provisória deferida.

Na sequência, o MPF alegou descumprimento da medida pelo réu, na medida em que o 'link Portal da Transparência' do sítio eletrônico do Município encontrava-se inoperante/inacessível ao público.

Conclusos para sentença, os pedidos foram julgados procedentes, não incidindo reexame necessário.

Por fim, apenas o réu foi intimado da sentença.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, haja vista o provável extravio do AR de intimação, enviado ao réu em 01/10/2018.

Sem prejuízo, deverá constar expressamente na carta de intimação do Município, o derradeiro prazo de 15 dias, para comprovação do cumprimento integral das exigências indicadas no dispositivo da sentença.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter ao entendimento fixado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Narra a impetrante que teve reconhecido, no âmbito de mandado de segurança coletivo já transitado em julgado, seu direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre seu faturamento bruto da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que já é possível que a impetrante apure os créditos a serem restituídos ou compensados em decorrência do recolhimento a maior.

Aduz, contudo, que em outubro de 2018 a Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de efeito vinculante para toda a Administração Federal (consoante art. 12, inc. II da Portaria RFB nº 1.936/18), na qual firmou entendimento no sentido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, e consequentemente o ICMS a ser restituído ao contribuinte, seria apenas o "ICMS a recolher".

Defende a impetrante que a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 574.706, bem como a tese firmada, não impuseram nenhuma restrição nesse sentido. Sustenta ainda que a aplicação de tal entendimento no caso da impetrante caracteriza ofensa à coisa julgada, considerando que o aludido mandado de segurança coletivo versou sobre o ICMS constante na escrituração fiscal (notas fiscais), ou seja, baseado no faturamento da impetrante. Aduz, por fim, que o ato impugnado ofende a segurança jurídica.

Requer a concessão de liminar a fim de afastar em relação a si os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "**fundamento relevante**". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Para análise da questão, transcrevo inicialmente as conclusões constantes da Solução de Consulta Interna n.º 13, de 18 de outubro de 2018, ora impugnada pela impetrante:

"59. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à consulente que devem ser adotados os seguintes procedimentos, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

59.1. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

59.2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

59.3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

59.4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

59.5. No caso da pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFDICMS/ IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Como se vê, a Receita Federal entendeu que para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo é o **valor mensal do ICMS a recolher**, conforme entendimento que atribui como majoritário do STF no âmbito do 574.706/PR.

Contudo, não é esse o entendimento que se verifica da análise do voto da relatora. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Vê-se que não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, de modo que, por certo, a tese foi fixada em relação ao **ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a ilegitimidade da restrição imposta pela Receita Federal através da Solução de Consulta ora impugnada.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de afastar, em relação à impetrante, os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor, pois o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Destarte, em prosseguimento, considerando os doc. id. 3459967 e 3459996, intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias:

- a) **Juntar aos autos o formulário/PPP requerido da empresa ABC Pinturas Eletrostáticas Ltda. EPP, justificando eventual impossibilidade;**
- b) **Informar ao Juízo se os demais PPPs juntados aos autos foram submetidos à apreciação do INSS em sede administrativa, tendo em vista que não foi juntada a cópia do processo administrativo aos autos.**

O INSS também deverá se manifestar quanto ao item “b” acima, em 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER APARECIDO SALVETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001257-44.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO FERRINI TEIXEIRA, ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CENTURY COMERCIAL EIRELI - ME, PLUSSPORT COMERCIAL EIRELI - EPP, WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

Advogado do(a) RÉU: JOSE PIO FERREIRA - SP119934

Advogado do(a) RÉU: IVETE MARIA SIMOES - SP53187

Advogado do(a) RÉU: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

Advogados do(a) RÉU: RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725, RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046, MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO - SP48259

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação id 15757283, observo que a juntada aos autos de todos os arquivos pertinentes poderia eventualmente ocasionar certo tumulto processual, notadamente considerando o tamanho dos arquivos a serem anexados, cujo limite, por exemplo, para arquivos com extensão "pdf", é de 10 mb, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, do TRF3. Nesse contexto, arquivos maiores teriam que ser necessariamente divididos (com especial dificuldade para os diversos arquivos de mídia), razão pela qual se mostra mais consentânea a tramitação física.

Ademais, ainda que da sentença sejam manejados eventuais recursos de apelação, os autos físicos, por possuírem mais de 1000 folhas, enquadrar-se-iam na exceção de remessa física ao Tribunal, prevista no art. 6º, da Resolução 142/2017, do TRF3.

Posto isso, determino o cancelamento da presente distribuição, devendo os autos correrem normalmente em meio físico.

Cumpra-se, encaminhando-se ao setor de distribuição para as providências necessárias.

Após, reative-se a movimentação processual dos autos físicos, trasladando-se cópia desta decisão.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001255-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVI GONCALVES RAMOS, JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA, WADSON NATHANIEL RIBEIRO, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO DENADAI, MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN, CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD, FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ
Advogado do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082, CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação id 15756267, observo que a juntada aos autos de todos os arquivos pertinentes poderia eventualmente ocasionar certo tumulto processual, notadamente considerando o tamanho dos arquivos a serem anexados, cujo limite, por exemplo, para arquivos com extensão "pdf", é de 10 mb, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, do TRF3. Nesse contexto, arquivos maiores teriam que ser necessariamente divididos (com especial dificuldade para arquivos de mídia), razão pela qual se mostra mais consentânea a tramitação física.

Ademais, ainda que da sentença sejam manejados eventuais recursos de apelação, os autos físicos, por possuírem mais de 1000 folhas, enquadrar-se-iam na exceção de remessa física ao Tribunal, prevista no art. 6º, da Resolução 142/2017, do TRF3.

Posto isso, determino o cancelamento da presente distribuição, devendo os autos correrem normalmente em meio físico.

Cumpra-se, encaminhando-se ao setor de distribuição para as providências necessárias.

Após, reative-se a movimentação processual dos autos físicos, trasladando-se cópia desta decisão.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DECISÃO

Após a designação de audiência de conciliação (id. 14050498), a Caixa Econômica Federal apresentou petição (id. 14476123), em que requer, em síntese, a apreciação da liminar formulada, inclusive com reagendamento da audiência.

Pelas certidões id. 14559542 e 14597090 foi informado que os correqueridos Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda. e Gustavo Costa Pinto Pereira não foram localizados.

A CEF forneceu novos endereços da empresa ré e da localização dos veículos (pet. id. 14787336).

Após despacho id. 14828470, a CEF novamente se manifestou (pet. id. 15103818).

Decido.

Não obstante as alegações trazidas pela CEF, considerando que não resta assente se os veículos que se pretende apreender estariam destinados, atualmente, à prestação de serviços públicos, bem assim tendo em vista que as questões referentes à situação financeira dos requeridos, a destinação dos bens e, eventualmente, até o própria entrega podem ser debatidas na audiência designada, mantenho a determinação anterior (id. 14050498).

Expeçam-se novos mandados para citação dos corréus Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda. e Gustavo Costa Pinto Pereira, considerando os novos endereços informados, **com celeridade**.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE JESUS GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR GUSMAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **08/05/2019**, às **15h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Ubirajara/SP, depreque-se suas oitivas.

Int.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: SILVIO OMAR BEKER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DUPUY COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003017-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-62.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VICENTE DO MONTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-59.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LICINIO SGUBIN

ATO ORDINATÓRIO

...No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002725-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S A
Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Não havendo outros requerimentos em 10 (dez) dias, defiro o quanto requerido pela União na fl. 190 dos autos físicos (id. 12668859, pág. 245), no que se refere ao valor dos honorários depositados.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLA NOVA ODESSA LTDA - ME, PAOLO CESAR MARIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

DECISÃO

A parte executada postula o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores constrições seriam usados para pagamento de funcionários.

Intimada, a CEF não se pronunciou no prazo concedido.

Decido.

Não obstante o silêncio do exequente, em relação ao pedido, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários, depreendo que a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no artigo 833, IV, do CPC. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal.

A par disso, as relações de folhas de salários acostados, por si sós, não comprovam a afetação da quantia bloqueada à aludida despesa.

Assim, **indefiro**, por ora, o desbloqueio pleiteado.

Providencie-se a juntada do extrato BACENJUD

Intimem-se as partes, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDES/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial do montante cobrado na execução fiscal, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos constritivos a serem praticados nos autos de execução fiscal, visto que, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

Impende salientar que o depósito judicial da importância tem o conseqüente lógico de tornar prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º do CPC.

Ante o exposto, **confiro efeito suspensivo aos presentes embargos.**

Certifique-se nos autos principais quanto à presente decisão.

À embargada para, no prazo legal, **impugnar** os embargos opostos.

Int.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSA ANTONIA FALCADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ROSA ANTONIA FALCADE** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 14858784).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 15404899).

O MPF apresentou manifestação (id 15543337).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-14.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AUTO VIAÇAO CAMPESTRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

AUTO VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA, move ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, em que requer seja declarada nula multa lançada administrativamente.

A liminar foi indeferida (id. 13305974).

Citada, a ANTT apresentou contestação (id. 15104186), em que concordou com o pedido da parte autora, reconhecendo que o auto de infração lavrado foi direcionado equivocadamente à requerente. Pugnou pelo afastamento de qualquer condenação em verbas de sucumbência.

Decido.

Conforme se extrai da manifestação apresentada pelo réu, houve anuência à pretensão deduzida, na medida em que a agência assim se manifestou: "(...) deve a ANTT expressamente concordar com o pedido autoral no sentido de que: (I) os atos de cobrança sejam **ANULADOS** e, (II) igualmente seja **ANULADO** o procedimento administrativo nº. 50505.020983/2016-63 a partir de fls. 04.(...)".

E ao contrário do que alega a parte requerida, é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. Mas no caso vertente também cabe a aplicação do art. 90, §4º, do CPC (honorários pela metade), tendo em vista o reconhecimento do pedido e a adoção das providências para a anulação do procedimento (doc. id. 15104189).

Posto isso, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação**, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para declarar a nulidade do procedimento administrativo nº. 50505.020983/2016-63 e dos atos de cobrança dele decorrentes.

A ANTT é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor cobrado, nos termos dos artigos 85, §3º, I e 90, §4º, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-39.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAERCIO COMIN

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAERCIO COMIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 21/08/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14799174). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 15665843).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAI) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram prestação juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene de trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todas da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1986 a 18.04.1990, 26.10.1990 a 08.03.1991, 20.08.1997 a 21.11.1999, 02.02.2004 a 26.06.2008 e 01.10.2008 a 21.08.2017.

Devem ser considerados especiais os períodos de 01.11.1986 a 18.04.1990 e de 26.10.1990 a 08.03.1991, em que o autor laborou para a empresa WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O requerente desempenhou a função de torneiro mecânico, conforme CTPS de id 10432691 (fls. 17), enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Em relação ao período de 20/08/1997 a 21/12/1999, o PPP emitido pela *KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A*. (id 10432691 – fls. 37/38), demonstra que durante a jornada de trabalho havia a exposição a ruído de 94 dB. Nesses termos, deve ser o período de averbado como especial 20/08/1997 a 21/12/1999.

Quanto ao labor para a *SÓ CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA*, os PPP's no id 10432691 comprovam a exposição a ruído de 86,9 dB, devendo ser averbado como especial o intervalo de 10/07/2016 a 21/08/2017. Os períodos de 26/06/2008 e de 01/10/2008 a 09/07/2016 são comuns, já que os ruídos são inferiores a 85 dB e houve a declaração da eficácia dos EPI fornecidos contra os agentes químicos.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconSIDERADOS por não apontarem a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiisográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profiisional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profiisional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 61 do id 10432691), emerge-se que o autor possuía, na DER, em 21/08/2017, tempo insuficiente para a concessão das aposentadorias requeridas, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1986 a 18/04/1990, 26/10/1990 a 08/03/1991, 20/08/1997 a 21/12/1999 e de 10/07/2016 a 21/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001607-39.2018.4.03.6134

AUTOR: LAERCIO COMIN – CPF: 139.301.318-03

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1986 a 18/04/1990, 26/10/1990 a 08/03/1991, 20/08/1997 a 21/12/1999 e 10/07/2016 a 21/08/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001912-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do compulsar dos autos, observo que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra decisão que havia indeferido a concessão de gratuidade da justiça (id 13803759 – fls. 63, 70/71 e 124/127).

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001256-59.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, CELINA TOSHIYUKI - SP206619

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação id 15774232, observo que a juntada aos autos de todos os arquivos pertinentes poderia eventualmente ocasionar certo tumulto processual, notadamente considerando o tamanho dos arquivos a serem anexados, cujo limite, por exemplo, para arquivos com extensão "pdf" é de 10 mb, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, do TRF3. Nesse contexto, arquivos maiores teriam que ser necessariamente divididos, razão pela qual se mostra mais consentânea a tramitação física.

Ademais, ainda que da sentença sejam manejados eventuais recursos de apelação, os autos físicos, por possuírem mais de 1000 folhas, enquadrar-se-iam na exceção de remessa ao Tribunal, prevista no art. 6º, da Resolução 142/2017, do TRF3.

Posto isso, determino o cancelamento da presente distribuição, devendo os autos correrem normalmente em meio físico.

Cumpra-se, encaminhando-se ao setor de distribuição para as providências necessárias.

Após, reative-se a movimentação processual dos autos físicos, trasladando-se cópia desta decisão.

Intimem-se.

RÉU: FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA, ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS., C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
Advogado do(a) RÉU: GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação id 15774739, observo que a juntada aos autos de todos os arquivos pertinentes poderia eventualmente ocasionar certo tumulto processual, notadamente considerando o tamanho dos arquivos a serem anexados, cujo limite, por exemplo, para arquivos com extensão "pdf" é de 10 mb, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, do TRF3. Nesse contexto, arquivos maiores teriam que ser necessariamente divididos, razão pela qual se mostra mais consentânea a tramitação física.

Ademais, ainda que da sentença sejam manejados eventuais recursos de apelação, os autos físicos, por já possuírem mais de 900 folhas, certamente enquadrar-se-ão na exceção de remessa ao Tribunal, prevista no art. 6º, da Resolução 142/2017, do TRF3.

Posto isso, determino o cancelamento da presente distribuição, devendo os autos correrem normalmente em meio físico.

Cumpra-se, encaminhando-se ao setor de distribuição para as providências necessárias.

Após, reative-se a movimentação processual dos autos físicos, trasladando-se cópia desta decisão.

Por fim, providencie a GRÁFICA E EDITORA ADONIS LTDA. a juntada aos autos físicos da petição id 12780544.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA move ação em face da **UNIÃO**, requerendo seja reconhecida a nulidade de protesto de certidão de dívida ativa.

A liminar foi deferida (id. 14645049).

O requerente emendou a inicial (id. 15087101).

Citada, a União se manifestou (id. 15555090), em que concordou com o pedido da parte autora, reconhecendo que o débito estava com a exigibilidade suspensa pelo depósito do montante integral efetuado nos autos do Mandado de Segurança n. 5009585-57.2018.403.6105. Pugna pelo afastamento de qualquer condenação em verbas de sucumbência.

Decido.

Conforme se extrai da manifestação apresentada pelo réu, houve anuência à pretensão deduzida: "(...) a União reconhece a procedência do pedido do autor, para que seja cancelado o protesto da CDA 80.1.19.000020-09 (...)".

Acolho a alegação da União de que no caso vertente não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Demonstrou-se que a União desconhecia o depósito realizado quando apresentou a CDA a protesto. Além disso, a pretensão aqui deduzida poderia ser levada ao juízo em que houve o depósito, incidentalmente.

Posto isso, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação**, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para cancelar o protesto da CDA 80.1.19.000020-09.

A União deverá adotar as providências pertinentes em relação ao cancelamento.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o autor objetiva seja o INSS condenado a aplicar os novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 08/09/2010, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria e pagamento de atrasados.

O Juízo Federal de São Paulo declinou da competência (id. 14762940).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária (id. 15047506).

Contestação do INSS, alegando prescrição e decadência, e, no mérito, ausência do direito à revisão (id. 15204154).

Réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, analiso as prejudiciais de mérito.

Decadência:

Em matéria previdenciária, o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 estabelece que “[é] de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Logo, não se aplica a decadência aos pedidos de revisão do teto, porquanto **não se trata de discussão do ato de concessão** do benefício, mas de recomposição dos proventos à luz dos novos valores tetos constitucionais, supervenientes ao ato concessório do benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. [...] (RESP 201702814038, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - Não se cogita de decadência na situação em tela; a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos, tratada como direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores tetos constitucionais, “superveniente ao ato concessório do benefício”, nas palavras do e. Min. Francisco Falcão do STJ: REsp nº 1631526, DJe 16/3/2017. [...] (Ap 00070431920154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018)

Prescrição:

É despicienda a análise da incidência da prescrição no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”(EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”(EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 824595394, aposentadoria especial, DIB: 14/07/1987 – id 14580849).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Non obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: "a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto").

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRL

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO OLIVIO POLIDORO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER, em 26/04/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12349886).

Pedido de tutela antecipada (ID 15406543).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 02/02/1989 a 29/04/1991, 04/04/1994 a 30/09/1994 e 17/03/2017 a 26/04/2017 (reafirmação):

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas CORTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA e NEXANS BRASIL S/A, (id's 4252083 e 4252070 – pág. 12/13, 15/18, 10/13). Tais documentos informam que, nos períodos em análise, havia a exposição a ruídos acima de 90 dB nos períodos de 02/02/1989 a 29/04/1991 e 04/04/1994 a 30/09/1994, bem como superiores a 85 dB no intervalo de 13/03/2017 a 26/04/2017 (reafirmação).

Assim, tais períodos devem ser computados como especiais.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 12/18 da contestação de id 123449886, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: “Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante” - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Reconhecidos apenas a especialidade os períodos requeridos, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 4252089 – pág. 01), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 26/04/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (13/11/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/1989 a 29/04/1991, 04/04/1994 a 30/09/1994 e 17/03/2017 a 26/04/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 13/11/2018), com o tempo de 25 anos e 29 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (13/11/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, ao contrário do quanto asseverado na petição de id 15406543, o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano (id 15406546). Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000066-68.2018.4.03.6134

AUTOR: JÓÃO OLÍVIO POLIDORO - CPF: 097.568.118-46

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 13/11/2018

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/02/1989 a 29/04/1991, 04/04/1994 a 30/09/1994 e 17/03/2017 a 26/04/2017 (ESPECIAIS)

Expediente Nº 2239

EXECUCAO FISCAL

0005252-31.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KETHLYN FERNANDA DA SILVA(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

A parte executada, por meio da petição de fls. 41/47, postula o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R\$ 3.388,11, ao argumento de que tais valores representam valores recebidos a título de pensão alimentícia, sendo assim, impenhoráveis. Instada para se manifestar sobre a alegada impenhorabilidade, o exequente apenas pleiteou a transferência dos valores para sua conta bancária. Decido. Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCP, dou-a por citada. A despeito da discussão acerca da impenhorabilidade, denoto que, no caso em testilha, não resta suficientemente demonstrado que os numerários bloqueados se referem somente a valores recebidos a título de pensão alimentícia pela executada, em nome de seu filho menor. Com efeito, embora os documentos juntados a fls. 53/64 apontem a transferência de valores advindos da conta bancária do genitor do filho da executada, não há elementos que demonstrem a contento que os depósitos acima discriminados sejam os únicos a ingressar na conta corrente da parte executada. Destarte, dessume-se que o executado não demonstrou, a esta altura, que a conta bancária seria utilizada somente para recebimento da aventada pensão alimentícia, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Há, assim, necessidade de apresentação de maiores elementos a fim de que se demonstre a veracidade das afirmações. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 41/47. Faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente outros documentos que demonstrem o asseverado. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARMINDO BATISTA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Foi apresentada réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Chamo o feito à ordem. Dispensáveis os cálculos determinados no despacho retro em razão das considerações contidas nesta fundamentação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Quanto à gratuidade, mais bem analisando os presentes autos, observo que o valor recebido a título de benefício previdenciário encontra-se, em princípio, em patamar equivalente ao que já vem sendo atualmente considerado como situação de hipossuficiência pelo juízo.

Ademais, a própria idade do autor (91 anos, id 4415626) – cujos cuidados, conforme regras de experiência, implicam, v.g., em gastos mais elevados com a saúde – levam a um convincente e razoável juízo de que a condição econômica do litigante não lhe permite, por ora, custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. A par disso, não se pode olvidar, ainda, que os ônus sucumbenciais contemplam rubricas outras, a exemplo de taxas, emolumentos, despesas de publicação, etc.

Destarte, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional, os elementos carreados aos autos pelo autor indicam a manutenção do contexto fático a autorizar o deferimento do benefício. Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).
Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 0722890958, DIB: 01/01/1981).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., lê-se na réplica: “Primeiramente deve-se informar que a presente ação NÃO se trata de benefícios concedidos no buraco negro, a presente ação trata da adequação do benefício LIMITADO AO MENOR TETO, de acordo com as emendas e o RE em questão.”; lê-se na pet. de id. 10252446: “Como se observa o salário de benefício fora limitado ao menor teto, posto que calculando o salário de benefício 2.375.638,08 / 36 restamos com o valor de 65.995,50 que é acima o menor teto configurando assim a limitação do teto da época”).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em que se objetiva a revisão de aposentadoria, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Este juízo determinou para que fosse intimada a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Este juízo deferiu apenas parcialmente a gratuidade, em relação à condenação sucumbencial em honorários de advogado. Nesses termos, intimada a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC), ela quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Decorrido o prazo concedido, o autor não procedeu ao recolhimento das custas, o que deve levar à extinção do processo.

Considerando ainda não ter havido a citação da ré, não se há falar em honorários.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo requerente.

P.R.L

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Citado, o réu informou que a autora não comprovou ter preenchido a carência necessária (*in casu*, 168 contribuições).

Réplica (id. 13982843).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado filiado à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a tabela de transição do art. 142 do PBPS.

Sobre a carência, em linha com a jurisprudência (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014), tendo o segurado se filiado ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição, também, o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

Ainda, em consonância com o precedente mencionado, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que atinja a idade nele fixada e que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180.

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; vu.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

Do caso concreto:

A parte autora requer a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, busca provimento jurisdicional que reconheça, para fins de carência, o período trabalhado na empresa MICROLITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a saber, de 05/01/1970 a 06/06/1979.

Em sede de contestação, o INSS afirmou que o período acima citado "hão consta no CNIS em anexo e, portanto, não pode ser incluído na contagem"; asseverou, ainda, que "a data de saída sequer está legível, aparentando, inclusive, rasura".

Pois bem.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1971792 0003034-47.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Nesse sentido, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "iuris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Recurso adesivo desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194656 0011211-40.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

No caso em tela, a CTPS insere no id. 12480472 demonstra que a segurada laborou na empresa *Microlite S.A. Indústria e Comércio* no período de 05/01/1970 a 06/06/1979. A alegação genérica da Autarquia Previdenciária no sentido de que o citado registro aparenta rasura não possui densidade bastante para afastar a presunção *iuris tantum* de veracidade da CTPS, notadamente considerando que em outras anotações pertinentes à referida relação de emprego - a exemplo das alterações de salário (pág. 18), anotações de férias (pág. 21) e opção de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (pág. 23) - constam datas convergentes ao período laborativo asseverado.

Destarte, o interregno de 05/01/1970 a 06/06/1979 deve ser considerado para fins de carência.

Superada essa questão, observo que a autora **completou 60 anos em 2009**, porquanto nascida em 20/06/1949 (id. 12490458), sendo exigido o total de **162** (cento e sessenta e dois) meses de contribuição para o cumprimento da carência. Nesse passo, somando-se as contribuições reconhecidas na seara administrativa (120 - id. 12490486) com as contribuições ora consideradas (114), verifica-se que a autora preenche na data da DER (26/04/2017 - id. 12490486) os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, o período de 05/01/1970 a 06/06/1979, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em **26/04/2017**, com o recolhimento de 234 meses para fins de carência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002056-94.2018.4.03.6134
AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS – CPF:068.850.908-83
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE
DIB: 26/04/2017 (DER)
DIP: ---
RME: ---
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 05/01/1970 a 06/06/1979 (para efeitos de carência)

AMERICANA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GENIVAL AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora (**NB 083.981.373-2, com DIB em 05/01/1988**) seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

A parte requerente apresentou réplica e também requereu fosse o INSS intimado para apresentar cópia do processo administrativo.

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 083.981.373-2, com DIB em 05/01/1988).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Non obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores durante as etapas de cálculo, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, afirma o autor: *“Assim, faz jus a parte autora à recomposição da parcela do salário de benefício desprezada quando do cálculo inicial, posto que o salário de benefício foi limitado ao menor e maior valor teto então vigentes, nos novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003”*).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

1- quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de crizeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm o patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 2238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000474-47.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-42.2015.403.6134 ()) - MARILENE ROSADA DE OLIVEIRA(SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Preliminarmente, manifeste-se o embargante sobre a ausência de garantia do Juízo (art. 16 da LEF) e sobre a determinação de suspensão do feito principal, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando o objeto dos embargos, deverá esclarecer se houve tentativa de composição amigável com o exequente.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-24.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-78.2016.403.6134 ()) - CLAUDIA MAYUMI HIROOKA DA SILVA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão e contradição na decisão proferida a fl. 28. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, o decurso embargado asseverou que na ordem de bloqueio levada a efeito nos autos da execução fiscal constou regularmente o CPF do executado, o que conduz a um razoável juízo sumário de que a constrição hostilizada recaiu sobre conta conjunta; além disso, consignou-se que nos extratos que instruem a inicial há ingressos que a própria embargante não destacou como sendo seus. Nesse passo, dessume-se que a omissão asseverada revela, em verdade, mero inconformismo da embargante. Ocorre que, conforme acima expendido, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDCI no AgrRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). De igual sorte, o recurso em tela não aponta na julgada a existência de proposições entre si inconciliáveis (a ensejar o reconhecimento de alguma contradição), mas apenas, novamente, contrariedade da parte autora quanto ao indeferimento do pedido liminar. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fl. 28 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Intimem-se. Em prosseguimento, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 36/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0005385-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA X FIBRA S/A X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

1. Fls. 237: defiro. Intime-se a empresa executada acerca da penhora (fl. 228), na pessoa do advogado constituído, nos termos do art. 841, 1º do CPC.

Publique-se.

2. Cumpra-se com brevidade o item I da r. decisão de fls. 222/223v.

3. Após, cumpram-se as determinações de fl. 223v ([...]) remetam-se os autos ao SEDI para o fim de excluir Fibra S/A e João José Campanillo Ferraz do polo passivo desta lide, bem como para retificação do valor atribuído à causa, em vista da nova CDA que será apresentada pela Fazenda Nacional.

Ultimadas as diligências supracitadas, promova-se vista à Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006116-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X REINALDO PEIXOTO PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS

Os excipientes, REINALDO PEIXOTO DE PAIVA e ROSÂNGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS, por meio da petição de fls. 230/244, postula a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. A exceção se manifestou a fls. 250. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a exceção não se opôs à exclusão dos excipientes, reconhecendo que não há nos autos prova da dissolução irregular, tendo o pedido de redirecionamento fundamentado na inexistência de bens passíveis em nome da devedora (fls. 72). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir REINALDO PEIXOTO DE PAIVA e ROSÂNGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS do polo passivo da lide. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, antes de apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo, providencie a secretária o fornecimento das informações solicitadas pela CEF, solicitando, se necessário, colaboração da exequente para tanto. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006540-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAE FABRIL LTDA(SPI56894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a Executada acerca do auto de constatação e reavaliação de fls. 127/130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se por publicação.

2. Escoado o prazo supra, manifeste-se conclusivamente a Exequente acerca da petição de fls. 131/134 (ou sobre eventual petição ofertada pela executada em razão do item supra), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007428-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NUTS BRAZIL CONFECOES LTDA X HUGO SPACH(SP234686 - LEANDRO BRÚDNIEWSKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra decisão de fls. 537/538v, que reconheceu fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o nº 174437, do 14º CRI de São Paulo/SP, e, por conseguinte declarou a ineficácia da alienação perante a exequente. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto às alegações de fls. 511/517, no sentido de que o seu nome não havia sido efetivamente incluído como responsável na Receita Federal e Justiça Estadual. Alega, ainda, que na escritura de compra e venda do imóvel consta expressamente que não havia qualquer indisponibilidade nos bens do devedor. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser íntimas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou ainda, erro de fato. Com efeito, no tocante à alegada omissão, denoto que o decisum embargado consignou que a quota parte correspondente a 10% do imóvel objeto de matrícula nº 174.437, do 14º CRI de São Paulo/SP, de propriedade do coexecutado HUGO SPACH, foi alienada em 11/03/2013 (fls. 500/502); a execução havia sido redirecionada a sua pessoa em 29/10/1996 (fls. 23), sendo o coexecutado citado em 21/12/2001 (fls. 128). Não há outros bens aptos a garantir a dívida. (...) Convém salientar que a inclusão do Sr. HUGO SPACH ocorreu ainda no Juízo estadual, ou seja, em 29/10/1996, sendo certo que o despacho de fls. 361 apenas determinou a remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de seu nome no polo passivo da lide, em virtude da redistribuição destes autos para a 1ª Vara Federal de Americana. Logo, ao contrário do quanto asseverado pelo coexecutado, não se pode considerar a data de 31/03/2014 como sendo aquela em que supostamente teria ocorrido o redirecionamento, pois em tal ocasião operou-se não somente a regularização de cadastro das partes. Outrossim, conforme se depreende da decisão embargada, a informação constante na escritura pública a respeito da inexistência de indisponibilidade nos bens do co-executado não afasta o reconhecimento da averçada fraude à execução, eis que a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução. No caso em exame, repita-se, o coexecutado, Sr. Hugo Spach, foi devidamente citado, antes da alienação do imóvel, portanto, tenha pleno conhecimento da ação executiva em trâmite. Ademais, eventual ausência de cadastro nos sistemas da Justiça Estadual ou até mesmo da Receita Federal não tem o condão de descaracterizar o caráter fraudulento da alienação, notadamente por não se constituir em pré-requisito. Por fim, a alegação de omissão quanto à análise do art. 843 do CPC igualmente não procede, pois o direito consagrado no aludido dispositivo legal incide por força de lei, não sendo necessário que o juiz afirme a incidência da norma legal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a decisão, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se a decisão embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001522-12.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X & CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQU(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003996-53.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA MARIA QUEIROZ(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE)

Os documentos trazidos pela executada não são, por ora, aptos a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Embora ela tenha trazido demonstrativos de créditos de benefício previdenciário às fls. 30 em sua conta do Banco Itaú S.A., não há nenhum elemento que indique que a conta bloqueada seria usada exclusivamente para recebimento de seu benefício. Há, assim, necessidade de apresentação de maiores elementos a fim de que se demonstre a veracidade das afirmações. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido da executada. Faculto à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente outros documentos que demonstrem o asseverado. Apresentados novos elementos, vista à exequente, com celeridade, para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o pedido, podendo a intimação se dar por meio eletrônico. Na mesma oportunidade, deverá se pronunciar sobre a anuidade referente ao ano de 2011, tendo em vista a tese sustentada pelo STF no RE nº 704.292. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000257-38.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X START METALURGICA LTDA - EPP(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Fls. 40/65: defiro a substituição da CDA.

Intime-se a parte executada.

Após, tendo em vista a ciência da Exequente (fl. 39), arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 38v.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000463-18.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Designo o dia 23 de maio de 2019, às 16h30 min, neste Juízo, para a realização de audiência admônitoria.

Intime-se o apenado a comparecer à audiência acompanhado de seu(sua) defensor(a); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato.

Anote-se na pauta e expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se em livro próprio.

Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba).

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-45.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) - FABIO HETZL(SP173794 - MAURICIO MARZOCHI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela Fazenda executada à fl. 102, homologo os cálculos apresentados à fl. 97.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025689-41.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL SAMARTIN X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X BEN HUR GOMES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CAMARGO(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERG) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP349745 - RAYSA CONTE) X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CLEITON LOPES CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X ROBERVANO BORGES DA SILVA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SILVANA FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Diante do teor da certidão retro, intinem-se NOVAMENTE a defensora constituída pelos acusados SIRLEI LOPES DE CARVALHO e CLEITON LOPES CARVALHO para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiada à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, por questão de celeridade processual, intinem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado para promover sua defesa, no prazo de cinco dias.

Cientifique-os que caso não constituam novo advogado, ou declarem a impossibilidade de fazê-lo, decorrido o prazo assinalado, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para o encargo. Oportunamente, se o caso, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao abandono indireto da causa pela atual causídica. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS HANDUS MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Mais bem analisando os presentes autos, denoto que o acusado MATEUS HANDUS MODOLO DE SOUZA DIAS compareceu na Delegacia de Policia Federal em Campinas para prestar declarações acompanhado de seu advogado, CARLOS EDUARDO DELMONDI - OAB. 165.200 (fs. 410/411), o qual, aliás, representa o corréu nestes autos, conforme instrumento de procuração de fs. 539.

Dessa forma, restando infrutífera todas as tentativas de citação do aludido acusado, entendo consentâneo intimar o Dr. CARLOS EDUARDO DELMONDI - OAB. 165.200, advogado indicado pelo réu em seu interrogatório em sede policial (art. 266 do CPP) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço de seu patrocínio.

Com a informação nos autos, expeça-se o necessário à sua citação.

Consigne-se, inclusive, que, caso queira, poderá o referido acusado comparecer à sede deste Juízo para ser citado em Secretaria.

Sem prejuízo, defiro o pedido ministerial de fs. 573/574. Solicitem-se as informações pelos meios mais expeditos, inclusive junto à Delegacia de Capturas e a Secretaria de Administração Penitenciária.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006

RÉU: ANGELO PAPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DAL FABBRO, ROSA ROGANTE DAL FABBRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICIPIO DE MIRACATU

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780

Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260

Advogado do(a) RÉU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS

DESPACHO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as informações apresentadas pelo ITESP (fls. 1296/1297), intime-se o perito judicial nomeado para, nos termos da decisão de fls. 1276, informar conclusivamente se aceita o encargo. Prazo: 05 (cinco) dias.

No mais, proceda-se nos termos do determinado às fls. 1276/1276v.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSEMIR AUGUSTA GOMES BERRINGER

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 14120221), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 29/04/2019, às 15:30min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intime-se a parte exequente/autora pelo DJE e a parte executada/ré por carta com AR.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 27 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 14120219), intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 29/04/2019, às 15:00, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora pelo DJE e a parte executada/ré por carta com AR.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 14408718), intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 10/05/2019, às 14:00hrs, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes exequente/executado pelo DJE, haja vista que o executado constituiu advogado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 27 de março de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1665

CARTA PRECATORIA

0000017-93.2019.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP
Em 27 de março de 2019, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz, a apenas Aline Kemer Tamada da Rocha. Ausente: o advogado da apenas, Dr. Raimundo de Oliveira Costa, embora tenha sido publicado o despacho à fl. 55-verso. Aberta a audiência, foi deliberado pelo MM. Juiz Federal: 1- Sob pena de revogação do benefício e a execução da pena restritiva de liberdade, fica a condenada obrigada a cumprir as seguintes obrigações/condições: a) PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, no total de 1.185 (mil, cento e oitenta e cinco) horas, à razão de 07 (sete) horas semanais, no mínimo e 14 (catorze) horas semanais, no máximo, em favor da Prefeitura Municipal de Registro/SP, observadas as habilidades/profissão da condenada e sua disponibilidade de horários, observados os ditames do art. 46 do CPB e art. 149 da LEP, devendo iniciar o trabalho em 15 dias; b) PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), dividido em 36 parcelas de R\$ 138,61 a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00295 de 04 de junho de 2014, sendo que a primeira parcela vencerá em 05/05/2019 e as outras nos meses seguintes. Os depósitos ocorrerão na conta única deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, Conta número 86400165-7; 2- Pena de multa, no valor de R\$ 169,34 (cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), devendo ser recolhida através da Guia de Recolhimento da União, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, com vencimento para o dia 05/05/2019. Fica a condenada advertida de que os pagamentos relativos à prestação pecuniária e à pena de multa mencionados neste termo não poderão ser feitos em cheque e nem poderão ser do tipo provisórios ou pendentes de confirmação. Tais comprovantes não serão considerados para o cumprimento da pena. 3- A apenas deve comprovar, trimestralmente, por declaração expedida pela Prefeitura de Registro/SP, a prestação de serviços à comunidade. 4- Expeça-se ofício ao Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Registro/SP, instruindo-o com cópia deste termo. 5- Caso a apenas descumpra quaisquer das obrigações acima impostas, fica a Secretaria autorizada a intimá-la para apresentar justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. 6- Dê-se ciência à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, servindo o presente termo como Ofício. 7- Intime-se o advogado, via publicação no Diário Eletrônico, acerca do presente termo de audiência. 8 - Aguarde-se sobrestado o cumprimento da pena imposta. Proceda a baixa sobrestado-2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OLIVETE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 13648945), intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 10/05/2019, às 14:30min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000582-62.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIACAO QUILOMBOLA PEDRA PRETA/PARAISO, ROSIMAR ALVARENGA, JOSE CARLOS DE AGUIAR

RÉU: JOSE PERES, JOSEMAR CRISTOFOLI

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- À vista das manifestações da Defensoria Pública da União (fls. 316/317) e do INCRA (fls. 321/323), intime-se o réu José Peres, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a mídia (fl. 311), uma vez que se encontra vazia.

2.2- Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, nos termos do r. despacho de fl. 312.

2.3- Fica indeferida a intimação dos autores conforme requerido pela DPU (fls. 316/317). Assim, após a manifestação do MPF, encaminhem-se os autos à DPU para as providências cabíveis e devida manifestação.

2.4- Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000722-67.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAISY PINTO D OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 14hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202, DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202, DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **29 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **29 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEANDRO FRANCHI ABREU DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMANDA TACONELLI BARRETO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Leandro Franchi Abreu das Dores, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e de Amanda Taconelli Barreto. Pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 855552729496.

Alega que não foi intimado para exercer seu direito de purgar a mora e nem das datas de realizações dos leilões do imóvel.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 8498107). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (Id 9271366).

Citada, a CEF ofertou contestação arguindo preliminares de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente. No mérito, mérito, defendeu a impossibilidade de purgação da mora, diante de que o imóvel já foi alienado a terceira pessoa. Alega que não se pode confundir a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei nº 9.514/97, que possui procedimento próprio para satisfação do crédito do credor-fiduciário em caso de inadimplência. Refere que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação do devedor (pessoal ou por qualquer outro modo) anteriormente à realização dos públicos leilões e que a constituição em mora do fiduciante deve ser feita pelo oficial do Registro de Imóveis competente. Advoga que a possibilidade de execução extrajudicial, nos termos em que está determinada na cláusula contratual, é uma prerrogativa do credor, que pode escolhê-la em detrimento da execução judicial preconizada pelo Código de Processo Civil. Juntou documentos.

Citada, a requerida Amanda Taconelli Barreto, adquirente do imóvel, ofereceu contestação, sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a regularidade e a legalidade da arrematação do imóvel perpetrada por ela. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Manifestação da CEF (Id 10965553).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O objeto da tese preliminar de carência da ação imbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O objeto da tese preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel já foi superado pela sua inclusão na própria petição inicial.

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A questão da legitimidade ou não da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 855552729496 está solvida pela v. decisão Id 9271366, a que presto deferência.

Transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, à mingua de previsão expressa na Lei nº 9.514/97, o C. STJ, utilizando-se da interpretação dada aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.447.687 – DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

No mesmo sentido, AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015.

Neste contexto, inclusive, impende destacar entendimento firmado no âmbito da C. Segunda Turma desta E. Corte, em julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC, in verbis:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. I - Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal destacou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação pessoal do devedor anteriormente à realização dos públicos leilões. II - O MM. Juiz a quo entendeu que "sobre as exigências de intimação pessoal dos requerentes quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97." III - Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-12.2015.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 01/02/2018, D.E. Pub. 30/05/2018) negritei.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (AREsp ninº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fls. 100/151 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) quadro resumo de dados gerais do contrato, 2) planilha de evolução da dívida, 3) contrato firmado entre as partes, 4) matrícula do imóvel, 5) laudo de avaliação de registro do imóvel pela Caixa, 6) Requerimento para Alteração e Data de Vencimento, 7) Ofício nº 13933/2008 expedido pela Gerência de Filial de Administração de Créditos Próprios da Caixa ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a notificação dos mutuários para purgar a mora, 8) Notificação endereçada aos mutuários, sem aposição das suas respectivas assinaturas, 9) certidão de decurso de prazo para comparecimento dos devedores fiduciários para purgação da mora, 10) Ata da Sessão do 2º Leilão Público nº 0007/2011, 11) Termo de Quitação em virtude da consolidação da propriedade, 12) rosto de correspondência endereçada ao ocupante do imóvel situado na Rua Joaquim Pinto de Andrade nº 291, Jardim Botânico. 7. Suprida a ausência de assinatura do devedor nas notificações de fls. 135/138, pela certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, à luz da jurisprudência firmada pelo STJ (... como se trata de ato que goza de fé pública, dotado, por conseguinte, de presunção de veracidade, caberia aos réus, por isso, e não à autora, o ônus de demonstrar eventual irregularidade existente a este respeito...(AREsp 638441, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 17.11.15). 8. A Caixa não demonstrou que tenha sido promovida a intimação dos mutuários acerca das datas, locais e horários designados para o leilão do imóvel, indo de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.8. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Paulo César Lucindo de Abreu e Marta Ferreira de Andrade Abreu, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-41.2011.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, D.E. Pub. 08/05/2018) negritei.

Já a partir da Lei n.º 13.465/2017, publicada em 12/07/2017, restou inserida, na Lei n.º 9.514/97, disposição quanto à necessidade de comunicação dos leilões ao devedor, nos termos do art. 27, §2º-A, in verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2-A. Para os fins do disposto nos §§ 1 e 2 deste artigo, as o o datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o §

2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Todavia, de acordo com referidos dispositivos, depreende-se que a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, conforme entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para exercer seu "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (§2º-B).

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. (...)"

Assim, é caso de declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 85552729496.

2.3 Tutela específica

Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial do contrato perpetrada pela Caixa Econômica Federal, passo à análise do pedido de tutela específica, consistente no exercício do direito de preferência, quando da alienação do imóvel, pelo autor.

Assim o fazendo cumpre registrar a manifestação do autor (Id 11701602 - ora em destaque), no sentido de que:

"o imóvel objeto desta lide já foi levado a leilão e arrematado, desta forma, não há que se falar em exercício do direito de preferência da parte autora. **Merece ser ressaltado que não é interesse da parte autora prejudicar um terceiro de boa-fé, motivo pelo qual requer o prosseguimento da ação para declarar a nulidade dos leilões praticados, condenando a parte ré a indenizar em perdas e danos o autor**".

Observa-se, portanto, que o autor renunciou ao direito de obter a tutela jurisdicional específica que declarasse a nulidade da alienação do bem e que determinasse a retomada dos atos de alienação a partir do refazimento do ato de comunicação para exercício do direito de preferência.

Passo, assim, à análise da tutela jurisdicional genérica.

2.4 Tutela não específica

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Pois bem. A omissão faliosa da CEF já foi acima reconhecida.

O dano efetivo daí decorrente, contudo, globalmente considerado, já se encontra reparado.

A corré, que é a terceira adquirente, em sua defesa, alegou e comprovou que compôs amigavelmente seu interesse com o do autor na via extrajudicial. A tanto, comprova que com ele firmou 'Termo de Acordo Extrajudicial' (Id 10319239). Por meio desse ajuste, o autor expressamente concordou em desocupar o imóvel até a data de 13/06/2018, mediante o recebimento da quantia total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A quantia ajustada, conforme o recibo Id 10319359, não contestado pelo autor, foi integralmente paga. Tal fato inclusive ensejou a desocupação do imóvel pelo autor.

Aqui merece registro o fato de que o autor, na via extrajudicial ou judicial, não buscou defender o seu direito de posse após o ajuizamento do presente feito.

Antes, o que se verifica é que, pouco depois do ajuizamento do feito, em 28/05/2018, o autor já firmou o 'Termo de Acordo Extrajudicial', em 04/06/2018, por meio do qual compôs seu interesse relacionado ao imóvel.

Demais disso, o comportamento do autor desde a propositura do feito, que não demonstrou intenção real de exercer o seu direito de preferência, já que em nenhum momento realizou depósito vinculado ao Juízo de qualquer quantia.

Da atuação processual do autor e do 'Termo de Acordo Extrajudicial', portanto, concluo que o dano por ele alegado, decorrente da nulidade do procedimento (acima reconhecida) já se encontra adequadamente reparado pelo acertamento havido entre ele e a corré Amanda Taconelli Barreto (R\$5.000,00), que atuou na forma do artigo 346, III, do Código Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 85552729496, sem que haja o refazimento do ato. Declaro ainda o direito do autor à reparação do dano decorrente da nulidade referida, a qual (reparação) já se encontra efetivada conforme o Termo de Acordo Extrajudicial por ele celebrado com a corré Amanda Taconelli Barreto.

Pagará a CEF à representação do autor honorários advocatícios que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 e do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, considerado a tanto o valor do Termo de Acordo Extrajudicial.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5015372-49.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14336054: tendo em vista o prazo decorrido desde a data do requerimento, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Após, decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kemen Azpirichaga Garate, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o imediato ressarcimento de valor de R\$ 87.500,00, pago a título de laudêmio.

Narra que adquiriu o imóvel residencial situado à rua Toulon (Condomínio Tamboré Onze), 137, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, com matrícula nº 130.623 do Ofício de Imóveis e Anexos de Barueri/SP. Diz que o imóvel é aforado e que a União possui a propriedade do domínio direto, conforme RIP 7047 0102399-30. Expõe que pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 110.000,00. Relata que, apesar de o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – ter sido emitido com a razão social do vendedor, o recolhimento foi realizado através de transferência bancária de conta de sua titularidade. Informa que, em 03/09/2017, protocolou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri, sob o nº 13896.721259/2017-59, a fim de ser ressarcido pelo pagamento a maior do valor de R\$ 87.500,00, devido à alteração da base de cálculo do laudêmio, que passou a não contar mais com as benfeitorias do terreno. Afirma que a Receita Federal encaminhou ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o qual foi respondido após um ano e três meses com a informação de que o ressarcimento não seria possível, uma vez que o responsável pelo pagamento do DARF era pessoa diversa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Custas processuais

Verifico que o impetrante recolheu as custas processuais através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, quitado através do Banco Santander.

Porém, o pagamento das custas processuais na Justiça Federal deve ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União – GRU – e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138/17.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), emende-a o impetrante, no **prazo de até 15 (quinze) dias**. A esse fim, deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas.

2 Pedido liminar e prévio contraditório

Observo que não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o recolhimento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pelo impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Assim, diante do celeridade rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedor na ação, o impetrante alcance a análise conclusiva de seu pedido de restituição, ora vindicada, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Providências

Somente se cumprida a determinação contida no item 1:

3.1 notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, ocasião em que deverão esclarecer quem é a autoridade efetivamente responsável pela análise do pedido de restituição vindicado;

3.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo;

3.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação constante no item 1 e com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciada, além do pleito liminar, a competência deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ambropar Administração e Participações EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído, inicialmente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine ao impetrado atribua efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada e reative sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente na 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.

Aquele Juízo se reservou a analisar o pleito liminar após a apresentação das informações (id. 13710799).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Narrou que o processo administrativo nº 16062.720169/2018-22 foi formalizado para fins de baixa de ofício da pessoa jurídica Cross Filter, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Trouxe trecho de informações do processo administrativo:

Histórico

O contribuinte foi objeto de INTIMAÇÃO no processo 10830-727.323/2017-81 (ANEXO I), conforme previsto na IN RFB 1.599/2015 no qual foi informado da falta de declaração de tributos escriturados, bem como da falta de pagamento de estimativas, sob pena de lançamento, sendo concedido prazo para regularização e/ou esclarecimentos;

O contribuinte se manifestou, mas NÃO confessou a totalidade seus tributos escriturados, nem regularizou seus pagamentos de IRPJ e CSLL;

Foi efetuada ação fiscal de revisão de declarações na pessoa jurídica (CROSS FILTER) controlada pelos administradores de AMBROPAR na qual se constatou a transferência de patrimônio dos sócios para a AMBROPAR, sem escrituração, entre outros fatos que abaixo descrevo, tal ação fiscal resultou no auto de infração 16062-720.165/2018-44;

(...).

Nos termos da Lei 9.430/96, Art.80, §1º, II, disciplinada pela IN RFB 1.634/2016, Art.29, **represento para a BAIXA por INEXISTENCIA de FATO da pessoa jurídica AMBROPAR**. Encaminho o processo a DRE/Campinas, nos termos da IN RFB 1.634/2016, Art.31, §1º, para, se acatada a representação para baixa, SUSPENDER o CNPJ, e tomar as demais providências previstas na mesma norma. (id. 15021894 – grifos no original).

Disse que verificou que a impetrante é domiciliada em Santana de Parnaíba/SP, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP. Expôs que o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi recebida como contrarrazões. Relatou que o auditor fiscal responsável pela análise das contrarrazões manteve a decisão de baixa por inexistência de fato da impetrante e encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP. Informou que não praticou qualquer ato contra a impetrante, uma vez que o processo administrativo tramitou de forma equivocada na Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP. Afirmou não ser parte legítima para figurar no polo passivo. Narrou que, portanto, não está apta a prestar as informações solicitadas (id. 15021894).

Houve a retificação do polo passivo, a fim de que passasse a constar o Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, e o declínio de competência para uma das Varas da Justiça Federal em Barueri/SP, diante da localização da sede da autoridade impetrada (id. 15056551).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na reativação de sua inscrição no CNPJ e, por consequência, na manutenção de suas atividades empresariais.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e;

1.2 recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Providências

Somente se cumprida a determinação contida no item 1:

2.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

2.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

2.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação constante no item 1 e com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS sobre os valores reduzidos do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC, e; (ii) recolher, por consequência do subitem anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Providências

Somente se cumprida a determinação contida no item 1:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

3.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

3.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação constante no item 1 e com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000079-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte impetrante (apelante) distribuiu ação autônoma sob o n. 5003378-22.2018.403.6144 para tramitação em sede recursal, a qual se encontra em estágio processual mais avançado (já remetido ao TRF), determino a baixa na distribuição destes autos.

Intime-se apenas a parte impetrante, por publicação. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para que seja procedida à respectiva baixa.

BARUERI, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES para manifestação sobre o parecer contábil juntado aos autos sob o id n. 15706935.

BARUERI, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILSON BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Edilson Barbosa Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente, pretende a conversão de benefício de auxílio doença (NB 31/129.785.305-6) para aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de concessão de seu benefício original.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 208.424,61 (duzentos e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

Por meio do despacho Id 14137605, foi determinada a emenda da inicial para o fim de adequação do valor atribuído à causa. Em face desse despacho, o autor opôs embargos de declaração (Id 14690120).

DECIDO.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 208.424,61, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos (art. 292 do Código de Processo Civil).

Isso porque o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/129.785.305-6 em aposentadoria por invalidez já foi objeto do feito nº 0000602-93.2016.4.03.6342, no qual foi prolatada sentença de total improcedência. A r. sentença transitou em julgado em 29/06/2018.

Ora, diante de que o autor pretende a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão, sob a alegação da nulidade do ato administrativo original, o pleito de relativização da coisa julgada não pode ser acolhido. Isso porque as causas de pedir dos feitos, ainda que apresentadas de forma diversa, são sim idênticas.

Em ambos os feitos o autor advoga a sua incapacidade total e permanente para o trabalho desde a data de concessão do benefício de auxílio-doença.

Por tudo isso, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, apenas será processado para análise de seu objeto remanescente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Isso fixado, cumpre anotar que o autor teve cessado os pagamentos do benefício de auxílio-doença em 31/10/2018.

Ora, nos termos do art. 292 do CPC, em havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas.

Esse valor deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo à parte autora em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde 15 (3 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas) vezes o valor do benefício que se pretende receber.

Considerando-se o valor dos regulares pagamentos ao autor, extraído da relação de créditos Id 13763403, de R\$ 4.079,83, o pleito do autor soma R\$ 61.197,45 ao tempo da propositura da ação.

Por tudo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 61.197,45 (sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). **Ao SUDP**, para registro.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Decorentemente, determino manifeste-se o autor sobre seu interesse em renunciar aos valores que excedem ao valor teto de competência do Juizado Especial Federal local. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Hamilton de Almeida Lima em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco. Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA para para manifestação nos termos do despacho id n. 14985437:

Decisão Id n. 13306582:

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

BARUERI, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de ALFREDO FERNANDES ESTRADA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa à concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Juntou documentos e recolheu parcialmente as custas judiciais (0,5% do valor da causa).

Análise.

Extrato previdenciário - CNIS

Extrato CNIS-contribuições relacionada ao autor foi juntado aos autos consoante determinação.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0002174-16.2018.4036342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Demais providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Sem prejuízo, **providencie o autor** a juntada aos autos dos **cálculos judiciais** anteriormente elaborados pela contadoria judicial nos autos 0002174-16.2018.4036342.

BARUERI, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500215-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMONEXO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos, opostos por meio eletrônico, em face da execução fiscal n. 0001741-58.2017.4.03.6144, que tramita em meio físico.

Ocorre que, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 3/2018 – AGES/NUAJ, de 24/01/2018, “Os Embargos de Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.”

Assim, não poderiam ter sido distribuídos estes autos pelo Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a tempestividade do protocolo destes embargos, oportuno prazo de 5 dias para ajuizamento em meio físico, ou prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80.

Decorridos os prazos acima assinalados, abra-se conclusão para extinção destes autos eletrônicos.

Publique-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral sob id. 10350410

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aforado em dezembro de 2016.

Realizada a perícia médica e juntado o laudo correspondente, a parte autora impugnou os termos do laudo.

No despacho sob id. 12745623 este Juízo reiterou a determinação de complementação do laudo, o que foi realizado pela manifestação pericial sob id. 13269196.

Ora a parte autora vem aos autos impugnar a complementação do laudo e requerer a designação de nova perícia médica.

Decido.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** a realização de nova perícia médica.

Os elementos técnicos carreados aos autos -- especialmente o laudo oficial, a complementação do laudo oficial e os documentos médicos trazidos pela autora -- fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Intime-se apenas a parte autora. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração.

Tão logo haja a publicação deste, abra-se a conclusão para o julgamento.

Barueri, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE LIMA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, *considerando especialmente o id. 2963050*.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 756

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003956-41.2016.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELITE ADMINISTRADORA DE BENS

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

MONITORIA

0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-02.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias (art. 477, 1º, CPC). Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0013052-17.2015.403.6144 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização dos autos para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012496-16.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006895-91.2016.403.6144 - KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte apelada (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, conforme instruções lançadas na certidão de fl. 243. Barueri, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007593-97.2016.403.6144 - DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte apelada (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, conforme instruções lançadas na certidão de fl. 364. Barueri, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-84.2016.403.6144 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-22.2017.403.6144 - SIDNEY SANT ANNA LEAL(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Sidney Sant Anna Leal em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. Essencialmente, pretendia a incidência de cobertura securitária no contrato de financiamento imobiliário nº 15551423180, em razão de sua aposentadoria. Com a inicial foram juntados documentos (ff. 36-136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 140). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (ff. 143-159). As ff. 160-164 foi comunicado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento. Cópia de documento pessoal do autor (CNH) juntada à f. 167. Citadas, as requeridas ofereceram contestações. As ff. 231-234 foi juntado aos autos o inteiro teor do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, dando-lhe provimento para manter a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento. A CEF e a Caixa Seguradora manifestaram desinteresse na dilação probatória (ff. 235 e 237). O autor postulou a produção das provas pericial e testemunhal (f. 236). Em 25/01/2018 (f. 238) foi noticiado o falecimento do autor em 13/12/2017. Cópia da certidão de óbito juntada à f. 239. As ff. 240-242 foi apresentada réplica em nome do autor, com juntada (ff. 243-250) de cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo interno da Caixa Seguradora e que deu provimento ao agravo de instrumento do autor. O julgador manteve a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento imobiliário. À f. 266 foi determinada a regularização do polo ativo do feito, por meio da habilitação dos sucessores processuais do autor. Regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação. À f. 267 foi reiterada a intimação nos termos acima, sem manifestação do representante do autor (f. 273-verso). À f. 269 foi expedido ofício por meio de que este Juízo prestou as informações requisitadas pelo Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento (f. 273). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 313, 2º, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, noticiado o falecimento do autor, foi determinada a regularização do polo ativo do feito por meio da habilitação de seus sucessores processuais. Regularmente intimado em duas ocasiões distintas, o representante processual da parte autora permaneceu inerte. Ora, o art. 313, 2º, II, do Código de Processo Civil assim prescreve: Art. 313. (...) 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Na espécie dos autos, demais, observo que a cópia da certidão de óbito juntada à f. 239 informa que o autor faleceu não deixou filhos nem testamento. Não há elementos mínimos nos autos, portanto, que permitam ao Juízo identificar pessoa que lhe possa suceder no polo ativo do presente feito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, diante da causa da presente extinção, sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Remeta-se cópia desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5002576-60.2017.403.000, caso o recurso ainda se encontre ativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-42.2017.403.6144 - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, no que se refere à conversão dos autos em processo eletrônico. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-53.2017.403.6144 - GILVANEIDE SOUZA SOARES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de ff. 183-184. Alega omissão quanto à possibilidade de recebimento do auxílio-doença em períodos com recebimento de remuneração. Requer seja declarado seu direito ao não pagamento de valores a título de auxílio-doença nos períodos em que a autora contribuiu para a Previdência Social. Com efeito, o INSS sustenta que após a cessação do benefício auxílio-doença, a autora teria continuado a realizar contribuições como contribuinte individual, em valores superiores ao mínimo. Essa contribuição (acima do mínimo), contradiz o argumento de que a autora apenas estaria realizando o pagamento para não perder a qualidade de segurada. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração deverão ser propostos no prazo de 5 dias úteis, contados da data de intimação das partes, como disciplina o artigo 1.023 Código de Processo Civil. Assim, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração cabem contra qualquer tipo de decisão judicial e o acolhimento está condicionado à existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Conceitualmente, a obscuridade estaria ligada à falta de clareza; a contradição seria a falta de coerência; e a omissão se caracterizaria quando o juiz deixasse de se pronunciar sobre um ponto que existisse sua manifestação. A hipótese de erro material também vem prevista no artigo 1.022, podendo ser suscitada pela parte ou corrigida de ofício pelo juiz. Esclarece-se ainda que os embargos declaratórios não servem para reexame da sentença prolatada e possuem efeito infringente apenas de forma excepcional, quando o seu provimento acarreta alteração na decisão. No caso em apreço, não há omissão a ser sanada na sentença. A possibilidade de se excluir do pagamento devido pelo embargante, os períodos em que haja registro de atividades laborativas pela autora, foi considerada na sentença, especificamente à f. 184. Veja-se: As contribuições posteriores não podem penalizar a autora, pois o laudo foi bastante conclusivo; além disso, havia o risco de que ela perdesse a qualidade de segurada se deixasse de contribuir para o Regime. Aliás, nesse sentido, vale transcrever o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HAJA CONCOMITÂNCIA DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E REMUNERAÇÃO SALARIAL. ESTADO DE NECESSIDADE. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI DE REGÊNCIA. Lei 11.960/09. ENTENDIMENTO E. STF. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA I - Conforme se constata das informações do CNIS, a exequente mantém vínculo empregatício com a empresa Banco Santander, porém foi informado pela empresa que a autora foi afastada em 12.06.2007 (último dia trabalhado), e esteve em licença remunerada no período de 06.09.2013 a 15.04.2014 (id. 158.88.57). Assim, o labor desempenhado após abril/2014, não elide, por si só, a incapacidade baseada em laudo médico-pericial, haja vista que, em tal situação, o retorno ao trabalho acontece por falta de alternativa para o sustento do obreiro, de modo a configurar o estado de necessidade, razão pela qual não há se falar em desconto nesse lapso temporal (in casu, correspondente ao período de outubro/2013 a novembro/2014). II - Considerando que o INSS deixou de questionar, no processo de conhecimento, o desconto do período em que a parte exequente manteve vínculo empregatício na execução das parcelas do benefício por incapacidade deferido pelo judicial, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de fazê-lo na atual fase processual, em razão da ocorrência da coisa julgada, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ no REsp 1.235.513/AL - Representativo de controvérsia. III - Relativamente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, assinalo que razão não assiste ao INSS, haja vista que o título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária na forma da Lei de regência, enquanto o E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (grifou-se) Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-74.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-27.2015.403.6144 ()) - LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Luiz Carlos Alves de Faria, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0011758-27.2015.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. No mérito, essencialmente, advoga que não constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal e impugna o valor da execução. Erro na inicial (ff. 9-54). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação, a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. 2.2 Rejeição liminar dos embargos Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos. Isso porque, a matéria relativa ao excesso da execução não é o único fundamento da oposição, a impor a aplicação da norma contida no artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Ao contrário do alegado pelo embargante, do contrato juntado às ff. 18-24 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula oitava do ajuste. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 39-44. Ainda, bem se vê do documento de ff. 18-24 que a parte embargante visou o contrato que pautou o ajuizamento da execução principal, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, é de se ter como presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante. Note, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Quanto ao mais, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a CEF (comissão de permanência, juros, pena convencional), limitando-se a alegar que há excesso de execução. Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor - neste caso, ao embargante - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfetos contornos da postulação aural, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o embargante apenas genericamente postula que seja reconhecido o excesso do valor executado. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tal pedido, que é apresentado sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fáticas e jurídicas. Da forma como foi postulado tal pedido, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tal requerimento, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritoria específica ao valor cobrado na presente ação, os embargos à execução merecem ser rejeitados. Finalmente, tenho por excepcionalmente anotar que as respectivas razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante/ executado ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 42.791,57, atualizado até julho de 2015. Arca o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde julho/15 até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0011758-27.2015.403.6144. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO CIVEL

0001341-44.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - SILVIO MARQUES(SPI16430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 00041440320128260000, determino a remessa deste incidente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos da ação principal nº 00091571420160436144.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0001345-81.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - JULIO EDUARDO DE LIMA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 01204067020118260000, determino a remessa deste incidente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos da ação principal nº 00091571420164036144.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0001347-51.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 01010092520118260000, determino a remessa deste incidente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos da ação principal nº 00091571420164036144.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0001348-36.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 01027004020128260000, determino a remessa deste incidente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos da ação principal nº 00091571420164036144.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0001349-21.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - PAULO BURURU HENRIQUE BARIUD(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 02226160520118260000, determino a remessa deste incidente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos da ação principal nº 00091571420164036144.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0001350-06.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 02241282320118260000, determino a remessa deste incidente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos da ação principal nº 00091571420164036144.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-62.2016.403.6144 - JOSE TOMAS DOUETTS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X JOSE TOMAS DOUETTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 294.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Indefiro o pedido de pesquisa perante o sistema nacional de indisponibilidade de bens, vez que cabe à parte exequente diligenciar, a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Compulsando os autos, vê-se que não esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, a aguardar provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA NASCIMENTO SILVA

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Indefiro pedido de realização de consulta no INFOJUD para obtenção de informações de bens da parte executada.

O conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal, submetendo à quebra, em regra, obrigatoriamente ao crivo da reserva de jurisdição. No caso de ação de título extrajudicial, o sigilo fiscal só deve ser afastado como medida de última ratio. Além do que o autor pode diligenciar em busca de informações públicas, junto aos registros correspondentes (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito).

Como não houve o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cederho, DJe 03/02/2017).

Em prosseguimento, defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Restando infrutífera as diligências anteriores, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, a aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000687-57.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-02.2015.403.6144 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X DENISE ANDRADE DE SOUZA

Fica a CEF intimada acerca da petição e documentos juntados aos autos às fls. 18/29, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Na oportunidade, deverá a exequente cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 15, procedendo a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Informo que esta Secretaria já providenciou a criação do processo eletrônico, certidão de fl. 16, que preservou o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Esclareço que este cumprimento de sentença não prosseguirá sem a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-05.2015.403.6144 - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 326.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA(SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA E RJ1087075A - TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor- fl. 107.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025468-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 126/127.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV complementar, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-92.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP0043435A - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 276/277.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000935-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX PACK DISTRIBUICAO E MANUSEIO LTDA - EPP X LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA X DENILSON BARROS VIEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como, aparentemente, não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005201-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como, aparentemente, não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007665-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011758-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA X LISANDRA KELY MIRANDA DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores da empresa executada, por intermédio do sistema BACENJUD, uma vez que a parte sequer foi regularmente citada. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017). 2 - Defiro a pesquisa, pelo sistema RENAJUD, de veículo(s) porventura existente(s) em nome dos coexecutados LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA e LISANDRA KELY MIRANDA DE FARIA. Havendo veículo(s) sem anotação de restrição, e que tenha até 10 anos da data de fabricação, providencie a Secretária a formalização da restrição de transferência de propriedade. 3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação aos executados já citados (BELARMINO F1 CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA -ME e SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justiça.

CITE-SE Daniel Belarmino de Carvalho Souza, nos endereços indicados pela exequente (ff. 74/75).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacerjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto online.

Assim, expeça-se carta precatória, como requerido pela exequente, a ser cumprida no endereço indicado à fl.58.

Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5001228-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil. Frise-se que, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 726 do CPC, os institutos da notificação e interpelação se aplicam ao protesto judicial, no que couber.

Efetivada a medida, abra-se vista dos autos à parte requerente (art. 729, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-48.2018.4.03.6144

AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14942639 - alegado descumprimento de tutela

Prejudicado pela comprovação sob id. 15022852.

Id. 14760308 - apelação

No id. 14942639, a parte apelada expressamente refere a ocorrência de interposição de apelação pela contraparte. Não se antecipou, contudo, no oferecimento de suas contrarrazões. Com sua omissão, desatende o princípio processual da cooperação e concorre para o atraso no processamento do feito.

Intime-se a parte autora apelada (Roberto José Pereira) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEM ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica à contestação do INSS, mais precisamente sobre a prejudicial de mérito da ilegitimidade de parte.

3 Após, tomem conclusos para a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

BARUERI, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UIBENS JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da informação juntada sob o id n. 15796649.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 15064518: após a arguição de ilegitimidade passiva pela autoridade impetrada, a impetrante pretende a adequação do polo passivo do feito, para agora nele somente constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Assim o fazendo, cumpre fixar que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabido o processamento do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001230-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MANTEC TAUBATE INST IND LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução fiscal, ajuizados no sistema PJe, por dependência à execução fiscal 0004601-63.2001.403.6121, em trâmite neste Juízo em meio físico (papel).

Estabeleceu inicialmente o artigo 29 da Resolução PRES-88/2017 do TRF da 3ª Região, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Posteriormente foi editada a Resolução PRES-200/2018 que alterou a Resolução PRES-142/2017 estabelecendo de de digitalização de processos físicos e sua inserção no sistema PJe em qualquer fase processual.

Dessa forma, considerando o princípio da razoável duração do processo, bem como a necessidade de tramitação dos embargos e respectiva execução fiscal da mesma forma, concedo à embargante, sob pena de extinção do feito, o prazo de quinze dias para promover a digitalização e inserção no sistema PJe dos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000110-6) - ADRIANO MARCOS MOREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X ERASMO GUIMARAIS FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS X HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE X KLEBER EDUARDO RIBEIRO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X RENATO ANTONIO FAVA X VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA X VALDIR DA CRUZ(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO MARCOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-03.2014.403.6121 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeiram as partes o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-39.2004.403.6121 (2004.61.21.002811-2) - GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-03.2012.403.6121 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-44.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a transferência dos valores (ID 13631164), encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito."

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROTESTO (191) Nº 5007003-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Cuida-se de protesto interruptivo da prescrição manejado por Hyundai Steel Industria e Comércio de Aço Brasil em face da União Federal – Fazenda Nacional.

Pretende a autora interromper o prazo prescricional para que possa resguardar seu direito de promover a restituição/compensação dos valores pagos a maior referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até agora negados na ação mandamental nº 500042882.2017.403.6109, pendente de análise de recurso especial.

DECIDO.

Verifico no presente procedimento de jurisdição voluntária a ausência de efetivação prática da medida

Isso porque muita embora o procedimento se constitua em medida acautelatória que visa prover a conservação e ressalva de direitos, não sendo cabível que o magistrado imponha à parte contrária qualquer obrigação, verifico que o procedimento escolhido não é o meio adequado para atingir a sua pretensão, carecendo a parte autora de interesse de agir.

A autora de medida de protesto interruptivo de prazo prescricional não prescinde de demonstrar o legítimo interesse de agir na obtenção de seu pleito, havendo de ser indeferida a petição inicial quando não comprovada a real necessidade do ajuizamento da medida (Precedente TRF1 ap c. 00094829820144013400, publicação 17/5/2016 e STJ, resp 1188778DJ 19/4/2011).

Nesse sentido o C. [STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 737018 RS 2005/0049563-3 \(STJ\)](#). Data de publicação: 06/09/2007:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A Ação Cautelar de Notificação Judicial, prevista no art. 867 do CPC, deve observar as "condições da ação". 2. Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. 3. Violação ao disposto no art. 867, do CPC, não configurada. 4. Recurso Especial não provido.

Pouco importa se negado ou concedido o direito de restituição ou compensação na ação mandamental nº 500042882.2017.403.6109, de nada servirá o presente procedimento, pois a matéria estará protegida pela coisa julgada. Vale dizer: deverá a Autora se curvar diante do que será decidido no referido mandado de segurança e, naqueles autos, discutir a correção (ou não) das decisões que forem tomadas. O ajuizamento da presente ação implicaria, por via transversa e de certa forma, aquilo que vem sendo buscado na ação mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos incisos I e VI do art. 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Custas pela autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LARA AUDRIEN LOURENCO MOLICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MACHADO DA MOTTA - MG157328

IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LARA AUDRIEN LOURENCO MOLICA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego;

Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado e consequente falta de interesse processual, tendo em vista que, conforme narrativa de sua inicial, a Impetrante teve conhecimento do indeferimento de seu pedido de seguro desemprego antes do recebimento da segunda parcela, agendada para 15/05/2018, tendo impetrado o presente *mandamus* somente em 28/01/2019.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSEIAS CONSTANTINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora no ID 15740378, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008946-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento desta ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias, tendo em vista as informações prestadas no PJE 50131676520184036105 sob ID 15740378.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013167-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência de interesse no prosseguimento desta ação, em razão de eventual litispendência com os autos do PJE 50089462720184036109.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento de id 15628617, em cinco dias, e após conclusos.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se manifestação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, intime-se a exequente a indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos para a suspensão pelo art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

DESPACHO

Inobstante a nota de devolução do ORI local (ID 15626626), é certo não haver razão jurídica para que o juízo promova a averbação da penhora no lugar do exequente.

No mais, o objeto do direito de aquisição é o imóvel, naturalmente indiviso, especialmente em razão de seu valor venal. Assim, decorre da lei que a penhora grave a inteireza do bem, ressalvada a sub-rogação do coproprietário ou meeiro, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.

1. Revogo o item 3 do ID 14580186.
2. Cumpra-se novamente o item 2 do despacho de ID 14580186, observando-se o destinatário correto.
3. Intimem-se, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 15660974.

Mantenho a decisão agravada, de ID , por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a expedição do ofício requisitório, devendo o valor ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de id 14335913.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000938-75.2011.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 15276474 e seguintes). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSORIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Duarte de Souza & Cia. Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 53.138,02 (sendo R\$ 9.418,67 de PIS e R\$ 43.719,35 de COFINS).

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que se enquadra no regime de incidência não cumulativo, tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês, descontados insumos, aplicando-se as alíquotas de 7,6% para COFINS (Lei nº 10.833/03) e 1,65% para PIS (Lei nº 10.637/02). Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação mencionada é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando a autora desobrigada do recolhimento das contribuições incidentes sobre o ICMS, sendo, ainda, determinada à parte ré abster-se de inscrever o crédito em dívida ativa ou inserir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Foi proferida decisão (ID 1304861) de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com suspensão do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do IICMS na base de cálculo, obstando-se, ainda, à ré a inscrição de eventual débito relacionado à questão em dívida ativa ou a inclusão do autor em cadastro de inadimplentes pelo mesmo motivo.

A União apresentou contestação (ID 1459911), em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

A União informou, ainda, a não localização de débitos inscritos em dívida ativa ou que se enquadrem no presente caso, para cumprimento da determinação proferida em antecipação dos efeitos da tutela (ID 1724007).

A parte autora apresentou réplica (ID 2025177).

A União informou que a Delegacia da Receita Federal deu cumprimento à decisão liminar proferida nos autos (ID 2797509).

Decisão de ID 3519310 indeferiu o pedido de suspensão do feito apresentado pela União e determinou a realização de perícia contábil.

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 4382026).

Juntada de guias DJE (ID 8327452).

Apresentada proposta de honorários periciais pela perita nomeada (ID 8327090), que foi impugnada pela autora (ID 8451433) e pela União (ID 8506465).

Decisão de ID 8591867 admitiu os assistentes técnicos indicados pelas partes e homologou os quesitos apresentados, indicou quesitos do juízo, bem como fixou os honorários periciais.

A autora realizou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 8815738).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 11610954), em relação ao qual concorda a parte autora (ID 12105417) e discorda a União, que indica o valor que entende repetível (ID 12353531).

O autor se manifestou sobre a documentação trazida pela União, sobre o valor da repetição do indébito, e afirma que os valores requeridos na inicial são inferiores ao valor indicado pela perita, não sendo cabível a impugnação da ré (ID 14918002).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[1] que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**^[2] que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”^[3].

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[4]:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: “Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como leading case o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

No caso, a parte autora apontou o valor de R\$ 53.138,02 como pretendido à repetição. Observo que o laudo pericial indica que a metodologia denominada pela perita de “cálculo 1” foi o método utilizado pelo autor. Ainda que não tenha sido a referida metodologia a apontada pela perita como a que entende mais adequada, considerando-se que através da metodologia “cálculo 2” chegou-se a valor superior àquele requerido pela autora, que apresentou pedido líquido, a fim de evitar decisão *ultra petita*, deve ser acolhido o valor indicado na inicial, informado pela pericia como o valor apurado através do “cálculo 1”.

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do **Min. Luiz Fux**, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, “na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa”.

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, no montante de **R\$ 53.138,02 (R\$ 9.418,67 de PIS e R\$ 43.719,35 de COFINS)**, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- Condenar a União a restituir ou compensar os valores declarados indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Condeno a União, ainda, ao ressarcimento de custas e honorários periciais à autora e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Levante-se o valor depositado nos autos, a título de honorários periciais (ID 8815738) em favor da perita.

Levante-se o valor depositado nos autos pelo meio de guias DJE (ID 8327452) em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. Dialética, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO JOAO FERREIRA, CELSO DONIZETE FERREIRA, DARCY FERNANDES FERREIRA, JOSE ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Antonio João Ferreira, Celso Donizete Ferreira, Darcy Fernandes Ferreira e José Alberto Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho rural. Pedem a gratuidade.

Decisão de ID 12438636 determinou à parte autora que procedesse a emenda a inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa, considerando o litisconsórcio ativo facultativo, e trazer aos autos declarações de ajuste de imposto de renda, para análise do requerimento de gratuidade.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Fundamento e decido.

Cabe ao autor promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo autor a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de trinta dias, cabe a extinção.

Conforme exposto no relatório acima, foi dada oportunidade à parte autora de emendar a inicial, justificando o valor dado a causa e trazendo aos autos documentos a fim de se aferir a gratuidade solicitada.

Mesmo intimada, a parte autora não cumpriu as determinações do juízo.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do exposto, sem resolver o mérito, indefiro a petição inicial e declaro **extinta** a execução, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Não sobrevindo recursos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000640-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

O autor, associação de natureza sindical, em substituição de seus associados, pede sejam os réus condenados a procederem, manterem ou restabelecerem os descontos em folha das mensalidades sindicais, conforme a revogada alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Requereu de modo similar em sede de antecipação de tutela.

Narra que seus associados sempre puderam recolher as mensalidades sindicais por desconto em folha, facilidade permitida pelo art. 240, c, da Lei nº 8.112/90. No entanto, o advento da Medida Provisória nº 873/19 revogou a disposição do estatuto do servidor civil federal, para determinar que as mensalidades sindicais sejam recolhidas por boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Argumenta que a medida provisória (a) infringe a exigência constitucional de relevância e urgência para ser editada; (b) turba a liberdade associativa e sindical e (c) viola a Convenção nº 151 da OIT.

Decido em sede de antecipação de tutela.

De modo claro, a presente ação serve a defender interesse dos associados ao sindicato e do próprio sindicato. O interesse daqueles é o de continuarem a se valer do desconto em folha como meio de pagamento das mensalidades sindicais, por ser mais cômodo e econômico. Esse interesse tem expressão individual, mas, junctos os associados pela origem comum desse interesse (a condição de servidores públicos optantes pela sindicalização), tudo se eleva à condição de interesse individual homogêneo. Reflexamente, o decote do meio mais cômodo de recolhimento das mensalidades sindicais (por desconto em folha) influi na segurança da arrecadação do sindicato; portanto, há certa medida de interesse próprio do autor — não por menos, um dos pontos da causa de pedir é a infração à Convenção nº 151 da OIT, no que toca justamente à organização coletiva.

Não há probabilidade do direito, entretanto.

A relevância e urgência são requisitos políticos para a edição da medida provisória; conformam a especial relação entre Poder Executivo e Legislativo, no que toca à edição desta forma legislativa. Somente em casos excepcionalíssimos o Judiciário pode apreciar tais requisitos, como no caso da evidente ausência deles; é o que decide o Supremo Tribunal Federal, justamente no mister do controle concentrado de constitucionalidade (por exemplo, ADI 2.527 MC e ADI 2.213).

A Medida Provisória nº 873/19 declinou razões de relevância e urgência em sua exposição de motivos. A relevância essencial estaria justamente no afastamento da ingerência estatal da relação sindical. Segundo se depreende da exposição, o quadro vigente antes da edição da medida provisória era o da intromissão estatal em uma relação puramente privada, a saber, a relação associativa ou sindical. A associação de pessoas (sindical ou não) é gizada como livre pela Constituição, inclusive da intervenção estatal (art. 5º, XVIII). Nessa ordem de ideias, diz a exposição, o custeio dessas associações deve se dar por mecanismos exclusivamente privados, sem a ingerência estatal. A respeito da urgência, a exposição de motivos dá a entender que a ingerência estatal dessa forma de custeio havia de cessar imediatamente, para fazer valer sem demora a vedação de interferência estatal na liberdade associativa inscrita na Constituição (art. 5º, XVIII).

Lida a exposição de motivos, vê-se que, ao contrário do que o autor argumenta, a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90 toma a liberdade associativa como diretriz, isto é, reforça-a. Ao reconhecer que a relação entre o associado e associação, trabalhador e sindicato, é uma relação privada, não há razão jurídica (pelo contrário, há infração constitucional) para que o Estado intervenha nos aspectos dessa relação. Um deles, a facilitação do custeio; afinal, o Estado não intervém na forma de custeio das demais relações privadas que o cidadão mantém.

É preciso destacar a falácia da inicial, ao arvorar o desconto em folha como livre disposição do trabalhador/servidor. Descontos em folha são excepcionais — não são livremente instituídos pelo trabalhador ou servidor, mesmo porque envolvem inúmeras tarefas operacionais encarregadas a terceiros, seus empregadores. Não se tem notícia de que o trabalhador ou servidor possa pagar suas despesas pessoais periódicas, como energia elétrica, água, esgoto, serviços de entretenimento, plano de saúde particular por desconto em folha, justamente porque são relações estritamente privadas, por mais que muitas delas sejam relações de interesse social (afinal, tomando-se o serviço de telecomunicações como exemplo, trata-se de serviço público concedido a empresas privadas; nem por isso o Estado facilita o pagamento do serviço por desconto em folha). No mesmo sentido é a liberdade associativa ou sindical, que é a disposição pessoal de se jungir a semelhantes, na medida de interesses comuns.

Por isso, é inaceitável a premissa lançada na inicial, de que a “pessoa pode escolher o meio de pagamento que quiser” e, portanto, se “depreende o direito que o servidor público tem de exigir o desconto em folha”. Só há tal direito se houver expressa disposição legal. Não há derivação constitucional para tal afirmação, como se fosse pré-direito, ou direito natural do servidor sindicalizado, por maior que seja o interesse social que o serviço das associações sindicais desempenhe. Instituições de ensino e estudantes — dificilmente alguém discordaria — envolvem-se em serviço de interesse público e social mais relevante ainda, mas nem por isso contam com a assistência estatal para que as mensalidades possam ser solvidas por desconto em folha.

Por outro lado, a medida provisória propicia maior exercício da liberdade associativa, por livrar o associado de mecanismos inibidores de eventual decisão de se desassociar.

A esse respeito, a liberdade associativa é tanto mais promovida, quanto se evita modo cativo de associação. Um dos aspectos da liberdade associativa é o associado não ser obrigado a permanecer associado por tempo além do desejado. Em outros termos, deve ser livre também para se desassociar. Se o pagamento das mensalidades sindicais por desconto em folha é o único meio disponível ao trabalhador, caso queira se desfilial do sindicato, terá de preencher todos os papéis necessários, para só então cessarem os descontos. Não é difícil imaginar que muitos desistam ao se depararem com a burocracia a vencer. Por outro lado, esse mecanismo cativo perde lugar se a filiação depende da mera pontualidade mensal dos pagamentos por boleto: a decisão de se desassociar é mais facilmente exercitável (basta deixar de pagar), o que é congruente com a liberdade associativa. Por esse ângulo, a medida provisória também reforça dita liberdade.

O custo da liberdade é a independência. Por ela, o indivíduo está só, dependendo de si mesmo. As associações ou sindicatos, para serem livres, ou independentes das autoridades públicas, como reza o item 1 do art. 5º da Convenção nº 151 da OIT, podem repelir ingerências e não podem exigir assistência; devem se desenvolver no âmago das suas próprias relações internas, mediante o cultivo das vantagens associativas e a confiança de que cada figurante da relação cumpra a sua parte.

O decote do desconto em folha serve a depurar a relação sindical da assistência estatal. Põe a relação entre o autor e seus associados nos devidos termos: de caráter privado, devem se manter dentro de sua própria *affectio societatis*. Em nenhum momento essa emancipação proíbe o trabalhador ou servidor prosseguir associado, nem o impede de vir a se associar. Em nenhum momento ela impõe ao associado necessariamente sorver o custeio de eventual taxa bancária de boleto, seja porque o repasse dela depende de decisão assemblear, seja porque a taxa bancária pode perfeitamente ser negociada (como é em toda relação privada, justamente a natureza da do âmbito sindical), seja porque o boleto bancário não é o único meio de promover o pagamento, como esclarece a medida provisória. Ainda que assim fosse, tal custeio é próprio da vida privada. Não há razão para o Estado intervir nessa particular relação e livrar os interessados dos custos inerentes das escolhas feitas pelo trabalhador ou servidor — não é demais lembrar, a filiação é sempre voluntária.

Frise-se, o desconto em folha não é expressão da liberdade negocial do trabalhador ou servidor. Como dito anteriormente, sabe-se não ser possível subordinar toda e qualquer despesa a essa forma de pagamento. Uma vez que o desconto em folha empenha tarefas de terceiros (os empregadores), que certamente envolvem custos para tais, não se pode pretender implicá-los à sua conveniência, sem lei — e lei que atenda algum designio constitucional. Porém, pretender impor a esses terceiros a transferência dos atos materiais inerentes a qualquer pagamento é convidar o Estado a intervir na relação privada, justamente o que é vedado constitucionalmente quanto à vida associativa e sindical (art. 5º, XVIII).

É incompreensível a subordinação da liberdade sindical à forma de custeio por desconto em folha. Ser livre a se associar não é o mesmo que ter direito a pagar mensalidades associativas por desconto em folha, da mesma forma que ser livre para contratar não é o mesmo que ter o direito de pagar a respectiva contraprestação por desconto em folha, sem lei expressa.

Ao fim e ao cabo, o autor pretende fazer valer sua independência, derivada da liberdade associativa/sindical (inquestionável, pois tem estatura constitucional) sem cumprir as exigências de sua emancipação: funcionar sem a assistência estatal. Ao pretender exigir a manutenção dos descontos em folha como forma de pagamento das mensalidades de seus associados, vem exigir a assistência estatal, para que, por lei (na verdade, nesta oportunidade, por decisão judicial), implique terceiros em sua sobrevivência. A deformação de seus argumentos reside em, paradoxalmente, fazer valer sua autonomia na medida em que depende do Estado, não das relações conjugadas de cada um de seus associados. Do ponto de vista do autor, transparece que não confia na pontualidade de seus associados, para vir a juízo e exigir a intervenção estatal para restaurar modo cativo de pagamento das mensalidades sindicais.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se o autor para ciência.
3. Sem prejuízo da ordem anterior, citem-se os réus para contestarem em 30 dias.
4. Após, intime-se o autor a replicar em 15 dias, e, em seguida, intime-se o Ministério Público, para se manifestar em 15 dias.
5. Venham, então, conclusos para providências preliminares.

SENTENÇA A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por **Ivens Roberto Xavier**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 02.05.1989 até a DER, sob eletricidade. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB/174.608.135-7), com DER em 10.05.2017, que restou indeferido pelo réu, por “falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica”. Discorre que desde 02.05.1989 até a presente data trabalha como técnico de operação junto à CPFL e todo o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial. Sustenta a exposição no período à eletricidade acima de 250 volts. Pugna pela gratuidade da justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 9451757).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi deferida a gratuidade e o réu foi citado (ID 9472092).

O INSS ofereceu contestação. Impugna a gratuidade deferida e requer a revogação. No mais, alega a prescrição quinquenal e pugna pelo indeferimento do pedido, após discurrer acerca da aposentadoria especial e dos agentes nocivos (ID 10413425).

O autor manifestou-se em réplica no ID 11344093 e recolheu custas no ID 11657199.

Pela decisão de ID 12418453 restou revogada a gratuidade, oportunizando a juntada de documentos.

Manifestação do autor nos ID 13110069 e 13109432, nas quais requer prazo para a juntada aos autos de documentos.

Deferido prazo suplementar (ID 13577844), vieram aos autos os documentos de ID 14872210.

Intimado, o INSS manifestou-se no ID 15222854.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (da anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Resalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Nesse passo, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controversos nos autos.

Os PPPs apresentados as fls. 28/29 e 52/55 do PA no ID 9421770, que não diferem do trazido no ID 14872227, mencionam que o autor trabalhou para a CPFL, a partir de 02.05.1989 a DER, nas atividades de auxiliar de manutenção de usinas, praticante de serviços de usina, operador de usina, técnico de geração, técnico de operação PL, operador de SE/US/CO/SR e Técnico O&M SR, sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts.

As técnicas utilizadas para aferição do agente nocivo se deram por inspeção no local de trabalho e, posteriormente, por qualitativo. Vale ressaltar que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum por apenas por não ter se utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Comprovada, assim, a exposição a **tensão elétrica superior a 250 Volts**, o período de **02.05.1989 a 10.05.2017 (DER)** é de ser enquadrado como exercido sob condições especiais.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, o período de tempo ora reconhecido de 02/09/1989 a 10/05/2017 perfaz 28 anos e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme Anexo I desta sentença, **suficiente** para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

O pedido é procedente.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 02.05.1989 a 10.05.2017 (DER).

Condenar o INSS a averbar o período de tempo especial reconhecido acima.

Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em 10.05.2017 (DER), com base em **28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) dias**.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (10.05.2017), nos termos supra mencionados.

Em juízo de cognição plena, nos termos do art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, **concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela em sentença, ajuizado por **Paulo de Azevedo**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 10.10.1989 a 09.02.1990 e de 01.01.1993 a 22.12.2016 (DER) sob ruído, calor e eletricidade. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/180.447.274-0), com DER em 22.12.2016, que restou indeferido pelo réu, por “*falta de tempo de contribuição – atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica*”. Sustenta ter laborado na empresa GPB Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e na empresa Electrolux do Brasil S/A em condições especiais e que, apesar de toda documentação apresentada, comprovando a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade (associação de agentes) por mais de 25 anos, o INSS não reconheceu a atividade por especial. Pugna pela gratuidade da justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 5505421).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 7706267).

O INSS ofereceu contestação. Impugna a gratuidade deferida e requer a revogação. No mais, alega a prescrição quinquenal e pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria especial e dos agentes nocivos. Salienta que na *Electrolux do Brasil S/A* não é possível o enquadramento do trabalho do autor, pois não houve a sua exposição a tal agente perigoso de forma permanente, visto que nos PPPs e laudos técnicos não mencionam a exposição permanente a tensão superior a 250 volts, “não tendo sido tal fator de risco elencado no item 15 dos PPPs”. “De 06.03.97 a 31.12.00, o PPP informa a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 83,7dB a 94 e 96,5dB, inferior e superior ao limite de 90dB para o período. Já no período entre 01.01.01 a 31.12.08 a exposição do autor a ruído era de 84,8dB, inferior ao limite previsto na legislação para a caracterização da insalubridade”. Por fim alega que “com relação ao período de 01.01.09 a 21.12.16, em que pese o ruído informado seja superior a 85dB, a metodologia informada para a sua aferição não se revela adequada, carecendo de critérios técnicos. A partir de 01.01.04 a metodologia correta é aquela indicada pelas **NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL - NHO 01**, da **FUNDACENTRO**, porém o PPP limita-se a informar como técnica utilizada “dosimetria” (ID 9453376).

O autor manifestou-se em réplica no ID 11351613 e juntou documento no ID 11352403.

Pela decisão de ID 12438003 restou revogada a gratuidade, oportunizando a juntada de documentos e o recolhimento de custas.

Manifestação do autor nos ID 13882763 e o recolhimento das custas.

Intimado, o INSS manifestou-se no ID 14320556.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmaram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpre asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

De 10.10.1989 a 09.02.1990, o PPP de fls. 1/3 de ID 5508587 descreve atividades nocivas de ruído a 86 dB e calor a 28,6°C, na função de auxiliar de produção, na GPB Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

No entanto, há no campo observações do referido PPP que “Os resultados quantitativos da II-Seção de Registros Ambientais foram baseados no laudo técnico elaborado 26/11/1994 (elaborado pelo Médico Dr. Abel Antonio de Souza Neto – CRM 44343). Como não houve mudança de layout, máquinas e equipamentos têm-se com base referencial ao laudo técnico emitido em 26/12/1994, data posterior ao período laboral.” E, ainda, “Os resultados quantitativos da II-Seção de Registros ambientais, foram baseadas no laudo técnico elaborado 26/12/1994 (elaborado pelo Médico Dr. Abel Antonio de Souza Neto – CRM 44343). Os dados inseridos no campo 15 são referentes ao laudo técnico mencionado na observação nº 2, cuja elaboração foi realizada por profissional contratado (prestação de serviço), não tendo responsabilidade por todo período laboral, mas somente pelo laudo técnico.” Dai se vê que não há responsável técnico pelos registros ambientais na época da prestação do trabalho pelo autor, o que veio a ocorrer somente em 1994, como consta declarado no PPP.

Pelo motivo exposto, o período não pode ser considerado como trabalhado em condições especiais.

De 01.01.1993 a 22.12.2016 os PPPs, já constantes do PA e laudos apresentados no ID 13883254, consignam que o autor trabalhou na Electroflux do Brasil S/A, na função de electricista de manutenção submetendo-se a ruído de 82,8 a 97,9 dB em toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no laudo pericial individual de fls. 4/6 de ID 1388325 e nos demais documentos acrescidos aos autos, a esgotar a matéria.

Consta ainda submissão a tensões elétricas acima de 250 volts, já que a atividade descrita aponta pela manutenção nas redes de alta tensão.

É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade.

Quanto à electricidade, não se tem por provada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pelo agente nocivo electricidade, o trabalho não é especial

Quanto ao ruído, cumpre registrar, neste ponto, que o fornecimento de EPI's não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.

Em se tratando de ruído variável, filio-me à orientação no sentido de que todo o trabalho é de ser tido por especial, já que os níveis mais altos de ruído encobrem os menos elevados, expondo o trabalhador, de qualquer forma, ao agente nocivo em sua jornada de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - **Em se tratando de ambiente laboral com exposição a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores ou equipamentos têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial.** VI - A exigibilidade de permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, estabelecida a partir do advento da Lei 9.032/95, há de ser interpretada como o exercício de atividade profissional sob condições nocivas, de forma continuada, ou seja, não eventual nem intermitente, contudo, tal continuidade não deve ser confundida com a exigência de exposição ininterrupta do trabalhador ao agente nocivo, isto é, na integralidade de sua jornada laboral. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VIII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00390190820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. I. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A SANKYU S/A emitiu Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) confirmando o trabalho do impetrante nas funções de anotador de controle, controlador, líder de grupo de sala e líder de grupo de operação, que o deixavam exposto a ruído variável de 91dB(A) a 94dB(A) de 06/10/1980 a 12/11/1986, de 09/11/1987 a 01/02/1993 e de 12/02/1993 a 07/06/2001, fls. 43/44 e 48/49. 3. O agente físico ruído superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997. 4. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de laudo pericial ou memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído (Instrução Normativa INSS/DC 78/2002, não mais vigente), mas que o segurado apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. É irrelevante para o deslinde da controvérsia a data de emissão dos PPP's, pois os documentos informam que há responsável pelo monitoramento ambiental na empresa desde 1985. 6. **Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos serem variáveis e da média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação.** "Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum; por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador" (TRF 1ª Região, AMS 2000.38.00.018287-4/MG, DJ 29/10/2008, p. 36). 7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial; há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335). 8. O fator de conversão de tempo segue critério puramente matemático e se pauta numa regra de três simples, que considera os trinta e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria integral para os homens e os vinte e cinco anos previstos para a aposentadoria especial sob a égide da Lei 3.807/1960 e alterações impostas pela Lei 5.890/1973; nessa toada, temos que o fator de conversão é o resultado da seguinte operação: $F = 35 \times 1,00 / 25 = 1,40$. 9. A Lei 6.887/1980 autorizou a conversão do tempo especial em comum, não havendo óbice à aplicação dessa diretriz ao período anterior a sua edição. Vale lembrar que o INSS vem aplicando em sede administrativa o disposto no art. 70 e § 2º, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, que regulamenta a conversão do tempo especial em comum prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/1998 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; todavia a norma de conversão pertinente, qual seja, a Lei 9.711/1998, deixou de convalidar a referida revogação, motivo pelo qual permanecem plenamente vigentes as regras que viabilizam a conversão do tempo especial em comum estampadas no referido dispositivo: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". 11. O benefício foi implantado a partir da data da sentença, o que observa a Súmula 271 do STF. 12. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:02/02/2017 - destaque)

Ressalto que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum por apenas por não ter se utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Comprovada, assim, a exposição a ruído nocivo, o período de 01.01.1993 a 22.12.2016 (DER) é de ser enquadrado como exercido sob condições especiais.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, o período de tempo reconhecido administrativamente somado ao ora reconhecido de 01.01.1993 a 22.12.2016 perfaz 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, conforme Anexo I desta sentença, *suficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

Ressalte-se que o período de 02/09/1991 a 31/12/1992, do mesmo vínculo reconhecido em sentença já foi tido por especial no âmbito administrativo pelo réu, não restando controverso, tanto que sequer consta do pedido.

O pedido é procedente em parte.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01.01.1993 a 22.12.2016 (DER).

Condeno o INSS a averbar o período de tempo especial reconhecido acima.

Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em 22.12.2016 (DER), com base em **25 anos, 03 meses e 20 dias**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (22.12.2016), nos termos supra mencionados.

JULGO IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os demais pedidos.

Em juízo de cognição plena, nos termos do art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, **concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 à parte ré.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSDJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002672-56.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: W FELICIANO CALCADOS - ME, WANDERLEY FELICIANO

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento.
2. Deixo de determinar a intimação do(s) executado(s) para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que citados por edital.
3. Arquivem-se os autos (arquivo sobrestado), à vista da decisão de fls. 163 dos autos físicos (cópia - id 15261821, p. 10).

Intime-se para ciência.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-25.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados, em atendimento aos despachos proferidos às fls. 354/356 e 422 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002262-27.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEKSANDER FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: AMAURY PEREIRA DINIZ - SP60108

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela autora.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a parte autora a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003188-42.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME, ELCIO LEANDRO MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, cumpra-se as determinações contidas na decisão de fl. 295 dos autos físicos (cópia - id 15330750, p. 2/3).

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-57.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, aguarde-se resposta do ofício expedido ao BANCO BRADESCO S/A.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no art. 455, § 1º, do CPC, indefiro o pedido da parte autora (id 15298319), eis que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no § 4º do artigo mencionado.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003178-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIAS & CAETANO LTDA - ME, KAREN FERNANDA CAETANO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

DESPACHO

1. Diante do pedido juntado no id 15636994, decido:
2. Destituo a advogada nomeada nos autos e arbitro os honorários desta no valor máximo da tabela da Justiça Federal (Res. 305/2014, do C.JF) reduzido de 1/3 (R\$ 298,24).
3. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, intimando a referida patrona, por publicação.
4. No mais, aguarde-se o prazo assinado no despacho retro, e prossiga-se nos termos daquele.
5. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11397

MONITORIA

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X NAIR RESENDE BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X DALILA MONTEIRO RUSSI X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADMDAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0602296-18.1995.403.6105 (95.0602296-8) - PETER MOLNAR X MARIA APARECIDA ALVES MACHADO X FRANCISCO SERGIO PIETROBOM X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA MARTINI SOARES X LEONICE APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA X MARIA PASSOS BOLDRINI X PAULO ROBERTO BOLDRINI X EDSON JOSE DE NAPOLE X CARLOS ROBERTO SALA X NAIRA GLORIA STRAFACCI MAIA SALA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP400918 - FERNANDO CAMILO RAMALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0600819-23.1996.403.6105 (96.0600819-3) - DORIS DE CASTRO CARVALHO X EVA MUCIO BALDUINO X JUVENAL ALVES CORREA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-98.2006.403.6105 (2006.61.05.001105-7) - ANTONIO CASTILHO DA SILVA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014016-98.2013.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011003-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de

processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005094-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR PANUCCI(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente Nº 11398

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015383-9) - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 362/363, no prazo de 05 (cinco) dias. A começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030502-67.1999.403.6100 (1999.61.00.030502-6) - CIA/ DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA X DPK - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA X DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA X CENTAC IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X MAXIPEL COML/ LTDA X UNIMOVEL CONSULTORIA COM/ E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010916-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X MARIA JOSE DE SALLES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SALLES PERES(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO que, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizei a inserção dos metadados deste processo no sistema PJE, o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, conforme número abaixo. PJE 0010916.67.2015.403.6105, esclareço que a virtualização de processos físicos é realizada em duas fases: 1. Inserção dos metadados no sistema PJe (realizada pela secretária da Vara) 2. Inserção dos documentos digitalizados no processo gerado no PJe (realizada pelo interessado).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15526750: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos.

Com a juntada ou decorrido prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao INSS, conforme determinado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-47.2018.4.03.6105

AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO VIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007712-83.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: FELICIO MAKHOUL, CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2*VF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER NICOLA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização no formato PDF do documento ID 10711805, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias, juntar comprovante de endereço atualizado ou declaração de residência pela terceira.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003078-10.2014.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

RÉU: CLAUDIO DE LIMA CARDOSO, JOSE VALDOMIRO RAMOS, JOSE VILMAR BARBOSA, SONIA TOME, NELSON RIVAE DOS SANTOS, OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO LAZARO, MARIA CECILIA ALVES, JOELMA DA SILVA, JOSE GOMES DIAS, SAMARA DE JESUS SANTOS, HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA, EZIO NUNES DA ROCHA, MARTA REGINA DANIEL DA SILVA, ADENILSON HONORIO LUCAS, JAQUELINE DE JESUS GRANA, MARIA DERLI DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA AMERICO, ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ VANDERLEI BARBOSA, SUZANE DE GODOI, AUDENICE AQUINO DE JESUS, FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVERALDO PEREIRA, DANIEL ERCSO C DE LIMA, JURANDIR ALEIXO RODRIGUES, MARIA ISABEL DA SILVA, GENI RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARCO CHANDER - SP49937

Advogado do(a) RÉU: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290

Advogado do(a) RÉU: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI - SP157635

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SHIMABUKURO - SP159253

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA - SP295002

Advogado do(a) RÉU: SILVANA CORREIA MOTA - SP194121

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA FACCIOLI - SP111340

Advogado do(a) RÉU: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA THOMAZ COSTA - SP171329

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-56.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105
AUTOR: NEUZA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013181-49.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-14.2017.4.03.6105
AUTOR: MICROQUÍMICA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Silvana Figueiredo do Nascimento** em face da decisão declinatória de foro de ID 15298920.

A embargante alega que a decisão embargada foi omissa no tocante a possibilidade de: (i) se admitir aplicação de procedimentos especiais no Juizado Especial Federal, (ii) de se alterar o valor da causa após a apresentação dos extratos da conta de FGTS; (iii) de dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a Lei 10.259/01 estabeleceu que a competência dos Juizados Especiais Federais tem natureza absoluta e obedece como regra geral o valor da causa, ao menos na esfera cível. O fato de tratar-se de uma ação para exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput da referida Lei.

Outrossim, com a apresentação dos extratos referentes à conta vinculada do FGTS, não há justificativa legal para eventual alteração do valor da causa, pois não há benefício econômico aferível neste tipo de ação. Quanto ao argumento de que oportunamente haverá o ajuizamento de ação principal, entendo que caberá inicialmente pedido administrativo para levantamento de supostos valores e não ação de cobrança de imediato. E, caso indeferido tal pedido, nada impede o ajuizamento de eventual ação de cobrança neste Juízo, caso apurado valor de causa daquela ação superior ao limite de alçada do JEF.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora**, mantendo a decisão de declínio de competência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006004-37.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: CARMEN MAYESE ROTOLO, CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752, FABRICIO HERNANI CIMADON - SP213182

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO para a apresentação do valor atualizado da indenização e comprovação de depósito complementar.

2. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA ao Município de Campinas para apresentação da certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento de débitos do imóvel.

Campinas, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: ATILIO RODRIGO DA CONCEICAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-31.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002071-87.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA ROBERTA BRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 28 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o patrimônio do Autor (Id 15521467), ainda que em indisponibilidade, não traduz em indicação da pobreza a que alude o disposto no artigo 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, providencie o Autor ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, esclareça o autor, no prazo legal, o pedido da presente demanda em face do Banco Central do Brasil, tendo em vista que já houve o encerramento do inquérito administrativo pelo Banco Central em 19/12/2013, consoante Id 15521472, com a jurisdicalização da matéria na Ação Civil Pública nº 1050996-88.2014.8.26.0100, na data de 30/05/2014, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (Id 15738855 e 15738858), bem como com a decretação da falência do Banco BVA, em 12/09/2014, nos autos do processo nº 1087670-65.2014.8.26.0100, em trâmite no referido Juízo, consoante consulta processual Id 15724788 e 15724966.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 27 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMACIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCO ANTONIO RAMACIOTTI** objetivando que a autoridade impetrada remeta o processo à APS de Nova Odessa/SP para que seja cumprida a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.

Assevera que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto a Agência do INSS – APS de Nova Odessa/SP, sendo processado sob o n. 42/177.910.753-3, a qual foi inicialmente indeferida, razão pela qual recorreu à instância superior, tendo sido dado parcial provimento reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que em 12/02/2019 a 2ª Câmara de Julgamento encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas – SRD para que em seguida fosse remetido à APS de Nova Odessa, entretanto, o processo continua parado na SRD há mais de 1 mês.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo n. 44233.327693/2017-73, referente ao NB n. 42/177.910.753-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico de ofício o polo passivo da demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP. Ao SEDI para as devidas anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000622-97.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MACIEL & YAMAOTO LTDA - ME, SUELI YAMAOTO MACIEL, ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 13450751: deixo de apreciar o requerido, tendo em vista a legislação em vigor, no caso, o artigo 844 da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, bem como, visto que a CEF não tomou as providências no momento oportuno, motivo pelo qual deverá a mesma comparecer no respectivo cartório e cumprir o já determinado às fls. 324, dos autos enquanto ainda físicos, apresentando a cópia do auto de penhora e, ainda, recolhendo o valor das custas e emolumentos.

Caso o referido cartório informe acerca da impossibilidade do cumprimento, deverá a CEF comprovar nos autos tal situação para que eventuais providências sejam tomadas.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de março de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002370-33.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: WALDECIR GUIDOTTI, GELSON APARECIDO GUIDOTTI

Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Outrossim, ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar IMPUGNANTE a UNIÃO FEDERAL(AGU) e IMPUGNADO, WALDECIR GUIDOTTI e GELSON APARECIDO GUIDOTTI.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015417-45.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ESPOLIO: JOSE ARTUR ALVES CONRADO, CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a EMGEA para cumprimento do determinado no despacho de fls. 346 dos autos físicos, anexo a este PJE.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar EXEQUENTE a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.-EMGEA e EXECUTADO, JOSÉ ARTUR ALVES CONRADO e CLEUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA CONRADO, em substituição a ESPÓLIO, conforme constou.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO ALVES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e alteração da espécie do benefício para concessão de **aposentadoria especial**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **09.06.2010**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em despacho de Id 2963088, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 4488311).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4823975).

Foi juntada cópia do processo administrativo do Autor (Id 5149345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento como especial do período de **02.01.1997 a 09.06.2010**, período este em que alega ter laborado como pintor, exposto a **ruído e agentes químicos** e que, acrescido ao já reconhecido administrativamente, qual seja, 12.05.1980 a 18.01.1996 (Id 5149355 – fl. 32), lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o PPP de Id 2882029, também constante do processo administrativo (Id 5149355 – fls. 26/27), que atesta que no período de 02.01.1997 a 24.05.2010 (data de assinatura do PPP), o Autor, no exercício de suas atividades como **pintor**, esteve exposto a **poeira, ruído de 79dB, tintas/solventes**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

Assim, tendo em vista que a exposição à ruído encontrava-se abaixo do nível de tolerância vigente à época, que o PPP (Id 5149355 – fls. 26/27) não especifica a que tipo de poeira o Autor esteve exposto e ademais não há qualquer informação sobre a composição das tintas e solventes a que teria ficado exposto, impossível considerar tal período como exercido sob condições especiais.

A ausência de informações acerca da composição tanto da aludida “poeira”, quando das tintas e solventes, isto é, se eles eram ou não derivados de tóxicos de carbono, compostos por hidrocarbonetos etc, impede o reconhecimento do período.

Ademais, também impossível o enquadramento da atividade de pintor no item 2.5.4 do Decreto 53.831/1964, visto que depende da comprovação do uso de pistola de pintura, o que também não restou comprovado por meio do PPP constante dos autos.

Destarte, não havendo o reconhecimento do período pleiteado como especial, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria do Autor.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido postulado na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuntamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14899323: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a sentença já proferida(Id 13036692), com trânsito em julgado(Id 14526822).

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo, conforme determinado pelo Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANGELA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010978-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA BELLUCCI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Dê-se vista à autora, das contestações apresentadas, pela UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO A CACIO MAGALHAES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011269-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 15133396), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500049-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DUBAI CASA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 13850901), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, entendo por bem, para que não se aleguem prejuízos futuros, conceder ao mesmo o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 1465612).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007487-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO - SP273631

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 15244744), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os réus a regularização do feito, procedendo à juntada de procuração, bem como da documentação pertinente, no prazo e sob as penas da lei.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias para inclusão do advogado subscritor da petição de Id 15581791, Dr. Alvaro Guilherme Zulzke de Tella, OAB/SP 177.156, para fins de ciência do presente e devida regularização.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009139-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVIA NAVES DE MOURA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 15351662), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009461-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002145-86.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA BEZDIGLIAN - SP207494
EXECUTADO: FACTER EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA, SAMANTHA SATTI TIRLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER ALVES DE OLIVEIRA - SP191409

DESPACHO

Intimem-se as partes da comunicação da 2ª Vara do Trabalho de Campinas quanto ao imóvel matrícula 55.195 que será levado à hasta pública no dia 30/04/2019, às 11h00.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes, para ciência do aqui determinado..

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-64.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDO DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176

DESPACHO

Fica designado o dia 17 de maio de 2019, sexta-feira, às 12h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**, Ortopedista e Traumatologista, que será realizada no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista a certidão acostada aos autos (Id 15154969), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005247-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA, SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371

DESPACHO

Dê-se vista aos executados, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA MARIA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LIRA BARROSO - SP384359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 17 de maio de 2019, sexta-feira, às 13h15, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. **BÁRBARADE OLIVEIRA MANOEL SALVI**, Ortopedista e Traumatologista, que será realizada no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 14479824, remetendo os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009907-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL AUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 14885573), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001541-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos embargantes, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007886-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre despacho ID 13310184, pag 131 (fl. 388 dos autos físicos).

Int.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS(Id 15487817), no prazo de 15(quinz) dias, bem como intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação do autor(Id 14622436), para manifestação, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012858-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005

RÉU: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA SCP 31, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, ELMO DONIZETTI PIMENTA, CESAR SOUSA BOTELHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista das diligências anexadas aos autos (Id 15193551, 15193569 e 15193589), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, do noticiado pela UNIMED CAMPINAS, em sua manifestação de Id 14794597, com comprovante de depósito judicial anexo à petição, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da parte Ré, em contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO SACCO SOLUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, GILDOR ERICH MORAIS SACCO, PATRICIA BARBOSA CINTRA SACCO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010909-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME, MIRIAN APARECIDA STURARI, ALICE STURARI
Advogado do(a) RÉU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogado do(a) RÉU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

DESPACHO

Dê-se à CEF, dos Embargos Monitórios apresentados, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DE MATOS FILHO AUTO PECAS - ME, AURINO DE MATOS FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 15550976), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010598-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ELIAS GERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS na petição de Id 15651709, para manifestação e devida regularização, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003560-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES DE ABREU, OSWALDO PREUSS, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, RALPH CANDIA, MARILDA IZIQUE CHEBABI, IZA GEMHA ANCAO PEREIRA, NEIDE COELHO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 10389562: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o Acórdão proferido, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PICOLETO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o Acórdão proferido, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Autor da Informação anexada (Id 15406435), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO ZANELLO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Autor da Informação anexada (Id 15698470), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do envio de cópia do Procedimento Administrativo, conforme Id 15446889, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785)

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora, RUMO MALHA PAULISTA S.A., de Id 13676839, em aditamento ao pedido inicial.

Assim, prossiga-se com a expedição de novo mandado de constatação, junto à área descrita na petição de Id 13676839, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.

Outrossim, esclareço que o pedido do MPF de Id 12848827, será apreciado após ser efetuada a constatação pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 15495665, pelo prazo legal.

Outrossim, prossiga-se intimando-se o autor, ora exequente, para que se manifeste, iniciando o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC e em conformidade com o julgado.

Ainda, considerando-se a atual fase do processo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se o acima determinado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7910

DESAPROPRIACAO

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICCIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICCIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Vista às partes do cumprimento do ofício às fls. 330/331 e das certidões de registro conforme fls. 332/334.
Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0007881-75.2010.403.6105 - ANTONIO MARCOS SANTOS BRITO X LATIA FERNANDA SOCCA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-21.2006.403.6105 (2006.61.05.003561-0) - JOSE APARECIDO BENFATI(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos, bem como, da redistribuição da ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução. Por fim, deverão estes autos físicos serem encaminhados ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-51.2013.403.6303 - ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-30.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-88.2015.403.6105 - LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução.Cumpridas as determinações supra referidas, deverá a parte Autora emendar a inicial, conforme acórdão transitado em julgado, bem como, deverão estes autos físicos serem encaminhados ao arquivo.No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X L. S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612179-18.1997.403.6105 - OLGA MARIA BORGHI VIEIRA X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CASTRO E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IVA LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, preliminarmente, intime-se a I. Patrona da causa a fim de que forneça o CNPJ da sociedade de advogados (fls. 821/831), no prazo legal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, devendo ser observado no que pertine ao desconto do PSS, o valor 00, considerando que nos cálculos de fls. 837/841, já houve o abatimento da referida contribuição previdenciária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4)) - MARIO ZOZZORO JUNIOR X MAURO THOME ZOZZORO X MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO X MARCIO ZOZZORO X AURORA DE PAULA CRIPPA - EXCLUÍDO X IONAS LOPES PEREIRA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAUSTO JOAQUIM CORAL X MARIA HELOISA CORAL SCOCATE X SIDNEI BRASIL ABRAHAO SALES X RITA DE CASSIA SALES GIRALDO X MARCO AURELIO ABRAHAO SALES X MARIA DO ROSARIO BUENO JAYME X FAUSTO EGBERTO COPPI X RENATA HEIN COPPI BARDAUIL X HELOISA HELENA COPPI AQUINO DE OLIVEIRA X LUIZ FABIO COPPI X ARMANDA ROCHA BRITO FERRARI X CARLOS EIGENHER X MARIA FRANCISCA GUINESI X FERNANDA CASARIN X FERNANDO JOSE CASARIN X REGINA TISIANI GIALLUCCA X ELISABETE GIALLUCCA FRANCO DE ANDRADE(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIO ZOZZORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA E SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI E SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)

Preliminarmente, esclareça à i. petionária de fls. 902 acerca de seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica desde já esclarecido que, caso sua dúvida seja acerca dos nomes dos advogados requerentes, na separação dos honorários sucumbenciais, não houve equívoco no preenchimento das requisições de pagamento de fls. 873/878, uma vez que cabe o preenchimento do nome do advogado requerente, no caso, o advogado indicado como sendo o beneficiário da verba honorária.Sem prejuízo, o Ofício Requisitório referente ao co-Autor IONAS LOPES PEREIRA (fls. 871) deverá ser remetido ao E. TRF com a ressalva que deverá ser efetivado o levantamento à ordem do Juízo de origem, tendo em vista o Ofício de fls. 636 da 6ª Vara Cível de Campinas, que determinou a retenção de 30% (trinta por cento) do valor que eventualmente o autor tenha a receber.Por fim, deiro a devolução de prazo à i. petionária de fls. 912.Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico dos referidos ofícios ao E. TRF-3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-96.2013.403.6303 - CARLOS ROBERTO ADAMI(SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 456/457 pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em baixa sobrestado.
Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005721-11.2018.4.03.6105

AUTOR: JESSICA SANTA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 23/04/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

“Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006401-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS e o ISS não integram a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão, ID 4107692.

Parecer do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4309425).

A autoridade prestou informações (ID 4334292), requerendo preliminarmente, a suspensão do RE até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União, em face do julgamento do RE nº 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A impetrante comunicou interposição de Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o nº 5001858-29.2018.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para determinar a não incidência de ISS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

É o relatório

DECIDIDO.

Quanto à alegação da autoridade impetrada de que pendente de solução definitiva a decisão exarada no RE nº 574.706/MG e que portanto, não poderia servir de fundamento para autorizar-se, de plano, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pretendendo, liminarmente, a suspensão do RE até o trânsito em julgado da referida decisão, trata-se de pedido cuja análise, por óbvio, não cabe a esta instância.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Pretende ainda a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tributo esse recolhido por ocasião da prestação de serviços, com direito a compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e, por ventura, outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgamento do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repese-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram devidados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).
Comunique-se acerca desta sentença à relatora do Agravo de Instrumento nº 5001858-29.2018.4.03.0000 (ID 6831236).
P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007659-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SPI82620
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS**, qualificada na inicial, em face de ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, em que a impetrante requer seja determinado que autoridade impetrada inclua os débitos relacionados na lista da CDA (Anexo 3) no âmbito do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, na forma de pagamento prevista no artigo 3º, inciso II, “a”, c/c parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 13.496/2017.

Aduz a impetrante que, no dia 14/11/17, data final para a adesão ao PERT, iniciou os procedimentos previstos na legislação logo no início da manhã, tendo efetuado adesão perante a Receita Federal do Brasil na modalidade – Débitos Previdenciários; na sequência, os débitos inscritos em dívida ativa e que, ao quitar as certidões da dívida ativa – CDA em aberto no âmbito da PGFN – Outros, mediante pagamento à vista em espécie de 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida, sem reduções e em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 30/11/17 e 29/12/17, obteve dificuldades de acesso ao sítio eletrônico da PGFN, em razão do excesso de demanda no último dia para a adesão ao referido sistema, o qual permaneceu o período da tarde com acesso intermitente/indisponível, impossibilitando o término do processo de adesão.

Afirma que essa dificuldade de acesso ao sistema foi relatada por diversos contribuintes, porquanto aparecia a mensagem “ERRO” ou “solicitação em processamento”, “98”, “erro na rotina natural linha 7410 Cod. 7545 Desc. Erro programado 7053AK”. Realizou dezenas de tentativas, desde as 13H00 até às 13H56 do dia 14/11/17, ocasião em que o sistema continuava indisponível. Tal notícia de erro chegou ao conhecimento da PFGN entre os dias 14/11/17 e 16/11/17, a qual emitiu uma Nota Técnica PGFN/CDA nº 607 de 17/11/17, reconhecendo a indisponibilidade do SISPARNET durante o período da tarde do dia 14/11/17, orientando as unidades descentralizadas a receber pedidos de adesão “em papel”, como prova de que teria havido a tentativa de acesso ao sistema durante o dia 14/11/17, devendo os requerentes apresentarem requerimento por escrito, protocolizado no dia 14/11/17 perante a PGFN, com cópia da captura de tela de navegação do SISPARNET, datada de 14/11/17, e comprovação de reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, com data de 14/11/17. Os protocolos administrativos deveriam ser analisados até do dia 30/11/17, com a emissão da guia DARF para que o contribuinte pudesse efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela à vista no dia 30/11/17.

Assevera ser de suma importância a adesão ao PERT para a regularização da situação tributária, não havendo dúvidas de que tentou por dezenas de vezes acessar o sistema, as quais restaram infrutíferas, possuindo direito líquido e certo de adesão ao referido sistema.

Contudo, mesmo tendo observado a orientação da Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/17, apresentou protocolo nº 01858512017, em 21/11/17, o qual foi indeferido em 27/11/17, sob o argumento de que a única tela “printscreem” em que consta o nome da requerente informa “solicitação em processamento” ao invés de “falha no sistema”. O *print* da tela do aplicativo Sispamet, datado do dia 14/11/17, deveria aparecer com a mensagem de indisponibilidade e a identificação do “contribuinte/requerente”. Inconformada, a impetrante apresentou novo protocolo sob nº 20170359921 em 28/11/17, também indeferido em 29/11/17, sob a justificativa de que o requerimento já havia sido anteriormente analisado.

ID 3694836 a 3694906. Comprovante de depósito da parcela de novembro/2017, no valor de R\$ 374.947,86.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão ID 3804101.

A União declarou-se ciente da decisão proferida.

A autoridade impetrada prestou suas informações e reconheceu a veracidade dos fatos narrados pela impetrante na exordial, porque os sistemas que trataram das adesões ao PERT apresentaram instabilidade. Informa que houve a formalização da inclusão de todos os débitos indicados no Anexo 3 pela impetrante no PERT e que houve perda superveniente do objeto deste mandado de segurança (ID 40054432).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Em petição ID 4057212, a impetrante alega que o depósito judicial de R\$ 374.947,86 (ID 3694836 a 3694906) correspondeu ao pagamento da primeira prestação de 2,5% do parcelamento. Considerando que a decisão liminar determinou a emissão de DARF para quitação da parcela devida em dezembro de 2017, a impetrante alega que a Procuradoria cumpriu referida decisão e incluiu os débitos indicados nesta ação no PERT; porém, deixou de contabilizar o pagamento da primeira parcela vencida em 30/11/2017 e depositada judicialmente, de modo que a guia emitida pelo sistema para pagamento da segunda parcela a vencer em 29/12/2017 foi do total da antecipação de 5%, R\$ 757.394,67, acrescida de juros, quando o correto seria a emissão de uma guia DARF no valor de R\$ 374.947,86. Relata a impetrante que apresentou requerimento administrativo para garantir o adequado cumprimento ao PERT, mas foi informada da impossibilidade de emissão de DARF com o valor residual da antecipação de 5% pelo sistema informatizado da impetrada. A impetrante alega que não teve alternativa, senão realizar novo depósito judicial do valor referente ao saldo residual (2,5%), em 22/12/2017, exigido para adesão ao PERT, no valor de R\$ 378.697,34 (ID 4057233), cumprindo com os 5% exigidos pela legislação. Por esse motivo, pede a conversão em renda da União de ambos os depósitos judiciais realizados nos autos, vinculando-os à antecipação de 5% do PERT.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que, de fato, os sistemas que trataram das adesões ao PERT apresentaram instabilidade. Ademais, informa que houve a formalização da inclusão de todos os débitos indicados no Anexo 3 pela impetrante no PERT.

Desta feita, observa-se que a autoridade impetrada efetivamente prosseguiu com a inclusão dos débitos no PERT, posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o **reconhecimento da procedência do pedido** e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da impetrante de conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos em renda da União (ID 3694906 e ID 4057233), vinculando-os à antecipação de 5% do PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, alterada pela MP n. 807/2017 e regulamentada pela Portaria PGFN n. 690, de 29.06.2017.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se e intímense-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **UNICMAQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que pede a autora lhe seja reconhecido o direito de registrar a Declaração de Importação - DI de mercadoria no SISCOMEX, efetuando o recolhimento do Imposto de Importação à razão de 2% (dois por cento) e promovendo seu imediato e completo desembaraço, na forma prevista no artigo 121, § 4º, do Regulamento Aduaneiro e IN/SRFB 225.

Pleiteia, subsidiariamente, que lhe seja reconhecido o direito de registrar a DI da mercadoria, mediante pagamento do valor incontroverso (2%) de II, efetuando depósito judicial dos valores controversos (12%) e discutidos em pleito de Ex-Tarifário, ainda não apreciado pelo MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Aduz que é empresa atuante no ramo de máquinas injetoras de alumínio e de fundação, robôs, automação, etc., há mais de 10 (dez) anos e que está importando uma “máquina para fundição sob pressão de metais não ferrosos, horizontais, tipo câmara fria, com força de fechamento igual ou superior a 1450kN, válvulas proporcionais e controle microprocessado, com 1 conjunto de termostatos”.

Para realizar a importação desse maquinário, alega a autora que efetuou protocolo de Pleito de “Ex-Tarifário” junto à SDCI – Secretaria de Desenvolvimento da Competitividade Industrial do MDIC, sob o nº 52000.110504/2017-97, com a finalidade de obter redução de alíquota de Imposto de Importação de 14% para 2%, porquanto se trata de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro.

Assevera que já pleiteou o mesmo benefício referente a maquinário idêntico ao que agora importa, com diferença apenas na força de fechamento, e que obteve referido benefício pela Resolução CAMEX 51/2017, entendendo que para o maquinário que ora importa deverá ocorrer o mesmo.

Alega a autora que está aguardando apenas a publicação da Resolução para poder pagar o II com redução de alíquota a 2% e que a mercadoria se encontra armazenada no porto seco EADI ELOG SUDESTE S/A em Campinas, causando-lhe dispêndios enormes já que se encontra acondicionada em recinto alfandegário e que, portanto, não pode ser prejudicada pela demora da Administração em autorizar o recolhimento a menor de Imposto.

O pedido liminar foi deferido (ID 3382923), mediante comprovação do depósito referido e inexistência de outras pendências.

Ato contínuo, a autora comprovou a realização do depósito judicial (ID 3398611).

Seguiu-se o despacho ID 3409445, a fim de que a União providenciasse o necessário para o cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência.

A ré informou ao Juízo (ID 3493097) que, segundo informações do Inspetor Chefe da Receita Federal em Campinas, a decisão não foi cumprida, porque a autora não registrou a DI, sendo este o único óbice para a liberação da mercadoria.

Sobreveio manifestação da autora, comprovando o registro da DI em 17/11/2017 (ID 3509551 e ID 3509704).

Posteriormente, a autora ainda comprova o depósito judicial da diferença de tributo devido (ID 3756191 e ID 3756207), relativo à variação cambial entre a data do depósito realizado na conta do Juízo (10/11/2017) até o registro da DI (17/11/2017).

A União (Fazenda), devidamente citada, cujo mandado de citação foi anexado aos autos em 13/11/2017, apresentou contestação, alegando que o procedimento para o deferimento do Ex-Tarifário é minucioso, leva em média 90 (noventa) dias, prazo este conhecido por um peticionário do referido benefício fiscal (Ex-Tarifário), e não há possibilidade de supressão de fases ou aceleração do rito; que a parte autora protocolizou o pedido em 06/11/2017, instruiu-o de forma deficiente, foi intimada para regularizar o pleito em 22/11/2017, não tomou as providências administrativas no tempo oportuno e preferiu ajuizar a ação para liberação da mercadoria. Alega inexistência de urgência, posto que, mesmo com a tutela deferida, a parte autora não havia registrado a DI para internação do bem; aduz ainda que o depósito para liberação da mercadoria foi inferior ao devido, encontrando-se pendente de complementação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em despacho ID 4384519, foi determinado às partes especificação de provas.

A União se manifestou nos autos, dizendo não ter provas a produzir (ID 5336430).

Sobreveio manifestação da parte autora, em que informa que houve aprovação do benefício fiscal pelo órgão competente, motivo pelo qual requer o levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 10879918).

Nos termos do despacho ID 13829234, deu-se vista à União para se manifestar no feito.

A União, em sua manifestação, registrou que “a autora pretendia a concessão judicial do benefício fiscal, com o imediato desembaraço das mercadorias, para que não tivesse de aguardar os trâmites administrativos de sua concessão, pretensão em completa desarmonia com as normas em vigor, que reservam à autoridade administrativa o exame do preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício”. A União acrescenta que: “(...) quando do ajuizamento da ação, a autora sequer havia registrado a sua Declaração de Importação, conforme apontam os documentos de fls. 421/425”. Pede pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.

É o necessário a relatar.

Decido.

A autora distribuiu a presente ação em 08/11/2017. Entretanto, pela documentação juntada, requereu o benefício apenas dois dias antes, em 06/11/2017.

A ré, por sua vez, alega na contestação que o procedimento de concessão do benefício demora, em média, 90 dias. Independentemente do prazo legal que haja para esse, o fato é que, no caso, a concessão administrativa ocorreu somente ao final de agosto de 2018, como informado pela autora e não refutado pela ré, que assentiu com o deferimento administrativo e apenas pediu extinção do processo com condenação honorária da demandante (ID15131527).

Ora, se fora prematura a propositura desta ação, a demora da ré na concessão administrativa, muito além do prazo médio de 90 dias, referido na contestação, demonstra que ela seria necessária. A causalidade no caso, para efeito de verba honorária, deve ser repartida.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, pela atendimento administrativo de seu objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a causalidade repartida. Custas iniciais pela autora e remanescentes pela ré.

Em vista da liberação da mercadoria, **deiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos** (ID 3398611), relativos ao valor principal e à diferença de variação cambial (ID 3756191 e ID 3756207), independentemente do trânsito em julgado.

Todavia, **indefiro a expedição de alvará em nome dos advogados constantes dos documentos ID 15665186**, tendo em vista que o substabelecimento **sem reservas**, anexado aos autos, foi concedido apenas por um dos advogados nomeados pela autora, constantes da procuração (ID 3365991).

Dessa forma, **infrme-se pessoalmente a autora** a se manifestar no feito para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 3398611, ID 3756191 e ID 3756207), em nome de quem for indicado, **desde que tenha sido de forma regular.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 27 de março de 2019

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao arquivo.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPIÃO (49) nº 0012936-31.2015.4.03.6105

CONFINANTE: CECILIA PICCOLOMINI COZER, LUIZ ANTONIO COZER

Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

RÉU: LEONICE PICCOLOMINI BARBOSA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003490-11.2018.4.03.6105

AUTOR: ALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001804-81.2018.4.03.6105

ASSISTENTE: CARLOS DANIEL CORADI

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do executado.”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003313-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO WILK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE VIEIRA - SP336773, CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 1786543: O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: **“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Sendo assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a ausência ou indicação da juntada da cópia do contrato para verificação da cláusula autorizativa do percentual e do requerido destaque.

Diante da concordância tácita com os cálculos apresentados pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a execução no valor de R\$ 70.147,98, sendo: R\$ 63.678,86 a título de principal e de R\$ 6.469,12 a título de honorários advocatícios (ID 3622793 - Pág. 1).

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (105.068,76) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 3.492,08, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6829

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Muito embora os expropriados já tenham juntado a estes autos o CCIR, a certidão negativa de débitos e o DIAT de 2016 às fs. 1305/1306, 1282 e 1285, respectivamente, certo é que referidos documentos restaram desatualizados.

Assim, intimem-se os expropriados a juntá-los novamente aos autos, devidamente atualizados, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, expeça-se a Carta de Adjudicação.

Comprovado seu registro, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Faculto às expropriantes a juntada da documentação requerida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO

Da análise de fls. 382,451 e da nota de devolução de fls. 390, verifico que, de fato, a cópia do CAR juntada pelo expropriado encontra-se incompleta, na medida em que foi juntada somente a 1ª folha de 6 folhas. Por outro lado, no que se refere ao ITR, a certidão de fls. 452 já perdeu sua validade.

Assim, intime-se o expropriado a juntar a cópia completa do CAR, a certidão negativa de débitos referente ao imóvel objeto desta desapropriação, bem como prova do recolhimento do CCIR referente ao exercício de 2018, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, expeça-se nova Carta de Adjudicação.

Faculto às expropriantes a juntada dos referidos documentos no prazo acima concedido.

Int.

MONITORIA

0009272-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

Depois, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Considerando que os réus foram citados por edital, desnecessária a intimação para conferência dos documentos digitalizados.

Logo após a inserção dos documentos no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo.

No processo eletrônico, deverá a CEF ser intimada a requerer o que de3 direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.Certidão de fls.110: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico.

Nada Mais.

MONITORIA

0014502-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

Depois, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Considerando que os réus foram citados por edital, desnecessária a intimação para conferência dos documentos digitalizados.

Logo após a inserção dos documentos no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo.

No processo eletrônico, deverá a CEF ser intimada a requerer o que de3 direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-05.2009.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor da matrícula atualizada do imóvel, juntada às fls. 399/401, pelo prazo de 5 dias.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 321 em nome da CEF.

Tendo em vista que, pelo Cartório de Registro de Imóveis já foi averbado o cancelamento da venda do imóvel pela EMGEA a Marcelo Luiz de Oliveira e Simone Maria Minutti de Oliveira, comprovado o pagamento do alvará, caberá à EMGEA e ao autor as providências de praxe para registro da compra e venda da propriedade em nome deste último.

Concedo à EMGEA e ao autor o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade em nome do autor.

Comprovado o registro, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia do presente despacho e da petição de fls. 398/401 ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015759-64.2018.403.6105.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008931-05.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105 ()) - CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se para os autos da execução nº 0005850-82.2010.403.6105 cópia da decisão de fls. 229/233 e certidão de fls. 234.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010938-67.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003879-48.1999.403.6105 (1999.61.05.003879-2) - ADEMIR JOSE FRAGOSO X EDSON BERNARDES DE BRITO(SP036657 - LUIS DE ALMEIDA E SP109267 - ROZANA ARAUJO GUIMARAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADEMIR JOSE FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retirem os autos em carga para digitalização e insiram as peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011679-88.2003.403.6105 (2003.61.05.011679-6) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

A petição de fls. 317/321 também será analisada nos autos eletrônicos, onde deverá ser juntada.

Assim, intime-se a autora a proceder à inserção da referida petição nos autos eletrônicos, no prazo de 5 dias.

Depois, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008745-11.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Em face do depósito do valor dos honorários periciais pela Infraero, reconsidero a determinação contida no despacho de fls. 628/629 (vol. 3 parte 4) para que os expropriados informassem se tinham interesse em adiantar referidos honorários.

Assim, cumpra-se referido despacho, intimando-se os peritos a designarem dia e hora para início dos trabalhos periciais.

Lembro aos "experts", que a perícia destes autos deve ser realizada em conjunto com os autos nº 0006249-09.2013.403.6105, conforme despacho de fls. 622 dos autos físicos.

Com a juntada do laudo, proceda conforme determinado no despacho de fls. 331 (Vol2 Parte 1).

Tendo em vista a extensão do processo e a existência de vários documentos ilegíveis e extremamente escuros, determino à União Federal que proceda a nova digitalização dos autos, anexando-o na ordem cronológica dos fatos.

Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do teor do despacho de fls. 628/629 dos autos físicos, devendo o expropriado Luiz Ifanger cumprir com as determinações lá inseridas, bem como dando-se nova vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação a eventual crime de falsidade e/ou estelionato.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002917-83.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO BAZZO, GUSTAVO ADOLFO CABRAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO BAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RITA MARIA DA CONCEICAO, ROSANA ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-14.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, LUCAS ROSON PANZARIN, STELA REGINA ROSON

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-24.2018.4.03.6105
AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

ID nº 11315770. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008708-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14739406.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação dos réus ou requerer o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8996751. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser o exequente intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a intimação, expeça-se a requisição de pagamento dos valores incontroversos conforme já determinado (ID Num. 8733447), atentando-se ao destaque dos honorários contratuais.

Com a transmissão da requisição, dê-se vista às partes.

Ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados após o trânsito em julgado do agravo interposto (ID Num. 8999612).

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do levantamento do alvará pelo exequente, cumpra a secretaria as demais determinações contidas na decisão de ID 9967502, expedindo-se ofício à CEF para que o saldo remanescente na conta judicial n 2554.635.00009183-8 seja convertido em pagamento definitivo da União, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor devido à título de honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de ID 9967502.

Na mesma oportunidade, deverá a contadoria somar o valor de R\$ 10.000,00 devido à título de honorários sucumbenciais da ação principal com os honorários arbitrados na decisão acima referida, atualizando-os para a data atual.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se uma só requisição de pagamento abrangendo os dois valores, em nome do patrono do exequente.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-33.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012626-93.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

DESPACHO

DÊ-se ciência às partes da digitalização dos autos, pelo prazo de 5 dias, para conferência e/ou eventual retificação.

Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução n 0000818-57.2014.403.6105, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida, de acordo com a decisão proferida naqueles autos.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação da penhora apresentada pelos executados às fls. 101/117 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005965-98.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ASSUMPTA BASILE AMADEO, ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO, JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO, DARMA RONDINI AMADEO, MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO, ALEXANDRE TAMBURRINO, MONICA RONDINI AMADEO RONDON, MARA AMADEO DE MACEDO, MILENE RONDINI AMADEO

DESPACHO

Tendo em vista que, aparentemente, remanesce apenas a vista da Carta de Adjudicação registrada à União Federal, e que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos nestes autos eletrônicos, determino que a Infraero proceda a juntada da referida Carta nos autos físicos.

Proceda a secretaria ao pedido de desarquivamento dos autos físicos.

Quando do desarquivamento, deverá a infraero ser intimada a juntar a matrícula atualizada do imóvel naqueles autos, no prazo de 10 dias.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMIL GOES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500288-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da interposição do recurso de apelação pela União (ID 15771974) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do extrato da conta bancária (ID 15770783), nos termos o despacho ID 14609329. Nada Mais.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do extrato da conta bancária (ID 15770783), nos termos o despacho ID 14609329. Nada Mais.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do extrato da conta bancária (ID 15770783), nos termos o despacho ID 14609329. Nada Mais.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS(ID 15769533) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que esclareça de forma clara e inequívoca, acerca da incapacidade do autor, tendo em vista a profissão declarada pelo autor no momento da perícia, bem como a descrição da atividade: "vendedor ambulante de enxoval" e "venda domiciliar de enxoval que compra em Sumaré e em São Paulo, percorrendo as ruas de Hortolândia e Sumaré", face à conclusão do laudo pericial: "no entanto, no presente momento **não existe incapacidade laboral total e definitiva, mas parcial e definitiva, apenas para atividades que exijam deambulação**"(grifei).

Deverá ainda, a Sra. Perita, a responder aos quesitos formulados pelo INSS (ID nº 11025759 - fls. 624/627), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO BRAZIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 15159012), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000553-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BETANIO DA SILVA DE JESUS, DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS, BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Recebo a petição ID 14116235 como emenda à inicial.

ID 14646983 e 14646987: Mantenho a decisão agravada.

Não foram trazidos novos elementos robustos para reavaliação da situação fática relacionada à dificuldade financeira da autora (pessoa jurídica), tampouco declaração de hipossuficiência dos demais autores (pessoas físicas).

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 13:30min., a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento antes do cumprimento relacionado ao recolhimento das custas processuais.

Cite-se com urgência face à audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ID 13114916: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente estão incorretos por entender que não foi observada e aplicada a Lei nº 11.960/09 relativamente aos juros e correção monetária. Requereu a suspensão do processo, com fundamento no RE 870.947-SE, pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Embargos de Declaração.

Intimado acerca da impugnação, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, e após a expedição, a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses para, "*findo este prazo, voltar a deliberar se a r. decisão proferida no RE 870.947 tiver sido restabelecida ou mesmo para determinar remessa à contadoria para conferência das contas ou para pedido de arquivamento definitivo dos autos, caso a decisão em comento tiver seus efeitos suspensos definitivamente.*"

É o necessário a relatar. Decido.

Em face das alegações da parte impugnada, expeça-se o ofício requisitório referente ao **valor incontroverso** (ID 15505452).

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 15505452, em face da juntada do contrato (ID 11829863).

Antes da expedição do ofício, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Com relação à questão dos índices de correção monetária, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 20514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), após o cumprimento das determinações referentes à expedição do incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15425991: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente estão incorretos por ter havido a aplicação do INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR. Aponta ainda equívoco na aplicação dos juros de mora e na evolução da RMI. Menciona a decisão proferida no RE 870.947-SE, pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Embargos de Declaração.

Intimado acerca da impugnação, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em face das alegações da parte impugnada, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor incontroverso (ID 15425993).

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 15583592 em face da juntada do contrato (ID 15583600).

Antes da expedição do ofício, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários contratuais.

Com relação à questão dos índices de correção monetária, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão 'independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço'. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que inclui o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), após o cumprimento das determinações referentes à expedição do incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, observando-se, ainda, a correção dos juros de mora e a evolução da RMI.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011401-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

ID nº 14501711: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de ID nº 14085544, sob o fundamento de omissão quanto à análise da fundamentação da exordial referente à legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas, e omissão quanto à distinção entre o presente caso e aquele que é objeto do precedente do RE 1.095.001/SC.

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto à sentença prolatada (ID nº 14539432).

Intimada para se manifestar quanto aos embargos, a União informou nada ter a acrescentar ao deslinde da demanda (ID nº 15155877).

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração como recurso de apelação, e exerço o juízo de retratação previsto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil, para rever a sentença prolatada à luz do precedente do STF, RE 1.095.001/SC.

Preliminar

Da Legitimidade Passiva

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

Da leitura da exordial, verifica-se que são três as pretensões da impetrante:

1) que seja reconhecido e declarado o seu direito de recolher as taxas quando da utilização do SISCOMEX em valores anteriores à Portaria MF nº 257/11 (R\$30,00 para registro de DI e R\$10,00 para adição de mercadorias à DI), em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC;

2) a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da majoração da aludida taxa;

3) a compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “*A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)*”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4.APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante foi realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Inspetor Chefe da Receita Federal no referido Aeroporto, como corretamente apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada.** Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DF:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Assim, como a autoridade que detém legitimidade para conhecer e decidir sobre o pedido de compensação não foi incluída no polo passivo do presente feito, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, este Juízo não pode se pronunciar sobre esta questão, o que enseja a extinção sem exame do mérito em relação àquele requerimento.

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, rejeito o entendimento disposto na sentença, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do Auditor Fiscal Chefe da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse do impetrante, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, **nao** embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquele Portaria.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos últimos cinco anos, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTA CA O & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a situação fática que já se coloca há muito tempo e a inexistência da iminência de dano, ouvirei previamente à decisão, a autoridade impetrada. Requisite-se as informações.

Intime-se a PFN e oficie-se à autoridade.

Campinas, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007108-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 14485932: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, interpostos pela impetrante em face da sentença de ID nº 14003524, sob o fundamento de omissão em relação ao fato superveniente em relação à compensação (vigência da lei 13.670/2018). Pretende que seja reconhecida maior amplitude ao direito de compensação, em face da Lei n. 13.670/2018, permitindo-se a compensação com quaisquer débitos tributários.

A União Federal interpôs recurso de apelação (ID nº 14513296).

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto à sentença prolatada (ID nº 14538074).

Intimada para se manifestar quanto aos embargos opostos, a União apresentou contrarrazões (ID nº 14836165).

É o relatório.

Decido.

Sobre a compensação com quaisquer tributos, com razão a União.

A compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007):

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 66 da Lei nº 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas** para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da decisão, vez que não há prova de que se utilize do sistema e-Social.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA CEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS BRITO LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 15733932 e 15733946), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/03/2019.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 14575676: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, interpostos pela impetrante em face da sentença de ID nº 13958694, sob o fundamento de omissão em relação ao fato superveniente em relação à compensação (vigência da lei 13.670/2018). Pretende que seja reconhecida maior amplitude ao direito de compensação, em face da Lei n. 13.670/2018, permitindo-se a compensação com quaisquer débitos tributários.

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto à sentença prolatada (ID nº 14542549).

Intimada, a União manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 15301383).

É o relatório.

Decido.

Quanto à matéria em discussão, impõe destacar que, em face da alteração legislativa empreendida pela Lei nº 13.670/2018, a compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007):

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 66 da Lei nº 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento**, para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

O pedido de perícia por similaridade já restou decidido e indeferido pelas razões expostas no despacho de ID 12879243.

Oficie-se a empresa Lineart, no endereço de ID 10119861, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o PPP referente ao autor.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do extrato da conta bancária (ID 15770783), nos termos o despacho ID 14609329. Nada Mais.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 14611298: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 13952740 sob o argumento de omissão em relação ao fato superveniente à compensação (vigência da lei 13.670/2018). Pretende que seja reconhecida maior amplitude ao direito de compensação, em face da lei n. 13.670/2018, permitindo-se a compensação com quaisquer débitos tributários.

ID 14849948: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 13952740 sob o argumento de omissão no tocante à possibilidade da realização de compensação somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170 do CTN.

Decido.

Sobre a compensação com quaisquer tributos, com razão a União.

A compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007):

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

l - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, dou provimento em parte, aos embargos de declaração para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
CURADOR: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID15351155 como emenda à inicial.

Concedo ao autor prazo 15 dias para comprovar que solicitou junto à CEF informações acerca do débito que não reconhece.

Designo, desde já, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, audiência de conciliação para o dia 22 de Maio de 2019, às 14:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISA CKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080

SENTENÇA

ID 14873916: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida em 14/02/2019 (ID 14466904), sob o argumento de existência de omissão.

Aduz a embargante que a sentença prolatada foi omissa quanto ao fato de a parte autora ter tomado conhecimento apenas no momento de sua aposentadoria, no ano de 2016, de supostos saques desconhecidos em sua conta PASEP, que continha um saldo que não correspondia à realidade.

Intimados os réus acerca dos embargos, o Banco do Brasil S/A manifestou-se por meio da petição ID 15199102, ressaltando que as alegações do embargante são meramente protelatórias.

A União Federal apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID 15289008), argumentando que *“pretende o embargante inovar, em fase processual indevida, os rumos da pretensão manifestada em Juízo e das provas documentais carreadas aos autos.”*

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, qualquer omissão a ser reparada.

A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

Ressalte-se que constou expressamente da sentença:

“acolho a preliminar de prescrição arguida pelos réus e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/09/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988”.

Argumenta o autor/embargante que, tendo o autor tomado conhecimento de saques indevidos na conta PASEP em 2016, não teria ocorrido a prescrição. Observe-se, entretanto, que, conforme bem ressaltou a União no ID 15289008, o autor não logrou demonstrar tais saques indevidos.

Da argumentação do autor, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 14873916 apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 14466904.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINALVA DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de Justiça Gratuita para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no processo administrativo da impetrante (protocolo de requerimento nº 323641452).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ILZA GOMES DO NASCIMENTO FORLAN
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Maria Ilza Gomes do Nascimento Forlan**, devidamente qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00. Ao final, pretende a declaração de inexistência de débitos com a ré e a condenação daquela ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$80.000,00.

Aduz que foi surpreendida com a negativação de seu nome, junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, por ordem da ré, que a apontou como devedora mesmo sem nunca ter mantido relacionamento com aquela instituição financeira.

Afirma que, por diversas vezes, entrou em contato com a instituição, a fim de solucionar o equívoco, mas não obteve êxito. Relata que o débito apontado é relativo a descontos de duplicatas comerciais, que corresponde ao valor de R\$8.912,00.

Sustenta que a indevida inserção do seu nome nos cadastros de restrição lhe ocasionou danos morais, cuja reparação reclama o pagamento de quantia correspondente a R\$80.000,00 pela ré.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5556080 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da contestação, tendo sido designada sessão de conciliação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 8644346).

Citada, a ré contestou o feito, afirmando haver indícios de fraude ou a possível emissão de duplicata fria e sustentando a inocorrência de danos morais. Informou a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos e requereu o julgamento de improcedência do feito (ID nº 9065844).

Pelo despacho de ID nº 9070924, foi declarado prejudicado o pedido de tutela e determinada a especificação das provas pelas partes.

A autora manifestou-se em réplica e não requereu a produção de provas (ID nº 9096731).

A parte ré informou não ter provas a produzir (ID nº 9216451).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à indevida inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Consoante narrado na inicial, a autora teve o seu nome inserido no SERASA, em função de pendências financeiras, referentes ao mês de junho e julho de 2016, e relacionadas a descontos de duplicatas comerciais que foram descontadas junto à instituição financeira ré. O valor do débito apontado corresponde a R\$8.912,00 (ID nº 5547686).

A ré, por sua vez, se manifestou quanto à possível ocorrência de fraude ou de emissão de duplicatas frias, e informou que os aludidos títulos de crédito foram descontados pela empresa Marx Comércio e Distribuição de Componentes Eletrônicos.

Portanto, não tendo a ré demonstrado a relação da autora com a aludida empresa, ou mesmo que o débito apontado no órgão de restrição foi, de fato, contraído pela parte autora e, ainda, diante das suspeitas de ocorrência de fraude no caso, reputo incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, considerando que a ré promoveu a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos, resta pendente de análise o pleito de indenização por danos morais advindos da inserção indevida.

Neste contexto, especialmente quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

O dano moral no caso de negativação indevida é amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configura-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado. Assim, é despendianda a comprovação efetiva do abalo moral sofrido, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Por outro lado, a questão dispensa maiores discussões, porquanto, está amplamente demonstrado nos autos que, a ré promoveu a inserção indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, porquanto o débito apontado não foi por ela contraído, mas resulta de fraude.

Quanto ao tema, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTRENTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA (LEI 6.839/90). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.

3. Cabível a indenização por dano moral, em virtude da inserção do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes pela recorrida. Deve ser salientado que a inserção indevida em cadastro de restrição de crédito gera dano moral "in re ipsa", ou seja, por si mesma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação provida para desobrigar a empresa ao registro no Conselho réu e condenar a apelada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962602 - 0014660-56.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) (Grifou-se).

X. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos pela autora.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Condeno a autora ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença entre a condenação pretendida e a fixada a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º do CPC. A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PELICAN PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PELICAN PARTICIPACOES LTDA – ME** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada sua reinclusão no PERT, emitindo, inclusive as parcelas vencidas e suspenda a exigibilidade dos respectivos débitos para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar, com sua manutenção no PER, por inoccorrência de qualquer das hipóteses de exclusão do parcelamento.

Relata, em síntese, que aderiu, em 13/07/2017, ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT); que em agosto de 2018 foram publicadas as Instruções Normativas nº 1.822 e 1.855, que disciplinam os moldes da consolidação.

Menciona que nas referidas Instruções Normativas consta que o contribuinte que aderiu programa de regularização tributária tratado deveria consolidar o parcelamento até 28/12/2018, prestar as informações no site da Receita Federal e efetuar o pagamento de parte do débito.

Explicita que em 26/12/2018 prestou as informações solicitadas no portal da Receita Federal, que estava regular com o pagamento das prestações e que encontrou dificuldades bancárias para pagar a guia referente à consolidação, sendo efetivado o pagamento somente em 02/01/2019 (primeiro dia útil posterior a data da consolidação).

Expõe que fora surpreendida com o fato de não ter conseguido emitir a guia para pagamento da parcela de janeiro de 2019 e com a mensagem "ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até o mês anterior à prestação das informações."

Sustenta que ingressou no mês de dezembro de 2018 sem nenhum valor em aberto, exatamente como exigido, que procedeu ao recolhimento em janeiro no primeiro dia útil e com o valor devidamente corrigido.

Sustenta que o pagamento em atraso da parcela devida quando da consolidação não é uma das hipóteses de exclusão do PERT e que a Instrução Normativa criou nova hipótese de exclusão, em desacordo com a legislação e extrapolando seu poder regulamentar.

A urgência decorre da possibilidade de perda de seu direito à opção pelo PERT e da necessidade de estar com a sua certidão de regularidade fiscal em ordem para o exercício de suas atividades.

Foram juntados documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID14912349).

Em informações (ID 15507318) a autoridade impetrada sustenta, em suma, que a opção ao PERT condiciona-se à aceitação plena e irretratável das disposições correlatas; que os recolhimentos referentes às parcelas de antecipação foram efetuados com atraso e contém vício na forma de preenchimento e que "face o inadimplemento das antecipações, o contribuinte não obteve a concessão ao parcelamento", ou seja, que não houve a exclusão do Programa de Regularização Tributária, mas sim a não aceitação que se confirma com a consolidação.

Ressalta que o contribuinte encontra-se irregular com o recolhimento de diversos tributos correntes e outros parcelamentos e que, portanto, está, por esta ocorrência, sujeito à hipótese de exclusão do Programa.

Manifestação da impetrante (ID15745583).

Decido.

Inicialmente, vale observar constituir-se a forma especial de consolidação dos débitos, esculpido na Lei nº 13.946/2017, através de Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Imprescindível, também, bem se atentar para a disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional que prevê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A normativa legal supra transcrita bem dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, ou seja, de forma restritiva com relação às hipóteses elencadas, como a do presente caso que trata de programa especial de regularização de débito, enquadrando os seus termos no caso de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I).

A insurgência da impetrante com relação aos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, sob a alegação de que o pagamento em atraso da parcela, quando da consolidação, não é uma das hipóteses de exclusão do PERT, revela-se descontextualizada por interpretação equivocada da situação concreta.

A autoridade impetrada bem ressalta que "no caso em concreto, o contribuinte em tela figura irregular com os recolhimentos de diversos tributos correntes e outros parcelamentos: simplificado (da Lei nº 10.522/2002, especial da Lei nº 12.996/2014 e, inclusive, da modalidade do PERT para créditos tributários de natureza previdenciária, consolidados em agosto de 2018).

Portanto, não bastasse o inadimplemento das parcelas de antecipação e do recolhimento do complemento a destempo, a manutenção destas irregularidades, são infringentes da obrigação determinada no inciso III, do § 4º do Art. 1º da Lei nº 13.496/2007, sujeitando-se à hipótese de exclusão (aí sim), prevista no artigo 9º.

Consigne-se que a ação mandamental exige prova da violação de direito e líquido e certo e, no presente caso, não restou comprovado qualquer abuso da autoridade impetrada a ensejar a concessão da medida liminar vindicada. Pelo contrário, após a ouvida da autoridade, novos fatos impeditivos do direito do autor foram apontados, entretanto, o contraditório e o aprofundamento cognitivo são incompatíveis com o rito especialíssimo do mandado de segurança, cabendo a parte interessada o manejo da ação de conhecimento se o caso.

A questão veiculada nos autos depende de dilação probatória, incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado ao um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para a impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos de forma consistente pela autoridade impetrada.

Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos.

Por todo o exposto, diante da condição especial da ação, prova de seu direito líquido e certo, denego a ordem na forma do previsto no art. 6º §5º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 485, IV do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Antonio Mauricio Gabetta Junior**, qualificado na inicial, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 39.143,62 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para março de 2018, até a satisfação integral do débito referente aos contratos nº 0363001000147721, 0363195000147721, 250363400000571445 e 250363400000572760.

Alega a parte autora que *“o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização não pago pelo Réu”*.

Argumenta que, *“tendo o Réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora. Assim o devedor tem a obrigação de proceder à devolução do valor financiado por ele e utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 1551312, foi determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, alega que a autora não provou que os valores foram pedidos bem como as taxas pactuadas, em face da ausência dos contratos. Aponta, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, anatocismo e taxa de juros abusivas.

A autora manifestou-se em réplica (ID 9048007).

Conciliação infrutífera, ID 9182502.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Inicialmente, verifico que, com a inicial, a autora juntou Demonstrativos de Débito e Planilhas de Evolução da Dívida referentes aos contratos nº 25.0363.400.0005727-60, 25.0363.400.0005714-45 e 0363.001.00014.772-1 (ID 5208593, 5208595 e 5208599), bem como extratos da conta corrente (IDs 5208587 e 5208601).

Observo que os contratos nº 25.0363.400.0005727-60 e 25.0363.400.0005714-45 foram pactuados por meio de *internet banking*, conforme documentos apresentados nos IDs 5208581 e 5208582 (CDC Automático - Sistema de Crédito Direto Caixa).

Ressalto, ainda, que, muito embora tenha constado da petição inicial o contrato de nº 0363195000147721, o valor total do débito (em março de 2018) indicado na inicial corresponde à soma do total das dívidas atualizadas dos contratos relacionados no Termo de Justificativa (ID 5208592), 0363.001.147721, 0363.400.571445 e 0363.400.572760, não havendo cobrança de valores referentes ao contrato supostamente inexistente.

Assim, considerando que os documentos essenciais foram juntados aos autos pela autora, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do réu não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

Da análise dos argumentos da parte ré em contestação e dos pedidos da autora na petição inicial, verifico que a controvérsia, inicialmente, encontra-se em reconhecer ou não a existência e/ou validade dos contratos objeto da presente ação de cobrança e, na hipótese do reconhecimento da existência dos débitos, na necessidade de se esclarecer quais encargos devem ser aplicados, uma vez que não foram apresentados contratos assinados pelas partes.

Em relação aos contratos nº 25.0363.400.0005727-60 e 25.0363.400.0005714-45, pactuados por meio de *internet banking*, o extrato de ID 5208587 informa que os valores de R\$ 11.000,00 (ID 5208582) e R\$ 2.501,47 (ID 5208581) foram creditados na conta do autor, respectivamente, em 13/09/2017 e 26/07/2017.

Os extratos juntados aos autos comprovam que os valores foram creditados pela CEF e utilizados pelo autor. Os empréstimos efetivamente ocorreram e o limite do cheque especial foi utilizado, conforme demonstrou a autora.

Dispõem os artigos 876 e 884 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Desse modo, o réu tem obrigação de restituir os valores à autora, uma vez que se beneficiou dos créditos obtidos por meio dos contratos mencionados na inicial. Não é cabível, portanto, beneficiar-se da própria torpeza.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 4. Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ). 7. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso. 8. Por outro lado, por tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não há se falar em inversão do ônus da prova. 9. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 10. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 12. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade. 13. Quanto à pretensão da autora visando a aplicação da regra de repetição em dobro do indébito prevista nos artigos 940 do Código Civil, entendo que não pode ser acolhida, pois nesta mostra-se relevante o elemento de boa ou má-fé e não restou caracterizada esta última. 14. A ação de repetição do indébito (repetitio indebiti), usualmente aplicada nas relações jurídico tributárias e civis, decorre de vínculos obrigacionais/contratuais ou não. 15. **Segundo o atual CC, "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.** 16. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, refere-se "a uma obrigação que ao accipiens é imposta por lei, mas nem por isto menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido". Adverte, ainda, que, de forma sui generis, origina-se "o vínculo obrigacional daquilo que, na normalidade, é causa extintiva da obrigação", extinguindo-se com o retorno ao status quo ante, " seja por via de devolução do objeto, seja pelo desfazimento do ato prestado". 17. Os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (multa contratual de 2% e juros "pro-rata die" pelo período de atraso, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais) resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. 18. Quanto à incidência de pena convencional no percentual de 10% (dez por cento), tenho que não lograram o réu demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF. 19. Isso porque analisando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 93/95) verifico que, na verdade, não houve incidência de multa contratual fixada em 2% (dois por cento), tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios. 20. Por fim, é plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. 21. A função de curador especial é atividade típica da Defensoria, não sendo remunerada por honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º do CPC, sendo indevido, portanto, o adiantamento de verbas, pois, nesse caso, só lhe é devida a percepção de verba honorária decorrente da sucumbência, o que pressupõe, naturalmente, a perda da causa pela parte adversa. 22. Assim, mantenho a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF. 23. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para determinar os critérios de incidência da comissão de permanência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1903573 0005861-97.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Reconhecida a obrigação do réu de restituir ao autor os valores recebidos, passo a analisar a questão dos encargos decorrentes do inadimplemento.

De outro lado, alega o réu que não se pode afirmar que as taxas aplicadas no cálculo apresentado pela CEF são as mesmas que constariam dos instrumentos contratuais não juntados pela autora.

Observo que constam dos extratos do Sistema de Débito Automático da autora (IDs 5208581 e 5208582) os percentuais de taxa de juros mensal e anual. No entanto, são informações unilaterais que não podem ser comprovadas, ante a ausência de prova do pactuado. Não houve apresentação nem mesmo de um contrato padrão.

Ressalte-se que, na falta dos instrumentos contratuais, não há como se verificar se havia cláusulas com previsão da utilização da Tabela Price como sistema de amortização.

Desse modo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da dívida decorrente dos contratos nº 0363.001.147721, 0363.400.571445 e 0363.400.572760;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido relativamente à aplicação das taxas de juros e demais encargos tais como indicados nos demonstrativos de débito juntados com a inicial;

c) Condenar o réu ao pagamento do valor referente aos créditos em conta relativos aos contratos nº 25.0363.400.0005727-60 e 25.0363.400.0005714-45, e à utilização do limite do cheque especial, conforme apontado nos extratos, com acréscimo de juros e correção monetária, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo 4, 4.2. Ações Condenatórias em Geral).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, a ser proporcionalmente rateado entre elas.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Agnaldo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo a averbação dos períodos de atividade comum urbana de **07/04/2009 a 08/01/2014, 13/09/2014 a 16/09/2014 e 18/09/2015 a 13/09/2016**, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **01/12/1988 a 31/05/1989, 01/04/1994 a 28/02/1998, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 07/04/2009 a 08/01/2014, 23/02/2013 a 07/08/2014, 03/04/2014 a 17/09/2014, 19/09/2014 a 05/05/2015, 18/09/2015 a 13/09/2016 e 06/06/2016 a 04/11/2016**, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.433.049-3) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (04/11/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 7767619 e anexos.

O despacho ID 8330182 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 8536484, alegando que alguns dos períodos de tempo comum pleiteados constam de forma diversa do seu CNIS, pelo que devem ser rechaçados pelo Juízo. Ainda, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade, além de serem os PPPs extemporâneos e que há informação de utilização de EPI eficaz.

O despacho ID 8985971 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo ao INSS para que infirmasse de provas trazidas pelo autor.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Quanto ao agente físico **eletricidade**, o Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, caracterizava como especial as profissões cuja atividade precípua lidava com eletricidade em altos níveis de tensão, tais como eletricitistas, cabistas, montadores, posto que tais atividades colocam o trabalhador em constante risco de choques e outros acidentes fatais. Através de portaria ministerial, ficou fixado que a especialidade se daria com exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts.

Quanto à aplicação do referido decreto ao longo do tempo, em que pese não estar mais em vigência, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I – O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV – Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

No caso dos autos, pretende o autor a averbação dos períodos de atividade comum urbana de 07/04/2009 a 08/01/2014, 13/09/2014 a 16/09/2014 e 18/09/2015 a 13/09/2016 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 01/12/1988 a 31/05/1989, 01/04/1994 a 28/02/1998, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 07/04/2009 a 08/01/2014, 23/02/2013 a 07/08/2014, 03/04/2014 a 17/09/2014, 19/09/2014 a 05/05/2015, 18/09/2015 a 13/09/2016 e 06/06/2016 a 04/11/2016, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Tempo Comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tornou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2ª O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5ª Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

Com relação ao período de entre 10/12/2013 e 08/01/2014 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução Ltda.), consta da fl. 44 da segunda CTPS que a data correta de rescisão do vínculo trabalhista foi 08/01/14 e há, também, informação de que recebeu férias proporcionais indenizadas, que terminariam na mesma data acima citada.

Quanto ao período de 01/01/2016 a 13/09/2016 (BY Com. Sist. Segurança Ltda.), de modo semelhante, extrai-se da CTPS que o autor teve o contrato de trabalho terminado na última data acima indicada, e não em 31/12/15, como consta do CNIS.

Por fim, sobre o período de 13/09/2014 a 16/09/2014 há igualmente anotação da CTPS confirmando o contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa GSS Segurança Ltda., assim como anotação no CNIS.

Assim, para todos os casos acima não há justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido. Ressalte-se, ainda, que a via original foi apresentada na agência previdenciária onde foi feito o pedido administrativo e pode ser requerida sua apresentação pela autarquia para verificação de seus atos administrativos.

Verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Assim, reconheço os períodos acima indicados como de prestação de atividade urbana comum.

Tempo Especial

1) 01/12/1988 a 31/05/1989 e 01/04/1994 a 28/02/1998 (CPFL)

Com relação ao primeiro período, verifico que o INSS já o reconheceu como especial, carecendo o autor de interesse processual.

Quanto ao segundo lapso, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu o pedido administrativo, (ID 7768169), o autor exerceu a função de “Encarregado de Vigilância”. Conforme consta no campo 14.2, referente à descrição das atividades, coordenava as atividades de vigilância na referida empresa, para evitar roubos, furtos, incêndios, controlando a entrada de pessoas, veículos e materiais.

Àquela época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 – até 28/04/1995 – e, conforme dito alhures, o código 2.5.7 do primeiro previa que as profissões relacionadas à Extinção de Fogo e Guarda – Bombeiros, Investigadores, Guardas – eram reconhecidas como exercidas em condições especiais por enquadramento de categoria. Como também já esclarecido, jurisprudência estende tal enquadramento aos vigias e vigilantes, pois que expostos a riscos semelhantes ao de guardas, policiais e assemelhados.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, **imperioso o reconhecimento da especialidade do labor entre 01/04/94 a 28/04/95**. Prejudicado, todavia, o período posterior – 29/04/95 a 28/02/1998, pois que não há comprovação de exposição a perigo real, permanente, no exercício das atividades habituais, como uso de arma de fogo, por exemplo.

2) 05/10/1999 a 11/01/2002 e 03/04/2014 a 17/09/2014 (Graber)

Segundo o PPP deste período, o autor também laborou como vigia, estando sujeito a ruído entre 62 e 71 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância vigente, e a disparo acidental de arma de fogo. Logo, pressupõe-se que utilizava alguma arma no exercício de suas atribuições.

Conforme já dito, mesmo após a edição da lei 9.032/95 é possível o enquadramento da profissão de vigilante como especial, especialmente se comprovada a exposição a risco à sua vida ou integridade física, como no caso do porte de arma.

Destarte, reconheço a especialidade dos lapsos acima.

3) 15/04/2002 a 23/07/2008 (Prosegur)

Segundo o PPP que instruiu o P.A., tinha o autor nesta empresa diversas atribuições, todas relacionadas à atividade de vigilância. Além disso, consta a exposição a dois fatores de risco: ruído de 78,67 dB(A) (abaixo do limite de tolerância deste período) e porte de armas de fogo, calibres 38 e 12.

Logo, novamente resta demonstrada a periculosidade das atividades desenvolvidas, pois que fazia o primeiro combate a qualquer ameaça às pessoas e ao patrimônio que guardava, pelo que **reconheço a especialidade deste lapso**.

4) 07/04/2009 a 08/01/2014 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução)

Consta do PPP fornecida por este empregador que o autor cuidava da vigilância da instituição (PUC Campinas), com o fito de preservar o patrimônio através de rondas a pé ou por veículo, além de fechar portões e janelas dos edifícios. Além disso, não há qualquer menção quanto ao fornecimento de arma de fogo.

Percebe-se, das atribuições indicadas, que apesar de cuidar da segurança do local, tinha também outras relacionadas com a zeladoria do local, que não exigiam a constante observação de pessoas e veículos (fechamento de portões e janelas). Também não há informação sobre o uso de revólver para cumprimento destas atividades, o que não afasta a periculosidade inerente ao seu serviço, mas não comprova a exposição habitual a permanente de sua vida à lesões corporais ou à morte.

Destarte, não reconheço a especialidade deste interregno.

5) 23/02/2013 a 07/08/2014 (Marcondes Segurança); 19/09/2014 a 05/05/2015 (Consórcio Viracopos) e 18/09/2015 a 13/09/2016 (BY Segurança)

Nestes lapsos, novamente não há menção quanto ao fornecimento e utilização de arma de fogo. Consta como único fator de risco o agente ruído, sem haver indicação de nível de decibéis ou sendo indicado valor inferior aos limites de tolerância então vigentes.

Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nestes períodos.

6) 06/06/2016 a 04/11/2016 (Suprema Empr. Seg. Patrim. Ltda.)

Neste período, em que o autor exerceu a função de “Vigilante”, cuidava das dependências das contratantes e áreas públicas para prevenção de delitos, bem como controlando a movimentação de pessoas e consta expressamente a utilização de arma de fogo.

Conforme esclarecido em tópico específico, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade deste íterim.

Considerando os períodos de atividade comum a serem averbados, bem como os lapsos de atividade especial ora reconhecidos, o autor soma **33 anos, 8 meses e 23 dias, insuficientes** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo de Atividade											

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
CPFL			01/10/1987	30/11/1988		420,00			-		
CPFL	1,4	Esp	01/12/1988	31/05/1989		-			253,40		
CPFL			01/06/1989	30/03/1994		1.740,00			-		
CPFL	1,4	Esp	01/04/1994	28/04/1995		-			543,20		
CPFL			29/04/1995	28/02/1998		1.020,00			-		
Pires			03/06/1998	27/07/1998		55,00			-		
Centurion			28/07/1998	07/02/1999		190,00			-		
Revise Real			08/02/1999	19/04/1999		72,00			-		
Estrela Azul			25/06/1999	01/10/1999		97,00			-		
Graber	1,4	Esp	05/10/1999	11/01/2002		-			1.143,80		
Prosegur	1,4	Esp	15/04/2002	23/07/2008		-			3.162,60		
Quality			06/12/2008	25/03/2009		110,00			-		
Engeseg			26/03/2009	06/04/2009		11,00			-		
Soc. Camp. Educ. Instr.			07/04/2009	08/01/2014		1.712,00			-		
Marcondes			23/03/2013	07/08/2014		495,00			-		
Graber	1,4	Esp	03/04/2014	17/09/2014		-			231,00		
GSS			18/09/2014	16/09/2014		(1,00)			-		
Alfa			19/09/2014	05/05/2015		227,00			-		
BY			10/08/2015	17/08/2015		8,00			-		
BY			18/09/2015	13/09/2016		356,00			-		
Correio Popular			22/10/2015	19/01/2016		88,00			-		
Suprema	1,4	Esp	06/06/2016	04/11/2016		-			208,60		
Correspondente ao número de dias:						6.600,00			5.542,60		
Tempo comum / Especial :						18	3	30	15	4	23

Tempo total (ano / mês / dia) :	33 ANOS	8 mês	23 dias
---------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (04/11/2016) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Assim, há a possibilidade de o autor ter laborado tão somente depois da DER, e este período ser suficiente às suas pretensões neste feito, como pode ter laborado depois do ajuizamento do presente feito.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

O período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a sua contagem e reafirmada a DER.

Assim, antes de suspender o feito até que se julgue a matéria afetada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o exercício de atividade laborativa depois da DER.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

- a) Determinar a **AVERBAÇÃO** dos tempos de atividade urbana comum de **07/04/2009 a 08/01/2014, 13/09/2014 a 16/09/2014 e 18/09/2015 a 13/09/2016**;
- b) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de **01/04/1994 a 28/04/1995, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 03/04/2014 a 17/09/2014 e 06/06/2016 a 04/11/2016**;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/95 a 28/02/98, 07/04/2009 a 08/01/2014, 23/02/2013 a 07/08/2014, 19/09/2014 a 05/05/2015 e 18/09/2015 a 13/09/2016, nos termos da fundamentação;

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/12/1988 a 31/05/1989, posto que assim já reconhecido pelo INSS**.

Com a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS e volvam conclusos para manifestação.

Decorrido o prazo ora concedido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-12.2018.4.03.6105

AUTOR: PEDRO PAULO LACERDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende lhe seja concedida pensão por morte pelo INSS, além de indenização por danos morais a ser custeada pelo Estado de São Paulo.

Afirma que quando do falecimento de seu pai contava com 9 anos de idade, e portanto fazia jus, desde o ocorrido, à percepção da pensão por morte até que completasse os 21 anos de idade. Todavia, por conta das circunstâncias do falecimento do “de cujus”, não pode comprovar diversos fatos e relações de filiação junto à autarquia, para que esta lhe concedesse o benefício citado, pois que seu pai foi vítima de homicídio, tendo sido decapitado em trilho de linha férrea, o que dificultou a identificação do corpo, além de ter seus documentos extraviados.

Tais detalhes fizeram com que mãe do autor e esposa do falecido passasse por inúmeros percalços em diversos órgãos municipais e estaduais na tentativa de provar a identidade do cadáver encontrado na linha férrea e, por consequência, o parentesco seu e de seu filho. O falecido foi sepultado como “desconhecido”, mesmo tendo havido investigações pela Polícia Civil, que inquiriu testemunhas e a mãe do autor, que por sua vez fez o reconhecimento do corpo no necrotério.

Arguiu que todos esses equívocos decorrem da culpa de diversos agentes públicos estaduais, que por seus atos e negligências retardaram ao autor e à sua mãe a possibilidade de certificar o óbito do falecido nominalmente, para gerar todos os efeitos legais, inclusive junto ao INSS.

Enfim, o autor obteve a certidão de óbito correta nos idos de 2017, diligenciando novamente a uma Agência da Previdência Social, que desta feita negou a concessão do benefício por este já ter alcançado a idade de 21 anos, perdendo o status de dependente do instituidor.

Afirma que a última negativa se deu pela desídia dos agentes estaduais (policiais, técnicos, cartorários, etc.), que no desempenho de suas funções e agindo em nome do Estado de São Paulo permitiram a demora excessiva no registro de óbito do autor, pelo que pugna que, primeiramente, a autarquia federal seja condenada a lhe conceder pensão por morte desde o evento morte de seu genitor até quando completou seus 21 anos de idade, com os valores devidamente corrigidos, bem como seja o Estado de São Paulo condenado a lhe indenizar pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Caso não seja reconhecido o direito à pensão por morte, que o ente estadual seja condenado a pagar os valores que deveria ter recebido do INSS, sem prejuízo da indenização acima descrita.

É o relatório.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o autor intenta dois pedidos distintos: um, de natureza alimentar, correspondente à condenação do INSS no pagamento dos valores referentes à pensão por morte, tendo em vista ser o autor filho legítimo de Luiz Carlos da Silva e menor de idade quando do falecimento do seu genitor.

A impossibilidade na correta instrução do pedido administrativo junto à autarquia previdenciária decorre de fatos que precisam ser melhor esclarecidos, portanto demandam instrução processual correta e dilação probatória.

Segundo o autor, tal impossibilidade se deu por culpa do segundo réu, Estado de São Paulo, donde decorre o segundo pedido: condenação deste em indenização por danos morais, haja vista que, em seu entendimento, a desídia de seus servidores ocasional a demora na correta certificação do óbito do pai do autor, que culminou na negativa da concessão do benefício.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, os filhos menores de 21 anos não emancipados e o cônjuge, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício em tela independe de carência.

Assim, para a concessão do benefício pretendido pelo autor, cabe analisar se foram preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do "de cujus" e condição de dependente), o que deverá se dar à medida que os atos processuais vão sendo produzidos.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o(a) filho(a) menor de 21 anos é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Logo, tal matéria deverá ser devidamente analisada, levando-se em conta os fatos narrados quanto à parcela de responsabilidade do Estado de São Paulo no insucesso do autor em obter a pensão por morte, ao tempo e modo desejados.

Todavia, quanto ao pedido de indenização por danos morais em face do Estado de São Paulo, decorrentes das ações e omissões alegadas, em se tratando de autoridade estadual, falece competência a este Juízo.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, considerando que o segundo pedido não versa sobre quaisquer das pessoas ou matérias elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falece a esta Justiça Federal competência para apreciar a matéria, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto a pedido de indenização por danos morais em face do Estado de São Paulo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não chegou a ser formada relação processual com o correu.

O feito deverá prosseguir quanto ao pedido em face do INSS. Assim, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie:

- a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
- b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-63.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POSTO BERTA LTDA, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: RENATO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID nº 14860241: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, interpostos pela União em face da sentença de ID nº 14442074, sob o fundamento de omissão no tocante à possibilidade de realização da compensação somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170 do CTN.

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto à sentença prolatada (ID nº 14822422).

Intimada, a impetrante manifestou-se quanto aos embargos opostos, requerendo o seu não conhecimento (ID nº 15166546) e interpôs recurso de apelação (ID nº 15167138).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à União.

A compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento**, para complementar a sentença na parte que trata do direito de compensação da impetrante, observando-se a prescrição quinquenal e **após o trânsito em julgado da decisão**.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002457-76.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES - SP270944, GILBERTO DE SOUSA LIMA - SP270627
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que nos autos físicos a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005095-19.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: RENATO BOAVENTURA

D E S P A C H O

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014469-59.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: RENATA RAIMUNDO MERCEARIA - ME, RENATA RAIMUNDO

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008896-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA, ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-58.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Campinas, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14569095: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão (ID 14091101) que indeferiu a medida antecipatória, sob o argumento de obscuridades.

Sustenta, em suma, que a decisão embargada é obscura, sob a alegação de que o RE 943.804/RS foi mencionado apenas com o intuito de “ilustrar a tese firmada no RE 574.706/PR” e que “em nenhum momento a Embargante requereu a aplicação pura e simples do RE 943.804”; que a “presente ação refere-se a exclusão de tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que não se sujeitam a regime de tributação opcional”, em desconformidade com a afirmação contida na decisão no sentido de que “o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional” e, ainda, que a tese firmada no RE 574.706 harmoniza-se perfeitamente com a discussão travada na presente ação (conceito constitucional de receita ou faturamento para fins de tributação).

Pela decisão ID 15197068 foi determinada vista ao representante legal da autoridade impetrada, que se manifestou (ID 15679993) aduzindo a inoportunidade de obscuridade a ser esclarecida.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que a demandante não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Diferentemente do que sustenta a embargante, a decisão proferida não se revela obscura e resta devidamente fundamentada com o entendimento adotado por este Juízo, no que concerne à matéria tratada.

No que se refere à menção do RE 943.804/RS com o intuito de “exemplificar a amplitude do conceito de receita fixado pelo STF”, não passou despercebida a tese/entendimento defendido pela impetrante, entretanto o entendimento deste Juízo adotado permanece inalterado, nos termos da fundamentação.

Quanto à menção constante da decisão embargada no sentido de que o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional, observo que a impetrante está interpretando esta consideração de forma equivocada, já quem em momento algum foi explicitado que os tributos, cuja base de cálculo a demandante pretende excluir do PIS e da COFINS, não são devidos, muito pelo contrário. A opção consignada é pelo regime de tributação adotado.

No mais, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados (ID 14569095), posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-98.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

1. Em face da concordância da executada e do silêncio da exequente, oficie-se ao Detran, em resposta ao documento ID 10879492, autorizando a alienação do automóvel de placas OLR4672.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

DESPACHO

Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista às exequentes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, deverão as exequentes requererem o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 15770836.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003749-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEBORA SILMARA PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.

2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência ao exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-o de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos procuradores federais e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO
REPRESENTANTE: DEBORA SANCHEZ COLLADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os argumentos de conexão levantados pelo INSS em sua contestação.

Esclareço que tanto o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez como o acréscimo requerido nesta ação tem como causa de pedir a doença a que o autor encontra-se eventualmente acometido.

Assim, de rigor a reunião das ações.

Oficie-se ao Juízo do JEF, com cópia do presente despacho, a fim de que seja remetido a este Juízo os autos do processo nº 0005564-14.2018.4.03.6303.

Depois, aguarde-se a vinda dos autos para verificação da necessidade de realização de perícia no autor, caso naqueles autos ainda não tenha sido realizada.

Verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito ou não do autor ao recebimento do adicional de 25% em razão de encontrar-se, ou não, permanentemente incapacitado para as atividades da vida diária.

Assim, além da prova pericial, intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que desejam sejam produzidas, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda dos autos do JEF para novas deliberações nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Sônia Aparecida Pereira Augusto e Tânia Regina dos Santos**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGAB**, objetivando, em sede de tutela, que a primeira ré de abstenha de continuar a cobrar as parcelas tidas como inadimplidas do contrato de financiamento bancário após o falecimento do sr. Gustavo José Machado, cônjuge da primeira, filho da segunda, bem como de adotar qualquer medida para retomada do imóvel, além da retirada das restrições em nome do falecido do SPC/SERASA, em face do suposto débito até a decisão definitiva. Ao final, pretende seja declarada a inexistência da dívida, bem como a quitação integral da obrigação (financiamento imobiliário junto à CEF) pela corré, com a emissão do competente Termo de Quitação.

Alegam as autoras que, em razão, do falecimento do sr. Gustavo, em 12/07/2017, foi aberto inventário de seus bens, sendo nomeada inventariante a sra. Sônia, com quem mantinha relação de união estável.

Dentre os bens *de cujus* estava o apartamento no Condomínio Residencial Certo Tons da Tarde, torre 03, 3º pavimento, no município de Hortolândia/SP, adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 855552887630, no qual aquele figurava como mutuário.

Tal contrato previa a cobertura securitária pelo fundo FGAB em caso de morte, pedido que foi injustificadamente indeferido pela ré.

Com a negativa, o contrato encontra-se vigente, e o nome do falecido foi incluído nos cadastros de devedores do SPC.

Com a inicial vieram documentos, ID 3991701.

Emenda à inicial no ID 4189577.

Pela decisão de ID 4228407 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a tutela antecipada e determinada a retificação do polo ativo, assim como designada audiência de conciliação.

Esclarecimentos da parte autora, ID 4433628.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 4567138, esclarecendo que o FGAB é gerido e judicialmente representado pela CEF. Preliminarmente, argui falta de interesse de agir das autoras, pois que a solicitação de quitação do saldo devedor por conta do evento morte foi reanalisada e deferida a cobertura. Quanto ao mérito, esclarece os procedimentos a serem adotados para finalização da referida cobertura. Em anexo à resposta, junta e-mail com o deferimento citado (ID 4567141).

A parte autora manifestou-se no ID 4865232 pugnando pela reapreciação da tutela pois, apesar das alegações da CEF, recebeu intimação extrajudicial pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré para purgação da mora (ID 4865241).

A decisão ID 4878328 deferiu cautelarmente a suspensão de quaisquer atos de consolidação de propriedade ou execução extrajudicial por conta das alegações da ré.

Intimada, a CEF esclareceu que a consolidação da propriedade foi iniciada antes da notícia do falecimento, pugnando pela desconsideração da intimação extrajudicial, que alega ter sido cancelada (ID 5070224).

Em sede de réplica, ID 5179922, as autoras entendem que a defesa da ré traz conteúdo de confissão e reconhecimento do direito por elas reivindicado. Todavia, não comprovou a CEF o cancelamento da intimação e de seus efeitos, conforme alega, pelo requer a manutenção da tutela.

A audiência restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Como bem aduzido pela própria ré, atua ela como gestora e representante do Fundo Garantidor de Habitação – FGHAB, criado para garantir situações de morte e invalidez permanente do mutuário, além de danos físicos ao imóvel e perda de renda, o que justifica a sua manutenção do polo passivo como ela própria afirma em contestação.

Além disso, a CEF figura como parte no contrato de mútuo que é objeto da presente ação, na qualidade de credora fiduciária, do que também se infere a sua evidente legitimidade *ad causam*, e representante da instituição financeira e do fundo.

A questão controvertida nos autos cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a incidência de cláusula de seguro de quitação do saldo devedor do financiamento bancário contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e coberto pelo FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação, por ocasião do óbito do mutuário.

Depreende-se do contexto dos autos que, o convivente e filho das autoras contratou junto à CEF financiamento com alienação fiduciária para aquisição de imóvel no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”, na data de 19/12/2013, contando com cláusula de seguro de quitação, total ou parcial, do saldo devedor do contrato, em determinadas circunstâncias, entre as quais, o óbito do mutuário (IDs 3992286 a 3992313).

Ocorre que, na data de 12/07/2017, o mutuário veio a falecer, deixando as autoras como herdeiras, sendo nomeada como inventariante a companheira, sra. Sônia, conforme cópias que acompanham a inicial.

No contrato de financiamento foi pactuado espécie de seguro, na cláusula trigésima, para garantir a quitação total do saldo devedor em caso de falecimento do mutuário, além de outras situações, coberto pelo FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação.

Diante disso, as autoras requereram, administrativamente, junto à CEF a quitação do valor do contrato, pleito que foi indeferido, consoante os documentos de ID 3992333 e 3992343.

Não foi demonstrado o motivo do indeferimento. Todavia, na contestação a CEF, representando o FGHAB, afirmou que o pedido de cobertura pelo fundo citado foi reanalisado e deferido, comprovando tais atos pelo documento anexo à sua defesa e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apesar de tais afirmações e da apresentação de documento que comprova o deferimento do pedido, não comprovou a CEF o alegado cancelamento da intimação extrajudicial, estando as autoras em natural situação de insegurança jurídica.

Assim, as autoras fazem jus à cobertura securitária de quitação total do financiamento, conforme pactuado no aludido contrato, devendo ser declarado judicialmente para que não parem dúvidas e para que a intimação extrajudicial não produza efeitos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência da dívida por conta do evento morte do sr. Gustavo José Machado, **condenar** a ré à quitação integral dos valores objeto do contrato de financiamento nº 855552887630, desde o óbito do mutuário (12/07/2017), por conta da cobertura prevista no referido contrato e de responsabilidade do FGHAB, bem como à CEF a **fornecer** o respectivo Termo de Quitação às autoras.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012188-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ABENITE BALDOINO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, bem como dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, para que, querendo, manifestem-se.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004020-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJOP JR DO BRASIL LTDA. - EPP, DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS, JEAN PIERRE SIMOES DE ANDRADE

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **23 de maio de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-73.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CESAR CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X THIAGO AUGUSTO CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5438

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002066-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO)

DECISÃO FLS. 90: [...] Após, INTIMEM-SE, através de seus advogados, as pessoas jurídicas CAPITAL BRASIL TRANSPORTES, SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e a pessoa física FABLANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, para ciência e manifestação do laudo pericial de fls. 50/69, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Depois voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

DECISÃO DE FLS. 1447/1449: Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Penal na qual MÁRIO MENIN JÚNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP. Somado a isso, denunciou LUIS FRANCISCO CASELLI nas penas do artigo 328 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 12 (doze) testemunhas pela acusação (fl. 331). Determinado o prosseguimento do feito foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento (fls. 1438/1440), ocasião em que foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação, comuns a alguns dos acusados: 1-Emerson Baptista de Oliveira - Secretário de Segurança Pública de Paulínia/SP (fl. 03); 2-Paulo Sérgio Mantovani - assessor do Prefeito de

DETERMINO a expedição de novo ofício, reiterando o conteúdo do ofício de fl. 1395, a fim de que seja requisitada perícia informática no conteúdo já espelhado dos equipamentos de informática e telefonia mencionados nos laudos n. 4.678/2017, 4.784/2017, 5.014/2017, 021/2018, 064/2018 e 123/2018 (fls. 809/873) bem como no HD encaminhado à fl. 1.221 (com cópia da captação ambiental de sinais obtidos na sala do acusado MENIN, copiado para mídias óticas do tipo Blu-Ray e DVD, conforme fls. 1.245/1.247). Quanto aos quesitos, a autoridade policial deverá formulá-los conforme requerido pelo MPF, a fim de que seja traçada uma correlação entre os materiais apreendidos e os fatos narrados na denúncia. A autoridade policial deverá, ainda, apontar para outros fatos delituosos, se o caso, que poderão ensejar novas investigações. Para tanto, OFICIE-SE à autoridade policial, reiterando o conteúdo do ofício de fl. 1395, a fim de que sejam realizadas perícias informáticas nos conteúdos já espelhados dos equipamentos de informática e telefonia mencionados nos laudos n. 4.678/2017, 4.784/2017, 5.014/2017, 021/2018, 064/2018 e 123/2018 (fls. 809/873) bem como no HD encaminhado à fl. 1.221 (com cópia da captação ambiental de sinais obtidos na sala do acusado MENIN, copiado para mídias óticas do tipo Blu-Ray e DVD, conforme fls. 1.245/1.247). Conforme requerido pelo Parquet Federal, consigne-se que a perícia deverá ser realizada nos moldes de fls. 246/278 (como relatórios de análise de materiais apreendidos, referente a cada equipamento apreendido). Instrua-se com cópia da denúncia. Desde já, fixo o prazo de 05 (cinco) meses - até Agosto de 2019, para que todas as perícias requeridas sejam concluídas, impreterivelmente. Intimem-se os defensores constituídos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5) - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES(SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDINO) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X RUIVAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de VENCESLAU FERREIRA FONTES em face da sentença de fls. 596/605, pugnano pelo suprimento de omissão (fls. 674/676). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assiste razão à defesa. Conforme apontado, foi deferido ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 347v). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para modificar o item 4.2 da sentença de fl. 604v. Onde se lê: Condono VENCESLAU FERREIRA FONTES, CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA E AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP Leia-se: Condono CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA e AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, e isento o réu VENCESLAU FERREIRA FONTES do pagamento das custas, por ter sido beneficiário da justiça gratuita (fl. 347v). Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Sem prejuízo, recebo as apelações defensivas de fls. 620/626, 661/671 e 672/673. Intimem-se as defesas para que tomem ciência desta decisão e para que VENCESLAU FERREIRA FONTES apresente as razões do recurso de apelação apresentado às fls. 672/673. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão e para que contra-arguoe as apelações no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARCELINO DA SILVA(SP023603 - MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X MARLEY CALDAS SARAIVA X OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE E SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA)

Vieram os autos conclusos para análise de pleito formulado pela defesa do réu OTACÍLIO APARECIDO KLICHOWSKI em que o defensor requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 DE ABRIL DE 2019, 16:45 HORAS, uma vez que na data mencionada estará em Brasília/DF para participação em evento. A defesa apresenta documentos comprobatórios da viagem.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante o defensor juntar documentos demonstrando que realizou reserva de viagem anteriormente à publicação da decisão que designou a audiência de 11 DE ABRIL DE 2019, verifico que na audiência realizada em 20/09/2018, conforme termo de deliberação de fls. 489/489-v, o réu OTACÍLIO APARECIDO KLICHOWSKI constituiu outro defensor, além do peticionante, THIAGO AFFARELLI ALVARENGA(OAB/SP: 346.387), que também após sua assinatura ao final do ato. Portanto, INDEFIRO o pedido da defesa do réu OTACÍLIO APARECIDO KLICHOWSKI, com a manutenção da audiência de instrução de julgamento já designada, uma vez o mencionado réu ser representado no feito por mais de um defensor.

Int.

Expediente Nº 5444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Diante das certidões de fls. 241-v e 242-v em que o Sr. Oficial de Justiça certifica que não logrou êxito em localizar as testemunhas de defesa ANDREA HAMOUI e EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, e considerando o consignado em audiência realizada em 23/10/2018, conforme fls. 192/192-v, homologo a desistência na oitiva das mencionadas testemunhas.

Solicite-se a devolução da carta precatória 0014254-10.2018.403.6181 à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Aguarde-se a audiência designada para a realização do interrogatório da ré SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES.

Int.

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 563/563-v e a R. Decisão de fls. 577/578.

Expeça-se mandado de prisão definitivo em nome do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva para início da execução penal.

Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeçam-se as comunicações de praxe em relação à condenação imposta.

Intime-se o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, providencie a secretaria as comunicações de praxe em relação à extinção de punibilidade declarada às fls. 577/578.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e da extinção de punibilidade declarada em nome de MOISÉS BENTO GONÇALVES.

Int.

Expediente Nº 5446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-69.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA RODRIGUES(SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2019, às 15:00h, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, bem como será interrogado o acusado BENEDITO DA SILVA RODRIGUES. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço na cidade de Sumaré/SP por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se o acusado, réu preso, pessoalmente (fl. 196) e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolha ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se eventuais antecedentes criminais e certidões esclarecedoras que estejam pendentes de envio, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Finalmente, proceda a serventia à abertura do envelope acostado à fl. 193, a fim de que as notas falsas apreendidas sejam devidamente carimbadas com os dizeres moeda falsa, caso necessário, e sejam mantidas acostadas ao feito, fora do referido envelope, por consubstanciarem a materialidade de um dos delitos objeto da denúncia.

Expediente Nº 5447

PETICAO CRIMINAL

0004380-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE E SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO)

DECISÃO DE FLS. 218: Para alienação dos veículos apreendidos e avaliados às fls. 211/212 e 215/217, considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de abril de 2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27 de maio de 2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Ainda sendo esta infrutífera, fica, desde logo, designado o dia 01 de julho de 2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo passivo dos acusados ERLAM ARANTES LIMA FILHO, EVANDRO MARCHI e MARCELO DA SILVA FERREIRA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das certidões de fls. 205 e 208. Intimem-se. *****DECISÃO DE FLS. 222: Tendo em vista a informação trazida às fls. 219, de impossibilidade de inclusão da determinação de alienação antecipada nas hastas públicas dos dias 22/04/2019 e 27/05/2019, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 218, e designo as datas abaixo para a alienação: - 49ª Hasta Pública Unificada - 1ª praça em 10/06/2019, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente; PA 1,10 - 51ª Hasta Pública Unificada - 1ª praça em 12/08/2019, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente; PA 1,10 - 53ª Hasta Pública Unificada - 1ª praça em 21/10/2019, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Em todas as praças serão observadas todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 218.

Expediente Nº 5448

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0000027-15.2019.403.6105 - TASSIA VIEIRA TERCAROLLI(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança interposto em favor de TASSIA VIEIRA TERCAROLLI, apontando como Autoridade Impetrada o Exmº Delegado de Polícia Federal, na pessoa do Sr. Heitor Barbieri Musardo, referente ao Inquérito Policial 0828/2015. De início, este Juízo determinou a vinda das informações pela Autoridade Impetrada, as quais foram acostadas às fls. 49/51. Posteriormente, do quanto exposto pela autoridade policial, este Juízo verificou que a impetrante objetivava ter a si restituídos os bens apreendidos no bojo da investigação instaurada no IPL em referência. Na oportunidade, não verificou-se, naquele exame inicial, ilegalidade que justificasse a concessão da liminar pretendida pela impetrante. Ao revés, constatou-se que existiriam investigação em curso, bem como a possibilidade de os objetos apreendidos e pleiteados pela impetrante estarem relacionados ao crime investigado. Resumidamente, do quanto exposto, figuraria como investigada a empresa EUROPASTAS. No local objeto da busca e apreensão autorizada teria sido constatada a existência de um apartamento residido por ROSÂNGELA GONÇALVES VIEIRA e a filha, a ora impetrante TASSIA VIEIRA TERCAROLLI. Asseverou a autoridade policial em suas informações que ROSÂNGELA, genitora da ora impetrante, provavelmente seria a responsável de fato pela empresa investigada EUROPASTAS. Por fim, os policiais também teriam constatado que o pai da ora impetrante TASSIA se chamaria RENATO TERCAROLLI e que, pela semelhança dos dados constantes dos documentos analisados na investigação em curso, poderia se tratar da mesma pessoa que se identifica como RENATO PALAIA DECAROLLE, objeto de investigação no IPL em questão. Não tendo sido concedida a liminar pretendida, este Juízo requisitou os autos principais - IPL nº 828/2015 e, na mesma oportunidade, deu vista ao MPF para manifestação. Às fls. 59/62, foram acostadas as considerações do Parquet Federal. Em síntese, o órgão Ministerial manifestou-se pela ausência de ilegalidade por parte da autoridade policial, que apenas deu cumprimento à ordem de Busca e Apreensão no bojo de investigação regular (IPL nº 828/2015) e existiria, em tese, a possibilidade dos objetos apreendidos estarem vinculados ao crime investigado. Ressaltou, ainda, que não há prejuízo à Impetrante, porquanto todos os arquivos armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos podem ser espelhados e obtidos junto ao cartório da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, enquanto ainda pendente realização de perícia. Ademais, destacou o órgão acusador que o pleito da Impetrante seria, de fato, um pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS, o qual deve ser formulado por dependência ao IPL, em classe processual própria (classe 117). Ao final, opinou o MPF pela denegação da segurança, o relato do essencial fundamento e DECIDO Assistente razão ao MPF. Do quanto colacionado ao feito verifico que não há direito líquido e certo a ser resguardado ou segurança a ser concedida, porquanto o pedido apresentado pela Impetrante é, na sua natureza, verdadeiro pleito de restituição de bens. Ressalto, conforme asseverado pela autoridade policial, que os bens apreendidos no bojo dos autos principais são objeto de investigação em curso e demandam perícia. Todavia, a impetrada poderá, caso haja interesse, obter conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos mediante espelhamento, bem como ter vista do IPL. Isso posto, ACOLHO integralmente as razões Ministeriais de fls. 59/62, que ora adoto como minhas razões de decidir e DENEGO a segurança pretendida, haja vista não ter evidenciado qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado. A parte Impetrante poderá futuramente apresentar pedido específico de restituição de bens apreendidos perante este Juízo, atentando-se para ao fato de que os bens em questão ainda serão pericados e não podem ser devolvidos neste momento. Poderá, ainda, requerer vista do IPL diretamente à autoridade policial, assim como espelhamento dos arquivos que reputar pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2850

EXECUCAO FISCAL

0004043-72.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAMUEL SOLOMCA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada ao processo.

Intime-se o executado do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução, devendo atentar para a necessidade de garantia integral da execução ou, em caso de insuficiência patrimonial para tanto, que comprove tal situação de maneira inequívoca.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008620-93.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e, após, intime-se o patrono da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Impende consignar que todos os incidentes processuais à execução fiscal também devem ser digitalizados, razão pela qual a executada deverá proceder à virtualização dos embargos à execução fiscal nº 0003809-56.2017.403.6119.

Fica vedada a protocolização de qualquer documento nos autos físicos após a sua virtualização, pois não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais.

Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supracitada, certifique-se e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5209

EXECUCAO DA PENNA

0005532-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Augusto Ivan Basualto Díaz por violação ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.167/90, na

forma do artigo 71 do Código Penal, fixada em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 dias-multa, posteriormente substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação de pena pecuniária, no valor de R\$ 7.690,27 (setemil, seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos).As penas de multa e de prestação pecuniária foram integralmente cumpridas conforme fls. 68/89. Sobreveio petição do Ministério Público Federal às fls. 179 do autos informando sobre o cumprimento integral da pena de multa e de prestação pecuniária, bem como o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a qual foi convertida em outra pena pecuniária, no valor de R\$ 4.429,59 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ, Cédula de identidade de estrangeiro nº W55648-M/SP.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-40.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS) Visto, etc.Cumpra-se o acórdão de fls. 225/232.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena de Renato Rodrigo Pinheiro Oliveira, bem como para pagamento das custas processuais.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Após as comunicações e anotações de praxe, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se.

Expediente Nº 5210

EXECUCAO DA PENA

0006780-78.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDETE ROCHA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS E SP365039 - JULLI ELEN BALANI CALISTER)

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada não foi localizada (f. 124), fica cancelada a audiência designada à f. 119.Determino a realização de pesquisa junto ao sistema BacenJud para indicação de eventual novo endereço de Valdete Rocha, CPF nº 160.652.108-03, juntando-se as telas de consulta.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe a este juízo o local onde eventualmente esteja recolhida a condenada.Com as respostas, dê-se nova vista dos autos ao MPF, conforme requerido à f. 126.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FABIO OMETTO FERRAZ, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA OMETTO FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DEFATIMA FERNANDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 15224309), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAIR JOSE GUIZO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
2. Trata-se da virtualização do processo nº0002758-21.2009.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0008314-92.2015.403.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-61.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO APARECIDO FERNANDES BAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO APARECIDO FERNANDES BAU, portador do RG 16962986 SSP/SP e do CPF nº 095.871.718-45, filho de Paulo Fernandes Bau e Therezinha de Oliveira Fernandes, nascido em 26.05.1967 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 14.09.2015 (NB 174.871.775-5) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.09.1986 a 24.03.1988, 01.05.1988 a 07.09.1988, 01.11.1988 a 14.03.1989, 20.03.1989 a 03.12.1990, 01.11.1991 a 29.10.1992, 01.03.1993 a 30.12.1994 e de 23.01.1995 a 14.09.2015**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade (ID 285712).

O autor juntou documentos (ID 334750).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (ID 412656).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal e o réu nada requereu (ID 414392, 483468 e 5661060).

Deferida apenas a produção de prova documental, foram juntados documentos (ID 3978943, 751307 e 5402299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial no período de **01.09.1986 a 24.03.1988**, na empresa Indústria de Implementos Rodoviários São João Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 82 e 93 dBs. (ID 283860).

Da mesma forma, depreende-se de cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que o requerente laborou exposto a fatores de risco nos períodos compreendidos entre **01.05.1988 a 07.09.1988**, na empresa Mecânica Alfa, de **01.11.1988 a 14.03.1989**, na empresa Christiano Arthur Frederich & Cia. Ltda., de **20.03.1989 a 03.12.1990**, na empresa Gurgel Motors Ltda., de **01.11.1991 a 29.10.1992**, na empresa Mirassol Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda. ME. e de **01.03.1993 a 30.12.1994**, na empresa Indústria Mecânica Dobes, sempre em atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (ID 283860 e 4232136).

No que se refere ao labor desempenhado no período de 23.01.1995 a 10.10.2001 (Dedini S/A Indústrias de Base) não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

A par do exposto, documento consistente em PPP revela que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre **11.10.2001 a 18.11.2003**, na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, eis que estava sujeito a ruído de 91 dBs. (ID 283860), e nos intervalos de **19.11.2003 a 30.06.2004**, de **31.01.2005 a 28.02.2006** e de **01.03.2006 a 14.09.2015**, na mesma empresa, uma vez que submetido permanentemente a ruídos que variavam entre 85,8 e 91,8 dBs. (ID 283860).

Procede igualmente a pretensão relativamente aos períodos de **01.07.2004 a 30.01.2005** e de **31.01.2005 a 28.02.2006**, trabalhados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, tendo em vista que o PPP respectivo notifica que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente químico nocivo fumos metálicos (ID 283860).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.09.1986 a 24.03.1988**, **01.05.1988 a 07.09.1988**, **01.11.1988 a 14.03.1989**, **20.03.1989 a 03.12.1990**, **01.11.1991 a 29.10.1992**, **01.03.1993 a 30.12.1994** e **de 11.10.2001 a 14.09.2015**, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor MARCELO APARECIDO FERNANDES BOU (NB 174.871.775-5), desde a data do requerimento administrativo (14.09.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao recurso necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 1005/1241

DECISÃO

Conquanto tenha a impetrante juntado aos autos outros documentos (IDs 15546420, 15547002, 15547012, 15547014, 14447016, 15547019, 15547021, 15547022, 15547024, 15547026, 15547027, 15547029, 15547031, 15547032, 15547035, 15547036, 15547039, 15547041, 15547352, 15547042, 15547354, 15554535), nesta análise inicial própria do momento processual, não se faz possível aferir a plausibilidade do direito invocado, ou seja, se houve inclusão de valores indevidos em razão da decisão proferida nos autos 0003418-34.2014.403.6109 da 1ª Vara Federal de Limeira, na CDA nº 8061809834311, que goza da presunção de certeza e de liquidez.

Destarte, mantenho a decisão proferida (ID 15343270) e acolho referida petição e documentos como emenda à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 15343270.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007595-80.2013.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE LUIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte embargada para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-62.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0000746-24.2015.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5001744-62.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0000746-24.2015.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001744-62.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002154-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIAN

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a inclusão das peças digitalizadas no PJe não obedeceram a sequência numérica das folhas do processo físico, tendo sido anexadas de forma totalmente aleatória e, ainda, a necessidade de se evitar tumulto processual, determino à Secretaria que exclua todas as peças digitalizadas nestes autos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de quinze dias, para digitalizar as peças processuais e incluí-las no PJe seguindo a ordem numérica das folhas do processo físico.

Int.

PIRACICABA, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-78.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados (REFERENTE A ESTE AUTOS E AO PROCESSO PRINCIPAL PJe Nº 0007124-11.2006.403.6109), indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504, ERIKA CAMOZZI - SP192996, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Infere-se na hipótese dos autos, que a execução teve início no juízo originário em 07/11/2014 (ID 15630321 – pág. 26), de modo que a competência não pode ser modificada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARTIGO 475-P, § ÚNICO, DO CPC/1973. OPÇÃO DE FORO EXERCIDA PELO EXEQUENTE. INSTALAÇÃO DE VARA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O artigo 475-P, do Código de Processo Civil de 1973, oferece opções ao exequente para o cumprimento da sentença. No entanto, uma vez realizada a escolha, no início da fase executiva, prevalece o princípio da perpetuação da jurisdição, sob pena de sucessivas alterações de juízo em razão de mudança de domicílio do executado ou de localização de bens passíveis de constrição. 2. Ação ajuizada em data anterior à instalação da Vara Federal de Barueri/SP e, assim, perpetua a jurisdição do Juízo Federal Suscitado. 3. Jurisprudência desta E. Corte Regional. 4. Conflito de Competência procedente.

ACÓRDÃO NÚMERO 0021871-08.2016.403.0000 – CLASSE CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21073 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS – ORIGEM TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA 04/05/2017 – DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/05/2017 – FONTE DA PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL DATA: 12/05/2017 – REPUBLICAÇÃO.”

Posto isso, devolvam-se os autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-82.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto por AMBOS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-79.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIS CLAUDIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões aos recursos interpostos por AMBOS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-81.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIO MORAES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15400165: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON SARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO DONIZETI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil/financeira (ID num. 11167399).

Nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente plano de trabalho e estimativa de honorários. A intimação deverá ser feita por e-mail, ao qual deverá ser anexado link de acesso ao conteúdo integral do processo.

Após, dê-se ciência as partes, devendo a parte autora, em caso de concordância, proceder ao depósito dos honorários, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3969, operação 005, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007078-14.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO BERALDO

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a inércia do executado.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID14769813: comprove o advogado da parte o cumprimento das disposições do artigo 112 do CPC, no que tange à renúncia do mandato, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA - ME, ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA

DESPACHO

ID 15355507: indefiro a citação editalícia, tendo em vista que a CEF não diligenciou sobre possíveis novos endereços das requeridas.

Requeira, pois, o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID 15355516: indefiro a citação editalícia, tendo em vista que a CEF não diligenciou sobre possíveis novos endereços do requerido.

Requeira, pois, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500638-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELINEZIO BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005527-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 211.732,15 (duzentos e onze mil, setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos) sendo R\$ 206.879,70 (duzentos e seis mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos) referente ao crédito principal e R\$ 4.852,45 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: REINALDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 48.291,35 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) sendo R\$ 44.103,40 (quarenta e quatro mil cento e três reais e quarenta centavos) referente ao crédito principal e R\$ 4.187,95 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-08.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a Data da Entrada do Requerimento - DER, conforme consta na inicial (23/05/2017) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela executada.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANNETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente junte o demonstrativo discriminado e atualizado do valor informado na petição ID(13190708), nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELTON FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, SANTA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010052-95.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ERMOR ZAMBELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-06.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSEMARIA JANIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS SCANHOELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAELLO - SP212340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente junte o demonstrativo discriminado e atualizado do valor informado na petição ID(13190708), no termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante traga aos autos cópia integral da petição inicial e/ou da sentença dos autos 1105068-74.1998.4036109; 0077550-53.1999.4030399 e 0101258-35.1999.4030399.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006411-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF junte aos autos o substabelecimento referido na manifestação (ID 15477377).

Após, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001709-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FLAVIO RIZZOLO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS INACIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 15/05/2019 às 15h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência ao impetrante da certidão retro.

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido, para que a impetrante cumpra na íntegra o despacho ID 11356398.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde o autor (Condomínio Residencial Vista Alegre) pleiteia em face da Caixa Econômica Federal o pagamento de cotas condominiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ENNIS ALFREDO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em resposta à solicitação feita pelo Juízo Deprecado (ID num. 13706657), designo o dia 12/06/2019, às 14 horas para a realização de audiência de videoconferência, já agendada no sistema SAV, solicitando que a intimação da testemunha seja providenciada pelo Juízo Deprecado.

Comunique-se ao Juízo Deprecado e intem-se as partes.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISABELLA OKASIAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995, FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO LUIS MIGOTTO

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE STUCCHI - SP213608

DESPACHO

Em resposta à solicitação do Juízo Deprecado (ID num. 13706141) designo o dia 12/06/2019, às 15 horas para a realização do ato deprecado, por videoconferência, sendo o Juízo da 2ª Vara de Piracicaba a sala ativa, já tendo sido agendado pelo sistema SAV.

Servindo este despacho de aditamento à carta precatória expedida (prec. nº 277/2018) solicito além da oitiva das quatro testemunhas relacionadas, o depoimento pessoal do réu Mário Luís Migotto, com endereço na Av. Cangaíba, 950, São Paulo/SP, Cep.: 03712-000; bem como de representante da CEF em São Paulo, com endereço na Rua Sete de Abril, 345, República, São Paulo/SP, Cep.: 01043-000.

Intime-se para as partes e comunique-se ao Juízo Deprecado da 21ª Vara Cível de São Paulo.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-59.2019.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TUPANCI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANI CHRISTINI CABRAL - SP133140, RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Por meio da presente ação ajuizada em 08.05.2015 perante a Justiça Estadual, pretende o condomínio-autor a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas (durante o curso do processo). Originariamente proposta em face de Maria Candida Anthero Fernandes, à causa foi atribuído o valor de R\$ 15.226,36, correspondente tão-somente às parcelas vencidas.

Havendo notícia nos autos de que o imóvel objeto da ação fora transferido sucessivamente, aquele D. Juízo determinou a inclusão no polo passivo das compromissárias compradoras Claudia Machado Zipoli e Maria Cristina Pupo Concione (fl. 155).

Com a notícia de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, ante requerimento do autor, extinguiu-se parcialmente o mérito em relação a todos os réus anteriores e determinou-se o prosseguimento do processo em face da empresa pública federal, com remessa dos autos virtuais à Justiça Federal de Santos.

Distribuído a esta 4ª Vara Federal, verifiquei que, mesmo se o valor da causa tivesse sido atribuído em consonância aos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil (o que não se ocorreu), a demanda estaria inserida na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Petições id. 14551189 e 15563819: retifique a Secretária o polo passivo da ação, acrescentando-se a ele o Banco Itaú Unibanco S/A.

Após, cite-se.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-46.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENALDO VILELA GUIMARAES

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **10 de junho de 2019, às 14:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-20.2019.4.03.6104

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **10 de junho de 2019, às 14:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

PROCURADOR: ALINE GUIZARDI PEREZ BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a **União Federal** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 15292822**), contra a decisão que deferiu a tutela de urgência suspendendo a exigibilidade de créditos relativos a multas apuradas em processos administrativos.

Fundamentou-se a mencionada decisão em ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100 (ação coletiva), obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da *Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)*, em hipóteses análogas às dos presentes autos (**id. 14765044**). Entendeu o Juízo que a parte autora comprovou ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão antecipatória acima mencionada desde 01/08/1994 (**Id. 14421163 - Pág. 1**).

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de omissão, sustenta a embargante que a decisão recorrida não teria analisado o cumprimento dos requisitos para a autora beneficiar-se do provimento judicial proferido na ação coletiva, assim como não considerara a incompetência absoluta deste juízo.

Diz a embargante que: "(...) considerando que a parte autora possui residência em Itajaí/SC, não pode beneficiar-se da referida decisão, conforme pontuado pelo Juízo da ação coletiva, competente para tal análise. Outrossim, a qualidade de beneficiária e a data de sua filiação não se encontram perfeitamente comprovadas, já que a parte autora se limitou a juntar uma declaração da Associação, desacompanhada de qualquer outro documento. Ademais, não se pode pretender que os benefícios da tutela antecipada concedida em ação coletiva em 08/2015 sejam estendidos à ação individual proposta posteriormente" (**id. 15292822 – pag. 2**).

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que deferiu a tutela de urgência (**id. id. 14765044**).

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da ré.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-95.2019.4.03.6104

AUTOR: JAIRTON SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00 em dezembro de 2012), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-29.2019.4.03.6104

AUTOR: ARUANDA - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), a condição de "empresa de pequeno porte" da autora (docs id. 15675394 e 15675398), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-89.2019.4.03.6104

AUTOR: JEFFERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 12175460), a autora noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. l.

SANTOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104

AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Certidão id. 14568392: encaminhe-se, com urgência, o mandado id. 14036879 à Central de Mandados Unificada de São Paulo/ SP.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-18.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN SABER SIQUEIRA - SP28991, MARISTELA PARADA CORREA - SP185945, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 26.260,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-17.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIVALDO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, RODRIGO OHASHI - SP241549

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em 30.01.2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-30.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEL PRETE VINCENZO

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2019, às 15:00h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-09.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JUREMA QUINTELLA MARREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DINIZ CAMPOS - SP415482, RICARDO SWAID COUTINHO - SP292320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança distribuídos inicialmente a 2a. Vara desta Subseção e encaminhado a esta 4a. Vara em razão de prevenção.

Verifico que o presente Mandado de Segurança é idêntico ao de nº 50096454-33.2018.403.6104, o qual teve a inicial indeferida pelo não atendimento da ordem de emenda à petição inicial.

Considerando que o feito encontra-se arquivado, em face do trânsito em julgado, não há que se falar em litispendência.

Reconheço, porém, a prevenção deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos mesmos moldes do processo anterior, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez), em observância ao disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada tal autoridade coatora** (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODOTECH REMESSAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOTECH REMESSAS E TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de **tutela provisória de urgência** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *in verbis*: “*seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade dessa exigência, até o trânsito em julgado da presente ação*”.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o **ICMS** não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a **inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS**, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida, cujo acórdão ainda aguarda publicação e modulação de seus efeitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, a autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

AUTOR: LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a gratuidade.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de **tutela provisória de urgência** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *in verbis*: “a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva contra a Autora”.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o **ICMS** não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a **inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS**, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Acrescenta que a exigência ora questionada afronta ao princípio da isonomia tributária, pois trata os contribuintes e não contribuintes de ICMS de maneira distinta.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida, cujo acórdão ainda aguarda publicação e modulação de seus efeitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, a autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar **receita ou faturamento** de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Mn. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009196-39.2013.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, MARCO ANTONIO DI LUCA, DARCY DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, NILTON MORENO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES

Advogados do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogados do(a) RÉU: RONY REGIS ELIAS - SP128640, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RUIZ BALDE - SP254876

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM - SP88939

Advogado do(a) RÉU: SORAIA PERES RAVAZANI - SP130145

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo a Secretaria solicitar informações acerca do cumprimento da cartas precatórias expedidas para citação de Mirtes Ferreira dos Santos (prec. 5002453-29.2018.4.03.6143) e Espólio de Antonio Carlos Vilela (proc. 500701-19.201.4.03.6104).

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (id 12544836 - fls. 81 e 89), indicando endereço para citação de Marcio Luiz Lopes e Carlos Eduardo Ventura de Andrade.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-51.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO, ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT, DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, dê-se ciência a parte autora da petição do Banco do Brasil (id 12801447), devendo providenciar o necessário para a baixa da hipoteca havida sobre o bem objeto da lide.

Requeira o Banco do Brasil o que de interesse ao levantamento do saldo remanescente da conta 86400128 - ag. 2206 - CEF., informando os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB) do favorecido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SABINA ROCHA RODRIGUES, MANOEL RIBEIRO RODRIGUES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos, cumpre-se o decidido (id11164382).

Int.

SANTOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, exclua-se dos presentes autos o documento (id 15045680), por estranhos ao presente feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WOLFGANGHEINZ HUPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Conforme determinado na parte final da r. decisão (id 11444662), cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA VALLONE - SP315943

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15686576:Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202153-10.1989.4.03.6104
EXEQUENTE: CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO, ISAIAS DOS SANTOS, MOISES DOS SANTOS, REBECA DOS SANTOS DE JESUS, VILMA DOS SANTOS, IARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
CAMARGO, ROGERIO DOS SANTOS GALVAO, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MORAES DOS SANTOS, OSWALDO DUARTE, THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR, ROBSON DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Requisite-se o pagamento de José Moraes dos Santos, bem como dos sucessores de Cesar José dos Santos, conforme determinado nos despachos (id 14684698 - fls. 559 e 562)

Requeira Oswaldo Duarte, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010981-22.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA ANDREA DE SOUZA, JOSE ABILIO LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "As hipóteses de saque do valor depositado na conta vinculada ao FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90, não havendo dispositivo que permita a retenção de percentual devido pela parte autora a título de honorários contratuais para posterior levantamento através de alvará, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 179/183. Com o intuito de possibilitar o cumprimento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 184. Intime-se."

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-64.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Vistos, Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da inscrição do ofício requisitório, alegou, ainda, que na hipótese de ser acolhido o pedido da parte autora, o valor apresentado é superior ao devido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênia àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C2J2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANNA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/ execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propriamente transmitido do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedeutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 176, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se."

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012313-38.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO DONATO MASULLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 1028/1241

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fls 198/226 - Dê-se ciência. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação que comprove o cumprimento da obrigação. Intime-se".

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007564-17.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: JORGE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AGUIAR DA CUNHA - SP242021, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 330/331. Intime-se".

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201666-35.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: LUZIA AGUIAR BAPTISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a notícia do falecimento do Dr. Antelino Alencar Soares (fl. 110), primeiramente, deverão as Dras. Hannah Mahmoud Carvalho e Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Soares, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração em que constem poderes para representar Luzia Aguiar Baptista, uma vez que somente constava na procuração de fl. 19 o nome do advogado falecido. Cumprida a determinação supra, apreciarei os demais pedidos formulados. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se".

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-49.2005.4.03.6104

AUTOR: NAIR CASTANHO, ISRAEL REIS CASTANHO, ALAYDE CASTANHO SEADON, ISMAEL CASTANHO, RICARDO JOSE ROGGERO, PAULO HENRIQUE RUGGIERO, RENATA RUGGIERO ATHE, LUIS FERNANDO RUGGIERO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Segue o texto: "Tendo em vista o teor da certidão supra, e considerando que o INSS interpôs agravo de instrumento (fs. 292/296) e não há nos autos decisão sobre o referido recurso, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se".

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-11.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO JOSE CABRAL MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se."

Santos, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à Impetrante.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-25.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGÊA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05/08/2019, às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004425-23.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do informado pela Serventia, aguarde-se pelo prazo de 90 dias prolação de sentença nos autos nº 0001312-22.2012.403.6104, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção.

Decorridos, proceda à nova consulta do andamento processual, anexando-a aos presentes.

Santos, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GUSTAVO SACONATO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000204-85.2016403.6136, diante da ausência da digitalização do verso de fl. 168 onde, segundo extrato processual, constam movimentações nos dias 05 e 10/12/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Ante a petição da autora informando a não realização de acordo com a ré, e diante do decidido no agravo de instrumento 5020407-87.2018.403.0000, intime-se a Caixa Econômica federal para se manifestar no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

**DESPACHO -
OFÍCIO Nº 016/2019 - SD-daj**

Petição ID nº 15531592; ante a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, e diante do depósito existente nos autos, prossiga-se.

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para adoção das seguintes providências em relação ao depósito ocorrido conforme ID nº 3776093 (Identificador 050000005011712066, agência 1798, op. 005, conta 86400112-0):

- 1) levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 5.454,39 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até março de 2019;
- 2) após, liberação do saldo restante à executada Jaqueline Maria de Lima, CPF 169.762.818-43, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Na sequência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 016/2019-SD-daj AO(À) SR.(A). GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 1798 CATANDUVA/ SP.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008235-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DUSSO COMERCIO DE COUROS LTDA - ME, PAULO CESAR DUSSO, ANTONIO DUSSO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734, DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

DESPACHO

1. Em face da certidão lavrada pela secretaria, prossiga-se nos autos eletrônicos criados pela União (n. 5000135-60.2019.4.03.6136).

2. Para que se evite a reiteração do ocorrido em casos futuros semelhantes, esclareço à União que a inserção dos documentos digitalizados deve se dar, em regra, nos autos eletrônicos gerados pela secretaria do juízo por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução 142/2017.

3. Considerando que o prosseguimento do feito se dará nos autos eletrônicos n. 5000135-60.2019.4.03.6136, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 27 de março de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2183

EXECUCAO DA PENA

0000532-15.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena.

AUTOR: Ministério Público Federal.

CONDENADO: Nelson Correia Júnior.

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal n. 00005407-26.2013.403.6106 contra NELSON CORREIA JÚNIOR, em razão da prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 28 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à entidade pública.

O apenado apresentou o comprovante de pagamento da multa e da prestação pecuniária (fs. 43/47) e iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços em julho de 2016 (fs. 56/57).

No ano de 2018, o condenado deixou de cumprir, com regularidade, a prestação de serviços à comunidade (fs. 103/105, 106/108 e 109). Intimado, alegou questões profissionais para o descumprimento da pena nos meses de janeiro, fevereiro e março (asseverou ser contabilista e estar envolvido quase que diuturnamente com as declarações de imposto de renda de seus clientes -fs. 115/116). Voltou a descumprir o número de horas estabelecido e, em outubro de 2018, foi desligado da entidade na qual estava prestando serviços por não comparecer nos dias designados na instituição (fs. 134).

Intimado, novamente, a justificar o descumprimento, o réu requereu a suspensão deste feito, por um ano, sob a justificativa de que não poderia mais prestar os serviços porque há um mandado de prisão expedido em seu desfavor, tendo ingressado com Habeas Corpus pendente de julgamento pelo STJ (fs. 143/144).

O Ministério Público Federal requereu que o apenado fosse intimado, pela última vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, volte a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, e que a cumpra, integralmente, e na forma determinada pelo juízo, até o seu término, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal (fs. 149/151).

As alegações apresentadas pela advogada do réu não justificam o descumprimento da pena.

Apesar de ter recolhido os valores referentes à multa e à prestação pecuniária, o réu, conforme relatórios de frequência apresentados pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, desde janeiro de 2018 não vem cumprindo com regularidade a pena aplicada, faltando quase 177 horas de serviços comunitários a serem cumpridas.

A existência de um mandado de prisão expedido contra o condenado em outro processo não é justificativa apta ao descumprimento da pena aplicada nestes autos.

Assim, a conduta do condenado de furtar-se da aplicação da lei penal, não comparecendo na entidade designada para a prestação de serviços, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e pode levar à conversão da pena restritiva de direitos aplicada nestes autos em pena privativa de liberdade (art. 181, 1º, e alíneas, da LEP, e art. 44, 4º, do Código Penal).

Portanto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação do apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, volte a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, e que a cumpra, integralmente, e na forma determinada pelo juízo, até o seu término, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu NELSON CORREIA JÚNIOR, podendo ser localizado na Rua Municipal, n. 1245, Catanduva/SP ou na Rua Major Carlos de Freitas, n. 45, em Pindorama/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Ausentes novos endereços para tentativa de localização dos réus, aguarde-se nova manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta intime-se o executado nos termos do art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 15492074, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-68.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE BEZERRA DE CASTRO - ME, SIMONE CASTRO ZANON

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 26 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NS2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NICOLI BELL LANCA PARRA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 26 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004627-10.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME, ISILDA DE FATIMA CRISPIM

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs ação monitoria em face de IZILDA DE FÁTIMA CRISPIM – ME e ISILDA DE FÁTIMA CRISPIM para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato de crédito rotativo (“cheque azul empresarial”) e empréstimos (“Giro Caixa Fácil” e “Cred Esp Empresa Pos Mensal Price”). Pleiteia, nesses termos, a condenação das réis ao pagamento da quantia de R\$ 91.302,84, atualizada até 11.08.2015, o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Afirma que as réis estão em situação de inadimplência e apresenta planilha de evolução da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Após diversas diligências frustradas para encontrar as ré, estas, citadas por edital, deixaram escoar o prazo para contestação ao pedido.

Decretada a revelia, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos e contestou por negativa geral.

Instada a se manifestar sobre os embargos monitorios, a CEF silenciou-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, impõe-se afastar a preliminar de nulidade de citação.

Conquanto haja previsão no artigo 257 do Código de Processo Civil em vigor no sentido de publicar o edital de citação em plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este Juízo, em consulta ao sítio do CNJ nesta data, não encontrou qualquer notícia ou informação sobre a referida disponibilidade.

Nesse sentido, à vista da publicação do edital no Diário Oficial da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, da inexistência de ferramenta que o torne disponível na página do CNJ na rede mundial de computadores e em face das muitas tentativas de citação e até mesmo da frustrada tentativa de arresto de bens em nome das executadas, não diviso nulidade alguma na citação destas e nem tampouco tenho por necessária a publicação do mesmo em jornal de grande circulação, possibilidade esta facultada ao Juízo em face de peculiaridades de cada demanda. No mesmo sentido, calha transcrever julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CEF. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sede de ação ordinária de cobrança de empréstimo bancário, contra decisão que determinou à Agravante a retirada de edital de citação para que a Agravante providenciasse sua publicação em jornal de ampla circulação.

- Aduz a parte Agravante que referida citação poderá ser efetivada apenas com a publicação respectiva no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 257, II do CPC, o qual passou a considerar a publicação do edital em jornal de grande circulação, apenas para situações excepcionais.

- Citação editalícia consoante sistemática do art. 257 do NCPC. In casu, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça, visando a regulamentação das comunicações digitais em conformidade com o regimento estabelecido pelo Novo CPC de 2015, editou a Resolução nº 234 de 13/07/2016, iniciando a adoção das providências elencadas nesse novo diploma processual, as quais, no entanto, ainda encontram-se em fase de implantação.

- Em verificando-se no momento, a impossibilidade de se proceder a citação nos termos do estabelecido no art. 257, II do CPC, viável a publicação do edital de citação na sistemática estabelecida nos termos do art. 232, III do CPC/73, que previa a publicação do ato editalício no órgão oficial, qual seja, o diário eletrônico da justiça, veículo usualmente utilizado desde a edição da Lei nº 11.419/2016.- Na hipótese, em se tratando de ato editalício emanado de processo em trâmite na Capital/SP (1ª Vara Federal de São Paulo), não verificada, em tese, situação excepcional a tornar obrigatória a publicação do edital em jornal de grande circulação, quando em conformidade com a nova redação do art. 257, § único do CPC, trata-se de providência excepcional, para situações que serão fundamentadas no próprio juízo determinante. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

Acrescente-se que da mencionada Resolução 234/2016, extrai-se o disposto no artigo 14 quanto ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN:

“Art. 14. Até que seja implantado o DIEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do próprio Órgão.”

No mérito, a demanda é procedente.

Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação das réis ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da utilização de valores para compensação de saldo devedor de conta bancária – o conhecido “cheque especial”, bem como em razão de empréstimos concedidos na mesma conta de depósitos (2158.003.1644-6).

Os extratos e as planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Outrossim, consoante se observa dos documentos juntados, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.

Registre-se que os débitos e créditos constantes nos extratos da conta corrente (fls. 27/37) referem-se a operações usuais do correntista (saques, pagamentos, depósitos, transferências, devolução, estorno, depósito e compensação de cheques, e outros), bem como a tarifas e encargos próprios da utilização do limite concedido – o de “cheque especial” - ou da contratação de outras linhas de crédito (juros remuneratórios, IOC, tarifa de abertura e manutenção de crédito rotativo, de utilização de excesso do saldo devedor, prestações de empréstimo e outros).

Ademais, a dívida apontada foi contestada apenas por negativa geral, sem apontamento de qualquer irregularidade que ensejasse, ao menos a produção de outras provas.

Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos dos artigos 487, I, e 702, § 8º, do CPC – Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos de Cheque Azul Empresarial nº 2158.0997.16446, Giro Caixa Fácil nº 2158.0734.27203 e “Cred Esp Empresa Pos Mensal Price” nº 2158.0606.19039, no montante somado de R\$ 91.302,84, atualizado até 11.08.2015, a ser corrigido até o efetivo pagamento nos termos pactuados. Com isso, são **rejeitados os embargos monitorios**.

Condono os réus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes dos artigos 702, § 8º, 513 e seguintes do CPC.

Requeira a CEF, em termos, o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até nova provocação da parte exequente.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOANA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008182-98.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA KANISK DE SOUZA FRUTUOSO

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELOA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMYLLA CORREA CHEIDA - SP416289, THAIANE OLIVEIRA MENEZES - SP408802
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora, Chefe da Agência da Previdência Social de São Vicente, que designe "data próxima para a realização de perícia médica, bem como encerre os atos de instrução e profira decisão concedendo o benefício de prestação continuada, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei 8.213/1991."

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou, informando a designação da perícia.

Intimada a informar se persistia seu interesse no feito, a impetrante manifestou-se, aduzindo que o benefício foi indeferido e que preenche todos os requisitos para sua concessão, o que requer.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende, neste mandado de segurança, não só a designação de perícia médica (o que já foi feito pela autoridade coatora sem qualquer decisão judicial que o determinasse, vale mencionar), como também a efetiva concessão do benefício assistencial, aduzindo preencher os requisitos legais para tanto.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar o preenchimento dos requisitos do LOAS), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-44.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO DE SOUZA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003949-58.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SIMONE ISRAEL ALVES, SANDRO RUBENS ARANDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a efetivação da notificação com relação a requerida SIMONE, bem como sobre o informado com relação ao requerido SANDRO.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA ALPENDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como sobre o depósito efetuado.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-08.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONI MARIA DA SILVA LYSAK - ME, SIMONI MARIA DA SILVA LYSAK

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001520-96.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO SANTIAGO SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006100-65.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte, comunique-se a CEF o extravio do alvará de levantamento, bem como solicite-se o saldo atualizado da conta.

Após isso, se em termos, expeça-se novo alvará de levantamento, certificando-se no expediente SEI.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILDA LIMA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Diante da impossibilidade de acordo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante da emenda, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil (embargada), no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-49.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS BUENO - PECAS - ME, LAIS BUENO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPART SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, THAINA TAMIRIS NOGUEIRA, LARISSA REGINA DE ANDRADE

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-13.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIMETAL FERRO E ACO LTDA - EPP, GENIVAL JOSE DOS SANTOS, JOSEFA ANDREA RIBEIRO CONCEICAO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE ROSA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX L DE SOUZA INSTALACAO DE ALARMES EM GERAL - ME, ALEX LIMA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA TELES PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-03.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO TETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, JOAO CARLOS DE ABREU

DESPACHO

VISTOS

Em que pese o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD apresentar motocicleta, sobre a qual foi inserida restrição por este Juízo, resta prejudicada a expedição de mandado de penhora, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente.

Ademais, os endereços constantes em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal é a mesma já diligenciada.

Assim, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-64.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANZATTI ALENCAR BAR LTDA - ME, MARCOS ANTONIO GARCIA ALENCAR, ROSELY MANZATTI MACHADO ALENCAR

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL
INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias a CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Citada a executada em balcão nesta data, aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-42.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-51.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, MILENA SOARES SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002197-51.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME, MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA, WILSON DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004779-58.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ESPOLIO: LUCIO RICARDO GOUVEA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS - SP209076

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a embargante o determinado no despacho retro, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a embargante o determinado no despacho retro, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001697-82.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANETE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004779-58.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ESPOLIO: LUCIO RICARDO GOUVEA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que cumpra a decisão proferida 28/02/2019, **no prazo de 5 dias**, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência.

Com os esclarecimentos, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início determino a secretaria que proceda à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA LUCIA TIRLONE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de manifestação da empresa Telefônica, intime-se a parte autora a fim de que informe sobre a exatidão dos dados constantes nos autos referente ao documento solicitado a referida empresa.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-68.2019.4.03.6141
AUTOR: VALTER SAO MARCOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, na medida em que, na planilha apresentada com a inicial:

- a) o adicional pleiteado na inicial não parece corresponder a 25% do benefício previdenciário-base nos meses de 03/2014, nos pagamento de décimo terceiro de 2014 e de janeiro de 2015 em diante; e
- b) consideram-se 13 parcelas vincendas, e não apenas 12, nos termos do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500284-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao INSS.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi mencionada sua não sujeição ao reexame necessário.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sentença não sujeita ao reexame necessário."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1988 a 23/12/1988, de 17/04/1989 a 12/12/1990, de 19/11/1991 a 09/09/1994, de 01/11/1994 a 03/06/2011 e de 26/09/2013 a 30/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, apresentou contestação.

A autora anexou cópia de seu procedimento administrativo.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a autora foi intimada a emendar sua inicial, esclarecendo os períodos que pretendia fossem reconhecidos, bem como a espécie de benefício pleiteada.

Após a regularização, a autora recolheu as custas iniciais.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1988 a 23/12/1988, de 17/04/1989 a 12/12/1990, de 19/11/1991 a 09/09/1994, de 01/11/1994 a 03/06/2011 e de 26/09/2013 a 30/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/05/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 02/01/1988 a 23/12/1988, de 17/04/1989 a 12/12/1990, de 19/11/1991 a 09/09/1994, de 01/11/1994 a 03/06/2011 e de 26/09/2013 a 30/05/2017, durante os quais esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

De fato, a descrição das atividades da autora (constante dos PPPs) demonstram que ela se enquadra no Anexo IV ao Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99.

Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo."*

-

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos – os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso da autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Rosemeire Siqueira da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos de 02/01/1988 a 23/12/1988, de 17/04/1989 a 12/12/1990, de 19/11/1991 a 09/09/1994, de 01/11/1994 a 03/06/2011 e de 26/09/2013 a 30/05/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 13/05/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOELI DOS SANTOS PINTO
SUCEDIDO: JOEL ELY GOMES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão id 15385631.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante em parte.

De fato, não há na decisão recorrida fundamento para não aplicação do disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para incluir, na decisão proferida em 18/03/2019, o seguinte trecho:

"Ressalto, por oportuno, que os documentos anexados pelo INSS não demonstraram que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora na decisão id 12314845, pág 41, ao contrário do que afirma a autarquia em sua manifestação.

Por conseguinte, inaplicável, por ora, o disposto no §3º do artigo 98 do CPC."

No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 25 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-23.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADELAIDE LUCAS DE SOUZA - ESPOLIO, NOMESIA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o óbice apontado pelo INSS, procedendo a regularização processual, no prazo de 30 dias.

Int.;

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente a pretensão deduzida, uma vez que consta divergência entre o nome constante nos documentos acostados à petição inicial e o cadastro realizado na Receita Federal, devendo, se for o caso, ser procedida à respectiva retificação pela própria parte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELO TRUDE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS CASALLE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/10/1984 a 11/11/1993, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimento genérico ao final de sua réplica, o qual foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/10/1984 a 11/11/1993, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 22/10/1984 a 11/11/1993.

Isto porque, em que pese o autor ter sido policial militar no período, não estão demonstradas as funções exercidas por ele. Os documentos anexados não demonstram que utilizava arma de fogo constantemente, não podendo portanto ser equiparado a guarda.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial.

Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de junho de 1996 a dezembro de 1997; outubro a junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 até a primeira DER, em 05/07/2016, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou com aplicação do fator, caso positivo, desde tal DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial e juntada de documentos pelo autor, foi indeferido seu pedido de justiça gratuita.

O autor recolheu as custas iniciais.

Intimado, apresentou cópia de seus dois requerimentos administrativos - o segundo de 11/12/2017, deferido.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios e a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro os requerimentos de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos, bem como cópia dos procedimentos administrativos, nos quais, inclusive, consta o reconhecimento da especialidade do período de estivador do autor até 28/04/1995.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de junho de 1996 a dezembro de 1997; outubro a junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 até a primeira DER, em 05/07/2016, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou com aplicação do fator, caso positivo, desde tal DER.

E réplica, mas não na inicial, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de junho de 1996 a dezembro de 1997; outubro a junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 até a primeira DER, em 05/07/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado até 30/04/2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia adotada não é aquela correta, o que prejudica o resultado. Ademais, não está demonstrado o caráter habitual e permanente da exposição.

No que se refere ao período posterior a 01/05/2010, o nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressaltado novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito à conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do primeiro requerimento administrativo, em 05/07/2016, contava ele com tempo suficiente para se aposentar.

Não tinha direito à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos, mas sim à aposentadoria por tempo de contribuição, desde tal Der, em substituição ao benefício deferido em 2017.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Fernando Alfredo Augusto para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de junho de 1996 a dezembro de 1997; outubro a junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
5. Reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 05/07/2016, em substituição ao seu atual benefício NB n. 42/186.214.230-2, devendo o INSS apurar a forma mais benéfica de concessão.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da substituição de benefícios ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO PADUANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CREUZA ANTONIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALTER CANCION
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos concluso.

int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA RAQUEL BOSCHIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não se faz necessária a produção de outras provas, sendo os documentos anexados aos autos suficientes para o deslinde do feito. A cópia integral do procedimento administrativo não é necessária.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Luiz.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES OLDRINE
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não se faz necessária a produção de outras provas, sendo os documentos anexados aos autos suficientes para o deslinde do feito. A cópia integral do procedimento administrativo não é necessária.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Pedro.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSA TREVISAN SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não se faz necessária a produção de outras provas, sendo os documentos anexados aos autos suficientes para o deslinde do feito. A cópia integral do procedimento administrativo não é necessária.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Nivaldo.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ROMERO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não se faz necessária a produção de outras provas, sendo os documentos anexados aos autos suficientes para o deslinde do feito. A cópia integral do procedimento administrativo não é necessária.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAVI DE BRITO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/1977 a 08/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 27/10/2014.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 18/12/2015.

Alega, em suma, que o INSS não considerou a especialidade do período, mesmo tendo sido reconhecido, em sede de reclamação trabalhista ajuizada contra sua empregadora, seu direito ao adicional de periculosidade.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor se manifestou em réplica. Requeru o julgamento da lide.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/1977 a 08/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 27/10/2014.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 18/12/2015.

Alega, em suma, que o INSS não considerou a especialidade do período, mesmo tendo sido reconhecido, em sede de reclamação trabalhista ajuizada contra sua empregadora, seu direito ao adicional de periculosidade.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido.

De fato, o laudo pericial anexado aos autos da reclamação trabalhista, em que pese ter fundamentado o reconhecimento do direito do autor ao adicional de periculosidade, não comprova sua exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários.

O autor era funcionário administrativo da CPFL – companhia Piratininga de Força e Luz, e não esteve, durante sua vida laborativa, expostos a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Esteve eventualmente exposto a riscos – por isso o adicional de periculosidade, mas não de insalubridade. Tais riscos, porém, não caracterizam a especialidade pretendida.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante os períodos de 04/11/1986 a 01/03/2007 e de 22/03/1997 até a DER, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/02/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante os períodos de 04/11/1986 a 01/03/2007 e de 22/03/1997 até a DER, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/02/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer período.

Os PPPs anexados aos autos não caracterizam a especialidade pretendida.

Os primeiros não contém elementos da exposição a agentes nocivos, e os que foram apresentados em substituição não estão adequadamente preenchidos.

Ao que consta, não havia qualquer acompanhamento na empregadora acerca da exposição a agentes nocivos – e, ao contrário do que aduz o autor, o simples fato de se tratar de uma pedreira não o enquadra nos anexos aos Decretos supracitados. Suas funções não são especiais, por si só.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-21.2019.4.03.6141
AUTOR: VALDIRENE SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOIS DE ARAUJO - SP323186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-05.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão id 15419905.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante em parte.

De fato, não há na decisão recorrida fundamento para não aplicação do disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para incluir, na decisão proferida em 19/03/2019, o seguinte trecho:

"Ressalto, por oportuno, que os documentos anexados pelo INSS não demonstraram que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora na decisão id 12558519, pág 53, ao contrário do que afirma a autarquia em sua manifestação.

Por conseguinte, inaplicável, por ora, o disposto no §3º do artigo 98 do CPC."

No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERAFIM CRESPO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS.

Primeiramente, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar de juros – os quais são no percentual de 7% - com a aplicação da Lei n. 11960/09 – ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009.

Sobre tais juros, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos (R\$ 8931,95, janeiro de 2019).

Int.

São Vicente, 24 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000999-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: JOSE ROGERIO REINA
Advogados do(a) ESPOLIO: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-29.2018.4.03.6141
AUTOR: SILVIO REGUINE REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005794-28.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: FLAVIO TERTULIANO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-40.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA BRENTINI - SP204265, LEONARDO BENETTI - SP251057

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

Expediente Nº 1184

EXECUCAO DA PENA
0001169-77.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº. 0003980-78.2016.403.6141, determinando o sobrestamento da presente execução penal(fls. 54), dou por cancelada a audiência admonitória designada para o dia 03/04/2019.

Intime-se o MPF pelo meio mais célere.

Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado de intimação do executado (fls. 52), intimando-o do cancelamento caso a diligência tenha sido positiva.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Após, remetam-se os autos arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCUDO REAL ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715

DESPACHO

1- Vistos,

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Esclareço, ainda, que o parcelamento da dívida ocorreu após o bloqueio de valores, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade.

4- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente documentos que demonstre a impenhorabilidade do valor restrito.

5- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAIME APARECIDO ROMANO

DESPACHO

Intime-se a(o) Executada(o), ora apelada(o), para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para conferência dos documentos ora digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com ou sem apresentação das contrarrazões, proceda a secretária, conforme o disposto no artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

No processo físico proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE RICARDO XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Embargante foi intimado, consoante despacho ID 14397715, para emendar a inicial, trazendo aos autos cópias a) da inicial da Execução Fiscal nº 0004476-55.2015.403.6105; b) do mandado de citação/carta de citação; c) da penhora d) do ato de intimação da penhora; e) o seu endereço eletrônico, se houver.

Contudo, verifico da petição e documentos ID 14488488 e 14489079 que a determinação não foi cumprida integralmente, uma vez que não constam de mencionados documentos a comprovação da citação do executado, da penhora realizada na execução fiscal nº 0004476-55.2015.403.6105 e a intimação do executado desta penhora, mas, tão somente, cópias da carta de citação e mandado de penhora expedidos por este Juízo.

Destarte, intime-se o Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos supra determinados.

Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001929-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HIROSHI MAGARIFUCHI
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 14803197 e demais documentos que foram anexados a ela referem-se à exceção de pré-executividade ao processo físico nº 0018869-48.2016.403.6105, proceda-se ao traslado de mencionados documentos para o processo nº 0018869-48.2016.403.6105, com posterior cancelamento desta distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004072-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURO ROBERTO THOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista da petição ID 14841296 ao embargante, ora executado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de complementação de R\$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor depositado no ID 14801466, a título de honorários advocatícios.

Após, tome o PJe concluso para análise, inclusive da petição acima referida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010684-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERZILA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13713767: intime-se a União Federal - Fazenda Nacional do despacho ID 11894444.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007190-92.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6934

EXECUCAO FISCAL
0007618-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRIUM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

O pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação do veículo de placa FEH2079 para formalização da penhora. De fato, a certidão lavrada pela oficial de justiça demonstrou que o referido bem não foi encontrado, inviabilizando o aperfeiçoamento de sua constrição. Dessa forma, determino que seja expedido mandado de penhora, a recair sobre o bem sobredito, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento dele pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.). Com o cumprimento, proceda-se a retirada da restrição de licenciamento que recaiu sobre o bem. Após, Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009245-43.2014.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) - FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI - INCAPAZ X PEDRO RIBEIRO ROSSI - INCAPAZ X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X ADRIANO ROSSI (SP200974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA/Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI (CPF/MF no. 038.837.066-12), GABRIELA RIBEIRO ROSSI (CPF/MF no. 231.826.508-90), ISADORA RIBEIRO ROSSI (CPF/MF no. 231.826.538-06) e PEDRO RIBEIRO ROSSI (CPF/MF no. 231.826.488-02), os dois últimos menores impúberes, representados por seus genitores, a saber, Fabiana Ribeiro da Silva Rossi e Adriano Rossi (CPF/MF no. 071.535.878-29) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 15121-52.2009.403.6104) referente a dívida de natureza tributária (COFINS e PIS), devidamente consubstanciada nas CDA's nos. 80690927306-03 e 80709006668-32. Inicialmente, defendem os embargantes a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Em sequência, argumentam que o montante exigido nos autos principais teria sido lançado contra a empresa ASK PETRÓLEO, razão pela qual defendem a impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos tributários imputados à referida pessoa jurídica. Ressaltam, inclusive, não terem qualquer relação com referida pessoa jurídica, litteris ... sequer foram os embargantes identificados como sujeitos passivos por responsabilidade tributária no auto de infração decorrente do MPF no. 08.1.04.00-2010-00386-0, o que foi lavrado contra a empresa Beta Participações e Empreendimentos, (cf. fls. 10 dos autos). Pugnam, ainda, pelo reconhecimento da nulidade do processo em decorrência da ausência de intimação do Ministério Público para intervir no processo diante da existência de menores impúberes. No mérito, insurgem-se os embargantes com relação à atribuição de responsabilidade, tal como conduzida pela Fazenda Nacional, pelo adimplemento de débitos fiscais anteriores a empresa ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e cobrados no bojo da execução fiscal acima individualizada. Aduzindo inexistir atos ilícitos e contrários aos estatutos sociais pleiteiam, ao final, litteris: ... sejam julgados procedentes os Presentes Embargos à Execução fiscal para declarar ilegal a descon sideração da personalidade jurídica e a inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal, assim como a imputação da responsabilidade pelos débitos fiscais objeto da execução fiscal ora embargada, pelas razões expostas.... Juntam documentos (fls. 53/1245). A União Federal (Fazenda Nacional), questiona, às fls. 1271/1273, a atribuição dos efeitos suspensivos aos presentes embargos e, ato contínuo, em sede impugnação (fls. 1274/1294), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 1295/1301) Devidamente instadas pelo Juízo (fls. 1302), as partes embargantes compareceram aos autos para se manifestar a respeito dos embargos de declaração (fls. 1306/1310) bem como da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 1311/1330), ocasião em que pugna pela produção de prova testemunhal para a demonstração da inexistência de grupo econômico. O MPF, às fls. 132, requereu o regular andamento do feito diante da ausência de nulidades. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado pelos órgãos fazendários e já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. A despeito dos argumentos coligidos pelos embargantes não há que se falar, no caso em concreto, em decadência. Na espécie, a leitura dos autos revela que o crédito tributário foi constituído mediante procedimento administrativo e lavratura de auto de infração, em assim sendo, considerando que os fatos geradores ocorreram entre o período de 12/03 a 11/05 e a notificação remonta a data de 26/11/2008, restou devidamente respeitado o mandamento albergado pelo inciso I do art. 173 do CTN. Considerando a existência de recurso administrativo junto à DRJ/CPS sendo julgado em 06/04/2009, com notificação da decisão final em 27/05/2009, passados trinta dias tem lugar o início do prazo prescricional pela teoria da actio nata. Impende ressaltar que, enquanto a controvérsia estava submetida ao julgamento por colegiado administrativo, em conformidade com o artigo 151, III do CTN, não tem lugar o transcurso de prazo prescricional. 3. A temática da legitimidade passiva, tal como aduzida pelos embargantes, confunde-se com o mérito da contenda, todavia, para o momento, deve se ter afastada, com supedâneo na jurisprudência sedimentada, a alegação de nulidade da CDA por não incluir o nome dos co-responsáveis, uma vez que as demandas ajuizadas no foro executivo, em princípio, são propostas contra a pessoa jurídica ou física diretamente responsável pelo adimplemento de tributos, autorizando o ordenamento jurídico pátrio, todavia, a inclusão dos eventuais responsáveis em momento posterior e supletivamente, configuradas as hipóteses previstas no ordenamento tributário, tal como ocorre neste caso concreto. Ressalte-se que o parágrafo 2º do art. 4º da Lei no. 8.397/92 estabelece textualmente que: ...a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Ademais, neste mister, precisas as palavras do MM. Juiz prolator da decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, verbis: No caso, em que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento de ofício, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores a devedora ASK PETRÓLEO era gerida por ADRIANO e SIDONIO, e tinha por únicos sócios a TAMBORIL e a BETA PARTICIPAÇÕES. A empresa TAMBORIL foi constituída por SIDONIO e sua mulher ANGELA MARIA, os quais, no próprio ato de constituição, doaram as quotas sociais aos filhos do casal, GUILHERME e GUSTAVO, permanecendo os doadores como usufrutuários e administradores da empresa. As sociedades ALFA e a BETA PARTICIPAÇÕES foram constituídas por ADRIANO e sua mulher FABIANA, os quais, tal como procedeu o outro casal, doaram as quotas sociais aos filhos GABRIELA, ISADORA e PEDRO, permanecendo os doadores como usufrutuários e administradores das empresas. As empresas TRACTUS, a OURO VERDE e a USINA DRACENA são administradas por ADRIANO e SIDONIO, que as constituíram por intermédio de suas sociedades, ALFA, BETA, TAMBORIL e GVG PARTICIPAÇÕES. A empresa offshore SUMMIT INVERSIONES foi usada para adquirir a devedora ASK PETRÓLEO de ADRIANO e SIDONIO. O contador ANTONIO CARLOS, que com estes já travava relações profissionais antes da alienação da empresa, passou a atuar como laranja dos verdadeiros acionistas na ASK PETRÓLEO. Assim, todas as citadas empresas integram um mesmo grupo econômico de fato gerido por ADRIANO e SIDONIO. 4. Como é cediço, o ordenamento jurídico facultou ao Juiz, em caso de confusão patrimonial, como o é na espécie, decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios ou mesmo outras pessoas jurídicas, o que também se aplica em caso de abuso perpetrado por diversas empresas, a exemplo do que preconiza o art. 50, do Código Civil. Ademais, resta autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio que, configurada a existência de grupo econômico, reconhecida pelo Juízo a existência de interesse jurídico e comum, no que se refere a consolidação de situação ensejadora do fato gerador, que dele decorra a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos inclusive albergados pelo Código Tributário Nacional. Na hipótese, tal como reconhecida pelo MM. Magistrado prolator de decisão em sede de Ação Cautelar, os embargantes possuem interesse da situação que configurou o fato gerador do PIS e do COFINS, de forma de rigor a extensão da responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas integrantes do grupo econômico familiar, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). É isto porque o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a fâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no fato gerador específico que deu margem à obrigação tributária principal, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. (cf. precedente do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). 5. Na espécie, a leitura dos autos revela que a inclusão dos embargantes teve como subjacente amplo trabalho conduzido no âmbito da Receita Federal do Brasil (MFP no. 08.1.04.00-2010-00386-0, PA no. 10830.015684/2010-13) em virtude do qual foi constatada a existência de grupo econômico, de fraude bem como de confusão patrimonial no intuito de fraudar o fisco e elidir o adimplemento de tributos. Originariamente, exigiu-se da principal requerida, a empresa ASK PETRÓLEO, o adimplemento de vultosa quantia (R\$98.717.405,47 - atualizada em 14/07/2011), devidamente constituída por lançamento de ofício e compreendendo contribuições ao PIS e COFINS referentes ao período de apuração de 12/2003 a 11/2005, sendo de se destacar que a citação da referida empresa não logrou êxito, tendo a este respeito explicitado com precisão o MM. Juiz prolator de decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105 que: Primeira facie, os documentos que instruem a petição inicial, perfazendo 1.500 páginas autuadas em sete volumes, convencem de que a extinção irregular da executada ASK PETRÓLEO foi o desfecho de um ardiloso plano engendrado pelos requeridos ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA com vistas a esvaziar o patrimônio da executada em prejuízo do fisco, conforme minuciosamente descrito nas 76 laudas do termo de verificação fiscal lavrado em auditoria promovida na requerida BETA PARTICIPAÇÕES (fls. 1454/1531). Assim, constata-se às fls. 556/564 que ADRIANO e SIDONIO, em 18/12/2003, ingressaram no quadro social da executada ASK PETRÓLEO por intermédio de suas empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, as quais passaram a ser as únicas sócias da executada, dividindo por igual o capital social de R\$ 4.000.000,00. Registra a cláusula quarta da alteração contratual: A sociedade será administrada pelos senhores Administradores Gerais: ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA, exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores. Em 28/12/2005, na 13ª alteração contratual (fls. 595/604), ADRIANO e SIDONIO retiraram-se da sociedade, sendo substituídos no quadro social pela empresa offshore SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA, LLC, com sede em Delaware, Estados Unidos, e por ANTONIO CARLOS PENHA, contador residente em São Paulo, SP. Do capital social, à empresa offshore SUMMIT coube R\$ 3.999.999,00 e, o restante R\$ 1,00 coube ao contador ANTONIO CARLOS, que passou a administrar a sociedade com plenos poderes (cláusula sexta - fl. 598). Note-se que o crédito tributário em execução, no valor de R\$ 98.717.405,47 em 14/07/2011, compreende contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 12/2003 a 11/2005, devidas por ASK PETRÓLEO, períodos durante os quais o quadro social da devedora era composto apenas pelas requeridas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, empresas geridas por ADRIANO e SIDONIO, que a administravam em conjunto (exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores). Em 15/08/2006, decorridos seis meses de suas exclusões do quadro social da ASK PETRÓLEO, as empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, na 12ª alteração contratual, promoveram aumento do capital social da requerida USINA DRACENA AÇÚCAR E ALCOL, da qual eram as únicas sócias, de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 58.000.000,00 (fls. 521/533). USINA DRACENA fora adquirida por ADRIANO e SIDONIO em 17/12/2002, através da TAMBORIL e da ALFA PARTICIPAÇÕES, quando o capital social da empresa era de apenas R\$ 60.000,00. Um terceiro adquirente se retirou da sociedade no ano de 2004 (fl. 416 - 4ª alteração contratual). A administração da USINA DRACENA incumbia a ADRIANO e SIDONIO, exigindo-se, tal como na ASK PETRÓLEO, sempre, a assinatura de ambos os administradores (art. 8º - fl. 528). Os documentos anexos à petição inicial demonstram que os recursos (quase R\$ 60 milhões) utilizados por ADRIANO e SIDONIO para aumento do capital da USINA DRACENA provieram da executada ASK PETRÓLEO e, mais ainda, que referidas pessoas continuaram a administrar esta última após a alienação de suas quotas sociais - que se revela simulada - para a empresa offshore SUMMIT, quando passou a ser administrada pelo contador ANTONIO CARLOS, que assim exerce o papel de laranja de ADRIANO e SIDONIO. Às fls. 853/864, que traz cópia dos Livros Razão ns. 3 e 4 da ASK PETRÓLEO e extratos de contas bancárias, verifica-se que, no período de 01/2004 a 12/2005, a ASK PETRÓLEO, cujo faturamento alcançava R\$ 570.000.000,00 anuais, promoveu diversos depósitos para a conta corrente da USINA DRACENA, além de efetuar pagamentos a fornecedores desta, a pretexto de adiantamentos para futuro fornecimento de álcool, que inportaram em R\$ 57.000.000,00, conforme apurado em auditoria fiscal (fls. 1534/1553). Neste mesmo período, a ASK PETRÓLEO deixou de recolher os tributos em execução. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico familiar, por certo, evidenciou a Fazenda Nacional nos autos acima referenciados, colgindo aos autos ampla documentação, que as empresas acima indicadas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há licitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repensando, há licitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; e c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo ou similares e 4) a existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontestada, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico familiar estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. No que se refere a temática da confusão patrimonial entre empresas, reconhecida expressamente pelo MM. Juiz a quo prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, esclarece a Fazenda Nacional, comprovando o alegado com documentos que (fls. 130 e ss.): Por fim, a BETA que está no quadro social da USINA DRACENA até hoje, porém, conforme extrato da Jucesp, comprova que foi sucessora de ALFA, outra empresa de participação deste conglomerado com o mesmo endereço declarado, Rua Pinto Ribeiro, 740, 3º. Andar, São Sebastião do Paraíso/MG, que ainda é o mesmo endereço residencial à época de ADRIANO ROSSI. Destarte, restou configurada a confusão patrimonial documentalizada pelo fiscal entre TUX e USINA DRACENA, que representa o exato mesmo rito de operação das práticas realizadas entre a usina e a ASK, é necessário levar em consideração que a USINA DRACENA é de propriedade de ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA E GOUVEIA, por meio de sua empresa de participação ALFA, BETA e TAMBORIL, as

quais também são sujeitos passivos do ato de infração lavrado. Contudo conforme extrato do SINTEGRA/ICMS a ASK tece a declaração de inaptidão em 24/3/2007, ou seja, mais de 13 meses da assinatura do instrumento, em tese com total possibilidade de operar, o que de fato ocorreu foi com a formalização de transferências de crédito líquidou de fato a distribuidora de combustíveis aproveitando-se do inadimplemento fiscal. Para comprovação irrefutável da confusão patrimonial no ato da constituição da ALFA o sócio fundador Adriano Rossi incorporou em conferência de bens 392.157 cotas da empresa EXXEL BARSILEIRA D EPETROLEO LTDA. que operou no mesmo endereço da ASK e dilapidou o patrimônio. 6. Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Neste sentido, mais uma vez, precisas as palavras do MM. Juiz prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, a seguir: Com a desconconsideração da personalidade jurídica dos requeridos para efeito das execuções fiscais indicadas, torna-se despicenda a invocação do art. 124 do Código Tributário Nacional para responsabilizar os requeridos pelas dívidas em cobrança. De fato, basta a desconconsideração da personalidade jurídica para ensejar a obrigação solidária dos requeridos diante da confusão patrimonial. A aplicação da norma do art. 124 do Código Tributário Nacional se restringe às hipóteses em que os agentes realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador (STJ, REsp 834.044, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 15/12/2008), circunstância nem sempre verificada quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários em execução. Note-se que, uma vez que os débitos em execução foram constituídos por ato de infração, não se tratando de mero inadimplemento de débitos declarados, a responsabilidade pessoal dos administradores pela dívida decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional (...). Todas as citadas hipóteses ocorreram no caso sob exame. A executada ASK PETRÓLEO não pagou o débito quando notificada para tanto, nem foi encontrada em seu domicílio fiscal. Os administradores transferiram as quotas sociais das empresas para os filhos, e supostamente alienaram a sociedade para empresa offshore, indicando laranja como administrador, a fim de dificultar a satisfação do crédito. Ademais, desviaram os recursos da empresa devedora para outras empresas do mesmo grupo. É pesquisa nos arquivos de registro do Estado de São Paulo revelou que a executada não é proprietária de bens imóveis. O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta forma, atendo ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integra na pessoa jurídica. Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: É cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos, que a fiscalização efetivamente apurou por provas idôneas a existência de controle da TUX e ASK e demais empresas de participações, BETA, ALFA, TAMBORIL e VGV, constando que os fatos geradores interessavam a todos, efetivamente administrados por Adriano Rossi e Sidonio Vilela Gouveia, que também eram sócias da TRACTUS, suposta representante comercial, denotando a ocorrência de confusão patrimonial, sendo suficiente para inclusão dos administradores e beneficiários da sonegação. Ainda restou comprovado o aproveitamento de recursos de uma das outras com destinação de ativos às empresas de participações no intuito de blindar o patrimônio. Ademais, a exequente logrou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados aos autos dão suporte as suas alegações. 7. Quanto à multa aplicada pela parte embargada, vale destacar que, diante da expressa previsão legal, não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela Fazenda Nacional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa, aliás, o Judiciário pode, quando muito e se necessário, legislar negativamente e, deste modo, afastar as normas que não interagem com o sistema jurídico vigente. 8. Não há que se falar em nulidade, tal como asseverado pelos embargantes, em decorrência da falta de intimação do Ministério Público. Diversamente, o Parquet Federal, devidamente intimado pelo Juízo, às fls. 1332 dos autos expressamente destacou que: Face a correta e legal constituição de patrono para representar os interesses do menor no feito, o MPF requer o regular andamento do feito, especialmente porque o advogado que representa o menor, é o mesmo que atua em nome de suas irmãs (Fabiana, Gabriela e Isadora), já tendo apresentado manifestação, inclusive, como consta das petições de fls. 1.306/1.310 e 1.311/1.330, atuando de forma ativa no processo, não sendo o caso de haver qualquer tipo de nulidade e/ou prejuízo para o feito. 9. Atente-se que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem-se que o crédito atuado pela União em relação aos tributos em referência goza a priori de certeza e liquidez. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preveem os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao executado demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 .. FONTE: REPUBLICA.CAO.). 10. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010316-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-87.2002.403.6105 (2002.61.05.004083-0)) - ROBERTO SILVEIRA GNATOS JOAO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 122/124 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a quebra de sigilo bancário não poderia ser autorizada pela Lei Complementar nº 105/2001, por se tratar de norma posterior ao fato. Argumenta, ainda, que o lançamento é nulo, pois, baseou-se, apenas na permissão de aplicar a lei ao fato pretérito, sem contudo, observar a impossibilidade legal de aplicação de penalidade. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCCP). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7ª da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para formar a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do C. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos nos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudence já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRe nos ERsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004997-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-25.2016.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. (CNPJ no. 03.011.072/0001-22) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0021593-25.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 86.773,25), consubstanciada na CDA no. 4.002.001374/16-23 (PA no. 25789032354201276) e decorrente da prática de conduta ofensiva ao disposto no art. 12, inciso II, a, da Lei no. 9656/98. Argumentando não ter praticado a conduta que ensejou a imposição de penalidade pleiteia a parte embargante, quanto ao mérito, in verbis: ... a extinção da execução fiscal nos termos da fundamentação. Juntou aos autos os documentos de fls. 08/31 e 35/61. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 66/69), refuta os argumentos da parte embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Juntou aos autos documentos (fls. 70 - mídia digital). Instada a se manifestar a respeito da impugnação aos embargos (fls. 71/75), a parte embargante comparece aos autos para pleitear a realização de oral (óitava de testemunhas). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. A parte embargante explícita, na petição acostada às fls. 71/75, seu anseio de produzir prova testemunhal. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente prolatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela parte embargante conquanto o deslinde do feito tem relação com a subsunção dos fatos explicitados nos autos aos mandamentos constantes do art. 12, II, a, da Lei no. 9656/98. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as questões nele deduzidas traduzem matéria meramente direita e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da temática controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia- ré, respectivamente, consubstanciados na CDA no. 4.002.001374/16-23. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no art. 12, II, a, da Lei no. 9656/98, vale dizer, por não garantir a realização de procedimento cirúrgico a beneficiário. A parte embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta não ter praticado a conduta que ensejou a imposição de penalidade pela ANS, neste mister assevera, verbis: Contudo, prática inflacionária carece de materialidade, na medida em que ficou esclarecido durante a fase probatória administrativa, que o procedimento cirúrgico estava liberado e quem não permitiu a entrada do médico foi a unidade hospitalar, que possui administração distinta da operadora, ora embargante (...) a negativa não pertiu da operadora e que a genitora do paciente, unilateralmente, não esperou o deslinde da permissão pelo diretor clínico da entidade hospitalar e viabilizou, juntamente com

o médico que lhe assistia, a realização de procedimento cirúrgico na UNICAMP, integrante do SUS. Por outro lado, aduz a ANS que, de fato, a parte embargante não teria liberado o procedimento cirúrgico do beneficiário, valendo-se para tanto do argumento de que o procedimento solicitado por profissional não credenciado não poderia ser realizado nos estabelecimentos hospitalares pertencentes a sua rede, em síntese, pelo fato de possuírem corpo clínico fechado e não permitirem a atuação de profissionais exteriores a tais prestadores. Na presente hipótese, as ressignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela, seja quanto situação fática subjacente seja quanto penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.961/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpada no artigo 25 da Lei n. 9.961/00. As normas regulamentares que ensejaram a atuação do embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n. 9.961/00, de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Ademais, no contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado o art. 12, I, da Lei no 9656/98 segundo o qual Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)I - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Como pertinememente anotado nos autos, quanto ao caso concreto, literis: Muito embora a operadora alegue que não negou autorização ao procedimento, a medida que admitiu que seus hospitais credenciados não permitiriam a atuação do médico assistente em benefício em caráter particular, em virtude desse profissional não pertencer ao corpo de clínico de profissionais, acabou por restringir a cobertura assistencial ao beneficiário. A legislação vigente veda restrições à cobertura em virtude da origem da solicitação do procedimento (cf. art. 2º, VI, da Resolução Consu no. 8/1998). Dito de outro modo, persiste a obrigação da operadora de disponibilizar ao credenciado os recursos materiais (hospital, custo de internação, materiais), malgrado a realização do procedimento por parte de médico não credenciado pela operadora, sendo-lhe permitido, unicamente, excluir da cobertura os honorários do referido médico particular. Desta forma, a ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, e mais, diante da ausência de demonstração de mácula no processo do qual resultou a imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na dissonância da CDA que instrui os autos principais com a legislação vigente. Pelo que, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade da CDA que instrui os autos principais, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, ostando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ónus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lida a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, a priori, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ónus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ónus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrinvente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001156-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SPI15089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇA/Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO, representado por Frederico Monteiro Paranhos (C/P/MF no. 231.801.895-9) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 00012883-94.2008.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 54.146,37), devidamente consubstanciada na CDA no. 80680020845-21. No caso em concreto, em apertada síntese, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a parte embargante aponta a existência de irregularidades bem como de cerceamento de defesa nos processos administrativos que deram ensejo a cobrança conduzida pela Fazenda Nacional nos autos principais. Para além da prescrição, defende a legitimidade do falecido para figurar no polo passivo do feito executivo e, por derradeiro, quando à CDA que instrui os autos principais, aponta o desatendimento dos requisitos constantes da Lei no. 6.830/80, inclusive no que se refere à indicação do nome do representante legal da empresa e a forma de cálculo dos encargos legais. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os presentes embargos a execução, para, em primeiro plano, o cerceamento de defesa, ilegitimidade de partes, diante da aplicação a Súmula no. 392 do STJ, erro e ausência de fundamentos legais na certidão de dívida ativa, extinguindo a execução nos termos do artigo 485 do CPC, declarando nula a CDA ou aceitando as argumentações expedidas pelos embargantes, culminando com a decretação de cancelamento do título exequendo, condenando a embargada nos ónus sucumbenciais. Junta aos autos os documentos de fs. 21/106.A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 111/115), defende a legitimidade e a legalidade da cobrança conduzida nos autos principais. Junta aos autos o documento de fs. 116/166.O embargado, regularmente intimado, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fs. 168/172). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção suplementar de qualquer outra prova para além da documental já coligida pelas partes, de forma que os presentes autos contêm os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Não há que se falar em prescrição/decadência; no caso em concreto, a leitura dos autos revela que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento anteriormente ao decurso do lustro quinquenal, nos termos em que disciplinado pelo art. 173 do CTN. Pelos mesmos fundamentos, vale dizer, até a data da ciência da decisão administrativa definitiva não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Por fim, considerando que a ação principal foi ajuizada em 10/12/2008 de rigor a rejeição da consolidação da prescrição, nos termos em que alegado pela parte embargante. 3. Por sua vez, merece rejeição a alegação da parte embargante no que tange ao desrespeito dos princípios constitucionais regentes do devido processo legal. Na presente espécie, não há que se falar em cerceamento de defesa impeditivo da condução de defesa na seara administrativa, sendo de se destacar que os débitos cobrados no feito executivo, lançados por meio de auto de infração, foram devidamente desafiados pelo contribuinte no bojo do processo fiscal, inclusive por intermédio de impugnação de lançamento. 4. No que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, como é cediço, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários, caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos, o sócio Lincoln Paranhos tinha poderes de administração, à época dos fatos geradores; no entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do referido contribuinte, tendo em vista que seu falecimento, no ano de 2006, antecedeu inclusive a data do ajuizamento da ação executiva (26/01/2010). É isto porque, o redirecionamento contra o espólio somente vem a ser admitido quando o falecimento do contribuinte ocorra depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere dos julgados referenciados a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO, SÓCIO FALECIDO NÃO CITADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio de Francisco Cândido Filho, tendo em vista que o redirecionamento só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não ocorreu no presente caso. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00160311720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (in casu, também, nos artigos 134, inciso VII, 43, 110, 568, inciso I e VI e 779 do CPC e 1.023 do CC) e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, 2º, do CTN e IN/SRF nº 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.2.2004; EREsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012). - Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, os documentos revelam que a ação executiva foi ajuizada em 23.04.2007 (fl. 10), posteriormente ao falecimento do sócio gestor Cláudio Santelli, que ocorreu em data anterior a 08.03.2006 (fl. 108). Dessa forma, não foi citado nos autos do executivo fiscal, de maneira que não há que se falar na inclusão do seu espólio no polo passivo. Nesse sentido: (AGRES/ 201202195310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 00020199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015). - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00215653920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017..FONTE: REPUBLICACAO.) 5. Enfim, no que tange as demais ressignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, ostando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ónus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lida a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, a priori, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ónus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ónus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrinvente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE: REPUBLICACAO.) 6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para o fim específico de reconhecer unicamente a impossibilidade, no caso concreto, de redirecionamento do feito executivo em detrimento do espólio de Lincoln Paranhos, razão pela qual julgo o ato mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. De igual forma, condeno a parte embargada ao adimplemento de honorários advocatícios nos mesmos patamares, ou seja, 5% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0615432-14.1997.403.6105 (97.0615432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND(GO002045 - OLIVANIR ANDRADE DE CARVALHO E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

S E N T E N Ç A A executada, ENCOL S/A ENGENHARIA COM. E IND., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de suspensão do prazo prescricional em razão da decretação da falência da executada. Depreende-se dos autos a existência de inércia da exe- quente, pois intimada da não localização da executada (26/11/1997), a exequente requereu suspensão da execução para apuração de novo endereço da executada (fls. 24/26). Somente em 26/10/2018, instada a se man- fiestar sobre a exceção de pré-executividade, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Ou seja: após o decurso de mais de 20 anos, requereu pro-vidência útil ao impulsionamento do executivo fiscal. Ressalto, ainda, que sequer noticiou a decretação de falên- cia da executada, tampouco requereu a citação e penhora no rosto dos au- tos falimentares. Vindo a se manifestar somente após a provocação da executada. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajustamento a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o, da Lei 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526303 2014.01.34879-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) No que tange à alegação de prescrição intercorrente, nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o deve- dor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento ti- ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá- la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa- cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re- sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIGÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Públi- ca são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a Lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa- zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá- la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re- gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tribu- tária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - por protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização do executado principal. Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrita: a exequente teve ciência da não localização da executada em 26/11/1997, a presente execução fiscal ficou suspensa até 26/11/1998, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 26/11/2003. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos ter- mos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as for- malidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012843-93.2000.403.6105 (2000.61.05.012843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ENCOL S/A ENG E COM/ IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 28/28º. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida apresenta erro material, ao argumento de que a presente execução fiscal tem origem em multa por infração da CLT. Alega que ... por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processamento e julgamento das execuções fiscal envolvendo tais débito passou à Justiça do Trabalho, tornando absolutamente incompetente este I Juízo ... Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a executada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 30v/04, e o relatório. DECIDO.No caso dos autos, razão assiste ao embargante.Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para declarar nula a sentença de fl. 25/26, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Remetan-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo.P. R. R.

EXECUCAO FISCAL

0002752-02.2004.403.6105 (2004.61.05.002752-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de VANDERLEI DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 143/144 dos autos).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Custas na forma da lei.À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.R.

EXECUCAO FISCAL

0012573-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREZZA LUIS DE SA DA SILVA

DECISÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fl. 29/30, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 33/38), o embargante sustenta omissão e contradição da sentença prolatada, ao argumento de que as anuidades de 2012 a 2014 suplantam o valor de quatro anuidades.DECIDO.Deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades remanescentes. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004761-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EVERSON DE FARIA

DECISÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fl. 30/31, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 34/39), o embargante sustenta omissão e contradição da sentença prolatada, ao argumento de que as anuidades de 2012 a 2014 suplantam o valor de quatro anuidades.DECIDO.Deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades remanescentes. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004313-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X DO SITO HIRAMA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

DECISÃO A executada, DO SITO HIRAMA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de julho de 2010, constituído por meio de declaração entregue em 14/07/2010. Conforme informações prestadas pela exequente (fls. 25/26) referidos débitos foram confessados em acordos de parcelamentos. O primeiro parcelamento informado foi solicitado em 24/03/2011. Foi solli-

citado segundo parcelamento em 22/09/2014. Em 26/01/2017, foi requerido novo parcelamento, que restou indeferido em 07/02/2017. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos nos parcelamentos celebrados em 24/03/2011, 22/09/2014 e 26/01/2017, que teve início apenas na data do indeferimento das rescisões ocorridas em 30/08/2016 e 07/02/2017. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento (07/02/2017) e o despacho que ordenou a citação em 05/04/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com flúcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014501-98.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6)) - M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP229202 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 119/120vº dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto ao requerimento de reforço de penhora formulado no bojo da execução fiscal. Sustenta que, a penhora, ainda que insuficiente, não impede a apreciação do recurso manejado. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido quanto ao caráter ínfimo da garantia e a penhora de faturamento, apontado pela embargante como questão omissa. Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em concreto, tendo sido determinado pelo Juízo a comprovação da penhora de 5% do faturamento, a parte embargante compareceu aos autos para informar que, ao longo do exercício fiscal, seu faturamento total equivaleria ao montante de R\$7.043,92. Considerando os valores demandados pelo Fisco Federal nos autos principais, a saber, a quantia de R\$539.207,56, calculada para o ano de 2002 e, tendo em vista que a penhora oferecida pelo embargante atingiria o patamar de R\$7.043,92, forçoso o reconhecimento da apresentação de evidente garantia ínfima. Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. 1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002644-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-41.2016.403.6105 ()) - L.C.F. MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 245/250 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo esclarecimento acerca da interrupção do prazo prescricional pelas declarações retificadoras. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido quanto à interrupção do prazo prescricional pelas declarações retificadoras, apontado pela embargante como questão obscura. Ademais, o prazo prescricional vem a ser interrompido para a cobrança do crédito tributário quando objeto de efetiva retificação, mediante a entrega da nova declaração, na hipótese presente, diante da entrega de declarações retificadoras por parte do contribuinte, de rigor a interrupção do prazo prescricional, contando-se a partir deste último termo o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário. No caso em concreto, com percurição destaca da parte embargada nos autos que: No caso, nota-se que a declaração da Contribuinte referente as CDAs no. 80215018132-64 e no. 80615087223-28 foi apresentada em 23/02/2011, com sua retificação em 17/12/2013, momento em que a prescrição se interrompeu, nos termos do mandamento constante do parágrafo único, inciso IV do art. 174 do CTN. Logo, como se vê, a suposta obscuridade apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. 1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004778-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-52.2016.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA (CNPJ/MF no. 46.024.030/0001-39), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0001163-52.2016.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito constituído nas CDAs nos. 12.372.959-9 e 12.372.960-2. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, sustenta a inexigibilidade tanto do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho como da contribuição ao INCRÁ, SESC, SEBRAE e salário educação. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a cobrança dos débitos de contribuição previdenciária do período de 03/2014 e de 01/2015 a 03/2015, haja vista não conter os requisitos de validade previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, parágrafo 5º. Da Lei no. 6.830/80 e consequente extinção da execução fiscal... Junta aos autos documentos (fls. 66/208, 213/216 e 221/253). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 269/284), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. DECIDO. 1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controversa depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, inclusive no que se refere a contenda atinente a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas nos autos, de forma que a questão controvertida envolve tão somente a análise da substância da situação fática a dispositivos legais. 2. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRÁ, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao INCRÁ, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto

EXECUCAO FISCAL

0604973-84.1996.403.6105 (96.0604973-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LUSTRES PARIS LTDA ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X SHIRLEY FERNANDES LUQUE X JOAO BAPTISTA LUQUE LARENA
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUSTRES PARIS LTDA ME, SHIRLEY FERNANDES LUQUE e JOÃO BAPTISTA LUQUE LARENA, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011801-18.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERALDO CESARIO RIBEIRO
SENTENÇA Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs n. 2014/007096, 2014/010457, 2014/013797 e 2014/017126 referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais trazem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 a 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004033-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GENESIS DE HOLAMBRA LTDA - ME(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA)
A executada GENESIS DE HOLAMBRA LTDA - ME. opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA, em razão de cerceamento de defesa no processo administrativo. Sustenta, também, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que não exerce atividade passível de inscrição nos quadros de profissionais do exequente. Sustenta, ainda, a existência de excesso de penhora ao argumento de que, embora não exista avaliação do bem bloqueado, o valor de referido bem corresponde a R\$ 60.000,00, muito superior ao valor do débito exequendo que atualizado, chegaria ao patamar de R\$ 6.770,90. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que não exerce atividade passível de inscrição nos quadros de profissionais do exequente, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por fim, não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que dos autos consta apenas o de bloqueio de veículos por meio do RENAJUD, não tendo sido aperfeiçoada a penhora. Ressalto, ainda, que a qualquer momento a executada poderá requerer a substituição da penhora nos moldes do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a executada para que informe a localização dos veículos bloqueados às fls. 12. Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora dos veículos de fls. 12. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013182-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA(SP290802 - MARCELO MITSUO TAKEICHI INOUE E SP288307 - KARINA FALAVINHA)
A executada, TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. A Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria executada. Quanto à alegação de prescrição, os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Os débitos não foram atingidos pela prescrição, pois não decorreu o prazo quinquenal entre o vencimento mais remoto (31/10/2011) e despacho que ordenou a citação (02/08/2016). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 69/74, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008516-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDU MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado EDU MARTINS CARDOSO por citado dos termos da presente demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Anoto que o arresto de ativos financeiros ocorreu após a tentativa de citação (ID 15383126), a qual restou infrutífera porque o endereço do requerido está incorreto na base da Receita Federal, sendo de sua exclusiva responsabilidade a atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos.

Com a análise dos documentos de ID 15669210 a 15669222, verifica-se que os valores bloqueados de titularidade do executado são 1) originários de recebimento de salário (conta-corrente do Banco Bradesco) e 2) quantia inferior a 40 salários-mínimos depositada em caderneta de poupança (Banco do Brasil). Considerando a inpenhorabilidade dos saldos dessa natureza (CPC, art. 833, incisos IV e X), determino a liberação, em sua totalidade, do montante constrito (R\$ 5.538,21).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a devolução da soma mencionada acima para as contas de origem.

Providencie a secretaria a anotação de sigilo nos documentos mencionados no quarto parágrafo, uma vez que protegidos por sigilo bancário.

Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributário, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).5. E assim, por derradeiro, quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infingente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, quanto a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da litispendência, julgo o feito nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, no que se refere as demais questões controvertidas, considerando inclusive os efeitos da decisão proferida no bojo do Processo no. 5006960-84.2017.4.03.6105, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata tal como consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007290-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESDRAS SORANZO MARTINS, ESDRAS SORANZO MARTINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, para que junte aos autos comprovante de movimentação bancária (extrato bancário), referente ao período de um mês, anterior ao bloqueio de ativos financeiros.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDECIR SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, fãculo o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012349-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (CPNJ no. 59.104.422/0018-06), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5004324-14.2018.4.03.6105), na qual se exige quantia referente a dívida de natureza tributária (IPI) e consubstanciada na CDA no 80 3 17 000783-40.

A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores explicitados nos autos principais e assim o faz insurgindo-se com relação ao entendimento do Fisco Federal no sentido de que a compensação apresentada no bojo do PA n. 13819.721368/2013-65, na data de 24/05/2013, não poderia produzir efeitos (cf. Despacho Decisório DRF/SBC nº 244, de 2017), em síntese, considerando a superação do prazo prescrito pelo art. 168 do CTN.

E ressaltando que o valor apresentado para compensação no bojo do PA acima referenciado decorreria de créditos reconhecidos pelo próprio Fisco Federal em outro PA (no. 10923.000151/2007-94), assevera que, tendo sido protocolado o primeiro pedido de compensação dentro do prazo quinquenal (o pedido foi realizado em 2007, relativamente a indébito referente ao ano-calendário de 2003), não haveria impedimento legal para o oferecimento do montante remanescente para o encontro de contas em momento posterior.

Pelo que pleiteia, argumentando que o lapso de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria relação unicamente com o início do procedimento compensatório, ao final, **litteris**: “... *que demonstrada a ilegitimidade da cobrança veiculada pela Fazenda Nacional, pede e espera a Embargante sejam os presentes embargos recebidos no efeito suspensivo e providos ao final para o fim de ser julgada absolutamente insubsistente a execução fiscal ora embargada, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência.*”.

Junta aos autos **documentos** (ID 10017554-10017571 e ID 11150324 - 11150324).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede **impugnação** aos embargos (ID 12326095), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito das alegações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pela realização de prova pericial contábil (ID 13152165).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, **justificadamente**, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova contábil pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil).

A questão controvertida encontra-se suficientemente delimitada nos autos, de forma que o presente feito se encontra em termos para pronto julgamento; para além das questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito, os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela parte embargante, em síntese, por tratar-se a matéria controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a apreciação da possibilidade ou não de subsunção da situação fática narrada nos autos a mandamento expresso em lei, no caso, o art. 168 do CTN.

2. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o montante exigido no feito executivo tem relação com declaração de compensação apresentada pela parte embargante no bojo do PA n. 13819.721368/2013-65 e não aceita pelo Fisco Federal, com supedâneo no teor do art. 168 do CTN.

A documentação coligida aos autos ainda permite observar que os valores oferecidos pela parte embargada no âmbito do PA acima referenciado são advindos do reconhecimento de crédito, pela própria embargada, no âmbito de outro PA, a saber, de no. 10923.000151/2007-94.

Vale dizer, o próprio Fisco Federal, por força do Despacho Decisório no. 309/2011 reconheceu, de forma definitiva, a existência dos valores remanescentes e que foram oferecidos a compensação, por parte do embargado, no PA 13819.721368/2013-65.

Insurgindo-se com relação ao entendimento do Fisco Federal, a parte embargante argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o lapso quinquenal previsto no art. 168 do CTN teria relação, tão somente, com o início do procedimento compensatório, e isto porque, *verbis*:

“Conforme se percebe da redação dos dispositivos, o prazo de cinco anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório. Não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Significa dizer que enquanto houver crédito, poderá ser realizada a compensação, sem termo final para o exercício desse direito, desde que o pedido de restituição/compensação do indébito seja feito no quinquênio posterior ao pagamento. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários. Uma vez iniciado o procedimento de restituição/compensação, com a apresentação do pleito de reconhecimento do recolhimento indevido em prazo inferior a 5 anos, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos administrativamente, até o seu esgotamento, mesmo que depois do quinquênio citado.”

Por outro lado, em defesa da integridade e higidez dos montantes exigidos nos autos principais, destaca a parte embargada que, mesmo que remanescendo saldo na compensação realizada no P.A. 10923.000151/2007-94, o referido crédito não poderia vir a ser utilizado a qualquer tempo, momento em se considerando que seria referentes ao exercício de 2003, razão pela qual já ocorrida a prescrição no ano de 2013 (art. 168 do CTN), ou seja, quando da apresentação do novo pedido de compensação (PA 13819.721368/2013-65).

Assim assevera a Fazenda Nacional, *verbis*:

“Impõe revelar, contudo, que aquele processo (10923.000151/2007-94) tratou do saldo negativo do exercício 2003, ano base 2002, e reconheceu o direito creditório parcialmente pleiteado ao contribuinte, que por sua vez manifestou naquele momento o desejo pela compensação de seus débitos, apresentando na ocasião as respectivas declarações de compensação, as quais, atendidas as exigências legais, foram apreciadas pela autoridade fazendária e decididas no Despacho Decisório 309/2011, de 25/11/2011, com a efetiva homologação parcial. Contudo, não houve comprovação quanto à formalização, naquele processo (10923.000151/2007-94), de Pedido de Restituição/Ressarcimento de possíveis saldos remanescentes, evidenciando-se, assim, o trato de maneira oportuna e exaustiva dos débitos e créditos ali manifestados”.

3. Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, com razão a parte embargada, uma vez que, com arrimo em precedentes tanto do STJ como do E. TRF da 3ª. Região, o art. 168, caput, do CTN, estabelece o termo *a quo* para se pleitear a compensação de tributos, não impondo ao contribuinte prazo para a realização do encontro de contas integralmente.

Reiterando, encontra-se assentada a jurisprudência do STJ no sentido de que: *“É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente”* (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Ademais, a efetiva utilização, pelo contribuinte, do instituto da compensação de tributos, tal como previsto na legislação tributária pressupõe a existência de crédito reconhecido definitivamente seja pela Administração seja pelo Poder Judiciário.

Na presente hipótese, malgrado os créditos tenham referência ao exercício de 2003, tão somente com a superveniência do Despacho Decisório no. 309/2011, foi reconhecido e delimitado o direito creditório da parte embargante do qual decorreu a constatação da existência de montante remanescente que, por sua vez, permitiu a habilitação de valores no bojo de outro PA (no. 13819.721.368/2013-65).

No caso concreto, o contribuinte exerceu o direito compensatório dentro do prazo quinquenal (PA n. 10923.000.151/2007-94), sendo que o pedido formulado no ano de 2013 configura uma consequência e uma mera decorrência do julgamento administrativo que reconheceu a existência de crédito remanescente.

Em assim sendo, considerando que a decisão administrativa que reconheceu o montante passível de compensação foi prolatada definitivamente no ano de 2011 e o requerimento de compensação do montante remanescente foi realizado em 2013, tem-se que referido pleito não foi alcançado pela prescrição.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, neste sentido, confira-se:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E PARCELADOS - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, § 3º, III E IV, LEI 9.430/96 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL 1. Não se há de falar em prescrição, pois a "jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, e/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente", REsp 201401786764. 2. No caso concreto, transitado o provimento jurisdicional, arrimo para o direito creditório litigado, no ano 2005, fls. 615, em março/2006 o polo contribuinte habilitou o crédito, tendo apresentado declarações de compensação em maio/2006, fls. 625, item 1, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal, sendo que, desacolhida a sua pretensão, houve debate administrativo, com julgamento ocorrido em 10/10/2008, fls. 532/537, e cientificação empresarial somente em maio/2010, fls. 634/635. 3. A decisão administrativa de 2008, em atenção à coisa julgada, delimitou a possibilidade de compensação apenas com débitos do próprio PIS. 4. Adequando-se ao jurídico cenário apresentado, protocolizou o polo contribuinte, em novembro/2012, pedido de compensação com débitos de PIS parcelados, o que negado pela Receita Federal por meio do decisório de julho/2013, fls. 637, este o ato coator impugnado, sobrevindo a impetração, em agosto/2013, fls. 02. 5. Observa-se exerceu o polo contribuinte o direito compensatório dentro do prazo de cinco anos, sendo que o pedido de compensação em 2012 é decorrência de julgamento administrativo que apreciou manifestação de inconformidade atinente ao primeiro pleito compensatório, não sendo exigido, conforme anteriormente apontado, seja realizada a compensação integral, mas apenas reclama o ordenamento tributário agir do ente interessado dentro do prazo quinquenal, o que realizado. 6. De pleno insucesso o reclamo recursal privado, porque contra legem a pretensão, sendo vedada a compensação com débito inscrito em Dívida Ativa e também objeto de parcelamento, art. 74, § 3º, III e IV, Lei 9.430/96, não sendo possível a desejada compensação de ofício. Precedentes. 7. Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352773 0010596-68.2013.4.03.6143, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Malgrado o art. 41 da IN RFB nº 1300, de 20.11.2012 prescreva a obrigatoriedade da entrega eletrônica do pedido de compensação, por meio do programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ressalte-se que os Tribunais têm reconhecido que, na impossibilidade de apresentação do pedido de compensação por meio eletrônico (tal como configurado na presente hipótese, vez que o impedimento remonta ao suposto transcurso do prazo prescricional), este pode vir a ser formulado fisicamente (cf. Precedente – E TFR da 3ª. Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 337232, 4ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2017).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da possibilidade de utilização do saldo da compensação realizada no P.A. 10923.000151/2007-94 no âmbito do PA n. 13819.721368/2013-65, **julgo procedentes os presentes embargos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a insubsistência da CDA no. 80 3 17 000783-40 que instrui os autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007655-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005914-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre o pedido formulado (ID 14612029), manifeste-se o exequente, no prazo de dois dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000708-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS/SP, 28 de março de 2019.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a existência de ação anterior nº 0005246-81.2011.403.6301, julgada improcedente, com trânsito em julgado ocorrido aos 19/06/2015, intime-se o autor para que proceda à emenda a inicial com retificação do pedido, fazendo constar nova data para início de eventual pagamento de parcelas em atraso, bem como para que apresente novo valor da causa com base na retificação realizada, juntando planilha de cálculos.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada de cópia do indeferimento administrativo referente ao pedido constante na inicial, a fim de configurar uma pretensão resistida, o que justificaria o ajuizamento da presente demanda.

O prazo para regularização é de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7331

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº. 0001290-60.2007.403.6119

PARTES: JP X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

INCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a).

Expeça-se Guia de Execução em nome do(a) ré(u), encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0001290-60.2007.403.6119, informando que o(a) sentenciado(a) DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM, brasileiro, nascido aos 31/01/1945, natural de São Paulo/SP, filho de Alcides Baptista de Amorim e Maria Cicarelli de Amorim, RG nº. 3.653.662-3 SSP/SP, endereço na Rua Felipe Camarão, nº. 49, Granja Viana, Cotia/SP, foi sentenciado(a) e condenado(a) por este Juízo em 31/03/2011, pela conduta descrita no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do Código Penal, correspondentes a: (i) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, parágrafo 3º, CP); (ii) prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser destinada a entidade social cadastrada. Por v. acórdão datado de 23/09/2014, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial a fim de elevar o patamar da prestação pecuniária imposta ao acusado para dez salários mínimos, e dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ficando a reprimenda final fixada em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença a quo.

A defesa interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos por decisões monocráticas datadas de 06/11/2014. A defesa interpôs Agravos em face das decisões que não admitiram seus Recursos Especial e Extraordinário. Proferida decisão do E. STJ em 30/04/2015 não conhecendo do Agravo, com fundamento no art. 544, parágrafo 4º, inciso I, do CPC. Tal decisão transitou em julgado aos 27/05/2015 e remetido o processo eletrônico para o E. STF. Sobreveio decisão do E. STF em 15/06/2015 negando seguimento ao Agravo, com fundamento no art. 38 da Lei nº. 8.038/90 e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF, contra a qual a defesa interpôs Agravo Regimental. Em 29/06/2015 foi proferida decisão não conhecendo do aludido recurso, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF. Tal decisão transitou em julgado aos 27/06/2015.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002260-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RITA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROSSIGNOLI - SP182672

D E S P A C H O

Anteveja a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado na contestação.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 16/08/2019 às 13:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Presidente da 12ª Junta de Recursos RIO DE JANEIRO/RJ, estabelecido/domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, declina a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se e proceda-se à remessa do feito àquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007372-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@fsp.jus.brAUTOS Nº 00073723420124036119PARTES: JP X MARIA DO SOCORRO ALVESINCIDÊNCIA PENAL: ART. 171 DO CÓDIGO PENAL.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.Expeça-se Guia de Execução em nome da ré, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00073723420124036119, informando que a sentenciada MARIA DO SOCORRO ALVES, brasileira, natural de Panelas/PE, solteira, nascida aos 07.12.1967, inscrita no RG nº 37.918.630-5 SSP/SP, filha de Miguel Francisco Alves e Josefa Maria da Conceição, com residência na Rua Francisca Miquelina, nº 177, apto. 105, Bela Vista/SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 30/11/2015 pela conduta descrita no art. 171, caput e 3º, c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro, à ...pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 salários mínimos; e (ii) a pena de 61 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei...; consignando-se que, por v. acórdão datado de 19/07/2017, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir as penas impostas a Maria do Socorro Alves, pela prática do delito previsto pelo artigo 171, 3º, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantida, no mais, a sentença. Consigne-se que do v. acórdão a defesa opôs Embargos de Declaração em 26/07/2017, sendo certo que em 25/10/2017 decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa de Maria do Socorro Alves. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 15/12/2017. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual da ré para condenada.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publicque-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **CLECIANE DE SOUSA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de obrigação de fazer pela executada, conforme certidão de fl. 238, bem como da obrigação de pagar, relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal (fl. 224). Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 221 e 225).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NICE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, pelo atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente (id 15124143 e 15124144), relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, pelo atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente (id 1527097), relativamente ao principal, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LENICE DE SOUZA TARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HILDA DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO, NAILDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000359-18.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AILTON JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPARESSOTTI - SP387330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGAS GUEIRO DOS SANTOS, JOSE DONIZETE DOS SANTOS, MATILDE GARCIA DOS SANTOS JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento 5000977-18.2019.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela parte autora, aguarde-se notícia de seu julgamento mediante sobrestamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NIVALDO DOS SANTOS FAVELA

DESPACHO

Dê-se ciência ao credor acerca do trânsito em julgado da sentença para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 524 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 7334

INQUERITO POLICIAL

0007446-49.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP403493 - PÂMELA PIMENTEL SILVA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES E SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA E SC021273 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E SC036359 - THAIS CRISTINE WANKA E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SC047419 - PAMELA MIRELLA RUSSI PERON E SC051624 - MARIA JULIA GOBO JORGE E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELESTINA MARIA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **R\$ 889,90** (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos)

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003251-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDERSON FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SARATVA GRATTA GLIANO - SP346535
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
ASSISTENTE: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO LOUREIRO COELHO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0003251-21.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ BENEDITO FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do agendamento administrativo que se deu em 19/07/2018 (fl. 111), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.900,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0009783-38.2007.403.6309, nº 0009398-56.2008.403.6309 e nº 0005511-59.2011.403.6309, os quais tramitaram no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-61.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)
Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado PAULO SÉRGIO FERNANDES JÚNIOR. À vista da informação de que a execução provisória tramita junto ao DEECRIM - 5ª RAJ Presidente Prudente/SP - sob n. 0008374-97.2018.8.26.0996, conforme comunicação já realizada pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 448/449), encaminhem-se aos aludidos autos cópias necessárias aos registros pertinentes, considerando o trânsito em julgado, em atenção aos termos do art. 294, 2º, do Prov. nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGID, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Intime-se a defesa para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, manifestem-se as partes sobre os bens apreendidos. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS DA SILVA NUNES DOS SANTOS, MARLI ELIZABETE MARTINS DA SILVA NUNES, VALERIA MARTINS DA SILVA NUNES, ANDRE LUIS DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

RÉU: RESIDEM OPERAÇÕES IMOBILIARIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 15142610).

Nessa conformidade, **DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicie da se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade processual que fora deferida à parte autora, conforme decisão de ID 14357585 - Pág. 1.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GENI FLORENCIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, FELIPE SATO ROCHA - SP393250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se a APSADJ desta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004721-14.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR - SP102256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.^a Região, fica a parte embargante intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-04.2016.4.03.6111
AUTOR: SONIA ROSANGELA RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEISON MATHEUS ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 14965742, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado.

A previsão de inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, objetiva facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Todavia, não há, por ora, prova de hipossuficiência que aconselhe o imediato deferimento da medida requerida.

Assim, concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados pelo perito (ID 14188355) ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Intime-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001817-60.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ESNY GONCALVES DINIZ

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se conforme anteriormente determinado, expedindo-se carta precatória para intimação da parte executada a fim de que se manifeste sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente à fl. 219, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 876 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005536-11.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, RONALDO MONGE, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, ANDREA TRAVASSOS DELICATO, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se conforme requerido pela exequente (fl. 220), expedindo-se ofício ao Gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor total depositado nas contas n.ºs 3972.005.86400852-4, 3972.005.86400853-2, 3972.005.86400855-9, 3972.005.86400856-7 e 3972.005.86400854-0, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato objeto de cobrança nos presentes autos.

Cumpra-se.

MARILIA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001200-37.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES, FLAVIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LARA MAYUMI ALVES ISHIDA

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno da carta de citação negativa, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do(a) executado(a) para que seja citado.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com o sobrestamento da ação, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-25.2017.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Caixa Seguradora S/A (ID 13798445), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 11628035.

Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, dele se fazendo constar o endereço indicado na aludida petição.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 17 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-13.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 1335364), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-59.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 14524740), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-60.2016.4.03.6111

AUTOR: RODOLFO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 13647042), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-81.2018.4.03.6106

IMPETRANTE: JEAN VICTOR FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL KEIZO OUCHI DE ABREU - SP365810

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo impetrante (ID 14704856), à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ORLANDO CANDIDO FERREIRA, NIVALDO BARRETO FERREIRA, FLAVIO BARRETO FERREIRA, FERNANDO BARRETO FERREIRA, SILVANA BARRETO FERREIRA DE SANTANA

SUCEDIDO: DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALCIR PUPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SAES CANSIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON SELUQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes do ofício e laudo juntados no ID 15752537 pelo mesmo prazo fixado acima.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-10.2016.403.6102 - DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a imediata concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Houve sentença (fls. 99/99 verso), sobrevindo recurso de apelação pela parte autora (fls. 103/113).Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não autorizam a conclusão de que a parte autora possui rendimentos que ensejem o afastamento da hipossuficiência econômica (fls. 126/138).In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Assistente técnico e quesitos da autora às fls. 39/40.Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI JOSE POLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050

ATO ORDINATÓRIO

ID 15369681: vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA SANTA ROSA LTDA - ME, JOAO GUILHERME DE SOUZA IZIDORO, PAULO JOSE DE SOUZA IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

ATO ORDINATÓRIO

ID 15463672: vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor da dívida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001652-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANDRA MAJORE TESHEINER DAVINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MAKHOUL - SP135426
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da inicial, Dra. Eliane Makhoul, OAB/SP 135.426, não está constituída ou substabelecida nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARICLENES GARCIA DA SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cravinhos – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 65/2019 – lc

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº **5007259-36.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARICLENES GARCIA DA SILVA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se o requerido de todos os termos e atos da presente ação, ficando ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Cravinhos – SP. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o que de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

ARICLENES GARCIA DA SILVA – CPF 050.286.908-98 – brasileiro, casado, com endereço na Kalil Issa, 66, Jardim Acácias, Cravinhos – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cravinhos - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MENEGHETTI FARIA JORDAO

DESPACHO

Petição de ID 11820699: indefiro, tendo em vista que ainda não esgotadas todas as possibilidades de buscas de endereço do executado, a exemplo do portal da Receita Federal (Webservice), Justiça Eleitoral entre outros.

Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007288-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 2.525,50 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória no ID nº 12038805, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, expeçam-se mandados visando à citação dos demais executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELZA DA PONTE

D E S P A C H O

1) Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, devendo permanecer o espólio de Elza da Ponte, representado por MARILENA DA PONTE BERNARDES, conforme requerido na petição de ID 11840470.

2) Após, expeça-se visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006654-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do acórdão proferido, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006668-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do acórdão proferido, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que, em se tratando de ação de procedimento comum, o valor das custas iniciais não poderá ser inferior a 0,5% do valor dado à causa, conforme previsto na Lei nº 9.289/96.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO MONTE CARLO EIRELI, AUTO POSTO CURIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, AUTO POSTO BEIRA RIO - RIBEIRAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante Auto Posto Curio de Ribeirão Preto Ltda o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que, conforme consta da 8ª alteração do contrato social, itens 5 e VII (ID 15539431 - páginas 2/3), o subscritor da procuração de ID 15539427 não mas detém poderes de outorga.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO STURNIK JUNIOR, LUIZA HELENA REZEK
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15568795: requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002516-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA VIEIRA BATISTAO

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória nº 245/2018 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CIBELE SARKIS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$7.145,37 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o INSS e como executada A AUTORA.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007505-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDINEI BRESSANE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Ficam deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127

DESPACHO

Não obstante a planilha de cálculos apresentada no ID 13404604, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o valor que presente exato que pretende executar.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006755-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao ilustre patrono da embargante o prazo de 5 (cinco) dias para informar os dados de sua conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

Adimplida a providência supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que seja promovida a transferência dos valores depositados na guia de ID nº 14585744 para a conta indicada pelo seu beneficiário (Dr. Murilo De Conti Staque). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia da guia de depósito de ID 14585744, deste despacho e da petição a ser juntada pelo patrono contendo as informações bancárias.

Noticiada a transferência, intime-se o patrono para que esclareça em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 12451859, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002814-85.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ASSIL AZOAGA ROMEIRO, NARIA REJANE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.957,96 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCP.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como executada a CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que intimada da decisão de ID nº 14786824, em que deveria comprovar nos autos o encaminhamento do ofício à serventia imobiliária, a CEF quedou-se inerte.

Assim, determino a expedição de mandado visando à intimação pessoal do Coordenador Jurídico da CEF, para que adote as providências comportadas no sentido de dar integral cumprimento ao aludido decisório de ID nº 14786824, **NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE SAHEKI - SP332332, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES - SP169699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora ratifica os cálculos apresentados na petição de ID 5464882, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a advogada, Dra. Juliana de Paiva Almeida, para se manifestar, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 14863408.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14751860](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0003476-74.2012.403.6315, indicados no extrato de andamento processual (ID [5360769](#)).

Afasto a prevenção com os demais processos indicados no extrato de andamento processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro, por ora, o pedido para que este Juízo determine a juntada de processo administrativo e LTCAT pelo requerido, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos referidos documentos.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, (ID 14436413), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 9480962, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (14/02/2019).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 9459268, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 9459268, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE - SP83086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em virtude de ter sido demandado por dívida já paga.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relata que foi ajuizada execução por quantia certa em face do requerente, sendo extinta sem resolução do mérito, diante da composição administrativa havida e a consequente desistência da ação pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que, ao tentar negociar a venda de um imóvel, verificou que havia dívida em seu nome.

Após, em contato com a requerida, aduz que negociaram o valor do débito, adimplindo integralmente a quantia de R\$ 9.998,07.

Todavia, relata que, após a celebração do acordo e adimplemento da obrigação, o valor retroferido foi descontado da compra do imóvel.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que, nos termos relatados pela parte autora, o valor total da dívida que entende indevida, perfaz a quantia de R\$ 9.998,07.

Como indenização por dano moral pleiteou o valor equivalente a R\$ 103.744,67.

A despeito dos argumentos da parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos, o valor da causa correspondente ao pedido de devolução do valor pago (R\$ 9.998,07), que, ainda que se aplicado em dobro, nos termos do artigo 940, do Código Civil (R\$ 19.996,14) é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, a parte autora ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais j

Neste sentido a jurisprudência:

Processo: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 / SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do d**
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedente
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. **Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de cor**
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor e**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atril**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbí
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisã
11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para deci

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo razoável, no caso em apreço, ser fixado no valor do débito questionado, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijio, de ofício, o valor da causa para **R\$ 39.992,28 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)** - 2 x R\$ 9.998,07 - dano material + R\$ 19.996,14 - dano moral). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Em sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de **R\$ 39.992,28 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO SIDNEI DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14529729: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 9906317.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, (ID 9549609), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 9549604, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (12/06/2018).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e verhem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 14825577/14825597, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILSON SIMOES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, TOSHIMI TAMURA, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o cálculo de ID 13153669, intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1465

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME(SP/129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF/3, indefiro o pedido de fl. 228 e verso.

Cumpra-se imediatamente o determinado a fl. 217, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 116 em favor de SUPERMERCADOS ERON LTDA ME.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fim, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 217.

Intimem-se.

(DR. TIAGO LUVISON CARVALHO - OAB/SP-208.831- Favor retirar o Alvará expedido, na Secretaria da 4ª Vara Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 28/03/2019).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002265-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSIMEIRE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA - SP336796, RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

ATO ORDINATÓRIO

... especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5411

EXECUCAO FISCAL
0004244-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
Manifeste-se a Fazenda Nacional.Ausente oposição, tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias..." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias..." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PEREIRA & SCUTARE MATAO LTDA - ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA, TANIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

ATO ORDINATÓRIO

... especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se, conforme decisão publicada anteriormente.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 5412

EXECUCAO FISCAL

0009239-93.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S. L. C. CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X SIMONE CARVALHO COZZETTI DE OLIVEIRA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Fls. 183/184, 186, 190, 195/196 - Dê-se vista à exequente desta sentença, a despeito da renúncia da intimação, a fim de que informe se foi apropriado os valores bloqueados via sistema BACENJUD ao pagamento do parcelamento informado nos autos requerendo o que de direito, se for o caso. Em caso negativo, após o trânsito em julgado, defiro o levantamento requerido pela executada expedindo-se alvará. Após, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 5413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-56.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-59.2010.403.6120 ()) - ANTONIO ROBERTO MARTELLI(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Cumprida a diligência, dê-se vista da certidão às partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BELLARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora o procedimento do mandado de segurança não estabeleça hipótese de réplica ou mesmo dilação probatória, a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela União e pela autoridade coatora em suas informações (14889282 e 14889287) é convincente, para dizer o mínimo.

A princípio minha tendência é a de acolher os argumentos da autoridade impetrada e declinar da competência para o juízo correspondente ao estabelecimento centralizador da empresa. Porém, como se trata de questão sensível, incomum e com o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que a impetrante tenha oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Assim, intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre a competência do Juízo, em até 15 dias úteis.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDUARDO MUGNATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Lilian Cristina Da Silva Quinaia* – ME.

A executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial para citação restando prejudicada a audiência de conciliação designada (12493622 e 12506239).

A CEF pediu a pesquisa de endereços da executada via sistema Bacenjud, Renajud, SIEL, CNIS, Webservice e, caso a busca reste negativa, pede a citação por edital (14446149).

Na sequência, a CEF informou renegociação administrativa do débito e pediu a extinção da execução (15465923).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação na via administrativa, conforme informado pela CEF.

Assim, inequívoca a carência superveniente da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027355-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FAZZIO COMÉRCIO DE MADEIRAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL** objetivando, em análise sumária, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição previdenciária patronal, destinada ao Risco Ambiental do Trabalho - RAT (art. 22, incisos I, II) e a vertida a terceiros (SENAI, SESI, FNDE) incidentes sobre o salário maternidade, adicional de horas-extras, férias gozadas, aviso prévio indenizado e décimo terceiro sobre ele incidente, adicional noturno e de insalubridade, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, com base no artigo 8º da Lei 13.670/2018.

Sustenta que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição e no art. 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91.

A ação inicialmente foi distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a regularização da inicial (12181318 - Pág. 1).

Houve emenda à inicial, com retificação do polo passivo e complementação das custas processuais (12040993 - Pág. 1 e 12459377).

Na sequência, o juízo de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa do processo para redistribuição na subseção de Araraquara (12630244).

Em suas informações (13241238) a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas destacadas pela impetrante.

A União manifestou-se no mesmo sentido, defendendo a incidência da contribuição sobre as verbas indicadas na inicial e a prescrição quinquenal para eventual repetição do indébito (14816831).

Com vista, o MPF informou que o caso não demanda sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, trago um breve resgate acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.

Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, adiantando que no geral a matéria agitada nesta ação está pacificada pela jurisprudência.

E no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes às rubricas a seguir mencionadas. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI- Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, **incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra.** V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).*

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). Neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Em decorrência disso, o décimo terceiro indenizado, que incide sobre o aviso prévio indenizado, adquire a mesma natureza indenizatória do principal, e de igual forma deve ser excluído da base de cálculo do tributo. Vale esclarecer que o décimo terceiro proporcional está atrelado ao contrato de trabalho e sujeito à incidência tributária. A exceção fica por conta apenas da parcela que incide sobre as verbas de natureza indenizatória (como o décimo terceiro que incide sobre o aviso prévio indenizado).

Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Igualmente quanto ao salário-maternidade, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.

É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

A propósito, observo que a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945) e, embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia; (2) adicional de férias (3) aviso prévio indenizado; (4) décimo terceiro que incide sobre o aviso prévio indenizado.
- Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) adicional de horas-extras; (3) adicional noturno; (4) adicional de insalubridade; (5) décimo terceiro salário; (6) salário maternidade.

Em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a autora tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento.

Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado na forma do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, com a redação dada pela Lei 13.670/2018.

Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Sem condenação em honorários.

Cada parte arcará com metade das custas, observado que a ré é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor do valor que ultrapassar metade das custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maqmoveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*, em seu favor e de suas filiais, com pedido de liminar, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e em face da *União Federal* visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ICMS na sua base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e garantindo-se o direito à certidão de débito. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido (12721135).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (12891327).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até o julgamento final. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (14578278).

A impetrante pediu que fosse oficiado à DRFB para que não se negue a fornecer certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em virtude das exclusões de ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, conforme deferido em liminar (13701739), o que foi deferido (13737727).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (14948096).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferir a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

“A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de a impetrante (matriz e filiais) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS ressaltando que a autoridade coatora deverá se abster de negar certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em virtude das exclusões de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006830-15.2018.4.03.6120 / 2ª Var Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rodoviário Morada do Sol Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Custas (12631545).

O pedido de liminar foi indeferido (12696004). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (13190606). Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o pedido de antecipação da tutela recursal foi postergado para depois da instrução do agravo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Num. 12940175).

Com vista, a União defendeu a legalidade da conduta (14576523).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições

Na decisão em que indeferi a liminar, ponderei não ser possível afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao pagamento das próprias contribuições, e isso por duas razões.

A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado.

E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Conforme observei naquele momento, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, “(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” – RE 574.706/PR – (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem — indevidamente — por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)”.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da Fazenda Nacional.

Além disso, o entendimento manifestado naquela oportunidade está em sintonia com a atual jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, todos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009). 6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Monica Nobre, relatora do AI 5031754-20.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-02.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017 E EM RAZÃO DE O MPF TER APRESENTADO SEUS MEMORIAS, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR SEUS MEMORIAIS (DECISAO DE FL. 455).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006576-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e) Absolvo a acusada RACHEL IANE ESTEVES da imputação de crime previsto no art. 1º, I, II e III, da Lei 8.137/90, nos termos do art. 386, V, do CPP, e)B) Condeno o acusado NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR como incurso no art. 1º, I, II e III, da Lei 8.137/90, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.O condenado respondeu ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPP).No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à SRF a cobrança do que lhe é devido.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR, filho de Nelson Esteves Ramiro e Gertrudes Conceição Borato Esteves e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Fls. 616/621: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais.

Dê-se ciência às partes réas acerca da sentença condenatória e intimem-se as defesas para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem contrarrazões de apelação.

Em havendo recurso da defesa, após as razões recursais, vista ao MPF para contrarrazões.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e) Absolvo os acusados ÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS E CÁSSIO RODRIGUES DOS REIS, da imputação de crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e)2) condeno os acusados) CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA como incurso no art. 171, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e dez dias de reclusão e treze dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da vítima (CEF) e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.b) MARCELO RICARDO FAIS como incurso no art. 171, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão e dez dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da vítima (CEF) e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.c) ROGÉRIO BENEDITO DE MELO como incurso no art. 171, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão e dez dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da vítima (CEF) e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPP).No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à SRF a cobrança do que lhe é devido.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, filho de Maria Helena Briganti Pereira e Manoel Martins Pereira, MARCELO RICARDO FAIS, filho de Ângela Aparecida de Oliveira Fais e Benedito Arnadeu Fais e ROGÉRIO BENEDITO DE MELO filho de Ângela Maria Ortolani e Benedito Nunes de Melo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF: FL 612/613 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegando contradição na aplicação da pena.Recebo os embargos eis que tempestivos.Em primeiro lugar, observo que não existe percentual como critério legal para se ponderar as circunstâncias judiciais que interferem na pena base aplicada. Assim, me parece que alteração da individualização da pena base nesse aspecto, em princípio, é questão para ser avaliada em apelação.Seja como for, no caso a circunstância de CRISTIANO usar o nome da própria empresa denota pouca esperteza o que, lamentavelmente, num país repleto de analfabetos funcionais em que o Estado não cumpre o dever de garantir educação de qualidade aos cidadãos, não pode pesar contra o réu.Por tais razões, REJEITO os embargos por não vislumbrar a apontada contradição embora os conheça para esclarecer a sentença nos termos acima.P.R.I.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TEOR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 599/607, PROFERIDA EM 21/01/2019: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e)1) Absolvo os acusados ÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS E CÁSSIO RODRIGUES DOS REIS, da imputação de crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e)2) condeno os acusados) CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA como incurso no art. 171, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e dez dias de reclusão e treze dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da vítima (CEF) e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.b) MARCELO RICARDO FAIS como incurso no art. 171, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão e dez dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da vítima (CEF) e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.c) ROGÉRIO BENEDITO DE MELO como incurso no art. 171, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão e dez dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da vítima (CEF) e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPP).No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à CEF a cobrança do que lhe é devido.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, filho de Maria Helena Briganti Pereira e Manoel Martins Pereira, MARCELO RICARDO FAIS, filho de Ângela Aparecida de Oliveira Fais e Benedito Arnadeu Fais e ROGÉRIO BENEDITO DE MELO filho de Ângela Maria Ortolani e Benedito Nunes de Melo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009652-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 26 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois

salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, Iº, CPP). Como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP), verifica-se que RENAN já foi condenado ao ressarcimento à CAPES do montante que percebeu na condição de bolsista na sentença proferida na Ação de Improbidade (Proc. 0009647-45.2015.4.03.6120). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de RENAN BANDEIRANTE DE ARAÚJO, filho de Aguiã Gimenes de Araújo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta para ciência do julgador da ação de improbidade (ACIA 0009647-45.2015.4.03.6120 - digitalizado). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007012-57.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PRISCILA RODRIGUES MOREIRA (SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR (SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados a) PRISCILA RODRIGUES MOREIRA como incurso no art. 342, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e a pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; eb) JOÃO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR como incurso no art. 342, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e a pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, Iº, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de PRISCILA RODRIGUES MOREIRA, filha de José Maria Moreira E Senhorinha Rodrigues Moreira, RG 410478271 e JOÃO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR, filho de João Carlos de Freitas e Nadir Pinto de Freitas, RG 41.594.114-3 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-80.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO CARLOS TRAVENSOLO (SP209274 - LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Fl. 133-v: Considerando que a tentativa de localização da testemunha arrolada pela defesa, sr. Murilo Henrique de Souza, restou infrutífera, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 dias, acerca de eventual novo endereço da testemunha.

Em nada sendo requerido, restar-se-á preclusa a sua oitiva.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005842-16.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado HUGO SANTANA como incurso no 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). Na hipótese de contrabando, a reparação do dano não se dá pelo pagamento de tributo sonegado tendo em vista que as mercadorias estão sujeitas à pena de perdimento, não havendo créditos tributários que possam ser recolhidos para fins de regularização da mercadoria. Assim é que, embora a Secretaria da Receita Federal aponte o valor presumido do tributo, ela mesma esclarece que o valor em questão refere-se a valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticas para a Secretaria da Receita Federal (fl. 23). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Ocorre que, apesar da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Ademais, mesmo sendo fazendo jus à justiça gratuita, na hipótese de ser julgada procedente a denúncia, deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do CPP (AgRg no AREsp 1192968 / SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 07/03/2018). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de HUGO SANTANA, RG 22.500.589 e CPF 138.864.968-30, filho de Roque Honorato Santana e Aparecida Rocha de Oliveira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5416

EXECUCAO FISCAL

0009398-65.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA DE FATIMA MARCONDES (SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino a imediata transferência do valor bloqueado em favor da exequente (fls. 51/52 e 70).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas ex-lege.

Expediente Nº 5417

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000689-65.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES (SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA (SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, MANIFESTE-SE A DEFESA DOS CORREUS PAULO E EZEQUIEL, NO PRAZO DE 03 DIAS, ACERCA DE EVENTUAL DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR (ART. 402 DO CPP), NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 161. NO SILÊNCIO, ABRIR-SE-Á VISTA AO MPF PARA MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2915

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ROSA DE MATOS TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o disposto no art. 525, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação da impugnação nos próprios autos é de 15 (quinze) dias, é peremptório. Desta forma, indefiro a dilação de prazo requerida pela parte credora (impugnado) à fl. 424. Providencie a Secretaria o decurso de prazo para manifestação nos termos do ato ordinatório de fl. 423. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem-me conclusos para decisão da impugnação. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2911

EXECUCAO DA PENA

0000310-70.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 11 de abril de 2019, às 15:50 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se a apenada a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento

de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída na ação penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 53/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a ré abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 11 de abril de 2019, às 15:50 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenada:- JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO, brasileira, casada, aposentada, filha de Adelina Bedeschi dos Reis e Oletino Borges dos Reis, nascida em 12/02/1956 em Barretos/SP, portadora do RG nº 13.240.827-2 SSP/SP e do CPF nº 020.334.828-12, com endereço na Avenida Jorge Tibiriça, nº 53, Distrito Ibitu, Barretos/SP. Telefone: (17) 99152-5793.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-60.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X FABIO ALEXANDRE BARBOSA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X LUIZ EDUARDO SIQUEIRA X ELIZABETE HAYASHIBARA NOZAKI X JULIO KAZUO SHIMOMURA X ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Fls. 912: uma vez que não é possível inferir o momento no qual a folha da decisão de recebimento da denúncia foi retirada dos autos, tenho a mesma por extravada. Junte-se a cópia da decisão que se encontra acostada à contracapa dos autos após a folha 592, renumerando-se as folhas seguintes. Ficam os patronos dos acusados intimados a devolverem em secretária a folha original da decisão, caso esteja na sua posse. Sem prejuízo, diligencie a secretária junto à Turma processante do feito desmembrado para averiguar se a via original foi equivocadamente encaminhada junto com as cópias. Caso a via original seja devolvida, proceda-se à substituição da cópia, certificando-se. Para que não se alegue nulidade, devolvo aos réus o prazo para defesa escrita, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.666/93, devendo o inteiro teor da decisão do recebimento da denúncia ser disponibilizado no diário eletrônico junto da presente. Prejudicado o pedido de devolução de prazo de Luiz Eduardo Siqueira, já que devolvido o prazo a todos os réus. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 593: Fls. 346/348: 1. Requer o Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial para Leonardo Pereira de Menezes, representante legal da empresa MC Construtora e Topografia Ltda., e Nivaldo Aparecido Barbino Siqueira, integrante da comissão de licitação, com relação à Tomada de Preços 15/2010, ao argumento de não haver provas de ambos terem concorrido para o delito. Requer, ainda, o arquivamento do inquérito policial com relação aos fatos pertinentes ao Convite 14/2011, ao argumento de não haver indícios de prática criminosa. Ante o contido nos autos, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito policial para Leonardo Pereira de Menezes, representante legal da empresa MC Construtora e Topografia Ltda., e Nivaldo Aparecido Barbino Siqueira, integrante da comissão de licitação, com relação à Tomada de Preços 15/2010 e com relação aos fatos pertinentes ao Convite 14/2011, com as ressalvas do art. 18 do CPP e cautelas de praxe. 2. Pleiteia também o MPF o desmembramento do feito para remessa à 2ª instância, ao argumento de que no curso das investigações foram verificadas irregularidades, em especial quanto à execução do contrato 38/2013, decorrente da Tomada de Preços 07/2013, com participação de Ednirgo Garbarato Bertin, atual prefeito de Colômbia, já prefeito à época dos fatos. Da análise dos autos, apesar de as irregularidades na execução do contrato 38/2013 terem sido encontradas no bojo das investigações que ensejaram o oferecimento da denúncia, verifico não haver conexão com os fatos objeto da peça acusatória, já que não verificadas irregularidades na TP 07/2013, mas apenas na execução do contrato dela decorrente. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e determino o desmembramento do feito. Extraia-se cópia integral dos autos até a denúncia oferecida, incluindo também a mídia de fls. 592. Após, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Fls. 351/364: 3. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estanzados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e as classificações dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, no qual foram colhidas as provas da existência de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria (fûmus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, FÁBIO ALEXANDRE BARBOSA, e PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, como incurso nas penas dos arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93; e contra FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, ELIZABETE HAYASHIBARA, JULIO KAZUO SHIMOMURA e ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. 4. Encaminhem-se os autos à SUDP para mudança de classe, devendo constar 240 - AÇÃO PENAL, bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor e os acusados como réus, além da correção do assunto para Crimes da Lei de Licitações (Lei 8666/93). 5. A Lei nº 8.666/93 prevê rito especial para os crimes nela tipificados, com a realização do interrogatório como primeiro ato da instrução processual, anterior até mesmo à apresentação de defesa escrita. Todavia, no julgamento do HC 127.900, o plenário do Supremo Tribunal Federal exarou orientação para que o art. 400 do Código de Processo Penal seja aplicado a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, o que é o caso dos autos, de forma a compatibilizar a legislação ordinária com os preceitos da Constituição Federal, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, cite-se e se intinem os réus para apresentação de defesa escrita no prazo legal, nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituir advogado. Caso declarem não as possuir, certifique-se os dados de contato dos acusados, informando-lhes os deste Juízo, de maneira a viabilizar o contato entre os acusados e a defesa nomeada. Deverá ainda o Oficial de Justiça cientificar os acusados de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicarem a este Juízo o novo endereço em que poderão ser encontrados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 6. Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados. 7. Decorrido o prazo, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JACI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDO ALAHMAR - SP25504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requerimento em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, o valor de **RS 2,93 (dois reais e noventa e três centavos)** foi estomado para uma Conta Única do Tesouro Nacional em 28/08/2017 (ID 4752365 - fl. 151).

Desta forma, intime-se o exequente para que, nos termos do art. 3º da referida lei, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na expedição de novo ofício requeritório, ciente de que a reinclusão seguirá, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo procedimento do anterior, ou seja, **PRECATORIO**, independentemente da importância a ser requerida.

Como o desinteresse ou o silêncio, considerando a sentença de extinção de fl. 139 (ID 4752365), remeta-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se pelo interesse, providencie a Secretaria a reinclusão da referida importância, prosseguindo-se pela Portaria em vigor no Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-78.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Tendo em vista a regularidade no pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-40.2016.403.6138 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos, defiro o pedido de PROVA PERICIAL (DIRETA E POR EQUIPARAÇÃO) em relação aos vínculos abaixo indicados: Empresa Período 1- Transportes Scaramuzza Ltda. ME 09/09/1998 a 11/11/1998- Transportes Hiroshi 09/11/1998 a 11/08/1993- Transportes Bresciane Ltda. ME 18/08/1999 a 30/06/2000- Fac Embalagens Com. Ind. Ltda. 02/05/2001 a 07/06/2004- Via Leste Comércio de Materiais para Construção Ltda. 11/03/2005 a 11/05/2009- Otávio Junqueira Motta Luiz e outros 03/02/2011 a 13/11/2013- Intranscol - Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. 10/10/1998 a 15/01/1998 Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar ou ratificar o nome e endereço da empresa paradigma declinada às fls. 197, bem como esclarecer se a mesma poderá servir de paradigma para alguma outra empresa acima e cuja prova pericial fica determinada. Deverá ainda, no mesmo prazo acima, indicar o atual endereço das empresas com vista à perícia direta. Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possuir. Outrossim, com vistas à prova da FUNÇÃO, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 27 DE JUNHO DE 2019, às 16:00 HORAS, na sede deste juízo. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Sem prejuízo da prova oral/pericial acima deferida, depreque-se a intimação das empresas Sonho Hotelzinho, no endereço do A.R. de fls. 268) e Fac Embalagens, no endereço indicado às fls. 290-verso, nos termos anteriormente determinados. Por fim, com o decurso de prazo de 15 dias concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações acerca dos honorários periciais lit., inclusive o INSS acerca da documentação já acostada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-61.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO D AMICO - ME, REGINALDO APARECIDO D AMICO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-88.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DALILA NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 689

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0010486-13.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN JIMENEZ(SP373503 - RAULINO LEITE DE ANDRADE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVIÇHT
INFORMAÇÕES INICIAIS: Aos 27 dias do mês de março de 2019, com início às 15h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Barueri, na sala de audiência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos do Pedido de Cooperação Jurisdicional e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:** Dr. Ricardo Perin Nardi (presente) **INVESTIGADOS:** 1- JONATHAN JIMÉNEZ (ausente e intimado). Advogado(a) constituído: Dr. Raulino Leite de Andrade - OAB/SP 373.503 (ausente). 2- LEPOSSAVA GAICH IOVANOVIÇHT (ausente e não intimada). **CONSIDERAÇÕES INICIAIS:** A gravação dos depoimentos e atos praticados será efetivada pelo sistema digital de mídia de áudio, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, c/c art. 48 da Lei 11.343/06, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data. **ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS:** Iniciados os trabalhos, verificou-se que a investigada Lepossava não foi encontrada pelo oficial de justiça, que, em virtude disso, deixou de realizar a sua intimação, conforme certificado. Diante disso e do pedido de designação de nova data para o comparecimento do investigado Jonathan Jiménez, veiculado em petição de fl. 111, foi dada a palavra ao ilustre membro do Parquet Federal, que se manifestou nos seguintes termos: Considerando a manifestação do advogado de Jonathan, requer o Ministério Público Federal a redesignação da audiência para a sua oitiva, principalmente diante de sua expressa manifestação no sentido de que comparecerá nesse Juízo para ser inquirido, fl. 110, nos termos da Cooperação Jurídica Internacional. Acaso seja deferido o pedido por Vossa Excelência, na audiência designada, manifestará o Ministério Público Federal a respeito da inquirição de Lepossava. **DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA:** 1. Diante do manifesto interesse do investigado Jonathan em comparecer à audiência (fl. 110), da justificativa apresentada pelo defensor constituído, à fl. 111, e da concordância do Parquet Federal, defiro o pedido de redesignação da audiência, que será realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15:00 horas. 2. Tendo em vista que a petição de fl. 111 foi apresentada por cópia, defiro ao interrogando Jonathan Jiménez a juntada do documento original até a data da audiência. 3. Quanto à investigada Lepossava Gaich Iovanovitch, extratos acostados aos autos revelam o esgotamento das pesquisas efetuadas junto aos bancos de dados disponibilizados a este Juízo. Caberá ao Ministério Público Federal, como ora requerido, manifestar-se acerca de tal investigada na próxima audiência. 4. Proceda-se ao cadastro, no sistema processual, do defensor constituído pelo investigado Jonathan, conforme procuração de fl. 113. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-34.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o artigo 20, 2º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/05/2017 (fls. 232/233). Citada (fl. 262), a denunciada manifestou não possuir condições de constituir advogado, motivo pelo qual lhe foi nomeada a advogada dativa (fls. 264). As fls. 267/268 consta resposta à acusação. Não foram arguidas preliminares. A Defesa alegou a inexistência de prova de que os atestados médicos falsificados apresentados à Previdência Social sejam os mesmos que ela forneceu num envelope a Márcio Soares da Rocha. Disse que não abriu o envelope (que estava grampeado), desconhecendo o seu conteúdo. Referiu que não está demonstrado o dolo. Invoca causa excludente de culpabilidade prevista no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas de defesa. Por fim, pugnou pela absolvição sumária da denunciada. Este é o breve relatório. **DECIDO.** O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso dos autos, consta da denúncia que Josefa Maria da Conceição induziu em erro Márcio Soares da Rocha, fornecendo-lhe atestados médicos falsificados, apresentados por ele na perícia médica realizada em 27/06/2008, para obtenção do auxílio - doença previdenciário. De seu turno, o senhor Márcio, em depoimento perante a autoridade policial, fls. 218/220 e fls. 135, informou que a denunciada agendou e o acompanhou em consultas médicas. Alguns laudos foram fornecidos diretamente pelos médicos, outros pela acusada. afirmou que os laudos que deram problema foram fornecidos pela denunciada, que ele conhecia como procuradora do INSS. Ademais, em seu interrogatório na fase inquisitorial, a denunciada relatou que intermediou o benefício requerido por Márcio, bem como referiu que é investigada em outros quatro inquéritos onde se apura eventual irregularidade na concessão de outros benefícios previdenciários. Tais elementos levam à conclusão de que os fatos devem ser apurados em instrução penal. Assim, em análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária da acusada. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 24/04/2019 às 15h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal, bem como para o interrogatório da denunciada JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, a ser realizado por meio do sistema de videoconferência. Promova a Secretaria o necessário para: 1. A intimação da acusada JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, filha de José Antonio da Silva e Antonia Maria da Conceição, nascida aos 20/01/1963, natural de Juazeiro do Norte/BA, portadora do RG nº 28.433.325-6/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 171.008.438-39, com endereço na Rua Professora Ivany Feitosa de Oliveira, nº 616 - Tiradentes, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63031-140, telefone nº (88)98817-2818, para comparecimento na sede do juízo deprecado, na data designada, para interrogatório pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV; 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; 3. A intimação da testemunha Maria Silene de Araújo Carvalho, servidora pública federal, lotada no INSS de Barueri, procedendo-se à sua requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014117-91.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUTHE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014817-67.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELAINE DOBES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264/O
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 15771977 (e indicar conta para transferência).

Campo Grande, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA G. AMARAL SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - MS14029

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 15781733.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006765-89.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006766-74.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES GALEANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001184-30.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001474-11.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001515-75.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005974-23.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000405-75.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001474-74.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
JONAS ALEX HOCKMULLER
Advogados:
VANter HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989,
RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721,
PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

RÉU:
CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da decisão administrativa que determinou o afastamento da parte autora do exercício das atividades médicas pelo período de seis meses ou, alternativamente, o direito de o autor retornar as atividades curriculares da residência médica. Para tanto, apresentou as seguintes considerações:

É médico residente, que busca especialização em ginecologia e obstetrícia na Maternidade Cândido Mariano, Associação de Amparo à Maternidade e à Infância – AAMI.

No dia 28/08/2017, teve um surto na unidade médica, que ensejou a instauração do processo administrativo 002/2017 pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, CRM-MS. Nesse sentido, fora diagnosticado como portador de Transtorno Afetivo Bipolar, problema que se complicou em face do uso excessivo de álcool e outras substâncias entorpecentes.

Por isso, no dia **15/06/2018**, a parte autora teve o direito de exercer a Medicina suspenso pelo período de **seis** meses.

Empenhado em sua recuperação, está realizando tratamento psiquiátrico, psicológico e medicamentoso. Assim, passado o período de suspensão, afirma-se estável, com suas funções restabelecidas e em contínuo tratamento, de que não pretende se afastar. Nesse sentido, conforme orientação psicológica, *“o retorno gradativo ao trabalho é condição essencial para a eficácia do tratamento”*.

Entretanto, em nova sessão plenária, o CRM-MS decidiu suspender o autor por mais **seis** meses, desconsiderando sua melhora, comprovada pelos exames toxicológicos juntados àquele procedimento. E o pedido de reconsideração fora rejeitado por ausência de previsão legal.

Nesse passo, argumentou a inexistência de razoabilidade na manutenção da suspensão do direito de exercer a atividade médica, sobretudo diante de suas condições atuais.

Juntou documentos.

Este Juízo, cotejando a pretensão do autor com os documentos que instruem aquele petição, determinou, às fls. 625-627, não só o estabelecimento da relação processual, como também que a parte requerida se manifestasse, de forma específica, sobre a pretensão constante da tutela de urgência, notadamente em face da existência de indicação profissional – para o retorno às atividades – em que se fez observar, não apenas a estabilidade do quadro, como a evidente melhora nos exames apresentados, definindo, ainda, que *“isso pode ser de extrema importância para o processo de recuperação”*.

Instando a manifestar-se, o CRM-MS o fez às fls. 632-633, mas de forma tão-somente jurídica, ou seja, estritamente quanto ao plano da mera legalidade formal do discurso judicial, sem abordar o aspecto técnico, médico que contemplasse o quadro fático, seus desdobramentos no curso do tempo e eventual refutação à indicação profissional, como parte do próprio tratamento, de sua reintegração ao meio profissional, conforme preceituado na decisão que determinou a manifestação do CRM-MS, específica quanto a esse ponto.

É o relatório.

Decido.

De início, reitere-se, aqui, que toda e qualquer eventual referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Conforme salientado em decisão anterior, não se pode negar, no comparativo dos exames realizados ao longo do período, que o quadro de restabelecimento da saúde do autor é um fato objetivamente incontestável, bem assim que, consoante indicação do profissional da Psicologia, às fls. 550, *“seria importante um retorno gradativo às atividades laborais, para que o mesmo possa trabalhar sua reinserção em sua rotina”*.

Com efeito, a referida indicação não tem nada de insólita, pelo contrário, parece adequar-se precisamente, e muito bem, à realidade do caso concreto, porque revela uma forma muito consentânea de reinserção às atividades laborais. E, mais que isso, pelo que se pode deduzir, mesmo porque o CRM-MS não apresentou nenhuma medida técnica que inviabilizasse a forma terapêutica indicada pelo profissional da área psicológica, quer parecer que a melhor forma de avaliação seja a da prática efetiva, ou seja, do exercício prático da atividade, monitorada, por óbvio.

Numa extensão do ambiente acadêmico, já que se cuida de residência, em que as atividades são normalmente monitoradas, parece ser ambiente mais do propício para, em face da inegável estabilidade do quadro clínico da parte autora, além da evidente melhora no quadro dos exames – condições fáticas constantes dos autos que não foram impugnadas na sobredita manifestação –, como também pelo desejo manifesto de retornar às atividades profissionais e acadêmicas, sem dúvida o exercício profissional digno, na definição do profissional de Psicologia, *“pode ser de extrema importância para o processo de recuperação”*.

Ademais, as alegações expendidas pelo CRM-MS de que todos os atos no transcurso do Processo Administrativo nº 02/2017 foram respeitados, ora, não se haveria de esperar outra coisa. Ao revés, responderiam por eventual ilicitude, como regra geral. E, no que tange à alegação de que o autor fora informado sobre a penalidade, quadra lembrar que estamos diante de um problema de saúde, mister específico do Conselho Regional de Medicina, envolvendo, no caso, profissional que legalmente integra seus quadros.

Efetivamente, parece haver maior dever do próprio CRM em manter e procurar restabelecer a saúde daqueles que lhe integram os quadros, mesmo porque a recuperação da saúde, a sua conservação e as medidas preventivas e protetivas são e devem ser a razão de ser do CRM-MS e de todos os profissionais que integram aquele.

In casu, se se depara com um problema de saúde, sobretudo no âmbito de um Conselho de Medicina, não há como nem por que cogitar-se de penalidade, até porque, na forma como inserida no contexto da relação, quer parecer algo essencialmente punitivo, o que foge da razão teológica do Estado Moderno de Direito, que objetiva a ressocialização e a reinserção social, sempre.

De tal arte, na apreciação da relação fático-jurídica desta ação ordinária, bem como dos documentos que a instruem, para exame da medida pleiteada, realiza-se um juízo perfunctório, em que se faz, apenas, uma análise dos requisitos legais para a sua concessão, pressupostos de relevância dos fundamentos e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, já que um exame exauriente da demanda só há de ocorrer, depois de eventual dilação probatória, quando da apreciação do mérito da causa.

Ora, depois de avaliar o quadro fático-jurídico, em que as partes tiveram ensejo de manifestar-se em igualdade de condições, quadra repassar que a suspensão do exercício da Medicina ocorreu em **15/06/2018**, pelo prazo de **seis** meses, com a manutenção do quadro suspensivo em Sessão Plenária do Conselho, realizada em 28/11/2018. Entrementes, instado a manifestar-se sobre a indicação do profissional de Psicologia, diante da estabilidade clínica do autor e da incontestável melhora nos exames, ou seja, pela reinserção do autor nas atividades acadêmico-laborais da residência, como parte do tratamento, o CRM-MS apenas e tão-somente pugnou pela *“pena de suspensão total e temporária do exercício profissional do impetrante do presente Mandamus, até a data do dia 28/05/2019”*.

Diante de todo o exposto, até porque não houve oposição médica plausível em relação à reinserção do profissional da Medicina nas atividades acadêmico-laborais da residência, tem-se que se cuida de medida justa e coerente, como parte final do período de tratamento do autor, período esse que o autor deverá ser monitorado de perto e na prática efetiva da atividade médica até a data assinalada, 28/05/2019.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente a tutela provisória requerida**, para o fim de determinar que o autor seja **reintegrado às atividades acadêmico-profissionais da residência**, com o **indispensável monitoramento e outras medidas que oportunas**, como parte de seu tratamento, objetivando a sua ressocialização e reinserção no contexto acadêmico-profissional.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, em especial a concessão da Gratuidade Judiciária.

Intimem-se as partes da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em havendo requerimentos, venham conclusos.

Não havendo outros requerimentos, faça-se a conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que seu licenciamento configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar. Pede, alternativamente, a continuidade do tratamento médico e, se for o caso, a antecipação da prova pericial.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01.03.2008, tendo sofrido acidente em serviço em 24.01.2014, no qual lesionou o joelho direito (rompimento do ligamento cruzado anterior direito). Após a realização de procedimento cirúrgico, tratamento fisioterápico e medicamentoso, não se recuperou plenamente. Mesmo estando incapaz para o serviço militar foi licenciado das fileiras militares em 20/12/2018, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova contemporânea inequívoca da situação de saúde do autor na ocasião de seu licenciamento, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada incapacidade física para o serviço militar em momento imediatamente anterior a tal ato.

Noto que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor, de fato, sofreu acidente considerado em serviço, do qual resultou lesão no joelho, enquanto prestava o serviço militar, mas, ao que tudo indica, houve o respectivo tratamento. Destaco que o autor não trouxe aos autos a inspeção de saúde anterior ao ato de licenciamento, de modo que não ficou demonstrada sua situação naquela ocasião específica, o que reforça a ausência da plausibilidade do direito invocado, seja para a reintegração, seja para o fornecimento de tratamento médico.

A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, pois a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dia, manifestar sobre o ofício de f. 97 e documentos seguintes.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDINEI RODRIGUES NICOLA, KA TIUCY MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: Rua Silvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01331-010
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: Rua Silvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01331-010

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia **26/04/2019, às 14h00min**, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1245, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1658ECFE5>

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO ADRIANO FERRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais (ID 10509379 e 15712553), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Ademais, na primeira oportunidade em que falar nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Não havendo pedido de esclarecimento aos peritos, requisite-se o pagamento dos respectivos honorários.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e os documentos ID 15657842 a 15657845, que noticiam o efetivo cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a União para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009824-49.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a exequente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada das presentes Cartas de Citação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008307-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: FABIO RAMOS PARRILHA FLANETTO

Nome: FABIO RAMOS PARRILHA FLANETTO
Endereço: Rua Filomena Segundo Nascimento, 4879, Jardim Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79062-066, TELEFONE 98477-0952

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CE66BE70>

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARMELINA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

DESPACHO

Não tendo havido recurso, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004340-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHA GUE - MS14707
REQUERIDO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no despacho de f. 79 do documento ID 15470852, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do requerido/executado para que comprove, se for o caso, que os valores bloqueados são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no § 3º do art. 854, do CPC."**

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILON PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho de f. 38 dos autos físicos, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."**

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação..

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- 1.- “*Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“*A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:*

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. *O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA*
2. *Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
3. *A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
4. *Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
5. *Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001*

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação..

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- 1.- *“Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA***
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.***
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.***
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.***
- 5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001***

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA

2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.

3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.

5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001

Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE

DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS -

SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação..

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;

b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e

c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- *“Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*

2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*

4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.**
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.**
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.**
- 5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001**

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intímim-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) RÊU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. .

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n.

178/09;

- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.**

- 1.- “*Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“*A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:*

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. *O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA*
2. *Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
3. *A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
4. *Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
5. *Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001*

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente

ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) RÊU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação,.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- “ Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCYS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.**
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.**
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.**
- 5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001**

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação..

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.**

- 1.- “*Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCYS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA
2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação..

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;

b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e

c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- *“Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*

2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*

4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA
2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
5. *Agravo regimental improvido* (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001)

Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intímim-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.,

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n.

178/09;

- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.**

- 1.- “*Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“*A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:*

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. *O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA*
2. *Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
3. *A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
4. *Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
5. *Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001*

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente

ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) RÊU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação,.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- “ Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem amulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA***
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.***
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.***
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.***
- 5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001***

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.,

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- 178/09;
- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n.
 - b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
 - c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.**

- 1.- *“Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCYS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA
2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDEANA SOUZA COSTA, MARIZA MACARIO DA CUNHA, JO AQUINO, JULIA MARA CASTRO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI, LEANDRO NEPOMUCENO, MILTA BEATRIZ CASTILHO, MARIA REBOUCAS, MARIO CELSO DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel de propriedade de MERCEDEANA SOUZA COSTA estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação..

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- 1.- *“Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, o declínio ocorreu em relação à autora MERCEDEANA SOUZA COSTA, por entender, a CEF, que o financiamento por ela assinado faz parte do ramo 66.

No entanto, verifico que essa autora/mutuária assinou o contrato em 29/06/1984 (f. 344 do download) e, portanto, foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA
2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
5. **Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região.** Agravo de Instrumento 0003312802015405000001

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 13/03/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010193-24.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296
RÉU: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.”

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo efeito suspensivo da sentença prolatada, indefiro o pedido do autor de suspensão da devolução imediata do veículo.

Assim, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de cinco dias, proceder à devolução do veículo à Receita Federal do Brasil, nos termos da petição da União de f. 246-247 (dos autos físicos digitalizados), devendo tal ato ser informado nos autos, para após, ser encaminhado ao TRF3 para julgamento da apelação interposta pela autora.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
RÉU: PEDRO ALVES DIAS, ANGELO MANCOELHO
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193
Nome: PEDRO ALVES DIAS
Endereço: Rua João Autanásio de Souza, 172, Vila Pereira Souto, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000
Nome: ANGELO MANCOELHO
Endereço: Rua Manoel de Pinho, 147, Vila Pereira Souto, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão arquivados".

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6197

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008314-59.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS008026E - LIDIANE MECENAS TAIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em sede de processo de sequestro, objetado pela empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, sob a alegação de existência de omissão na decisão proferida às fls. 837/843. No decisum prolatado (fls. 837/843), indeferiu-se a liberação de parte do valor bloqueado da requerente e aplicou-se o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, por se entender que ela foi criada com a finalidade da prática de ilícitos. A investigada PSG TECNOLOGIA, inconformada, sustentou ter havido omissão no referido decreto, aduzindo que não foi devidamente esclarecido: 1) a totalidade do valor bloqueado de propriedade da firma; 2) o valor bloqueado de seu sócio ANTÔNIO CELSO CORTEZ; 3) os atos ilícitos eventualmente praticados por seu nominado sócio; 4) a relação dos atos ilícitos com a empresa. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo. Contudo, deixo de acolher os argumentos trazidos pela parte, uma vez que entendo não ter havido omissão na decisão objurgada. Senão, vejamos: A decisão é manifesta ao declarar que o valor total atualizado do sequestro da empresa é de R\$ 1.158.042,73 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), declinando o suposto excesso de bloqueio no valor de R\$ 2.098.695,73 (dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos). O decreto também é claro quando quantifica o valor sequestrado em nome de ANTONIO CELSO CORTEZ, consistente em R\$ 4.968.797,73 (quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos). Em relação à fundamentação, é certo que a motivação que embasou o sequestro dos bens da empresa, por óbvio, não se encontra na decisão objurgada - a qual tratou apenas do pedido de liberação de numerários da empresa - e, sim, na decisão inicial de sequestro proferida às fls. 223/264, reeditada e com valor atualizado pela decisão de fls. 733/739. Não obstante, a determinação embargada foi expressa em fazer o liame entre as atividades da empresa, Antônio Celso Cortez e João Roberto Baird. Transcrevo trecho abaixo: É certo que o fato de ANTONIO CELSO CORTEZ ser sócio-proprietário da empresa não estende a ela, automaticamente, a responsabilidade imputada a tal investigado. Contudo, quando a dinâmica de funcionamento da empresa é inerente à própria dinamização de mecanismos de lavagem, com indícios igualmente veementes (a mesma está citada nas fases 4ª, 5ª e 6ª da Lama Asfáltica, salvo melhor juízo), é evidente que a confusão entre as figuras da PSG e dos agentes criminosos investigados é o modus das lavagens de ativos praticadas em tese. Inclusive, não somente a PSG, mas as mais diversas empresas de informática ligadas a Baird e Antonio Cortez (este tendo conexões com aquele) são exibidas, sob indícios veementes, como finalisticamente dirigidas à prática de lavagem de dinheiro em larga escala, no contexto da macrocorrupção. Numa breve contextualização, as investigações gerais e aqui agregadas da Operação Lama Asfáltica podem ser conectadas em três grandes troncos; aí, um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas, que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos, realizados de modo plúrimo: 1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos robustos de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal, na capital do Estado, fazendo-se proeminente a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favorecia, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, obteve também contratos de obras de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Há elementos sólidos que apontam, ainda, que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e ASE Participações, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias às empresas de JOÃO AMORIM. Todo esse dinheiro revertia ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, momente em

dinheiro e em bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados. 2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos robustos de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como DETRAN), dando-se ênfase a contratos na área de informática, serviços gráficos e na compra de material didático e livros. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados. 3. Terceiro, e por fim, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos robustos de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS, dos irmãos Wesley e Joesley Batista. Destaca-se aqui que não restou comprovado o DESVIO DE FINALIDADE (art. 50 do CC/02 c/c art. 133, 2º do CPC/2015) no pool de empresas de informática é simplesmente insustentável, pois não apenas há elementos sérios e sólidos a apontar para que as empresas de informática de Baird e Cortez tenham atuado em crimes de lavagem (em tese) relacionados aos mais diversos focos de crimes antecedentes, como também há indicativos sérios de que o uso de diversas empresas de informática (elementos que se revelaram na 6ª fase da Lama Asfáltica, cognominada Computadores de Lama) está finalisticamente ligado à operação do branqueamento de capitais provenientes do crime, tudo em gigantesca escala. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e os REJEITO, uma vez que inexistente qualquer omissão na decisão recorrida. Ademais, DEFIRO a expedição de certidão requerida à fl. 859, o que fica condicionado, no entanto, ao recolhimento da competente GRU pela parte requerente. Juntada a guia aos autos, expeça a Secretaria a certidão devida, onde deverá ser discriminado o prazo em que os autos estiveram em carga ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, considerando que os valores bloqueados nestes autos foram transferidos a contas correntes judiciais cuja operação é 005 (v. guias de depósito anexas), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com o fim de determinar a migração, para a operação 635, das seguintes contas correntes: 3953.005.86405026-8 (RS 710.000,00 - PSG), 3953.005.86406604-0 (RS 1.158.042,73 - PSG), 3953.005.86406607-5 (RS 1.158.042,73 - PSG), 3953.005.86406609-1 (RS 230.653,00 - PSG), 3953.005.06608-3 (RS 570.866,14 - MIL TEC), 3953.005.86406605-9 (RS 568.893,19 - MIL TEC) e 3953.005.86406606-7 (RS 38.514,18 - ANTONIO CELSO). Saliento que tal ação tem a finalidade de garantir a rentabilidade do valor sequestrado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 209, Parágrafo único, do Provimento CORE 64/2005, com redação alterada pelo Provimento CORE nº 123/10. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Oportunamente, ciência ao MPF, inclusive da decisão de fls. 837/843.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

HABEAS DATA (110) Nº 5000248-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUREMA LIMA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON FACANHA COSTA - MS13498

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL / DRT-MS

DESPACHO

Doc. n. 4546205. Esclareça a autora que tipo de homologação de sentença pretende, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-44.2011.403.6000 - RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO, opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 103-11, alegando contradição quanto à procedência parcial, ante o reconhecimento integral dos pedidos, e omissão quanto à aplicação da Súmula 326 do STJ. Intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 136-138). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a contradição e omissão alegadas, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, o juiz sentenciante concluiu pela procedência parcial dos pedidos, traduzida no reconhecimento da metade do valor do dano moral pleiteado, como também, via de consequência, pela não aplicação da Súmula 326 do STJ ao presente caso. Trata-se, portanto, de entendimento do magistrado sentenciante. O que pretende o embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. A ECT interpôs recurso de Apelação às fls. 120-127. E o autor apresentou contramizações (fls. 139-153). Logo, interposto recurso e contramizações respectiva ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF nº 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º. Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. P. R. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5868

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000930-37.2011.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005556-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS - MS12861, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

Nome: BANCO SANTANDER S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005297-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONIQUE SAAD ADAMS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam as partes intimadas da decisão de f. 1093 dos autos físicos (doc. n. 15756524 dos autos eletrônicos), que nomeou novo perito, entre outras providências, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008167-66.2018.403.0000.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005242-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALTER RODRIGUES NINA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004299-0) - ELVIS ROBERTO AGUERO BENITEZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos da contadoria fl. 466-8, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-61.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CELINA AMIKURA X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1. Cumpra-se o despacho de f. 484-5 - item 3. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC).2. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC).3. Intime-se o INSS para que atenda o despacho de f. 484-5, item 2.1.4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Dr. Edson Pereira

Campos também no polo passivo desta ação.5. Int.6. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL (FLS. 499-501) DESIGNANDO O DIA 29/04/2019, ÀS 14H30MIN PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS, BEM COMO PARA JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO.INT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005297-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONIQUE SAAD ADAMS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE CARLOS ADAMS, TATIANA BORGES SAAD ADAMS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO PIRES MAFRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO PIRES MAFRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam as partes intimadas da decisão de f. 1093 dos autos físicos (doc. n. 15762881 dos autos eletrônicos), que nomeou novo perito, entre outras providências, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008167-66.2018.403.0000.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE GUILHERME CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: JANCER VAZ DE MOURA - MS21240
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000481-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GYSELLE SADDI TANNOUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Com os documentos trazidos pela ré (doc. 4784464), observa-se que os pedidos relativos a esta demanda (acesso ao gabarito oficial, ao texto original da questão e à resposta da candidata com a correção) já haviam sido formulados anteriormente no bojo do mandado de segurança n. 5003235-14.2017.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntamente com outros pedidos.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca da aparente continência entre as duas ações (arts. 56 e 57 do CPC).

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORLANDO BAEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

SENTENÇA

ORLANDO BAEZ propôs a presente ação em face da UNIÃO.

Por meio do doc. n. 11312744, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito.

Decido.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados via doc. n. 11312744, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito do autor, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é pessoa idosa (doc. n. 14200154).

Retifique-se o polo passivo, devendo constar a União, dado que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não possui personalidade jurídica.

Custas e honorários, conforme convencionado.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL – SINPEF - MS propôs a presente ação coletiva pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O Sindicato dos Policiais Federais em MATO GROSSO DO SUL – SINPEF – MS, vem atuar em nome dos seus sindicalizados.

Os substituídos são servidores públicos civis da União, pertencentes ao Departamento de Polícia Federal, sendo regidos através do regime jurídico peculiar dos policiais civis da União e do Distrito Federal (Lei n. 4.878/65) e do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90).

A Lei Federal 9.266/96 que além de reorganizar a Carreira Policial Federal também dispõe acerca da progressão funcional da carreira, os quais ingressam no serviço público na 3ª (terceira) classe e serão promovidos até a classe especial, conforme preconiza o artigo 2º, do citado Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe

Como visto, a referida norma estabeleceu como pressuposto para progressão funcional apenas a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aproveitamento, ficando a cargo do Poder Executivo a regulamentação dos demais requisitos.

A regulamentação prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei 9.266/96, inicialmente foi dada pelo Decreto 2.565, de 28/04/98, sendo revogado pelo Decreto Regulamentar 7.014/2009, o qual estabeleceu em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:

I - exercício ininterrupto do cargo:

- a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;
- b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;
- c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;

II - avaliação de desempenho satisfatória; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.

Observa-se no artigo acima reproduzido que o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei 9.266/96, elencou mais dois requisitos cumulativos e necessários à progressão funcional.

O primeiro, de natureza objetiva, exige lapso temporal mínimo de 03 (três) ou 05 (cinco) anos, ininterruptos, de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (inciso I). Já o segundo deles, de cunho subjetivo, aponta para a dependência de uma avaliação de desempenho satisfatória (inciso II).

Pois bem.

Íncritos julgador, o Departamento de Polícia Federal, em nível nacional, vem aplicando a citada legislação de maneira literal, o que, em que pese a boa intenção das Unidades do DPF, gera situações de gritante inconstitucionalidade, portanto, de injustiça. Senão veja-se.

O Decreto, e somente ele, estabelece como requisito para a progressão funcional o exercício ininterrupto na classe anterior. Por sua vez, o parágrafo único do art. 3º estabelece que, interrompido o exercício, o prazo do interstício terá seu início a partir do retorno do servidor à sua atividade.

Todavia, os dispositivos normativos acima transcritos são interpretados pela Administração levando em consideração a previsão normativa do art. 9º da Portaria interministerial n. 23, expedida conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e do Planejamento, em 13/07/1998, veja-se:

Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de:

I - licença a qualquer título sem remuneração;

II - afastamento disciplinar ou preventivo;

III - prisão.

O grande problema é que o DPF vem cometendo grave equívoco na interpretação do dispositivo e prejudicando sobremaneira o Autor.

Nota-se, que todos os casos elencados taxativamente no dispositivo são de aplicação do instituto da suspensão de interstício, no entanto, o DPF o aplica como se fosse interrupção de interstício, simplesmente porque foi utilizado de forma inapropriada o termo "interrompido", quando deveria ser empregada a palavra "suspensão".

De maneira razoável e em conformidade com a intenção do legislador, o afastamento disciplinar deve ter apenas EFEITO SUSPENSIVO e não interruptivo como está sendo lhe aplicado, devendo o período de exercício anterior ao cumprimento da pena disciplinar ser contabilizado para fins de promoção, ou seja, o interstício voltar a contar com o encerramento da penalidade de suspensão disciplinar, não se desprezando o período anterior.

Com efeito, quando o servidor sai de licença sem remuneração; é afastado disciplinarmente ou preventivamente e; mesmo quando é preso, o que ocorre é a suspensão do exercício funcional, posto que o servidor continua vinculado ao órgão público. E bom que se diga que o parágrafo único do artigo 3º, do Decreto em comento em nenhum momento afirma que não será computado o tempo anterior a suspensão do interstício, ficando por conta do DPF a interpretação inadequada.

Noutra quadra, quando o servidor é demitido ou destituído da função em comissão, por exemplo, ocorre a interrupção do exercício funcional, já que o servidor é automaticamente desvinculado do órgão público.

Desse modo, no caso de demissão em que o servidor consiga reverter-la por meio do judiciário e seja reintegrado ao órgão poder-se-ia falar em interrupção do interstício com o prazo voltando a contar por inteiro, ou seja, do zero, se e somente se a decisão judicial não dispuser em contrário.

Afora disso, o dispositivo deveria prever que o interstício recomençaria a correr a partir da data do retorno, já que juridicamente não seria lícita a descon sideração da contagem do tempo anterior à aplicação da penalidade sob pena de configuração da dupla punição, também conhecida por bis in idem, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, conforme demonstração adiante.

A Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis da União, elenca em seu artigo 44 as penas disciplinares a que está sujeito o requerente os substituídos, *in litteris*:

Art. 44. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - detenção disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Logo se vê se tratar de uma lei autoritária, posto que sancionada pelo regime de exceção pós-64, posto que a pena de detenção disciplinar foi varrida de nosso ordenamento pela Constituição Federal.

Ainda, as demais penalidades, vem sendo aplicadas pelo DPF administrativamente, resultante de apuratórios por meio de Processos Administrativos Disciplinares – PAD's.

Perceba-se, que as penas constantes dos itens V, VI e VII, implicam em desvinculação definitiva do servidor do órgão, portanto, são casos de interrupção do interstício funcional para fins de progressão na carreira.

Já as penas de repreensão e multa (incisos I e III) não implicam sequer em afastamento temporário do servidor, portanto não se trata de caso de suspensão e nem de interrupção de interstício para fins de progressão na carreira policial.

Contudo, a penalidade de suspensão implica no afastamento do servidor enquanto perdurar a vigência da reprimenda, se tratando de um caso típico de suspensão de interstício para fins de contagem de tempo para progressão funcional.

A pena de suspensão não pode ultrapassar 90 (noventa) dias, neste caso será imposta pelo Ministro da Justiça e, caso não ultrapasse 60 dias pode ser aplicada pelo Diretor-Geral do DPF, podendo ainda ser aplicada pelo Superintendente Regional do DPF, caso não ultrapasse 30 dias, nos termos dos dispositivos da Lei nº 4.878/65, abaixo transcritos:

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

(...)

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II - o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do

Distrito Federal;

III - o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V - os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI - os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII - as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

A pena de suspensão implica em desconto na remuneração dos dias de cumprimento da pena, bem como de anotação da reprimenda nos assentamentos funcionais do servidor, nos termos da Instrução Normativa – IN nº 076/2013-DG/DPF, artigo 205, vejamos:

Art. 205. Publicada a portaria punitiva em boletim de serviço, o chefe do SEPD/CODIS/COGER, no âmbito dos órgãos centrais, o chefe do NUDIS, no âmbito das Superintendências Regionais e das Delegacias Descentralizadas, convocará a chefia do servidor para o imediato cumprimento da pena de suspensão.

§ 1º. O cumprimento da penalidade ocorrerá após a notificação do servidor.

§ 2º. Caberá ao SEPD/CODIS/COGER acompanhar o cumprimento da penalidade de suspensão em todas as unidades.

§ 3º. A chefia imediata, após providenciar a notificação pessoal do apenado, comunicará o período do cumprimento da pena ao SEPD/CODIS/COGER e à CRH/DGP nos órgãos centrais, ou à Corregedoria Regional e ao Setor de Recursos Humanos, quando o processo tramitar nas unidades Descentralizadas.

§ 4º. A CRH/DGP, relativamente aos servidores lotados nos órgãos centrais, ou o Setor de Recursos Humanos, no tocante aos demais servidores, providenciará o registro do cumprimento da pena nos assentamentos funcionais do servidor e o desconto dos dias de suspensão na sua remuneração.

§ 5º. Os comprovantes do cumprimento da pena e do desconto dos dias de suspensão deverão ser arquivados nos autos do procedimento administrativo disciplinar.

(...)"

Não obstante, o cumprimento desta penalidade, o DPF também vem adotando a prática ilegal de desconsiderar o tempo de serviço anterior à pena para fins de progressão funcional, abrindo nova contagem a partir do final do cumprimento da penalidade, quando em verdade deveria desconsiderar apenas o período em que o policial cumpriu a reprimenda administrativa, posto se tratar de suspensão de vínculo funcional e não interrupção, incidindo em bis in idem, conforme repisado acima.

Vejamos doravante os prejuízos que a Ré vem causando aos substituídos.

A título de exemplificação, tome-se por base o subsídio do cargo de Agente de Polícia Federal, na primeira classe, tendo este sido punido com pena de suspensão de 06 (seis) dias, desse modo, atendendo o disposto no artigo 205 da Instrução Normativa nº 76/2013 – DG/DPF, de 26/12/2013, publicada no desconto de seus contracheques, proporcional à quantidade de dias de suspensão, além de ter anotado em seu assentamento funcional o registro da punição administrativa.

Entretanto, em razão da interpretação errônea e equivocada do disposto no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 7.014/2009, se o Judiciário não atuar, a maior pena ainda será perpetrada pela administração do DPF e nada tem que ver com o objeto de apuração dos Processos Administrativos Disciplinares – PAD – que originaram as penalidades disciplinares.

Ou seja, os substituídos que tenham sido punidos com pena de suspensão e que ainda não estejam posicionados na classe especial, estarão sujeitos a sofrer injusto prejuízo em sua carreira no que concerne à sua progressão, já que o tempo de serviço anterior à aplicação da penalidade será considerado.

Portanto excelência, este equívoco pode impingir, na prática, penalidade bem mais danosa ao policial do que aquela penalidade de suspensão imposta em Processo Disciplinar.

Antes de se adentrar nos conceitos e no entendimento jurisprudencial sobre o tema em exame, imagine-se duas situações hipotéticas que servirão de guia para melhor entendimento do que se pretende arrazoar, veja-se:

a) Os servidores "A" e "B" cometem a mesma infração administrativa, para a qual é prevista a pena de suspensão. O servidor A possui apenas 3 meses computados como interstício para progressão funcional. O servidor "B" possui 4 anos computados.

Vê-se, portanto, que o servidor "A" perderá 3 meses de contagem, enquanto o "B" perderá vezes mais. Isso pelo cometimento da mesma infração.

b) O servidor "C" comete infração e recebe a pena de suspensão de 15 dias. Ele possui 06 meses de interstício. O servidor "D" comete outra infração e é punido com 03 dias de suspensão. Se ele possuir mais tempo de interstício sofrerá, na prática, punição maior, em que pese ter cometido infração bem mais leve.

Nesse mesmo diapasão temos a situação em que policiais são punidos com a pena de suspensão, mas que por já se encontrarem posicionados na classe especial, não são alcançados por esta punição adicional, posto que chegaram ao topo da carreira. Este fato deixa claro o despropósito desta punição, em razão da ausência dos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Como exemplificado acima inconcusso Julgador, resta indene de dúvida que o parágrafo único, do artigo 3º do debatido Decreto Regulamentar 7.014/2009, infelizmente viola de forma frontal a razoabilidade, proporcionalidade e a individualização da pena, bem como os princípios da isonomia e da legalidade, extrapolando o poder regulamentar e gerando, assim, situações de clara quimera e desproporcionalidade de penalidades entre servidores da mesma categoria.

Pede a concessão de tutela de urgência "para que a ré passe a computar para fins de promoção ou progressão, o tempo efetivo de exercício na classe funcional dos substituídos, considerando também o período do exercício antes do cumprimento da penalidade de suspensão, devendo-se descontar, para fins de contagem do referido prazo, apenas os dias não trabalhados em decorrência do cumprimento da penalidade".

Decido.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que é certo que os substituídos do autor vêm percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhes trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos aos substituídos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YGHOR HENRIQUE RITER LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

IMPETRADO: REITOR UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

YGHOR HENRIQUE RITER LOPES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Afirma que foi selecionado por meio do Vestibular 2019 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Sistemas de Informação.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Discorda da análise feita, porquanto apresentou certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que atesta ter sido constatado possuir a cútis "parda".

Considera injusta e ilegal a avaliação realizada pela banca, uma vez que se considera possuidor da cútis "parda".

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula no curso de Sistemas de Informação.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o EDITAL PROGRAD/UFMS Nº 252, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018:

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Em última análise, o impetrante questiona os critérios adotados pelo Edital para verificação da autodeclaração, pretendendo que prevaleça sua própria declaração. Ademais, apresenta documento no qual consta que *"declarou possuir a cútis 'parda'"* quando requereu a expedição de sua carteira de identidade.

Ocorre que ele tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Além disso, não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

Note-se que não houve reconhecimento de terceiros acerca da cor da sua pele. Ao contrário do que consta da petição inicial, o documento mencionado pelo impetrante é claro ao referir-se a sua autodeclaração (doc. 15183330).

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal. Note-se que aqueles adotados pela banca não incluem os critérios mencionados pela requerente em sua inicial.

Sucedendo que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua triplíce dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaques.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GÊNICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-91.1995.403.6000 (95.0001326-6) - ELSA GUIMARAES MARCHESI X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X ORLANDO ANTUNES BATISTA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X NORMA MARINOVIC DORO X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X FLORA EGIDIO THOME X GERMANO MOLINARI FILHO X ADAYR JACOB X IRACEMA CUNHA COSTA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CELSO CORREIA DE SOUZA X SOLANGE MORETTI X CELIA LOPES DA SILVA X ALVARO SAMPAIO X JOSE AUGUSTO SANTANA X NORIYOSHI MASSUNARI X CELIA REGINA CAIOLA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X JOSE BATISTA DE SALES X TEREZINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRNER X ROBIM PEREIRA KOLOSKI X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X MARLENE DURIGAN X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X MARILENE JEREMIAS BIZZO X LUIZA FUMIE TAKESHITA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MENONI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO PADUA MACHADO X MIYUKI OKUDA X MIRIAN MARIA ANDRADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X ORLANDO ANTUNES BATISTA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X NORMA MARINOVIC DORO X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X FLORA EGIDIO THOME X GERMANO MOLINARI FILHO X ADAYR JACOB X IRACEMA CUNHA COSTA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CELSO CORREIA DE SOUZA X SOLANGE MORETTI X CELIA LOPES DA SILVA X ALVARO SAMPAIO X JOSE AUGUSTO SANTANA X NORIYOSHI MASSUNARI X CELIA REGINA CAIOLA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X JOSE BATISTA DE SALES X TEREZINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRNER X ROBIM PEREIRA KOLOSKI X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X MARLENE DURIGAN X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X MARILENE JEREMIAS BIZZO X LUIZA FUMIE TAKESHITA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MENONI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO PADUA MACHADO X MIYUKI OKUDA X MIRIAN MARIA ANDRADE X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS019353 - ANA CAROLINA ROJAS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO)

1. Fica prejudicado o requerimento de não expedição do alvará de levantamento, pois foi expedido e entregue aos exequentes no mesmo dia que a CEF protocolizou a petição de fls. 1085-6.2. Quanto ao agravo de instrumento, diz respeito à decisão mantida em sede embargos de declaração: Quanto aos embargos de declaração de f. 972-974, entendo que a afirmação de que a executada foi intimada para depositar em juízo R\$ 151.113,72 não contradiz a decisão de f. 908, na qual foi determinado que a CEF pagasse o valor devido, uma vez que o valor exigido pela executada à época era de R\$ 151.113,72 e não houve impugnação por parte da executada. Assim, mantenho a decisão agravada. Intimem-se. (F.1100. GUIA DE DEPOSITO EFETUADO PELA CEF)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

Nome: ARY BARBOSA JUNIOR

Endereço: R COLHEIROS, 1050, R.DOS PASSAROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-140

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-90.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: JOAO PAULO BRESSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - SP253590

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC

SENTENÇA

Processo Civil.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código

Custas pelo impetrante, que fica isento, por conta da gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013041-37.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOROTI BORGES JUSTINO

Nome: DOROTI BORGES JUSTINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-32.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

Nome: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001085-63.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY

Nome: WILSON CARLOS DE GODOY
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012866-43.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

Nome: CINEIO HELENO MORENO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009919-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

Nome: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA - MS5669
Nome: MILTON FERREIRA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012398-94.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILCOM LOCACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
Nome: SILCOM LOCACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009953-54.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081
Nome: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-58.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JERRI ROBERTO MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Nome: JERRI ROBERTO MARIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Nome: FRANCISCO MARTINS DA COSTA
Endereço: Rua Dona Maria Amélia, 298, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-480

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Nome: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001053-58.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSA MARIA MARTINS

Nome: ROSA MARIA MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012192-41.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

Nome: CINEIO HELENO MORENO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014966-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

Nome: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Nome: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008030-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTTERPAR PARTICIPACOES & CONSULTORIA LTDA - EPP, PAULO ANTONIO PIAZZA

Nome: MASTTERPAR PARTICIPACOES & CONSULTORIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO ANTONIO PIAZZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002841-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

- (I) Considerando a discordância do exequente e a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF, **indefiro** a nomeação de bens à penhora ofertada pela devedora.
- (II) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.
- (III) Dê-se **ciência** à executada.
- (IV) Após, considerando a citação efetivada, certifique-se o **decorso** de prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou nomeação de outros bens/valores, na forma da Lei n. 6.830/80.
- (V) Na ausência de manifestação, ao **credor** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-37.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: THIAGO GAUTO ROA 01819449106

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: P. F. CLARO - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-45.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FAUSTO CANDIDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WESLEI DIONE AGUIAR - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MILENA NOVAES CALDEIRA - EPP

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES ANDRADE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: CELSO REINO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011891-21.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DIBO, NAIM DIBO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EUGENIO PERON - MS788

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-70.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008376-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA ANGELA FINAZZI MEDEIROS

DESPACHO

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Remetam-se os autos à SUIs para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009488-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: WALDILEIA IRIARTE MERCADO

DESPACHO

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Remetam-se os autos à SUIs para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOAO FLAVIO DINARDI GARCIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-17.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA MARTINEZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-54.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: SERGIO YUTAKA OBARA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ADRIANO LOEFF

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SILVIO XAVIER DE BRITO

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de ID 11281141, junte a parte exequente a documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo (art. 411, II, do CPC/15). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-54.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: AGIL - ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA CILENE DOS SANTOS LENCINA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: POLY FLEITAS RIO BRANCO - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-09.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROSILENE PAIOLI DE SOUZA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-91.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RITA OTILIA REA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: L & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ALINE MARIA REZENDE JAIME - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DOUGLAS TALMELLI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-46.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: E2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-31.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: A. DE BRITO MACHADO - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ACG-ASSESSORIA E CONSULTORIA GUEDES - EIRELI - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SUBLIME PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: AGENCIA DE EMPREGOS DOURADOS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se a parte exequente para que junte a petição inicial no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se a parte exequente para que junte a petição inicial no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CANDIDA BARBOSA RABELO LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: F C NEVES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DECARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-28.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA IRA CI COELHO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-57.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CASSIANA REGINA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SEVEN MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010373-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: NORIVAL ROCHA PRATA QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010375-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PAOLA DE OLIVEIRA GONCALVES DORIA ALBRES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010392-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RONALDO NOGUEIRA MOTA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010431-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: AREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-58.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F. G. CRUZ & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: ARNALDO ITO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006720-98.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA DROGANNOVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (ver. autos).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCA X ASSESSORIA EIRELI - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se a parte exequente para que junte a petição inicial no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001795-93.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORLANDO VIEIRA DE MELO X FABIANA CRISTINA DE SOUZA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA na lide como assistente simples do polo ativo. Expeça-se novamente carta precatória, esclarecendo ao Juízo Estadual tratar-se de ação civil pública. Com a expedição dê-se ciência às partes. Caso apresentada defesa pelo réu, dê-se vista à CESP para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se se tem outras provas a serem produzidas. Intimem-se IBAMA e MPF para que esclareça se querem produzir provas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-18.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EMERSON FELIPE FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA na lide como assistente simples do polo ativo. Expeça-se novamente carta precatória, esclarecendo ao Juízo Estadual tratar-se de ação civil pública. Com a expedição dê-se ciência às partes. Caso apresentada defesa pelo réu, dê-se vista à CESP para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se se tem outras provas a serem produzidas. Intimem-se IBAMA e MPF para que esclareça se querem produzir provas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003493-71.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X DANILCO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Dê-se cumprimento a ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região exarada em sede de agravo de instrumento (fs. 165/1790). Na sequência, tendo em vista que os Correios demonstrou interesse na lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão como assistente. No mais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste se tem interesse em participar de audiência de conciliação. Em caso positivo, fica a Secretária autorizada a designar data, seguindo da intimação das partes. Em caso negativo, também no prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

ACAO MONITORIA

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-40.2009.403.6003 (2009.03.00.001601-2) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO

REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-62.2011.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revistar/annotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita a advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária por email (tgaose01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-68.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no PJe recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-80.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revistar/annotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita a advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-22.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULLIANA ABE ASATO) X SALVADOR OVELAR FILHO(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILHES)

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de APARECIDA DO TABOADO, para o dia 22/04/2019, às 14H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-62.2014.403.6003 - TALITA QUEIROZ SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E MS016088 - CLEIDIANE DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária por email (tgaose01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-34.2014.403.6003 - SEBASTIAO JOSE MUNIZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária por email (tgaose01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004447-54.2014.403.6003 - MARIA CARMELUCE DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X ELIZABETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tgaose01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-38.2015.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta,

intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda à inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-63.2015.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema Pje e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-74.2015.403.6003 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-52.2015.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, constabanciada em implantar/restabelecer/revistar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminação e percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda à inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-06.2015.403.6003 - ROGERIO DA SILVA LAMBLEM(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-53.2015.403.6003 - ISADORA DA SILVA FILGUEIRAS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Felipe Graziano da Silva Turini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0002757-53.2015.403.6003 em que são partes Isadora da Silva Filgueiras X INSS. Ausentes a parte autora, sua representante, Vera Lucia Pereira da Silva, bem como de seu advogado, Dr. Willen Silva Alves, OAB/MS 12795. Presente o Procurador Federal, Dr. George Resende Rumiato de Lima Santos. Ausente o Procurador da República, Dr. Jairo da Silva. Ausentes as testemunhas da parte autora, Julio Cesar Sampaio de Souza, Adriano Gomes Ferreira e Josileide Dias Lima. Iniciada a audiência, juntou-se aos autos petição da Defesa requerendo designação de nova data para a audiência, ante a impossibilidade de comparecimento por motivo de força maior. Pelo INSS: concorda com o adiamento desde que seja comprovada documentalmente a impossibilidade de comparecimento nessa data. Caso contrário, requer o prosseguimento do feito, reputando-se preclusa a oportunidade de produção da prova oral. Pelo MM Juiz Tendo em vista que o patrono da parte autora informou a impossibilidade de comparecimento às 15h00 do dia da audiência, que estava marcada para as 16h30, sem juntar qualquer documento que comprovasse o motivo de força maior alegado, intime-se a parte autora para comprovação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. NADA MAIS

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-58.2015.403.6003 - CELESTE MAZAIÁ SIQUEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-88.2015.403.6003 - HERCULES PALHUZI NEVES(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E PR080381 - HUGO FURLAN RIGOLIN) X PAULO YOSHIKAZU FUKAO X CELIA MINOMI FUKAO(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X JOSE VALERIO DA SILVA MACIEL X ALEXIA NORREMOSE JUNQUEIRA(PR086850 - PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Proc. nº 0003466-88.2015.403.6003 Autores: Hércules Palhuzi Neves e outrosRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Hércules Palhuzi Neves, Paulo Yoshikazu, Celia Minomi Fukao, José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas incidentes sobre o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55; o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20; e o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Às fls. 287/290, foi deferida a tutela antecipada, determinando-se à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a baixa do gravame incidente sobre os apartamentos. Após o devido processamento do feito, julgou-se procedente o pedido dos autores, com a condenação da Caixa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, foi ratificada a tutela antecipada (fls. 347/351). A CEF informou o depósito judicial do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, requerendo o posterior arquivamento do feito (fls. 360/363). Por fim, os autores apresentaram termo de divisão de honorários sucumbenciais entre os advogados que lhes representaram no curso do processo, pugnano pela expedição de alvará de levantamento e posterior arquivamento dos autos (fls. 356/359). É a síntese do necessário. Considerando o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF (fls. 360/363), expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos advogados dos autores, observando-se a divisão de valores convenionada às fls. 356/359. Cumpre ressaltar que a CEF já havia cancelado as hipotecas em cumprimento à decisão antecipatória de tutela (fls. 306/319). Intime-se a CEF para recolher as custas processuais residuais. Finalmente, retomem os autos conclusos para os fins do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-26.2016.403.6003 - MARILENE LUVIZARIS GONSALEZ(G0025323 - MIRELLE GONSALEZ MACIEL E G0039470 - MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cumpra-se integralmente a decisão retro, momento porque não foi formulado pedido de efeito suspensivo no recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-81.2016.403.6003 - AMADEU BARROS CAVALCANTE(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de indenização por dano moral formulado em desfavor do INSS por segurada que teve seu benefício cessado antes a constatação de irregularidades na concessão, notadamente a falta de prova da atividade rural. A parte autora propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural. Deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o autor pretende ser valer é o mesmo daqueles autos (direito a aposentadoria por idade rural), deste modo, a sentença de mérito destes autos depender do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, quando então deverá a parte autora notificar acerca do andamento dos autos n. 5002498-76.2016.403.9999 (0800718-91.2014.8120024) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-78.2016.403.6003 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS Proc. nº 0001602-78.2016.403.6003 Autor: Regina Indústria e Comércio S/ARéu: Conselho Regional de Administração Mato Grosso do Sul - CRA/MSClassificação: BSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, proposta por Regina Indústria e Comércio S/A contra o Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, objetivando suspender a exigibilidade do crédito. Alega que em 15/05/2015 foi intimada pela ré a fornecer relação nominal dos ocupantes de cargos, funções de direção, assessoria e chefia em geral, com as respectivas escolaridades e CPFs. Aduz que posteriormente foi lavrado Auto de Infração nº 65, de 30/09/2015, por ter a parte autora violado a alínea b do art. 8º da Lei nº 4.769/65 e alínea b do art. 39 do Decreto nº 61.934/67, deixando de prestar as informações no prazo estabelecido na infração nº 59/2015. Informa que apresentada a defesa administrativa, esta sequer foi analisada sob o argumento de ser intempestiva. Consigna que recebeu o Ofício nº 28/2016, dando-lhe ciência de que o auto de infração foi julgado procedente e, portanto, mantida a multa de R\$2.655,00. Sustenta que nunca atuou na área de administração de empresas, não tendo qualquer relação jurídica com este ramo, razão pela qual deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento da multa. Por fim, assevera que nos termos do art. 16 da Lei 4.769/65, o valor da multa é excessivo. Juntou documentos (fls. 11/40). O pleito de tutela de urgência foi deferido a fim de suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que se abstenha de inserir o nome da parte autora no CADIN ou que suspensa a inscrição (fls. 45/48)A demandada foi citada e não apresentou resposta (fl. 62). A parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 65/66). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve ser dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Confira-se: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça predomina a interpretação de que a atividade básica desempenhada pela empresa é o critério determinante para a vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ainda que seja necessária a prestação de serviços de outras categorias profissionais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADES ESSENCIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA.[...] II - Esta Corte possui o entendimento de que é a atividade básica desempenhada pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ainda que para a sua concretização dependa da prestação de serviços de outras categorias profissionais. Isso, é o que prevê a Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.[...] (AgInt no AREsp 1149255/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018) o o ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) [...] (AgRg no AREsp 800.445/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018) Importa mencionar que o Conselho Regional de Administração é autarquia especial responsável pela fiscalização das atividades relacionadas à profissão de Técnico de Administração, definidas pelo artigo 2º da Lei 4.769/1965. Confira-se: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Consta do Estatuto Social que a empresa tem por objeto (i) a indústria e comércio de artigos para festas, bem como de artefatos de papel, papelão e plásticos, e a comercialização de (ii) álcool para uso industrial e científico; (iii) produtos de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, bem como produtos de perfumaria, de tocadour e cosméticos, (iv) artigos não elétricos para iluminação; (v) ferragens em geral, cutelaria e armas brancas; (vi) papel, papelão, ornamentos, manequins, plantas, flores e frutas artificiais; (vii) estátuas, estatuetas, máscaras de fantasia, troféus, medalhas e bandeiras em geral; (viii) artigos de mobiliários de forma geral, acolchoados, utensílios domésticos, recipientes e embalagens, vidros, cristais, espelhos, pincéis e espetos em geral; (ix) tecidos, roupas de cama, mesa, banho, cozinha e artigos têxteis para limpeza; (x) jogos, brinquedos e passatempos, além dos artigos para ginástica e esportes; e (xi) molhos, extratos, flavorizantes, aromatizantes, e corantes de uso caseiro, bem como mostarda, pimenta, vinagre e sal (fl. 15). Pela análise do estatuto social (fl. 15), depreende-se que as atividades básicas da empresa autora não se relacionam àquelas próprias do Técnico de Administração (art. 2º, da Lei 4.769/65), o que retira o fundamento legal do exercício do poder de polícia por parte da autarquia-ré em face das atividades desenvolvidas pela demandante e, consequentemente, a validade da sanção pecuniária imposta pelo autor de infração nº 65 (fl. 34). 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, para o fim de: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, tendo por referência as atividades básicas descritas no estatuto social (fl. 15); (ii) condenar a ré, em confirmação à tutela antecipatória, a abster-se de cobrar ou inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos no CADIN ou efetuar protestos em relação ao auto de infração nº 65 (fl. 34). Independentemente do trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado a título de caução (fl. 56). Providencie-se o necessário. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pela parte autora (fl. 59), bem como honorários advocatícios ao patrono da autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo art. 85, 8º, do CPC/15. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevidendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatuehados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2017. Roberto Poliduz Federal Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-15.2016.403.6003 - GISELE FERNANDA GONCALVES(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-76.2016.403.6003 - MARILZA BARBOSA DE MENEZES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a manifestação do INCRA que dá conta que possível acordo somente poderá ser efetivado após análise administrativa pela área competente, cancelo a audiência anteriormente designada e suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule o pedido diretamente no INCRA, conforme orientação de fl. 133. Decorrido este prazo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de que o acordo tenha sido entabulado, venham os autos conclusos para sentença, com a ressalva de que o processo deverá manter a ordem cronológica anterior. Requerido prazo de dilação de prazo, fica já deferido por igual tempo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-95.2016.403.6003 - JADIR RIOS ABUD(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio 2019, às 14h30min. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-57.2016.403.6003 - CELIA SEBASTIANA LEODERIO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com pericia marcada para o dia 08/05/2019, às 09h45MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-77.2016.403.6003 - ROBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJP nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/ Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJP). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000229-75.2017.4.03.6003 - LEILA SOUZA BARRIOS DE LIBORIO(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0000229-75.2017.4.03.6003 Autor(a): LEILA SOUZA BARROS DE LIBORIO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Classificação: A S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO LEILA SOUZA BARROS DE LIBORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à declaração de inexistência de débito e a condenação da ré cumulada com pedido de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, que é viúva de Cláudio de Libório, o qual em vida firmou entre empréstimos consignados com a ré, e que informou a ocorrência do falecimento de seu marido entregando os documentos comprobatórios para a instituição ré. Alega que, entretanto, a ré continuou efetuando cobranças por cartas e por meio de ligações telefônicas diárias. Refere ter encaminhado nova notificação à ré, recebida em 15/08/2016, requerendo o cancelamento das cobranças e a extinção do empréstimo consignado e que ainda assim as cobranças continuaram. Sustenta que o direito à imagem é garantido pela Constituição Federal e que a privacidade e integridade moral devem ser indenizados em caso de lesão, sendo o cônjuge, ascendente ou descendente partes legítimas para requerer a proteção legal. Argumenta que o artigo 1997 do CC dispõe que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e que após a realização da partilha, os herdeiros somente respondem até o limite herdado, mas que nem todas as dívidas do falecido são exigíveis. Entende que o empréstimo consignado possui tratamento especial, e que o artigo 16 da Lei 1046/50 prevê a extinção a dívida do empréstimo em caso de morte do consignante, havendo previsão na Instrução Normativa 39/2009 do INSS no sentido de haver extinção dos empréstimos consignados em caso de morte do titular do benefício previdenciário. Prossegue discorrendo sobre a responsabilidade civil e do dever de indenizar pela causação de danos morais, postulando o valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização. Requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo e o deferimento da tutela da evidência. Juntou documentos. A análise do pleito de tutela de evidência foi postergada para depois da apresentação da contestação, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fs. 51-52). A CEF apresentou contestação (fs. 56-60v) em que aduz que a Lei Nº 1046/50 não se aplica ao caso vertente por incompatibilidade com o disposto no artigo 1997 do CC, que prevê que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, além de haver entendimento do STJ no sentido de que a Lei 1046/50 teria sido revogada pelo artigo 253 da Lei 8.112/90, além do que a Lei 10820/2003 afastaria a aplicação da lei anterior, por regular de forma exauriente o empréstimo consignado, não tendo havido recepção do artigo 16 da Lei 1060/60. Acrescenta que não há prova do alegado dano moral ou ao direito à imagem, além do que o quantum pleiteado seria desproporcional. Conclui pela ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil por ausência de conduta dolosa ou culposa da ré. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Julgamento antecipado Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC. 2.2. Responsabilidade civil Em se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil nos artigos 186, 187, e artigos 927 a 954. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). Segundo o CDC, no artigo 2º, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No caso em exame, a pretensão deduzida visa à extinguir contrato de empréstimo consignado em razão da falecimento do mutuário, com base nas disposições do artigo 16 da Lei 1.046/50. A parte autora não informou a profissão do seu cônjuge à época do falecimento, se era segurado do Regime Geral de Previdência Social ou se era servidor público federal, estadual ou municipal, na ativa ou aposentado. Não obstante, impede considerar, segundo a disciplina da Lei Nº 1.046/50, que a consignação em folha de pagamento compreendia servidores públicos civis e militares da ativa ou aposentados, bem como os respectivos pensionistas. Confira-se o teor do artigo 4º da referida Lei: Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971) I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensais, diaristas, contratados e tarefeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e servidores da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidor e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares. Embora ainda persista controvérsia acerca da vigência e eficácia das disposições da Lei 1.046/50 e quanto aos respectivos destinatários, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou recentemente sobre o tema, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.10. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018) Conforme se observa do entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que houve a rogação total (ab-rogação) tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico relativamente aos servidores públicos e militares. Quanto aos militares das Forças Armadas, a matéria passou a ser regulada pela Lei nº 8.137/91, que posteriormente foi revogada e substituída pela Medida Provisória nº 2.2015-10 de 31/08/2001. Relativamente aos servidores públicos estaduais, além da disciplina da legislação estadual própria, há entendimento pela aplicabilidade subsidiária ou por analogia das Leis federais nº 10.820/03 e Lei 8.112/90, a exemplo do limite de consignação em folha. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%.NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL.1. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.2. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas (Resp n. 1.169.334/RS).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1247405/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014) Por outro lado, as relações jurídicas concernentes a empréstimo consignado dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, bem como dos respectivos titulares de benefícios de aposentadoria e ou de pensão, passaram a ser disciplinadas pela Lei nº 10.820/2003, na qual não se repetiu a previsão de extinção da dívida em razão do falecimento do devedor. Com efeito, no tocante às dívidas do falecido, preponderam as disposições legais constantes do artigo 1997 do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. À vista do contexto legal e jurisprudencial acerca da questão jurídica controvertida, conclui-se que inexiste suporte legal válido a embasar a pretensão de extinção da dívida (empréstimo consignado) contraída pelo cônjuge da autora (Cláudio de Libório), devendo esse pedido ser rejeitado. Por conseguinte, inexistindo relação de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano suportado pela parte autora, torna-se imperativa a rejeição da pretensão indenizatória. Não obstante, observa-se que as correspondências de cobrança ainda estão sendo enviadas em nome do cônjuge falecido da parte autora, Sr. Cláudio Libório (fs. 27-48), a despeito da extinção de sua personalidade jurídica (artigo 6º do Código Civil). Eventual cobrança deveria ser direcionada ao Espólio do devedor (se não realizada a partilha) ou a cada um dos herdeiros, na medida do direito recebido por herança, se já realizada a partilha, de modo que a ré deve abster-se de enviar cobranças em nome de pessoa falecida. Esclareça-se que o envio de correspondência de cobrança em relação a dívida não extinta, a despeito de ser expedida em nome do devedor originário, por si só, não é apto a configurar fato jurídico apto a respaldar a pretensão indenizatória por parte do cônjuge superstitite ou de outros herdeiros.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos deduzidos por meio desta ação, apenas para o fim de CONDENAR a ré a abster-se de enviar correspondências de cobrança em nome do devedor originário (Cláudio Libório), sendo improcedente pretensão indenizatória e declaratória de inexistência do débito, o que faça com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Considerando-se que a parte autora restou sucumbente na maioria dos pedidos deduzidos, CONDENO ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, _____ de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000231-45.2017.4.03.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-17.2017.4.03.6003 - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-54.2017.4.03.6003 - DOUGLAS COLOMBELI DOS SANTOS(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 08/05/2019, às 09h20min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por videoconferência. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-68.2017.4.03.6003 - MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL 2019, às 16h30min. Ordono o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fora da terra. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-29.2017.403.6003 - ELIZABETH GASPARETO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000984-46.2010.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ADRIANA PARDO REZENDE X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-55.2010.403.6003 - RAFAEL SOUZA BALDINI X EDINA FERREIRA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL SOUZA BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-40.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000758-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000758-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAYS E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X JOSE LOPES(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000181-87.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NILSON PEREIRA MAGALHAES

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0004906-42.2018.8.12.0018, nos termos do ofício de fl. 108/108-v

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-61.2013.403.6003 - CELIA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revistar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos documentos. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-18.2016.403.6004 - WALDEMIR DELGADO TACEO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por WALDEMIR DELGADO TACEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de diversos problemas de saúde, advindos da sua profissão de pescador. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49-50). O INSS contestou às fls. 55-56. Laudo Pericial Médico às fls. 72-81. Ambas as partes se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 72-81), o periciado apresenta incapacidade laborativa total temporária [...]. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que, além de não o impugnar, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. No caso em apreço, como se vê, o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Ademais, quanto ao pedido de auxílio-doença, consoante se infere do extrato do CNIS, o autor está em gozo de tal benefício previdenciário sob NB 6197075427, desde 11/08/2017, o que afasta seu interesse de agir para tal pedido remanescente. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de

apostentadora por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e julho EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que tange o pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem recomeço necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000028-12.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-21.2017.403.6004 ()) - HENRIQUE ANTONIO RAMIREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por HENRIQUE ANTONIO RAMIREZ (fls. 02-13), requerendo a restituição da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em espécie, mais US 100,00 (cem dólares) em numerário estrangeiro, apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, no bojo da Operação Caronte. Em suma, o requerente sustenta ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário da quantia apreendida, a qual teria origem lícita. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 18-128. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 132-134v). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, esclareço que a apreensão do numerário se deu em cumprimento de ordem judicial proferida, como visto, no bojo da Operação Caronte, tendo em vista o suposto envolvimento do filho do requerente, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, num esquema de pagamento de propinas a agentes públicos no posto migratório de Corumbá, tudo com vistas à irregular emissão de autorizações para o ingresso temporário de estrangeiros no Brasil, fraudando o controle migratório na fronteira Brasil-Bolívia (vide cópia da decisão de fls. 30-75). Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do presente pedido. A restituição de bens e valores apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelo seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, bem como não mais interessarem ao processo. Portanto, cabe ao requerente o ônus de demonstrar a sua boa-fé, bem como a origem lícita do numerário apreendido. Entretanto, in casu, ele não se desincumbiu de comprovar a origem lícita de tais valores. De fato, a alegação de que tais valores seriam fruto de compra e venda de carros não vem acompanhada de documentação idônea. A existência de contratos ou documentos particulares, ou ainda documentação produzida unilateralmente pelo próprio requerente - como o recibo de fl. 125 - não se revela apta a corroborar a efetivação dos citados negócios jurídicos. Momento, como bem salientou o Parquet, quando, em consulta ao INFOSEG, certifica-se de que tais operações se contrapõem ao citado sistema de registros (vide extratos de fls. 135/136). Outrossim, o contrato de fls. 119 e seguintes, atesta a suposta compra e venda do veículo Ford, modelo corsa (sic), quando na verdade é de conhecimento popular que tal veículo não é fabricado pela Ford, e sim pela GM, fato este que torna questionável a autenticidade do documento em questão. Aliás, é pouco crível que alguém, sem emprego formal, como alega o requerente, possuísse em sua residência a quantia de R\$ 14.000,00 em espécie, além de numerário estrangeiro como frutos de simples atividades esporádicas. Não se pode perder de vista que, conforme decisão de fls. 30-75, o filho do requerente, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, seria, justamente, um dos agentes públicos (na verdade, um terceirizado) que teria solicitado e recebido, em mais de uma oportunidade, vantagens ilícitas para realizar indevidos movimentos migratórios de estrangeiros. Ou seja, o seu filho, com o qual residia, teria não apenas se coligado ao esquema criminoso, como também se beneficiado economicamente de tal prática, o que poderia explicar a origem dos valores apreendidos. Não nego que a prova da propriedade de dinheiro em espécie, apreendido durante operação policial, é tarefa que envolve maior complexidade, já que se trata de bem de natureza fungível. Contudo, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem do indigitado numerário, especialmente diante dos fortes indícios de que tais valores sejam produto direto da infração penal imputada a seu filho. Dessa feita, a questão do caráter lícito do numerário apreendido não restou demonstrada de maneira indubitável, razão pela qual, no momento, entendo impossível a sua restituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida de fls. 02-15, devendo a importância em espécie de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e de US 100,00 (cem dólares) permanecerem apreendidas até deliberação judicial em contrário. Translade-se cópia desta sentença aos autos principais. Intime-se a parte e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000030-79.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-51.2019.403.6004 ()) - ELIZA VALEJO DA SILVA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS023328 - MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Eliza Valejo da Silva (fls. 02-07), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Chevrolet/Onix, ano/modelo 2013/2014, chassi n.º 9BGK T48L0E0G188656, placas NSD-7003, apreendido pela Polícia Federal, conforme cópia do Auto de Apresentação e Apreensão 001/2019 (fl. 26). Em síntese, a requerente sustenta ser legítima proprietária do veículo, sendo pessoa de boa-fé, e arguindo não possuir qualquer envolvimento com os atos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 08-72. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 76-78). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelo seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem. Todavia, quando a apreensão do bem decorre do crime de tráfico de drogas não há que se falar em perdimento, mas em confisco, por conseguinte a restituição da coisa apreendida exige requisitos diversos daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, diferentemente do alegado pela requerente, a jurisprudência afasta a necessidade de se perquirir a habitualidade, modificação do bem e reatenação do uso para a traficância, devendo o proprietário comprovar, indene de qualquer dúvida, que não incorreu em culpa, mesmo que em vigilando ou em eligendo Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Expropriação. Art. 243 da CF/1988. Regime de responsabilidade. EC 81/2014. Inexistência de mudança substancial na responsabilidade do proprietário. Expropriação de caráter sancionatório. Confisco constitucional. Responsabilidade subjetiva, com inversão de ônus da prova. Fixada a tese: A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que em vigilando ou em eligendo. [RE 635.336, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-12-2016, P, DJE de 15-9-2017, Tema 399.] É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reatenação do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da CF. [RE 638.491, rel. min. Luiz Fux, j. 17-5-2017, P, DJE de 23-8-2017, Tema 647.] Vide AC 82 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-2-2004, 1ª T, DJ de 28-5-2004 PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS; (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COM-PROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JULIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011). Nessa toada, o veículo apreendido com entorpecentes - cocaína - era conduzido pelo filho da requerente, Lucas Valejo Ribeiro Luiz. Ela esclarece que emprestava o automóvel a ele para que realizasse serviços de motorista de aplicativo, indicando que o flagrado contava com sua total confiança, situação que configura, ao menos, a culpa in vigilando ou in eligendo. Sendo assim, é provável, uma vez comprovada autoria da prática delitiva pelo filho da requerente em uma eventual ação penal, que venha a ser decretado o confisco do veículo apreendido em favor da União, situação que torna inviável a restituição do bem antes que seja ultimado o feito principal. No mais, como bem esposado pelo MPF (fls. 76-78), há interesse processual na manutenção da apreensão do bem, porquanto, no bojo do bojo do IPL 001/2019-DPF/CRA-MS, foi determinado que o mencionado veículo fosse periciado, o que ainda está pendente de realização, inviabilizando sua restituição. Além disso, mesmo a restituição temporária à requerente, na qualidade de depositária fiel, não afasta a possibilidade de o bem ser novamente utilizado para prática delitiva, mormente considerando que os estímulos e contatos estão mantidos, sendo que havendo interesse em evitar a dilapidação do automóvel em decorrência das intempéries climáticas é possível realizar a sua alienação antecipada (art. 62, 4º, da Lei 11.343/06). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição, nos termos do CPP, 118 a 120, devendo o veículo Chevrolet/Onix, ano/modelo 2013/2014, chassi n.º 9BGK T48L0E0G188656, placas NSD-7003, permanecerem apreendidas até deliberação em contrário. Translade-se cópia desta sentença aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000036-86.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-80.2019.403.6004 ()) - SALOME SANTOS HUANCA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por SALOME SANTOS HUANCA (fls. 02-05), requerendo a restituição do veículo automotor marca Toyota, tipo IPSUM, chassi SXM10-0153114, cor branca, placas PSV 2431, ano e modelo 1999, o qual se encontra apreendido pela Polícia Federal, conforme se verifica no auto de apresentação e apreensão 02/2019 (fls. 12 do IPL 04/2019). Em síntese, a requerente sustenta ser legítima proprietária do veículo, sendo uma pessoa de boa-fé, arguindo não possuir qualquer envolvimento com os atos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 19-20). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelo seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem. Todavia, quando a apreensão do bem decorre do crime de tráfico de drogas não há que se falar em perdimento, mas em confisco, por conseguinte a restituição da coisa apreendida exige requisitos diversos daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, a jurisprudência afasta a necessidade de se perquirir a habitualidade, modificação do bem e reatenação do uso para a traficância, devendo o proprietário comprovar, indene de qualquer dúvida que não incorreu em culpa, mesmo que in vigilando ou in eligendo. Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Expropriação. Art. 243 da CF/1988. Regime de responsabilidade. EC 81/2014. Inexistência de mudança substancial na responsabilidade do proprietário. Expropriação de caráter sancionatório. Confisco constitucional. Responsabilidade subjetiva, com inversão de ônus da prova. Fixada a tese: A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo. [RE 635.336, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-12-2016, P, DJE de 15-9-2017, Tema 399.] É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reatenação do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da CF. [RE 638.491, rel. min. Luiz Fux, j. 17-5-2017, P, DJE de 23-8-2017, Tema 647.] Vide AC 82 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-2-2004, 1ª T, DJ de 28-5-2004 PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS; (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE,

AUTORIA E DOLO COM-PROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDI-MENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, c-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2011.)Nessa toada, o veículo apreendido com entorpecentes - cocaína - era conduzido por FRAY ANTONIO ESTRADA GIL. A requerente alega que FRAY teria alugado o veículo pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a diária, para que ele trabalhasse como taxista. Todavia, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar o aluguel do veículo para fins ilícitos e que, de boa-fé, a requerente desconhecia a ilicitude da carga. Sendo assim, é provável, uma vez comprovada a autoria da prática delitiva pelo FRAY, que venha a ser decretado o confisco do veículo apreendido em favor da União, situação que torna inviável a restituição do bem antes que seja proferida sentença na ação penal. Além disso, mesmo a restituição temporária à Requerente, na qualidade de depositária fiel, não afasta a possibilidade do bem ser novamente utilizado para prática delitiva, momento considerando que os estímulos e contatos estão mantidos, sendo que havendo interesse em evitar da dilapidação do automóvel em decorrência das intempéries climáticas é possível realizar a alienação antecipada do bem (art. 62, 4º da Lei 11.343/06). Ademais, ainda não foi realizada pericia no veículo apreendido, o que denota interesse ao Inquérito Policial 004/2019, o qual ainda não foi concluído. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo marca Toyota, tipo IPSUM, chassi SXM10-0153114, cor branca, placas PSV 2431, ano e modelo 1999, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ACAO PENAL

000203-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GREGORIA OLGA YAULLI VILLCA X WILFREDO CONDORI GUTIERREZ X PEDRO TININI LEANDRO X GUILHERMO PACXI CONDORI X EFRAIN CALLI ALI X GUSTAVO ALCON FERNANDEZ X ANGEL REYNALDO ROJAS MAMANI
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANGEL REYNALDO ROJAS MAMANI, EFRAIN CALLI ALKI, GREGORIA OLGA YAULLI VILLCA, GUILHERMO PACXI CONDORI, GUSTAVO ALCON FERNANDEZ, PEDRO TININI LEANDRO E WILFREDO CONDORI GUTIERREZ pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2005. (fls. 203). Em 03/04/2017 (fl. 820), foi decretada a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, CPP. Decorrido um ano da suspensão, foram dadas vistas ao MPF, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados menores de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos delituosos, bem como requereu outras diligências em relação aos demais (fls. 833/835). O processo e o prazo prescricional foram mantidos suspensos em relação aos acusados Efrain Calli Alki, Gregoria Olga Yaulli Vilca e Pedro Tinini Leandro (fl. 854). Deferido o pedido para tentativa de citação de Wilfredo Condori Gutierrez (fl. 854), esta restou infrutífera. É o relatório do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, imputa-se aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c 297, do Código Penal, o qual resulta numa pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima cominada, é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal não decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo. Todavia, os acusados GUILHERMO PACXI CONDORI, ANGEL REYNALDO ROJAS MAMANI E GUSTAVO ALCON FERNANDEZ nasceram, respectivamente, em 25/06/1984 (fl. 34), 16/07/1984 (fl. 38) e 08/11/1985 (fl. 46), contando com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos delituosos (14/03/2005). Nesses termos, incide o teor do art. 115, CP: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos - devendo o prazo prescricional ser diminuído para 06 (seis) anos. Observo que, do recebimento da denúncia (20/06/2005 - fl. 203) até a data da suspensão condicional do processo (03/04/2017 - fl. 820), se passaram mais de 11 (onze) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Assim, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas dos réus GUILHERMO PACXI CONDORI, ANGEL REYNALDO ROJAS MAMANI E GUSTAVO ALCON FERNANDEZ, tipificada no artigo 304 c/c 297, do Código Penal, tudo nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, III, e 115, Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação à prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERMO PACXI CONDORI, ANGEL REYNALDO ROJAS MAMANI E GUSTAVO ALCON FERNANDEZ, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, III, e 115, Código Penal. Ciência ao Parquet. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 859 e formular os requerimentos que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe. Resta mantida a suspensão do processo e o prazo prescricional em relação aos acusados Efrain Calli Alki, Gregoria Olga Yaulli Vilca e Pedro Tinini Leandro, nos termos da decisão de fls. 854. Com a vinda da manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em relação a Wilfredo Condori Gutierrez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000537-89.2009.403.6004 (2009.60.04.000537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JESUS PAIVA
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JESUS PAIVA, qualificado nos autos, imputando-lhe, a prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 (cf. exordial acusatória de fls. 69/73). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 150/151). De acordo com Termo de Audiência Criminal (fls. 159/160) foi proposto ao denunciado o benefício de suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante cumprimento de certas condições, as quais foram aceitas pelo acusado. Instado a se manifestar sobre o período de prova, a Procuradoria da República pugnou pela extinção da punibilidade do ora acusado, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995 (fls. 240-241 e fls. 247-247v). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 89, 5º, da Lei 9.099/1995: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Assiste razão ao Parquet Federal. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 199-201, 204, 206, 209-211, 215, 222-227), o acusado JESUS PAIVA cumpriu integralmente as condições estabelecidas no âmbito da proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, ante as certidões de antecedentes criminais acostadas ao feito (fls. 243-244 e 247-248), constato que não existem registros desabonadores em desfavor do réu, como ainda não incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Portanto, inexistindo circunstância para revogação do benefício (Lei 9.099/1995, artigo 89, 3º e 4º) e cumpridas as condições estipuladas, imperiosa a extinção da punibilidade em face do réu JESUS PAIVA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUS PAIVA em relação à prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 constante na exordial acusatória, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000534-27.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ MIGUEIS X WILHESON PEDROGA DOS SANTOS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO LUIZ MIGUEIS, qualificado nos autos, imputando-lhe, a prática dos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991 e no artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998; e de WILHESON PEDROSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, no art. 56, caput, da Lei 9.605/1998 (cf. exordial acusatória de fls. 154-156). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado WILHESON PEDROGA DOS SANTOS pelo período de 02 (dois) anos, mediante cumprimento de certas condições, as quais foram aceitas pelo denunciado em audiência (fls. 321-322). Instado a se manifestar sobre o período de prova, a Procuradoria da República pugnou pela extinção da punibilidade do ora acusado, WILHESON PEDROGA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995 (fl. 386-386v). Igualmente, pleiteou pela extinção da punibilidade do réu JOÃO LUIZ MIGUEIS, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (fl. 394-394v). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Parquet Federal. Dispõe o art. 89, 5º, da Lei 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 324-351 e 358-378) o acusado WILHESON PEDROGA DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, ante as cópias de certidões de antecedentes criminais acostadas ao feito (fls. 387-388v), constato que não existem registros desabonadores em desfavor do réu, como ainda não incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Portanto, inexistindo circunstância para revogação do benefício (Lei 9.099/1995, artigo 89, 3º e 4º) e cumpridas as condições estipuladas, imperiosa a extinção da punibilidade em face do réu WILHESON PEDROGA DOS SANTOS. Outrossim, em relação ao acusado JOÃO LUIZ MIGUEIS, foi juntada cópia da certidão de óbito (fl. 391), cuja autenticidade foi devidamente aferida (fl. 395), na qual consta que o denunciado em questão faleceu em 03/06/2018. Assim sendo, a extinção da punibilidade é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILHESON PEDROGA DOS SANTOS, em relação à prática do delito previsto no artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998, constante na exordial acusatória, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995; e) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LUIZ MIGUEIS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001189-56.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-05.2011.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON DE JESUS
I - RELATÓRIO A ação penal em tela foi instaurada a partir do desmembramento dos autos de Ação Penal Pública nº 0001327-05.2011.403.6004, restando para apuração no presente feito a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MILTON DE JESUS, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 29, 1º, inciso III, 31 e 32, todos da Lei 9.605/1998 (fls. 118-120v). A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2011 (fls. 121-123). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 165-174). Em razão do tempo transcorrido desde o recebimento da inicial e da inexistência de sentença condenatória, o despacho de fl. 271 determinou a abertura de vista ao MPF para que se manifestasse acerca do interesse e utilidade processual na presente persecutio criminis. Às fls. 273-274, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu, a fim de se declarar extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a MILTON DE JESUS, a prática dos crimes previstos na Lei 9.605/1998, artigo 29, 1º, III e artigos 31 e 32, todos com pena máxima cominada de 01 (um) ano de detenção. Assim sendo, a prescrição opera-se no prazo de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que da data do recebimento da denúncia (29/11/2011 - fls. 121-123) até a presente data, já se passaram mais de 07 (sete) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, inserta nos incisos do artigo 117, do Código Penal, após o recebimento da denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON DE JESUS, em relação à prática dos delitos previstos na Lei 9.605/1998, artigo 29, 1º, III e artigos 31 e 32, constantes na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, intimem-se o acusado para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do valor fiançado (vide cópia do termo e guia de recolhimento às fls. 57-60), nos termos do CPP, 337, sob pena de seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Lei Complementar 79/1994, artigo 2º, IV e VI). No que tange aos bens apreendidos (auto de apresentação e apreensão às fls. 20-21), esclareço que a sua destinação será deliberada nos autos de Ação Penal Pública 0001327-05.2011.403.6004. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0001327-05.2011.403.6004. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA SILVA DO NASCIMENTO ROBLE, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 12/11/2018 pelo DOF - Departamento de Operações de Fronteira, ocasião em que transportava mercadorias. Sustenta que o veículo foi apreendido enquanto estava conduzido por seu filho Wagner Silva Rios, que era o proprietário da mercadoria apreendida e, que por ocasião da apreensão nem ela, nem seu

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

No caso dos autos, os documentos [14981065 - Outros Documentos \(1 PDFsam Processo Adm\)](#) comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto o despacho decisório [14981085 - Documento Comprobatório \(Decisão coatora\)](#) julga procedente a ação fiscal e aplica a pena de perda.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada, no prazo de 180 dias, através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11BD63717>

PONTA PORÃ, 25 de março de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10502

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001004-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DOS SANTOS GONSALES (MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA) X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA (MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

1. Publique-se para que as defesas constituídas dos réus apresentem contrarrazões de apelação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-60.2018.4.03.6005

EXEQUENTE: LUIZ DELIBERALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-15.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: DANILO PEDROTTI, ETELVIR PAZINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-37.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: ALCYR PAGNUSSAT COLET, JARENIL FLORES DOS SANTOS, WALMIR JOSE PAZINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-76.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI, DELIBIO DA SILVA MORAIS, JOAO FETTER, NATALICIO PEREIRA DE LIMA, WALTER DE SOUZA FERNANDES, DORACI DE OLIVEIRA FERNANDES, EBERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, ERICO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000955-21.2018.4.03.6005
REQUERENTE: ABIZAI MACHADO, DAVI CANDIDO MACHADO, EUGENIO FELIPE SCHWENGBER
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-91.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: GERMANO GALLERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-15.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: MARIO MENETIKA YOSHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000943-07.2018.4.03.6005
REQUERENTE: ADEMIR BERNO, CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA, LIBORIO FELIPE BOTH
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Há recolhimento das custas pelos autores Ademir Berno e Libório Felipe Both, e deferimento da gratuidade judiciária para o autor Carlos Roberto Azambuja, em razão de deferimento de agravo de instrumento.
2. Defiro a prioridade de tramitação.
2. Sem prejuízo, cite-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal, para apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias, bem como juntar aos autos os documentos requeridos para elaboração dos cálculos.
3. Intímese. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. _____

Para intimação e citação do Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal com endereço na Av. Afonso Pena 5572, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS

Segue link para acesso a petição inicial do processo <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F10F2B54>

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-60.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intímese a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intímese.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-97.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intímese a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intímese.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-86.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: NICANOR COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA, JOSE ANTONIO MARINHO, FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.**
 - 2. Intime-se a UNIÃO, para se manifestar sobre a petição da parte autora, de 07 de maio de 2018, no prazo de 15(quinze) dias.**
- Intime-se. Cumpra-se.**

PONTA PORã, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000689-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: IDENIR VIEIRA DA SILVA - ME, IDENIR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao duto juízo deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória 128/2018, expedida no dia 31/08/2018, código de rastreabilidade 40320184605790, com as nossas devidas homenagens.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício à Comarca de Amambai/MS.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-84.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 04/2019 à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

Endereço: AV : BELA VISTA, 401, CAMISÃO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0002893-15.2018.812.0004.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSELI AQUINO ROLIN - ME, ROSELI AQUINO ROLIN

D E S P A C H O

Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Amambai/MS, encaminhando o comprovante de recolhimento de custas pela CEF e solicitando a distribuição da carta precatória enviada no dia 27/09/2018, sob o código de rastreabilidade 40320184724666.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 07/2019, À COMARCA DE AMAMBÁI/MS, em aditamento à carta precatória enviada sob o código de rastreabilidade 40320184724666.

PONTA PORÁ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP Código de Rastreabilidade N. 40320184731517.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÁ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-37.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MAX CESAR LOPES

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP encaminhada em via malote em 08/02/2018 código de rastreabilidade n. 40320183728739.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÁ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ADRIANA LUCIA LIMA GONCALVES OKUDA, ANIBAL FERNANDES, ANA MARIA SANTANA BARBOSA, ANGELA SORRILHA SOUZA, APARECIDA VELOSO DA SILVA, ARLENE APARECIDA ROBERTI ELIAS OMINE, CEVERINO GAUNA, CLAUDEMIR AUGUSTO DE SOUZA BARROS, DIRCE MARGARIDA DE FREITAS, DORALICE SANGUINA MARQUES, EDITH RAQUEL ORTIZ, LARISSA FERRAZ ESCOBAR, ELIANE LIMA GONCALVES, ELIENE MARQUES BAST, ELJETE BRUM PEREIRA DA SILVA, FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS, FERNANDO JORGE TRINDADE BRAGA, GIVALDO JOSE DOS SANTOS, HILDA FERREIRA DOURADO, JACKELINE ROMEIRO MEDEIRO, JAIRO GOMES SARAT, JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA, JOSEFA ROSA DOS SANTOS, JULIO CESAR PONTES KONRADT, JURACI CORREA RAMIRES, JURACI MARQUES DIAS, LAURA ROXO DE FREITAS, LIUTE WILMAR ESPINDOLA MOREIRA, LUCIO GERALDO PALACIO, MARGARIDA VALHOVERA, MARCELINO RAMIREZ, MANOEL FERREIRA DE SOUSA, MARCIA MARQUES FERREIRA, MARCOS ELIAS RASTELLI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA CORREIA, MASSA YACO SAITO, NELCY MAIDANA DOS SANTOS, NELIDA VASQUES, NEUZA MATOS ESPINDOLA, OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO, PALMIRIA APARECIDA FELIX SOUZA, REBECA SUMILDA ORTIZ, ROSMEIRE ANTUM RODRIGUES FRANCO, ROMILDO JOSE MARTINS, RONALDO BRIZUELA DE JESUS, RUBENS DE ALMEIDA ALVES, SEBASTIAO BARRETO MORAIS, SIRLEI GOMES DE FREITAS, LUCINEI DUARTE DE SOUZA, RAMONA MORINDIGO DE COHENE

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos do juízo estadual.

2. Considerando que até o momento a Caixa Econômica Federal não foi intimada para dizer se tem interesse no feito, e face ao princípio da economia processual, dê-se ciência a CEF para informar se tem interesse, fazendo isso documentalmente nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 454 (volume 3).

3. Com a vinda das manifestações, venham os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-88.2019.4.03.6005
AUTOR: MARLI IVONETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO LUIZ KLAUCK - PR74480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.974,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porá/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porá/MS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-46.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: GERCY MARIA MOREIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, tendo em vista que já foram apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002171-78.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ASSISTENTE: JANETE PORTELA KERKHOFF e outros

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo solicitação de correção de equívoco, requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 12 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001316-94.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ASSISTENTE: TEREZINHA APARECIDA MARTINS

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do mandado de constatação de fs. 124/128.
Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-29.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MANOELA BENITES COLACHO

DESPACHO

.PA 0,10 Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze)dias, acrescido de custas.

.PA 0,10 Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.

.PA 0,10 Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.

.PA 0,10 Intimem-se. Cumpra-se

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória nº ___/2019 à Comarca de Anambai/MS.

Para citação de:

Nome: MARIA MANOELA BENITES COLACHO

Endereço: Rua Amador Flores Sobrinho, 1072, vila nova, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos encontram-se com algumas peças faltantes (f. 22-24, 91, 93, 113-143 e 173-197), determino seu encaminhamento ao SEDI para a correção da digitalização do feito.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-02.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADRIANA MENDES AMERICANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: BRITO E NUNES LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Diante do lapso temporal, solicite-se informações sobre o cumprimento da CP encaminhada ao juízo da Comarca de Amambai cujo código de rastreabilidade é n. 40320184935296.
2. Após, conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N _____ 2019

Para solicitar os prêmios do Exmo. Sr. Juiz Deprecado da Comarca de Amambai/MS, para que informe a este juízo, o andamento da CP informada acima.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000360-83.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMONA MOLINA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-84.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MILTON FERNANDES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209162 e 15209163) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 15552319, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0001043-97.2018.8.12.0044

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da Comarca de Sete Quedas/MS, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001256-87.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: LUIZA. PICAGEVICZ - ME, LUIZA ALESSANDRE PICAGEVICZ

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Após, diante da informação de recolhimento das custas para distribuição da carta precatória expedida (cód. de rastreabilidade 40320184269408), oficie-se ao douto juízo deprecado, encaminhando cópia do recolhimento das custas relativas à referida carta precatória.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº ____/2019, à Comarca de Amanbai/MS, em adiamento a carta precatória expedida dia 20/06/2018 (cód. de rastreabilidade 40320184269408), informando o recolhimento das custas necessárias para distribuição da referida carta precatória.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-23.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO SILVA CABRAL

DESPACHO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/hms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à PENHORA de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.

6. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2ª, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã /MS – CEP 79900-000, telefone 67 34311336.

10. **EXPEÇA-SE carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, itens 1 a 9.**

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

PONTA PORÃ, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO

DESPACHO

Diante da informação de devolução da carta precatória sem distribuição (doc. 15361886), requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 18 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALDO PIGNATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do Autor no prazo de 15(quinze) dias, sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.

3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000001-65.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

D E S P A C H O

1. Intime-se o executado para pagar o débito no valor de R\$ 497.023,95 (quatrocentos e noventa e sete mil e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15(quinze)dias acrescido de custas.
2. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.
3. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória nº ___/2018 à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

Nome: MARIA REGINA ROSALINO - ME

Endereço: Rua Antonio Maria Coelho, nº 683, casa, Bairro Vila Camisão, Jardim/MS, CEP: 79240-000

Nome: MARIA REGINA ROSALINO

Endereço: Rua Antonio Maria Coelho, nº 683, casa, Bairro Vila Camisão, Jardim/MS, CEP: 79240-000

Nome: WILLIAN ROSALINO ARECO

Endereço: Rua Antonio Maria Coelho, nº 683, casa, Bairro Vila Camisão, Jardim/MS, CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000006-87.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOEL ACIR ARECO, WILLIAN ROSALINO ARECO

D E S P A C H O

Desnecessária a intimação dos réus acerca da virtualização dos autos, tendo em vista que estes nunca ingressaram no presente feito.

Diante da certidão 15161434, reenvie-se a carta precatória nº 145/2018 ao juízo deprecado, encaminhando também a petição 14117084 e o comprovante de recolhimento de custas 14117085.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000058-93.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ADELINO CACERES JUNIOR

D E S P A C H O

Intime-se a parte Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

PONTA PORÃ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006195-91.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

PONTA PORÃ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-77.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

DESPACHO

1. Intime-se a OAB, para conferência dos documentos virtualizados por este Juízo, ficando ciente de que poderá solicitar a correção de eventuais equívocos no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cite-se o executado, no endereço fornecido à fl. 34, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OBS: a parte exequente deverá recolher o valor relativo à distribuição da carta precatória diretamente no juízo deprecado e juntar comprovante do recolhimento neste processo.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº ____/2019 à Comarca de Bela Vista/MS.

Para citação de:

Nome: OSVALDO NUNES MELO

Endereço: Rua Conde de Porto Alegre, 398, Centro, em Bela Vista/MS

PONTA PORÃ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-23.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIA APARECIDA DELIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca dos docs. 15362788 e 15362793, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 18 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001093-49.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

ESPOLIO: MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, expeça-se edital para notificação da requerida MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA, conforme pedido pela Caixa.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 1222/1241

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001587-84.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: MAIKO MORAES SAMUDIO, NADIR DE MORAES DIAS

DESPACHO

Intime-se a ré NADIR DE MORAES DIAS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do réu MAIKO MORAES SAMUDIO.
Cumpra-se

PONTA PORÃ, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001975-84.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA E SOUZA, ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, venham os autos conclusos.

PONTA PORÃ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001416-20.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: P R DO NASCIMENTO - ME, PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não ingressaram no feito, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 0003532-06.2018.812.0013 pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-70.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BERNARDINO MERCADO SILVA & CIA LTDA - ME, NELSON MERCADO SILVA, BERNARDINO MERCADO SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que os executados, até o presente momento, não ingressaram no feito, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001478-60.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: OLERINO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001681-51.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARANATA LTDA - ME, MARCO ANTONIO PIROLI DOS SANTOS, MATHEUS PIROLI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes executadas, até o presente momento, não ingressaram no feito, desnecessária a intimação para conferência da virtualização dos autos.

Diante da informação de recolhimento das custas para distribuição da carta precatória no juízo deprecado, reenvie-se a carta precatória expedida (cód. de rastreabilidade 40320183875764) juntamente com o comprovante de recolhimento das custas devidas.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-89.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, venham os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001837-44.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE

DESPACHO

Intimem-se as parte contrárias para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002763-54.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALBERTINA VILALBA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Considerando que a parte apelada para apresentou contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-64.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLEIDE PAREDES RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO CUEVAS BONILHA - MS23901, VERUSKA INSFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo (doc. 15511997) apresentada pela parte executada, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, sem prejuízo, a parte ré deverá apresentar declaração de hipossuficiência, para que seja analisado o pedido do benefício à gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-96.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GENY RODRIGUES CALIXTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da informação do óbito da parte executada.

Após, venham os autos conclusos.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2017.4.03.6005
AUTOR: IDALINA VILALBA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição(12449041) e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 10503

INQUERITO POLICIAL

0001401-80.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Autos nº 0001401-80.2016.403.6005MPF X AURELINO ARCEVistos.I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia (fls. 111/113) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 01 de junho de 2016, em face de AURELINO ARCE, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 344 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2016 (fls. 124/verso).Devidamente citado (fls. 161), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 164), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 162/163, na qual expôs sua versão dos fatos.Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate.Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III - DOS PROVIMENTOS FINAIS1. Designo a audiência de instrução para o dia 26.09.2019 às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para interrogatório do réu AURELINO ARCE na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se Carta Precatória.2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação IMAR FRANCISCO DOS SANTOS na Comarca de Sete Quedas/MS e TATIANE MICHELE DOS SANTOS à Comarca de Jateí/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada com antecedência de até 30 (trinta) dias a data designada nesta decisão para interrogatório do réu.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: intimar o réu AURELINO ARCE, brasileiro, casado, natural de Itaporã/MS, filho de Dionísio Arce e Genir Carlo, nascido em 16/08/1964, CPF n 366.561.941-68, RG n 31498-SSP/MS, residente na Rua Fernando Ferrari, n 835, Bairro Industrial - Dourados/MS, telefone (67) 99642-6098, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 26.09.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.(Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação IMAR FRANCISCO DOS SANTOS, RG n 468956/SSP/MS, CPF n 446.976.511-20, residente e domiciliado à Rua Ricardo Isnardi, n346, Centro, Igatemi, podendo ser encontrado também na Fazenda Santa Alice, Vila Carioca - Sete Quedas/MS. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência deverá ser realizada com antecedência de até 30 (trinta) dias a data designada nesta decisão para interrogatório do réu.Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À COMARCA DE JATEÍ/MS para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação TATIANE MICHELE DOS SANTOS, RG n 186956/SSP/MS, CPF n 049.353.311-78, podendo ser encontrada no Estabelecimento Penal Feminino Luiz Pereira da Silva - Pavilhão 2, Cela 05, Rua Olímpio Jorge Leite, n 423 - Jateí/MS. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência deverá ser realizada com antecedência de até 30 (trinta) dias a data designada nesta decisão para interrogatório do réu. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Ponta Porã (MS), 6 de fevereiro de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 0000928-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MSS113
RÉU: ALVARO YABETA DE MORAIS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Compulsando os autos, verifica-se que inúmeras tentativas foram feitas para efetivar a intimação da parte sem resultado, assim, nada sendo requerido, suspenda-se o processo pelo prazo de 1(um) ano, em secretaria.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 21 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000531-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOQUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MINI USINA DE LEITE E DERIVADOS

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEOCLIDES DELMONDES, IARA DO CARMO CONSTANTINO, NEUSA TERESINHA BECKER, MARIA JUSTA AREVALO LOPES, ERCILIA LOPES CONSTANTINO, ANTONIO FERNANDES, ESCOLASTICA VALDEZ, ISABEL VIEIRA LOPES, GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA, SALETE MARIA DUARTE, DENISE BITENCOURT LUIZ, SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA, MARIA SUELY MARGARIDO ORUE, LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA, CACILDA VAREIRO DA CUNHA, CELIA MARIA ESCOBAR GAMA, ALTEMAR JOSE CORBARI, TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI, MARISA VIANA ANTUNES, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO, TIBURCIO SILVA, ELIZABETE RIOS RECALDE, EDILSON ELIAS FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos para este juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, inserindo no polo passivo do feito a Caixa Econômica Federal.

Após, cite-se.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-29.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HEITOR RAMOS CRESPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 15001884), e certidão de trânsito em julgado (doc. 15001887), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000397-89.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

EXECUTADO: TIMOTIA YOLANDA GAUTO

DESPACHO

Sobre a certidão de fl. 91 (de quando os autos eram físicos), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500020-44.2019.4.03.6005

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

EXECUTADO: LUDIMAR ANTUNES FERREIRA - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS propôs, em face de LUDIMAR ANTUNES FERREIRA - ME, a presente execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Após, houve deliberação para que a parte exequente emendasse a inicial [13797411 - Despacho](#).

Como se vê [736990 - Certidão](#) o Exequente se manteve inerte.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pelo [13797411 - Despacho](#) foi determinada a intimação do exequente a fim de que este regularizasse a petição inicial, tendo em vista que a exordial não atendia as exigências estabelecidos no artigo 321 do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação do recolhimento das custas devidas

A intimação foi realizada pelo sistema em 11/02/2019, sendo que houve inequívoca ciência em 21/02/2019 , tendo o prazo se extinguido em 21/03/2019 sem qualquer providência ou manifestação do exequente, conforme certidão [15736990 - Certidão](#).

Malgrado devidamente intimado, deixou o exequente de dar cumprimento à determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que os réus, até o presente momento, não ingressaram no feito, desnecessária suas intimações para conferência da virtualização dos autos.

Proceda esta Secretaria à correção dos documentos virtualizados, tendo em vista que as últimas 41 folhas inseridas no documento ID 12556051, foram juntadas em repetição a outras folhas do documento. Feita a correção, exclua-se o documento 12556051.

Após, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada, até o presente momento, não ingressou nos autos, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 111 (de quando os autos eram físicos), requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-30.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017 e que há inconsistência dos documentos conforme aponta [15366194 - Certidão](#), intime-se a exequente para corrigir a autuação, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Tudo cumprido, certifique a secretaria junto aos autos físicos e arquivem-se aqueles, antes porém, junte cópia do presente despacho àqueles autos.

4. Por fim, venham os presentes autos conclusos para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, 18 de março de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL propôs, em face de MARCOS HUELBER CENTURION DE MATOS, a presente execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Após, houve deliberação para que a parte exequente emendasse a inicial [8708545 - Despacho](#).

Como se vê [61586 - Certidão](#) o Impetrante se manteve inerte.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pelo [8708545 - Despacho](#) foi determinada a intimação do exequente a fim de que este regularizasse a petição inicial, tendo em vista que a exordial não atendia as exigências estabelecidos no artigo 321 do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação do recolhimento das custas devidas

A intimação foi realizada pelo sistema em 12/12/2018, sendo que houve inequívoca ciência em 21/01/2019, tendo o prazo se extinguido em 16/02/2019 sem qualquer providência ou manifestação do exequente, conforme certidão [15761586 - Certidão](#).

Malgrado devidamente intimado, deixou o exequente de dar cumprimento à determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LA GUNA CARAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

DESPACHO

Com razão a parte executada ([15118348 - Petição Intercorrente](#)). Aguarde-se o decurso do prazo conforme solicitado.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 10504

ACAO CIVIL PUBLICA

0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X ELOI SPERAFICO(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Encaminhem-se os autos ao MPF. Prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para decisão.
Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
DESPACHO Inicialmente, cumpre relatar, de forma sintética, que, na fase de conhecimento, foi firmado um único acordo entre as partes litigantes dos presentes autos, mas que abarcou 4 (quatro) Ações de Desapropriação (processos nºs 2000.60.02.2006-4, 2000.60.02.1879-3, 2000.60.02.2007-06 e 2000.60.02.2008-8). No entanto, diante de descumprimento parcial pela Autarquia Federal da transação feita, este juízo fixou multa no montante de R\$ 1.000,00 por dia de atraso até o cumprimento da obrigação principal (decisão de fl. 312). Assim, com o cumprimento do acordo pela parte Autora, restou apurar, já na fase de execução, o valor final da multa arbitrada. Para tanto, foi apresentada liquidação de sentença de cálculos pela parte Ré (889/913), a qual apurou que o valor total da obrigação acessória seria de R\$ 4.609.054,32 (quatro milhões, seiscentos e nove mil e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Contudo, discordando dos cálculos apresentados, o INCRA opôs embargos à execução alegando primeiro, que, inobstante se trate de acordo de 4 ações expropriatórias: 2000.60.02.2006-4, 2000.60.02.1879-3, 2000.60.02.2007-06 e 2000.60.02.2008-8, é incorreta a elaboração de cálculo de multa diária individual por ação de R\$ 1.000,00. Aduz que, em verdade, a multa de R\$ 1.000,00 por dia seria única. Segundo, que o termo a quo seria 25/10/2004, visto que o agravo interposto foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo incorreto o início do computo em 18/12/2003 (48 horas após o INCRA tomar ciência da decisão de fl. 312). E, terceiro, que seriam 623 dias de descumprimento (lapso temporal de 25/10/2004 a 09/07/2006, dia anterior ao lançamento dos TDAs de fls. 407/408) multiplicado pelo montante de R\$ 1.000,00, o que resultaria em um valor de R\$ 719.030,90, atualizado até 01/09/2009. Valor este bastante inferior ao apurado na liquidação apresentada pela parte Ré. Em primeira instância os embargos à execução foram rejeitados, sendo mantida a liquidação de cálculos apresentada pela Ré. No entanto, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INCRA (fls. 949/962) para acolher as alegações da Autarquia Federal, decisão esta que transitou em julgado diante da não admissão do Recurso Especial interposto por Laranjeira Mendes S.A. (fls. 977/984). Logo, o valor da multa deve ser fixado observando-se os seguintes parâmetros: valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, durante o lapso temporal de 25/10/2004 a 09/07/2006. Diante do exposto, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria para que CALCULE o valor da multa fixada em R\$ 1.000,00 por dia, com termo a quo em 25/10/2004 e termo ad quem em 09/07/2006, sujeita a correção monetária. Após os cálculos, intem-se as partes para prosseguimento da execução com a expedição de precatório.

ACAO DE USUCAPIAO

0001031-04.2016.403.6005 - MARIA DO CARMO CEOLIN DE MOURA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X EUDOCIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dr. Jucimara Zaim de Melo, no valor mínimo da tabela do CJF.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-38.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o cumprimento de acordo pela CEF, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-88.2013.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 124/126, e certidão de trânsito em julgado às fls. 132, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-13.2013.403.6005 - RAFAEL ALVES CORDEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Republicação despacho de fl. 176, item 2: Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Republicação despacho de fl. 172, item 2: Com a vinda da complementação, intem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-06.2015.403.6005 - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: Nº 0001059-06.2015.403.6005 ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: CESAR AUGUSTO MAAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CESAR AUGUSTO MAAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de Diabetes Mellitus tipo II complicado com neuropatia periférica e vasculopatia periférica e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. Juntou procuração e documentos de fl. 14-61. As fls. 63-67 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a concessão da antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. A parte autora apresentou quesitos (f. 73). Laudo médico pericial juntado às fls. 75-77. Laudo social às fls. 78-81 no qual consta que o perito não encontrou a parte autora para sua realização. O INSS manifestou-se sobre os laudos e pela improcedência do pedido às fls. 82-v. A parte autora manifestou-se às fls. 86-89, requerendo nova perícia social, a qual foi indeferida (f. 90). O MPF, às fls. 93-95, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. Proferida sentença julgando improcedente o pedido (f. 96-103). Interposto recurso de apelação pela parte autora (f. 106-120). Contrarrazões apresentadas à f. 126-v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença para que se dê regular processamento ao feito com elaboração do estudo social (f. 135). Recebimento dos autos e determinada a realização de perícia social (f. 139). Laudo social encartado às fls. 150-156, tendo a parte autora se manifestado às fls. 160-162 e o INSS à f. 164. Manifestação do MPF pela procedência do pedido (f. 166). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 168). É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alíneas mencionadas, adota o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON

JOBIM, DJU 1.6.2001.4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJE 20/11/2009)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de preene áudio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançar sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).Do caso concretoNo presente caso, a condição de portador de deficiência do autor restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. O perito foi categórico ao reconhecer que o autor padece de doença que o incapacita total e permanente para o trabalho (f. 76, quesito 2).Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.Por sua vez, consoante o laudo socioeconômico, observo que o autor depende de familiares (ex-cunhado e sua filha) para sobreviver, já que se encontra impossibilitado de trabalhar.Importante destacar que a filha do autor, Hindianara Gonçalves Maas, citada no estudo social como provedora de parte da alimentação do autor, aufere, atualmente, remuneração acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme se extrai do extrato do CNIS, que ora determino sua juntada.Nesse contexto, anoto que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.Por isso, com relação ao filho que não ajuda ou ajuda de modo insuficiente, há o assinalado dever constitucional de prestação de alimentos, explicitado, em nível infraconstitucional, pelo artigo 1.696, do Código Civil que diz: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros..Lógico que o autor tem todo o direito de não deduzir pretensão em Juízo contra os filhos. Entretanto, não pode e não é justo abrir mão deste direito para ficar sem renda suficiente e, por isso, almejar forçar o INSS a suportar uma situação de miserabilidade que o próprio autor insiste em querer permanecer por não exercer um legítimo direito que possui. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. FAMÍLIA. FILHOS. DEVER DE PRESTAR AUXÍLIO FINANCEIRO. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 225, 14/11/2013). - A parte autora é idosa para fins assistenciais, pois segundo os documentos constantes dos autos, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. - Porém, o estudo social apontou que a autora vive com o marido em casa própria, o sustento sendo obtido pela aposentadoria do mesmo, no valor de 1 (um) salário mínimo. A casa é feita de alvenaria, com terreno de 250 metros quadrados, construção de 97 metros quadrados, com piso frio e forro PVC. - O mesmo estudo social aduz que o casal possui dois filhos casados, que não ajudam a autora financeiramente. - E o estudo social complementar apurou que a filha da autora, Ana Júlia Gomes, recebe renda bruta de R\$ 1477,54, como Auxiliar de Adm. Comércio, com registro em CTPS. Seu marido Antônio Donizete Gomes, recebe R\$ 1744,99, como conferente, também com registro em carteira. Possuem estes 2 filhos, com idades de 14 e 18 anos (f. 179). Já, o filho da autora José Carlos Pinto recebe renda de R\$ 3.836,26, como supervisor de vendas. A esposa deste, Silva, trabalha como vendedora e recebe R\$ 1791,00. Possuem estes 2 filhos, com 17 e 22 anos, o último deles, Guilherme, trabalha como balconista e ganha R\$ 1100,00 líquidos (f. 182). - Ocorre que o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. - Logo, os artigos 203, V e 229 do Texto Magno devem ser levados em conta na aplicação da miserabilidade, não podendo o artigo 20, 3º, da LOAS ser interpretado de forma isolada, como se não houvesse normas constitucionais regulando a questão. - Assiste razão o INSS quando pondera que o filho que descumprir dever alimentar em relação aos pais - com idade superior a sessenta anos - comete delito de abandono material, tipificado no artigo 244 do Código Penal. - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. - Assim, no caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Percebe-se, assim, que a autora, pobre embora, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de vulnerabilidade social. - Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer tenham possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. - Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 0011547-95.2017.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018) - Grifei. Ademais, registro que o autor não possui despesas com aluguel, já que a casa lhe foi cedida para morar por seu ex-cunhado, e este arca com o pagamento de água e energia elétrica. Deste modo, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentro dos destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.Em assim sendo, nota-se que os familiares da parte autora, como acima elucidado, são dotados de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial.A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU, 04.09.2003).Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo.3) DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-94.2015.403.6005 - ALTAIR DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL X VALE S.A.

Republicação despacho de fl. 225, item 2: Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-65.2016.403.6002 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União e da Funai, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-72.2016.403.6005 - THIAGO PEREIRA JAQUET(MS018929 - THIAGO HOLOSBAH FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fls. 221/225), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-73.2016.403.6005 - SALVADOR MOREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dr. Jucimara Zaim de Melo, no valor médio da tabela do CJF.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-61.2017.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-63.2017.403.6005 - VALDO SONCINI NETO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Diante do trânsito em julgado de fl. 92, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
 2. Sobrestem-se os autos, até julgamento de Recurso junto ao STJ.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-92.2014.403.6005 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 144/1147 e certidão de trânsito em julgado às fls. 150, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002495-97.2015.403.6005 - LINDECI TARGINO DA SILVA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos presentes autos do TRF da 3ª Região/SP

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001353-24.2016.403.6005 - EROTILDE BATISTA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação do INSS para apresentar o processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ___/___/2019, às ___/___ horas.

Intime-se a parte autora através de seu advogado, que deverá vir acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.

Encaminhem-se os autos ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-85.2017.403.6005 - MOISES GALINDO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a mídia de f. 43 contém apenas o processo do autor MOISÉS, oficie-se o Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral da justificativa administrativa da autora VERA LUCIA. No mesmo prazo, faculte-se à parte autora juntar o processo administrativo, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional. Após, voltem os autos conclusos com preferência. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: Ofício nº ___/2019 ao Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral da justificativa administrativa da autora VERA LUCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-75.2017.403.6005 - PAULA VASQUES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por PAULA VASQUES GOMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-28). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 31-35). Às f. 49-50, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 52-65), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 66). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 21.06.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 22.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 30.06.1951 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 30.06.2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe as autos cópia da carteira de sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã (f. 12) e recibo deste com data de 02/2015 (f. 28). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, considerando o início de prova material apresentado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1993 e 2006 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Ivan Cosme Dias Frete: Depoimento da testemunha Adelaide Bareiro: Depoimento da testemunha Odete Fernandes: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 1993 e 2006 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo). O depoimento de Ivan Cosme Dias Frete remonta ao período de 2000-2002, vez que

afirmou ter conhecido a autora em 2000; que nessa época a autora trabalhava como diarista; e que após ter se mudado em 2002 perdeu o contato com a autora. Por sua vez, Adelaide Bareira aduziu ter conhecido a autora em 2000; que a autora trabalhava como diarista nas terras de terceiros; e não sabe dizer onde a autora está morando. Por fim, Odete Fernandes remete ao período de 1978-1980 e 2001 até 2017, considerando que afirmou conhecer a autora desde 1978 quando ela fazia diárias; após 1980 não teve mais contato com a autora; e reencontrou a autora em 2001 quando começou a contratá-la para fazer limpezas no terreno da casa. Deste modo, verifico que os depoimentos colhidos são vagos e genéricos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, apenas indicando que ela laborou como diarista, sequer mencionando para quem teria prestado serviços e com qual frequência. Denota-se, assim, que o frágil início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1993 e 2006 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), indicando apenas a eventualidade do trabalho da parte autora como diarista. Nesse contexto, registro que a diarista para ser qualificada como trabalhadora rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviço de forma esporádica. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boia-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boia-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contrato em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Baão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro torna imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; o que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vítor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boia-fria, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. - Vale ressaltar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - GRIEÏ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processo inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade campesina, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - GRIEÏ.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. ... Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000974-49.2017.403.6005 - ANTHONY GABRIEL DE MORAIS BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConverso o julgamento em diligência.Considerando o teor do art. 437, 1º, do CPC, intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre os documentos de f. 39-50, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, defiro o pedido de f. 58, ofício-se o Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB n. 1593273182 (DER 23/06/2014). No mesmo prazo, fica facultado à parte autora juntar o processo administrativo, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Cópia do presente despacho servirá como: Ofício nº ____/2019 ao Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB n. 1593273182 (DER 23/06/2014).

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001323-52.2017.403.6005 - JOSE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001323-52.2017.403.6005ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por JOSÉ DE JESUS GONÇALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 07-21). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 25-27). À f. 36, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 41-62), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal com prequestionamento.Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 67-74).A parte autora informou seu desinteresse na produção de provas (f. 75).Por sua vez, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor, em caso de designação de audiência, e pela expedição de mandado de constatação (f. 77).Indeferida a designação de audiência e determinada a expedição de mandado de constatação (f. 78), juntado às f. 81-84. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 88). E o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPreliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 15.07.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.07.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99). (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991) a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95; - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim

dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício...O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 01.04.1945 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 01.04.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): contrato de comodato de imóvel, datado de 2013 (f. 16-17) e boletim de ocorrência constando a profissão do autor como agricultor, datado de 2016 (f. 19-20). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em razão de sua extemporaneidade. No caso, considerando as datas do início de prova material apresentado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2004 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Evaristo Caballero Garcia; Depoimento da testemunha Jair Lehmkuhl Avelino; Depoimento da testemunha Fernando Lehmkuhl Avelino: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2004 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). O depoimento de Evaristo Caballero Garcia remonta ao período de 2000 até 2007, tendo afirmado que trabalhou com o autor como diarista nesse período; e que nunca viu o autor trabalhar em atividade rural quando passava em frente à sua casa. Por sua vez, o testemunho de Jair Lehmkuhl Avelino remete ao período de 1997-2007, quando laboraram juntos como diaristas. Por fim, Fernando Lehmkuhl Avelino afirmou ter trabalhado com o autor de 1994 até 2000, como diarista. Desta feita, verifico que com relação ao período de 2007 em diante, os testemunhos indicaram de forma vaga e genérica que o autor continuou trabalhando como diarista, sequer especificando locais de trabalho e frequência. Denota-se, assim, que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2004 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Nesse contexto, registro que o diarista para ser qualificada como trabalhador rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviços de forma esporádica. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzin; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurando aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadrava na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boia-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contraído em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Barão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro torna imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; e que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vítor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boia-fria, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. - Vale reparar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possua alguma anotação de vínculo empregatício em suas CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apeleção do INSS provida (TRF da 3ª Região, Apeleção Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade camponesa, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apeleção do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada (TRF da 3ª Região, Apeleção Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema Ple, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001113-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DEBORA DENISE DA FONSECA X GILSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DEBORA DENISE DA FONSECA

Ciência à parte Ré da petição de fl. 240, para as providências, devendo informar nos autos o resultado obtido.
Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001149-82.2013.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 218/221: intime-se a parte autora.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001645-77.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Diante do silêncio da parte ré, e, considerando que a mesma continua morando e explorando o lote 123, Itamarati I, CUT, face a proposta de acordo pela parte autora e parecer do MPF pela homologação, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

REQUERENTE: ROMILDO BATISTA BORGES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do CPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 11/12/2018.

2A VARA DE PONTA PORA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000020-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATAO, MELINA COSTA LOPES SA
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760, ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760, ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760, ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760, ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760, ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se ação proposta por DIOGO GONÇALVES ARAÚJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO e MELINA COSTA LOPES SÁ em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, na qual requerem seja autorizada as suas inscrições no 'Programa Mais Médicos', independentemente da apresentação dos antecedentes penais estrangeiros, do diploma de conclusão do curso e da habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Sustentam que concluíram o curso de Medicina no Paraguai, mas aguardam a liberação de seus diplomas para obterem a habilitação para o exercício da profissão. Mencionam que a pendência é meramente burocrática e que o edital exige dos médicos formados no Brasil mera declaração de que o documento será fornecido futuramente, fato que viola a isonomia entre os candidatos.

Defendem que o preenchimento das condições para o exercício da função deve ser exigido somente no ato da posse, conforme súmula 266 do STJ. Argumentam que, caso não consigam realizar a inscrição, precisarão aguardar mais um ano para o exercício profissional, o que ofenda a dignidade da pessoa humana.

Juntaram documentos.

A liminar foi concedida.

A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos critérios e exigências contidas no edital do 'Programa Mais Médico'. Pugnou pela improcedência do pedido e revogação da liminar concedida.

A parte ré interpôs agravo de instrumento, ainda sem notícia de julgamento.

As partes não requereram novas provas.

Instada a manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da lide, a parte autora se manteve inerte.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

O 'Programa Mais Médicos' foi instituído, entre outros fatores, para recrutar profissionais da área médica formados em instituições brasileiras e/ou estrangeiras para que pudessem atuar em áreas estratégicas do território nacional, normalmente carentes de agentes especializados.

No caso dos médicos formados no exterior, os critérios para que participassem do programa foram previstos no art. 15, §1º, da Lei 12.871/13, *in verbis*:

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

[...]

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

- I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;
- II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e
- III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

Em atenção a tais parâmetros, previu o edital SGTES/MS nº 12/2017:

"[...]"

4.2. ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR:

4.2.1. Deverão anexar no ato de inscrição no SGP e entregar no Ministério da Saúde, nas datas do cronograma os seguintes documentos:

4.2.1.1. Cópia do documento oficial de identificação, com foto, nos termos da legislação vigente no Brasil;

4.2.1.2. Documento que comprove a situação regular perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior; mediante documento expedido em até 2 (dois) anos antes da publicação deste Edital, bem como perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil, se residiu ou se aqui residente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

4.2.1.3. Cópia do diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

4.2.1.4. Cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e

4.2.1.5. Declaração de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa.

4.2.1.6. Certidão de regularidade perante a Justiça Eleitoral; e

4.2.1.7. Sendo o candidato do sexo masculino, certidão de regularidade com o serviço militar obrigatório.

"[...]"

A exigência de apresentação do diploma, da certidão de antecedentes criminais e da habilitação do exercício profissional é, portanto, imprescindível para que o médico formado no estrangeiro, e que ainda não se submeteu ao REVALIDA, participe do 'Programa Mais Médicos'.

Trata-se, em verdade, de condição necessária para que as autoridades administrativas competentes possam proceder à correta análise da qualificação e da habilitação técnica do profissional para exercício da atividade exigida.

Neste ponto, inexistente qualquer violação à isonomia quanto à previsão de tratamento específico para os médicos graduados ou habilitados para atuação médica no Brasil, e àqueles formados no estrangeiro, pois se trata de situações díspares, que exige critérios particulares.

Com efeito, os profissionais formados no Brasil ou que se submeteram ao processo de validação do diploma no território nacional já seguiram os trâmites previstos na legislação pátria para avaliação de sua capacitação e habilitação técnica.

Aos médicos intercambistas, por outro lado, faz-se primordial a apresentação de documentos que permitam aferir se o profissional se enquadra nos critérios e objetivos buscados pelo programa.

Outrossim, é impossível postergar a apresentação dos documentos exigidos no edital, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, pois o enunciado se refere à habilitação para concurso público, o que não se adequa ao caso em comento.

Sobre o tema, manifestam-se os tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO NO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS" DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DA MEDICINA EM PAÍS QUE APRESENTE RELAÇÃO ESTATÍSTICA MÉDICO/HABITANTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,8/1000 (UM INTEIRO E OITO DÉCIMOS POR MIL), CONFORME ESTATÍSTICA MUNDIAL DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de inscrição e participação do autor no "Programa Mais Médicos" do Governo Federal. II. A exigência de habilitação para o exercício de medicina no exterior (13, inc. II da Lei Federal 12.871/2013), não ofende o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, aquela que, apesar de válida e eficaz, pode ser limitada por norma infraconstitucional. III. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 19, inciso II, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, ao limitar a participação no "Programa Mais Médicos" aos intercambistas que possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde. IV. Não demonstrou o recorrente que preencheu os requisitos previstos na legislação pertinente, para sua inscrição no "Programa mais Médicos". V. Apelação improvida. (TRF5, AC 08017415020134058200, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, DJ 02/09/14).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO ESTATÍSTICA DE MÉDICO/HABITANTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,8/1000. PORTARIA INTERMINISTERIAL 1.369/2013/MS/MEC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Portaria Interministerial 1.367, de 8 de julho de 2013, dos Ministérios da Saúde e da Educação, estabelece, em seu artigo 19, em relação aos médicos intercambistas, os requisitos para suas participações, quais sejam: a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior; c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; e d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa. II - Médicos brasileiros, quando formados em instituição de educação superior estrangeira, são considerados médicos intercambistas, razão pela qual se submetem à regra editalícia relativa à habilitação para o exercício da medicina no exterior e à estatística sobre a proporção médico por número de cidadão. Precedentes desta Corte. III - Não possuindo os impetrantes habilitação para o exercício da medicina no exterior; não há como permitir que participem do Programa Mais Médicos. Entendimento que se mantém ainda que tivessem comprovado o citado requisito, na medida em que, de qualquer modo, não estaria satisfeito o requisito relativo à relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1.000. IV - Recurso de apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF1, Ap 00386542220134013400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 10/11/17).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Edital SGTES 21, de 31.3.2014, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, que tem por objetivo realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, é claro no sentido da eliminação de candidato que não apresentar documento, devidamente legalizado e acompanhado de tradução simples, que comprove a situação regular perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina (item 3.5.2.2). 2. No caso, a certidão apresentada pela impetrante quando de sua inscrição no programa, além de não estar traduzida para o vernáculo, não apresenta nenhuma autenticação feita pelo consulado do Brasil na Argentina, país em que a candidata é habilitada para o exercício da Medicina, conforme exigido pelo item 3.5.2.2 do Edital 21/2014, que exige que tal documento esteja legalizado e acompanhado de tradução simples. 3. A regra do edital guarda total compatibilidade com o § 2º do art. 15 da Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, que, embora dispense a tradução juramentada, exige a legalização consular dos documentos comprobatórios da habilitação dos médicos intercambistas para o exercício da Medicina no país de formação. 4. A invocação do Acordo de Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, feita pela impetrante como fundamento do seu pedido, celebrado entre o Brasil e a Argentina, por intermédio de seus agentes diplomáticos, não a socorre, tendo em vista que essa norma não se sobrepõe ao estabelecido em lei ordinária mais recente (Lei 12.871/2013), vez que produzida sem a participação do Poder Legislativo, não apresentando status de norma supralegal ou de emenda constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º). 5. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração quanto os candidatos devem respeitar as regras editalícias. Precedentes. 6. Correta a sentença que denegou a segurança postulada, sendo certo que o acolhimento da pretensão da recorrente implicaria flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com reflexos prejudiciais ao postulado da isonomia, que orienta as seleções públicas. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AMS 00304765020144013400, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 Judicial 1 em 03/06/16).

Registre-se, ainda, que o indeferimento da inscrição ao 'Programa Mais Médicos', por ausência de preenchimento dos requisitos do edital, não configura violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da CF/88, porquanto não se está impedindo e/ou restringindo o exercício profissional, e sim o acesso a um processo seletivo que visa tão somente à seleção de determinados agentes.

Sem a prova de que os autores atendiam aos requisitos do edital, no ato da inscrição, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar os critérios estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do AI nº 5003842-48.2018.403.0000.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ponta Porã/MS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com a concessão da Justiça Gratuita em sede de agravo de instrumento, liminarmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, especialmente para não prolongar, indefinidamente, discussão que atrasará a regular tramitação do processo.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela UNIÃO, uma vez que é possível de desumir que a pretensão do autor se fundamenta no excesso da jornada semanal de trabalho, considerando as horas trabalhadas em sala de aula, projetos de pesquisa e extensão, e atividades prestadas em comissões de PAD, estágio supervisionado e no núcleo docente.

De igual modo, a parte autora estabeleceu o quantitativo de horas excedentes que, em tese, seria devido e o período em que se consolidaram.

Neste caso, o argumento de que não foram demonstradas quais as atividades exercidas e a efetiva extrapolação da jornada é matéria de mérito, o que será conhecido no momento oportuno.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLOTILDE SILVA, LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS13983

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, dê-se vista à parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-58.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: HIDEO WAKI
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido para conferência dos documentos digitalizados, intime-se o APELADO para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE MACIEL MANVAILER
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada postulando a parte requerente ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-35.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LOURENCO GRISON - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LOURENCO GRISON - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000055-40.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRLEI TELES PINHEIRO, MARIA DE FATIMA TELES PINHEIRO, MISLAINE TELES PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - MS3103
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - MS3103
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - MS3103

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 19/2019 Folha(s) : 53

I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEBASTIÃO PINHEIRO SOBRINHO, objetivando o recebimento do valor de R\$11.466,91, decorrente dos processos administrativos nº 10140.204076/96-69, 10140.227599/97-37, 10140.236210/98-61, 10140.204811/2002-15, 10140.202287/2004-00 e 10140.202288/2004-46. Diante do falecimento do devedor, a execução foi redirecionada aos seus sucessores: SIRLEI TELES PINHEIRO, MARIA DE FÁTIMA TELES PINHEIRO e MISLAINE TELES PINHEIRO (fl. 129). Os sucessores compareceram aos autos (fls. 134-135), oferecendo bens à penhora (fls. 141-142). A União, por sua vez, informou não possuir interesse na penhora dos bens indicados, requerendo o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal (fl. 146). Foi determinado o arquivamento dos autos em 15/09/2008 (fl. 147). A Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito, informando que não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente (fls. 151-157). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em Recurso Repetitivo - Resp 1.340.553, definindo, entre as teses adotadas para reconhecimento de prescrição intercorrente em execução fiscal, o seguinte: a) O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; b) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; c) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. No caso concreto, como acima mencionado, após o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores do devedor principal, estes foram citados (fls. 137-139), indicando bens à penhora (fls. 141-142). A União (Fazenda Nacional), por sua vez, manifestou desinteresse em tais bens, requerendo o arquivamento do feito (fl. 146), o que foi efetivado à fl. 147. Destaca-se que o arquivamento do feito, nos moldes do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi determinado em 15/09/2008 (fl. 147) e a Fazenda Nacional manifestou-se apenas em 05/02/2018, informando não haver causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente (fl. 151). Assim, após o transcurso do prazo de suspensão de 1 ano do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o curso da prescrição intercorrente tem início automaticamente. Segundo a Súmula nº 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Assim, entre a determinação de arquivamento do feito (15/09/2008 - fl. 147) e o presente momento, transcorreram mais de 10 anos, sem que fosse realizada nenhuma medida constritiva efetiva, de modo que é mister o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados relativos ao feito, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000506-02.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AIRTON DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARABEL ALBRECHT - MS16358, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-0, EDILSON MAGRO - MS7316

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 18/2019 Folha(s) : 52

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de AIRTON DA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$1.295,28, referente a multas e anuidades de 1997 a 2001. O exequente requereu a extinção da presente execução, com base na deliberação CFC 109/2018, de 18/10/2018, e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 180). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa (fls. 180), impõe-se a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados relativos ao feito, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000185-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 270/2018 Folha(s) : 721

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/MS em face de ONIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$1.151,95, referente às anuidades de 2012 a 2015. Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (fls. 16-17). Realizada a citação e intimação da penhora (fl. 18), o executado manteve-se inerte (fl. 19). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (fls. 16-17), bem como da inércia do executado acerca da intimação de tal ato, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados. Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000905-79.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NELSON BATISTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-19.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a União, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela União, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela ré.
7. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Coxim, MS, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto